



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 92/2017 – São Paulo, sexta-feira, 19 de maio de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARACATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-22.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
AUTOR: EDGAR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOULART ANDREAZZI - SP168280
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO EMBRATUR
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Aceito a competência e ratifico, por ora, os atos até aqui praticados.

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a esta Vara.

Após, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime-se.

ARACATUBA, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-29.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
AUTOR: LUIZ DANTAS
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA - SP189946, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, para fins de fixação de competência, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 e 322, ambos do NCPC, atribuindo valor à causa de acordo com o proveito econômico visado, comprovando-se com a juntada da respectiva planilha de cálculos.

Publique-se.

ARACATUBA, 17 de maio de 2017.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000124-89.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
REQUERENTE: EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO MENEZES NETO - SP305683
REQUERIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte exequente os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se a União (FN), o Banco do Brasil (BB) e o Banco Central do Brasil (BACEN), nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para impugnação no prazo de trinta dias.

Após, não havendo impugnação, requirite-se o pagamento devido junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, 17 de maio de 2017.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000127-44.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: ROSENEY PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO MENEZES NETO - SP305683

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro à parte exequente os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se a União (FN), o Banco do Brasil (BB) e o Banco Central do Brasil (BACEN) nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para impugnação no prazo de trinta dias.

Após, não havendo impugnação, requirite-se o pagamento devido junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-36.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ANTONIO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Aceito a competência.

Ciência às partes sobre a distribuição do feito a esta Vara, bem como para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de dez dias, primeiro a parte autora.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 17 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000129-14.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: CLAUDIO CARDOSO AMARO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CECILIA SPADIN DA SILVA - SP88798

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Aceito a competência.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se a CEF, bem como, intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 721 e 725, VII do NCPC, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro a CEF.

Após, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000132-66.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: EDIO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO MENEZES NETO - SP305683
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte exequente os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se a União (FN), o Banco do Brasil (BB) e o Banco Central (BACEN), nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para impugnação no prazo de trinta dias.

Após, não havendo impugnação, requirite-se o pagamento devido junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, 17 de maio de 2017.

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5701

MONITORIA

0010191-82.2009.403.6107 (2009.61.07.010191-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NATALIA DOS SANTOS MOREIRA X IREU MOREIRA - ESPOLIO X LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA X SONIA MARIA DOS SANTOS MOREIRA(SP289702 - DOUGLAS DE PIERI)

Fls.220: defiro a dilação do prazo para manifestação da Caixa Econômica Federal, por 20 (vinte) dias. Publique-se.

0003522-76.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DONIZET SOARES FERREIRA(SP310095 - ADRIANA APARECIDA AMARAL E SP273642 - MARILISA VERZOLA MELETI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte embargante. Após, conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003551-58.2012.403.6107 - ESMERALDA DA SILVA MARQUES X AVENIR MARQUES X GENY MARQUES CLARINDO X JOSE MARQUES(SP160052 - FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS E SP121227 - GUSTAVO BARBAROTO PARO) X NIVALDO SIRIANI SILVA(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI) X LUTON TRANSPORTADORA RIO PRETO LTDA - ME(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X HDI SEGUROS S/A(SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA E SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI)

1 - Fls. 281/304, 369/379, 392 e 393/394: Aguarde-se. 2 - A fim de analisar a preliminar alegada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, de que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação e considerando ainda a manifestação da parte autora de fls. 217/219, concedo o prazo de dez dias para que a parte ré, LUTON TRANSPORTADORA RIO PRETO LTDA. ME, informe se o veículo trafegava a serviço dos correios e, em caso positivo, demonstre documentalmente tal afirmativa. Após, retomem os autos conclusos. Publique-se.

0000147-91.2015.403.6107 - CACILDA APARECIDA FATTORI(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 143/145v, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001720-38.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SURIA ABUCARMA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SURIA ABUCARMA, fundada na Cédula de Crédito Bancário - Consignado Caixa, sob nº 24.0329.110.0004109-49, pactuado em 20/10/2009. A CEF manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil (fl. 63). Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial. É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 63 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 775 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante substituição por cópias. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 64. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C.

0002162-67.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ANTONIO DE BARROS

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ ANTONIO DE BARROS, fundada na Cédula de Crédito Bancário - Consignação Caixa, sob nº 24.1354.110.000405766, pactuado em 20/12/2013. Juntada da Certidão de Óbito da parte executada (fls. 50/51). A CEF manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil (fl. 54). Requeveu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial. É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 54 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 775 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante substituição por cópias. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 55. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008694-43.2003.403.6107 (2003.61.07.008694-3) - ERIVALDO NERES (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X ERIVALDO NERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida por ERIVALDO NERES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 253/268, com os quais a parte exequente concordou (fl. 273/v). Efetuado o pagamento (fls. 284 e 286), as partes tomaram ciência (fls. 284/v e 285). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0010627-51.2003.403.6107 (2003.61.07.010627-9) - VICENTE PENHA DE SANTANA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE PENHA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes sobre o ofício juntado às fls. 332/341. Após, retomem os autos conclusos para decisão da impugnação à execução. Intime-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0800049-11.1994.403.6107 (94.0800049-8) - ALZIRA DOMINGAS DE JESUS IZA X ANGELICA RAIMUNDA DA CONCEICAO X ANTONIO BARBOZA DE SOUZA X ARLINDO FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X ADALGISA RODRIGUES DA SILVA X ROBERTO FERREIRA DA SILVA X DANIEL FERREIRA DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X BENEDITA FERREIRA DA SILVA LEITE X MARCOS ANTONIO DA SILVA X BENEDITA FRANCISCA RODRIGUES PINTO X BRAZINA VENANCIO SANTANA DA SILVA X CECILIA SOUZA NOGUEIRA X ETELVINA MARIA DE JESUS X EVANGELISTA ROCHA PEREIRA X INES REGULE VIEIRA X JOAQUIM FABRICIO X JOAO RODRIGUES X JULIA GARRUTTI JACOMINI - ESPOLIO X SANTO GEACOMINI X APARECIDA JACOMINI MAZARIN X MARIA PONCIANO VACCARI - ESPOLIO X NATAL VACARI X ARLINE VACARI DE OLIVEIRA X CATARINA VACARI DE SOUSA X DELFINO VACARI X MARCOLINA VACCARI MAZIERO X FLORINDO VACARI X MARIA JOSE VACARI X JOANA ANTONIA VACARI SEGATELLO X MARIA TEIXEIRA ALVES X ANISIA ROSA DE JESUS X OSWALDO LORENA X PEDRO RICARDO DE MEDEIROS X RAIMUNDA ZULMIRA DA CONCEICAO LOPES X SEBASTIAO GERALDO RIBEIRO SANTANA X SEBASTIAO LEANDRO DUTRA - ESPOLIO X APARECIDO LEANDRO DUTRA (SP278790 - LARA MARIA SIMONCELLI LALUCCI) X LAURINDA JOSEFA DUTRA (SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARRO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ALZIRA DOMINGAS DE JESUS IZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Republicação dos despachos de fls. 536 e 549, em virtude de falha nas publicações anteriores. Fl. 536: Intimem-se os herdeiros de Aparecido Leandro Dutra: Sebastião Leandro Dutra e Aparecido Leandro Dutra, pessoalmente, a se manifestarem, no prazo de cinco dias, quanto ao interesse no levantamento do crédito de fl. 529, através de procedimento de Alvará a ser requerido na Justiça Estadual. Cumpra-se. Publique-se. Fl. 549: 1- Fls. 537/542. Considerando-se a informação de valores em conta sem movimentação há mais de dois anos, intime-se a parte credora a providenciar seu levantamento, no prazo de dez dias, em observância ao artigo 45 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após o decurso do prazo, verifique a Secretária quanto ao cumprimento da determinação supra junto à instituição financeira. Comprovando-se o levantamento, retomem os autos ao arquivo. Não havendo levantamento, venham conclusos para decisão quanto ao cancelamento da referida requisição. 2- Fls. 547/548: considerando a notícia de falecimento do exequente Aparecido Leandro Dutra, guarde-se informação pelos herdeiros de ajuizamento de Alvará na Justiça Estadual para seu levantamento. Publique-se. Intime-se.

0002468-75.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO COSTA SOARES (SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE E SP336721 - CLAUDIA MARIA POLIZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO COSTA SOARES

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SÉRGIO COSTA SOARES, fundada no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 24.4122.160.0000172-34, pactuado em 18/02/2009. Citado (fl. 22), o executado não efetuou o pagamento do débito, nem opôs embargos, constituindo de pleno direito o título executivo judicial (fl. 23). A CEF manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil (fl. 111), bem como o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial. É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 111 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante substituição por cópias. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 18. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003654-85.2000.403.6107 (2000.61.07.003654-9) - TEREZA MARIA DOS SANTOS EVANGELISTA X MIGUEL FRANCISCO EVANGELISTA (SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP074701 - ELIANE MENDONÇA CRIVELINI) X MIGUEL FRANCISCO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 340/341: intime-se a advogada Edilaine Cristina Moretti para que informe a este Juízo quanto ao interesse ou não sobre o levantamento do crédito em seu favor, em quinze dias. Informado nos autos o levantamento do referido valor, retomem os autos ao arquivo. Caso negativo, retomem conclusos para determinação de devolução do valor ao Tribunal. Publique-se.

0000764-90.2011.403.6107 - HELIO BERNARDES (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X HELIO BERNARDES X UNIAO FEDERAL

1- Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 94/96, no importe de R\$ 2.235,88 (dois mil, duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos), posicionados para novembro/2015, ante a manifestação da União de fls. 99-2. Requisite-se o pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5718

PROCEDIMENTO COMUM

0001461-72.2015.403.6107 - ALINE ROZENDO DA SILVA X VANESSA FRANCISCO DAS NEVES X JULIANA LAIS TEODORO HABERMAN X TIAGO RAMOS HABERMAN (SP343874 - RENATO ANDRÉ DA SILVA TEIXEIRA E SP343706 - DENISE VENÂNCIO DA SILVA E SP167118 - SERGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (SP148493 - ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA E SP221589 - CLAUDIO LUIS CAMPOS MENDES)

Vistos em DECISÃO.1. ALINE ROZENDO DA SILVA, VANESSA FRANCISCO DAS NEVES, JULIANA LAIS TEODORO HABERMAN e TIAGO RAMOS HABERMAN, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram demanda, com pedido cautelar de antecipação da produção de prova pericial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da empresa TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., objetivando a condenação das rés na obrigação de garantir aos autores o reparo e solução de vícios de construção constatadas nos imóveis que adquiriram no empreendimento Residencial Águas Claras, com o pagamento de despesas relativas a eventual deslocamento dos moradores durante a execução das obras, cumulada com pagamento de indenização a título de danos morais. Alegam, em síntese, que no ano de 2014 foi entregue aos compradores, ora autores, unidades do empreendimento Residencial Águas Claras, localizado nesta cidade, financiado pela Caixa Econômica Federal-CEF no âmbito do Programa Minha Casa-Minha Vida. Sustentam que meses após a entrega do empreendimento, com o início da temporada de chuvas, várias unidades passaram a apresentar uma série de graves problemas de refluxo de esgoto, goteiras e alagamentos, com a indicação de falha na construção, que inviabilizam o uso para as quais foram destinadas, ou seja, moradia dos adquirentes. Juntaram procuração, documentos e requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita - fls. 21/82. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 84/85, determinando-se perícia nos imóveis. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Realizou-se audiência de tentativa de conciliação (fls. 117/118), com resultado infrutífero. Designou-se nova data, com participação da SAMAR (concessionária de água e esgoto) e do Município de Araçatuba. Laudo pericial juntado às fls. 120/133. Realizada audiência de tentativa de conciliação às fls. 142/143, com participação da SAMAR e do Município de Araçatuba, onde foi entabulado acordo a ser cumprido pela SAMAR e TECOL. Petição da SAMAR às fls. 189/191 e 202, com documentos de fls. 192/201 e 203/208, informando sobre o cumprimento do acordo. Contestação da TECOL-Tecnologia, Engenharia e Construção Ltda., às fls. 209/217, requerendo preliminarmente a denunciação da lide à empresa concessionária de água e esgoto (SAMAR) e ao Município de Araçatuba. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 220/241, alegando preliminarmente, ilegitimidade passiva como agente financeiro (permanecendo somente como gestora do FGHB e representante do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR) e requerendo a denunciação da lide à Construtora TECOL. Como prejudicial de mérito alegou prescrição e no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 242/346). Petição do Município de Araçatuba à fl. 357, juntando cópia do resultado da fiscalização efetuada no condomínio da parte autora (fls. 358/361). Manifestação da parte autora, às fls. 362/364, sobre o laudo pericial e sobre as providências efetuadas após audiência de tentativa de conciliação. Facultada a especificação de provas (fl. 365), as partes não as requereram (fls. 367, 370/372 e 375/380). Também se abriu vista às partes para manifestação sobre as informações da SAMAR e Município de Araçatuba e à parte autora, também para réplica (fl. 365). Manifestações às fls. 367/369, 370/372 e 375/380. As fls. 375/380 os autores TIAGO RAMOS HABERMAN e JULIANA LAIS TEODORO HABERMAN requerem a concessão de medida cautelar de urgência, com a transferência da família para outro imóvel, à custa da parte requerida, até o julgamento da lide. É o relatório. 1 - Regularizem os autores TIAGO RAMOS HABERMAN e JULIANA LAIS TEODORO HABERMAN sua representação processual, juntando aos autos, em quinze dias, instrumento de mandato outorgado aos advogados RENATO ANDRÉ DA SILVA TEIXEIRA e DENISE VENÂNCIO DA SILVA (petição de fls. 375/380), sob pena de ineficácia do ato pelos mesmos praticados (artigo 104 e parágrafos do CPC). 2. Caso não cumprido o item acima, torno ineficaz a petição de fls. 375/380, devendo ser excluídos os advogados do sistema processual, vindo os autos conclusos. 3. Regularizada a representação processual, nos termos da determinação do item 01 acima, fica, desde já, deliberado o seguinte: A parte autora informou em petição protocolada em 01/06/2016 (fls. 362/364): ...importante deixar claro que após a audiência de tentativa de conciliação, após a apresentação do Laudo, a construtora ré comprometeu-se e executou a construção de mais 02 galerias e que, tudo indica, solucionou o problema... Assim sendo, tem-se que, pelo fato dos imóveis estarem em nível inferior, haveria de ter efetuado o número suficiente de galerias como parece ser o caso, vez que agora solucionado pela intervenção dos mesmos, portanto, a causa com certeza é de responsabilidade das rés, razão pela qual, insiste na sua condenação como medida de justiça. - grifei. Na petição de fls. 375/386, protocolada em 19/04/2017, em atitude aparentemente contraditória à petição de fls. 362/364, requereu o remanejamento dos moradores do imóvel. Observe-se que na aludida petição, a parte se limita a questionar os quesitos do laudo pericial de fls. 120/133, não se reportando à sua manifestação anterior. Também, as fotos de fls. 381/383 não se encontram datadas, fator que impede este Juízo de aferir se houve inundação após os reparos. Deste modo, concedo o prazo de cinco dias após a regularização da representação processual, para que os autores TIAGO RAMOS HABERMAN e JULIANA LAIS TEODORO HABERMAN esclareçam seu pedido de fls. 375/386, no sentido de definir e comprovar se as alterações feitas pela SAMAR e TECOL foram insuficientes à solução dos problemas de refluxo e alagamento indicados em sua petição inicial, bem como informe a data das fotos de fls. 381/383. Após, dê-se vista à parte ré por dez dias consecutivos, primeiro a CEF e retorne em conclusão, quando, inclusive, serão apreciadas as preliminares aventadas pela parte ré, já que a CEF, de qualquer maneira, permanecerá na lide, mesmo que apenas como gestora do FGHB e representante do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Publique-se, com urgência.

Expediente N° 5735

EXECUCAO DA PENA

0004804-86.2009.403.6107 (2009.61.07.004804-0) - JUSTICA PUBLICA X ALTAIR DE FREITAS(SP227544 - ELISÂNGELA LORENCETTI FERREIRA WIRTH)

REPUBLICAÇÃO, TENDO EM VISTA INCORREÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA EM 24/08/2016: Vistos em Sentença. 1. Trata-se de execução penal referente ao sentenciado ALTAIR DE FREITAS, com qualificação nos autos, condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, pela prática do delito tipificado no art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal c.c. art. 3º do Decreto-lei nº 399/68 (sentença às fls. 57/88). Em razão da publicação do Decreto nº 8.615, de 23/12/2015, que concedeu indulto natalino e comutação de penas na forma regulamentar, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade do apenado, nos termos do artigo 1º, inciso XIV, do referido Decreto, c.c. artigo 107, inciso II, do Código Penal - fls. 78/79. É o relatório. DECIDO. À vista da concessão do indulto da pena, a extinção é de rigor, nos termos do artigo 1º, inciso XIV do Decreto nº 8.615, de 23/12/2015, c.c. artigo 107, inciso II, do Código Penal, in verbis: Decreto nº 8.615/2015: Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras (...). XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincentes, ou um terço, se reincidentes; (...) Código Penal Extinção da punibilidade: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade (...). II - pela anistia, graça ou indulto; (...) No caso, com a ressalva do Ministério Público Federal quanto à ausência de informações atualizadas acerca dos antecedentes criminais do sentenciado, a situação se enquadra na hipótese prevista no inciso XIV, tendo em vista que em 25 de setembro de 2015, já havia cumprido mais de 87% (oitenta e sete por cento) da pena imposta, correspondendo, portanto, a mais da metade da pena aplicada em concreto. Isto posto, com fundamento no art. 107, inciso II, do Código Penal, c.c. artigo 1º, inciso XIV do Decreto nº 8.615, de 23/12/2015, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SENTENCIADO ALTAIR DE FREITAS, com qualificação nos autos, relativa à condenação conforme a sentença proferida nos autos da Ação Penal nº 0013961-25.2005.4.03.6107. Após, com o trânsito e julgado, realizadas as comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. DESPACHO PROFERIDO EM 23/03/2017: Fls. 414/427: nada a deliberar acerca das supervenientes informações prestadas pelo Juízo deprecado (4ª Vara Federal de Foz de Iguaçu, nos autos da carta precatória de n.º 5000903-58.2011.4.04.7002/PR), vez que já extinta a punibilidade do sentenciado Altair de Freitas, nos termos da sentença proferida à fl. 410-v. Intimem-se da referida sentença o MPF e a defesa do sentenciado Altair, com a máxima urgência. Com o trânsito em julgado, providencie-se o já determinado à fl. 410-v., parte final. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002835-89.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002539-67.2016.403.6107) PATRICIA DE OLIVEIRA SGARBI(SPI65488 - MARTINHO OTTO GERLACK NETO) X JUSTICA PUBLICA

Considerando-se que, nos autos principais (feito nº 0002539-67.2016.403.6107), fora determinada a remessa daquele feito ao STJ a fim de que seja instaurado conflito negativo de competência, suspendo, por ora, o andamento destes autos até o julgamento do referido conflito. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000232-82.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X LUCIANO MARCELINO DE SOUZA(GO022839 - HUGO CESAR MOLENA)

Fls. 291/318, 322 e 323: com fundamento nos artigos 105 da Lei de Execuções Penais e 291 e seguintes do Provimento CORE n.º 64/2005 (da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região), indefiro o pedido de revogação do mandado de prisão, tendo em vista tratar-se de requisito formal ao início do cumprimento de pena a que condenado o réu Luciano Marcelino de Souza, cabendo ao Juízo das Execuções, a quem competir a fiscalização do cumprimento da pena, decidir da forma mais adequada acerca das providências a serem adotadas para o cumprimento integral do julgado, inclusive, com relação à pena pecuniária imposta. Diante do aqui decidido, cuide a serventia de diligenciar acerca do cumprimento (ou não) do Mandado de Prisão expedido em desfavor do réu Luciano Marcelino de Souza (fls. 284/287), expedindo-se o necessário a tanto. No mais, atenda-se a providência determinada no item 1 do despacho de fl. 319, restando prejudicado o cumprimento da providência substanciada no item 2 do referido despacho, porquanto já juntados a estes autos, em momento superveniente, os respectivos comprovantes de recolhimento das custas processuais (fls. 324/325). Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0001746-65.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ADELSON APARECIDO DE CAMARGO SILVA X ALESSANDRO FERREIRA DOS SANTOS(SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO)

Trata-se de Ação Penal em desfavor de ADELSON APARECIDO DE CAMARGO SILVA e de ALESSANDRO FERREIRA DOS SANTOS, o primeiro, denunciado como incurso no delito tipificado no art. 334, parágrafo 1º, III, e art. 334-A, parágrafo 1º, I, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, e, o segundo, como incurso no delito tipificado no art. 334, parágrafo 1º, III, do Código Penal. Consta dos autos que, em 17 de julho de 2015, os réus Adelson e Alessandro foram flagrados por Policiais Militares Rodoviários transportando grande quantidade de mercadorias oriundas do Paraguai, sem qualquer documentação que comprovasse sua regular internação no País, destinadas à comercialização, as quais foram avaliadas em R\$ 50.845,67 (fls. 154 e 160/161), estimando-se o não recolhimento de tributos no montante de R\$ 32.139,17 (fls. 155 e 162). Consta ainda que, na oportunidade, também foram apreendidos em poder do réu Adelson cigarros de origem e procedência paraguaias, os quais foram avaliados em R\$ 1305,00 (fl. 268), estimando-se os tributos federais (caso fosse importação regular) em R\$ 612,58 (fl. 269). Decisão de recebimento da denúncia às fls. 352. Os réus foram regularmente citados (fl. 441 e 444), e apresentaram resposta à acusação (fls. 377/407 e 408/436). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O réu limitaram-se a alegações de mérito da acusação, as quais serão enfrentadas no momento oportuno. A denúncia descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, os crimes nela capitulados, e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e elementos indiciários suficientes à determinação da autoria dos delitos. Ademais, a análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA dos réus, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual mantenho a decisão de recebimento da denúncia de fls. 352. Em prosseguimento, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas em comum às fls. 351, 402 e 431 - Luís Alberto Norato e Gustavo Henrique Martinello, ao r. Juízo de Direito da Comarca de Penápolis-SP, devendo referidas testemunhas serem requisitadas ao seu superior hierárquico para comparecimento ao ato, tendo em vista tratar-se de Policiais Militares Rodoviários lotados e em exercício em Penápolis-SP. Após, com a notícia do cumprimento do ato acima determinado, depreque-se a oitiva da testemunha de defesa arrolada às fls. 431 - Ariane Maira Nunes Siqueira Risse, bem como, os interrogatórios dos réus, ao r. Juízo de Direito da Comarca de José Bonifácio-SP, instruindo-se a deprecata com as cópias necessárias e com prazo de trinta dias para cumprimento. Defiro o benefício da justiça gratuita aos réus do presente feito, bem como a juntada de declarações referentes às testemunhas abonatórias, nos termos em que requerido pela defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0001836-73.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X AMAURI ROLAND VIEIRA X MARCO ANTONIO VASILIEV DA SILVA(SPI45998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA)

Fls. 263, 264 e 265/287: recebo as apelações interpostas pelos réus Amauri Roland Vieira e Marco Antônio Vasilev da Silva, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se o Ministério Público Federal para contrarrazoar os recursos de apelação interpostos, no prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0000133-73.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ADRIANO RAMOS(SPI39679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES)

AUDIÊNCIA REALIZADA EM 19/04/2017: Termo de Deliberação nº 23/2017 Aos 19 dias do mês de abril do ano 2017, às 17h, nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. GUSTAVO GAIO MURAD, com, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência para a oitiva da testemunha de acusação Graziela Jaqueline Verginjo, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Uberlândia-MG, nos termos do Provimento n. 10/13, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Apreoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Procurador da República, Dr. Paulo de Tarso Garcia Astolph, e na Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, da testemunha supracitada. Primeiramente, pelo MM. Juiz foi dito: Ausente o defensor do réu e não sendo possível proceder à nomeação por meio do sistema de nomeação virtual de assistência judiciária gratuita, nomeio como defensora ad hoc a Dra. Elaine Brandão Fomazieri, OAB/SP 270.473. Em seguida, foi colhida a oitiva da testemunha supracitada, por meio de videoconferência com a Subseção de Uberlândia-MG, nos termos do Provimento n. 10/13, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, cujo depoimento foi registrado em arquivo eletrônico audiovisual e preservado em mídia digital, a qual segue encartada nos autos, nos termos do art. 405, 1º e 2º do CPP, com nova redação. Ao final, disse o MM. Juiz Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Monte Aprazível/SP, para oitiva das testemunhas de defesa Laércio de Oliveira e Odivaldo Cardoso de Oliveira, pelo método convencional. Arbitro os honorários da defensora ad hoc em 1/2 do valor mínimo da tabela vigente aplicável ao caso. Expeça-se o necessário. Saem cientes os presentes. DESPACHO PROFERIDO EM 20/04/2017: Conclui por determinação verbal. Sem prejuízo do atendimento das providências já determinadas no Termo de Deliberação acostado à fl. 858, depreque-se à Comarca de Monte Aprazível/SP, inclusive - além da oitiva das testemunhas Laércio e Odivaldo -, o INTERROGATÓRIO do réu Adriano Ramos (endereço indicado à fl. 670). Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0002855-80.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO ALVES DA SILVA (SP265193 - ELBER CARVALHO DE SOUZA) X BRUNO MARIANO BAGGIO (SP026725 - LUIZ TERCIOOTTI FILHO) X DANTON LUIZ MOREIRA DE ALMEIDA (SP122021 - WALTER JORGE GIAMPIETRO)

Vistos etc. 1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JOSÉ ANTÔNIO ALVES DA SILVA, BRUNO MARIANO BAGGIO, vulgo CABEÇA e DANTON LUIZ MOREIRA DE ALMEIDA, vulgo TOM, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos delitos previstos nos artigos 289, 1º, e 291, do Código Penal, por terem fabricado e guardado consigo moedas metálicas de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) cada, falsas, para posterior troca. Conforme a narrativa contida na denúncia, no dia 29 de julho de 2016, por volta das 15h20, os policiais militares Jairo Gilberto Cantelli de Toledo e Bruno Raphael Maturano receberam denúncia de que dois homens, um negro e outro branco, numa moto Honda CG 150 Titan ES 2004/2005, placa DL-6675, de cor azul, trafegando no sentido da cidade de Coroados/SP, estariam trocando moedas falsas na cidade Braúna/SP. Os denunciados foram encontrados na estrada vicinal Nicóla Barbieri, próxima ao Km 01, que dá acesso à cidade de Coroados e Rodovia Marechal Rondon. Bruno conduzia a motocicleta e José Antônio estava como passageiro. Em revista pessoal lograram êxito em encontrar, acondicionadas no interior de uma mochila azul que estava com José Antônio, grande quantidade de moedas no valor de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) cada, embaladas em grupos de dez unidades. Indagados pelos policiais militares acerca da origem do dinheiro, informaram (Bruno e José Antônio) que teriam recebido de um indivíduo de nome David como pagamento de um iPhone 6, cuja venda haviam anunciado na OLX. Ainda, com o José Antônio foram encontrados R\$ 120,00 (cento e vinte reais), adquiridos, segundo ele, através de uma troca de moedas na cidade de Braúna e com Bruno, a quantia de R\$ 504,50 (quinhentos e quarenta e cinco centavos). Desta quantia, Bruno informou que apenas R\$ 50,00 (cinquenta reais) era decorrente de troca de moedas na cidade de Braúna. Na ocasião da lavratura do flagrante, o policial militar Jairo Gilberto de Toledo soube de outras ocorrências envolvendo troca de moedas falsas no comércio de Braúna, ocasião em que, no intuito de se tentar arrecadar eventuais objetos relacionados à prática do crime em apuração, solicitou apoio à Equipe de Força Tática da Polícia Militar para que os mesmos comparecessem até as residências de Bruno e José Antônio. Em diligência na residência de Bruno, a equipe, liderada pelo sargento Luiz Eduardo Bordim, foi informada por sua genitora de que Bruno trabalhava num sítio cunhando/fundindo chaveiros artesanais. Seu genitor os acompanhou até o sítio localizado na Rodovia Deputado Roberto Rollenberg, aproximadamente na altura do Km 23, município de Birigui, denominado Sítio Eldorado. No local, o morador Luiz Aparecido de Almeida esclareceu que seu filho, o denunciado Danton trabalhava no sítio junto com outros dois indivíduos, numa fábrica de chaveiros, cujos nomes desconhecia. Ao adentrarem no galpão, os policiais militares encontraram máquinas, utilidades, aparentemente, para cunhar moedas falsas, moldes de moedas descartados no lixo, algumas moedas ainda em estado bruto, sem acabamento, diversos produtos químicos que podem ser usados para fabricar moedas, uma folha manuscrita contendo informações detalhadas sobre química da fabricação de moedas falsas e duas barras de cobre. A perícia criminal foi acionada no local e ali promoveu os respectivos exames periciais nos itens descritos no auto de apreensão de fls. 153/154, à vista da falta de local para acondicionamento e perigo no manuseio de produtos químicos. Ainda em buscas por Luiz (fl. 21), os policiais encontraram no quarto de Danton uma lata de Nescau contendo 24 moedas no valor de R\$ 0,05 (cinco centavos), 60 moedas no valor de R\$ 0,10 (dez centavos), 40 moedas no valor de R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos) e 25 moedas no valor de R\$ 0,50 (cinquenta centavos), totalizando em reais R\$ 29,70 (vinte e nove reais e setenta centavos), algumas com características de falsidade (fl. 25). O laudo pericial de nº 152/2016 confirmou serem falsas as 7.159 moedas apreendidas em poder de José Antônio e Bruno, e que o falso se deu por cunhagem, em que se prepara um molde a partir de uma moeda verdadeira preenchendo-o com metal diferente do original; o falso podia ser detectado a olho nu em peso da moeda, dimensões e acabamento cujas superfícies das bordas são muito irregulares. Contudo, os exemplares falsos não se constituíram de imitação grosseira (fl. 27/31). Quanto ao Sítio Eldorado, o laudo pericial de nº 180/2016 constatou tratar-se de local destinado à fabricação de objetos metálicos diversos, como chaveiros e abridores de garrafas, mas também de falsificação de moedas metálicas com valor de face R\$ 0,50 (cinquenta centavos) (fls. 132/152). A perícia também constatou que parte dos produtos - maquinário e produtos químicos - descritos nos documentos fiscais e de transporte em nome do denunciado Bruno, arrecadados no local e apreendidos às fls. 185/186, são utilizados na fabricação de objetos metálicos em geral, inclusive de contrafação de moedas de real (fls. 176/191). Das moedas apreendidas no quarto do denunciado Danton, numa lata de Nescau, a perícia constatou, por meio do laudo de fls. 189/2016 que das 25 (vinte e cinco) moedas de valor nominal de R\$ 0,50, 3 (três) eram falsas, por não possuírem os elementos de segurança peculiares às moedas autênticas (fls. 127/131). Na Delegacia de Polícia Federal, José Antônio Alves da Silva negou qualquer envolvimento com a contrafação e guarda das moedas indôneas. Manteve a versão dada aos policiais militares quando da sua abordagem, segundo a qual Bruno teria vendido um celular e recebido como pagamento as moedas apreendidas. Que trocaram algumas moedas na cidade de Braúna, em razão do peso delas na mochila. Declarou ter sido preso em flagrante pelo delito de moeda falsa na data de 06/02/2016, por ter passado algumas cédulas falsas - recebidas de Bruno por ocasião de uma dívida - a alguns comerciantes durante um evento em Pacatu/SP, contudo, alegou inocência, já que não sabia da falsidade. Nada alegou sobre ter trocado moedas falsas por cédulas, no total de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) na Farmácia Descontão em Araçatuba no dia 29/06/2016; no Mercado Nossa Senhora Aparecida em Buritama no dia 12/07/2016 e, algumas moedas no valor de R\$ 192,00 (cento e noventa e dois reais) num outro Supermercado local da cidade de Buritama no dia 12/07/2016, embora ciente da existência de câmeras nos locais e de ter sido reconhecido pelas funcionárias da Farmácia Descontão, Carolina de Souza Melo e Jéssica Rodrigues Lacerda (conforme auto de reconhecimento de fls. 42/45). Também nada declarou sobre o fato da descrição apresentada pelas vítimas nos boletins de ocorrência nº 687 e 691, ambos de 2016, e apreensão feita pela Delegacia de Polícia Federal na data de 07/07/2016 ser condizente com as suas características físicas. Por fim, indagado sobre ser o denunciado Bruno quem cunhava as moedas e ele (José Antônio) ser o passador das mesmas, negou. Bruno Mariano Baggio, por sua vez, acompanhado de defensor constituído, declarou que as moedas apreendidas foram recebidas de um indivíduo de nome David, em razão da venda de um celular do tipo Iphone 6. José Antônio, que conhece há cerca de dois anos, apenas o estava acompanhando. A mochila onde estavam acondicionadas as moedas pertencia a David. Não sabia da falsidade. Em razão do peso, resolveram trocar algumas das moedas por cédulas em uma sorveteria, farmácia e um mercado. Quanto ao Sítio Eldorado, disse conhecer o local bem como seus moradores Luiz Aparecido de Almeida e seu filho Tom (o denunciado Danton), por já ter estado lá algumas vezes com seu pai. Assumiu ter sido o responsável pela prisão de José Antônio no dia 06/02/2016 na cidade de Pacatu, uma vez que fora ele quem entregou as cédulas falsas a José Antônio para que este repassasse aos comerciantes, já que ele (Bruno) não teria tido coragem. Eximiu-se do repasse de moedas no dia 29/07/2016 na cidade de Braúna, atribuindo o fato apenas ao denunciado José Antônio. Quanto à apreensão dos moldes de moedas no Sítio, Bruno alegou desconhecer. Danton Luiz Moreira de Almeida, na presença de seu defensor, interrogado às fls. 101/104, declarou residir no Sítio Eldorado, junto com seus genitores e irmã. Junto com Jonathan Oliveira, decidiram abrir uma pequena fábrica que produzisse fivelas para caçadores. Entretanto, por não possuírem afinidade com a fabricação do acessório e, por não possuírem firma constituída, optaram em produzir chaveiros - tais informações não foram provadas pelo denunciado que sequer informou o nome de qualquer empresa que tenha adquirido estes materiais, nem retorno ou lucro do investimento. Jonathan decidiu incluir o denunciado Bruno como sócio, que entraria na sociedade como mão de obra. Embora tenha informado que trabalhava na empresa junto com Bruno no período da manhã, disse nada saber sobre a confecção das moedas, sequer teria visto no local as moedas falsas prontas, outras inacabadas e moldes para fabricação, coisas que foram de pronto visualizadas quando da busca pelos policiais. Afirmou não conhecer o denunciado José Antônio, apesar de ter ouvido Bruno mencionar seu nome. Quanto às moedas falsas encontradas em uma lata de Nescau em seu quarto no Sítio, informou se tratar de gorjetas recebidas durante sua atividade de entregador e/ou troco recebido. As vítimas Adriana Cristina Wedekin e Rosara Aparecida Secate da Silva, funcionárias do Mercado Nossa Senhora Aparecida e do Mercado Avenida, ambos em Buritama/SP, confirmaram ser o denunciado José Antônio a pessoa que teria oferecido moedas metálicas para troca por cédulas, no mês de julho deste ano. Ivonete Zaccaron Carlos Terceiro Luiz Carlos Rocha Cortez, proprietários da Farmácia Central e da Sorveteria Frutate, ambos em Braúna/SP, indagados, reconheceram os denunciados Bruno e José Antônio, como sendo as pessoas que ofereceram as moedas metálicas para troca em seus estabelecimentos no dia 29/07/2016. Estes, em síntese, os fatos narrados na denúncia. 2. Por ocasião dos trabalhos levados a efeito pela Polícia Federal, constam dos autos: Auto de Prisão em Flagrante - depoimento de Jairo Cantelli de Toledo (fls. 02/03); Bruno Raphael Maturano Morales (fls. 04/05); Luiz Eduardo Bordim (fls. 06/07); Luiz Aparecido de Almeida (fls. 08/09); Interrogatório de José Antônio Alves da Silva (fls. 10/12); Interrogatório de Bruno Mariano Baggio (fls. 13/16); Nota de Ciência das Garantias Constitucionais (fls. 17/18); Autorização para Ingresso da Polícia em Domício (fls. 20 e 21); Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 22/23); Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 25); Laudo nº 152/2016 - UTEC/DPF/ARU/SP - Documentoscopia (fls. 27/31); Nota de Culpa (fls. 34 e 35); Boletins de Identificação Criminal - José Antônio Alves da Silva (fls. 36/38), e Bruno Mariano Baggio (fls. 39/41); Auto de Reconhecimento (fls. 42/43, 44/45); Exame de Lesões Corporais (fls. 49/50); Cópia do Boletim de Ocorrência nº 691/2016 (fls. 60/61); Cópia do Boletim de Ocorrência nº 687/2016 (fls. 62/64); Cópia do Depoimento de Jéssica Rodrigues Lacerda (fls. 65/66); Cópias de documentos IPL nº 00007/2016 - DPF de Araçatuba/SP (fls. 67/80); Informação Técnica nº 034/2016 - UTEC - DPF/ARU/SP (fls. 82/88); Guia de Depósito Judicial (fl. 92); Auto de Apreensão (fls. 94/95); Auto de Depósito (fls. 98/99); Interrogatório de Danton Luiz Moreira de Almeida (fls. 101/104); Boletim de Identificação Criminal de Danton Luiz Moreira de Almeida (fls. 105/107); Termo de Depoimento de Maria Célia Gottardo Verdeckim (fl. 109); Manifestação do MPF (fl. 113); Decisão - realização de perícias (fls. 115/116); Laudo nº 189/2016 - UTEC/DPF/ARU/SP (fls. 127/131); Laudo nº 180/2016 - UTEC/DPF/ARU/SP (fls. 132/152); Auto de Apreensão (fls. 153/154); Depoimento de Rosara aparecida Secate da Silva (fl. 155); Depoimento de Adriana Cristina Wedekin (fl. 156); Cópia do Boletim de Ocorrência nº 138/2016 (fls. 159/162); Guia de Depósito Judicial (fl. 163); Depoimento de Ivonete Zaccaron Carlos Terceiro (fl. 170); Informação Técnica nº 039/2016 - UTEC/DPF/ARU/SP (fls. 176/184); Auto de Apreensão (fls. 185/186); Depoimento de Luiz Carlos Rocha Cortez (fls. 193/194); Auto de Apreensão (fl. 195); Representação para Alienação Antecipada de Bens Apreendidos (fls. 201/204); Relatório do Inquérito Policial (fls. 206/227); Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 245/246) - oferecimento de denúncia; Denúncia às fls. 249/252. Os seguintes documentos foram juntados aos autos: Ofício nº 1.304/2016 - IPL 0149/2016-4 DPF/ARU/SP (fls. 253/265); Ofício nº 1308/2016 - IPL 0149/2016-4 DPF/ARU/SP (fls. 266/272); Ofício nº 1309/2016 - IPL 0149/2016-4 DPF/ARU/SP (fls. 273/); Ofício nº 1311/2016 - IPL 0149/2016-4 DPF/ARU/SP (fls. 280); Ofício nº 1312/2016 - IPL 0149/2016-4 DPF/ARU/SP (fl. 282); Ofício nº 1326/2016 - IPL 0149/2016-4 DPF/ARU/SP (fls. 283/285); Ofício nº 612/2016-epj-CRIM, encaminhamento de materiais apreendidos ao Depósito Judicial (fl. 286); Manifestação do MPF e Decisão - ref. Aos autos nº 0003321-74.2016.4.03.6107 (fls. 287/288); Ofício nº 1334/2016 - IPL 0149/2016-4 DPF/ARU/SP (fls. 291/304). 3. Decisão de recebimento da denúncia, às fls. 305/307, datada de 06 de setembro de 2016, requisitando as pesquisas de antecedentes criminais dos réus, bem como as respectivas certidões que constarem; autorização para compartilhamento de provas para o Inquérito Policial nº 0171/2016. Folhas de antecedentes dos réus às fls. 322/336. Manifestação do MPF quanto ao encaminhamento das moedas apreendidas ao BACEN à fl. 331. Decisão à fl. 332. Ofício nº 1335/2016 - IPL 0149/2016-4 DPF/ARU/SP (fl. 338). Ofício nº 1416/2016 - IPL 0149/2016-4 DPF/ARU/SP (fls. 362/368); Ofício nº 1411/2016 - IPL 0149/2016-4 DPF/ARU/SP - Termo de Entrega da Motocicleta (fls. 369/377). Defesa Preliminar (Resposta à Acusação) - réu José Antônio Alves da Silva - fls. 377/379. Termo de Entrega - Moeda de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) para Luiz Carlos Rocha Cortez - fl. 381. Defesa Preliminar (Resposta à Acusação) - réu Danton Luiz Moreira de Almeida - fls. 400/405. Certidão de Citação: réus José Antônio Alves da Silva e Bruno Mariano Baggio (fl. 419), e do réu Danton Luiz Moreira de Almeida - fl. 429. Defesa Preliminar (Resposta à Acusação) - réu Bruno Mariano Baggio - fl. 431/434. Decisão - com o afastamento da possibilidade de absolvição sumária dos acusados (fls. 441/444). Requerimento do acusado Danton Luiz Moreira de Almeida para a liberação dos materiais (maquinário) apreendidos no presente feito (fls. 485/486). O pedido foi reiterado às fls. 554/555. Realizada a Audiência de Instrução - fls. 489/504, foram concedidos aos réus o benefício da liberdade provisória, sem fiança, mediante assinatura de Termo de Compromisso. Cumprimento do Alvará de Soltura expedido em favor do acusado Bruno Mariano Baggio - fls. 535/539. Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal formulou os seguintes requerimentos: a condenação de Bruno Mariano Baggio pela prática dos crimes previstos nos artigos 289, 1º, e 291, do Código Penal; a condenação de José Antônio Alves da Silva pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal; e a absolvição de Danton Luiz Moreira de Almeida nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal (fls. 540/544). De outra banda, as defesas dos acusados Danton Luiz Moreira de Almeida (fls. 548/553); José Antônio Alves da Silva (fls. 562/563); e Bruno Mariano Baggio (fls. 581/584), formularam requerimentos para a absolvição dos réus. É o relatório necessário. FUNDAMENTO E DECISÃO. 4. Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Sem preliminares ou nulidades arguidas pelas partes, passo ao exame do mérito. DA MATERIALIDADE DELITIVA. 5. Petrechos para falsificação de Moeda. Art. 291 - Fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de moeda - pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. O laudo pericial de nº 180/2016 constatou tratar-se o denominado Sítio Eldorado de local destinado à fabricação de objetos metálicos diversos, como chaveiros e abridores de garrafas, mas também de falsificação de moedas metálicas com valor de face R\$ 0,50 (cinquenta centavos) (fls. 132/152). A perícia também constatou que parte dos produtos - maquinário e produtos químicos - descritos nos documentos fiscais e de transporte em nome do denunciado Bruno, arrecadados no local e apreendidos às fls. 185/186, são utilizados na fabricação de objetos metálicos em geral, inclusive de contrafação de moedas de real (fls. 176/191). A imputação pela prática do delito descrito no artigo 291 do CP (posse de petrechos para falsificação de moedas) constitui delito subjetivo, pois se trata de mera fase preparatória do delito de falsificação de moeda (artigo 289, caput, do CP). É certa a incidência do princípio da consunção, aplicada à hipótese do artigo 289, caput, do CP, tendo em vista que o fim buscado pelos réus era a produção de moeda falsificada, constituindo a posse de petrechos para falsificação de moeda (artigo 291 do CP) do delito-méio. Nesse sentido... 3. Aplicável o princípio da consunção quando há entre os tipos penas relação de crime-méio e crime-fim, quando um delito é meio necessário ou normal fase de preparação ou de execução de outro crime, absorvendo-se o delito menos grave pelo mais grave. Hipótese em que o delito de posse de petrechos para a fabricação de moeda (art. 291 do CP) constitui fase preparatória para o crime de moeda falsa (art. 289, caput, do CP), sendo por ele absorvido, e o delito de guarda

de moeda falsa (art. 289, 1º, do CP) constitui seu exaurimento, caracterizando postfactum impunível. 4. A posse de petrechos para a falsificação de moeda não é punida quando se constituiu em expediente utilizado para a consecução do crime-fim, qual seja, a fabricação de moeda, e a guarda das cédulas falsas é mera consequência de sua fabricação, não se podendo punir tais delitos como crimes autônomos, devendo responder o agente somente pela falsificação da moeda, sob pena de se apenar triplamente uma mesma conduta, caracterizando o inaceitável bis in idem... (ACR 200370110010246, DÉCIO JOSÉ DA SILVA, TRF4 - SÉTIMA TURMA, DJ 16/08/2006 PÁGINA: 674.)O artigo 291 do Código Penal incide para punir os atos preparativos, nos casos em que ainda não há a efetiva fabricação de moeda, isto é, quando o delito de moeda falsa ainda não se consumou, diferentemente, portanto, da hipótese analisada nos autos que é relativa a delito consumado de moeda falsa e praticado pelos acusados, conforme fundamentação a seguir exposta.6. Moeda Falsa.Art. 289 - Falsificar, fabricando-a, ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro.Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.A materialidade delitiva do crime tipificado no artigo 289, caput, e 1º, do CP está sobejamente comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 22/23, noticiando que foram apreendidos telefones, veículos, moedas metálicas e demais materiais em poder dos réus José Antônio Alves da Silva e Bruno Mariano Baggio, além dos petrechos para falsificação de moedas localizados no Sítio Eldorado, tudo a indicar que surpreendidos pela ação dos agentes policiais, por ocasião do flagrante, os acusados consumaram o delito de falsificação de moeda, assim como introduziram em circulação. Também prova a materialidade delitiva o Laudo de Exame Técnico Pericial, cuja conclusão é no sentido de que as moedas apreendidas Os exemplares questionados possuem um aspecto próximo ao dos encontrados nas moedas autênticas. O perito entende, com 100% (cem por cento) de grau de certeza que a moeda questionada apresenta atributos suficientes para, dependendo das condições ambientais e das formas de recebimento, iludir pessoas desatentas ou desconhecedoras das características de segurança das moedas autênticas, não se constituindo imitação grosseira (fl. 30), e que os materiais e/ou maquinismos submetidos a exame eram destinados à falsificação de moedas metálicas Sim, conforme detalhado nas seções II - LOCAL, IV - EXAMES e especialmente na seção V - DINÂMICA DOS FATOS, pelas evidências constatadas pelos peritos durante os exames de local, os insumos e equipamentos citados na resposta ao quesito anterior são utilizados na falsificação de moedas metálicas de Real com valor de face R\$ 0,50 (cinquenta centavos). (fl. 150).Pelo exposto, os acusados José Antônio Alves da Silva, Bruno Mariano Baggio e Danton Luiz Moreira de Almeida, falsificaram, fabricando-as, moedas metálicas, e posteriormente introduziram-nas em circulação, incidindo suas condutas no artigo 289, caput, 1º, do Código Penal, em concurso pessoal (artigo 29, do CP).DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO - DOLoQuanto à autoria e ao elemento subjetivo (dolo), também restaram devidamente comprovados.7. José Antônio Alves da Silva.O réu José Antônio Alves da Silva perante a Autoridade Policial (fl. 11/12) declarou que aceitou convite de Bruno Mariano Baggio para acompanhá-lo até a cidade de Coroados/SP, com a finalidade de vender um celular. Bruno já estava com uma mochila quando chegaram ao destino, sendo que Bruno após realizar o encontro com a pessoa interessada no celular, retornou e lhe disse que recebera o valor em moedas.Em continuação à sua narrativa fantasiosa, José Antônio declarou que devido ao peso da mochila se dirigiram para a cidade de Braúna/SP com a finalidade de trocar as moedas. Em Braúna/SP, trocaram cerca de R\$ 170,00 em estabelecimentos comerciais (sorveteria, mercado e farmácia).Posteriormente, de volta para Birigui/SP, foram abordados por Policiais-Militares, que em história identificaram as moedas recebidas por Bruno e os conduziram até a cidade de Coroados/SP, local em que foram informados que as moedas eram falsas.Sobre as várias ocorrências que envolvem, em tese, o réu José Antônio com o delito de moeda falsa, o acusado decidiu permanecer em silêncio perante a autoridade policial federal, assim como acerca do maquinário encontrado no Sítio, que apenas afirmou desconhecer a localização.Em Juízo, o réu José Antônio alegou desconhecer o corréu Danton Luiz Moreira de Almeida e o local denominado de Sítio Eldorado, assim como o processo de falsificação das moedas. Afirmou que Bruno Mariano Baggio é quem o procurou para providenciar a troca das moedas, mediante pagamento pela tarefa. À época, segundo suas afirmações, estava em dificuldades financeiras, com a matrícula da faculdade trancada, além de outras pendências.Declarou também que já havia trocado moedas falsas para Bruno em outras ocasiões, em montantes pré-determinados. No dia dos fatos objeto desta ação, foi procurado por Bruno para a finalidade de trocar as moedas.Por fim, afirmou que está arrependido e ao sair da prisão entenderá outro caminho que é o de continuar a praticar delitos (fl. 489/504).José Antônio foi reconhecido pelas testemunhas Luiz Carlos Rocha Cortez, Carolina de Souza Melo e Jéssica Rodrigues Lacerda, como sendo o indivíduo que trocou as moedas metálicas falsas nos estabelecimentos comerciais indicados na denúncia. Diante disso, em face da confissão espontânea do acusado, além das provas materiais e testemunhais produzidas nos autos, JOSÉ ANTONIO ALVES DA SILVA, com qualificação nos autos, deve ser condenado nos termos do artigo 289, caput, e 1º, c.c. artigo 29 (concurso pessoal), ambos do Código Penal.Assim, demonstrada a materialidade delitiva, a autoria do acusado e o elemento subjetivo do tipo, passo à dosimetria da pena.DOSIMETRIA DA PENAA.1. A pena-base prevista para a infração do artigo 289, caput, 1º, do Código Penal está compreendida entre 3 (três) a 12 (doze) anos de reclusão e multa.Na primeira fase de aplicação da pena, verifico que (art. 59 CP)a) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal à espécie e possuía, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.b) Com relação à conduta social e a personalidade do acusado, observo nas certidões acostadas aos autos que o mesmo já praticou delito da mesma natureza anteriormente, indicando assim sua contumácia delitiva.c) Os motivos do crime são normais à espécie, qual seja, obter lucro fácil com a circulação da moeda metálica falsa de fração de reais, em prejuízo de terceiros de boa-fé.d) As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar.e) As consequências são as próprias do crime em questão. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos.A vista dessas circunstâncias judiciais analisadas individualmente é que fixo a pena-base acima do mínimo legal, aumentando de 1/3, em 04 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa. 7.2. Na segunda fase de aplicação da pena, verifica-se ausência de circunstâncias agravantes. Presentes as atenuantes do artigo 65, I, e III, d, do CP (ser o agente menor de 21 anos na data do fato e confessar o delito). Portanto, por essas razões, retorna a pena para o mínimo legal, qual seja, 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.7.3. Na terceira e derradeira fase, deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento da pena, nos termos do art. 68 do CP. No presente caso, ausentes tais causas.REGIME INICIAL DO CUMPRIMENTO DE PENAA.7.4. O regime de cumprimento da pena deve ser submetido ao disposto pelos artigos 33, 2º e 3º, c/c artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal.Logo, o regime inicial do cumprimento da pena imposta a JOSÉ ANTONIO ALVES DA SILVA será o aberto (artigo 33, 2º, c, do CP). DA SUBSTITUIÇÃO DA PENAA.7.5. Nesse sentido, nos termos do artigo 44 do Código Penal, o legislador ilustra a possibilidade da substituição das penas privativas de liberdade pelas penas restritivas de direito. Para tanto, seria necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) A pena aplicada ao réu não ultrapasse 04 (quatro) anos e o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada se o crime for culposos; b) o réu não ser reincidente; e c) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.Pois bem, para chegar à pena definitiva do réu, analisei a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do condenado, os motivos e as circunstâncias do crime cometido e concluí que era necessária a aplicação da pena mínima legal. O crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça, entretanto, conforme certidões juntadas aos autos, o réu já foi diversas vezes surpreendido no cometimento de crimes de Moeda Falsa. Assim, entendo que NÃO estão presentes os requisitos legais para a substituição da pena restritiva de liberdade pela pena restritiva de direitos. PENADEMULTA7.6. Quanto à pena de multa, o mínimo legal, na hipótese é de 10 (dez) dias-multa. Considerando as circunstâncias do artigo 59 e 60 do Estatuto Penal, aplico o sistema trifásico de forma idêntica à pena privativa de liberdade, assim, fixo-a em 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal.DETRAÇÃO7.7. Em face do disposto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012, o tempo decorrido de prisão cautelar provisória do réu JOSÉ ANTONIO ALVES DA SILVA, preso em razão de prisão em flagrante em 29/07/2016 - (fls. 02 e seguintes), e colocado em liberdade em 22/11/2016 - (fl. 589), resulta um período recluso que em nada favorece ao réu quanto à progressão de regime, pelo menos neste momento processual, haja vista o quanto da pena imposta nesta sentença.CONCURSO DE PESSOAS7.8. Concurso de Pessoas.Também está configurado, no presente caso, concurso pessoal entre o acusado JOSÉ ANTONIO ALVES DA SILVA e BRUNO MARIANO BAGGIO. O conjunto probatório dos autos demonstra que os acusados firmaram um acordo pessoal para a prática do delito. BRUNO autor da contrafação e introdução das moedas falsas em circulação e JOSÉ ANTONIO encarregado de praticar a segunda conduta, ou seja, de trocar as moedas falsas no comércio, embora a prisão de ambos tenha sido realizada quando estavam ou acabavam de colocar em circulação as moedas contrafeitas. Dessa forma, está presente o vínculo subjetivo do concurso formal, pois ambos os acusados tinham consciência da ação delitiva perpetrada, assim como aderiram à vontade um do outro.8. Bruno Mariano Baggio.O réu Bruno Mariano Baggio perante a Autoridade Policial (fl. 13/16) declarou que convidou o réu José Antônio para acompanhá-lo até a cidade de Coroados/SP, com a finalidade de entregar um celular para um comprador, pois negociara o aparelho por meio de um site de vendas. Após realizar o encontro com a pessoa interessada no celular, identificada como sendo David, este lhe pagou o valor da compra em moedas metálicas e que estavam depositadas em uma caçamba de uma Fiat Strada. David entregou ao réu Bruno uma mochila para carregar as moedas, sendo que em razão do peso do carregamento resolveram trocar as moedas em Braúna/SP. E assim o fizeram em uma sorveteria, na farmácia e em um mercado. Após, foram interceptados por componentes da Polícia Militar que os conduziram para a cidade de Coroados/SP, ocasião em que, de fato, foi constatada a falsidade das moedas metálicas. A seguir, declarou que conhece o Sítio Eldorado, local que frequentou algumas vezes. Luiz Aparecido e seu filho Tom também são seus conhecidos, contudo, não tinha ciência do processo de cunhagem de moedas realizado no local.Afirmou que em outra ocasião (06/12/2016) passou moedas falsas para José Antônio colocar em circulação no comércio. No entanto, ao ser indagado sobre outras ocorrências envolvendo o corréu José Antônio na prática do delito de moeda falsa, afirmou desconhecer tal conduta.Em Juízo, Bruno afirmou que conhece o corréu José Antônio e que são amigos desde a infância e que conhece Danton há pouco tempo.Asseverou que a fábrica de chaveiros foi idealizada por Danton (corréu) e Jonathan Aparecido de Oliveira (testemunha arrolada nesta ação penal). Quanto ao delito apurado na presente ação penal, Bruno assumiu toda a responsabilidade em relação à contrafação, processo que realizava sozinho à revelia dos demais - Danton que trabalhava no sítio no período da manhã e de Jonathan que comparecia após as dezenove horas no local. Contudo, as moedas contrafeitas ficaram espalhadas em cima de uma bancada visível aos frequentadores do Sítio, entre eles Danton que trabalhava com mais dois indivíduos no local.Ressaltou que as anotações arrecadadas pela Polícia no sítio não se referiam a instruções sobre o modo de fabricar moedas e, sim, são relativas a processos químicos utilizados para a fabricação de chaveiros. Em face da confissão espontânea do acusado, além das provas materiais e testemunhais produzidas nos autos, BRUNO MARIANO BAGGIO, com qualificação nos autos, deve ser condenado nos termos do artigo 289, caput, e 1º, c.c. artigo 29 (concurso pessoal), ambos do Código Penal.Assim, demonstrada a materialidade delitiva, a autoria do acusado e o elemento subjetivo do tipo, passo à dosimetria da pena.DOSIMETRIA DA PENAA.1. A pena-base prevista para a infração do artigo 289, caput, 1º, do Código Penal está compreendida entre 3 (três) a 12 (doze) anos de reclusão e multa.Na primeira fase de aplicação da pena, verifico que (art. 59 CP)a) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal à espécie e possuía, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.b) Com relação à conduta social e a personalidade do acusado, observo nas folhas de antecedentes acostadas aos autos que o mesmo já praticou delito da mesma natureza anteriormente, indicando assim sua contumácia delitiva.c) Os motivos do crime são normais à espécie, qual seja, obter lucro fácil com a circulação da moeda metálica falsa de fração de reais, em prejuízo de terceiros de boa-fé.d) As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar.e) As consequências são as próprias do crime em questão. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos.A vista dessas circunstâncias judiciais analisadas individualmente é que fixo a pena-base acima do mínimo legal, aumentando de 1/3, em 04 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa. 8.2. Na segunda fase de aplicação da pena, verifica-se ausência de circunstâncias agravantes. Presentes as atenuantes do artigo 65, I, e III, d, do CP (ser o agente menor de 21 anos na data do fato e confessar o delito). Portanto, por essas razões, retorna a pena para o mínimo legal, qual seja, 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.8.3. Na terceira e derradeira fase, deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento da pena, nos termos do art. 68 do CP. No presente caso, ausentes tais causas.REGIME INICIAL DO CUMPRIMENTO DE PENAA.8.4. O regime de cumprimento da pena deve ser submetido ao disposto pelos artigos 33, 2º e 3º, c/c artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal.Logo, o regime inicial do cumprimento da pena imposta a BRUNO MARIANO BAGGIO será o aberto (artigo 33, 2º, c, do CP). DA SUBSTITUIÇÃO DA PENAA.8.5. Nesse sentido, nos termos do artigo 44 do Código Penal, o legislador ilustra a possibilidade da substituição das penas privativas de liberdade pelas penas restritivas de direito. Para tanto, seria necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) A pena aplicada ao réu não ultrapasse 04 (quatro) anos e o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada se o crime for culposos; b) o réu não ser reincidente; e c) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.Pois bem, para chegar à pena definitiva do réu, analisei a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do condenado, os motivos e as circunstâncias do crime cometido e concluí que era necessária a aplicação da pena mínima legal. O crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça, entretanto, conforme certidões juntadas aos autos, o réu já foi diversas vezes surpreendido no cometimento de crimes de Moeda Falsa. Assim, entendo que NÃO estão presentes os requisitos legais para a substituição da pena restritiva de liberdade pela pena restritiva de direitos. PENADEMULTA8.6. Quanto à pena de multa, o mínimo legal, na hipótese é de 10 (dez) dias-multa. Considerando as circunstâncias do artigo 59 e 60 do Estatuto Penal, aplico o sistema trifásico de forma idêntica à pena privativa de liberdade, assim, fixo-a em 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal.DETRAÇÃO8.7. Em face do disposto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012, o tempo decorrido de prisão cautelar provisória do réu BRUNO MARIANO BAGGIO, preso em razão de prisão em flagrante em 29/07/2016 - (fls. 02 e seguintes), e colocado em liberdade em 22/11/2016 - (fl. 538), resulta um período recluso que em nada favorece ao réu quanto à progressão de regime, pelo menos neste momento processual, haja vista o quanto da pena imposta nesta sentença.CONCURSO DE PESSOAS8.8. Concurso de Pessoas.Também está configurado, no presente caso, concurso pessoal entre o acusado BRUNO MARIANO BAGGIO e JOSÉ ANTONIO ALVES DA SILVA. O conjunto probatório dos autos demonstra que os acusados firmaram um acordo pessoal para a prática do delito. BRUNO autor da contrafação e introdução das moedas falsas em circulação e JOSÉ ANTONIO encarregado de praticar a segunda conduta, ou seja, de trocar as moedas falsas no comércio, embora a prisão de ambos tenha sido realizada quando estavam ou acabavam de colocar em circulação as moedas contrafeitas. Dessa forma, está presente o vínculo subjetivo do concurso formal, pois ambos os acusados tinham consciência da ação delitiva perpetrada, assim como aderiram à vontade um do outro.9. Danton Luiz Moreira de Almeida.Em relação ao acusado Danton consta da denúncia que: (...)No local, o morador Luiz Aparecido de Almeida esclareceu que seu filho, o denunciado Danton trabalhava no sítio junto com outros dois indivíduos, numa fábrica de chaveiros, cujos nomes desconhecia. Ao adentrarem no galpão, os policiais militares encontraram máquinas, utilizadas, aparentemente, para cunhar moedas falsas, moldes de moedas descartados no lixo, algumas moedas ainda em estado bruto, sem acabamento, diversos produtos químicos que podem ser usados para fabricar moedas, uma folha manuscrita contendo informações detalhadas sobre química da fabricação de moedas falsas e duas barras de cobre. A perícia criminal foi acionada no local e ali promoveu os respectivos exames periciais nos itens descritos no auto de apreensão de fls. 153/154, à vista da falta de local para acondicionamento e perigo no manuseio de produtos químicos. Ainda em buscas no sítio, cuja entrada foi franqueada por Luiz (fl. 21), os policiais encontraram no quarto de Danton uma lata de Nescau contendo 24 moedas no valor de R\$ 0,05 (cinco centavos), 60 moedas no valor de R\$ 0,10 (dez centavos), 40 moedas no valor de R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos) e 25 moedas no valor de R\$ 0,50 (cinquenta centavos), totalizando em reais R\$ 29,70 (vinte e nove reais e setenta centavos), algumas com características de falsidade (fl. 25). (...)Das moedas apreendidas no quarto do denunciado Danton, numa lata de Nescau, a perícia constatou, por meio do laudo de fls. 189/2016 que das 25 (vinte e cinco) moedas de valor nominal de R\$ 0,50, 3 (três) foram falsas, por não possuírem elementos de segurança peculiares às moedas autênticas (fls. 127/131).(...) Danton Luiz Moreira de Almeida, na presença de seu defensor, interrogado às fls. 101/104, declarou residir no Sítio Eldorado, junto com seus genitores e irmã. Junto com Jonathan Oliveira, decidiram abrir uma pequena fábrica que produzisse fivelas para calçados. Entretanto, por não possuírem afinidade com a fabricação do acessório e, por não possuírem firma constituída,

optaram em produzir chaves - tais informações não foram provadas pelo denunciado que sequer informou o nome de qualquer empresa que tenha adquirido estes materiais, nem retorno ou lucro do investimento. Jonathan decidiu incluir o denunciado Bruno como sócio, que entraria na sociedade como mão de obra. Embora tenha informado que trabalhava na empresa junto com Bruno no período da manhã, disse nada saber sobre a confecção das moedas, sequer ter visto no local as moedas falsas prontas, outras inacabadas e moldes para fabricação, coisas que foram de pronto visualizadas quando da busca pelas policiais. Afimou não conhecer o denunciado José Antônio, apesar de ter ouvido Bruno mencionar seu nome. Quanto às moedas falsas encontradas em uma lata de Nescau em seu quarto no Sítio, informou se tratar de gorjetas recebidas durante sua atividade de entregador e/ou troco recebido.(...)O Ministério Público Federal, à fl. 544-verso, em alegações finais, pugna pela absolvição de Danton Luiz Moreira de Almeida, tendo em vista que não restou provada sua participação no esquema criminoso para a produção de moedas metálicas falsas. De fato, embora a materialidade do crime esteja demonstrada, o mesmo não se pode dizer em relação à autoria delitiva de Danton Luiz Moreira de Almeida. Danton que se apresenta como empreendedor da atividade industrial instalada no Sítio Eldorado, juntamente com Jonathan apresentante de Bruno, que assumiu toda a responsabilidade sobre o esquema criminoso formado para a produção de moedas metálicas falsas. Danton negou ter conhecimento da atividade criminosa desenvolvida por Bruno, que acredita que Danton nada sabia a respeito, embora os materiais e as moedas contrafeitas, antes de finalizada a contrafeição, permaneciam sobre as bancadas existentes no galpão utilizado para a falsificação. Além disso, algumas moedas metálicas falsas foram encontradas em um pote existente no quarto de Danton, local inacessível aos demais envolvidos.Meras conjecturas não são suficientes para a condenação do acusado em face do princípio in dubio pro reo, que tem fundamentação no princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, sendo que na hipótese impõe-se a absolvição tendo em vista que não está presente prova segura da prática do crime pelo réu Danton.Assim, considero escassos os indícios de prova para condenar o réu Danton Luiz Moreira de Almeida, pelo crime de moeda falsa, que deve ser absolvido nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 10. Bens e Materiais Apreendidos.Constam dos autos os requerimentos de restituição do maquinário apreendido às fls. 94/95 e 98/99, formulados pelo réu Danton Luiz Moreira de Almeida, que foi utilizado para a fabricação de moedas metálicas falsificadas.Os bens foram arrecadados, apreendidos (fls. 94/95) e depositados em nome de Luiz Aparecido de Almeida (fls. 98/99).Ouvindo a respeito, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento da restituição dos bens móveis apreendidos (fl. 545).Conforme asseverado pelo MPF, os bens apreendidos constituem objetos destinados à prática de atividades lícitas e adquiridos por meios idôneos para a realização de atividade econômica legalmente permitida.Os bens encontram-se depositados em um galpão, no Sítio Eldorado, localizado na Rodovia Gabriel Melhado, KM 27, município de Birigui/SP, que está com a porta lacrada (Lacres nº 0009697 e 0009648) - fl. 99.Dessa forma, devidamente provado que os bens apreendidos têm origem lícita e quem é o seu proprietário, deve o pedido de restituição, ser deferido, sem justificativa a constrição do bem.DISPOSITIVO11. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de:10.1. - ABSOLVER o acusado DANTON LUIZ MOREIRA DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, quanto à acusação do cometimento do crime previsto no artigo 289, caput, 1º, c.c artigo 29, ambos do Código Penal, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.10.2. - CONDENAR o acusado JOSÉ ANTÔNIO ALVES DA SILVA, com qualificação nos autos, incurso no artigo 289, caput, 1º, c.c artigo 29, ambos do Código Penal, ao cumprimento da pena de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal.Custas na forma da lei.Não há que se falar em fixação de valor para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, nos termos do que determina o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, posto que não houve a demonstração de danos em face do Erário.Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que foi libertado ao final da instrução da ação criminal, não existindo, pelo que consta dos autos, qualquer motivo razoável à decretação de sua custódia preventiva.10.3. - CONDENAR o acusado BRUNO MARIANO BAGGIO, com qualificação nos autos, incurso no artigo 289, caput, 1º, c.c artigo 29, ambos do Código Penal, ao cumprimento da pena de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal.Custas na forma da lei.Não há que se falar em fixação de valor para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, nos termos do que determina o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, posto que não houve a demonstração de danos em face do Erário.Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que foi libertado ao final da instrução da ação criminal, não existindo, pelo que consta dos autos, qualquer motivo razoável à decretação de sua custódia preventiva.Transitada em julgado a presente sentença, deverá a serventia, mediante certidão nos autos) lançar o nome dos réus no Livro Rol dos Culpados;b) oficiar aos institutos de identificação criminal, informando a prolação desta sentença;c) oficiar ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para o fim do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República;11. Defiro o pedido de restituição dos bens apreendidos, formulado pelo acusado Danton Luiz Moreira de Almeida (fls. 485/486 e 554/555). Ofício-se ao Delegado da Polícia Federal para a liberação dos bens ao interessado, haja vista que o local está fechado com lacres da DPF.P.R.I.C.

0000101-34.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X CLEVERSON DA SILVA GOMES(SP184499 - SERGIO ALBERTO DA SILVA)

Vistos em sentença.1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CLEVERSON DA SILVA GOMES, brasileiro, solteiro, caçadista, nascido aos 16/01/1983, natural de Rolândia/PR, portador da Cédula de Identidade RG. nº 42.216.197 SSP/SP e do CPF nº 340.440.058-50, filho de Antônio Rodrigues Gomes e Neusa Guedes da Silva, residente na rua Doutor Demóstenes Guanais Pereira, 744, Birigui-SP, pela prática do delito previsto no artigo 241-A da Lei Federal n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008.Consta da inicial que, segundo o apurado no Inquérito Policial, do mês de fevereiro de 2016 até o dia 20 de maio de 2016, o denunciado CLEVERSON disponibilizou e transmitiu, por meio de sistema de informática, fotografias e vídeos que contém cena de sexo explícito e pornografia envolvendo criança e adolescente.Segundo se apurou, a Polícia Civil do Estado de São Paulo deflagrou uma investigação batizada de Peter Pan, com o objetivo de identificar sujeitos que praticam crimes relativos à pedofilia. Em decorrência, diversas ordens de busca domiciliar foram deferidas, dentre elas uma a ser cumprida na residência do indiciado.Assim, no dia 20 de maio, policiais foram ao local cumprir o mandado e, ao vasculharem o notebook do averiguado, computador este que foi encontrado na casa da namorada de Cleverson, encontraram cerca de 60 (sessenta) arquivos de crianças e adolescentes em cenas de sexo explícito e nudez arquivados no equipamento.Para encontrar e baixar referidos arquivos envolvendo pornografia infantil, Cleverson teve de realizar busca detalhada por meio do programa Emule, utilizando-se de especificações como child (abreviatura de criança - em inglês), e pedo (diminutivo de pedofilia), yo (years old - idade em inglês) e pfile (pedofilia teen hard core - comprometimento total com pedofilia - em inglês).O Emule permite o compartilhamento imediato de arquivo por qualquer pessoa que possua computador conectado à internet e também possui referido programa. Ele atua sob rede eDonkey, onde o usuário só consegue baixar arquivos no mesmo tempo em que disponibiliza para outros usuários.No caso vertente, conforme se verifica do relatório de investigação a fls. 26/28, Cleverson armazenava, à época das investigações, aproximadamente 60 arquivos de pornografia infantil em sua pasta compartilhada, o que permitia a qualquer outro usuário do Emule extrair uma cópia do computador de Cleverson, baixando o arquivo também para o seu próprio computador.Estes são os fatos narrados na denúncia.2. A ação penal foi distribuída inicialmente no Juízo de Direito da Comarca de Birigui/SP e a denúncia foi recebida no dia 03 de junho de 2016 (fls. 50/51).O denunciado foi citado da acusação e intimado para respondê-la por escrito na forma dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.719/2008 (fls. 78/79). Defesa Preliminar às fls. 58/62. A defesa requereu a declaração de inépcia da denúncia, pela tipificação errônea quanto à acusação em desfavor do réu, por falta de provas materiais, quanto ao compartilhamento de imagens.Afastada a possibilidade de absolvição sumária (fls. 64/65).Juntada da folha de antecedentes (fls. 82/84).Juntada do Laudo nº 239.631/2016 do Instituto de Criminalística de Araçatuba (fls. 90/118).Em audiência realizada no Juízo de Direito da Comarca de Penápolis/SP (mídia à fl. 145-A), foram ouvidos as testemunhas arroladas pela acusação (Adilson Luiz Donzelli e Adilson José Belarmino).Seguiu-se decisão à fl. 163, determinando a remessa dos autos a este Juízo Federal.Aceita a competência e ratificados todos os atos praticados, determinou-se o prosseguimento do feito com a designação de audiência para a oitiva das demais testemunhas e interrogatório do réu (fls. 182/183).Em instrução, foram inquiridas as testemunhas de acusação (Hericson dos Santos) e de defesa (Mônica dos Santos, Antônio Rodrigues Gomes e Lilian Guariza Ritz) e ao final, o denunciado Cleverson da Silva Gomes foi interrogado (mídia à fl. 218).Não houve requerimentos na fase do artigo 402 do CPP (fl. 212).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais (mídia à fl. 218) e a defesa apresentou alegações finais por escrito, às fls. 219/224.O Ministério Público Federal requereu a condenação do réu como incurso nas sanções dos artigos 241-A e 241-B, ambos da Lei n.8.069/90, incluídos pela Lei nº 11.829/2008. A defesa, por seu turno, requereu a desclassificação do delito previsto no artigo 241-A, para o previsto no artigo 241-B, ambos do Estatuto da Criança e Adolescente, estribando-se, para tanto, na alegação de que não restou evidenciada a caracterização do dolo na conduta do réu, vez que ele não tinha consciência quanto ao sistema de compartilhamento do programa Emule, que permite o download de arquivos dos computadores de usuários sem que tenha havido comando para tanto.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 234/v).É o relatório do necessário.FUNDAMENTO E DECIDIDO.Preliminarmente, observo que a instrução do processo foi concluída pela Excelentíssima Juíza Federal Dra. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, conforme se infere da ata de audiência de instrução (fl. 212/v). Sucede, porém, que a magistrada encontra-se em gozo de férias.Nesse passo, a ausência da juíza que concluiu a instrução em virtude de férias é fato que autoriza a prolação da sentença por magistrado diverso, tendo em vista que a norma contida no artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal não se reveste de natureza absoluta. Com efeito, esse é o entendimento jurisprudencial uníssono do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme se infere dos seguintes acórdãos, assim ementados:Habeas corpus. 2. Direito penal e processual penal. 3. Tráfico e associação para o tráfico internacional de entorpecentes. Condenação. 4. Violação ao princípio da identidade física do juiz. Exceções. Art. 132 do CPC. Aplicação ao processo penal. Possibilidade. 5. A jurisprudência do STF consolidou o entendimento de que a sentença só deve ser anulada quando existir correlação entre as provas colhidas durante a instrução e a prestação jurisdicional. Devidamente comprovadas no caso a autoria e a materialidade delitiva. 6. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. (STF, HC 119371/SP, j. 11/03/2014, 2ª Turma. Rel. Min. GILMAR MENDES)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS REPUTADOS VIOLADOS PELA PARTE. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE A NULIDADE DA AÇÃO PENAL EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. OMISSÃO CONFIGURADA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ DIVERSO DO QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO DO FEITO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA. HIPÓTESE QUE SE ENQUADRA NAS EXCEÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ACOLHIMENTO DOS ALARCATÓRIOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o julgador não é obrigado a se manifestar expressamente sobre os dispositivos legais reputados violados pelas partes, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas. Precedentes STJ. 2. Conquanto se reconheça a omissão referente à ausência de exame da alegada nulidade da ação penal em razão da identidade física do juiz, não há como atribuir efeito modificativo ao presente recurso. 3. De acordo com o princípio da identidade física do juiz, que passou a ser aplicado também no âmbito do processo penal após o advento da Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, o magistrado que presidir a instrução criminal deverá proferir a sentença no feito, nos termos do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal. 4. Em razão da ausência de outras normas específicas regulamentando o referido princípio, nos casos de convocação, licença, promoção ou de outro motivo que impeça o juiz que tiver presidido a instrução de sentenciar o feito, por analogia - permitida pelo artigo 3º da Lei Adjetiva Penal -, deverá ser aplicada a regra contida no artigo 132 do Código de Processo Civil, que dispõe de que os autos passarão ao sucessor do magistrado. Doutrina. Precedente. 5. No caso em apreço, o édito repressivo foi exarado por magistrada diversa da que participou da instrução do feito, a qual, consoante consignado pela autoridade apontada como coatora, foi removida da comarca, razão pela qual não se vislumbra qualquer mácula na prolação de sentença por juiz diverso. 6. Embargos parcialmente acolhidos apenas para afastar a alegada nulidade da ação penal por violação ao princípio da identidade física do juiz. (EdeI no RHC 48.437/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 10/10/2014)No mais, verifico que o processo foi conduzido com observância irrestrita dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo, de modo que não há óbice legal a que o feito seja por mim julgado.Feitas essas considerações, passo ao enfrentamento do meritum causae.3. MATERIALIDADE DELITATIVA Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/09) e o Auto de Exibição e Apreensão (fls. 13/14) comprovam a apreensão, pelos policiais civis, do notebook marca HP, cor preta, pertencente ao acusado Cleverson da Silva Gomes, contendo diversos arquivos com vídeos e fotografias de pornografia infantil.Conforme depoimento prestado pelo policial ADILSON LUIS DONZELLI (fl. 03), de acordo com o relatório prévio do CIPOL, foram detectados 60 (sessenta) arquivos de pornografia infantil situados na pasta compartilhada do equipamento e durante uma pesquisa rápida, CLEVERSON confirmou a existência desses arquivos no notebook, verificando que a maioria dos arquivos foram adicionados entre os dias 27 e 28 de abril de dois mil e dezesseis através do programa eMule, programa este de compartilhamento de arquivos. O notebook da marca HP, modelo HP Pavilion g series, em cores externas cinza e preta, pertencente ao réu CLEVERSON foi periciado (Laudo n. 239.631/2016 do Instituto de Criminalística da Superintendência da Polícia Técnico-Científica - fls. 90/118), sendo certo que, nos termos da conclusão dos experts, foi possível constatar a existência de coleção de arquivos com conteúdo erótico e pornográfico onde figuram adultos e adolescentes de ambos os sexos, e em muitos casos, até mesmo crianças de muito pouca idade, em cenas explícitas de sexo oral, vaginal, anal e zoófilas. Os arquivos foram encontrados no notebook examinado no perfil do usuário Kleverson. Em torno de 70 vídeos e 200 imagens constatou-se conteúdo com teor pedófilo, variando desde nudez parcial e erotismo até cenas explícitas desta forma bizarra de abuso sexual. Os registros do Emule indicam 301 arquivos baixados completamente, o que totalizou 29 gigabytes de download e 8,7 gigabytes de uploads ou compartilhamento realizado pelo notebook examinado. Mesmo os arquivos parcialmente baixados são prontamente compartilhados também.Por meio de análise do histórico de arquivos baixados/compartilhados pelo programa eMule, instalado no computador pertencente ao réu, foi possível ao Sr. Perito gerar uma extensa lista contendo os dados encontrados, conforme pode ser visualizado às fls. 94/107, na qual constam os nomes de arquivos comumente relacionados à pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes (yo, pedo, kids e preteen).Carla Rodrigues Araújo Castro, ao comentar o aludido artigo do Estatuto da Criança e do Adolescente, afirmou em seu magistério: Publicar é tornar público, divulgar. Quem insere fotos de crianças ou adolescentes em cena de sexo na Internet está publicando e, assim, cometendo a infração. O crime pode ser praticado através de sites ou homepages, muitas delas destinadas à pornografia. É importante salientar que não importa o número de internautas que acessem a página, ainda que ninguém conheça seu conteúdo, as imagens estarão à disposição de todos, configurando a infração. Aliás, o crime se consuma quando as imagens estão à disposição do público. (Crimes de Informática e seus Aspectos Processuais, 2ª ed rev. amp. e atual., Editora Lumen Juris, 2003, p. 46).Com efeito, sobre a transferência de arquivos com conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, os signatários do laudo informaram que os registros do Emule indicaram 301 arquivos baixados completamente, o que totalizou 29 gigabytes de download e 8,7 gigabytes de uploads ou compartilhamento realizado pelo notebook examinado.Ademais, a consumação do delito previsto no artigo 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente independe de prova de que as imagens ou fotos foram efetivamente visualizadas pelos usuários, bastando, portanto, a sua disponibilização pelo réu, que restou demonstrado no caso, haja vista as características do programa eMule instalado em seu computador e por ele utilizado.Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. PUBLICAÇÃO DE PORNOGRAFIA ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE ATRAVÉS DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. ART. 241 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CONSUMAÇÃO DO ILÍCITO. LOCAL DE ONDE EMANARAM AS IMAGENS PEDÓFILO-PORNOGRÁFICAS. 1 - A consumação do ilícito previsto no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente ocorre no ato de publicação das imagens pedófilo-pornográficas, sendo indiferente a localização do provedor de acesso à rede mundial de computadores onde tais imagens encontram-se

armazenadas, ou a sua efetiva visualização pelos usuários.2 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Santa Catarina.(CC 29.886/SP, Rel. Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2007, DJ 01/02/2008, p. 427)A materialidade da conduta descrita no artigo 241-B da Lei 8.069/90 foi comprovada pelo fato de que o agente possuía e armazenava, dentro da pasta compartilhada do programa eMule, imagens (fotografia ou vídeo) contendo cenas de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança ou adolescente, as quais foram baixadas (obtidas) através do referido aplicativo.Portanto, diante do conjunto probatório, restou comprovada a materialidade delitiva dos crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B da Lei 8.069/90. As provas são conclusivas, sobretudo, porque, das informações constantes dos autos, verifica-se que os vídeos e as imagens de conteúdo pedófilo-pornográfico estavam armazenados no notebook do réu, em pasta compartilhada, a qual permitia que qualquer outro usuário do eMule pudesse extrair uma cópia, baixando o arquivo também para seu próprio computador.4. AUTORIA DELITIVA.As testemunhas arroladas pela acusação e inquiridas judicialmente (ADILSON LUIZ DONZELLI e ADILSON JOSÉ BELARMINO - mídia à fl. 145-A) foram claras no sentido de que o notebook marca HP Pavilion em que foram encontrados os vídeos e imagens contendo cenas de sexo explícito e pornográficas com crianças e adolescentes pertencia ao denunciado CLEVERSON DA SILVA GOMES. ADILSON JOSÉ BELARMINO disse: Preliminarmente, ele disse que havia adquirido o notebook já usado, através do site OLX, e alguns arquivos se encontravam no computador, mas que ele acabou por curiosidade baixando outros. Por fim, na Delegacia ele acabou dizendo que ele tinha conhecimento que o programa compartilhava. Ele tinha noção que alguém acessava arquivos ali do computador dele, podia baixar, fazer download, mas ele mesmo não teve o dolo de enviar para alguém.ADILSON LUIZ DONZELLI disse: Nós verificamos o notebook dele, no programa eMule, software de compartilhamento de arquivo, dentro dessa programação, dentro da pasta compartilhada, encontramos só pelo título, já indaguei ele se podia abrir pois a mídia toda estava presente, ele falou que não podia. Só pelo título dava para saber que era pornografia infantil. (...) Ele falou que tinha comprado e o computador tinha vindo com aqueles arquivos, com aquele programa. A mãe confirmou que ele tinha comprado recente. A compra era anterior à data que os arquivos foram baixados. O acusado CLEVERSON, ao ser ouvido na fase inquisitorial (fls. 07/08), afirmou que adquiriu o notebook usado da marca HP através do site OLX e observou que havia uns vídeos com conteúdo de pornografia infantil. Por curiosidade, acabou acessando e baixando outros vídeos do mesmo conteúdo, no entanto, ressaltou que pretendia deletar esses vídeos do seu notebook, mas como começou a trabalhar, não teve tempo para isso. Esclareceu ainda que não compartilhou os vídeos com outras pessoas, mas tinha conhecimento que eles estavam sendo compartilhados.Contudo, em Juízo (mídia à fl. 218), mesmo negando que de forma consciente tinha disponibilizado ou compartilhado vídeos como constou da denúncia, asseverou que realmente baixou todo o conteúdo pelo programa eMule, isentando o artigo dono do notebook de qualquer responsabilidade. Disse: Eu realmente baixei esse conteúdo pelo programa chamado eMule, que inclusive eu instalei em meu PC, no meu notebook, porém não funcionou. Ai eu fiz uma pesquisa no google programa e-mule não funciona, que me direcionou até uma aula no youtube, que me ensinou como configurar o programa. Porém, eu não compartilhei de forma alguma, nem por meio de whatsapp, e-mail, de forma alguma. (...) Esse conteúdo eu que baixei, no momento que eu vi aquele arquivo, como era uma situação vergonhosa, eu não sabia o que fazer. A outra pessoa anterior, o ex-dono do notebook não tem nada a ver. Aquilo ali foi uma falha minha, um erro meu, no momento, como a gente nunca teve uma situação de prisão, eu não sabia o que fazer na hora.Indagado pelo MPF, se tinha conhecimento que os vídeos estavam sendo compartilhados, CLEVERSON respondeu: O eMule mostra duas flechinhas em baixo. No dia lá, a delegada me perguntou, você sabia que estava sendo compartilhado? Eu falei, não tenho certeza, mas se tiver não é minha intenção. Pode ser que marcou aqui, mas eu não sabia que estava sendo compartilhado. Na vídeo-aula era como configurar, só para o programa funcionar, porque no caso ele não estava funcionando. Dada a confluência dos elementos de prova (depoimentos das testemunhas indicadas pelo Ministério Público Federal e o interrogatório judicial do acusado), conclui-se que CLEVERSON DA SILVA GOMES foi o responsável pela prática dos fatos descritos na peça inaugural, e, ainda que não tivesse plena ciência de que estava fazendo o upload (compartilhamento) do material, assumiu o risco de compartilhá-lo, consoante o declarado em seu interrogatório.5. TIPICIDADE.1. Delito capitulado no artigo 241-A, da Lei nº 8.069/1990:As provas encartadas aos autos revelam a prática de fato subsumível à descrição abstrata do preceito primário do artigo 241-A, caput, da Lei Federal n. 8.069/90, assim redigido:Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo; II - assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo. O compartilhamento por meio do programa eMule foi comprovado mediante a análise do histórico de arquivos compartilhados e dentro de uma lista de dados encontrados - fls. 94/107.A transnacionalidade do delito, suscetível de atrair a competência da Justiça Federal nos moldes do inciso V do art. 109 da Constituição Federal, também ficou cabalmente comprovada. Deveras, a prática do delito efetivou-se por meio do aplicativo eMule, via rede mundial de computadores, acessível a qualquer usuário a ela conectado.O elemento subjetivo, consistente na vontade livre e consciente de assegurar, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens pornográficas envolvendo crianças e adolescentes, independente de qualquer outra finalidade, também é indúvidoso. O denunciado, ao ser interrogado em Juízo (mídia à fl. 218), confessou que baixou todo o conteúdo pelo programa chamado eMule, tendo, inclusive, assistido a uma aula no youtube sobre como configurar o referido programa. O simples fato de o eMule ser conhecido como um programa de compartilhamento, já fragiliza a tese defensiva de que o acusado não tinha plena consciência de que os arquivos, ao mesmo tempo em que não são recebidos, também são enviados. Como dito alhures, o acusado, indagado pelo MPF se tinha conhecimento que os vídeos estavam sendo compartilhados, respondeu: O eMule mostra duas flechinhas em baixo. No dia lá, a delegada me perguntou, você sabia que estava sendo compartilhado? Eu falei, não tenho certeza, mas se tiver não é minha intenção. Pode ser que marcou aqui, mas eu não sabia que estava sendo compartilhado. Na vídeo-aula era como configurar, só para o programa funcionar, porque no caso ele não estava funcionando, o que permite concluir que, ainda que o acusado não tivesse plena ciência de que estava fazendo o upload (compartilhamento) do material, assumiu o risco de compartilhá-lo, configurando-se no caso o dolo eventual.A testemunha HERICSON DOS SANTOS, inquirida em Juízo (mídia à fl. 218), afirmou que, embora o compartilhamento do programa eMule seja automático, para que isso ocorra é necessária autorização do usuário. Relatou ainda que esse tipo de material dificilmente é encontrado na rede comum. Quem quer ter esse tipo de material deve instalar programas específicos. E é através desses programas que os usuários compartilham esse material e fazem download. (...) Entre 28 de abril e 03 de maio foi em média 60 arquivos aproximadamente que trafegou no IP dele. A rede pode ter vários programas. A rede que ele usava era eDonkey e quem geralmente usa eDonkey usa o eMule ou DreaMule, um desses dois programas. Todos os programas de compartilhamento são automáticos, só que o usuário precisa autorizar esse compartilhamento.Com efeito, sobre o armazenamento e a transferência de arquivos com conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, os signatários do laudo informaram que foram baixados completamente 301 arquivos, totalizando 29 gigabytes de download, e compartilhados 8,7 gigabytes. Embora esse total possa compreender outros tipos de arquivos fora do escopo daquele exame, pela análise dos nomes dos arquivos da extensa lista de download, notou-se a preponderância de arquivos de teor sexual, cujos nomes aludem ao conteúdo pedófilo, como também se enquadram no jargão utilizado pelo tráfico de material pedófilo na internet (fl. 93).Desse modo, diante da quantidade expressiva de arquivos baixados, não há dúvidas de que CLEVERSON tinha ciência de seu conteúdo e compartilhamento, ao mantê-los em pasta compartilhada, quando poderia muito bem excluí-los ou removê-los a outro local. Sendo assim, agiu de forma livre e consciente, ou ao menos assumiu o risco, ao armazenar esse material com pornografia infantil-juvenil na pasta compartilhada do programa eMule, o que permitiu que o material fosse disponibilizado aos demais usuários do aplicativo.5.2. Delito capitulado no artigo 241-B, da Lei nº 8.069/1990:Embora conste da mídia que foram encontrados cerca de 60 (sessenta) arquivos de crianças e adolescentes em cenas de sexo explícito e nudez arquivados no notebook do acusado CLEVERSON, o órgão ministerial não fez alusão ao artigo 241-B da Lei nº 8.069/90 quando da capitulação legal dos fatos, motivo por que, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal (emendado libelli), reclassifico juridicamente a descrição narrativa com o acréscimo do aludido artigo, sem que se possa alegar qualquer prejuízo à defesa, já que a esta incumbe contrapor-se aos fatos da denúncia (princípio da adstrição).As provas encartadas aos autos revelam a existência de fatos que também consubstanciam a prática, pelo réu CLEVERSON DA SILVA GOMES, do delito capitulado no artigo 241-B, caput, da Lei Federal n. 8.069/90, assim redigido:Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. O armazenamento no disco rígido de fotografias e vídeos contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças ou adolescentes está seguramente comprovado no Laudo n. 239.631/2016 do Instituto de Criminalística da Superintendência da Polícia Técnico-Científica - fls. 90/118. Os arquivos foram encontrados no notebook no perfil do usuário Cleverson, nas pastas C:\Users\kleverson\Downloads\Temp e C:\Users\kleverson\Downloads\ eMule\Incoming.Com efeito, sobre o armazenamento e a transferência de arquivos com conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, os signatários do laudo informaram que foram baixados completamente 301 arquivos, totalizando 29 gigabytes de download, e compartilhados 8,7 gigabytes. Embora esse total possa compreender outros tipos de arquivos fora do escopo daquele exame, pela análise dos nomes dos arquivos da extensa lista de download, notou-se a preponderância de arquivos de teor sexual, cujos nomes aludem ao conteúdo pedófilo, como também se enquadram no jargão utilizado pelo tráfico de material pedófilo na internet (fl. 93).O elemento subjetivo, consistente na vontade livre e consciente de armazenar material pornográfico com crianças e adolescentes, também é indúvidoso. É certo que o denunciado, ao ser interrogado em Juízo (mídia à fl. 218), confessou que baixou todo o conteúdo pelo programa chamado eMule, armazenando-o em seu equipamento.Comprovadas, portanto, a materialidade e a autoria delitivas, e restando positivo o juízo ao derredor da tipicidade, impõe-se a responsabilização jurídico-penal do agente pela prática dos crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B, ambos da Lei 8.069/90, motivo por que passo à dosimetria das penas.6. DOSIMETRIAConcurso Formal Para a configuração do concurso formal de crimes é necessário que o agente pratique dois ou mais crimes a partir de uma única ação ou omissão, tendo em vista que a pluralidade de ações conduzirá à caracterização do concurso material.Todavia, não se pode confundir ação ou omissão com atos praticados. Praticando o agente uma única ação, embora desmembrada em diversos atos que integram a mesma conduta, deverá ser reconhecido o concurso formal ou ideal de crimes.Portanto, se o agente, a partir de uma única ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, deve ser aplicada a pena mais grave, se diversas, ou somente uma delas, caso idênticas, acrescidas, em qualquer hipótese, do patamar de 1/6 (um sexto) até 1/2 (metade).No presente caso, CLEVERSON baixou os arquivos de conteúdo pedófilo pelo programa eMule, armazenando-os em pasta compartilhada, disponibilizando-os a outros usuários do aplicativo.No caso concreto, deve ser aplicada a regra prevista no artigo 70 do Código Penal (concurso formal), à vista da existência concreta da prática de dois crimes (artigos 241-A e 241-B, caput, ambos da Lei nº 8.069/1990), de modo que será aplicada a pena do art. 241-A, aumentada do critério ideal de 1/6 (um sexto) até 1/2 (metade).Assim sendo, passo à fixação da reprimenda à luz do preceito secundário do art. 241-A da Lei nº 8.069/90 (Pena - reclusão de 3 a 6 anos e multa).Na primeira fase de aplicação, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do denunciado mostrou-se inerente ao tipo penal; b) não há registros de antecedentes criminais (fls. 82/84);c) a mingua de elementos probatórios, não se tem como emitir juízo de valor seguro em torno da conduta social e da personalidade do réu;d) o motivo do crime é normal à espécie;e) as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, diante da grande quantidade de arquivos compartilhados (8,7 GB); f) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado (coletividade), nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima.Havendo, portanto, 01 (uma) circunstância judicial desfavorável ao agente (circunstâncias), acresço à pena-base 06 (seis) meses, estabelecendo-a, assim, em 03 anos e 06 meses de reclusão, além de 35 dias-multa.Na segunda fase de aplicação da pena, não verifico a presença de circunstâncias agravantes. Por outro lado, observa a incidência da atenuante decorrente de confissão, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, razão pela qual, à vista do entendimento jurisprudencial sumulado no Enunciado n. 231 do E. Superior Tribunal de Justiça, reduzo a pena provisória para o mínimo legal, estabelecendo-a em 03 anos de reclusão, além de 30 dias-multa.Por fim, na terceira fase de fixação da sanção, consigno a existência de causa de aumento - concurso formal (art. 70 do CP), em virtude da qual aumento a pena em 1/6, fixando-a em 03 anos e 06 meses, além de 35 dias-multa.Em relação ao valor do dia-multa, tendo em vista que o acusado averba renda mensal aproximada de R\$1.300,00, conforme o declarado em seu interrogatório judicial, estabeleço-o no importe de 1/10 do valor do salário mínimo vigente à época do crime, a ser atualizado até o dia do efetivo pagamento.DETRACÇÃO (Art. 387, 2º do Código de Processo Penal)O réu CLEVERSON DA SILVA GOMES foi preso em flagrante delito em 20/05/2016 (fls. 03/06), permanecendo em prisão cautelar até o dia 17/02/2017 (fl. 232). Portanto o acusado permaneceu recluso em razão do delito apurado na presente ação durante aproximadamente 09 meses, o que não afeta a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do art. 387, 2º do CPP.DISPOSIÇÕES GERAIS7. O regime inicial para o cumprimento da pena será o ABERTO, a teor do que dispõe o artigo 33, 2º, alínea c, c/c 3º, do Código Penal.Nos termos do artigo 44 do Código Penal, o legislador ilustra a possibilidade da substituição das penas privativas de liberdade pelas penas restritivas de direito. Para tanto, seria necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) A pena aplicada ao réu não ultrapasse 04 (quatro) anos e o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada se o crime for culposos; b) o réu não ser reincidente; c) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.Pois bem, para chegar à pena definitiva do réu, analisei a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do condenado, os motivos e as circunstâncias do crime cometido e conclui que era necessária a aplicação da pena cominada. O crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça e conforme certidões juntadas aos autos, o réu não é reincidente. Assim, entendo que estão presentes os requisitos legais para a substituição da pena restritiva de liberdade pela pena restritiva de direitos. Em face do preenchimento dos requisitos alinhavados no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes, a primeira, em (i) prestação de serviços comunitários, a ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e a segunda em (ii) prestação pecuniária no importe de 50 (cinquenta) cestas básicas, cujo valor unitário, forma de pagamento e entidade beneficiária serão estabelecidos pelo Juízo da Execução.Em face da substituição da reprimenda nos moldes do artigo 44 do Código Penal, incabível a sua suspensão condicional da pena (CP, art. 77, III).Por derradeiro, o denunciado poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, tendo em vista o regime inicial de cumprimento de pena fixado. Além disso, deve-se sopesar que o tempo em que permaneceu preso cautelamente foi suficiente para o restabelecimento da ordem pública. 8. DISPOSITIVOEm face do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR CLEVERSON DA SILVA GOMES, brasileiro, solteiro, caçadista, nascido aos 16/01/1983, natural de Rolândia/PR, portador da Cédula de Identidade RG. nº 42.216.197 SSP/SP e do CPF nº 340.440.058-50, filho de Antônio Rodrigues Gomes e Neusa Guedes da Silva, residente na rua Doutor Demóstenes Guanais Pereira, 744, Birigüi-SP, ao cumprimento da pena de 03 anos e 06 meses de reclusão, inicialmente no regime aberto, além do pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multa, cada qual no importe de 1/10 do valor do salário mínimo vigente à época do delito, a ser atualizado até a data do efetivo recolhimento, observando-se a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária), pela prática dos crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B, caput, da Lei Federal n. 8.069/90, em concurso formal, nos termos do artigo 70 do Código Penal.Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais.Não há que se falar em fixação de valor para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, nos termos do que determina o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, em face do contexto que envolve os crimes dos artigos 241-A e 241-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente.Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação para o atendimento do artigo 15, III, da Constituição da República, c/c. artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição da carta de guia, para o início da execução da pena; e (d) a realização das comunicações e anotações de praxe.Considerando que não há qualquer motivo, na esfera criminal, para que os bens relacionados às fls. 13/14 (CPU cor preta, notebook HP Pavilion G4 e celular Motorola) e acautelados junto à 2ª Vara Criminal da Comarca de Birigüi-SP (Reg. 8427, cx. 114 - fls. 126/137) continuem apreendidos nos autos, autorizo sua restituição ao réu CLEVERSON DA SILVA GOMES. Por cautela, antes de proceder à entrega, solicito à serventia que tome as providências cabíveis, com encaminhamento à perícia criminal se necessário, para que seja excluído o programa eMule, juntamente com os arquivos envolvendo pornografia infantil, armazenados no referido aparelho. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação

processual do réu, que deverá passar à condição de condenado, na forma desta sentença. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500415-56.2017.4.03.6100 2ª Vara Federal em Araçatuba/SP
IMPETRANTE: A L O SUPERMERCADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO PINTO DE BARROS NETO - DF34964
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Dê-se ciência à parte da redistribuição do feito a este Juízo.

Retifique o polo passivo para constar: Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.

Concedo ao Impetrante o prazo de 15(quinze) dias para que **retifique o valor atribuído à causa, de forma a corresponder ao benefício econômico pretendido, recolhendo a complementação das custas processuais**, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

Efetivada(s) a(s) providência(s), fica a petição recebida como emenda à inicial, e, antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 17 de maio de 2.017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000123-07.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: REVATI AGROPECUÁRIA LTDA.-EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo ao(à) Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, regularize sua representação processual juntando aos autos o termo de procuração e cópia do contrato social.

Int.

Araçatuba, 17 de maio de 2.017.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6375

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000968-27.2017.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000616-06.2016.403.6107) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF-4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE OSVALDO DIAS MESTRENER(SP202730 - JOSE OSVALDO DIAS MESTRENER)

Concedo à(o) Embargante o prazo de 15(quinze) dias para atribuir valor à causa sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os valores bloqueados nos autos da execução fiscal SÃO SUPERIORES ao valor do débito, em princípio, intime-se o executado, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprove a incidência da impenhorabilidade do art. 833 do Código de Processo Civil, conta-salário abrangida pela constrição (fl. 07), e para indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição. O executado deverá trazer aos autos provas convincentes acerca da origem do crédito, tais como holerith, comprovante de rendimentos ou contrato de trabalho onde conste que a conta bloqueada é utilizada para fins de recebimento de referidos salários. Assim, concedo ao executado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que traga aos autos extrato bancário legível ou outro documento hábil para comprovação do número, agência da conta bloqueada, seu valor e de que o valor em questão se trata de crédito alimentar. OBSERVE-SE o embargo que os embargos à execução fiscal somente serão recebidos com garantia integral do débito conforme requisito de admissibilidade estabelecido no parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0801328-32.1994.403.6107 (94.0801328-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCCOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA E SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORREA LEITE E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Manifeste-se o(a) executado nos termos do Artigo 1023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0803040-86.1996.403.6107 (96.0803040-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X MARIO FERRERIA BATISTA(SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA) X AURELIO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR X JOAQUIM PACCA JUNIOR(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BRENDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X ARLINDO FERREIRA BATISTA X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X CRA RURAL ARACATUBA LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA E SP305590 - JACQUELINE PETRONILHA SABINO PEREIRA E SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI E SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA E DF048522 - ALAN FLORES VIANA E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES)

Fl. 1545. Aguarde-se para posterior apreciação e pedido de penhora on-line pelo sistema BACENJUD, informando a exequente, primeiramente o valor do débito atualizado. Fl. 1546/1547. Notícia de interposição de agravo de instrumento. Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fs. 1548/1559. Mantenho a decisão de fs. 1534/1537 por seus próprios fundamentos. Cientifique-se as partes da decisão proferida. Intimem-se. Cumpra-se.

0804003-94.1996.403.6107 (96.0804003-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SOUZA PNEUS CENTRO DE SERVICOS LTDA X CLAUDIO DIONISIO SANCHEZ DE SOUZA - ESPOLIO X CECILIA REGINA ESCHEANO DE SOUZA X CELIA REGINA ESCHEANO DE SOUZA X WELTON DIONISIO ESCHEANO DE SOUZA X WILLIAM HENRIQUE ESCHEANO DE SOUZA X CAROLINE MARQUES DE SOUZA DALL OCA X MICHELLE MARQUES DE SOUZA X DANIELLE MARQUES DE SOUZA(SP200357 - LUIS HENRIQUE NOVAES E SP232238 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO E SP197621 - CARLOS ALCEBIANES ARTIOLI)

Fl. 221/222. Notícia de interposição de agravo de instrumento. Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fs. 221/233. Mantenho a decisão de fs. 218 por seus próprios fundamentos. Cientifique-se as partes da decisão proferida. Cumpram-se as determinações de fl. 218. Intimem-se. Cumpra-se.

0800024-90.1997.403.6107 (97.0800024-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Fl. 198. Notícia de interposição de agravo de instrumento. Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fs. 198/225. Mantenho a decisão de fs. 193/195 por seus próprios fundamentos. Cientifique-se as partes da decisão proferida. Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0002125-94.2001.403.6107 (2001.61.07.002125-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X ARDELL IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X CELSO CANDIDO DA SILVA X SERGIO CANDIDO DA SILVA X SOLANGE CANDIDA DA SILVA(SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO)

Fl. 283. Diante da manifestação da exequente intime-se, primeiramente o executado por meio do advogado (fl.195) para providências cabíveis (fs. 275 e 281), no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para designação de hastas. Intime-se. Cumpra-se. .

0012817-16.2005.403.6107 (2005.61.07.012817-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO LTDA.(SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP231874 - CACILDO BAPTISTA PALHARES JUNIOR)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SOCIEADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO LTDA por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fs. 270). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

Expediente Nº 6376

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005817-33.2003.403.6107 (2003.61.07.005817-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001801-41.2000.403.6107 (2000.61.07.001801-8)) MARCOS RIBEIRO & CIA/ LTDA(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES E SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Uma vez que os autos executivos foram remetidos ao arquivo com baixa definitiva/pagamento EM 25/04/2014, deixo de determinar o traslado de cópia da decisão proferida pelo E.TRF. para referidos autos. Em face da decisão do E. TRF. fs. 410/414 e seu trânsito em julgado (fl.416), que anula a sentença recorrida, ciência às partes. No silêncio, ao arquivo com baixa findo.

0001655-09.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802338-09.1997.403.6107 (97.0802338-8)) AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Em face da decisão do E. TRF. de fs.406/407, concedo à parte embargante o prazo de 30(trinta) dias para que providencie e traga aos autos prova da garantia da execução fiscal (processo principal) ou, sendo o caso, proceda a seu reforço, bem como para que informe se RATIFICA os embargos interpostos. Havendo garantia/forço da penhora pela embargante, esta deve ser feita nos autos da execução fiscal nº 0802338-09.1997.403.6107. Traslade-se cópia da decisão do E. TRF. e do presente despacho a referida execução. Não cumpridas as determinações pela embargante, voltem conclusos. Cumpridas as providências supra, vista à parte embargada para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante pelo prazo de 15(quinze) dias. No mesmo prazo da impugnação, especifique-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0802463-45.1995.403.6107 (95.0802463-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X BOATTO IND/ E COM/ LTDA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA E SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP064869 - PAULO CESAR BOATTO)

Fl. 465. Em face da decisão de fs. 442/443 em que foi acolhida a objeção de pré-executividade para excluir CARLOS SERGIO BOATTO, LUIZ ANTONIO BOATTO e JOSÉ CELSO BOATTO determino o levantamento da indisponibilidade determinada para a JUCESP-JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO em cumprimento ao Ofício sob n.º 1.352/2011. Oficie-se COM URGÊNCIA para que se cumpra o levantamento da indisponibilidade. Cumpra-se. Após retomem os autos ao arquivo sobrestados conforme determinação de fl. 457.

0802336-39.1997.403.6107 (97.0802336-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA E SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORREA LETTE E SP331115 - PRISCILA CARLA DA SILVA)

Fl. 1135. Defiro o requerimento da exequente. Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e Portaria PGFN 396/16. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro na economia processual. Intime-se. Cumpra-se.

0802916-35.1998.403.6107 (98.0802916-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE PEREIRA DE MORAIS - ESPOLIO X ELIANE PEREIRA DE MORAIS CAMPOS X LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MORAIS(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. e quanto a r. decisão de fls.541/546 e seu trânsito em julgado - fl.547V. Intime-se a executada para execução dos honorários fixados pelo E. TRF. às fls.541/546. No silêncio das partes ou havendo requerimento de arquivamento, remetam-se os autos ao arquivo com BAIXA-FINDO.

0005401-55.2009.403.6107 (2009.61.07.005401-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA(SP118387 - CELSO WAGNER VENDRAME)

Fl. 437. Notícia de interposição de agravo de instrumento. Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls. 437/443. Mantenho a decisão de fls. 422/423 por seus próprios fundamentos. Cientifiquem-se as partes da decisão proferida. Cumpram-se as determinações de fls. 422/423. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005366-37.2005.403.6107 (2005.61.07.005366-1) - ARLINDO CASATTI(SP184343 - EVERALDO SEGURA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EVERALDO SEGURA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X EVERALDO SEGURA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos, em sentença. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 202/204) e a parte executada, devidamente intimada, concordou com os valores postulados, requerendo a expedição de ofício requisitório (fl. 211). Expediu-se, então, o competente ofício requisitório (fl. 215) e posteriormente o valor foi integralmente depositado e liberado em favor do exequente, conforme comprovam os documentos de fls. 222/223 e 228/231. Os autos vieram, então, conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 6378

PROCEDIMENTO COMUM

0009423-64.2006.403.6107 (2006.61.07.009423-0) - JOSE FAGUNDES FERNANDES(SP121227 - GUSTAVO BARBAROTO PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Fls. 356/358: Defiro a prioridade na tramitação do feito, uma vez que se trata de pessoa idosa. Oficiê-se ao INSS para proceder a implantação do benefício optado pelo autor no prazo de 20 dias, instruindo-se o expediente com as peças necessárias. Com a resposta do ofício, dê-se ciência à parte autora. Após, abra-se vista ao réu INSS para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à requisição do crédito. Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CALCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0004246-46.2011.403.6107 - ODETE LEIROZ(SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA E SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CALCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0002038-55.2012.403.6107 - JOAO BATISTA DE MORAIS(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à requisição do crédito. Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CALCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0003011-10.2012.403.6107 - ANTONIO FORTUNATO DE SOUZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CALCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0003070-95.2012.403.6107 - EDINALVA APARECIDA SILVA ROSA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução nº 45, de 09 de junho de 2016. Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CALCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0003399-10.2012.403.6107 - ADAUTO CLEBERSON DA SILVA TERASSAKA(SP209649 - LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à requisição do crédito. Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CALCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003847-46.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AQUECEDOR SOLAR TRANSSEN LTDA(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSO E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X ALCIDES BIGAI JUNIOR(SP326932 - GUILHERME PIRES BIGAI) X EDSON PEREIRA(SP232238 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO E SP232238 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO) X BMPC HOLDING LTDA

OBS. PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO: AQUECEDOR SOLAR TRANSSSEN LTDA. Vistos, em DECISÃO. Cuidam os autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AQUECEDOR SOLAR TRANSSSEN LTDA, ALCIDES BIGAL JUNIOR, EDSON PEREIRA e BMPC HOLDING LTDA, por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substancializado no título executivo extrajudicial que aparelha a inicial (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO n. 000574714000001003), no valor de R\$ 407.735,97. Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 46/53. Pedido de desbloqueio judicial, formulado por CONCEIÇÃO APARECIDA BUZATI PEREIRA, cônjuge do coexecutado EDSON PEREIRA, às fls. 54/65, sobre o qual a exequente se pronunciou às fls. 70/74. O pedido não foi conhecido por inadequação da via eleita (decisão às fls. 76/77-v), precluindo à fl. 81. EDSON PEREIRA, uma vez citado (fls. 89/90), deduziu pedido de desbloqueio judicial (fls. 103/112), com o qual a exequente discordou (fls. 116/119). Na sequência, as coexecutadas AQUECEDOR SOLAR e BMPC HOLDING LTDA requereram a suspensão da marcha processual e a consequente extinção do feito (fls. 131/136), alegando, para tanto, que o crédito aqui executado teria de ser requerido junto ao Juízo Estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP, onde tramita ação de recuperação judicial, cujo processamento foi deferido em 12/03/2013, nos autos do processo n. 0003281-73.2013.8.26.0077. ALCIDES BIGAL também opôs objeção de pré-executividade (fls. 91/100). Por decisão de fls. 205/206-v, a objeção de pré-executividade de ALCIDES BIGAL e o pedido de suspensão das coexecutadas AQUECEDOR SOLAR e BMPC HOLDING foram indeferidos, ao passo em que o pedido de desbloqueio de EDSON PEREIRA, deferido. Contra aquela decisão não houve interposição de recurso, consoante certificado à fl. 225. Em termos de prosseguimento, a exequente postulou pela designação de datas para realização de leilão público dos bens penhorados (fls. 228/229), cujo pleito foi deferido à fl. 230. Uma vez designadas datas para realização do ato deprecado (1º leilão em 06/03/2017 e 2º leilão em 28/03/2017 - fl. 248), a coexecutada AQUECEDOR SOLAR TRANSSSEN LTDA opôs objeção de pré-executividade (fls. 253/285), por meio da qual renovou o pedido de extinção do feito. No seu entender, o título colocado em cobrança já não possuiria exigibilidade, haja vista a novação do crédito nele retratado a partir do deferimento, em 17/04/2013, do processamento do seu pedido de recuperação judicial pelo Juízo Estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP, nos autos do processo n. 0003281-73.2013.8.26.0077. Alega, ademais, que o crédito da exequente está inserido no plano de recuperação judicial já homologado por aquele Juízo, único competente, portanto, para deliberar sobre atos de construção. Instada a se manifestar, a exequente assim o fez às fls. 288/294. Preliminarmente, suscitou o descabimento da peça de defesa oposta, aduzindo que as questões nela ventiladas (inexigibilidade do crédito executado em decorrência da novação; declaração de incompetência relativa da Justiça Federal para a prática de atos constritivos) não são passíveis de conhecimento por aquela via. Quanto ao mérito, destacou que, nos termos do artigo 6º, 4º, da Lei Federal n. 11.101/2005, o prazo máximo de suspensão das execuções propostas contra a empresa recuperanda seria de, no máximo, 180 dias, o qual já estaria esgotado. Ademais, eventual suspensão alcançaria apenas a empresa executada recuperanda, não alcançando eventuais coobrigados. E o relatório. DECIDIDO. Preliminarmente, rejeito as questões processuais suscitadas pela exequente, uma vez que as matérias arguidas pela coexecutada (inexigibilidade do crédito executado em decorrência da novação e declaração de incompetência relativa da Justiça Comum Federal para a prática de atos constritivos), por serem de ordem pública e cognoscíveis ex-officio (independem da produção de outras provas que não as documentais juntadas), podem ser deduzidas em sede de objeção de pré-executividade. No mérito, contudo, a pretensão da exequente não procede. Nos termos do inciso III do artigo 52 da Lei Federal n. 11.101/2005, não se submetem à suspensão do artigo 6º - aquela decorrente da decretação da falência ou do deferimento do processamento da recuperação judicial, que, de todo modo, não excederá o prazo improrrogável de 180 dias, contados do deferimento do processamento da recuperação (art. 6º, 4º) - aquelas execuções que têm por objeto créditos executados na forma dos 3º e 4º do artigo 49 daquela mesma Lei. O 3º do artigo 49, há pouco mencionado, exclui dos efeitos da recuperação judicial o crédito daquele que detenha a posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, dispondo, ainda, que prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais. Eis o teor do dispositivo em comento: Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. Sobre essa questão, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Turma, já se pronunciou nos seguintes termos: DIREITO EMPRESARIAL. NÃO SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE DIREITOS DE CRÉDITO CEDIDOS FIDUCIARIAMENTE. Não se submetem aos efeitos da recuperação judicial do devedor os direitos de crédito cedidos fiduciariamente por ele em garantia de obrigação representada por Cédula de Crédito Bancário existentes na data do pedido de recuperação, independentemente de a cessão ter ou não sido registrada no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor. É a partir da contratação da cessão fiduciária, e não do registro, que há a imediata transferência, sob condição resolutiva, da titularidade dos direitos creditícios dados em garantia ao credor fiduciário. Efetivamente, o CC limitou-se a disciplinar a propriedade fiduciária sobre bens móveis infungíveis, esclarecendo que as demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições deste Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial (art. 1.368-A). Reconhece-se, portanto, a absoluta inaplicabilidade à cessão fiduciária de títulos de crédito (bem móvel, incorpóreo e fungível, por natureza) da disposição contida no 1º do art. 1.361 do CC (Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro). Já no tratamento ofertado pela Lei n. 4.728/1995 no 3º do art. 66-B, não se faz presente a exigência de registro, para a constituição da propriedade fiduciária, à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito. Além disso, o 4º dispõe que se aplica à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou sobre títulos de crédito o disposto nos arts. 18 a 20 da Lei n. 9.514/1997. Segundo o art. 18 da referida lei, o contrato de cessão fiduciária em garantia, em si, opera a transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos até a liquidação da dívida garantida. Por sua vez, o art. 19 confere ao credor fiduciário direitos e prerrogativas decorrentes da cessão fiduciária que são exercitáveis imediatamente à contratação da garantia, independentemente de seu registro. Por outro lado, o posterior registro da garantia ao mútuo bancário destina-se a conferir publicidade a esse ajuste acessório, a radiar seus efeitos perante terceiros, função expressamente mencionada pela Lei n. 10.931/2004 ao dispor sobre Cédula de Crédito Bancário. Note-se que o credor titular da posição de proprietário fiduciário sobre direitos creditícios não opõe essa garantia real aos credores do recuperando, mas sim aos devedores do recuperando (contra quem, efetivamente, far-se-á valer o direito ao crédito, objeto da garantia), o que robustece a compreensão de que a garantia sob comento não diz respeito à recuperação judicial. O direito de crédito cedido não compõe o patrimônio da devedora fiduciante (que sequer detém sobre ele qualquer ingerência), sendo, pois, inacessível aos seus demais credores e, por conseguinte, sem qualquer repercussão na esfera jurídica destes. Não se antevê, desse modo, qualquer frustração dos demais credores do recuperando que, sobre o bem dado em garantia (fora dos efeitos da recuperação judicial), não guardam legítima expectativa. Aliás, sob o aspecto da boa-fé objetiva que deve permear as relações negociais, tem-se que compreensão diversa permitiria que o empresário devedor, naturalmente ciente da sua situação de dificuldade financeira, ao eleger o momento de requerer sua recuperação judicial, escolha, ao seu alvedrio, quais dívidas contraiadas seriam ou não submetidas à recuperação judicial. Por fim, descabido seria repartir constituída a obrigação principal (mútuo bancário representado por Cédula de Crédito Bancário emitida em favor de instituição financeira) e, ao mesmo tempo, considerar pendente de formalização a indissociável garantia àquela, condicionando a existência desta última ao posterior registro. Assim, e nos termos do art. 49, 3º, da Lei n. 11.101/2005, uma vez caracterizada a condição de credor titular da posição de proprietário do bem dado em garantia, o correlato crédito não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, remanescendo incólumes os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, conforme dispõe a lei especial regente. REsp 1.412.529-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 17/12/2015, DJe 2/3/2016. No caso em apreço, conforme se extrai da petição da exequente encadernada às fls. 228/229, foram penhorados os seguintes bens: 03 (três) máquinas injetoras para termoplástico, marca HIDRAUJET, modelo HIBC 600/120, avaliadas em R\$ 204.000,00, e 02 (duas) máquinas injetoras para termoplástico, marca HIDRAUJET, modelo HI600/150 com CLP, avaliadas em R\$ 163.200,00, totalizando a quantia de R\$ 367.200,00. Veja-se que se tratam dos mesmos bens que a executada, outrossim, isto é, quando da tomada do empréstimo, deu em alienação fiduciária à credora, consoante cláusula 16.1.2 da Cédula de Crédito Bancário (fls. 02/20 - especificamente à fl. 11): 02 (duas) máquinas injetoras para termoplástico, marca HIDRAUJET, modelo HI600/150; 03 (três) máquinas injetoras para termoplástico HIDRAUJET, modelo HIBC 600/120. Sendo assim, seja porque o prazo de suspensão de 180 dias, contados do processamento da recuperação judicial, já se escoou, seja porque o crédito garantido com alienação fiduciária não se submete aos efeitos da recuperação judicial, REJEITO a objeção de pré-executividade oposta às fls. 253/285. Oficie-se ao Juízo Comum Estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP, responsável pela condução do processo de recuperação judicial n. 0003281-73.2013.8.26.0077, com cópias desta decisão, da Cédula de Crédito Bancário (fls. 02/20) e da petição da exequente encartada às fls. 228/229, da qual se extrai a relação de bens penhorados (haja vista que o Auto de Penhora e Depósito ali mencionado, outrossim juntado à fl. 202 destes autos, foi desentranhado para aditamento da Carta Precatória de fls. 144/204, consoante certificado à fl. 144/204). Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002658-24.1999.403.6107 (1999.61.07.002658-8) - NELSON COSTA - ESPOLIO X LUZIA AMORIN BEZERRA DA COSTA (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X NELSON COSTA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução n° 45, de 09 de junho de 2016. Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0020398-13.2000.403.0399 (2000.03.99.020398-9) - NELSON DE CAMPOS X MARIA ROSA DE CAMPOS X EDNELSON DE CAMPOS X DENIS DE CAMPOS X DANIEL DE CAMPOS X ANGELA ROSA DE CAMPOS X GABRIELA BARBOSA CAMPOS - INCAPAZ X CINTIA BARBOSA DE BARROS X YASMIN FORNAZIERI CAMPOS - INCAPAZ X PRISCILA GOES FORNAZIERI X NEUSA DA SILVA MELO X ORLANDO GASPARINI JUNIOR X OSMARINA PEREIRA BISPO X PAULO IIDA X PAULO SATOSHI SHIBAKI X PEDRA BRANDAO DE MATOS X RITA DE CASSIA MEDEIROS PALIN X ROSALINA APARECIDA SANTOS DE ALMEIDA X ROSE MARIE DE OLIVEIRA GOES (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP209744 - FABIANE D'OLIVEIRA ESPINOSA E SP121209E - MARCELLE MAIRA MEDEIROS RAMOS E SP056254 - IRANI BUZZO E SP293872 - PATRICIA ALVES PINTO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X NELSON DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X YASMIN FORNAZIERI CAMPOS - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X ORLANDO GASPARINI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X OSMARINA PEREIRA BISPO X UNIAO FEDERAL X PAULO IIDA X UNIAO FEDERAL X PAULO SATOSHI SHIBAKI X UNIAO FEDERAL X PEDRA BRANDAO DE MATOS X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA MEDEIROS PALIN X UNIAO FEDERAL X ROSALINA APARECIDA SANTOS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ROSE MARIE DE OLIVEIRA GOES X UNIAO FEDERAL

Requistem-se os créditos dos autores conforme julgado (fl. 899), remetendo-se previamente, caso necessário, os autos à Contadoria para os devidos esclarecimentos. Ante a concordância do advogado Dr. ALMIR GOULART DA SILVEIRA, oab/sp 112.026 e, não obstante o pleito de fls. 818/837 do advogado Dr. HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, oab/sp 131.395, que ora indefiro, requisite-se o crédito da verba de sucumbência totalmente em favor da advogada renunciante Dra. EDNA FLOR, eis que a sua atuação no feito se deu desde a propositura da ação até o trânsito em julgado. Publique-se. Cumpra-se.

0001335-71.2005.403.6107 (2005.61.07.001335-3) - SEBASTIAO BARBOSA - ESPOLIO X RODOLFO GONCALVES BARBOSA (SP136939 - EDILAINA CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X SEBASTIAO BARBOSA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 dias. Int. OBS. CALCULOS NOS AUTOS, VISTA AS PARTES.

0001979-38.2010.403.6107 - MARCELO PEDRO CELESTINO - ESPOLIO X JOAO PEDRO CELESTINO X IOLANDA GERALDO CELESTINO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X JOAO PEDRO CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a nova sistemática adotada para a requisição de pagamento trazida pela Resolução 405, de 19/06/2016, do E. CJF, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para informar o valor principal corrigido; o valor do juros e, o valor total, (ATUALIZADO NA MESMA DATA DA ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DO EXECUTADO). Efetivada a diligência, requisite-se O CRÉDITO INCONTROVERSO, remetendo-se os autos previamente à Contadoria para os esclarecimentos necessários. Após a requisição dos créditos, tomem-se novamente os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação. Com a vinda dos cálculos, intime-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias. Quando em termos, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0002293-47.2011.403.6107 - SEBASTIANA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a nova sistemática adotada para a requisição de pagamento trazida pela Resolução 405, de 19/06/2016, do E. CJF, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para informar o valor principal corrigido; o valor do juros e; o valor total, (ATUALIZADO NA MESMA DATA DA ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DO EXECUTADO).Efetivada a diligência, requirite-se O CRÉDITO INCONTROVERSO, remetendo-se os autos previamente à Contadoria para os esclarecimentos necessários.Após a requisição dos créditos, tomem-se novamente os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação.Com a vinda dos cálculos, intime-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias.Quando em termos, venham os autos conclusos para decisão.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000587-44.2002.403.6107 (2002.61.07.000587-2) - ADOLFO ALEIXO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUIJE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X ADOLFO ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à requisição do crédito.Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil.Cumpra-se. Intimem-se.OBS. CALCULOS NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0008264-57.2004.403.6107 (2004.61.07.008264-4) - ROSA AMELIA DA SILVA PINHO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X SIMONE DA SILVA ROSA(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES E SP248850 - FABIO DA SILVA FRAZZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X ROSA AMELIA DA SILVA PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ)da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias. Com a resposta do ofício, abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à requisição do crédito.Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil.Cumpra-se. Intimem-se.CALCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0008361-57.2004.403.6107 (2004.61.07.008361-2) - CLARICE ALVES MOREIRA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X CLARICE ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução n.º 45, de 09 de junho de 2016.Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC.Intimem-se. Cumpra-se.OBS. CALCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0012716-42.2006.403.6107 (2006.61.07.012716-8) - ADEMIR JOSE DE CARVALHO X CIBELE CRISTIANE DE CARVALHO IDA X CLEBER FERNANDO DE CARVALHO X ANDRE LUIS DE CARVALHO(SP194487 - EDMUR ADAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X CIBELE CRISTIANE DE CARVALHO IDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEBER FERNANDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ)da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 232, abrindo-se nova vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.DESPACHO FL. 232:Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução n.º 45, de 09 de junho de 2016.Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC.Intimem-se. Cumpra-se. OBS. CALCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

000165-20.2012.403.6107 - ERNESTO CASTROVECHIO(SP233717 - FABIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO CASTROVECHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ)da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 145, abrindo-se nova vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.OBS. VISTA AO AUTOR, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 145.

0000242-92.2013.403.6107 - CLARA ATSUKO ITO MARUYAMA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARA ATSUKO ITO MARUYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores.Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC.Intimem-se. Cumpra-se.OBS. CALCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0003904-64.2013.403.6107 - CRISTIANE MARIA DE BARROS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE MARIA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à requisição do crédito.Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil.Cumpra-se. Intimem-se.CALCULOS NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0000736-20.2014.403.6107 - JOAQUIM MANOEL FERREIRA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM MANOEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ)da Gerência Regional de Arias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida.Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias.Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 158, abrindo-se vista ao INSS para apresentação dos cálculos de liquidação. Intime-se e cumpra-se.OBS. DESPACHO FL. 158: Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução n.º 45, de 09 de junho de 2016.Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC.Intimem-se. Cumpra-se. CLACULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

Expediente Nº 6380

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002574-27.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002529-28.2013.403.6107) ANA CAROLINA MARTINS(SP376064 - GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA E SP153982 - ERMENEGILDO NAVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos interpostos por ANA CAROLINA MARTINS em face da execução fiscal em apenso (autos nº 0002529-28.2013.403.6107) que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO. Aduz o embargante, em preliminares: a) nulidade da CDA encartada ao feito principal, que não traz em seu bojo todas as informações necessárias para sua adequada defesa; b) nulidade no procedimento administrativo, seja porque este não foi juntado aos autos, seja porque não recebeu as devidas notificações, na esfera administrativa. No mérito, aduz que a multa que lhe está sendo cobrada, pelo Conselho Embargado, é completamente indevida, pois não concluiu o Curso de Técnica em Química e, ademais, jamais exerceu funções privativas de químico. Impugnou, ainda a incidência da taxa SELIC, como forma de atualização do débito. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/19). Os embargos foram recebidos em seus regulares efeitos e foram deferidos à embargante os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 21). O Conselho impugnou os embargos (fls. 26/40, com documentos às fls. 41/61). Em apertada síntese, sustentou a plena validade da CDA, que atende a todos os requisitos legais e a desnecessidade de juntada do procedimento administrativo aos autos, eis que ele pode ser consultado a qualquer momento, na sede do conselho. Ademais, repôs o fato de que a embargante foi intimada de todas as fases do procedimento, quedando-se inerte e deixando de apresentar qualquer forma de defesa. No mérito, asseverou que a autora exerceu, de fato, funções específicas de técnicos em Química, como Analista de Laboratório, junto à usina de açúcar e álcool Raízen S/A e que, portanto, perfeitamente legal e cabível a atuação que lhe foi dirigida; asseverou, ainda, a validade da SELIC como forma de correção monetária da multa aplicada. Requeveu, nesses termos, a total rejeição dos embargos opostos. Houve réplica (fls. 64/65) e os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, INDEFIRO o pedido de produção de prova oral, formulado pela parte embargante à fl. 65, por entender que referida prova é absolutamente desnecessária no presente feito, que pode ser resolvido com base apenas nos documentos já anexados. Aprecio, assim, as preliminares suscitadas. DA INÉPCIA DA INICIAL, POR NULIDADE DA CDA. Afasto a alegação de nulidade da CDA, já que nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples, sendo dispensados diversos requisitos do art. 282 do CPC, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito exequendo devidamente discriminado. Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta. 2. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC. 3. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado. 4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ. (TRF3, AC 0399116260-7/1999/SP, 6ª TURMA. DJU 15/01/2002 PG: 851. Relator Des. Fed. MAIRAN MALA) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRENCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILÍDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei nº 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional. II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial. III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. IV - Apelação improvida. (TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª T DJU 10/10/2001. PG:670. Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES) (Grifo nosso) Ademais, analisando-se a CDA cuja cópia encontra-se à fl. 17, consegue-se perceber, sem qualquer dificuldade, que o que está sendo cobrado é uma multa por exercício irregular de profissão, lavrada em 15/10/2012, e cujo fundamento legal são os artigos 20 e 25 da Lei n. 2800/56. No mesmo documento, também infere-se, sem nenhum tipo de dificuldade, o valor originário do débito, que houve aplicação de multa, no patamar de 20% (vinte por cento) e a forma de atualização do débito. Assim, não assiste qualquer razão à parte embargante, no que diz respeito a tal alegação. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DO mesmo modo, não assiste razão ao embargante quando sustenta que há nulidade no procedimento administrativo e que não teria sido notificada quanto à existência dos débitos em cobro. Também não procede a alegação de que é obrigação da parte exequente/embargada anexar o procedimento administrativo aos autos. Nesse sentido, destaco que compete à embargante providenciar cópias do procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa, tendo em vista que este permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, para a defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei nº 6.830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo pelo Juízo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias - o que não ocorreu, no caso em comento. Ademais, destaco que compete à parte embargante comprovar, de modo adequado, as suas alegações, às suas alegações, õus esse do qual não se desincumbiu neste feito. Isso porque ela sustenta que não foi intimada de nenhuma das decisões proferidas no processo administrativo, mas os documentos anexados aos autos demonstram exatamente o contrário. De fato, o Conselho Embargado enviou pelo menos três intimações diferentes para a parte embargante, notificando-a das decisões proferidas na seara administrativa, cujas cópias encontram-se, respectivamente, às fls. 48, 53 e 55, e referidas intimações foram recebidas na casa da embargante e os AR's foram devidamente assinados por seus pais, Roberto Carlos Martins (fl. 49) e Josenete Martins (fls. 53 e 56). Desse modo, tais documentos deixam evidente que a embargante já tinha ciência inequívoca de que estava em débito com o conselho réu. Assim, não procedem as alegações de que não tinha ciência da dívida em cobro no feito principal e de que não recebeu as devidas notificações, ainda na fase administrativa. Superadas as preliminares, passo imediatamente à análise do mérito. DA ALEGAÇÃO DE QUE NÃO EXERCIA ATIVIDADE ESPECÍFICA DA PROFISSÃO DE QUÍMICOS. Sustenta a parte embargante, ainda, que a multa que lhe foi imposta pelo Conselho Embargado é ilegal, pois jamais teria exercido atividade típica de Químico e que, ademais, jamais teria solicitado, por qualquer modo, a sua inscrição no Conselho Réu. Nesse sentido, inclusive, está a carta de próprio punho, redigida pela autora, que se encontra à fl. 19. Mais uma vez, não lhe assiste razão. De fato, compulsando as cópias que foram encartadas aos autos pelo conselho Réu, verifico à fl. 46 que todo o procedimento administrativo teve início durante serviço de fiscalização, realizado pelo Conselho Réu na Empresa Raízen Energia S/A, usina fabricante de açúcar e álcool. Consta do referido documento que a embargante ANA CAROLINA MARTINS ali foi surpreendida quando trabalhava como ANALISTA DE LABORATÓRIO, no setor de LABORATÓRIO da referida usina e cujas funções consistiam em realizar, no decorrer da safra de cana de açúcar, análises físicas, químicas e físico-químicas de controle de qualidade de produtos e matérias primas, tais como açúcar, caldo, etanol e águas industriais, dentre outros (grifamos). Verifica-se, ainda, que a embargante recebeu cópia do referido documento e assinou o Termo de Declaração, na qualidade de Declarante, tendo concordado, assim, em ser apontada como ANALISTA DE LABORATÓRIO e tendo ela própria descrito, ao agente da fiscalização, as funções que exercia. Assim, fica patente que a autora desempenhava funções específicas da área de Química, mesmo sem ter a necessária habilitação para tanto, já que a autora confessa, à fl. 19, que não chegou a concluir o curso técnico de Química que chegou a frequentar. Desse modo, completamente pertinente a aplicação da multa pelo Conselho Réu. DA APLICABILIDADE DA TAXA SELIC PARA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. Do mesmo modo, não constato qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da taxa SELIC. Mencionada taxa encontra previsão legal no art. 13 da Lei 9.065/95 c.c. art. 84, I, da Lei 8.981/95, sendo certo que o contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação dos juros da taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, restando preservada a lógica financeira. Assim, tanto a jurisprudência quanto a doutrina não sentiram no sentido de que os débitos perante a Fazenda Pública, bem como os créditos contra esta, devem ser atualizados de acordo com a taxa Selic, a partir de 01/01/1996. Ademais, a incidência da taxa SELIC, na modalidade juros de mora, tem como fundamento o art. 161, 1º, do CTN, que estabelece que os juros de mora de 1% ao mês são computados se a lei não dispuser de modo diverso. Assim, o legislador ordinário possui competência plena para estabelecer juros de mora superiores a 1% ao mês. Confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO. ACRÉSCIMOS. LEGALIDADE DA COBRANÇA. I - A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. II - Procedência da multa de ofício, pois decorre da aplicação de legislação expressa, haja vista a constatação pelo Fisco, por meio de auto de infração, da falta de recolhimento do tributo em cobrança, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei III - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. IV - O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (Súmula 168/TFR). V - Remessa oficial e apelação providas. (3ª Turma, Des. Rel. Cecília Marcondes, AC 0399089188-9/1999-SP, data da decisão 27/02/2002, DJU, 03/04/2002, pág. 399) (destaque nosso). Logo, caem por terra todas as ponderações da parte autora no sentido de que a taxa Selic não poderia ser aplicada para correção de débitos tributários. Assim, percebe-se que nenhuma das alegações da executada/embargante comporta deferimento e, de outro lado, que é legítima a cobrança da multa, pretendida pelo Conselho Réu. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado no feito principal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 21). Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal (feito nº 0002529-28.2013.403.6107). Translada esta em julgado, despense-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0007334-15.1999.403.6107 (1999.61.07.007334-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2527 - BRUNO FURLAN) X HELIO PARASSU BORGES X NISE DE AQUINO BORGES(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Currupa-se.

0000541-40.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZILDINHA DORO MESQUITA(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ZILDINHA DORO MESQUITA por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 123). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Procede-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. Diante da expressa renúncia ao prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

0002388-77.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL X ANTONIO BARRETO DOS SANTOS(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

Vistos, em decisão.Fls. 387/448: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta por COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL (CRHIS) em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL.Aduz a excipiente, em apertada síntese, a existência de suposto defeito insanável na CDA; assevera que o crédito em cobrança não é líquido, certo nem exigível pois a CDA deriva de processo administrativo que foi conduzido pelo Departamento de Produção Habitacional da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, fato que não pode ser admitido. Em seu ponto de vista, o rito correto a ser observado, para a execução de débitos e multas decorrentes de decisões condenatórias proferidas pelo Tribunal de Contas da União é o da execução dos títulos executivos extrajudiciais, previsto no CPC, sendo indevida, deste modo, a inscrição das condenações impostas pelo TCU na Dívida Ativa da União. Requer, desse modo, a extinção do presente feito executivo, bem como a condenação da parte contrária ao pagamento da verba honorária.Intimada a se manifestar, a parte excepta o fez às fls. 453/455. Aduziu, em suma, que a excipiente limitou-se a reabrir questão que já foi anteriormente discutida e decidida, no bojo de outra exceção de pré-executividade e requereu, assim, a rejeição do incidente.É o relatório do necessário.DECIDO.Assiste razão à parte excepta.De fato, verifico que a questão da suposta nulidade da CDA encartada a estes autos foi objeto de outra exceção de pré-executividade apresentada pela CRHIS, às fls. 20/38.Referido incidente foi decidido e rejeitado às fls. 185/187; verifico que, já naquela ocasião, a questão da suposta nulidade/irregularidade na CDA foi devidamente enfrentada pelo Juízo, mais especificamente à fl. 186-verso, quando o magistrado assim mencionou: No que tange à afirmação de impossibilidade de inscrição da dívida ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional no caso em apreço, vez que imprevisível, in casu, a atuação do Tribunal de Contas da União, em processo de tomada de contas especial em face dos dirigentes da Companhia Regional de Habitações de Interesse Social, não logrou a excipiente demonstrar, de plano, suas alegações, concluindo, no primeiro parágrafo de fl. 187, que o título executivo não era nulo, pois atendia aos requisitos previstos na Lei de Execuções Fiscais.Necessário destacar que a decisão anteriormente prolatada foi objeto de embargos de declaração (fls. 190/196), que também foram apreciados e rejeitados (fls. 198/199). A decisão foi, ainda, também objeto de Agravo de Instrumento (fls. 205/238), sendo certo que ela foi mantida, por seus próprios fundamentos (fl. 327) e, ao final, o recurso interposto foi julgado deserto, por ausência de preparo, conforme dá conta o documento de fl. 341. Desse modo, percebe-se que a decisão de fls. 185/187 transitou em julgado.Desse modo, exatamente como sustenta a parte excepta, a excipiente pretende reabrir questão que já foi soberanamente decidida, de modo que a rejeição de seu pedido é medida que se impõe.Por tudo o que foi exposto, em razão da existência de coisa julgada, DEIXO DE CONHECER DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 387/448.Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas, por se tratar de mero incidente processual.No mais, promova a serventia o regular prosseguimento do feito, cumprindo o que já foi determinado na decisão de fls. 385/386.Publique-se, intime-se, cumpra-se, expedindo-se o necessário para cumprimento.

0002442-43.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X KIKOCHO IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTOS LT X SONIA MARIA DINIZ DA COSTA - ME X SONIA MARIA DINIZ DA COSTA(SP094753 - ROMUALDO JOSE DE CARVALHO)

Vistos, em decisão.Fls. 97/99: cuida-se de petição nomeada como impugnação, apresentada por SÔNIA MARIA DINIZ DA COSTA - ME, em face da decisão proferida por este Juízo às fls. 89/93, que reconheceu a ocorrência de responsabilidade tributária por sucessão e determinou a inclusão, no polo passivo do feito, da empresa impugnante, bem como de sua sócia-administradora, a saber, SÔNIA MARIA DINIZ DA COSTA.Aduz a impugnante, em apertada síntese, que erigiu sua empresa com capital próprio e que não possui qualquer tipo de relação com a empresa originariamente executada nestes autos, qual seja, a KIKOCHO IND. E COM. DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. Requer, desse modo, a sua imediata exclusão do polo passivo, por absoluta falta de legitimidade para ali figurar. Aduziu, ainda, a ocorrência de prescrição.Intimada a se manifestar sobre o pedido, a parte exequente sustentou sua discordância com o pleito formulado.É o relatório do necessário.DECIDO.Não assiste qualquer razão à parte impugnante.De fato, conforme foi muito bem frisado na decisão de fls. 89/93, ao diligenciar no endereço que anteriormente era ocupado pela empresa executada, o senhor oficial de Justiça ali encontrou em funcionamento a empresa SONIA MARIA DINIZ DA COSTA - ME.Ademais, analisando-se detidamente os documentos de fls. 82/86, verifica-se que a pessoa física SONIA MARIA DINIZ DA COSTA foi sócia da empresa KIKOCHO ARTEFATOS DE CIMENTO desde abril de 2011 até agosto de 2011 (vide fls. 85 e 86) e, antes mesmo de retirar-se da citada empresa, abriu o seu próprio negócio, em junho de 2011 (vide fl. 82), dando assim origem à empresa SONIA MARIA DINIZ DA COSTA - ME.É importante ressaltar, também, que as duas empresas exploram exatamente o mesmo setor de atividade, qual seja, a fabricação de cochos, tanques, vasos, colunas e outros artefatos de cimento.Assim, corretíssima a decisão anterior, que deferiu a inclusão da empresa SONIA MARIA DINIZ DA COSTA - ME no polo passivo.No que diz respeito à alegação de prescrição, melhor sorte não assiste à parte impugnante. Isso porque, compulsando as CDA's anexadas a este feito, verifico que os débitos mais antigos em cobro referem-se à competência de setembro de 2006 (fl. 11); desse modo, numa análise superficial, sem considerar qualquer tipo de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, infere-se que a parte exequente teria, em tese, até o mês de setembro de 2011 para ajuizar a competente execução fiscal. Como o presente feito foi ajuizado em 15/06/2011 (fl. 02), com despacho ordenando a citação aos 04/07/2011 (fl. 44), verifica-se que não foi, de nenhum modo, ultrapassado o lapso de cinco anos. Desse modo, também não há que se falar em ocorrência de prescrição, que pudesse de qualquer modo favorecer a parte impugnante.Por tudo o que foi exposto, INDEFIRO os pedidos formulados às fls. 97/99, determinando o normal prosseguimento do feito, com integral cumprimento do que foi determinado às fls. 89/93.Publique-se, intime-se, cumpra-se, expedindo-se o necessário para cumprimento.

0003854-72.2012.403.6107 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X TELAS ESGALHA IND/ E COM/ LTDA - ME(SP257749 - SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR E SPI69688 - REINALDO NAVEGA DIAS)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo IBAMA em face de TELAS ESGALHA IND. E COM. LTDA - ME por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 37).É o relatório. DECIDO.O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Não haverá condenação em honorários advocatícios.Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Proceda-se ao levantamento de eventual construção realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

0002892-44.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X COMPUSOFTWARE SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA - EP(SP251383 - THIAGO CICERO SALLES COELHO E SP251348 - ODAIR JOSE GOMES)

Vistos, em sentença.Cuida-se de execução fiscal, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de COMPUSOFTWARE SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA - EPP, em que se pretende a cobrança de valores devidos ao executado, relativo à obrigação tributária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, exigida em relação à contratação de cooperativas de trabalho.Regularmente citada, a pessoa jurídica executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 28/121), por meio de seu representante legal EDSON DE CARVALHO, alegando, basicamente, a declaração de inconstitucionalidade da exação do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, pelo C. Supremo Tribunal Federal.Para tanto, alega que na data de 23/04/2014, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal decidiu por unanimidade que é inconstitucional o inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999 (Recurso Extraordinário nº 595.838/SP). Requereu, desse modo, que o incidente fosse conhecido e provido, para o fim de se decretar a extinção do presente feito, com condenação da parte exequente nas verbas de sucumbência.A FAZENDA manifestou-se sobre o incidente, à fl. 123, concordando com a extinção do feito, mas requerendo a sua não condenação ao pagamento de honorários advocatícios.É a síntese do necessário.DECIDO.Pretendia a exequente, por meio deste feito, obter do executado o pagamento de obrigação tributária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, exigida em relação à contratação de cooperativas de trabalho.Ao se manifestar sobre a objeção de pré-executividade, a parte exequente não ofereceu qualquer resistência ao pedido; ao revés disso, apenas declarou que concordava com o pleito de extinção do feito, fundamentando sua manifestação na Nota PGFN/CRJ n. 604/2015.A resposta ofertada pela ré, ao se reportar à Nota PGFN/CRJ n. 604/2015, equivale a verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido deduzido na exceção. Isso porque em tal Nota está disposto, no que interessa à presente, o seguinte:(...)IV - Repercussão do entendimento no âmbito administrativo16. Por força do disposto nos 4º, 5º e 7º do art. 19, da Lei nº 10.522, de 2002, a Receita Federal do Brasil deverá observar o entendimento do STF quanto à inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 8.212, de 1991, motivo pelo qual não será mais exigível da empresa contratante o recolhimento da contribuição de 15% (quinze por cento) sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. 17. Diante dessa nova diretriz, bem como da ausência de modulação dos efeitos do julgado, permitir-se-á a repetição/compensação das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas tomadoras de serviços, consoante entendimento firmado no Parecer PGFN/CDA/CRJ nº 396, de 2013, observado o prazo extintivo do art. 168 do CTN - grifos nossos.(...)Desse modo, resta patente que o pedido da parte executada deve ser acolhido, extinguindo-se a presente execução fiscal.Deixo, todavia, de impor condenação em honorários advocatícios, conforme requerido pelo executado, tendo em vista o quanto disposto no artigo 19, inciso IV, c.c. o seu parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 10.522/2002, que assim prevê, in verbis:Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que exista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)(...)IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)Diante do que foi acima exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto de desenvolvimento do processo executivo (certeza e liquidez do título), com base no art. 485, inciso IV, do CPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios, na forma da fundamentação supra.Custas na forma da lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou construção efetivada nos autos, independentemente do trânsito em julgado, ficando a serventia desde já autorizada a expedir o necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0002900-21.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MEGATRON SERVICOS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS(SPI19609 - EDUARDO JOSE MENEGATTI SANCHEZ)

Recebo a petição de fl. 04 como emenda à inicial.Cite-se.Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação por meio de oficial de justiça. Nesta hipótese, o oficial de justiça fica autorizado a realizar consulta aos sistemas Webservice e BACENJUD e, se localizado endereço diverso, proceder a citação e/ou intimação, sem necessidade de novo mandado. Conforme Súmula 190 do Superior Tribunal de Justiça Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça. Os valores e forma de recolhimento se encontram, respectivamente, no website www.tjsp.jus.br [valores despesas processuais/diligências oficiais de justiça] e www.bb.com.br [Judiciário/Formulários-São Paulo]. Em sendo o caso de expedição de carta precatória, em princípio, intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das diligências do senhor oficial de justiça, a fim de possibilitar a realização do ato a ser deprecado, sob pena de sobrestamento do feito até o efetivo recolhimento, devidamente comprovado nos autos, para fins de instrução da carta. Resultando negativa dê-se vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistemas BACENJUD e RENAJUD e diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 11 da lei nº 6.830/80, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC c/c os artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito executando. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 10 (dez) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJP, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significativos, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 10 (dez) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária, após o prazo de 10 (dez) dias para eventual pedido de desbloqueio. Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDOS 10 (dez) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) determine a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determine a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. INDEFIRO o pedido da Exequente de requisição à Receita Federal do Brasil de informe rendimentos do executado, pois, a Exequente tem meios próprios para realização de tal diligência. Infrutíferas as diligências ou bloqueados bens em montante insuficientes à garantia da execução, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito, observando-se que uma das condições de admissibilidade de eventuais embargos será a garantia integral do Juízo; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. No caso de expedição de carta precatória, em princípio, proceda-se a nova intimação do exequente para que proceda ao recolhimento das diligências do senhor oficial de justiça, a fim de possibilitar a realização do ato a ser deprecado, sob pena de sobrestamento do feito até o efetivo recolhimento, devidamente comprovado nos autos, para fins de instrução da carta. Em se tratando de empresa executada, o(a) oficial de justiça deverá constatar seu funcionamento, certificando. Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil. Restando este também negativo, requiera a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, sobre-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, e-mail aracauba_vara02_sec@tjsp.jus.br, tel: 18-3117.0150 e FAX: 18-3608.7680. EXPEDIENTE : Fls. 72 consta termo de vista dos autos ao procurador da Fazenda Nacional, com Termo de concordância de remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, nos termos da Portaria PGFN Nº 396/2016.

0003126-26.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AS INFORMATICA LTDA - EPP(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE E SP336721 - CLAUDIA MARIA POLIZEL)

Vistos, em decisão. Fls. 51/69: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta por A S INFORMÁTICA LTDA - EPP em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL. A excepta impugnou a exceção à fl. 80. É o relatório do necessário. DECIDO. Nada há a decidir, eis que a exceção de pré-executividade de fls. 51/69 é exatamente uma cópia da exceção de pré-executividade de fls. 21/36. As matérias alegadas são exatamente as mesmas e este Juízo já se manifestou sobre o incidente na decisão de fls. 47/49. Assim, tratando-se de matéria já decidida, JULGO PREJUDICADA A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DE FLs. 51/69. Deixo de fixar multa por litigância de má-fé, diante do que foi decidido pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 74/79. No mais, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Publique-se, intime-se, cumpra-se, expedindo-se o necessário para cumprimento.

000421-21.2016.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROSSETTI FILHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES E SP310510 - SIMONE RIBEIRO MONTEIRO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de ROSSETTI FILHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 40). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. Diante da expressa renúncia ao prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

0001668-37.2016.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X OTAVIO ROBERTO GONCALVES SOARES(SP197893 - OTAVIO ROBERTO GONCALVES SOARES)

Fls. 29/32. Compete ao(a) executado(a) comprovar, documentalmente, que seu nome encontra-se registrado no CADIN, SERASA e SPC em razão do débito em discussão neste feito e que após a suspensão do feito em razão do parcelamento, não conseguiu obter administrativamente junto a referidos órgãos a exclusão de seu nome de seus cadastros. Fls. 24/27. Tendo em vista o requerimento apresentado pelo exequente determine a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0002074-58.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LINHA PURA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

FL. 207 CONSTA TERMO DE CONCORDÂNCIA DA FAZENDA NACIONAL, QUANTO À REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - SOBRESTADO - NOS TERMOS DA PORTARIA PGFN Nº396/2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000315-55.1999.403.6107 (1999.61.07.000315-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MANOEL GARCIA DE MORAES FILHO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP044927 - RAUL FARIA DE MELLO FILHO E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X MANOEL GARCIA DE MORAES FILHO X FAZENDA NACIONAL X RAUL FARIA DE MELLO FILHO X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença. Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 302/311) e a parte executada concordou expressamente com os valores requeridos (fl. 314). Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 334/335) e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 345/346. Intimados a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, os exequentes deixaram o prazo decorrer, sem qualquer manifestação (fl. 347-verso), o que indica concordância presumida com os valores recebidos. É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0003320-51.2000.403.6107 (2000.61.07.0003320-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000315-55.1999.403.6107 (1999.61.07.000315-1)) MANOEL GARCIA DE MORAES FILHO(SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP044927 - RAUL FARIA DE MELLO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MANOEL GARCIA DE MORAES FILHO X FAZENDA NACIONAL X RAUL FARIA DE MELLO FILHO X FAZENDA NACIONAL X CACILDO BAPTISTA PALHARES X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença. Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 159/168) e a parte executada concordou expressamente com os valores requeridos (fl. 171). Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 202/203) e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 205/206. Intimados a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, os exequentes deixaram o prazo decorrer, sem qualquer manifestação (fl. 207-verso), o que indica concordância presumida com os valores recebidos. É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 6381

MONITORIA

0003353-55.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MAURIDES RODRIGUES DA COSTA

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XII da Portaria n.º 18/2016, de 30/09/2016 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca do retorno da carta precatória.

0003647-10.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CLEBER JOSE DA ROCHA CARVALHO

Fl. 72: Defiro a pesquisa de endereço do réu através do sistema BACENJUD e, caso não seja apondoado endereço diverso dos autos, proceda-se à pesquisa de endereço via sistemas CNIS e SIEL. Com a vinda das respostas, abra-se vista à autora CEF para manifestação no prazo de 10 dias. Int.

0003158-36.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RICARDO ROSA ALVES

Fl. 72: Defiro nova pesquisa de endereço do réu através do sistema BACENJUD e, caso não seja apontado endereço diverso dos autos, proceda-se à pesquisa de endereço via sistemas WEBSERVICE, CNIS e SIEL. Com a vinda das respostas, abra-se vista à autora CEF para manifestação no prazo de 10 dias.Int.

0003162-73.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X OLEGARIO DE MOURA FILHO

Fl. 75: Defiro. Expeça-se mandado de citação.OBS. MANDADO DE CITAÇÃO COM DILIGENCIA NEGATIVA NOS AUTOS.

PROCEDIMENTO COMUM

0004434-39.2011.403.6107 - OLGA SEINO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSAD) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se.

0002704-22.2013.403.6107 - JONAS JESUS BERNARDES(SP231525 - EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Certifique a secretária o decurso do prazo para recurso dos réus acerca da sentença. Requeira o autor o que entender de direito no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0001734-51.2015.403.6107 - GENIVAL CACHOEIRA DA SILVA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por GENIVAL CACHOEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição depois de ver convertidos em comuns os períodos que alega ter laborado sob condições especiais. Aduz o autor, em breve síntese, ter requerido, na seara administrativa, o benefício ora pretendido (NB 42/167.254.114-7) em 10/07/2014, o qual lhe foi indeferido sob o argumento de não preenchimento dos requisitos legais. Agora, a fim de ver implementados todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria integral desde a DER (10/07/2014), pretende o reconhecimento judicial, com respectiva conversão em comum, da especialidade dos seguintes períodos: de 06/10/1977 a 02/08/1982; de 16/09/1983 a 28/10/1986; de 12/11/1986 a 16/05/1990; de 19/05/1997 a 27/04/1998; de 17/06/1998 a 19/10/1998; de 06/02/1999 a 06/12/1999; de 04/09/2008 a 30/12/2010; e de 05/05/2011 a 08/02/2012. A inicial (fs. 02/19) veio acompanhada da mídia encartada à fl. 20, esta com 136 laudas de documentos. Por meio da decisão de fl. 23, foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinado que o autor efetuassem diversas regularizações na exordial, sob pena de indeferimento. Diligências cumpridas pelo autor às fls. 26/28 e 32/209. À fl. 211, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Custas processuais regularizadas à fl. 215. Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos (fs. 218/236), requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 239/267. Os autos vieram, então, conclusos para julgamento. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, existindo equação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não havendo preliminares, adentro imediatamente no mérito. A lide fundamenta-se no reconhecimento de período de labor especial. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos n. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.ºs 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial provido. (Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028/Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Observa-se, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, I). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influências agressivas, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído. Nesse sentido, cito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 E 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrossim não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012). Destarte, entendendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB. Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exporia o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A), e a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis. Em retorno, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tace: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). Após esse introy legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos. Alega o autor, em apertada síntese, que nos períodos de 06/10/1977 a 02/08/1982; de 16/09/1983 a 28/10/1986; de 12/11/1986 a 16/05/1990; de 19/05/1997 a 27/04/1998; de 17/06/1998 a 19/10/1998; de 06/02/1999 a 06/12/1999; de 04/09/2008 a 30/12/2010; e de 05/05/2011 a 08/02/2012 exerceu atividades profissionais que devem ser reconhecidas como especiais, pois esteve exposto a agentes agressivos à sua saúde. Passo a apreciar, separadamente, cada um dos intervalos pleiteados pelo autor. I - No intervalo que vai de 06/10/1977 a 02/08/1982, verifico que o autor laborou para o empregador Cetenco Engenharia S/A, nas funções de carpinteiro, feitor concreto, feitor carpinteiro e feitor frentista de túneis, todas as funções exercidas no Canteiro de obras da Usina Hidrelétrica de Paulo Afonso IV, na margem direita do Rio São Francisco. Para comprovar suas alegações, trouxe aos autos os PPP's de fls. 102/105. Desse modo, com base nos documentos acima mencionados, que deixam claro que o local de trabalho do autor era o canteiro de obras da usina hidrelétrica, devem suas funções ser reconhecidas como especiais, por enquadramento no item 2.3.3 do Decreto lei n. 53.831/64, que prevê como especiais as atividades desenvolvidas na construção de EDIFÍCIOS, BARRAGENS E PONTES. 2 - Nos intervalos de 16/09/1983 a 28/10/1986 e de 12/11/1986 a 16/05/1990, verifico que o autor laborou como feitor de carpintaria, para o empregador Mendes Junior Engenharia S/A. Para comprovar suas alegações, trouxe aos autos os PPP's de fls. 106/108 e 109/111, respectivamente. Consta dos dois documentos que, durante sua jornada de trabalho, o autor estava exposto ao agente ruído, na intensidade de 96,4 decibéis. Tratando-se, assim, de intensidade superior ao permitido na legislação, na forma da fundamentação supra, reconheço os dois períodos como especiais. 3 - No intervalo de 19/05/1997 a 27/04/1998, verifico que o autor laborou como encarregado, junto à Construtora Norberto Odebrecht. Para comprovar suas alegações, trouxe aos autos o PPP de fl. 126 e o laudo pericial de fl. 127. Consta dos dois documentos que, durante sua jornada de trabalho, o autor estava exposto ao agente ruído, de modo habitual e permanente, no montante de 91 decibéis; assim, tratando-se de intensidade superior à que era permitida pela legislação, reconheço o intervalo como especial. 4 - Nos intervalos de 17/06/1998 a 19/10/1998 e de 06/01/1999 a 06/12/1999, verifico que o autor laborou como encarregado, junto ao empregador Consórcio das Empresas Construtoras da Usina Hidrelétrica de Manso. Para comprovar suas alegações, trouxe aos autos os PPP's de fls. 122/123 e 124/125, respectivamente. Consta dos dois documentos que, em sua jornada de trabalho, o autor estava exposto, de modo permanente, ao agente ruído, na intensidade de 90,6 decibéis. Assim, tratando-se de exposição que supera o patamar permitido na legislação, na forma da fundamentação supra, reconheço os dois intervalos como especiais. 5 - Por fim, nos intervalos de 04/09/2008 a 31/12/2010 e de 05/05/2011 a 08/02/2012, verifico que o autor laborou como encarregado geral, para o empregador Consórcio Rio Tocantins. Para comprovar suas alegações, trouxe aos autos os PPP's de fls. 131/132 e 133/134. Verifico, nos dois referidos documentos, que em sua jornada de trabalho o autor estava exposto ao agente ruído, no montante de 89,99 decibéis, portanto, por se tratar de limite superior ao que era previsto na

legislação, reconheço também a especialidade de referidos vínculos. Assim, diante de tudo quanto foi acima exposto, o autor faz jus ao reconhecimento de que desempenhou labor especial, pelos motivos acima expostos, nos seguintes intervalos temporais: 06/10/1977 a 02/08/1982; de 16/09/1983 a 28/10/1986; de 12/11/1986 a 16/05/1990; de 19/05/1997 a 27/04/1998; de 17/06/1998 a 19/10/1998; de 06/02/1999 a 06/12/1999; de 04/09/2008 a 30/12/2010; e de 05/05/2011 a 08/02/2012. Por fim, observo que na contagem administrativa de tempo de contribuição, cuja cópia integral encontra-se às fls. 148/150, o INSS não levou em consideração três vínculos empregatícios mantidos pelo autor, anteriores a 1977, que foram a seguir discriminados: Construtora Irmãos Bezerra Ltda Pedreiro 14/03/1975 17/10/1975 Serviv Engenharia S/A Carpinteiro 18/10/1975 03/05/1976 Construtora Irmãos Bezerra Ltda Carpinteiro 25/02/1977 29/09/1977. Observo, todavia, que apesar de não constarem do CNIS, referidos vínculos empregatícios encontram-se devidamente e regularmente anotados na CTPS do autor (nesse sentido, vide fls. 46 e 48 destes autos), em ordem cronológica e sem qualquer espécie de rasura ou borrão, de modo que devem ser efetivamente considerados, na contagem de tempo de serviço/contribuição do autor, como períodos de labor comum. Assim, somando-se os períodos de atividade comum e especial ora reconhecidos nesta sentença, com os demais períodos já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento), pois ele alcança, na DER (10/07/2014) um total de 36 anos, 7 meses e 5 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela abaixo colacionada. Confira-se. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a) A averbar com especiais em favor do autor, para todos os fins, os períodos de 06/10/1977 a 02/08/1982; de 16/09/1983 a 28/10/1986; de 12/11/1986 a 16/05/1990; de 19/05/1997 a 27/04/1998; de 17/06/1998 a 19/10/1998; de 06/02/1999 a 06/12/1999; de 04/09/2008 a 30/12/2010; e de 05/05/2011 a 08/02/2012; b) Reconhecer, como períodos de labor comum, para todos os fins, os períodos de 14/03/1975 a 17/10/1975, 18/10/1975 a 03/05/1976 e de 25/02/1977 a 29/09/1977, na forma da fundamentação supra; c) Implantar, em favor do autor, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) desde a DER (10/07/2014), bem como a pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício, devidamente atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, se for o caso. No mais, entendo que a tutela de urgência, prevista no artigo 300 do CPC, deve ser concedida, em havendo nos autos elementos concretos que demonstram a probabilidade do direito e o perigo de dano, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício. Desse modo, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício à parte autora. Síntese: Beneficiário: GENIVAL CACHOEIRA DA SILVACPF: 117.449.105-10 Endereço: Rua Egídio Navarro, 2300, apartamento 21, Jardim Costa Rica, Birigui/SP Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DIB: 10/07/2014 (DER)/RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei nº 8.620/93. Sentença que não está sujeita a reexame necessário, por se tratar de condenação que, efetivamente, não superará o patamar de mil salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002816-83.2016.403.6107 - LUZIA CANDIDO GONCALVES(SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a autora em 10 dias acerca da resposta do órgão previdenciário sobre requerimento administrativo realizado. Após, conclusos. Int.

000401-37.2016.403.6331 - EVANDRA ROCHA COCRE(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por EVANDRA ROCHA COCRÊ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais, para que, somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, lhe seja concedida aposentadoria especial, desde a DER (20/05/2014). Alternativamente, caso não lhe seja deferida a aposentadoria especial, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em apertada síntese, que nos períodos de 15/09/1986 a 22/07/1987, 23/07/1987 a 30/11/1990, 01/12/1990 a 08/05/1992, 12/05/1992 a 21/03/1994, 22/03/1994 a 06/02/1996, 16/05/1996 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 07/07/1997, 18/09/1998 a 08/05/2001 e de 15/03/1999 a 20/05/2014 (DER) exerceu atividades profissionais de atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem e bioquímica, estando exposta a agentes nocivos. Requer, assim, a procedência da ação, para que seja implementada em seu favor a aposentadoria especial, desde a data em que requereu o benefício perante o INSS (20/05/2014). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/79). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 82). Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 85/86). As fls. 89/106, laudo pericial contábil. Pela decisão de fl. 107, houve declínio de competência do JEF para esta 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP. Vieram os autos conclusos para julgamento (fl. 114-verso). É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos nºs. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos nºs 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei nº 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa nº 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa nº 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa nº 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL, CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028P Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ00822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos. Alega a parte autora que nos períodos de 15/09/1986 a 22/07/1987, 23/07/1987 a 30/11/1990, 01/12/1990 a 08/05/1992, 12/05/1992 a 21/03/1994, 22/03/1994 a 06/02/1996, 16/05/1996 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 07/07/1997, 18/09/1998 a 08/05/2001 e de 15/03/1999 a 20/05/2014 (DER) exerceu atividades profissionais de atendente ou de auxiliar de enfermagem, bem como farmacêutica e bioquímica, estando exposta de forma habitual e permanente a agentes nocivos, de modo que tais períodos devem ser reconhecidos como especiais, na forma da legislação vigente. Inicialmente, verifico que a autora não possui interesse de agir no que diz respeito aos intervalos compreendidos entre 15/09/1986 a 22/07/1987, 23/07/1987 a 30/11/1990, 12/05/1992 a 21/03/1994, 22/03/1994 a 06/02/1996 e de 16/05/1996 a 05/03/1997, eis que eles já foram reconhecidos como especiais pelo INSS, na via administrativa. Nesse sentido, vide o documento de fls. 54-verso/56. Assim, remanesce interesse de agir para a autora apenas no que diz respeito aos intervalos temporais de 01/12/1990 a 08/05/1992 e de 06/03/1997 a 07/07/1997, 18/09/1998 a 08/05/2001 e de 15/03/1999 a 20/05/2014 (DER). Passo a analisar cada um dos períodos pleiteados pela autora separadamente. 1 - No que diz respeito ao intervalo que vai de 01/12/1990 a 08/05/1992, verifico que a autora laborou como Técnica de Enfermagem. Para comprovar a existência de agentes nocivos, bem como a exposição a condições desfavoráveis de trabalho, apresentou a parte autora o PPP de fls. 17-verso/18, emitido pela Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP. Consta do referido documento que a autora, nesse intervalo, executou tarefas de cunho eminentemente administrativo/burocrático, tais como fazer pedido de farmácia, encaminhar boletim de frequência dos servidores, controle de folgas, dobras, reuniões e pontualidade, orientar para o uso obrigatório do uniforme, dentre outras. Assim, é possível concluir que a autora não tinha contato direto com os pacientes, nem com materiais infectados, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desse modo, não reconheço a especialidade do vínculo, sendo válido apenas como tempo de serviço comum. 2 - No que diz respeito ao intervalo que vai de 06/03/1997 a 07/07/1997, verifico que a autora laborou como auxiliar de enfermagem, junto à Associação Beneficente Cristã. Para comprovar suas alegações, trouxe aos autos o PPP de fl. 32, emitido por seu empregador. Consta do referido documento que a autora administrava medicamentos, verificava sinais vitais dos pacientes e, além disso, auxiliava na alimentação e na troca de roupas, estando exposta a agentes nocivos biológicos (contato direto com pacientes doentes e material infecto contágio), de modo habitual e permanente. Reconheço, assim, a natureza especial do vínculo. 3 - No que diz respeito ao intervalo que vai de 18/09/1998 a 08/05/2001, verifico que a autora laborou como Farmacêutica Responsável na Drograria Cini & Carvalho Ltda - ME. Para comprovar suas alegações, trouxe aos autos o PPP de fl. 33, emitido pelo empregador. Consta do documento que a autora era responsável pela farmácia e que efetuava atendimento ao público, não estando exposta a nenhum tipo de fator de risco. Desse modo, não reconheço a especialidade do vínculo, sendo válido apenas como tempo de serviço comum. 4 - Por fim, no que diz respeito ao intervalo que vai de 15/03/1999 a 20/05/2014 (DER), verifico que a autora laborou como Bioquímica, no Laboratório de Análises Clínicas da Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba. Para comprovar suas alegações, trouxe aos autos o PPP de fl. 34, no qual consta que ela estava exposta a agentes biológicos, tais como fungos, vírus e bactérias, de modo habitual e permanente, não intermitente. Reconheço, assim, a natureza especial do vínculo. Assim é que somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, com aqueles já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, não faz jus a autora à concessão de aposentadoria especial, desde a DER (20/05/2014), conforme tabela abaixo, em que restaram apurados somente 23 anos, 11 meses e 13 dias de tempo de serviço/atividade especial, conforme tabela anexa à presente. Portanto, a parte autora não implementa o tempo de serviço necessário à concessão da aposentadoria especial. A mesma tabela deixa claro, porém, que a autora faz jus à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento), eis que atingiu, na DER, tempo de serviço/contribuição de 30 anos, 11 meses e 29 dias. Confira-se: Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC (falta de interesse de agir), no que diz respeito ao reconhecimento, como especial, dos intervalos compreendidos entre 15/09/1986 a 22/07/1987, 23/07/1987 a 30/11/1990, 12/05/1992 a 21/03/1994, 22/03/1994 a 06/02/1996 e de 16/05/1996 a 05/03/1997; b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: averbar na contagem de tempo de serviço da parte autora, como tempo especial, para todos os fins, os períodos de 06/03/1997 a 07/07/1997; 15/03/1999 a 02/05/2008; 02/06/2008 a 03/02/2014 e de 01/05/2014 a 20/05/2014; - implantar, em favor da autora, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento), desde a DER (20/05/2014), bem como a pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício, devidamente atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e observada a prescrição quinquenal, se for o caso. No mais, entendo que a tutela de urgência, prevista no artigo 300 do CPC, deve ser concedida, em havendo nos autos elementos concretos que demonstram a probabilidade do direito e o perigo de dano, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício. Desse modo, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício à parte autora. Síntese: Beneficiário: EVANDRA ROCHA COCRÊ CPF: 078.488.288-67 Genitora: Aláide Rocha Cocre Endereço: Rua Carlos Corbucci, 363, Bairro Condição I, Araçatuba/SP Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DIB: 20/05/2014 (DER)/RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei nº 8.620/93. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, 3º, inciso I, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000331-13.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001585-94.2011.403.6107) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X JULIA ZANARDO PEREIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em face da execução fundada em título judicial que lhe é dirigida por JULIA ZANARDO PEREIRA, ao argumento principal de que existe excesso na execução. Aduz a embargante, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução, eis que o embargado pretende receber, no feito principal, o montante total de R\$ 28.252,08. A parte embargante assevera, todavia, que o valor correto a ser pago é de apenas R\$ 22.311,30; sustenta, deste modo, excesso de execução no montante de R\$ 5.940,78 e requer que os presentes embargos sejam julgados procedentes. Com a inicial, juntou documentos (fls. 02/05). Os embargos foram recebidos em seus regulares efeitos (fl. 08). Intimado a oferecer sua impugnação, o embargado pugnou pela total correção de seus cálculos, requerendo a improcedência desta ação (fls. 10/19). Diante da discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que anexou aos autos o parecer contábil de fls. 23/26. Intimados a se manifestar sobre a perícia, a parte embargada concordou com os valores encontrados e requereu sua imediata homologação (fl. 28), enquanto o INSS deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação. Os autos vieram, então, conclusos para julgamento. É o relatório do necessário. DECIDO. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pois não há, deveras, necessidade de produção de outras provas. A parte embargada pretende receber, em razão do título judicial do feito principal, a quantia total de R\$ 28.252,08. A conta apresentada pela parte embargante, por sua vez, era sensivelmente menor e apontava como devido apenas o valor de R\$ 22.311,30. Foi apontada, assim, a ocorrência de excesso de execução. Ante a grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, em sua manifestação, acabou por concluir que, na verdade e com base no título judicial proferido no feito principal, o valor correto a ser pago é de R\$ 26.734,51, no mês de março de 2015. Desse modo, percebe-se que os valores apontados pela parte autora/embargada e pelo contador do Juízo são bastante próximos, enquanto que a conta apresentada pelo INSS - sensivelmente menor - não reflete a exatidão do julgado. Verifico que o INSS utilizou, em seus cálculos, a TR e não o INPC; ocorre que a sentença que transitou em julgado determinou que os atrasados deveriam ser calculados nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. E, conforme foi muito bem destacado pelo senhor contador, em seu parecer (fl. 23), consta do referido Manual de Cálculos da Justiça Federal, no seu item 4.3.1.1., que em se tratando de benefícios previdenciários, os valores atrasados devem ser atualizados pelo INPC, a partir de setembro de 2006, e não da forma pretendida pela autarquia federal. Desse modo, o excesso de execução, apontado pelo INSS, não ocorreu. Assim, a homologação dos cálculos da Contadoria e a improcedência destes embargos é medida que se impõe. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL E JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. O quantum debeat que deverá ser observado na execução, a ser promovida no feito principal, é o que foi apurado pela Contadoria Judicial à fl. 23-verso (R\$ 26.734,51, posicionado para março de 2015). Condeno a parte autora/embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas processuais não são devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Com o trânsito em julgado, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P. R. I. C.

0000332-95.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005932-10.2010.403.6107) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES) X SUZELEI PEREIRA DA COSTA(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS)

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos e, ainda, para responder aos quesitos elaborados pela embargada. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 dias. Int. OBS. CALCULOS NOS AUTOS.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003263-08.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE ORLANDO PANTAROTO(SPI84499 - SERGIO ALBERTO DA SILVA)

Fls. 36/41: Ante a declaração firmada à fl. 39, defiro ao executado os benefícios da justiça gratuita. Uma vez comprovado que o bloqueio judicial de fls. 34/35 ocorrido junto ao Banco Santander (R\$ 403,93) recaiu em conta salário do executado, determino o imediato desbloqueio. Desbloqueie-se, também, o valor de R\$ 80,13 junto ao Banco do Brasil, eis que irrisório. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

0003265-75.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE EDUARDO MANOEL DOS SANTOS(SPI84499 - SERGIO ALBERTO DA SILVA)

Fls. 39/44: Ante a declaração firmada à fl. 42, defiro ao executado os benefícios da justiça gratuita. Uma vez comprovado que o bloqueio judicial de fls. 37/38 ocorrido junto ao Banco do Brasil (R\$ 1.403,13) recaiu em conta salário do executado, determino o imediato desbloqueio. Desbloqueie-se, também, o valor de R\$ 56,59 junto ao Banco Santander, eis que irrisório. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

0003279-59.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARTIN & SILVA ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - ME X MARIDALVA ROTTOLLO MARTIN ALMEIDA X GILBERTO DE ALMEIDA GARCIA(SP191055 - RODRIGO APPARICIO MEDEIROS)

Fls. 69/74: Uma vez comprovado que o bloqueio judicial de fls. 67/68 ocorrido junto ao Banco Santander (R\$ 1.607,50) recaiu em contas da executada MARIDALVA ROTTOLLO MARTIN ALMEIDA, do tipo salário no valor de R\$ 1.193,09 e poupança no valor de R\$ 414,41, determino o imediato desbloqueio das mesmas. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001297-35.2000.403.6107 (2000.61.07.001297-1) - DISTRIBUIDORA VISCONDE DE BEBIDAS LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X DISTRIBUIDORA VISCONDE DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL em face da execução de título judicial que lhe move DISTRIBUIDORA VISCONDE DE BEBIDAS LTDA. Insurge-se a parte impugnante, em suma, contra o cálculo apresentado pela parte impugnada nestes autos (pleito de restituição do montante de R\$ 106.895,32, posicionado para setembro de 2015 - fls. 357/358) ao argumento de que há excesso de execução. Aduz a UNIÃO, em síntese, que foram cometidos equívocos durante a elaboração da conta - os quais foram apontados em sua impugnação de fls. 365/366 - e assevera que o valor correto a ser pago, em razão do título judicial produzido nos autos, é de R\$ 94.811,63. Requer que a presente impugnação seja julgada procedente, excluindo-se o excesso apontado. Manifestando-se sobre o incidente, o impugnado concordou expressamente com os valores apontados pela UNIÃO, requerendo sua homologação e expedição da requisição de pagamento (fl. 373). Os autos vieram, então, conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista que a parte impugnada, regularmente intimada, concordou expressamente com os valores apontados pela impugnante, conclui-se que o excesso de execução restou evidenciado; desse modo, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO E HOMOLOGO, SEM DELONGAS, A CONTA DE LIQUIDAÇÃO APRESENTADA PELA UNIÃO FEDERAL, à fl. 366. Assim, o quantum debeat com base no qual deverá prosseguir a presente fise executiva é de R\$ 94.811,63, posicionado para agosto de 2015, pois reflete com exatidão os termos do julgamento proferido nos autos. Condeno a parte exequente/impugnada em honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% (dez por cento) do valor da conta que foi acima homologada, com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas processuais não são devidas. Requisite a serventia o pagamento do respectivo RPV. Publique-se, intem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0007147-94.2005.403.6107 (2005.61.07.007147-0) - APARECIDA LOPES BRITO(SPI72889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X APARECIDA LOPES BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de benefício assistencial distribuído em 17/06/2005, sendo que após os trâmites legais do processo, a autora veio a óbito na data de 26/01/2013 (v. certidão de fl. 226) e, a v. decisão de fls. 118/121 que concedeu o benefício, foi proferida na data de 19/05/2009. O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 207/214, cujos os créditos, após requisitados, foram depositados pelo Tribunal às fls. 261 e 296. Às fls. 224/258 o patrono da parte autora informa o óbito da sua representada e promove a habilitação da sucessão. Citado (fl. 283), o réu INSS manifestando-se às fls. 290/295, não concorda com a habilitação pretendida e requer a extinção do processo, com fundamento no art. 485, IX, do nCPC, alegando que a autora faleceu antes do trânsito em julgado da sentença e, em face do benefício assistencial ser de cunho personalíssimo e intrasferível, não há amparo legal para que os herdeiros do autor recebam quaisquer valores atrasados. É o relato necessário. Decido. Não assiste razão ao réu. Embora de caráter personalíssimo e intrasferível, entendo que uma vez reconhecido o direito ao autor em perceber o benefício assistencial, caso este venha a falecer no curso da ação, não há que se falar em pagamento do benefício após o óbito, porém, os valores em atraso representam direito adquirido, fazendo jus a recebê-los os sucessores do de cujus, regularmente habilitados, ainda, que o óbito tenha ocorrido antes do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito. Portanto, homologo a habilitação dos sucessores da autora constante de fls. 224/225. Ao SEDI para retificação do polo ativo. Após, expeçam-se alvarás de levantamento do crédito aos sucessores habilitados. Intime-se. Cumpra-se.

0001853-17.2012.403.6107 - NELSON DOS SANTOS(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL X NELSON DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 152/152v: Manifeste-se o embargado (exequente) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do NCPC. Após, tomem-se os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0805005-31.1998.403.6107 (98.0805005-0) - ARACATUBA ALCOOL S/A - ARALCO(SP349678 - JULIANA MAZARIN MACHADO E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. MARCO ANTONIO DE A. CORREA) X UNIAO FEDERAL X ARACATUBA ALCOOL S/A - ARALCO X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP X ARACATUBA ALCOOL S/A - ARALCO

Certifique a secretária o trânsito em julgado da sentença de fl. 627. Fls. 631/634: Defiro à executada a vista dos autos fora de secretária pelo prazo de 5 dias. Em seguida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se.

0000925-08.2008.403.6107 (2008.61.07.000925-9) - MARIA INES LACERDA CONCEICAO(SP124491 - AMERICO IDEO SHINSATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARIA INES LACERDA CONCEICAO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Proceda a Secretária a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 224/225: Intime-se a parte ré, ora executada, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do NCPC, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0004030-12.2016.403.6107 - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS ANIMAIS DE ARACATUBA - A.P.D.A.(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO X MINISTERIO DA SAUDE

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, em trâmite pelo procedimento comum, intitulada pela parte autora como ação de antecipação de tutela de urgência, proposta pela ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS DE ARAÇATUBA/SP (APDA) em face da UNIÃO, por meio da qual se intenta o deferimento de tutela provisória de urgência antecipatória, em caráter antecedente, que lhe desobrigue de cumprir os preceitos da Portaria Interministerial n. 1.426/2008, expedida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e pelo Ministério da Saúde, enquanto busca, em nova demanda a ser aforada, o reconhecimento incidenter tantum da inconstitucionalidade da supramencionada Portaria. Aduz a autora, em breve síntese, que, com a vigência da Portaria Interministerial n. 1.426/2008, expedida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Ministério da Saúde, que proibiu, em todo o território nacional, o tratamento da leishmaniose visceral em cães infectados ou doentes com produtos de uso humano ou produtos não registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, admitindo, por outro lado, a execução sumária dos animais tidos por infectados, acabou por afetar substancialmente o exercício da atividade de pesquisa, desenvolvimento e tratamento da doença, inviabilizando, assim, o desenvolvimento de atividade socialmente útil, quer das instituições de proteção, quer dos cientistas e médicos veterinários, os quais, conforme a lei que disciplina a atividade, estão autorizados a prescrever tratamento que considere mais indicado, bem como utilizar recursos humanos e materiais que julgar necessários ao desempenho de suas atividades. Considera que o fundamento crucial para a expedição da mencionada portaria partiu da afirmação de que o animal infectado pela leishmaniose visceral transmite o protozoário, causador da doença, através da pele. No entanto - prossegue -, a literatura especializada informa que, no momento em que o protozoário se instala nas outras partes do corpo do animal, este deixa de ser transmissor da doença, sendo apenas portador do agente, e, com tratamento, fica assintomático. Ressalta que, mesmo diante do insucesso do tratamento da leishmaniose visceral, é possível fazer com que o animal não transmita a doença, bastando, para tanto, mantê-lo afastado do mosquito flebotomo mediante uso de coleiras inseticidas, entre outras alternativas. Assevera que a atividade de pesquisa e tratamento da doença em comento não pode ter sua existência delimitada pela guereada Portaria, sob a pena de violação ao princípio da livre manifestação científica, e que eventual delimitação teria de ser disciplinada por lei em sentido estrito, não por mero ato normativo infralegal (Portaria). Afirma, por fim, que o sacrifício indiscriminado de cães tidos como infectados de leishmaniose constitui fonte de estresse, donde se concluir que a alternativa não se revela socialmente adequada. Por decisão de fls. 63/64, os autos foram baixados sem apreciação do pedido de tutela provisória e com a determinação de intimação da autora para recolhimento do valor das custas processuais. Contra esta decisão a postulante interps recurso de agravo de instrumento (AI n. 0022005-35.2016.4.03.0000 - fls. 67/73), que foi provido para o fim de dispensá-la do pagamento (cf. Comunicação Eletrônica UTU3 de fl. 79). Os autos retomaram conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória (fl. 79-v). É o relatório do necessário. DECIDO. Quanto ao pedido de tutela provisória, vale observar que, nos termos do artigo 294, caput, do novo Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. O parágrafo único ainda prescreve: A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Por seu turno, dispõe o caput do artigo 300 do mesmo Codex que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Pois bem. No caso em apreço, as provas até então encartadas não demonstram a probabilidade do direito invocado. Não obstante a existência de entendimentos em sentido contrário, consoante cópias de decisões encartadas às fls. 42/60, este Juízo entende, nesse juízo perfunctório da matéria, que a Portaria Interministerial n. 1.426, de 11 de julho de 2008, proibiu apenas o tratamento de leishmaniose visceral canina com produtos de uso humano ou não registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Em outras palavras, não há que se falar em óbice ao desenvolvimento de atividade socialmente útil, quer das instituições de proteção aos animais, quer dos cientistas e médicos veterinários, ou, ainda, em ilegal tohimento do exercício da atividade de pesquisa, desenvolvimento e tratamento da doença. Muito pelo contrário, na medida em que está proibida determinada forma de tratamento, intensificam-se as pesquisas científicas voltadas ao encontro de alternativa que se alinhem às diretrizes sanitárias, epidemiológicas e de saúde. Muito embora a autora suscite que o médico veterinário tem o direito de prescrever o tratamento que considere mais indicado, bem como utilizar os recursos humanos e materiais que julgar necessários ao desempenho de suas atividades (artigo 10, caput, do Código de Ética do Médico Veterinário - Resolução n. 722, de 16 de agosto de 2002), com o que, portanto, a Portaria guereada se mostraria conflitante, aquele mesmo profissional está impedido de prescrever medicamentos sem registro no órgão competente, salvo quando se tratar de manipulação (art. 13 do mesmo Código de Ética). No mais, a despeito de o sacrifício de animais infectados ou doentes se mostrar, deveras, como uma solução não desejada do ponto de vista sentimental, as incertezas científicas quanto à eficácia dos fármacos ou esquemas terapêuticos obstados pela Portaria Interministerial n. 1.426/2008, no que tange à redução do risco de transmissão da doença, a recomendam como medida de precaução (princípio da precaução). Ademais, o mesmo Código de Ética invocado pela autora prevê que o médico veterinário tem o dever de realizar a eutanásia nos casos devidamente justificados, observando princípios básicos de saúde pública, legislação de proteção aos animais e normas do Conselho Federal de Medicina Veterinária (art. 6º, XIII), donde se concluir não haver incompatibilidade, senão preponderância de interesses, entre os termos da Portaria Interministerial e daquele Código de Ética. Por fim, não se pode olvidar que, a teor do inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal, o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, embora livre, está adstrito às qualificações profissionais que a lei estabelecer, e que, nos termos do artigo 6º, b, da Lei Federal n. 5.517/1968 - legislação que dispõe sobre o exercício da profissão de médico veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária - compete ao médico veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares relacionadas com o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem, sendo certo que o teor da Portaria Interministerial n. 1.426/2008 tem íntima relação com o tema saúde pública. Em face do exposto, INDEFIRO, pois, o pedido de tutela provisória. CITE-SE, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil, c/c art. 183 do mesmo Codex. Antes, porém, ao SEDI, para alteração da classe processual, devendo constar tutela cautelar antecedente, n. 12134, e exclusão do polo passivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério da Saúde, por se tratarem de órgãos públicos sem personalidade jurídica. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 6382

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001920-74.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000152-16.2015.403.6107) NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime-se a Embargada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Quando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se. FLS. 655/668 JUNTADA DAS CONTRARRAZOES DA EMBARGADA.

EXECUCAO FISCAL

0000243-63.2002.403.6107 (2002.61.07.000243-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TRANSPORTES NOGUEIRA FRANCA LTDA X NORG TRANSPORTES LTDA - ME X D G EXPRESS TRANSPORTES LTDA - EPP X NOGUEIRA NETO TRANSPORTES LTDA - ME X N P J EXPRESS TRANSPORTES LTDA X CENTOPEIA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP123082 - PATRICIA TALIACOLLO CERIZZA E SP209093 - GIULIO TAIACOL ALEIXO E SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA E SP348674 - SILVIA REGINA ATAIDE TREVISAN E SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA E SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA)

Fls. 512/213. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias conforme requerimento da executada CENTOPEIA TRANSPORTES LTDA EPP. Após, intime-se a exequente para manifestação em relação à petição de fls. 514/515, no prazo de 10 (dez) dias e nos termos da Portaria 396/2016 da PGFN. Após conclusos para apreciação do pedido de fls. 510/511. Intime-se. Cumpra-se.

0004182-17.2003.403.6107 (2003.61.07.004182-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X VENCETEX COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X JAIRO RENATO TEIXEIRA X ANA KARINA SANCHES TEIXEIRA X BRENÓ ANTONIO SANCHES TEIXEIRA X BRUNO RENATO SANCHES TEIXEIRA(SP144286 - JOSE LUIS PACHECO)

Fls.302/303 : Tendo em vista que a restrição de fl.273 recaiu somente para transferência do veículo não há impedimento para licenciamentos. Oficie-se a CIRETRAN da localidade do veículo placas (JGM-6191) para que o documento anual de licenciamento e futuros sejam expedidos, independentemente de determinação deste Juízo. Fls.294/295: Ciência às partes quanto a conversão dos valores bloqueados(fl.318/321).Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Fls.309/310: Aguarde-se em arquivo COM APENSO, conforme requerido, sobrestados a conclusão do parcelamento, cabendo a exequente dar andamento aos feitos em caso de seu descumprimento. Intime-se e archive-se.

0001921-98.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VIA EUROPA COM/ E IMP/ DE VEICULOS LTDA(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X VIA ITALIA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA.(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Vistos, em DECISÃO.Fls. 513/518: Trata-se de recurso de embargos de declaração, oposto pela coexecutada VIA EUROPA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, visando a integração/correção da decisão de fls. 502/507-v, que, entre outras questões, rejeitou sua objeção de pré-executividade de fls. 213/221. Aduz a embargante VIA EUROPA, em breve síntese: (i) que a discussão relativa à não-incidência do IPI nas operações de revenda dos produtos que importa, consoante por ela defendido, não demanda instrução probatória, razão por que este Juízo, ao não conhecer desta tese, teria incorrido em omissão passível de integração; e (ii) que este Juízo, ao reafirmar o caráter confiscatório da multa cobrada, teria deixado de se manifestar sobre o entendimento do STF, firmado nos autos dos Recursos Extraordinários n. 748.257/SE e n. 833.106/GO, este último apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo o qual seriam confiscatórias as multas tributárias superiores ao valor do tributo exigido.Fls. 519/525: Trata-se de recurso de embargos de declaração, oposto pela coexecutada VIA ITÁLIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, visando a integração/correção da decisão de fls. 502/507-v, que, entre outras questões, acolheu em parte seu anterior recurso de embargos de declaração, oposto às fls. 470/474, para, mantendo a decisão outrora embargada (aquela de fls. 192/194), apenas prestar esclarecimentos.No seu entender, este Juízo, ao assim decidir, incorreu nas seguintes omissões: (i) deixou de observar o princípio da estrita legalidade, uma vez que o Código Tributário Nacional não contempla a hipótese de sucessão tributária com base na qual ela foi inserida no polo passivo; (ii) não observou o anterior indeferimento do pedido fazendário para que houvesse reconhecimento de grupo econômico entre ela e a devedora originária e, com isso, desrespeitou o princípio que veda a reformato in pejus e a força preclusiva daquela decisão; (iii) desconsiderou que a devedora originária (VIA EUROPA) está em operação até os dias atuais.E o relatório necessário. DECIDO.Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, (i) obscuridade ou contradição, (ii) omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou (iii) erro material.No caso em apreço, verifica-se que a decisão guerreada (fls. 502/507-v) não contém nenhum dos vícios passíveis de esclarecimento, nem mesmo as aventadas omissões. Existe, isto sim, inconformismo de ambas as embargantes quanto ao teor da decisão recorrida, sendo certo que os aclaratórios não se prestam à sua reforma.I - DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA COEXECUTADA VIA EUROPA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - FLS. 513/518Conforme consignado por este Juízo na decisão recorrida, não há nos autos provas de qual tenha sido o fato gerador do IPI que a exequente intenta receber, serão meras alegações da embargante VIA EUROPA no sentido de que tal tributo estaria incidindo sobre as vendas que fez de produtos importados e que não sofreram qualquer processo de industrialização no Brasil. No seu entender, em casos tais o tributo deveria ficar adstrito à operação de importação e não incidir sobre a revenda, sob pena de bis in idem.É claro que a discussão sobre saber se o IPI pode incidir também sobre a operação de revenda, mesmo depois de já ter incidido sobre a operação de importação, é questão de Direito que não demanda instrução probatória. No entanto, no caso em apreço, a embargante precisaria comprovar que o IPI em cobrança se refere àquele fato gerador que considera a salvo da tributação (operação de revenda de importados), motivo por que a objeção de pré-executividade, neste ponto, não foi sequer conhecida.Ainda que assim não o fosse, é de se observar que a embargante sucumbe na pretensão de se furtar ao pagamento do IPI incidente sobre as operações de revenda de importados. Isto porque o Superior Tribunal de Justiça, nos autos dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1403532/SC, representativos de recurso repetitivo (TEMA 912), firmou orientação em sentido diametralmente oposto, consoante ementa abaixo transcrita:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUIJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos REsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015)Também não procede a irrisignação da embargante VIA EUROPA, no ponto em que aduz ter este Juízo desrespeitado aos comandos dos artigos 489, 1º, inciso VI, e 927, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, quando da rejeição da sua tese quanto ao caráter confiscatório da multa tributária, aplicada em montante superior o do tributo excutido.Nos termos do artigo 489, 1º, inciso VI, do Código de Processo Civil, não se considera fundamentada a decisão judicial que VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. O artigo 927, inciso I, por seu turno, dispõe que os juízes e os tribunais observação I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade.Primeiro, é preciso destacar que não é todo e qualquer precedente invocado pela parte que justifica a incidência do quanto estatuído no inciso VI do 1º do artigo 489 do Código de Processo Civil, senão aqueles que, dado o seu efeito vinculante, juiz e tribunal estão obrigados a seguir. É isso, aliás, o que se deduz da redação do artigo 927 daquele Código de procedimentos. In verbis:Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;II - os enunciados de súmula vinculante;III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo. 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese. 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica. 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.Pois bem O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários n. 748.257/SE e n. 833.106/GO, ao contrário do quanto sustentado pela embargante, não é de observância obrigatória, pois não se trata de decisão que se encaixa nos incisos supramencionados do artigo 927, CPC. E mais: diferentemente do que afirmado pela embargante, o julgamento do RE 833.106/GO não se deu sob a sistemática dos recursos repetitivos; o que houve, quando do seu julgamento, foi uma citação de outro recurso extraordinário (RE 582.461/SP - Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, Repercussão Geral), este sim decidido sob aquela sistemática.Neste último Recurso Extraordinário (n. 582/461/SP), o Pretório Excelso assentou que a multa moratória, estabelecida no patamar de 20%, não possui efeito confiscatório e não se mostra desproporcional. Nada disse, contudo, sobre outros percentuais.É verdade que o Supremo Tribunal Federal, também quando do julgamento daquele Recurso Extraordinário n. 833/106/GO, ainda fez menção ao quanto decidido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 551/RJ, cujo entendimento deve ser seguido. No entanto, ali se decidiu que os 2º e 3º do artigo 57 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, por estabelecerem que as multas tributárias por inadimplemento não seriam inferiores a duas vezes o valor do tributo inadimplido, ou cinco vezes, caso se constatasse ato fraudulento de sonegação, seriam inconstitucionais por flagrante caráter confiscatório. Nada disse, contudo, sobre as cobranças em montante superior ao do valor do tributo, porém inferiores a duas vezes estes valor, que é o caso da embargante. Desta forma, porque desprovida de plausibilidade jurídica, a irrisignação da embargante VIA EUROPA mais se caracteriza como manobra protelatória dotada de má-fé processual.II - DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA COEXECUTADA VIA ITÁLIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - FLS. 519/525Outra sorte não merecem os segundos embargos de declaração opostos pela coexecutada VIA ITÁLIA, flagrantemente protelatórios, eis que, a pretensão de ver aclarada a decisão guerreada, intenta a recorrer e alteração do julgado que incidu sobre a pretensão dos seus primeiros aclaratórios.Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, (i) obscuridade ou contradição, (ii) omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou (iii) erro material.No caso em tela (decisão de fls. 502/507), não se verifica nenhum dos vícios passíveis de integração e/ou esclarecimento, serão mero inconformismo da embargante quanto ao teor do que decidido.Deste modo, o meio processual adequado para eventuais questionamentos, definitivamente, não é o recurso ora em apreço.III - CONCLUSÃOEm face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos às fls. 513/518 e 519/525, porque tempestivos, mas NEGOLHES provimento, nos termos do quanto acima explicitado.3.1. Tendo em vista o caráter meramente protelatório de ambos os recursos (litigância de má-fé), CONDENO as embargantes VIA EUROPA e VIA ITÁLIA, solidariamente, ao pagamento de multa em benefício da parte exequente, fixada em 9% (nove por cento) do valor corrigido da causa, assim o fazendo nos termos do artigo 81, caput e 1º, do Código de Processo Civil.3.2. Dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Publicar-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

000348-88.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARLALCO S. A. - INDUSTRIA E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

Fl. 232/233. Notícia de interposição de agravo de instrumento. Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls. 232/260. Mantenho a decisão de fls. 226/228 por seus próprios fundamentos. Cientifiquem-se as partes da decisão proferida. Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio determine a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.Intimem-se. Cumpra-se.

000152-16.2015.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Considerando-se que a apelação interposta nos embargos em apenso e, portanto, que estes autos acompanharão aqueles na remessa ao E. TRF., encaminhem-se ambos os autos ao TRF.

Expediente Nº 6383

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001233-68.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RAFAENE MARIA SANTOS DE LIMA

Fl. 71: Defiro a pesquisa para a localização do endereço atual da ré via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL.Com a juntada dos extratos, intime-se a CEF para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0001924-82.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ROBERSON FONSECA DE OLIVEIRA

Fl. 95: Indefiro, por ora, o pedido de citação editalícia.Proceda a secretária à pesquisa quanto ao endereço do réu nos sistemas disponíveis à serventia. Com a vinda das informações, publique-se para intimação da autora para manifestação no prazo de 5 dias.Intime-se. Cumpra-se.

0002280-77.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALEXANDRE SOARES GRENGE

Fl. 46: Defiro. Proceda-se ao bloqueio requerido e à pesquisa acerca do endereço do réu nos sistemas disponíveis da secretaria. Com a vinda das informações, publique-se para intimação da autora para manifestação em 5 dias. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0004543-24.2009.403.6107 (2009.61.07.004543-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIRIAN RAQUEL SANCHES DA SILVA X GETULIO FERNANDES DA SILVA X AMELIA SANCHES DA SILVA(SP022882 - ALCIDES CAETANO)

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001365-62.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE ESPINELLI CRISTATA

Intime-se novamente a exequente para manifestar-se sobre o que pretende em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 10 dias. No silêncio, venham conclusos para fins de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0000742-61.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PAULO APARECIDO DA SILVA

Ante o teor da certidão de fl. 90, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento efetivo do feito, no sentido de fornecer novo endereço para a citação do réu. Prazo: 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para fins de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0001032-42.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VITOR PAULO CIRINO

Fl. 58: Defiro. Proceda a secretaria às pesquisas requeridas. Com a juntada dos extratos, intime-se a CEF para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002149-68.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADILSON ANTONIO CORREIA X GUIOMAR ANTUNES CORREIA(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA)

Intime-se a autora acerca da apelação interposta pela parte ré, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do NCPC. Quando em termos, subam os autos.

0002099-08.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A. C. M. D. PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME X DAGOBERTO XAVIER DA SILVA(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO)

Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, a autora se limitou a formular seu pedido de forma genérica (fl. 185), enquanto os réus, embora regularmente intimados (fl. 160), permaneceram inertes (conforme certidão de fl. 186) e, portanto, reputo encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003042-25.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ABDIAS MACHADO PEREIRA

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para fins de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0003044-92.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X GILDA CELIA AMORIM

Vistos em Inspeção. Fls. 51/52: Anote-se. Defiro o pedido para pesquisas de endereços da ré, através dos sistemas disponíveis da secretaria. Com a juntada dos extratos, publique-se para a intimação da autora para manifestação no prazo de 10 dias. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003243-80.2016.403.6107 - JUAREZ REGAGNAN(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Vistos. A parte autora JUAREZ REGAGNAN requereu a desistência da ação (fl. 561). Apesar disso, até o presente momento, as partes réis não foram intimadas a se manifestar sobre o pleito. Ante o exposto, intime-se a CEF e a FEDERAL SEGUROS S/A a dizerem se concordam ou não com o pedido formulado pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tomem os autos novamente conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se, intemem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001308-73.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004095-12.2013.403.6107) GALACIA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP190967 - JOÃO PAULO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls. 55/107: Os documentos apresentados são insuficientes para comprovar a dificuldade financeira da ré, pois se tratam de meros extratos de movimentação processual de feitos que contra ela tramitam, os quais nada informam acerca do balanço contábil da empresa, pelo que indefiro o benefício da justiça gratuita pleiteado. Uma vez que a autora não requereu provas (fl. 118) e, a ré, regularmente intimada para tanto (fl. 117), quedou-se inerte (fl. 119), reputo encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001639-21.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001002-70.2015.403.6107) CLAUDINEI APARECIDO DE CARVALHO - ME X CLAUDINEI APARECIDO DE CARVALHO(SP345009 - ISABELA DE SOUZA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Int.

0003560-78.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000090-39.2016.403.6107) KILZA MARIA DILETTI GARCIA(SP346401 - ANGELA MARTA GARCIA CAPELLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Anote-se no sumário do feito executivo a existência destes embargos. Defiro à embargante os benefícios da assistência judiciária como requerido à fl. 13 e a declaração de fl. 16. Tendo em vista que a interposição de embargos, em regra, NÃO TEM EFEITO suspensivo em conformidade com o artigo 919, do novo Código de Processo Civil e, não tendo ocorrido aos requisitos do parágrafo 1º do mencionado artigo, ficam recebidos os presentes embargos sem a concessão de efeito suspensivo, os quais deverão ser processados em apartado do feito executivo. Intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 dias. Após, intime-se a embargante para resposta no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se.

0004584-44.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001445-84.2016.403.6107) ELAINE APARECIDA SANTIAGO TEIXEIRA X MOYSES TEIXEIRA X TEIXEIRA E SANTIAGO MINIMERCADO LTDA - EPP(SP198725 - ELIANE CRISTINA SANTIAGO BONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Anote-se no sumário do feito executivo a existência destes embargos. Ao SEDI para regularizar o polo ativo do feito a fim de incluir a empresa embargante (fl. 03). Defiro à parte embargante os benefícios da assistência judiciária como requerido às fls. 03/06. Emende a parte embargante a petição inicial, em 15 dias, sob pena de seu indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único, do nCPC, para providenciar a juntada de cópias da petição inicial, do título executivo e, eventual auto de penhora, do processo de execução. Cumprida a determinação acima e, tendo em vista que a interposição de embargos, em regra, NÃO TEM EFEITO suspensivo em conformidade com o artigo 919, do novo Código de Processo Civil e, não tendo ocorrido aos requisitos do parágrafo 1º do mencionado artigo, ficam recebidos os presentes embargos sem a concessão de efeito suspensivo, os quais deverão ser processados em apartado do feito executivo. Intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 dias. Após, intime-se a embargante para resposta no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se.

0004645-02.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002108-33.2016.403.6107) COLEGIO EDUCACIONAL AUREOLA LTDA - EPP X ANA CLAUDIA CASAGRANDE DE ARAUJO X ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO(SP232238 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO E SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Anote-se no sumário do feito executivo a existência destes embargos. Defiro à parte embargante os benefícios da assistência judiciária como requerido às fls. 04/06. Tendo em vista que a interposição de embargos, em regra, NÃO TEM EFEITO suspensivo em conformidade com o artigo 919, do novo Código de Processo Civil e, não tendo ocorrido aos requisitos do parágrafo 1º do mencionado artigo, ficam recebidos os presentes embargos sem a concessão de efeito suspensivo, os quais deverão ser processados em apartado do feito executivo. Intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 dias. Após, intime-se a embargante para resposta no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0800162-57.1997.403.6107 (97.0800162-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STAMPER & PRINTER ARTES IMPRESSAS LTDA X JOSE AYRES RODRIGUES X DIVANETE ZANE RODRIGUES(SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES)

Cumpra a exequente o primeiro parágrafo do despacho de fl. 741, ante o teor da certidão de fl. 737, informando o novo endereço dos executados para fins de viabilizar o praxeamento dos bens penhorados. Efetivada a diligência, prossiga a secretaria nos demais termos do mencionado despacho. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

0001263-06.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X J A MATTOS DECORACOES ME X JORGE ALBERTO DE MATTOS

Fls. 58/59: Defiro. Proceda(m)-se à(s) pesquisa(s) disponíveis pela secretaria acerca do(s) endereço(s) do(s) executado(s) conforme requerido. Com a juntada dos extratos das pesquisas, intime-se a exequente para manifestação em 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0001619-98.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ITAMAR GON

Fls. 47/48: Defiro. Proceda(m)-se à(s) pesquisa(s) disponíveis pela secretária acerca do(s) endereço(s) do(s) executado(s) conforme requerido. Com a juntada dos extratos das pesquisas, intime-se a exequente para manifestação em 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0002136-06.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SERGIO LUIS TORINI

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XIV da Portaria 18/2016 deste Juízo, os autos encontram-se vista à autora (CEF), para manifestação acerca da certidão de fl. 66, no prazo 10 (dez) dias.

0003976-51.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X GERUNCIO VITALINO DA SILVA FILHO - ME X GERUNCIO VITALINO DA SILVA FILHO

Fl. 57: Indefero o pedido de intimação editalícia dos executados, uma vez que se trata de medida excepcional. Proceda a secretária a pesquisa acerca dos endereços dos executados nos sistemas disponíveis da vara. Com a juntada dos extratos, publique-se para intimação da exequente para manifestação em 10 dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004095-12.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X GALACIA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X AMANDA VIEIRA GASTALDELO X ALINE VIEIRA GASTALDELO

Fls. 124/125: Proceda a secretária às pesquisas acerca do endereço da executada ALINE VIEIRA GASTALDELO nos sistemas disponíveis da secretaria. Com a juntada dos extratos, publique-se para intimação da exequente para manifestação no prazo de 10 dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001334-71.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANTONIO APARECIDO DE MELLO

Fl. 43: Defiro. Expeça-se novo mandado de citação ao executado nos endereços apontados. OBS. MANDADO COM DILIGENCIA NEGATIVA, VISTA À CEF.

0002194-72.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARCIO ANTUNES SOUTO CALCADOS - EPP X MARCIO ANTUNES SOUTO

Fl. 87: Defiro. Proceda a secretária às pesquisas disponíveis acerca do endereço da executada. Com a juntada das pesquisas, publique-se para intimação da exequente para manifestação em 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0002297-79.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALEX SANTOS ARAUJO - ME X ALEX SANTOS ARAUJO

Fls. 134/135: Proceda a secretária a realização de pesquisas de endereços dos executados através dos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD. Com a juntada dos extratos, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0000041-32.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LUCIA DE OLIVEIRA CARVALHO - ME X LUCIA DE OLIVEIRA CARVALHO

Fl. 79: Defiro. Proceda a secretária às pesquisas disponíveis acerca do endereço da executada. Com a juntada das pesquisas, publique-se para intimação da exequente para manifestação em 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0000263-97.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JORGE NALIN ARIAS

Fls. 32/33: Defiro. Proceda a secretária às pesquisas disponíveis acerca do endereço da executada. Com a juntada das pesquisas, publique-se para intimação da exequente para manifestação em 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0000572-21.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X TANIA MARA LUZ MARJOTO - ME X TANIA MARA LUZ MARJOTO

Fl. 56: Defiro a pesquisa de endereço dos executados via BACENJUD e SIEL, ante as pesquisas já realizadas às fls. 42/43 e 49. Com a juntada dos extratos, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0001180-19.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LINHA PURA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA X HELOISA MARIA BRANDAO DE OLIVEIRA X MARIA TERESA BRANDAO MARQUES DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA BRANDAO OLIVEIRA(SP259805 - DANILLO HORA CARDOSO)

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

0001395-92.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X C F O METALURGICA EIRELI - EPP X CLAUDIO FORTIN DE OLIVEIRA(SP073732 - MILTON VOLPE)

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

0002084-39.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CONCOLATO & CARVALHO LTDA - ME X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO X AMANDA CONCOLATO DE CARLIS CARVALHO(SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STABILE. E SP335671 - TIAGO PAZIAN CODOGNATTO)

Consta dos autos à fl. 3, requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após citado(s), o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do novo CPC. Decorrido o prazo para impugnação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do C.J.F., art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, dar-se-á vista à Exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo sobreestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002308-74.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RICHETTI & RICHETTI SEMI JOIAS LTDA - ME X THAMYRES RICHETTI MOTA X THAYNA RICHETTI MOTA X THAYS RICHETTI MOTA(SP243597 - RODRIGO TADASHIGUE TAKIY)

Consta à fl. 04 dos autos, requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após citado(s), o(s) executado(s) deixou(aram) decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915, do novo CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do C.J.F., art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002309-59.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RICHETTI & RICHETTI SEMI JOIAS LTDA - ME X THAMYRES RICHETTI MOTA X THAYNA RICHETTI MOTA X THAYS RICHETTI MOTA(SP243597 - RODRIGO TADASHIGUE TAKIY)

Consta à fl. 04 dos autos, requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após citado(s), o(s) executado(s) deixou(arão) decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915, do novo CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003245-84.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X BIRIMOLDE PALMILHAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X SERGIO ROBERTO IZIDORO X ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA IZIDORO/SP285999 - ADILSON DE BRITO)

Consta à fl. 4 dos autos, requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após citado(s), o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do novo CPC. Decorrido o prazo para impugnação, dê-se vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003275-22.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RICHETTI & RICHETTI SEMI JOIAS LTDA - ME X THAMYRES RICHETTI MOTA X THAYNA RICHETTI MOTA X THAYS RICHETTI MOTA/SP243597 - RODRIGO TADASHIGUE TAKIY)

Consta à fl. 04 dos autos, requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após citado(s), o(s) executado(s) deixou(arão) decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915, do novo CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determinar a abertura de vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000718-28.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARCOS A. RIBEIRO - ME X MARCOS ANTONIO RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ILZA BORGES RIBEIRO/SP153982 - ERMENEGILDO NAVA E SP376064 - GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA)

Consta à fl. 04 dos autos, requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após citado(s), o(s) executado(s) deixou(arão) decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915, do novo CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0800881-39.1997.403.6107 (97.0800881-8) - MAURO BARBIERI X NIDELCE MARIA DE ANDRADE BARBIERI - ESPOLIO X MINEIA MARIA DE ANDRADE BARBIERI X ANDREIA MARIA DE ANDRADE BARBIERI/SP258832 - RODOLFO ANDRADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL X MAURO BARBIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 352/358: Manifeste-se a excepta (executada) em 5 dias. Após, voltem conclusos para decisão. Int.

0000522-78.2004.403.6107 (2004.61.07.000522-4) - JOSE CAFERRO - ME/SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO E SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE CAFERRO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 265: Concedo à executada CEF o prazo de 5 dias para fornecer as informações solicitadas pelo sr. Contador. Após, tomem-se os autos à Contadoria para conclusão dos cálculos. Intime-se. Cumpra-se.

0002538-05.2004.403.6107 (2004.61.07.002538-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ALAN ROGERIO SOARES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAN ROGERIO SOARES DE SOUZA

Não obstante a informação de fl. 169, observo que consta à fl. 168 as informações necessárias acerca do cumprimento do ato deprecado no Aditamento nº 09/2014, da Carta Precatória nº 282/2004. Certifique a secretaria o decurso de prazo para o executado pagar o débito ou impugnar a execução. Manifeste-se a exequente sobre o que pretende em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0008202-75.2008.403.6107 (2008.61.07.008202-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LAERT ELZIO DE BARRROS X INA NEIVA DE BARRROS/SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERT ELZIO DE BARRROS

Apresente a exequente CEF planilha de atualização do valor do quantum devido. Prazo: 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

0008866-72.2009.403.6107 (2009.61.07.008866-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANDERLEI APARECIDO PEREIRA - ME X VANDERLEI APARECIDO PEREIRA/SP294541 - MARISA GOMES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI APARECIDO PEREIRA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI APARECIDO PEREIRA

Fl. 116: Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após intimado(s), o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do novo CPC. Decorrido o prazo para impugnação, dê-se vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a abertura de vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004025-97.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SERGIO GUARINON CORREA/SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO GUARINON CORREA

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

0004659-93.2010.403.6107 - ANTONIO CARLOS SOUSA DA SILVA X JOSE DIAS PRIMO(SP059392 - MATIKO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANTONIO CARLOS SOUSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, certifique a secretária o trânsito em julgado da sentença. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Tendo em vista que a ré CEF apresentou espontaneamente os cálculos de liquidação, efetuando os créditos em favor do autor, manifeste-se a parte autora em 10 dias, quanto à concordância e satisfação de seu crédito. Após, voltem conclusos. Int.

0001305-89.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARLUCIA MARIA LIMA ARAUJO(SP292993 - CARINA DE SOUZA MILAN PUGLIESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLUCIA MARIA LIMA ARAUJO

Apresente a exequente CEF planilha de atualização do valor do quantum devido. Prazo: 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

0002123-41.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARLI RENATA FLAUSINO VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI RENATA FLAUSINO VIANA

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para fins de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0001164-36.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DA SILVA

Considerando que o réu, embora citado (fl. 27), não efetuou o pagamento do débito e tampouco a interposição de embargos monitorios (v. fl. 28), converto a ação para Cumprimento de Sentença, nos termos do que preconiza o 2º, do art. 701, do NCP. Altere-se a classe processual. Intime-se novamente a exequente para manifestar-se sobre o que pretende em termos de prosseguimento da execução, devendo a mesma, entretanto, fornecer cópia da Certidão de Óbito do executado. Prazo: 10 dias. No silêncio, venham conclusos para fins de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003281-29.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FABIANA GOMES DA SILVA X JOSE RICARDO RAMOS X LIDIANE DARC CASTRO DOS ANJOS

Cumpra-se a decisão de fls. 44/45, promovendo-se as citações e intimações dos réus. OBS. MANDADO DE CITAÇÃO COM DILIGENCIA NEGATIVA, VISTA À CEF.

Expediente Nº 6385

MONITORIA

0005511-35.2001.403.6107 (2001.61.07.005511-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANA MARIA DE BASTOS E SILVA GASPARTTO(SP045305 - CARLOS GASPARTTO) X CARLOS GASPARTTO(SP045305 - CARLOS GASPARTTO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA MARIA DE BASTOS E SILVA GASPARTTO E CARLOS GASPARTTO, objetivando a cobrança da importância de R\$ 6.441,88 (valor esse posicionado para novembro de 2001 - fl. 03) decorrente da utilização de crédito rotativo, que foi disponibilizado pela CEF em favor dos requeridos, em razão de contrato de crédito rotativo - CHEQUE AZUL, celebrado entre as partes, aos 05/01/1995. Com a inicial (fls. 02/04), vieram procuração e documentos (fls. 05/50). Regularmente citados (fl. 72), os réus opuseram Embargos Monitorios (fls. 79/103), com documentos às fls. 104/111), aduzindo, em preliminar, inépcia da inicial. No mérito, sustentou: a) nulidade do contrato celebrado com a CEF, por contar com supostas cláusulas contratuais em branco, o que conduziria à inexigibilidade do referido contrato; b) cobrança de juros extracontratuais; c) excesso de execução, por cobrança ilegal de juros capitalizados; d) cobrança ilegal de comissão de permanência; e) que a dívida, na verdade, já estaria integralmente quitada e que haveria, inclusive, valores a receber, por parte dos embargantes e, finalmente, f) cobrança ilegal de honorários advocatícios. Requereram, assim, que os embargos fossem julgados procedentes e improcedente a ação monitoria. A CEF impugnou os embargos às fls. 117/118. No mérito, em resumo, alegou que os embargos eram meramente procrastinatórios e infundados, sustentando a plena validade do contrato assinado entre as partes, consoante o princípio do pacta sunt servanda. Requereu, desta forma, que a presente monitoria fosse julgada procedente. As fls. 125/126, o advogado que representava a CEF renunciou aos poderes que lhe haviam sido conferidos. Intimadas a especificar provas (fl. 127), as partes réus requereram produção de prova pericial contábil e ofertaram seus quesitos (fls. 132/133); a CEF, por sua vez, deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação. Foi deferida a prova pericial (fl. 147). À fl. 156, foram deferidos aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em razão de tal deferimento, a CEF interpôs incidente de impugnação à assistência judiciária (feito n. 2008.61.07.004655-4) que, conforme cópia de sentença anexada às fls. 192/193, foi julgado procedente, revogando-se a benesse anteriormente concedida. Diante de tal decisão, determinou-se, do despacho de fl. 194, que os réus recolhessem os honorários periciais, sob pena de preclusão da prova. A diligência foi cumprida às fls. 197/198. Sobreveio, então, o laudo pericial contábil, às fls. 200/221, sobre o qual as partes foram intimadas a se manifestar. Os réus manifestaram sua discordância com o laudo pericial, declarando-o imprestável para o deslinde do feito, às fls. 225/231. Nessa ocasião, requereram, ainda, juntada de novos extratos da conta corrente em questão, desde a data de sua abertura, com posterior nova vista ao senhor perito. O pleito foi indeferido à fl. 234 e, em razão disso, os réus notificaram a interposição de agravo retido, conforme fls. 236/238. A CEF, por sua vez, manifestou-se às fls. 239/243, também discordando do conteúdo do laudo pericial. As fls. 246/249, ofereceu contrarrazões ao agravo retido interposto pelos réus. As fls. 252/258, trasladou-se para este feito cópia de sentença proferida na Ação Ordinária n. 2002.61.07.004191-8 (feito em apenso), que, aos 17 de dezembro de 2009 foi julgada procedente em parte, tão-somente para condenar a CEF a revisar o contrato celebrado com a parte autora, excluindo-se a capitalização mensal de juros e permitindo-se a capitalização anual. Em razão disso, estes autos foram conclusos para sentença e extintos, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do antigo Código de Processo Civil, por entender a magistrada sentenciante que o julgamento da presente demanda teria restado prejudicado. Em face de tal sentença, os réus opuseram embargos de declaração (fls. 265/267), que foram rejeitados (fls. 270/271). A CEF interpôs recurso de apelação (fls. 273/279) e os réus também o fizeram (fls. 282/284). Com contrarrazões das duas partes (fls. 285/286 e 288/289) os autos subiram ao TRF da 3ª Região que, por meio da decisão de fl. 292, deu provimento aos dois recursos, para reformar a sentença de primeiro grau e determinar o prosseguimento deste feito, reconhecendo a existência de interesse dos réus, apenas em relação ao pedido de devolução dos honorários administrativos, haja vista que tal pedido não foi apreciado na sentença. A decisão transitou em julgado (fl. 294). Baixados os autos a esta Instância, a CEF nada requereu (fl. 296), enquanto os réus, por meio da petição de fl. 298, requereram que seu pedido de devolução dos honorários administrativos, cobrados pela CEF, seja apreciado e, por se tratar de cobrança que reputam ilegal, requereram a devolução de tal valor em dobro, com fundamento no artigo 42 do CDC, além de correção monetária e juros de mora. Requereram, ainda, que este feito seja despendado da ação de repetição de indébito - autos n. 0004191-13.2002.403.6107, para que possam imediatamente promover a execução de sentença naquele feito, que já conta com acórdão transitado em julgado. Os autos vieram, então, conclusos para julgamento (fl. 301). É o relatório do necessário. DECIDO. Diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, verifico que houve delimitação da lide e que este feito deve prosseguir, apenas e tão-somente para que seja apreciado o pedido formulado pelos réus, no bojo dos embargos monitorios, no sentido de que sejam restituídos, em seu favor, os honorários administrativos que foram cobrados pela CEF, conforme item 8 de fl. 102. Nesse sentido, vale transcrever parte da decisão de fl. 292-v: No entanto, subsiste o interesse em relação ao pedido de devolução dos honorários administrativos, haja vista que não foi apreciada naquela demanda. Logo, quando aos demais pedidos da embargante, estes já contemplam o que já fora decidido, com trânsito em julgado, na ação nº 2002.61.07.004191-8, que determinou que a CEF seja obrigada a revisar parcialmente o contrato celebrado entre as partes. Como não houve embargos de declaração ou outro recurso cabível, a decisão de fl. 292 transitou em julgado em 23/07/2015 (fl. 294). Pois bem. A previsão de pagamento de honorários advocatícios para procedimento judicial ou extrajudicial pela CEF está expressa na cláusula décima-quinta do contrato firmado entre as partes (conforme fl. 17), cujo teor é o seguinte: CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Na hipótese da CEF via a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) CREDITADO(S) pagará(ão) a multa contratual correspondente a 10% (dez por cento) sobre tudo quanto for devido, pena convencional essa irredutível, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. (grifei) Não verifico qualquer abusividade ou ilegalidade na referida cláusula, razão pela qual é legítima a cobrança, pela CEF, de tais honorários advocatícios, devendo ser preservado o princípio do pacta sunt servanda. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do E. TRF3: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO A PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS - CONSTRUCARD. PENA CONVENCIONAL. MULTA CONTRATUAL DE 2%. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cumpre destacar que a adoção do princípio tempus regit actum, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, bem como a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 2. Compulsando os autos, verifico que foi celebrado Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, nº 2908.160.0000558-00/2012/10 no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) - fls. 06/12 entre ALAN DE SOUSA SIQUEIRA e a CEF. 3. Na hipótese da Caixa vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança do débito, os devedores pagarão a título de pena convencional, multa contratual de 2%, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o débito apurado na forma do contrato. 4. Tais cláusulas resultam do pacto livremente firmados entre as partes (cláusula décima sétima, fl. 11), portanto não há como afastar a sua incidência. 5. Quanto à incidência de pena convencional, tenho que não lograram o réu demonstrar que tal encargo tenha sido cobrado pela CEF. 6. Isso porque analisando os cálculos apresentados pela CEF (fls. 17) verifico que, na verdade, não houve incidência de multa contratual fixada em 2% (dois por cento), tampouco das despesas judiciais e honorários advocatícios. 7. Outrossim, não há que se falar em renúncia relativamente aos juros de mora e à multa contratual, tendo em vista que em impugnação a autora mencionou que os mesmos não estariam sendo cobrados e, que tratando-se de obrigações contratuais cuja renúncia, caso efetivada, configuraria mera liberalidade da autora. 8. Apelação improvida. (Apelação Cível nº 2161897- Relatora Juíza Convocada Giselle França - Primeira Turma do TRF3 - e-DIF3 Judicial 1 DATA:10/11/2016) Quanto aos demais pedidos da Embargante, resta prejudicada a sua análise por este Juízo, considerando o teor da decisão de fl. 292, transitada em julgado em 23/07/2015, que reconheceu que apenas subsiste interesse quanto ao pedido de devolução dos honorários administrativos, haja vista que não foi apreciado na ação nº 2002.61.07.004191-8, que condenou a CEF a revisar o contrato em discussão na presente ação monitoria, resta prejudicada a análise dos embargos monitorios. Consequentemente, prejudicado também o pedido de desmembramento do feito, requerido pela Embargante à fl. 299-v. Quanto à CEF, não há como prosseguir com a ação monitoria haja vista que o que fora decidido na ação nº 2002.61.07.004191-8 descaracterizou o contrato firmado entre as partes, não prevalecendo mais o que fora entabulado. DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos constata) JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS no que se refere à devolução em dobro dos valores cobrados a título de honorários administrativos. Assim agindo, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo CPC; b) JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, V, do novo CPC, quanto aos demais pedidos da Embargante, bem como a AÇÃO MONITÓRIA, nos termos do que decidido à fl. 292, e o que restou decidido na ação nº 2002.61.07.004191-8. Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, 2º e 86, parágrafo único do novo CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002764-92.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SILVIO CESAR MACHADO MOTTA

Vistos.Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SILVIO CÉSAR MACHADO MOTTA, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial.No curso da ação, a parte autora requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fl. 92.É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que permanece incompleta a relação processual.Sem custas processuais.DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas que foram acostadas pela CEF na contracapa dos autos, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procuração.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0004191-13.2002.403.6107 (2002.61.07.004191-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005511-35.2001.403.6107 (2001.61.07.005511-1)) ANA MARIA DE BASTOS E SILVA GASPOTTO(SP045305 - CARLOS GASPOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Proceda a Secretária a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 523/559: Intime-se a ré, ora executada, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do NCP, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.lnt.

0007582-39.2003.403.6107 (2003.61.07.007582-9) - MAISA BENTA DE OLIVEIRA EL FAKIH(SP168385 - VALERIO CATARIN DE ALMEIDA E SP167444 - VALDIR GARCIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 178/179) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 190).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios, conforme fls. 192/193 e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 195 e 198.Intimado a se manifestar sobre os depósitos, a parte exequente informou que recebera tudo quanto lhe era devido, requerendo a extinção do feito (fl. 200).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0000384-38.2009.403.6107 (2009.61.07.000384-5) - PILOTIS CONSTRUCOES E COM/LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, em sentença.Fl. 1120/1129 (5º volume): cuida-se de embargos de declaração, opostos por PILOTIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, em face da sentença proferida por este Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba às fls. 1115/1118 e que julgou improcedentes os pedidos por ela formulados em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL (COHAB/CRHIS).A construtora embargante alega, em síntese: a) que teria havido cerceamento de defesa e julgamento prematuro do feito, sem a devida análise do pedido de esclarecimentos quanto ao laudo pericial, nem realização de audiência de instrução e julgamento requerida pela parte autora e b) que teria havido ofensa ao previsto no artigo 10 do novo Código de Processo Civil, eis que teria sido surpreendida por documento novo (termo de quitação da obra), anexado ao processo pelas partes rés, após a fase de contestação. Repisa, mais uma vez, que teria recebido, pelos seus serviços executados, valores menores do que o devido, por parte da CEF e requer, assim, que os presentes embargos de declaração sejam providos e que lhes seja emprestado, excepcionalmente, caráter modificativo, para que: a) seja reconhecido que a fase de produção de provas não foi encerrada, anulando-se a sentença e convertendo-se o julgamento em diligências, para que seja elaborada prova pericial complementar e realização de audiência de instrução, se o caso e b) caso assim não seja, que sejam supridas as omissões acima mencionadas, para fins de se alterar o julgado, reconhecendo-se que a construtora autora não recebeu, de fato, tudo quanto lhe era devido.Intimadas a se manifestar sobre os embargos opostos, nos termos do que prevê o artigo 1023, 2º, do novo CPC (fl. 1130), tanto a CRHIS (fls. 1131/1135) quanto a CEF (fl. 1136) requereram a manutenção da sentença tal como prolatada, argumentando que o que a construtora autora pretende, a bem da verdade, não é qualquer tipo de esclarecimento, mas sim a verdadeira modificação do julgado, com nova apreciação das provas, fato que não pode ser admitido, em sede de embargos declaratórios.Vieram os autos conclusos para julgamento (fl. 1136-verso).É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.Não assiste qualquer razão à construtora autora.Inicialmente, verifico que o julgamento do feito não foi prematuro e que não houve, neste caso concreto, qualquer tipo de cerceamento de defesa. Isso porque, após a realização do laudo pericial, todas as partes foram intimadas a se manifestar sobre o seu conteúdo. A parte autora, especificamente, o fez às fls. 1109/1110, ocasião em que requereu esclarecimentos ao senhor perito.Ora, o fato de o processo ter sido sentenciado, na sequência, não acarreta, por si só, cerceamento de defesa. O fato de a complementação da perícia não ter sido deferida significa que tal diligência era desnecessária e que, aos olhos deste magistrado, o feito já se encontrava em condições de ser sentenciado; em outras palavras: a complementação da perícia não foi determinada porque o conteúdo do laudo elaborado pelo expert do Juízo foi considerado mais que suficiente para o deslinde do feito.Do mesmo modo, não procede a alegação da parte autora no sentido de que teria sido desrespeitado o artigo 10 do novo CPC, que prevê que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.A autora diz que houve violação de tal dispositivo legal porque teria sido surpreendida pela juntada aos autos do documento de fl. 773, intitulado TERMO DE ENTREGA E RECEBIMENTO DEFINITIVO DE OBRA, em que as partes contratantes (no caso, a Construtora Pilotis e a CRHIS), de forma escrita e expressa, dão mútua, recíproca e geral quitação, com relação a todos os seus direitos e obrigações, decorrentes do contrato de empreitada global firmado entre as partes em 15/12/1990. Referido documento foi assinado aos 04 de fevereiro de 1992.Ora, tendo em vista que o documento acima mencionado foi assinado há mais de vinte anos, tanto pelos representantes legais da CRHIS, bem como pelo Sócio proprietário da Pilotis Construções, senhor Paulo César Ribeiro Guerra, pergunta-se: como é possível alegar surpresa? O subscritor dos embargos de declaração parece querer fazer crer que, com base exclusivamente em tal documento, todos os pedidos da construtora autora foram rejeitados, o que não é o caso, pois a sentença levou em consideração todos os documentos anexados ao feito.Assim, como se vê, todas as questões suscitadas pelo embargante já foram decididas e fundamentadas com esteio no conjunto probatório, não havendo que se falar, assim, em qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado. O que se vislumbra, pela leitura atenta dos embargos opostos, é que a parte autora/embargante pretende obter por meio deles, ao que parece, a modificação do julgado, com nova apreciação das provas e documentos anexados ao feito, fato que não pode ser admitido, em sede de embargos aclaratórios.Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000399-07.2009.403.6107 (2009.61.07.000399-7) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Vistos, em sentença.Fl. 1066/1075 (5º volume): cuida-se de embargos de declaração, opostos por OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, em face da sentença proferida por este Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba às fls. 1061/1064 e que julgou improcedentes os pedidos por ela formulados em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL (COHAB/CRHIS).A construtora embargante alega, em síntese: a) que teria havido cerceamento de defesa e julgamento prematuro do feito, sem a devida análise do pedido de esclarecimentos quanto ao laudo pericial, nem realização de audiência de instrução e julgamento requerida pela parte autora e b) que teria havido ofensa ao previsto no artigo 10 do novo Código de Processo Civil, eis que teria sido surpreendida por documento novo (termo de quitação da obra), anexado ao processo pelas partes rés, após a fase de contestação. Repisa, mais uma vez, que teria recebido, pelos seus serviços executados, valores menores do que o devido, por parte da CEF e requer, assim, que os presentes embargos de declaração sejam providos e que lhes seja emprestado, excepcionalmente, caráter modificativo, para que: a) seja reconhecido que a fase de produção de provas não foi encerrada, anulando-se a sentença e convertendo-se o julgamento em diligências, para que seja elaborada prova pericial complementar e realização de audiência de instrução, se o caso e b) caso assim não seja, que sejam supridas as omissões acima mencionadas, para fins de se alterar o julgado, reconhecendo-se que a construtora autora não recebeu, de fato, tudo quanto lhe era devido.Intimadas a se manifestar sobre os embargos opostos, nos termos do que prevê o artigo 1023, 2º, do novo CPC (fl. 1076), tanto a CEF (fl. 1077) quanto a CRHIS (fls. 1078/1082) requereram a manutenção da sentença tal como prolatada, argumentando que o que a construtora autora pretende, a bem da verdade, não é qualquer tipo de esclarecimento, mas sim a verdadeira modificação do julgado, com nova apreciação das provas, fato que não pode ser admitido, em sede de embargos declaratórios.Vieram os autos conclusos para julgamento (fl. 1082-verso).É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.Não assiste qualquer razão à construtora autora.Inicialmente, verifico que o julgamento do feito não foi prematuro e que não houve, neste caso concreto, qualquer tipo de cerceamento de defesa. Isso porque a construtora autora foi intimada a recolher os honorários periciais e, na manifestação de fl. 999, apenas informou que estava em delicada situação financeira e que não teria condições de custear as despesas da perícia; diante disso, a prova pericial foi declarada preclusa, por meio da decisão de fls. 1007/1008.Ora, se foi a própria construtora autora quem não possibilitou a realização da perícia judicial, porque deixou de recolher os honorários do senhor perito, como pode pretender agora - depois de o feito ter sido sentenciado - reabrir a discussão em torno da necessidade de melhor instruir o feito? Obviamente que tal pretensão não pode ser admitida.Se não bastasse isso, o fato de o processo ter sido sentenciado, mesmo sem a realização de prova pericial, não acarreta, por si só, cerceamento de defesa. Se houve prolação de sentença, tal fato significa que, aos olhos deste magistrado, o processo já se encontrava em condições de ser sentenciado e as provas até então anexadas foram consideradas mais que suficiente para o deslinde do feito.Do mesmo modo, não procede a alegação da parte autora no sentido de que teria sido desrespeitado o artigo 10 do novo CPC, que prevê que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.A autora diz que houve violação de tal dispositivo legal porque teria sido surpreendida pela juntada aos autos do documento de fl. 773, intitulado TERMO DE RECEBIMENTO E ACEITAÇÃO PROVISÓRIA DE OBRA, em que as partes contratantes (no caso, a Construtora e a CRHIS), ao menos de forma tácita, dão mútua, recíproca e geral quitação, com relação a todos os seus direitos e obrigações, decorrentes do contrato de empreitada global firmado entre as partes em 1990 e que foi assinado em 29/07/1991.Ora, tendo em vista que o documento acima mencionado foi assinado há mais de vinte anos, pergunta-se: como é possível alegar surpresa? O subscritor dos embargos de declaração parece querer fazer crer que, com base exclusivamente em tal documento, todos os pedidos da construtora autora foram rejeitados, o que não é o caso, pois a sentença levou em consideração todos os documentos anexados ao feito.Assim, como se vê, todas as questões suscitadas pelo embargante já foram decididas e fundamentadas com esteio no conjunto probatório, não havendo que se falar, assim, em qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado. O que se vislumbra, pela leitura atenta dos embargos opostos, é que a parte autora/embargante pretende obter por meio deles, ao que parece, a modificação do julgado, com nova apreciação das provas e documentos anexados ao feito, fato que não pode ser admitido, em sede de embargos aclaratórios.Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000248-31.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007834-32.2009.403.6107 (2009.61.07.007834-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X MARIA CRISTINA PALMIERI BORGES DE CAMARGO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODI)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos do devedor opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da execução de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0007834-32.2009.403.6107, contra si ajuizada por MARIA CRISTINA PALMIERI BORGES DE CAMARGO. Aduz a embargante, em suma, haver excesso de execução, em razão de a exequente ter incluído no cálculo o valor de R\$ 1.711,07, já restituído administrativamente a título de IRPF retido na fonte em valor superior ao devido, após a apresentação de sua declaração de ajuste de IRPF 2008/09. Requer, assim, que presentes embargos sejam julgados procedentes para que o montante da execução seja reduzido para R\$ 5.438,98 (atualizado até 06/2014), condenando-se a embargada ao pagamento das verbas de sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/37). Os embargos foram recebidos à fl. 39, com atribuição de efeito suspensivo. A embargada ofereceu sua impugnação às fls. 41/41v. Sustentou a rejeição dos cálculos apresentados pela embargante, por contrariarem o julgado que embasa a execução, e requereu a homologação dos cálculos por ela apresentados nos autos principais. Determinada a apresentação de cálculos pela Contadoria Judicial (fl. 42), o que foi cumprido às fls. 44/47. Intimadas a se manifestar sobre tais cálculos, ambas as partes discordaram dos cálculos do Auxiliar do Juízo e requereram a homologação de seus respectivos cálculos (fls. 50/51 e 52). Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I do CPC). A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versa sobre o excesso dos valores apresentados pela embargada para a execução do julgado, tendo a União Federal os impugnado. Verifico que ambos os cálculos apresentados pelas partes apresentaram erros materiais prontamente verificáveis, e que podem ser equacionados pelo Juízo mediante simples cálculos aritméticos, razão pela qual não se mostra necessário, no presente caso, o auxílio do Contador Judicial. No cálculo apresentado pela parte exequente/embargada, verifica-se que, embora ela tenha admitido o recebimento administrativo do valor de R\$ 1.711,07 a título de restituição de IRPF, incorreu em erro material ao somar este montante ao valor que entendeu devido após a liquidação do julgado (R\$ 5.310,66 - atualizado até 12/2008), obtendo, assim, o montante de R\$ 7.021,74, o que representa evidente excesso de execução (cálculo às fl. 16/17). De outro lado, a União Federal, embora admita que a liquidação do julgado corresponde ao valor de R\$ 5.310,66 - atualizado até 12/2008 -, subtraiu o montante pago administrativamente a título de restituição de IRPF (R\$ 1.711,07), ao invés de simplesmente desconsiderá-lo, o que reduziu o montante condenatório a patamar inferior ao devido - R\$ 3.599,59 atualizado até 12/2008 (cálculo às fls. 35/36). Portanto, considerando que a União Federal não apresentou qualquer cálculo que permita impugnar o valor incontroverso de R\$ 5.310,66 - atualizado até 12/2008, mostra-se imperioso reconhecê-lo como o montante devido à parte exequente, já que é possível afirmar, a partir do cálculo por ela apresentado, que o valor pago administrativamente a título de restituição de IRPF (R\$ 1.711,07) não integrou aquele montante. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, para considerar como líquido, certo e exigível o montante de R\$ 5.310,66 - atualizado até 12/2008, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte embargada, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. De outro lado, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte embargante, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça (fl. 94 dos autos principais), nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sem custos processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P. R. I. C.

0002456-85.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005346-56.1999.403.6107 (1999.61.07.005346-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X KIUTY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SPI35305 - MARCELO RULI)

Vistos, em SENTENÇA. Cuidam os presentes autos de embargos à execução, opostos pela pessoa jurídica UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da também pessoa jurídica KIUTY IND. E COMÉRCIO DE CALCADOS LTDA, por meio dos quais se pretende obstar a pretensão executória deduzida pelo embargado nos autos em apenso (feito n. 0005436-56.1999.403.6107). Aduz a embargante, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução, eis que o embargado pretende receber, no feito principal, o montante de R\$ 126.006,20; a parte embargante assevera, todavia, que o valor correto a ser pago é de apenas R\$ 70.027,78, de acordo com o título judicial que foi produzido no feito principal. Sustenta, deste modo, excesso de execução e requer que os presentes embargos sejam julgados procedentes. Por fim, relata que a parte embargada é devedora da UNIÃO e requer que seja assegurado o seu direito de compensação. Os embargos foram recebidos em seus regulares efeitos (fl. 08). Intimado (fl. 08), o embargado deixou transcorrer in albis o prazo assinado para manifestação (fl. 08-verso). À fl. 10, a embargante requereu o julgamento do feito. É o relatório do necessário. DECIDO. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do já aventado artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pois não há, deveras, necessidade de produção de outras provas. Inicialmente, decreto a revelia da parte embargada. Embora a parte impugnada não tenha apresentado defesa nos presentes autos, observo que a presunção de veracidade decorrente da revelia diz respeito aos fatos (artigo 319, do Código de Processo Civil) e a questão discutida nos embargos à execução é matéria de direito (critérios para o cálculo do débito exequendo), pelo que, passo a apreciá-lo no mérito. Ao promover a execução do julgado, o embargado afirmou que as diferenças que deveriam ser pagas em seu favor seriam no valor de R\$ 96.753,02, valor esse posicionado para outubro de 1989; todavia, não alicerçou sua alegação em nenhum documento comprobatório. A UNIÃO, de outro giro, informou à fl. 02-verso que o valor que teria sido recolhido a maior pela parte embargada, na competência de outubro de 1989, seria de R\$ 53.770,81, valor esse que, atualizado de outubro de 1989 a junho de 2015, totaliza o montante de R\$ 70.027,78. Para comprovar suas alegações, a embargante trouxe os documentos de fls. 03/04. Desse modo, considerando que foi acima exposto e considerando, principalmente, a falta de resposta/manifestação por parte da embargada, o acolhimento destes embargos à execução é providência que se impõe. No que diz respeito ao pleito de compensação, formulado pela embargante no último parágrafo de fl. 05, observo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.425, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dj 19.12.2013, declarou a inconstitucionalidade do regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC 62/09, razão pela qual rejeito o pleito. Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 535, inc. IV, do NCPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inc. I, do NCPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando corretos os cálculos apresentados pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, no importe de R\$ 70.027,78 (setenta mil, vinte e sete reais e setenta e oito centavos), referente aos valores que devem ser restituídos em favor da embargada, atualizados até junho/2015. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela embargante, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais da execução embargada. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida (após o devido despesamento dos autos principais), ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0800502-69.1995.403.6107 (95.0800502-5) - WILSON FREITAS DA SILVA(SPI63734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X WILSON FREITAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária. Inicialmente, faço referência à decisão de fls. 704/705, em que ficou positivado que já ocorrera o pagamento do principal, em favor da parte exequente WILSON FREITAS DA SILVA, e que a discussão apenas girava em torno do pagamento dos honorários. Na referida decisão, foram homologados os cálculos do senhor contador e reconhecida a existência de saldo remanescente, em favor do causídico, no valor de R\$ 9.563,09. Intimada a promover o valor do débito, a CEF efetuou depósito do montante integral (fls. 707/708) e requereu a extinção do feito. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente concordou com os valores depositados, requereu expedição de alvará de levantamento e, após, a extinção do feito, conforme fl. 710. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Expeça-se o respectivo alvará, para que o valor depositado à fl. 708 possa ser levantado pelo advogado que subscreveu a petição de fl. 710. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0003538-16.1999.403.6107 (1999.61.07.003538-3) - CARLOS TAKAYOSHI UEMURA(SP087187 - ANTONIO ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI82194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CARLOS TAKAYOSHI UEMURA

Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 475/478) e o executado, devidamente intimado, quedou-se inerte e não cumpriu a obrigação, conforme certidão de fl. 479-verso. Diante disso, o exequente apresentou novos cálculos (fls. 480/483) e requereu a intimação para cumprimento e, alternativamente, penhora de valores, por meio do sistema BACENJUD. Mais uma vez intimado a cumprir espontaneamente a obrigação, o executado deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação (fl. 484-verso). Houve, então, penhora de valores, por meio do sistema BACENJUD, que restou positiva, conforme documentos de fls. 487/488. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente requereu a transferência dos valores para conta de titularidade e, após, a extinção do feito, conforme fl. 490. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Expeça-se o respectivo alvará, para que o valor depositado à fl. 498 possa ser levantado pela parte exequente. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0007690-05.2002.403.6107 (2002.61.07.007690-8) - CASTILHO E PAGAN ARACATUBA LTDA - ME X MARINEILE TADEA PAGAN CASTILHO X MARIA DE FREITAS PAGAN(SPI65567 - LEANDRO MEGALE PIZZO E SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASTILHO E PAGAN ARACATUBA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINEILE TADEA PAGAN CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FREITAS PAGAN(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária. A CEF apresentou os cálculos de liquidação (fls. 153/154) e não houve pagamento espontâneo, por parte dos executados, conforme comprova a certidão de fl. 157; diante disso, a CEF requereu penhora de valores, por meio do sistema BACENJUD (fl. 159), o que foi deferido pelo Juízo, conforme decisão de fls. 160/161. A tentativa de constrição restou positiva, conforme fls. 170/172. A CEF requereu, então, transferência dos valores constritos para o PAB localizado neste fórum federal de Araçatuba/SP (fl. 175), diligência que foi cumprida, conforme comprova o documento de fl. 184. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a CEF informou que, na verdade, ainda tinha um saldo remanescente a receber e requereu, então, nova tentativa de bloqueio de valores, por meio do sistema BACENJUD (fls. 188/189), o que também foi deferido (fl. 195) e novamente a diligência restou infrutífera, conforme fls. 198/200. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Oficie-se ao PAB da CEF, localizado neste fórum federal, para que os valores depositados nestes autos sejam transferidos para a conta corrente de titularidade da ADVOCFEP (conta n. 0647.003.00010450-0, CNPJ n. 37.174.109/0001-55). Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo a serventia o necessário para cumprimento.

0007691-87.2002.403.6107 (2002.61.07.007691-0) - DOUGLAS PAGAN DE CASTILHO X MARIA DE FREITAS PAGAN(SPI65567 - LEANDRO MEGALE PIZZO E SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS PAGAN DE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FREITAS PAGAN(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária. A CEF apresentou os cálculos de liquidação (fls. 141/142) e não houve pagamento espontâneo, por parte dos executados, conforme comprova a certidão de fl. 145; diante disso, a CEF requereu penhora de valores, por meio do sistema BACENJUD (fl. 147), o que foi deferido pelo Juízo, conforme decisão de fls. 148/149. A tentativa de constrição restou positiva, conforme fls. 157/59. A CEF requereu, então, transferência dos valores constritos para o PAB localizado neste fórum federal de Araçatuba/SP (fl. 161), diligência que foi cumprida, conforme comprova o documento de fl. 169. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a CEF informou que, na verdade, ainda tinha um saldo remanescente a receber e requereu, então, nova tentativa de bloqueio de valores, por meio do sistema BACENJUD (fls. 172/173), o que também foi deferido (fl. 179) e novamente a diligência restou infrutífera, conforme fls. 182/184. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Oficie-se ao PAB da CEF, localizado neste fórum federal, para que os valores depositados nestes autos sejam transferidos para a conta corrente de titularidade da ADVOCFEP (conta n. 0647.003.00010450-0, CNPJ n. 37.174.109/0001-55), conforme requerido na petição de fl. 197. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo a serventia o necessário para cumprimento.

MONITORIA

0002759-70.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARCOS SERGIO BUENO

Vistos, em sentença. Trata-se de monitoria, interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOS SÉRGIO BUENO, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. No curso da ação, a parte autora noticiou que as partes efetuaram acordo na via administrativa, bem como que a parte ré pagou os valores de honorários advocatícios e reembolsou as despesas com as custas processuais, e requereu a extinção da ação (fl. 68). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, eis que, com a celebração do acordo na via administrativa, ocorreu a perda superveniente do objeto da presente ação. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que já convencionados entre as partes. Autorizo desde já o levantamento de eventual penhora/constrição ocorrida nos autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. No trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0079827-42.1999.403.0399 (1999.03.99.079827-0) - NILTON FRANCISCO DE CARVALHO(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP259081 - DANIELE APARECIDA RIBEIRO BENEDICTO E SP200357 - LUIS HENRIQUE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos, em sentença. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fl. 565) e a parte autora concordou com o valor devido a título de principal (R\$ 91.000,00 - fl. 606), enquanto seu advogado discordou do valor apontado a título de honorários advocatícios, apresentando sua própria conta de liquidação, no montante de R\$ 40.680,00 (vide petição de fls. 591/605). Expediu-se, então, o competente ofício requisitório em nome do autor (fl. 615) e o INSS foi intimado a se manifestar sobre o valor requerido a título de honorários advocatícios. Por meio da petição de fls. 618/621, a autarquia federal informou que concordava expressamente com o montante postulado a título de honorários e acrescentou que, a título de principal, o autor/exequente nada tinha a receber, eis que já teria recebido todos os seus créditos na própria via administrativa, no ano de 1996. Intimado a se manifestar sobre as alegações do INSS, o patrono que representa a parte autora com elas concordou na íntegra, reconhecendo, portanto, que seu cliente nada mais tinha a receber (fl. 633). O feito prosseguiu, assim, apenas para a execução da verba honorária. Expediu-se o competente ofício requisitório (fl. 631) e posteriormente o valor foi liberado em favor do advogado exequente, conforme comprova o documento de fl. 638. Os autos vieram, então, conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0004652-53.2000.403.6107 (2000.61.07.004652-0) - MARIA HERRERIAS FERREIRA(SP133196 - MAURO LEANDRO E Proc. NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X DAVINA PEREIRA GODOY(MS005572 - JOAO ALFREDO DANIEZE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA HERRERIAS FERREIRA, inicialmente apenas em face do INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte instituído por seu ex-marido, Salvador Aparecido Ferreira, argumentando, em apertada síntese, que os valores que lhe estavam sendo pagos estariam errados e seriam menores do que os devidos, sem apontar concretamente, todavia, qual seria o erro existente. Pleiteou, ainda, indenização por danos morais. Com a inicial (fls. 02/04), juntou procuração e documentos (fls. 05/19). Deferidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 21) e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 24). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 28/35), acompanhada de documentos (fls. 36/39). Em preliminar, suscitou inépcia da petição inicial e falta de interesse de agir; no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Apesar de ter sustentado a improcedência, o INSS juntou às fls. 36/38, todavia, parecer contábil dando conta que, no período compreendido entre abril de 1994 a maio de 2001, a autora não teria recebido a devida complementação de sua pensão por morte, a cargo da UNIÃO, demonstrando a existência de diferenças a serem pagas, no montante de R\$ 15.058,71. Réplica às fls. 42/44. Às fls. 59/65, sobreveio nova petição da autora informando que, na verdade, era beneficiária de apenas 30% do valor total da pensão por morte e que os 70% restantes eram titularizados por DAVINA PEREIRA GODOY, pessoa que conviveu com o falecido até a data da morte deste. Nesta fase processual, depois de já citado o INSS e ofertada a contestação, apresentou um novo pedido, qual seja, o de que passasse a receber a pensão por morte no percentual de 50%, dividindo-o, portanto, igualmente com a pensionista DAVINA. Pleiteou, também, o imediato pagamento da diferença apontada pelo INSS. O INSS manifestou-se às fls. 77/78, novamente pugnano pela improcedência dos pedidos. Intimadas a especificar provas (fl. 79), a autora requereu produção de prova pericial contábil (fls. 80/81), o que também foi requerido pelo INSS (fl. 85). A prova foi deferida (fl. 89) e sobreveio, então, o laudo pericial contábil de fls. 90/94, em que o senhor perito judicial solicitou a vinda de novos documentos aos autos. À fl. 100, consta cópia de ofício oriundo do INSS, dando conta de que fora efetuada revisão na renda mensal da pensão por morte da autora e que, a partir da competência de novembro de 2003, ela já estava recebendo os valores corretos; o mesmo documento deixa claro que seria feito levantamento dos valores em atraso, devidos à autora, para posterior pagamento. Às fls. 112/114, documentos do INSS comprovam o pagamento de complemento positivo em favor da autora, na competência de julho de 2001, no valor de R\$ 5.171,57, relativos a diferenças salariais apuradas no intervalo de abril de 1994 a maio de 2001. Às fls. 116/118, laudo pericial do senhor Contador Judicial, informando a existência de diferenças a serem pagas em favor da autora, no montante de R\$ 18.541,28, valor esse posicionado até julho de 2005. Por meio da decisão de fls. 135/136, determinou-se a inclusão da outra beneficiária da pensão por morte instituída por Salvador, a saber, DAVINA PEREIRA GODOY, com sua posterior citação. A correção foi devidamente citada (fl. 151) e contestou o pedido, pugnano pela sua improcedência (fls. 157/164). Alegações finais do INSS às fls. 169/171. Às fls. 174/177, sobreveio sentença, que afastou as preliminares arguidas e, no mérito, julgou todos os pedidos improcedentes. Em face de tal decisão, a autora interps recurso de apelação (fls. 180/199) e, sem contrarrazões da autarquia federal, os autos subiram ao TRF da 3ª Região. Por meio da decisão de fls. 204/205, a Instância Superior deu parcial provimento à apelação interposta, para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças apuradas entre abril de 1994 e agosto de 2002, em fase de liquidação. Houve agravo legal do INSS (fls. 207/211) e então, por meio da decisão de fls. 212/215 a decisão anteriormente proferida foi reconsiderada, anulando-se a sentença de primeiro grau e determinando-se a devolução dos autos à vara de origem, para inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo, na qualidade de sucessora da antiga RFFSA. Os autos baixaram, então, a este Juízo, que determinou a citação da UNIÃO (fl. 218). Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL (na qualidade sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A), contestou a demanda (fls. 230/237, com documentos às fls. 238/351). Suscitou preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, pugnou que apenas o INSS seja condenado a pagar as diferenças existentes em favor da autora. Reputou que, na competência de julho de 2001, a autarquia federal lhe enviou ofício, requerendo o repasse da quantia de R\$ 15.058,71 - referentes aos valores que seriam devidos à autora, a título de complementação de pensão - e que na mesma competência esses valores foram repassados ao INSS; se, por algum lapso, a quantia não foi repassada à autora, a culpa é exclusiva da autarquia federal, que deve, agora, responder pelo pagamento de tal diferença. A parte autora manifestou-se sobre a contestação da UNIÃO às fls. 355/356, mais uma vez requerendo a procedência de seus pedidos e os autos vieram conclusos para julgamento (fl. 356-verso). É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/DAS PRELIMINARES. Inicialmente, afasta a preliminar de inépcia da inicial, suscitada tanto pelo INSS, quanto pela UNIÃO, em suas contestações. Embora a inicial seja, de fato, demasiado genérica e não aponte, de forma minuciosa, qual ou quais seriam, supostamente, os erros que estariam sendo praticados pelo INSS, é possível deduzir qual é a pretensão da autora, mormente diante da inexistência de prejuízo às rés, que puderam apresentar suas defesas de mérito. Ademais, decorridos quase dezessete anos desde o ajuizamento da ação, extinguir o feito sem a devida análise do mérito configuraria flagrante violação ao princípio da primazia da resolução de mérito, previsto nos artigos 4º e 6º do novo CPC, segundo o qual a atividade jurisdicional deve orientar-se em direção à solução satisfativa dos direitos discutidos em juízo. MÉRITO. Pleiteia a parte autora: a) que o percentual de seu benefício (que é, atualmente, de 30% - trinta por cento) seja majorado para 50% (cinquenta por cento); b) o pagamento de supostos atrasados relativos a seu benefício de pensão por morte, eis que estaria recebendo valores menores que o devido; e c) indenização por supostos danos morais, em valor não inferior a duzentas vezes o valor correto do benefício a que faz jus (fl. 04), sem apontar, todavia, qual valor seria esse. Passo a apreciar, separadamente, cada um dos pleitos. A - DO PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DO BENEFÍCIO. Em relação a tal pedido, não assiste razão à parte autora, eis que não existe qualquer erro na implantação do benefício, no percentual indicado. Compulsando-se os autos, principalmente a manifestação do INSS de fls. 77/78, restou esclarecido que o instituidor da pensão por morte, senhor Salvador, era separado judicialmente da autora e pagava a ela pensão alimentícia, na proporção de 30% de seus rendimentos, enquanto vivo; de outro giro, restou esclarecido, também, que após separar-se da autora, constituiu união estável com a corré DAVINA, situação essa que perdurou até o seu óbito, ocorrido em 1982. Desse modo, com a morte do instituidor, tanto a autora MARIA quanto a corré DAVINA habilitaram-se ao recebimento da pensão por morte, sendo mantidos os percentuais já existentes enquanto o segurado era vivo, ou seja, sua ex-mulher recebia 30% de seus rendimentos e sua esposa ficava com os 70% restantes. É importante repisar, ainda, que na época do falecimento de Salvador (1982) estava em vigor o Decreto n. 83.080/79, que previa, em seu artigo 69, parágrafo 3º, o que segue, in verbis: Art. 69. O cônjuge, estando ou não desquitado ou separado judicialmente, ou o ex-cônjuge divorciado que está recebendo prestação de alimentos tem direito ao valor da pensão alimentícia judicialmente arbitrada, destinando-se o restante da pensão previdenciária aos demais dependentes habilitados (grifo nosso). Desse modo, como a pensão alimentícia da autora foi fixada judicialmente no montante de 30% do valor dos rendimentos do falecido e esse patamar foi rigorosamente observado pelo INSS, quando da concessão da pensão por morte, não houve qualquer erro na concessão do benefício e o pedido de majoração não se sustenta. B - DO PEDIDO DE PAGAMENTO DE ATRASADOS. Assiste razão em parte à autora quanto pleiteia o pagamento de eventuais atrasados, compreendidos entre abril de 1994 e agosto de 2002. Em primeiro lugar, é importante destacar que o próprio INSS admite, em sua contestação, a existência de valores em atraso a serem pagos em favor da autora, no importe de R\$ 15.058,71, conforme documentos de fls. 36/38. Tal valor seria referente à complementação da pensão por morte, que deveria ter sido paga pela UNIÃO nesse lapso temporal e cujo pagamento não ocorreu. Diante de tal fato, o INSS enviou ofício, na época, à Rede Ferroviária Federal S/A, solicitando o pagamento de tal diferença, por meio de complemento positivo, o que é comprovado pelo documento de fl. 248 (Ofício n. 21/521/305/2001/INSS/SP, datado de 8 de junho de 2001). Ao receber a referida solicitação, a RFFSA prontamente deferiu o pagamento do complemento positivo e informou o INSS, por meio da carta n. 1508/COREH/2001, datada de 23 de julho de 2001 (cópia à fl. 249), que o complemento positivo solicitado, no valor total de R\$ 15.058,71, foi incluído em fita magnética na competência de julho de 2001, para pagamento em agosto de 2001; tal fato é comprovado, ainda, pelo documento de fl. 250, denominado Complementação de Aposentadorias e Pensões, emitido pela Rede Ferroviária Federal S/A, no mês de julho de 2001, e que comprova a liberação de complementação de pensão, no importe de R\$ 15.058,71 em favor da pensionista MARIA HERRERIAS FERREIRA. De outro giro, todavia, o documento de fl. 299, emitido pelo INSS e denominado Relação Detalhada de Créditos, deixa claro que, na competência de julho de 2001, paga em 14/08/2001, a autora MARIA recebeu apenas a quantia de R\$ 5.019,57 - havendo, assim, uma diferença de R\$ 10.039,14 que, por motivos não esclarecidos nestes autos, deixou de ser creditada à autora. Desse modo, estando devidamente comprovado, inclusive por documentos, que o dinheiro foi liberado pela UNIÃO FEDERAL, mas não repassado na íntegra para a parte autora, a consequência lógica que se impõe é que o INSS deve arcar, de modo exclusivo, com o pagamento da diferença de R\$ 10.039,14, devidamente atualizada e corrigida, pois a autarquia federal não conseguiu comprovar, de modo adequado, que teria repassado à autora todos os valores a que fazia jus. Acolho em parte, portanto, o pleito de pagamento de atrasados, para que a autora receba apenas a diferença entre o valor inicial a que faria jus (R\$ 15.058,71) e o valor que lhe foi efetivamente repassado pelo INSS, em julho de 2001 (R\$ 5.019,57). C - DO PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Por fim, quanto ao pleito de indenização por danos morais, alega a autora que a indenização é devida pelos prejuízos causados à autora, em todo esse tempo que enfrentou filas no INSS, a busca do seu direito, sempre sofrendo constrangimento, vergonha e humilhação, diante de inúmeras irregularidades encontradas, sem que houvesse uma resposta, nesta busca, neste tempo que socorreu-se nas vias administrativas, conforme consta expressamente à fl. 04. Não trouxe aos autos, todavia, qualquer elemento ou indicativo de situação que pudesse tê-la exposto a qualquer ordem de vixame, desonra ou humilhação, durante suas tratativas com o INSS e/ou a UNIÃO FEDERAL. A omissão do INSS em lhe creditar diferenças não pagas, que perfaziam o montante de R\$ 10.039,14, em julho de 2001, configura mero aborrecimento de ordem patrimonial, sanado no tópico anterior pelo acolhimento do pedido de indenização por danos materiais. Conquanto não se obvide que este feito encontra-se em tramitação há quase dezessete anos, e que tal espera por uma prestação jurisdicional, por si só, é bastante aflitiva, cumpre salientar que, para que haja a indenização por um dano moral, é necessário que reste configurada uma ação ou omissão estatal, que gere situação de sofrimento extremo ou abalo emocional para o jurisdicionado e, principalmente, que haja nexo de causalidade entre esses dois eventos - o que não se verificou nestes autos. Ademais, a parte autora concorreu para a demora na solução do litígio, ao deixar de elencar no pólo passivo todos os litisconsortes passivos necessários legitimados a responder a presente ação, bem como ao deixar de informar os fatos concernentes à pensão alimentícia por ela outrora percebida, ao tempo em que seu ex-cônjuge, instituidor do benefício de pensão por morte, ainda era vivo. Diante disso, o terceiro pedido formulado é, também, improcedente. DISPOSITIVO. Em face de tudo quanto foi exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do CPC, para condenar apenas o INSS ao pagamento da quantia de R\$ 10.039,14 em favor da parte autora, devidamente corrigida e atualizada, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno apenas o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Dispensado o reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

0004733-94.2003.403.6107 (2003.61.07.004733-0) - THEREZA FLAMARINI FALCONI(SP236914 - FABRICIO KEIDY ARAKAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 176/177) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 185). Foi expedido o competente ofício requisitório, conforme fl. 190 e posteriormente os valores foram liberados em favor do exequente, conforme comprova o documento de fl. 194. Intimado a se manifestar sobre os depósitos, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 196-verso). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido em albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário.

001808-15.2004.403.6108 (2004.61.08.01808-3) - PAULINA FALCAO SIMALHA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por PAULINA FALCÃO SIMALHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte, concedido em 10/11/1981, mediante o incremento do coeficiente da renda mensal inicial do benefício para 100%, consoante nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.032/95. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/16 e 22/47). À fl. 82 foi deferido o pedido de benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido liminar. Citado, o INSS apresentou contestação, munida de documentos, alegando, preliminarmente prescrição quinquenal e, no mérito, requereu a improcedência da ação (fls. 92/113). Réplica às fls. 121/129. Após inúmeros incidentes processuais em que se discutiu a competência territorial para a apreciação do feito, o D. Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru-SP, deu cumprimento ao acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região que determinou a remessa dos autos à Subseção de Araçatuba-SP (fls. 133/135, 148, 178 e 183). As partes foram intimadas e os autos vieram conclusos (fl. 187). É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Busca a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte, concedido em 10/11/1981 (fl. 15), mediante o incremento do coeficiente da renda mensal inicial do benefício para 100%, consoante nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.032/95. De início, cabe destacar que, por força do princípio do tempus regit actum, deve ser aplicado ao benefício de pensão por morte a lei que vigorava ao tempo do preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício, ou seja, ao tempo do óbito do segurado. De tal modo, a concessão do benefício fica condicionada ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, de acordo com a lei vigente àquela data, não se cogitando a possibilidade de retroação de lei mais favorável, e tampouco a configuração extemporânea dos requisitos, após o falecimento do segurado. Sob o influxo de tais ponderações, não há que se falar em retroatividade da norma posterior, in casu, o disposto no artigo 75 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, ou mesmo na aplicação prospectiva da referida norma, sob pena de ofensa ao princípio tempus regit actum. A majoração do coeficiente de renda mensal inicial dos benefícios de pensão por morte, trazida pela Lei nº 9.032/95, decorreu de conclusões firmadas a partir de cálculos atuariais que permitiram a plena manutenção do equilíbrio financeiro-atuarial do sistema previdenciário, à luz do princípio da prévia fonte de custeio, não sendo possível conferir interpretação extensiva à sobredita norma que lhe atribua caráter de revisão geral ads benefícios já em fruição, como tenta fazer crer a parte autora. Embora tenha havido certo grau de divergência jurisprudencial sobre o tema, os Tribunais pátrios pacificaram a controvérsia ao decidir pela impossibilidade de aplicação do coeficiente de pensão trazido pela Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos até a data de sua vigência, consoante julgados abaixo citados: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995). 1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei no 9.032/1995. 2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei no 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. 3. (...) 7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei no 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei no 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998. 8. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005. 9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006. 10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980. 11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, 4º). 12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada. 13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, 5º). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005. 14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37). 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. 16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art. 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida. 17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido. (STF - RE 415454, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2007, PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI N. 9.032/1995. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STF NO JULGAMENTO DO RE N. 597.389 QO-RG/SP. ART. 543-B, 3º, DO CPC. ACOLHIMENTO DA TESE. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 597.389 QO-RG/SP, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e, no mérito, reafirmou o entendimento de que a revisão de pensão por morte e demais benefícios, constituídos antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032/1995, não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal. 2. Nesse contexto, na sessão de julgamento realizada em 28/9/2010, a Sexta Turma desta Corte, ao julgar o REsp n. 279.119/SP (Dje 8/6/2011, Ministra Maria Thereza de Assis Moura), em caso semelhante ao dos autos, aderiu à tese do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser aplicável ao caso o princípio tempus regit actum. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 667.760/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2012, Dje 06/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.(...) 2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543 - C do Código de Processo Civil.(STJ - REsp 1369832/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, Dje 07/08/2013) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA QUANDO EM VIGOR O DECRETO Nº 83.080/79. RENDA MENSAL INICIAL CORRETAMENTE CALCULADA. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 147,06%. ABONO. LEI Nº 8.178/91. RESÍDUOS INEXISTENTES. REAJUSTAMENTOS DA RENDA MENSAL APÓS CONCESSÃO. UTILIZAÇÃO DE INDEXADORES NÃO OFICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O benefício previdenciário é regulado pela lei vigente à época em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. No caso da pensão por morte, a lei aplicável é a vigente na data do óbito, momento em que se aperfeiçoam as condições pelas quais o dependente adquire o direito ao benefício decorrente da morte do segurado. 2. O Decreto nº 83.080/1979 (artigo 41, inciso VI) estabelecia que a renda mensal da pensão por morte era de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria a que o segurado recebia ou faria jus, mais 10% (dez por cento) deste valor por dependente. 3. Não há que se falar em retroatividade da norma posterior, in casu, o disposto no artigo 75 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, sob pena de ofensa ao princípio tempus regit actum. 4. (...) (AC 00321394420094039999, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016) Logo, tem-se como inaplicável o coeficiente instituído pela Lei nº 9.032/95 para o cálculo do valor de benefícios previdenciários deferidos em data anterior à sua edição. DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento de mérito (art. 487, I, do CPC). Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.C.

0003957-50.2010.403.6107 - JOAO CARLOS RODRIGUES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Intimado a apresentar conta de liquidação, o INSS informou que não havia quaisquer valores em atraso a serem pagos, seja a título de principal, seja a título de honorários advocatícios (fls. 150/151). Instada a se manifestar sobre as alegações do INSS, a parte autora concordou com o cálculo de valor zero, requerendo a extinção do feito (fls. 161/162). É o relatório. Decido. A concordância presumida da parte exequente em relação às alegações do INSS, no sentido de que o valor a ser executado é zero, enseja a extinção desta fase. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005382-15.2010.403.6107 - UMBERTO JESSOLINO CARBONI(SP230895 - ANDRE LUIZ LAGUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos, em sentença. UMBERTO JESSOLINO CARBONI ajuizou a presente demanda pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a condenação das rés ao pagamento de valores que estavam depositados em sua conta vinculada de FGTS e que foram supostamente extraviados, quando ocorreu a migração dos valores, do BANCO DO BRASIL para a CEF. Afirma o autor, em apertada síntese, que durante muitos anos os valores relativos ao seu FGTS foram depositados na conta nº 31.037.148-1, por ele mantida junto ao BANCO DO BRASIL S/A, agência de São Paulo/Capital, conforme comprova o documento de fl. 10. Todavia, quando os recursos do FGTS passaram a ser centralizados na CEF, assevera que os valores contidos na referida conta não teriam sido creditados na CEF, sendo certo que, até o presente momento, não teve acesso a eles. Requer, assim, a procedência da ação, para que os valores extraviados sejam liberados em seu favor, condenando-se as rés, ainda, ao pagamento da verba de sucumbência. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/15). No despacho de fl. 18, determinou-se, de ofício, a exclusão do BANCO DO BRASIL S/A do polo ativo, em razão de ser a CEF a única gestora das contas fundiárias. Também foram deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citada, a CEF contestou o feito (fls. 22/49), porém suas alegações não guardaram qualquer relação com os fatos em comento neste feito; de fato, o banco réu contestou o feito como se o pedido fosse a correção dos saldos das contas de FGTS, em decorrência dos planos econômicos (expurgos inflacionários). Houve réplica (fls. 54/55), em que o autor alertou o Juízo de que a contestação apresentada não guardava qualquer relação com o pedido formulado; apesar disso, sobreveio sentença à fl. 57, que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito, sob o fundamento de que o autor não teria interesse de agir, em razão de ter aderido a acordo, na via administrativa, para recebimento dos expurgos inflacionários, conforme previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Em face da sentença o autor interpôs recurso de apelação (fls. 61/63) e, ao final, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu a decisão de fls. 66/68, por meio da qual anulou a sentença proferida, por se tratar de julgamento extra petita e determinou a baixa dos autos a este Juízo, para regular prosseguimento. A serventia tomou, então, os autos conclusos. Por meio da decisão de fl. 73, o julgamento foi convertido em diligência, para que a CEF se manifestasse, de forma conclusiva, sobre o pedido formulado pelo autor e para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A CEF contestou novamente o feito às fls. 76/77, ocasião em que asseverou que o autor já teria sacado todos os valores a que faria jus, nos anos de 1996 e 1997, de modo que seu pleito deveria ser julgado improcedente. Não requereu, na ocasião, a produção de qualquer tipo de prova. A parte autora, por sua vez, manifestou-se à fl. 85, ocasião em que novamente postulou pela procedência da ação e, caso o Juízo entendesse necessário, pela vinda de extratos bancários aos autos, seguida de prova pericial, a ser efetivada pelo Contador do Juízo. Os autos vieram, então, novamente conclusos para julgamento (fl. 85-v). É a síntese do necessário. DECIDO. Indefiro, de plano, o pedido formulado pelo autor, que pleiteou realização de perícia contábil à fl. 85. Isso porque entendo desnecessária, no caso em comento, pois os pedidos formulados podem ser adequadamente decididos, com base exclusivamente na prova documental já juntada ao processo. Passo ao exame do mérito. Assevera o Autor que, durante as décadas de setenta, oitenta e parte dos anos noventa, os valores relativos ao seu FGTS foram depositados na conta nº 31.037.148-1, por ele mantida junto ao BANCO DO BRASIL S/A, agência de São Paulo/Capital, conforme comprova o documento de fl. 10. Todavia, quando os recursos do FGTS foram migrados para a Caixa Econômica Federal - o que se deu no início dos anos 90 - alega que o saldo existente em sua conta vinculada teria supostamente desaparecido ou não teria sido transferido/creditado na CEF, sendo certo que, até o presente momento, não teve acesso a eles. Ocorre que prova documental juntada a estes autos, pela CEF, é inequívoca, no sentido de comprovar que todos os valores a que o autor faria jus já foram por ele recebidos, no longínquo ano de 1996. Inicialmente, é importante que os valores que o autor pretendia receber, por meio desta ação, dizem respeito ao vínculo empregatício por ele mantido com a Rede Ferroviária Federal S/A, vínculo esse que se iniciou em 08 de dezembro de 1978 e foi encerrado aos 04 de setembro de 1996, conforme comprova a cópia de sua CTPS, anexada à fl. 09. Em sua manifestação de fls. 76/77, a CEF informa que, de fato, encontrou três contas vinculadas de FGTS, em nome do autor e tendo como empregador a Rede Ferroviária Federal S/A, identificadas pelos números 7002200011022/12087, 09971601342505/235485 e 7002200011022/506756, porém os saldos que existiam em todas elas foram devidamente sacados pelo autor, no ano de 1996, na agência da CEF n. 104/0329, no município de Penápolis/SP. As alegações da CEF merecem ser acolhidas porque foram devidamente comprovadas pelos documentos de fls. 78/83. Se não bastasse isso, há que se observar que todos os saques foram feitos no mesmo ano em que o autor foi despedido, sem justa causa, pela RFFSA, qual seja, o ano de 1996. Fica evidente, assim, que todos os valores que o autor teria direito a receber, referentes às já mencionadas contas vinculadas de FGTS, já foram efetivamente recebidos, não havendo que se falar, desse modo, em suposto desaparecimento ou na não transferência dos valores que o autor possuía, do Banco do Brasil para a CEF, quando da migração das contas de FGTS. Assim, não há que se falar em necessidade de exibição de documentos ou de microfílmagens, por parte da ré, eis que a prova documental já acostada a este feito é mais que suficiente para o deslinde da causa. Improcede, assim, o primeiro pedido formulado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC (fl. 18). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. S

0000855-51.2015.403.6331 - JORGE LUIZ TEIXEIRA/SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária proposta por JORGE LUIZ TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais para fim de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, transformando-a em aposentadoria especial. Alega, em apertada síntese, que, efetuado o requerimento administrativo em 23/06/2010, a autarquia ré não considerou como especiais os períodos de 01/08/1981 a 30/03/1983 e 01/07/1985 a 22/12/1985, no qual laborou exposto a agentes insalubres, deixando, assim, de reconhecer seu direito à concessão do benefício de aposentadoria especial. Concedeu-lhe, todavia, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 20/245). O feito foi ajuizado perante o Juizado Especial Federal em Aracatuba onde, à fl. 246, foram concedidos os benefícios da assistência jurídica gratuita. A parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnano pela improcedência do pedido e aplicação da prescrição quinquenal, see procedente (fls. 249/259). Decisão de incompetência às fls. 265, determinando remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Aracatuba. Recebidos os autos neste Juízo, foi aceita a competência e considerados válidos os atos praticados (fl. 272). Na mesma decisão, determinou-se que a autora se manifestasse quanto à intenção de renunciar eventual crédito existente a sessenta salários mínimos, e assim o fez externando o desejo pela totalidade do crédito (fl. 274). É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, do NCPC). PRESCRIÇÃO: Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, haja vista que a ação foi proposta dentro do prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Passo, agora, à análise do mérito. A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. É admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim que a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período e dispôs acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORESMULHER (PARA 30) MULTIPLICADORESHOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO: De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão em seu artigo 173-Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Dessa forma, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 53.080/79 e nº 53.814/64. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção juris et iure da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos decretos acima mencionados, e que, nos tempos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e visóriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente: - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais/Ressalto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão recentemente apreciada sob o regime de repercussão geral, no bojo dos autos de ARE nº 664335, fixou tese no sentido de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Com relação especificamente ao agente ruído, decidiu aquela Colenda Corte que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a acompanhar a tese fixada pelo Pretório Exceleso, em decisão com repercussão geral reconhecida, no intuito de evitar que a parte gere expectativas frustradas com relação ao desfecho da demanda, bem como para compatibilizar a força dos precedentes judiciais emanados da mais alta Corte desse país com a análise individualizada do direito controvertido no caso concreto. No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, necessário destacar que até pouco tempo havia divergência jurisprudencial acerca dos níveis que poderiam ser considerados nocivos ao trabalhador. Vale realçar que na seara dos Juizados Especiais Federais vigorava o enunciado nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual a exposição em nível de ruído superior a 85 dB, a contar de 05 de março de 1997, era considerado trabalho insalubre. Este, também, era - e continua sendo - a minha opinião, porque não há lógica em considerar o nível de pressão sonora de 85 dB nocivo à saúde somente após a vigência do Decreto nº 4.883/03. Apesar disso, não posso olvidar que o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA uniformizou a jurisprudência, no sentido de não admitir como especial o trabalho sujeito a pressão sonora inferior a 90 dB no período anterior ao Decreto nº 4.883/03. De fato, no julgamento da PET 9.059/RS, assim se pronunciou a Primeira Seção do STJ: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIAGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado nº 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min.ª João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min.ª Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min.ª Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min.ª Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min.ª Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). Nesse passo, o nível de ruído que caracteriza a insalubridade, para contagem de tempo especial, conforme recentes julgamentos do STJ é o seguinte: a) Superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/97 (05/03/1997); b) Superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto nº 2.171/97 e a edição do Decreto nº 4.882/03 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) Superior a 85 decibéis, após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/03 (19/11/2003). Após esse inrôto legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos. Do período de 01/08/1981 a 30/03/1983: Alega a parte autora que no período de 01/08/1981 a 30/03/1983, trabalhou na empresa Calçopé Ind. e Com. De Calçados Ltda, exercendo a função de Auxiliar de Montagem no setor de produção, sempre exposta de forma habitual e permanente a agentes químicos nocivos (hidrocarbonetos), provenientes de contato direto com a cola de sapateiro utilizada na produção dos calçados. Para comprovar a existência de agentes nocivos no aludido período, apresentou a parte autora os seguintes documentos:- fl. 32: registro em CTPS, na função de Auxiliar de Montagem, no período de 01/08/1981 a 30/03/1983, na empresa Calçopé Ind. e Com. De Calçados Ltda.- fl. 60v: formulário DIRBEN-8030 referente ao período em epígrafe, no qual consta produção como sendo o setor onde exercia suas atividades, mas não consta a sua sujeição a agente nocivos;- fls. 62/64v: Laudo Pericial, referente a vistoria realizada na empresa Calçopé em 02/08/1996, por engenheiro de segurança do trabalho, para fins de apuração de insalubridade;- fls. 89/97: depoimentos de três testemunhas ouvidas pelo INSS em procedimento de justificação administrativa; De acordo, com o laudo pericial, e no que interessa ao caso, ficou constatado, no tópico da conclusão, que os trabalhadores do setor de prensa de bolsa estavam sujeitos a ruídos em nível superior a 80 decibéis e a hidrocarbonetos derivados dos produtos utilizados na produção dos calçados, tais como cola de sapateiro e solventes. Conforme os depoimentos das testemunhas ouvidas no procedimento de justificação administrativa, o autor trabalhava, na maior parte do tempo, no setor de prensa de bolsa, o que permite concluir que ele esteve sujeito, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos previstos na legislação correlata (ruído e hidrocarbonetos - códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79) e ainda que o laudo pericial tenha atestado a eliminação da insalubridade pelo uso de EPIs, impende destacar que a afiação técnica do perito se deu em 02/08/1996, ou seja, mais de uma década após o período em que o autor ali laborou, sendo certo que os depoimentos das testemunhas foram unânimes em afirmar que NÃO havia o fornecimento de EPIs pela empresa Calçopé. Na ocasião da tomada dos depoimentos em sede administrativa, restou consignado de forma expressa, pela servidora autárquica responsável pela realização dos atos, que as testemunhas se apresentaram de forma clara e objetiva; que seus depoimentos foram coerentes e merecedores de fé; e que as 3 (três) testemunhas foram colegas de serviço do justificante (fl. 93), o que a levou a homologar, quanto à forma, a Justificação Administrativa, razão pela qual o teor dos depoimentos prestados naquele procedimento merece credibilidade, não havendo motivo que coloque em xeque seu valor probatório para fins de instrução dos presentes autos. Por todo o exposto, restou devidamente comprovada a atividade especial desenvolvida pela parte autora no período de 01/08/1981 a 30/03/1983. Do período de 01/07/1985 a 22/12/1985: Alega a parte autora que no período de 01/07/1985 a 22/12/1985, trabalhou na empresa Cosan S/A Açúcar e Alcool, exercendo a função de Serviços Gerais no setor de indústria, sempre exposta de forma habitual e permanente ao agente ruído. Para comprovar a existência de agentes nocivos no aludido período, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, apresentou a parte autora os seguintes documentos:- fl. 32: registro em CTPS, na função de Serviços Gerais, no período de 01/07/1985 a 22/12/1985, na empresa Destilaria Vale do Tietê S/A - Destivale - fls. 71v/72: PPP datado de 13/07/2010, referente ao período em epígrafe, cuja exposição a ruído foi aferida e atestada em 80 dB(A). O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei nº 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Cabendo ressaltar que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Observo, todavia, que a parte autora não comprovou a exposição, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, já que, para o período em análise, a exposição a ruído deveria se dar em níveis superiores a 80 dB(A), consoante fundamentação alhures, o que não restou demonstrado. Deixo de reconhecer, portanto, o período de atividade de 01/07/1985 a 22/12/1985 como especial. CONTAGEM DO TEMPO ESPECIAL Somando, pois, os períodos especiais reconhecidos em sede administrativa (fls. 237/238) e judicial, ainda que descontado o período de 01/07/1985 a 22/12/1985, apura-se tempo de serviço especial superior a 25 anos (conforme planilha de fl. 260), suficiente para a concessão da aposentadoria especial (art. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91), desde o requerimento administrativo aos 23/06/2010, observando-se o desconto dos valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.370.910-0). DISPOSITIVO Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação (art. 487, I, do CPC), para o fim de reconhecer como especial o período de atividade de 01/08/1981 a 30/03/1983, e condicionar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria especial em favor de JORGE LUIZ TEIXEIRA, desde o requerimento administrativo aos 23/06/2010, cujas prestações em atraso serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal e o desconto dos valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.370.910-0). INDEFIRO a tutela de urgência (art. 300 do CPC), diante da inexistência de perigo de dano caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do atual recebimento de benefício previdenciário pela parte autora. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 1º do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). Tópico Síntese do Julgado (Provimentos nº 69/06 e 71/06): Parte Beneficiária: JORGE LUIZ TEIXEIRA CPF: 057.747.448-09 Genitora: Luzia Brioschi Teixeira Endereço: R. Mamoré, 301, Jd Ipora - Aracatuba-SP Benefício: aposentadoria especial DIB: 23/06/2010, descontando-se as parcelas recebidas a título de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 152.370.910-0). RMI: a ser calculada pelo INSS Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002869-98.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002131-52.2011.403.6107) UNIAO FEDERAL (Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X TIEKO HISATSUGU (SPI35305 - MARCELO RULI)

Vistos, em SENTENÇA. Cuidam os presentes autos de embargos à execução, opostos pela pessoa jurídica UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TIEKO HISATSUGU, por meio dos quais se pretende obstaculizar a pretensão executória deduzida pelo embargado nos autos da execução contra a Fazenda Pública em apenso (feito n. 0002131-52.2011.403.6107). Aduz a embargante, em breve síntese, que o embargado pretende o pagamento de quantia no importe de R\$ 45.836,49 e que o fundamento de tal execução seria a decisão proferida nos autos em apenso, que condenou a UNIÃO a restituir valores referentes a imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), devendo ser considerado o recebimento mês a mês, além de ter reconhecido também a isenção do mesmo imposto sobre os juros de mora. Alega a embargante que a quantia pleiteada está incorreta e que a parte embargada não trouxe aos autos documento imprescindível para a apuração de eventuais valores a serem pagos, qual seja, o demonstrativo de cálculo da ação trabalhista, devidamente homologado pela Justiça do Trabalho. Com base nisso, a embargante sustenta a ausência de liquidez e certeza do título executivo e requer que os presentes embargos sejam julgados procedentes, reconhecendo-se a impossibilidade de execução do título judicial. Com a petição inicial (fls. 02/03), anexou documentos (fls. 04/163). Os embargos foram recebidos em seus regulares efeitos (fl. 166). Intimado (fls. 166/167), o embargado deixou transcorrer em albis o prazo assinado para manifestação (fl. 167-verso). À fl. 169, a embargante requereu o julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. É o relatório do necessário. DECIDO. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do já aventado artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pois não há, deveras, necessidade de produção de outras provas. Inicialmente, decreto a revelia da parte embargada. Embora a parte impugnada não tenha apresentado defesa nos presentes autos, observo que a presunção de veracidade decorrente da revelia diz respeito aos fatos (artigo 319, do Código de Processo Civil) e a questão discutida nos embargos à execução é matéria de direito (critérios para o cálculo do débito exequendo), pelo que, passo a apreciá-lo no mérito. Ao promover a execução do julgado, atribuindo à sua pretensão o valor de R\$ 45.836,49 (vide conta de fl. 152 do feito principal), o embargado se limitou a dizer que a UNIÃO deveria restituir, em seu favor, o valor original de R\$ 26.285,09, posicionado para 28/05/2008 e que referido valor, atualizado para junho de 2015 (data da conta) resultaria num montante total de R\$ 45.836,49. Tal pedido, todavia, não se sustenta, pois a parte embargada não indicou de que forma chegou a tais números, nem juntou aos autos demonstrativo de cálculo; trata-se, assim, de valor que foi apontado unilateralmente pela parte interessada e que não encontra respaldo em qualquer documento comprobatório acostado a estes autos. Embora a atividade cognitiva do magistrado na fase de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública seja muito mais restrita que aquela verificada na fase de certificação do direito, nem por isto deixa ela de existir. Neste passo, não tendo o embargado (exequente) comprovado os fatos constitutivos do direito vindicado, o acolhimento dos embargos à execução é providência que se impõe, tendo em vista a incerteza do alegado crédito. Registre-se, conforme acima destacado, ser o caso de incerteza do crédito colocado em cobrança, e não de inexistência, conforme pretendido pela embargante em sua exordial, ao postular a declaração da ausência de valor a ser restituído, bem como a impossibilidade de execução do título judicial. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de reconhecer a incerteza do crédito executado e, com isto, determinar a extinção da execução embargada (feito n. 0002131-52.2011.403.6107). Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte embargante, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem custas. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais da execução embargada. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida (após o devido despesamento dos autos principais), ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002726-75.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002308-74.2015.403.6107) RICHETTI & RICHETTI SEMI JOIAS LTDA - ME/SP243597 - RODRIGO TADASHIGUE TAKIY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de embargos, opostos por RICHETTI & RICHETTI SEMI JOIAS LTDA - ME em face da execução de título extrajudicial (autos n. 0002308-74.2015.403.6107) que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No despacho de fl. 19, determinou-se que a parte autora/embargante regularizasse sua petição inicial, no prazo de quinze dias, cumprindo três diligências que foram expressamente indicadas por este Juízo. A parte foi regularmente intimada, por meio de publicação na imprensa oficial (conforme fl. 19-verso) e, mesmo assim, quedou-se inerte, deixando de cumprir as diligências que foram determinadas e também não requereu prazo para tanto, conforme certificado à fl. 20-verso. Os autos vieram, então, conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. Como se vê, pela simples leitura dos autos, no despacho de fl. 19 a parte autora foi intimada a cumprir diligências e nada fez; simplesmente quedou-se inerte e deixou decorrer o prazo que lhe foi assinalado por este Juízo, sem qualquer tipo de manifestação. Deste modo, a omissão da parte autora enseja a aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz indeferirá a petição inicial se o autor não cumprir a diligência que lhe fora determinada, para o fim de regularizar sua postulação. Em face do exposto, INDEFIRO a petição inicial com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do novo Código de Processo Civil e determino a extinção do feito sem resolução de mérito com suporte no inciso I do artigo 485 do mesmo Codex. Sem condenação em honorários, uma vez que permanece incompleta a relação processual. Custas processuais não são devidas. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001434-65.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE X ALECIO DA SILVA ALVES ME X ALECIO DA SILVA ALVES

SENTENÇA PROLATADA ÀS FL. 155.

0004228-25.2011.403.6107 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X BT TINTAS PENAPOLIS LTDA EPP X ROSELI DE SOUZA CARRILJO X JOSE MAURO MARTINS LEONE

Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BT TINTAS PENÁPOLIS LTDA EPP E OUTRO, em razão dos fatos e dos fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado pelo executado, havendo inclusive o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, conforme consta da petição de fls. 61/62. É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais, eis que já convenionados entre as partes. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

0002086-09.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ERICA CRISTINA RODRIGUES INFORMATICA - ME X ERICA CRISTINA RODRIGUES/SP331300 - DANILO LEANDRO TEIXEIRA TREVISAN)

Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ÉRICA CRISTINA RODRIGUES INFORMATICA - ME E OUTRO, em razão dos fatos e dos fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado pelo executado, havendo inclusive o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, conforme consta da petição de fls. 83/84. É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais, eis que já convenionados entre as partes. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000655-96.1999.403.6107 (1999.61.07.000655-3) - ELIANA DE FATIMA BENTO - INCAPAZ X IRACY MARIA DIAS BENTO/SP236914 - FABRICIO KEIDY ARAKAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X ELIANA DE FATIMA BENTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 404/405) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 417). Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios, conforme fls. 423/424 e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 428 e 438. Intimado a se manifestar sobre os depósitos, a parte exequente informou que recebera tudo quanto lhe era devido, requerendo a extinção do feito (fl. 441). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido em albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0042942-19.2005.403.0399 (2005.03.99.042942-4) - ADEMAR BARBOSA DOS SANTOS X CLEONICE FERREIRA CELESTINO X ESTER MARTINELLI LOPES X ELIAS MARIA BARCELLOS X GUIOMAR PAZIAN FERREIRA X HALUKO ODA SILVA X MAKIE ODA X MARIA ALEXANDRINA CORREA X MIRNA TEREZA SOARES FURTADO X WASHINGTON LUIZ FERREIRA DA CUNHA/SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP056254 - IRANI BUZZO E SP055789 - EDNA FLOR E SP243362 - KARLA BUZZO VIDOTTO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP056254 - IRANI BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ADEMAR BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE FERREIRA CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTER MARTINELLI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS MARIA BARCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIOMAR PAZIAN FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HALUKO ODA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAKIE ODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALEXANDRINA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRNA TEREZA SOARES FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WASHINGTON LUIZ FERREIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO FARACCO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movida pelos exequentes qualificados nos autos em face do INSS. Em relação às exequentes ELIS MARIA BARCELLOS e GUIOMAR PAZIAN FERREIRA, o feito já fora extinto, com análise do mérito, às fls. 363/365, em razão do fato de que tais autoras/exequentes já haviam recebido tudo quanto lhes era devido, na via administrativa. Em relação ao autor WASHINGTON LUIZ FERREIRA DA CUNHA, o feito foi extinto, sem análise do mérito, em razão de ter ocorrido o seu falecimento, conforme consta de fl. 389. Observo, por considerar oportuno, que as duas sentenças parciais já transitaram em julgado. Em relação aos demais autores/exequentes, quais sejam, ADEMAR BARBOSA DOS SANTOS, CLEONICE FERREIRA CELESTINO, ESTER MARTINELLI LOPES, HALUKO ODA SILVA, MAKIE ODA, MARIA ALEXANDRINA CORREA e MIRNA TEREZA SOARES FURTADO, o pedido constante da inicial foi julgado procedente. Iniciada a fase de execução do julgado, o INSS apresentou seus cálculos de liquidação, conforme petição de fls. 578/579. Posteriormente, à fl. 751, pediu reabertura de prazo para análise dos autos, alegando haver a possibilidade de erro na conta, o que foi deferido pelo Juízo. Sobreveio, então, a petição de fls. 754/759, que foi acompanhada dos documentos de fls. 760/1226, em que o INSS, de fato, noticiou equívoco na primeira conta e apresentou novos cálculos, em relação aos autores supra. Houve concordância dos exequentes com os valores apontados pela autarquia federal e foram, então, expedidos os competentes ofícios requisitórios/precatórios, conforme documentos de fls. 1336/1344 (9º volume destes autos). Posteriormente, os valores requisitados foram efetivamente liberados em favor dos exequentes, bem como em favor dos advogados EDNA FLOR e ORLANDO FARACCO NETO, conforme comprovam os documentos de fls. 1352/1356 e 1364/1367. Intimados a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, os exequentes ADEMAR, CLEONICE, ESTER, HALUKO, MAKIE, MARIA ALEXANDRINA e MIRNA TEREZA informaram que receberam tudo quanto lhes era devido, requerendo expressamente a extinção do feito, conforme petição de fl. 1369. Os autos vieram, então, conclusos (fl. 1369-v). É o relatório necessário. Decido. Ante tudo o que foi acima exposto, e por ter ocorrido o pagamento integral do débito, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 924, INCISO II, DO CPC, EM RELAÇÃO AOS EXEQUENTES ADEMAR BARBOSA DOS SANTOS, CLEONICE FERREIRA CELESTINO, ESTER MARTINELLI LOPES, HALUKO ODA SILVA, MAKIE ODA, MARIA ALEXANDRINA CORREA e MIRNA TEREZA SOARES FURTADO e também em relação aos advogados ORLANDO FARACCO NETO e EDNA FLOR. Conforme constou do relatório desta sentença, o feito já se encontrava extinto em relação aos autores/exequentes WASHINGTON LUIZ FERREIRA DA CUNHA, ELIS MARIA BARCELLOS e GUIOMAR PAZIAN FERREIRA. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

0003926-93.2011.403.6107 - FRANCISCO DE ASSIS CORDEIRO DE CARVALHO(SP300268 - DEMETRIO FELIPE FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X FRANCISCO DE ASSIS CORDEIRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 354/355) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 366/367).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios, conforme fls. 317/318 e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 380/381.Intimado a se manifestar sobre os depósitos, a parte exequente informou que recebeu tudo quanto lhe era devido, requerendo a extinção do feito (fl. 383).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008332-31.2009.403.6107 (2009.61.07.008332-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALEXANDRE MARCON AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE MARCON AZEVEDO

Vistos.Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEXANDRE MARCON AZEVEDO, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial.No curso da ação, a parte autora requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fls. 99/100.É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem custas processuais.DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas que foram acostadas pela CEF na contracapa dos autos, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefero, entretanto, o desentranhamento da procuração.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003463-54.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CELSO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO ALVES

Vistos.Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CELSO ALVES, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial.No curso da ação, a parte autora requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fl. 62.É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem custas processuais.DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas que foram acostadas pela CEF na contracapa dos autos, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefero, entretanto, o desentranhamento da procuração.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001268-62.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MAICO HENRIQUE PEREIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAICO HENRIQUE PEREIRA SOARES

Vistos.Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAICO HENRIQUE PEREIRA SOARES, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial.No curso da ação, a parte autora requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fl. 77.É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem custas processuais.DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas que foram acostadas pela CEF na contracapa dos autos, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefero, entretanto, o desentranhamento da procuração.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000698-42.2013.403.6107 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.A CEF apresentou os cálculos de liquidação e depositou, espontaneamente, o valor devido a título de principal e também o valor da condenação em honorários advocatícios, conforme comprovam os documentos de fls. 122/127.Intimado a se manifestar sobre os depósitos, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida com os valores apresentados (fl. 129-verso).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Expeçam-se os competentes alvarás, para que a parte exequente possa levantar os valores depositados às fls. 126/127.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0002651-70.2015.403.6107 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA(SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA E RJ002726A - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.A parte executada efetuou depósito judicial do valor da condenação, conforme fl. 763.Intimada a se manifestar, a parte exequente requereu que referido valor fosse convertido em renda, fornecendo, para tanto, os necessários dados bancários, conforme consta da petição de fls. 765/766.O pleito foi deferido (fl. 767) e a conversão em renda em favor da exequente foi devidamente comprovada nos autos, conforme documentos de fls. 770/772.Intimada a se manifestar, a parte exequente declarou-se apenas ciente (fl. 773), o que indica concordância presumida com os valores convertidos.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003146-80.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PATRICIA SOLANGE LOPES SILVA DE SOUZA

Vistos.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PATRÍCIA SOLANGE LOPES SILVA DE SOUZA, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial.No curso da ação, todavia, a parte autora noticiou que as partes efetuaram acordo na via administrativa, bem como a parte ré pagou os valores de honorários advocatícios e reembolsou as despesas com as custas processuais, e desse modo requereu a extinção da ação (fl. 35).É a síntese do necessário. DECIDO.O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, eis que, com o acordo na via administrativa, ocorreu a perda superveniente do objeto da presente ação.Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VI, do CPC.Sem honorários advocatícios e sem custas processuais, eis que já convenacionados entre as partes, na via administrativa.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000841-02.2011.403.6107 - OSVALDO BELLINI(SP209649 - LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X OSVALDO BELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 107/108) e a parte exequente não concordou com os valores apresentados, apresentando, então, sua própria conta de liquidação (fls. 118/127).Citado nos termos do artigo 730 do antigo CPC, o INSS interps embargos à execução (fl. 133) que foram julgados procedentes, conforme cópia de sentença encartada às fls. 134/135.Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios, conforme fls. 142/143 e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 145/146.Intimado a se manifestar sobre os depósitos, a parte exequente informou que recebera tudo quanto lhe era devido, requerendo a extinção do feito (fl. 147).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 6388

PROCEDIMENTO COMUM

0804236-23.1998.403.6107 (98.0804236-8) - RUBENS MIRANDA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.A parte autora requereu a intimação do INSS para dar cumprimento ao julgado, averbando períodos de labor rural e de labor especial que foram reconhecidos em seu favor, conforme fls. 395/396.O INSS informou, então, o cumprimento do julgado, conforme fls. 401/402.Diante disso, a parte autora noticiou, então, que o acórdão fora regularmente cumprido e requereu, como consequência, a extinção do feito (fl. 405).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0006355-53.1999.403.6107 (1999.61.07.006355-0) - VLADEMIR DE POLLI(Proc. GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI E SP148815 - CLAUDIO DE SOUSA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 197/198) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 210/211).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 218 e 220.Intimado a se manifestar sobre os depósitos, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0006087-91.2002.403.6107 (2002.61.07.006087-1) - JESUS APARECIDO HILARIO(SPI89185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SPI31395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 271/272) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 287/288).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 312/313.Intimado a se manifestar sobre os depósitos, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

000510-98.2003.403.6107 (2003.61.07.000510-4) - URACY FRANCISCO DE SOUZA(SPI89185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SPI31395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 307/308) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 322/323).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 330/331.Intimado a se manifestar sobre os depósitos, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

000664-19.2003.403.6107 (2003.61.07.000664-9) - EUGENIO RAFAEL BOCUTTI(SPI63734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E Proc. LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO77111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 246) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 267/269).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 278 e 280/282.Intimado a se manifestar sobre os depósitos, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0002967-06.2003.403.6107 (2003.61.07.002967-4) - SANDRA MARIA XAVIER COUTO - INCAPAZ X MATHILDE BENATTI(SPI72889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 260/261) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 273).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 281/282.Intimado a se manifestar sobre os depósitos, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0008026-72.2003.403.6107 (2003.61.07.008026-6) - DIVINO FERREIRA DE SOUZA(SPI63734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E Proc. LUZIA F. KORIN-AFGP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 425/426) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 440/441). Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 449/450.Intimado a se manifestar sobre os depósitos, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0004295-34.2004.403.6107 (2004.61.07.004295-6) - ANTONIO LUIZ LUPIFIERI(SPI89185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SPI31395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 264) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 286/287).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 293 e 295/297.Intimado a se manifestar sobre os depósitos, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0005138-96.2004.403.6107 (2004.61.07.005138-6) - ILDA SILVESTRE MENDES(SPI72786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI E SPI35951 - MARISA PIVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 229/230) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 241/242).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 252/253.Intimado a se manifestar sobre os depósitos, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0010252-16.2004.403.6107 (2004.61.07.010252-7) - CLEUSA GONCALVES MENDONCA(SPI36939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SPI85735 - ARNALDO JOSE POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 170) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 182/183).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 188 e 190.Intimado a se manifestar sobre os depósitos, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0001573-90.2005.403.6107 (2005.61.07.001573-8) - DAVI RIBEIRO DA SILVA(SPI72889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 172/173) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 188).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 193/196.Intimado a se manifestar sobre os depósitos, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0003411-68.2005.403.6107 (2005.61.07.003411-3) - ANA CRUZALIOLI POLIZELLI(SPI13501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 196/197) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 206).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 213/214.Intimado a se manifestar sobre os depósitos, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0004618-05.2005.403.6107 (2005.61.07.004618-8) - JOANA SCACO ZANELATTI(SPO69545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 125) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 138). Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 143 e 147.Intimado a se manifestar sobre os depósitos, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0010661-55.2005.403.6107 (2005.61.07.010661-6) - EDIVALDO REIS RAIMUNDO(SP167109 - NATAL LUIZ SBRANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 177/178) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 190).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 195 e 199.Intimado a se manifestar sobre os depósitos, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0002949-77.2006.403.6107 (2006.61.07.002949-3) - APARECIDA ERRERA BIANCO(SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 319/320) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 330).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 335/336.Intimado a se manifestar sobre os depósitos, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0004297-33.2006.403.6107 (2006.61.07.004297-7) - ANTONIO PANEGOSSI(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 225) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 242/243).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 249/250.Intimado a se manifestar sobre os depósitos, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0004471-42.2006.403.6107 (2006.61.07.004471-8) - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 210/211) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 234).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 238.Intimado a se manifestar sobre os depósitos, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0011171-34.2006.403.6107 (2006.61.07.011171-9) - ELITA DA SILVA SANTOS(SP132690 - SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 171/172) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 181/182). Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 188 e 191.Intimado a se manifestar sobre os depósitos, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0002480-60.2008.403.6107 (2008.61.07.002480-7) - ROSANGELA PEREDO - INCAPAZ X PEDRO PEREDO(SP113300 - TANIA CRISTINA BARIONI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 286/287) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 296).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 308/309.Intimado a se manifestar sobre os depósitos, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0009020-27.2008.403.6107 (2008.61.07.009020-8) - ONDINA GOMES FROES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 197/198) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 214/215).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 223 e 225.Intimado a se manifestar sobre os depósitos, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0000798-88.2009.403.6316 - DOROTY DE FATIMA PALMIERI SILVA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 117/118) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 132).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 139/140.Intimado a se manifestar sobre os depósitos, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0005650-69.2010.403.6107 - ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 137/138) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 152/153).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 162 e 164.Intimado a se manifestar sobre os depósitos, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0000904-16.2010.403.6316 - JOAO ANTONIO CERVANTES(SP300568 - THIAGO SALVIANO SILVA E SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 83/84) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 96/97). Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 105/106.Intimado a se manifestar sobre os depósitos, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0003577-56.2012.403.6107 - TAKAO NIIZU(SP319657 - RAFAEL MARQUEZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 125/126) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 135). Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 142/143.Intimado a se manifestar sobre os depósitos, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0000960-89.2013.403.6107 - MESSIAS FRANCISCO ALVES(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 125/126) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 139).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 146/147.Intimado a se manifestar sobre os depósitos, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por CLEUZA GOMES DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais para que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi concedido administrativamente pelo INSS em 2006, seja convertido em aposentadoria especial. Alega, em apertada síntese, que no período de 02/04/1979 a 31/08/2006 exerceu atividades profissionais de servente e de atendente junto à Secretaria de Saúde e Higiene Pública de Araçatuba, estando exposta a agentes nocivos biológicos, caracterizadores da especialidade do período laborativo. Requer, assim, a procedência da ação, para que o lapso temporal acima mencionado seja reconhecido como especial, a fim de que seja implementada em seu favor a aposentadoria especial, desde a data em que requereu o benefício perante o INSS (04/01/2006). Alternativamente, caso não seja possível a concessão da aposentadoria especial, requer que os períodos supra sejam reconhecidos como especiais e somados aos demais, já reconhecidos pelo INSS, a fim de melhorar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/39). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 42). Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 46/49). Às fls. 54/59, laudo pericial contábil. À fl. 60, decisão declinatoria da competência determinou a remessa dos autos do JEF para esta 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos n. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028/Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Após esse inquérito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos. Alega a parte autora que nos períodos de 02/04/1979 a 30/08/1989 e de 01/09/1989 a 31/08/2006 trabalhou na Secretaria de Saúde e Higiene Pública de Araçatuba, tendo exercido as funções de servente/auxiliar de limpeza e atendente, respectivamente, estando exposta de forma habitual e permanente a agentes nocivos biológicos como bactérias, vírus e fungos. Para comprovar suas alegações, trouxe aos autos o PPP de fls. 33-v/34/34-v, emitido por sua empregadora, a saber, a Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP. Consta do referido documento que, no primeiro intervalo pleiteado pela autora, ela laborou como servente e suas atividades consistiam em execução de serviços e atividades de conservação e limpeza ao patrimônio público em geral. Já no segundo período laboral, verifico que a autora laborava como atendente e suas atribuições no dia-a-dia consistiam em execução de serviços de atendimento ao público e recebimento de documentos, receber e fazer ligações telefônicas, elaborar e entregar aos pacientes fichas para controle do número de consultas, fazer matrícula dos pacientes, arquivar prontuários, marcar consulta para especialistas, auxiliar nas atividades administrativas, burocráticas e de informática, executar os serviços que lhe competirem e desempenhar, com zelo e presteza, os trabalhos que forem atribuídos. Nesse sentido, vide fl. 33-verso. Consta ainda do mesmo documento que, nos intervalos de tempo acima mencionados, a autora estaria exposta a agentes físicos e biológicos, porém não há qualquer referência no PPP de que essa exposição se desse de modo habitual e permanente e nem mesmo a informação de quais seriam tais fatores de risco físicos e biológicos. Assim, pelos documentos juntados aos autos, verifico que não assiste razão à autora, quando pretende que seus períodos de labor como servente e atendente sejam reconhecidos como especiais. De fato, verifica-se que as atividades que a autora desenvolvia não envolviam contato habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, com quaisquer agentes agressivos. Se não bastasse, a descrição de suas atividades que consta do PPP deixa claro que todas as suas tarefas eram de caráter meramente administrativo e burocrático e não envolviam, assim, contato direto com os pacientes e com eventuais agentes agressivos. Assim, conforme se depreende do PPP, as atividades desenvolvidas pela autora no período controvertido não foram desenvolvidas sob exposição a agentes nocivos à saúde, de modo que a rejeição do pedido é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento, como especial, do intervalo compreendido entre 02/04/1979 e 31/08/2006 e, como consequência, também são improcedentes os pedidos de concessão de aposentadoria especial ou revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011023-23.2006.403.6107 (2006.61.07.011023-5) - GERCIRA MARTINS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 183/184) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 192). Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 198. Intimado a se manifestar sobre os depósitos, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0008939-44.2009.403.6107 (2009.61.07.008939-9) - OLINDA MARIA GIRON(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 131) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 144). Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 149 e 152. Intimado a se manifestar sobre os depósitos, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004539-36.1999.403.6107 (1999.61.07.004539-0) - JURANDIR PUGINA(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JURANDIR PUGINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 336/337) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 359/360). Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 368/369. Intimado a se manifestar sobre os depósitos, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0006423-95.2002.403.6107 (2002.61.07.006423-2) - ORIDIO MEIRA ALVES(SP062633 - MARIA TEREZA MOREIRA LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ORIDIO MEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 538/555) e o INSS concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 573/575). Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 582/583. Intimado a se manifestar sobre os depósitos, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0003270-83.2004.403.6107 (2004.61.07.003270-7) - CLORINDA PEDRINI MARQUES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CLORINDA PEDRINI MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 244/245) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 255). Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 263/264. Intimado a se manifestar sobre os depósitos, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0001686-10.2006.403.6107 (2006.61.07.001686-3) - JOAO FELIPE DA COSTA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOAO FELIPE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 148/149) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 164).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 172/173.Intimado a se manifestar sobre os depósitos, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0002594-33.2007.403.6107 (2007.61.07.002594-7) - PEDRO CAETANO DOS SANTOS - ESPOLIO X ADELICE MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X PEDRO CAETANO DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 152/153) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 172/173).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 193/194.Intimado a se manifestar sobre os depósitos, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0011183-14.2007.403.6107 (2007.61.07.011183-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004361-19.2001.403.6107 (2001.61.07.004361-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X WALDEMAR PINHEIRO JORDAO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X WALDEMAR PINHEIRO JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária.A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 122/123) e a parte executada concordou com o valor apontado (fl. 134). Expediu-se, então, o competente ofício requisitório (fl. 138) e posteriormente o valor foi integralmente liberado em favor da parte exequente, conforme comprova o documento de fl. 140.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida com os valores recebidos (fl. 140-verso).É o relatório. DECIDO.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0004709-85.2011.403.6107 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária.A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 87/89) e a parte executada concordou com o valor apontado, deixando de oferecer embargos à execução (fl. 91). Expediu-se, então, o competente ofício requisitório (fl. 94) e posteriormente o valor foi integralmente liberado em favor da parte exequente, conforme comprova o documento de fl.97.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente informou que recebera o que lhe era devido e requereu, então, a extinção do processo (fl. 99).É o relatório. DECIDO.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0001035-65.2012.403.6107 - ANA PAULA ALVES DE SOUZA - INCAPAZ X APARECIDA ALVES MARTINS(SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANA PAULA ALVES DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 214) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 221).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 228/229.Intimado a se manifestar sobre os depósitos, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0001520-65.2012.403.6107 - MILENA JENIFER DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X SILENE PEREIRA DOS SANTOS X DAYANE SANTOS SILVA ATAIDE X THAIS SANTOS SILVA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MILENA JENIFER DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 130) e a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (fl. 150); diante disso, a conta do INSS foi homologada (fl. 151).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 166/169.Intimado a se manifestar sobre os depósitos, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0001809-95.2012.403.6107 - ROZIRDA VALENTIN DO NASCIMENTO NASCIMENTO(SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ROZIRDA VALENTIN DO NASCIMENTO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 265/266) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 276).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 286/287.Intimado a se manifestar sobre os depósitos, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0003149-74.2012.403.6107 - EMILLY VITORIA FERRO SOUZA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA FERRO(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X EMILLY VITORIA FERRO SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 118/119) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 125).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 145 e 152.Intimado a se manifestar sobre os depósitos, a parte exequente afirmou que já recebera tudo quanto lhe era devido, requerendo a extinção do feito (fl. 153).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0002348-27.2013.403.6107 - JACIRA DE OLIVEIRA BRAGA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JACIRA DE OLIVEIRA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 115/116) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 128).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 135/136.Intimado a se manifestar sobre os depósitos, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0002458-26.2013.403.6107 - SONIA BENEDITA COSTA DE SOUZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X SONIA BENEDITA COSTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 111) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 124/125).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 143/144.Intimado a se manifestar sobre os depósitos, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0003024-72.2013.403.6107 - RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 85/86) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 94).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 101/102.Intimado a se manifestar sobre os depósitos, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0004341-08.2013.403.6107 - LUIZ DE MELO - ESPOLIO X SUELI BORDIN DE MELO(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X SUELI BORDIN DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls.115/116) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 127).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 134/135.Intimado a se manifestar sobre os depósitos, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000428-72.2000.403.6107 (2000.61.07.000428-7) - LEANDRO MARTINS MENDONCA(SP133898 - ROSANA NUBIATO LEAO E SP249427 - AMALIA CECILIA RAMOS DE LIMA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X LEANDRO MARTINS MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 603/604) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 606/607).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 615/616.Intimado a se manifestar sobre os depósitos, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0003758-09.2002.403.6107 (2002.61.07.003758-7) - JOSE JONAS BUSO - ESPOLIO X ANA SANTANA DO NASCIMENTO BUSO X ANA FLAVIA BUSO X TIAGO BUSO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANA SANTANA DO NASCIMENTO BUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 122) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 138/139).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios, conforme fls. 173/176 e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 178/181.Intimado a se manifestar sobre os depósitos, a parte exequente informou que recebera tudo quanto lhe era devido (fl. 183).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0006088-76.2002.403.6107 (2002.61.07.006088-3) - JOSE JONAS BUSO - ESPOLIO X ANA SANTANA DO NASCIMENTO BUSO X ANA FLAVIA BUSO X TIAGO BUSO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANA SANTANA DO NASCIMENTO BUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 348) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 367/368).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios, conforme fls. 402/405 e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 407/410.Intimado a se manifestar sobre os depósitos, a parte exequente informou que recebera tudo quanto lhe era devido (fl. 413).É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0000576-97.2011.403.6107 - MARILANE ALVES SCALAMBRINE VAROLLO(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILANE ALVES SCALAMBRINE VAROLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 92/93) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 100).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 114/115.Intimado a se manifestar sobre os depósitos, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0002411-23.2011.403.6107 - VICTOR DAVID CORREA(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VICTOR DAVID CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 196/197) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 206).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 213/214.Intimado a se manifestar sobre os depósitos, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0000484-85.2012.403.6107 - DEBORA RAMOS BARBOSA - INCAPAZ X TAIRIS LEDO RAMOS BARBOSA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X DEBORA RAMOS BARBOSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 207/208) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 216).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 246/247.Intimado a se manifestar sobre os depósitos, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0002585-95.2012.403.6107 - MARCIA NILCE DA SILVA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARCIA NILCE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 152/153) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 168).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 175/176.Intimado a se manifestar sobre os depósitos, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0003512-61.2012.403.6107 - MARINEUZA DE SOUZA DEVIDES(SP185735 - ARNALDO JOSE POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARINEUZA DE SOUZA DEVIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 57/58) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 69).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 80/81.Intimado a se manifestar sobre os depósitos, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0000861-22.2013.403.6107 - CLAUDEMAR DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CLAUDEMAR DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 73) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 81).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 89/90.Intimado a se manifestar sobre os depósitos, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0001716-98.2013.403.6107 - PAULO ROBERTO TREVELIM(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X PAULO ROBERTO TREVELIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 168/169) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 180/182).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 216/217.Intimado a se manifestar sobre os depósitos, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0002101-46.2013.403.6107 - SUELEN PATRICIA STRINGHETTA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X SUELEN PATRICIA STRINGHETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 93/94) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 107).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 114/115.Intimado a se manifestar sobre os depósitos, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0002242-65.2013.403.6107 - MARIA DE LOURDES SATURNINO DOS SANTOS(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA DE LOURDES SATURNINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 113) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 124/125).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 132/133.Intimado a se manifestar sobre os depósitos, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0003109-58.2013.403.6107 - ALBERTINA DA SILVA COELHO(SPI85735 - ARNALDO JOSE POCO E SPI36939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ALBERTINA DA SILVA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 72/73) e a parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 83).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e posteriormente os valores foram liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 89.Intimado a se manifestar sobre os depósitos, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 6390

MONITORIA

0002335-62.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI171477 - LEILA LIZ MENANI) X CID SCARPIN MATOS X SUSANA OTOBONI CINTRA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)

Vistos, em sentença.Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CID SCARPIN MATOS e SUSANA OTOBONI CINTRA, objetivando a cobrança da importância de R\$ 45.909,14 (valor esse posicionado para junho de 2012) decorrente da utilização do crédito disponibilizado aos requeridos, em razão do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos, firmado entre as partes aos 05 de março de 2009, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/24).Apesar de procurado por diversas vezes, e em diversos endereços, o réu CID SCARPIN MATOS não chegou a ser citado. Já a ré SUSANA OTOBONI CINTRA, regularmente citada (fl. 37), opôs Embargos Monitórios (fls. 38/84 - documentos fls. 85/129), aduzindo em síntese: 1) uso ilegal da Tabela Price; 2) cobrança ilegal de juros capitalizados; 3) abusividade das taxas de juros praticadas no contrato e 4) necessidade de aplicação do CDC aos contratos bancários. Requer, assim, que os embargos sejam julgados procedentes e improcedente a ação monitória.À fl. 142, foram deferidos em favor da ré os benefícios da Justiça Gratuita.A CEF impugnou os embargos às fls. 144/162. No mérito, em resumo, sustentou a plena validade do contrato assinado entre as partes, consoante o princípio do pacta sunt servanda, bem como a inexistência de quaisquer cláusulas ilegais. Requer, desta forma, que a presente monitoria seja julgada procedente.Designaram-se três audiências para tentativa de conciliação entre as partes, mas todas restaram infrutíferas, por ausência das partes rés, conforme comprovam os documentos de fls. 170, 184 e 198.Intimadas a especificar provas, a CEF nada requereu e a parte ré já havia pugnado pela prova pericial, em seus embargos. Deste modo, deferiu-se a realização de prova pericial, no despacho de fl. 201, e as partes ofereceram seus quesitos, respectivamente, às fls. 204/206 (ré) e 209/210 (CEF). O laudo pericial contábil foi anexado às fls. 224/231 e sobre ele a CEF se manifestou às fls.233/234; a parte ré deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (fl. 235).É o relatório do necessário.DECIDO.Inicialmente, destaco que a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitoria na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato.Nesse sentido, confira-se:ACÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR REJEITADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1.O Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. 2.Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. 3.O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir o contrato de abertura de crédito, como título executivo a propiciar as vias executivas, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema. 4.Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitorio. Preliminar rejeitada. 5 (...) 9.Recurso de apelação do embargante improvido. Preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir rejeitada. Recurso adesivo da CEF provido.Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1373121; DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE; DJF3 CJ2 DATA04/08/2009 PÁGINA: 287)Não havendo preliminares a serem enfrentadas, passo imediatamente ao exame do mérito.Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado entre as partes, 05 de março de 2009 (fls. 06/13), os réus obtiveram da CEF a liberação de crédito no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais - cláusula primeira) destinado à aquisição de material de construção, a ser utilizado no imóvel residencial urbano situado na Rua Olívio José da Rocha, 155, apartamento 43, na cidade de Birigui/SP, para pagamento em 42 prestações mensais (cláusula sexta - fl. 08).Da quantia total liberada, os réus se utilizaram apenas do total de R\$ 99.154,40, conforme planilha de fl. 17. Segundo a planilha, foi realizado o pagamento de 30 prestações mensais e, no mês de dezembro de 2011 os réus tornaram-se inadimplentes. Diante disso, a CEF apurou uma dívida total de R\$ 45.909,14, atualizada até junho de 2012 e ajuzou a presente ação monitoria.A questão principal que se coloca, então, no caso concreto, é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência do embargante, seu correntista, no contrato em questão, o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos.Citada, a parte embargante SUSANA OTOBONI CINTRA confessa tanto a realização do empréstimo, bem como a efetiva utilização do dinheiro e também deixa evidente que está, de fato, inadimplente em relação ao pagamento das prestações; todavia, insurge-se contra a tabela apresentada pela CEF e alega a abusividade de algumas cláusulas do contrato celebrado. Pleiteia, assim, que seus embargos sejam julgados procedentes, com a exclusão das cláusulas que reputa abusivas.A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada, conforme decisão assim ementada:CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF.É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitoria.É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros.Apelo improvido (TRF-4, AC 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORInicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço.Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas.DOS JUROS REMUNERATÓRIOSNo que concerne à cobrança dos juros de remuneratórios, a recente Súmula 382 do STJ, assim preceitua: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.Acrescente-se, ainda, que a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em contrato bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que o embargante não trouxe qualquer prova aos autos nesse sentido.A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente estaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, o que não ocorreu, conforme ressaltado pelo laudo pericial.DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROSAléa ainda a parte embargante que estaria ocorrendo, no contrato avençado, a cobrança ilegal de juros sobre juros ou de juros capitalizados, o que estaria a tomar a dívida impagável e, de outro lado, a gerar o enriquecimento ilícito da parte autora.Nesse ponto, a prova pericial encartada nos autos permite acolher, em parte, as alegações da parte ré.De fato, no tópico da pericia denominado Comentários aos Cálculos Efetuados (fl. 225), o senhor perito assevera que não foram apuradas inconsistências durante o período de adimplência contratual, ou seja, durante o período em que as prestações estavam sendo pagas, porque o valor do pagamento era suficiente para pagar o valor do principal e também o valor dos juros; todavia, durante a fase de inadimplência, essa situação se alterou.De fato, assim se manifestou o expert do Juízo: Foram apuradas inconsistências durante o período de inadimplência, pois os juros não pagos foram somados ao saldo devedor, capitalizados, o Anexo II da pericia exclui este efeito e apura valor diferente do constante na planilha de atualização da Autora. - grifos nossos.Do mesmo modo, ao responder os quesitos que foram formulados pelas partes, o senhor perito, em diversas ocasiões, asseverou que houve capitalização de juros, durante a fase de inadimplência, como por exemplo nas respostas aos quesitos b, c, d e da parte ré (fl. 226) e também na resposta ao quesito 4 da parte CEF (Fl. 228).E conclui o senhor perito que, após excluída a capitalização de juros, o saldo devedor total, posicionado para 22/08/2016, é no valor de R\$ 99.999,53 e não no montante de R\$ 123.808,13, conforme apurado pela CEF às fls. 217/220.Assim, de acordo com a prova pericial, restou comprovado que houve cobrança de juros capitalizados, durante a fase de inadimplência do contrato; desse modo, tendo em vista as conclusões da pericia, entendo que o valor do saldo devedor do contrato é o que foi apurado pelo senhor contador no ANEXO II da pericia, ou seja, R\$ 99.999,53, posicionado para 22/08/2016.No mais, repiso que eventuais discordâncias quanto às cláusulas contratuais deveriam ter sido discutidas no momento da pactuação, uma vez que os devedores tinham livre arbítrio para não se submeterem às cláusulas que agora denominam como abusivas. Diante do exposto e sem necessidade de mais perquirir, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS E TAMBÉM PROCEDENTE EM PARTE A PRESENTE MONITÓRIA, para considerar como líquido, certo e exigível o montante que foi apurado pelo senhor contador do Juízo, à fl. 225, no ANEXO II (saldo devedor de R\$ 99.999,53 posicionado para 22/08/2016), resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Embora tenha a CEF decaido de parte mínima do pedido, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita, conforme fl. 142.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0000757-30.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANDERSON MATEUS TEIXEIRA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDERSON MATEUS TEIXEIRA, objetivando a cobrança da importância de R\$ 12.669,36 (valor esse posicionado para janeiro de 2013 - fl. 03) decorrente da utilização do crédito disponibilizado aos requeridos, em razão do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos, firmado entre as partes aos 27 de outubro de 2010, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/22). Regularmente citada, a parte ré opôs Embargos Monitórios (fls. 45/61), aduzindo em síntese: 1) necessidade de aplicação do CDC aos contratos bancários e 2) abusividade das taxas de juros praticadas no contrato, bem como existência de capitalização de juros e cobrança indevida da comissão de permanência. Requer, assim, que os embargos sejam julgados procedentes e improcedente a ação monitoria. A CEF impugnou os embargos às fls. 73/92. Em preliminar, suscitou a inépcia dos embargos. No mérito, em resumo, sustentou a plena validade do contrato assinado entre as partes, consoante o princípio do pacta sunt servanda. Requer, desta forma, que a presente monitoria seja julgada procedente. Intimadas a especificar provas, a CEF nada requereu e a parte ré pugnou pela realização de prova pericial contábil (fls. 67/72), pleito que foi deferido à fl. 93. Na mesma oportunidade, foram deferidos ao réu os benefícios da Justiça Gratuita. O laudo pericial contábil foi anexado às fls. 95/100 e sobre ele as partes se manifestaram, respectivamente, às fls. 103/109 (CEF) e à fl. 121 (parte ré). É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, destaco que a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitoria na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR REJEITADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. 2. Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir o contrato de abertura de crédito, como título executivo a propiciar as vias executivas, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema. 4. Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitorio. Preliminar rejeitada. 5 (...). 9. Recurso de apelação do embargante improvido. Preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir rejeitada. Recurso adesivo da CEF provido. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1373121; DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE; DJF3 CJ2 DATA: 04/08/2009 PÁGINA: 287) Não havendo preliminares a serem enfrentadas, passo imediatamente ao exame do mérito. Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 27 de outubro de 2010 (fls. 05/11), a parte ré obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$ 11.900,00 (onze mil e novecentos reais - cláusula primeira - fl. 05) destinado à aquisição de material de construção, a ser utilizado no imóvel residencial urbano situado na Rua Amadeu Soliani, n. 327, Jardim Brasília, na cidade de Penápolis/SP, para pagamento em 60 prestações mensais (cláusula sexta - fl. 07). A quantia total liberada pela CEF foi efetivamente utilizada pela ré, conforme planilha de fl. 15. Segundo a planilha, foi realizado o pagamento de apenas oito prestações mensais, sendo certo que a partir de então a parte ré tornou-se inadimplente. Diante disso, a CEF apurou uma dívida total de R\$ 12.669,36, atualizada até 24/01/2013 e ajuizou a presente ação monitoria em face da parte devedora. A questão principal que se coloca, então, no caso concreto, é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência do embargante, seu correntista, no contrato em questão, o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos. Citada, a parte embargante confessa tanto a realização do empréstimo, bem como a efetiva utilização do dinheiro e também deixa evidente que está, de fato, inadimplente em relação ao pagamento das prestações; todavia, insurge-se contra a tabela apresentada pela CEF e alega a abusividade do contrato celebrado. Pleiteia, assim, que seus embargos sejam julgados procedentes, com a exclusão das cláusulas que reputa abusivas. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada, conforme decisão assim ementada: CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF. É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitoria. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF-4, AC 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. DOS JUROS REMUNERATÓRIOS No que concerne à cobrança dos juros remuneratórios, a recente Súmula 382 do STJ, assim preceitua: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Acrescente-se, ainda, que a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em contrato bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que o embargante não trouxe qualquer prova aos autos nesse sentido. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, o que não ocorreu, conforme ressaltado pelo laudo pericial. DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS Alega ainda a parte embargante que estaria ocorrendo, no contrato avençado, a cobrança ilegal de juros sobre juros ou de juros capitalizados, o que estaria a tornar a dívida impagável e, de outro lado, a gerar o enriquecimento ilícito da parte autora. Nesse ponto, a prova pericial encartada nos autos permite acolher, em parte, as alegações da parte ré. De fato, no tópico da pericia denominado CONCLUSÃO (fl. 97), o senhor perito assevera que Após análise do contrato e demais apontamentos constantes dos autos, podemos concluir que houve a capitalização de juros, de forma mensal, até 27/05/2012, isto porque lançou juros sobre saldo devedor que já estava acrescido de juros. No período posterior, não houve capitalização de juros, por tratar-se de período de inadimplência. E conclui o senhor perito que Diante disso, podemos concluir que em 27/01/2013 o réu devia à autora a importância de R\$ 12.215,76 (doze mil, duzentos e quinze reais e seis centavos). Assim, de acordo com a prova pericial, em razão da cobrança de juros capitalizados, o valor da dívida que foi encontrado pelo senhor contador judicial (R\$ 12.215,76, posicionado para 24/01/2013) é ligeiramente inferior ao valor que foi apurado pela CEF (R\$ 12.669,36, posicionado para 27/01/2013), havendo assim, entre as duas contas, uma diferença a menor, em favor da parte ré, no montante de R\$ 453,60, na data acima apontada. Desse modo, tendo em vista as conclusões da pericia, acato as alegações da parte ré, no sentido de que teria ocorrido capitalização no contrato em comento, motivo pelo qual entendo que deve ser aplicada, ao caso concreto, o valor encontrado pelo senhor contador do Juízo, à fl. 97. No mais, repito que eventuais discordâncias quanto às cláusulas contratuais deveriam ter sido discutidas no momento da pactuação, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas que agora denomina como abusivas. Diante do exposto e sem necessidade de mais perquirir, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS E TAMBÉM PROCEDENTE EM PARTE A PRESENTE MONITÓRIA, para considerar como líquido, certo e exigível o montante que foi apurado pelo senhor contador do Juízo, à fl. 97 (saldo devedor de R\$ 12.215,76 posicionado para 27/01/2013), resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Embora tenha a CEF decaído de parte mínima do pedido, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita, conforme fl. 93. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003820-97.2012.403.6107 - RENATO ESTEVAO DE AGUIAR/SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0003225-93.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGURURA) X CECILIA REGINA DE SOUZA MELO ALVES

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CECÍLIA REGINA DE SOUZA MELO ALVES, por meio da qual se objetiva a cobrança de crédito, no montante de R\$ 58.017,13. Consta da exordial que, em razão de necessidade pessoal, a parte ré firmou com a CEF, aos 05/02/2012, contrato de crédito consignado e obteve a liberação de empréstimo, no valor de R\$ 40.834,51 - valor esse que deveria ser pago em 96 prestações mensais e iguais. Todavia, a parte autora assevera que, a partir da prestação vencida em 04/11/2014, a parte ré entrou em situação de inadimplência e o saldo devedor do contrato, atualizado para 18/12/2015, atingiu o valor de R\$ 58.017,13. Tendo sido infrutíferas todas as tentativas de receber o valor de forma amigável e na via administrativa, assevera que não lhe restou outra alternativa, a não ser interpor a presente ação de cobrança, com o intuito de receber a quantia que lhe é devida. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/19). A parte ré foi devidamente citada, aos 04/05/2016 (vide fl. 25), mas deixou decorrer o prazo, sem oferecer contestação (fl. 26). Por meio da decisão de fl. 27, o julgamento do feito foi convertido em diligência, para que a parte autora comprovasse que o valor descrito na exordial fora, de fato, disponibilizado em favor da parte ré, eis que o contrato celebrado entre as partes havia se extraviado. Sobreveio, então, a manifestação de fls. 30/33, em que a CEF juntou documentos, comprovando a efetiva liberação dos recursos em favor da ré e postulou, novamente, pela procedência da ação. Os autos vieram, então, novamente conclusos para julgamento (fl. 33-verso). É o resumo do necessário. DECIDO. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pois não há, deveras, necessidade de produção de outras provas. Inicialmente, decreto a revelia da parte ré, nos termos do que dispõe o artigo 319 do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo imediatamente à análise do mérito. Pretende a CEF, por meio da presente ação, o recebimento da quantia de R\$ 58.017,13, relativa a empréstimo que teria sido concedido em favor da ré CECÍLIA REGINA DE SOUZA MELO ALVES, no dia 05/02/2012. Segundo a parte autora, o empréstimo supramencionado deveria ser pago em 90 prestações mensais e iguais, porém a parte ré teria deixado de pagar as prestações, a partir do mês de novembro de 2014, entrando em situação de inadimplência. O documento anexado pela CEF, à fl. 32, deixa claro, de fato, que a parte ré celebrou com a CEF o contrato de empréstimo identificado pelo número 24.0281.110.0019254-54, obtendo a liberação de recursos, no montante de R\$ 32.234,74; em 26/08/2013 - provavelmente, já encontrando dificuldades para pagar o que fora anteriormente pactuado -, a ré efetuou renegociação de referido contrato com CEF e obteve a liberação de mais um crédito suplementar, no montante de R\$ 8.599,77, valor esse que foi creditado em sua conta corrente no mesmo dia, conforme comprova o documento de fl. 33. Desse modo, considerando que o banco autor se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia, qual seja, o de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, eis que juntou documentos aptos a comprovar a liberação dos empréstimos em favor da ré; e considerando, de outro lado, a total ausência de manifestação/resposta da ré, no sentido de desconstituir as alegações da autora, a procedência do pedido é medida que se impõe. Diante do exposto, e sem necessidade de mais perquirir, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar a parte ré a restituir à CEF a quantia de R\$ 58.017,13, devidamente atualizado e corrigido monetariamente, nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Custas processuais já regularizadas pela CEF (fl. 19). Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0001794-31.2015.403.6331 - CICERO PEREIRA RODRIGUES/SP289847 - MARCOS TULLIO MARTINS DOS SANTOS E SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Fls. 53/57: cuida-se de embargos de declaração, opostos por CÍCERO PEREIRA RODRIGUES, em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 46/50, que julgou o feito procedente em parte, reconhecendo a existência de períodos de labor especiais, mas não condenou o INSS à implantação de benefício previdenciário. Aduz o embargante, em síntese, que houve contradição entre parte da sentença e os documentos anexados aos autos. Narra que, ao analisar o período em que o autor laborou como guarda municipal perante a Prefeitura Municipal de Araçatuba, este Juízo incorreu em erro, pois disse que não havia o uso de arma de fogo e, deste modo, referido período seria válido apenas como tempo de serviço comum. Assevera, todavia, que o documento anexado à fl. 11-verso comprova, cabalmente, que o autor exercia suas funções portando arma de fogo, a saber, revólver calibre 38. Requer, assim, que os presentes embargos sejam acolhidos, emprestando-se, excepcionalmente, caráter modificativo, a fim de sanar a contradição apontada. Nos termos do artigo 1.023, parágrafo segundo, do novo CPC, a parte embargada foi intimada a se manifestar sobre os embargos (fl. 58), mas deixou de declarar-se ciente, sem nada acrescentar. É o relatório do necessário. DECIDO. Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal e ainda (iii) para correção de erro material. No caso em apreço, assiste razão à parte embargante. De fato, houve erro na apreciação da prova acostada aos autos, motivo pelo qual determino que passe a constar, do corpo da sentença, o trecho que segue abaixo: Por fim, o terceiro período pleiteado pelo autor, como especial, é o que vai de 29/04/1995 a 28/03/2014 (DER), laborado como guarda municipal, na Prefeitura Municipal de Araçatuba. Para comprovar a existência de agentes nocivos, bem como a exposição a condições desfavoráveis de trabalho, apresentou a parte autora o PPP de fls. 10-v/11-v, devidamente preenchido pela empregadora, a saber, Prefeitura Municipal de Araçatuba. Conforme informações do PPP apresentado, no período controverso, a parte autora trabalhou na Secretaria Municipal de Segurança, como guarda municipal. Consta do referido PPP que o autor laborou como guarda noturno (de 01/11/1990 a 30/09/1992) e que suas atribuições consistiam na execução de serviços e atividades diversas de conservação e manutenção do patrimônio em geral e, posteriormente, laborou como guarda municipal (de 01/10/1992 até a DER), com atribuições diversas, que foram descritas de maneira pormenorizada à fl. 10-verso. Consta do mesmo documento, ainda, que no lapso temporal compreendido entre 01/11/1990 a 31/12/2003 e de 01/01/2012 a 28/03/2014, o autor fazia uso de arma de fogo, cumprindo escala com revólver calibre 38, além de fazer uso, também, de colete balístico e cassetete (vide fl. 11-verso). Assim, pelo PPP juntado aos autos, verifico que assiste razão à autora, quando pretende que seu período de labor como guarda municipal seja reconhecido como especial. Isso porque, nos lapsos temporais em que o autor trabalhou armado, sua atividade deve ser enquadrada no item 2.5.7 (guarda) do Anexo do Decreto 53.831/64. Assim, reconheço como especiais os lapsos temporais que vão de 01/11/1990 a 31/12/2003 e de 01/01/2012 a 28/03/2014, excluindo apenas os anos de 2004 a 2011, pois não consta do referido PPP que o autor tenha efetuado uso de arma de fogo, nesse intervalo específico. Assim é que se somando o período de atividades especiais reconhecidos nesta sentença, com aqueles já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, o autor faz jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente de cálculo integral, eis que foram apurados, por ocasião da DER, um total de 36 anos, 5 meses e 28 dias de tempo de serviço/contribuição. Confira-se a tabela abaixo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a- averbar, como especiais, para todos os fins, em favor do autor, os períodos compreendidos entre 02/06/1986 a 01/11/1989; 01/11/1990 a 31/12/2003 e de 01/01/2012 a 28/03/2014 (DER), na forma da fundamentação supra-implantar benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (28/03/2014), com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento), bem como a pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício, devidamente atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo e observada a prescrição quinquenal, se for o caso. No mais, entendo que a tutela de urgência, prevista no artigo 300 do CPC, deve ser concedida, em havendo nos autos elementos concretos que demonstram a probabilidade do direito e o perigo de dano, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício. Desse modo, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício em favor da parte autora. Síntese: Beneficiário: CÍCERO PEREIRA RODRIGUES CPF: 023.669.568-70 Genitor: NILZA ALVES RODRIGUES Endereço: Rua Alberto Conceição dos Santos, 552, Bairro Planalto, Araçatuba/SP Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DIB: 28/03/2014 (DER) RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Dispensado o reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Em face de tudo quanto já foi exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito DOU-LHES PROVIMENTO, emprestando-lhes, excepcionalmente, caráter infrigente, para lançar na sentença as modificações supra, que foram destacadas em negrito. Mantenho, no mais, a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002138-12.2015.403.6331 - LUIS DOS SANTOS FERNANDES (SP320156 - HELOISA BULGARELLI LUCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos, em sentença. Fls. 140/142: cuida-se de embargos de declaração, opostos por LUÍS DOS SANTOS FERNANDES, em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 136/138, que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, bem como de pagamento de indenização, por ele formulados. Aduz a parte embargante, em apertada síntese, que a sentença julgou o pedido improcedente por não ter reconhecido a qualidade de segurada de sua companheira, por ocasião de seu óbito. Assevera, todavia, que sua companheira estava contribuindo com a Previdência Social quando ocorreu o óbito e que, na época em que o falecimento se deu (12 de janeiro de 2015) o benefício de pensão por morte não exigia nenhuma carência. Requer, assim, que os presentes embargos sejam acolhidos, atribuindo-lhes efeito infrigente, para reconhecer a contradição que foi apontada e reformar a sentença atacada, reconhecendo-se a procedência do pedido. O embargado foi regularmente intimado a se manifestar sobre os embargos (fl. 143) e declarou-se ciente dos embargos à fl. 154. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. No caso em apreço, os embargos de declaração foram manejados pela parte autora com o inegável objetivo de rediscutir o mérito da sentença embargada. Sim, pois a sentença hostilizada é clara e todos os pedidos contidos na inicial foram inteiramente enfrentados, de forma clara e fundamentada. Com efeito, é de se observar que este Juízo se manifestou de forma exaustiva sobre a questão da qualidade de segurada da falecida, conforme consta de fl. 137-verso e fl. 138. Assim, como se vê, todas as questões suscitadas pelo embargante foram decididas com esteio no conjunto probatório, não havendo que se falar, assim, em qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000322-51.2016.403.6107 - DAVID JORGE (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por DAVID JORGE em face da FEDERAL SEGUROS S/A e também da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. No curso da ação, depois de oferecidas as contestações, o autor requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fl. 556 (3º volume). Intimadas a se manifestar, tanto a FEDERAL SEGUROS S/A quanto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL concordaram com o pedido, conforme fls. 783/783 e 787, respectivamente. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido expresso da parte autora e a concordância das rés, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002360-36.2016.403.6107 - AYAKO KAMIKIHARA IWASSAKI (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por AYAKO KAMIKI-HARA IWASSAKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pleiteando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que era titularizado por seu falecido marido, Novogiro Iwassaki (NB 42/088.441.272-5, concedido pelo INSS em 04/10/1991) e que deu origem, posteriormente, a seu benefício de pensão por morte (NB 21/145.811.441-1, concedido em 01/01/2012). Argumenta a autora, em síntese, que quando seu marido apostou-ten-se por tempo de contribuição, em 04/10/1991, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) e com 35 anos, 0 meses e 0 dias de tempo de contribuição, houve erro por parte do INSS, que teria deixado de conceder o benefício mais vantajoso ao segurado. Alega que, na verdade, o segurado deveria ter sido aposentado com a data de 05/10/1989, com proventos proporcionais e equivalentes a 33 anos, 0 meses e 0 dias, pois, dessa forma - segundo a auto-ra - tanto a RMI, quanto a RMA seriam maiores. Requer a autora, assim, que seja recalculado o benefício que era titularizado por seu falecido marido, utilizando-se como data de início do benefício (DIB) o dia 05/10/1989 - data em que, supostamente, as condições de sua aposentadoria seriam mais benéficas - para que, posteriormente, sejam calculados também os reflexos em sua atual pensão por morte, com pagamento de eventuais valores em atraso. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita, da prioridade de tramitação e, ao final, pugnou pela total procedência da ação. Com a inicial, anexou procuração e documentos (fls. 02/53). À fl. 56 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como o de prioridade de tramitação. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 58/67), alegando, preliminarmente, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência da ação, sustentando que o benefício foi concedido corretamente, de acordo com a legislação em vigor na época de sua implantação. A parte autora ofereceu réplica (fls. 69/78). Os autos vieram conclusos para julgamento (fl. 78-verso). É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A preliminar de decadência, suscitada pelo INSS, há que ser acolhida. Passo a fundamentar. Conforme comprova o documento de fl. 19, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que era titularizado pelo marido da parte autora, foi concedido em 04/10/1991. Conforme a própria autora assevera, sua pretensão seria rever o ato de concessão do benefício de seu marido, alterando-se a DIB de 1991 para 1989; dessa forma, ela assevera que os rendimentos seriam mais vantajosos. Ou seja, de qualquer maneira, o que se pretende não pode ser admitido, sendo o caso de se decretar a decadência. A Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qual-quer direito ou ação do segurado ou beneficiário na revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 10/12/1997, a aludida medida provisória foi convertida em Lei, que recebeu o nº 9.528. Houve redução do prazo decadencial para cinco anos (MP 1663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98) e, posteriormente, com a MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, fixou-se de modo definitivo o prazo de decadência em dez anos. Observo, por fim, que a jurisprudência é absolutamente pacífica no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica até mesmo aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, tomando-se como termo a quo do prazo decadencial para a revisão do ato concessivo, nesses casos, a data do início da vigência dessa lei. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando a sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infragentes. (EdeI no AgRg no REsp 1273908 / RJ v. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ, QUINTA TURMA, DJe 21/06/2012). Nesse caso, o termo final do lapso decadencial esgotou-se, para todos os benefícios concedidos anteriormente a 1997, no mês de julho de 2007; observo, mais uma vez, que o benefício de que o autor é titular foi concedido em 04/10/1991, conforme já frisado, ao passo que foi ajuizada esta ação somente em 16/06/2016. Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à revisão pretendida. Isto posto, pronuncio a decadência do direito postulado na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a remessa necessária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.C.

0004685-81.2016.403.6107 - MUNICIPIO DE CLEMENTINA (SP080212 - VILTER JOSE PEREIRA E SP224815 - VINICIUS IENNY AKIYAMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória, proposta pelo MUNICÍPIO DE CLEMENTINA/SP em face da UNIÃO, por meio da qual se objetiva a inclusão, na base de cálculo da parcela devida a si enquanto participante do Fundo de Participação dos Municípios, dos valores arrecadados a título de multa prevista no artigo 8º da Lei Federal n. 13.254/2016. Aduz o autor, em breve síntese, que a Lei Federal n. 13.254/2016, ao versar sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária, previu a incidência de Imposto de Renda, no percentual de 15%, sobre os ativos objeto de regularização (art. 6º), além de multa de 100% sobre o valor do tributo devido (art. 8º), cujos montantes deveriam ser compartilhados com Estados e Municípios na forma estabelecida pela Constituição Federal em seu artigo 159, I (Fundo de Participação dos Municípios). Destaca que, não obstante, o 1º do artigo 8º da Lei 13.254/2016, que dispunha sobre a destinação ao Fundo de Participação dos Municípios do valor arrecadado com a multa de 100%, foi vetado, de modo que a ré não está computando na base de cálculo do FPM os recursos recebidos em razão daquela multa incidente sobre os valores repatriados. Afirma que o direito ao repasse, a abranger inclusive os valores angariados pela ré com a multa de 100% do Imposto de Renda incidente sobre os valores repatriados, decorre diretamente da Constituição Federal (arts. 159, I, e 160) e da Lei Complementar n. 62/89, à vista do que nem mesmo o veto presidencial ao 1º do artigo 8º teria o condão de afastá-lo. A título de tutela provisória antecipatória de urgência, postula o imediato repasse dos valores devidos, considerando-se também a multa arrecadada com fundamento no artigo 8º da Lei nº 13.254/2016, ou o seu provisionamento/depósito judicial até o deslinde da questão. A inicial (fls. 02/25), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.000,00 - dez mil reais), foi instruída com os documentos de fls. 26/47. Por meio da decisão de fls. 50/51, deferiu-se em parte o pedido de tutela provisória, para determinar que a parte ré depositasse judicialmente o valor correspondente ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM) relativo à parte autora, incidente sobre a multa a que se refere o artigo 8º, caput, da Lei n. 13.254/16, sob pena de incidência de multa diária no valor de dez mil reais, em caso de descumprimento. Regularmente citada, a UNIÃO ofereceu contestação, requerendo, basicamente, que fosse decretada a perda superveniente de objeto da presente ação, tendo em vista a publicação da Medida Provisória n. 758, em 19 de dezembro de 2016. Requer, ainda, que não houvesse a sua condenação em honorários advocatícios. Os autos foram conclusos para julgamento. É o relatório do necessário. DECIDO. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do novo CPC, in verbis: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-la. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. Noutras palavras, a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Pois bem. Não há dúvida de que os presentes autos perderam, por completo, seu objeto. Isso porque, conforme foi muito bem frisado pela parte ré, em sua manifestação, com a edição da MP n. 753/2016, a pretensão buscada nestes autos pelo município autor foi totalmente satisfeita, já que a referida medida provisória acrescentou ao mencionado artigo 8º da Lei n. 13.254/2016 o parágrafo 3º, justamente para permitir a inclusão, na base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) do montante da multa cobrada no âmbito do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT). O artigo em comento ficou assim redigido, in verbis: Art. 8º Sobre o valor do imposto apurado na forma do art. 6º incidirá multa de 100% (cem por cento). 3º. A arrecadação decorrente do disposto no caput será destinada na forma prevista no 1º do art. 6º, inclusive para compor os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal do Fundo de Participação dos Municípios - grifos nossos. Verifica-se, portanto, que, sobreveio, no curso da demanda, a falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Diante de tudo o que foi exposto, REVOGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ANTERIORMENTE DEFERIDA E EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas processuais, eis que a parte autora é delas isenta. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001426-49.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003685-37.2002.403.6107 (2002.61.07.003685-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X NELSON CASULA(SP125855 - ALCIDES SANCHES E SP167651 - VIVIANE MARY SANCHES BARBOSA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos apresentados pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face da execução fundada em título judicial que lhe é dirigida por NELSON CASULA, ao argumento principal de que existe excesso na execução. Pretende a parte embargada, nos autos principais em apenso, o recebimento, no total, de R\$ 25.153,03, sendo R\$ 24.349,02 o valor do débito principal e R\$ 804,01 o valor devido a título de honorários advocatícios, conforme fls. 95/97 do feito principal (ação ordinária n. 0003685-37.2002.403.6107). A UNIÃO aponta, em sua exordial, os equívocos que foram cometidos na elaboração da conta e diz que, na verdade, deve ser pago, a título de principal, o valor de R\$ 13.771,52 e mais R\$ 603,59 a título de honorários, existindo, assim, excesso de execução, no montante de R\$ 14.375,11. Requer, assim, a procedência destes embargos, para que se reconheça o excesso de execução apontado. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/10). Os embargos foram recebidos em seus regulares efeitos (fl. 12). A parte embargada ofereceu sua impugnação às fls. 14/18, pugnanço pela correção de seus cálculos e requerendo a improcedência do pedido. Diante da controvérsia de valores, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 20), que anexou aos autos o parecer contábil de fls. 22/25 e apurou como devido o montante de R\$ 15.724,18, posicionado para abril de 2016. Intimadas a se manifestar sobre a pericia contábil, a parte embargante concordou com suas conclusões (fl. 28), enquanto a parte embargada deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (fl. 30). É o relatório do necessário. DECIDO. A parte embargada pretendia receber, em razão do título judicial, a quantia total de R\$ 25.153,03, conforme cálculos juntados no feito principal. A conta apresentada pela parte embargante, por sua vez, era sensivelmente menor e apontava como devido apenas o valor de R\$ 14.375,11. Foi apontada, assim, a ocorrência de excesso de execução. Ante a grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, em sua manifestação, acabou por concluir que, na verdade, o valor correto a ser pago era de R\$ 14.277,37 em março de 2014, valor esse que, atualizado para abril de 2016 (data de elaboração do laudo pericial) totalizou a soma de R\$ 15.724,18. Desse modo, percebe-se que os valores apontados pela parte embargante e pelo contador do Juízo são muito próximos, de modo que não restam dúvidas de que o excesso de execução, apontado pela UNIÃO, restou evidenciado. Assim, a homologação dos cálculos da Contadoria e a procedência destes embargos é medida que se impõe. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL E JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, para reconhecer o excesso de execução apontado pela parte embargante, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. O quantum debetur a ser observado na execução, a ser promovida no feito principal, é o que foi apurado pela Contadoria Judicial às fls. 22/25 (R\$ 15.724,18), posicionado para abril de 2016. Condeno a parte ré/embargada em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas processuais não são devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P. R. I. C.

0001835-25.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003847-46.2013.403.6107) EDSON PEREIRA(SP232238 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, opostos por EDSON PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual objetiva-se a obstaculização da pretensão executória deduzida pela embargada nos autos da execução n. 0003847-46.2013.403.6107. Aduz o embargante, em breve síntese, que, embora tenha figurado como sócio proprietário da pessoa jurídica AQUECEDOR SOLAR TRANSSEN LTDA - uma das coexecutadas que figuram nos autos da execução ora embargada - no período compreendido entre 06/03/2008 e 02/12/2010, assim o fez de forma simulada e sob coação moral. Isso porque sua real condição era de simples empregado (gerente comercial), já que a administração da pessoa jurídica competia unicamente à proprietária SUSANA CINTRA. Aduz que, enquanto sócio administrador da pessoa jurídica, assinava em nome desta conforme as ordens de SUSANA, que o mantinha nessa situação como condição para a manutenção do seu vínculo empregatício, e que assim o fez inclusive no contrato objeto da execução embargada (Cédula de Crédito Bancário n. 000574714000001003), no bojo do qual figurou como avalista. Assinala que, a par do vício de consentimento contido no seu aval, a pessoa jurídica coexecutada AQUECEDOR SOLAR TRANSSEN LTDA teve deferido um pedido de processamento de recuperação judicial, o que também seria suficiente para, nos termos do artigo 52, III, da Lei Federal n. 11.101/2005, suspender o curso da execução ghereada, já que o crédito em cobrança faz parte do plano de recuperação. Por tudo isso, pugna pela suspensão da execução embargada e que, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a embargada promova a baixa de eventual inscrição do seu nome no rol dos maus pagadores. Atribuiu à causa o valor de R\$ 407.735,97 e postulou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial (fls. 02/20) foi instruída com os documentos de fls. 21/279. Por meio da decisão de fls. 282/283, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferida a antecipação de tutela pretendida e determinada a citação da parte ré. Em face da decisão, a parte embargante interps agravo de instrumento e pleiteou reconsideração, conforme comprovam os documentos de fls. 286/304. As fls. 305/311, encontra-se cópia de decisão prolatada pelo TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao agravo interposto. Devidamente citada, a CEF ofereceu sua impugnação, conforme se verifica às fls. 318/328. À fl. 329, informou que não tinha provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide. As fls. 332/333, o embargante requereu a desistência da ação, bem como a notificação da parte contrária para manifestar-se a respeito. Intimada, a CEF asseverou que concordava com o pedido de desistência, requerendo, todavia, a condenação da parte embargante ao pagamento das verbas de sucumbência, ficando suspensa a sua exigibilidade, enquanto perdurar a alegada situação de hipossuficiência econômica (fl. 336). Os autos vieram conclusos para julgamento (fl. 336-verso). É o breve relatório. DECIDO. Diante do pedido expresso da parte embargante, bem como a concordância da parte contrária, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista, todavia, o princípio da causalidade, condeno a parte embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça (fl. 282-verso), nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002669-91.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018370-62.2006.403.0399 (2006.03.99.018370-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X AFONSO HENRIQUE DE MELO - ESPOLIO X MARIA ELISA BELTRAO HENRIQUES DA COSTA X AFONSO BELTRAO HENRIQUES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X DELFINA GONCALVES X FRANCISCO DE ASSIS LEMOS X JOSEFA ALVES DA SILVA SANTOS X KIYOKO NARITA(SP056254 - IRANI BUZZO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP266623 - MARIANA DE CAMPOS FATTORI E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO)

Vistos, em SENTENÇA. Cuidam os presentes autos de embargos à execução, opostos pela pessoa jurídica UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MARIA ELISA BELTRÃO HENRIQUES DA COSTA E OUTRO, por meio dos quais se pretende obstaculizar a pretensão executória deduzida pelos embargados nos autos em apenso (feito n. 0018370-62.2006.403.0399). Aduz a embargante, em breve síntese, que a fase de execução, iniciada no feito principal, não pode prosseguir, tendo em vista a ocorrência da prescrição; isso porque, entre o trânsito em julgado ocorrido no feito principal (aos 13/12/2007 - fl. 365 dos autos em apenso) e o início da fase de execução (ocorrido em 16/03/2015 - fl. 569) transcorreu lapso temporal superior a cinco anos. Requer, deste modo, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, extinguindo-se a execução. Alternativamente, assevera a ocorrência de excesso de execução. Com a inicial (fls. 02/04), anexou documentos (fls. 05/50). Os embargos foram recebidos em seus regulares efeitos (fl. 53). Intimado por meio de publicação na imprensa oficial (fl. 53), o embargado deixou transcorrer in albis o prazo assinado para manifestação (fl. 53-verso). À fl. 55, a embargante requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório do necessário. DECIDO. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pois não há, de veras, necessidade de produção de outras provas. Inicialmente, decreto a revelia da parte embargada. Embora a parte impugnada não tenha apresentado defesa nos presentes autos, observo que a presunção de veracidade decorrente da revelia diz respeito aos fatos (artigo 319, do Código de Processo Civil) e a questão discutida nos embargos à execução é matéria de direito (prescrição e critérios para o cálculo do débito exequendo), pelo que, passo a apreciá-lo no mérito. A alegação de prescrição, suscitada pela parte embargante, há que ser acolhida. Passo a fundamentar. De fato, a decisão judicial proferida no feito em apenso transitou em julgado aos 13/12/2007, conforme comprova o documento de fl. 365 (cópia anexada à fl. 48 destes autos). A partir de tal data, conta-se o início do prazo prescricional, que é de cinco anos, nos exatos termos do que dispõe a Súmula 150 do STF, in verbis: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Desse modo, os interessados teriam, em tese, até o dia 13/12/2012 para iniciar a fase de execução do julgado; ocorre que os sucessores do exequente AFONSO HENRIQUE DE MELO, a saber, MARIA ELISA BELTRÃO HENRIQUES DA COSTA e AFONSO BELTRÃO HENRIQUES somente peticionaram na ação principal, requerendo o início da fase executiva, aos 16/03/2015, conforme comprova a petição de fls. 569/570 do feito principal. Assim, na data em que pretendiam iniciar a fase de execução do julgado, estava há muito superado o prazo prescricional de cinco anos; desse modo, a extinção da fase executiva, em relação aos exequentes supra, é medida que se impõe. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e julgo extinto o feito, com análise do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso II, do novo CPC; determino, como consequência, a extinção da execução embargada. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte embargante, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais da execução embargada. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida (após o devido desapensamento dos autos principais), ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001684-88.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004045-20.2012.403.6107) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE SOUSA (SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA)

Vistos, em SENTENÇA. Cuidam os presentes autos de embargos à execução, opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em face de JOSÉ CARLOS DE SOUSA, por meio dos quais se pretende obstaculizar a pretensão executória deduzida pelo embargado nos autos em apenso (execução contra a Fazenda Pública - feito n. 0004045-20.2012.403.6107). Aduz a embargante, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução, eis que o embargado pretende receber, no feito principal, o montante total de R\$ 114.161,28, sendo R\$ 103.782,98 a título de principal e mais R\$ 10.378,30 a título de honorários advocatícios. A parte embargante assevera, todavia, que o valor correto a ser pago é de apenas R\$ 83.920,58, sendo R\$ 76.291,44 o valor do principal e R\$ 7.629,14 o valor dos honorários; sustenta, deste modo, o excesso de execução no montante de R\$ 30.240,70 e requer que os presentes embargos sejam julgados procedentes. Com a inicial, juntou documentos (fls. 02/16). Os embargos foram recebidos em seus regulares efeitos (fl. 19). Intimado a oferecer sua impugnação, o embargado deixou transcorrer in albis o prazo assinado para manifestação (fl. 19-verso). Os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório do necessário. DECIDO. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pois não há, deveras, necessidade de produção de outras provas. Inicialmente, decreto a revelia da parte embargada. Embora a parte impugnada não tenha apresentado defesa nos presentes autos, observo que a presunção de veracidade decorrente da revelia diz respeito aos fatos (artigo 319, do Código de Processo Civil) e a questão discutida nos embargos à execução é matéria de direito (critérios para o cálculo do débito exequendo), pelo que, passo a apreciá-lo no mérito. Iniciando a fase de execução do julgado, o INSS apresentou o cálculo de liquidação que se encontra anexado às fls. 327/328 do feito principal, no valor total de R\$ 83.920,58; intimado a se manifestar, o autor/embargado informou, às fls. 341/342 também do feito principal que não concordava com os valores apontados pela autarquia federal, dizendo que, a bem da verdade, o valor que deveria receber era de R\$ 114.161,28. Citado, nos termos do artigo 730 do artigo CPC, o INSS não concordou com a conta e ajustou, então, estes embargos à execução. Segundo a autarquia federal, a grande discrepância entre as duas contas deve-se ao fato de que o embargado utilizou, durante todo o período do cálculo, o INPC com índice de correção monetária, quando o correto, na verdade, seria usar o INPC até o mês de junho de 2009 e a TR, a partir de julho de 2009, nos termos do que foi decidido em 25/03/2015 pelo STF, no julgamento das ADI's 4357 e 4425, com relatoria do Ministro Luiz Fux. Deste modo, o INSS postula que seus embargos sejam acolhidos, homologando-se os cálculos por ele apresentados. Intimada a se manifestar, a parte autora/embargada deixou o prazo decorrer in albis, conforme certidão de fl. 19-verso. De fato, no julgamento das duas ADI's acima referidas (n. 4357 e 4425), o STF decidiu que, antes de ser requisitado o precatório, é constitucional a aplicação da TR; uma vez requisitado o precatório, entre essa data e a data do efetivo pagamento, aí sim há que se aplicar o IPCA ou a taxa SELIC. Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 535, inc. IV, do NCP, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inc. I, do NCP, e JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando corretos os cálculos apresentados pelo INSS à fl. 03, no importe de R\$ 83.920,58, sendo R\$ 76.291,44 o valor do principal e R\$ 7.629,14 o valor dos honorários advocatícios, valores estes posicionados para dezembro de 2015. Condeno a parte ré/embargada em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pelo réu, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça no feito principal (fl. 129), nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais da execução embargada. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida (após o devido desapensamento dos autos principais), ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001685-73.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002305-22.2015.403.6107) NAYCI ALINE JEREMIAS - ME (SP118319 - ANTONIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos, em SENTENÇA. Cuidam os presentes autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO de título extrajudicial n. 0002305-22.2015.403.6107, opostos pela pessoa jurídica NAYCI ALINE JEREMIAS - ME em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na exordial. Por meio da decisão de fl. 11, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinou-se que a parte autora/embargante emendasse a inicial, no prazo de dez dias, para: a) atribuir valor à causa, conforme o proveito econômico almejado com a demanda e b) juntar cópias de documentos essenciais à propositura da demanda. Mesmo depois de ser regularmente intimada, por meio de publicação na imprensa oficial, o autor/embargante deixou decorrer o prazo que lhe foi assinalado, sem qualquer manifestação (fl. 11-verso). Os autos vieram, então, conclusos para julgamento (fl. 11-verso). Relatei o necessário, DECIDO. Como se vê, pela simples leitura dos autos, na decisão já mencionada de fl. 11 a parte autora foi intimada a cumprir duas diligências e nada fez, seja no tocante a indicar o valor da causa, seja no sentido de anexar a estes autos documentos necessários à regular transição do feito; simplesmente deixou-se inerte e nada fez, deixando decorrer o prazo que lhe foi assinalado por este Juízo. Deste modo, a omissão da parte autora, supramencionada, enseja a aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz indeferirá a petição inicial se o autor não cumprir a diligência que lhe fora determinada, para o fim de regularizar sua postulação. Em face do exposto, INDEFIRO a petição inicial com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do novo Código de Processo Civil e determino a extinção do feito sem resolução de mérito com suporte no inciso I do artigo 485 do mesmo Codex. Sem condenação em honorários, uma vez que permanece incompleta a relação processual e também em razão da gratuidade de Justiça anteriormente deferida em favor da parte autora/embargante. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001723-85.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003245-84.2015.403.6107) BIRIMOLDE PALMILHAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X SERGIO ROBERTO IZIDORO X ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA IZIDORO (SP285999 - ADILSON DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos, em SENTENÇA. Cuidam os presentes autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO de título extrajudicial n. 0003245-84.2015.403.6107, opostos pela pessoa jurídica BIRIMOLDE PALMILHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na exordial. Por meio da decisão de fl. 34, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinou-se que a parte autora/embargante emendasse a inicial, no prazo de dez dias, para: juntar cópias de documentos essenciais à propositura da demanda. Mesmo depois de ser regularmente intimada, por meio de publicação na imprensa oficial, a parte autora/embargante deixou decorrer o prazo que lhe foi assinalado, sem qualquer manifestação (fl. 34-verso). Os autos vieram, então, conclusos para julgamento (fl. 34-verso). Relatei o necessário, DECIDO. Como se vê, pela simples leitura dos autos, na decisão já mencionada de fl. 34 a parte autora foi intimada a cumprir uma diligência e simplesmente deixou-se inerte e nada fez, deixando decorrer o prazo que lhe foi assinalado por este Juízo. Deste modo, a omissão da parte autora, supramencionada, enseja a aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz indeferirá a petição inicial se o autor não cumprir a diligência que lhe fora determinada, para o fim de regularizar sua postulação. Em face do exposto, INDEFIRO a petição inicial com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do novo Código de Processo Civil e determino a extinção do feito sem resolução de mérito com suporte no inciso I do artigo 485 do mesmo Codex. Sem condenação em honorários, uma vez que permanece incompleta a relação processual e também em razão da gratuidade de Justiça anteriormente deferida em favor da parte autora/embargante. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000897-98.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LUANA CLINEIA ISIDORO LEITE (SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA E SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO)

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUANA CLINEIA ISIDORO LEITE, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. No curso da ação, a parte autora requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fl. 102. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido expresso da parte autora/exequente, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas processuais. DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas que foram acostadas pela CEF na contracapa dos autos, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procuração. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000042-17.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE ARIMATEIA DO COUTO TRANSPORTES - ME X JOSE ARIMATEIA DO COUTO

Vistos, em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ ARIMATEIA DO COUTO TRANSPORTES - ME E OUTRO, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. Com a exordial, a CEF juntou procuração e documentos (fls. 05/45). Designou-se audiência para tentativa de conciliação e foi expedido o competente mandado de intimação; ao cumprir o mandado, a senhora oficial de Justiça certificou que o coexecutado JOSÉ ARIMATEIA DO COUTO falecera em 17/09/2013 (cerca de dois anos antes, portanto, do ajuizamento desta ação) e que, em razão de seu óbito, a empresa executada encerrara as suas atividades, conforme se verifica à fl. 51. Intimada a se manifestar, em termos de prosseguimento do feito (fl. 52), a CEF limitou-se a requerer a vinda aos autos de certidão de óbito do executado (fl. 54). O pleito da CEF foi indeferido à fl. 55, por se tratar de providência que competia a ela própria e, no mesmo ato, determinou-se, pela segunda vez, que a CEF se manifestasse em termos de prosseguimento, sendo certo que a exequente, mais uma vez, limitou-se a requerer a vinda aos autos de certidão de óbito do executado, conforme se verifica à fl. 57. Por fim, na decisão de fl. 58, o pedido mais uma vez foi indeferido e a CEF foi novamente intimada - pela terceira vez - a se manifestar em termos de prosseguimento, de forma efetiva, sob pena de extinção do feito, caso nada fosse requerido. Devidamente intimado, por meio de publicação na imprensa oficial, o banco autor deixou decorrer o prazo que lhe foi assinalado, sem qualquer espécie de manifestação nos autos (fl. 59-verso). Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que o réu/executado da presente ação faleceu, cerca de dois anos antes do início da ação e, por tal motivo, não houve nem mesmo citação válida, no presente feito, mesmo depois de decorridos dois anos de seu ajuizamento; e considerando, por fim, que a própria parte autora/exequente deixou de promover a regular movimentação do feito, após ser devidamente intimada, por três vezes, a fazê-lo, a extinção do presente feito é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais já regularizadas pela parte exequente (fl. 45). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000353-96.2001.403.6107 (2001.61.07.000353-6) - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE ARACATUBA DAS MICROEMPRESAS, DAS EMPRESAS DE PEQUENO, MEDIO E GRAN (SP137359 - MARCO AURELIO ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. ERMENEGILDO NAVA) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE ARACATUBA DAS MICROEMPRESAS, DAS EMPRESAS DE PEQUENO, MEDIO E GRAN

Vistos, em sentença. Cuida-se de feito que segue para execução de verba honorária. A parte exequente requereu a intimação do executado para o pagamento dos honorários (fls. 124/126) e a parte executada deixou decorrer o prazo, sem efetuar pagamento (fl. 127). A parte exequente requereu, então, penhora de valores, por meio do sistema BACENJUD (fl. 130), o que foi deferido à fl. 132. O bloqueio de valores ocorreu, embora de modo parcial (fl. 135) e a parte exequente requereu, então, a conversão dos valores em renda, em favor da UNIÃO (fl. 138). O executado impugnou a execução, por meio da petição de fls. 141/144, requerendo que os valores fossem desbloqueados; argumentou, em síntese, que os valores penhorados destinam-se ao pagamento dos funcionários do sindicato, de modo que se trata de quantia impenhorável. A exequente se manifestou sobre o pedido (fl. 146) e à fl. 147 foi determinada a transferência do valor bloqueado para uma conta remunerada da CEF. Por meio da decisão de fl. 156, foi indeferido o pleito de fls. 141/143 e determinou-se, ainda, que a parte exequente se manifestasse, em termos de prosseguimento. Comprovou-se, nos autos, que os valores penhorados por meio do BACENJUD foram efetivamente convertidos em renda, em favor da UNIÃO (fls. 161/164) e, diante disso, a exequente requereu, então, a extinção do feito (fl. 165) e o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Diante da renúncia da exequente ao prazo recursal (fl. 165), arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0010328-74.2003.403.6107 (2003.61.07.010328-0) - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA SACCHI(SP155852 - ROGERIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA SACCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.A CEF apresentou os cálculos de liquidação e efetuou, espontaneamente, depósito dos valores da condenação, conforme fls. 133/138.Intimado a se manifestar, a parte exequente não concordou com os valores e apresentou, então, sua própria conta de liquidação, informando que haveria um saldo remanescente de R\$ 1.329,75 a ser depositado pela CEF; requereu, então, imediato levantamento dos valores incontroversos e complementação dos depósitos (fls. 143/146).A CEF não concordou com a conta de liquidação da parte exequente (fl. 160) e, diante de tal discrepância, os autos foram remetidos à contadoria do Juízo, que anexou aos autos o parecer de fls. 162/164, informando que a dívida já fora quitada, na íntegra, e que haveria, ainda, depósito a maior, no valor de R\$ 29,02, a ser levantado pela CEF.Intimados a se manifestar sobre a perícia contábil, a parte exequente dela discordou, reafirmando os seus pedidos de fls. 143/146 e a CEF concordou com o laudo (fl. 168).É o relatório. Decido.Tendo em vista que as contas apresentadas pela CEF são praticamente idênticas às da Contadoria Judicial, reputo que foi cumprida, na íntegra, a decisão transitada em julgado nestes autos.O cumprimento da sentença, desse modo, enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.Deixo, por fim, de atender o pedido da CEF formulado no último parágrafo de fl. 168 (restituição, em seu favor, do valor depositado a maior, no montante de R\$ 29,02) porquanto os valores por ela anteriormente depositados, às fls. 137/138, já tinham sido declarados incontroversos e já foram, inclusive, objeto de levantamento nestes autos, conforme comprovam os alvarás e documentos de fls. 151/157.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0004732-65.2010.403.6107 - ANDERSON CHARLES DE ANDRADE X MIRIAM DOS SANTOS RONDINA(SP239413 - ANDRE LUIS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANDERSON CHARLES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM DOS SANTOS RONDINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Inicialmente, peço vênia para fazer remissão à decisão de fl. 315, que fica fazendo parte desta sentença.Conforme foi ali determinado, expediu-se alvará de levantamento, em favor das partes exequentes, no montante de R\$ 8.653,84 - por se tratar de valor incontroverso entre as partes - e que, na sequência, os autos fossem remetidos à Contadoria do Juízo, para elaboração de cálculo, nos termos do julgado.O alvará foi expedido e seus valores foram levantados, conforme comprovam os documentos de fls. 319/322.Sobreveio aos autos, em seguida, o laudo contábil de fls. 324/328, sobre o qual as partes foram intimadas a se manifestar.Os autores/exequentes concordaram na íntegra com o conteúdo da perícia, requerendo a expedição de novos alvarás, para levantamento dos valores que ainda teriam a receber (fl. 332), enquanto a CEF discordou da conta apresentada, requerendo esclarecimentos ao senhor perito (fls. 335/336).Os autos vieram conclusos (fl. 336-verso).É o relatório. DECIDO.Conforme consta do parecer contábil de fls. 324/328, o ponto de divergência entre as contas apresentadas pelos autores e pela CEF é a data em que deve ser iniciada a contagem dos juros de mora; enquanto os autores iniciaram tal contagem na data da citação (08.10.2010 - fl. 38), a CEF iniciou a sua própria contagem na data em que ocorreu o arbitramento dos danos morais (09.05.2015).Sustenta o banco executado que suas contas é que devem prevalecer, pois a responsabilidade por indenizar dano extrapatrimonial somente passa a existir no momento em que é arbitrada, por determinação judicial, a quantia exata a ser indenizada, nos termos, inclusive, do que é disposto na súmula n. 362 do STJ.Ocorre que, neste caso específico, a sentença de primeiro grau determinou expressamente, à fl. 197, que os juros de mora deveriam ser contados a partir da citação, e tal determinação não foi alterada pelo acórdão de fls. 275/277, que apenas majorou os valores devidos, a título de dano moral, bem como condenou a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios. Desse modo, rejeito as alegações da CEF na petição de fls. 335/336 e deixo, inclusive, de pedir esclarecimentos ao senhor perito, pois se trata de assunto que foi acobertado pelo manto da coisa julgada.Desse modo, sem mais delongas, HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO às fls. 324/328, pois refletem com exatidão os termos da coisa julgada produzida nos autos.Assim, determino que sejam expedidos os respectivos alvarás, de modo que possam ser levantados pelas partes os valores que foram discriminados pelo senhor contador à fl. 324-verso e 325, ou seja: a) o valor total depositado à fl. 212 (R\$ 3.289,29), na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos autores;b) o montante total de R\$ 5.968,10 do depósito efetuado à fl. 304, sendo certo que R\$ 4.482,00 destinam-se aos autores (na proporção de R\$ 2.241,00 para cada um deles) e R\$ 1.486,10 deve ser levantado pela CEF, pois se trata de valor depositado a maior.Deverá a serventia expedir o que for necessário para cumprimento. No mais, anoto que o cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção deste feito. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0004242-38.2013.403.6107 - JOSE ANTONIO ZULIANI(SP190888 - CARLOS ALBERTO CELONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO ZULIANI

Vistos, em sentença.Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária.A parte exequente requereu a intimação do executado para o pagamento dos honorários, conforme os cálculos por ela apresentados (fls. 161/164) e a parte executada efetuou depósito do montante da condenação, conforme fl. 166/171.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente informou que recebera o que lhe era devido e requereu, então, a extinção do processo (fl. 173).É o relatório. DECIDO.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 6391

MONITORIA

0008669-59.2005.403.6107 (2005.61.07.008669-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALEXANDRE RIBEIRO(SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o teor do Julgado, e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000434-20.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X I. L. NUNES INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002430-92.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001386-38.2012.403.6107) RILTON ALVES BENACETT - ME X RILTON ALVES BENACETT(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia do v. decisão de fls. 101/105, certidão de trânsito de fl. 106, bem como cópia deste despacho para os autos principais n.º 0001386-38.2012.403.6107 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008338-38.2009.403.6107 (2009.61.07.008338-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CASA DE CARNES TUBIATAN LTDA EPP X AUREO MOREIRA X SONIA TEREZINHA AMBROSIO MOREIRA

Fls. 105/106: Defiro a pesquisa de endereços dos executados via WEBSERVICE e BACENJUD. Providencie a secretaria.Com a juntada dos extratos, publique-se para intimação da exequente para manifestação em 10 dias.Intime-se. Cumpra-se.

0001819-13.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ELIANE CRUZ GABAS GRASSI ARACATUBA ME X ELIANE CRUZ GABAS GRASSI

Fls. 89/90: Proceda a serventia a pesquisa de endereço(s) do(s) executado(s) nos sistemas disponíveis da secretaria.Com a juntada dos extratos, publique-se para intimação da exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001369-02.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANDER RODRIGO GOMES

Fl. 55: Defiro a realização de pesquisas de endereço do executado via sistemas Bacenjud e Webservice.Com a juntada da consulta, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

0003986-32.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RODRIGO MARTINES SOLER

Não obstante o teor da certidão de fl. 74, que aponta a não localização do executado para fins de citação, observo que o mesmo compareceu na audiência conciliatória (v. fls. 44/44v) e, portanto, considero-o citado.Consta à fl. 78 dos autos, requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via sistema BACENJUD.Conforme se observa do presente processo, após citado(s), o(s) executado(s) deixou(arão) decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo, oferecer embargos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 915, do novo CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito.Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0001262-21.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PLV LIMA CALCADOS ME X CLAUDECIR WATSON DE LIMA X PEDRO LUCAS VOLPI LIMA

Fl. 102: Defiro a pesquisa de endereço do executado através dos sistemas disponíveis da secretaria. Com a juntada dos extratos, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0003843-09.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SOBRINHO E OLIVEIRA CALCADOS LTDA X MILVIO DUARTE

Fl. 65: Defiro a pesquisa de endereço do executado através dos sistemas disponíveis da secretaria. Com a juntada dos extratos, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0004543-82.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ROMILSON BERTELI

Fl. 63: Defiro. Proceda a secretaria as pesquisas disponíveis acerca do endereço do executado. Com a juntada das pesquisas, publique-se para intimação da exequente para manifestação em 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0001038-49.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RETIFICA JCS RECONDICIONADORA PENAPOLIS LTDA - EPP X ROGERIO SANCHES RODRIGUES X SOLEDADE MARTINS PUPPATO

Fl. 109: Defiro a pesquisa de endereço através dos sistemas disponíveis da secretaria, tão somente quanto aos sócios Rogério Sanches Rodrigues e Soledade Martins Puppato, pois a empresa já foi citada, conforme certidão de fl. 100. Com a juntada dos extratos, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0001858-68.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANDERSON RIBEIRO DOS SANTOS

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

0002252-75.2014.403.6107 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP213215 - JEAN MIGUEL BONADIO CAMACHO) X ANDRE LUIZ PLACCO

Consta à fl. 06 dos autos, requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após citado(s), o(s) executado(s) deixou(aram) decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915, do novo CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

000260-45.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X NILVA MARIA DE SOUZA FREITAS

Ante a inércia da exequente (fl. 49), sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

0000045-35.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FLAVIA Y. OKABE DA SILVA CONDUTORES - ME X ROGERIO ISSAMU OKABE X FLAVIA YOSHIE OKABE DA SILVA

Consta à fl. 04 dos autos, requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após citado(s), o(s) executado(s) deixou(aram) decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915, do novo CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000049-72.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MECALTECS MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X GEISON DOS SANTOS X VALDINEI SANTANA PEREIRA(SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA)

Fls. 34/37 e 38/41: Defiro aos executados os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Consta à fl. 03 dos autos, requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após citado(s), o(s) executado(s) deixou(aram) decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915, do novo CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000090-39.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X KILZA MARIA DILETTI GARCIA(SP346401 - ANGELA MARTA GARCIA CAPELLAN)

Fls. 103/111: Defiro à executada os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Uma vez comprovado pela executada que o bloqueio judicial recaiu sobre conta bancária onde recebe os seus proventos, determino o imediato desbloqueio do valor R\$ 1.737,23 do banco Bradesco (fl. 101) e, por conseguinte, desbloqueie-se, também, o valor de R\$ 9,00 do banco Santander, eis que ínfimo. Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

000139-80.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CLEVERSON ARENHART(SP251339 - MATHEUS ARROYO QUINTANILHA)

Consta à fl. 03 dos autos, requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após citado(s), o(s) executado(s) deixou(aram) decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915, do novo CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002108-33.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X COLEGIO EDUCACIONAL AUREOLA LTDA - EPP X ANA CLAUDIA CASAGRANDE DE ARAUJO X ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO(SP232238 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO E SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS)

Consta às fls. 03/04 dos autos, requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após citado(s), o(s) executado(s) deixou(aram) decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado, por publicação, para requerendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915, do novo CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significativos, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0800443-47.1996.403.6107 (96.0800443-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JAWA IND ELETROMETALURGICA LTDA X JOSE AUGUSTO OTOBONI(SPO64373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO) X JOAO BERNARDES X MANOEL ESTEVES SOBRINHO X REGIS AUGUSTO OTOBONI BERNARDES(SPO20688 - MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA E SP155406 - AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO E SP059072 - LOURICE DE SOUZA E SP139485 - MAURICIO JOSEPH ABADI E SP172690 - CAMILA MORAIS CAJAIBA GARCEZ MARINS E SP207405 - GUSTAVO SURIAN BALESTRERO E SP157367 - FERNANDA NOGUEIRA CAMARGO PARODI E SP231510 - JOSEVALDO DOS SANTOS DIAS E SP288486 - ANA CAROLINA DE MORAIS GUERRA E SP307075 - DAVID CURY NETO E SP307125 - MARCELO MOREIRA CABRAL E SP351052 - ANDRE CID DE OLIVEIRA) X JAWA IND ELETROMETALURGICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Publique-se o despacho de fl. 825. Após, com ou sem manifestação da parte exequente, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 825: Vistos, Primeiramente, para fins de regularização, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Os autos encontram-se na fase de execução de sentença, com decisão transitada em julgado de fls. 609/614. Consta à fl. 562, pendente de levantamento, depósito judicial da verba honorária a que foi condenada a executada CEF, cujo valor está de acordo com a condenação, ante o valor da execução atualizado pelo sr. Contador à fl. 636. Consta, também, às fls. 729/824, pedido de acolhimento como assistente simples de MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA ADVOGADOS, o qual pretende seja retido o crédito de 20% (vinte por cento) dos honorários devidos pela CEF à José Roberto Galvão Toscano Advogados Associados. Assim, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se quanto ao pedido de assistência formulado e retenção do crédito exigido, bem como, informar em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento. Após, conclusos. Int.

0001248-71.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JAQUELINE BASTOS SILVA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAQUELINE BASTOS SILVA SOBRINHO

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

0001284-74.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X DE GRANDE AGRICOLA LTDA - ME X LEANDRO EDUARDO DE GRANDE X AFONSO LUIS DE GRANDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DE GRANDE AGRICOLA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO EDUARDO DE GRANDE

Considerando que não houve pagamento do débito e tampouco a interposição de embargos monitorios pela parte ré (v. fl. 54), converto a ação para Cumprimento de Sentença, nos termos do que preconiza o 2º, do art. 701, do NCP. Altere-se a classe processual. Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5199

ACAO CIVIL PUBLICA

0005688-49.2008.403.6108 (2008.61.08.005688-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO87317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP201007 - EDERSON LUIS REIS E SP343660 - AMANDA MIZIARA DE AVILA NUNES E SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS)

Procuração de fl. 1040: Anote-se. Indefiro o pedido de Miguel Passoni Haddad de fls. 1038/1039. Conforme decisão de fls. 1002/1003, os contratantes do FIES deverão estar cientes de que a apuração de eventuais créditos há de ser realizada em autos apartados, através de advogados por eles particularmente contratados. Tal providência visa não causar tumulto processual nos presentes autos. Assim, retorne o feito ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0000681-95.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009021-43.2007.403.6108 (2007.61.08.009021-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X IFEM CONSTRUTORA LTDA(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI E SP269836 - ALETHEA FRASSON DE MELLO)

Considerando o parecer técnico da Caixa Econômica Federal (fl. 300), no qual consta o valor da hora de trabalho (R\$ 200,00) e que o perito nomeado informa que serão necessárias 35 horas para elaboração do laudo pericial, fixo os honorários em R\$ 7.000,00, devendo as rés, de imediato, adiantarem 30% do valor, depositando R\$ 2.100,00, ou seja, R\$ 1.050,00 pela CEF e R\$ 1.050,00 pela IFEM. Em seguida, expeça-se o alvará de levantamento. Consigo que o restante somente será depositado ao final do processo. Intime-se o perito judicial, com urgência, para manifestação com a maior brevidade possível, bem como, havendo concordância com o valor fixado acima, indique a data e horário para início dos trabalhos a fim de possibilitar a intimação das partes, devendo ser expedido o necessário para tanto. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo a partir da data de início dos trabalhos. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0005101-56.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VINICIUS BUENO DE FREITAS(SP202460 - MARIA CAROLINA BUENO E SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO) X NIVALDO PEREIRA DE FREITAS X MARIA DE LOURDES BUENO DE FREITAS

Diante da certidão de fl. 157, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de remessa do feito ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003615-94.2014.403.6108 - PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Diante do requerido pela União e cópias que seguem (fls. 404/415), indefiro o pedido de levantamento de valores da impetrante (fl. 393). Aguarde-se eventuais pedidos de penhora no rosto destes autos. Int.

0001772-26.2016.403.6108 - CEZARINO & MOYA LTDA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CEZARINO & MOYA LTDA. contra ato omissivo atribuído em competência ao, inicialmente ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP e, após o reconhecimento da ilegitimidade deste, ao PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP, objetivando a exclusão de anotação de indevida restrição da impetrante no CADIN, uma vez que há parcelamento de todos os seus débitos junto aos órgãos Federais citados. Aduziu que necessita de comprovar sua regularidade fiscal e sustenta que está adimplente, porém, não consegue emitir a certidão positiva com efeitos de negativa, pois está inserida no citado cadastro. Postergada a liminar (f. 43), o Delegado da Receita compareceu aos autos apenas para aduzir sua ilegitimidade (f. 49-52 verso), o que foi acolhido pela decisão de f. 54 e verso. Corrigido o polo passivo, determinou-se a notificação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Bauru (f. 60), cujas respectivas informações vieram aos autos às f. 68-88. A autoridade noticiou a suspensão de todos os débitos da impetrante com a União, o que, porém, só ocorreu, a partir de parcelamento efetivado em maio de 2016, ou seja, após a impetração deste writ. Juntou-se além dos extratos das CDAs, certidão positiva com efeitos de negativa emitida pela Impetrante em 24/06/2016, o que justificaria a extinção sem mérito da demanda. Instada a falar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, a Impetrante manifestou-se à f. 92. Após o parecer do Ministério Público Federal (f. 94-96), os autos vieram para prolação da sentença. É o que basta relatar. DECIDO. Busca a Impetrante a exclusão das inscrições nº 80.7.14.005356-30, 80.3.14.000719-44 e 80.6.14.027273-93 do banco de dados do CADIN, eis que está quite com os parcelamentos fiscais correlatos o que, por conseguinte, acarreta a suspensão da exigibilidade dos débitos e regularidade de sua situação fiscal. Assim, a cognição aqui empreendida limita-se ao questionamento de haver, ou não, direito líquido e certo a albergar a pretensão da impetrante de ver afastada sua inserção no CADIN na data da Impetração. As informações prestadas pela Autoridade Coatora demonstram que o pedido da Impetrante foi satisfeito, sem a intervenção do poder judiciário, uma vez que não houve a concessão de medida liminar. Observe-se que o Procurador ressaltou que todos os débitos se encontram com a exigibilidade suspensa e, portanto, não podem ser incluídos no CADIN. Os documentos de f. 87 e 88, inclusive, denotam que desde 18/05/2016 a Impetrante já não consta do referido cadastro informativo, podendo expedir as certidões de regularidade fiscal normalmente. Assim, não há outros atos a serem praticados neste feito e, ainda, não há resistência da Autoridade Impetrada, donde se extrai a inutilidade de continuidade do presente mandado de segurança. Uma última observação: a impetrante busca neste Writ a exclusão das anotações das restrições no CADIN, quando o instituto adequado para a caso é a suspensão dos efeitos da anotação, na forma do que dispõe o artigo 7º, II, da Lei 10.522/2002, uma vez que o crédito tributário está com sua exigibilidade suspensa pelo parcelamento (REFIS). Mas isso não traz prejuízo à impetrante, pois tanto a exclusão quanto a suspensão das anotações/restrições no CADIN possibilitam à impetrante exercer regularmente suas atividades, eis que produzem o mesmo efeito fiscal. Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, ante a falta de interesse processual (CPC, art. 485, VI). Sem honorários advocatícios (Enunciados 512 e 105 das Súmulas do STF e do STJ, respectivamente; além do art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003185-74.2016.403.6108 - COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP335075 - HUGO LEONARDO TORRES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X PRESIDENTE DA CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB(RJ122433 - LUCIANA PEREIRA DIOGO E RJ160053 - RICARDO ZACHARSKI JUNIOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da medida, impetrado por COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BAURU e o Sr. PRESIDENTE DA CASA DA MOEDA DO BRASIL. Conforme relacionado na decisão liminar, a impetrante aduz, em suma, que para a consecução de suas atividades depende da instalação e regular funcionamento do denominado Sistema de Controle de Produção de Bebidas - SICOBEB, regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº. 869/2008 e instalado pela CASA DA MOEDA DO BRASIL. Dito sistema, de adoção obrigatória, permite o controle fiscal da quantidade de unidades de bebidas produzidas pelos fabricantes, os quais pagam R\$ 0,03 por embalagem, a fim de cobrir a sonegação de tributos. Informa, ainda, que em 2013 passou a não ter mais acesso ao sistema, ante a retirada dos equipamentos de seu estabelecimento fabril. Em 2016, foi-lhe denegada a reativação do acesso, sendo que a Receita Federal do Brasil argumentou a existência de débitos relativos ao ressarcimento das despesas de instalação, manutenção e controle do SICOBEB, entre 2009 a 2013. Entretanto, a Impetrante participa de ação coletiva (ação ordinária nº 5028332-69.2013.404.7000), movida pela AFREBRAS - Associação dos Fabricantes de Refrigerantes do Brasil, obtendo decisão favorável perante o Superior Tribunal de Justiça, pela qual a União foi condenada a abster-se de cobrar a taxa SICOBEB, na forma das Leis 10.833/2003 e 11.488/2007. Invocou, ainda, precedente jurisprudencial que reconheceu a ilegalidade da cobrança do referido encargo, por se tratar de espécie tributária (taxa), cuja base de cálculo e alíquota não poderiam ser estabelecidas por meio de ato infralegal. Além disso, defendeu que subordinar a reativação do SICOBEB ao citado pagamento constitui sanção política em nítida afronta à precedentes de súmula do Supremo Tribunal Federal. Diz que a impetrante se encontra em processo de recuperação judicial perante o Juízo de Direito da Comarca de São Manuel e a necessidade de reativação do SICOBEB é condição imprescindível para a continuidade de seus negócios e o cumprimento de contratos de industrialização por encomenda e de assessoria econômico-financeira, nos termos dos instrumentos apresentados com a petição inicial. Pelo despacho de f. 77, ratificado à f. 83, este Juízo postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notificado, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru prestou as informações de f. 84-89, suscitando preliminar de decadência. Em seguida, a liminar foi deferida às f. 102-107 verso, tendo a Receita Federal informado que incumbe à Casa da Moeda do Brasil as providências para instalação/reativação do SICOBEB (f. 113). As informações do Sr. Presidente da Casa da Moeda do Brasil vieram aos autos às f. 117-140 e originais às f. 149-248, nas quais defende a regularidade da cobrança da SICOBEB no período de vigência Leis 10.833/2003 e 11.488/2007. Alerta que a decisão favorável obtida no STJ em recurso especial, atinentemente à ação ordinária nº 5028332-69.2013.404.7000/PR, está sendo questionada em recurso extraordinário perante o STF, defendendo a constitucionalidade da exação no período de 2009 a 2013. Ressalta que a SICOBEB passou a ser exigida como taxa, e não mais como ressarcimento, a contar da vigência da Lei 12.995/2014, alterada pelas Leis 13.097/2015 e 13.137/2015, revogando-se, com isso, anterior a legislação que dava suporte à cobrança (especialmente os artigos 58-A a 58-V, da Lei 10.833/2003). Ante a existência de nova configuração jurídica da SICOBEB, agora sendo cobrada como taxa, regularmente instituída pela Lei 12.995/2014 e alterada pelas Leis 13.097/2015 e 13.137/2015, pede que a decisão deste mandado de segurança fique delimitada ao período em que a SICOBEB que teve vigência na legislação revogada, devendo, por isso, a impetrante fazer os recolhimentos com base nas novas regras. Pede, ainda, seja extinto o processo, sem resolução de mérito, por inexistência do direito líquido e certo. Efeitos suspensivos indeferidos nos agravos de instrumento interpostos (f. 252-268, 276-280 e 282-286). Parecer do MPF às f. 271-273. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de decadência, uma vez que o impetrante requereu a reinstalação do SICOBEB recentemente, havendo comunicação do indeferimento administrativo em 30/05/2016 (f. 43). Considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 06/07/2016, fica patente não haver expirado o prazo decadencial. A prefeição de inexistência de direito líquido e certo, por sua vez, confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Como visto, o objeto do presente mandado de segurança refere-se à regularidade ou não da cobrança de valor referente ao ressarcimento à Casa da Moeda, pelo Sistema de Controle de Produção de Bebidas - SICOBEB, que tinha por base as leis 10.833/2003 e 11.488/2007. É fato incontroverso nos autos - eis que sustentado pela impetrante e confirmado pela Autoridade Impetrada (Presidente da Casa da Moeda) - que a parte ativa havia anteriormente ajuizado a ação ordinária 5028332-69.2013.404.7000/PR, através da AFREBRAS - Associação dos Fabricantes de Refrigerantes do Brasil, na qual obteve decisão favorável perante o Superior Tribunal de Justiça, pela qual a União foi condenada à obrigação de abster-se de cobrar a taxa SICOBEB na forma das Leis 10.833/2003 e 11.488/2007, no período que vai de 2009 a 2013. A Casa da Moeda adverte, no entanto, que referida decisão, obtida em RESP no STJ, atinentemente à ação ordinária nº 5028332-69.2013.404.7000/PR, está sendo questionada em recurso extraordinário perante o STF, pendente de julgamento. Nessas circunstâncias, havendo decisão vigente e favorável à Impetrante, não pode ela (CNBN) ser obstada de exercer regularmente suas atividades, pois milita em seu favor um pronunciamento de Corte Superior de Justiça, reconhecendo ser indevida a cobrança do valor questionado na forma da legislação vigente à época (de 2009 a 2013). Estando esta matéria submetida ao judiciário, sobre ela não há que se renovar a discussão nestes autos, uma vez que configurada a litispendência. Não deve este juízo de primeira instância tecer considerações sobre o tema que já está em debate pelas partes na mais alta instância do judiciário (STF). Deve-se apenas aguardar o que lá foi decidido. Mas, mesmo que no futuro a Impetrante não tenha sucesso na ação ordinária nº 5028332-69.2013.404.7000/PR, isto é, que a decisão que lhe é hoje favorável seja alterada pelo Superior Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário e fique devedora do passivo apurado no lapso que vai de 2009 a 2013, ainda assim não poderá a Administração Pública impedir que a impetrante - CNBN exerça suas atividades comerciais e industriais por ausência de pagamento de tributo. Realmente, a cobrança do crédito tributário não pode inviabilizar o regular exercício do objeto social do contribuinte, como é assente em doutrina em jurisprudência. No ponto, são deveras relevantes os fundamentos lançados por Sua Excelência, Dr. Cláudio Roberto Canata, quando apreciou o pedido liminar, que, pela sua total pertinência, trago-os à colação (f. 105-verso a 106-verso). Ademais, subordinar o exercício de atividade lícita ao pagamento de encargo - seja ele de natureza tributária ou não - pode caracterizar sanção política, visto que a Fazenda tem à sua disposição os meios legais para cobrar do sujeito passivo o que entende devido. Em reiteradas ocasiões, a jurisprudência reconheceu a inirradiabilidade de certas medidas que, a pretexto de servirem como garantia do adimplemento do crédito tributário, funcionavam como verdadeiras sanções políticas, assim entendidas aquelas restrições ou proibições impostas ao contribuinte, como forma obrigatória de obrigação ao pagamento do tributo, sem possibilidade de discussão do débito, ou mesmo de retaliá-lo pelo fato haver ido a Juízo pedir proteção contra eventuais desmandos. Por diversas vezes, a jurisprudência da SUPREMA CORTE enfrentou a questão, prevalecendo o entendimento de que tais expedientes são inconstitucionais. Assim, no RE nº 57.235/SP, decidiu-se: Não se permite à autoridade o bloqueio ou a suspensão das atividades profissionais do contribuinte falto (RE 57.235/SP, STF, 1ª Turma, Rel. Min. Evandro Lins e Silva, negaram provimento, unânime, j. em 11/05/1965, RTJ 33/99-100). Naquela oportunidade o relator, Min. Evandro Lins, destacou que as autoridades federais deverão valer-se do processo administrativo e do executivo fiscal, cobrando multas e juros, de acordo com a lei, não podendo, porém suspender o exercício de atividade profissional (Idem, voto do relator, p. 100). Tanto que, a esse respeito, o Supremo Tribunal Federal editou as Súmulas nº. 70, 323 e 547. Súmula nº 70: É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo. Súmula nº 323: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Súmula nº. 547: Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais. Entre as denominadas sanções políticas, rechaçadas pela jurisprudência pátria, destacam-se: a) a obrigação interdição de estabelecimento - prevista no Decreto-lei nº. 5, de 13 de novembro de 1937, baixado por Getúlio Vargas, e rechaçada pela Súmula nº. 70 do STF - como meio de forçar o sujeito passivo à quitação dos tributos dados como débitos (medida admissível noutras situações, como, p. ex., fiscalização sanitária, caso em que a interrupção temporária das atividades é medida natural, até que sejam sanadas as irregularidades encontradas); b) recusa, pelo Fisco, de autorização para imprimir documentos fiscais, enquanto não solvido o pretenso débito para com a Fazenda Pública (Supremo Tribunal Federal, RE 413.782, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 3.6.2005; Tribunal de Justiça de São Paulo, 2ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº. 0191238-94.2012.8.26.0000, v. u., relator Desembargador EDSON FERREIRA, julgado em 10/12/2013; Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, REsp 783766/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 03/05/2007, DJ 31/05/2007, p. 349); c) recusa de fornecimento de CNPJ a pessoa jurídica em débito para com a Fazenda, ou cujos sócios, pessoas físicas, não estejam, a juízo da repartição fazendária, em situação regular perante o Fisco - Instruções Normativas nº. 112/94, 82/97 e 54/98, da Secretaria da Receita Federal (TRF-3ª Região, AMS 66500/SP, proc. 1999.03.99.066500-2, Relatora Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, julgado em 01/10/2003, Quarta Turma; TRF-4ª Região, AMS 1800/RS, proc. 1999.71.04.001800-3, Relator YILSON DARÓS, julgado em 18/05/2000, Segunda Turma, publ. DJ de 26/07/2000, p. 83); d) apreensão de mercadorias, quando não se limitar ao tempo estritamente necessário à coleta de elementos necessários à caracterização de ilícito tributário, vedada sua utilização como meio coercitivo para pagamento de tributo ou multa, erigido em condição sine qua non para a liberação dos bens (16ª Câmara Civil do TJSP, Ap. nº 143.997-2, rel. o Desembargador CLÍMACO DE GODOY; STJ, 1ª Turma, ROMS nº. 10678/PB, rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ 27/09/1999, p. 46, RSTJ 128/82); e) recusa de certidão negativa de débito, quando não existe lançamento consumado contra o contribuinte e a Administração não aponta objetivamente, mediante consulta aos seus registros, quais os créditos que possui contra o sujeito passivo, a que se referem e a quanto montam (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário: certidões negativas de débito. Organizado por Leandro Paulsen. Porto Alegre: Livraria do Advogado/ESMAFE, 1999, p. 42); f) a adoção de regime especial que imponha restrições e limitações desproporcionais à atividade do contribuinte, violando a garantia constitucional da liberdade de trabalho, constituindo forma obrigatória de cobrança do tributo, assim execução política, que a jurisprudência do STF sempre repeliu (STF, 1ª Turma, RE 115.452-7-SP, v. u., relator Min. CARLOS VELLOSO, DJU I 16.11.1990, pág. 13.059; Repertório IOB de Jurisprudência, nº 1/91, pág. 7). Nesta esteira, seja sobre o viés da ilegalidade da cobrança que foi afastada pelo Superior Tribunal de Justiça, em RESP interposto na ação ordinária nº 5028332-69.2013.404.7000/PR, seja pela cautela necessária no uso de outros meios coercitivos de cobrança das dívidas, de rigor a manutenção da liminar e a concessão da ordem pleiteada neste mandado de segurança. Importante consignar, também, que a Impetrante está em fase de recuperação judicial e, nessa condição, é protegida por um estatuto jurídico (Lei 11.101/2005) que visa exatamente ao restabelecimento da atividade da empresa. A negativa de reinstalação do SICOBEB importaria em impossibilitar o seu funcionamento da Impetrante, conduzindo-a certamente à falência, com todas as implicações decorrentes, com consequências para toda a sociedade, como, por exemplo, o fechamento de postos de trabalho e o não recolhimento de novos tributos. Sensível a essa situação, a Excelentíssima Juíza Federal, Dra. Leila Paiva Morrison, quando apreciou o pedido liminar em sede de agravo de instrumento, fez constar de sua decisão que a agravada encontra-se em processo de recuperação judicial e celebrou contrato de industrialização por encomenda com empresa fabricante de bebidas, dependendo do regular funcionamento do SICOBEB para cumprir os termos comerciais e honrar suas obrigações perante o Fisco, de modo que negar-lhe o restabelecimento do referido sistema implica em cerceamento do seu direito ao exercício da atividade lícita produtiva, inviabilizando sua efetiva recuperação (ver f. 286). Nessa linha, veja-se ainda o que restou averbado da decisão liminar (f. 107)(...) a impetrante busca reerguer-se economicamente, estando agora sob recuperação judicial (f. 45), instituído que tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei nº. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; grifei). Seu objetivo é o de sanear a crise econômico-financeira do organismo empresarial, tudo a fim de preservar os negócios sociais, a manutenção dos empregos e, igualmente, satisfazer os direitos e interesses dos credores - entre eles o próprio Fisco. Nessa linha de ideias, não se deve perder de vista os primados da liberdade de iniciativa (Const. Fed., art. 170, caput) e da função social da propriedade (art. 5º, inciso XXIII), visto que a atividade empresarial é responsável pela geração de empregos, pelo recolhimento de tributos (sustento da economia) e, ainda, movimentação a economia (compra e venda de bens e prestação de serviços), tudo com vistas à busca do pleno emprego (art. 170, VIII), à redução das desigualdades sociais (art. 170, VII), o valor social do trabalho (art. 1º, inciso IV) e a própria dignidade da pessoa humana, guardada que está a categoria de fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III). Nota-se que a impetrante entabulou contrato de industrialização por encomenda com empresa fabricante de bebidas (fl. 49 e seguintes), e depende do regular funcionamento do Sistema de Controle de Produção de Bebidas - SICOBEB para cumprir os termos contratuais. Além disso, investiu em consultoria empresarial (fl. 65 e seguintes), focado na melhoria dos resultados, passando pela revisão de processos, relação comercial, produção, usando as ferramentas de gestão das atividades Industrial, Econômico-financeiras, Recursos Humanos, Controladoria, Administração, Vendas, Suprimentos e Auditoria Interna, relação com instituições financeiras, credores, prestadores de serviços, política interna e controles gerenciais. Enfim, tudo indica que a impetrante adotou medidas tendentes à sua efetiva recuperação. Por isso, negar-lhe o restabelecimento da normalidade de funcionamento do SICOBEB, fundamental para o atingimento de seu objeto social, significa cercar o próprio direito de exercer atividade lícita produtiva, garantido em sede constitucional, do que pode decorrer sua condenação à insolvência, com nefastas consequências, de múltiplos desdobramentos, momento no que concerne aos postos de trabalho que seriam atingidos. Uma última palavra: a Autoridade impetrada tem razão ao alertar que, com a alteração da legislação sobre a matéria, o valor em cobrança tem agora fundamento na Lei 12.995/2014, alterada pelas Leis 13.097/2015 e 13.137/2015, ostentando a natureza de taxa, que, portanto, deve ser recolhida aos cofres públicos. E não poderia ser diferente, pois a presente demanda, como relatado, combate a cobrança da exação na vigência dos textos de normas já revogadas (Leis 10.833/2003 e 10.488/2007) e no período que medeia os anos de 2009 a 2013. As taxas pelo regular exercício da atividade comercial/ industrial da empresa que está em fase de recuperação judicial, como, por exemplo, a cobrança pelo SICOBEB, devem ser pagas normalmente. Por todo o exposto, ratifico os termos da medida liminar e, no mérito, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar às autoridades impetradas, cada qual no seu âmbito de atribuições, a reativação do Sistema de Controle de Produção de Bebidas - SICOBEB. Ficam as autoridades impetradas, outrossim, impedidas de desativar o SICOBEB pela eventual falta do pagamento dos valores em discussão nos autos da ação ordinária nº 5028332-69.2013.404.7000/PR, atualmente em grau de recurso no STF. Mesmo que referida ação reste, ao final, improcedente, e que a impetrante fique responsável pelo pagamento do montante apurado entre 2009 e 2013, ainda assim não poderá ser desativado o SICOBEB, cabendo apenas a cobrança desse passivo pelos meios apropriados. Deverá a Impetrante, no entanto, fazer o normal pagamento das taxas cobradas pelo SICOBEB com fundamento na legislação vigente (Lei 12.995/2014, alterada pelas Leis 13.097/2015 e 13.137/2015), salvo se, por outra medida judicial, obtiver a suspensão da exigibilidade deste tributo. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas pela União, que delas está isenta. Ao SEDI para inclusão da Casa da Moeda do Brasil - CMB no polo passivo da demanda (f. 146-148). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000913-73.2017.403.6108 - RIBAMAR ANTONIO FABRICO(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES E SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Diante da decisão proferida pela autoridade impetrada, referente à homologação das GFIPs, às fls. 42/43 e verso, abra-se vista ao impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ainda tem interesse jurídico processual. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0001879-36.2017.403.6108 - JLV LIVRARIA LTDA.(SP021418 - JOSE PIRES DO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido liminar formulado por JLV LIVRARIA LTDA. nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, com vistas à suspensão da exigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Foi oportunizado à Impetrante justificar o valor da causa, que inicialmente era de R\$100.000,00. Em resposta, a Impetrante informou que o valor correto da causa seria de R\$2.000,00, o que, obviamente, parece não estar adequado, considerando seu pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Oportunizo, pois, no prazo de dez dias, a adequação do valor da causa, trazendo aos autos planilha que apure, ao menos genericamente, o montante de tributo que pretende compensar, sob pena de indeferimento da petição inicial. Nesse mesmo prazo, deverá trazer documentos que indiquem que a Impetrante está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, como alegado na exordial. Atendidas às determinações, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, venham conclusos para apreciação da liminar. Intimem-se.

0002093-27.2017.403.6108 - VERANICE CAMILLOS DA CUNHA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações. Intime-se a impetrante para que regularize e emende sua petição inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico perseguido, recolhendo as custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias úteis, preste os esclarecimentos que entender necessários. Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, voltem-me conclusos com urgência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000548-39.2005.403.6108 (2005.61.08.000548-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X SIDNEY DURAN GONCALEZ(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SIDNEY DURAN GONCALEZ

Diante da devolução do feito em 13/03/2017, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de cinco dias, inclusive, sobre as transferências dos valores para a Caixa Econômica Federal de fls. 359/360. Int.

0004899-06.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X NFA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X NFA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA

Trata-se de Embargos de Declaração em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade. A embargante insurgiu-se contra a multa de 20% (vinte por cento) imposta por este Juízo ao final da citada decisão. Os declaratórios não merecem prosperar. O acréscimo percentual foi fixado tão somente para cobrir as despesas não previstas no momento da inserção de ordem de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. Este incremento é praxe deste Juízo para evitar-se que a penhora seja inferior ao débito efetivamente devido. Observe-se, in casu, que o montante levado em consideração para efeitos de bloqueio está atualizado até outubro de 2015 (f. 102) e a multa de bloqueio de valores foi protocolada em abril de 2017. Sem sombra de dúvidas, os valores estão desatualizados e exatamente para que haja a total adimplência da dívida é que entendo ser cabível o citado acréscimo de 20%. Mesmo não sendo o caso dos autos, visto que a ordem de bloqueio restou infrutífera, ressalto que, após a restrição seguirem-se os atos de apuração do efetivo valor devido, incluindo-se as custas e, se cabíveis, os honorários sucumbenciais. Ao final, havendo sobra, os montantes são imediatamente devolvidos ao devedor, sem causar-lhe prejuízo. Portanto, rejeito os embargos de declaração opostos. Intimem-se as partes, em especial os Correios para falar em termos de prosseguimento.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002874-83.2016.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP226998 - LUIZ HENRIQUE VASO) X MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA - MST

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca dos mandados de intimação e citação de fls. 212/235. Int.

Expediente Nº 5202

EXECUCAO DA PENA

0005517-82.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X NERLE QUAGGIO BRESOLIN(SP052396 - MARIA DE FATIMA GIAMPAULO BOTEON)

Intime-se a defensora da reeducanda para que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca do parecer do Ministério Público Federal às fls. 151/152.

0003239-74.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JADSON JOSE DA SILVA(SP037567 - RENE ALVES DE ALMEIDA E SP287818 - CELSO RICARDO ORSI LAPOSTITE E SP263176 - NEWTON LUIS LAPOSTITE)

SENTENÇA Trata-se de execução a que foi condenado JADSON JOSÉ DA SILVA à pena fixada em 3 (três) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e de 10 (dez) dias-multa no mínimo legal. A pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária (dois salários mínimos). Deprecou-se a realização da audiência admonitória e a fiscalização quanto ao cumprimento das penas restritivas de direitos. No Juízo deprecado o réu foi encaminhado à Central de Penas e Medidas Alternativas (f. 52 e 54), sendo juntados os comprovantes de pagamentos da prestação pecuniária devida (f. 68-70, 72-73, 77-78 e 82-83) e as fichas de comparecimento do sentenciado (f. 68, 74-75, 79-80 e 84-85). Ouve, o Ministério Público Federal ofertou manifestação no sentido da extinção da presente execução penal (f. 87). Nesses termos, declaro, por sentença, cumprida a pena imposta no julgado condenatório e EXTINTA a presente execução penal instaurada em desfavor de JADSON JOSÉ DA SILVA. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003778-06.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO GIMENO GOMEZ(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA E SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN)

JOSÉ ANTONIO GIMENO GOMEZ vem cumprindo regularmente a pena de prestação pecuniária, conforme demonstrativos de fls. 92, 96 e 100. No tocante à prestação de serviços à comunidade, contudo, informa a Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA de Bauru, às fls. 101/102, que o reeducando não compareceu naquele órgão para início da pena. Assim, intime-se pessoalmente o reeducando para que se apresente, em até 48 horas, na CPMA de Bauru, SP, a fim de dar início ao cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, sujeitando-se, em caso de desobediência, à conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Oficie-se à CPMA para ciência desta decisão, bem como para que informe a este Juízo se o reeducando deixou de comparecer no prazo acima estipulado e/ou eventual descumprimento da pena de prestação de serviços. Intime-se o defensor a fim de que esclareça o motivo de o reeducando não ter sido localizada para receber convocação de comparecimento da CPMA. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0003779-88.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X TANIA REGINA MARTINEZ LOPES(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA)

TANIA REGINA MARTINEZ LOPES vem cumprindo regularmente a pena de prestação pecuniária, conforme demonstrativos de fls. 84, 86 e 91. No tocante à prestação de serviços à comunidade, contudo, informa a Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA de Bauru, às fls. 92/93, que a reeducanda não compareceu naquele órgão para início da pena. Assim, intime-se pessoalmente a reeducanda para que se apresente, em até 48 horas, na CPMA de Bauru, SP, a fim de dar início ao cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, sujeitando-se, em caso de desobediência, à conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Oficie-se à CPMA para ciência desta decisão, bem como para que informe a este Juízo se a reeducanda deixou de comparecer no prazo acima estipulado e/ou eventual descumprimento da pena de prestação de serviços. Intime-se o defensor a fim de que esclareça o motivo de a reeducanda não ter sido localizada para receber convocação de comparecimento da CPMA. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11420

EXECUCAO FISCAL

0002803-86.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RR AGROCOMERCIAL DO BRASIL LTDA.(SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Ante a informação prestada pelo Banco do Brasil (fls. 72), determino que o caminhão furgão, marca VW, placa CNI 7577, Renavan 00716044960, seja RETIRADO do leilão designado para o dia 24/05/2017 e demais hastas sucessivas, haja vista inexistir direito creditório a ser levado a leilão (o veículo alienado, avaliado em R\$ 75.000,00, garante dívida de R\$ 326.671,71). Comunique-se, COM URGÊNCIA, a Central de Hastas Públicas - CEHAS, por correio eletrônico. Sem prejuízo da determinação supra, por ora, mantenho a penhora de fls. 56. Intime-se a empresa executada, através de seu representante legal, acerca desta decisão, servindo cópia desta de MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2017-SF02/CVW, a ser cumprida no endereço de fls. 65. Por fim, dê-se ciência à exequente, a fim de que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0003372-87.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ARISTIDES PAVAN(SP090703 - OTAVIO DE MELO ANNIBAL)

D E C I S Ã O Autos nº 0003372-87.2013.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Aristides Pavan Vistos. Aristides Pavan postula o desbloqueio de valor constrito nestes autos, ao argumento de que houve parcelamento do débito (fls. 56/57). Manifestação da União às fls. 60/66. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O parcelamento do débito enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, portanto, da execução fiscal, mas não implica levantamento das garantias anteriormente constituídas, as quais devem ser mantidas até a quitação do débito. Conforme se verifica dos documentos apresentados pelo executado às fls. 21/32, o parcelamento realizado em 27/04/2015 abrange débitos de competência da Receita Federal, não se relacionando com a presente execução, que tem como objeto débito inscrito em Dívida Ativa. De outro giro, o parcelamento noticiado às fls. 64/66, este sim referente ao débito ora executado, foi postulado em 17/10/2016, enquanto a indisponibilidade combatida foi determinada em 15/04/2016 (fl. 44), razão pela qual não há falar em liberação dos valores constritos. Ressalte-se, ainda, que o executado não comprovou serem impenhoráveis os valores bloqueados. Posto isso, indefiro o pedido de desbloqueio. Em prosseguimento, manifeste-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da possibilidade de utilização dos valores constritos na amortização do débito. Com a resposta, dê-se ciência à Fazenda Nacional. Cumpridas todas as determinações supra, suspendo o curso do feito devendo os autos ser remetidos ao arquivo sobrestados, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Int. e cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavalli Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10186

RENOVATORIA DE LOCACAO

0001850-83.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS ALBERTO PAPA

A CEF manifestou, na petição inicial (fl. 05), possuir interesse na composição consensual, nos termos do artigo 319, VII, do CPC. Dessa forma, designada audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, do CPC, para o dia 27/6/2017, às 15h30min. Cite-se e intime-se a requerida, consignando-se na precatória o disposto nos 5º, 8º, 9º e 10º, todos do artigo 334 do CPC. Por fim, caberá à parte autora, como interessada, acompanhar o trâmite processual da carta precatória diretamente no E. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário. Intime-se a CEF, por publicação, nos termos do 3º do artigo 334 do CPC. A parte ré deve, previamente, ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Expediente Nº 10187

PROCEDIMENTO COMUM

0002219-48.2015.403.6108 - ORTOSERVICE COMERCIO E SERVICOS ORTOPEDICOS LTDA - EPP(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER E SP391863 - BARBARA DE FIGUEIREDO E SP351080 - CAROLINA SOUZA LOPES) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Ciência às partes da redesignação da audiência, a ser realizada na 17ª Vara Cível Federal de São Paulo, para o dia 20/07/2017, às 14h30min. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11210

PETICAO

0004052-52.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008372-87.2007.403.6105 (2007.61.05.008372-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X SEM IDENTIFICACAO

Fls. 181/182 e 185: Considerando o alegado pela requerente e sendo o licenciamento obrigatório para o uso e consequente conservação do veículo, não importando em alienação, defiro o requerido. Expeça-se ofício ao DETRAN autorizando e determinando o licenciamento e regularização do veículo (se a restrição anotada a esse respeito for exclusivamente consequência da ordem emanada por este Juízo) mediante o pagamento das despesas pertinentes, inclusive multas, mantendo-se as demais restrições determinadas por este Juízo (transferência), nos exatos termos da manifestação ministerial de fls. 185. Instrua-se com o necessário. I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009464-37.2006.403.6105 (2006.61.05.009464-9) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL YOUNG LIH SHING(SP118357 - FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO E SP357686 - RAPHAEL DEBES CHAN SPINOLA COSTA) X DAVID LI MIN YOUNG(SP118357 - FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO E SP357686 - RAPHAEL DEBES CHAN SPINOLA COSTA E SP246202 - FERNANDA HADDAD DE ALMEIDA CARNEIRO E SP153872 - PATRICIA SOSMAN WAGMAN E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Fls. 2463/2465: Comunique-se o interessado o teor da decisão proferida às fls. 2457 e seu efetivo cumprimento (fls. 2460 e 2462). Instrua-se com cópia das folhas mencionadas. Fls. 2466/2472: Ciência às partes para que requeram o que entender de direito.

0009742-28.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO AZEVEDO VILLAR(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO)

Vistos, etc. RODRIGO AZEVEDO VILLAR, já qualificado nos autos, foi denunciado pela prática do delito tipificado no art. 299 do Código Penal. Trata-se da reunião de duas ações penais para julgamento conjunto em virtude do reconhecimento pelo TRF3 da conexão entre os fatos. Narram as denúncias que o réu fez inserir em documentos públicos - Declaração de Importação - (DI 08/1341052-0 e 10/1599575-2) informação diversa da que deveria ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. O acusado, representante legal da empresa TWO BROTHERS COMERCIO E PEÇAS PARA VEÍCULOS, de forma livre e consciente, registrou nas DIs tratadas nas denúncias dados ideologicamente falsos, a saber o regime cambial da importação para burlar o limite imposto pela Receita Federal, uma vez que estaria importando valores maiores. A empresa, para escapar do limite imposto só declarava o fechamento do câmbio quando a mercadoria era parametrizada no canal vermelho. Quando a cota semestral era ultrapassada, a empresa retificava a DI anterior para fazer constar sem cobertura cambial, quando na realidade a modalidade era com cobertura cambial. Na ação penal nº. 00097422820124036105 a denúncia foi recebida em 26 de julho de 2012 (fl. 51). O réu foi regularmente citado, e apresentou resposta escrita às fls. 62/66. Durante a instrução processual foram ouvidas as testemunhas Aquiles Pereira Neva, Moyses Pereira Neva (fls. 184 em mídia digital), Edson Correa, Rodrigo Paulino. O réu foi interrogado (fls. 191 em mídia digital). Na fase do artigo 402 as partes nada requereram. Aberta a vista para o Ministério Público Federal apresentar memoriais, o parquet observou que o acusado era processado por fatos semelhantes perante esta Vara (autos nº. 00110624520134036181). Requereu, então a reunião dos fatos, deferida por este Juízo, com o aproveitamento da prova testemunhal produzida nos presentes autos como prova emprestada para aquele feito e indeferiu a reunião de outros dois autos mencionados pela defesa (fls. 255/256). Diante da reunião dos fatos o réu foi novamente interrogado (fls. 265 em mídia digital). Novamente aberta a fase do artigo 402 o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Alfândega de Viracopos para que esclarecesse o nome da empresa responsável pelas retificações nas DIs e os nomes das pessoas habilitadas a fazer as retificações, deferida por este Juízo (fls. 264). A defesa requereu a expedição de ofício à UOL para requisitar cópia dos e-mails trocados com o escritório Christovam B. Martins Assessoria Advançada, o que foi indeferido por este Juízo (fls. 274). Nos autos da Ação Penal nº 00110624520134036181 a denúncia restringe-se à DI 10/1370409-8, ideologicamente falsa pelos mesmos motivos acima explicitados. A denúncia foi recebida em 06 de setembro de 2013 às fls. 256. O réu foi regularmente citado e ofereceu resposta à acusação às fls. 336/341. O D. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo, acolheu a preliminar de litispendência e determinou a redistribuição dos autos a este Juízo. O conflito de competência foi julgado pelo E. TRF3 julgou improcedente (fls. 409/411). O Ministério Público Federal requereu, então a reunião dos fatos o que foi deferido por este Juízo. Memoriais da Acusação às fls. 286/304 e os da defesa às fls. 307/324. Folha de antecedentes criminais em apenso próprio. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar de inépcia da inicial de ambos os processos se confunde com o mérito que passo a analisar a seguir. O réu está sendo processado pela prática do delito tipificado no artigo 299, caput, do Código Penal, assim disposto: Falsidade ideológica. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Trata-se de crime formal, que se consuma quando nele se reúnem todos os elementos previstos no tipo penal. Assim, nos termos do caput do artigo em apreço, a consumação se dá por ocasião da omissão de declaração, em documento público ou particular, que dele devia constar, ou pela inserção de declaração falsa, com o intuito de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. O documento objeto da falsificação ideológica (declaração de importação) possui natureza jurídica de documento público, com todas as consequências jurídicas daí advindas. Nesse sentido, colhe-se na jurisprudência: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. OS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA NÃO CONDIZEM COM A CAPITULAÇÃO JURÍDICA FEITA PELO REPRESENTANTE MINISTERIAL. EQUÍVOCO NA DEFINIÇÃO JURÍDICA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA QUE NÃO PROSPERA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. I- Não obstante o Parquet Federal tenha postulado pela condenação do acusado no delito tipificado no art. 304 c/c art. 299 (documento particular) ambos do Código Penal, constata-se pela leitura do item 61 da denúncia que o representante ministerial, ao fazer uma síntese da conduta ilícita, afirma expressamente que o acusado omitiu em documento público declaração que nele deveria constar. II- Considerando que a Declaração de Importação é documento público, a conduta do acusado não se amolda à falsidade ideológica feita em documento particular, como capitulado na inicial, sendo nítido o equívoco cometido pelo órgão ministerial. III- Tendo em vista que para documento público a pena máxima em abstrato do art. 299, do CP é de 05 anos de reclusão, não está prescrita a pretensão punitiva estatal, porque entre a data do fato e o recebimento da denúncia não transcorreu o prazo de 12 (doze) anos previsto no art. 109, III, do Código Penal. IV- O acusado se defende dos fatos que lhe são imputados e não da definição jurídica aposta na denúncia. V- Provimento do recurso. (ACR 201050010137593, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:07/01/2014.) Assiste razão às partes quando requerem a absolvição do réu pelos fatos a ele imputados nos autos da ação penal nº 00097422820124036105 nos termos do artigo 386, III do Código de Processo Penal. De fato, a acusação que pesa sobre o réu é a inserção de declaração falsa em Declaração de Importação da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos. Da leitura da denúncia em cotejo com as provas dos autos, observa-se que, muito embora tenha sido imputada ao acusado a prática do delito por 44 (quarenta e quatro) vezes, apenas a imputação relativa à DI nº. 10/1598575-2, registrada em 14/09/2010 tem descrição suficiente na denúncia e encontra lastro probatório mínimo nos autos. No tocante às demais imputações, não há sequer a especificação dos fatos (fls. 292, g.o.). Ante a ausência de descrição dos fatos, o acusado fica impedido de oferecer a defesa, o que viola o Princípio Constitucional da ampla defesa e do devido processo legal. Impõe-se, pois, a sua absolvição no tocante a todos os fatos referentes a DI nº 10/1598575-2. A materialidade delitiva restou devidamente comprovada nos autos da Ação Penal nº 00110624520134036181 e pode ser aferida pelos elementos de prova que integram Inquérito Policial, sobretudo a Representação Fiscal para fins Penais referente ao Processo Administrativo Fiscal 10310.001257/2011-60 onde consta o Auto de Infração 081550/09001/11, a Declaração de Importação às fls. 28/31, a invoice, o Termo de Retenção de Mercadorias e os Livros da TWO BROTHERS, nos quais foi contabilizado o pagamento das mercadorias ao exportador (fls. 55/57). A autoria também restou demonstrada. O despachante aduaneiro Moyses Pereira Neva, em depoimento perante este Juízo, disse ter prestado serviços para a o acusado e fez as retificações de com cobertura para sem cobertura. Também afirmou que o despachante Christovam alterava o câmbio das DIs passadas para renovar o limite permitido para importações da empresa que era de ato US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares norte americanos). Foi contratado para resolver o problema das mercadorias que estavam retidas nos aeroportos de Viracopos e Cumbica, pois ou outro despachante havia feito a Declaração de Transito Aduaneiro que foi indeferida. A testemunha confirmou que em 19 de abril de 2011 foi protocolado pedido de alteração do RADAR TWO da BROTHERS de simplificado para ordinário, mas a empresa não conseguiu porque já era investigada pela Receita Federal. A testemunha Aquiles Pereira Neva confirmou o depoimento de Moyses, seu irmão. A testemunha Edson Correa nada acrescentou. Rodrigo Paulino Barrinuevo, o despachante aduaneiro responsável à época dos fatos afirmou que todas as importações possuíam cobertura cambial. No seu escritório nunca houve a modificação da cláusula com cobertura cambial para sem cobertura cambial. Acrescentou que, eventualmente havia a Declaração de Importação sem o contrato de câmbio e, após a juntada do contrato havia a alteração do regime cambial. Sobre a responsabilidade pela alteração, a testemunha afirmou que ela é feita no SISCOMEX eram os representantes legais da empresa, ele, inclusive. Rodrigo disse que sua empresa nada ganharia com a alteração fraudulenta da DI porque ganhava por processo de desembaraço e se não pudesse desembaraçar a mercadoria não ganhava pelo serviço. Não teve ciência da fiscalização da Receita Federal em Campinas, prestou serviços à TWO BROTHERS até 10/08/2010 e as DIs fiscalizadas foram posteriores a essa data. Nos interrogatórios prestados perante este Juízo, RODRIGO atribuiu a responsabilidade ao despachante aduaneiro, os quais teriam habilitado sua empresa no RADAR e que nunca foi informado que a empresa havia ultrapassado o limite de importação. Acrescentou que não era sua responsabilidade ver o saldo restante para importação e que não poderia fazer as alterações na DI como afirmou. Acrescentou que se soubesse do problema teria procurado o RADAR ilimitado. Quando Moyses começou a trabalhar para ele, foi sugerido que ele fizesse o RADAR ilimitado pois em 2009 a empresa teve um faturamento mensal de R\$ 50.000,00 e em 2010 cresceu para 300 até 400 mil Reais. Na sua empresa o réu afirmou que pagava os contratos de câmbio. Segundo o réu os despachantes Rodrigo e Fernando fizeram a habilitação no RADAR e asseguraram ao acusado que caso fosse necessário modificariam automaticamente a habilitação, não precisaria se preocupar com isso. Essa afirmação não é correta, segundo consta do Processo Administrativo Fiscal a empresa do réu requereu por várias vezes a mudança na habilitação no RADAR, que lhe foi negada diversas vezes por falta de cumprimento de pendências:.... O não cumprimento de pendências via de regra está associado a não entrega dos documentos solicitados que se deve principalmente ao fato de que, simplesmente, a empresa não consegue comprovar tais capacidades (fls. 12 nos autos nº. 00110624520134036181). Ainda, segundo a informação do Fisco, o último requerimento da TWO BROTHERS ocorreu em 27 de agosto de 2010, dezessete dias após o registro da DI que continha a falsa declaração acerca da modalidade de cobertura cambial o que demonstra a ciência por parte do acusado de que necessitava alterar a categoria de sua empresa importadora no RADAR. Conforme informações da testemunha Rodrigo Paulino o réu nunca procurou o escritório do despachante aduaneiro por causa do limite de importação. No entanto, a Receita Federal registrou vários pedidos de alteração do RADAR por parte da empresa de RODRIGO AZEVEDO VILLAR, anteriores ao informado pela testemunha. Conclui-se que o mesmo era o responsável, mesmo que não o fizesse pessoalmente, pelas alterações na DI e pelos pedidos administrativos de alteração da categoria do RADAR. O importador pode registrar a DI, por si, ou por seu representante legal que pode ser o despachante aduaneiro consoante Instrução Normativa RFB nº. 1.603, de 15 de dezembro de 2015, e a Portaria Coana nº. 123, de 17 de dezembro de 2015, que estabelecem os procedimentos de habilitação para operação no Siscomex e de credenciamento de representantes de pessoas físicas e jurídicas para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro. O acusado tentou se eximir, sem sucesso, da autoria pela falsa declaração aposta na DI 10/1370409/8. A alteração do regime cambial da importação, caracterizável como crime de falsidade ideológica, possui inegável relevância na esfera penal, já que impede o controle aduaneiro efetivo pela Receita Federal. Ora, a legislação aduaneira estabelece critérios rígidos para cadastramento dos importadores. Assim, o falso nos limites de capacidade de importação é juridicamente relevante no contexto das importações brasileiras. Todo o conjunto probatório formado, tanto na fase inquisitiva quanto na fase judicial, confirmam a conduta delituosa perpetrada. POSTO ISSO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTADUAL PARA ABSOLVER RODRIGO AZEVEDO VILLAR DAS ACUSAÇÕES CONSTANTES DOS AUTOS DE Nº 00097422820124036105, COM FULCRO NO ARTIGO 386, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E CONDENAR RODRIGO AZEVEDO VILLAR COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 299 CÓDIGO PENAL PELAS ACUSAÇÕES CONSTANTES NOS AUTOS DE Nº 00110624520134036181. Passo à dosimetria das penas. Na fase do artigo 59 do Estatuto Repressivo, à míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do acusado, deixo de valorá-las. Não ostenta antecedentes criminais. Por fim, as consequências do crime não ultrapassaram os limites do tipo. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não avultam agravantes ou atenuantes. Não há causa de aumento ou de diminuição das penas. TORNO A PENAL DEFINITIVA EM 1 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. O REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENAL É O ABERTO NOS TERMOS DO ARTIGO 33, 2º, C DO CÓDIGO PENAL. Arbitro a pena de multa no mínimo legal ante a falta de informações quanto a situação econômica do acusado. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por uma pena restritiva de direito, consistente na prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo a ser paga à União Federal. O acusado deve ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Nos termos do artigo 387, V do Código de Processo Penal, deixo de fixar a indenização mínima por falta de elementos para tanto. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu RODRIGO AZEVEDO VILLAR no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.C.

0008222-62.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X LUCIANA NOGUEIRA DE AGUIAR(SP226933 - EVERTON LUIS DIAS SILVA)

Cumpra-se o v. acórdão de fl. 370/372. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Após arquivem-se. Int

0014352-34.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X CARLOS ROBERTO WENNING(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

Considerando a certidão supra, intime-se, demoraadamente, as Defesas constituídas dos réus, para justificarem o não atendimento ao deliberado à fl. 281/282, publicado à fl. 293, e apresentarem os memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa conforme preceituado no art. 265 do CPP. Com a juntada e análise das Folhas de Antecedentes, tomem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 11225

EXECUCAO DA PENAL

0009369-26.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WALLACE FERMINO LUCRECIO(SC006356 - ELOI GILBERTO FABER)

O sentenciado encontra-se recolhido na Penitenciária de São Pedro de Akantara/SC (fls.71). Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos à VEC de São José/SC. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000207-14.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: PANIZZA MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP, ADRIANO SACCENTI FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar a retirada da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 17 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000247-93.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: USIMOR USINAGEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, DIEGO DO COUTO SILVA, JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar a retirada URGENTE da carta precatória expedida, tendo em vista a audiência designada, no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002262-35.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVA APARECIDA PINTO - SP290770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **JOSÉ DOS SANTOS**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando à concessão do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 13/08/2007.

Relata sofrer de problemas cardíacos, tendo sido submetido recentemente a procedimentos de cateterismo e angioplastia. Ainda, refere doenças degenerativas em coluna, consistente em hérnia discal. Aduz que está incapacitado desde 2007, data do requerimento administrativo, que foi indeferido pelo INSS porque a perícia médica não constatou a existência de incapacidade laboral.

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para a incapacidade laboral alegada.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Ademais, o autor encontra-se desvinculado da Previdência Social desde 2007, quando cessou seu último benefício de auxílio-doença, tendo, ao que parece, perdido a qualidade de segurado. Para o fim de ver concedido o benefício por incapacidade, necessária a comprovação de que permaneceu incapacitado desde a cessação do último benefício, o que poderá ser comprovado por meio de perícia e juntada de eventuais outros documentos no decorrer da instrução processual.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Dr^a. MARIA HELENA VIDOTTI, médica cardiologista**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se a Sr^a. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*
- (2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*
- (3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*
- (4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*
- (5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*
- (6) *Qual a metodologia utilizada pela Sr^a Perita para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

-

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Emende a parte autora a inicial, nos termos dos artigos 287 e 319, inciso II, ambos do CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

- Informar o endereço eletrônico das partes;
- Juntar procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seu patrono;

2. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.

3. Desde logo, oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos pela parte autora, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos. Prazo: 10 (dez) dias.

4. Com a juntada dos processos administrativos, cite-se o INSS através de vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à autora (artigo 98 do CPC).

8. Processe-se com prioridade, tendo em vista a idade avançada do autor.

9. Ao SUDP para retificação do assunto, para que conste pedido de Benefício de Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez.

Intimem-se e **cumpra-se com prioridade**.

Campinas, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001198-87.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ERIVALDO IZIDIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI - SP153211

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITA: **MAITE CRUVINEL OLIVEIRA**

Data: **31/07/2017**

Horário: **16:20h**

Local: Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar – Cambuí – Campinas/SP, CEP 13090-615

Campinas, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001952-29.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANIBAL GONCALVES CORREA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - RJ40770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria para adequação da renda mensal aos novos limites estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas nos últimos cinco anos que antecedem a propositura da ação.

2. Afasta a prevenção apontada em relação ao processo nº 00986056019994030399 que tramitou perante a 1ª vara do Forum Federal Previdenciário de São Paulo, em razão da diversidade de pedidos.

3. Oficie-se à AADJ/INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do autor, de que conste planilha de cálculos dos salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

4. Com a juntada dos documentos, **cite-se** e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

6. Defiro à parte autora os benefícios da **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

7. Defiro a **prioridade de tramitação** do processo, em razão de a parte autora ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC).

Intimem-se.

Campinas, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001591-46.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE MARCIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por José Marciano da Silva, neste ato representado por sua irmã e curadora, Maria Aparecida da Silva Bonfim, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da perícia médica judicial, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em dezembro/2011. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e apresentou documentos.

Instado, o autor apresentou emenda à inicial e regularizou a representação processual, juntando termo de curatela provisória.

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, **Dr. JULIO CESAR LAZARO, médico psiquiatra**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a), para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos apresentados pela parte autora na inicial.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(a). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*
- (2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*
- (3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*
- (4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*
- (5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*
- (6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora ser acompanhada à perícia psiquiátrica por pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa, a critério exclusivo do Sr. Perito, ser chamado a auxiliar na anamnese. Deverá, ainda, portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.
2. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos pela parte autora, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Com a juntada dos documentos referidos no item anterior, cite-se o INSS através de vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.
4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.
5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 16 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001861-36.2017.4.03.6105
REQUERENTE: ANTONIA FUZZEL
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria para adequação da renda mensal aos novos limites estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas nos últimos cinco anos que antecedem a propositura da ação.
2. Afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 01002428120054036301 que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão da diversidade de pedidos.
3. Oficie-se à AADJ/INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do autor, de que conste planilha de cálculos dos salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.
4. Com a juntada dos documentos, cite-se e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.
5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.
6. Defiro à parte autora os benefícios da **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.
7. Defiro a **prioridade de tramitação** do processo, em razão de a parte autora ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC).
8. Ao SUDP para retificação da ação para Procedimento Comum.

Intimem-se.

Campinas, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001984-34.2017.4.03.6105
AUTOR: FRANCISCA BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITA: MAITE CRUVINEL OLIVEIRA

Data: 31/07/2017

Horário: 15:00h

Local: Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar – Cambuí – Campinas/SP, CEP 13090-615

Campinas, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001915-02.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE JOAQUIM PEREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde então.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi proferido despacho determinando a redistribuição dos autos à 8ª Vara Federal local em razão da prevenção apontada em relação ao processo 5001916-84.2017.403.6105.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Inicialmente, RECONSIDERO o despacho retro, posto que equivocado. Os presentes autos foram distribuídos no mesmo dia, mas em horário anterior aos autos 5001916-84.2017.403.6105 da 8ª Vara Federal local. Assim, compete a este Juízo da 2ª Vara o processamento do pedido do autor. Comunique-se ao Juízo da 8ª Vara acerca desta decisão.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à revisão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para os períodos especiais pleiteados.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Dos pontos relevantes:

Fixo como ponto relevante o pedido de concessão da Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento dos **períodos especiais trabalhados de 01/06/1982 até 29/11/1985, de 22/11/1985 até 06/01/1987, de 01/06/1988 até 27/04/1989, de 02/05/1989 até 19/12/1997, de 22/12/1997 até 30/12/2005 e de 06/01/2006 até 09/09/2014**, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 09/09/2014.

3. Sobre os meios de prova

3.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente

3.2. Da atividade urbana especial:

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

4.2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.4. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

4.5. Defiro à parte autora os benefícios da **gratuidade judiciária**, nos termos do artigo 98 do CPC.

5.5. Comunique-se ao Juízo da 8ª Vara Federal local, por meio eletrônico, onde tramita o processo 5001916-84.2017.403.6105 com pedido idêntico aos presentes autos acerca da presente decisão.

Intimem-se.

Campinas, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001238-69.2017.4.03.6105
AUTOR: MARIA DOS SANTOS COIMBRA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001657-26.2016.4.03.6105
AUTOR: PAULO BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO TABRUDI JUSTE - SP235905, ELOISA DOS SANTOS CARVALHO - SP278746, ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 17 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000197-67.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar a retirada URGENTE da carta precatória expedida, tendo em vista a audiência designada, no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002360-20.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSMAR FERREIRA DE MENEZES, ESTER APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS RABELO DE MENEZES MORAES - SP263273
Advogado do(a) AUTOR: THAIS RABELO DE MENEZES MORAES - SP263273
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Osmar Ferreira de Menezes e Ester Aparecida da Silva**, qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**. Objetivam os autores a prolação de provimento de urgência que iniba a baixa da hipoteca e a averbação de qualquer outro ato na matrícula nº 133.283 do 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas – SP. Ao final, buscam a condenação da CEF: à regularização da matrícula referida, com a averbação de sua propriedade; ao pagamento de indenização compensatória de danos morais em valor não inferior a R\$ 93.700,00 (noventa e três mil e setecentos reais); ao pagamento de indenização compensatória de danos materiais em montante correspondente ao valor dos custos de regularização da matrícula referida e de averbação da propriedade dos autores, incluindo o ITBI.

Narra a inicial que: os autores adquiriram o Lote 16 da Quadra F do Loteamento Jardim San Diego por meio de contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção intermediado por HM Engenharia e Construções Ltda. e financiado pela CEF, celebrado em 25/05/2000 (contrato nº 8408458355806); após quitarem, em 07/11/2006, o saldo devedor do referido contrato, os autores foram surpreendidos com a notícia de que sua aquisição não foi averbada na matrícula do imóvel; de acordo com a própria CEF, embora cientificada, por meio das notas de devolução emitidas pelo CRI, dos erros no registro do imóvel que impediram a averbação da aquisição contratada por Osmar e Ester, a gerente Maria Goreti Tavares V. Gerin não enviou as providências necessárias a saná-los, fato que nunca foi comunicado aos autores; reconhecendo o erro de sua funcionária, a CEF requereu prazo para as providências cabíveis, mas até a data do ajuizamento da presente ação ainda não havia solucionado a questão.

Ainda de acordo com a exordial, diligenciando pessoalmente, os autores constataram que: na data de 16/02/2000, a Clínica de Repouso e Empreendimentos Qui Si Sana S.A. alienou o Lote 16 da Quadra F aos Srs. Marcelo André de Assumpção Zarro e Elisângela Cristina Vasconcelos Zarro, o que gerou a averbação de hipoteca em favor da CEF; em 28/12/2001 foi averbada a edificação do prédio residencial nº 126 no referido terreno; Marcelo e Elisângela nunca residiram nesse imóvel, porque optaram por adquirir o Lote 55 da Quadra F e vender o Lote 16 aos autores; na data de 25/05/2000, os autores assinaram dois instrumentos contratuais para a aquisição do mesmo terreno (Lote 16 da Quadra F do Loteamento Jardim San Diego), um deles indicando como vendedores os Srs. Marcelo André e Elisângela Cristina e o outro a Clínica de Repouso e Empreendimentos Qui Si Sana S.A.; em razão disso, o CRI informou a impossibilidade de registro da aquisição realizada pelos autores.

Os autores alegam que, mesmo sem resolver o problema atinente ao registro, a CEF permaneceu recebendo as prestações do financiamento imobiliário. Temem que seja realizada a baixa da hipoteca que recai sobre o Lote 16 da Quadra F e que, assim, lhes sobrevenham problemas ainda mais graves do que os narrados na inicial.

Sustentam que a CEF deixou de cumprir sua obrigação de fiscalizar e registrar o contrato, razão pela qual deve ser condenada a proceder ao cancelamento da hipoteca que recai sobre o imóvel, constituída por Marcelo e Elisângela, e a viabilizar a averbação, na respectiva matrícula, da aquisição contratada por eles, autores.

Juntam documentos e requerem a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade de tramitação.

É uma síntese do necessário. **DECIDO:**

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, entendo presente a probabilidade do direito, indispensável ao pronto deferimento da tutela de urgência requerida.

Com efeito, de acordo com a documentação que instrui a inicial, os autores realmente celebraram dois contratos, na mesma data (25/05/2000), para a aquisição do mesmo terreno (Lote 16 da Quadra F do Loteamento Jardim San Diego) e construção de moradia, um deles com a Clínica de Repouso e Empreendimentos Qui Si Sana S.A. (ID 1337318 - Pág. 1 a 7 e ID 1337478 - Pág. 1 a 8) e o outro com Marcelo André de Assumpção Zarro e Elisângela Cristina Vasconcelos Zarro (ID 1337181 - Pág. 1 a 8 e ID 1337237 - Pág. 1 a 7).

Do instrumento do contrato celebrado com a clínica consta a prenotação nº 256.277, de 02/06/2000 (ID 1337318 - Pág. 1), que gerou a nota de devolução de ID 1336962 - Pág. 5, de acordo com a qual restou impossibilitada a averbação da venda em razão de o imóvel ter sido anteriormente alienado a Marcelo e Elisângela.

Do instrumento do contrato celebrado com Marcelo e Elisângela, por seu turno, consta a prenotação nº 265.570, de 06/02/2001 (ID 1337181 - Pág. 1), que gerou a nota de devolução de ID 1336962 - Pág. 2, que impôs a exclusão do item D do quadro de resumo, que se referia à loteadora, pessoa diversa dos alienantes, bem assim o cancelamento da hipoteca averbada em favor da CEF na matrícula do imóvel, constituída pelos alienantes.

Nesse exame sumário, próprio da tutela de urgência, concluo que: a Clínica de Repouso e Empreendimentos Qui Si Sana S.A., proprietária da gleba descrita na matrícula nº 119.468 do 3º CRI de Campinas (ID 1337318 - Pág. 3 e ID 1337617 - Pág. 1), enviou a implantação, no referido imóvel, do Loteamento San Diego; referida loteadora alienou o Lote 16 da Quadra F a Marcelo e Elisângela, em 16/02/2000, por meio de contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção financiado pela CEF (ID 1337617 - Pág. 1 e 2); em 20/05/2000, então, Marcelo e Elisângela venderam esse mesmo lote aos autores; na data em que firmaram o instrumento do contrato de compra e venda celebrado com Marcelo e Elisângela, os autores também tiveram submetido à sua assinatura, por equívoco, um outro instrumento contratual, para a aquisição do mesmo Lote 16 da Quadra F, porém indicando como alienante a clínica loteadora.

Há, ainda, a possibilidade de que Marcelo e Elisângela tenham desistido da compra do lote 16 e que, em razão disso, a Clínica o tenha alienado aos autores, mas que, por um equívoco, Marcos Gripp, que consta como representante da loteadora (ID 1337318 - Pág. 1) e apresentante de ambos os contratos de compra e venda celebrados pelos autores para registro no cartório (ID 1336962 - Pág. 2 e 5), não tenha procedido ao registro do distrato firmado por Marcelo e Elisângela.

Seja qual for o caso, há robustas evidências nos autos de que os autores de fato adquiriram o Lote 16 da Quadra F do Loteamento San Diego, bem assim de que quitaram o respectivo financiamento, conforme comprovante de pagamento e recibo de ID 1336837 - Pág. 1, o que, ao menos neste exame não exauriente, lhes confere o direito à averbação da aquisição na matrícula correspondente.

O risco de dano, por seu turno, é inerente ao fato de que os autores não dispõem do registro de sua aquisição nem podem, por isso, opor-se à averbação, na matrícula pertinente, de outros atos de que não tenham sido parte, a despeito de haverem adquirido o imóvel em questão.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido de tutela de urgência** para determinar, até novo pronunciamento deste Juízo em sentido contrário, que não se proceda a quaisquer atos registrais na matrícula nº 133.283 do 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas – SP, à exceção da averbação da presente decisão.

Oficie-se ao referido cartório de registro imobiliário a que promova a averbação do presente impedimento a quaisquer registros na matrícula nº 133.283 e a que a comprove nestes autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo:

(1) Cite-se a CEF para a apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, especificar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do CPC, bem assim apresentar eventual instrumento de distrato firmado por Marcelo e Elisângela Zarro quanto ao Lote 16 da Quadra F do Loteamento San Diego, diligenciando direta e pessoalmente, se o caso, para o fim de obtê-lo, junto aos subscritores do referido instrumento.

(2) Com a contestação, tomem os autos conclusos para o exame da pertinência da integração da Clínica de Repouso e Empreendimentos Qui Si Sana S.A. e de Marcelo e Elisângela na lide.

(3) Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

(4) Defiro a prioridade de tramitação do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC).

Intimem-se.

Campinas, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002360-20.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OSMAR FERREIRA DE MENEZES, ESTER APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS RABELO DE MENEZES MORAES - SP263273

Advogado do(a) AUTOR: THAIS RABELO DE MENEZES MORAES - SP263273

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Osmar Ferreira de Menezes e Ester Aparecida da Silva**, qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**. Objetivam os autores a prolação de provimento de urgência que iniba a baixa da hipoteca e a averbação de qualquer outro ato na matrícula nº 133.283 do 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas – SP. Ao final, buscam a condenação da CEF: à regularização da matrícula referida, com a averbação de sua propriedade; ao pagamento de indenização compensatória de danos morais em valor não inferior a R\$ 93.700,00 (noventa e três mil e setecentos reais); ao pagamento de indenização compensatória de danos materiais em montante correspondente ao valor dos custos de regularização da matrícula referida e de averbação da propriedade dos autores, incluindo o ITBI.

Narra a inicial que: os autores adquiriram o Lote 16 da Quadra F do Loteamento Jardim San Diego por meio de contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção intermediado por HM Engenharia e Construções Ltda. e financiado pela CEF, celebrado em 25/05/2000 (contrato nº 8408458355806); após quitarem, em 07/11/2006, o saldo devedor do referido contrato, os autores foram surpreendidos com a notícia de que sua aquisição não foi averbada na matrícula do imóvel; de acordo com a própria CEF, embora cientificada, por meio das notas de devolução emitidas pelo CRI, dos erros no registro do imóvel que impediram a averbação da aquisição contratada por Osmar e Ester, a gerente Maria Goreti Tavares V. Gerin não enviou as providências necessárias a saná-los, fato que nunca foi comunicado aos autores; reconhecendo o erro de sua funcionária, a CEF requereu prazo para as providências cabíveis, mas até a data do ajuizamento da presente ação ainda não havia solucionado a questão.

Ainda de acordo com a exordial, diligenciando pessoalmente, os autores constataram que: na data de 16/02/2000, a Clínica de Repouso e Empreendimentos Qui Si Sana S.A. alienou o Lote 16 da Quadra F aos Srs. Marcelo André de Assumpção Zarro e Elisângela Cristina Vasconcelos Zarro, o que gerou a averbação de hipoteca em favor da CEF; em 28/12/2001 foi averbada a edificação do prédio residencial nº 126 no referido terreno; Marcelo e Elisângela nunca residiram nesse imóvel, porque optaram por adquirir o Lote 55 da Quadra F e vender o Lote 16 aos autores; na data de 25/05/2000, os autores assinaram dois instrumentos contratuais para a aquisição do mesmo terreno (Lote 16 da Quadra F do Loteamento Jardim San Diego), um deles indicando como vendedores os Srs. Marcelo André e Elisângela Cristina e o outro a Clínica de Repouso e Empreendimentos Qui Si Sana S.A.; em razão disso, o CRI informou a impossibilidade de registro da aquisição realizada pelos autores.

Os autores alegam que, mesmo sem resolver o problema atinente ao registro, a CEF permaneceu recebendo as prestações do financiamento imobiliário. Temem que seja realizada a baixa da hipoteca que recai sobre o Lote 16 da Quadra F e que, assim, lhes sobrevenham problemas ainda mais graves do que os narrados na inicial.

Sustentam que a CEF deixou de cumprir sua obrigação de fiscalizar e registrar o contrato, razão pela qual deve ser condenada a proceder ao cancelamento da hipoteca que recai sobre o imóvel, constituída por Marcelo e Elisângela, e a viabilizar a averbação, na respectiva matrícula, da aquisição contratada por eles, autores.

Juntam documentos e requerem a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade de tramitação.

É uma síntese do necessário. **DECIDO:**

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, entendo presente a probabilidade do direito, indispensável ao pronto deferimento da tutela de urgência requerida.

Com efeito, de acordo com a documentação que instrui a inicial, os autores realmente celebraram dois contratos, na mesma data (25/05/2000), para a aquisição do mesmo terreno (Lote 16 da Quadra F do Loteamento Jardim San Diego) e construção de moradia, um deles com a Clínica de Repouso e Empreendimentos Qui Si Sana S.A. (ID 1337318 - Pág. 1 a 7 e ID 1337478 - Pág. 1 a 8) e o outro com Marcelo André de Assumpção Zarro e Elisângela Cristina Vasconcelos Zarro (ID 1337181 - Pág. 1 a 8 e ID 1337237 - Pág. 1 a 7).

Do instrumento do contrato celebrado com a clínica consta a prenotação nº 256.277, de 02/06/2000 (ID 1337318 - Pág. 1), que gerou a nota de devolução de ID 1336962 - Pág. 5, de acordo com a qual restou impossibilitada a averbação da venda em razão de o imóvel ter sido anteriormente alienado a Marcelo e Elisângela.

Do instrumento do contrato celebrado com Marcelo e Elisângela, por seu turno, consta a prenotação nº 265.570, de 06/02/2001 (ID 1337181 - Pág. 1), que gerou a nota de devolução de ID 1336962 - Pág. 2, que impôs a exclusão do item D do quadro de resumo, que se referia à loteadora, pessoa diversa dos alienantes, bem assim o cancelamento da hipoteca averbada em favor da CEF na matrícula do imóvel, constituída pelos alienantes.

Nesse exame sumário, próprio da tutela de urgência, concluo que: a Clínica de Repouso e Empreendimentos Qui Si Sana S.A., proprietária da gleba descrita na matrícula nº 119.468 do 3º CRI de Campinas (ID 1337318 - Pág. 3 e ID 1337617 - Pág. 1), enviou a implantação, no referido imóvel, do Loteamento San Diego; referida loteadora alienou o Lote 16 da Quadra F a Marcelo e Elisângela, em 16/02/2000, por meio de contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção financiado pela CEF (ID 1337617 - Pág. 1 e 2); em 20/05/2000, então, Marcelo e Elisângela venderam esse mesmo lote aos autores; na data em que firmaram o instrumento do contrato de compra e venda celebrado com Marcelo e Elisângela, os autores também tiveram submetido à sua assinatura, por equívoco, um outro instrumento contratual, para a aquisição do mesmo Lote 16 da Quadra F, porém indicando como alienante a clínica loteadora.

Há, ainda, a possibilidade de que Marcelo e Elisângela tenham desistido da compra do lote 16 e que, em razão disso, a clínica o tenha alienado aos autores, mas que, por um equívoco, Marcos Gripp, que consta como representante da loteadora (ID 1337318 - Pág. 1) e apresentante de ambos os contratos de compra e venda celebrados pelos autores para registro no cartório (ID 1336962 - Pág. 2 e 5), não tenha procedido ao registro do distrato firmado por Marcelo e Elisângela.

Seja qual for o caso, há robustas evidências nos autos de que os autores de fato adquiriram o Lote 16 da Quadra F do Loteamento San Diego, bem assim de que quitaram o respectivo financiamento, conforme comprovante de pagamento e recibo de ID 1336837 - Pág. 1, o que, ao menos neste exame não exauriente, lhes confere o direito à averbação da aquisição na matrícula correspondente.

O risco de dano, por seu turno, é inerente ao fato de que os autores não dispõem do registro de sua aquisição nem podem, por isso, opor-se à averbação, na matrícula pertinente, de outros atos de que não tenham sido parte, a despeito de haverem adquirido o imóvel em questão.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido de tutela de urgência** para determinar, até novo pronunciamento deste Juízo em sentido contrário, que não se proceda a quaisquer atos registraes na matrícula nº 133.283 do 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas – SP, à exceção da averbação da presente decisão.

Oficie-se ao referido cartório de registro imobiliário a que promova a averbação do presente impedimento a quaisquer registros na matrícula nº 133.283 e a que a comprove nestes autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo:

(1) Cite-se a CEF para a apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, especificar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do CPC, bem assim apresentar eventual instrumento de distrato firmado por Marcelo e Elisângela Zarro quanto ao Lote 16 da Quadra F do Loteamento San Diego, diligenciando direta e pessoalmente, se o caso, para o fim de obtê-lo, junto aos subscritores do referido instrumento.

(2) Com a contestação, tornem os autos conclusos para o exame da pertinência da integração da Clínica de Repouso e Empreendimentos Qui Si Sana S.A. e de Marcelo e Elisângela na lide.

(3) Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

(4) Defiro a prioridade de tramitação do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC).

Intimem-se.

Campinas, 17 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001306-53.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: MARIO ANTONIO FURLAN

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (§§ 2º e 3º, art. 854, do CPC).

CAMPINAS, 18 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000277-65.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: BEZERRA & LAERCIO - DISTRIBUIDORA DE MARMORES LTDA
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE, CPFL.

Campinas, 18 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001599-86.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: PORCINO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME, APARECIDO PORCINO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) para o dia 22 de junho de 2017, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.
2. Defiro a citação dos executados. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.
3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.
4. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).
5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
6. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.
7. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229, do Código de Processo Civil.

8. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretária promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

9. Caso reste positiva a diligência, fica deferida nova tentativa de citação para o novo endereço informado.

10. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 11 de maio de 2017.

Dra. SILENE PINHEIRO CRUZ MINUTTI

Juíza Federal Substituta, na titularidade plena

Expediente Nº 10658

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005730-05.2011.403.6105 - ANTONIO CARLOS ZANI(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO CARLOS ZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do contrato de honorários juntado às fls. 505/508, da procuração de f. 504, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e no artigo 19 da Resolução 405/2016-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com o destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento). Indefero o pedido de divisão dos honorários contratuais em razão da vedação legal de fracionamento do valor da execução para fins de enquadramento do tipo da requisição de pagamento, parágrafo 8º, artigo 100 da CF. Outrossim, por não descaracterizar a natureza do ofício a ser expedido, defiro o pedido de partilha dos honorários de sucumbência. Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretária que promova as anotações necessárias para o cadastramento de ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 14.468.671/0001-96). Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10659

PROCEDIMENTO COMUM

0009836-44.2010.403.6105 - EZIO CORREA VAZ(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Vistos. Trata-se de impugnação à execução nos termos do art. 535 do CPC. Em essência, pugna o INSS pelo reconhecimento do excesso de execução. Às fls. 198/208, o INSS apresentou cálculos. Instada a se manifestar, a parte exequente, ora impugnada, deles discordou e apresentou nova planilha (ff. 211/212). Intimada, a executada os impugnou nos termos do art. 535 do CPC. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, o setor apresentou os cálculos de ff. 230/246, afirmando que o valor correto a ser pago seria de R\$ 101.002,18 (atualizado até outubro de 2016), no que já incluídos os honorários advocatícios, no montante de R\$ 11.066,77. As partes discordaram dos cálculos (ff. 249 e 251/252). É a síntese do necessário. DECIDO. A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República. No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (ff. 230/247) ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos. Ainda, a conta regularmente entabulou os cálculos dos juros e da correção monetária em colunas específicas, levando-se em conta corretamente os critérios e índices fixados no julgado sob execução. Ainda, intimadas para se manifestar sobre os cálculos oficiais, não apresentaram as partes impugnação contábil apta a desconstituir a legitimidade dos cálculos da Contadoria oficial. Dessa forma, acolho os cálculos da Contadoria e fixo o valor total da execução em R\$ 101.002,18 (cento e um mil, dois reais e dezoito centavos), atualizado até outubro de 2016. Condeno o réu impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Em prosseguimento expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos. Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. Após, e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10660

DESAPROPRIACAO

0020644-98.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD DOUBEL) X AMELIO BRUNI - ESPOLIO X JOSE CARLOS BRUNI X CELIA REGINA DE ANDRADE BRUNI X EVANGELINA SOPHIA BRUNI(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM)

1- Fls. 81/83: Defiro o pedido apresentado pela União, de que as certidões negativas de débito sejam apresentadas em momento oportuno, a teor do disposto no artigo 34 do Decreto Lei nº 3365/41.2- Fl. 88: Dê-se vista à parte expropriante pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3- Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005996-02.2005.403.6105 (2005.61.05.005996-7) - ALBERTO MAGNO VILLAS BOAS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a informação de cumprimento judicial juntada aos autos, bem como sobre a manifestação do INSS à f.452.

0004929-60.2009.403.6105 (2009.61.05.004929-3) - LUCIO APARECIDO VIDAL(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS.

0007835-23.2009.403.6105 (2009.61.05.007835-9) - JOSE OSVALDO DOS ANJOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS, nos termos do item 2 do despacho de f. 524/524-v. Prazo: 10 (dez) dias. DESPACHO DE FF. 524/524-V:1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada. 3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 4. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretária do Juízo, sendo possível a coleta das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmítido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intimem-se e cumpra-se.

0012841-40.2011.403.6105 - BERNADETE BELLUCI DE ALMEIDA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS, nos termos do item 3 do despacho de f. 419. Prazo: 10 (dez) dias.2. Os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre as informações de cumprimento de decisão judicial juntadas às ff. 422/424.

0005293-27.2012.403.6105 - JOICE APARECIDA SOARES GOMES PEREIRA(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS, nos termos do item 3 do despacho de f. 240. Prazo: 10 (dez) dias.2. Os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre a informação de cumprimento de decisão judicial juntada à f. 242.

0013194-12.2013.403.6105 - ODETE MARIA DE JESUS(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI E SP270799 - MARCIO CHAHOUD GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS, nos termos do item 3 do despacho de f. 263. Prazo: 10 (dez) dias.

0000330-68.2015.403.6105 - RONALDO FERREIRA PEDROSO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS, nos termos do item 3 do despacho de f. 193. Prazo: 10 (dez) dias.DESPACHO DE F. 193:1. Despachado em Inspeção.2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento de ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 9. Após e não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intimem-se e cumpra-se.

0000907-12.2016.403.6105 - ALAYDE FERRO PIVA X SORAYA DE ANDRADE ROSOLEN MISCHIATTI(SP250494 - MARIVALDO DE SOUZA SOARES) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a informação da Caixa Econômica Federal juntado às ff. 294/297.

0012118-45.2016.403.6105 - MONALISA GILBERTI GODAS(SP134653 - MARGARETE NICOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a informação de cumprimento judicial juntada aos autos.

0003932-21.2016.403.6303 - BARBARA CAROLINE BISETTO VIEIRA X SABRINA BISETTO(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a informação de cumprimento judicial juntada aos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000074-28.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEO XIV ACESSORIOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP X ROGERIO CORREA DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada no Sistema do RENAJUD.DESPACHO DE F. 155:1. Despachado em Inspeção. 2. Defiro o pedido de f. 141, devendo a Secretaria realizar as diligências necessárias para a busca das informações requeridas. 3. F. 142: Indefiro o pedido tal como veiculado, tendo em vista que se trata de pessoa jurídica. Não há nos autos prova de que a exequente tenha diligenciado em busca do endereço na página da Receita Federal do Brasil. Ademais, deverá informar e comprovar nos autos se o executado Rogério Correa da Silva, com endereço conhecido, ainda permanece como sócio da empresa, podendo receber citação. 4. Indefiro o pedido de nova pesquisa de bens no cadastro da Receita Federal do Brasil, uma vez que já foi realizada nos autos. Ademais, já foram empreendidas pelo Juízo, conforme se verifica dos documentos juntados às ff. 123/126, buscas através dos sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud. 5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0607272-34.1996.403.6105 (96.0607272-0) - A RELA SA INDUSTRIA E COMERCIO X JOAO E MAGALHAES E CIA LTDA - ME(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PEDRO WANDERLEY RONCATO X UNIAO FEDERAL X A RELA SA INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL X JOAO E MAGALHAES E CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA E SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP220601 - VILSON RICARDO POLLI E SP214468 - AURELIO COSENZA RELA ZATTONI E SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP220601 - VILSON RICARDO POLLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes sobre a transferência dos valores depositados comprovada às ff. 1066/1070.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022898-44.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0011039-17.2005.403.6105 (2005.61.05.011039-0)) ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15 REGIAO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à exequente sobre a informação de cumprimento de decisão judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011146-70.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ROSANGELA MARIA VASQUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA MARIA VASQUES FERREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias.DESPACHO DE FF. 150/150-V:Despachado em inspeção.1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às ff. 144, em contas da executada ROSANGELA MARIA VASQUES FERREIRA, CPF (fl. 02).2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comente diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, tornem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 85º do CPC). .PA 1,10 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, intime-se a parte exequente para manifestação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCP) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre o presente feito, quando positiva a pesquisa. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Providencie a Secretaria os meios aptos para eficácia desta decisão, notadamente o lançamento de sigilo de fases, no sistema processual e na capa dos autos, o qual deverá ser mantido se porventura for juntada documentação com tal conteúdo. Improficia a medida, deverá ser levanta a sigilosa tramitação do feito, ante a prevalência do princípio da publicidade. 16. Cumpra-se e intime-se.

0012631-18.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X RUI ROBERTO TEIXEIRA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI ROBERTO TEIXEIRA CARVALHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias. DESPACHO DE F. 1001. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 93/96, em contas do(s) executado(s) RUI ROBERTO TEIXEIRA CARVALHO, (fl. 02).2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atendendo-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, tornem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, intime-se a parte exequente para manifestação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Ao revés, recaído o bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCP) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determine a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(à) executado(a), juntando-se aos autos os documentos, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre o presente feito, desde que positiva a pesquisa. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembarçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determine a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através da defensoria pública da União. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Providência a Secretaria os meios aptos para eficácia desta decisão, notadamente o lançamento de sigilo de fases, no sistema processual e na capa dos autos, o qual deverá ser mantido se porventura for juntada documentação com tal conteúdo. Improficia a medida, deverá ser levantada a sigilosa tramitação do feito, ante a prevalência do princípio da publicidade. 16. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001655-88.2009.403.6105 (2009.61.05.001655-0) - ELIZOBERTO NOGUEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ELIZOBERTO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colaborados pelo INSS, nos termos do item 3 do despacho de f. 350. Prazo: 10 (dez) dias.2. Os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre a informação de cumprimento de decisão judicial, juntada à f. 352. DESPACHO DE F. 350. Despachado de inspeção.1. Notifique-se a AADJ para cumprimento do v. acórdão, no prazo de 10(dez) dias.2. Decorrido o prazo, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determine a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10661

DESAPROPRIACAO

0005935-05.2009.403.6105 (2009.61.05.005935-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MAFALDA BERALDO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO)

Vistos. Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido liminar de imissão provisória na posse, visando à desapropriação do Lote nº 26 da Quadra B do loteamento denominado Jardim Interland Paulista, objeto da Transcrição nº 58.286 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 307,60 m², avaliado em R\$ 4.715,62 (quatro mil, setecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos). Acompararam a inicial os documentos de fls. 07/31. A ação foi originalmente distribuída em face de Mafalda Beraldo, de qualificação desconhecida, ao E. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas - SP, que declinou da competência com filero no pedido da União de inclusão na lide (fl. 41). Os autos foram então redistribuídos ao E. Juízo da 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas - SP (fl. 43), que deferiu o ingresso da União e da INFRAERO na lide, na qualidade de litisconsortes ativas (fl. 47). A União apresentou dados de qualificação da ré, indicando o nome Mafalda Beraldo Garcia (fls. 64/65). Na diligência de citação realizada no endereço apresentado pela União, o dono do imóvel informou que Mafalda Beraldo havia sido proprietária (fl. 69). Houve determinação de exclusão da União e da INFRAERO da lide e de devolução dos autos ao Juízo de origem (fls. 80/84). Em face dessa decisão, os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 112/127). Consoante certidão de fl. 138, Antônio Carlos Beraldo compareceu na Secretaria do Juízo da 7ª Vara Federal de Campinas, alegando ser sobrinho da ré e noticiando seu falecimento em Itu-SP, na data de 11/07/2009. O pedido liminar de imissão provisória na posse foi deferido (fls. 140/141). O agravo interposto pelos autores foi acolhido (fls. 157/163). Oficiado, o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Itu apresentou a certidão de óbito de Mafalda Beraldo, falecida em 11/07/2009 (fls. 174/175). Instada, a União informou que Mafalda Beraldo, que teve seu falecimento noticiado nos autos, era pessoa diversa da indicada à fls. 64/65 (fls. 180/181). O Município de Campinas esclareceu que Mafalda Beraldo não consta no cadastro municipal (fl. 188). Localizada no endereço inscrito no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 233), Mafalda Beraldo Garcia compareceu nos autos para informar que nunca possuía imóvel no Município de Campinas (fls. 235/240). Deferida a citação da ré por edital (fl. 247) e decorrido o prazo para resposta, foi-lhe nomeado curador especial (fl. 264), que contestou por negativa geral (fl. 266). Instadas, as partes não especificaram provas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, verifico que o Ministério Público Federal não ofertou parecer. Entretanto, tendo em vista o posicionamento manifestado em outros feitos de desapropriação, no sentido da desnecessidade de sua intervenção, deixo de remeter os autos ao Parquet. Em prosseguimento, destaco que o Município de Campinas, a União Federal e a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO principiaram o procedimento de expropriação do bem imóvel seguindo estritamente os ditames legais. Pois bem. O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos (fls. 07/31), comprova a existência do interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2º do Decreto-Lei nº 3.365/1941 c.c. o artigo 38 da Lei nº 7.565/1986. No que concerne ao valor indenizatório, o laudo de avaliação do imóvel, acostado aos autos, foi elaborado em conformidade com critérios técnicos, considerando as peculiaridades do local e, por conseguinte, atribuiu valor indenizatório adequado à área expropriada. Com efeito, analisando o laudo de avaliação do imóvel (fls. 24/31) - elaborado com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo/IBAPE - verifico que o valor do lote foi apurado após descrição de suas dimensões, constatação da inexistência de quaisquer melhoramentos públicos e também da ausência de serviços de transporte, coleta de lixo e segurança pública. Apurou ainda o avaliador a inexistência de benfeitorias. Consta ainda a consistência formal do cálculo realizado, arrimado na fórmula Planta Genérica de Valores - PGV como base de correção do valor unitário do metro quadrado aplicável à localidade. O laudo apresentado não destoa consideravelmente das diretrizes e critérios estabelecidos pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas - CPERCAMP, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010. Tal comissão foi justamente instituída para o fim de estabelecimento de valores unitários dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Assim, estando formalmente em ordem os requisitos da desapropriação desencadeada nos autos, na forma dos artigos 13 do Decreto-Lei nº 3.365/41 e 319 do CPC, conforme documentação colacionada aos autos, afigura-se patente a sua correção. Por essas razões, fixo o valor da indenização em R\$ 4.715,62, para novembro de 2004. Por fim, cumpre considerar o comando emanado do artigo 182, 3º, da Constituição Federal, no sentido de que as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização. Assim, fixado o montante total da indenização naquele valor histórico de R\$ 4.715,62 (para novembro de 2004), merece tal quantia receber atualização monetária. A esse fim, deverá incidir sobre aquele montante o IPCA-E, desde novembro de 2004, em observância à previsão contida no item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizada pela Resolução nº 267/2013 do mesmo Órgão. Ante o exposto, JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor de R\$ 4.715,62 (quatro mil, setecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), em novembro de 2004, conforme avaliação apresentada pelos expropriantes. Confirmando, com isso, a decisão de fls. fls. 140/141, que deferiu à INFRAERO a imissão na posse do bem. Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios, visto que a ré foi representada pela Defensoria, na condição de curadora especial (AgInt no REsp 1373126/AL; Relatora: Ministra Diva Malerbi - Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região; Segunda Turma; Data do Julgamento: 05/05/2016; Data da Publicação/Fonte DJe 16/05/2016). Sem condenação no pagamento das custas por serem os autores isentos. Após o trânsito em julgado, intime-se a INFRAERO a apresentar o cálculo de atualização do valor da indenização ofertada, na forma ora determinada, bem assim a comprovar a correspondente complementação do depósito judicial efetuado nestes autos. Em sequência, intime-se o expropriado acerca do interesse no levantamento do valor fixado. O levantamento do depósito será ulteriormente deliberado, devendo o réu trazer aos autos documentação que comprove o seu direito ao imóvel. No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação dos interessados ou de eventuais sucessores. Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/1941). Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007821-97.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X OSVALDO KITAGAWA X MATILDE ABACHERLY KITAGAWA X CLEONICE SHIRAZAWA X IOLANDA QUITAGAVA BROLLO X ODILA QUITAGAVA CAMARGO X NELSON DUARTE CAMARGO X MARIA MASSUE SHIRAZAWA X ROBERTO ZENRIO SHIRAZAWA X ILDA QUITAGAVA ALVARENGA X ALIRIO DE SENA ALVARENGA X FATIMA MARIA KITAGAWA IKEDA X PAULO YUTII IKEDA X TATIANA DOS SANTOS QUITAGAVA X TERYLU DPS SANTOS QUITAGAVA X ADILSON MASSAYUKI HOMMA X THIAGO TADASHI DOS SANTOS QUITAGAVA X PATRICIA RODRIGUES QUITAGAVA(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES)

1- Fl. 660. Concedo à infração o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove o depósito dos honorários periciais.2- Atendido, cumpra-se o item 3 de fl. 646.3- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0607900-23.1996.403.6105 (96.0607900-7) - COCIBRAS INDL/LTDA(SP084075 - HELIO VIRGINELLI FILHO E SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA E SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.4- Intimem-se.

0019890-67.2000.403.0399 (2000.03.99.019890-8) - NEI MESSIAS VIEIRA X NELI DE FATIMA GONCALVES SARINO X PATRICIA ANDREA BORTOLUCI PELLEGRINI X RAFAEL ARRÉGUY CARDOZO X RAQUEL APARECIDA DIAS DE ALMEIDA X RAQUEL CRISTINA RAMPANI SANTIAGO X REGINA MARIA CAMILLO DE AGUIAR X REGINALDO ZIMBRES X RENATA BRANQUINHO PINI MANIGLIA X ROBERTO BARBOSA DE LIMA JUNIOR(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.4- Intimem-se.

00026172-92.2001.403.6105 (2001.61.05.002617-8) - EDMUNDO MARCOS SPOLJARICK X ANGELA MARIA REZENDE SPOLJARICK(SP163373 - HELOISA DUARTE E SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.4- Intimem-se.

0009593-18.2001.403.6105 (2001.61.05.009593-0) - AYRTON ARGENTO(SP333937 - FABIA PINHEIRO ARGENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA)

1. Manifeste-se a parte exequente/autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a impugnação apresentada pela executada.2. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos. 3. Após, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que informe quais cálculos apresentados encontram-se corretos, de acordo com o julgado. 4. Com a resposta, dê-se vista às partes para se manifestarem quanto aos cálculos apresentados. 5. Intimem-se e cumpra-se

0011038-17.2014.403.6105 - LEONOR SOARES LELIS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. FF. 134/141:Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.2. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001842-33.2008.403.6105 (2008.61.05.001842-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019890-67.2000.403.0399 (2000.03.99.019890-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X NELI DE FATIMA GONCALVES SARINO X PATRICIA ANDREA BORTOLUCI PELLEGRINI X RAQUEL APARECIDA DIAS DE ALMEIDA X REGINA MARIA CAMILLO DE AGUIAR(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2- Requeira a parte embargada o que de direito em 05 (cinco) dias.3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.4- Intimem-se.

0003440-41.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008700-36.2015.403.6105) DACIO ANDRADE MORAES(SP362109 - DAVI RODRIGO DAMASCENO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Defiro a prova pericial contábil e financeira requerida pela parte autora (ré no principal), nomeando para tal fim o perito CLOVIS FABIANO MARTELLO, contador. Observado o regramento contido no artigo 465, do Código de Processo Civil, deverá o nomeado apresentar, no prazo de cinco dias, a partir de sua intimação (a) proposta de honorários, (b) data para início dos trabalhos a ser fixada a partir de trinta dias e (c) as formas de contato pelas quais possa ser encontrado, notadamente as eletrônicas. Às partes, com a publicação desta decisão, se oportunizam requerimentos sobre os atos previstos no parágrafo 1º, do citado artigo do CPC, no prazo por ele fixado, sob pena de preclusão. Com a vinda aos autos da mencionada proposta, promova a secretaria a intimação das partes sobre o valor apresentado, no prazo de cinco dias. Concorde, desde já fica ele arbitrado pelo juízo, cabendo à parte requerente promover o depósito à disposição do juízo, em conta a ser aberta na agência local da CEF, no prazo de cinco dias, sob pena de renúncia à sua produção. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008700-36.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DACIO ANDRADE MORAES(SP362109 - DAVI RODRIGO DAMASCENO RIBEIRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias. DESPACHO DE F.631. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante executado, em contas do executado DACIO ANDRADE MORAES (f. 2).2. Determine ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determine a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(à) executado(a), juntando-se aos autos os documentos, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre o presente feito, desde que positiva a pesquisa. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determine a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) ou depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Providencie a Secretaria os meios aptos para eficácia desta decisão, notadamente o lançamento de sigilo de fases, no sistema processual e na capa dos autos, o qual deverá ser mantido se porventura for juntada documentação com tal conteúdo. Impropicia a medida, deverá ser levantada a sigilosa tramitação do feito, ante a prevalência do princípio da publicidade. 16. Intimem-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002468-33.2000.403.6105 (2000.61.05.002468-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604255-53.1997.403.6105 (97.0604255-5)) CONSTRULUZ CONSTRUCOES E COM/ LTDA X TAGUARAJA SOUZA LUZ - ESPOLIO (MARIA CHRISTINA PRADO GUIMARAES LUZ) X MARIA CHRISTINA PRADO GUIMARAES LUZ X SILVINO JULIO GUIMARAES(SP103592 - LUIZ GONZAGA PECANHA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOSEG e RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias. DESPACHO DE FF. 155/155-V.1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 153, em contas do executado CONSTRULUZ CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (fl. 02).2. Determine ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, par. 1º, do CPC).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, intime-se a parte exequente para manifestação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determine a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre o presente feito, quando positiva a pesquisa. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determine a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) ou depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Providencie a Secretaria os meios aptos para eficácia desta decisão, notadamente o lançamento de sigilo de fases, no sistema processual e na capa dos autos, o qual deverá ser mantido se porventura for juntada documentação com tal conteúdo. Impropicia a medida, deverá ser levantada a sigilosa tramitação do feito, ante a prevalência do princípio da publicidade. 16. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 10662

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006999-06.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JAQUES FABRICIO HONORIO DE OLIVEIRA

1. Diante do decurso de prazo de fl. 45, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução por falta de regular andamento processual, nos termos do art. 485, III do CPC. 2. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008280-36.2012.403.6105 - EDSON MARTINS X NADIR CARDOSO DO NASCIMENTO MARTINS(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

MONITORIA

0007272-34.2006.403.6105 (2006.61.05.007272-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ADRIANO MESSIAS X ANGELA SILVA MESSIAS(SP169374 - LUIS HENRIQUE BRANCAGLION)

1- Fls. 236/238: Dê-se vista à parte ré a que se manifeste quanto ao pagamento efetuado pela CEF, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Decorridos, nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção da execução. 3- Intime-se.

0000097-76.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GRAZIELA FERRANTE ALVES SUMARE EPP(SP292413 - JEAN CARLO DE SOUZA) X GRAZIELA FERRANTE ALVES(SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 4- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010676-59.2007.403.6105 (2007.61.05.010676-0) - S R PIZZAS LTDA(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 4- Intimem-se.

0002970-54.2009.403.6105 (2009.61.05.002970-1) - JURANDIR FERREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Em razão do quanto decidido no egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora a requerer o que de direito quanto a prova pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. 3- Após, tomem os autos conclusos. 4- Intimem-se.

0007798-25.2011.403.6105 - DURVALINO CARLOS DE SOUZA(SP195619 - VINICIUS PACHECO FLUMINHAN E SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 4- Intimem-se.

0014076-37.2014.403.6105 - AGV LOGISTICA S.A.(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO E SP295679 - ISABEL CRISTINA DE CARCOMO LOBO DIAB MALUF) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à parte autora sobre a manifestação da União (Fazenda Nacional), no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012188-96.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011790-67.2006.403.6105 (2006.61.05.011790-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X CARLOS CESAR DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

Foi proposta ação rescisória (5002762-20.2016.403.0000) contra acórdão proferido nos autos principais, para a desconstituição da decisão que afastou a aplicação das disposições da Lei 11.960/06 quanto à correção monetária. A decisão a ser proferida na referida ação rescisória tem implicação direta na análise dos presentes embargos a execução. Desta feita, suspendo o presente processo até decisão final a ser proferida no processo 5002762-20.2016.403.0000. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0005100-56.2005.403.6105 (2005.61.05.005100-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012157-62.2004.403.6105 (2004.61.05.012157-7)) S.R. PIZZAS LTDA ME X ENOEL RODRIGUES DOS SANTOS X VILMA DA SILVA(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 4- Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012157-62.2004.403.6105 (2004.61.05.012157-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR) X S.R. PIZZAS LTDA ME(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS) X ENOEL RODRIGUES DOS SANTOS X VILMA DA SILVA

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 4- Intimem-se.

0007415-08.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X AEROPARK SERVICOS LTDA X DANIELLA CANHIM CARNEIRO X FABIO CANHIM

1. Considerando que o executado FABIO CANHIM não foi citado, requeira a CEF o que de direito em 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, deverá a exequente a apresentar planilha com o valor atualizado do débito. 3. Após, tomem os autos conclusos para apreciação de fl. 77.4. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0009431-66.2014.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X BENEDITA GODOY DA SILVA

1- Considerando que às fls. 130/132 há informação de que a executada não reside no imóvel objeto da presente, bem assim diante do disposto no artigo 6º da Lei nº 5.741/71, do valor da presente execução (fl. 162) e do valor de avaliação de fl. 157, intime-se a CEF a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006617-28.2007.403.6105 (2007.61.05.006617-8) - NEUSA DE LOURDES FERNANDES ANDRADE(SP246356 - GUILHERME DE ANDRADE ANTONIAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010675-74.2007.403.6105 (2007.61.05.010675-9) - S R PIZZAS LTDA(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 4- Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011790-67.2006.403.6105 (2006.61.05.011790-0) - CARLOS CESAR DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CARLOS CESAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos autos foram expedidos ofício precatório e requisitório dos valores incontroversos, assim, em razão da decisão proferida na ação rescisória 5002762-20.2016.403.0000, determino que se aguarde o pagamento da requisição de pagamento, para tanto remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007540-59.2004.403.6105 (2004.61.05.007540-3) - ALEXEI ESSIPTCHOUK(SP216684 - SIDNEY AZEVEDO DE CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X ALEXEI ESSIPTCHOUK X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

1. Manifeste-se a parte exequente/autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada pela executada. 2. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos. 3. Após, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que informe quais cálculos apresentados encontram-se corretos, de acordo com o julgado. 4. Com a resposta, dê-se vista às partes para se manifestarem quanto aos cálculos apresentados. 5. Acaso a parte exequente concorde com os valores apresentados pelo executado/requerido, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos, nos termos do despacho de fl. 165. 6. Intimem-se e cumpra-se.

0013221-24.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X AMERICAN EXPLORER COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X AMERICAN EXPLORER COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

1. Fls. 124/128: Intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultado que lhe assiste, os prazos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, NCPC). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605426-50.1994.403.6105 (94.0605426-4) - WINI - USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO) X UNIAO FEDERAL(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA E SP159080 - KARINA GRIMALDI) X WINI - USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Em vista da divergência na grafia da razão social da parte autora entre o que consta nos autos e o cadastro da Receita Federal do Brasil, determino sua intimação para, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos documento hábil a comprovar a correta grafia de sua razão social, se o caso, alteração no contrato social. Cumprido, dê-se vista a União Federal, pra que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Sudp para a retificação do nome da autora, devendo constar a mesma razão social da Receita Federal, CNPJ 56.258.122/0001-37. Após, expeçam-se requisições de pagamento.

0009024-26.2015.403.6105 - ROTAM DO BRASIL AGROQUIMICA E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI E SP211853 - RENATA JULIANI AGUIRRA CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROTAM DO BRASIL AGROQUIMICA E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a manifestar-se em 5 (cinco) dias sobre a petição da União de ff. 1248/1249. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 10663

PROCEDIMENTO COMUM

0015082-45.2015.403.6105 - ALINE GODOI DE SOUZA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITA: MAITE CRUVINEL OLIVEIRAData: 05/06/2017Horário: 16:45hLocal: Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar - Cambuí - Campinas/SP, CEP 13090-615DESPACHO PROFERIDO À F. 1431. Diante do tempo transcorrido desde a data da comunicação da perita para designação de data para perícia, sem manifestação, determino nova intimação por meio eletrônico para que informe se aceita o encargo e informe data para sua realização. Prazo de 3 (três) dias, sob pena de sua destituição.2. Os executados compareceram nos autos através de advogado, constituído às ff. 54/58.3. Em que pese a ausência de devolução do mandado de citação expedido nos autos, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação. Tendo os executados o conhecimento inequívoco do processo, entendo suprida a falta da comprovação da citação.4. Determino a suspensão do mandado expedido no que se refere à penhora de bens até a realização da audiência acima designada.5. Comunique-se a Central de Mandados e intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002322-08.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS DALBEN LTDA, SUPERMERCADOS DALBEN LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
Advogado do(a) IMPETRANTE:
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja assegurado à Impetrante (e sua filial) o direito de não incluir os valores relativos a auxílio-doença acidente; salário maternidade; férias e o terço constitucional; décimo terceiro salário; horas extras e seu respectivo adicional; adicional noturno e prêmios e gratificações não habituais na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o salário e a remuneração devida aos trabalhadores que prestam serviço sem vínculo empregatício, bem como seja reconhecido seu direito de restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega, em apertada síntese, que referidas verbas possuem caráter indenizatório.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Destarte, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e **risco de ineficácia da medida**, caso seja finalmente deferida.

Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula restituição/compensação no *writ* em apreço, bem como tendo em vista a celeridade do procedimento do *mandamus*, não ensejando a ineficácia temida.

Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações fatos que refutem o pedido, não permitirá efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, o contraditório e ampla defesa.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Providenciem as Impetrantes a regularização do valor dado à causa, em consonância com o benefício econômico pretendido por meio da restituição/compensação, comprovando o recolhimento de eventuais custas complementares.

Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se, oficie-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002331-67.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BIMEDA BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **BIMEDA BRASIL S/A**, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, assegurando seu direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 60 meses, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Destarte, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e **risco de ineficácia** da medida, caso seja finalmente deferida.

Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação/restituição no *writ* em apreço, bem como tendo em vista a celeridade do procedimento do *mandamus*, não ensejando a ineficácia temida.

Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações fatos que refutem o pedido, não permitirá efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, o contraditório e ampla defesa.

Ressalto, por fim, que embora seja de conhecimento deste Juízo, o julgamento proferido nos autos do RE nº 574706 pelo E. STF, referido acórdão sequer foi publicado, tendo apenas sido publicada a Ata de Julgamento.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à minguada do *periculum in mora*.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se

Campinas, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002308-24.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PACK BANNERS INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência requerido por **PACK BANNERS INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA**, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja assegurado seu direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e **risco de ineficácia da medida**, caso seja finalmente deferida.

Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula a restituição/compensação dos valores que entende ter indevidamente recolhido, não havendo, portanto, risco de ineficácia em caso de concessão do pedido apenas ao final da demanda.

Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo na contestação fatos que refutem o pedido, não permitirá efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, o contraditório e ampla defesa.

Ressalto, por fim, que embora seja de conhecimento deste Juízo, o julgamento proferido nos autos do RE nº 574706 pelo E. STF, referido acórdão sequer foi publicado, tendo apenas sido publicada a Ata de Julgamento.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Providencie a parte Autora a juntada de planilha e/ou documentos que justifiquem o valor atribuído à causa.

Cumprida a exigência, cite-se e intimem-se.

Campinas, 16 de maio de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000327-91.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: GISELE APARECIDA BARBOSA DE MORAES
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 483002) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil, cessando a eficácia da liminar concedida (Id 183546).

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios, por não ter se efetivado a relação jurídica processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 16 de maio de 2017.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000289-79.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALAN UCHOA DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA FERREIRA NOVAIS - SP351893, DANIELE CRISTINA DA SILVA - SP355307
RÉU: UNIAO FEDERAL, SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE, MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

ALAN UCHOA DE ASSIS, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face da **UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE CAMPINAS**, objetivando o fornecimento imediato de transporte e deslocamento para internação e realização de cirurgia indicada (**LITOPRIPSIA EXTRA CORPÓREA**) e tratamento médico em hospital de referência cadastrado junto ao SUS, ou, se necessário, em hospital da rede privada, sob pena de multa diária.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a prévia manifestação apenas do Município de Campinas (Id 183458).

O Município manifestou-se esclarecendo que o procedimento pleiteado dependia de indicação médica (Id 193851 e 193875).

As Réis apresentaram contestação (União - Id 250581, Município – Id 214644 e Estado – Id 222204).

Por meio do despacho (Id 215848) foi determinada a realização de perícia médica.

A União Federal apresentou quesitos e indicou assistente técnico (Id 235836), tendo então sido marcada data para realização da perícia (Id 247585).

Após a juntada do laudo pericial (Id 352271), foi proferida decisão deferindo em parte o pedido de tutela de urgência para "...determinar aos réus, solidariamente, a **imediate intenação para realização do procedimento cirúrgico solicitado (litotripsia extracorpórea)**, em hospital de referência cadastrado junto ao SUS, neste Município, onde existente o serviço indicado."

Por meio de petição (Id 494748), o Município de Campinas informou que o requerente já havia realizado a cirurgia pleiteada nos autos.

Petição da União requerendo a extinção do feito por perda superveniente de objeto (Id 503260).

Dada vista à parte Autora (Id 601558), a mesma concordou com a extinção do feito, em vista da realização da cirurgia requerida (Id 605707).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Da leitura dos autos, constata-se a **superveniente perda do interesse de agir do Autor.**

Objetivava o autor com o presente feito a realização da cirurgia (**LITOPRIPSIA EXTRA CORPÓREA**).

Com efeito, restou demonstrado nos autos, quer por meio da petição do Município de Campinas (Id 494748), quer por meio da manifestação da própria parte Autora (Id 605707), que referida cirurgia já foi realizada com sucesso.

Em face do exposto, reconhecendo a falta superveniente de interesse de agir do Autor, em razão da perda superveniente de objeto da demanda, **julgo EXTINTO** o feito **sem resolução do mérito**, a teor do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000415-95.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO GOIS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTODIO - SP263257
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO GOIS DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, objetivando a conclusão de seu processo administrativo de pedido de recurso contra negativa de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz ter pleiteado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, inicialmente indeferido.

Assevera que em sede recursal, teve reconhecido seu direito à aposentadoria, em 14/01/2016.

Informa que em 11/03/2016 o recurso foi encaminhado para perícia médica na cidade de Campinas e que em 17/06/2016 a agência de Campinas remeteu o recurso para a cidade de Americana e desde então o pedido está parado, em afronta ao previsto no art. 174 do Decreto 3048/99.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 608766).

Ante a ausência de informações, foi proferida decisão deferindo em parte a liminar para determinar que fosse dado o devido andamento ao processo administrativo (NB 42/170.390.272-3), no prazo de 45 dias (Id 844518).

Por meio da petição (Id 875449), o Impetrante informou ter sido dado regular andamento ao seu processo administrativo e requereu a extinção do feito.

Por meio do Ofício (Id 960734) a autoridade Impetrada informou ter concedido o benefício pleiteado.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetiva o Impetrante com a presente demanda a análise definitiva de seu pedido de aposentadoria.

Conforme petição do próprio Impetrante (Id 875449) e informações da autoridade Impetrada, o benefício em nome do Impetrante (NB 42/170.390.272-3) encontra-se concedido com data de início do pagamento em 01/09/2014 e renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.628,95. (Id 960734)

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir do Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Impetrante beneficiário da assistência judiciária.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001283-73.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIEN AVILES PESCE - SP358861
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 1094720) e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se

Campinas, 16 maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000357-92.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: PORCELANA CRIATIVA LTDA - ME, ANTONIO CARLOS ADABO, JOAO MARCOS ADABO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da CEF (Id 1036679), no sentido de que a parte Executada cumpriu a obrigação, julgo **EXTINTA** a Execução, na forma do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001841-45.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JEAN MAX MARIANO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JANAINA WOLF - SP382775, REUTER MIRANDA - SP353741
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 1144673) e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09.

Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Impetrante beneficiário da assistência judiciária. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se

Campinas, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000901-80.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CRBS S/A, BEBIDAS FANTÁSTICAS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Em face da decisão proferida nos autos no Agravo de Instrumento (Id 1337990), volto a apreciar o pedido de liminar, complementando-o.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **CRBS S/A** e **BEBIDAS FANTÁSTICAS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, objetivando suspender a exigibilidade do ICMS e do ICMS-ST (retido pelo substituto tributário e suportado pelas Impetrantes na condição de contribuintes substituídas) das bases de cálculo do PIS e da COFINS relativos aos períodos de competência de março de 2017 e seguintes, com a suspensão da exigibilidade das diferenças apuradas, assegurando o direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos necessários ao deferimento da medida.

Objetiva a Impetrante, no presente *mandamus* suspender a exigibilidade do ICMS e do ICMS-ST das bases de cálculo do PIS e da COFINS relativos aos períodos de competência de março de 2017 e seguintes, com a suspensão da exigibilidade das diferenças apuradas, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, tem-se que é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706 pelo E. STF cujo acórdão sequer foi publicado, tendo apenas sido publicada a Ata de Julgamento.

Ademais, como já decidiu o C. STJ (AgRg na MC 17677 RJ 2011/0014464-0, Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgamento: 22/03/2011) a mera exigibilidade do tributo não caracteriza dano irreparável, tendo em vista a existência de mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa, quanto em sede de execução fiscal.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à mingua dos requisitos legais.

Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Int. Oficie-se, inclusive ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5004381-48.2017.4.03.0000, dando-lhe ciência da presente decisão.

Campinas, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002011-17.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MEIRE DIANE APARECIDA SCHAIDT

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS - SP146989

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de procedimento de execução extrajudicial, com pedido de antecipação de tutela, requerido por **MEIRE DIANE APARECIDA SCHAIDT**, objetivando a suspensão de leilão designado para o dia 25/04/2017, ou eventualmente, os efeitos por este produzido. No mérito, pleiteia a anulação de todo o procedimento de execução extrajudicial, sob alegação de vícios e desobediência os preceitos da Lei nº 9.514/97 c/c/ Decreto-lei 70/66, de modo que seja restabelecido o contrato de financiamento firmado entre as partes.

Por meio da Certidão e Consulta (Id 1197842 e 1208059) foi constatada a existência de processo idêntico distribuído anteriormente perante esta 4ª Vara Federal de Campinas/SP (Processo nº 5001898-63.2017.403.6105).

É o relato do necessário.

Decido.

Considerando que o feito anteriormente interposto perante esta 4ª Vara Federal de Campinas (Procedimento Ordinário nº 5001898-63.2017.403.6105), possui as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, imperioso reconhecer a existência de **litispêndência** a ensejar a extinção do presente feito com o prosseguimento do anteriormente ajuizado.

Destarte, julgo **extinto o feito sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, inc. V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 16 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001695-38.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: ALTAIR ALVES PAIXAO

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Traga a CEF o valor atualizado do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação da petição ID 1294555.

Int.

Campinas, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000781-37.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULIO CESAR GOMES VICENTINE
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

ID 937904: Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da documentação.

Int.

CAMPINAS, 16 de maio de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000129-54.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ROBSON AUGUSTO CASTILHO FAVOTO
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Intime-se novamente a CEF a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Nada sendo requerido, volvam os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 16 de maio de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000481-12.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: SELI TAVARES
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Tendo em vista o requerido na petição ID 1280600, converto a presente demanda em ação de execução de título extrajudicial, na modalidade de quantia certa, cujo processamento deverá se dar nos termos dos artigos 824 e seguintes.

Ao SEDI para conversão do feito.

Cumprida a determinação, prossiga-se, na forma da lei, citando-se o réu, nos termos do artigo 829 do CPC, antes, porém, intime-se a CEF para que apresente o saldo atualizado do débito.

Int.

CAMPINAS, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002050-14.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA ROSANA DA SILVA, CELIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA - SP256777
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA - SP256777
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Id 1256725: Mantenho, por ora, a decisão proferida por seus próprios fundamentos, devendo a parte Autora dar cumprimento ao já determinado (Id 1251588).

Int.

Campinas, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001361-67.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EVERALDO NICOMEDIO SANTOS SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Recebo a petição (Id 1214542), como pedido de desistência, que homologo por sentença, para que produza seus legais e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do CPC, 485, VIII.

Indevidas custas em vista de ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita que ora defiro.

Indevidos honorários advocatícios, por não ter se efetivado a relação jurídica processual.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIMON TRANSPORTES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 1070482 e 1070486) e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, por não ter se efetivado a relação jurídica processual.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001428-66.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIGMABBS COMERCIO E INFORMACOES POR TELEPROCESSAMENTO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAIMUNDO JORGE NARDY - SP142135, RODRIGO SANTHIAGO MARTINS BAUER - SP300849
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Recebo a petição (Id 399155), como pedido de desistência, que homologo por sentença, para que produza seus legais e julgo **EXTINTO o feito sem resolução de mérito**, nos termos do CPC, 485, VIII.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, por não ter se efetivado a relação jurídica processual.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 17 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001600-08.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WILLIAM RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS MORENO MORELO FILHO - SP329776
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por WILLIAM RIBEIRO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, objetivando a liberação das parcelas de seguro desemprego.

Aduz ter sido sócio da empresa WELLNESS Atividades Esportivas Ltda, tendo se retirado da sociedade em 12.07.2012.

Assevera que embora tenha passado a laborar como empregado registrado, e esteja apto a receber o seguro-desemprego, foi surpreendido com a negativa, sob a justificativa de que é sócio da empresa acima referida.

Esclarece que embora tenha interposto recurso, em 07.10.2016, em face da decisão acima referida, seu recurso também foi indeferido em 10.10.2016, sob o mesmo motivo.

Alega fazer jus ao benefício pleiteado, visto preencher todos os requisitos necessários para tanto.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 463544).

A União Federal requereu o ingresso no feito, bem como nova intimação após o envio das informações pela autoridade Impetrada (Id 480509).

A União manifestou-se (Id 483264) pela denegação da segurança.

O Impetrante peticionou reiterando seu pedido (Id 484400).

Por meio do documento Id 504797 a Impetrada apresentou suas informações, esclarecendo terem sido liberadas as parcelas de seguro-desemprego do Impetrante.

Em vista das informações prestadas, foi dada ciência ao Impetrante, bem como vista ao Ministério Público Federal (Id 550570).

Embora devidamente intimados, quedaram-se inertes, conforme atestam as certidões (Eventos n°s 292891, 319664 e 325570).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetiva o Impetrante com a presente demanda, a liberação das parcelas de seguro desemprego.

Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada (Id 504797), houve a liberação das 05 (cinco) parcelas do benefício ao Impetrante.

Intimado a manifestar-se (Id 550570), o Impetrante ficou-se inerte, assim como o Ministério Público Federal e Advocacia Geral da União, conforme certificado via sistema (Evento n's 292891, 319664 e 325570).

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Não há custas por ser o Impetrante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita e não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.O.

Campinas, 17 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000566-95.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANUEL - SP381778, EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, pessoa jurídica qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito de recolher os valores referentes às multas rescisórias sem o acréscimo de 10% (dez por cento) previsto no art. 1º da LC nº 110/2001 e que por tal posicionamento adotado não seja negado o CRF – Certificado de Regularidade do FGTS, bem como lhe seja reconhecido o direito de restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título no último quinquênio.

Sustenta a Impetrante, em síntese, que já está extinta a finalidade para a qual foi instituída a aludida exceção, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja exigência, portanto, é flagrantemente inconstitucional e ilegal, nos termos do art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal.

Por meio da decisão (Id 223010) foi indeferido o pedido de liminar e determinada a regularização do pólo passivo, por parte da Impetrante, para que incluísse a autoridade correspondente da Caixa Econômica Federal, agente operadora do FGTS.

A Impetrante peticionou (Id 223871) requerendo a inclusão do Superintendente da Caixa Econômica Federal em Campinas, no pólo passivo da ação, tendo, então, sido determinada sua inclusão (Id 255464).

A **Caixa Econômica Federal** apresentou informações (Id 264486), alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a denegação da segurança.

O Sr. **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas** apresentou suas informações (Id 278875), defendendo, em suma, a constitucionalidade do art. 1º da LC 110/2001, bem como a legalidade de sua atuação.

A **União** requereu o ingresso na demanda nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09 (Id 288929).

O **Ministério Público Federal**, em seu parecer (Id 332276), deixou de opinar sobre o mérito da presente demanda.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

De início, descabe a alegação de **ilegitimidade passiva ad causam** alegada pela Caixa Econômica Federal.

Com efeito, encontrando a contribuição ao FGTS amparo no art. 15 da Lei nº 8.036/90, **deve ser reconhecida a legitimidade da CEF**, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.844/94, que, assim, **deve compor o polo passivo, juntamente com a Autoridade Impetrada**. No mesmo sentido, confirmam-se: TRF3, AMS 0000438-78.2002.403.6000, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, e-DJF3 20/08/2009; TRF3, AMS 0000179720024036002, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, 1ª Turma, DJU 28/03/2006.

Quanto ao mérito, entendo que não demonstrou a Impetrante a existência de direito líquido e certo, tal como ensina Hely Lopes Meirelles:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como Coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, cinge-se a controvérsia à declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já restar atendida a finalidade para a qual foi instituída, qual seja, a de exclusivamente a cobrir o passivo do Governo Federal com relação aos expurgos do FGTS.

Quanto às hipóteses de cessação da vigência normativa, a Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue" (art. 2º).

Assim, pelo princípio da continuidade das leis, consoante ensina a doutrina, estas, ante a ausência de seu termo final (normas de vigência temporária), serão **permanentes**, produzindo seus efeitos até que outras as revogue, de sorte que **"a cessação da obrigatoriedade da lei dar-se-á pela força revocatória superveniente de outra norma"** (DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 66).

Quanto à matéria versada nos autos, tem-se que a Lei Complementar nº 110/2001 instituiu duas novas contribuições sociais, sendo uma, com alíquota de 0,5% sobre a folha de salários, a ser cobrada mensalmente durante 5 anos (art. 2º); e outra, com alíquota de 10% sobre o valor dos depósitos na conta do empregado durante seu contrato de trabalho, cobrada na demissão sem justa causa, **sem prazo definido para ser extinta** (art. 1º), nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

(...)

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o [art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#).

(...)

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Especificamente quanto ao objeto da demanda, tem-se do exposto que, para a cessação da obrigatoriedade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (vigência permanente), mister que outra norma superveniente a revogue, até porque, consoante assente na jurisprudência pátria, a natureza jurídica das contribuições sociais previstas na Lei Complementar nº 110/2001 é **tributária**, de sorte que aplicável ao caso o disposto no art. 97, inciso I, do Código Tributário Nacional^[1], nos termos do qual **somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos**.

Ocorre que, no caso, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01/06/2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da Excelentíssima Presidente da República em exercício, estando o dispositivo normativo em destaque, por consectário lógico, em pleno vigor.

Tampouco há que se falar em inconstitucionalidade da referida contribuição, porquanto a Suprema Corte, por ocasião do julgamento da ADI 2.556-MC/DF, sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na Lei Complementar nº 110/2001, cuja ementa segue transcrita:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.

Assim sendo, ainda que tivesse sido cumprida a **finalidade** para a qual foi instituída a cobrança da exação prevista no art. 1º da LC 110/01, tal fato, por si só, não teria o condão de retirar a validade jurídica da referida norma, porquanto a validade da norma em questão encontra fundamento em previsão constitucional, de sorte que, de acordo com o decidido no Agravo de Instrumento nº 0014417-45.2014.4.03.0000 (TRF3, 5ª Turma, e-DJF3 26/06/2014), "a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo".

Ainda que assim não fosse, não há como se presumir que a finalidade que determinou a instituição da referida norma já tenha sido atendida. Destaco, nesse sentido, as considerações formuladas pelo Juiz Federal João Batista Lazzari, relator da Apelação Cível [5006980-66.2014.4.04.7200/SC](#) (TRF4, 1ª Turma, DE. 24/07/2014), conforme excerto que a seguir transcrevo:

"Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

Na qualidade de contribuição social, sua legitimidade está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança somente é devida se e enquanto tal finalidade subsistir.

A medida, como dito alhures, visou a evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade, e nesse ponto, tenho que a finalidade constitucional foi respeitada, já que os recursos já arrecadados então sendo vinculados à quitação de forma integral da correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, isso não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da Lei em causa, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais.

Contudo, no tocante ao término ou satisfação da finalidade, tenho que é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu esgotamento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos."

Ainda acerca do tema, ilustrativo o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, **obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas.**

2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.
 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.
 4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.
 5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.
 6. A EC 33/01 não alterou a exigibilidade das contribuições previstas no caput do art. 149 da CF. A alínea 'a' do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições 'poderão ter alíquotas' que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.
 7. As rescisões por força do fechamento da empresa não se equiparam à pura e simples demissão sem justa causa, sendo exigível a contribuição por rescisão prevista na LC 110/2001.
- (TRF4, AC 5038760-38.2011.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 10/05/2012)

rejeição os pedidos formulados.

Assim, não se revestindo o ato inquirido de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, merecem total

Em face do exposto, **DENEGO** a segurança pleiteada, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.L.O.

Campinas, 17 de maio de 2017.

[1] Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-17.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CHARLES AHLERT
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BLAZKO JUNIOR - SP247642
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES-ANTT, através da Procuradoria Geral Federal-PGF, da manifestação do autor (Id 1301796), para informar ao Juízo, com urgência, se as pessoas ali declinadas são servidores públicos.

Em caso positivo, declinar o endereço do local de trabalho.

Com a manifestação, volvam conclusos para apreciação.

CAMPINAS, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002288-33.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARIIVALDO DE MORAIS FON
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, afastada a análise de verificação da prevenção, considerando-se que o feito indicado foi o redistribuído a este Juízo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria especial ou revisão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, c/c pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor ARIIVALDO DE MORAIS FON, (E/NB 42/152.560.369-5; CPF: 113.087.248-37; DATA NASCIMENTO: 31/12/1967; NOME MÃE: MARIA LIRTES DE MORAIS FON) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intimem-se as partes.

CAMPINAS, 17 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000886-14.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELDOR DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SABRINA BORALLI - SP379527, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Petição ID 1254124: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002289-18.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JUSCELINO DA SILVA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, afastada a análise de verificação da prevenção, considerando-se que o feito indicado foi o redistribuído a este Juízo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria especial ou revisão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, c/c pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor JUSCELINO DA SILVA SOUSA, (E/NB 42/165.161.472-2; CPF: 456.244.456-87; DATA NASCIMENTO: 04/03/1959; NOME MÃE: MARIA APARECIDA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intimem-se as partes.

CAMPINAS, 17 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000810-24.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EDUARDO BENEDITO DE CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pela CEF, na petição ID 1210646, intime-se a parte ré, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Int.

CAMPINAS, 17 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002111-69.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DEALERPLAST COMERCIO, IMPORTACAO E REPRESENTACAO DE TERMOPLASTICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que se manifeste quanto ao valor atribuído à causa, nos termos da decisão ID 1234263, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-19.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que não notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, determino a remessa imediata destes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

Int.

Campinas. 17 de maio de 2017.

DESPACHO

Considerando a informação do contador, prossiga-se.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(à) autor(a) RILDO ROBERTO BUGANEME (NB 611.845.547-7 e 173.784.569-2, RG: 26.873.438-0 SSP/SP, CPF: 589.226.109-30; DATA NASCIMENTO: 19/04/1967; NOME MÃE: Dinoha do Prado Buganeme), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Campinas, 17 de maio de 2017.

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Campinas, 17 de maio de 2017.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **DANIELE BRAGA COSME**, qualificada na inicial, objetivando a concessão do benefício de seguro desemprego.

Aduz ter laborado na empresa Ledervin Indústria e Comércio Ltda, entre 03.05.2010 a 30.03.2016 e ter dado entrada no pedido de seguro desemprego.

Assevera que referido benefício lhe foi negado sob alegação de que consta como sócia na empresa Sphere Comércio e Prestação de Serviço.

Esclarece que a empresa encontra-se inativa, não auferindo renda da mesma, conforme faz prova a cópia das Declarações Simplificadas de Pessoa Jurídica anexadas aos autos, mas que seus argumentos e documentos não foram suficientes para o deferimento do benefício.

Em decisão (Id326669) foi determinada a alteração do pólo passivo da ação, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de liminar.

Notificada, a Autoridade Coatora apresentou **informações** (Id 396507).

A União Federal solicitou o ingresso no feito na qualidade de assistente da autoridade Impetrada, pugnando por sua intimação pessoal de todos os atos que forem praticados nos autos (Id 413891)

O Ministério Público Federal, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 456230).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.

Quanto à situação fática, relata a Impetrante ter sido admitida em 03.05.2010 e dispensada sem justa causa em 30.03.2016.

Após se habilitar junto ao Ministério do Trabalho para recebimento do seguro-desemprego, teve seu pedido negado/suspenso, sob alegação de que em seu nome havia uma empresa ativa, embora a mesma esteja inativa há muitos anos, conforme faz prova a cópia das Declarações Anuais anexadas aos autos.

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não demonstrado pela Impetrante o alegado direito líquido e certo à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Como é cediço, o benefício de seguro-desemprego, tutelado constitucionalmente (art. 7º, inc. II, da CF/88), tem por escopo prover assistência financeira temporária ao trabalhador em situação de desemprego involuntário e encontra-se disciplinado pela Lei nº 7.998/90, que, em seu art. 3º, definiu os requisitos necessários à sua percepção.

Os artigos 7º e 8º da Lei nº 7.998/90^[1], por sua vez, tratam das situações de suspensão e cancelamento do referido benefício, das quais se pode extrair a hipótese do segurado ter vinculado em seu CPF um CNPJ ativo, haja vista que a concessão do aludido benefício está fundamentado no referido art. 3º, o qual dispõe que é preciso comprovar *"não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família"*.

No caso, conforme esclarecimentos prestados pela Autoridade Coatora em suas informações e documentos (Id 396507), verifica-se que o sistema notificou, no momento da habilitação, por triagem no Cadastro Nacional de Informações Sociais CNS, que a Impetrante é sócia/empresária desde 29.03.1999 em empresa em situação ativa e que a Impetrante é sócia com 50% das cotas, o que ensejou a suspensão das parcelas do seguro desemprego. Esclareceu, ainda a Impetrada que cabe à Impetrante comprovar por documento a baixa na Receita ou na JUCESP da empresa ou a exclusão de seu nome como um dos sócios. (Id 396507 – fl. 03)

Verifica-se, portanto, estar pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como Coatora pelas normas legais aplicáveis à espécie.

É consabido, outrossim, que o mandado de segurança é um processo de documentos, onde todos os fatos e os direitos decorrentes devem já se encontrar presentes por ocasião da propositura da ação, não se podendo admitir complementação posterior, já que não há dilação probatória.

Assim, não se revestindo o ato inquinado de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, merece total rejeição o pedido formulado.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em decorrência, DENEGA A SEGURANÇA, na forma requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Campinas, 17 de maio de 2017.

[1] Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III - início de percepção de auxílio-desemprego.

IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat.

Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado:

I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou

IV - por morte do segurado.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência.

§ 2º O benefício poderá ser cancelado na hipótese de o beneficiário deixar de cumprir a condicionalidade de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei, na forma do regulamento.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6868

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002444-43.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0004034-94.2012.403.6105 - CARLOS BRANDOLLINI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, não tomou providência essencial ao processamento da ação, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação nas custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014700-57.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014377-52.2012.403.6105) GILSON SOUZA VIEIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância- STJ, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fimdo.

0015340-26.2013.403.6105 - CERAMICA SAO JOSE LTDA X PASCHOA DALDOSSO CAU X CLOVIS LORENCINI X SONIA MARIA DE OLIVEIRA LORENCINI X IGNEZ CONSANI COLSATO X JOSE LUIZ COLSATO X MARIA VIRGINIA DORIGATTI COLSATO(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP158571 - VIVIANE DE CASSIA DARRI DEGENARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista o decurso de prazo, conforme certificado às fls. 302, verso, manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0003999-66.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X CONFIBRA - IND/ E COM/ LTDA(SP163109 - WELLINGTON ROBERTO FERREIRA E SP186784 - ALEXANDRE OLIVEIRA TAQUES)

Vistos.Tendo em vista tudo o que dos autos consta e que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, intem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte Autora, na forma do deliberado à f. 1664.Decorrido o prazo, com o sem manifestação das partes, volvam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0015113-87.2014.403.6303 - ROBERTO COSTALONGA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP258319 - THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN E SP302387 - MAISA RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCP, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fl. 80/103, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0008913-42.2015.403.6105 - SONIA MARIA DE SOUZA CARVALHO(SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada pela UNIÃO, para que se manifeste(m) no prazo legal.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

0011569-69.2015.403.6105 - JOSE CARLOS GONCALE CIOLFI(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

0014507-37.2015.403.6105 - FABIO LUIZ CARDOSO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP336788 - MARCOS CESAR LINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por FABIO LUIZ CARDOSO, devidamente qualificado na inicial, em face de Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão dos contratos de financiamento imobiliário formalizados entre as partes com fulcro na Lei nº 9.514/97, mediante o reconhecimento da nulidade de cláusulas, e, por consequência, o recálculo do valor das prestações e a alteração dos saldos devedores de cada um deles. Para tanto, relata o Autor que assinou Contratos por Instrumentos Particulares de Compra e Venda de Imóveis Comerciais de nºs 1.4444.0447692-1 e 1.4444.0447672-7, contratos estes cujas cláusulas foram estabelecidas de forma unilateral pela Ré e estão em desacordo com o sistema jurídico brasileiro. Requer, assim, seja concedida a antecipação da tutela para que a Ré se abstenha de inscrever o nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, até o julgamento final do presente feito, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, bem como para que não promova qualquer ação que tenha como objetivo levar à hasta pública os imóveis em questão. Requer, ainda, a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/46. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à f. 48. Regulamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito às fls. 54/64, arguindo preliminar de inépcia da inicial e defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão autoral. Juntou documentos (fls. 65/117). O Autor apresentou réplica às fls. 121/123. Foi designada audiência de tentativa de conciliação (f. 124), que restou, todavia, infrutífera, consoante Termo de f. 129. Foi requerida perícia técnica contábil pelo Autor, à f. 135. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito encontra-se em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, visto que o exame acerca legalidade do contrato cinge-se à análise documental, de modo que inviável o pedido pericial pleiteada pelo Requerente, pelo que passo diretamente ao exame do feito. Quanto à preliminar colacionada pela CEF, pretendendo-se a ampla revisão dos contratos, não há que se falar em inépcia da inicial pelo descumprimento dos requisitos da Lei nº 10.931/04 ou pela falta de discriminação das cláusulas tidas como abusivas, pois observo que a petição inicial descreve com clareza os fatos e fundamentos jurídicos da pretensão, assim como não há pedidos juridicamente impossíveis ou mesmo incompatíveis entre si, atendendo, pois, aos requisitos insculpidos nos artigos 319 e 320 do CPC/2015. Desta feita, não estão presentes nenhuma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 330 do novo CPC, que ensejaria o indeferimento da inicial. Quanto ao mérito, entendo que não há qualquer fundamento a justificar a pretendida revisão dos referidos contratos de financiamento imobiliário, que, segundo constante nos autos, foram realizados com garantia de alienação fiduciária, fundado na Lei nº 9.514/97, pactuada dentro das regras do Sistema de Amortização Constante - SAC. Importante inicialmente frisar que quando o Autor assinou os contratos, concordou expressamente com a parcela inicial pactuada. Nesse passo, importante observar que o ajuste firmado entre as partes deve obediência à legislação pertinente, não havendo como disso se afastar. Ademais, da análise dos dispositivos inseridos nos contratos acostados aos autos, não vislumbro incidência de encargos dissonantes da legislação vigente por parte da CEF. Com efeito, os contratos preveem o Sistema de Amortização Constante - SAC, que propicia uma redução gradual das prestações uma vez que as prestações iniciais são maiores, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, uma vez que não acarreta prejuízos ao mutuário, de forma que inviável o pedido de formulado pelo Autor para utilização de outro critério de correção de seu contrato que não o pactuado. De outro lado, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor também não seria suficiente por si só para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, dada a inexistência de abusividade, pelo que se aplica o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes. Confira-se: CONSTITUCIONAL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO. 1. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura a capitalização de juros. Precedentes. 2. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 3. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 4. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 5. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. 6. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n. 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida Lei. 7. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. 8. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFI, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. Assim, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. 9. Apelação não provida. (TRF/3ª Região, AC 00034609220144036140, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 30/06/2016) Assim sendo, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes e, assim sendo, não restando comprovada qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato firmado, não merece qualquer reparo por parte deste Juízo. Outrossim, em havendo débitos em aberto, não se verifica a existência de qualquer inconstitucionalidade ou mesmo ofensa à legislação consumerista, no procedimento de consolidação da propriedade colacionado pela Lei nº 9.514/97, entendendo este esposto pelos Tribunais Pátrios, conforme pode ser conferido a seguir: AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA. I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da CEF. VII - Agravo legal improvido. (TRF/3ª Região, AC 200961000063026, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJI 04/03/2010, p. 193) ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. Se regularmente notificada, a agravante deixou de promover qualquer ato tendente a purgar a mora, conforme lhe faculto o 1º do art. 26 da Lei nº 9.514/97, não há como impedir a consolidação da propriedade em favor da agravada (art. 7º do mesmo diploma legal). (TRF/4ª Região, AG 200804000303238, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, D. E. 26/11/2008) Ademais, nenhuma irregularidade foi constatada na documentação acostada, de molde a justificar e amparar qualquer das alegações contidas na peça inicial. Dessa forma, considerando a inexistência de qualquer fundamento jurídico a favor da tese da parte autora, é de rigor a improcedência do pedido. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condene o Autor nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajustamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017579-32.2015.403.6105 - FRANCISCA MARIA DE CASTRO(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO E SP248394 - FERNANDO BERTRAME SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária proposta por FRANCISCA MARIA DE CASTRO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCI-AL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de juros e atualização monetária, desde a data do requerimento administrativo, em 28/08/2012, em razão do recolhimento de seu companheiro, Sr. Douglas Carvalho de Silos, à prisão em 04/08/2011.Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 27/65.À f. 67, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos que embasaram o valor dado à causa.Tendo em vista a informação e cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 69/82, o Juízo deu seguimento ao feito, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinando a retificação de ofício do valor dado à causa e a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência e dados atualizados do CNIS (f. 83).Regularmente citado, o Réu contestou o feito e juntou documentos às fls. 91/101, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado.O INSS juntou cópia do procedimento administrativo da Autora e dados atualizados do CNIS às fls. 102/127 e 128/130, respectivamente.A Autora apresentou réplica às fls. 135/152.Foi designada Audiência de Instrução (f. 153), tendo sido colhido o depoimento pessoal da Autora, assim como a oitiva de testemunhas, sendo que todos os depoimentos foram colhidos por sistema de gravação áudio visual (f. 168). No mesmo ato, o Juízo consignou que matéria de exame, no presente feito, se resume à verificação do valor da base salarial do segurado preso, bem como da condição de companheira da Autora; deferiu a juntada de holerites do último emprego do segurado preso (fls. 169/176), dos quais o INSS teve vista no ato; e, nada mais tendo sido requerido; encerrou a instrução probatória, apresentando as partes suas razões finais orais, remissivas as suas manifestações anteriores.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. Ausentes irregularidades ou nulidades, de rigor o julgamento da contenda.Não foram arguidas questões preliminares.No mérito, objetiva a parte Autora a concessão do benefício de auxílio-reclusão.Nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Outrossim, por força do inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício de auxílio-reclusão restringe-se aos dependentes do segurado de baixa renda.Conforme exposto, o auxílio-reclusão, que é benefício previdenciário e não assistencial, tem por finalidade amparar o dependente em razão da ausência, temporária, do segurado que não continue a ser remunerado e desde que sua remuneração, no ato da prisão, não seja superior ao limite constitucionalmente estabelecido.Assim, a concessão do benefício em destaque, que independe do período de carência, demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, comprovação do recolhimento à prisão e enquadrar-se o segurado na condição de segurado de baixa renda.Impende ser destacado, ainda, que a Lei nº 8.213/1991 relaciona a companheira entre os dependentes do segurado do Regime Geral de Previdência Social (art. 16, I) e presume a sua dependência econômica (art. 16, I, 4º).No caso em apreço, entendo que o conjunto probatório trazido aos autos, seja pelos documentos acostados, seja pela prova testemunhal colhida em Juízo, atestando que a Autora e o Sr. Douglas viviam como marido e mulher e residiam no mesmo local, é suficiente para evidenciar a situação de fato apta a comprovar a convivência da Autora em união estável com o recluso.Lado outro, verifica-se que não restou comprovado nos autos re-quisito essencial à concessão do benefício em comento, qual seja, o requisito atinente à baixa renda do segurado.De fato, conforme constante na petição inicial e comprovado pelas informações de f. 101, o benefício requerido administrativamente, em 28/08/2012, foi indeferido pelo INSS sob a alegação de que o último salário-de-contribuição do segurado recluso ultrapassa o limite legalmente previsto.Inconformada, sustenta a Autora, em suma, que a quantia não-toda no CNIS como salário-de-contribuição para a competência de 08/2011, no valor de R\$ 919,32, não pode ser considerada para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda, pois o recolhimento previdenciário nessa época se fazia com base na remuneração integral do segurado onde havia o adicional de insalubridade.Sem razão, contudo, a parte Autora.Conforme comprovado nos autos (CNIS f. 100), o segurado instituidor laborou para a empresa Claudemir Vicente de Liro - ME, no período de 01/02/2011 a 05/09/2011, recebendo, nos aludidos meses, as seguintes remunerações: R\$ 948,00 (fevereiro/2011); R\$ 949,00 (março/2011); R\$ 952,31 (abril/2011); R\$ 892,17 (maio/2011); R\$ 949,00 (junho, julho e agosto/2011) e R\$ 919,32 (setembro/2011). Considerando que o companheiro da Autora foi recolhido à prisão em 04/08/2011, conforme comprovado pela Certidão de Recolhimento Prisional de f. 105, tem-se que o salário-de-contribuição que deve ser considerado como referência para concessão do auxílio-reclusão é o do mês de agosto/2011 (R\$ 949,00).Impende salientar, ainda, que a alteração constitucional trazida pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, adotando o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários, não tem nenhuma eiva de inconstitucionalidade, conforme, inclusive, já reconhecido pelo STF, no julgamento do RE 387.265/SC, sob o regime da repercussão geral. Nesse sentido, confira-se:EMENTA DIRETO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. PARÂMETRO PARA CONCESSÃO. REMUNERAÇÃO DO PRESO. DECRETO Nº 3.048/1999, ART. 116. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURIS-PRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 26.6.2014. O Plenário desta Corte, no exame do RE nº 587.365/SC-RG, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, concluiu pela existência de repercussão geral da matéria e, no mérito, assentou que a remuneração a ser levada em consideração para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do preso, e não a de seus dependentes. Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Precedentes. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido.(STF, RE-AgR 866137, Relatora Ministra Rosa Weber, data da decisão 28/04/2015)Ademais, embora reste comprovado nos autos o pagamento ao companheiro da Autora de adicional de insalubridade pelo empregador referido (fls. 169/176), destaco que referido adicional deve ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda, eis que as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado encontram-se enumeradas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 e em tal rol não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.Logo, considerando que o salário-de-contribuição do mês de agosto/2011 (R\$ 949,00) é superior ao teto fixado pela Portaria Interministerial MF/MPS 407/2011 (art. 5º), qual seja, R\$ 862,60, vigente no momento da reclusão do Sr. Douglas Carvalho de Silos, à míngua de comprovação de requisito essencial (condição de baixa renda do segurado), a improcedência do pedido é medida que se impõe.Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação com resolução de mérito, na forma do art. 497, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Deixo de condenar a Autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010683-58.2015.403.6303 - GEASA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada pela UNIÃO, para que se manifeste(m) no prazo legal.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

0003733-11.2016.403.6105 - VALDEVIR DIAS(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 106/141, bem como da contestação de fls. 142/157, para que se manifeste no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

0003750-47.2016.403.6105 - JORGE ROBERTO MACIEL PERELLO FILHO X GISLAINE SILVEIRA TEDESCO(SP317101 - FABRICIO CAMARGO SIMONE E SP317101 - FABRICIO CAMARGO SIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

0013034-79.2016.403.6105 - SALVADOR FAUSTINO DE SOUZA(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP357154 - DAYSE MENEZES TRINDEAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 186: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o pedido inicial formulado e tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224/05/2009 do INSS, solicite-se à AADI - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do autor SALVADOR FAUSTINO DE SOUZA, NB 165.163.597-5; CPF/MF 440.241.189-00; DATA NASCIMENTO: 06.08.1961; NOME MÃE: SEBASTIANA FARIAS DE SOUZA, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se. CERTIDÃO DE FLS. 195: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 192/194, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 209: Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada pela parte Ré, para que se manifeste(m) no prazo legal. Sem prejuízo, publiquem-se as demais pendências. Int.

0013114-43.2016.403.6105 - MARIA ANTONIETTA MICARONI DESIATO (SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro o prazo legal para o cumprimento do determinado às fls. 24, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0020539-24.2016.403.6105 - DESKTOP - SIGMANET COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA(SP142135 - RAIMUNDO JORGE NARDY E SP300849 - RODRIGO SANTHAGO MARTINS BAUER) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada pela UNIÃO, para que se manifeste(m) no prazo legal.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

0000953-64.2017.403.6105 - MICHAEL SOUZA DA SILVA X ELIANE DE SOUZA(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria. Considerando o valor constante nas informações da Contadoria do Juízo de fls. 28/40, retifico de Ofício o valor da causa para R\$ 20.302,56 (vinte mil, trezentos e dois reais e cinquenta e seis centavos). Diante do exposto e, tendo em vista que na data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência civil e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Sendo assim, visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002053-54.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004049-97.2011.403.6105) JOAQUIM MARTINS DE OLIVEIRA X ROSA MARIA DA COSTA OLIVEIRA (SP282272 - WILLIAM DOUGLAS LIRA DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Dê-se vista ao Embargante, da manifestação do D. MPF de fls. 126/130, pelo prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014806-82.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TAIS POLLAK RAPERGER

Manifeste a parte autora sobre o mandado devolvido, sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010469-16.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X VANGELA MARIA SANTOS - EPP - EPP X VANGELA MARIA SANTOS

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a EXEQUENTE intimada das pesquisas de endereço realizadas.

0003066-59.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X APICE DECOR COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS DE DECORACAO LTDA - ME(SP280312 - KAREN MONTEIRO RICARDO E SP213912 - JULIANA MOBILON PINHEIRO) X MARCIO ROBERTO GONCALVES

Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003090-78.2001.403.6105 (2001.61.05.003090-0) - SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(SP185527 - PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA)

Petição de fls. 176/178: Defiro a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo requerido, qual seja, 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000995-36.2005.403.6105 (2005.61.05.000995-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FATIMA APARECIDA MARTA DE LIMA X NELSON MOURAO DE LIMA X FLAVIA MARA DE LIMA(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA MARTA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MOURAO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA MARA DE LIMA

Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0009175-31.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALESSANDRA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA MAGALHAES

Manifêste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0012755-69.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON ROBERTO DA SILVA(SP115545 - MIGUEL ARCANJO MONTEIRO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROBERTO DA SILVA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0011245-79.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X IDACIR MEZZALIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDACIR MEZZALIRA

Manifêste-se a autora sobre o andamento processual de fl.; 45 referente à carta precatória nº 127/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

Expediente Nº 6869

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006418-25.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0018000-61.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ALVARO GOMES DA SILVA

Despachado em Inspeção.Tendo em vista a expedição da Carta de Adjudicação, intime-se a INFRAERO a retirá-la em Secretaria, no prazo de 10(dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela UNIÃO, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo às expropriantes o prazo de 60(sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.Comprovado o registro, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL pelo prazo de 05(cinco) dias.Por fim, deverá o Município de Campinas, ser intimado para, no prazo de 30(trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a UNIÃO FEDERAL em substituição ao expropriado.Cumpridas todas as determinações supra e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

USUCAPIAO

0013043-75.2015.403.6105 - GUSTAVO MARION MONTEIRO X CELSO MARION MONTEIRO(SP297580B - MARCELO BRAGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

CERTIDÃO DE FLS. 151: Certifico e dou fê que, compulsando os autos verifiquei que a publicação de fls. 146 saiu em nome do confrontante Maximiliano Antonio Arpal (fls. 128/129) e não em nome do advogado da parte Autora, conforme prouração inicial (fls. 09/10), motivo pelo qual alterei o sistema processual informatizado, colocando novamente o nome do advogado da parte autora, Dr. Marcelo Braghini, OAB/SP 297.580, conforme devidamente constituído na prouração supra referida.Assim sendo, consulto Vossa Excelência como proceder.A apreciação de Vossa Excelência.DESPACHO DE FLS. 151: Em vista da certidão supra, determino que seja publicado novamente o despacho de fls. 143, para que possibilite a manifestação da parte Autora acerca das contestações, bem como, a juntada dos documentos solicitados pela Fazenda do Estado de São Paulo.Int.DESPACHO DE FLS. 107: Manifestem-se os Autores, acerca da petição e documentos juntados pelo Município de Campinas às fls. 103/106, no prazo legal.Int. DESPACHO DE FLS. 143:Dê-se vista à parte Autora acerca das contestações de fls. 118/127 e 120/137, bem como, para que junte aos autos a documentação requerida pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls. 138/139, no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 107.Int.

MONITORIA

0006070-46.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REMO FRANCISCO LEITE TORRES(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 159, defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do parágrafo 1º e 4º do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0006519-96.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TADEU DONIZETE DE LIMA JUNIOR

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que entender de direito.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0015109-28.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP165606B - ALESSANDRA CRISTINA PEREIRA JOAQUIM DE SOUZA) X DAVILLA & BACHIEGA COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

Reconsidero o despacho de fls. 61 em razão de erro material.Intime-se a empresa autora a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de extinção.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010371-22.2000.403.6105 (2000.61.05.010371-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007943-67.2000.403.6105 (2000.61.05.007943-9)) ENXUTO SUPERMERCADOS LTDA(SP061897 - DECIO FREIRE JACQUES E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X INSS/FAZENDA X ENXUTO SUPERMERCADOS LTDA

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Após o recolhimento das custas devidas, proceda a Secretaria à expedição da certidão de inteiro teor, conforme requerido às fls. 279.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0009918-46.2008.403.6105 (2008.61.05.009918-8) - GIVAUDAN DO BRASIL IND' E COM/ DE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Considerando-se a manifestação de fls. retro, cumpra a parte interessada, integralmente, o determinado no despacho de fls. 357, indicando o número do RG do advogado responsável pela retirada do Alvará, Dr. Alexandre dos Santos Bevilacqua, no prazo legal.Com a informação, peça-se.Intime-se.

0004782-80.2013.403.6303 - ADELIA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que entender de direito. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int

0010163-13.2015.403.6105 - FERNANDO MARQUES DA SILVA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) a parte Autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0016151-15.2015.403.6105 - ROMAO GOGOLLA INDUSTRIA DE ABRASIVOS E GRANALHAS LTDA(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, manifeste-se a parte interessada em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003057-85.2015.403.6303 - EVANI MOREIRA DA SILVA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Prossiga-se. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente à autora EVANI MOREIRA DA SILVA (E/NB 505.580.909-0; CPF: 066.936.258-19; DATA NASCIMENTO: 06/02/1943; NOME MÃE: OLMERINTINA MARIA DA CONCEIÇÃO) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cumpra-se e intime-se.

0022879-38.2016.403.6105 - HERMANN PAULO WOLFRAM(SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, prossiga-se com o feito. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido. Cite-se a CEF. Com a juntada de eventual contestação, fica desde já, a parte autora intimada para réplica. Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria. Outrossim, o pedido de tutela provisória de urgência, será apreciado oportunamente. Intime-se.

0001178-84.2017.403.6105 - ANTONIO JESUS GERALDO(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, prossiga-se com o feito. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido. Cite-se a CEF. Com a juntada de eventual contestação, fica desde já, a parte autora intimada para réplica. Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009303-90.2007.403.6105 (2007.61.05.009303-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DULT-AR COM/ E SERVICOS EM AR CONDICIONADO E ARTEFATOS METALICOS LTDA EPP(SP186251 - IDALIANA CRISTINA ROBELLO FORNEL) X LEONIZAR PONTES DE CARVALHO(SP199835 - MARINA MOLINARI VIEIRA PIVA)

Considerando o que dos autos consta, em especial o lapso temporal transcorrido, desde a juntada da Carta precatória de fls. 224/226, onde o Réu alegou a apreensão do veículo, não informando a sua localização. Considerando, ainda, o princípio da lealdade processual, que traz como consequência o dever das partes colaborarem com o Poder Judiciário, sem opor obstáculos à satisfação do direito do credor. Intime-se o Réu, através de suas advogadas constituídas nos autos, pela derradeira vez, para que comece a localização exata do veículo objeto da penhora na presente demanda, no prazo e sob as penas da Lei. Int.

0008053-80.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO CARLOS DE NICOLA ME(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X ANTONIO CARLOS DE NOCOLAI(SP277932 - LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA)

Petição da CEF de fls. 114: indefiro. Preliminarmente, o Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré, às fls. 100/103, ainda em novembro de 2014, informou quais as providências que a parte interessada, no caso a Exequente CEF, deveria tomar para a averbação da penhora no registro do imóvel. Sendo assim, deverá a CEF verificar diretamente junto ao referido CRI as providências que deverá tomar para a regularização da penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos. Int.

0011673-03.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X REZENDE COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA ME X JOSE GERALDO RESENDE

Tendo em vista o desentranhamento dos documentos, intime-se a CEF para que proceda a sua retirada, conforme requerido, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0012834-14.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SONIA REGINA SILVA GODINHO(SP243008 - JANIM SALOME DA COSTA LOPES E SP295968 - SILVANA JESUS DA SILVA)

Preliminarmente, defiro a expedição de Ofício ao PAB/CEF para que os valores depositados na conta judicial nº. 2554.005.00052166-2 sejam levantados pela CEF. Sem prejuízo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da decisão de fls. 92. Outrossim, tendo em vista o requerido pela Exequente CEF às fls. 97, defiro o desentranhamento do contrato original de fls. 06/14, mediante sua substituição pelas cópias fornecidas pela CEF e, ainda, com recibo nos autos. Por fim, fica desde já intimada a CEF a retirar os documentos desentranhados, no prazo legal. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0012549-84.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OZORIO PERES RIBEIRO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Petição de fls. 100: defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do novo CPC. Assim sendo, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000321-58.2005.403.6105 (2005.61.05.000321-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X MARIA APARECIDA LUCCARELLI(SP052041 - PEDRO FORTI JUNIOR) X PEDRO FORTI JUNIOR X LEOPOLDO LUIS LUCARELLI FORTI(SP052041 - PEDRO FORTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA LUCCARELLI

Fls. 423: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III e 1º do novo Código de Processo Civil. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012217-49.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARA CRISTINA BRUNIERI

Despachado em Inspeção. Considerando-se a ausência de manifestação da CEF, entendo por bem, para que não se alegue prejuízos futuros, que se proceda a nova intimação da mesma, para que se manifeste no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5744

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0608283-35.1995.403.6105 (95.0608283-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606184-92.1995.403.6105 (95.0606184-0)) CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Traslade-se cópia de fls. 256/261, 291/300, 421/423 e 510/517 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 95.0606184-0, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0014414-55.2007.403.6105 (2007.61.05.014414-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006791-37.2007.403.6105 (2007.61.05.006791-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP(SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL)

Traslade-se cópia de fls. 418/423, 436/439, 493 e 499 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0006791-37.2007.403.6105, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 5745

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013834-93.2005.403.6105 (2005.61.05.013834-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003543-34.2005.403.6105 (2005.61.05.003543-4)) R VIEIRA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópia de fls. 142/152 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2005.6105.003543-4, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0006969-68.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010749-50.2015.403.6105) PAULO ROBERTO BITTAR(SP306806 - HELENE GUERSONI DE LIMA CAETANO E SP272122 - JULIANA REGINA CAPPELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Folhas 226/227: intime-se a parte embargante, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação, e estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 3- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012389-50.1999.403.6105 (1999.61.05.012389-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COBESCA MANCHESTER ATACADISTA PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A(SP181307A - JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

000409-67.2003.403.6105 (2003.61.05.000409-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALVARO DE CASTRO(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 513,22 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010689-48.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014046-70.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, a secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de Sentença.Deverá a secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte.Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil (NCPC), pague o valor dos honorários (fls. 105/109), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa.Intime-se e cumpra-se.

0010711-09.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014638-17.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP279922 - CARLOS JUNIOR DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, a secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de Sentença.Deverá a secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte.Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil (NCPC), pague o valor dos honorários (fls. 121/127), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa.Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001521-76.2000.403.6105 (2000.61.05.001521-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SIDNEI ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS DE CAMPINAS(SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA E SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X SIDNEI ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS DE CAMPINAS X FAZENDA NACIONAL

Fls. 19/21: Preliminarmente, a secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 12078 - Execução Contra a Fazenda Pública, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente.Deverá a secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte.No que se refere ao pedido de remessa dos autos à contadoria judicial, indefiro, uma vez que, nos termos do artigo 534 do NCPC, tal pleito é de responsabilidade da parte exequente. Assim, apresente o exequente memória de cálculo atualizado referente aos honorários advocatícios, no prazo improrrogável de 5 dias.Após, intime-se a FAZENDA NACIONAL nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil (NCPC). Intime-se e cumpra-se.

0004319-58.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000132-07.2010.403.6105 (2010.61.05.000132-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Preliminarmente, a secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 12078 - Execução Contra a Fazenda Pública, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente.Deverá a secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte.Após, intime-se a Fazenda Pública do Município de Campinas nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil (NCPC).Com relação ao levantamento do depósito que garantia o Juízo, o pleito da Caixa Econômica Federal deverá ser carreado aos autos principais (Execução Fiscal n. 0000132-07.2010.403.6105), uma vez que o depósito judicial está vinculado à referida execução. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5746

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017239-88.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002028-27.2006.403.6105 (2006.61.05.002028-9)) CARLOS CEZAR MENOSSI(SP224455 - MAURICIO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. 2- Suspendo o andamento da execução fiscal. 3- Intime-se a parte embargada, Fazenda Nacional, na pessoa de seu procurador para, querendo, oferecer impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 4- Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010094-44.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012894-94.2006.403.6105 (2006.61.05.012894-5)) FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA(SP227092 - CARLOS ANDRE LARA LENCO E SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO E SP062098 - NATAL JESUS LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

1- Folhas 205/207: intime-se a parte embargante, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação, e estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 3- Cumpra-se.

Expediente Nº 5747

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023881-43.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009715-40.2015.403.6105) COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA E SP318107 - PEDRO BASTOS DA CUNHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial trazendo aos autos cópia da certidão de dívida ativa, fls. 02/03-verso, bem como cópia do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação de folhas 40/44, todas da Execução Fiscal n. 0009715-40.2015.403.6105 apensa, sob pena de extinção destes embargos sem resolução mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, 485 incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.2- Cumpra-se.

Expediente Nº 5748

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014399-91.2004.403.6105 (2004.61.05.014399-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004224-38.2004.403.6105 (2004.61.05.004224-0)) ROSARIO COML/ DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA(SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópia de fls. 100/103, 111/117, 135/137 e 143 (frente e verso)do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2004.61.05.004224-0, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0010968-97.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014913-97.2011.403.6105) CLEIBER ANTONIO DOS SANTOS TEIXEIRA(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CUR) X FAZENDA NACIONAL

1- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato. 2- No mesmo prazo acima deferido deverá o Embargante emendar a inicial, trazendo aos autos cópia integral da certidão de dívida ativa (fls. 02/05, cópia do mandado de penhora, avaliação e intimação de folhas 33/37, bem como cópia de folhas 71/74, todas da execução fiscal apensa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.3- Cumpra-se.

0014908-36.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011365-45.2003.403.6105 (2003.61.05.011365-5)) OLAVO EGYDIO MONTEIRO(SP164620B - RODRIGO BARRETO COGO E SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES) X INSS/FAZENDA

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. 2- Suspendo o andamento da execução fiscal. 3- Intime-se pessoalmente a parte embargada, Fazenda Nacional, na pessoa de seu procurador para, querendo, oferecer impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 4- Cumpra-se.

0017350-72.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007496-54.2015.403.6105) MADRE THEODORA GESTAO HOSPITALAR LTDA(SP206382 - ADRIANA CRISTINA FRATINI E SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1- Derradeiramente: intime-se a parte embargante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra INTEGRALMENTE a decisão de folhas 28, para tanto fazendo juntar nestes autos cópia do contrato social, bem como cópia de folhas 27/35 e de folhas 42/43, todas da execução fiscal apensa, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos, I e IV, ambos do Código de Processo Civil.2- Cumpra-se.

0017972-54.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011990-59.2015.403.6105) CELIA APARECIDA LOPES(MG109159 - DANILO RAMOS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

1- Ante a Declaração de Hipossuficiência juntada às folhas 11 e documentos que a seguem, concedo os benefícios da justiça gratuita à embargante nos moldes da Lei n. 1.060/50 2- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, atribuindo valor à causa sendo o mesmo da execução, bem como trazer aos autos cópia do mandado de citação, penhora e avaliação, folhas 09/12 e fls. 17/18, todas da execução fiscal apensa, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.3- Cumpra-se.

0002136-07.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006107-20.2004.403.6105 (2004.61.05.006107-6)) FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. 2- Suspendo o andamento da execução fiscal. 3- Intime-se a parte embargada, Fazenda Nacional, na pessoa de seu procurador para, querendo, oferecer impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 4- Cumpra-se.

0004360-15.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006107-20.2004.403.6105 (2004.61.05.006107-6)) FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. 2- Suspendo o andamento da execução fiscal. 3- Intime-se a parte embargada, Fazenda Nacional, na pessoa de seu procurador para, querendo, oferecer impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 4- Cumpra-se.

0010841-91.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016058-52.2015.403.6105) MOPRI TRANSPORTES LTDA - EPP(SP341889 - MICHELLE APARECIDA DUARTE PEREIRA E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.Intime-se. Cumpra-se.

0012839-94.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005007-64.2003.403.6105 (2003.61.05.005007-4)) AMAURY CAMINADA MIRANDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL

1- Definitivamente, intime-se a parte embargante para, no prazo de 05 dias, cumprir INTEGRALMENTE o despacho de folhas 58, para tanto trazer a estes autos cópia de folhas 98/102 da execução fiscal apensa, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.2- Cumpra-se.

0012948-11.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011313-97.2013.403.6105) COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA E SP318107 - PEDRO BASTOS DA CUNHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.Intime-se. Cumpra-se.

0013913-86.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-83.2016.403.6105) ALCRI - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP195498 - ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

1- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do mandado de citação, penhora e avaliação de folhas 22/24 e folhas 26/28 todas da execução fiscal apensa, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.2- Cumpra-se.

0013948-46.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005007-64.2003.403.6105 (2003.61.05.005007-4)) ANTONIO JARBAS MIRANDA(SP332345 - VITOR DIAS BRUNO) X FAZENDA NACIONAL

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. 2- Suspendo o andamento da execução fiscal. 3- Intime-se pessoalmente a parte embargada, Fazenda Nacional, na pessoa de seu procurador para, querendo, oferecer impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 4- Cumpra-se.

0014193-57.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006197-42.2015.403.6105) COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP318107 - PEDRO BASTOS DA CUNHA E SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. 2- Suspendo o andamento da execução fiscal. 3- Intime-se a parte embargada, Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, na pessoa de seu procurador para, querendo, oferecer impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 4- Cumpra-se.

0018889-39.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002497-24.2016.403.6105) BUCAL HELP ASSISTENCIA ADMINISTRATIVA EM SAUDE LTDA - EPP(SP229337 - YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.Intime-se. Cumpra-se.

0019154-41.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001839-39.2012.403.6105) FORT DODGE MANUFATURA LTDA(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X FAZENDA NACIONAL

Manifieste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. Intime-se. Cumpra-se.

0021438-22.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000352-92.2016.403.6105) BOCOAN E.P.L.S PRODUTOS DE SEGURANCA LTDA - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM E SP325401 - INALDO DA SILVA SANTANA) X FAZENDA NACIONAL

1- Primeiramente, indefiro à parte Embargante o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a massa falida também necessita comprovar, ainda que minimamente, a insuficiência econômica para gozar da benesse da isenção de custas. Nesse sentido colaciono a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MASSA FALIDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. 1. Não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita (REsp 1.075.767/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/12/2008). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201402898734, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/02/2015, DTPB:(DTPB:); 2- Intime-se a parte embargante na pessoa de seu representante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial atribuindo valor CORRETO a causa, sendo aquele atualizado e inserido às folhas 28 da execução. 3- No mesmo prazo acima deferido, deverá a embargante juntar nestes autos cópia de folhas 28/29 todas da execução apensa, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. 4- Cumpra-se.

0001207-37.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016176-28.2015.403.6105) AUTO POSTO CRED CAMPO LIMPO PAULISTA LTDA - ME(SP345356 - AMANDA CARNEIRO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

1- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze), regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o documento hábil que comprove os poderes de outorga, (contrato social), bem como cópia de folhas 11/14 da execução fiscal apensa, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485 incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. 2- Intime-se.

0002450-16.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000248-03.2016.403.6105) CONDUPAR CONDUTORES ELETRICOS EIRELI(SP381227 - MARCELA TERRA DE MACEDO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. 2- Suspendo o andamento da execução fiscal. 3- Intime-se pessoalmente a parte embargada, Fazenda Nacional, na pessoa de seu procurador para, querendo, oferecer impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 4- Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008524-57.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608235-08.1997.403.6105 (97.0608235-2)) WAGNER ROBERTO RAMOS GARCIA(SP209020 - CLAUDIA ANDREIA SANTOS TRINDADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 75/79 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 060823509-08.1997.403.61.05, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015597-42.1999.403.6105 (1999.61.05.015597-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPERMERCADOS FLAMBOYANT LTDA(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X ROBERTO CUCULI(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER)

1- Folhas 208/213: ante a nota de devolução apresentada pelo Primeiro Cartório de Registros de Imóveis de Campinas, intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas, nos termos apresentados às folhas 211. 2- Estando em termos, peça a secretária novo mandado de cancelamento da penhora. 3- Após, devidamente cumprido o mandado, remetam-se estes autos para o arquivo, independentemente de intimação das partes, dando-se baixa na distribuição. 4- Cumpra-se.

0007834-91.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X KIRIN PLAST REPRESENTACAO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Acolho a impugnação de fls. 62/64, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015859-69.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016651-57.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Definitivamente, intime-se a parte exequente, Caixa Econômica Federal, para se manifestar acerca da satisfação do seu crédito, bem como acerca do levantamento do valor depositado a título de honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo requerimento(s) venham os autos conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

Expediente Nº 5749

DEPOSITO

0002426-47.2001.403.6105 (2001.61.05.002426-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IND/ TEXTIL TOMAZIN LTDA X ELVIRA CONSOLINO TOMAZIN X ARNALDO TOMAZIN(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO BASTIDAS)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004995-93.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007111-48.2011.403.6105) LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI CONSTRUCOES LTDA X LIX CONSTRUCOES LTDA X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A (SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. 2- Suspendo o andamento da execução fiscal. 3- Intime-se pessoalmente a parte embargada, Fazenda Nacional, na pessoa de seu procurador para, querendo, oferecer impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 4- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0608114-43.1998.403.6105 (98.0608114-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INTERCUF IND/ E COM/ LTDA(SP221479 - SADI ANTONIO SEHN)

Considerando a certidão de fls. 137, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe, devendo lá permanecer até provocação das partes. Cumpra-se.

0007508-05.2014.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ROSEMEIRE CRISTINA CORREA

Intime-se pessoalmente a parte executada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1.010, parágrafo primeiro, do Novo Código de Processo Civil (NCPC/2015). Com o decurso do prazo acima assinalado, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Caso contrário, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 5750

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003549-55.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014529-76.2007.403.6105 (2007.61.05.014529-7)) MARIA DORALICE PEREIRA PINTO X CARLOS ANTONIO GOULART PINTO(SP332308 - RAPHAEL SOARES ASTINI E SP079150 - JOSE CARLOS ASTINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. Intime-se. Cumpra-se.

0006196-23.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010676-78.2015.403.6105) NANCY DE ANDRADE MACEDO(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES D'AVILA E SP038657 - CELIA LUCIA CABRERA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Recebo estes embargos à execução porque regulares e tempestivos, sem prejuízo do andamento da execução fiscal. 2- Intime-se pessoalmente a parte embargada, Fazenda Nacional, na pessoa de seu procurador para, querendo, oferecer impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 3- Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004903-91.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014677-68.1999.403.6105 (1999.61.05.014677-1)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A

Preliminarmente, a secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Deverá a secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil (NCPC), pague o valor dos honorários (fls. 199/201), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003602-80.2009.403.6105 (2009.61.05.003602-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004785-91.2006.403.6105 (2006.61.05.004785-4)) SERGIO NAO TO IMAMURA(SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SERGIO NAO TO IMAMURA X INSS/FAZENDA

Preliminarmente, a secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 12078 - Execução Contra a Fazenda Pública, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se a Fazenda Pública do Município de Campinas nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil (NCPC). Com relação ao levantamento do depósito que garantia o Juízo, o pleito da Caixa Econômica Federal deverá ser carreado aos autos principais (Execução Fiscal n. 2006.6105.004785-4), uma vez que o depósito judicial está vinculado à referida execução. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5752

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006931-56.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006736-42.2014.403.6105) ANTONIO SOTO FILHO(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA E SP375126 - MATEUS JORGE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Folhas 67/72: intime-se a parte embargante, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fúlcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação, e estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 3- Cumpra-se.

0010354-24.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004515-43.2001.403.6105 (2001.61.05.004515-0)) FAST PETRO POSTO DE SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Intime-se a parte Embargante para emendar a inicial, trazendo aos autos cópia legível da certidão de dívida ativa, folhas 02/23 da Execução Fiscal n. 2001.61.05.004515-0 apensa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. 2- Cumpra-se.

0010965-74.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009748-69.2011.403.6105) CARLOS ALBERTO DA MOTTA VANNUCCI(SP106880 - VALDIR ABIBE E SP039782 - MARIA CECILIA BRENDA CLEMENCIO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. 2- Suspendo o andamento da execução fiscal. 3- Intime-se pessoalmente a parte embargada, Fazenda Nacional, na pessoa de seu procurador para, querendo, oferecer impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 4- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009731-62.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, devendo lá permanecer até provocação das partes. Intimem-se. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

0009884-95.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON SOUZA MOURA

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição. Intimem-se. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012810-44.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003363-47.2007.403.6105 (2007.61.05.003363-0)) FERNANDO GALEMBECH(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo fornecer, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5753

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016795-55.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007016-76.2015.403.6105) CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. 2- Suspendo o andamento da execução fiscal. 3- Intime-se pessoalmente a parte embargada, Fazenda Nacional, na pessoa de seu procurador para, querendo, oferecer impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 4- Cumpra-se.

0010493-73.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013548-66.2015.403.6105) ANTONIO GUEDES NETO(SP366288 - ALINE GIDARO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. 2- Suspendo o andamento da execução fiscal. 3- Intime-se pessoalmente a parte embargada, Fazenda Nacional, na pessoa de seu procurador para, querendo, oferecer impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 4- Cumpra-se.

0012248-35.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000166-45.2011.403.6105) MAXI CHAMA AZUL GAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. 2- Suspendo o andamento da execução fiscal. 3- Intime-se pessoalmente a parte embargada, Fazenda Nacional, na pessoa de seu procurador para, querendo, oferecer impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 4- Cumpra-se.

0012667-55.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013273-25.2012.403.6105) MAXI CHAMA AZUL GAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. 2- Suspendo o andamento da execução fiscal. 3- Intime-se a parte embargada, Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível - ANP, na pessoa de seu procurador para, querendo, oferecer impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 4- Cumpra-se.

0023619-93.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010824-55.2016.403.6105) COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Considerando que há nestes embargos documentos de natureza privativa, decreto que o mesmo, bem como a execução fiscal apensa, tramitem em segredo de justiça, podendo ter acesso a eles apenas as partes e seus respectivos procuradores devidamente constituídos. Proceda a secretária as devidas anotações.2- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação de folhas 07/10 da Execução Fiscal n.0010824-55.2016.403.6105 apensa, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.3- Cumpra-se.

0000001-85.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010802-94.2016.403.6105) MOACIR BRUNOZI(SP204531 - LUIS CARLOS PEGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, de folhas 16/21 da Execução Fiscal n. 0010802-94.2016.403.6105 apensa, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.2- Cumpra-se.

Expediente Nº 5754

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004269-90.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010234-64.2005.403.6105 (2005.61.05.010234-4)) JOSE LUIZ SELLIN(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) X INSS/FAZENDA

Intime-se a parte embargante, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, para se manifestar acerca da petição e documentos colacionados aos autos pela Fazenda Nacional (fls. 121/125), no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0005188-45.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005503-44.2013.403.6105) CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP317708 - CAMILA GABRIELA BEZERRA DE MENEZES PLOCH E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. 2- Suspendo o andamento da execução fiscal. 3- Intime-se pessoalmente a parte embargada, Fazenda Nacional, na pessoa de seu procurador para, querendo, oferecer impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 4- Cumpra-se.

0007050-51.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014054-76.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se pessoalmente a parte embargante para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1.010, parágrafo primeiro, do Novo Código de Processo Civil (NCPC/2015). Com o decurso do prazo acima assinalado, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Caso contrário, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0011600-89.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000862-42.2015.403.6105) PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS E SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO)

1- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial atribuindo-se valor CORRETO à causa, sendo o mesmo inserto às folhas 09 da execução fiscal apensa. 2- À guisa do acima determinado, deverá a parte embargante complementar a garantia do Juízo, bem como para trazer aos autos certidão de inteiro teor dos autos n.0010110-66.2014.403.6105, em trâmite perante à 8ª Vava Federal de Campinas, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, 485 incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.2- Cumpra-se.

0011752-06.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012174-74.1999.403.6105 (1999.61.05.012174-9)) EDSON ARAUJO FERREIRA(SP286992 - EMILIANO MATHEUS BORTOLOTTI BEGHINI) X FAZENDA NACIONAL

1- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato. 2- No mesmo prazo acima deferido deverá o Embargante emendar a inicial, atribuindo-se valor CORRETO à causa, sendo o mesmo para trazer aos autos certidão de inteiro teor dos autos n.0012174-74.1999.403.6105 apensa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. 3- Cumpra-se.

0017212-71.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011500-47.2009.403.6105 (2009.61.05.011500-9)) SUPERMERCADO BROTENSE LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X FAZENDA NACIONAL

1- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos documento que comprove a qualidade de Síndico da Massa Falida. 2- No mesmo prazo acima deferido deverá a Embargante emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa, sendo o mesmo da execução, bem como a trazer aos autos cópia integral da certidão de dívida ativa (fls. 02/32), e de folhas 56 e 58, todas da execução fiscal apensa, sob pena de extinção ds embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.3- Cumpra-se.

0017261-15.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012408-65.2013.403.6105) USINAGEM IRMAOS GALBIATTI LTDA(SP372542 - VANESSA THOMAZ DELMONDES DE GODOY E SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. 2- Suspendo o andamento da execução fiscal. 3- Intime-se a parte embargada, Fazenda Nacional, na pessoa de seu procurador para, querendo, oferecer impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 4- Cumpra-se.

0018162-80.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013597-10.2015.403.6105) GLASSHIELD SECURITY PRODUCTS LIMITADA(SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X FAZENDA NACIONAL

1- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o competente contrato social a comprovar os poderes de outorga que se apresente LEGÍVEL.2- No mesmo prazo acima deferido deverá a Embargante emendar a inicial, atribuindo-se valor CORRETO à causa, sendo o mesmo da execução, e a trazer aos autos cópia de folhas 40 e 42, todas da Execução Fiscal n. 0013597-10.2015.403.6105 apensa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.3- Cumpra-se.

0019304-22.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002499-91.2016.403.6105) COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia ATUALIZADA da Ata da Assembléia que elegeu aquele que possui poderes de representação, conforme fls. 12/14 da execução. 2- No mesmo prazo acima deferido deverá a Embargante emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da certidão de dívida ativa de folhas 02/03, bem como cópia do mandado de citação, penhora e avaliação de folhas 05/08 e de folhas 28, todas da Execução Fiscal n. 0002499-91.2016.403.6105 apensa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.3- Cumpra-se.

0019305-07.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006231-80.2016.403.6105) COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia ATUALIZADA da Ata da Assembléia que elegeu aquele que possui poderes de representação, conforme fls. 12/14 da execução. 2- No mesmo prazo acima deferido deverá a Embargante emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da certidão de dívida ativa de folhas 02/03, bem como cópia do mandado de citação, penhora e avaliação de folhas 05/06 e de folhas 28, todas da Execução Fiscal n. 0006231-80.2016.403.6105 apensa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.3- Cumpra-se.

0019623-87.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014978-15.1999.403.6105 (1999.61.05.014978-4)) TIVOLI VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA(SP169216 - JULIANE LIMA DOS REIS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia LEGÍVEL da decisão judicial que nomeou a sídica da massa falida, sua representante. 2- No mesmo prazo acima deferido deverá a Embargante emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa, sendo o mesmo da execução e a trazer aos autos cópia integral da certidão de dívida ativa (fls.02/18), bem como cópia de fls. 151/153, todas da Execução Fiscal n. 0014978-15.1999.403.6105 apensa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.3- Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015226-82.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003772-23.2007.403.6105 (2007.61.05.003772-5)) ENIVANIO ALVES DE ARAUJO X TATIANE HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO) X FAZENDA NACIONAL X FABIO CESAR THADEO DE LIMA

1- Recebo os embargos de terceiro para discussão. 2- Abra-se vista à Fazenda Nacional para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014161-14.2000.403.6105 (2000.61.05.014161-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPOLIO X RENATO ANTUNES PINHEIRO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002764-16.2004.403.6105 (2004.61.05.002764-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RUBENS JORGE BARBOSA(SP161891 - MAURICIO BELLUCCI E SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, observo que a condenação em honorários advocatícios ocorreu nos Embargos à Execução Fiscal n. 2005.61.05.012225-2, destarte, a parte embargante/executada deverá executar os honorários naqueles autos. Diante do exposto, reconsidero a determinação judicial de fls. 88 em todos os seus termos. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

0013871-57.2004.403.6105 (2004.61.05.013871-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO) X FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP305090 - TATIANA AMARAL BARRETO CECILIANO E SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO)

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0004825-39.2007.403.6105 (2007.61.05.004825-5) - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP193216A - EDIMARA IANSEN WIECZOREK)

Intime-se a parte executada, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, para se manifestar acerca da petição da Fazenda Nacional de fls. 264/267, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0012487-10.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JULIO CESAR BERTOLINI(SP320011 - ISABELLA HELENA FUCCILLI DE LIRA MIRANDA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0014054-76.2014.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 14/16: indefiro o pleito formulado pela parte exequente, uma vez que só é permitida a substituição da CDA até a decisão de primeira instância, no caso em tela, este Juízo proferiu a sentença nos Embargos à Execução Fiscal n. 00070505120154036105, apensos, em 13/01/2016, e a petição de substituição foi protocolada em 20/07/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009386-72.2008.403.6105 (2008.61.05.009386-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008846-05.2000.403.6105 (2000.61.05.008846-5)) AEROLINEAS ARGENTINAS SA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DI CIERO E MELLO FRANCO ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL X AEROLINEAS ARGENTINAS SA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)

Dado o lapso temporal decorrido desde sua petição de fls. 243, intime-se o beneficiário do ofício requisitório para, definitivamente, manifestar-se acerca da satisfação do seu crédito, bem como para informar se já levantou o valor junto à instituição financeira, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 5755

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023088-07.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010373-30.2016.403.6105) COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP318107 - PEDRO BASTOS DA CUNHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, de folhas 27/31 da Execução Fiscal n. 0010373-30.2016.403.6105 apensa, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.2- Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006654-34.2010.403.6105 (2010.61.05.0006654-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015507-82.2009.403.6105 (2009.61.05.015507-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista que a parte executada, Fazenda Pública do Município de Campinas/SP, realizou o depósito referente ao Ofício Requisitório N. 547/2015, conforme comprovante de fls. 108/109, a Secretaria deverá expedir o alvará de levantamento e/ou ofício em favor da parte exequente, Caixa Econômica Federal, nos moldes requeridos às fls. 107.A propósito, a referida exequente deverá se manifestar acerca da satisfação do seu crédito no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0008347-69.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015811-81.2009.403.6105 (2009.61.05.015811-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista que a parte executada, Fazenda Pública do Município de Campinas/SP, realizou o depósito referente ao Ofício Requisitório n. 16/2016, conforme comprovante de fls. 144/145, a Secretaria deverá expedir o alvará de levantamento ou ofício em favor da parte exequente, Caixa Econômica Federal, nos moldes requeridos às fls. 134.A propósito, a referida exequente deverá se manifestar acerca da satisfação do seu crédito no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0016173-15.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015865-47.2009.403.6105 (2009.61.05.015865-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista que a parte executada, Fazenda Pública do Município de Campinas/SP, realizou o depósito referente ao Ofício Requisitório N. 17/2016, conforme comprovante de fls. 125/126, a Secretaria deverá expedir o alvará de levantamento em favor da parte exequente, Caixa Econômica Federal, nos moldes requeridos às fls. 111.A propósito, a referida exequente deverá se manifestar acerca da satisfação do seu crédito no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5756

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010736-22.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015118-92.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se a parte executada, para que nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil/2015, pague o valor dos honorários (fls. 119/120), no prazo de 15 (dias), sob as penas da lei. Intime-se e cumpra-se.

0015303-28.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015951-28.2003.403.6105 (2003.61.05.015951-5)) FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. 2- Suspendo o andamento da execução fiscal. 3- Intime-se pessoalmente a parte embargada, Fazenda Nacional, na pessoa de seu procurador para, querendo, oferecer impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 4- Cumpra-se.

0015307-65.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015951-28.2003.403.6105 (2003.61.05.015951-5)) FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO E SP305090 - TATIANA AMARAL BARRETO CECILIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. 2- Suspendo o andamento da execução fiscal. 3- Intime-se pessoalmente a parte embargada, Fazenda Nacional, na pessoa de seu procurador para, querendo, oferecer impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 4- Cumpra-se.

0021411-39.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008973-59.2008.403.6105 (2008.61.05.008973-0)) LINCOLN PARANHOS - ESPOLIO X FREDERICO MONTEIRO PARANHOS(SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. 2- Suspendo o andamento da execução fiscal. 3- Intime-se pessoalmente a parte embargada, Fazenda Nacional, na pessoa de seu procurador para, querendo, oferecer impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 4- Cumpra-se.

0023087-22.2016.403.6105 - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP318107 - PEDRO BASTOS DA CUNHA E SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, de folhas 23/27 da Execução Fiscal n. 0008857-72.2016.403.6105 apensa, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.2- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005653-59.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X VILMA DE SOUZA PEDRO(SP197264 - JOSE HEITOR DA SILVA NEGRÃO E SP110125 - RITA DE CASSIA FALSETTI NEGRÃO)

Fls. 157: prejudicado o pedido, uma vez que há sentença transitada em julgado nestes autos. Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0009515-04.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.Intimem-se.Se necessário, depreque-se.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000552-12.2010.403.6105 (2010.61.05.000552-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015545-94.2009.403.6105 (2009.61.05.015545-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Traslade-se cópia de fls. 132/133 e 142 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.05.015545-7, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0010699-92.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015121-47.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP279922 - CARLOS JUNIOR DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, a Secretária deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente.Deverá a Secretária, ainda, promover a alteração do tipo de parte.Após, intime-se a parte executada, para que nos termos do art. 523 do Novo Código de Processo Civil (NCP/2015), pague o valor dos honorários (fls. 151) , no prazo de 15 (dias), sob as penas da lei.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5757

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012001-40.2005.403.6105 (2005.61.05.012001-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007653-52.2000.403.6105 (2000.61.05.007653-0)) SIND TRAB INDS MET MEC MAT ELETR CAMPINAS E OUTRAS(SP213803 - SANDRA MARI YOTSUYANAGI E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Folhas 1720: intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretária, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2- Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação.3- Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000749-64.2010.403.6105 (2010.61.05.000749-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015622-06.2009.403.6105 (2009.61.05.015622-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista que a parte executada, Fazenda Pública do Município de Campinas/SP, realizou o depósito referente ao Ofício Requisitório N. 542/2016, conforme comprovante de fls. 151/152, a Secretária deverá expedir o ofício em favor da parte exequente, Caixa Econômica Federal, nos moldes requeridos às fls. 140.A propósito, a referida exequente deverá se manifestar acerca da satisfação do seu crédito no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0007739-03.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015832-57.2009.403.6105 (2009.61.05.015832-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP352777 - MARIANA TORRES LAPA SANTOS MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista que a parte executada, Fazenda Pública do Município de Campinas/SP, realizou o depósito referente ao Ofício Requisitório N. 545/2015, conforme comprovante de fls. 56/57, a Secretária deverá expedir o ofício em favor da parte exequente, Caixa Econômica Federal, nos moldes requeridos às fls. 46.A propósito, a referida exequente deverá se manifestar acerca da satisfação do seu crédito no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5758

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018935-28.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001232-36.2006.403.6105 (2006.61.05.001232-3)) POLIANA TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial trazendo aos autos cópia da certidão da dívida ativa referente à Execução Fiscal n. 0001233-21.2006.403.6105 (fls. 02/27), bem como para trazer cópia de folhas 200/204 da Execução Fiscal 0001232-36.2008.403.6105 apensa, sob pena de extinção destes embargos sem resolução mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, 485 incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.2- Cumpra-se.

0023584-36.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011308-70.2016.403.6105) LUIZ CESAR CARDIA JULIAO(SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial trazendo aos autos cópia da certidão de intimação de folhas 08 e cópia de folhas 13/14, todas da execução fiscal apensa, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.2- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009854-60.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 5759

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006836-46.2004.403.6105 (2004.61.05.006836-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606737-37.1998.403.6105 (98.0606737-1)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 264/272 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 98.0606737-1, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0014475-95.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006423-47.2015.403.6105) COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA E SP318107 - PEDRO BASTOS DA CUNHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação aos embargos. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015451-05.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007389-69.1999.403.6105 (1999.61.05.007389-5)) EDMILSON BARBOSA X LILIAN GERIMONTE RODRIGUES BARBOSA(SP285052 - CARLOS EDUARDO DUARTE E SP286326 - RICARDO JOSE GOTHARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Folhas 26/27: ante as declarações apresentadas, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 2- Intime-se os Embargantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato a comprovar os poderes de outorga. 3- Nos embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem penhorado e avaliado (fls. 246), nos autos principais Execução Fiscal n. 0007389-69.1999.403.6105, limitado ao valor da causa lá atribuída.4- Desta forma, intime-se os embargantes a emendar a inicial, para atribuir o CORRETO valor à causa. 5- Intime-se, ainda, os embargantes a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do mandato de constatação e reavaliação folhas 244/246, da execução n. 0007389-69.1999.403.6105 apensa.6- Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito nos termos dos artigos 321 parágrafo único, e 485 incisos I e IV, do ambos do Código de Processo Civil.7- Cumpra-se.

Expediente Nº 5760

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008829-41.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006208-08.2014.403.6105) IRMAOS NIVOLONI LTDA - ME(SP193587 - FERNANDA GILLA DOS SANTOS VELARDEZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(Proc. 1128 - FABIO MÚNHOZ)

1- Folhas 88/90: nada a decidir nestes autos de embargos, porquanto o pedido será objeto de deliberação nos autos principais. Execução Fiscal n. 0006208-08.2014.403.6105.2- Cumpra a secretaria o item 02 do despacho de folhas 83, para tanto remetendo-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3- Intime-se.

0020526-25.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017428-66.2015.403.6105) CALMITEC CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.(SP115782 - DIOGENES FRIAS DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato devidamente assinado por ambos os sócios, nos termos da cláusula 9ª (nona) do contrato social de folhas 26/29, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485 incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.2- Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002491-80.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009718-78.2004.403.6105 (2004.61.05.009718-6)) ROBERTO DE OLIVEIRA NEVES X VERA LUCIA PORTO NEVES(SP146094 - TIAGO DUARTE DA CONCEICAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial trazendo aos autos cópia integral do mandato de, penhora, avaliação e intimação de folhas 76/78, da execução fiscal apensa, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.2- Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003251-97.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013805-77.2004.403.6105 (2004.61.05.013805-0)) HIDALGO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HIDALGO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo fornecer, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5761

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006989-93.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013872-90.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP127012 - FLAVIO TEIXEIRA VILLAR JUNIOR)

1- Intime-se a parte embargante, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015. 2- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação, e estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 3- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007257-50.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS E SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)

1- Folhas 39/40: ante o lapso temporal decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias proceda a integralização da garantia do juízo efetuando o depósito do valor remanescente, devendo considerar o valor atualizado do débito exequendo.2- Cumpra-se.

0000121-65.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ORIGEM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SEGURANCA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO)

1- Folhas 134/157: mantenho a decisão agravada tal como proferida.2- Cumpra a Secretaria a decisão de folhas 124, intimando-se a parte excepta para resposta, no prazo legal.3- Intimem-se.

Expediente Nº 5762

EXECUCAO FISCAL

0013587-20.2002.403.6105 (2002.61.05.013587-7) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1 - Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos Embargos à Execução Fiscal n. 2005.61.05.004419-8, o qual manteve na íntegra a sentença proferida pelo Juízo a quo, que extinguiu o presente feito, oficie-se à Caixa Econômica Federal para levantar o depósito que garantia o Juízo em favor da parte executada (a própria Caixa Econômica Federal). 2 - Concretizada a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, com as cautelas de praxe. 3 - Intimem-se. 4 - Cumpra-se.

0006122-71.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER) X ALFA ENGENHARIA LTDA(SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X FREDERICO MONTEIRO PARANHOS(SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X LINCOLN PARANHOS - ESPOLIO(SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO)

Fls. 203/219: mantendo a decisão vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se. Em ato seguinte, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004203-86.2009.403.6105 (2009.61.05.004203-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012342-61.2008.403.6105 (2008.61.05.012342-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1 - Tendo em vista que a parte executada, Fazenda Pública do Município de Campinas/SP, realizou o depósito referente ao Ofício Requisitório n. 544/2015, conforme comprovante de fls. 144, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferir o valor depositado em favor da ADVOCEF (fls. 103). 2 - Concretizada a determinação supra, intime-se a parte exequente, Caixa Econômica Federal, para se manifestar acerca da satisfação do seu crédito no prazo de 05 (cinco) dias. 3 - Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. 4 - Cumpra-se.

0000286-25.2010.403.6105 (2010.61.05.000286-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015461-93.2009.403.6105 (2009.61.05.015461-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA E SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

1 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal para converter o depósito de fls. 122 em favor da ADVOCEF. 2 - Concretizada a determinação supra, intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que a parte exequente, Caixa Econômica Federal, manifeste-se acerca da satisfação do seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3 - Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. 4 - Cumpra-se.

0013054-46.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015655-93.2009.403.6105 (2009.61.05.015655-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

1 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferir o depósito (Fls. 127) para a ADVOCEF nos moldes requeridos às fls. 116.2 - Concretizada a determinação supra, intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte exequente, Caixa Econômica Federal, para se manifestar acerca da satisfação do seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3 - Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. 4 - Cumpra-se.

0009294-21.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARACI BARBOSA DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

1 - Tendo em vista que a parte executada, Fazenda Pública do Município de Campinas/SP, realizou o depósito referente ao Ofício Requisitório n. 21/2016, conforme comprovante de fls. 89, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferir o valor depositado em favor da ADVOCEF (fls. 78). 2 - Concretizada a determinação supra, intime-se a parte exequente, Caixa Econômica Federal, para se manifestar acerca da satisfação do seu crédito no prazo de 05 (cinco) dias. 3 - Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. 4 - Cumpra-se.

0009491-73.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MARIA CECILIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

1 - Tendo em vista que a parte executada, Fazenda Pública do Município de Campinas/SP, realizou o depósito referente ao Ofício Requisitório n. 20/2016, conforme comprovante de fls. 90, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferir o valor depositado em favor da ADVOCEF (fls. 77). 2 - Concretizada a determinação supra, intime-se a parte exequente, Caixa Econômica Federal, para se manifestar acerca da satisfação do seu crédito no prazo de 05 (cinco) dias. 3 - Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. 4 - Cumpra-se.

0009492-58.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANGELO BECARI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

1 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o depósito de fls. 73 em favor da ADVOCEF, nos moldes requeridos às fls. 63.2 - Intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte exequente, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste acerca da satisfação do seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3 - Após, venham os autos conclusos. 4 - Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019004-60.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013769-49.2015.403.6105) SAULO MATIAS DOS SANTOS PEREIRA CARDOSO(SP320481 - SAULO MATIAS DOS SANTOS PEREIRA CARDOSO E SP341858 - LUIS SIDNEI ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo fornecer, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5763

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004237-71.2003.403.6105 (2003.61.05.004237-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608574-64.1997.403.6105 (97.0608574-2)) FRATERNO DE MELO ALMADA JUNIOR(SP184694 - GERSON SCARPIN TEIXEIRA E SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA E SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FRATERNO DE MELO ALMADA JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

1 - Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretária, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2 - Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação. 3 - Cumpra-se.

0011537-79.2006.403.6105 (2006.61.05.011537-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001664-55.2006.403.6105 (2006.61.05.001664-0)) IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretária, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2 - Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação. 3 - Cumpra-se.

0007717-81.2008.403.6105 (2008.61.05.007717-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002700-64.2008.403.6105 (2008.61.05.002700-1)) 3 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA E SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X 3 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS X FAZENDA NACIONAL

1 - Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretária, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2 - Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação. 3 - Cumpra-se.

0008077-16.2008.403.6105 (2008.61.05.008077-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004507-22.2008.403.6105 (2008.61.05.004507-6)) IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

1 - Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretária, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2 - Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação. 3 - Cumpra-se.

0003615-79.2009.403.6105 (2009.61.05.003615-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014853-37.2005.403.6105 (2005.61.05.014853-8)) FRATERNO DE MELO ALMADA JUNIOR(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA E SP160669 - ROBERTO MELO BROLAZO E SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FRATERNO DE MELO ALMADA JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

1- Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretária, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2- Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação.3- Cumpra-se.

0004904-42.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017267-95.2011.403.6105) FORT DODGE MANUFATURA LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Folhas 402: intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretária, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2- Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação.3- Cumpra-se.

0012341-03.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014929-17.2012.403.6105) BOMBAS E PISCINAS TREVISAN LTDA - EPP(SP366288 - ALINE GIDARO PRADO E SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a parte embargante, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, para se manifestar acerca da petição e documentos colacionados aos autos pela Fazenda Nacional (fls. 277/290), no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0011255-26.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015324-43.2011.403.6105) ALBERTO SERAFIM(SP214497 - EDILENE DIAS SERAPHIM) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte embargante para se manifestar acerca da petição e documentos acostados aos autos às fls 87/186, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0015164-76.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000879-78.2015.403.6105) SAUDE SANTA TEREZA LTDA(SP162443 - DANIEL JOSE DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Fls. 63/82 e 84/85: manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.PA 1,10 Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.Intime-se. Cumpra-se.

0016705-47.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005313-13.2015.403.6105) BELIEVE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDQ(SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPLAN E SP235799 - ELIAS FERRAZ DE LARA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.Intime-se. Cumpra-se.

0017218-15.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012312-79.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Folhas 100: considerando o lapso temporal decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, intime-se a parte embargante, Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o que foi determinado no despacho de folhas 98.2- Cumpra-se.

0012348-87.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014516-96.2015.403.6105) COOPUS COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA E SP318107 - PEDRO BASTOS DA CUNHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. 2- Suspendo o andamento da execução fiscal. 3- Intime-se a parte embargada, Agência Nacional de Saúde Suplementar- ANS, na pessoa de seu procurador para, querendo, oferecer impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 4- Cumpra-se.

0019062-63.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013325-60.2008.403.6105 (2008.61.05.013325-1)) SOCAMP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI E SP144183 - PAULO AUGUSTO DE MATHEUS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

1- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, atribuindo-se valor CORRETO à causa, sendo o mesmo da execução fiscal, nos termos atualizado no mandado de folhas 55 da execução, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 321, parágrafo único, e 485 incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil/2015. 2- Cumpra-se.

0023929-02.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007788-39.2015.403.6105) GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. 2- Mantenho a suspensão do andamento da execução fiscal, nos termos da decisão proferida às folhas 124 da execução fiscal apensa. 3- Intime-se pessoalmente a parte embargada, Fazenda Nacional, na pessoa de seu procurador para, querendo, oferecer impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 4- Cumpra-se.

0002100-28.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009027-44.2016.403.6105) JCAPRINI GRAFICA E EDITORA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO E SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO CASADO) X FAZENDA NACIONAL

1- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa sendo o mesmo da execução fiscal, e trazer aos autos cópia da certidão de dívida ativa (folhas 02/120), bem como cópia do mandado de citação penhora e avaliação (folhas 133/135), todas da Execução Fiscal n. 00090274420164036105 apensa, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil- Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014211-78.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011480-80.2014.403.6105) FACCHINI S/A(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP218164 - BRUNO RAMPIM CASSIMIRO) X FAZENDA NACIONAL

1- Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor remanescente das custas processuais, considerando o valor atribuído à causa, sob pena de extinção destes embargos de terceiro, sem julgamento do mérito nos termos dos artigos 321 parágrafo único, e 485 incisos I e IV, do ambos do Código de Processo Civil- Cumpra-se.

0014213-48.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014915-33.2012.403.6105) FACCHINI S/A(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP218164 - BRUNO RAMPIM CASSIMIRO) X FAZENDA NACIONAL

1- Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor remanescente das custas processuais, considerando o valor atribuído à causa, sob pena de extinção destes embargos de terceiro, sem julgamento do mérito nos termos dos artigos 321 parágrafo único, e 485 incisos I e IV, do ambos do Código de Processo Civil- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0608574-64.1997.403.6105 (97.0608574-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FRATERNAL DE MELO ALMADA JUNIOR(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA E SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

1- Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretária, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2- Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação.3- Cumpra-se.

0603575-34.1998.403.6105 (98.0603575-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LICEU CORACAO DE JESUS(SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 184,74 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, peça-se mandado ou carta de intimação.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0002581-21.1999.403.6105 (1999.61.05.002581-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PEDRALIX S/A IND/ E COM/(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA)

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretária as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0002813-28.2002.403.6105 (2002.61.05.002813-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X QUALID INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA(SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB)

Ciência às partes do retorno destes autos e dos apensos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0002801-43.2004.403.6105 (2004.61.05.002801-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MOPRI TRANSPORTES LTDA(SP090583 - ANA MARIA DE OLIVEIRA HAMADA)

1- Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretária, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2- Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação. 3- Cumpra-se.

0013431-61.2004.403.6105 (2004.61.05.013431-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X GEORGE LOUIS FLORENCE GOEDHART(SP303497 - GEORGE LOUIS FLORENCE GOEDHART E SP043439 - MARCOS CASTELO BRANCO ROSARIO)

1- Intime-se a parte executada, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação, e estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 3- Cumpra-se.

0014853-37.2005.403.6105 (2005.61.05.014853-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FRATERNO DE MELO ALMADA JUNIOR(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA E SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

1- Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretária, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2- Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação. 3- Cumpra-se.

0002700-64.2008.403.6105 (2008.61.05.002700-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X 3 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

1- Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretária, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2- Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação. 3- Cumpra-se.

0013466-45.2009.403.6105 (2009.61.05.013466-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROBERTO MAGALHAES RANDI(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA)

1- Folha 28: ante o pedido de desarquivamento destes autos requiera a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa na distribuição. 3- Intimem-se.

0015735-57.2009.403.6105 (2009.61.05.015735-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA) X RENE JURGENSEN

1- Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretária, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2- Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação. 3- Cumpra-se.

0007552-63.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MVM - MOVIMENTO VIDA MELHOR(SP262523 - MARCIO BROCCO FERRARI)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 723,06 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0017267-95.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FORT DODGE MANUFATURA LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP314053 - PEDRO AUGUSTO DO AMARAL ABUJAMRA ASSEIS)

1- Folhas 76: intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretária, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2- Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação. 3- Cumpra-se.

0000556-78.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BITCO BRASIL FRANCHISING LTDA(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0005117-48.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X LIX INCORPORACOES E CONSTRUÇOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES S/A X PEDRALIX S/A IND E COM/ X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X LIX CONSTRUÇOES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI LIX CONSTRUÇOES LTDA

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004064-95.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HELOISA CHIARINI PEIXOTO(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal n. 0003731-12.2014.403.61.05, a qual extinguiu o presente feito, intime-se a parte executada para que requiera o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0013502-14.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MARIA APPARECIDA CAMARGO MASSARETTI(SP252616 - EDINILSON FERREIRA DA SILVA)

1- Intime-se a parte executada, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação, e estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 3- Cumpra-se.

0001470-40.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DULCINALVA PEREIRA SANTIAGO(SP268150 - RODRIGO ERICO DA SILVA BORIN)

1- Intime-se a parte executada, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação, e estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 3- Cumpra-se.

0013937-51.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAMPILENTES COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS OPTICOS LTDA(SP263000 - EMILIO AYUSO NETO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 240,05 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002294-43.2008.403.6105 (2008.61.05.002294-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALLUF CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Tendo em vista que a parte executada, Fazenda Pública do Município de Campinas/SP, realizou o depósito referente ao Ofício Requisitório n. 413/2013, conforme comprovante de fls. 82, intime-se a parte exequente, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste acerca da satisfação do seu crédito, bem como requiera o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0016169-75.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015657-63.2009.403.6105 (2009.61.05.015657-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista o depósito realizado pela parte executada, Fazenda Pública do Município de Campinas/SP, a título de honorários advocatícios (Ofício Requisitório n. 18/2016), intime-se a parte exequente, Caixa Econômica Federal, para se manifestar acerca da satisfação do seu crédito, bem como requiera o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 5764

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0600217-95.1997.403.6105 (97.0600217-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602219-14.1992.403.6105 (92.0602219-9)) ROMEIRO ENGENHARIA ARQUITETURA COMERCIO LTDA(SPI00162 - PAULO WANDERLEY) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 58/63 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 92.0602219-9, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0002591-06.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008052-90.2014.403.6105) KREMILIN COM/ DE CONFECOOES LTDA(SPI01471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO)

1- Intime-se a parte embargante, ora apelada, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação, e estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 3- Cumpra-se.

0020600-79.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009153-94.2016.403.6105) CASA DOS ESPIRITOS(SP328096 - ANTONIO CAETANO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial trazendo aos autos cópia do mandado de citação, penhora e avaliação de folhas 45/51 da execução fiscal apensa, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.2- Cumpra-se.

0024146-45.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014175-70.2015.403.6105) METALURGICA PACETTA LTDA(SPI10198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Considerando que há nestes autos documentos protegidos por sigilo bancário e fiscal decreto que o mesmo, bem como a execução fiscal apensa, tramitem em segredo de justiça, podendo ter acesso a eles apenas as partes e seus respectivos procuradores devidamente constituídos, devendo a secretaria proceder as devidas anotações nos autos e no sistema informatizado da Justiça Federal.2- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos cópia de folhas 06/10, frente e verso, da Execução Fiscal n. 0014175-70.2015.403.6105 apensa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 321, parágrafo único, e 485 incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.3- Cumpra-se.

0001124-21.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006055-04.2016.403.6105) GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP364524 - JULIA FERREIRA COSSI E SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do mandado de penhora, avaliação e intimação de folhas 78/83 da execução fiscal apensa. 2- No mesmo prazo acima deferido, deverá a embargante informar nos autos da execução fiscal, o endereço onde se localiza o veículo Pálio Fire Flex, 2P, Placa DXU-2943, para que sobre ele recaia a penhora, devendo a secretaria após trazida a informação do endereço, expedir mandado de reforço da penhora que recaia sobre este veículo e em tantos bens quantos bastem para garantir integralmente a execução, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Códie Processo Civil.3- Cumpra-se.

0001257-63.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011020-25.2016.403.6105) MOPRI TRANSPORTES LTDA - EPP(SP286262 - MARIO KIKUTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial trazendo aos autos cópia do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação de folhas 63/70 da execução n. 0011020-25.2016.403.6105 apensa, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.2- Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022243-72.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014263-50.2011.403.6105) S. GOMES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP315848 - DANIELLA FERNANDES HAZURE MANTA E SP111172 - MARCIO ANTONIO DIAS DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO GOMES & GOMES LTDA

1- Nos embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem penhorado e avaliado nos autos principais, Execução Fiscal n.0014263-50.2011.403.6105, limitado ao valor da causa lá atribuída.2- Desta forma, intime-se o embargante para emendar a inicial, atribuindo-se valor CORRETO à causa.3- Sem prejuízo da determinação acima, intime-se o embargante para complementar o recolhimento das custas processuais, devendo totalizar no importe de 0,5% (meio por cento) do valor da causa, conforme os artigos 14, inciso I, e 2º, da Lei 9.289/96.4- Intime-se, ainda, a parte embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do mandado de citação, penhora e avaliação, folhas 63/66, da execução n. 0014263-50.2011.403.6105 apensa.5- Prazo de 15 (quinze dias), sob pena de extinção destes embargos de terceiro, sem o julgamento do mérito nos termos dos artigos 321 parágrafo único, e 485 incisos I e IV, do ambos do Código de Processo Civil.6- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006055-04.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUD(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

1- 78/83: considerando que já houve a efetivação da penhora sobre os bens indicados pela executada, em substituição aqueles anteriormente penhorados, reconsidero in totum o despacho de folhas 77.2-Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos embargos às folhas 207.3- Intime-se.

Expediente Nº 5765

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004973-35.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006424-52.2003.403.6105 (2003.61.05.006424-3)) FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SPI30932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO E SP305090 - TATIANA AMARAL BARRETO CECILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a parte embargante não participou do processo administrativo, intime-se a parte embargada, Fazenda Nacional, para carrear aos autos o Processo Administrativo n. 353838896 (CDA n. 35.383.889-6), no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0005089-41.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006424-52.2003.403.6105 (2003.61.05.006424-3)) FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SPI30932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO E SP305090 - TATIANA AMARAL BARRETO CECILIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a parte embargante não participou do processo administrativo, intime-se a parte embargada, Fazenda Nacional, para carrear aos autos o Processo Administrativo n. 353838896 (CDA n. 35.383.889-6), no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 5766

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007429-80.2001.403.6105 (2001.61.05.007429-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018074-04.2000.403.6105 (2000.61.05.018074-6)) GE DAKO S/A(SPI30620 - PATRICIA SAITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 184/188, 263 e 266 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2000.6105.018074-6, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0000722-81.2010.403.6105 (2010.61.05.000722-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005303-28.1999.403.6105 (1999.61.05.005303-3)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 91/95, 105/110, 134/137 e 150/153 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 1999.403.61.05.005303-3, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0015837-40.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014907-56.2012.403.6105) RODOVISA TRANSPORTES LTDA(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

1- Primeiramente, deverá a secretaria trasladar para estes embargos cópia dos mandados de reforço da penhora de folhas 167/202 da Execução Fiscal n. 0014907-56.2012.403.6105 apensa. 2- Sem prejuízo do acima determinado, recebo os embargos porque regulares e tempestivos. 3- Suspendo o andamento da execução fiscal. 4- Intime-se a parte embargada, Fazenda Nacional, na pessoa de seu procurador para, querendo, oferecer impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 5- Cumpra-se.

0007001-10.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013882-37.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Traslade-se cópia de fls. 118/126 e 136 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0013882-37.2014.403.6105, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0010964-89.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001580-93.2002.403.6105 (2002.61.05.001580-0)) JOSE CARLOS DE ANDRADE(SP300849 - RODRIGO SANTHAGO MARTINS BAUER) X FAZENDA NACIONAL

1- Folhas 76/80: intime-se a parte embargante, ora apelante, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação, e estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 3- Cumpra-se.

0012253-57.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012037-33.2015.403.6105) MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X FAZENDA NACIONAL

1- Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. 2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. 3- Intime-se.

0012591-31.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012844-68.2006.403.6105 (2006.61.05.012844-1)) FIBRATEX INDUSTRIA DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM E SP325401 - INALDO DA SILVA SANTANA) X FAZENDA NACIONAL

1- Definitivamente, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra INTEGRALMENTE o item 02 do despacho de folhas 41, notadamente no que tange ao valor da causa, bem como deverá trazer aos autos cópia de folhas 77/78 e folhas 82/83, todas da execução fiscal apensa, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. 2- Cumpra-se.

0012592-16.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006108-34.2006.403.6105 (2006.61.05.006108-5)) FIBRATEX INDUSTRIA DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM E SP325401 - INALDO DA SILVA SANTANA) X FAZENDA NACIONAL

1- Definitivamente, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra INTEGRALMENTE o item 02 do despacho de folhas 65, notadamente no que tange ao valor da causa, bem como deverá trazer aos autos cópia de folhas 94/95 e folhas 116/117, todas da execução fiscal apensa, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. 2- Cumpra-se.

0019303-37.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016872-64.2015.403.6105) COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA E SP318107 - PEDRO BASTOS DA CUNHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do mandado de citação, penhora e avaliação de folhas 58/61 e folhas 65; cópia integral da certidão de dívida ativa, folhas 03/03-verso, todas da execução fiscal apensa, bem como cópia da última Ata da Assembleia que elegeu seu presidente Sr. Vanderlei Aparecido Pereira, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. 2- Cumpra-se.

0020866-66.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006242-12.2016.403.6105) MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

1- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos cópia das fls. 2635/2644, referente ao aditamento da apólice de seguro garantia ofertada, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. 2- Cumpra-se.

0021468-57.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005066-52.2003.403.6105 (2003.61.05.005066-9)) FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

1- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do mandado de folhas 189/192 da execução fiscal apensa, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. 2- Cumpra-se.

0023050-92.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005066-52.2003.403.6105 (2003.61.05.005066-9)) FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

1- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato com documento hábil que comprove os poderes de outorga, nos termos da cláusula oitava do contrato social, fls. 30.2- No mesmo prazo acima deferido deverá a embargante emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do mandado de folhas 189/192 da execução apensa, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. 3- Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014210-93.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013698-81.2014.403.6105) FACCHINI S/A(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP218164 - BRUNO RAMPIM CASSIMIRO) X FAZENDA NACIONAL

1- Considerando que nos embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem penhorado e avaliado nos autos principais (Execução Fiscal n. 0013698-81.2014.403.6105), limitado ao valor da causa lá atribuída assim, ex officio, atribuo o valor da causa como sendo R\$116.040,01, atualizado em 16/12/2014, fls. 34 da execução. 2- Intime-se a parte embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher o valor remanescente da custas processuais, totalizando 05% (meio) por cento do valor da causa, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485 incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. 3- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005822-03.1999.403.6105 (1999.61.05.005822-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SIDNEI ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS DE CAMPINAS(SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA)

Por ora, intime-se a parte executada para apresentar memória de cálculo atualizada (verbas sucumbenciais) com fulcro no art. 534 do Código de Processo Civil/2015, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0006688-11.1999.403.6105 (1999.61.05.006688-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X TRANSPORTADORA TRESMAIENSE LTDA X NELSON JOSE SCHIAVI X JOAO ADELAR SCHIAVI X HARY DOCKHORN(PR021498 - RICARDO HENRIQUE WEBER) X ROMEO SCHIAVI

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0012288-66.2006.403.6105 (2006.61.05.012288-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO CESAR TAVARES ALVES

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009176-55.2007.403.6105 (2007.61.05.009176-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-47.2002.403.6105 (2002.61.05.000626-3)) TOOLYNG IND/ E COM/ LTDA(SP192399 - CARLA FRANCINE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X TOOLYNG IND/ E COM/ LTDA

Defiro o pleito de fls. 244/245 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e infirmo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, de-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0010708-54.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014629-55.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, a Secretária deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretária, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se a parte executada, para que nos termos do art. 523 do Novo Código de Processo Civil (NCPC/2015), pague o valor dos honorários (fls. 91), no prazo de 15 (dias), sob as penas da lei. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5767

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000068-21.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003390-20.2013.403.6105) COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS (SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA E SP318107 - PEDRO BASTOS DA CUNHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO)

A fim de aferir a real necessidade da produção da prova requerida, diga a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, em que folha dos autos encontra(m)-se o(s) documento(s) sobre o(s) qual (quais) pretende fazer incidir a prova pericial, cuja produção requer. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5768

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008875-30.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000851-81.2013.403.6105) COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS (SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA E SP318107 - PEDRO BASTOS DA CUNHA E SP244251 - TANIA MARA MACHADO ANTONIO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO)

A fim de aferir a real necessidade da produção das provas requeridas, diga a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, em que folha dos autos encontra(m)-se o(s) documento(s) sobre o(s) qual (quais) pretende fazer incidir a prova pericial, cuja produção requer. No mesmo prazo, indique o nome, profissão e o cargo atual da testemunha que pretende que seja convocada para depoimento. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011742-93.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007990-21.2012.403.6105) ALEXANDRE PIRES SILVESTRE (SP254479 - ALEXANDRE SOARES FERREIRA E SP360165 - DANIELLE DE ALMEIDA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Primeiramente, apresente a parte embargante memória de cálculo atualizada dos honorários, nos termos do artigo 534 do NCPC. Cumprido o acima determinado, venham-me os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001755-53.2003.403.6105 (2003.61.05.001755-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SIDNEI ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS DE CAMPINAS (SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA E SP284816 - ARTUR ROGERIO FLORES SANCHES)

Indefiro o pleito da parte executada de remessa dos autos à contadoria, uma vez que, nos termos do artigo 534 do NCPC, tal pleito é de sua responsabilidade. Assim, apresente o executado memória de cálculo atualizada referente aos honorários advocatícios, no prazo improrrogável de 5 dias. Cumprido o acima determinado, venham-me os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

0003523-43.2005.403.6105 (2005.61.05.003523-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COMERCIAL FURTUOSO LTDA (SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 310,14 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, peça-se mandado ou carta de intimação. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004441-42.2008.403.6105 (2008.61.05.004441-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005425-65.2004.403.6105 (2004.61.05.005425-4)) JORGE DOS SANTOS MONTANARI (SP083984 - JAIR RATEIRO E SP153135 - NEWTON OPPERMANN SANTINI) X VALERIA FATIMA DE OLIVEIRA (SP153135 - NEWTON OPPERMANN SANTINI E SP083984 - JAIR RATEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X JORGE DOS SANTOS MONTANARI X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X VALERIA FATIMA DE OLIVEIRA

Preliminarmente, a secretária deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Deverá a secretária, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil (NCPC), pague o valor dos honorários (fls. 192/193), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005131-95.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015052-49.2011.403.6105) ANTONIO CAMPAGNONE NETO (SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP071275 - GERALDO CARVALHO MORAIS E SP174175 - BERNADETE BENTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANTONIO CAMPAGNONE NETO X UNIAO FEDERAL

1 - A parte exequente, Antônio Campagnone Neto, deverá carrear o seu pleito (fls. 78) para os autos principais (Execução Fiscal n. 0015052-49.2011.403.61.05). 2 - Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 76, intime-se a parte exequente, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, para fornecer os elementos necessários para a expedição do ofício requisitório, tais como: OAB, RG e CPF/MF. 3 - Cumprida a determinação do item 2, estando em termos, a Secretária deverá expedir referido ofício. 4 - Cumpra-se.

Expediente Nº 5769

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003162-40.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013573-79.2015.403.6105) RICARDO POMPEO DE CAMARGO VENDITTI (SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO E MG098639 - ROBERTA MURARI DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Folhas 177/196; intime-se pessoalmente a parte embargada, Fazenda Nacional, na pessoa de seu procurador para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fúcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação, e estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 3- Cumpra-se.

0004468-44.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016314-92.2015.403.6105) EXTREME TAXI AEREO LTDA - EPP (SP166017 - KATIA ROSA MACHADO DE OLIVEIRA E SP299386 - FABIO RAMPONI MAIA E SP160685A - TEMISTOCLES MAIA FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida na execução fiscal n. 00163149220154036105. Após, venham-me os autos conclusos.

0004897-11.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001516-39.2009.403.6105 (2009.61.05.001516-7)) VIANA & JORGE LTDA ME(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X ADA ANDREOTTI X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1- Definitivamente: intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze), regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato acompanhado de documento hábil que comprove os poderes de outorga, qual seja, Contrato Social da pessoa jurídica e Instrumento de Mandato em relação à pessoa física, ora embargantes, bem como deverá, no mesmo prazo, atribuir valor CORRETO à causa, sendo o mesmo da Execução Fiscal n. 2009.61.05.001516-7 apensa, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485 incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.2- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011366-30.2003.403.6105 (2003.61.05.011366-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X OLAVO EGYDIO MONTEIRO(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X ALAN JORDAN X CORNELIUS NEIL REMPEL X JEFFREY COPELAND BRANTY(SP164620B - RODRIGO BARRETO COGO)

Defiro o sobrestamento dos autos requerido pela parte exequente às fls. 88.Aguarde-se, sobrestado em arquivo, o julgamento do recurso de apelação interposto nos Embargos à Execução n. 0008951-98.2008403.6105.Intime-se e cumpra-se.

0011370-67.2003.403.6105 (2003.61.05.011370-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP386469 - RAYANE NUNES SANTOS) X ALAN JORDAN X CORNELIUS NEIL REMPEL X JEFFREY COPELAND BRANTY(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP164620A - RODRIGO BARRETO COGO)

Defiro o pedido de fls. 82 da parte exequente.Assim, providencie a secretaria o registro da construção, junto ao sistema RENAJUD, sobres os veículos indicados às fls. 82/82 verso em caráter de substituição ao imóvel penhorado nos autos.Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s). Se necessário, depreque-se.Saliente que a substituição do imóvel só ocorrerá se a penhora dos veículos indicados for efetiva.Cumprido o acima determinado, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0002491-56.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Indefiro a expedição de alvará requerida às fls. 84, uma vez que o valor já está disponível para saque, devendo a parte requisitante comparecer a uma das agências do Banco do Brasil, conforme se verifica às fls. 77/78 e já informado nestes autos na decisão de fls. 79.Após, retomem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação das partes.Intime-se e cumpra-se.

0015230-61.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ALESSANDRA CRISTINA GALENI DE MELO

Fls. 25/30: prejudicado o pedido, uma vez que há sentença transitada em julgado nestes autos. Diante do exposto, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0016314-92.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X EXTREME TAXI AEREO LTDA - EPP(SP166017 - KATIA ROSA MACHADO DE OLIVEIRA)

Acolho a impugnação de fls. 09, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de penhora on line pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do NCP, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

000571-08.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO)

Fls. 19/59 e 61/63: intime-se a parte executada, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, para carrear aos autos cópia atualizada das matrículas dos imóveis ofertados, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, dê-se vista à parte exequente, Fazenda Nacional, para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em ato subsequente, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0005782-25.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO)

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do presente feito para esta Vara Especializada em Execução Fiscal (5ª Vara Federal de Campinas/SP).A parte executada deverá carrear aos autos a cópia da Ata da Assembléia que autorizou a Construtora Lix da Cunha S.A. a oferecer seus créditos como garantia do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias. A propósito, a referida ata foi juntada em outros autos em face da mesma executada em trâmite perante este Juízo (pleitos semelhantes). Em que pese serem do mesmo grupo econômico, cumpre destacar que a Construtora Lix da Cunha S.A. não figura no polo passivo do presente feito. Com o decurso do prazo acima assinalado, intime-se, pessoalmente, a parte exequente, Fazenda Nacional, acerca desta decisão, bem como para que se manifeste acerca dos bens ofertados, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Em ato subsequente, venham os autos conclusos. Intime-se a parte executada via Diário Eletrônico da Justiça Federal.Cumpra-se.

0008937-36.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO)

A parte executada deverá carrear aos autos a cópia da Ata da Assembléia que autorizou a Construtora Lix da Cunha S.A. a oferecer seus créditos como garantia do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias. A propósito, a referida ata foi juntada em outros autos em face da mesma executada em trâmite perante este Juízo (pleitos semelhantes). Em que pese serem do mesmo grupo econômico, cumpre destacar que a Construtora Lix da Cunha S.A. não figura no polo passivo do presente feito. Cumprida a determinação supra, a Secretaria deverá deprecar a penhora no rosto dos autos (fls. 21/22). Intime-se a parte executada via Diário Eletrônico da Justiça Federal.Cumpra-se.

Expediente Nº 5770

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011441-15.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003607-73.2007.403.6105 (2007.61.05.003607-1)) JOSE EMIDIO FILHO X ELIZABETH APARECIDA EMIDIO FERREIRA(SP048596 - ANTONIO FELIPPE BERROCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 25, conforme certidão de fls. 28-VERSO, intime-se a parte embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

0024269-43.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006861-39.2016.403.6105) AR CAPITAL ASSET GESTAO DE RECURSOS LTDA(SP283830 - TALITA LEITE FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

1- Intime-se a parte embargada, Conselho Regional de Economia da Segunda Região, ora apelada, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação, e estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 3- Cumpra-se.

0002103-80.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008744-21.2016.403.6105) CIBRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - EPP(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA E SP320398 - ANA CRISTINA GERMANO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- folhas 184/193: intime-se pessoalmente a parte embargada, Fazenda Nacional, na pessoa de seu procurador para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação, e estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 3- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0610806-15.1998.403.6105 (98.0610806-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CVC COM/ DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X EDILSON DANTAS PEREIRA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Fls. 83/87 e 109: prejudicado o pedido, uma vez que há sentença transitada em julgado nestes autos. Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0004965-78.2004.403.6105 (2004.61.05.004965-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPINEIRA INDUSTRIAL S A(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO E SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA)

Por ora, intime-se a parte executada, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, para carrear aos autos o instrumento de mandato com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, visando à análise do pleito formulado às fls. 72 (alvará de levantamento em nome do subscritor da referida petição). Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0004785-91.2006.403.6105 (2006.61.05.004785-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SERGIO NAOTO IMAMURA(SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Antes que se cumpra a determinação judicial de fls. 58, intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte executada para que requeira o que entender de direito, precipuamente, acerca do depósito de fls. 34, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado e havendo manifestação, venham os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0005833-12.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E C(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO)

Fls. 248: mantenha a decisão proferida às fls. 242. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, devendo lá permanecer até provocação das partes. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000098-95.2011.403.6105 - FAZENDA DO MUNICIPIO DE SUMARE - SP(SP040566 - INIVAL LAZARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA DO MUNICIPIO DE SUMARE - SP

Tendo em vista o depósito de fls. 82, intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte exequente, Caixa Econômica Federal, para se manifestar acerca da satisfação do seu crédito, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 5771

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004271-31.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014983-51.2010.403.6105) COMERCIAL TAQUARAL ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA-EPP(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 177 e 182/187 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0014983-51.2010.403.6105, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0006994-18.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014041-77.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. Intimem-se. Cumpra-se.

0009410-56.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007998-66.2010.403.6105) OSMAR VERISSIMO(SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte embargante acerca dos documentos juntados pela parte embargada às fls. 316/319 e 321, no prazo de 10 dias. Após, venham-me os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0003533-04.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007858-56.2015.403.6105) CANDIDA MARIA NAZARET GOUVEIA(SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. Intimem-se. Cumpra-se.

0022438-57.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000863-90.2016.403.6105) MOPRI TRANSPORTES LTDA(SP286262 - MARIO KIKUTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

1- Primeiramente, traslade a secretaria para estes embargos cópia de folhas 59 da execução apensa. 1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem prejuízo do andamento da execução fiscal. 2- Intimem-se pessoalmente a parte embargada, Fazenda Nacional, na pessoa de seu procurador para, querendo, oferecer impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 3- Cumpra-se.

0022751-18.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010682-51.2016.403.6105) PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento n. 5000326-54.2017.403.0000, juntada às fls. 113/115, oficie-se ao Cadin, determinando que seja excluído de seus registros o nome do agravante, Plano Hospital Samaritano Ltda, somente em relação à execução fiscal n. 0010682-51.2016.403.6105. Cumpra-se. Intimem-se.

0002551-53.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015002-57.2010.403.6105) LAFAIETE PINHEIRO DUPAS - EPP(SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do Mandado de Penhora e Avaliação, de fls. 77/81, da execução nº 00150025720104036105, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I e IV, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0023625-03.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015002-57.2010.403.6105) HELIO MAZANTE MAMEDE(SP251487 - ADALBERTO MENDES DOS SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL

1- Intimem-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial trazendo aos autos cópia do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, de fls. 77/81 da execução fiscal apensa, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. 2- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0604209-98.1996.403.6105 (96.0604209-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X COZINHA INDL/ VIA VITA LTDA X ALTAMIRO BERNARDO X PEDRO MUNHOZ FACIOLO X ANTONIO FOGAGNOLLI(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0608612-76.1997.403.6105 (97.0608612-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604209-98.1996.403.6105 (96.0604209-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X COZINHA INDL/ VIA VITA LTDA X ALTAMIRO BERNARDO(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA) X PEDRO MUNHOZ FACIOLO X ANTONIO FOGAGNOLLI

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0610172-53.1997.403.6105 (97.0610172-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604209-98.1996.403.6105 (96.0604209-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X COZINHA INDL/ VIA VITA LTDA X ALTAMIRO BERNARDO(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA) X PEDRO MUNHOZ FACIOLO X ANTONIO FOGAGNOLLI

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0608664-38.1998.403.6105 (98.0608664-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA(SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO) X JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)

1- Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça exarada à folhas 133, dando conta de que, embora tenha realizado a penhora do bem imóvel indicado pela própria executada às folhas 87, não foi possível efetivar a sua avaliação, pois este não foi localizado, não obstante as insistentes tentativas do Sr. Oficial de Justiça, determino a intimação da parte executada, por meio de seu representante legal para que, no prazo de 10 (dez) dias informe ao Juízo a localização do referido bem imóvel. 2- Após, uma vez fornecido a localização do bem, expeça mandado de avaliação deste e, em não restando o suficiente para garantia integral do débito, proceda a penhora e avaliação de outros bens livres do executado, tantos quantos bastem para garantia do integral do débito exequendo. 3- Cumpra-se.

0017161-22.2000.403.6105 (2000.61.05.017161-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LOURIVAL DONIZETE FERREIRA & CIA LTDA ME(SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0006625-78.2002.403.6105 (2002.61.05.006625-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SAWANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP158566 - SANDRO ROGERIO BATISTA LOPES E SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 543,83 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0013410-85.2004.403.6105 (2004.61.05.013410-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HIDALGO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP137920 - MARCOS ROBERTO BONI E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO)

A secretaria deverá providenciar o levantamento da penhora que recaiu sobre o bem descrito às fls. 100/103. Se necessário, depreque-se.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria para o cálculo das custas processuais, observando-se tais valores somente em relação às Certidões de Dívida Ativa que tiverem sido efetivamente pagas pelo executado, cuja extinção se dá na forma do artigo 924, II, e 925 do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

000554-84.2007.403.6105 (2007.61.05.000554-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA E SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 353,23 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0012552-15.2008.403.6105 (2008.61.05.012552-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARCO ANTONIO GONCALVES(SP041569 - LUIZ ALBERTO CHAVES PINTO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 432,88 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0015646-34.2009.403.6105 (2009.61.05.015646-2) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 69/70: nada a decidir, uma vez que o depósito efetuado nos autos já foi levantado, conforme se verifica às fls. 61/62.Diante do exposto, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0007998-66.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OSMAR VERISSIMO(SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSA)

Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento n. 2015.0300.005415-0 juntada às fls. 131, que, em juízo de retratação, deu provimento ao agravo legal para reconsiderar a decisão agravada, determinando a manutenção da penhora on line de ativos financeiros da parte executada, reconsidero em todos os seus termos o 2º parágrafo do despacho de fls.125, no tocante à expedição de alvará de levantamento. Intime-se e cumpra-se.

0015029-40.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X KLER DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0001115-98.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BAHAMAS PAULINIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME(SP267687 - LEANDRO DE OLIVEIRA E SP292468 - RICARDO DE ASSIS SOUZA CORDEIRO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.854,81 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0008673-87.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MACOM MALHAS DE COMPRESSAO LTDA(SP165692 - DANIELLE PAROLARI FARIA DE OLIVEIRA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 293,45 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0013226-80.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MANOEL ALEXANDRE MARCONDES MACHADO QUARTO(SP133055 - LIVIA FINAZZI DE CARVALHO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 373,91 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006194-97.2009.403.6105 (2009.61.05.006194-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015671-18.2007.403.6105 (2007.61.05.015671-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

1 - Tendo em vista que a parte executada, Fazenda Pública do Município de Campinas/SP, realizou o depósito referente ao Ofício Requisitório n. 77/2016, conforme comprovante de fls. 95, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferir o valor depositado em favor da ADVOCEF (fls. 82). 2 - Concretizada a determinação supra, intime-se a parte exequente, Caixa Econômica Federal, para se manifestar acerca da satisfação do seu crédito no prazo de 05 (cinco) dias. 3 - Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. 4 - Cumpra-se.

0009081-54.2009.403.6105 (2009.61.05.009081-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012337-39.2008.403.6105 (2008.61.05.012337-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP161274 - ADRIANA DE OLIVEIRA JUABRE E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

1 - Tendo em vista que a parte executada, Fazenda Pública do Município de Campinas/SP, realizou o depósito referente ao Ofício Requisitório n. 74/2016, conforme comprovante de fls. 112, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferir o valor depositado em favor da ADVOCEF (fls. 94-verso).2 - Concretizada a determinação supra, intime-se a parte exequente, Caixa Econômica Federal, para se manifestar acerca da satisfação do seu crédito no prazo de 05 (cinco) dias. 3 - Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. 4 - Cumpra-se.

0015480-02.2009.403.6105 (2009.61.05.015480-5) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

1 - Tendo em vista que a parte executada, Fazenda Pública do Município de Campinas/SP, realizou o depósito referente ao Ofício Requisitório n. 23/2016, conforme comprovante de fls. 153, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferir o valor depositado em favor da ADVOCEF (fls. 140). 2 - Concretizada a determinação supra, intime-se a parte exequente, Caixa Econômica Federal, para se manifestar acerca da satisfação do seu crédito no prazo de 05 (cinco) dias. 3 - Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. 4 - Cumpra-se.

0016081-08.2009.403.6105 (2009.61.05.016081-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009493-82.2009.403.6105 (2009.61.05.009493-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Tendo em vista que a parte executada, Fazenda Pública do Município de Campinas/SP, realizou o depósito referente ao Ofício Requisitório n. 332/2015, conforme comprovante de fls. 76, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferir o valor para a ADVOCEF (fls. 64). Concretizada a determinação supra, intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a Caixa Econômica Federal, parte exequente, para se manifestar acerca da satisfação do seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

000277-63.2010.403.6105 (2010.61.05.000277-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015528-58.2009.403.6105 (2009.61.05.015528-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista que a parte executada, Fazenda Pública do Município de Campinas/SP, realizou o depósito referente ao Ofício Requisitório n. 331/2015, conforme comprovante de fls. 112, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferir o valor para a ADVOCEF (fls. 101). Concretizada a determinação supra, intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a Caixa Econômica Federal, parte exequente, para se manifestar acerca da satisfação do seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0000658-71.2010.403.6105 (2010.61.05.000658-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015495-68.2009.403.6105 (2009.61.05.015495-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP126449 - MARIA BEATRIZ IGLESIAS GUATURA E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

1 - Tendo em vista que a parte executada, Fazenda Pública do Município de Campinas/SP, realizou o depósito referente ao Ofício Requisitório n. 71/2016, conforme comprovante de fls. 162, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferir o valor depositado em favor da ADVOCEF (fls. 149). 2 - Concretizada a determinação supra, intime-se a parte exequente, Caixa Econômica Federal, para se manifestar acerca da satisfação do seu crédito no prazo de 05 (cinco) dias. 3 - Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. 4 - Cumpra-se.

0000676-92.2010.403.6105 (2010.61.05.000676-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015535-50.2009.403.6105 (2009.61.05.015535-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista que a parte executada, Fazenda Pública do Município de Campinas/SP, realizou o depósito referente ao Ofício Requisitório n. 543/2015, conforme comprovante de fls. 120, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferir o valor para a ADVOCEF (fls. 107). Concretizada a determinação supra, intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a Caixa Econômica Federal, parte exequente, para se manifestar acerca da satisfação do seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0000757-41.2010.403.6105 (2010.61.05.000757-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015642-94.2009.403.6105 (2009.61.05.015642-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP161274 - ADRIANA DE OLIVEIRA JUABRE E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Tendo em vista que a parte executada, Fazenda Pública do Município de Campinas/SP, realizou o depósito referente ao Ofício Requisitório n. 76/2016, conforme comprovante de fls. 134, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferir o valor para a ADVOCEF (fls. 116-verso). Concretizada a determinação supra, intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a Caixa Econômica Federal, parte exequente, para se manifestar acerca da satisfação do seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0012130-69.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000126-97.2010.403.6105 (2010.61.05.000126-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO)

1 - Tendo em vista que a parte executada, Fazenda Pública do Município de Campinas/SP, realizou o depósito referente ao Ofício Requisitório n. 70/2016, conforme comprovante de fls. 127, a Secretaria deverá confeccionar o alvará de levantamento em favor da parte exequente, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos moldes requeridos às fls. 115.2 - Concretizada a determinação supra, intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte exequente para se manifestar acerca da satisfação do seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3 - Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. 4 - Cumpra-se.

0012969-60.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015589-16.2009.403.6105 (2009.61.05.015589-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP161274 - ADRIANA DE OLIVEIRA JUABRE E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Tendo em vista que a parte executada, Fazenda Pública do Município de Campinas/SP, realizou o depósito referente ao Ofício Requisitório n. 75/2016, conforme comprovante de fls. 101, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferir o valor para a ADVOCEF (fls. 85-verso). Concretizada a determinação supra, intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a Caixa Econômica Federal, parte exequente, para se manifestar acerca da satisfação do seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0016170-60.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015425-51.2009.403.6105 (2009.61.05.015425-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

1 - Tendo em vista que a parte executada, Fazenda Pública do Município de Campinas/SP, realizou o depósito referente ao Ofício Requisitório n. 78/2016, conforme comprovante de fls. 90, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferir o valor depositado em favor da ADVOCEF (fls. 84-verso). 2 - Concretizada a determinação supra, intime-se a parte exequente, Caixa Econômica Federal, para se manifestar acerca da satisfação do seu crédito no prazo de 05 (cinco) dias. 3 - Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. 4 - Cumpra-se.

0000656-33.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015543-27.2009.403.6105 (2009.61.05.015543-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

1 - Tendo em vista que a parte executada, Fazenda Pública do Município de Campinas/SP, realizou o depósito referente ao Ofício Requisitório n. 15/2016, conforme comprovante de fls. 161, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferir o valor depositado em favor da ADVOCEF (fls. 146). 2 - Concretizada a determinação supra, intime-se a parte exequente, Caixa Econômica Federal, para se manifestar acerca da satisfação do seu crédito no prazo de 05 (cinco) dias. 3 - Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. 4 - Cumpra-se.

0011749-90.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015522-51.2009.403.6105 (2009.61.05.015522-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP126449 - MARIA BEATRIZ IGLESIAS GUATURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP126449 - MARIA BEATRIZ IGLESIAS GUATURA E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

1 - Tendo em vista que a parte executada, Fazenda Pública do Município de Campinas/SP, realizou o depósito referente ao Ofício Requisitório n. 72/2016, conforme comprovante de fls. 84, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferir o valor depositado em favor da ADVOCEF (fls. 72). 2 - Concretizada a determinação supra, intime-se a parte exequente, Caixa Econômica Federal, para se manifestar acerca da satisfação do seu crédito no prazo de 05 (cinco) dias. 3 - Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. 4 - Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0607186-63.1996.403.6105 (96.0607186-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604070-20.1994.403.6105 (94.0604070-0)) RONA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME X JOSE ALFREDO DE AZEVEDO(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME

Deiro o pleito de fls. 155 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, deiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada e do coexecutado, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infutera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguardar-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0013600-24.1999.403.6105 (1999.61.05.013600-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0612872-65.1998.403.6105 (98.0612872-9)) SANPRESS COML/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR JACQUES BONFIM) X INSS/FAZENDA X SANPRESS COML/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA

Intime-se a parte executada, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, conforme memória de cálculo apresentada pela Fazenda Nacional. Cumpra-se.

0015671-47.2009.403.6105 (2009.61.05.015671-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012630-82.2003.403.6105 (2003.61.05.012630-3)) JOSE ROBERTO FRANCHI AMADE (SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES E SP216919 - KARINA OLMOS ZAPPELINI E SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO FRANCHI AMADE

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 236/237, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 7.742,79), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo. Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos. Intime-se e cumpra-se.

0009410-27.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015093-79.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefero o pleito de fls. 99, uma vez que a Fazenda Nacional não é parte neste feito. Tendo em vista que a parte executada é a Caixa Econômica Federal e não a Fazenda Nacional, reconsidero em partes o 1º e o 3º parágrafo da decisão de fls. 98, devendo a secretária retificar a classe processual do presente feito para Cumprimento de Sentença (classe 229), posto que não se trata mais de Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se, via Diário eletrônico da Justiça Federal, a Caixa Econômica Federal, para que nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil (NCPC), pague o valor dos honorários (fls. 93/96), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa. Intime-se e cumpra-se.

0013718-09.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017444-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017444-0)) MARIA DA GLORIA HENRIQUE DOS SANTOS (SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP346684 - GABRIELA SOUZA MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS X MARIA DA GLORIA HENRIQUE DOS SANTOS

Fls. 63: defiro o pedido da parte exequente e determino a suspensão do curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5772

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002142-19.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010455-03.2012.403.6105) KERRY DO BRASIL LTDA (SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dado o lapso temporal decorrido desde sua petição de fls. 245, intime-se, pessoalmente, a Fazenda Nacional para apresentar os quesitos referente à perícia contábil deferida às fls. 236, no prazo de 10 (dez) dias. Em ato seguinte, a Secretaria deverá intimar o perito nomeado nos autos para a realização do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0603412-59.1995.403.6105 (95.0603412-5) - INSS/FAZENDA (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ (SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP346268 - CAROLINE ALEXANDRINO E SP194227 - LUCIANO MARQUES FILIPPIN E SP187661 - CARLOS ROBERTO CAVAGIONI FILHO)

Preliminarmente, certifique a secretária o decurso de prazo para a parte executada se manifestar sobre a decisão publicada em 09 de maio de 2016. Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se a parte executada, DEFINITIVAMENTE, no prazo de 10 dias, acerca do 3º parágrafo da decisão de fls. 339. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015844-03.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007036-82.2006.403.6105 (2006.61.05.007036-0)) GALVANI S/A (SP099796 - LUIS ANTONIO PRANDINA RODRIGUES E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X GALVANI S/A

Tendo em vista a decisão juntada às fls. 266/271, que negou provimento ao Agravo de Instrumento n. 0011517-21.2016.403.0000, cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 238, promovendo a conversão do depósito em renda da União. Após, intime-se a exequente, Fazenda Nacional, para que se manifeste acerca da satisfação do seu crédito, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 5773

DEPOSITO DA LEI 8.866/94

0002521-14.2000.403.6105 (2000.61.05.002521-2) - INSS/FAZENDA (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LANMAR IND/ METALURGICA LTDA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X JOSE CARLOS LANDGRAF X PORFIRIO AMERICO MARCOLINO (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), intemem-se as partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008300-56.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013410-17.2006.403.6105 (2006.61.05.013410-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Folhas 64: Deixo de apreciar o pleito da parte embargante/executada, porquanto deverá ser requerido nos autos principais, Execução Fiscal n. 0013410-17.2006.403.6105. 2- Intime-se pessoalmente, na pessoa de seu procurador, a Fazenda Pública do Município de Campinas. 3- Cumpra-se.

0015531-03.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001088-47.2015.403.6105) CLINICA PIERRO LTDA (SP162443 - DANIEL JOSE DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte embargante para se manifestar acerca dos processos administrativos colacionados aos autos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), EM MÍDIA DIGITAL, às fls. 62, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0003939-25.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009352-53.2015.403.6105) DIAMANTINO & HOFMAN COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA (SP247888 - THAIS HELENA TORRES E RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO E RJ103883 - BRUNO OLIVEIRA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1 - Preliminarmente, tendo em vista as arguições da parte embargante às fls. 1923/1924, bem como a decisão proferida nos autos principais (Execução Fiscal n. 00093525320154036105), às fls. 412, atribuo o valor da causa em R\$ 1.371.904,43 (19/01/2016), uma vez que foram excluídas as multas. 2 - Considerando que a parte embargante cumpriu na íntegra com a determinação judicial de fls. 1922, recebo os embargos porque regulares e tempestivos. 3 - Suspendo o andamento da execução fiscal. 4 - Tendo em vista que a parte embargada já apresentou sua impugnação (petição e documentos de fls. 1930/1957), intime-se a parte embargante, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, para se manifestar acerca da resposta da Fazenda Nacional, bem como se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias. 5 - Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. 6 - Cumpra-se.

0005423-75.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014972-22.2010.403.6105) EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL S.A. (SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X FAZENDA NACIONAL

1- folhas 279/187: intime-se pessoalmente a parte embargada, Fazenda Nacional, na pessoa de seu procurador para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação, e estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 3- Cumpra-se.

0014601-48.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013725-64.2014.403.6105) MARIA DAS DORES GIOVANNI (SP255585 - TIAGO RODRIGUES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL

1- folhas 69/85: intime-se pessoalmente a parte embargada, Fazenda Nacional, na pessoa de seu procurador para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação, e estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 3- Cumpra-se.

0002166-08.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011318-17.2016.403.6105) VALDENIR PEREIRA DA SILVA(SP268150 - RODRIGO ERICO DA SILVA BORIN) X FAZENDA NACIONAL

1- Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. 2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. 3- Intime-se.

0004495-90.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004494-08.2017.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE NIANDRA LAPRESA) X MUNICIPIO DE INDAIATUBA

1- Primeiramente, intime-se a parte embargante, Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar nesses Embargos cópia do depósito de folhas 17 da execução apenas devendo, ainda, manifestar-se sobre a impugnação e os documentos juntados. 2- No mesmo prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. 3- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013729-92.2000.403.6105 (2000.61.05.013729-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Intime-se a parte executada, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, para se manifestar acerca da petição acostada aos autos às fls. 694, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para a sua manifestação, no mesmo prazo acima assinalado. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0001946-98.2003.403.6105 (2003.61.05.001946-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO) X FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO)

Cota da Fazenda Nacional (fls. 439): Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0004059-25.2003.403.6105 (2003.61.05.004059-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA. X SANTINENSE INTERPRISE INC S/A. X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO X RUBENS RIBEIRO DE URZEDO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER)

Fls. 271/289: mantenho a decisão vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se. Após, dê-se nova vista dos autos à Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0000629-94.2005.403.6105 (2005.61.05.000629-0) - INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO) X CBI-LIX CONSTRUCOES LTDA X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA X MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI(SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO E SP135059 - YARA ABDALA E SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X LIX CONSTRUCOES LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X CBI INDUSTRIAL LTDA

Primeiramente, regularize a parte executada, Antônio Vieira Neto, a sua representação processual, uma vez que a advogada constante às fls. 1193, não possui, nestes autos, procuração com poderes para dar e receber quitação. Cumprido o acima determinado, expeça a secretária o alvará de levantamento conforme determinado às fls. 1154. Intime-se e cumpra-se.

0011469-27.2009.403.6105 (2009.61.05.011469-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALFA ENGENHARIA LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD) X LINCOLN PARANHOS - ESPOLIO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, certificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretária as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0013617-06.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO E SP305090 - TATIANA AMARAL BARRETO CECILIANO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0010727-89.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCOS ROGERIO RAMOS(SP139886 - CARLOS EDUARDO PUCHARELLI)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 440,84 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-81.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONDOMINIO ABAETE 06

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ NUNES MENDES NETO - SP344535

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARINETE DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante da opção expressa na inicial pelo ato previsto no art. 319, inc. VII, do CPC, designo o dia 30/06/2017, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de mediação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP, nos termos do art. 334 do CPC.

Cite-se e intemem-se. O prazo de resposta somente se iniciará na data designada para audiência, se houver e acaso reste infrutífera. Em não ocorrendo audiência de conciliação ou mediação, o prazo de resposta se iniciará da data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato.

CAMPINAS, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-66.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONDOMINIO ABAETE 06

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ NUNES MENDES NETO - SP344535

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ROSANA CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante da opção expressa na inicial pelo ato previsto no art. 319, inc. VII, do CPC, designo o dia 30/06/2017, às 13:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de mediação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP, nos termos do art. 334 do CPC.

Cite-se e intem-se. O prazo de resposta somente se iniciará na data designada para audiência, se houver e acaso reste infrutífera. Em não ocorrendo audiência de conciliação ou mediação, o prazo de resposta se iniciará da data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato.

CAMPINAS, 16 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000121-43.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: VIA VITORIA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELL, RAFAEL ANDRE PELLEGRINI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado, nos termos do art. 335 do CPC/2015, ou da comunicação prevista no art. 232 ou da carta precatória aos autos quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC/2015.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º C.P.C).

Não sendo efetuado o pagamento, minido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a citação ou havendo a citação mas negativa a penhora, tomem conclusos para apreciação do demais pedidos da inicial.

Int.

CAMPINAS, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000533-71.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CAROLINE SANTORO HERNANDES, PAULO ARNALDO MATTIAZZO, FÁBIO BRESEGHELLO FERNANDES, WENDEL DA CONCEICAO E SILVA, MARIANA LIMA DE VASCONCELOS, JULIO CESAR PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FÁBIO BRESEGHELLO FERNANDES - SP317821
IMPETRADO: DELEGADA DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - OMB - SUBSEÇÃO DE CAMPINAS, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL
Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Ciência ao impetrante da devolução de Carta Precatória 61/2017, cuja certidão do Sr(a) Oficial(a) de Justiça informa cumprimento.”

CAMPINAS, 17 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000122-28.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: M.T.GARDIZAN CONFECÇÕES - ME, MARINA TORQUEZ GARDIZAN

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado, nos termos do art. 335 do CPC/2015, ou da comunicação prevista no art. 232 ou da carta precatória aos autos quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC/2015.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º C.P.C).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a citação ou havendo a citação mas negativa a penhora, tomem conclusos para apreciação do demais pedidos da inicial.

Int.

CAMPINAS, 25 de abril de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002192-18.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: FREDSON DE ASSIS COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO DANILO DONA - SP261709
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando a redistribuição dos autos nº 114.01.2008.077569-0/000000-000, que tramitavam perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Campinas, a esta 6ª Vara Federal, em 11/05/2017 (autos nº 5002277-04.2017.403.6105), passo a vislumbrar a ocorrência de perda superveniente do objeto da presente medida cautelar, uma vez que seus pedidos (especialmente de restabelecimento do benefício de audlio-doença) serão analisados no bojo dos autos 5002277-04.2017.403.6105.

Nesse passo, em atendimento ao disposto no artigo 10 do CPC e por vislumbrar hipótese de extinção do feito sem análise de mérito por ausência superveniente do interesse de agir, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre esta questão.

Intime-se.

Campinas, 15 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001256-27.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CONFEDERACAO DE TIRO E CACA DO BRASIL
Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, CHEFE DE ESTADO MAIOR CEL.MARCELO MARTINS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

“Certifico ao impetrante, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, a devolução e juntada da Carta Precatória 39/2017, cuja certidão do Sr(a) Oficial(a) de Justiça informa cumprimento integral.”

CAMPINAS, 17 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001735-83.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: JOAO LARA MESQUITA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO VANZELI - SP268928
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante pede, em sede liminar, seja determinado que a autoridade impetrada proceda a liberação da AWB 810745342230, referente ao medicamento Bezarotene, em razão de ser portador da doença denominada nicosse Fungóide foliculotrófica/síndrome de sezary refratária A PUVa, conforme atestado médico anexado aos autos.

Em apertada síntese, aduz que faz uso contínuo do medicamento (04) quatro vezes ao dia e que, após regular processo de importação, a autoridade aduaneira reteve o medicamento, sob a alegação de estar em desacordo com a Resolução RDC nº 63/08 – medicamento bezaroteno – lista C2 da Portaria nº 344/98 e suas atualizações, mas que, em consulta à referida lista da ANVISA, aparentemente não está presente a substância em questão.

Foi concedida liminar para determinar que a autoridade impetrada, provisoriamente, deixasse de proceder a devolução do medicamento para o país de origem (ID 1122441).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 1264516).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão ausentes os requisitos para a concessão da liminar, uma vez que não vislumbro, ao menos na análise perfunctória que ora cabe, qualquer ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada ou o alegado direito líquido e certo do impetrante.

Verifico que a autoridade informou que a questão relativa ao medicamento importado pelo impetrante poderia ser resolvida pela via meramente administrativa, eis que existe procedimento de fácil execução (pedido de excepcionalidade) junto à ANVISA para tanto, nos termos do Memorando de nº 88/2017-PVPAF-Campinas/CVPAF-SP/GGPAF/ANVISA, de 20/04/2016.

Igualmente, a autoridade impetrada confirmou que o medicamento em discussão efetivamente consta da Lista C2 da Portaria SVS/MS nº 344/1988, atualizada pela Resolução RDC nº 103 de 31/08/2016, em razão do alto risco sanitário que o princípio ativo requer e exige, tratando-se de substância retinóica sujeita a Notificação de Receita Especial – o que pode ser conferido pelos links: <<http://portal.anvisa.gov.br/mwq-internal/de5f523hu73ds/progress?jd=pQaVPr11sm4lnVZgVfLq6OovYDXU-bHNN6c8HZ08De.&d>> e <<http://abcfarm.org.br/juridico/portarias-e-resolucoes-anvisa/resolucao-rdc-n-103-de-31-de-agosto-de-2016.pdf>>.

Além disso, a autoridade fundamentadamente justificou a não liberação da mercadoria também pelo seguinte argumento:

“3. A não liberação da importação deste medicamento ocorreu devido ao fato de ter sido caracterizada a compra através de “sistema de reembolso” de substância contida em lista da Portaria SVS/MS nº 344/98, e suas atualizações (Resolução RDC nº 103, de 31 de agosto de 2016), a qual é vedada pelo Art. 34 da Portaria SVS/MS nº 344/98, alterado pela Resolução RDC nº 63, de 09 de setembro de 2008, conforme segue”.

Nesse passo, analisando o mandado de segurança outrora ajuizado pelo impetrante (autos nº 5000702-92.2016.403.6105), verifico que, quando da prestação das informações, a autoridade impetrada esclareceu as razões da não liberação da mercadoria (ID 252730 dos autos nº 5000702-92.2016.403.6105) e, ao que parece, mesmo ciente dos referidos esclarecimentos, o impetrante insistiu em realizar a importação naqueles mesmos moldes, já apontados como incorretos pela autoridade.

Ante o exposto, REVOGO A MEDIDA LIMINAR anteriormente concedida e INDEFIRO a liberação do medicamento.

Retifique-se o órgão de representação da autoridade impetrada, nos termos requeridos pela petição ID 1210283, dando-se ciência do feito à PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (Procuradoria Seccional Federal de Campinas).

Remetam-se os autos ao Ministério Público para o necessário parecer.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Campinas, 12 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001729-13.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: ALEXA APARECIDA MARTINS GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

1. Comunico que foi EXPEDIDA Carta Precatória.
2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a impressão e distribuição da(s) mencionada(s) Carta(s) Precatória(s) no Juízo Deprecado devidamente instruídas, comprovando eletronicamente nestes autos.

CAMPINAS, 18 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001734-35.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: ROBERTO DE TOLEDO AGUIAR

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

1. Comunico que foi EXPEDIDA Carta Precatória.
2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a impressão e distribuição da(s) mencionada(s) Carta(s) Precatória(s) no Juízo Deprecado devidamente instruídas, comprovando eletronicamente nestes autos.

CAMPINAS, 18 de maio de 2017.

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6086

MONITORIA

0008081-09.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JAIR CASSEMIRO DE OLIVEIRA

Fl. 196. Defiro o pedido de citação do réu nos endereços indicados pela CEF.Int.CERTIDÃO DE FL. 197 VERSO:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC): 1. Comunico que foi expedido CARTA PRECATÓRIA Nº 111/2017 e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

000205-97.2011.403.6119 - MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP189150 - VALERIA NORBERTO FIGUEIREDO) X COSMOS EXPRESS LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO)

Fls. 317/320: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela autora.Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de São Paulo para oitiva de testemunha arrolada à fl. 316, instruindo-a com os documentos necessários.Designada audiência pelo Juízo deprecado, intime-se as partes, devendo a autora informar ou intimar a testemunha do dia, da hora e local da audiência designada (art. 455, do CPC/2015).Int.

0015392-51.2015.403.6105 - MARIA SOCORRO BEZERRA ZINGRA(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante da RMI do benefício n. 068.368.482-5, do instituidor da pensão da parte autora, ter sido limitado ao teto (fl. 27), verifico que referido benefício foi concedido em 26/08/1994 (fl. 25).O parágrafo terceiro, do art. 21, da Lei 8.880/94 dispõe que: Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.Sendo assim, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para verificar se no primeiro reajuste do benefício do instituidor da pensão da parte autora foi aplicado o referido comando e se, com a sua aplicação, ainda persiste diferenças em relação à majoração dos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003.Com o retorno, vista às partes.Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Intime-se, o INSS por remessa dos autos.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDAO DE FLS. 70: Ciência às partes dos cálculos da Contadoria Judicial juntados às fls. 49/69.

0012381-77.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ITALICA SERVICOS LTDA

Fls. 127/150. Afásto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nºs 0012382-62.2016.403.6105, 0012383-47.2016.403.6105 e 0012384-32.2016.403.6105 por se tratar de objetos distintos.Expeça-se carta precatória para a citação dos réus.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004507-95.2003.403.6105 (2003.61.05.004507-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI) X REGINALDO PEREIRA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA)

CERTIDÃO DE FL. 120:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC): 1. Comunico que foi expedido MANDADO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO / AVERBAÇÃO DE PENHORA e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias.

0007499-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X HILARIO JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO

Despachado em inspeção.Diante da certidão de fl. 164, verso, fica cancelada a carta precatória nº 169/2016.Expeça-se nova carta precatória em cumprimento ao despacho de fl. 163.Int.CERTIDÃO DE FL. 167:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC): 1. Comunico que foi expedido CARTA PRECATÓRIA Nº 109/2017 e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias.

0015603-87.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AAS COMERCIO VAREJISTA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - ME X ANDRE AMSTALDEN DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SANTOS

Fl. 69: Expeça-se Carta Precatória de Citação nos endereços indicados à fl. 69.Expedida a Carta Precatória, intime-se a autora para sua retirada para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.Int.CERTIDÃO DE FL. 72 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC): 1. Comunico que foi expedido CARTA PRECATÓRIA Nº 104/2017 e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000024-65.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CATIA MARIA GUERATTO

Cite-se o executado, no endereço constante na inicial, para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada da comunicação prevista no art. 232 ou da carta precatória aos autos quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC/2015.Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, 1º C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Pedreira.Expedida a Carta Precatória, intime-se a autora para sua retirada para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.Int.CERTIDÃO DE FL. 27:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC): 1. Comunico que foi expedido CARTA PRECATÓRIA Nº 105/2017 e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias.

0007035-48.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FERNANDA CRISTINA POLETTI

Fls. 52/57: Defiro o pedido de conversão da presente ação em ação de execução de título extrajudicial.Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias.Com o retorno, cite-se o executado, no endereço constante na inicial, para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada da comunicação prevista no art. 232 ou da carta precatória aos autos quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC/2015.Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, 1º C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Vinhedo.Expedida a Carta Precatória, intime-se a autora a fornecer cópia da petição inicial e da petição de fls. 52/57 para instruir a deprecata, bem como para sua retirada para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo..pa 1,10 Retire a Secretaria a anotação de Segredo de Justiça.Int.CERTIDÃO DE FL. 61:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC): 1. Comunico que foi expedido CARTA PRECATÓRIA Nº 103/2017 e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0008852-50.2016.403.6105 - DENIS FERNANDO MOTA DE SOUZA - ME(SP298855A - JULIO CESAR CARDOSO SILVA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS

Venham conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0611163-29.1997.403.6105 (97.0611163-8) - SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA

Diante da regulamentação disposta na Portaria Interministerial nº 1.007/2010 do MME, que estabelece as regras para comercialização de lâmpadas incandescentes com eficiência energética, ficando vedada a comercialização das que não se enquadrarem nas novas regras, defiro o pedido de fl. 343 para que haja a constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo ser descrito a potência (W), eficiência (lm/W), voltagem (V) e marca delas, assim como outras informações que o Sr. Oficial julgar importantes para eventual designação de hasta pública.aA 1,10 Para tanto, expeça-se carta precatória.Após, intemem-se.

0005659-71.2009.403.6105 (2009.61.05.005659-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ROQUE LOTUMOLO SOBRINHO(SP101245 - JOSE GILBERTO MICALLI) X PAULO LOTUMOLO X MARIO LOTUMOLO X DONATO LOTUMOLO SOBRINHO X ALCIONE LOTUMOLO X OPHELIA LOTUMOLO X ELIANDRA CRISTINA BUZO LOTUMOLO X MARIA REGINA SCARPA X JOSE ISRAEL BARBOSA X ESMERALDA APARECIDA GONCALVES LOTUMOLO X JOSE LOTUMOLO JUNIOR X ODETE BERNADINELLI LOTUMOLO X ROQUE LOTUMOLO SOBRINHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ROQUE LOTUMOLO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X ROQUE LOTUMOLO SOBRINHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X PAULO LOTUMOLO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X PAULO LOTUMOLO X UNIAO FEDERAL X PAULO LOTUMOLO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARIO LOTUMOLO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIO LOTUMOLO X UNIAO FEDERAL X MARIO LOTUMOLO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X DONATO LOTUMOLO SOBRINHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DONATO LOTUMOLO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X DONATO LOTUMOLO SOBRINHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ALCIONE LOTUMOLO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ALCIONE LOTUMOLO X UNIAO FEDERAL X ALCIONE LOTUMOLO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X OPHELIA LOTUMOLO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X OPHELIA LOTUMOLO X UNIAO FEDERAL X OPHELIA LOTUMOLO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ELIANDRA CRISTINA BUZO LOTUMOLO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ELIANDRA CRISTINA BUZO LOTUMOLO X UNIAO FEDERAL X ELIANDRA CRISTINA BUZO LOTUMOLO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARIA REGINA SCARPA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA REGINA SCARPA X UNIAO FEDERAL X MARIA REGINA SCARPA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JOSE ISRAEL BARBOSA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JOSE ISRAEL BARBOSA X UNIAO FEDERAL X JOSE ISRAEL BARBOSA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ESMERALDA APARECIDA GONCALVES LOTUMOLO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ESMERALDA APARECIDA GONCALVES LOTUMOLO X UNIAO FEDERAL X ESMERALDA APARECIDA GONCALVES LOTUMOLO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JOSE LOTUMOLO JUNIOR X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JOSE LOTUMOLO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE LOTUMOLO JUNIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ODETE BERNADINELLI LOTUMOLO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ODETE BERNADINELLI LOTUMOLO X UNIAO FEDERAL X ODETE BERNADINELLI LOTUMOLO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

CERTIDÃO DE FL. 432:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC): 1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias.

0002592-59.2013.403.6105 - ALBERTO JOSE MICCOLI X VERA LUCIA BASSANI MICCOLI(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL X ALBERTO JOSE MICCOLI X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X ALBERTO JOSE MICCOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA BASSANI MICCOLI X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X VERA LUCIA BASSANI MICCOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171083 - GRAZIELA RIBEIRO SILVA E SP298337 - LIGIA CARDOSO VALENTE E SP258368B - EVANDRO MARDULA)

Fls. 239/241: Ante o decurso de prazo para interposição de recurso em face da Decisão de fls. 236/237, defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito realizado para garantia do Juízo, comprovado à fl. 192, no valor de R\$ 20.700,00 em nome do exequente ou de seu procurador (fl. 13). Sem prejuízo, intime-se o executado, Banco Bradesco S/A, para, no prazo de 05 (cinco) dias, realizar o depósito da diferença entre o valor fixado na Decisão de fls. 236/237 (R\$69.900,00) e o valor depositado (fl. 192), devidamente corrigido, desde 06/2016, data do cálculo de fl. 235, pelo índice de correção de depósito judicial (TR), a teor do parágrafo primeiro, do art. 11, da Lei n. 9.289/1996, sob pena de multa de 10% sobre a diferença a depositar. Intime-se e cumpra-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002326-45.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: MARIA JOSEFA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: AECIO APARECIDO DA SILVA - SP346856
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Pretende a autora a concessão de pensão por morte desde a DER (26/10/2016) em razão do falecimento de seu companheiro.

A petição foi endereçada ao Juizado Especial Federal de Campinas e o valor atribuído à causa foi de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Pelo extrato do CNIS (ID 1332503) verifico que a remuneração que antecedeu o mês do óbito (01/2016) foi de R\$ 1.351,54 (um mil, trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos).

Assim, em se tratando de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remeta-se o processo ao Juizado Especial Federal de Campinas com baixa - findo.

Int.

CAMPINAS, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002352-43.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILBERTO JOSE MICUCCI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLA BRUNELLI MAZZO - SP309486
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) cópia do processo administrativo em que requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade;
 - b) perfil profissional previdenciário referente aos períodos de 01/03/1975 a 09/02/1976, 01/05/1981 a 14/03/1983 e 01/11/1983 a 26/05/1984.
3. No mesmo prazo, informe seu endereço eletrônico, ficando desde logo ciente que as intimações pessoais serão feitas por e-mail para que deverá estar sempre atualizado;
4. Apresentados os documentos, cite-se o INSS, dando-se vista do processo.
5. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-92.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARELUCI ROSA DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação apresentada pelo INSS, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, aguarde-se a realização da perícia.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002214-76.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA CECILIA FERREIRA GALVAO FRANZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
3. Cumprida referida determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000695-66.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SALVINO ANTONIO MORADA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, ID 1308472, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intím-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002342-96.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO LEONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Apresente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
3. Cumprida referida determinação, intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intím-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002350-73.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MANOELA GONCALVES DE FREITAS INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Intím-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Com a concordância do INSS ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeçam-se 02 (dois) Ofícios Requisitórios, sendo um em nome da exequente, no valor de R\$ 30.607,76 (trinta mil, seiscentos e sete reais e setenta e seis centavos) e outro em nome do Dr. Paulo César da Silva Simões, no valor de R\$ 2.921,49 (dois mil, novecentos e vinte e um reais e quarenta e nove centavos), a título de honorários sucumbenciais.
3. Após a transmissão, dê-se vista às partes e aguarde-se o pagamento.
4. Intím-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000396-89.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JANE MARCIA DE MOURA EMIDIO DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO EVANDRO DE OLIVEIRA - SP360353
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Reconsidero os despachos ID 1180694 e 1102696, na parte em que determinaram o arquivamento do processo.
2. Manifeste-se o INSS sobre as alegações feitas pela impetrante, ID 1286666, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Com a resposta, dê-se ciência à impetrante e remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002357-65.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA JOSE HONORIO BACHEGA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado.
3. No mesmo prazo, informe seu endereço eletrônico, informe seu endereço eletrônico, ficando desde logo ciente que as intimações pessoais serão feitas por e-mail para que deverá estar sempre atualizado.
4. Cumpridas referidas determinações, cite-se o INSS, dando-se vista do processo.
5. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002030-23.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAO LUIS ALCANTARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUMARE
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1318058: dê-se vista ao impetrante pelo prazo de cinco dias.
Dê-se vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença de extinção.
Int.

CAMPINAS, 15 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001854-44.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NILSON SANCHES MARDEGAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SUMARE/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1318442: dê-se vista ao impetrante pelo prazo de cinco dias.
Dê-se vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença de extinção.
Int.

CAMPINAS, 15 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001852-74.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCOS ROBSON CARAMORE RIGONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SUMARE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1318287: dê-se vista ao impetrante pelo prazo de cinco dias.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 15 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002189-63.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SCUDELER, CAIO RAVAGLIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SCUDELER - SP146894, CAIO RAVAGLIA - SP207799
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SCUDELER - SP146894, CAIO RAVAGLIA - SP207799
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Com a concordância da União ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeça-se Ofício Requisitório, no valor de R\$ 65.385,76 (sessenta e cinco mil, trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos), em nome do Dr. Marcelo Augusto Scudeler.
3. Após a transmissão, dê-se vista às partes e aguarde-se o pagamento.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001114-23.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: AIRTON LUIS DE OLIVEIRA, DIRCE MESSIAS DE OLIVEIRA, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Defiro o prazo requerido pela autora, ID 1273212.
2. Decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-34.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NOELI FONSECA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ISHIKO DE OLIVEIRA - SP232233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas.
2. Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pela autora, Ids 1283427, 1283467, 1283470 e 1283483.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001312-26.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se a União, dando-se vista do processo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-93.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLODOALDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DIMITRA POLESSEL ROSSINI - SP272061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações feitas pelo INSS, IDs 1284911 e 1285182.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002260-65.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DARCI CEZAR ANADAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARCI CEZAR ANADAO - SP123059
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Com a concordância do INSS ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeça-se Ofício Requisitório, no valor de R\$ 587,34 (quinhentos e oitenta e sete reais e trinta e quatro centavos), em nome do Dr. Darci Cezar Anadão.
3. Após a transmissão, dê-se vista às partes e aguarde-se o pagamento.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001834-53.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WABCO DO BRASIL IND. COM. FREIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO - SP178358, IVAN TAUIL RODRIGUES - SP249636
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Concedo à impetrante o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra a determinação contida no despacho ID 1153383.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a impetrante para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000560-88.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: FRANCISCO SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos apresentados pelo réu, ID 830436.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000211-51.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FRANCISCO RODRIGUES COURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações ID 1318470.
2. Oportunamente, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intím-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000308-85.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CLEONI JERONIMO CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cumpra a exequente corretamente a determinação contida no item 1 do despacho ID 1075022, apresentando, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito.
2. Decorrido o prazo e não restando cumprida a determinação, archive-se o processo.
3. Intím-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000382-08.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: A VIDRACARIA CAMPINAS LTDA. - ME, JEFFERSON FERNANDO SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS BUENO DE CAMPOS - SP96269, DENISE LIMA COSTA - SP289305
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS BUENO DE CAMPOS - SP96269, DENISE LIMA COSTA - SP289305

DESPACHO

Regularize a executada A Vidraçaria Campinas Ltda. ME sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração ID 1342208 tem poderes para representá-la em Juízo.
Intím-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002339-44.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIMONE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEONILDO GHIZZI JUNIOR - SP153045
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Pretende a autora a substituição da TR como índice de correção monetária das contas vinculadas ao FGTS pelo INPC, IPCA ou índice que melhor reflita as perdas inflacionárias. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória com o pagamento desde 1999.

Intime-se a requerente a justificar/retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, trazendo planilha de cálculos, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, deverá juntar declaração de hipossuficiência.

Ressalto que para as ações cujo valor não exceda a 60 salários mínimos resta caracterizada a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento.

Cumprida a determinação supra, conclusos para análise da medida antecipatória.

Int.

CAMPINAS, 17 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000753-69.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ONTIVERO - SP274946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS.
2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 11/07/2017, às 15 horas e 30 minutos, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
3. Determino, desde logo, a expedição de dois Ofícios Requisitórios, no valor INCONTROVERSO, da seguinte forma:
 - a) um em nome do exequente, no valor de R\$ 89.031,94 (oitenta e nove mil e trinta e um reais e noventa e quatro centavos);
 - b) outro em nome do Dr. Eduardo Ontivero, no valor de R\$ 8.903,19 (oito mil, novecentos e três reais e dezenove centavos), referente aos honorários sucumbenciais.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002320-38.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DALBEN SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se o impetrante a emendar a inicial, no prazo de quinze dias, esclarecendo a causa de pedir em relação a não incidência da contribuição previdenciária "sobre a remuneração devida aos trabalhadores que prestem serviço sem vínculo empregatício", bem como a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolher as custas processuais complementares, se for o caso e indicar seu e-mail.

Cumpridas as determinações supra, conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

CAMPINAS, 17 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001658-74.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SILVAMASTER LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO - SP189691
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) a regularização de sua representação processual;
 - b) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido;
 - c) a indicação do valor que entende correto, apresentando a planilha que apurou referido valor;
 - d) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a embargante para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001707-18.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALTAIR DIOLINO BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PERON - SP165241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo, bem como informe seu endereço eletrônico, ficando desde logo ciente que as intimações pessoais serão feitas por e-mail para que deverá estar sempre atualizado;
3. Apresentados os documentos, cite-se o INSS, dando-se vista do processo.
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001749-67.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: NELSON RODRIGUES DA FONSECA - EPP, NELSON RODRIGUES DA FONSECA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA MUTERLE MENEGETTI - SP201319
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA MUTERLE MENEGETTI - SP201319
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

1. Providenciem os embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) a regularização de sua representação processual;
 - b) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido;
 - c) a indicação do valor que entendem correto, apresentando a planilha que apurou referido valor;
 - d) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando desde logo cientes de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intemem-se pessoalmente os embargantes para que cumpram referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 17 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001769-58.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JAIR APARECIDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Regularize o exequente sua representação processual, comprovando que a Dra. Gabriela Coneglian Pereira tem poderes para representa-lo em Juízo, bem como apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Após, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, archive-se.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002110-84.2017.4.03.6105
REQUERENTE: JOSE CLAUDIO RODRIGUES MORAES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência/evidência proposta por **JOSE CLAUDIO RODRIGUES MORAES**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 171.033.637-8) desde a data de entrada do requerimento administrativo.

A presente ação foi distribuída em 04/05/2017, às 09:24h.

O autor foi intimado (ID 1254118) a esclarecer a prevenção apontada no ID 1235939 e informou que por equívoco e problemas no sistema houve a distribuição do processo quatro vezes, tendo requerido a desistência dos outros três processos. Esclareceu que o critério utilizado para manutenção desses autos foi puramente aleatório (ID 1308907).

Decido.

O requerente ajuizou perante a 2ª Vara Federal de Campinas a ação condenatória 5002109-02.2017.4.03.6105, em 04/05/2017, às 08:46h, atualmente em trâmite.

Verificando o teor da inicial daquele processo no campo associados, constato que há identidade de partes e de pedido, tendo sido distribuído em data anterior a este e indeferida a desistência.

Assim, caracterizada a litispendência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, na forma do que dispõe o artigo 485, V do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários diante da não formação da relação jurídica processual.

Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa findo.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001772-13.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARLENE ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista do processo.
3. Informe a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, seu endereço eletrônico, ficando desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-65.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE RODOLFO CAPPELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARYHELEN MATTIUZZO - SP249385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do processo a este Juízo.
2. Comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001781-72.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILVANO GREGORIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a prevenção apontada em relação ao processo nº 5001770-43.2017.4.03.6105, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Campinas.
Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000397-74.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALEXANDRA APARECIDA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA BOCOLI - SP291030
IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR - SP87533
Advogados do(a) IMPETRADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença ID 603378, archive-se o processo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6230

PROCEDIMENTO COMUM

0011176-81.2014.403.6105 - GILMAR APARECIDO BARBOSA X ROSENI DO CARMO BARBOSA(SP285089 - CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL X FERREIRA & ZULIAN LTDA(SP140642 - OSVALDO DE SOUSA)

Intime-se a empresa ré Ferreira & Zulian Ltda a, no prazo de 5 dias, juntar aos autos o competente instrumento de mandato, sob pena de desconsideração da contestação de fls. 146/147 e decretação da sua revelia. Sem prejuízo do acima determinado, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/07/2017, às 15:30 horas a realizar-se no 1º andar deste prédio localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004302-12.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X INDUSTRIAL BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ESTRUTURAS LTDA - EPP X LAIS CRISTINE HIPOLITO X NIVIA CRISTIANE HIPOLITO

1. Verifico, com base no extrato de andamento da Carta Precatória à fl. 84, que a CEF foi intimada a depositar as custas de diligências faltantes daquele Juízo, mas o fez nestes autos, fls. 85/86.2. Em outras oportunidades semelhantes, em variadas ações, a mesma exequente já deixou de recolher as custas necessárias no Juízo deprecado, ou recolheu extemporaneamente, acarretando a devolução da deprecata antes sequer do sr. Oficial de Justiça proceder às diligências, acarretando atrasos e atos repetitivos a esta Secretaria, que tanto preza pelo rápido andamento dos feitos.3. Assim, reitero à CEF para que se atente ao correto endereçamento de suas petições e determine que retire em Secretaria a guia de fl. 86, que deverá já ser desentranhada, para que seja correta e rapidamente apresentada no Juízo de Salto/SP, de modo a evitar a devolução da Carta Precatória nº 46/2016.4. Intimem-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008201-91.2011.403.6105 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA JONAS(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA JONAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do silêncio da exequente, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. Intimem-se.

0009039-34.2011.403.6105 - LUZIA APARECIDA DE LIMA RUFINO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X LUZIA APARECIDA DE LIMA RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080847 - CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI)

Em face da informação da exequente fls. 213, dou por cumprida a obrigação. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004897-70.2000.403.6105 (2000.61.05.004897-2) - FERNANDO JOSE DO AMARAL(SP138570B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FERNANDO JOSE DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias, sobre a proposta de honorários de fls. 371/373. Sem prejuízo, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/07/2017, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Não havendo acordo, retomem os autos conclusos para novas deliberações em relação à nova perícia. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006670-72.2008.403.6105 (2008.61.05.006670-5) - ANTONIO CARLOS BUCCI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X ANTONIO CARLOS BUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque do valor de 30% do PRC do exequente, referente à verba por ele devida a seus advogados (honorários contratuais), devendo para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a via original do contrato de honorários, bem como indicar em nome de quem deverá ser expedido o referido ofício requisitório. Com a juntada do contrato e a indicação do advogado, expeçam-se 03 (três) requisições de pagamento, sendo:- um ofício precatório (PRC) no valor de R\$ 73.149,50, em nome do exequente, - uma requisição de pequeno valor (RPV) R\$ 31.349,79 em nome do advogado indicado, referentes aos honorários contratuais e- um RPV no valor de R\$ 10.481,04 em nome do Dr. Hugo Gonçalves Dias, OAB/SP nº 194.212, referente aos honorários sucumbenciais (fls. 296/297). Com a expedição do PRC com destaque dos honorários, intime(m)-se pessoalmente o(s) exequente(s) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Decorrido o prazo concedido sem a juntada da via original do contrato, ou com a juntada da cópia, expeçam-se as 02 (duas) requisições de pagamento, um PRC do valor principal e um RPV de honorários. Após a transmissão dos ofícios requisitórios, dê-se vista às partes. Aguarde-se o pagamento em local próprio na secretaria. Int.

0011033-90.2008.403.6303 - CARLOS ALBERTO BOBSIN(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X CARLOS ALBERTO BOBSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 228/243: Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação dos herdeiros de Carlos Alberto Bobsin, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, esclareçam os herdeiros de Carlos Alberto Bobsin se houve abertura de inventário dos bens por ele deixados. Havendo concordância do INSS, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, devendo excluir Carlos Alberto Vecchi, incluindo os herdeiros: Weverton Vecchi Bobsin (fls. 233); Welder Vecchi Bobsin (fls. 236); Carlos Vecchi Bobsin (fls. 239) e Aldrey Vecchi Bobsin Castro (fls. 242). No retorno, venham os autos conclusos para deliberação com relação a expedição dos ofícios requisitórios e destaque de honorários. Intime-se, com urgência, em vista da proximidade da data limite de envio dos Precatórios ao E. TRF/3ª Região para inclusão da requisição de pagamento ainda na competência de 2018.

3ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3802

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012473-55.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ALEXANDRE COSTA GOTTSCHALL(SP073750 - MARCOS JOSE BERARDELLI)

DESPACHO DE FL. 793: Abra-se vista ao órgão ministerial para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, acerca da não localização da testemunha de acusação EBERSON BORGES DIAS, conforme certidão de fl. 486, ou indicar a sua substituição. Após, intime-se a defesa a fim de que se manifeste, também no prazo de 3 (três) dias, acerca da não localização da testemunha de defesa CLAUDEMIR de tal, conforme certidão de fl. 489, ou indicar a sua substituição. Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da(s) oitiva(s) da(s) referida(s) testemunha(s) e preclusão para a substituição.

Expediente Nº 3812

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004968-28.2007.403.6105 (2007.61.05.004968-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ANTONIO FERNANDO DA COSTA GIRARDI X ORLANDO CARNICELLI JUNIOR X GERALDO SILVEIRA LEITE (SP030812 - OTAVIO AUGUSTO LOPES)

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação penal em que ANTONIO FERNANDO DA COSTA GIRARDI, ORLANDO CARNICELLI JÚNIOR e GERALDO SILVEIRA LEITE, foram denunciados pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 2.º, inciso II, da Lei 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal. Em 14 de maio de 2007, a denúncia foi recebida, determinou-se o arquivamento em relação aos delitos praticados anteriormente a abril de 2003 e requereram-se antecedentes criminais para análise de suspensão condicional do processo (fls. 571). O Ministério Público Federal apresentou a proposta de suspensão condicional em fls. 604. Diante da informação de parcelamento do débito (fls. 615), decisão de 20/05/2008 determinou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional (fls. 618). Ofício n.º ARF/CPI/106 (fls. 662) da Delegacia da Receita Federal de Piracicaba, agência de Capivari, informou a exclusão do débito do parcelamento em 18/12/2013. Feita a atualização dos antecedentes criminais requerida pelo Ministério Público Federal (fls. 665/666), a acusação apresentou proposta de suspensão condicional do processo nos termos descritos às fls. 671. Com a informação do falecimento do réu GERALDO SILVEIRA LEITE, requereu-se a certidão de óbito do denunciado (672). Diante da certidão de óbito encartada às fls. 675, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade de GERALDO SILVEIRA LEITE nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal e a designação de audiência de suspensão condicional aos demais réus. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. I. Do óbito. Tendo em vista a comprovação do óbito do denunciado GERALDO SILVEIRA LEITE, conforme certidão acostada à fl. 675, DECLARO EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, c.c. artigo 62 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. II. Da prescrição. O delito previsto no artigo 2.º, inciso II, da Lei 8.137/90 apresenta pena máxima de 02 (dois) anos de detenção, cujo prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Todavia, o réu ORLANDO CARNICELLI JÚNIOR, nascido em 30/03/1943, conta com mais de 70 (setenta) anos de idade (fls. 473), razão pela qual o prazo prescricional deve ser contado pela metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal. Portanto, o prazo prescricional a ser considerado para este denunciado é de 02 (dois) anos. Nestes termos, entre a data da exclusão do débito do parcelamento - 18/12/2013 - data em se retomou o curso do prazo prescricional, e a presente data, já houve o decurso de mais de dois anos, operando-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, com o prazo reduzido pela metade. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ORLANDO CARNICELLI JÚNIOR, nos termos dos artigos 107, IV, c.c. 109, V, e 115, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações de praxe. III. Da suspensão condicional. Com relação ao denunciado ANTONIO FERNANDO DA COSTA GIRARDI, ante a proposta de suspensão condicional formulada pelo Ministério Público Federal em fls. 671, designo o dia 14 de JUNHO de 2017, às 18:15 horas, para a realização de audiência de oferecimento de suspensão condicional do processo. Cite-se para os termos da ação penal e intime-se o réu a comparecer perante este Juízo na data designada, acompanhado de advogado, para que se manifeste a respeito da proposta de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95. Todavia, se não possuir condições de constituir defensor, deverá preencher o Termo de Requerimento de Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se o acusado também de que, no caso de ausência injustificada ou de recusa da proposta de suspensão condicional, o processo prosseguirá nos termos do 7.º do artigo 89 da Lei 9099/95, devendo o denunciado apresentar resposta escrita à acusação (artigo 396 do CPP), no prazo de 10 dias, contados da data da audiência. Publique-se, registre-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MONITÓRIA (40) Nº 5000028-56.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
RÉU: W. JUNIOR FRADE - ME, WENDELL JUNIOR FRADE
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO NOVAMENTE DO DESPACHO DE ID N.º 1154249, tendo em vista que o advogado do autor não estava cadastrado no sistema processual eletrônico.

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Verifico que a inicial veio embasada em prova documental escrita, consistente em contrato de abertura de crédito e extratos do período.

Verifico, ainda, que o contrato de abertura de crédito não é título extrajudicial, nos termos da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça.

Nestes termos, presentes os requisitos legais, DEFIRO a expedição de mandado monitório, ou carta precatória, se for o caso, para pagamento do valor. Antes, porém, em atendimento ao disposto no artigo 334, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 31 de maio de 2017, às 16 horas e 40 minutos, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal.

Citem-se os réus.

Esclareço que o prazo para os réus apresentarem embargos à ação monitória terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil.

Após, a intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Citem-se. Int.

FRANCA, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-94.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EURÍPEDES MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO ID N.º 1324694.

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (autos n.º 0004708-10.2015.403.6318), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe da ação, fazendo constar procedimento ordinário.

Int.

2ª VARA DE FRANCA

DR. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

ELCIAN GRANADO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3311

PROCEDIMENTO COMUM

0003048-87.2010.403.6113 - RICARDO CEZAR BAZALI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 382: Diante do agendamento da perícia (fs. 380/381), e em cumprimento ao despacho de fl. 374, envie o seguinte texto para intimação das partes: Ficam as partes cientes das seguintes perícias agendadas para o dia 31/05/2017:- Às 09h30, na Av. Miguel Sábio de Melo, 811, São Joaquim, Franca/SP;2- Às 13h00, na Rua Benedito Merlini, 999, Jardim Guanabara, Franca-SP.O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0003229-83.2013.403.6113 - VANDA LUCIA MISAEL DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO FLS. 254: Diante do agendamento da perícia (fs. 251/253), e em cumprimento ao despacho de fl. 246, envie o seguinte texto para intimação das partes: Ficam as partes cientes das seguintes perícias agendadas para o dia 31/05/2017:- Às 10h30, na Av. D. Pedro I, 545, Jardim Dr. Antonio Petráglia, Franca/SP;2- Às 13h00, na Rua Benedito Merlini, 999, Jardim Guanabara, Franca-SP.O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0001546-40.2015.403.6113 - JADIR BARBOSA PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 290: Diante do agendamento da perícia (fs. 288/289), e em cumprimento ao despacho de fl. 281, envie o seguinte texto para intimação das partes: Ficam as partes cientes das seguintes perícias agendadas para o dia 31/05/2017:- Às 8h00, na Rua Nadimo Bachur, 910, Distrito Industrial, Franca/SP;2- Às 13h00, na Rua Benedito Merlini, 999, Jardim Guanabara, Franca-SP.O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-20.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: WELLINGTON DE PAULA MOREIRA, ALESSANDRA CAROLINA CANTARINO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN GABRIEL TELES OLIVEIRA - SP329306
Advogado do(a) AUTOR: ALAN GABRIEL TELES OLIVEIRA - SP329306
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido liminar de suspensão de procedimento extrajudicial de intimação e consolidação da propriedade ajuizada por **Wellington de Paula Moreira e Alessandra Carolina Cantarino Moreira** contra a **Caixa Econômica Federal**.

Alegam ter adquirido o imóvel matriculado sob o n. 61.671 do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Franca-SP, consistente no lote n. 08 da quadra 03 do loteamento denominado Residencial Nosso Lar, Franca-SP.

Tal aquisição se deu mediante financiamento junto à Caixa Econômica Federal, a quem o imóvel foi alienado fiduciariamente.

Informam, ainda, que em decorrência de desemprego da coautora Alessandra e redução da renda de Wellington, não lograram pagar as prestações vencidas a partir de 25/11/2016. Alegam que tentaram obter a revisão do contrato junto à Caixa, mas não receberam resposta.

Pleiteiam tutela de urgência para que seja suspenso o procedimento de intimação e consolidação da propriedade, bem como eventual leilão.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Inicialmente, observo inexistir prevenção com o processo n. 0000576-36.2017.4.03.6318 que teve curso perante o MM. Juizado Especial Federal desta Subseção, porquanto o mesmo foi extinto sem julgamento de mérito em virtude da incompetência absoluta em razão do valor da causa.

Dessa forma, passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.

Com efeito, o desemprego e as dificuldades financeiras dele decorrentes não costumam ser fato jurídico suficiente para justificar a inadimplência e a moratória da dívida livremente assumida, bem ainda impedir a deflagração e conclusão do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade alienada fiduciariamente.

Tal procedimento é regulado por lei e, respeitadas as respectivas regras, é ato legítimo de resolução de contratos e satisfação de créditos.

A alegação que me parece verossímil neste momento é a eventual ausência de resposta da Caixa ao pedido de revisão administrativa, o que, por se tratar de fato negativo, somente poderia ser comprovado pela parte adversa.

Contextualizadas essas observações, tenho que existe uma certa probabilidade do direito dos autores, probabilidade essa que não me parece, neste momento, em grau suficiente para a antecipação de tutela, mas adequado para um provimento de natureza cautelar.

Sobretudo porque é intenso o risco ao resultado útil do processo, ou seja, o desprovimento judicial neste momento poderá implicar a perda definitiva do imóvel, uma vez que está na iminência de ser levado a leilão público e arrematado por terceiros.

Logo, sopesando o grau de probabilidade do direito invocado e o intenso risco ao resultado útil do processo, entendo por bem **CONCEDER A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR, mediante a prestação de caução consistente no depósito de R\$ 9.555,69 (nove mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos)**, para o fim de determinar a suspensão do procedimento de intimação e consolidação da propriedade e execução extrajudicial do imóvel matriculado sob o n. 61.671 do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Franca-SP, consistente no lote n. 08 da quadra 03 do loteamento denominado Residencial Nosso Lar, Franca-SP.

A caução corresponderá a 43,15% (percentual de participação do coautor Wellington no financiamento) de 07 parcelas, sendo 06 vencidas e uma que vencerá no próximo dia 25/05/2017 ($43,15\% \times R\$ 2.614,56 \times 07 = R\$ 7.897,27$), acrescido do ressarcimento pelos danos que a outra parte poderá vir a sofrer (custas e despesas processuais e honorários advocatícios virtuais), que estimo provisoriamente em 21% (R\$ 1.658,42), totalizando **R\$ 9.555,69 (nove mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos)**.

Concedo o prazo de dez dias úteis para o depósito da caução.

Comprovado o depósito da caução: *a)* expeça-se carta precatória de citação e intimação da CEF para abster-se de dar prosseguimento à alienação do imóvel objeto desta lide, até segunda ordem deste Juízo; *b)* sem prejuízo da intimação por carta precatória, intime-se o advogado da CEF com escritório neste Fórum para as eventuais providências necessárias.

Em não ocorrendo o depósito no prazo ora assinalado, apenas cite-se e intime-se.

Fixo a **prestação provisória em R\$ 1.128,18** (hum mil, cento e vinte e oito reais e dezoito centavos), a partir daquela com vencimento em 25/06/2017, devendo os autores depositar à ordem deste Juízo todo dia 25, sob pena de revogação da liminar. Caso a demanda seja julgada improcedente, a ré poderá cobrar as diferenças acrescidas de juros e correção monetária, na conformidade do contato.

Caso os autores queiram evitar a cobrança dos encargos da mora, deverão depositar o valor de R\$ 22.145,32 e pagar as prestações a partir de 25/06/2017 no valor de R\$ 2.614,56.

Sem prejuízo do quanto acima decidido, designo audiência de conciliação a ser realizada no **dia 17/08/2016 às 14:00 hs**, por conciliadora deste Juízo.

P.R.I.C. *com urgência*.

FRANCA, 17 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000017-27.2017.4.03.6113
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUCIANE BATISTA GOBBI
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. a) CITE(m) o(s) executado(s), para, **no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da citação**, pagar(em) a dívida com as respectivas atualizações, indicadas na petição e cálculos da exequente, cujas cópias seguem anexas, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % (dez por cento) do valor atualizado da dívida, ou garantir(em) a execução (art. 829, CPC);

b) INTIME(M) o(s) executado(s) de que, em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, CPC);

c) PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação integral da dívida, conforme valor acima, mais acréscimos legais. A penhora deverá recair apenas em bens móveis que se encontrem em funcionamento, mediante constatação prévia, sendo que, no caso de caçados, deverá a avaliação ter por base o valor de atacado. Outrossim, se o bem for imóvel, caberá ao Analista Judiciário Executante de Mandados, descrever as pessoas que lá residem. Não sendo encontrados bens penhoráveis, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados, descrever na certidão aqueles que guardam a residência ou o estabelecimento da parte devedora, nos termos do art. 836, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil;

d) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s);

e) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o dos ônus inerentes ao encargo;

f) INTIME(M) a parte executada, bem como o(s) cônjuge, se casado(s) for(em) - se a penhora recair sobre bem imóvel; caso bem imóvel, estiver gravado por direito real de garantia, intime também o detentor deste direito;

g) CIENTIFIQUE(M) a parte executada de que têm o **prazo de 15 (quinze) dias úteis** para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, caput c.c. 231, II, CPC).

2. Infrutífera a diligência de citação, dê-se vista dos autos à exequente, por 15 (quinze) dias úteis, para que forneça o endereço atualizado da parte executada.

3. Outrossim, caso não ocorra pagamento, penhora ou nomeação de bens, fica deferido o pedido de penhora formulado às fls. 03/04, devendo os autos vir conclusos para as providências necessárias.

FRANCA, 20 de abril de 2017.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3241

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0001565-46.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-37.2014.403.6113) DAVI MIGUEL DA SILVA GAMA - INCAPAZ X JESIMAR APARECIDO GAMA X DINEA DOS REIS FERREIRA SILVA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias úteis para que o autor proceda à prestação de contas dos meses de março e abril. Após, dê-se vista sucessiva dos autos, no prazo de dez dias úteis, à União e ao Ministério Público Federal, para que se manifestem sobre a prestação de contas dos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2017. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-79.2017.4.03.6118

AUTOR: WALCEMIR LEANDRO QUINTINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADA MARA BERNARDES NUNES - SP387480

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 14.055,00 (quatorze mil e cinquenta e cinco reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende o recebimento de indenização por danos morais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 14.055,00 (quatorze mil e cinquenta e cinco reais), o que **não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.**

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – **JEF/Guaratinguetá**, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapaci, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 8 de maio de 2017.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2017, corresponde a R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPÍ

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5271

PROCEDIMENTO COMUM

0002182-50.1999.403.6118 (1999.61.18.002182-2) - JOSE OTAVIO DIAS - ESPOLIO (ESTEFHANIA DE ALMEIDA DIAS)(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147452 - STELA MARCIA DA SILVA CARLOS E CAMILO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. INDEFIRO, ao menos por ora, o requerimento de execução invertida formulado pela parte postulante à fl. 444 dos autos, vez que ainda não houve o trânsito em julgado do mérito da causa, já que encontra-se pendente perante o E. STJ o julgamento do agravo interposto pelo INSS, em transição segue de forma eletrônica (fls. 433/439).2. Destarte, estes autos deverão permanecer sobrestados em arquivo até a solução definitiva da lide, tal qual já determinado no item 3 do despacho de fl. 440.3. Intimem-se e cumpram-se.

0001196-28.2001.403.6118 (2001.61.18.001196-5) - ESTEFHANIA DE ALMEIDA DIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP055918 - REGINA LUCIA SOUZA SILVA MOREIRA DOS SANTOS)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em transição neste Juízo.1. Diante do despacho de fl. 114 e do expediente de fl. 127, apensem-se os presentes autos ao processo nº 0002182-50.1999-403.6118, até o trânsito em julgado destes autos.2. Após, traslade-se cópias das decisões das superiores instâncias e da certidão de trânsito em julgado daquele e despense-se.3. Remetam-se os autos ao Arquivo (SOBRESTADO).4. Cumpra-se. Intimem-se.

0000775-57.2009.403.6118 (2009.61.18.000775-4) - ANA MARIA DOS SANTOS FLORIANO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 440/449: Dê-se vistas às partes do Laudo médico pericial.

0000906-32.2009.403.6118 (2009.61.18.000906-4) - FRANCISCO DE ASSIS CUNHA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho Fls. 205/209: Nada a decidir diante da sentença já prolatada. Intimem-se.

0001693-61.2009.403.6118 (2009.61.18.001693-7) - MARLENE LOPES VIEIRA CARDOSO(SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARLENE LOPES VIEIRA CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143066073-0) da Autora conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 299/305. DEIXO de determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício do Autor sem a incidência do fator previdenciário. DEIXO de determinar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício. Condene o Réu no pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência recíproca, condene o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000464-32.2010.403.6118 - CARLOS ROBERTO TROMBINI(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido referente à averbação como tempo de atividade especial do Autor do período de 14.12.1998 a 12.5.2007, trabalhado para a empresa Nexans Brasil S.A. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS ROBERTO TROMBINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que proceda à averbação do período trabalhado de 12.8.1985 a 31.12.1987, como trabalhado em condições especiais. DEIXO DE DETERMINAR que proceda a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Embora tenha o Autor sucumbido em maior parte do pedido, deixo de condená-lo no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, tendo em vista ser beneficiário da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000529-27.2010.403.6118 - JOAO BOSCO DA SILVA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido referente à averbação como tempo de atividade especial do Autor do período de 04/12/1998 a 17/02/2009, trabalhado para a empresa Basf S.A. JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO BOSCO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, implemente em favor do Autor benefício de aposentadoria especial, com efeitos a partir de 06/08/2009 (DER). Condene o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios acumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em cinco por cento do valor da condenação. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000676-53.2010.403.6118 - SERGIO GUATURA(SP260443 - EWERSON JOSE DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por SERGIO GUATURA em face do INSS, e DEIXO de determinar o Réu no pagamento de benefício assistencial ao Autor. Tendo em vista ser beneficiário da Justiça Gratuita, deixo de condenar o Autor nos ônus da sucumbência. Casso a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Ciência ao Ministério Público Federal. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000886-07.2010.403.6118 - JOAO RODRIGUES PINHEIRO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO RODRIGUES PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que proceda à revisão do benefício previdenciário de titularidade da parte Autora (NB 42/063.528.134-1), de modo a computar o período de 14/08/1961 a 31/05/1962, trabalhado para a Empresa de Ônibus Pássaro Marron Ltda. Condene o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberem, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001087-96.2010.403.6118 - BENEDITA APARECIDA MOTA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se a parte ré da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 320/324, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001268-97.2010.403.6118 - BENEDITO DA SILVA BRAGA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por BENEDITO DA SILVA BRAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar a Autarquia a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 07.10.2010 (DCB).Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884).Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Fica ressalvado o direito do Réu submeter o(a) Autor(a) a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício reconhecido nesta sentença. Considerando a data do início e o valor do benefício, entendo inabélvel o reexame necessário na espécie (CPC, art. 496, 3º, inciso I). Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001487-13.2010.403.6118 - JOSE APARECIDO ROSA(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA E SP279209 - ANGELICA MARA FARIA GALVÃO DE FRANCA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ APARECIDO ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de reconhecer o período de janeiro de 1968 a junho de 1969 como tempo de atividade rural. Condeno a parte autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002162-64.2010.403.6121 - FRANCELINO JACINTO DE AMORIM(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES E SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por FRANCELINO JACINTO DE AMORIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que no prazo de trinta dias averbe como tempo de atividade rural do Autor o período de 29.12.1962 a 01.11.1976, bem como o tempo de atividade especial o período por ele trabalhado na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., de 04.11.1976 a 10.4.1981. DEIXO de determinar ao Réu que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000516-91.2011.403.6118 - MARIA DE LOURDES ZANGRANDI(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DE LOURDES ZANGRANDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, averbe o período de 01/03/1982 a 30/12/1986, trabalhado na empresa CCAA. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001374-25.2011.403.6118 - DANIELE DE PAULA FRAULINES-INCAPAZ X ANGELA MARIA DE PAULA FELIX(SP355706 - FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se a parte ré da sentença prolatada. 2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 165/167, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. 3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000032-42.2012.403.6118 - MARILZA ROCHA COSTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. A sentença de fls. 49/51 julgou EXTINTO o feito sem resolução do mérito; em sede recursal, o Eg. TRF da 3a. Região negou seguimento à apelação da autora (fls. 88/89), e as decisões dos Egs. STJ e STF não alteraram as decisões anteriores e já transitaram em julgado (fls. 194/219). 2. Assim, remetam-se os autos ao Arquivo (BAIXA DEFINITIVA), com as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0000086-08.2012.403.6118 - MALVINA RODRIGUES X DOUGLAS JOSUE RODRIGUES DA SILVA X DANIELA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X CASSIANO RODRIGUES DA SILVA- INCAPAZ X SUZANA RODRIGUES DA SILVA- INCAPAZ X ANDERSON RODRIGUES DA SILVA- INCAPAZ X BRUNA RODRIGUES DA SILVA- INCAPAZ(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) DESPACHO Convento o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 30 dias para que os Autores cumpram integralmente o despacho de fls. 148, regularizando a representação processual do Autor Anderson, na ocasião relativamente incapaz, atualmente com dezoito anos, bem como a representação da Autora Bruna, atualmente com dezesseis anos, que deverá outorgar procuração assistida por sua genitora. Após, voltem os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença.

000112-06.2012.403.6118 - MARIA VITALINA DE ARAUJO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000260-17.2012.403.6118 - OSVALDO DO SANTOS AIRES PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Manifeste-se a parte autora sobre as alegações do INSS, de fl. 136.2. Intimem-se.

0000290-52.2012.403.6118 - JUVENIL DE MORAES LEITE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fls. 142/155: Dê-se vistas às partes dos documentos juntados pela APSDJ. 2. Intimem-se.

0000296-59.2012.403.6118 - REINALDO DA SILVA(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao período de 11/2002 a 04/2003 nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por REINALDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais nas empresas Fiação e Tecidos N.S. Aparecida Ltda. e CSSR Editora Santuário. DEIXO de determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício do Autor sem a incidência do fator previdenciário. DEIXO de determinar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000581-52.2012.403.6118 - MARIA DAS GRACAS DIAS(SP260443 - EWERSON JOSE DO PRADO REIS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DAS GRACAS DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que averbe o tempo de atividade rural da Autora no período de 15.7.1962 a 05.8.1981, bem como implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por idade em favor da Autora, o qual será devido desde a data do requerimento administrativo em 06.6.2011 (DER). Condeno o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Considerando a divergência do nome da Autora no cadastro da Previdência Social, providencie a Autarquia a retificação necessária. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000816-19.2012.403.6118 - LEONOR DE OLIVEIRA RAMALHO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 2. Sem prejuízo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

0000977-29.2012.403.6118 - JOZIA BENEDITO(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se a parte ré da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 124/127, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001059-60.2012.403.6118 - BENEDITA GONZAGA DE CAMPOS(SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA E SPI36887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Defiro os requerimentos da autora, de fls. 119/120 e 124, de produção de prova testemunhal, e o do INSS de fl. 121, de depoimento pessoal da autora. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de JUNHO de 2017, às 15:30 horas.2. As partes deverão apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco destas com a parte e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência portando documento de identificação com foto, e independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias da intimação. 4. Expeça-se o necessário.5. Intimem-se.

0001273-51.2012.403.6118 - PEDRO PINTO RIBEIRO(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1,0 SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PEDRO PINTO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. Deixo de condenar o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado por ser beneficiária da Justiça Gratuita.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001284-80.2012.403.6118 - MARIA ODETE GOMES CAETANO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se a parte ré da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 159/168, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001353-15.2012.403.6118 - MARIA IVONE DE FREITAS KLINGER(SP271934 - FLAVIA ELIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DespachoConverto o julgamento em diligência.Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na petição inicial, DETERMINO a realização de perícia médica, nomeando para tanto o(a) Dr(a). CÍCERO CARDOSO DE SOUZA, CRM 59.091. Para início dos trabalhos designo o dia 14/06/17, às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os seguintes abaixo.1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informe se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informe se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informe em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) periciando(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este Juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fôsse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Mariana Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Intimem-se.

0001551-52.2012.403.6118 - ANTONIO MARCIO DA SILVA(SPI66123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO MARCIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, implemente em favor do Autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 04/11/2009 (DER).Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001582-72.2012.403.6118 - ELZA BARBOSA DINIZ(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ELZA BARBOSA DINIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que restabeleça em favor da Autora benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 03.8.2012 (DCB). Deixo de determinar ao Réu que implemente o benefício de aposentadoria por invalidez. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREJE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUÍZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Condeno a parte Autora no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Fica ressalvado o direito do Réu submeter o(a) Autor(a) a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão que antecedeu a tutela (fls. 130/131). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001583-57.2012.403.6118 - MARIA SALETE PONTES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. A autora alega na petição inicial, à fl. 03, que ... não mais tem a qualidade de segurada do INSS..., fato corroborado pelas planilhas do CNIS juntadas às fls. 29 e 89.2. Os benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez encontram-se previstos na Lei no. 8.213/91 e, para a sua concessão, necessitam da implementação conjunta dos 03 (três) requisitos indispensáveis, quais sejam: a) Qualidade de segurado; b) Carência ao benefício; c) Incapacidade temporária ou permanente. 3. Assim, considerando-se que a autora não possuía qualidade de segurada nem carência ao benefício quando do requerimento do benefício, manifeste-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. 4. Em caso positivo, apresente a autora cópia integral e legível do processo administrativo do NB 31/162.123.207-4 (fl. 77), inclusive e principalmente da avaliação médico-pericial realizada no âmbito administrativo, a fim de se verificar se a incapacidade da autora é fato controvertido. Prazo de 40 (quarenta) dias. 5. Cumprida a diligência acima, se o caso, cite-se. 6. Intimem-se.

0001666-73.2012.403.6118 - JOSE FRANCISCO MARTINS SOBRINHO(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fl. 93/95 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001750-74.2012.403.6118 - RUTH SILVA(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Nos termos do art. 319, II, do CPC, a petição inicial indicará: os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu. 2. Assim, emende a parte autora a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, informando a profissão que exerce como autônoma. 3. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento. 4. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos. 5. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 6. Intimem-se.

0001881-49.2012.403.6118 - MARIA BERNADETE DE MOURA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA BERNADETE DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que restabeleça em favor da Autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 06.10.2010 (DCB). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerce atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUÍZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Tendo em vista a argumentação supra que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício previdenciário reconhecido nesta sentença. Fica ressalvado o direito do Réu submeter o(a) Autor(a) a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002051-21.2012.403.6118 - PAULO MARCELO DE OLIVEIRA NUNES X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA NUNES X MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA NUNES X MICHAEL DANILO DE OLIVEIRA NUNES(SP270709 - CINTHIA SALLES LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fls. 143/147: Defiro a prorrogação do prazo por mais 20 (vinte) dias, para o cumprimento integral do despacho de fl. 142, sob pena de extinção. 2. No mesmo prazo, em caso de renúncia do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, apresentem os autores novos instrumentos de procuração. 3. Nos termos do artigo 373, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. 4. Assim, indefiro o requerimento de expedição de ofício ao INSS para a apresentação de cópias de processos administrativos, uma vez que tal diligência independe de intervenção judicial. 5. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento No. 2, do CNJ. 6. Intimem-se.

0000442-66.2013.403.6118 - ELISABETE SEVERINA DE SOUSA(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Diante das informações contidas no Laudo sócioeconômico de fls. 141/148 e das planilhas do Hiscweb e do CNIS, obtidas por este Juízo, cuja anexação aos autos ora determino, informe a autora porque não foi informado à Assistente Social, por ocasião da visita em setembro de 2013, que seu esposo recebe Aposentadoria por Invalidez Acidentária desde 10/08/2008, atualmente no valor de R\$ 2.712,02, para a composição da renda do grupo familiar. 2. Esclareça a autora, ainda, com que recursos adquiriu dois televisores, um fogão industrial além do fogão de 06 bocas, um vídeo, um freezer e uma centrífuga. 3. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal e ao INSS. 4. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos. 5. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 6. Intimem-se.

0000955-34.2013.403.6118 - JOSE ENJO ROMERO GUMARAES(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se a parte ré da sentença prolatada. 2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 80/86, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. 3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0001109-52.2013.403.6118 - CINILDA VENTURA DA SILVA(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA E SP221805 - ANA CAROLINA AMORIM TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se a parte ré da sentença prolatada. 2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 134/138, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. 3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0001224-73.2013.403.6118 - ANISIO DA SILVA BENTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 2. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. 3. Após, dê-se vistas ao MPF. 4. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

0001256-78.2013.403.6118 - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA E SP317680 - BARBARA DE DEUS GONCALVES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Defiro o prazo último e improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente os despachos de fls. 89 e 93, sob pena de extinção. 2. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos. 3. Cumpridas as diligências, façam os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

0001383-16.2013.403.6118 - ALUIZIO DE SANTANA(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fls. 40/44 e 50/66: Excepcionalmente, defiro a expedição de carta precatória para fins de requisitar à empresa BAR E CAFÉ CHANDELLE LTDA - ME a remessa de cópias dos livros de empregados relativamente ao período de dezembro de 1971 a janeiro de 1978, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Intimem-se.

0001562-47.2013.403.6118 - MARIA APARECIDA UCHOA DA SILVA(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se a parte ré da sentença prolatada. 2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 117/122, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. 3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0001581-53.2013.403.6118 - MARIA CRISTINA DOMINGOS DA SILVA SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Reconheço a omissão apontada no ofício encaminhado pela Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté (fl. 106), e passo a supri-la nos termos a seguir expostos, os quais passam a integrar a sentença embargada: Tendo em vista o caráter alimentício do benefício em questão, DEFIRO a tutela antecipada pretendida para determinar à Autarquia previdenciária que proceda a implementação do benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, valendo cópia desta como ofício. No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001614-43.2013.403.6118 - JOAO VIEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se a parte ré da sentença prolatada. 2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 87/95, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. 3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0001801-51.2013.403.6118 - BENEDITO PEDRO DA COSTA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se a parte ré da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 160/164, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002204-20.2013.403.6118 - JORGE LUIS RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se a parte ré da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 129/137, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000356-61.2014.403.6118 - JOAO CARLOS MENDES(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). PAULO SÉRGIO VIANA, CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 19 de JUNHO de 2017, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O(a) periciando(a) possui sequela(s) definitiva(s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A resposta negativa tomam prejudicados os quesitos 2 a 4). 2. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando sequela(s) definitiva(s)? 3. Esta(s) sequela(s) implica(m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?4. Esta(s) sequela(s) implica(m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?5. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes?6. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) periciando(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este Juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intimem-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intimem-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; e considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto do eminente Desembargador Federal Marianne Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001130-91.2014.403.6118 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 144/166, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0002012-53.2014.403.6118 - JOSE AFONSO DE ALMEIDA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP203083E - MUNIQUE MONTEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 114/123, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0002449-94.2014.403.6118 - BENEDITA DOMINGOS PINTO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 69/76: Indefiro o requerimento da autora, de realização de nova perícia médica, uma vez que no laudo médico-pericial de fls. 41/43 foram respondidos os 26 (vinte e seis) quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. Ademais, o laudo apresentado pelo(a) perito(a) mostra-se exauriente com relação à situação da parte autora.2. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0000831-80.2015.403.6118 - JOSE ROBERTO GONCALVES DA FONSECA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) DESPACHO Convento o julgamento em diligência. Fls. 191: defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048 I do Código de Processo Civil, bem como a produção de prova testemunhal. Designo audiência de instrução para o dia 29 de JUNHO de 2017, às 15:00 horas. Indiquem as partes rol com até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, o que deve ocorrer no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002120-14.2016.403.6118 - EDMILSON DE ALMEIDA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 55/65: Recebo a petição como aditamento à inicial.2. Cumpra o autor o item 2 do despacho de fl. 54.3. Considerando os dados constantes nos comprovantes de rendimentos de fls. 63/65, com valores de rendimentos superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.4. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.5. Intime-se.

0002121-96.2016.403.6118 - NILTON DINIZ PEREIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 59/69: Recebo a petição como aditamento à inicial.2. Cumpra o autor o item 2 do despacho de fl. 58.3. Considerando os dados constantes nos comprovantes de rendimentos de fls. 67/69, com valores de rendimentos superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.4. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.5. Intime-se.

0002397-30.2016.403.6118 - HAYDEE MARIA MARINO SANTIAGO(SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 174/175: Recebo a petição como aditamento à inicial.2. Defiro o pedido de habilitação, nos termos dos artigos 112 da Lei 8.213/91 c.c. 689 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.3. Após, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.4. Intime-se.

0000162-56.2017.403.6118 - CARLOS GERALDO LOPES DUARTE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fls. 346/347: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que o autor cumpra integralmente o despacho de fl. 344, sob pena de extinção.2. Decorridos, se em termos, tomem os autos conclusos.3. Intimem-se.

0000224-96.2017.403.6118 - SONIA CHRISTINA BARCELLOS DE ANDRADE BARBOSA(SP120389 - PATRICIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHAES E SP090323 - LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Defiro o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a autora cumpra integralmente o despacho de fl. 61, sob pena de extinção.2. Decorridos, se em termos, tomem os autos conclusos.3. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001118-14.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001353-15.2012.403.6118) MARIA IVONE DE FREITAS KLINGER(SP271934 - FLAVIA ELIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expediente Nº 5319

PROCEDIMENTO COMUM

0001618-85.2010.403.6118 - ANTONIO VILLAS BOAS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a parte ré (INSS e União Federal) acerca da sentença de fls. 107/109-verso e fl. 117. 2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 112/116, intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Int.-se.

0000753-23.2014.403.6118 - CARLOS NUNES - INCAPAZ X ELIANA APARECIDA DE MORAIS(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por CARLOS NUNES, incapaz, representado por sua curadora, Eliana Aparecida de Moraes Nunes, em face da UNIÃO FEDERAL, e DETERMINO à Ré que proceda à revisão do ato de reforma do Autor, com a remuneração integral, calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, a partir da data de seu desligamento, tudo corrigido monetariamente desde a data do respectivo vencimento e acrescidos de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009 após sua vigência, bem como o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para que a Ré proceda à imediata revisão do ato de reforma do Autor. Condeno a Ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% das parcelas vencidas. Custas pela lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000145-88.2015.403.6118 - MARIA INES DA SILVA X CELIA APARECIDA SILVA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA INES DA SILVA E CELIA APARECIDA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que implemente em favor das Autoras o benefício de pensão por morte. Diante das pesquisas extraídas por este Juízo do sistema CNIS, referentes às Autoras, defiro os benefícios da Justiça Gratuita e deixo de condená-las, por esse motivo, no pagamento das custas e dos honorários advocatícios.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referent(e)s à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001263-02.2015.403.6118 - RAFHAEL SILVA LEITE(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo federal.1. Apresente a Srª perita o laudo referente à perícia realizada em 08 de novembro de 2016. PRAZO: 05 (cinco) dias. 2. Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do laudo pericial.2.1. Na mesma oportunidade, manifeste-se a parte autora acerca do quanto solicitado pela Srª perita à fl. 266.3. Intimem-se, com urgência.

0001454-47.2015.403.6118 - JENYFER RAMOS DA COSTA - INCAPAZ X JOAO BERNARDES DA COSTA JUNIOR(RN006880 - DIOGENES GOMES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 622: Apresente a Srª Perita, no prazo de 5 (cinco) dias, o laudo da perícia realizada.2. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal de todo o processado nos autos.4. Após, tomem-se os autos conclusos para deliberação acerca de nova perícia a ser designada. 5. Intimem-se, com urgência.

0001823-07.2016.403.6118 - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA) X TELEFONICA BRASIL S/A

DECISÃO(...)Desse modo, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e DETERMINO que a Ré se abstenha de inserir o nome da Autora em órgãos de proteção ao crédito ou, caso já tenha sido inscrito, que proceda a exclusão da restrição relativa ao débito mencionado na petição inicial. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.Sem prejuízo, digam-se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) Autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002258-78.2016.403.6118 - ANDRE F DE CARVALHO - ME(SP376025 - FERNANDO BARROS COSTA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA)

DECISÃO. PA 2,0 (...)Pelo exposto, ACOLHO a preliminar arguida pelo Réu para declarar ser este Juízo incompetente para processar e julgar a ação proposta, conforme fundamentação supra. Remetam-se os autos ao Distribuidor das Varas Cíveis da Seção Judiciária do município de São Paulo/SP, considerando o disposto no art. 53, III, a e b do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002285-61.2016.403.6118 - ANTONIO DE SOUSA PIRES JUNIOR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X GLAUCIA APARECIDA PALMA PIRES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X ANDREIA APARECIDA PALMA PIRES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X PATRICIA APARECIDA PALMA PIRES GERVAZIO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15 REGIAO

Comprove documentalmente a parte autora as alegações de fl. 57.Intime-se.

0002310-74.2016.403.6118 - MUNICIPIO DE LAVRINHAS(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Intime-se a União Federal acerca da decisão de fl. 52 e acerca da manifestação da parte autora à fl. 57.2. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.3. Int.-se.

0002355-78.2016.403.6118 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Nos termos da decisão do Eg. TRF da 3ª. Região, de fls. 204/208, apresente a autora cópias dos contracheques de todas as suas fontes pagadoras, constantes nas cópias das declarações de imposto de renda de fls. 145/152 e 179/188, assim como de outros documentos que entender cabíveis para a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade de justiça.2. Emende a autora a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, informando seu estado civil e juntando, se o caso, cópia de sua certidão de casamento atualizada, frente e verso.3. Intime-se.

0002364-40.2016.403.6118 - CLAUDIA TELES DINIZ 28861909850(SP375775 - PRISCILA MOREIRA LEÃO VERGARA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO. PA 2,0 (...)Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por CLAUDIA TELES DINIZ 28861909850 em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, e DETERMINO a suspensão do auto de infração n. 1603/2016 e da execução do auto de multa n. 1931/2016, bem como que o Réu se abstenha de exigir a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como responsável técnico de seu estabelecimento e de inscrição no CRMV.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000018-82.2017.403.6118 - SANTA CLARA MAIS VIDA SERVICOS DE REMOcoes LTDA - EPP(SP044649 - JAIRO BESSA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

DECISÃO. PA 2,0 (...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a Autora acerca da contestação, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência no deslinde da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000099-31.2017.403.6118 - ESTRELA DO NORTE TURISMO LTDA - ME/CE032358 - VICTOR DUARTE JORGE BEZERRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

1. Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra a decisão de fl. 35, apresentando a procuração original, sob pena de extinção.2. Intime-se.

000108-90.2017.403.6118 - MARIO PAULO SATURNO(SP256733 - JULIANO EUGENIO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo último de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 25, sob pena de extinção.Intime-se.

0000302-90.2017.403.6118 - NELLYE REGO MACHADO(SP324934 - JULIO HENRIQUE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

IMPETRANTE: BLOWTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Afasto a prevenção acusada nos autos 0007511-14.2010.403.6100 ante a divergência de objeto.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Após, requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações da autoridade coatora, venham os autos conclusos para análise do pleito liminar.

Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001392-45.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PYROTEK TECNOLOGIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, ENIO ZAHA - SP123946, THOMAZ ALTURIA SCARPIN - SP344865
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS ESPECIAIS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001416-73.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CLEAN SERVICE GESTAO AMBIENTAL E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA. - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO ASCENCAO - SP146450, LADISLAU ASCENCAO - SP48955
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO em Guarulhos/SP**, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Advocacia Geral da União**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000552-35.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PRESMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MARIA LAURENTI - SP159653
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

“Apresente o impetrante suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

GUARULHOS, 18 de maio de 2017.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12571

USUCAPIAO

0019098-38.2007.403.6100 (2007.61.00.019098-2) - EDILAMAR SILVA JATOBA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Autora informa que detém a posse de uma casa de nº 72, na Rua Serra do Aguirre, lote 11-B da quadra H do Condomínio Village, no bairro de Cuabá, no município de Itaquaquecetuba. Narra que o imóvel foi adjudicado pela CEF em 24/02/1999, no entanto, desde essa data, não praticou qualquer ato de proteção à sua propriedade, permanecendo a autora na posse mansa e pacífica, com pleno animus domini. Entende preencher os requisitos da usucapião especial urbana. Pede, ao final, seja declarada a prescrição aquisitiva em seu favor. Inicialmente os autos foram distribuídos na Seção Judiciária de São Paulo. Decisão do Juízo da 10ª Vara Federal Cível, declinando da competência (fls. 35/37). Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, foi determinada a citação da ré e dos cofinantes, bem como intimação das Fazendas Nacional, Estadual e Municipal. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. (fls. 42/43) Emenda à inicial nas fls. 46/47, recebida na fl. 49. Edital na fl. 89. Contestação da CEF nas fls. 93/110, arguindo, em preliminar, inépcia da inicial, por ausência de documentos e impossibilidade jurídica do pedido. No mais, alega a ausência de comprovação da existência de outra propriedade imóvel, bem como da posse animus domini, pugnanço pela improcedência da ação. Cofinantes foram citados (fls. 137/138). A União manifestou seu desinteresse no feito (fl. 140). O Município de Itaquaquecetuba não se opôs ao prosseguimento do feito (fl. 147). A Fazenda do Estado de São Paulo não se manifestou (fl. 162). O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito, por entender ausentes interesses sociais e individuais indisponíveis (fls. 166/167). Breve relatório. Passo a decidir. De início, rejeito as preliminares arguidas. De fato, nas ações de usucapião, faz-se necessária a juntada da planta do imóvel (art. 942, CPC/1973). Todavia, no caso concreto, não vejo qualquer prejuízo na ausência do documento, tendo em vista que o imóvel encontra-se devidamente individualizado na certidão imobiliária de fls. 25/26, possibilitando a citação dos cofinantes. Ademais, seria o caso de se conceder prazo à autora para regularização da inicial, o que não foi feito, não sendo cabível a extinção antes da providência. Por estes motivos, reputo desnecessária a juntada da planta do imóvel para deslinde da presente ação. Por outro lado, a autora demonstrou não possuir outro imóvel, nos termos da certidão de fl. 48 e declaração de fl. 26. O pedido é juridicamente possível e encontra fundamento no art. 183 da CF e nos arts. 941 e seguintes do CPC/1973 (vigente à época da propositura da ação). O argumento da ré de se tratar de imóvel de natureza pública diz respeito ao mérito da ação e com ele será analisado. No mérito, a pretensão inicial não prospera. Desde logo, importa enfrentar questão prejudicial ao acolhimento da pretensão: o imóvel, objeto da usucapião, tem natureza pública ou privada? A discussão mostra-se relevante, pois, a despeito de constar instrumento particular de cessão de direitos e obrigações firmado entre a autora e os cedentes José Carlos da Silva e Evelina Araújo da Silva (estescessionários do mútuo do imóvel, Hiram Amorim Pimentel), não existe qualquer registro do ato no Cartório local. Ou seja, trata-se de imóvel público, relacionado a programa de habitação, conforme vejo da documentação juntada pela CEF, demonstrando que o bem foi objeto de financiamento pelo SFH (fls. 115/128). Ora, a Constituição Federal é expressa na proibição de que imóveis públicos sejam objetos de usucapião. Aliás, trata de proibição duplamente expressa na Constituição: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião (art. 183, 3º e art. 191, parágrafo único). Concretamente, todavia, observa-se a transferência da propriedade para a CEF, que, como empresa pública federal, está sujeita a normas específicas na Constituição Federal/Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade. 4º - lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros. 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular. (destacou-se) Até o momento, não consta edição do estatuto jurídico da empresa pública, apesar de haver informação sobre tramitação de projeto de lei (projeto de lei do Senado nº 420, de 2014. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/matéria/119503>. Acesso em: 10.maio.2017). Mesmo assim, pode-se levar em consideração a finalidade relacionada ao bem referido - se pública/social, ou não -, para concluir pela submissão a determinado regime jurídico. E, nesse sentido, observando que se trata de imóvel destinado à habitação, resta evidente o caráter público. Consequência será a de fazer valer a observação de que a CEF, no caso, não somente concretiza objetivo comum da União, Distrito Federal, Estados e Municípios, previsto no art. 23, Constituição Federal/Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (...). IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (destacou-se) E, partindo de tal premissa, resta proibido adquirir propriedade pela usucapião. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO LEGAL. USUCAPÍO ESPECIAL. IMÓVEL URBANO FINANCIADO PELA SFH E COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. ARTIGO 183, 3º, DA CRFB. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1- Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento dos embargos de declaração como agravo legal. Precedentes do STJ: EDcl no REsp 416226, DJE 27/05/2014; EDcl no AREsp 290901, DJE 27/05/2014. 2- Trata-se de imóvel hipotecado em contrato de financiamento pelo SFH, o qual foi adjudicado pela CEF em processo de execução. A parte autora pretende a declaração de propriedade na forma originária - usucapião especial -, o qual vem previsto no art. 183 da CRFB. 3- É verdade que a CEF é uma empresa pública exploradora de atividade econômica, tendo os seus bens em tese natureza privada, contudo o caso dos autos apresenta peculiaridade que determina o tratamento do bem como se público fosse. Os imóveis financiados com recursos do SFH têm por escopo promover o direito à moradia (CF, artigo 6º, caput.). Nesses casos, a CEF exerce serviço de natureza privada para satisfação do interesse público - a título de intervenção no domínio econômico - com a finalidade de manter o equilíbrio na oferta de bens de caráter social. Neste contexto, impende reconhecer que o imóvel objeto desta ação é bem público e, como tal, insuscetível de usucapião (art. 183, 3º, da CF), o que conduz à improcedência do pedido. 4- Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida. 5- Agravo legal não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00141037820094036110, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 04/02/2016 - destacou-se) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPÍO. IMÓVEL PERTENCENTE À CEF NA QUALIDADE DE SUCESSORA DO SERVIÇO FEDERAL DE HABITAÇÃO E URBANISMO. BEM DESTINADO À FINALIDADE ESPECÍFICA DE PROMOVER A POLÍTICA GOVERNAMENTAL NA ÁREA DE HABITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os imóveis pertencentes ao patrimônio da CEF destinados a projetos habitacionais são submetidos a regime de direito público, sendo insuscetíveis de usucapião. Precedentes desta Corte. 2. Apelação provida, para julgar improcedente o pedido inicial. (TRF1, Quarta Turma Suplementar, AC 00205677720064010000, REL. JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA, e-DJF1 DATA 22/05/2013 - destacou-se) CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. USUCAPÍO ESPECIAL URBANO. NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. IMÓVEL FINANCIADO COM RECURSOS DO SFH. AGRADO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, observo que a realização de prova testemunhal e a juntada do acordo firmado citado pela CEF no segundo parágrafo de fl. 84 são irrelevantes para o caso. 2. No caso, os fatos que embasam o pedido deduzido na inicial são passíveis de prova documental, com exclusividade. 3. A matéria em discussão é eminentemente de direito, a prescindir de prova testemunhal, entendendo o Juízo que o processo está suficiente instruído para julgamento. 4. Discute-se a possibilidade de usucapião de bem com garantia hipotecária, o que evidencia a desnecessidade da aludida prova, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. 5. Como bem explicitou o magistrado a quem em sua fundamentação (fl. 116): (...) No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida está devidamente esclarecida pelos documentos acostados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Note-se que não existem dúvidas de que o autor se encontra na posse do imóvel desde novembro de 1996, fato este que não foi questionado na contestação da Caixa Econômica Federal, sendo certo que a matéria controversa a ser apreciada nesta lide restringe-se a questões de direito (requisitos da usucapião). 6. Verifica-se dos autos que a parte autora, de fato, não logrou demonstrar a posse mansa, tranquila e com animus domini capaz de acarretar a aquisição do imóvel por usucapião. 7. Observo, inicialmente, que se trata de empreendimento Parque São Bento, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, com hipoteca sobre o imóvel, conforme RZ/34.644 (fls. 44), fato contido no instrumento particular de compromisso de venda e compra firmado entre o autor e o Grupo PG S.A. (fls. 16/17v). 8. Posteriormente, houve execução de título judicial, que tramitou junto a 1ª Vara de Sorocaba/SP no final de 1992 e autuada sob o nº 92.0607057-6, ajuizada pela CEF em face da PG S/A, sob o fundamento do inadimplemento do contrato de mútuo celebrado com a instituição financeira, como bem informou a instituição financeira em contestação. 9. Como se não bastasse todos os argumentos expostos, o imóvel pertence ao Sistema Financeiro de Habitação. 10. A esse respeito, é entendimento consolidado na jurisprudência que, a teor do artigo 9º da Lei 5.741/71, não é possível a aquisição por meio de usucapião de imóveis inseridos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porque possui a finalidade de atender à política habitacional do Governo Federal. 11. Como bem observou o Ministério Público Federal, a E. Primeira Turma desta Corte Regional, pelo voto do Desembargador Federal José Lunardelli, faz referência ao loteamento Parque São Bento, precedente que se amolda ao caso concreto. 12. Apelação improvida. (TRF3, Quinta Turma, AC 00082511020084036110, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 02/05/2017 - destacou-se) Ainda que assim não fosse, destaque precedente do STJ, relativamente ao animus domini em caso análogo: Na verdade, os recorrentes estão na posição de cessionários, tendo adquirido o bem de forma derivada, pois trata-se de contrato de financiamento, garantido pelo imóvel em questão, chamado comumente de contrato de gaveta, muito utilizado em múltiplos hipotecários do Sistema Financeiro de Habitação, hipótese em que o cessionário assume as prestações oriundas do contrato originário. Portanto, é evidente a existência de uma relação entre as partes interessadas, conflituosa e não resolvida, além de haver, agora, uma terceira pessoa envolvida, a adquirente do referido imóvel diretamente da CEF, que ajuizou ação de inibição de posse contra os recorrentes, que está suspensa no aguardo do desenrolar do presente feito. Tudo isso demonstra que não se pode falar em posse incontestada, muito menos em animus domini, já que os recorrentes estavam adquirindo bem cujo direito dominial não lhes pertencia, tendo em vista a inexistência de registro do bem. Não se trata de posse decorrente de ocupação, mas de contrato, com regras estabelecidas para aquisição da propriedade. Isso prejudica a ação de usucapião especial urbana, já que, como as demais formas de aquisição por usucapião, a posse que se exige é a animus domini, que não decorre de relações contratuais. (TERCEIRA TURMA, RESP 201002086658, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE 10/03/2014 - destaca-nos) Por conseguinte, a improcedência do pedido se impõe. Ante o exposto, REJEITO a pretensão inicial (art. 487, inciso I, do CPC). Condono a autora em honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC). Exigibilidade suspensa, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Observadas as formalidades legais, oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000464-58.2012.403.6119 - IVO GONCALVES(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

0001730-41.2016.403.6119 - VALDUINO BATISTA DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração (fl. 133/138) interpostos em face da sentença de fls. 126/130. Alega que o próprio INSS permite a reafirmação da DER, sustentando ser possível sua aplicação no caso em apreço. Resumo do necessário, decidido. A sentença foi proferida de modo claro e objetivo, tendo fundamentado as razões pelas quais se entendeu ser parcialmente procedente o pedido da parte autora e não ser possível a reafirmação da DER. O que se objetiva, na verdade, não é sanar omissão ou contradição, mas reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. P.R.I.

0009276-50.2016.403.6119 - MARIA MAIA PEREIRA DE SOUZA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DILIGÊNCIA Vistos em Saneador Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.I - Questões processuais pendentes: Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito. A prescrição atinge as parcelas referentes aos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, não obstante a continuidade do processo. II - Questões de fato sobre as quais recarará a atividade probatória e meios de prova admitidos: A questão de fato divergente se refere à comprovação da existência de deficiência e de hipossuficiência econômica nos termos previstos pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93. O meio de prova admitido é eminentemente documental e pericial (perícia médica e estudo social), admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a expedição de ofícios e oitiva de testemunhas. O estudo social já foi realizado (fls. 87/95). Considerando os esclarecimentos de fl. 86, defiro a designação de nova perícia médica, conforme requerido à fl. 86 e 111. Ante o questionamento apresentado em contestação quanto ao local de residência do Sr. Valdeci Batista de Farias (pai dos filhos da autora, que constou como conveniente na pesquisa feita pelo INSS em 11/2010 - fls. 63/66), defiro o depoimento pessoal da autora, requerido à fl. 123. Arrola, ainda, o Sr. Valdeci Batista de Farias como testemunha do juízo, a ser intimado em endereço a ser fornecido pela parte autora. III - Distribuição do ônus da prova: Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprir com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova. IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito: O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação. As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação. V - Audiência de instrução e julgamento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/08/2017 às 16:30 horas. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, forneça o endereço de Valdeci Batista de Farias para intimação pelo juízo. Fornecido o endereço, expeça-se o necessário para realização do ato. Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão). Sem prejuízo, providencie a secretaria contato com perito para nomeação e intimação para realização da perícia médica. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0009669-77.2013.403.6119** - FRANCISCO DE SOUZA LIMA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou impugnação à execução com fundamento no artigo 535, CPC. Afirma a existência de excesso de execução sob a alegação de que a parte embargada considerou incorretamente o índice de atualização monetária, devendo-se adotar a TR. Em sua manifestação a parte credora sustenta a correção dos cálculos apresentados (fl. 129/143). Parece da contadoria judicial à fl. 143, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Relatório. Decido. A controvérsia se refere ao índice de correção a ser aplicado aos cálculos. O Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelo que restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança como indexador de correção monetária. Considerando essa decisão, o CJF editou a Resolução nº 267, de 02.12.2013, alterando o índice de correção a ser utilizado para o INPC. Porém, na modulação dos efeitos das ADI's o Supremo conferiu eficácia prospectiva à decisão, fixando o dia 25.03.2015 como marco inicial de sua validade. QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. (...) 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) (...) (Pleno, ADI 4425 QO, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) E mais, as ADIs nºs 4.357 e 4.425, trataram da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, tendo o STF esclarecido em 10/04/2015, ao analisar a repercussão geral do RE 870.947 RG/SE, que a declaração de inconstitucionalidade dessas ADIs se refere apenas ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento (...). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (trecho da apreciação pelo relator, grifos nossos) Ou seja, a análise da constitucionalidade (ou não) da utilização da TR como índice de correção nas condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (primeiro período) será objeto desse RE 870.947 RG/SE, que ainda não teve decisão de mérito pelo STF. Nesse contexto, considerando que não existe inconstitucionalidade da TR declarada para a fase em comento há de ser observado o que determina o título executivo (inclusive quanto a eventual Manual de Cálculo fixado na decisão), em atenção à coisa julgada. Nesse sentido os julgados a seguir colacionados: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não havendo sido declarado inconstitucional o Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, deve ser analisada a aplicação do referido dispositivo à luz do que dispõe o título executivo. 2. A pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada uma vez que a r. sentença objeto de execução prevê expressamente a incidência da TR e da taxa de juros de mora de 0,5% a.m., nos termos da Lei 11.960/09. 3. Agravo desprovido. (TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 00218625620154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1: 21/10/2015) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao seu apelo, em conformidade com o art. 557 do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pelo exequente, de RS 243.349,49, para 08/2014. - Alega a Autarquia Federal que a decisão que concluiu pela aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013, merece ser reformada, eis que a decisão de inconstitucionalidade nas ADIs 4.357 e 4.425, afastou tão somente a possibilidade de atualização pelo índice de poupança (TR) durante o período de tramitação do precatório, não tendo o condão de afastar a aplicação da Lei 11.960/2009 em período anterior à inscrição dos precatórios (fase de conhecimento). - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimientos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. - De acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). - Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. - No julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora inclinarão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 - (...). - Agravo legal improvido. (TRF3, OITAVA TURMA, AC 00055964320144036114, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1: 18/03/2016) No caso em apreço a sentença determinou a incidência de atualização e juros pelo Manual do CJF, sem mencionar o número da Resolução. Em situações como essa é preciso fixar um marco temporal para definição da legislação a ser utilizada, sendo razoável para esse fim a data de apresentação da conta. A conta foi apresentada quando estava vigente a Resolução 267/2013, publicada em 10/12/2013 (que traz como índice de correção o INPC). Os cálculos da contadoria de fl. 109 observaram a Resolução 267/2013. Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação apresentada pelo devedor, devendo a execução prosseguir conforme cálculos de fl. 109. Condeno o impugnante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo 10% sobre o valor indevidamente impugnado (R\$ 2.621,87) considerando as disposições do artigo 85 do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do montante integral devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV da parte incontroversa (art. 535, 4º, CPC). Proceda a Secretária às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão. Publique-se e intime-se.

0006244-08.2014.403.6119 - PEDRO JOSE DE SOUZA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou impugnação à execução com fundamento no artigo 535, CPC. Afirma a existência de excesso de execução sob a alegação de que a parte embargada considerou incorretamente o índice de atualização monetária, devendo-se adotar a TR. Em sua manifestação a parte credora sustenta a correção dos cálculos apresentados (fl. 191/203). Parece da contadoria judicial à fl. 205, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Relatório. Decido. A controvérsia se refere ao índice de correção a ser aplicado aos cálculos. O Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelo que restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária. Considerando essa decisão, o CJF editou a Resolução nº 267, de 02.12.2013, alterando o índice de correção a ser utilizado para o INPC. Porém, na modulação dos efeitos das ADIs o Supremo conferiu eficácia prospectiva à decisão, fixando o dia 25.03.2015 como marco inicial de sua validade. QUESTÃO DE ORDEM, MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE, NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES, PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. (...) 3. Confira-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fiança mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) (...) (Pleno, ADI 4425 QO, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) E mais, as ADIs nºs 4.357 e 4.425, trataram da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, tendo o STF esclarecido em 10/04/2015, ao analisar a repercussão geral do RE 870.947 RG/SE, que a declaração de inconstitucionalidade dessas ADIs se refere apenas ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento (...). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (trecho da apreciação pelo relator, grifos nossos) Ou seja, a análise da constitucionalidade (ou não) da utilização da TR como índice de correção nas condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (primeiro período) será objeto desse RE 870.947 RG/SE, que ainda não teve decisão de mérito pelo STF. Nesse contexto, considerando que não existe inconstitucionalidade da TR declarada para a fase em comento há de ser observado o que determina o título executivo (inclusive quanto a eventual Manual de Cálculo fixado na decisão), em atenção à coisa julgada. Nesse sentido os julgados a seguir colacionados: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não havendo sido declarado inconstitucional o Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, deve ser analisada a aplicação do referido dispositivo à luz do que dispõe o título executivo. 2. A pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada uma vez que a r. sentença objeto de execução prevê expressamente a incidência da TR e da taxa de juros de mora de 0,5% a.m., nos termos da Lei 11.960/09. 3. Agravo desprovido. (TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 00218625620154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1: 21/10/2015) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao seu apelo, em conformidade com o art. 557 do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pelo exequente, de R\$ 243.349,49, para 08/2014. - Alega a Autarquia Federal que a decisão que concluiu pela aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013, merece ser reformada, eis que a decisão de inconstitucionalidade nas ADIs 4.357 e 4.425, afastou tão somente a possibilidade de atualização pelo índice da poupança (TR) durante o período de tramitação do precatório, não tendo o condão de afastar a aplicação da Lei 11.960/2009 em período anterior à inscrição dos precatórios (fase de conhecimento). - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimientos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. - De acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). - Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. - No julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 - (...). - Agravo legal improvido. (TRF3, OITAVA TURMA, AC 00055964320144036114, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1: 18/03/2016) No caso em apreço o acórdão determinou a incidência de correção monetária e juros nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. A conta foi apresentada quando estava vigente a Resolução 267/2013, publicada em 10/12/2013 (que traz como índice de correção o INPC). Segundo esclarecido pela contadoria judicial, os cálculos da parte autora de fls. 179/180 observaram a Resolução 267/2013. Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação apresentada pelo devedor, devendo a execução prosseguir conforme cálculos de fl. 179/180. Condeno o impugnante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo 10% sobre o valor indevidamente impugnado (R\$ 12.265,40) considerando as disposições do artigo 85 do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do montante integral devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV da parte incontroversa (art. 535, 4º, CPC). Proceda a Secretaria às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão. Publique-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007529-46.2008.403.6119 (2008.61.19.007529-6) - JANICE BORGES DE ARAUJO (SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JANICE BORGES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da cota do INSS de fl. 408, informando qual benefício deseja optar. Após, os autos deverão retornar ao INSS para apresentação da conta de liquidação.

Expediente Nº 12572

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012259-22.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDER LUIS PINTO (SP114844 - CARLOS ALBERTO MARCONDES) X DEYSE MARA RODRIGUES FERNANDES (SP378751 - BRUNO SANTIAGO MOREIRA)

Por ordem do MM Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos, abro vista para a defesa de EDER LUIS PINTO para que se manifeste conforme determinado às fls. 287. Segue cópia da r. determinação de fls. 287: (...) Intimem-se as partes para se manifestar, nos termos do artigo 402 do CPP, a começar com o MPF, após à defesa de Éder e por fim para a Defesa de Deyse, encaminhando os autos à DPU. 3 Nada sendo requerido a título do art. 402, as partes, desde logo, já deverão apresentar suas alegações finais. (...)

Expediente Nº 12573

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008415-11.2009.403.6119 (2009.61.19.008415-0) - JUSTICA PUBLICA X ORMINO RODRIGUES VIDIGAL (SP292107 - CARLOS BODRA KARPAVICIUS E SP189028 - MARCOS VELOSO VIANA)

Defiro a prorrogação da apresentação do acusado em juízo para o mês de setembro deste ano, conforme requerido a fls. 346/347. Intimem-se.

Expediente Nº 12574

MONITORIA

0000123-27.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INDUSTRIA E COMERCIO E R C M LTDA - ME (SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA) X EDVALDO RAIMUNDO CARDOSO (SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA) X NERILANE LUIZA CARDOSO (SP143277 - SANDRA TESSER VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a decisão proferida em sede de recurso, a qual anulou a sentença proferida às fls. 130/134, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006910-53.2007.403.6119 (2007.61.19.006910-3) - MARCOS ROBERTO DE ABREU FERREIRA (SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARCOS ROBERTO DE ABREU FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão de fl. 370, solicite-se ao SEDI, através de e-mail, a inclusão no pólo ativo da ação dos genitores do autor, SEBASTIÃO FERREIRA e EUNICE DE ABREU FERREIRA, bem como a exclusão de MARCOS ROBERTO DE ABREU FERREIRA, falecido. Após, diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Cumpra-se. Intimem-se.

0010351-08.2008.403.6119 (2008.61.19.010351-6) - ALAIDE MARIA PESTILLO DE OLIVEIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE MARIA PESTILLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Cumpra-se. Intimem-se.

0003466-65.2014.403.6119 - FABIO APARECIDO JEREMIAS(SP338811 - LUANA RAVANI NUNES BARROS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO APARECIDO JEREMIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-51.2017.4.03.6119

AUTOR: AGENOR DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDA-CHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

AGENOR DO SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário com fulcro nas disposições das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que atualizaram o teto dos benefícios previdenciários. Juntou documentos (fls. 19/34).

Quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 35/36, com cópias relativas ao processo indicado às fls. 40/47.

A decisão de fl. 48 afastou a possibilidade de prevenção e concedeu os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita e arguiu a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, defendeu a regularidade dos critérios de atualização da renda mensal do benefício da parte autora (fls. 50/69).

Réplica às fls. 74/98.

Foram concedidos os benefícios da prioridade na tramitação para o idoso.

Remetidos os autos à Contadoria, sobreveio parecer de fls. 101/107, com manifestação das partes às fls. 112 e 113/118.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito a impugnação à assistência judiciária gratuita arguida pela INSS.

Primeiro porque a quantia auferida mensalmente pelo impugnado (cerca de R\$ 2235,50), não é reveladora de uma situação econômica que lhe permitira pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

De fato, diante da controvérsia objeto desta demanda, eventual desfecho desfavorável ao autor implicaria pagamento de verba honorária, proporcional ao proveito que pretendia, o que certamente, nessa hipótese, viria em prejuízo ao seu sustento.

Nesse cenário, as alegações invocadas pelo INSS não tem o condão de alterar o panorama ora delineado, normente pelo fato de não terem sido carreados documentos que infirmassem efetivamente, a prefallada situação de miserabilidade declarada inicialmente.

Nestes termos, não acolho a impugnação à assistência judiciária.

Não se verifica, outrossim, a ocorrência de decadência, uma vez que não se questiona o ato de concessão do benefício, e sim o reajuste da renda mensal ao tempo das ECs 20/98 e 41/03.

A prescrição deve ser reconhecida, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, em relação às diferenças vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação.

De fato, embora o autor noticie a interrupção da prescrição pela propositura de ação civil pública contra o INSS, versando sobre o mesmo tema, vê-se que ele optou por buscar o seu direito pela via individual, de modo que não há se falar em aproveitamento do regime da ação coletiva.

Deve-se notar, ademais, que o art. 9º, do Decreto Lei nº 20.910/1932, estabelece que "a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo".

No mesmo sentido a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal: "A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo".

Assim, considerando o quanto narrado na inicial, no sentido de que ficou assentado que a prescrição teria por termo inicial o dia 05/05/2011, tem-se que a prescrição das parcelas relativas ao período de 05/05/2006 a 05/05/2011 consumou-se entre 05/11/2013 e 05/05/2016, portanto muito tempo antes do ajuizamento desta ação.

Passo a examinar a questão de fundo.

A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

A solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo não se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito.

Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valioso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência.

Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material.

Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais.

Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporariamente posterior.

Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a previr a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do "tempus regit actum", já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

No caso, tem-se que o benefício da autora sofreu limitação ao teto no momento da sua concessão, de modo que pode ser beneficiado pela inovação trazida pelas emendas. Sendo assim, aplicável a tese revisional sustentada na inicial, uma vez que, havendo limitação ao teto, impõe-se a sua recomposição.

Destaque-se, por fim, que, nos termos do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 564354, o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Portanto, se havia, quando da publicação das Emendas, limitação ao teto, é de ser procedida a readequação, com pagamento das diferenças apuradas relativamente ao quinquênio antecedente à ação.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS aplique ao benefício do autor (NB 086.066.772-3) os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, nos termos acima fixados.

Condeno o INSS a pagar ao autor as diferenças decorrentes da revisão, observando-se a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação, devidamente atualizadas desde o momento em que deveriam ter sido pagas e acrescidas de juros de mora desde a citação, conforme os índices constantes do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Condene o INSS a pagar, a título de honorários advocatícios, o corresponde aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor da condenação.

O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil. De fato, a condenação ao pagamento de prestação previdenciária, ainda que se adote como parâmetro o limite máximo de salário-de-benefício, certamente será inferior a 1.000 salários mínimos.

P.R.I.

GUARULHOS, 15 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000634-66.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: DROGARIA VERAN LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA SANTOS BAZARIN - SP236934
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Em sede liminar, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário combatido. Juntou documentos (fls. 18/68), complementados às fls. 73/188.

A decisão de fls. 190/191 deferiu o pedido liminar, para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 210/224).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 229/231, declinando de intervir no feito.

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança no qual se pleiteia provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sobre a quantia correspondente ao ICMS, bem como autorização para compensar os valores recolhidos a esse título.

Tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos.

De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte.

Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, “a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias”.

Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade.

Essa discussão é antiga, tendo nascido antes mesmo da Constituição de 1988. A jurisprudência dos tribunais pátrios, à exceção do Supremo Tribunal Federal, de há muito se consolidou no sentido da legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, ao argumento de que aquele tributo compõe o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento da empresa.

O extinto Tribunal Federal de Recursos publicou, em junho de 1988, súmula com o seguinte enunciado: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, editou as súmulas 68 e 94, *verbis*:

Súmula 68: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

Súmula 94: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

O tema parecia superado, pois bem consolidado o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ao passo que o Supremo Tribunal Federal negava-se a examinar a questão, por entender que a noção de faturamento pertencia ao direito infraconstitucional.

Há alguns anos, porém, foi admitido recurso extraordinário tendo essa questão por objeto, por se vislumbrar matéria constitucional a ser enfrentada. Considerou-se que o conceito de faturamento adotado pelo Poder Constituinte, não pode ser manipulado pela legislação infraconstitucional, pois a inclusão de elementos estranhos ou a exclusão de caracteres próprios da noção consagrada na praxis empresarial implicaria obliqua mutação constitucional por norma de inferior hierarquia. Desse modo, reabriu-se o dissídio jurisprudencial sobre o tema, desta feita sob a óptica do texto constitucional, cujo intérprete maior é o Supremo Tribunal Federal.

O tema foi debatido no Recurso Extraordinário 240785/MG, sagrando-se vencedora, por ampla maioria – sete votos favoráveis – a tese de que a COFINS não incide sobre a parcela devida pela empresa a título de ICMS. Considerou-se estar configurada violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Esse entendimento foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, firmando-se a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Consigne-se, por fim, que a Lei 12.973/2014, que redefiniu o conceito de receita bruta das contribuições do PIS e da COFINS, incorre no mesmo equívoco da legislação anterior, ao prever que o ICMS compõe a base de cálculo sobre a qual incidem essas contribuições. Nesse sentido, há de prevalecer a mesma lógica que presidiu a conclusão externada pela Corte Constitucional a respeito da legislação revogada. De fato, os conceitos utilizados pelo poder constituinte não podem ser manipulados pelo legislador infraconstitucional, impondo-se a observância do seu conteúdo técnico.

Nesse sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(AMS 00258998620154036100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 20/04/2017)

Por derradeiro, resta examinar o pedido concernente à compensação das contribuições cujo recolhimento foi reconhecido indevido por esta sentença.

Consigne-se, de proêmio, que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos do enunciado da Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça.

O Código Tributário Nacional prevê a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II).

Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki). Contudo, uma vez proposta demanda judicial, deve ser declarado o direito à compensação de acordo com o regime jurídico vigente na data do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux).

Portanto, no caso em exame, deve ser declarado o direito à compensação segundo o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010.

Outrossim, com o advento da Lei Complementar 104/01, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária. Com efeito, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, depende do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Assim, a compensação declarada nesta sentença só poderá efetivar-se após o trânsito em julgado da decisão, vedada a sua promoção fundada em decisão liminar. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 212 do STJ: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar."

Por derradeiro, o exercício do direito à compensação tributária fica limitado aos créditos não extintos pela prescrição, observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118/05:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu que essa disposição aplica-se às ações ajuizadas após o período da sua *vacatio legis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO AJUIZADOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Desse modo, tendo sido a ação ajuizada após a vigência da LC 118/05, consideram-se extintos pela prescrição os valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda.

Por fim, afastado a tese defensiva constante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que deve a impetrante comprovar a ausência de repasse do encargo financeiro do tributo questionado nesta ação, nos termos do art. 166 do Código Tributário Nacional ("Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.")

Isso porque, conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, "tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência" (1ª Turma, Ag.REsp 436.894/PR, rel. Min. José Delgado, DJE 17/02/2003), o que não é o caso das contribuições do PIS e da COFINS, que possuem natureza jurídica de tributos diretos.

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO INDIRETO. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. ART. 166 DO CTN. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES. 1. A respeito da repercussão, a 1ª Seção desta Corte (REsp nº 168469/SP), pacificou posição de que ela não pode ser exigida nos casos de repetição ou compensação de contribuições, tributo considerado direto, especialmente, quando a lei que impunha a sua cobrança foi julgada inconstitucional. Da mesma forma, a referida Seção desta Corte, em sede de embargos de divergência, pacificou o entendimento para acolher a tese de que o art. 66 da Lei nº 8.383/91, em sua interpretação sistêmica, autoriza ao contribuinte efetuar, via autolancamento, compensação de tributos pagos cuja exigência foi indevida ou inconstitucional. Tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência. 2. Apenas em tais casos se aplica a regra do art. 166 do CTN, pois a natureza, a que se reporta tal dispositivo legal, só pode ser a jurídica, que é determinada pela lei correspondente e não por meras circunstâncias econômicas que podem estar, ou não, presentes, sem que se disponha de um critério seguro para saber quando se deu, e quando não se deu, a aludida transferência. 3. O art. 166 do CTN é claro ao afirmar o fato de que deve sempre haver pelo intérprete, em casos de repetição de indébito, identificação se o tributo, por sua natureza, comporta a transferência do respectivo encargo financeiro para terceiro ou não, quando a lei, expressamente, não determina que o pagamento da exação é feito por terceiro, como é o caso do ICMS e do IPI. A prova a ser exigida na primeira situação deve ser aquela possível e que se apresente bem clara, a fim de não se colaborar para o enriquecimento ilícito do poder tributante. Nos casos em que a lei expressamente determina que o terceiro assumiu o encargo, necessidade há, de modo absoluto, que o terceiro autorize a repetição de indébito. 4. O tributo examinado (ICMS) é de natureza indireta. Apresenta-se com essa característica porque o contribuinte real é o consumidor da mercadoria objeto da operação (contribuinte de fato) e a empresa (contribuinte de direito) repassa, no preço da mercadoria, o imposto devido, recolhendo, após, aos cofres públicos o imposto já pago pelo consumidor de seus produtos. Não assume, portanto, a carga tributária resultante dessa incidência. 5. Em consequência, o fenômeno da substituição legal no cumprimento da obrigação, do contribuinte de fato pelo contribuinte de direito, ocorre na exigência do pagamento do imposto do ICMS. A repetição do indébito e a compensação do tributo questionado não podem ser deferidas sem a exigência da repercussão. 6. Ilegitimidade ativa ad causam da empresa configurada. Precedentes desta Corte. 7. Embargos de divergência conhecidos e não-providos."

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FINSOCIAL/COFINS. 1. Incide o FINSOCIAL sobre o faturamento da empresa. Conseqüentemente, não há de se falar em substituição tributária, visto que inexistente, na espécie, as figuras do contribuinte de fato e de direito. 2. Com expressa previsão legal, pode haver a não-integração a fim de evitar o efeito cascata, como acontece com o ICMS. 3. Recurso especial improvido." (RESP 200101807363, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/09/2002 PG:00176 RSTJ VOL.:00168 PG:00212 ..DTPB:.)

Diante do exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre as importâncias devidas a título de ICMS, razão pela qual deve a autoridade impetrada abster-se de qualquer ato tendente à sua cobrança.

Com relação aos valores já recolhidos e não alcançados pela prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da propositura da ação, fica a impetrante autorizada, a partir do trânsito em julgado, a promover a compensação dos créditos sem a limitação do art 166 do CTN, atualizados pela taxa Selic (art. 39, §4º da Lei 9.250/95), na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010, ressalvado o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com normas supervenientes, desde que atendidos os requisitos próprios.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada.

Defiro o requerimento de fl. 200 devendo os autos ser remetidos ao SEDI para inclusão da União no polo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial.

Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.

GUARULHOS, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500942-05.2017.4.03.6119
AUTOR: JOAO BATISTA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

JOÃO BATISTA SOARES DA SILVA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo comum no período de 02/01/1975 a 26/03/1976 e tempo especial nos períodos de 21/01/1981 a 06/01/1986 e 07/01/1986 a 06/05/1987. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 26/212.

A decisão de fl. 217/218 concedeu os benefícios da justiça gratuita e deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 228/241, instruída com documentos de fls. 242/246). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requeru o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial.

Às fls. 246, o INSS comunicou a interposição de agravo de instrumento.

Às fls. 257/260, o INSS informou ter cumprido a decisão de antecipação da tutela, averbando os períodos de 02/01/1975 a 26/03/1976, 21/01/1981 a 06/01/1986 e 07/01/1986 a 06/05/1987, noticiando, ainda, ter sido alcançado tempo suficiente à concessão de benefício. /com implantação do benefício.

Réplica às fls. 280/285.

Sem requerimento de provas pelas partes.

É o relatório. Passo a decidir.

Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo comum e especial, com o que aguarda obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

- Do tempo urbano comum

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 55, caput, estabelece que "o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento".

O atual Regulamento da Previdência Social foi aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, cujos artigos 19 e 62 estabelecem as principais regras atinentes à prova do tempo de contribuição.

Da análise desses preceitos denota-se que o CNIS não é a única fonte de prova de tempo de contribuição e que, do ponto de vista da eficácia probatória, ele se equipara à Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), desde que o documento contenha anotações de vínculos legíveis, dispostos em ordem cronológica e, preferencialmente, intercalados com períodos incontroversos. Assim, se não apresenta indícios de fraude e o INSS não alega eventual vício que a macule, a CTPS se presta como prova do tempo de serviço.

Conclui-se, ainda, que declaração do empregador, ficha de registro de empregado, comprovantes de pagamento de salário e extratos da conta vinculada do FGTS constituem documentos hábeis à prova do tempo de contribuição.

Outros documentos também podem ser utilizados, mas é importante observar, em qualquer caso, o disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, que discorre sobre a exigência de início de prova material para a comprovação do tempo de contribuição, admitindo-se a prova exclusivamente testemunhal apenas na ocorrência de caso fortuito ou motivo de força maior.

No caso, é de rigor o reconhecimento do direito à averbação, como tempo comum, do período de 02/01/1975 a 26/03/1976, diante da anotação constante em sua CTPS (fls. 146), disposta em ordem cronológica com outros vínculos, sem qualquer indício de fraude.

Destarte, reconheço o tempo de serviço urbano pleiteado.

- Do tempo especial

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial.

A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial.

Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os.

A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica.

De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a ótica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido.

Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial.

A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição.

A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo.

Em resumo, tem-se o seguinte quadro:

i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico;

ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto n.º 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico.

iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil fisiográfico previdenciário (PPP).

A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados.

Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior.

Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou.

No caso em exame, discute-se o direito à contagem especial do tempo de serviço nos períodos de 21/01/1981 a 06/01/1986 e 07/01/1986 a 06/05/1987.

O formulário de fls. 103/107, assinado por representante legal da ex-empregadora, comprova que o autor trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 94 decibéis, sendo tal agente nocivo apurado por profissional técnico mencionado no documento, diversamente do que sustenta a parte ré. ¶

O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto n.º 4.882/2003, *verbis*:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Desse modo, considerada a legislação vigente ao tempo da prestação do serviço (*tempus regit actum*), autoriza-se o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 21/01/1981 a 06/01/1986 e 07/01/1986 a 06/05/1987.

Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a conseqüência pretendida pela parte ré.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013).

Portanto, viável o reconhecimento do labor em condições especiais nos períodos de 21/01/1981 a 06/01/1986 e 07/01/1986 a 06/05/1987.

- Do direito à aposentadoria

O acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social.

Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino.

A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, § 7º, I).

A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressaltou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o *caput* do art. 9º ressalvou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, § 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres.

A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91).

Por fim, o art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição.

No caso em exame, considerado(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento, todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda, segundo as regras do art. 29-C, da Lei 8.213/91, considerando-se, para tanto, o tempo de contribuição até a data da edição da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 57, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo comum, o período de 02/01/1975 a 26/03/1976;

ii) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 21/01/1981 a 06/01/1986 e 07/01/1986 a 06/05/1987;

iii) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 175.148.902-4, a ser calculada nos termos do art. 29-C, da Lei 8.213/91, com DIB em 16/11/2015;

iv) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, descontados os valores percebidos em razão de decisão antecipatória da tutela.

Condene a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil. De fato, a condenação ao pagamento de prestação previdenciária, ainda que se adote como parâmetro o limite máximo de salário-de-benefício, certamente será inferior a 1.000 salários mínimos.

Comunique-se ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento, para ciência da prolação da presente sentença.

P.R.I.

GUARULHOS, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001144-79.2017.4.03.6119

AUTOR: SUELI REGINA FORTUNATO SANT'ANA

Advogado do(a) AUTOR: GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL - SP301636

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

SUELI REGINA FORTUNATO SANT'ANA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que vendeu o veículo Ford Fiesta de placas CBI 9227 no dia 19/02/2008 a Amadeu de Camargo, mas que o comprador não procedeu à transferência do veículo junto ao Detran, tendo sido autuado por diversas infrações de trânsito, dentre as quais aquela objeto do Auto de Infração nº E00402194. Alegou, ainda, que informou a autoridade de trânsito sobre a alienação do veículo, não podendo, por isso, responder pelo débito existente. Sustentou, por fim, que o débito está prescrito, uma vez que a infração ocorreu no dia 03/04/2008. Requeru a concessão de tutela de urgência consistente na suspensão da exigibilidade da multa, e, ao final, o afastamento definitivo da cobrança.

É o relatório. Decido.

O art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que:

"Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação."

No caso dos autos, vê-se que a infração de trânsito (ID 1264669) é anterior à suposta comunicação da venda (ID 1124554), de maneira que, em princípio, a antiga proprietária responde pela penalidade imposta.

Por outro lado, vê-se que a infração ocorreu há mais de nove anos, sendo assim pouco provável que a multa decorrente ainda reste exigível, pela ocorrência da prescrição.

Assim, verifica-se a plausibilidade do direito afirmado na inicial.

No entanto, não há como reconhecer presente o fundado receio de dano a justificar a concessão da tutela de urgência, na medida em que a autora não comprovou estar sofrendo qualquer tipo de cobrança. Outrossim, os fatos narrados são antigos, de modo que a demora em vir a juízo vai de encontro à alegação de urgência.

Ante o exposto, indefiro a liminar requerida.

Defiro a gratuidade da justiça, ante a existência de expresse requerimento na inicial.

Cite-se.

GUARULHOS, 12 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001354-33.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: PRISCILA DE BRITO SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, acrescido de 10%, sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do NCPC.

II - Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação.

Se houver necessidade de deprecar o ato ao Juízo Estadual, preliminarmente, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado (CPC, art. 266), sob pena de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória, instruindo-a com as respectivas guias.

III - Restando infrutífera a localização do executado após a providência do item II, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção.

IV - Efetuada a citação, porém infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, archive-se.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001427-05.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ROSA ALCARDE GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: ENAE LUCIENE RICCI MAGALHAES - SP192889
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar declaração de hipossuficiência, comprovante de endereço atualizado, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 18 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001428-87.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: HELY DOUGLAS GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: ENAE LUCIENE RICCI MAGALHAES - SP192889
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar declaração de hipossuficiência, comprovante de endereço atualizado, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 18 de maio de 2017.

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a CEF para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, para verificação da prevenção apontada no quadro indicativo.

GUARULHOS, 18 de maio de 2017.

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

RONALDO AUGUSTO ARENA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11274

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000532-66.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PABLO MOISES CHAVEZ BARRIOS X ISBEL MOREIRA CAMEJO(SP263126 - RICARDO MARTINS DE SÃO JOSE JUNIOR) X JOSE CARLOS ORTIZ AKAO(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

Autos nº 000532-66.2016.403.6119/PL nº 0024/2016-DEAIN/SR/SPJP x Pablo Moises Chavez Barrios e outros 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados e todos os demais dados necessários:- PABLO MOISES CHAVEZ BARRIOS, peruano, programador, casado, nascido aos 21/05/1981, filho de Francisco Rolando Chavez Carrero e Georgina Ruth Barrios Velasquez, primeiro grau incompleto, passaporte nº 6361247/PERU, identidade RNE nº V761532, T/CGPI/DIREX/DPF, com endereço declarado na Rua Guaratuba, nº 173, casa 14, Vila Guarani, São Paulo/SP, CEP. 04310-050.- ISBEL MOREIRA CAMAJÓ, cubana, casada, profissão dona de casa, nascida aos 06/11/1985, filha de Miguel Moreira Laza e Juana Erlinda Camejo Izquierdo, terceiro grau incompleto, passaporte nº 1080382/CUBA, identidade RNE nº G133698-O/CGPI/DIREX/DPF, com endereço declarado na Rua Guaratuba, nº 173, casa 14, Vila Guarani, São Paulo/SP, CEP. 04310-050.- JOSÉ CARLOS ORTIZ AKAO, peruano, engenheiro, solteiro, nascido aos 30/07/1984, filho de José Víctor Urth Torrel e Beth Ortiz de Zebballos, terceiro grau completo, passaporte nº 654430/PERU, com endereço declarado na Rua do Paraíso, nº 377, apto. 04, Paraíso, São Paulo/SP.2. Fls. 457/501: Trata-se de defesa escrita do acusado JOSÉ CARLOS ORTIZ AKAO, apresentada por meio de advogada constituída, suscitando em sede preliminar a absolvição sumária do acusado por falta de justa causa e, igualmente no mérito, em razão do acusado ser primário, de bons antecedentes, exercendo a profissão de engenheiro com emprego fixo no Peru, somada à aplicação do princípio da insignificância quanto as mercadorias apreendidas em sua posse na data do fato. A insignificância do delito não pode ser reconhecida neste momento, pois imputa-se ao réu o delito de descaminho, em coautoria com outros agentes, sendo que o total dos impostos que seriam iludidos em razão das condutas em tese perpetradas pelos réus supera R\$ 20.000,00.No mais, verifico que a alegação da Defesa versa sobre matéria que depende de dilação probatória, de forma que não se amolda em nenhuma das hipóteses do artigo 397 do CPP.Saliento, ademais, que nesta fase, tal como na do recebimento da denúncia, prevalece o princípio em dubio pro societatis, de sorte a autorizar a continuação da ação penal.Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito em relação ao acusado JOSÉ CARLOS ORTIZ AKAO.Por ora, deixo de apreciar os pedidos de ofícios à Receita Federal (fls. 469/470), diante da proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 363, ratificada às fls. 537/539.3. Fls. 525/526: Trata-se de defesa escrita dos acusados PABLO MOISES CHAVES e ISBEL MOREIRA CAMEJO, apresentada por meio de advogado constituído, suscitando a inépcia da denúncia com relação ao termo de retenções de fls. 24/36 em nome de alegada pessoa desconhecida da denúncia - Oscar Eleazar Varillas Romero.Não há que se falar em inépcia da denúncia, tendo em vista que atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando os denunciados e classificando os delitos a eles imputados. No tocante à alegada pessoa desconhecida Oscar Eleazar Varillas Romero, observo que os termos de retenções em seu nome foram justificadamente acostados às fls. 24/36, em razão das declarações prestadas pela ré ISBEL MOREIRA CAMEJO em interrogatório preliminar às fls. 07/09. No mais, evidentemente que os réus não responderão por fatos imputados a terceiro (fls. 24/33), sendo que os elementos de prova apenas foram apresentados em reforço à tese da acusação.A insignificância do delito não pode ser reconhecida neste momento, pois imputa-se aos réus o delito de descaminho, em coautoria com outro agente, sendo que o total dos impostos que seriam iludidos em razão das condutas em tese perpetradas pelos réus supera R\$ 20.000,00.Assim sendo, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Saliento, ademais, que nesta fase prevalece o princípio consubstanciado no brocardo in dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal. Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito em relação aos acusados PABLO MOISES CHAVES e ISBEL MOREIRA CAMEJO.Diante da renúncia do patrono dos acusados (fl. 529), intimem-se-os para constituírem novo defensor no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, no silêncio, será nomeada a Defensoria Pública da União (cfr. item 2, fl. 533), bem como para ciência desta decisão.4. Fls. 537/539: Trata-se de reiteração da proposta de suspensão condicional do processo pelo órgão ministerial formulada às fls. 363/363v, em favor dos réus PABLO MOISES CHAVEZ BARRIOS e JOSÉ CARLOS ORTIZ AKAO. Com relação à ré ISBEL MOREIRA CAMEJO, o MPF deixou de renovar tal proposta, em face da reiteração de sua conduta delitiva. Tendo em vista que a Central de Conciliações deste Fórum Federal de Guarulhos/SP passou a realizar audiências para proposta de suspensão condicional do processo e transação penal, e diante da proposta ofertada pelo MPF, entendo possível a transação quanto aos réus PABLO MOISES CHAVEZ BARRIOS e JOSÉ CARLOS ORTIZ AKAO.Estando o processo em termos para a realização da audiência, encaminhem-se os autos à Central de Conciliações deste Fórum, a fim de que se adotem as providências necessárias para que se realize a audiência de suspensão condicional do processo naquele setor. Com relação à ré ISBEL MOREIRA CAMEJO, os autos deverão prosseguir, aguardando-se, por ora, a realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo em relação aos demais réus.5. Fls. 534/535: Trata-se de pedido da defesa do réu José Carlos Ortiz Akaó, requerendo a sustação de seu comparecimento trimestral no mês de maio/2017, sem prejuízo das medidas cautelares, sob alegação de que os preços das passagens aéreas estão altíssimas, somado a crise financeira enfrentada não só no Brasil, mas também no Peru (onde vive o requerente).O MPF manifestou-se desfavoravelmente ao pedido, em razão da ausência de justificativa plausível para que o acusado deixasse de cumprir as obrigações constantes no termo de fiança de fl. 102 em seus exatos termos (fls. 537/539).Contudo, tendo em vista que, em breve, será realizada a audiência em que o réu terá oportunidade de manifestar-se sobre a proposta de suspensão condicional do processo, e em atenção às razões apresentadas pelo réu, autorizo-o a postergar o seu próximo comparecimento para a data em que se realizar a audiência em tela, desde que aceite ser intimado para o ato na pessoa de seu advogado, via imprensa.Intime-se o acusado acerca desta decisão, por advogada constituída, via imprensa.6. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízes e outros órgãos, nos termos da META 10 do CNJ. 7. Ciência ao Ministério Público Federal, à Defesa do acusado José Carlos Ortiz Akaó e aos acusados Pablo Moisés Chavez Barrios e Isbel Moreira Camajó.

Expediente Nº 11275

INQUERITO POLICIAL

0002916-65.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NATHALIA ALVES DE SOUZA(SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO)

VISTOS. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados e todos os demais dados necessários:- NATHÁLIA ALVES DE SOUZA, brasileira, supervisora de vendas, solteira, nascida aos 30/07/1986, filha de Walnir Marques de Souza e Angela Alves de Souza, portadora do RG nº 40.915.908-6-SSP, inscrita no CPF sob o nº 359.858.978-69, atualmente presa na Penitenciária Feminina da Capital. Nathália Alves de Souza, já qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal (fls. 78/79) como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0140/2017 - DPF/AIN/SP. Segundo a denúncia, a indiciada, em 01/04/2017, teria sido surpreendida, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, quando tentava embarcar no voo SA223, da companhia aérea South African Airways, com destino final a Windhoek/ Namíbia, perfazendo conexão em Joanesburgo/África do Sul, trazendo consigo e transportando, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 11.134 g (onze mil cento e trinta e quatro gramas - massa líquida) de COCAÍNA, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudo preliminar acostado às fls. 09/11, o teste da substância encontrado com a denunciada resultou POSITIVO para cocaína. É a síntese do necessário. Considerando a procuração já acostada à fl. 64 (Comunicação de Prisão em Flagrante), intime-se a Defesa para que apresente defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55, 1º, da Lei 11.343/06. Defiro os requerimentos do Ministério Público Federal à fl. 75, inclusive no tocante à autorização de perícia no (s) aparelho (s) celular(es) e chips apreendidos em poder da presa, a fim de se verificar seus eventuais contatos, visando a esclarecer quais são as outras pessoas envolvidas no ilícito penal em questão. Com efeito, a providência de quebra de sigilo requerida, conquanto restritiva de direitos individuais relativos à intimidade dos eventuais envolvidos, se afigura rigorosamente relevante para o cabal esclarecimento dos fatos apurados. Não constitui exagero rememorar, neste ponto, que o direito fundamental à intimidade e à privacidade, proclamado na Constituição Federal (CF, art. 5º, X), não é absoluto, admitindo mitigação quando o reclame relevante interesse público, inegavelmente presente na espécie e, portanto, bastando a sobrepujar o interesse individual do preso e de eventuais outros envolvidos com os fatos tidos por criminosos. Assim, determino o encaminhamento da presente, servindo como ofício: 1. AO SENHOR DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DEAIN/SR/SP.1. Para que sejam adotadas as necessárias providências no sentido de encaminhar a este Juízo o Laudo Toxicológico definitivo, no prazo de 05 (cinco) dias, dele devendo constar o peso líquido da droga apreendida com a denunciada. Após o protocolo do referido laudo, deverá ser incinerada a droga apreendida, guardando-se quantidade suficiente para eventual contraprova. 1.2. Para ciência quanto à autorização para realização de perícia no (s) aparelho (s) celular(es) e chips apreendidos em poder da presa, devendo encaminhar a este Juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o respectivo laudo. Quanto ao pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória (fls. 86/105), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Apresentada a defesa prévia escrita da denunciada, tomem os autos conclusos para o juízo de recebimento da denúncia. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Servirá a presente decisão como ofício/mandado para todos os fins.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA.

Juiz Federal.

Bel. SERGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2554

EXECUCAO FISCAL

0002812-73.2017.403.6119 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FISIO - PREVENCE - FISIOTERAPIA LTDA - ME

Certifico e dou fé que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, nos termos do art. 2º, inciso XXXVI, procedo a intimação da exequente para que proceda ao devido pagamento das custas processuais iniciais (1% (um por cento) do valor da causa), no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser recolhido EXCLUSIVAMENTE nas Agências da Caixa Econômica Federal (CEF), nos termos do art. 14 da Lei 9289/96 c/c Resoluções 278/07-CA-TRF3, 411/10-CA-TRF3 c/c Resoluções 373/09-CJF-TRF3 e 495/13-CJF-TRF3. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, com baixa na distribuição, no caso de descumprimento. Portaria 11, Art. 2º. XXXVI: a intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher custas processuais ou porte de remessa e retorno, quando houver, com o consequente arquivamento do feito e baixa na distribuição no cumprimento ou extinção dos autos ou deserção do recurso no descumprimento:

0002813-58.2017.403.6119 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FISIO IDEAL LTDA - ME

Certifico e dou fé que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, nos termos do art. 2º, inciso XXXVI, procedo a intimação da exequente para que proceda ao devido pagamento das custas processuais iniciais (1% (um por cento) do valor da causa), no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser recolhido EXCLUSIVAMENTE nas Agências da Caixa Econômica Federal (CEF), nos termos do art. 14 da Lei 9289/96 c/c Resoluções 278/07-CA-TRF3, 411/10-CA-TRF3 c/c Resoluções 373/09-CJF-TRF3 e 495/13-CJF-TRF3. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, com baixa na distribuição, no caso de descumprimento. Portaria 11, Art. 2º. XXXVI: a intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher custas processuais ou porte de remessa e retorno, quando houver, com o consequente arquivamento do feito e baixa na distribuição no cumprimento ou extinção dos autos ou deserção do recurso no descumprimento:

0002814-43.2017.403.6119 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CLINICA FISIOQUALITY LTDA - ME

Certifico e dou fé que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, nos termos do art. 2º, inciso XXXVI, procedo a intimação da exequente para que proceda ao devido pagamento das custas processuais iniciais (1% (um por cento) do valor da causa), no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser recolhido EXCLUSIVAMENTE nas Agências da Caixa Econômica Federal (CEF), nos termos do art. 14 da Lei 9289/96 c/c Resoluções 278/07-CA-TRF3, 411/10-CA-TRF3 c/c Resoluções 373/09-CJF-TRF3 e 495/13-CJF-TRF3. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, com baixa na distribuição, no caso de descumprimento. Portaria 11, Art. 2º. XXXVI: a intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher custas processuais ou porte de remessa e retorno, quando houver, com o consequente arquivamento do feito e baixa na distribuição no cumprimento ou extinção dos autos ou deserção do recurso no descumprimento:

0002815-28.2017.403.6119 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DANIELLA MARIA GUINOSI DA SILVA

Certifico e dou fé que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, nos termos do art. 2º, inciso XXXVI, procedo a intimação da exequente para que proceda ao devido pagamento das custas processuais iniciais (1% (um por cento) do valor da causa), no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser recolhido EXCLUSIVAMENTE nas Agências da Caixa Econômica Federal (CEF), nos termos do art. 14 da Lei 9289/96 c/c Resoluções 278/07-CA-TRF3, 411/10-CA-TRF3 c/c Resoluções 373/09-CJF-TRF3 e 495/13-CJF-TRF3. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, com baixa na distribuição, no caso de descumprimento. Portaria 11, Art. 2º. XXXVI: a intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher custas processuais ou porte de remessa e retorno, quando houver, com o consequente arquivamento do feito e baixa na distribuição no cumprimento ou extinção dos autos ou deserção do recurso no descumprimento:

0002816-13.2017.403.6119 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GISELLE CARACA WERNECK ROSSI

Certifico e dou fé que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, nos termos do art. 2º, inciso XXXVI, procedo a intimação da exequente para que proceda ao devido pagamento das custas processuais iniciais (1% (um por cento) do valor da causa), no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser recolhido EXCLUSIVAMENTE nas Agências da Caixa Econômica Federal (CEF), nos termos do art. 14 da Lei 9289/96 c/c Resoluções 278/07-CA-TRF3, 411/10-CA-TRF3 c/c Resoluções 373/09-CJF-TRF3 e 495/13-CJF-TRF3. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, com baixa na distribuição, no caso de descumprimento. Portaria 11, Art. 2º. XXXVI: a intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher custas processuais ou porte de remessa e retorno, quando houver, com o consequente arquivamento do feito e baixa na distribuição no cumprimento ou extinção dos autos ou deserção do recurso no descumprimento:

0002817-95.2017.403.6119 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X VALERIA MIKALASKAS NOGUEIRA MAIOLINO

Certifico e dou fé que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, nos termos do art. 2º, inciso XXXVI, procedo a intimação da exequente para que proceda ao devido pagamento das custas processuais iniciais (1% (um por cento) do valor da causa), no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser recolhido EXCLUSIVAMENTE nas Agências da Caixa Econômica Federal (CEF), nos termos do art. 14 da Lei 9289/96 c/c Resoluções 278/07-CA-TRF3, 411/10-CA-TRF3 c/c Resoluções 373/09-CJF-TRF3 e 495/13-CJF-TRF3. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, com baixa na distribuição, no caso de descumprimento. Portaria 11, Art. 2º. XXXVI: a intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher custas processuais ou porte de remessa e retorno, quando houver, com o consequente arquivamento do feito e baixa na distribuição no cumprimento ou extinção dos autos ou deserção do recurso no descumprimento:

0002818-80.2017.403.6119 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X AGNALDO BARBOSA PINHEIRO

Certifico e dou fé que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, nos termos do art. 2º, inciso XXXVI, procedo a intimação da exequente para que proceda ao devido pagamento das custas processuais iniciais (1% (um por cento) do valor da causa), no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser recolhido EXCLUSIVAMENTE nas Agências da Caixa Econômica Federal (CEF), nos termos do art. 14 da Lei 9289/96 c/c Resoluções 278/07-CA-TRF3, 411/10-CA-TRF3 c/c Resoluções 373/09-CJF-TRF3 e 495/13-CJF-TRF3. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, com baixa na distribuição, no caso de descumprimento. Portaria 11, Art. 2º. XXXVI: a intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher custas processuais ou porte de remessa e retorno, quando houver, com o consequente arquivamento do feito e baixa na distribuição no cumprimento ou extinção dos autos ou deserção do recurso no descumprimento:

0002819-65.2017.403.6119 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ELISANGELA COSTA VIANA

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP

Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Maia – Guarulhos/SP, CEP 07115-000, Fone: 2475-8224

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001367-32.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: EDIFÍCIO INSIDE GUARULHOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CECATO PRADELLI - SP223355
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.360.305/0001-04, estabelecida na Av. Paulista, 1842, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 1310-200, para pagar, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 11.518,37 (onze mil, quinhentos e dezoito reais e trinta e sete centavos) atualizado até abril/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, identificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de maio de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000625-07.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: KANAN-IND E COM DE MOVEIS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação, proposta sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando que seja determinada a imediata exclusão dos valores do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer seja declarada a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que permitem a inserção dos valores de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e reconhecidos os valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS em decorrência da inclusão do ICMS indevidamente em suas bases de cálculo, dentro do quinquênio legal, bem como deferido o direito da autora de compensar tais créditos a serem apurados em fase de liquidação de sentença.

A inicial veio com documentos e custas (Id. 819947), tendo a autora protestado pela posterior juntada de procuração.

Decisão deferindo o pedido de tutela de urgência para determinar à União que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário de PIS e COFINS que incluam o ICMS em sua base de cálculo, até final decisão (Id 854610).

Citada (Expediente 59090), a União ofertou contestação pugnando pela improcedência do pedido (Id 943049).

A autora juntou procuração (Id 1077860 e 1077864) e apresentou réplica (Id 1279152 e 1279153).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO.

Após a vinda da contestação, verifico ser o caso de confirmação da decisão que deferiu a tutela de urgência.

Como dito naquela decisão, a autora impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que os valores recolhidos a esse título não se caracterizam como faturamento ou receita e, segundo já fundamentado, não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria:

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.

É que os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de aluguéis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, alugueis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretendeu atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, na sessão plenária de 08/10/2014, o **Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785**, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. **Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS**, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Omitir os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

Ademais, no último dia 15 de março, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos com a redação dada pela Lei 12.973/14, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual.

Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prazo prescricional quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP-04/09/2007).

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-06.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LIDENOR FEITOSA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, movida por **LIDENOR FEITOSA PINHEIRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com o reconhecimento de determinados períodos laborativos como especiais ou subsidiariamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER em 12/02/2015 ou posterior a DER caso entenda o Juízo pela necessidade de complementar o tempo legalmente exigido, considerando o período de contribuição entre a data da DER até a data da citação e/ou da sentença ou acórdão, bem como o direito à apuração do salário-de-benefício e da RMI com base na legislação vigente na DER, sem prejuízo de a parte autora optar pelo direito às regras vigentes até 16/12/1998, data da EC nº 20/98 e da Lei Federal vigente até a entrada no mundo jurídico da Lei Federal 9.876/99 ou com base na Lei Federal oriunda da MP nº 664/2015.

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.

Id. 695202, despacho concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a citação do INSS.

O INSS apresentou contestação, Id. 850660, pugnando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais.

Réplica (Id. 1271157).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC).

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos artigos 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do artigo 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

a) Da Comprovação da atividade especial

Para a comprovação do exercício da atividade especial, **até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95**, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral.

Posto isso, passo a adotar tal critério.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmajre, p. 255)

Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

b) Emprego de EPI

Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico

No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP.

Quanto à primeira e à segunda controvérsia, tenho que a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010, no seu art. 254, §1º e 4º, e art. 256, §2º, resolvem a questão ao admitir o PPP para a comprovação de períodos anteriores a 01/01/2004:

Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. § 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

.....

V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT;

VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

§ 4º Os documentos de que trata o § 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS.

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Quanto à **terceira controvérsia**, entendo que o PPP é suficiente. Isto porque ele já é emitido com base em laudo técnico, nos termos do art. 58, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 c/c art. 58, § 3º do Decreto nº 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, §§ 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Em outros termos, de acordo com a regulamentação expedida pelo INSS, o laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente.

Com relação à **quarta controvérsia**, o art. 271, §12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja **subscrito pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho**, não obstante deva ser emitido com base nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua aferição.

d) Caso Concreto

O autor busca o enquadramento como atividade especial do período:

Liquigás Distribuidora S/A	02/05/1986	28/02/1995
Liquigás Distribuidora S/A	01/03/1998	30/01/2015

Alega o autor que esteve exposto ao agente ruído e químico GLP durante o desempenho de suas atividades, recebendo inclusive adicional de periculosidade e que, portanto, todo o período laborado deveria ser reconhecido como especial.

De acordo com o PPP juntado (Id. 680795) o autor desempenhou as funções de Ajudante de Depósito (02/05/1986 a 31/10/1989), Ajudante Caminhão (01/11/1989 a 28/02/1995), Motorista (01/06/1998 a 30/06/2006) e Motorista Caminhão (01/07/2006 a 30/01/2015).

Verifica-se que no período compreendido entre **02/05/1986 a 28/02/1995** o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 83,0 dB(A), superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64. Dessa forma, **o período deve ser reconhecido como especial.**

No período compreendido entre **01/06/1998 a 31/12/2002**, conforme o PPP, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 85,0 dB(A), de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente. Dessa forma, **o período deve ser reconhecido como especial.**

No que tange ao período compreendido entre **01/01/2003 a 30/01/2015** no qual o autor desempenhou a função de Motorista, pela descrição das atividades desempenhadas não é possível concluir que o autor estava, de fato, exposto ao gás liquefeito de petróleo de modo a caracterizar a especialidade do labor.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR URBANO. SEM REGISTRO EM CTPS. RECONHECIDO EM PARTE. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA. RECONHECIDO EM PARTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho, ora urbano sem registro em CTPS, ora em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Passo inicialmente, a análise da atividade urbana, sem registro em CTPS, de 28/05/1971 a 30/06/1977, em que alega ter laborado na empresa José Brambilla, no ramo de doces caseiros, primeiro na função de embalador e, a partir de 16/08/1974, como motorista. - Nessas circunstâncias, extrai-se através do conjunto probatório que o autor efetivamente trabalhou no período de 16/08/1974 a 30/06/1977, em que foi motorista na referida empresa, devendo integrar no cômputo do tempo de serviço. - É possível o enquadramento no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 que elencavam a categoria profissional de motorista de caminhão de carga como sendo penosa. - Por outro lado, com relação à alegada insalubridade decorrente do GLP após 05/03/1997, a descrição das atividades (trabalhava como motorista de caminhão, no transporte e entrega de vasilhames de gás) não leva à conclusão pela exposição a emanações contínuas e diretas do referido gás, não restando caracterizada, de forma eficaz, a nocividade do labor com base nesse agente agressivo. Ademais, não há previsão de reconhecimento de especialidade por conta de radiação não ionizante, bem como riscos ergonômicos e de acidentes. - Verifica-se que o requerente totalizou, até a data do requerimento administrativo, em 02/08/2010, cumpriu mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, fazendo jus à aposentação. - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 02/08/2010, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão. - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso. - Apelo da parte autora provido em parte. (AC 00019505620134036115, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2017 .FONTE_REPUBLICACAO.)

Ademais, ressalta-se que nos períodos em que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário (20/07/1996 a 05/09/1996) e auxílio-doença por acidente de trabalho (28/11/2004 a 31/08/2008) não há que se falar em exposição a agentes nocivos.

Da reafirmação da DER:

Requer o autor a reafirmação da DER para a data em que este Juízo entender que houve o atendimento dos requisitos ensejadores do benefício de aposentadoria.

De acordo com a análise dos autos na data da DER (12/02/2015) o autor não possuía o tempo de contribuição necessário para o deferimento do benefício almejado.

Nesse contexto, possível a reafirmação da DER em 07/12/2015 de acordo com art. 690 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015. Contudo, os atrasados no caso serão considerados apenas a partir da citação, ocasião em que o INSS tomou ciência da pretensão do autor acerca da reafirmação da DER, uma vez que não houve requerimento nesse sentido no âmbito administrativo.

Assim fixo a DIB em **07/12/2015**, ou seja, na data em que autor completou 35 anos de contribuição, requisito para o deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela anexa.

A aposentadoria será calculada de acordo com a Lei vigente na época do preenchimento dos requisitos, observadas as regras de transição, segundo o Princípio Tempus Regit Actum.

Tutela antecipatória

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os requisitos do artigo 300 do Novo CPC, quais sejam: a probabilidade do direito e o risco de dano.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade do direito. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro.

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos artigos 5º, XXXV, da CF.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de urgência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Assim sendo, **deiro a tutela de urgência**, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 30 dias, nos termos da fundamentação supra.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especial os períodos de **02/05/1986 a 28/02/1995 e 01/06/1998 a 31/12/2002** – Líquidat Distribuidora S/A e **implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 07/12/2015**, nos termos da fundamentação, **bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde a data da citação até a implantação do benefício.**

Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e §1º, I, CPC).

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e §3º, I, CPC).

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: Lidenor Feitosa Pinheiro

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por tempo de contribuição**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: 07/12/2015

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: N/C

GUARULHOS, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-70.2017.4.03.6119

AUTOR: ROBERTO ANATOLIO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466

RÉU: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - PIMENTAS - CÓDIGO: 21.025.040

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Preliminarmente, deverá a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial:

1.1. regularizar a sua representação nos autos, vez que a procuração está com data futura, devendo apresentar o respectivo instrumento com data atual;

1.2. apresentar comprovante atualizado de endereço;

1.3. adequar o polo passivo da ação, que deverá ser o ente público correspondente;

1.4. esclarecer a propositura da presente ação, tendo em vista as prevenções apontadas na certidão de distribuição - ID 1284639 - ante os pedidos constantes das ações propostas no Juizado Especial, nºs. 0003619-96.2007.403.6301, 0050487-20.2007.403.6119 e 0001245-43.2016.403.6119.

2. Publique-se.

GUARULHOS, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000788-84.2017.4.03.6119

AUTOR: RAIMUNDO HENRIQUE SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Maniféstese a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Intime-se a parte requerida, no mesmo prazo, para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000918-74.2017.4.03.6119
AUTOR: GENERAL BRANDS DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREWS MEIRA PEREIRA - SP292157, ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de maio de 2017.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001398-52.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JULIO SATOSHI ORIGASSA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por JULIO SATOSHI ORIGASSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de se determinar à ré que suspenda o leilão a ser realizado em 13.05.2017, bem como seus efeitos, assim como da consolidação Av.06 constante na matrícula do imóvel. Requer, ainda, que a ré se abstenha de inscrever o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, que ela apresente os documentos comprobatórios do procedimento administrativo e do contrato de financiamento. Requer, por fim, seja declarado o seu direito de purgar a mora nos termos do art. 39 da Lei 9.514/97 e art. 34 do Decreto-Lei 70/66.

Afirma, em suma, que alienou fiduciariamente em favor da ré o imóvel situado na Rua dos Japoneses, nº 500, apto. 12, Bloco 3, Bom Clima, Guarulhos, pelo valor de R\$ 65.157,770 e que, em razão de problemas financeiro, encontra-se inadimplente com o pagamento das parcelas do financiamento.

Sustenta que, depois de dois anos da consolidação da propriedade, somente agora a ré levará o imóvel a leilão, em desrespeito ao previsto no artigo 27 da Lei 9.514/97, aduzindo, ainda, que não foi intimada pessoalmente a respeito das datas dos leilões, encontrando-se o primeiro designado para 13.05.17.

Afirma que pretende, além da nulidade por ausência do cumprimento da formalidade, exercitar o direito de purgar o débito, nos termos do art. 39 da Lei 9.514/97 e art. 34 do Decreto-Lei 70/66.

Inicial instruída com os documentos.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Conforme registro da matrícula (objeto do ID 1315246), o autor adquiriu imóvel com cláusula de alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal. Em razão do inadimplemento, o bem foi consolidado em favor da ré em 19/05/2015, conforme averbação na matrícula do imóvel.

Aduz o autor a nulidade do procedimento extrajudicial, em razão da ausência de intimação correta das datas do leilão.

Contudo, não apresentou prova documental que ateste qualquer nulidade do procedimento ou de descumprimento das disposições previstas na Lei 9.514/97, que rege o contrato em questão.

Ademais, o artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que regula o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, assim dispõe:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituída em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do Iatadênio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

Destarte, a propriedade de imóvel oferecido em garantia fiduciária pode ser consolidada por iniciativa do credor ante o inadimplemento da obrigação, sem necessidade de autorização judicial.

Por outro lado, tudo indica que, no presente caso, a consolidação da propriedade em nome da CEF observou o disposto no artigo 26 da referida lei, uma vez que o oficial do Cartório expressamente constou na averbação da matrícula do imóvel haver **notificado o autor para purgar a mora**.

Assim sendo, o inadimplemento dos deveres contratuais pelo devedor fiduciante enseja a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, autorizando a realização do leilão público para alienação do bem conforme o disposto no art. 27 da Lei 9.514/97: "Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel".

Também não assiste razão à parte autora quando sustenta que a realização de leilão em prazo superior àquele previsto pelo artigo 27 da Lei nº 9.514/97 (trinta dias) implica a nulidade do procedimento de execução extrajudicial. Nesse sentido, já se decidiu:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. ART. 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DA AÇÃO: NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 27, AMBOS DA LEI Nº 9.514/97, QUE NÃO SE SUSTENTA. PEDIDO IMPROCEDENTE. (...) 4 - Por sua vez, o prazo de trinta dias previsto no art. 27 da Lei nº 9.514/97 não pode ser interpretado como data do primeiro leilão, mas como um marco para o início das medidas tendentes à alienação, haja vista que a lei fala em "promover", que não é o mesmo que "efetuar". 5 - Ademais, somente se poderia cogitar da infringência do dispositivo legal em dilação se o leilão para a venda do imóvel do autor tivesse ocorrido antes do trintidário legal, sendo que a realização da venda após esse marco não consubstancia nenhuma ilicitude. 6 - Ação julgada improcedente. (...) (TRF 3ª Região, Quarta Seção, AR 00155701620144030000, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3 04/12/2015)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-Lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. Desnecessária a instrução da notificação com o demonstrativo do débito: "Se a purgação da mora se dá perante o agente fiduciário, que já dispõe de toda a documentação necessária à formação do título executivo e que poderá ser consultada pelo devedor nesse momento, não vejo motivo para exigir a instrução da notificação do devedor com os demonstrativos do débito, sobretudo porque esse requisito não está previsto na legislação específica aplicável à matéria" (EREsp 793033). 3. O descumprimento do prazo de trinta dias entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão é mera irregularidade (art. 27 da Lei 9.514/97), não implicando em nulidade do procedimento. Na verdade a demora só prejudica o agente financeiro, que demorará mais para livrar-se do prejuízo. O mutuário acaba sendo beneficiado, na medida em que dispõe de tempo maior para obter recursos para regularização do débito e para permanecer ocupando o imóvel. 4. Agravo legal improvido." (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 00000787620124036103, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 03/07/2015)

A falta de intimação para a realização do leilão também não acarreta nulidade do ato. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CEF. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO INSANÁVEL. NECESSIDADE DE REGULAR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PELO IMPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. É tenebrosa a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel à fiduciária CEF, sendo imprescindível a regular instrução probatória do fato originário para a efetiva comprovação das alegações do agravante. 2. Como bem salientou o douto magistrado de piso na decisão agravada: "(...) No pertinente à execução extrajudicial, a parte autora juntou cópia da certidão (4058100271139), expedida pelo Cartório Pergentino Maia - 1º Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas/3ª Ofício de Notas, atestando as frustrações das 3 (três) tentativas de intimação pessoal da autora. Na ocasião, afirmou-se que a parte autora não foi encontrada no endereço indicado. Por isso, foi promovida a notificação por edital, publicado por três vezes em jornal de grande circulação (4058100271140). Já sobre as exigências de intimação pessoal da parte autora quando da realização das praças, é formalidade que extrapola os limites da Lei nº 9.514/97. O art. 27 desta lei afirma apenas que "Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias (...) promoverá público leilão para a alienação do imóvel." Não se exige a intimação da autora para a realização do leilão em razão da dívida já estar quitada e a propriedade consolidada em nome da Caixa Econômica Federal, conforme atesta a Matrícula (4058100271125). Decorrido o prazo sem a purgação da mora, o agente fiduciário fica autorizado a realizar as praças, sem que tenha necessidade de nova notificação pessoal informando acerca da data da realização da hasta pública ou de seu resultado, nos termos da Lei nº 9.514/97. (...) Desta forma, as alegações e os documentos juntados aos autos pela parte autora não foram suficientes para demonstrar irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, realizado em observância ao previsto em lei. Consequentemente, não é possível, neste momento processual, a suspensão dos efeitos da Consolidação da Propriedade do Imóvel à Fiduciária Caixa Econômica Federal, bem como do leilão em questão. (...) 3. Agravo de instrumento improvido. (AG 08011250320144030000 - AG - Agravo de Instrumento - Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - TRF3 - Primeira Turma - 26/06/2014)

Por outro lado, observo que também não assiste razão à parte autora ao requerer seja a ré impedida de incluir o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Nesse sentido já se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. LEI 9.514/1997. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1 - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei nº 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2 - Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei nº 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. 3 - Do que há nos autos, não é possível oferecer o fumes boni iuris na consulta da agravada. Afaste-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei nº 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 4 - Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 28 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 5 - A impuntualidade na obrigação do pagamento pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 6 - Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. (...) 9 - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não probe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. (...) Outrossim, quanto a inscrição dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes, a 2ª Seção do STJ dirimiu a divergência que pairava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do STJ ou do STF e, ainda, que a parte incontestosa seja depositada ou objeto de caução idônea." 13 - Agravo legal improvido." (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00157552020154030000, e-DJF3 04/02/2016)

Por fim passo a analisar o direito do autor à purgação da mora.

A jurisprudência mais recente tem entendido que o contrato de alienação fiduciária não se extingue com a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, mas sim pela venda do bem em leilão público. Entende ainda que é possível a purgação da mora até a realização do último leilão (data da arrematação), nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 70/66.

Com efeito, dispõe o artigo 34 do aludido Decreto-Lei:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acrédo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Assim sendo, **considerando que o autor se dispõe a efetuar o pagamento do débito, entendo ser o caso de se suspender os efeitos do leilão designado para 13 de maio de 2017 pelo prazo de 15 (quinze) dias para que seja possível neste interregno a purgação da mora no âmbito administrativo.**

No entanto, para pagamento do débito, deve o autor observar o disposto no artigo 33 do mesmo Decreto:

Art 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário.

Parágrafo único. Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por este garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras.

Nesse sentido, é o teor da seguinte ementa de julgado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). LEI Nº 9.514/97. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. LEGALIDADE. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré se abster de alienar o imóvel a terceiros ou, ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os efeitos do leilão designado para o dia 13.06.2015, bem como obter autorização de depósito judicial ou o pagamento direto à Caixa Econômica Federal. 2. Embora a Lei nº 9.514/1997 fixe o prazo de quinze dias para a purgação da mora, admite-se que possa esta ser feita seriatim desde que a propriedade ainda esteja em poder da Instituição Financeira. Prevê ainda o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 a possibilidade de o devedor purgar o débito calculado na forma do artigo 33 até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserida em seu artigo 39. 3. O débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente e acrescida dos encargos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, haja vista que o inadimplemento por mais de noventa dias provocou o vencimento antecipado da dívida nos termos da cláusula vigésima sétima do contrato. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 0017679620154030000 - 563289 - Relator Desembargador Federal Wilson Zanby - TRF3 - Primeira Turma - Data 03/06/2016) Negrito nosso.

||

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA**, tão somente para determinar a suspensão dos efeitos do leilão ocorrido em 13 de maio de 2017, tendo por objeto o imóvel situado na Rua dos Japoneses, nº 500, apto. 12, Bloco 3, Bom Clima, Guarulhos para que a parte autora proceda a purgação da mora no prazo de 15 (quinze) dias administrativamente junto a CEF.

Intimem-se a ré, **com urgência**, a respeito do teor desta decisão.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar comprovante de renda atualizado e/ou última declaração de imposto de renda, se houver. Após, será determinada a citação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dr^a. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dr^a. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4295

MONITORIA

0000711-39.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON CRUZ SANTOS

Fl. 100: Defiro a expedição de Carta Precatória para citação no novo endereço informado. Fl. 101: Esclareça a parte autora sua pretensão, uma vez que não há alvará de levantamento expedido nestes autos. Cumpra-se. Int.

0010925-89.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONATA PEREIRA DOS REIS

Fl. 108: Indefero novo pedido de consulta ao sistema BACENJUD, uma vez que tal pesquisa já foi realizada às fls. 73/74, sendo certo que a parte exequente não demonstrou nos autos alteração patrimonial da parte executada. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória de fl. 104. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005806-31.2004.403.6119 (2004.61.19.005806-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004755-82.2004.403.6119 (2004.61.19.004755-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO) X GUIMARAES CASTRO ENGENHARIA LTDA(MG043649 - HERON ALVARENGA BAHIA) X ALLIANZ SEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH E SP181463 - DANIEL MARCUS) X ARTIMIX CONSTRUTORA LTDA(SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES E SP151706 - LINO ELIAS DE PINA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por ALLIANZ SEGUROS S/A contra a decisão de fl. 1254/v, que determinou a intimação da ré Artmix Construtora Ltda para se manifestar acerca de documentos acostados aos autos, bem como intimação do Instituto Mauá de Tecnologia para responder a quesitos suplementares. Alegou o embargante omissão, sob o argumento de que o pedido formulado às fls. 1224/1229, consistente no tocante ao requerimento de intimação da Infraero para apresentar os registros de diário de obra a partir de 01/07/2002, não foi apreciado pelo Juízo. Foi dada vista à embargada, que se manifestou às fls. 1263/1264, informando eu não dispõe mais dos diários de obra apontados pela embargante. É o breve relato. Decido. Conheço estes embargos declaratórios posto que tempestivos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Conforme demonstrado pela embargante, o despacho proferido apresenta omissão em sua argumentação, uma vez que deixou de se pronunciar acerca da necessidade de apresentação dos diários de obra. Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios para sanar a omissão indicada pela embargante, e, considerando o informado às fls. 1263/1264, determino a intimação da Infraero para que apresente outros documentos que comprovem o andamento da obra e que possam ser analisados tecnicamente, tais como, entre outros, curva ABC de mão de obra (registro de efetivo da GCE na obra) e Cronograma Físico Mensal de Avanço de Tarefas, a fim de serem analisados em conjunto com o Cronograma Físico Original e Contrato da Obra pela perícia. Sem prejuízo, certifique-se o decurso de prazo para manifestação da corré Artmix acerca da decisão de fls. 1254/v e, após, tomem conclusos. Cumpra-se. Int.

0003786-91.2009.403.6119 (2009.61.19.003786-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO DE OLIVEIRA LEMOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR)

Fl. 231/233: Indefero a remessa dos autos à contadoria, uma vez que cabe à parte exequente a elaboração dos cálculos de execução. Fls. 227/v: Defiro. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira das executadas, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo (planilhas de fls. 299 e 278/279), a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligência. Se exitosa a diligência, intime-se a parte executada da penhora e, na sequência, o exequente, bem como, caso exaurido o prazo legal sem oferecimento de eventual defesa, determino a transferência dos respectivos valores para conta a disposição do Juízo, mediante protocolamento da respectiva ordem no sistema BacenJud. Cumprida a providência, caso possua o procurador do exequente poderes especiais de receber e dar quitação, expeça-se alvará para levantamentos dos valores depositados, em seu favor, devendo comparecer diretamente no PAB Justiça Federal da Caixa Econômica Federal munido de via impressa e documento de identificação, sob pena de reversão de valores, e requerer o que mais entenda de direito, sob pena de, considerada satisfeita a obrigação, ser extinta a execução, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de resultado negativo da diligência, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requiera o que de direito. Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de execução fundada em título extrajudicial (artigo 771 do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. Int.

0000302-63.2012.403.6119 - JOSENALIA RIBEIRO CERQUEIRA(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS ODDONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. 1. Tomo sem efeito o segundo parágrafo da decisão à fl. 183. Aguarde-se a definição sobre a habilitação de herdeiros. 2. Em que pese a ausência de manifestação da advogada, mostra-se recomendável que se efetue a tentativa de intimação pessoal dos herdeiros Junior, Denis e Ariane (Rua Maria de Lourdes Rocha, 122 - Jardim Zimbardi - Guarulhos/SP), a fim de que, caso queiram, tomem as medidas necessárias à habilitação no processo em trinta dias. Caso transcorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos. 3. Sem prejuízo, requirite-se o pagamento dos honorários advocatícios, conforme determinado no primeiro parágrafo da decisão de fl. 183 e observando-se o quanto noticiado às fls. 176/177. Int.

0011683-68.2012.403.6119 - LUIZ DE SOUZA MONTEIRO SOBRINHO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Diante da notícia de concessão de aposentadoria na esfera administrativa (fl. 204), esclareça o autor, em 05 (cinco) dias, se ainda persiste o interesse processual. Em caso positivo, no mesmo prazo deverá (a) apresentar cópia do processo administrativo no bojo do qual foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição; e (b) especificar os períodos não reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

0007383-58.2015.403.6119 - CARLOS GONZAGA DA CRUZ DE CARVALHO(SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000195-77.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X F3 SERVICOS E COMISSIONAMENTOS LTDA - EPP X FLAVIO TEIXEIRA DE CASTRO X FRANCISCO CARNEIRO DA SILVA NETO

Determino a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito em 5 dias, sob pena de extinção, 485, III, 1º, do CPC. No silêncio, tomem imediatamente conclusos. Cumpra-se.

0005821-77.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TEC LAJES MATERIAIS DE CONSTRUCAO, FERRAGENS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X VANDERLEI PEREIRA DE MIRANDA X FLORIVAL RICARDO DE OLIVEIRA

Recebo a petição de fl. 119 como aditamento à inicial. Anote-se. Cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007225-13.2009.403.6119 (2009.61.19.007225-1) - SALUTE IND/ DE PAPELAO ONDULADO LTDA(SP276391 - MARCEL CHRISTIAN CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos, etc Fls. 356/358: defiro o prazo de 30 (trinta) dias à União Federal. Após, conclusos para deliberação. Int.

0012894-03.2016.403.6119 - MAURO MOURA DA SILVA(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Considerando o teor do ofício acostado à fl. 35, realizou-se pesquisa de andamento do processo administrativo. O resultado, cuja juntada ora determino, demonstra que houve o deferimento do benefício pela autarquia previdenciária. Assim, intime-se a impetrante para que tome ciência do documento e, querendo, manifeste-se a respeito no prazo de 05 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004808-48.2013.403.6119 - AGAPITO MOREIRA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGAPITO MOREIRA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 199: Diante da discordância com o montante apresentado pelo INSS em sede de execução invertida, intime-se a autarquia previdenciária para que cumpra a sentença, tomando-se como base para pagamento dos atrasados o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 193/194.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006059-14.2007.403.6119 (2007.61.19.006059-8) - ELIZABETE DE JESUS FERREIRA ARAUJO(SP142699 - LUIZ FIORE NETO E SP138897 - ORNELIA DE TOLOSA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X ELIZABETE DE JESUS FERREIRA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Venham os autos conclusos para sentença. SENTENÇA: Trata-se de fase de cumprimento de sentença em que Elizabete de Jesus Ferreira Araújo busca o pagamento de valor pela Caixa Econômica Federal. A executada depositou R\$ 58.258,93, mas sustentou que o valor correto seria R\$ 20.589,01 (fls. 125/128). A exequente, por sua vez, expressamente concordou com o montante apontado pela CEF (fls. 130/131). É o relato do necessário. DECIDO. Diante do depósito judicial e da expressa concordância da exequente, de rigor a extinção da presente execução, com amparo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Não passa despercebida a previsão de honorários advocatícios em casos de cumprimento de sentença (inteligência do art. 85, 1º, do CPC). Nada obstante, a leitura do art. 523, 1º, do CPC, revela a existência de previsão de condenação apenas nos casos em que não houve o pagamento voluntário pelo executado. Confira-se: Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Uma vez situada no capítulo relativo ao cumprimento de sentença, em razão da especificidade, interpreta-se como possível a condenação em honorários apenas no caso expressamente indicado. Vale dizer, o intuito do legislador, ao especificar o caso em que possível a condenação em honorários advocatícios, foi de delimitar as situações de seu cabimento. Neste sentido lecionam Marinoni & Arenhart & Mitidiero. Os honorários de sucumbência, porém, só serão incorporados ao débito, passando a ser devidos pelo executado, se não houver pagamento voluntário no prazo de quinze dias (art. 523, 1º, CPC). (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 628). Considerando-se que a executada realizou o depósito do valor inicialmente pretendido pela parte exequente, não verifico caracterizada a hipótese legalmente prevista. Portanto, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se guia de levantamento (a) em favor da parte exequente no valor de R\$ 20.589,01; e (b) em favor da executada no valor remanescente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000551-48.2011.403.6119 - CICERO ANDRE DE MORAIS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ANDRE DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fl. 167, nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005537-74.2013.403.6119 - EDUARDA SOUZA FERREIRA - INCAPAZ X MARAINA DE JESUS SOUSA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDA SOUZA FERREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 142: Tomem ao INSS para apresentação de cálculos de execução invertida, uma vez que o extrato PESINS já se encontra nos autos (fl. 80). Cumpra-se.

Expediente Nº 4321

ACAO CIVIL PUBLICA

0002196-21.2005.403.6119 (2005.61.19.002196-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fl. 1106: Dê-se vista ao MPF para manifestação acerca do pedido formulado pela União, no prazo de 5 dias. Havendo concordância, oficie-se a CEF (PAB Justiça Federal Guarulhos) para que proceda à transferência dos valores depositados nestes autos, conforme extratos de fl. 1102, para a conta única do Tesouro Nacional, no Banco do Brasil S/A, por meio de TED ou DOC, indicando-se no ofício os dados fornecidos pela União à fl. 1106. Após, dê-se vista à União pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, arquivem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008608-21.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THAIS SILVA FAUSTINO

Fl. 188/189: Indefiro o pedido de conversão da presente ação de Busca e Apreensão em Execução de Título Extrajudicial, uma vez que o contrato firmado entre as partes não constitui título executivo, diante da ausência exigibilidade, porque ausente a assinatura de duas testemunhas. Desta forma, referido contrato não preenche os requisitos do artigo 784 do CPC. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias. Int.

MONITORIA

0012610-39.2009.403.6119 (2009.61.19.012610-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IGOR MARTURANO FURLAN X VERONICA SZOT X LUCIANO SZOT

Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da CEF acerca das certidões de fls. 187/193. Silentes, determino a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. No silêncio, tomem imediatamente conclusos. Int.

0000180-11.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SABE CHICK MODA FEMININA EIRELI - ME X MAYKON RODRIGO FERNANDES

Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da CEF acerca das certidões de fls. 43/52. Silentes, determino a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. No silêncio, tomem imediatamente conclusos. Int.

0004276-69.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO TAMBURU

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, deste Juízo, solicitem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória n.º 258/2016 (fl.245), através do e-mail institucional, certificando o ato nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0026112-60.2000.403.6119 (2000.61.19.026112-3) - LUMA AUTO POSTO LTDA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes acerca do parecer contábil de fls. 303/305. Após, conclusos para deliberação. Int.

0006962-44.2010.403.6119 - JOAO VICENTE LINO(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Fl. 99-verso: defiro. Expeça-se o competente alvará judicial que deverá ser acompanhado de cópia da sentença de fls. 48/50, para fins de saque do saldo da conta vinculada ao FGTS de posse do autor. Com a retirada, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003996-74.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X MESSASTAMP IND/ METALURGICA LTDA(SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA)

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias).Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

0013089-61.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013018-59.2011.403.6119) INGBORG RIX(SP143707 - CICERO ANTONIO DI SALVO CRISPIM) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X THEREZINHA VIANA DOURADO X CARLOS FERREIRA DOURADO(SP141335 - ADALEA HERRINGER LISBOA E SP206621 - CELSO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Desentranhe-se a petição de fls. 214 para encaminhamento ao SEDI, que deverá cancelar o protocolo e redirecioná-la aos autos do processo n.º 0013018-59.2011.403.6119. Após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumpra-se. Intime-se.

0010120-39.2012.403.6119 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias).Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

0001594-49.2013.403.6119 - GUILHERME LOPES DOS SANTOS - INCAPAZ X CONCEICAO DE MARIA LOPES BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial de fls. 143/150, no prazo de 05 dias.

0006100-68.2013.403.6119 - CICERO FIDELES DA SILVA(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006290-31.2013.403.6119 - CARMITA SOARES COSTA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0010056-92.2013.403.6119 - NELSON PEREIRA DE BRITO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias).Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.Fls. 208/209: Atenda-se, encaminhando cópias da petição inicial, contestação, bem como de fls. 125/130 e 180/181.Cumpra-se.

0009348-71.2015.403.6119 - MARINA DE JESUS TONI ZAGO(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ab initio, necessário firmar a imediata eficácia da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada até ulterior manifestação em contrário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.012 do CPC).Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias).Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012406-82.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-26.2015.403.6119) CRISTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CIBELLE MAZAIA BARATA CUNHA X DOUGLAS RODRIGUES KRAUSKOPF(SP317885 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 dias, acerca da petição de fls. 99/100.Após, tomem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008416-06.2003.403.6119 (2003.61.19.008416-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUALBERTO RENATO DE MORAES BORDIGNON X ROSELI APARECIDA NOGUEIRA X ELSIO RAIMUNDO DE SOUZA

Fl. 245: Defiro.Cite-se ELSIO RAIMUNDO DE SOUZA por edital, com prazo de 20 dias, ficando a parte ré ciente de que será nomeado curador especial em caso de revelia.Cumpra-se.

0008460-83.2007.403.6119 (2007.61.19.008460-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE LOURDES SANTOS DE LIMA

Fl. 261: Defiro.Expeça-se novo mandado de registro de penhora, como requerido, devendo ser instruído com cópia de fl. 262.Após, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias.Cumpra-se. Int.

0004664-16.2009.403.6119 (2009.61.19.004664-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILENA BANDIERI BARRA

Fl. 138: Indefero a citação por edital, devendo ser efetuadas tentativas de localização da ré em todos os endereços de fls. 109/113 ainda não diligenciados.Cumpra-se. Int.

0000498-91.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA LAR DOS PAES - EIRELI - EPP X RAISSA MACIEL X GILBERTO TRINDADE RODRIGUES

Vistos,Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência, coisa julgada ou hipótese de distribuição por dependência. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.Cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos.A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006776-11.2016.403.6119 - METROFORM SYSTEM TECNOLOGIA EM FORMAS PLASTICAS LTDA(SP340845 - ANA CAROLINA DORATIOTO SERRANO FARIA BRAZ E SP237344 - CESAR DE LUCCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

0010110-53.2016.403.6119 - AMBEV S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001874-93.2008.403.6119 (2008.61.19.001874-4) - GERALDO MATIAS FERREIRA X JANAINA LISBOA FERREIRA X HILDA SILVIA MATIAS(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP140690 - EDISON RIBEIRO DOS SANTOS E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X GERALDO MATIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM Verifico nesta oportunidade que foi produzida requisição de pagamento contemplando somente o co-autor GERALDO MATIAS FERREIRA (fl. 207). Entretanto, o despacho de fl. 172 homologa a habilitação de GERALDO MATIAS FERREIRA, JANAINA LISBOA FERREIRA e HILDA SILVA MATIAS, como sucessores de SYLVIA MARIA FERREIRA. Assim, por ora, determino a remessa dos presentes autos a contadoria judicial para rateio do valor apresentado pelo INSS a título de execução invertida em favor do co-autores supracitados em suas devidas proporções. Após, vista aos co-exequentes para ciência e, se em termos, providencie a secretária o necessário para confecção das requisições restantes. Oportunamente, transmita-se e acautelem-se os autos até ulterior pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005882-11.2011.403.6119 - SEVERINA QUITERIA DE SANTANA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SEVERINA QUITERIA DE SANTANA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da DPU acerca do retorno dos autos da contadoria judicial, devendo dar prosseguimento à execução. Após, conclusos para deliberação. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011974-73.2009.403.6119 (2009.61.19.011974-7) - JOSE AMADEU DE JESUS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMADEU DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.Intime-se.

Expediente Nº 4323

PROCEDIMENTO COMUM

0006747-34.2011.403.6119 - EDSANDRO GOMES DE OLIVEIRA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0012228-41.2012.403.6119 - SILVESTRE CALASANS FRADICO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Reiterem-se os termos do ofício n.º de fl. 209, uma vez transcorridos mais de trinta dias de sua expedição sem resposta.Cumpra-se.

0000130-87.2013.403.6119 - LUCI OLINDA DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 144: Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique a Secretária o trânsito em julgado da sentença de fls. 253/254.Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretária a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 12078- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Ato contínuo, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0000385-45.2013.403.6119 - JOAO JOAQUIM DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que até a presente data não consta dos autos resposta ao ofício de fl. 88, intime-se, pessoalmente, o DIRETOR DO HOSPITAL E MATERNIDADE 8 DE MAIO LTDA, nos endereços de fls. 89 e 201, para que, no prazo de 05(cinco) dias, apresente: dê integral cumprimento ao ofício de fl. 88, SOB PENA DE CONFIGURAR O DESCUMPRIMENTO ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO, aplicando-se as sanções criminais, civis e processuais, além da multa ao responsável, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005531-67.2013.403.6119 - WALTER CARLOS ARANTES DE MORAES(SP238578 - ANA PAULA DE ALBUQUERQUE E SP377018B - YASMIN SOARES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para integral cumprimento ao despacho de fl. 381, visto que o documento de fl. 383 não se trata de certidão.No silêncio, tomem conclusos.Int.

0007178-97.2013.403.6119 - BRUNO ALMEIDA SOUZA X BRUNA DE FATIMA FORTUNATO(SP193578 - DULCINEA DOS SANTOS E SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X RIWENDA CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP245551 - ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 217/222, no prazo de 05 dias.Int.

0006792-62.2016.403.6119 - RICARDO VINICIUS PEREIRA CANDIDO(SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 103/113: Indique o autor, no prazo de 05 dias, o endereço da agência na qual afirma ter comparecido no dia 21/12/2015, bem como o horário aproximado de sua apresentação na agência bancária.Após, tomem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000926-10.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SO NAGUA COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - ME X JORGE LUIZ ALVES DE OLIVEIRA(SP292286 - MARIO SERGIO CAMARGO DE ALMEIDA) X THOMAZ PATRIANI OLIVEIRA

Considerando o retorno da carta Precatória de fls. 124/144, bem como a pesquisa Infojud de fls. 120/123, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias.Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0000757-52.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002899-73.2010.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ELZA FERREIRA DOS SANTOS(SP146242 - SILVIO PUJOL GRACA)

Diante da petição e documentos de fls. 12/16, e considerando que é possível visualizar a íntegra da decisão proferida no Incidente de Impugnação ao Valor da Causa no Sistema de Acompanhamento Processual, conforme fls. 03/07 venham conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036167-95.1999.403.0399 (1999.03.99.036167-0) - ROBERTO JESUS DE ANDRADE X NELSON APARECIDO DE ANDRADE X MARIA INEZ DE ANDRADE AIRES(SP066759 - ELIAS ARCELINO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X ROBERTO JESUS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDER JANNUCCI

Fls. 239/258: Remetam-se os autos à contadoria para apresentação de cálculo com as proporções devidas a cada um dos habilitados, conforme informação de fl. 227.Após, vista às partes pelo prazo de 05 dias e, por fim, tomem conclusos.Cumpra-se.

0000906-39.2003.403.6119 (2003.61.19.000906-0) - RAIMUNDO ROSA SANTOS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RAIMUNDO ROSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fl. 430, defiro a habilitação de RERENALDO ROSA SANTOS, CPF nº 265.712.708-89, ALDACI ROSA SANTOS OLIVEIRA, CPF nº 250.423.628-00, IRACI RENATA SANTOS DE CARVALHO, CPF nº 283.870.708-66, REGINALDO ROSA SANTOS, CPF nº 280.686.648-07, KELLI PRISCILA ROSA SANTOS, CPF nº 360.902.188-80, RICARDO ROSA SANTOS, CPF nº 390.827.288-26 e RAFAEL ROSA SANTOS, CPF nº 395.750.938-99 como sucessores de RAIMUNDO ROSA SANTOS. Solicite-se ao SEDI a alteração do polo ativo, nos termos deste despacho. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003814-59.2009.403.6119 (2009.61.19.003814-0) - ARLINDO GERONIMO DE OLANDA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO GERONIMO DE OLANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se informações ao setor de precatórios acerca dos motivos do cancelamento noticiado pela parte exequente à fl. 312. Após, providencie a serventia às regularizações cabíveis. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003855-84.2013.403.6119 - EVANI APARECIDA DA CRUZ ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANI APARECIDA DA CRUZ ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da DPU com o cálculo apresentado pela contadoria, homologo o cálculo de fls. 165/v. Nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intime-se.

Expediente Nº 4324

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006606-44.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVERTON DE JESUS PEREIRA

Fl. 118: Indefero o pedido de citação por edital, uma vez que o endereço indicado à fl. 92 ainda não foi diligenciado. Expeça-se mandado de busca, apreensão e citação no referido endereço, conforme já determinado à fl. 93. O pedido de conversão em execução de título extrajudicial será apreciado oportunamente. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002132-59.2015.403.6119 - ITALO VITORIANO DE ALMEIDA X LUCINEIA GUSMAO SANTOS(SP177984 - EDSON KIYOSHI MURATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dando continuidade a decisão de fl. 198, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da CEF acerca do depósito realizado nos presentes autos (fl. 200). Após, conclusos para deliberação. Int.

DESAPROPRIACAO

0010371-91.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA DO SOCORRO DA SILVA MELO X CYNTHIA DA SILVA MELO X JOSE ARTHUR MELO JUNIOR X SILVANO SEVERINO DE SOUZA

Fl. 295: Arquivem-se. Intime-se a DPU.

MONITORIA

0006002-59.2008.403.6119 (2008.61.19.006002-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SISTEN COMERCIO IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA X ALEX BATISTA QUIAGLIO X ANDERSON BATISTA QUAGLIO

Fl. 321: Indefero o pedido de bloqueio on line, uma vez que ainda não houve citação. Manifeste-se a parte exequente, expressamente, acerca da certidão de fl. 316, no prazo de 05 dias devendo providenciar os meios necessários para citação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005158-75.2009.403.6119 (2009.61.19.005158-2) - JOSE FERNANDES(SP051971 - LUIZA DA SILVA CALDAS E SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 474: Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via correio eletrônico, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado. Após, nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, arquivem-se. Cumpra-se. Int.

0008739-98.2009.403.6119 (2009.61.19.008739-4) - ANTONIO BENEDITO VIEIRA DA SILVA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SUGUERI E SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE)

Fls. 207/298: O auxílio-doença constitui-se em benefício previdenciário de natureza transitória, podendo ser cessado quando o segurado for considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. A cessação administrativa pela Autarquia não configura descumprimento de decisão judicial. Tornem ao arquivo. Int.

0009553-71.2013.403.6119 - LUIZ ALVES DA ROCHA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do retorno do ofício de fls. 174/175, expeça-se novo ofício à empresa RCN Indústrias Metalúrgicas S/A no endereço de fl. 170. Cumpra-se.

0003930-89.2014.403.6119 - JOSE CARMEM DE SOUSA MANEIRO(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128/129: Indefero o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que a prova de tempo de trabalho especial é documental, por formulários, PPSs produzidos pela empresa. .PA. PA 1,10 Tornem conclusos para sentença. PA 1,10 Int.

0008573-90.2014.403.6119 - CLEMENTINO JOSE CARDOSO(SP244507 - CRISTIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 312: Vista ao INSS pelo prazo de 30 dias, como requerido. Após, tomem conclusos. Cumpra-se.

0006332-75.2016.403.6119 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO FILHO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Fl. 250: Ciência à parte autora. Tornem conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008354-43.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010144-11.2008.403.6183 (2008.61.83.010144-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO DA SILVA FONSECA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Em complemento aos termos da decisão de fl. 97, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes acerca do parecer contábil de fl. 100. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005010-64.2009.403.6119 (2009.61.19.005010-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANTONIO SOARES MARINHO(SP064060 - JOSE BERALDO)

Fl. 139: Indefero o pedido de citação editalícia, uma vez que não foram esgotadas todas as diligências para localização da executada. Expeça-se o necessário para tentativa de citação em todos os endereços de fls. 117/124 ainda não diligenciados. Cumpra-se.

0004384-69.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANTANA CONFECÇÕES LTDA - ME X DANIELA SILVA ARAUJO X JOSE SANTANA DE ARAUJO

Fls. 99: Defiro. Considerando a apresentação das cópias encartadas nas fls. 100/113, desentranhe-se fls. 15/28 (documentos originais), certificando-se. Após, intime-se o peticionante para a retirada dos documentos originais, mediante recibo. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se. DESPACHO FL. 116: Vistos, complementando a decisão de fl. 114, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para retirada, por parte da CEF, dos originais desentranhados dos autos do processo em epígrafe (fls. 100/113), mediante expresso recibo nos autos. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intime-se.

0009684-12.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R. G. LOPES TRANSPORTES - ME X ROGERIO GONCALVES LOPES

Fls. 122: Tendo em vista a certidão retro, providencie a Secretaria a extração de cópia das folhas faltantes (fls. 16/19 - inicial), encartando-as após a fl. 127, renumerando e certificando. Após, desentranhe-se fls. 11/28 (documentos originais), certifique-se e intime-se o peticionante para a retirada dos documentos originais, mediante recibo. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 142: Vistos, complementando a decisão de fl. 142, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para retirada, por parte da CEF, dos originais desentranhados dos autos do processo em epígrafe (fls. 11/28), mediante expresso recibo nos autos. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005968-21.2007.403.6119 (2007.61.19.005968-7) - CARLOS ROBERTO MOURA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) E SP193401 - JOSELI APARECIDA DURANZI ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X CARLOS ROBERTO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011115-86.2011.403.6119 - FERDINANDO JOSE PETEAM(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERDINANDO JOSE PETEAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora com o cálculo apresentado pelo INSS, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intime-se.

0010574-19.2012.403.6119 - VALDEMAR DE SOUSA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145 e 150/153: Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Desta forma, tendo em vista a existência de dependente habilitada à pensão por morte, defiro a habilitação de LOURDES RIBEIRO PAES SOARES, CPF nº 140.681.108-40, como sucessora de VALDEMAR DE SOUZA. Solicite-se ao SEDI a alteração do polo ativo, nos termos deste despacho. Após, vista ao INSS para apresentação de cálculos de execução invertida. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002802-83.2004.403.6119 (2004.61.19.002802-1) - LUIS CARLOS FANGANIELLO(SP305017 - EDSON ALVES DAVID FILHO E SP011266 - JOSE AUGUSTO TROVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS FANGANIELLO

Manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 217/222, no prazo de 05 dias. Int.

0005991-30.2008.403.6119 (2008.61.19.005991-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA VIEIRA BRITO X ELCIVANEIA VIEIRA BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA VIEIRA BRITO

Nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, arquivem-se. Int.

0010136-32.2008.403.6119 (2008.61.19.010136-2) - LEO IND/ E COM/ DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LEO IND/ E COM/ DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA

Considerando a realização da 185ª Sessão Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/07/2017, às 11h00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado para o dia 17/07/2017, às 11h00, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000280-39.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X TRANSPORTADORA TRANSIKART LTDA(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA)

Fls. 777/778: Manifeste-se a empresa ré acerca da contraproposta formulada pela Infraero, no prazo de 05 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010463-35.2012.403.6119 - JOAO DOS REIS DOS SANTOS(SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOS REIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 267: Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via correio eletrônico, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado. Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos. Cumpra-se.

0005798-05.2014.403.6119 - GERINALDO AIRES CAIRES(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERINALDO AIRES CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre os cálculos de fls. 182/183 e 192/193., no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, em relação aos cálculos de fls. 182/183 e 192/193. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001370-84.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RAQUEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES - SP166360

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **RAQUEL SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada de evidência, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial E/NB 46/174.958.459-7, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 13.08.2015.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 51).

Juntou procuração e documentos (fls. 11/152).

O pedido de tutela antecipada de evidência é para o mesmo fim.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 113). **Anote-se.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de maio de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6663

PROCEDIMENTO COMUM

0001370-72.2017.403.6119 - LEANDRO GONZAGA DE QUEIROZ - INCAPAZ X EDNA CRISTINA HONORATO GONZAGA X JULIANA GONZAGA DE QUEIROZ X VITOR GONZAGA DE QUEIROZ X VINICIUS GONZAGA DE QUEIROZ (SP282737 - VANESSA ROSSIELI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO COMUM N.º 0001370-72.2017.403.6119 AUTORES: LEANDRO GONZAGA DE QUEIROZ (menor púbere), JULIANA GONZAGA DE QUEIROZ, VITOR GONZAGA DE QUEIROZ e VINICIUS GONZAGA DE QUEIROZ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO REGISTRADA SOB O N.º 70, LIVRO N.º 01/2017 DECISÃO Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por LEANDRO GONZAGA DE QUEIROZ (menor púbere), neste ato assistido pela sua genitora Edna Cristina Honorato Gonzaga, JULIANA GONZAGA DE QUEIROZ, VITOR GONZAGA DE QUEIROZ e VINICIUS GONZAGA DE QUEIROZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu genitor VALMIR GONÇALVES DE QUEIROZ, desde a data do óbito em 27.06.2004, NB 31/138.821.279-7, com o pagamento das parcelas anteriores ao ajuizamento da presente demanda, acrescidas de juros e correção monetária. O pedido de tutela provisória de urgência é para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu genitor VALMIR GONÇALVES DE QUEIROZ. Aduz a parte autora que requereu o benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/138.821.279-7 em 03.05.2005, ante o óbito de seu genitor VALMIR GONÇALVES DE QUEIROZ em 27.06.2004, o qual foi indeferido por falta de comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão. Afirma, porém, que o segurado exerceu atividade laborativa entre 07.06.2004 até a data do óbito em 27.06.2004, como empregado da empresa Free London Indústria e Comércio de Calçados Ltda., na condição de auxiliar de serviços gerais, comprovado por meio da CTPS, mas que tal vínculo não foi reconhecido pelo INSS, razão por que afirma que ele manteve a qualidade de segurado até o evento morte. É o relato do essencial. Decido. Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294). A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigue presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade. Os artigos 74 e 77 da Lei n. 8.213/91, que dispõem sobre a pensão por morte, preceituam que: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais. 1º Reverterá em favor dos demais a parte do que cujo direito à pensão cessar. 2º A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. Sobre os dependentes, é esta a norma inserida no artigo 16 da Lei n. 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (Redação dada pela Lei nº. 9.032, de 1995.); (g.n.) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui o direito às prestações de outras classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Os autores demonstram que são filhos do de cujus, conforme se depreende da análise dos documentos de f. 23, 25, 26 e 27 (Registro Geral). Nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.113/91, são beneficiários do RGPS, na condição de dependentes do segurado, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. E mais, o 4º de referido artigo, determina que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida. Quanto à dependência dos autores em relação ao falecido, nada há a discutir a este respeito, ante a presunção acima descrita. Da qualidade de segurado do de cujus. Outrossim, a pensão por morte é benefício que dispensa carência, por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Contudo, no que tange à qualidade de segurado, a documentação apresentada pelos autores não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da qualidade de segurado de VALMIR GONÇALVES DE QUEIROZ quando da data de seu óbito, ocorrido aos 27.06.2004, pelos motivos que passo a expor. Os autores afirmam que o segurado exerceu atividade laborativa na empresa Free London Ind. e Com. de Calçados Ltda., na condição de auxiliar de serviços gerais no período de 07.06.2004 até a data do óbito e juntam cópia da CTPS, do contrato de trabalho a título de experiência e o demonstrativo de salário (fs. 47, 68 e 69). Contudo, da CTPS de fl. 47 consta a data de entrada em 07.06.2004 e saída em 08.06.2004, o que vai de encontro com a afirmação dos autores e com o demonstrativo de salário, no qual o valor líquido supera o equivalente a um dia de trabalho. Ademais, tal vínculo não consta do CNIS de fs. 70/71, bem como não foi efetuado o recolhimento da contribuição por meio de GFIP, de modo que restou controversa tal questão, sendo necessário o ajuizamento da instrução probatória para melhor subsidiar o entendimento deste Juízo. Destarte, tenho que o preenchimento de tal requisito (que não se confunde com carência), in casu, passa a ser condicionado à realização de dilação probatória mais ampla, o que afasta a verossimilhança na tese alegada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantado se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008) Entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da qualidade de segurado de VALMIR GONÇALVES DE QUEIROZ quando da data de seu óbito (27.06.2004). Sopesando a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). DISPOSITIVO Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal. Junte a Secretaria cópia da manifestação supracitada para consignação nos autos. Cite-se a parte ré, para apresentação de resposta, com a advertência do prazo de 30 (trinta) dias para contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos dos arts. 183, 335 e 344 todos do CPC. Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência, designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 05 DE JULHO DE 2017 (05.07.2017), AS QUINZE HORAS, a ser realizada na sede deste juízo, localizada à Rua Dr. Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, CEP. 07115-00, Município de Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8236, para realização de audiência de oitiva de testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação (art. 455 CPC). Na forma do art. 455, caput e 1º, do CPC, poderá o advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada, por meio de carta com aviso de recebimento, devendo juntá-la aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 17 de maio de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na titularidade desta 6.ª Vara Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/05/2017 172/589

Expediente Nº 10230

MONITORIA

0002854-85.2004.403.6117 (2004.61.17.002854-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37635 - AIRTON GARNICA) X LUCIA HELENA DE ALMEIDA BERNARDO X JULIO CESAR PEREZ(SP202639 - LUIS EDUARDO DE FREITAS ARATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA HELENA DE ALMEIDA BERNARDO

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requiera o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001390-50.2009.403.6117 (2009.61.17.001390-3) - ADRIANA APARECIDA LOPES(SPI39543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Considerando os termos do acórdão que deu provimento à apelação da parte autora, determino as seguintes providências: CITE-SE a CEF/EMGEA para, querendo, contestar o feito no prazo legal, devendo apresentar, desde logo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a parte autora para impugnar a contestação, bem como informar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência de cada prova para o deslinde do feito. Após, retomem os autos conclusos.

0000764-60.2011.403.6117 - AMAURY PRADO GARCIA(SPI24300 - ALESSANDRA REGINA VASSELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do valor de R\$ 20.508,11 depositado pela CEF, consignando que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002234-58.2013.403.6117 - CARLITO OLIVEIRA DE SOUZA(SPI94309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0002236-28.2013.403.6117 - MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA(SPI94309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0002525-58.2013.403.6117 - ANTONIO CARLOS VERONEZI(SPI94309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0002526-43.2013.403.6117 - LEANDRO ROBERTO BASILIO(SPI94309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0002747-26.2013.403.6117 - MARIA CRISTINA DE LIMA MACIEL(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0000912-95.2016.403.6117 - NILDA SIMONATO X NIVALDO MARQUES DA SILVA X ODILIA JOSE TODINO PEDRO X OLIVIA DE MELO REBOUCAS DA PALMA X OSVALDO LUIZ GARCIA(SPI68472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o recurso interposto pelos autores já foi julgado, evidenciando a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, nada mais há que ser decidido no presente feito. Nestes termos, determino a imediata restituição dos autos a 1ª Vara Cível da Comarca de Jaú. Cumpra-se com prioridade.

0001367-60.2016.403.6117 - BRUNA PIRES DA FONSECA(SPI65573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte credora em prosseguimento. Silente, guarde-se provocação em arquivo.

0001442-02.2016.403.6117 - IVANA APARECIDA PEGORARO(SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

0002406-92.2016.403.6117 - RAFAEL GROSSI(SPI92757 - JEFFERSON DANILLO MAGON BARBAROSSA E SP182084B - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

1 RELATÓRIO Cuida-se de processo de conhecimento instaurado após ação de Rafael Grossi, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal. Almeja a obtenção de provimento declaratório do direito à quitação de parte das prestações de seu financiamento imobiliário por meio da utilização do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Refere que firmou contrato de mútuo junto à ré no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, ao fim da construção de seu único imóvel. Advoga que preenche todos os requisitos previstos pela legislação de regência para o levantamento fundiário pretendido, à exceção daquele pertinente à contratação no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. A superação do óbice indicado pela CEF, a autora invoca o direito social à moradia, previsto pela Constituição da República. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 14-61. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às ff. 68-70, sem arguir preliminares. No mérito, em síntese, refuta a pretensão autoral por razão de que a contratação em referência se deu fora do âmbito do SFH. Invoca, ainda, a força vinculante do contrato e requer a improcedência do feito. Seguiu-se réplica do autor, em que retoma e enfatiza as razões declinadas em sua peça inicial (ff. 73-77). Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Presentes e regulares os pressupostos processuais, a legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. No mérito, verifico que a controvérsia diz respeito à possibilidade ou não de utilização do saldo da conta vinculada do FGTS do autor para a quitação de parte das prestações de financiamento imobiliário obtido junto à Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI. De fato, conforme se apura do Ofício nº 20/2016/A315SP (f. 22) e mesmo das razões de defesa da ré, a liquidação de parte do saldo devedor e dos encargos mensais do contrato nº 1.4444.0108560-3 foi administrativamente indeferida porque a contratação se deu fora do âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido do acolhimento da pretensão autora. Essa Corte Superior fixou o entendimento da possibilidade da utilização do saldo do FGTS para o pagamento de parte das prestações de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, desde que atendidos certos requisitos. Nesse sentido, e.g. REsp n.º 1.251.566 (Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 14/06/2011) e REsp n.º 726.915 (Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01/03/2007). Na esteira desse entendimento, o Tribunal Regional Federal desta Terceira Região vem decidindo que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro de Habitação. Para tanto, o fundista deve demonstrar, diretamente à CEF, a implementação dos requisitos exigidos para o saque, na forma da Lei nº 8.036/1990: a) três anos de vinculação ao FGTS; b) ser o imóvel destinado à sua moradia; e c) não ser proprietário de outro imóvel na localidade da aquisição nem mutuário do SFH em outro financiamento. Precedentes. (AC n.º 2.114.159, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Jud1 de 05/04/2017). Fixada a possibilidade de levantamento do saldo da conta vinculada para cumprir antecipadamente obrigação de financiamento imobiliário, passo à análise do cumprimento, pelo autor, dos requisitos previstos pelo Manual do FGTS, editado com arrimo nas disposições da Lei nº 8.036/1990. Prevê o normativo em referência, pertinentemente ao pagamento de parte do valor das prestações de financiamento por meio do saque do FGTS, que o trabalhador deverá: (1) possuir três anos de trabalho sob o regime do FGTS, somando-se os períodos trabalhados, consecutivos ou não, na mesma ou em diferentes empresas; (2) ser titular ou coobrigado do contrato a ser amortizado ou liquidado; (3) não ser proprietário, possuidor, promitente comprador, usufrutuário ou cessionário de outro imóvel residencial, concluído ou em construção, localizado: (3.1) no mesmo município do exercício de sua ocupação laboral principal, incluindo os municípios limítrofes ou os municípios integrantes da mesma Região Metropolitana; (3.2) no mesmo município de sua residência, incluindo os municípios limítrofes ou os municípios integrantes da mesma Região Metropolitana. Por intermédio dos documentos de ff. 24-50, 52 e 56, o autor comprova haver atendido a todas as exigências acima. De fato, ele demonstra figurar como coobrigado do contrato de nº 1.4444.0108560-3, demonstra contar com três anos de trabalho sob o regime do FGTS e comprova não ser proprietário de outro imóvel no mesmo município em que se localiza o imóvel financiado. De fato, a CEF nem sequer controverte o preenchimento pelo autor dos requisitos enumerados acima. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido por Rafael Grossi, resolvendo-lhe o mérito nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro o direito de o autor valer-se do saldo de sua conta vinculada ao FGTS para o fim de buscar a quitação de parte das prestações mensais do financiamento imobiliário nº 1.4444.0108560-3. Consequentemente, condeno a Caixa Econômica Federal a que proceda à apropriação do saldo da conta fundiária do autor e a que liquide as prestações mensais do contrato, observados o prazo e o limite previstos pelo artigo 20, V, b e c, da Lei nº 8.036/1990. Declarada pelo STF a inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei nº 8.036/1990 (ADI nº 2.736), pagará a Caixa Econômica Federal os honorários do(s) advogado(s) da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do artigo 85, 2º, do CPC. Custas pela CEF, na forma da lei, inclusive reembolso (f. 58). Presentes os pressupostos legais para concessão da tutela de evidência (art. 311, CPC), sobretudo a ausência de dúvida razoável sobre o direito vindicado, determino proceda a CEF à imediata apropriação do saldo da conta vinculada do autor. Então, ato contínuo, promova o abatimento do valor das prestações mensais do financiamento nº 1.4444.0108560-3, observados o prazo e o limite previstos pelo artigo 20, V, b e c, da Lei nº 8.036/1990 e as disposições contratuais. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com prioridade.

0000743-74.2017.403.6117 - VINICIUS AGUIAR PIRES X VANESSA APARECIDA AICA DA FONSECA X ANTONIO HONORIO MACHADO DE OLIVEIRA JUNIOR X ADRIANA CRISTINA BOSCOLO MACHADO X ELIANA MOREIRA LEAL PICHIM X JOSE ROBERTO PICHIM X ROSILDA PEREIRA DE OLIVEIRA X DALIANA CRISTINA RODRIGUES X DANIEL LUIZ STRAMANTINOLI X NATALLA FERRARI X PEDRO ROBERTO RODRIGUES X GISELE PERACOLI RODRIGUES X JOSE ADRIANO DOS REIS X LILIAN DOS REIS X MARCELO FERNANDES X SARA DIAS FERNANDES X RICARDO ALEXANDRE TORELLI(SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI E SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) X ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum movida por litisconsórcio multitudinário contra Caixa Econômica Federal e Ecovita Incorporadora e Construtora Ltda. O pleito cinge-se à condenação das rés em danos morais materiais, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 165.000,00. Dispõe o art. 292, V, do CPC que o valor da causa na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, será o valor pretendido. Ocorre que, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo sua competência absoluta no foro onde estiver instalado, conforme disposto no parágrafo 3º do referido dispositivo. Portanto, tratando-se de matéria de ordem pública, deve o magistrado zelar pela correta atribuição de valor à causa. Ressalto que havendo litisconsórcio ativo voluntário, o valor da causa deve ser considerado em relação a cada litisconsorte, para fins de definição de competência. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS CONSIDERADO O VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em caso de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve ser considerado individualmente para efeito de fixação da competência. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 261558 SP 2012/0249624-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 20/03/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe (03/04/2014). Desse modo, em observância ao disposto no artigo 291 do CPC, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a exordial, a fim de atribuir valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado por cada litisconsorte, mediante apresentação de demonstrativo matemático baseado na estimativa do alegado dano. Após, retomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003291-24.2007.403.6117 (2007.61.17.003291-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002906-76.2007.403.6117 (2007.61.17.002906-9)) ORIONS COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME X SERGIO ANGELO FURLANETTO X MARA APARECIDA DE LOURENCO FURLANETTO(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO CATALANO)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Traslade-se para a execução cópias das decisões proferidas e da certidão de trânsito em julgado. Ap, proceda a Secretária ao despensamento destes autos, a fim de permitir o regular andamento da execução originária.

0001143-06.2008.403.6117 (2008.61.17.001143-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002836-59.2007.403.6117 (2007.61.17.002836-3)) CARLOS ALBERTO MARTINELLI(SP309819 - JOÃO OTAVIO SPILARI GOES E SP139227E - PRISCILA FRANCYANE BARBOZA LOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

0001144-88.2008.403.6117 (2008.61.17.001144-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002836-59.2007.403.6117 (2007.61.17.002836-3)) JURACY MARTINELLI E FILHOS LTDA(SP309819 - JOÃO OTAVIO SPILARI GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

0001343-03.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001087-60.2014.403.6117) GUSTAVO DONISETE BUSSADA(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Trata-se de embargos à execução opostos por Gustavo Donizete Bussada. Em despacho anterior, foi determinado que as partes se manifestassem sobre eventuais provas que desejassem produzir. A embargada informou que não há, de sua parte, interesse na produção de outras provas além daquelas já formuladas, ao passo que a parte embargante requereu a produção de prova pericial. Decido. Analisando os autos, verifico que a matéria ventilada e pendente de solução, trata de questão eminentemente de direito. Assim, desnecessária a produção de perícia contábil, uma vez que os elementos que evidenciam a evolução da dívida encontram-se acostados aos autos. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do TRF da 3ª Região: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2206335 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY - TRF3ª - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017. (...) 7. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a não produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que objetiva a determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2207496 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO - TRF3ª - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017. Ementa. Processual Civil. Ação Monitoria. Embargos. Construcard. I. Desnecessária a produção de perícia contábil. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. (...) AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1660926 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - TRF3ª - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 - DIREITO CIVIL - EMBARGOS MONITÓRIOS - DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLEMENTO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO / CHEQUE EMPRESA CAIXA - INEPÇIA DA INICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS - PRELIMINARES REJEITADAS - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 3. Não havendo, nos autos, demonstração da necessidade da prova pericial, o julgamento antecipado da lide não configurou o alegado cerceamento de defesa. Pelo exposto, nos termos dos art. 355, I e art. 464, par. 1º, do NCPC, indefiro a produção da prova pericial. Intimem-se as partes em observância ao disposto no art. 10 do CPC. Após, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

0001344-85.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001165-54.2014.403.6117) MUIB ALEM JUNIOR(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Trata-se de embargos à execução opostos por Muib Além Júnior. Em despacho anterior, foi determinado que as partes se manifestassem sobre eventuais provas que desejassem produzir. A embargada informou que não há, de sua parte, interesse na produção de outras provas além daquelas já formuladas, ao passo que a parte embargante requereu a produção de prova pericial. Decido. Analisando os autos, verifico que a matéria ventilada e pendente de solução, trata de questão eminentemente de direito. Assim, desnecessária a produção de perícia contábil, uma vez que os elementos que evidenciam a evolução da dívida encontram-se acostados aos autos. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do TRF da 3ª Região: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2206335 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY - TRF3ª - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017. (...) 7. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a não produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que objetiva a determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2207496 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO - TRF3ª - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017. Ementa. Processual Civil. Ação Monitoria. Embargos. Construcard. I. Desnecessária a produção de perícia contábil. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. (...) AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1660926 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - TRF3ª - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 - DIREITO CIVIL - EMBARGOS MONITÓRIOS - DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLEMENTO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO / CHEQUE EMPRESA CAIXA - INEPÇIA DA INICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS - PRELIMINARES REJEITADAS - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 3. Não havendo, nos autos, demonstração da necessidade da prova pericial, o julgamento antecipado da lide não configurou o alegado cerceamento de defesa. Pelo exposto, nos termos dos art. 355, I e art. 464, par. 1º, do NCPC, indefiro a produção da prova pericial. Intimem-se as partes em observância ao disposto no art. 10 do CPC. Após, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

0001755-31.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001401-06.2014.403.6117) IMOBILIARIA EXCLUSIVA S/S LTDA X MARCEL RODRIGO SOARES X MARCOS ROGERIO SOARES(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Considerando que estes embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo, proceda a Secretária ao despensamento destes autos, a fim de permitir o regular andamento da execução originária, mesmo porque cabe às partes colacionar as peças que se fizerem necessárias ao deslinde desta causa (REsp 728.473). Certifique-se. Outrossim, considerando-se que os embargantes solicitaram o pagamento do valor da perícia de modo parcelado, intime-se o experto para manifestação quando a viabilidade do recebimento fracionado. Após, venham os autos conclusos.

0000229-92.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000049-76.2015.403.6117) SILVIA ALESSANDRA TUROLA MORETTI - ME X SILVIA ALESSANDRA TUROLA MORETTI(SP137667 - LUCIANO GRIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Trata-se de embargos à execução opostos por Sílvia Alessandra Tutola Moretti - ME e Sílvia Alessandra Turola Moretti. Em despacho anterior, foi determinado que as partes se manifestassem sobre eventuais provas que desejassem produzir. A embargada informou que não há, de sua parte, interesse na produção de outras provas além daquelas já formuladas, ao passo que a parte embargante requereu a produção de prova pericial. Ao mais, também foi determinado que a parte embargante apresentasse o valor do débito que considerava o correto. Decido. Analisando os autos, verifico que a matéria ventilada e pendente de solução, trata de questão eminentemente de direito. Assim, desnecessária a produção de perícia contábil, uma vez que os elementos que evidenciam a evolução da dívida encontram-se acostados aos autos. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do TRF da 3ª Região: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2206335 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY - TRF3ª - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017. (...) 7. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a não produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que objetiva a determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2207496 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO - TRF3ª - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017. Ementa. Processual Civil. Ação Monitoria. Embargos. Construcard. I. Desnecessária a produção de perícia contábil. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. (...) AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1660926 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - TRF3ª - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 - DIREITO CIVIL - EMBARGOS MONITÓRIOS - DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLEMENTO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO / CHEQUE EMPRESA CAIXA - INEPÇIA DA INICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS - PRELIMINARES REJEITADAS - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 3. Não havendo, nos autos, demonstração da necessidade da prova pericial, o julgamento antecipado da lide não configurou o alegado cerceamento de defesa. Pelo exposto, nos termos dos art. 355, I e art. 464, par. 1º, do NCPC, indefiro a produção da prova pericial. Em continuidade, assinou o prazo de 5 (cinco) dias para que os embargantes demonstrem documentalmente que tentaram obter, por pedido administrativo formal, os documentos reclamados às folhas 121-122. Ou seja, somente há plausibilidade em seu pedido e em sua inação em não apresentar nestes autos o valor que entendem ser incontroverso se inexistente já pretenderam obter diretamente com a Instituição ré os requeridos documentos. Decorrido o prazo acima sem adequado cumprimento, abra-se a conclusão para sentença de extinção sem julgamento do mérito.

0000378-88.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000798-30.2014.403.6117) IARA PIRES & PIRES LTDA - ME X IARA PEREIRA PIRES X MARIA ANTONIA PEREIRA PIRES(SP230848 - ALEXANDRE JOSE FRANCELIN MANGILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Considerando que estes embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo, proceda a Secretaria ao desamparamento destes autos, a fim de permitir o regular andamento da execução originária, mesmo porque cabe às partes colacionar as peças que se fizerem necessárias ao deslinde desta causa (REsp 728.473). Certifique-se. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.

0000749-52.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001866-15.2014.403.6117) GUIOMAR BRAZ PINEZI - ME X GUIOMAR BRAZ PINEZI (SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de embargos à execução opostos por Guiomar Braz Pinezi - ME, Guiomar Braz Pinezi. Em despacho anterior, foi deferida a realização de prova pericial, tendo sido enviados os autos a Contadoria Judicial. Decido. Analisando os autos, verifico que a matéria ventilada e pendente de solução trata de questão eminentemente de direito. Assim, desnecessária a produção de perícia contábil, uma vez que os elementos que evidenciam a evolução da dívida encontram-se acostados aos autos. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do TRF da 3ª Região: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2206335 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY - TRF3ª - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017. (...) 7. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a não produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que objetiva a determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2207496 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO - TRF3ª - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017. Ementa. Processual Civil. Ação Monitória. Embargos. Construcard. I. Desnecessária a produção de perícia contábil. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. (...) AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1660926 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - TRF3ª - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 - DIREITO CIVIL - EMBARGOS MONITÓRIOS - DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLEMENTO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO / CHEQUE EMPRESA CAIXA - INÉPCIA DA INICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS - PRELIMINARES REJEITADAS - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 3. Não havendo, nos autos, demonstração da necessidade da prova pericial, o julgamento antecipado da lide não configurou o alegado cerceamento de defesa. Pelo exposto, reconsidero a determinação anterior, indeferindo a produção da prova pericial, nos exatos termos do art. 355, I e art. 464, par.1º, do NCPC. Intimem-se as partes em observância ao disposto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

0000831-83.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000096-50.2015.403.6117) JOAO ADEMIR SIQUEIRA - ME X JOAO ADEMIR SIQUEIRA (SP312402 - NILZA SALETE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Trata-se de embargos à execução opostos por João Ademir Siqueira - ME e João Ademir Siqueira. Em despacho anterior, foi determinado que as partes se manifestassem sobre eventuais provas que desejassem produzir. A embargada informou que não há, de sua parte, interesse na produção de outras provas além daquelas já formuladas, ao passo que a parte embargante requereu o julgamento antecipado do pedido. Decido. Analisando os autos, verifico que a matéria ventilada e pendente de solução, trata de questão eminentemente de direito. Assim, desnecessária a produção de perícia contábil, uma vez que os elementos que evidenciam a evolução da dívida encontram-se acostados aos autos. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do TRF da 3ª Região: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2206335 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY - TRF3ª - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017. (...) 7. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a não produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que objetiva a determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2207496 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO - TRF3ª - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017. Ementa. Processual Civil. Ação Monitória. Embargos. Construcard. I. Desnecessária a produção de perícia contábil. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. (...) AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1660926 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - TRF3ª - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 - DIREITO CIVIL - EMBARGOS MONITÓRIOS - DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLEMENTO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO / CHEQUE EMPRESA CAIXA - INÉPCIA DA INICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS - PRELIMINARES REJEITADAS - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 3. Não havendo, nos autos, demonstração da necessidade da prova pericial, o julgamento antecipado da lide não configurou o alegado cerceamento de defesa. Ante o exposto, verifico que a lide comporta pronto julgamento, por não haver a necessidade de produção de outras provas. Intimem-se as partes em observância ao disposto no art. 10 do CPC. Após, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

0001297-77.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001867-97.2014.403.6117) GUIOMAR BRAZ PINEZI - ME X GUIOMAR BRAZ PINEZI X WALDEMIR PINEZI (SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Trata-se de embargos à execução opostos por Guiomar Braz Pinezi - ME, Guiomar Braz Pinezi e Waldemir Pinezi. Em despacho anterior, foi deferida a realização de prova pericial, tendo sido enviados os autos a Contadoria Judicial. Decido. Analisando os autos, verifico que a matéria ventilada e pendente de solução trata de questão eminentemente de direito. Assim, desnecessária a produção de perícia contábil, uma vez que os elementos que evidenciam a evolução da dívida encontram-se acostados aos autos. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do TRF da 3ª Região: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2206335 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY - TRF3ª - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017. (...) 7. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a não produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que objetiva a determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2207496 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO - TRF3ª - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017. Ementa. Processual Civil. Ação Monitória. Embargos. Construcard. I. Desnecessária a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. (...) AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1660926 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - TRF3ª - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 - DIREITO CIVIL - EMBARGOS MONITÓRIOS - DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLEMENTO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO / CHEQUE EMPRESA CAIXA - INÉPCIA DA INICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS - PRELIMINARES REJEITADAS - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 3. Não havendo, nos autos, demonstração da necessidade da prova pericial, o julgamento antecipado da lide não configurou o alegado cerceamento de defesa. Pelo exposto, reconsidero a determinação anterior, indeferindo a produção da prova pericial, nos exatos termos do art. 355, I e art. 464, par.1º, do NCPC. Intimem-se as partes em observância ao disposto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

0001561-94.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000493-12.2015.403.6117) DANILO E. LEME - TRANSPORTE - ME X DANILO EVANDRO LEME (SP366659 - WANDER LUIZ FELICIO E SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA)

Trata-se de embargos à execução opostos por Danilo E. Leme - Transportes - ME e outro. Conforme despacho de fl.95, foi determinado que as partes se manifestassem sobre eventuais provas que desejassem produzir, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. A embargada informou que não há de sua parte interesse na produção de outras provas além das já formuladas, ao passo que a embargante manteve-se silente. Analisando os autos, verifico que os embargos foram parcialmente recebidos, limitando a cognição do título judicial. É de se registrar, por oportuno, que não houve interposição de recurso acerca desta decisão. Desse modo, verifico que a lide comporta pronto julgamento, uma vez que a matéria não necessita de produção de provas. Intimem-se as partes em observância ao disposto no art. 10 do CPC. Após, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

0001680-55.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001132-30.2015.403.6117) ANA CLAUDIA PIOVEZANA FARINELLI - EIRELI X ANA CLAUDIA PIOVEZANA FARINELLI (SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR E SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Trata-se de embargos à execução opostos por Ana Cláudia Piovezana Farinelli - EIRELI e Ana Cláudia Piovezana Farinelli. Em despacho anterior, foi determinado que as partes se manifestassem sobre eventuais provas que desejassem produzir. Ambas dispensaram a dilação probatória. De fato, verifico que a matéria ventilada e pendente de solução trata de questão eminentemente de direito, uma vez que os elementos que evidenciam a evolução da dívida encontram-se acostados aos autos. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do TRF da 3ª Região: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2206335 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY - TRF3ª - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017. (...) 7. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a não produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que objetiva a determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2207496 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO - TRF3ª - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017. Ementa. Processual Civil. Ação Monitória. Embargos. Construcard. I. Desnecessária a produção de perícia contábil. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. (...) AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1660926 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - TRF3ª - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 - DIREITO CIVIL - EMBARGOS MONITÓRIOS - DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLEMENTO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO / CHEQUE EMPRESA CAIXA - INÉPCIA DA INICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS - PRELIMINARES REJEITADAS - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 3. Não havendo, nos autos, demonstração da necessidade da prova pericial, o julgamento antecipado da lide não configurou o alegado cerceamento de defesa. Pelo exposto, intimem-se as partes em observância ao disposto no art. 10 do CPC. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

0000829-79.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001320-23.2015.403.6117) FRANCIANO GUSTAVO MARTINHO DA SILVA (SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Considerando que estes embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo, proceda a Secretaria ao desamparamento destes autos, a fim de permitir o regular andamento da execução originária, mesmo porque cabe às partes colacionar as peças que se fizerem necessárias ao deslinde desta causa (REsp 728.473). Certifique-se.

0001094-81.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000739-71.2016.403.6117) DA MATTÁ COMERCIO DE DECALQUES EIRELI - EPP X HARRISON LUIZ DA MATTÁ X ELEN MAIRA BELLEI MATHIAS DA MATTÁ (SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Segundo entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha]. O mesmo entendimento se colhe de julgados do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; julg. 25.04.08; Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo]. Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente. Pois bem. Intimada a trazer aos autos cópias das três últimas declarações de imposto de renda e do faturamento da empresa nestes últimos três anos, juntadas às fls. 56/71, a parte embargante demonstrou que no ano de 2014 teve faturamento na ordem de R\$ 785.975,87, que no ano de 2015 teve faturamento na ordem de R\$ 909.733,39, e por fim, que no ano corrente, até maio/2016, auferiu faturamento no valor de R\$ 247.334,87. Adoto o entendimento de que a declaração do autor no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária. Assim servirá, contudo, desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação ou desde que a parte contrária não apresente a adequada impugnação com provas em sentido contrário. De fato, a renda anual percebida pelos embargantes serve como prova de que sua situação financeira permite-lhes suportar eventuais custas e os honorários do processo sem o alegado prejuízo a seu sustento. A evidência, considerado o valor mensal em questão, não se sustenta a alegação de que seu rendimento total é absorvido pelas despesas suas e de sua família. A análise sobre a condição financeira daquele que postula a gratuidade processual é antes sobre os valores mensais de suas receitas do que sobre os valores mensais de suas despesas. Assim não fosse, chegar-se-ia ao absurdo de se conceber a concessão da gratuidade a toda e qualquer pessoa (mesmo à mais abastada) que alegue comprometer sua renda mensal, não importando apurar o valor em si comprometido nem a natureza das despesas. Na espécie, constata-se dos autos que os embargantes, em verdade, integram um seletor percentual de brasileiros que auferem renda em padrão pouco mais digno que grande parte da população. Por tal motivo, eles não devem ser albergados pela desoneração decorrente da assistência judiciária gratuita, sob pena de uma indevida inversão de valores a acarretar a deturpação de instituto jurídico de elevada importância social. Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária aos embargantes. Para além, recebo os embargos, deixando de imprimir efeito suspensivo a presente ação cognitiva incidental visto que não foram cumpridos os requisitos do art. 919, 1º, do Código de Processo Civil (ausência de garantia idônea; não-comprovação do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*). Intime-se a embargada para que, querendo, apresente impugnação aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0001254-09.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000740-56.2016.403.6117) DA MATTA FABRICACAO DE LETRAS E LETREIROS LTDA - EPP X ELEN MAIRA BELLEI MATHIAS DA MATTA X MARCOS AURELIO ORTIGOSA(SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Inicialmente, registro não haver interposição de recurso em face da decisão de fls. 66/67. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.

0001255-91.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000741-41.2016.403.6117) DA MATTA FABRICACAO DE LETRAS E LETREIROS LTDA - EPP X HARRISON LUIZ DA MATTA X ELEN MAIRA BELLEI MATHIAS DA MATTA(SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Inicialmente, registro não haver interposição de recurso em face da decisão de fls. 66/67. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.

0001259-31.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000743-11.2016.403.6117) ROBINSON CARLOS THEODORO EIRELI - ME(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Cuida-se de embargos opostos por Robinson Carlos Theodoro EIRELI - ME à execução de título extrajudicial nº 0001259-31.2016.4.03.6117, em trâmite neste Juízo Federal, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o desiderato de obter a satisfação do crédito representado pela cédula de crédito bancário nº 00031519700019922 e contrato de renegociação de nº 24031569100004802. Preliminarmente, o embargante ataca a legalidade da execução. No mérito propriamente dito, sustenta haver excesso de execução em decorrência da cobrança de encargos abusivos. A inicial veio instruída com documentos (fls. 59-111). Instado a apontar o excesso da execução e a trazer planilha discriminada do que entende ser devido (fl. 114), o embargante informou reputa nada ser devido, requerendo a apreciação da matéria na forma como disposta em sua fundamentação (fl. 115). À fl. 116 foi determinada a intimação do embargado para correta atribuição do valor da causa. Brevemente relatados, decido. Inicialmente, recebo a petição de fl. 117 como aditamento à petição inicial. Ao SUDP para retificação do novo valor dado à causa. Para além, recebo os embargos à execução opostos, deixando de imprimir efeito suspensivo à presente ação cognitiva incidental, visto que não foram cumpridos os requisitos do art. 919, 1º, do Código de Processo Civil (ausência de garantia idônea; não-comprovação do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*). Intime-se a embargada para que, querendo, apresente impugnação aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0001279-22.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000147-27.2016.403.6117) WAA BRINQUEDOS SLOMPO LTDA - ME X WAGNER LUIS SLOMPO X ANA MARIA SLOMPO(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Trata-se de Embargos à Execução movida por WAA Brinquedos Slompo Ltda. - EPP, Wagner Luis Slompo e Ana Maria Slompo, em face de Caixa Econômica Federal. No mérito, sustentam os embargantes em sua defesa a existência de excesso de execução. Instados a apresentarem demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sobre o que dispõe art. 917, parágrafos 3º e 4º, inciso I, do NCPC - deixou transcorreu o prazo in albis. Relatados. Decido. Ainda em análise preliminar, cumpre observar que os presentes Embargos devem ser rejeitados. É que a única matéria alegada pelos embargantes foi o excesso de execução - a eventual cobrança de encargos abusivos e juros extorsivos. O embargante não indicou na inicial dos embargos qual seria o quantum debeatut tido como devido (art. 917, parágrafo 3º, do NCPC), limitando-se a atribuir a causa o valor de R\$ 10.000,00 para efeitos fiscais. Anota-se que a lei traz uma regra taxativa, ou, em outras palavras, traz um ônus processual a ser cumprido pelo embargante. Logo, na ausência da memória discriminada do débito e da indicação do valor incontroverso, o não conhecimento quanto a este fundamento é o que se impõe, sem ser oportunizada, inclusive, emenda da inicial. Ademais, apesar da não obrigatoriedade, foi oportunizado aos embargantes prazo de 15 (quinze) dias para emendar à inicial, no entanto, permaneceram inertes. Por conseguinte, é inviável a apreciação das matérias correlatas ao excesso avertido. Nesse passo, impõe-se a rejeição liminar dos embargos à execução. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os Embargos à Execução propostos por WAA Brinquedos Slompo Ltda. - EPP, Wagner Luis Slompo e Ana Maria Slompo, com fulcro no artigo 917, parágrafos 3º e 4º, inciso I, do NCPC. Não há condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, uma vez que não angularizada a relação processual. Publique-se e intime-se. Transitado em julgado, colacione cópia desta sentença e da prova do trânsito em julgado ao processo apenso e arquite-se. Ao SUDP para regularização da atuação conforme consta na inicial.

0001280-07.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002063-33.2015.403.6117) RITA DE CASSIA DA SILVA SLOMPO & CIA LTDA - EPP X RITA DE CASSIA DA SILVA SLOMPO X WAGNER LUIS SLOMPO(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de Embargos à Execução movida por Rita de Cássia da Silva Slompo & Cia Ltda. - EPP, Wagner Luis Slompo e Rita de Cássia da Silva Slompo, em face de Caixa Econômica Federal. No mérito, sustentam os embargantes em sua defesa a existência de excesso de execução. Instados a apresentarem demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sobre o que dispõe art. 917, parágrafos 3º e 4º, inciso I, do NCPC - deixou transcorreu o prazo in albis. Relatados. Decido. Ainda em análise preliminar, cumpre observar que os presentes Embargos devem ser rejeitados. É que a única matéria alegada pelos embargantes foi o excesso de execução - a eventual cobrança de encargos abusivos e juros extorsivos. O embargante não indicou na inicial dos embargos qual seria o quantum debeatut tido como devido (art. 917, parágrafo 3º, do NCPC), limitando-se a atribuir a causa o valor de R\$ 10.000,00 para efeitos fiscais. Anota-se que a lei traz uma regra taxativa, ou, em outras palavras, traz um ônus processual a ser cumprido pelo embargante. Logo, na ausência da memória discriminada do débito e da indicação do valor incontroverso, o não conhecimento quanto a este fundamento é o que se impõe, sem ser oportunizada, inclusive, emenda da inicial. Ademais, apesar da não obrigatoriedade, foi oportunizado aos embargantes prazo de 15 (quinze) dias para emendar à inicial, no entanto, permaneceram inertes. Por conseguinte, é inviável a apreciação das matérias correlatas ao excesso avertido. Nesse passo, impõe-se a rejeição liminar dos embargos à execução. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os Embargos à Execução propostos por Rita de Cássia da Silva Slompo & Cia Ltda. - EPP, Wagner Luis Slompo e Rita de Cássia da Silva Slompo, com fulcro no artigo 917, parágrafos 3º e 4º, inciso I, do NCPC. Não há condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, uma vez que não angularizada a relação processual. Publique-se e intime-se. Transitado em julgado, colacione cópia desta sentença e da prova do trânsito em julgado ao processo apenso e arquite-se. Ao SUDP para regularização da atuação conforme consta na inicial.

0001377-07.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001865-30.2014.403.6117) LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA X LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de embargos opostos por LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA - ME e LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA à execução de título extrajudicial nº 0001865-30.2014.4.03.6117, em trâmite neste Juízo Federal, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o desiderato de obter a satisfação do crédito representado pela cédula de crédito bancário nº 001209197000012053. Preliminarmente, os embargantes atacam a legalidade da execução. No mérito propriamente dito, sustentam haver excesso de execução em decorrência da cobrança de encargos abusivos. A inicial veio instruída com documentos (fls. 27-100). À fl. 102 foi deferida a gratuidade judiciária. Instados a apontarem o excesso da execução e a trazerem planilha discriminada do que entendem ser devido (fl. 102), os embargantes requereram a produção de prova pericial (fl. 103-104). Brevemente relatados, decido. Nos termos do art. 917, 3º, do Código de Processo Civil, quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Já o parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, preleciona Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. Em que pesem a inequívocidade do comando legal transcrito e a clarividência da determinação judicial que impôs sua observância (fl. 102), os embargantes deixaram transcorrer in albis o prazo que lhes foi assinado para emendar a petição inicial. Com efeito, embora tenham sido advertidos sobre as formalidades que devem revestir a peça vestibular dos embargos que veiculam alegação de excesso de execução, os embargantes omitiram o valor que entendem correto; tampouco apresentaram memória de cálculo indicativa do quantum judicialmente inexigível. Assim sendo, recebo parcialmente os embargos, circunscrevendo a cognição judicial à propalada nulidade do título executivo. Deixo de imprimir efeito suspensivo à presente ação cognitiva incidental, visto que não foram cumpridos os requisitos do art. 919, 1º, do Código de Processo Civil (inexistência de requerimento expresso do embargante; ausência de garantia idônea; não-comprovação do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*). Ante a inércia da embargante, que fez tabula rasa da determinação de fl. 102, não conheço da alegação de excesso de execução consubstanciada na vedação da cobrança cumulativa de comissão de permanência com juros moratórios. Intime-se a embargada para que, querendo, apresente impugnação aos embargos, devendo adstringir a defesa à alegação de preliminar de nulidade do título executivo judicial.

0001495-80.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000771-76.2016.403.6117) RITA DE CASSIA DA SILVA SLOMPO & CIA LTDA - EPP X WAGNER LUIS SLOMPO X RITA DE CASSIA DA SILVA SLOMPO(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR E SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Trata-se de Embargos à Execução movida por Rita de Cássia da Silva Slompo & Cia Ltda. - EPP, Wagner Luis Slompo e Rita de Cássia da Silva Slompo, em face de Caixa Econômica Federal.No mérito, sustentam os embargantes em sua defesa a existência de excesso de execução. Instados a apresentarem demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sobre o que dispõe art. 917, parágrafos 3º e 4º, inciso I, do NCPC - deixou transcorreu o prazo in albis.Relatados. Decido.Ainda em análise preliminar, cumpre observar que os presentes Embargos devem ser rejeitados. É que a única matéria alegada pelos embargantes foi o excesso de execução - a eventual cobrança de encargos abusivos e juros extorsivos. O embargante não indicou na inicial dos embargos qual seria o quantum debeatutido como devido (art. 917, parágrafo 3º, do NCPC), limitando-se a atribuir a causa o valor de R\$ 10.000,00 para efeitos fiscais.Anota-se que a lei traz uma regra taxativa, ou, em outras palavras, traz um ônus processual a ser cumprido pelo embargante. Logo, na ausência da memória discriminada do débito e da indicação do valor incontroverso, o não conhecimento quanto a este fundamento é o que se impõe, sem ser oportunizada, inclusive, emenda da inicial. Ademais, apesar da não obrigatoriedade, foi oportunizado aos embargantes prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, no entanto, permaneceram-se inertes.Por conseguinte, é inviável a apreciação das matérias correlatas ao excesso avertado. Nesse passo, impõe-se a rejeição liminar dos embargos à execução. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os Embargos à Execução propostos por Rita de Cássia da Silva Slompo & Cia Ltda. - EPP, Wagner Luis Slompo e Rita de Cássia da Silva Slompo, com fulcro no artigo 917, parágrafos 3º e 4º, inciso I, do NCPC.Não há condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, uma vez que não angularizada a relação processual. Publique-se e intime-se. Transitado em julgado, colacione cópia desta sentença e da prova do trânsito em julgado ao processo apenso e arquite-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001552-35.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002600-34.2012.403.6117) ALESSANDRA MARIA GERALDO ALBERTINAZZI(SP128380 - PAULO CESAR BRAGA SALDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Alessandra Maria Geraldo Albertinazzi em face da Caixa Econômica Federal, postulando a exclusão da penhora que incidiu sobre a parte ideal do imóvel de matrícula nº 15.808, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Brotas/SP.Na fase de especificação de provas, requereu a embargante a realização de prova oral, além da documental já juntada aos autos, ao passo que a embargada informou não ter interesse na produção de outras provas.É o relato. Decido.A lide comporta pronto julgamento.Versam os autos sobre matéria de direito e de fato, estes com comprovação por meio de documentos, logo, indefiro a realização de prova oral por ser prescindível à solução da demanda.Intimem-se às partes, em observância ao disposto no art. 10 do CPC.Após, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002792-21.1999.403.6117 (1999.61.17.002792-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRADE & CIA/ DE BROTAS LTDA - ME X JOSE LELIS DE ANDRADE X JACSON JOSE DE ANDRADE X GERALDA FLAUZINA DE ANDRADE(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS E SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI)

Preliminarmente à apreciação dos pleitos formulados à fl. 378, intime-se a CEF para informar o número do CPF da executada Geral da Flauzina de Andrade.Após, retomem os autos conclusos.

0001325-70.2000.403.6117 (2000.61.17.001325-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REGINALDO APARECIDO DE UNGARO X EDSON APARECIDO DE UNGARO

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

0002676-05.2005.403.6117 (2005.61.17.002676-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X CALEGARI E TONIN LTDA X JOSE AUGUSTO CALEGARI X PAULO ALCEU TONIN X ANTONIO JOSE TONIN X JOSE GERALDO TONIN(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO)

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, retomem os autos conclusos.

0002836-59.2007.403.6117 (2007.61.17.002836-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JURACY MARTINELLI E FILHOS LTDA X CLAUDENIR APARECIDO MARTINELLI X ROBERTA LOPES DE CASTRO MARTINELLI X CARLOS ALBERTO MARTINELLI X MARIA APARECIDA BRAGA MARTINELLI(SP309819 - JOÃO OTAVIO SPILARI GOES)

Nada mais havendo de ser requerido, visto que a execução encontra-se extinta, arquivem-se estes autos e os apensos, observadas as cautelas de praxe.

0002906-76.2007.403.6117 (2007.61.17.002906-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO CATALANO) X ORIONS COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME X SERGIO ANGELO FURLANETTO X MARA APARECIDA DE LOURENCO FURLANETTO(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0001931-20.2008.403.6117 (2008.61.17.001931-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROMEU CALVO TRANSPORTE - ME X ROMEU CALVO(SP111487 - WANDERLEI APARECIDO CALVO)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0000600-66.2009.403.6117 (2009.61.17.000600-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HERCULANO SERGIO CELESTINO(SP105968 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO)

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, retomem os autos conclusos.

0001003-35.2009.403.6117 (2009.61.17.001003-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI) X AZETUNO E AZETUNO CALCADOS LTDA - ME X NEUSA APARECIDA AZEITUNO BENEDITO X LUIZ FELIPE AZEITUNO BENEDITO X LOURENCO CARLOS DE PIERI BENEDITO(SP192050 - AUGUSTO DORADO BROVEGLIO FILHO)

Considerando os termos do que restou decidido nos embargos à execução 0002953-79.2009.4.03.6117, conforme peças decisórias trasladadas às fls. 92/100, intime-se a CEF para que apresente o cálculo do valor atualizado da dívida, em observância ao julgado, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, retomem os autos conclusos.

0002681-85.2009.403.6117 (2009.61.17.002681-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO CATALANO) X SOLADOS ALICAR LTDA X TERESA CARMINATTI ALIOTTO X GUILHERME DONISETTE ALIOTTO(SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA E SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES)

Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 122.Expeça-se mandado de penhora dos imóveis indicados na referida petição, ressalvado o imóvel que eventualmente tenha o caráter de bem de família.Efetuada a penhora, providencie-se a averbação da penhora no sistema ARISP.Providencie o Oficial de Justiça Avaliador, a inserção dos dados pertinentes no respectivo sistema, encaminhando boleto gerado no seguinte endereço eletrônico: JURIRBU@CAIXA.GOV.BR.Certificada a providência, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a comprovação do aperfeiçoamento da penhora.Após, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos de cópia da matrícula atualizada contendo a averbação da penhora, bem como para que requeira o que entender de direito.Em seguida, retomem os autos conclusos.

0003215-29.2009.403.6117 (2009.61.17.003215-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X GRAEL COMPONENTES E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA EPP X FLAVIO HENRIQUE GRAEL X ADRIANO GRAEL(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES)

INDEFIRO, por ora, o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados.Intime-se a CEF, inclusive para comprovar que efetuou diligências perante os escritórios de registro de imóveis, no sentido de localizar bens passíveis de construção.Após, retomem os autos conclusos.

0003440-49.2009.403.6117 (2009.61.17.003440-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X GRAEL & GRAEL LTDA ME X MARIA EMILIA MONTEIRO GRAEL X LUCIANA DE CASSIA SENEDA GRAEL(SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI)

Abra-se vista à CEF da carta precatória devolvida (fls. 145/160), intimando-se para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, retomem os autos conclusos.

0000911-23.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X AIELO & SIMONSSINI LTDA. EPP X ARTHUR AIELO MACACARI X CARMEM ADELIA SIMONSSINI(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE)

Considerando o teor da comunicação eletrônica às fls. 281, dando conta da necessidade junta de cópias e de recolhimento das despesas do Oficial de Justiça perante o Juízo deprecado, intime-se a CEF para diligenciar perante o Juízo de Barra Bonita, a fim de atender o requerimento, para o regular andamento da deprecata 0001356-45.2017.8.26.0063.Após, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe.

0001987-48.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CASSIANO REGUINI X VIVIANI BORTOLOTTI

Em atenção à petição da fl. 162, preliminarmente intime-se a CEF para apresentar cópia da certidão atualizada das matrículas dos imóveis indicados à penhora.Após, retomem os autos conclusos.

0001621-72.2012.403.6117 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OLINDA BONELLI PICCOLO X SERGIO PICCOLO X OLINDA BONELLI PICCOLO

Defiro a averbação da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 12.858, do 2º CRI de Jaú - SP, no sistema ARISP.Providencie o Oficial de Justiça Avaliador, a inserção dos dados pertinentes no respectivo sistema, encaminhando boleto gerado no seguinte endereço eletrônico: JURIRBU@CAIXA.GOV.BR.Certificada a providência, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a comprovação do aperfeiçoamento da penhora.Em face da comunicação do registro da penhora pelo sistema ARISP, providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de cópia da certidão atualizada da matrícula, bem como para que requeira o que entender de direito.Oportunamente, retomem os autos conclusos.

0002107-57.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA CECILIA DE FATIMA COMAR OMETTO - ME X MARIA CECILIA DE F COMAR OMETTO(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI)

Defiro os requerimentos formulados pela CEF à fl. 171. Proceda-se à consulta de bens e ativos existentes em nome do(s) executado(s), mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, objetivando a penhora e/ou o arresto de bens. Restando infrutíferas as consultas acima, considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), por ser a que melhor expressa a situação financeira. Em vista da garantia constitucional de sigilo das informações que virão aos autos, decreto SEGREGADO DE JUSTIÇA. Anote-se. Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, inclusive para reiterar o requerimento da fl. 170, caso entenda pertinente. Após, retornem os autos conclusos.

0002219-26.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA CECILIA DE FATIMA COMAR OMETTO - ME X CECILIA ELZA RIZZO COMAR X MARIA CECILIA DE F COMAR OMETTO X ANGELO ROBERTO OMETTO(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI)

Trata-se de requerimento formulado pela parte executada às fls. 150/152, alegando que houve penhora de 60% da renda referente aos alugueis que auferir de seus imóveis, sendo 30% nestes autos e mais 30% em outra execução supostamente conexa. Desse modo, requer o reconhecimento da conexão entre esta execução e a de nº 0002107-57.2012.4.03.6117, sob a alegação de que há identidade da causa de pedir e do pedido. Consequentemente, que seja mantida apenas a penhora efetuada naquela execução. É o breve relatório. Decido. Nos termos do art. 103, 2º, II, do CPC, somente são conexas as execuções fundadas no mesmo título executivo. Analisando os autos, constato que as execuções estão embasadas em títulos executivos distintos. Pois, o título executando neste feito é a Cédula de Crédito Bancário nº 24.3254.605.0000011-66, ao passo que o executando nos autos 0002107-57.2012.4.03.6117 é o de nº 24.3254.605.0000018-32, restando portanto afastada a conexão no caso em apreço. Quanto ao requerimento de levantamento de uma penhora, observo que a executada não comprovou ser a sua única fonte de renda, ou mesmo que a redução de tal renda lhe impossibilita de garantir sua subsistência, razão pela qual indefiro. Intimem-se, sendo a CEF inclusive para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos. Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para os autos 0002107-57.2012.4.03.6117.

0002336-17.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ULISSES FERREIRA BARSÍ(SP195522 - EUZEBIO PICCIN NETO)

Preliminarmente, determino a intimação da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da possibilidade de apresentação de proposta acordo, bem como do seu interesse na realização de audiência de conciliação. Após, retornem os autos conclusos.

0000381-14.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANTINELLI & CIA PAPELARIA LTDA X OSWALDO SANTINELLI X ALBERTO CESAR SANTINELLI

Analisando os autos, constato que a CEF efetuou o depósito de custas em favor do Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, ao passo que deveria ter observado o disposto na Lei 9.289/96, efetuando o recolhimento mediante quitação de GRU. No entanto, a teor do disposto no artigo 844 do CPC, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial. Portanto, não mais subsiste a necessidade de expedição de certidão para registro, bastando a apresentação de cópia do auto ou do termo de penhora, já constante dos autos. Ademais, o registro pode ser efetivado pelo Sistema ARISP, bastando que o exequente comprove o pagamento dos emolumentos. Assim, defiro a averbação da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 53.069, do 1º CRI de Jaú - SP, no sistema ARISP. Providencie o Oficial de Justiça Avaliador, a inserção dos dados pertinentes no respectivo sistema, encaminhando boleto gerado no seguinte endereço eletrônico: JURIRBU@CAIXA.GOV.BR. Certificada a providência, aguarda-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a comprovação do aperfeiçoamento da penhora. Em face da comunicação do registro da penhora pelo sistema ARISP, providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de cópia da matrícula para futura inserção em lote da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Sem prejuízo, cumpra-se o procedimento previsto nos artigos 252 e seguintes do CPC, em relação ao executado citado por hora certa (fl. 83). Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0000708-56.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X CALCADOS MORELLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X JOSE CARLOS MORELLI X LAERCIO APARECIDO MORELLI(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO)

Em atenção à petição da fl. 153, preliminarmente intime-se a CEF para apresentar cópia da certidão atualizada das matrículas do(s) imóvel(s) indicado(s) à penhora. Após, retornem os autos conclusos.

0001008-18.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO JORGE SALLA

Abra-se vista à CEF da carta precatória devolvida (fls. 79/84), intimando-se para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos.

0002248-42.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DE SANTIS & OLIVEIRA LTDA - ME X NIVALDO DE SANTIS X MARIA SOLANGE DE OLIVEIRA DE SANTIS(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Preliminarmente à apreciação da alegação de impenhorabilidade (fls. 132/135), determino a expedição de mandado para que o Oficial de Justiça constate se o bem penhora serve de bem de família, se a propriedade rural é utilizada para a subsistência da família, bem como se há possibilidade de desmembramento para penhora, se for o caso. Para tanto, cópia deste despacho servirá como mandado nº _____, devendo ser instruído com cópia das fls. 114/115 e 124/125. Devolvido o mandado, abra-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos.

0002388-76.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO CESAR MENEGHETTI

Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 51. Expeça-se carta precatória objetivando a penhora e a avaliação do veículo indicado nos extratos das fls. 48/49. Expedida a deprecata, intime-se a CEF para que proceda à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0002575-84.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABRICIO RODRIGUES BERROCAL CAPUANO - ME X FABRICIO RODRIGUES BERROCAL CAPUANO(SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO)

Defiro parcialmente os requerimentos formulados pela CEF à fl. 109. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos indicados na referida petição. INDEFIRO, por ora, o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados. Devolvido o mandado, abra-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos.

0002943-93.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BERROCAL, CAPUANO & CIA DROGARIA LTDA - ME X MARIA ROSA RODRIGUES CAPUANO(SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO)

Cuida-se de pedido de requisição das últimas declarações de bens em nome dos executados, haja vista as tentativas infrutíferas de penhora por outros meios de pesquisas. No caso em apreço, houve tentativa de constrição pelos sistemas BACENJU e RENAJUD, porém, não houve comprovação de pesquisa de bens imóveis pelo sistema ARISP. Assim, como o pedido requerido se trata de medida excepcional, fica indeferido o acesso ao cadastro de dados dos contribuintes devedores na base de dados da Receita Federal. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos em Secretaria até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor. Intimem-se.

0000825-13.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAMPOS DO NASCIMENTO & NASCIMENTO LTDA - ME X MARCIO ROGERIO BASAGLIA DO NASCIMENTO X MARA CRISTINA DE CAMPOS DO NASCIMENTO

Chamo o feito à ordem. Analisando os autos, verifico há certidão dando conta da citação da executada Mara Cristina de Campos do Nascimento à fl. 105, do executado Márcio Rogério Basaglia do Nascimento e da empresa Campos do Nascimento & Nascimento Ltda. à fl. 143. Assim, reconsidero os despachos de fls. 145/146. Não efetuado o pagamento e não tendo havido oposição de embargos à execução, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, sobre-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

0001015-73.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO FUZINATO - EPP X RODRIGO FUZINATO X JUVENAL FUZINATO JUNIOR(SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CEF contra Rodrigo Fuzinato - EPP e Outros. A parte executada impugnou a penhora que recaiu sobre bens de sua propriedade. Analisando os autos, constato que houve a penhora de veículos pertencentes à executada (fls. 38/46), os quais alega serem imprescindíveis ao exercício de suas atividades profissionais. Nos termos do art. 833, V, do CPC, são impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado. Embora não desconheça que o ônus de provar a alegação recai sobre a executada, considerando a informação de que a empresa possui a atividade de locação de meios de transporte, determino a expedição de mandado para que o oficial de justiça constate e certifique esclarecendo se todos os bens penhorados são necessários ou úteis para o exercício da atividade profissional da executada. Para tanto, via deste despacho servirá como mandado nº _____. Após, retornem os autos conclusos.

0001087-60.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GUSTAVO DONISETE BUSSADA(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, sobre-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

0001094-52.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PHILOS INDUSTRIA DE RESINAS TERMOPLASTICAS E CADASTROS LTDA - ME X TIAGO ALBERTO GONCALVES

Considerando a informação de endereço ainda não diligenciado (fls. 61/62), determino a expedição de mandado para nova tentativa de citação do executado Thiago Alberto Gonçalves no endereço: RUA DR. JOÃO BAPTISTA DE MIRANDA PRADO JÚNIOR, 185, JARDIM BRASÍLIA, CEP 17212-260, JAÚ SP. Devolvido o mandado, abra-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos.

0001095-37.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PHILOS INDUSTRIA DE RESINAS TERMOPLASTICAS E CADASTROS LTDA - ME X MARIA YVETE TREVISAN GONCALVES X TIAGO ALBERTO GONCALVES

Considerando a informação de endereço ainda não diligenciado (fls. 80/81), determino a expedição de mandado para nova tentativa de citação do executado Thiago Alberto Gonçalves no endereço: RUA DR. JOÃO BAPTISTA DE MIRANDA PRADO JÚNIOR, 185, JARDIM BRASÍLIA, CEP 17212-260, JAÚ SP. Devolvido o mandado, abra-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos conclusos.

0001165-54.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MUIB ALEM JUNIOR

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

0001270-31.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TECNOSEBO INDÚSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME X PAULO RENATO RABELLO QUAGLIATO X JULIANA DE CASTRO COLACITE QUAGLIATO(SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR)

Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 80. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos indicados na referida petição. Cumprido o mandado, abra-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001401-06.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X IMOBILIARIA EXCLUSIVA S/S LTDA X MARCEL RODRIGO SOARES X MARCOS ROGERIO SOARES(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Considerando que os embargos à execução (00017553120144036117) foram recebidos sem efeito suspensivo, determino o desapensamento destes autos, a fim de permitir o regular prosseguimento da execução. Certifique-se. Outrossim, considerando-se que a CEF não comprovou o recolhimento atinente a expedição de certidão de inteiro teor, determino o cancelamento da expedição. Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de sobrestamento da execução. Havendo requerimento, retomem os autos conclusos. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

0001451-32.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X A C ANACLETO NEGOCIOS EIRELI X ANTONIO CARLOS ANACLETO

Em atenção à petição da fl. 182, cumpra-se o procedimento previsto nos artigos 254 e seguintes do CPC, em relação aos executados citados por hora certa (fls. 174 e 176). Formalizado o procedimento, nomeie a Secretaria curador especial aos executados, nos termos do artigo 72, II, do CPC, intimando-o acerca da nomeação. Oportunamente, retomem os autos conclusos.

0001864-45.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KELEN CRISTINA ALVIN LUIZ(SP283041 - GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES)

Preliminarmente, determino a intimação da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da possibilidade de apresentação de proposta acordo, bem como do seu interesse na realização de audiência de conciliação. Após, retomem os autos conclusos.

0001865-30.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA X LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA)

Considerando que os embargos à execução (00013770720164036117) foram recebidos sem efeito suspensivo, determino o desapensamento destes autos, a fim de permitir o regular prosseguimento da execução. Certifique-se. Outrossim, defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 124. Expeça-se carta precatória objetivando a penhora de dois imóveis de matrícula nº 9.444 e 21.008, ambos do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Barra Bonita (SP), de propriedade do executado Luiz Gustavo de Oliveira. Expedida a precatória, intime-se a CEF para que proceda à distribuição da referida precatória diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0001866-15.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUIOMAR BRAZ PINEZI - ME X GUIOMAR BRAZ PINEZI(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO)

Considerando o tempo decorrido desde a petição à fl. 175, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos conclusos.

0001867-97.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUIOMAR BRAZ PINEZI - ME X GUIOMAR BRAZ PINEZI X WALDEMAR PINEZI

A fim de permitir o regular prosseguimento da execução, determino o desapensamento destes autos. Certifique-se. Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de sobrestamento da execução. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

0001479-90.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X INSTITUTO EDUCACIONAL BEZERRA DE MENEZES DE JAU LTDA - ME

Trata-se de ação de busca e apreensão movida pela Caixa Econômica Federal contra o Instituto Educacional Bezerra de Menezes de Jaú Ltda, pessoa jurídica domiciliada no Município de Bauru (SP). À fl. 75, peticionou a CEF requerendo a emenda à inicial para o fim de incluir no polo passivo os avalistas, bem como a redistribuição do feito para a Subseção de Bauru, pelo fato de todos os réus serem domiciliados em Bauru. Nos termos do artigo 46 do CPC, a ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu. Portanto, sem delongas, diante do mero equívoco da autora a distribuição do feito perante este Juízo, incompetente para processo e julgamento do feito, declino a competência a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Bauru. Assim, o requerimento de emenda à exordial deverá ser apreciado pelo Juízo competente. Remetam-se os autos com prioridade.

0000011-64.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELAINE CRISTINA DA COSTA TELEMARKEETING - ME X IVONE ARAUJO DOS SANTOS X ELAINE CRISTINA DA COSTA CLARO(SP321922 - GUSTAVO ROCHA PASCHOARELLI MORETO)

Defiro a averbação da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 43.247, do 1º CRI de Jaú - SP, no sistema ARISP. Providencie o Oficial de Justiça Avaliador, a inserção dos dados pertinentes no respectivo sistema, encaminhando boleto gerado no seguinte endereço eletrônico: JURIRBU@CAIXA.GOV.BR. Certificada a providência, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a comprovação do aperfeiçoamento da penhora. Em face da comunicação do registro da penhora pelo sistema ARISP, providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de cópia da matrícula para futura inserção em lote da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Oportunamente, retomem os autos conclusos.

0000096-50.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO ADEMIR SIQUEIRA - ME X JOAO ADEMIR SIQUEIRA

A fim de permitir o regular prosseguimento da execução, determino o desapensamento destes autos. Certifique-se. Inicialmente, registro não haver interposição de recurso acerca da construção realizada no respectivo sistema, nome da empresa executada. Assim, escoado o prazo recursal, determino a transferência do aludido numerário para uma conta judicial a ser aberta na agência nº 2742, do Posto Avançado Bancário da Caixa Econômica Federal, após o que será apreciado o pedido de conversão requerido pela exequente. Outrossim, considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens dos executados passíveis de construção, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda dos executados, por ser a que melhor expressa a situação financeira. Em vista da garantia constitucional de sigilo das informações que virão aos autos, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA. Anote-se. Juntada a consulta, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

0000753-89.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMARGO FERRAZ TRANSPORTES LTDA - ME X SILVIA HELENA DUARTE FERRAZ DE CAMARGO X TEOTONIO FERRAZ DE CAMARGO

Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 42. Expeça-se carta precatória para citação dos executados no novo endereço informado. Após, aguarde-se o cumprimento da precatória, sem prejuízo das diligências de praxe.

0001132-30.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA CLAUDIA PIOVEZANA FARINELLI - EIRELI X ANA CLAUDIA PIOVEZANA FARINELLI(SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR)

Considerando que os embargos à execução (0001680520154036117) foram recebidos sem efeito suspensivo, determino o desapensamento destes autos, a fim de permitir o regular prosseguimento da execução. Certifique-se. Em face de restar negativa a diligência anteriormente determinada, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos em Secretaria até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor. Intime-se.

0001320-23.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FRANCIANO GUSTAVO MARTINHO DA SILVA(SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO)

Em atenção à petição da fl. 48/49, determino a intimação da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da possibilidade de apresentação de proposta acordo, bem como do seu interesse na realização de audiência de conciliação. Após, retomem os autos conclusos.

0001690-02.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAVALLLO & BUENO - SERVICOS AGRICOLAS, TRANSPORTES E CARREGAMENTO LTDA - EPP X APARECIDO DE GODOY BUENO X SALETE APARECIDA DE GODOY BUENO CAVALLLO X ROBERTO APARECIDO CAVALLLO(SP240431 - VITOR ANTONIO PESTANA)

Em atenção à petição da fl. 44, determino a intimação da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da possibilidade de apresentação de proposta acordo, bem como do seu interesse na realização de audiência de conciliação. Após, retomem os autos conclusos.

0002063-33.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RITA DE CASSIA DA SILVA SLOMPO & CIA LTDA - EPP X RITA DE CASSIA DA SILVA SLOMPO X WAGNER LUIS SLOMPO

A fim de permitir o regular prosseguimento da execução, determino o desapensamento destes autos. Certifique-se. Outrossim, tendo em vista que os embargos à execução (0001280-07.2016.403.6117) foram liminarmente rejeitados, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos em Secretaria até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

0000147-27.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WAA BRINQUEDOS SLOMPO LTDA - ME X WAGNER LUIS SLOMPO X ANA MARIA SLOMPO

A fim de permitir o regular prosseguimento da execução, determino o desapensamento destes autos. Certifique-se. Configurado o comparecimento espontâneo da executada Ana Maria Slompo para oposição de embargos à execução (0001279-22.2016.403.6117), dou-a por citada (art. 239, 1º, NCPC). Outrossim, tendo em vista que os aludidos embargos foram liminarmente rejeitados, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos em Secretaria até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

0000236-50.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X METALURGICA CICONELLI LTDA - EPP X PAULO CICONELLI X SHEILA TONLILO CICONELLI X LINDOLFO CICONELLI(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO)

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da petição das fls. 54/55. Após, retomem os autos conclusos.

0000299-75.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CHANG CHOU MEI JUNG - ME X CHANG CHOU MEI JUNG

Considerando que a citação não foi efetivada no endereço anteriormente informado pela CEF pelo motivo de haver outra empresa estabelecida no local desde novembro de 2015, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o novo endereço do executado para cumprimento da citação.

0000773-46.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELITON DEJARI FERRO JACO - ME X ELITON DEJARI FERRO JACO

Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 42. Expeça-se carta precatória para nova tentativa de citação, conforme requerido. Expedida a deprecata, intime-se a CEF para que proceda à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0002171-28.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALUMIMASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO EIRELI - EPP X FERNANDA CRESPILO FERRO X NILSON RICARDO CRESPILO

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do NCPC). CITE(M)-SE o(s) executado(s), para, nos termos do art. 827 e seguintes do NCPC, pagar a dívida acima informado, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora. CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC). Não efetuado o pagamento, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA, à AVALIAÇÃO e ao REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, intimando-se o(s) executado(s) (art. 829 do NCPC). Efetuada a penhora, nomeie-se depositário, cientificando-se de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, determino a intimação do cônjuge do executado (art. 842 do NCPC). Para tanto, CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO. 1,15 Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), determino o ARRESTO de bens suficientes para o mesmo fim (art. 830 do NCPC). Não localizados bens passíveis de penhora, com fundamento no art. 842 do NCPC, autorizo o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o montante da dívida exequenda. Bloqueada importância significante, determino a imediata liberação, tendo em vista que, nos termos do art. 836 do NCPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Havendo bloqueio significativo, declaro constituída a penhora, independente de lavratura de termo. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora, bem como de que poderá(ão) requerer a sua substituição (art. 848 do NCPC), ou alegar a impenhorabilidade dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, 3º, I, do NCPC). Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, sobre-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

0002172-13.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CELSO FERNANDO DIONISIO - EPP X CELSO FERNANDO DIONISIO

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do NCPC). CITE(M)-SE o(s) executado(s), para, nos termos do art. 827 e seguintes do NCPC, pagar a dívida acima informado, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora. CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC). Não efetuado o pagamento, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA, à AVALIAÇÃO e ao REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, intimando-se o(s) executado(s) (art. 829 do NCPC). Efetuada a penhora, nomeie-se depositário, cientificando-se de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, determino a intimação do cônjuge do executado (art. 842 do NCPC). Para tanto, CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO. 1,15 Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), determino o ARRESTO de bens suficientes para o mesmo fim (art. 830 do NCPC). Não localizados bens passíveis de penhora, com fundamento no art. 842 do NCPC, autorizo o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o montante da dívida exequenda. Bloqueada importância significante, determino a imediata liberação, tendo em vista que, nos termos do art. 836 do NCPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Havendo bloqueio significativo, declaro constituída a penhora, independente de lavratura de termo. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora, bem como de que poderá(ão) requerer a sua substituição (art. 848 do NCPC), ou alegar a impenhorabilidade dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, 3º, I, do NCPC). Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, sobre-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

0002207-70.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTO POSTO TESSER PEREIRA LTDA X CARLOS ALBERTO PEREIRA X ROSANGELA MARTA TESSER

Expeça-se carta precatória objetivando a citação dos executados e demais atos executórios. Expedida a deprecata, intime-se a CEF para que proceda à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0002371-35.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIZ CARLOS LANZA - ME X LUIZ CARLOS LANZA

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do NCPC). CITE(M)-SE o(s) executado(s), para, nos termos do art. 827 e seguintes do NCPC, pagar a dívida acima informado, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora. CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC). Não efetuado o pagamento, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA, à AVALIAÇÃO e ao REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, intimando-se o(s) executado(s) (art. 829 do NCPC). Efetuada a penhora, nomeie-se depositário, cientificando-se de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, determino a intimação do cônjuge do executado (art. 842 do NCPC). Para tanto, CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO. 1,15 Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), determino o ARRESTO de bens suficientes para o mesmo fim (art. 830 do NCPC). Não localizados bens passíveis de penhora, com fundamento no art. 842 do NCPC, autorizo o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o montante da dívida exequenda. Bloqueada importância significante, determino a imediata liberação, tendo em vista que, nos termos do art. 836 do NCPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Havendo bloqueio significativo, declaro constituída a penhora, independente de lavratura de termo. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora, bem como de que poderá(ão) requerer a sua substituição (art. 848 do NCPC), ou alegar a impenhorabilidade dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, 3º, I, do NCPC). Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, sobre-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000109-20.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001970-75.2012.403.6117) FABIO ROGERIO DESIDERIO ME X FABIO ROGERIO DESIDERIO(SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO E SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ROGERIO DESIDERIO ME

Defiro o requerimento da CEF, a fim de que se proceda à consulta de bens, mediante busca no sistema RENAJUD. Processada a consulta deferida, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos em Secretaria até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000477-29.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001918-55.2007.403.6117 (2007.61.17.001918-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X DELLA COLETTA - USINA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X PARAISO BIOENERGIA LTDA(SP021602 - ANTONIO CARLOS CHECCO) X RAIZEN ENERGIA S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X RAIZEN ENERGIA S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X RAIZEN ENERGIA S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X DESTILARIA GRIZZO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X AGRÉ AGROINDUSTRIA ENERGETICA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP147010 - DANIEL BARAUNA) X TONON BIOENERGIA S.A.(SP152377 - ALESSANDRO BENEDITO DESIDERIO)

Trata-se de cumprimento provisório da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública 0001918-55.2007.403.6117, movido pelo Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de São Paulo contra a União e as empresas usinárias Della Coletta - Usina de Açúcar e Alcool Ltda, Paraíso Bioenergia Ltda, Raízen Energia S.A, Central Paulista de Açúcar e Alcool Ltda, Destilaria Grizzo Ltda, Agre Agroindústria Energética de Açúcar e Alcool Ltda e Tonon Bioenergia S.A.No feito originário, houve provimento jurisdicional para: a) condenar a União a promover a efetiva fiscalização da aplicação dos recursos do PAS pelas empresas ré e demais produtores de cana-de-açúcar de abrangência da Subseção; b) condenar as empresas ré a promoverem a elaboração de Plano de Assistência Social previsto na Lei nº 4.870/65, relativo à presente e futuras safras no setor sucroalcooleiro, apresentando-o ao Ministério da Agricultura e à Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como a aplicarem as quantias mínimas referidas no art. 36 da citada lei, observado o objeto referido no seu art. 35, mantendo contabilidade específica para os recursos, bem como contas bancárias exclusivas para este fim...As fls. 2692/2694, manifestou-se o Ministério Público Federal para requerer, em síntese:1. a intimação da executada Tonon Bioenergia S.A - Unidade Santa Cândida a apresentar, no imprerível prazo de 10 (dez) dias, os documentos complementares que comprovariam os valores repassados em cumprimento ao art. 36, b, da Lei 4870/65, para as associações CANASOL - Araraquara, ASSOBARÍ - Bariri e Dois Córregos. .PA 2,15 1.1. Ato contínuo, requer a intimação da União para que submeta à análise da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE os documentos das fls. 2602/2614 e os documentos complementares a serem apresentados nos termos acima.2. A intimação da União.2.1. cientificando-a do conteúdo dos documentos às fls. 2546/2601 e 2602/2614, a fim de que adota as medidas que entender cabíveis para efetiva aplicação da quantia apurada como devida, nos termos do art. 36, b, da Lei 4870/1965, especificando a providência adotada para esse fim. 2.2. a fim de que preste informações sobre a eventual revisão ou refazimento dos relatórios de fiscalização elaborados pela Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT/TEM, constantes da mídia eletrônica à fl. 2421, em relação às Unidades Diamante, Barra Bonita e Dois Córregos da executada Raízen Energia S.A., anbe o conteúdo da mensagem eletrônica documentada às fls. 2679/2680.DEFIRO na íntegra os requerimentos formulados pelo MPF, haja vista a pertinência para o efetivo prosseguimento do feito.Expeça-se o necessário para cumprimento.Com a manifestação da União, abra-se vista ao MPF.Após, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000414-87.2002.403.6117 (2002.61.17.000414-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37635 - AIRTON GARNICA E SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X POSTO SANTA ROSA DE BARIRI LTDA X AURELIO JORGE TEIXEIRA X LUCINDA RODRIGUES TEIXEIRA(SPI46920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POSTO SANTA ROSA DE BARIRI LTDA

Cuida-se de ação monitoria por meio da qual a requerente visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul Empresarial de nº 0287.0197.03000005785.Durante o regular trâmite processual, a exequente requereu a desistência do feito à f. 306. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. DECIDO.Diante da regularidade do pedido de desistência formulado pela CEF declaro a extinção do presente feito sem lre resolver o mérito, aplicando o artigo 775 do Código de Processo Civil.Presente o princípio da causalidade atribuível à parte executada (dado o débito registrado em desfavor), excepcionalmente sem condenação honorária advocatícia.Custas pela desistente, na forma da lei.Dou por levantada eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Contudo, em havendo bens penhorados com a averbação no órgão competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição de desoneração do depositário.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002331-34.2008.403.6117 (2008.61.17.002331-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001931-20.2008.403.6117 (2008.61.17.001931-7)) ROMEU CALVO TRANSPORTE - ME(SPI11487 - WANDERLEI APARECIDO CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU CALVO TRANSPORTE - ME

Traslade-se para o processo principal cópias da(s) decisão(ões) proferida(s) e da certidão de trânsito em julgado.Após, desapensem-se estes autos a fim de permitir a regular tramitação da execução.Para além, fica intimado o devedor ROMEU CALVO TRANSPORTE - ME para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito no valor de R\$ 7.901,59 (atualizado para 23/12/2016) para a credora Caixa Econômica Federal, sob pena de multa de 10% e também de honorários de advogado no importe de 10% (art. 523, 1º do CPC).Informe que o pagamento poderá ser efetivado através de depósito judicial na agência nº 2742 da Caixa Econômica Federal deste fórum.A intimação dar-se-á na pessoa de seu advogado constituído nos autos, que tem a obrigação de comunicar seu constituente.Decorro o prazo sem que haja comprovante de depósito voluntário do débito, tomem-me os autos conclusos para nova deliberação.Sem prejuízo, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença - Classe nº 229.

0001164-74.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A. X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SPI83113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA) X BROTAS PREFEITURA(SP072397 - GIBSON ANTONIO BATISTA JUNIOR) X MUNICIPIO DE DOIS CORREGOS(SP084718 - JOSE APARECIDO VOLTOLIM E SPI27628 - HELIO JACINTO E SP023338 - EDWARD CHADDAD) X MUNICIPIO DE JAHU(SP232009 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO BAUER) X TORRINHA PREFEITURA(SPI06743 - JOSE RICARDO JANOUSEK CALANDRIN E SP290387 - NAIARA TEIXEIRA SAVIO E SP232649 - LUCILENA REGINA MAZIERO CURY) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202219 - RENATO CESTARI)

Cuida-se de cumprimento de sentença em que o Ministério Público Federal requer a intimação dos executados para integral cumprimento das medidas acordadas pelas partes. Pretende que promovam as condições de segurança adequadas às passagens em nível de cruzamentos rodoferroviários.Relato o exequente que, não obstante o tempo decorrido desde a homologação do acordo entabulado entre as partes (09/03/2012) e as diversas providências levadas a efeito no período de tramitação pelos executados, não houve satisfação integral das questões que envolvem o objeto destes autos.Portanto, requer seja dado regular prosseguimento à presente execução, a fim de que sejam ultimadas definitivamente as providências, com vistas a adequar ou a readequar as passagens de nível aos Projetos de Regularização de Segurança Viária aprovados. Solicita seja fixado o termo final para execução de todos os serviços até o dia 30/06/2017, uma vez que tal termo já foi fixado anteriormente pela agência reguladora, em seu ofício nº 993/2017/COFERSP/SUFER (fls.1.831/1.840).Por fim, requere a fixação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a incidir sobre o patrimônio pessoal do agente público, a fim de compelir a ALL-América Latina Logística S/A e os Municípios de Jahu, Dois Córregos e Torrinha, a cumprirem a obrigação de fazer.É o relato. Decido.De fato, a execução arrastava-se por cinco anos sem solução definitiva. Muito embora tenham sido adotadas diversas medidas tendentes ao cumprimento da obrigação, é fato que muitas das Passagens de Nível foram constatadas com irregularidades pela Inspeção Técnica realizada pela ANTT e pela própria ALL, quer seja pela deficiência na execução, quer seja decorrente de outros fatores não esclarecidos.É de se registrar que já houve narrativa, pelo Parquet Federal, da ocorrência de diversos acidentes, inclusive fatais, conforme colhidos na Denúncia nº 20150063633/2015 apresentada pelo MPF (fls.1.667/1.668).Não obviado que existam entraves burocráticos que possam alongar a realização das obrigações acordadas pelas executadas. Porém, tais óbices não podem subsistir por tanto tempo, máxime frente a situações que podem ferir a segurança dos moradores que transitam nas referidas passagens de nível.Tendo por base isso, e a fim de assegurar a integral satisfação da obrigação de fazer, acolho parcialmente a manifestação ministerial.Determino às requeridas que ultrimem as providências materiais pendentes, até o dia 30/06/2017, termo fixado pela ANTT para a execução das pendências (fls.1.667/1.668). Desde já, comino multa diária, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), para o caso de descumprimento, a incidir a partir de 01/07/2017.Consigno que, na eventualidade da cobrança, a multa será solidariamente suportada pela empresa, seus representantes e pelos agentes públicos (estes, regressivamente), cujo valor será revertido em prol do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (art. 11 e 13 da Lei 7.347/85). Via deste despacho servirá como ofício nº 0867/2017, para o Município de Jahu, ofício nº 0868/2017, para o Município de Dois Córregos e ofício nº 0869/2017 para o Município de Torrinha.Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

0000694-72.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOYCE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOYCE PEREIRA

Defiro o requerimento da CEF, a fim de que se proceda à consulta de bens, mediante busca no sistema RENAJUD.Processada a consulta deferida, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos em Secretaria até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

0000199-86.2017.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA ISABEL RODRIGUES SIMON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL RODRIGUES SIMON

Analisando os autos, constato que a ré, devidamente citada, não comprovou o pagamento nem opôs embargos monitorios. Assim, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC). Prossiga-se a CEF na execução, na forma do art. 523 do CPC.Retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença. Intime-se a ré para pagar o débito principal e as custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Expediente Nº 10236

PROCEDIMENTO COMUM

0005647-70.1999.403.6117 (1999.61.17.005647-5) - VALENTIM BETTO X CELESTE IRACILDA BETTO STORTI X APARECIDO ROBERTO BETTO X CARLOS WAGNER BETTO X CLEUSA EMILIA BETTO GUISENE X JOSE VALENTIM BETTO X MARIA APARECIDA BETTO BERTHOLO X ROSE MARY DE FATIMA BETTO NICOLA X SINVAL ROGERIO BETTO X SANDRA REGINA BETTO X MARCELO RODRIGO BETTO X MARA APARECIDA BETTO SOUZA X PAULO HENRIQUE BETTO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI00210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos em inspeção. Acolho a impugnação apresentada pelo INSS às fls.251/252, visto que além dos embargos à execução terem fixado valores líquidos a serem pagos, o art. 7º da Resolução 405/2016 do CJF estabelece que o E. TRF da 3ª Região utilizará para a atualização monetária dos precatórios e RPVs tributários, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, os índices estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvado o disposto nos arts. 51 e 56 desta Resolução.Isto posto, expeça-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente observando-se os valores constantes dos embargos à execução (atualizados até 01/1998), trasladados para estes autos às fls.126/145, sendo que a atualização monetária dos valores será feita pelo próprio TRF3 no momento do pagamento.Int.

0002779-85.2000.403.6117 (2000.61.17.002779-0) - BENEDITA GOMES DE ARRUDA LELIS X FRANCISCA SANCHES BATISTA X ANA BARONI DE DOMINGUES X CEZARINA MARIA DE JESUS X ANA CLARICE DA SILVA PEREIRA X JOSE ADAO DA SILVA X ORLANDO DE OLIVEIRA CAMPOS X ANGELINA DE VECCHI SILVA X ANTONIO ADAO DA SILVA FILHO X MARIA DO CARMO SILVA LEANDRO X MARIA AUXILIADORA DE JESUS MANOEL X KATIANE REGINA GALVAO X WASHINGTON GALVAO X ANDRE RODRIGUES GALVAO X SIDNEY GALVAO X NEIDE GALVAO X JOSE CARLOS GALVAO X SIDINEIA APARECIDA GALVAO MARCIONILO X HELENA ELIZABETE VIEIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA SILVA X ROSELI APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS X ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA X LUCIA HELENA VIEIRA DA SILVA X MAURO VIEIRA DA SILVA X BERENICE POVOAS DA SILVA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SPI28933 - JULIO CESAR POLLINI E SPI76431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Vistos em inspeção.A fim de viabilizar a expedição do RPV, intime-se a parte autora para que informe, detalhadamente, no prazo de 5 (cinco) dias, os seguintes dados de cada requerente:a) o valor principal, o valor dos juros, o valor total, a respectiva data-base, bem como se houve incidência da taxa SELIC;b) informação do número total de meses por exercício, para fins de RRA (Rendimentos Recebidos Acumuladamente).Com a vinda das informações, expeça-se RPV em favor da parte autora, no que se refira aos atrasados.

0000115-76.2003.403.6117 (2003.61.17.000115-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP149894 - LELIS EVANGELISTA) X ORKS INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA X ADELINO PERACOLI(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP158662 - LUCIANE DELA COLETA GRIZZO)

Vistos em inspeção. Considerando-se o resultado negativo da penhora on line (fs.424/425), manifeste-se o autor/exequente em prosseguimento no prazo de 20(vinte) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0002471-63.2011.403.6117 - DIRCEU DOS SANTOS RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção. Ciência ao autor acerca da manifestação do INSS constante às fs.432/433. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001194-41.2013.403.6117 - COSME PEREIRA MAGALHAES X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBUERNEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção. Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à sucessão processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresentem declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. Silente, arquivem-se os autos. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

0002282-17.2013.403.6117 - APARECIDO VICTOR X JOSE FLORINDO X ERNESTO TERSI X MARIA BUENO NUNES(SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI E SP113842 - MIRYAM CLAUDIA GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção. FL186: Defiro ao autor o prazo de 20(vinte) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000252-63.2000.403.6117 (2000.61.17.000252-5) - ARTHUR SANTINELLO (FALECIDO) X TEREZA DANIRRA BARALDI SANTINELLO X HILTON JUAREZ SANTINELLO X DENIZE MARI SANTINELLO ROMANO X WILSON CEZAR LIMA X MOACYR NUNES X CARLOS ALBERTO NUNES X SOLANGE APARECIDA NUNES BARBOSA X ROSEMEIRE NUNES NORBERTO X LEANDRO DONIZETE NUNES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ARTHUR SANTINELLO (FALECIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, de forma discriminada, o valor principal, juros e correção monetária, data-base respectiva, bem como o número total de meses por exercício, na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), de cada beneficiário, para fins de expedição do ofício RPV, nos termos da Resolução nº 405/2016 CJF, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpridas tais providências, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pagamento, aguardando-se a comunicação de adinplimento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0000747-63.2007.403.6117 (2007.61.17.000747-5) - CLELIA BRAVI(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLELIA BRAVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls.122/125 dos embargos à execução em apenso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000596-92.2010.403.6117 - IRACI BATISTA(SP113842 - MIRYAM CLAUDIA GRIZZO SERIGNOLLI E SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X IRACI BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Consoante ao que foi decidido nos embargos à execução em apenso, providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a apresentação da memória de cálculo dos valores devidos ao autor. Após, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre os valores apresentados. Int.

0001662-73.2011.403.6117 - NEUSA NASCIMENTO ALVES(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X NEUSA NASCIMENTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. FL314: Defiro ao autor o prazo de 20(vinte) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002476-85.2011.403.6117 - EDUARDO CODOGNO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X EDUARDO CODOGNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fs.409/415. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001148-81.2015.403.6117 - SINVAL FRANCISCO MUNHOZ(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP343806 - LUIZ FERNANDO MARTINI AULER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X SINVAL FRANCISCO MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de cumprimento de sentença movida por Sinval Francisco Munhoz. Na manifestação de fs. 174/183, o INSS impugnou os cálculos apresentados pela parte autora, alegando a aplicabilidade do disposto no art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11960/2009, mesmo após o julgamento das ADIs 4357 e 4425, razão pela qual defende que o índice aplicável seria a TR. A contadoria judicial às fs. 193/195 informou que efetuou o cálculo dos atrasados segundo a Resolução nº 267/13-CJF, conforme estabelecido no julgado. Consta-se que houve determinação na sentença de aplicação dos índices previstos na Resolução 267/2013, contra o que o INSS não se insurgiu tempestivamente. Portanto, na atual fase processual, o acolhimento da pretensão do INSS implicaria a revisão do julgado, o que é defeso a este Juízo. Assim, estando em perfeita consonância com o que restou decidido nos autos, homologo os cálculos apresentados pelo perito judicial às fs. 193/195. Intimem-se. Nada sendo requerido, expeça-se a competente requisição de pagamento. Após, em observância ao disposto no art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016, abra-se vista às partes da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s). Não havendo insurgência, retorne para transmissão. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, acautelem-se os autos em escaninho próprio da Secretaria até a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito, caso se trate de precatório. Juntado o comprovante de pagamento, intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 10237

PROCEDIMENTO COMUM

0000775-21.2013.403.6117 - DORIVAL FANTIN(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0000564-14.2015.403.6117 - PAULO SERGIO MESCHINI(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Observo que a parte recorrente deixou de efetuar o recolhimento das custas processuais, bem como do porte de remessa e retorno dos autos, requisito inafastável ao processamento do apelo. Posto isso, concedo o prazo de cinco dias para o fim apontado, observando-se o disposto no artigo 1007, parágrafo 4º do CPC, sob pena de deserção do recurso interposto. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos. Int.

0000151-64.2016.403.6117 - MILTON SANCHES(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI E SP366659 - WANDER LUIZ FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção. Processe-se o recurso de apelação interposto pelo INSS com efeito suspensivo, nos termos do artigo 1012 do CPC. Intime-se a parte autora para contrarrazões dentro do prazo de quinze dias (art. 1010, parágrafo 1º, CPC). Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o juízo de admissibilidade recursal, na forma do artigo 1010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

0000198-38.2016.403.6117 - APARECIDO CUSTODIO(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção. Processe-se o recurso de apelação interposto pelo INSS com efeito suspensivo, nos termos do artigo 1012 do CPC. Intime-se a parte autora para contrarrazões dentro do prazo de quinze dias (art. 1010, parágrafo 1º, CPC). Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o juízo de admissibilidade recursal, na forma do artigo 1010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

0000199-23.2016.403.6117 - LUIZ ANTONIO VACCARI(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção. Processe-se o recurso de apelação interposto pelo INSS com efeito suspensivo, nos termos do artigo 1012 do CPC. Intime-se a parte autora para contrarrazões dentro do prazo de quinze dias (art. 1010, parágrafo 1º, CPC). Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o juízo de admissibilidade recursal, na forma do artigo 1010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

0000305-82.2016.403.6117 - MARISTELA ROMERO FANTON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos em inspeção. Procede-se o recurso de apelação interposto pelo INSS com efeito suspensivo, nos termos do artigo 1012 do CPC. Intime-se a parte autora para contrarrazões dentro do prazo de quinze dias (art. 1010, parágrafo 1º, CPC). Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o juízo de admissibilidade recursal, na forma do artigo 1010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

0001064-46.2016.403.6117 - LEDA APARECIDA MODOLO BROIO(SP275151 - HELTON LUIZ RASCACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001184-89.2016.403.6117 - ROSANA APARECIDA PEROTO ABIATI(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001753-90.2016.403.6117 - JOAO MARIO PADILHA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002112-40.2016.403.6117 - MUNICIPIO DE JAHU(SP306268 - GLICIA BARBOSA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000729-61.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000987-47.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA MARCOLINA DA SILVA SANTOS(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA PEREIRA)

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo embargante, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001146-14.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001405-29.2003.403.6117 (2003.61.17.001405-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JESUINO DE SOUSA FERREIRA(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO)

Vistos em inspeção. Procede-se o recurso de apelação interposto pelo embargante com efeito suspensivo, nos termos do artigo 1012 do CPC. Intime-se o embargado para contrarrazões dentro do prazo de quinze dias (art. 1010, parágrafo 1º, CPC). Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o juízo de admissibilidade recursal, na forma do artigo 1010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

0001332-37.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000827-51.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X DACIO DE OLIVEIRA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

Vistos em inspeção. Procede-se o recurso de apelação interposto pelo embargante com efeito suspensivo, nos termos do artigo 1012 do CPC. Intime-se o embargado para contrarrazões dentro do prazo de quinze dias (art. 1010, parágrafo 1º, CPC). Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o juízo de admissibilidade recursal, na forma do artigo 1010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

0001584-40.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004292-25.1999.403.6117 (1999.61.17.004292-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA MADALENA DE SOUZA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo embargante, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001699-61.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003430-39.2008.403.6117 (2008.61.17.003430-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X HELENA PIVA ARGENTAO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo embargante, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001702-16.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002648-56.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X LUCIANA APARECIDA CHIAPIN CASTRO GARCIA(SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI)

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo embargante, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001831-21.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000257-02.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIA PASTORELLI ORTOLANI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo embargante, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001889-24.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002549-23.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA APARECIDA MERGER FERREIRA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo embargante, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000210-52.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002126-29.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X MARIA TEREZA AMARAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo embargante, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000258-11.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001369-06.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X AGRIPINO DE SOUZA(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo embargante, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 10238

PROCEDIMENTO COMUM

0002268-87.2000.403.6117 (2000.61.17.002268-8) - RUBENS JOEL FUZARO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI00210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP144097 - WILSON JOSE GERMIN E SP137557 - RENATA CAVAGNINO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o petionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0003085-54.2000.403.6117 (2000.61.17.003085-5) - JANETE MOLAN X NORMA CARVALHO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA MACHADO DE ALMEIDA X APARECIDA BENITES FERRAREZI X JUVELINO MEDEIROS X OLAIDE APARECIDA MACHADO X JOANA APARECIDA MEDEIROS DE CAMPOS X OSMARINO DE JESUS MEDEIROS X ROSINEIDE APARECIDA MEDEIROS MIRANDA X ANTONIO MEDEIROS X ERIK JOSE MEDEIROS X EPHYGENIA BISPO DE ABREU X GERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X LUCIANA ANTONIO DE OLIVEIRA X PAULA DE OLIVEIRA CANDIDO X JESSICA DE OLIVEIRA CANDIDO X CLAUDIA FERNANDA ANTONIO DE OLIVEIRA X IGOR DE OLIVEIRA CANDIDO X SILVIO REINALDO CANDIDO X SANTO JOAQUIM GASPAROTTO X LUIZA SPIRANDELLI GASPAROTTO(SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS E SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA E SP212722 - CASSIO FEDATO SANTIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JANETE MOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o petionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002381-07.2001.403.6117 (2001.61.17.002381-8) - DIONISIO TURETTA X PATROCINIO LAURINDO BORINI X ABILIO LUCATTO X JULIO BRAZISSA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI00210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o petionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002552-41.2013.403.6117 - MARCOS ANTONIO RANGEL(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARCOS ANTONIO RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o petionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000341-03.2011.403.6117 - ZULMIRA HILDA DE ALMEIDA MALHEIRO(SPI42550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ZULMIRA HILDA DE ALMEIDA MALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI93628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o petionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000996-38.2012.403.6117 - AGENOR BRAZ DE AMORIM FILHO(SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X AGENOR BRAZ DE AMORIM FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o petionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5348

PROCEDIMENTO COMUM

0001817-84.2017.403.6111 - WAGNER CIPRIANO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador de Epilepsia Refratária de Difícil Controle Medicamentoso, além de Retardo Mental Leve, não tendo condições de trabalho; não obstante, refere que a perícia médica do INSS cessou o pagamento do benefício, ao arripio de seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO.Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fs. 35 (autos nº 0004458-55.2011.403.6111), que tramitou perante este mesmo Juízo, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pelo autor nos respectivos autos, o que autoriza a repositura da demanda em face de novo contexto fático: o autor carrou aos autos documentos médicos atuais, como se vê à fs. 23 a 34. Cabe, portando, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.Passo à análise do pedido de urgência.Dos extratos do CNIS que seguem acostados, verifica-se que o autor esteve no gozo de auxílio-doença no período de 28/09/2011 a 20/02/2017.Quanto à incapacidade laboral, à fs. 23 foi juntado atestado médico datado de 02/02/2017, onde o profissional neurologista informa: está em tratamento médico, sob minha responsabilidade, por ser portador de Epilepsia Refratária (apresenta crises mesmo fazendo uso das medicações, de difícil controle), acompanhado de discreto retardo mental (decorrente de crises convulsivas repetidas) e não reúne condições física e psíquica para o trabalho, sob pena de colocar em risco a sua integridade física. CID= G-40 , F-70 (grifei)Por sua vez, vê-se à fs. 22 que a perícia médica do INSS entendeu que houve incapacidade laboral, contudo cessou o pagamento do benefício em 20/02/2017.No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que a documentação médica acostada aos autos, aliada ao longo tempo de concessão do benefício, é hábil a demonstrar que o autor não tem condições de saúde para o exercício de atividade laboral que lhe garanta o sustento, de modo que o cancelamento do benefício restou indevido. Assim, evidenciada a probabilidade do direito e diante da natureza alimentar do benefício vindicado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo.Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão.Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 28/06/2017, às 10h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. JOÃO AFONSO TANURI - CRM nº 17.643, médico especialista em Neurologia cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes do item V da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intime-se o perito nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCP) acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCP), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001877-57.2017.403.6111 - ANTONIO MARCOS DE BRITO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 21/02/2017. Aduz o autor que em 2014 sofreu acidente de trabalho, recebendo benefício acidentário por um período; após, refere que fora dispensado pelo empregador em 15/02/2016 e, devido a transtornos neurológicos e psiquiátricos, postulou novamente a concessão do benefício em 21/11/2016, sendo mantido até 21/02/2017; contudo, alega o autor que sua incapacidade laboral permanece, não tendo nenhuma condição de trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO.Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no relatório de fls. 24 (autos nº 0000597-90.2013.403.6111), que tramitou perante este mesmo Juízo, tendo em vista que, não obstante a identidade das partes, a causa de pedir é distinta. Passo, pois, à análise do pedido de urgência.Do extrato Dataprev que segue acostado, verifico que o autor manteve vínculo de emprego no período de 05/05/2014 a 15/03/2016; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença de 21/11/2016 a 21/02/2017.Quanto à incapacidade laboral, vê-se da cópia do relatório médico juntado à fls. 13, datado de 18/04/2017: (...) iniciou acompanhamento psiquiátrico neste serviço em 28/04/2016. Veio encaminhado do neurologista que o acompanhava após acidente. Apresenta dificuldades nas rotinas diárias (higiene, organização, horários) comportamento pueril e por vezes regredido, necessitando de terceiros no auxílio. (...) Hipótese diagnóstica: F06.2 (conforme CID10). Deverá manter retorno regulares por tempo indeterminado.(grifei)O mesmo relato se vê nos documentos de fls. 14, datado de 10/01/2017, e 15, datado de 17/05/2016.Por sua vez, vê-se à fls. 12 que a perícia médica do INSS entendeu, em 19/04/2017, pela ausência de incapacidade laboral.Pois bem No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que toda a documentação médica acostada aos autos é hábil a demonstrar que, no momento, o autor não tem condições psíquicas para o desempenho de atividades laborais que lhe garanta o sustento, mantendo o mesmo quadro clínico que ensejou a concessão do benefício, conforme se vê às fls. 14 e 15, de modo que é devido o seu restabelecimento. Assim, evidenciada a probabilidade do direito e diante da natureza alimentar do benefício vindicado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo.Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão.Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino a produção de prova pericial médica, a ser realizada nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, nas seguintes datas:a) Dia 26/06/2017 às 11h30min, com a Dra. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra; e b) Dia 28/06/2017 às 09h40min, com o Dr. JOÃO AFONSO TANURI - CRM nº 17.643, especialista em Neurologia, ambos cadastrados neste juízo.Aos peritos nomeados competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes do Anexo V da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se os peritos nomeados da presente designação, identificando-os de que dispõem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que os quesitos autorais foram apresentados com a inicial (fls. 05), intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) acerca das datas e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7214

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000356-14.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X DARCILEI FERREIRA BONATO(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI) X IEDA APARECIDA SITTA MARIANO(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X RAFAEL GOMES MARIANO(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO, AOS 12/05/2017, DE CARTA PRCATÓRIA PARA UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, COM PRAZO DE 60 DIAS, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO: LUIZ LIRA DE OLIVEIRA.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 4008

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005593-15.2005.403.6111 (2005.61.11.005593-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE CLAUDIO RIBEIRO DA SILVA X MARIA LUCIA DE ANDRADE SILVA(SP102635 - ODILIO MORELATTO JUNIOR)

Vistos.Diante da certificação de trânsito em julgado, comunique-se o teor das sentenças proferidas à DPF em Marília (Av. Jôquei Clube, 87, Marília/SP, CEP 17521-450); e ao IIRGD (Avenida Cásper Líbero, 370, São Paulo/SP, CEP: 01033-000), a fim de que sejam promovidos os registros pertinentes.Cópia desta servirá de ofício aos referidos órgãos, acompanhado de cópia das sentenças de fls. 272/284 e 367/367-vº, da certidão de fl. 371, bem como de fls. 154 e 156, a conterem dados dos réus.Antes, porém, certifique a ser venia o trânsito em julgado da sentença de fls. 272/284 no que toca à absolvição da corrê Maria Lucia, fazendo cópia da aludida certificação acompanhar os ofícios dirigidos aos órgãos de segurança acima indicados para os registros cabíveis. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias, considerando as particularidades das sentenças proferidas.Nada mais havendo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Notifique-se o MPF.Cumpra-se.

0000555-12.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X DIMAS JOSE DA SILVA X JOAO AVILA DE QUEIROZ NETO X EDUARDO DONIZETI DE QUEIROZ(SP057781 - RUBENS NERES SANTANA E SP175883 - FABIANO MACHADO GAGLIARDI E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X WILMA MARIA DA SILVA QUEIROZ X MARIANGELA SILVA GONCALVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP175883 - FABIANO MACHADO GAGLIARDI)

Vistos.Diante da certificação de trânsito em julgado, comunique-se o teor da sentença proferida à DPF em Marília (Av. Jôquei Clube, 87, Marília/SP, CEP 17521-450); e ao IIRGD (Avenida Cásper Líbero, 370, São Paulo/SP, CEP: 01033-000), a fim de que sejam promovidos os registros pertinentes.Cópia desta servirá de ofício aos referidos órgãos, acompanhado de cópia da sentença de fls. 495/497, da certidão de fl. 500, bem como de fls. 206/207, 238, 241, 242, 243 e 244, a conterem dados dos réus.Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias, considerando os termos da sentença proferida.Nada mais havendo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Notifique-se o MPF.Publique-se e cumpra-se.

0002572-50.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARIO BULGARELI(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN E SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS SOARES E SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES) X ROSANI PUIA DE SOUZA PEREIRA(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP311117 - JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI E SP318522 - BRUNA BIGHETTI SORIA E DF021932 - MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E SP142109 - BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO)

Vistos.Diante da certificação de trânsito em julgado, comunique-se o teor da sentença proferida à DPF em Marília (Av. Jôquei Clube, 87, Marília/SP, CEP 17521-450); e ao IIRGD (Avenida Cásper Líbero, 370, São Paulo/SP, CEP: 01033-000), a fim de que sejam promovidos os registros pertinentes.Cópia desta servirá de ofício aos referidos órgãos, acompanhado de cópia da sentença absolutória de fls. 4399/4410, da certidão de fl. 4416, bem como de fls. 3856 e 3857, a conterem dados dos réus.Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias quanto à situação processual dos réus.Nada mais havendo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Notifique-se o MPF.Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000564-79.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: DOOWON FABRICANTE DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369, RODRIGO BARBOZA DE MELO - SP290060
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Petição da Impetrante (ID 1258430) - Considerando o objeto da presente ação não se justifica a decretação de sigilo integral do feito, mas apenas dos documentos que acompanham a inicial (DCTFs e demais informações fiscais da Impetrante), com visualização apenas das partes.

Cumpra-se e Intime-se.

Aguarde-se o parecer do MPF e conclusos.

PIRACICABA, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-43.2017.4.03.6109
AUTOR: BONIFACIO LOPEZ GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: AILTON SOTERO - SP80984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Recebo a petição da parte autora (ID 1179034) em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (RS170.798,15).
 2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicinda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.
- Int.

Piracicaba, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-39.2017.4.03.6109
AUTOR: DIRCEU APARECIDO ROMANI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 1235745), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
 2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicinda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.
- Int.

Piracicaba, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-36.2017.4.03.6109
AUTOR: JOSE ALEXANDRE SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Recebo a petição da parte autora (ID 1145215) em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (RS 119.861,05).
 2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicinda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.
- Int.

Piracicaba, 5 de maio de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 7221

EXECUCAO DA PENA

0007174-76.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X GILMAR ANTONIO TORMEM(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS)

Vistos em inspeção. Cota de fls. 83/84: Defiro. Tendo em vista que o Sentenciado encontra-se recolhido preventivamente, conforme informações de fls. 78/81, suspendo o início do cumprimento das penas impostas, bem como do prazo prescricional, nos termos do art. 116, parágrafo único, do Código Penal. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, oficie-se ao Juízo Estadual da 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Belo Horizonte/MG, bem como à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de Minas Gerais- SAP/MG, solicitando informações acerca da manutenção da prisão do sentenciado. Após, com as respostas, renove-se vista ao Ministério Público Federal.

0011635-91.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM PENASSO NETO(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo o Sentenciado cumprido 10 (dez) dias de prisão provisória em regime fechado, conforme cálculo de fl. 45, efetuo a detração do referido período, nos termos do art. 42 do Código Penal. Foi imposta ao réu a pena de 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo em favor da União, e outra de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, em entidade a ser definida pelo Juízo da Execução, observando-se a detração acima efetuada. No entanto, verifico que o Sentenciado tem domicílio na cidade de Eldorado/MS. Em tal caso, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para a execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela Lei de Execução Penal-LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso ou residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial. Diante do exposto, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Eldorado/MS. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0011636-76.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO LOPES MORAIS(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo o Sentenciado cumprido 10 (dez) dias de prisão provisória em regime fechado, conforme cálculo de fl. 43, efetuo a detração do referido período, nos termos do art. 42 do Código Penal. Foi imposta ao réu a pena de 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo em favor da União, e outra de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, em entidade a ser definida pelo Juízo da Execução, observando-se a detração acima efetuada. No entanto, verifico que o Sentenciado tem domicílio na cidade de Eldorado/MS. Em tal caso, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para a execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela Lei de Execução Penal-LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso ou residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial. Diante do exposto, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Eldorado/MS. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0001514-67.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VANDER PAULO DOS SANTOS PEREIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo o Sentenciado cumprido 6 (seis) dias de prisão provisória em regime fechado, conforme cálculo de fl. 62, efetuo a detração do referido período, nos termos do art. 42 do Código Penal. Foi imposta ao réu a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação pecuniária, no valor de 2 (dois) salários mínimos em favor da União, e outra de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, em entidade a ser definida pelo Juízo da Execução, observando-se a detração acima efetuada. No entanto, verifico que o Sentenciado tem domicílio na cidade de Eldorado/MS. Em tal caso, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para a execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela Lei de Execução Penal-LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso ou residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial. Diante do exposto, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Eldorado/MS. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0002414-50.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X IZAIAS FARIAS MARTINS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução penal provisória distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo o Sentenciado cumprido 5 (cinco) dias de prisão provisória em regime fechado, conforme cálculo de fl. 91, efetuo a detração do referido período, nos termos do art. 42 do Código Penal. Foi imposta ao réu a pena de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação pecuniária, consistente em doação de uma cesta básica mensal, a entidade pública ou privada com destinação social, e outra de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, ambas em entidades a serem definidas pelo Juízo da Execução e pelo tempo da pena privativa de liberdade, observando-se a detração acima efetuada. No entanto, verifico que o Sentenciado tem domicílio na cidade de Eldorado/MS. Em tal caso, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para a execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela Lei de Execução Penal-LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso ou residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial. Diante do exposto, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Eldorado/MS. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0003364-59.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALEXANDRE DA COSTA(SP167411 - FLAVIANO SANCHEZ SOGA SANCHES FABRI)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao réu a pena de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, ambas de prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa, sendo uma de prestação de serviços propriamente dita em entidade que preste assistência social, e outra de doação de uma cesta básica por mês a entidades congêneres, sendo cada cesta de valor mínimo equivalente a (um quarto) do salário mínimo, a ser especificado pelo Juízo da Execução, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. No entanto, verifico que o Sentenciado tem domicílio na cidade de Birigui/SP. Em tal caso, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para a execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela Lei de Execução Penal-LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso ou residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial. Diante do exposto, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Birigui/SP. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0003366-29.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON LUIZ VIEIRA(MS002212 - DORIVAL MADRID)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo o Sentenciado cumprido 3 (três) dias de prisão provisória em regime fechado, conforme cálculo de fl. 39, efetuo a detração do referido período, nos termos do art. 42 do Código Penal. Foi imposta ao réu a pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação pecuniária, no valor de 3 (três) salários mínimos, correspondente a R\$ 2.811,00, em favor da União, e outra de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, em entidade a ser definida pelo Juízo da Execução, observando-se a detração acima efetuada. No tocante à pena de prestação pecuniária, verifico que já foi cumprida no juízo da condenação, conforme decisão de fl. 35. Quanto à prestação de serviços à comunidade, verifico que o Sentenciado tem domicílio na cidade de Presidente Epitácio/SP. Em tal caso, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para a execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela Lei de Execução Penal-LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso ou residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial. Diante do exposto, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Presidente Epitácio/SP. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0003625-24.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARLON ROBERT ALVES(SP159947 - RODRIGO PESENTE)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo o Sentenciado cumprido 23 (vinte e três) dias de prisão provisória em regime fechado, conforme cálculo de fl. 51, efetuou a detração do referido período, nos termos do art. 42 do Código Penal. Foi imposta ao réu a pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação pecuniária, no valor de 3 (três) salários mínimos, a ser revertida em favor da União, e outra de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na proporção de 1 (uma) hora de trabalho por dia de condenação, pelo prazo da pena privativa de liberdade, observando-se a detração acima efetuada. No entanto, verifico que o Sentenciado tem domicílio na cidade de Birigui/SP. Em tal caso, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para a execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela Lei de Execução Penal-LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso ou residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial. Diante do exposto, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Birigui/SP. Observadas as formalidades legais, encaminham-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003096-05.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003883-68.2016.403.6112) ALLIANZ SEGUROS S/A X COSTA OESTE SISTEMA DE SERVICOS S/C LTDA. (PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos, formulado pela empresa Allianz Seguros S/A. Sustenta a requerente que é proprietária do caminhão trator Scania, modelo G 420 A4X2, placas CUC 3712-SP, cor branca, ano de fabricação e modelo 2008, RENAVAM nº 976746590, abandonado e localizado pela autoridade policial, após ter se acidentado na Rodovia SP 425, em Sandovalina - SP, com cigarros de origem estrangeira, com placa apócrifa DVS 8190/SP. O Ministério Público Federal apresentou a manifestação de fl. 99, opinando pelo deferimento do pedido. É o relatório. Decido. A requerente comprovou ser a proprietária do veículo apreendido, que foi produto de roubo e adulteração de numeração do chassi e de placas, consoante documentos de fls. 13/97. Além disso, a utilização do veículo apreendido na suposta prática do delito de contrabando não configura qualquer das hipóteses previstas para a perda do bem em favor da União (artigo 91, inciso II, alíneas a e b, do Código Penal). Deveras, conforme laudo pericial de fls. 81/87, não houve adulteração ou alteração das características do veículo para proporcionar o transporte das mercadorias, fato que poderia caracterizá-lo como instrumento para a prática do crime, a justificar a perda do bem em favor da União, como efeito de eventual condenação criminal. Por fim, não há indícios de participação de representante da requerente na suposta prática delitiva, tratando-se, ao que parece, de terceiro de boa fé. Logo, defiro o pedido de restituição do caminhão trator Scania, modelo G 420 A4X2, placas CUC 3712-SP, cor branca, ano de fabricação e modelo 2008, RENAVAM nº 976746590, Chassi 9BSG4X220083632922, que deverá ser entregue ao requerente Allianz Seguros S/A., sem prejuízo de eventual restrição na esfera administrativa. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, informando de que a restituição do veículo, ficará condicionada à liberação do bem pela Secretaria da Receita Federal, em caso de eventual apreensão também pela autoridade fiscal. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Inquérito Policial n.º 0003883-68.2016.403.6112. Após, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003556-89.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007421-91.2015.403.6112) LUCIO REIS DE OLIVEIRA(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido, formulado por Lucio Reis de Oliveira. Sustenta o requerente que é proprietário do veículo Fiat/Palio Essence 1.6, placas OXA 8192, de Guaxupé/MG, cor branca, ano de fabricação e modelo 2014, RENAVAM nº 998638617, apreendido pela autoridade policial por ocasião da prisão em flagrante de Alexandre Alves de Assis e de Willington Bezerra da Silva, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 334-A, parágrafo 1º, I e V, do Código Penal. O Ministério Público Federal apresentou a manifestação de fls. 15/17, opinando pelo deferimento do pedido. É o relatório. Decido. O requerente comprovou ser o proprietário do veículo apreendido, consoante documentos de fl. 13. Além disso, a utilização do veículo apreendido na suposta prática do referido delito não configura qualquer das hipóteses previstas para a perda do bem em favor da União (artigo 91, inciso II, alíneas a e b, do Código Penal). Deveras, conforme laudo pericial de fls. 100/105 dos autos principais, não houve adulteração ou alteração das características do veículo, fato que poderia caracterizá-lo como instrumento para a prática do crime, a justificar a perda do bem em favor da União, como efeito de eventual condenação criminal. Por fim, não há indícios de participação do requerente na suposta prática delitiva, tratando-se, ao que parece, de terceiro de boa fé. Logo, defiro o pedido de restituição do veículo Fiat/Palio Essence 1.6, placas OXA 8192, de Guaxupé/MG, cor branca, ano de fabricação e modelo 2014, RENAVAM nº 998638617, Chassi 9BD196283E2217943, que deverá ser entregue ao requerente Lucio Reis de Oliveira ou quem suas vezes fizer, sem prejuízo de eventual restrição na esfera administrativa. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal n.º 0007421-91.2015.403.6112. Após, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012108-58.2008.403.6112 (2008.61.12.012108-6) - JUSTICA PUBLICA X WISLER APARECIDO BARROS(SPO21240 - ALBERTO PRADO DE OLIVEIRA E SP143076 - WISLER APARECIDO BARROS)

Vistos em inspeção. Fls. 346/350: Nada a deferir, uma vez que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, como bem explicado na cota ministerial de fls. 352/354. Tendo em vista que o réu recolheu o valor das custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0005681-74.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA(SPO98370 - EDSON LUIS DOMINGUES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de fl. 547, declaro preclusa a oitiva da testemunha Wagner Pequeno Freitas. Depreque-se o INTERROGATÓRIO do réu, nos termos do artigo do artigo 400, parte final, do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA EDE TEODORO SAMPAIO/SP).

0001742-52.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NELSON ROBERTO JUNIOR(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI) X CLEITON DIEGO DE OLIVEIRA MARTINS(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI)

Visto em inspeção. Fls. 547/557: Nada a deferir, uma vez que o Mandado de Prisão expedido à fl. 517 foi cumprido, conforme documento de fls. 563/568. Fls. 558/559: Uma vez que o Fundo Nacional Antidrogas-FUNAD não demonstrou interesse nos aparelhos celulares apreendidos à fl. 21, cujo perdimento em favor da União foi decretado na r. sentença de fls. 282/290, determino a destruição dos referidos equipamentos, atendendo o princípio da razoabilidade que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, haja vista que o valor de dois celulares obsoletos, apreendidos no início de 2011, é reduzido e insuficiente para cobrir o custo gerado por eventual leilão, devendo ser descartado como lixo eletrônico. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, para que tome as providências necessárias para a destruição, devendo ser encaminhado a este Juízo, oportunamente, laudo circunstanciado da operação realizada. Fls. 563/568: Tendo em vista o cumprimento do Mandado de Prisão, expeça-se Guia de Recolhimento em nome do réu Nelson Roberto Júnior, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005. Oficie-se aos órgãos de informações e estatísticas, encaminhando cópia do mandado de prisão cumprido, visando a atualização dos bancos de dados, bem como providencie a Secretaria a atualização do Banco Nacional de Mandados de Prisão-BNMP do Conselho Nacional de Justiça-CNJ. Após, aguarde-se o cumprimento do Mandado de Prisão expedido à fl. 516, bem como da carta precatória expedida à fl. 518. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0006881-14.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X PAULO SERGIO FERNANDES JUNIOR(PR028284 - LEONARDO AUGUSTO GENARI) X MARCELO JOSE FERREIRA CAMPOS(MG093056 - MARCUS VINICIUS GUTTENBERG PIRES)

TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, ficam os defensores constituídos dos réus intimados para, no prazo legal, apresentarem as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, conforme determinado na r. deliberação de fl. 367.

0008985-76.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ADALBERTO RODRIGUES BUENO FREIRE(PR049948 - FADUA SOBHÍ ISSA E SP349139A - FADUA SOBHÍ ISSA)

DESPACHO DE FL. 324: Vistos em inspeção. Vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08. Após, intime-se a defesa do réu para o mesmo fim. TERMO DE INTIMAÇÃO DE FL. 338: TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica o defensor constituído do réu intimado para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, conforme determinado na r. despacho de fl. 324.

0000702-30.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X TRYGGBI KRIST JANSSON(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X FERUDUN MULDRU(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X ERDAL YASURGAN(SP266343 - EDMUNDO DAMATO JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da juntada das peças eletrônicas geradas no Recurso Especial, que tramitam no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fl. 833, inscreva-se o nome dos réus no Rol Nacional dos Culpados. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Oficie-se ao PAB Justiça Federal, da Caixa Econômica Federal, para que faça o recolhimento das custas processuais a que os réus foram condenados, utilizando para tanto o numerário que foi apreendido (fl. 72). Oficie-se ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Avaré/SP, encaminhando cópia do v. acórdão de fls. 627, 649/656, 708/711 e 713/718, da v. decisão de fls. 749/750 e das c. decisões de fl. 809 e 821, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 833, para as providências pertinentes, uma vez que já houve a expedição de Guia de Recolhimento Provisória em relação aos réus Ferudun Muldrú e Tryggbi Krist Jansson. Expeça-se mandado de prisão em desfavor do acusado Erdal Yasurgan, haja vista o regime de pena imposto no v. acórdão, encaminhando-o aos órgãos de praxe. Com a notícia do cumprimento do mandado de prisão, venham os autos imediatamente conclusos, nos termos do artigo 291 do Provimento CORE n.º 64/2005. Providencie a Secretaria a cadastro do cadastramento dos honorários dos i. defensores dativos no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, conforme arrolados na sentença de fls. 463/472. Fls. 120, 240 e 472: Arbitro os honorários da tradutora nomeada e compromissada nos autos, Sra. Barbara Stocker, RG n.º 11.725.685-7 SSP/SP e CPF n.º 495.854.446-15, em R\$ 61,34 (sessenta e um reais e trinta e quatro centavos), sendo R\$ 40,00 pelas três primeiras laudas e R\$ 21,34 pelas 2 laudas excedentes, no total de 5 folhas da denúncia traduzidas para o idioma inglês (fls. 128/132), e para a tradutora e intérprete, Sra. Joseane Gonzalez da Silva Chaves, RG n.º 41.831.224-2 SSP/SP e CPF n.º 332.963.618-12, em R\$ 224,04 (duzentos e vinte e quatro reais e quatro centavos), sendo R\$ 66,67 pela participação como intérprete na audiência do dia 15/08/2014, R\$ 40,00 pelas três primeiras laudas e R\$ 117,37 pelas 11 laudas excedentes, no total de 14 folhas da sentença traduzidas para o idioma inglês (fls. 503/516), nos termos da Tabela II do Anexo Único da Resolução n.º 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a cadastramento e a inserção das solicitações de pagamento no Sistema AJG e a intimação das beneficiárias. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos réus, devendo constar CONDENADO. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da destinação a ser dada ao restante do numerário, dos dólares, celulares e notebook apreendidos. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002961-61.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME FERNANDES GOMES DA SILVA(MGI37588 - OZEIAS TEIXEIRA DE PAULO E MG054820 - ROMANO PIRES LIMA)

DESPACHO DE FL. 191: Vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08. .05 Após, intime-se a defesa do réu para o mesmo fim. TERMO DE INTIMAÇÃO DE FL. 199: TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica o defensor constituído do réu intimado para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, conforme determinado na r. deliberação de fl. 191.

0000483-46.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS HENRIQUE PERES(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA)

DESPACHO DE FL. 139: Vistos em inspeção. Vista ao Ministério Público Federal para os termos do art. 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, pelo prazo de 1(um) dia. Após, intime-se a defesa do réu para o mesmo fim. TERMO DE INTIMAÇÃO DE FL. 141: TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica o defensor constituído do réu intimado para a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, pelo prazo de 1 (um) dia, conforme determinado no r. despacho de fl. 139.

0006078-26.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X GENI COSTA DA SILVA PADUA(PR019759 - ANTONIO FIDELIS E PR077129 - AUGUSTO CESAR DA SILVA MOREIRA E SP362844 - GABRIELA DE ALMEIDA GUERRA)

DESPACHO DE FL. 231: Tendo em vista a consulta supra, providencie a Secretária o cancelamento da carta precatória expedida à fl. 227. Depreque-se, novamente, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, observado o correto endereçamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. DESPACHO DE FL. 244: Vistos em inspeção. Fls. 224/243: Por ora, cumpra a Secretária o despacho de fl. 231. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do pedido de reconsideração. Na sequência, venham os autos conclusos. Int.(EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS AOS JUÍZOS ESTADUAIS DAS COMARCAS DE RANCHARIA E IEPÉ/SP).

Expediente Nº 7229

PROCEDIMENTO COMUM

0006239-51.2007.403.6112 (2007.61.12.006239-9) - THIAGO DA SILVA MARTINS X JOEL MARTINS(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA E SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA E SP150000 - JOSE GILBERTO BROCHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Vistos em inspeção. Primeiramente, remetam-se os autos ao sedi para proceder a redistribuição dos embargos (apenso - primeiro volume desta demanda), do incidente de liquidação de sentença (apenso - primeiro volume desta demanda), da execução de sentença (apenso - terceiro volume desta demanda), bem como da execução com constituição de capital (apenso - terceiro e quarto volumes desta demanda), para este Juízo e por dependência a este feito principal, trasladando-se cópia deste despacho para aqueles autos e mantendo-se o pensamento dos feitos. Na sequência, considerando a sentença de extinção de fs. 740/741, bem como a manifestação da União à fl. 788 verso, arquivem-se os autos, conjuntamente, com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

0000090-60.2013.403.6328 - SERGIO JORGE ALVES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do documento apresentado pela previdência social à fl. 441 (Assunto: Informações). Fica, também, cientificado o INSS acerca da sentença proferida às fs. 428/432 verso.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002324-76.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006368-46.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DIRCE CAVALHEIRO DE ABREU(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

Expediente Nº 7232

PROCEDIMENTO COMUM

0000924-27.2016.403.6112 - SEBASTIAO PIRES FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos em inspeção. Pretende o Demandante o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais de trabalho em períodos e funções diversas, junto às empregadoras PRUDENCO CIA., LIANE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e APEC. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou notificada em formulário emitido pela empresa. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Não estando enquadrada a atividade profissional do Autor como especial nos termos dos decretos mencionados, em não havendo os documentos pertinentes como Formulário PPP, bem como laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, pertinente a realização de perícia específica. Na via administrativa, a Autarquia ré não reconheceu o exercício de atividade em condições especiais nos períodos postulados, conforme documentos de fs. 99/100. Ao tempo da especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial nas empregadoras susmencionadas (fs. 146/148). O INSS nada requereu (fl. 157). Considerando os Perfis Profissionais de fs. 73/74, 75/76 e 77/78, determino a expedição de ofícios à empregadoras LIANE EMPREENDIMENTOS, APEC e PRUDENCO CIA. para que apresente cópia de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho ou outra avaliação ambiental equivalente, acerca do trabalho exercido pelo autor Sebastião Pires Filho, nos períodos de 17/07/1998 a 12/05/1999 na empresa Liane, 03/08/2009 até a presente data na Apec e nos períodos de 02/06/81 a 28/02/84, 21/07/1993 a 10/07/1997 e 02/02/009 a 09/07/2009 na Prudenco Cia. Com a juntada dos documentos, vista às partes para manifestação, ocasião em que o Demandante deverá esclarecer se persiste seu interesse na produção de prova pericial. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de setembro de 2017, às 14h30 horas, ocasião em que será colhido depoimento pessoal da parte autora, cujo não comparecimento implicará em pena de confissão, nos termos do parágrafo 1º do art. 385 do CPC. Fica o(a) patrono(a) responsável pela cientificação das partes e das testemunhas arroladas, nos termos do art. 455 do CPC. Dispensar o(a) causídico(a) da juntada antecipada de aviso de recebimento de intimação, prevista no parágrafo 1º desse dispositivo, devendo, no entanto, apresentá-lo na audiência, se ocorrida a hipótese do parágrafo 5º, sob pena de aplicação de parágrafo 3º. Intimem-se.

Expediente Nº 7233

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006089-94.2012.403.6112 - VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Visto em Inspeção. Inicialmente, ante a manifestação da União às folhas 713/714, indefiro a produção de prova emprestada requerida pela parte embargante às folhas 704/705. Retifico a decisão de folha 727 para deferir a produção de prova oral requerida pela União às folhas 696/698. Designo audiência de instrução para o dia 24 de Agosto de 2017, às 15:10 horas, para o depoimento pessoal dos representantes legais da Embargante, o senhor Nilson Riga Vitale (endereço à folha 49); e as senhoras Marina Fumie Sugahara e Cleide Nigra Marques (endereços à folha 49), bem ainda, para a oitiva das testemunhas Luiz Carlos Rizzi (endereço à folha 160); Hélio Mendes (endereço à folha 342 e 347) e Turiacu Luca Vargas Miatotti (endereço à folha 380). Expeçam-se o necessário para a intimação. Oportunamente, após a realização da audiência nesta Subseção Judiciária Federal, cumpra a secretaria a determinação de folha 727, deprecando-se aos respectivos Juízos a oitiva das demais testemunhas. Intimem-se.

0010189-92.2012.403.6112 - ANTONIO TOFFOLI BAPTISTA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002583-37.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DAIRLEI CILLA DA SILVA - ME X DAIRLEI CILLA DA SILVA

Vistos em inspeção. Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC). Expeça-se mandado de citação e demais atos de execução. Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 334, ambos do Código de Processo Civil) para o dia 06/06/2017, às 14:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1202522-50.1995.403.6112 (95.1202522-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CURTUME SAO PAULO S A(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X ITALO MICHELE CORBETTA X ANTONIO TOFFOLI BAPTISTA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR)

Vistos em inspeção.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM

0009187-48.2016.403.6112 - MAURICIO AMORIM DUARTE(SP362949 - LUCIANA PALMIERI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Baixo os autos do livro de sentença. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, por MAURÍCIO AMORIM DUARTE, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à revisão da cláusulas de contrato de empréstimo bancário. Decido. Melhor analisando os autos, verifico que a inicial atribuiu à causa o valor de R\$ 21.785,64 (vinte e um mil, setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), revelando a pretensão econômica da parte autora. Nesse passo, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos e, ainda, a possibilidade de o controle do valor da causa, para fins de competência, poder ser realizado pelo Juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que a pretensão econômica objeto do pedido não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. S

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008888-91.2004.403.6112 (2004.61.12.008888-0) - NAYRA LIZANDRA DOS SANTOS CANDIDO X GABRIEL DOS SANTOS CANDIDO(SP161446 - FABIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS E SP181018 - VANESSA MEDEIROS MALACRIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X NAYRA LIZANDRA DOS SANTOS CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL DOS SANTOS CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 177, após intimação das partes acerca dos valores requisitados (cf. certidões às fls. 174-v e 175), com os comprovantes de depósitos em conta à disposição dos beneficiários no Banco do Brasil S/A (fl. 178), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0002955-69.2006.403.6112 (2006.61.12.002955-0) - REINALDO TRINDADE CORREIA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO TRINDADE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 272/274, após intimação das partes acerca dos valores requisitados (cf. certidões às fls. 269-v e 270), com os comprovantes de depósitos em conta à disposição dos beneficiários no Banco do Brasil S/A (fls. 275/277), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0008604-44.2008.403.6112 (2008.61.12.008604-9) - MARIA MARCELINO DE SOUZA X MARCELA CAMILA DA SILVA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARCELA CAMILA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 308/309, após intimação das partes acerca dos valores requisitados (cf. certidões às fls. 305-v e 306), com os comprovantes de depósitos em conta à disposição dos beneficiários no Banco do Brasil S/A (fls. 310/311), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0012878-51.2008.403.6112 (2008.61.12.012878-0) - MANOEL LEITE(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO E SP358477 - RENATO TINTI HERBELLA E SP351554 - GABRIELA FELIX E SP010211SA - RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 239/240, após intimação das partes acerca dos valores requisitados (cf. certidões às fls. 236-v e 237), com os comprovantes de depósitos em conta à disposição dos beneficiários no Banco do Brasil S/A (fls. 241/242), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0008079-28.2009.403.6112 (2009.61.12.008079-9) - MARIA APARECIDA BATISTA ALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BATISTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP013256SA - CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 296/298, após intimação das partes acerca dos valores requisitados (cf. certidões às fls. 293-v e 294), com os comprovantes de depósitos em conta à disposição dos beneficiários no Banco do Brasil S/A (fls. 299/301), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0003767-72.2010.403.6112 - GUILHERMINA DAS FLORES COSTA X APARECIDO ROGERIO DA COSTA X JOAO LEONARDO DA COSTA X JOSE LEONARDO DA COSTA X ISABEL CRISTINA DA COSTA X APARECIDA LEONARDO DA COSTA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ROGERIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LEONARDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEONARDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LEONARDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 222/232, após intimação das partes acerca dos valores requisitados (cf. certidões às fls. 219-v e 220), com os comprovantes de depósitos em conta à disposição dos beneficiários no Banco do Brasil S/A (fls. 233/243), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0004913-51.2010.403.6112 - DARCY MONTEIRO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X DARCY MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 198/199, após intimação das partes acerca dos valores requisitados (cf. certidões às fls. 195-v e 196), com os comprovantes de depósitos em conta à disposição dos beneficiários no Banco do Brasil S/A (fls. 200/201), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0004287-95.2011.403.6112 - CARLOS GEOVANE DA CUNHA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS GEOVANE DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 182/183, após intimação das partes acerca dos valores requisitados (cf. certidões às fls. 179-v e 180), com os comprovantes de depósitos em conta à disposição dos beneficiários no Banco do Brasil S/A (fls. 184/185), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0004733-98.2011.403.6112 - CAUA OLIVEIRA MARINHO DOS SANTOS(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAUA OLIVEIRA MARINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 185/186, após intimação das partes acerca dos valores requisitados (cf. certidões às fls. 182-v e 183), com os comprovantes de depósitos em conta à disposição dos beneficiários no Banco do Brasil S/A (fls. 187/188), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0004863-88.2011.403.6112 - MARIA DO CARMO GARCESE DE FRANCA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO GARCESE DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP010288SA - RIBEIRO D ARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 220/222, após intimação das partes acerca dos valores requisitados (cf. certidões às fls. 217-v e 218), com os comprovantes de depósitos em conta à disposição dos beneficiários no Banco do Brasil S/A (fls. 223/225), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0010028-19.2011.403.6112 - JAIME TREVISAN(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X JAIME TREVISAN X UNIAO FEDERAL(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO)

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 193/194, após intimação das partes acerca dos valores requisitados (cf. certidões às fls. 190-v e 191), com os comprovantes de depósitos em conta à disposição dos beneficiários no Banco do Brasil S/A (fls. 195/196), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0004630-57.2012.403.6112 - JOSE DE SANTANA BARROS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SANTANA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 203/204, após intimação das partes acerca dos valores requisitados (cf. certidões às fls. 200-v e 201), com os comprovantes de depósitos em conta à disposição dos beneficiários no Banco do Brasil S/A (fls. 205/206), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0005079-15.2012.403.6112 - OSMAR CAVALLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR CAVALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 281/282, após intimação das partes acerca dos valores requisitados (cf. certidões às fls. 278-v e 279), com os comprovantes de depósitos em conta à disposição dos beneficiários no Banco do Brasil S/A (fls. 283/284), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0005535-62.2012.403.6112 - ERIKA SILVA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 162/162-v, após intimação das partes acerca dos valores requisitados (cf. certidões às fls. 159-v e 160), com os comprovantes de depósitos em conta à disposição dos beneficiários no Banco do Brasil S/A (fls. 163/164), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0010396-91.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA GOUVEIA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 296/297, após intimação das partes acerca dos valores requisitados (cf. certidões às fls. 293-v e 294), com os comprovantes de depósitos em conta à disposição dos beneficiários no Banco do Brasil S/A (fls. 298/299), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0002384-54.2013.403.6112 - ANTONIO BENEDITO DIAS DE ALMEIDA(SP248264 - MELINA PELLISSARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENEDITO DIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP016981SA - PELLISSARI & FRANCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 135/136, após intimação das partes acerca dos valores requisitados (cf. certidões às fls. 132-v e 133), com os comprovantes de depósitos em conta à disposição dos beneficiários no Banco do Brasil S/A (fls. 137/138), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0004305-48.2013.403.6112 - JOEL PEREIRA X ANTONIA ALVES DA SILVA PEREIRA(SP364368A - FRANCO JOSE VIEIRA E SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 160/161, após intimação das partes acerca dos valores requisitados (cf. certidões às fls. 157-v e 158), com os comprovantes de depósitos em conta à disposição dos beneficiários no Banco do Brasil S/A (fls. 162/163), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificar o nome da parte exequente, devendo constar Antônia Alves da Silva Pereira, sucessora de Joel Pereira e habilitada conforme fl. 117. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0004786-11.2013.403.6112 - JOSE VALTER PEREIRA LOPES(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA E SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALTER PEREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 110/111, após intimação das partes acerca dos valores requisitados (cf. certidões às fls. 107-v e 108), com os comprovantes de depósitos em conta à disposição dos beneficiários no Banco do Brasil S/A (fls. 112/113), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0006732-18.2013.403.6112 - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP322499 - MARCIO ANGELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 153/153-v, após intimação das partes acerca dos valores requisitados (cf. certidões às fls. 150-v e 151), com os comprovantes de depósitos em conta à disposição dos beneficiários no Banco do Brasil S/A (fls. 154/155), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0003889-46.2014.403.6112 - RUI RODRIGUES LEAL FILHO(SP149792 - LUCIANO ROGERIO BRAGHIM) X UNIAO FEDERAL X RUI RODRIGUES LEAL FILHO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 392/392-v e 393, após intimação das partes acerca dos valores requisitados (cf. certidões às fls. 388-v e 389/390), com os comprovantes de depósitos em conta à disposição dos beneficiários no Banco do Brasil S/A (fls. 394/396), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001413-06.2012.403.6112 - ODETE GOMES ROCHA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE GOMES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 255/255-v, após intimação das partes acerca dos valores requisitados (cf. certidões às fls. 252-v e 253), com os comprovantes de depósitos em conta à disposição dos beneficiários no Banco do Brasil S/A (fls. 256/257), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0007757-03.2012.403.6112 - APARECIDA NOVAIS RIBEIRO X LUIZ RIBEIRO DE LIMA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RIBEIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 168/168-v, após intimação das partes acerca dos valores requisitados (cf. certidões às fls. 165-v e 166), com os comprovantes de depósitos em conta à disposição dos beneficiários no Banco do Brasil S/A (fls. 169/170), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0010039-14.2012.403.6112 - ATAIDE DA SILVA RIBEIRO(SP201471 - OZEIAS PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X ATAIDE DA SILVA RIBEIRO X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 529/530, após intimação das partes acerca dos valores requisitados (cf. certidões às fls. 526-v e 527), com os comprovantes de depósitos em conta à disposição dos beneficiários no Banco do Brasil S/A (fls. 531/532), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0011106-14.2012.403.6112 - RICARDO APARECIDO FERNANDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO APARECIDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 159/160, após intimação das partes acerca dos valores requisitados (cf. certidões às fls. 156-v e 157), com os comprovantes de depósitos em conta à disposição dos beneficiários no Banco do Brasil S/A (fls. 161/162), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0003656-83.2013.403.6112 - SILVANA APARECIDA SANCHEZ X CARMEM LUCIA SANCHEZ(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA APARECIDA SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 225/226, após intimação das partes acerca dos valores requisitados (cf. certidões às fls. 222-v e 223), com os comprovantes de depósitos em conta à disposição dos beneficiários no Banco do Brasil S/A (fls. 227/228), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0003860-30.2013.403.6112 - VERA LUCIA CORREA DA SILVA(SP187208 - MARCOS JOSE DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 114/116, após intimação das partes acerca dos valores requisitados (cf. certidões às fls. 111-v e 112), com os comprovantes de depósitos em conta à disposição dos beneficiários no Banco do Brasil S/A (fls. 117/119), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000721-73.2017.4.03.6102

AUTOR: MARIO SERGIO ROSSETO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO DE MACEDO TAHAN JUNIOR - SP223470, ROSIANE CARINA PRATTI - SP260253

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 – AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de abril de 2017.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4847

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001036-65.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TAIANA LEDA PEREIRA ZANCHETA X ANTONIO CARLOS(SP292726 - DANILO GIBRAN CAMILO E SP268341 - ULISSES GIVAGO PEREIRA ZANCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAIANA LEDA PEREIRA ZANCHETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS

Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/05/2017, às 14:40 horas. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000816-06.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: GAM TRANSPORTES R.P. S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao MPPF.

Após, voltem conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 17 de maio de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000413-37.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LCS - DESENVOLVIMENTO, NEGOCIOS E INTERMEDIACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência

Id. 1330618: 1. Providenciem-se as medidas necessárias para dar efetividade à decisão de antecipação dos efeitos da tutela proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo nº 5003777-87.2017.4.03.0000.

2. Após, conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Ribeirão Preto, 16 de maio de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-98.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE MARIA STRESSER
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA TAZINAFO - SP101909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da *aposentadoria por tempo de contribuição*, mediante reconhecimento de períodos especiais, estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária.

As alegações iniciais não *evidenciam* a existência do direito ao benefício.

De outro lado, os documentos acostados não permitem presumir, de plano, que a autarquia não apresentará defesa capaz de confrontar a pretensão do autor.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de maio de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3338

PROCEDIMENTO COMUM

0007613-93.2011.403.6102 - SIRLENE DUTRA DA SILVA/SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL E SP213711 - JAQUELINE FABREGA ORTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO/SP121827 - MARCELO HENRIQUE DA SILVA MONTEIRO E SP133879 - JULIANA GALVAO PINTO) X L C I INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA/SP253315 - JOÃO LUCAS MARQUES CASTELLI E SP232008 - RENATA PELEGRINI E SP121827 - MARCELO HENRIQUE DA SILVA MONTEIRO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB/SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU/SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA)

J.Aguarde-se a audiência.Int.

0006330-93.2015.403.6102 - VILSON ROVAGNOLI/SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 371: Defiro a produção de prova oral. Para oitiva das testemunhas do autor, arroladas à fl. 09 e residentes neste município, designo audiência para o dia 20 de junho de 2017, às 14h30 horas. A intimação das testemunhas dar-se-á nos termos do artigo 455 caput e 1º do NCPC. 2. Depreque-se a oitiva da testemunha residente em Presidente Prudente. Sobrevindo informação acerca da data agendada, providencie a Secretaria a comunicação às partes. 3. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-93.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VANIA DEBBA TIN GERZOSCHKOWITZ

Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

INTROITO:

Conquanto tratar-se de autos com final par o PJe atribuiu a direção do feito ao juiz federal substituto, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final ímpar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza.

Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descurar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Este magistrado, de sua feita, vem de ter ser cientificado pela Íclita Presidente da Corte Regional, quanto a não acolhida de declaração de impedimento por nós firmada no bojo de ação penal, em alentada decisão de quatro laudas (DECISÃO Nº 2653502/2017-PRESI/GABPRES/SCAJ), na qual reporta-se a precedente do Egr CJF3ªRegião, comungando do mesmo entendimento.

Daí a seriedade a ser conferida ao tema.

Alerta portanto é a atitude a ser adotada nestas hipóteses, que no momento adquire relevo de magnitude ainda maior. Não obstante, temos na pasta destinada ao colega de férias, no PJe, nesta data, 16.05.2017, feitos a aguardar o impulso jurisdicional, com o final ímpar, mas com o indicativo de tratar-se de caso entregue ao descortínio do signatário.

Em anterior consulta informal a área responsável pela operacionalidade do PJe, a propósito de ocorrência da mesma espécie, retornou informação verbal de que "é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já referido, " par/ímpar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, que deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Daí a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se tornou obrigatório a partir de 13 de março pp, no âmbito desta Subseção.

Quadro por demais contrastante daquela realidade estampada na Decisão PRESI acima aludida.

Contudo, levando em conta que as partes necessitam da atuação jurisdicional tão logo necessária, e considerando a ausência do eminente Juiz Federal Substituto desta 7ª Vara, por conta do período de gozo da mais que merecidas férias regulamentares, de molde a enfeixar em nossas mãos, durante tal interregno, a competência para despachar todos os feitos aqui em tramitação, salvo as exceções legalmente previstas, passo a decidir nos termos que se seguem, **DETERMINANDO** desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma. Sra. Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, em aditamento ao envio de 10.03.2017, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas.

Assim procedo para que não pairem dúvidas sobre a nossa atuação.

DO CASO CONCRETO:

1. Aprecio pedido de antecipação de tutela formulado em Ação para concessão do benefício pensão por morte cumulado com indenização por danos materiais proposta por Vânia Debatin Gerzschkowitz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de liminar, a concessão do benefício.

Esclarece que é viúva de Walter Aparecido Gerzschkowitz, falecido em 24.01.2011.

Informa que eram sócios nas empresas Panificadora Visconde e Candy Shop Panificadora Ltda e na data do óbito a empresa estava cadastrada junto ao sistema SIMPLES NACIONAL, o que importa em reconhecer que havia contribuições para o INSS de seus funcionários e sócios administradores com retirada pró-labore, conforme declaração de imposto de renda do *de cuius*.

Ademais, há uma execução fiscal em trâmite promovida pelo INSS referente aos valores devidos de Simples Nacional no período de 01.01.2009 a 01.12.2011.

Desta forma, comprovada a qualidade de segurado do falecido, por conseguinte, o direito da autora ao recebimento da pensão por morte almejada.

Juntou documentos às fls. 13/40 (ID 361777, 361832, 361834, 361837, 361839, 361842, 361843, 361845 e 361846).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Neste momento de cognição estreitada, não antevejo elementos que poderiam evidenciar a probabilidade do direito (art. 300, CPC – 2015), máxime diante da necessidade da vinda do procedimento administrativo do *de cuius* Walter Aparecido Gerzschkowitz e da autora para análise e, eventualmente, realização de outras provas capazes de comprovar a qualidade de segurado do *de cuius*, ante o documento de fls. 46 (ID 414072) que informa que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que a cessação da última contribuição deu-se em 01/2001, tendo sido mantida a qualidade de segurado até 15/03/2002, ou seja, mais de 12 meses após a cessação da última contribuição, portanto o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado.

Assim, em que pese o quanto alegado na inicial, não há elementos nos autos capazes de confirmar toda a narrativa fática, sem embargo da juntada de outras evidências documentais.

Ademais, o pedido administrativo ocorreu em 23.02.2011 e somente em 14.11.2016 foi ajuizada referida ação.

Despicienda, assim, a análise do perigo de dano.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

2. Consigno que a autora não tem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII, e art. 334, do CPC – 2015 (fls. 55 – ID 926885).

Não obstante, designo o dia 22/08/2017, às 14:50 hs, para realização da audiência de conciliação na sede deste juízo (CPC – 2015: art. 334, “*caput*”).

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência.

Intime-se a autora, na pessoa de seu patrono (art. 334, parágrafo 3º, do CPC/2015), devendo ser observada a obrigatoriedade do comparecimento das partes (CPC/2015, art. 334, parágrafo 8º), acompanhadas de advogado (CPC – 2015, art. 334, parágrafo 9º), fluindo o prazo para a contestação a partir da data de sua realização (CPC/2015: art. 335, I).

3. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do *de cuius* Walter Aparecido Gerzschkowitz e da autora para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de maio de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

MONITÓRIA (40) Nº 5000077-58.2017.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

null

Advogado do(a) RÉU:

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :26/06/2017 13:41

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, INTIMO Vossa Senhoria a participar da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a realizar-se no dia e hora acima indicados, nesta Central de Conciliação de Santo André - CECON SANTO ANDRÉ, situada à Avenida Pereira Barreto, nº 1299 - térreo, Vila Apiai, Santo André - SP, relativa ao processo indicado nesta correspondência, para uma possível solução consensual da demanda.

Contando desde já com Vossa presença, apresento nossas cordiais saudações.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ - CECON SANTO ANDRÉ

Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo 26ª Subseção de Santo André - SP

telefone: (11) 3382- 9566

e-mail: conciliacao_sandre@trf3.jus.br

Santo André, 17 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000077-58.2017.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

null

Advogado do(a) RÉU:

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :26/06/2017 13:41

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, INTIMO Vossa Senhoria a participar da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a realizar-se no dia e hora acima indicados, nesta Central de Conciliação de Santo André - CECON SANTO ANDRÉ, situada à Avenida Pereira Barreto, nº 1299 - térreo, Vila Apiai, Santo André - SP, relativa ao processo indicado nesta correspondência, para uma possível solução consensual da demanda.

Contando desde já com Vossa presença, apresento nossas cordiais saudações.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ - CECON SANTO ANDRÉ

Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo 26ª Subseção de Santo André - SP

telefone: (11) 3382- 9566

e-mail: conciliacao_sandre@trf3.jus.br

Santo André, 17 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000078-43.2017.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

null

Advogado do(a) RÉU:

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :26/06/2017 14:22

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, INTIMO Vossa Senhoria a participar da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a realizar-se no dia e hora acima indicados, nesta Central de Conciliação de Santo André - CECON SANTO ANDRÉ, situada à Avenida Pereira Barreto, nº 1299 - térreo, Vila Apiai, Santo André - SP, relativa ao processo indicado nesta correspondência, para uma possível solução consensual da demanda.

Contando desde já com Vossa presença, apresento nossas cordiais saudações.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ - CECON SANTO ANDRÉ

Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo 26ª Subseção de Santo André - SP

telefone: (11) 3382- 9566

e-mail: conciliacao_sandre@trf3.jus.br

Santo André, 17 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000078-43.2017.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

null

Advogado do(a) RÉU:

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :26/06/2017 14:22

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, INTIMO Vossa Senhoria a participar da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a realizar-se no dia e hora acima indicados, nesta Central de Conciliação de Santo André - CECON SANTO ANDRÉ, situada à Avenida Pereira Barreto, nº 1299 - térreo, Vila Apiaí, Santo André - SP, relativa ao processo indicado nesta correspondência, para uma possível solução consensual da demanda.

Contando desde já com Vossa presença, apresento nossas cordiais saudações.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ - CECON SANTO ANDRÉ

Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo 26ª Subseção de Santo André - SP

telefone: (11) 3382- 9566

e-mail: conciliacao_sandre@trf3.jus.br

Santo André, 17 de maio de 2017.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUIZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3855

EXECUCAO FISCAL

0002891-22.2003.403.6126 (2003.61.26.002891-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON) X PIERRE RENE SAUILLOL X WILSON FERNANDES RUY(SPI115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP191478 - ADRIANO CANDIDO STRINGHINI E SP160245 - ALVARO PAEZ JUNQUEIRA E SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se na mesma fase processual, tendo o mesmo objeto, DETERMINO, nos termos do art. 28 da LEF, a reunião dos feitos, unificando-se o seu processamento, de molde que todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, doravante, nos autos da Execução Fiscal nº 0006678-93.2002.403.6126 (ANTIGO 2002.61.26.006678-1), inclusive a Hasta Pública já designada na referida Execução.

Cumpra-se, apensando-se.

Traslade-se esta decisão, por cópia, para os autos.

Após, aguarde-se a realização das Hastas Públicas designadas.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-45.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NILTON NASCIMENTO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ERICA FONTANA - SP166985

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a prevenção apontada na certidão ID 1333574, requisitem-se junto à 3ª Vara Federal de Santo André, cópias da petição inicial e sentença/acórdão proferidos nos autos da ação 0005483-53.2014.403.6126.

Santo André, 17 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000338-23.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CLAUDIUS PETERS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos implicará na modificação da decisão embargada, dê-se vista à parte contrária para manifestação, caso queira, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem-me.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2017.

Expediente Nº 3856

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003046-05.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R.CHRISTOFE - ME(SP194306 - ROBERTO ABELARDO BERNARDINELLI) X RUI CHRISTOFE(SP194306 - ROBERTO ABELARDO BERNARDINELLI)

Diante do disposto na Resolução Pres. N.º 88, de 24 de janeiro de 2017 que consolida as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, que em seu anexo II estabeleceu o cronograma de obrigatoriedade de utilização do PJe, determino a devolução da petição com protocolo n. 2017.61260006752-1 ao requerente para que providencie o protocolo eletrônico. Determino, ainda, a devolução do prazo que terá início a partir da intimação para retirada do referido expediente que encontra-se arquivado em Secretaria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006958-73.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DWK MINIMERCADO LTDA X KWAN MIN CHUN X WILLIAM KWAN

Diante do disposto na Resolução Pres. N.º 88, de 24 de janeiro de 2017 que consolida as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, que em seu anexo II estabeleceu o cronograma de obrigatoriedade de utilização do PJe, determino a devolução da petição com protocolo n. 2017.61820035535-1 ao requerente para que providencie o protocolo eletrônico. Determino, ainda, a devolução do prazo que terá início a partir da intimação para retirada do referido expediente que encontra-se arquivado em Secretaria.

Expediente Nº 3857

EXECUCAO FISCAL

0000508-08.2002.403.6126 (2002.61.26.000508-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ELYTE COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X LUIZ CLAUDIO RIBEIRO MERQUES X JANETE MARIA DE SOUZA

Dê-se ciência ao executado da petição de fls. 475/497, salientando, desde já, que qualquer pedido de exclusão do nome de órgãos de restrição financeira deverão ser feitos na esfera administrativa. Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, "o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá prazo de prescrição". Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) exequente reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01(um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MONITÓRIA (40) Nº 5000046-38.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANDRE DELLA VALLE
Advogado do(a) RÉU: SILVIA CRISTINA ZAVISCH - SP115974

DESPACHO

Recebo os embargos à ação monitória, nos moldes estabelecidos no artigo 702 do CPC.

Assim, determino a abertura de vista à Caixa Econômica Federal para impugnação.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000046-38.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANDRE DELLA VALLE
Advogado do(a) RÉU: SILVIA CRISTINA ZAVISCH - SP115974

DESPACHO

Recebo os embargos à ação monitória, nos moldes estabelecidos no artigo 702 do CPC.

Assim, determino a abertura de vista à Caixa Econômica Federal para impugnação.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000160-74.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: WAGNER RUGGERI DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a petição retro, redistribua-se a umas das varas cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000013-48.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MASTER JATEAMENTO E PINTURA EIRELI - EPP, MAGDA MIRANDA ROCHA SINOPOLI, CLAUDIO SINOPOLI JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: ROBSON ROGERIO ORGAIDE - SP192311
Advogado do(a) RÉU: ROBSON ROGERIO ORGAIDE - SP192311
Advogado do(a) RÉU: ROBSON ROGERIO ORGAIDE - SP192311

DESPACHO

Chamo o feito a ordem para receber os embargos monitórios e determinar a vista ao embargado para resposta.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000013-48.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MASTER JATEAMENTO E PINTURA EIRELI - EPP, MAGDA MIRANDA ROCHA SINOPOLI, CLAUDIO SINOPOLI JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: ROBSON ROGERIO ORGAIDE - SP192311
Advogado do(a) RÉU: ROBSON ROGERIO ORGAIDE - SP192311
Advogado do(a) RÉU: ROBSON ROGERIO ORGAIDE - SP192311

DESPACHO

Chamo o feito a ordem para receber os embargos monitórios e determinar a vista ao embargado para resposta.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000734-97.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LA GUNA - SP182696
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

I – Afasto a possibilidade de prevenção, eis que distintos os pedidos.

II - Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar.

Assim, requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000350-37.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: BOMBAY FOOD SERVICE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE PAFFILIZIA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **BOMBAY FOOD SERVICE ALIMENTOS LTDA**, nos autos qualificada, contra ato ilegal praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Prestação de Serviço ("ICMS") da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS").

Alega, em apertada síntese, que o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se ajusta aos conceitos de faturamento ou de receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tecce argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos. Juntou documentos.

Incluída a União Federal no polo passivo, este Juízo solicitou informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnando pela denegação da segurança, ante a ausência do direito líquido e certo a ser amparado. Sustenta a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições em comento encontram previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admitem-se deduções e exclusões, mas o ICMS nunca esteve nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade, ao referir-se à "receita bruta de que trata o art.12 do Decreto-Lei nº 1.598/77". Aduz, por fim, que a decisão tomada no RE 240.785/MG, pelo STF, o foi em controle difuso de constitucionalidade, não acarretando efeitos ao presente caso.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

DECIDO

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Portanto, procede a pretensão da parte impetrante. Desta forma, a compensação dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

A prova dos valores indevidamente recolhidos será objeto do procedimento administrativo de compensação, não cabendo a produção de provas neste writ.

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda.

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS, bem como declarar o direito da impetrante à compensação, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2017.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4684

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001456-03.2009.403.6126 (2009.61.26.001456-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X RONAN MARIA PINTO(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA E SP165421E - DORIVAL DA SILVA) X LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO X JOAO ANTONIO SETTI BRAGA X ASSUNTA ROMANO PEDROSO(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES FEJO) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X CARLOS JOSE SOFIO(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X HUMBERTO TARCISIO DE CASTRO X EVERSON ROBLES DOTTO(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA)
2. Diante do lapso temporal decorrido desde o sobrestamento do feito, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André, requisitando informações acerca da atual situação do débito.Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-29.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO MILANI MOISES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Esclareça a parte Autora a propositura da presente ação, diante da prevenção apontado com o processo nº 0011390-66.2013.403.6183, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000800-77.2017.4.03.6126
AUTOR: GENI BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

GENI APARECIDA DOS SANTOS, qualificada na petição inicial, propõe a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em face do **INSS** com o objetivo determinar que a Autarquia Previdenciária se abstenha da cobrança e do lançamento do nome da autora no CADIN ou qualquer outro órgão de proteção ao crédito, alusivo ao débito lançado em desfavor da autora em decorrência da cobrança dos valores decorrentes do Benefício de Prestação Continuada ao Idoso recebidos entre 21.08.2006 a 12.10.2014 que perfazem o montante de R\$ 85.082,05.

Pleiteia, no mérito, a decretação da nulidade 'ab initio' do processo administrativo, bem como do débito cobrado pela Autarquia. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória.

Decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, defiro o requerimento de gratuidade de justiça e **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 15 de maio de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-92.2017.4.03.6126

AUTOR: FELIPE DE ANDRADE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA ROSS CAVALCANTE - SP341748

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a emenda da petição inicial ID 1316500, determino a inclusão no pólo passivo da Arrematante, Terceira interessada, Juliana Hisa Sato.

Espeça-se o necessário para intimação, nos termos do artigo 675 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000778-19.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: KILO ARABE ALIMENTOS LTDA - ME, IGOR EUGENIO PINHEIRO, ITALO EUGENIO PINHEIRO

DESPACHO

Manifeste-se a parte Exequente sobre o retorno do mandado com diligência negativa ID 1315237, endereço inexistente, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-05.2017.4.03.6126

AUTOR: CONTE CONSULTORIO ODONTOLOGICO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição ID 1327980 como aditamento da petição inicial, alterando o valor da causa para R\$ 336.796,52, anote-se.

O documento ID 1320669, aditamento à inicial, foi apresentada com falha, impossibilitando sua análise. porém nova manifestação do Autor ID 1327980 foi regularizada contendo o aditamento da inicial.

Cite-se a parte Ré para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000208-33.2017.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: RAFAEL MORENO QUEVEDO

DESPACHO

Diante do exposto requerimento da parte Autora para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319 VII, do Código de Processo Civil, determino a remessa para a Central de Conciliação - CECON deste Juízo, para designação de audiência, nos termos do artigo 334 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000822-38.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE HERCULANO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Esclareça a parte Autora a propositura da presente ação, diante da prevenção apontado com o processo nº 5000748-81.2017.403.61.26, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000827-60.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DURVAL DONIZETI ZAMAI
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER PAVAN RAMOS - SP370322
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

A renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Sendo assim, nos termos do art. 99§ 2º do Código de Processo Civil, comprove a parte autora, no prazo de 10 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou se preferir, promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000051-60.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SELMA CASSIA RIBEIRO FERREIRA

DESPACHO

Recebo os Embargos Monitórios opostos pelo réu.

Vista ao autor para resposta nos termos do artigo 702 § 5º do Código de Processo Civil, após apreciarei os demais requerimentos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000186-30.2017.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MERCADO JARDIM ZAIRA LOJA II LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA SILVA - SP255307
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MAUÁ - SP, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

MERCADO JARDIM ZAIRA LOJA II LTDA. impetra **mandado de segurança**, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos. Instada a corrigir o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pleiteado. A impetrante se manifesta apresentando documentos e o recolhimento complementar das custas processuais.

Decido. Recebo a petição e os documentos apresentados pela impetrante nos ID's 1294279, 1294272, 1294267, 1294261, 1294255, 1294236 e 1294221, como aditamento à exordial.

A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 - FONTE: REPUBLICACAO.)

Quanto ao perigo da demora, a incorreta tributação afeta a concorrência entre as empresas, criando vantagem indevida que desequilibra a livre concorrência.

Pelo exposto, **deiro a liminar** para desonerar a Impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Ofício-se. Cumpra-se.

Santo André, 15 de maio de 2017.

José Denilson Branco

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000180-23.2017.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SUPERMERCADO NEVADA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA SILVA - SP255307
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MAUÁ - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

SUPERMERCADO NEVADA LTDA. impetra **mandado de segurança**, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos. Instada a corrigir o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pleiteado. A impetrante se manifesta apresentando documentos e o recolhimento complementar das custas processuais.

Decido. Recebo a petição e os documentos apresentados pela impetrante nos ID's 1293929, 1293928, 1293943, 1293947, 1293951 e 1293980, como aditamento à exordial.

A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acórdão da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida.(AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 - FONTE: REPUBLICACAO.)

Quanto ao perigo da demora, a incorreta tributação afeta a concorrência entre as empresas, criando vantagem indevida que desequilibra a livre concorrência.

Pelo exposto, **deiro a liminar** para desonerar a impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 15 de maio de 2017.

José Denilson Branco

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000184-60.2017.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MERCADO JARDIM ZAIRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA SILVA - SP255307
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MAUÁ - SP, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

MERCADO JARDIM ZAÍRA LTDA. impetra **mandado de segurança**, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos. Instada a corrigir o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pleiteado. A impetrante se manifesta apresentando documentos e o recolhimento complementar das custas processuais.

Decido. Recebo a petição e os documentos apresentados pela impetrante nos ID's 1294062, 1294095, 1294073, 1294098, 1294087, 1294124 e 1294091, como aditamento à exordial.

A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida.(AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MÚTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao perigo da demora, a incorreta tributação afeta a concorrência entre as empresas, criando vantagem indevida que desequilibra a livre concorrência.

Pelo exposto, **defiro a liminar** para desonerar a Impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo.

Requerem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 15 de maio de 2017.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-03.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, A B C MOTORS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Constato a ocorrência de erro material na decisão proferida, a qual pode ser corrigida de ofício e a qualquer tempo.

Onde se lê: "A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.."

Leia-se: "A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE574.706, de 15.03.2017 que, em congruência com o RE.N. 240.785, de 16.12.2016, uniformiza os julgados para pacificação da matéria."

Mantenho, no mais, a decisão proferida, por seus próprios fundamentos. Prosiga a ação em seus posteriores termos.

Publique-se. Registre-se. Comunique-se. Intime-se.

Santo André, 15 de maio de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-77.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALEXANDRE DUKAY FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Promova o Autor a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo NB.42/168.455.949-6, ou comprove documentalmente a recusa do INSS fornecê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Santo André, 15 de maio de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-23.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RAFAELA DA COSTA PIMENTEL ANDREGHETTO, MARCIO DA COSTA PIMENTEL ANDREGHETTO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO - SP238063
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO - SP238063
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

RAFAELA DA COSTA PIMENTEL ANDREGHETTO e MÁRCIO DA COSTA PIMENTEL ANDREGHETTO, já qualificados na petição inicial, propõem ação anulatória, com pedido de tutela de urgência cautelar, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o objetivo de sustar o leilão designado para **13.05.2017**, mediante alegação de ausência de notificação para purgação da mora. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Decido. De início, pontuo que o contrato de financiamento em exame foi firmado em 27.10.2014, sendo garantido por alienação fiduciária, nos termos da Lei n. 9.514/97, a qual rege o **Sistema Financeiro Imobiliário – SFI (Cláusula 11ª)**.

Como é cediço, o SFI é uma modalidade de financiamento que se diferencia dos demais sistemas com relação à **garantia de pagamento** e à fonte de recursos que são usados utilizados para o financiamento.

Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia. O credor, assim, conserva o domínio do bem alienado (posse indireta) até a liquidação da dívida garantida. Ocorrida a quitação, o comprador adquire o direito de propriedade do imóvel. Diante disso, o comprador tem somente a concessão de uso do imóvel que está adquirindo e a instituição financeira, detentora do domínio, pode consolidar sua propriedade no caso de inadimplência.

Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizados para o financiamento advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado.

Na forma pactuada, os autores assumiram a obrigação de pagar as prestações e, na hipótese de inopuntualidade, a dívida vence antecipadamente, com a **imediata consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalescerá o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei n. 9.514/97 (cláusula décima primeira – ID 1293722).

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em exame, depreende-se que o contrato foi celebrado para levantamento dos recursos no montante de R\$ 314.707,64 (trezentos e quatorze mil, setecentos e sete reais e sessenta e quatro centavos) seria amortizado pelo sistema SAC, no prazo de 420 meses (ID1304467). Todavia, diante do inadimplemento de várias parcelas, ocorreu o vencimento antecipado das parcelas vincendas, a intimação para purgação da mora e consolidação da propriedade em 29.06.2016 (ID1304284).

No entanto, a realização de leilão demanda tempo e despesas, não sendo crível a suspensão apenas em alegações unilaterais da parte autora de ausência de notificação para purgação da mora.

Por fim, é possível purgar a mora pelo valor total da dívida até a realização do leilão. Contudo, não restou demonstrado interesse da parte neste aspecto.

Pelo exposto, indefiro a tutela antecipada.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que nos documentos carreados nos autos, demonstram que as rendas auferidas pelos autores vão de encontro às declarações de hipossuficiência apresentadas, havendo indícios de capacidade financeira.

Assim, promovam a parte autora ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação.

Sem prejuízo, faculto aos autores que comprovem o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão da benesse processual, apresentando a declaração de imposto de renda, o termo de rescisão contratual e a CTPS para comprovação do estado de necessidade que alegam se encontrar, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC.

Após, independentemente de manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 17 de maio de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-98.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WILLIAM TORATO
Advogado do(a) AUTOR: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

DECISÃO.

WILLIAM TORATO, qualificado na petição inicial, propõe ação declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em face da **UNIÃO FEDERAL** com o objetivo de declarar inexistente a relação jurídica tributária pretendida pela ré e inexistente o débito, com a consequente determinação de liberação da restituição do Imposto de Renda no valor de 2011, ano-base 2010, devidamente atualizado. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória.

Decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, defiro o requerimento de gratuidade de justiça e **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Os documentos carreados aos autos, demonstram a capacidade econômica do autor para arcar com as custas e despesas processuais. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Promova o autor ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 17 de maio de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000249-36.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VIA PAVAN ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MOURAD MAJZOUB - SP209481
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Nas informações apresentadas pela autoridade impetrada (ID 1342541, 1342542, 1342543, 1342544, 1342545, 1342546 e 1342547), restou evidenciada a insuficiência de pagamento de 41 prestações no processo administrativo de consolidação n. 13820.720693/2011-18.

O recurso administrativo que foi manejado pelo Impetrante contra sua exclusão do parcelamento, bem como para requerer reparcelamento do saldo devedor, com a manutenção dos benefícios da Lei nº 11.941/2009, foi indeferido pela Autoridade Fiscal diante da constatação do inadimplemento das parcelas vencidas após a data do protocolo do mencionado recurso (08.11.2016), nos termos dos artigos 23 e 24, parágrafo primeiro, da Portaria Conjunta PCFN/RFB nº 6/2009.

Assim, como a quitação deste saldo constitui condição imprescindível para homologação do benefício fiscal, a ausência de comprovação pelo impetrante do pagamento do saldo apurado na consolidação, bem como a rejeição do parcelamento pelo Fisco não evidenciam a ocorrência de ato administrativo passível de reforma judicial.

Portanto, **indefiro a liminar.**

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

Santo André, 17 de maio de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-37.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JESUS FELIX CALVO MOTRICO
Advogado do(a) AUTOR: MARITZA METZKER - SP303775
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Esclareça a parte Autora a distribuição da presente ação, diante do termo de prevenção ID 1353509, o qual apontou o processo nº 0002068-66.2017.403.6317.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

17 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000801-62.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

COOPERATIVA DE CONSUMO - COOP, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL para suspender a exigibilidade dos créditos tributários da contribuição ao PIS/COFINS vencidos a partir da propositura da ação, apurados no regime da não cumulatividade, até julgamento em definitivo pelo E. STF no RE n. 989.296. Com a inicial, juntou documentos.

Fundamento e decido.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, **indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, **tomem conclusos para reanálise do pedido liminar.**

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 15 de maio de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000814-61.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARTINICA COMERCIAL LTDA

D E C I S Ã O

MARTINICA COMERCIAL LTDA. impetra **mandado de segurança**, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida.(AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao perigo da demora, a incorreta tributação afeta a concorrência entre as empresas, criando vantagem indevida que desequilibra a livre concorrência.

Pelo exposto, **defiro a liminar** para desonerar a Impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Ofício-se. Cumpra-se.

Santo André, 17 de maio de 2017.

José Denilson Branco

Juiz Federal

Deiro o prazo de 10 dias requerido pela parte Autora para depósito dos honorários periciais.
intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-17.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ENEAS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da justificativa apresentada pela parte Autora, para o não comparecimento na perícia médica anteriormente agendada, redesigno nova data para realização da perícia médica, qual seja, 22/06/2017 às 16h., com a perita Dra. Vládia Juozepavičius Gonçalves Matioli, a ser realizada na Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 – Piso Térreo – Vila Gilda – Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Após a juntada do Laudo Médico Pericial, venhamos autos conclusos para apreciação de tutela, ficando deferida a expedição da Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00, nos termos da Resolução 232 do CJF.

Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de maio de 2017.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6319

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006133-71.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOISES SIQUEIRA FRIAS(SP203030 - DANTE PERES SEVERO) X IVONE ESTELA DE CARVALHO(SP048265 - MIGUEL FERNANDES CHAGAS) X ZULEYDE DE SOUZA SILVA(SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS)
Apresente, a Defesa, Memoriais Finais no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012425-04.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BOGDAN POHL(SP216381 - JOSE CARLOS RICARDO) X EDINSON DAVID ACUNA MUNOZ(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL) X LEONARDO LINHARES ISHIZUKA(SP182200 - LAUDEVI ARANTES) X MARCIA DE FATIMA VITOR POHL(SP216381 - JOSE CARLOS RICARDO)

Vistos.

Indefiro o pedido do Réu Bogdan em relação à expedição de Ofício ao Controle Aduaneiro, posto que a informação já consta na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.877.

Depreque-se a oitiva da testemunha Sandra Giuste, no endereço constante na base de dados da Receita Federal.

Mantenho, outrossim, a audiência designada nos autos para o dia 25/5/2017 às 15:00 horas.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004581-03.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X JORIO MESQUITA JUNIOR(SP257047 - MARIA JAMILE JOSE E SP374557 - THAIS GUERRA LEANDRO E SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB E SP374606 - EDUARDO TABARELLI KRASOVIC) X PIETER ALEXANDER DA GRACA(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA)
Faculto ao réu a apresentação de mídia para gravação dos depoimentos requeridos, diretamente no Gabinete desta Vara.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

Expediente Nº 4457

PROCEDIMENTO COMUM

0012528-82.2011.403.6104 - MARCO ANTONIO INDAUÍ X MARILIN DA SILVA INDAUÍ X NILTON RIBEIRO X ALICE ANTUNES RIBEIRO X REINALDO MONTEIRO TORRES X SEBASTIAO ALVES BUENO X MARCILENA DE OLIVEIRA BUENO X SAUDADE DA CONCEICAO VAZ X WILLIAN MOURA ANTUNES X CILENE DOS SANTOS ANTUNES(SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO E SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

MARCO ANTONIO INDAUÍ, MARILIN DA SILVA INDAUÍ, NILTON RIBEIRO, ALICE ANTUNES RIBEIRO, SEBASTIÃO ALVES BUENO e MARCILENA DE OLIVEIRA BUENO, e REINALDO MONTEIRO TORRES, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do CDC, o recálculo das prestações, considerando os índices de reajuste salarial da categoria profissional; seja considerada ilegal e abusiva a capitalização dos juros e abatendo-se inicialmente a parcela para posterior atualização do saldo devedor; a exclusão do CES (coeficiente de equiparação salarial) como índice contratual; a ilegalidade do Decreto 70/66; a atualização do saldo devedor pelo mesmo critério das prestações (equivalência salarial do devedor); que sejam afastados os juros moratórios e multa contratual; limitar os juros moratórios a 10%a.a.; a exclusão das taxas de risco e administração; a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente. Alegam os autores, em síntese, que a ré não reajustou as prestações

considerando os aumentos salariais recebidos pela categoria profissional dos autores. Sustentam que qualquer reajuste que não corresponda ao aumento salarial do mutuário consiste em violação contratual. Sustentam, entretanto, que a ré utilizou-se, como índice de correção monetária a Taxa Referencial - TR ao invés do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, o qual entendem como correto e em consonância com o pactuado. Nesta ordem de ideias, requerem que a parte ré seja condenada a proceder ao recálculo das prestações, em conformidade com o PES/CP, excluindo-se o percentual relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES, bem como o recálculo do saldo devedor, utilizando-se como índice de correção o INPC, tendo pleiteado, ainda, seja considerada ilegal e abusiva a capitalização dos juros e abatendo-se inicialmente a parcela para posterior atualização do saldo devedor; a ilegalidade do Decreto 70/66; a atualização do saldo devedor pelo mesmo critério das prestações (equivalência salarial do devedor); que sejam afastados os juros moratórios e multa contratual; limitar os juros moratórios a 10%a.a.; a exclusão das taxas de risco e administração; a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente. Juntaram documentos às fls.56/427.A decisão de fl. 428 determinou a integração ao polo ativo como litisconsortes necessários, dos cônjuges dos autores Marco Antonio Indaui, Sebastião Alves Bueno e Willian Moura Antunes. Determinou, também, a juntada de procurações e declarações de pobreza dos autores Marco Antonio Indaui e esposa, Nilton Ribeiro, Reinaldo Monteiro Torres, Sebastião Alves Bueno e esposa, e a esposa de Willian Moura Antunes, bem como que a coautora Saudade da Conceição Vaz regularizasse os docs. de fls. 195 e 216/217, devendo, ainda, o coautor Willian Moura Antunes manifestar-se sobre eventual coisa julgada (Proc. 0013784-07.2004.403.6104- 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Santos).Com a juntada de documentos, determinou-se a inclusão de Marilín da Silva Indaui, Alice Antunes Ribeiro, Marcilena de Oliveira Bueno e Cilene dos Santos Antunes ao polo ativo (fl. 490).A sentença de fls. 654/655 indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 267, I e III, e 1º em relação aos coautores Willian Moura Antunes e Cilene dos Santos Antunes.Citada, a CEF contestou o feito, em conjunto com EMGEA Empresa Gestora de Ativos (fls. 663/680).Preliminarmente, alegaram ilegitimidade passiva ad causam da CEF e legitimidade passiva da EMGEA, ante a cessão do crédito a esta última, ilegitimidade ativa ad causam, ilegitimidade ativa ad causam da autora Saudade da Conceição Vaz, uma vez que não é mutuária da Caixa, e a inépcia da inicial por inobservância do art. 285-B do CPC. Como prejudicial de mérito, alegaram a prescrição em relação ao autor Reinaldo Monteiro Torres, tendo em vista que o contrato foi liquidado em 27/10/2005. No mérito, propriamente dito, requereram a improcedência do pedido, sustentando o integral cumprimento do avençado.Determinada a inclusão da EMGEA no polo passivo (fl. 830).Peticão às fls. 836/839, tendo sido requerida a desistência da ação com relação à autora Saudade da Conceição Vaz.Com relação ao pedido de desistência, a Caixa e a EMGEA manifestaram-se favoravelmente, conforme replica de fl. 842.A decisão de fl. 843 homologou o pedido de desistência formulado por Saudade da Conceição Vaz, declarando, com relação à referida coautora, extinto o processo, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC. Custas remanescentes pela parte desistente. A Caixa informou não ter outras provas a produzir (fl. 846).Os autores requereram a produção de prova pericial (fls. 847/852).A decisão de fl. 853 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita aos coautores remanescentes Marco Antonio Indaui e Marilín da Silva Indaui, Nilton Ribeiro e Alice Antunes Ribeiro, Reinaldo Monteiro Torres, Sebastião Alves Bueno e Marcilena de Oliveira Bueno e deferiu a produção de prova pericial.A CEF apresentou quesitos, indicou assistente técnico e apresentou planilhas de evolução dos financiamentos dos autores (fls. 855/889).Quesitos do autor às fls. 890/891.Aprovados os quesitos e deferida a indicação de assistente técnico (fl. 892).O laudo pericial foi apresentado às fls. 900/1033, e a Caixa se manifestou às fls. 1038/1061.Alegações finais pela CEF às fls. 1075. É o relatório. Fundamento e decisão.Diante da homologação da desistência com relação à coautora Saudade da Conceição Vaz, restou prejudicada a preliminar de ilegitimidade ativa. Descabe a preliminar de inépcia da inicial, pois os fatos que fundamentaram juridicamente a pretensão estão expostos com clareza e possibilitaram a defesa do réu.Com relação ao autor Reinaldo Monteiro Torres, tendo em vista que houve a quitação do contrato em 27/10/2005, quando já em vigor o Código Civil de 2002, aplicável à espécie o art. 205 que prevê o prazo de prescrição de 10 (dez) anos. Não restou caracterizada, portanto, a prescrição pleiteada. O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990), não se aplica aos autores Marco Antonio Indaui e Marilín da Silva Indaui, Nilton Ribeiro e Alice Antunes Ribeiro, e Sebastião Alves Bueno e Marcilena de Oliveira Bueno, visto que os contratos firmados entre as partes, que se caracterizam como ato jurídico perfeito, são anteriores à edição deste diploma legal, razão pela qual é indevida sua retroatividade, levando à improcedência dos pedidos nele pautados, especialmente quanto à repetição do indébito na forma do artigo 42 do CDC.Com relação ao autor Reinaldo Monteiro Torres, quanto a plena aplicação, à relação jurídica vertente, das normas do Código de Defesa do Consumidor, a teor do artigo 3.º, 2.º, da Lei n. 8.078/90, que inclui no conceito de serviço as atividades de natureza bancária, financeira e de crédito. Além disso, a reforçar a qualidade de prestadora de serviços da ré, a Súmula n. 297 do STJ dispõe que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Excetuam-se dessa aplicação apenas os contratos celebrados anteriormente à entrada em vigor do mencionado Código, bem como aqueles que contam com cobertura do FCVS (AgRg no REsp 964.655/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 03/09/2012), no que não se enquadra, todavia, o contrato em análise.Passo, portanto, a analisar os tópicos controversos.Os mutuários devem comprovar as suas alegações, especialmente as cláusulas abusivas e o descumprimento do contrato pela instituição financeira.O artigo 333, I, do Código de Processo Civil estatui:"Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; (...)".Destá feita, é crucial que os autores demonstrem, por meio de conjunto probatório idôneo, o fato constitutivo dos seus direitos, a fim de que as suas pretensões possam ser acolhidas.No caso em exame, as alegações dos autores é a de que as prestações do contrato de financiamento celebrado, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não foram devidamente reajustadas observando-se o plano de equivalência salarial. Sustentam que os reajustes procedidos pela CEF foram superiores aos da sua categoria profissional.Observe-se, que com relação aos autores Sebastião Alves Bueno e Marcilena de Oliveira Bueno, quanto ao reajuste das prestações pela equivalência salarial e exclusão do CES (Coeficiente de Equiparação Salarial), ainda que, em tese, seja possível acolher tais pretensões, no caso em exame, estes pedidos ficam prejudicados em razão da renegociação da dívida procedida em 13/06/2005 ocasião em que se adotou o sistema SACRE e excluiu o CES (fls. 258/261). Uma vez renegociada a dívida, o contrato anterior é extinto e não há possibilidade jurídica de se rever cláusulas que não mais existem. Ressalte-se que o processo em epígrafe foi ajuizado mais de um ano após a conclusão da reapetuação. Pretende-se, portanto, rediscutir cláusulas superadas e não mais aplicáveis. Além disso, se eventualmente houve algum pagamento a maior, tal valor foi amortizado no contrato e foi responsável pelo valor do saldo devedor no momento da renegociação. Sem essa amortização, a dívida seria maior e a renegociação teria que se pautar por valores diversos, com prestações maiores para o mutuário. Em conclusão, o reajuste pela equivalência salarial, assim como a utilização do CES, foram suprimidos com a reapetuação realizada, espécie de novação, o que impede a rediscussão de cláusulas contratuais não mais existentes. Seguem precedentes da jurisprudência pátria:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA SACRE. NOVAÇÃO. MODIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO SOBRE AS CLÁUSULAS ANTERIORES JÁ EXTINTAS. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisdição dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.. Os mutuários firmaram com a CEF novação para a liquidação do contrato anterior de mútuo, no qual assumem novo prazo de amortização e saldo devedor reduzido, adotando o sistema de amortização crescente - SACRE, desvinculando-se da categoria profissional do autor os reajustes das prestações mensais. - A renegociação do contrato revela para o mundo jurídico que os mutuários em comum acordo com o agente financeiro, extinguem o contrato anterior, concordando com a legalidade de suas cláusulas e com a expressa intenção de transformar a relação contratual antiga modificam suas cláusulas afirmando a sua legalidade. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0002421-64.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 18/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011)SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. CLÁUSULA PES. REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ABATIMENTO. SISTEMA SACRE DE AMORTIZAÇÃO.A revisão do valor dos encargos mensais pagos no período do contrato em que viveu a cláusula PES não é condição para aplicação da renegociação posterior que modificou o sistema de amortização para o SACRE, com significativa redução do saldo devedor, que não alteraria o valor do encargo pelo novo sistema, e viria de encontro ao interesse da parte autora, pois implicaria aumentar o saldo devedor, ao qual seriam incorporados os valores indevidamente cobrados"(TRF 4ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.70.05.005783-4-PR - RELATOR: DES. FEDERAL FRANCISCO DONIZETE GOMES - DJ 19/06/2002)"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - RENEGOCIAÇÃO - SISTEMA SACRE - APLICAÇÃO DA TR NO SALDO DEVEDOR - PREVISÃO CONTRATUAL - PROCEDIMENTO DE AMORTIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA - VALIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO. I - A renegociação contratual, ao substituir o Plano de Equivalência Salarial - PES pelo Sistema SACRE, consolidou os valores da dívida originária (prestações e saldo devedor), não havendo mais a possibilidade de revisão do contrato anterior. II - Não configura ilicitude a utilização da TR para o reajustamento do saldo devedor se assim foi expressamente pactuado no contrato firmado entre as partes. III - O STF, no julgamento da ADIN 493-0, não excluiu a possibilidade de utilização da TR na atualização de saldos devedores. Naquela julgado em verdade, apenas decidiu-se pela impossibilidade de imposição da TR como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177, de 01/03/91. IV - O reajustamento do saldo devedor antes da amortização das prestações não configura afronta ao pactuado e às normas de ordem pública. O que ocorre, em verdade, é o reajustamento simultâneo de ambos. Ora, se o valor atualizado da prestação fosse subtraído do saldo devedor antes que este fosse corrigido, o que estaria acontecendo seria a exclusão de parte da dívida do processo de atualização, o que não condiz com as cláusulas contratuais e com a natureza do contrato de mútuo fidejussivo. V - O Supremo Tribunal Federal já decidiu que as regras previstas no Decreto-lei 70/66, para as execuções extrajudiciais, não afrontam preceitos constitucionais insitos na nova Lei Maior, razão pela qual se mostra lícita a previsão contratual acerca da execução do contrato com base no mencionado regramento. VI - Apelação improvida.(TRF 2ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 418490 Processo: 200651010018803 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 20/08/2008)"DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NOVAÇÃO CONTRATUAL. RENEGOCIAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SISTEMA SACRE DE AMORTIZAÇÃO (CRESCENTE). ANULAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. I - Com a renegociação da dívida do financiamento habitacional, tendo em vista a inadimplência da Autora, houve um expressivo desconto incidente sobre o saldo devedor, a alteração da tabela PRICE para a tabela SACRE, alteração do prazo de contratação, com o seu elastecimento, com prestações fixas sendo reajustadas anualmente, através de recálculo do saldo devedor devidamente atualizado, sempre aplicando a tabela SACRE 2 - O objetivo de perpetuar os efeitos da relação de continuidade entre o segundo pacto (SACRE) e o primeiro (PES), é inoportuno, tendo em vista que uma renegociação pressupõe que cada um dos envolvidos ceda em parte, na busca do acordo. 3 - Com efeito, a revisão do valor dos encargos mensais pagos no período do contrato em que viveu a cláusula PES não é condição para aplicação da renegociação posterior que modificou o sistema de amortização para o SACRE, o qual aplicou significativa redução do saldo devedor, tal como assinalado pela CEF, em sua contestação (fls. 63), ao longo do contrato verifica-se que, a partir de um determinado período de recálculo, o valor da prestação calculada no sistema SACRE começa a diminuir, enquanto que a do sistema Price aumenta sempre". 4 - Por outro lado, não é plausível a alegação de que a Autora tenha sido obrigada a assinar o novo contrato, aceitando forçadamente as novas condições, uma vez que corria o risco de ter o imóvel executado extrajudicialmente, cuja prerrogativa é conferida por lei à CEF, nada havendo de irregular em tal procedimento, bem como que a anulação do contrato de renegociação seria clara afronta ao princípio do pacta sunt servanda, como bem afeirado no n.º decisum. 5 - Apelação conhecida, mas improvida.(TRF 2ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333105 Processo: 199951022084260 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/11/2003)"CIVIL. SFH. PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA E MÚTUA COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA. PERDA DE RENDA. PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DA PRESTAÇÃO À RENDA DOS MUTUÁRIOS. RENEGOCIAÇÃO.I. Houve uma renegociação entre os mutuários e a CEF quanto às condições ajustadas, pelo que foram alterados o plano de reajuste e sistema de amortização do PES - Tabela Price, para o sistema SACRE.II. Verifica-se, no caso, que as prestações passaram a não ser mais reajustadas de acordo com a variação salarial dos autores, mas com base no percentual de comprometimento de renda fixado quando da contratação original. Ainda que existente a renegociação mencionada, encontram-se os autores inadimplentes desde 20.07.02, pelo que não merece prosperar o pedido autoral de revisão.III. Apelação improvida.(TRF 5ª REGIÃO - AC - Apelação Cível - 447404 Processo: 200382000078358 UF: PB Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da decisão: 15/07/2008)Do critério de correção das prestações - PES.Com relação ao reajuste das prestações, para os demais autores, não prospera a pretensão. Por mais que conste do contrato a previsão do reajuste pelo PES, o que enseja o reajuste das prestações de acordo com os aumentos salariais da categoria profissional do principal componente de renda para o pagamento do financiamento, é certo que, para o acolhimento de sua pretensão, o autor deveria ter demonstrado que os reajustes realizados pela CEF não acompanharam a evolução de seus rendimentos, conforme a categoria profissional a que pertencia, nos termos do art. 333, I, do CPC. Para tanto, foi determinada a realização de perícia, que, no entanto, constatou não ter havido o descompasso referido pelo autor. Com efeito, com relação aos autores Marco Antonio Indaui e Marilín da Silva Indaui, Nilton Ribeiro e Alice Antunes Ribeiro, e Reinaldo Monteiro Torres o perito informou que "...o cálculo inicial da prestação foi feito corretamente. A evolução do saldo devedor também foi feita corretamente" (fls. 914, 947 e 982).Assim, o pedido não deve ser acolhido nesse ponto. Do Coeficiente de Equiparação Salarial O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) foi instituído pela Resolução nº. 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH. Posteriormente, nas Resoluções de Diretoria RD de nº. 04/79 e 18/84, Resolução nº. 1.446/88 e a Circular nº. 1.278/88, do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Passou a ter previsão legal apenas em 1993, com o advento da Lei nº. 8.692. Assiste razão aos autores quando alegam a ausência de previsão legal para a incidência do CES, já que os contratos em análise foram pactuados anteriormente à vigência da Lei nº. 8.692/93. Além disso, não houve previsão contratual quanto à aplicação do CES. Mas vale consignar que a exclusão do CES pode ser revelar desfavorável à parte autora, já que o intuito de sua aplicação foi o de corrigir distorções no reajuste das prestações com a utilização do PES, para permitir a adequada amortização do saldo devedor, o que não significa, como já ressaltado acima, que os autores não possam avaliar posteriormente o seu interesse na execução da decisão, de acordo com o que restar transitado em julgado. A jurisprudência tem se revelado contrária à incidência do CES quando existissem previsão contratual. Seguem alguns precedentes:"ADMINISTRATIVO. SFH. CÁLCULO DO PRIMEIRO ENCARGO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DO CES. APELAÇÃO QUE NÃO ENFRENTA OS ARGUMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. JUROS. LIMITE LEGAL. OBEDECIDO.1. Se a sentença extinguiu parcialmente o processo sem exame de mérito, não se conhece da apelação que, descuidando deste detalhe, debruça-se exclusivamente sobre o mérito da questão.2. É legítima a adoção dos critérios da tabela price para o cálculo da primeira prestação.3. Antes do advento da Lei nº 8.692, de 1993, não havia base legal para a cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, violando o princípio da legalidade os atos normativos de categoria inferior que instituíram o referido acréscimo.4. Sobre os juros, consta dos autos que a CEF cobra juros nominais de 8,3% ao ano e juros efetivos de 8,623% ao ano. Portanto, estando a taxa efetiva abaixo do limite de 10% nos termos do art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, nenhum interesse reside em tal pedido.(TRF 4ª Região, 3ª Turma - AC nº 384502 - PR - Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, DJ. 05.09.01, pág. 903)"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I. Não questionados os temas relativos à impossibilidade de utilização do salário mínimo no PES - Plano de Equivalência Salarial na cobertura do art. 7º, IV, da Constituição Federal e à correção monetária pro rata tempore, não há como examiná-los.2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial.3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990.4. Recurso especial não conhecido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 568192. Processo: 200301461597 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 20/09/2004 Documento: STJ000586559)". Desse modo, os autores Marco Antonio Indaui e Marilín da Silva Indaui, Nilton Ribeiro e Alice Antunes Ribeiro, e Reinaldo Monteiro Torres têm direito à revisão contratual no tocante à exclusão da incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela.Dos Juros Quanto aos juros, o Superior Tribunal de Justiça - responsável pela uniformização na aplicação da legislação federal no país -, reiteradamente tem decidido que não há vedação aos juros

estipulados acima do percentual de 10%, visto que o art. 6, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), inexistindo, assim, ilegalidade. Da utilização da TR na atualização do saldo devedor analisando-se os contratos celebrados livremente pelas partes, observo que há previsão, da forma de atualização do saldo devedor, nos seguintes termos: Marco Antonio Indaui e Marilín da Silva Indaui Cláusula Décima-Nona: Reajustamento do Saldo Devedor- o saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no mesmo dia de assinatura deste contrato, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo-SBPE (fl. 63); Nilton Ribeiro e Alice Antunes Ribeiro Cláusula Décima-Nona: Reajustamento do Saldo Devedor- o saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no mesmo dia de assinatura deste contrato, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo-SBPE (fl. 109); Reinaldo Monteiro Torres Cláusula Oitava: Atualização do saldo devedor- O saldo devedor do financiamento, na fase de amortização, será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, mediante a utilização de coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura deste contrato. Parágrafo primeiro- Na apuração do saldo devedor, para qualquer evento, será aplicado o ajuste "pro rata" dia útil, com base no índice de remuneração básica dos depósitos de poupança aplicável ao contrato na data de seu aniversário no mês imediatamente subsequente, no período compreendido entre a data da assinatura do contrato ou da última atualização contratual do saldo devedor se já ocorrida, e a data do evento. Parágrafo segundo- Caso os depósitos de poupança deixem de ser atualizados mensalmente, o reajustamento de que trata o caput desta Cláusula operar-se-á mensalmente, mediante a aplicação dos índices mensais oficiais que servirem de base para a fixação do índice a ser aplicado na atualização monetária dos aludidos depósitos. Parágrafo terceiro: Outros valores vinculados a este contrato, não previstos em cláusula própria que vierem a ser apurados até a liquidação da hipoteca, serão atualizados na forma prevista no caput desta cláusula (fls. 121/122). Sebastião Alves Bueno Cláusula Sexta- Atualização do Saldo Devedor Renegociado- O saldo devedor desta negociação será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao de assinatura deste instrumento, com base no coeficiente de atualização aplicável- às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS, quando a operação for lastreada com recursos do referido fundo; ou II- aos depósitos de caderneta de poupança com data de aniversário no dia que corresponder ao da assinatura deste instrumento, nos demais casos. Parágrafo primeiro- Na apuração do saldo devedor, para qualquer evento, especialmente para amortização extraordinária ou liquidação antecipada da dívida, será aplicada atualização proporcional com base no critério de ajuste "pro rata" definido em legislação específica vigente à época do evento, observando-se o período compreendido entre a data da assinatura deste instrumento, ou da última atualização contratual do saldo devedor, se já ocorrida, inclusive, e a data do evento, exclusive. Parágrafo segundo- Quaisquer outros valores vinculados a este instrumento contratual não previstos em Cláusula própria, que vierem a ser apurados até a liberação da hipoteca, serão atualizados na forma prevista no caput desta Cláusula e pago pelo(s) Devedor(es). Parágrafo terceiro: Na hipótese de extinção do atual coeficiente de atualização das contas do FGTS ou dos depósitos em caderneta de poupança, os valores constantes deste instrumento passarão a ser atualizados mensalmente pelos índices que vierem a ser determinados em legislação específica (fl. 259). Desta feita, a forma de atualização do saldo devedor, com a qual os autores não concordam, foi por eles aceita no momento da celebração do contrato. Portanto, é cabível a utilização da TR, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuada a variação da Unidade Padrão de Capital, sendo esta a situação do presente caso. Neste sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência: "SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. PES. SUBSTITUIÇÃO DO UPC POR ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGALIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR CONFORME O CONTRATO. LEGALIDADE DA TR. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. ANATOCISMO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PAGOS EM CONTA APARTADA. RECURSO ADESSIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANTIDA. MULTA COMINATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. 1- Havendo previsão contratual para o PES, as prestações somente podem ser reajustadas de acordo com a variação dos salários do mutuário (incluindo as vantagens individuais de caráter permanente), para que se preserve a capacidade contributiva até a extinção do contrato. 2 - A regência do contrato pelo critério do PES não tem o condão de alterar o critério de reajuste do saldo devedor, devendo ser obedecido o pactuado pelas partes e a legislação própria da matéria, o Decreto-Lei nº 19/66, Lei nº 8.177/91, Lei nº 8.004/90 e a Lei nº 8.692/93. 3 - O contrato em exame prevê o reajustamento do saldo devedor de acordo com a UPC e não há óbice à aplicação dos índices de remuneração dos depósitos de caderneta de poupança, uma vez que assim dispôs o caput do artigo 18 da Lei 8.177, de 01/03/91. 4 - Não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na estipulação da TR como critério adotado para a correção monetária do contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 5 - É vedado o anatocismo negativo. Os juros mensais que deixaram de ser pagos em razão da limitação do PES, não devem ser lançados no saldo devedor, mas contabilizados em separado. 6 - Não há afronta ao disposto na alínea "c", do artigo 6º, da Lei nº 4.380, de 21/8/1964, quando primeiramente se reajusta o saldo devedor para depois amortizar a prestação paga. Precedentes do STJ, aos quais me filio: REsp 919.693/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 213. 7 - O seguro habitacional não tem seu percentual determinado pela vontade das partes contratantes, mas, sim, pelas normas cogentes baixadas pelo BACEN, e, atualmente pela SUSEP, não havendo, nos autos, nenhuma prova de que foi cobrado percentual diferente do pactuado. 8 - A multa cominatória pode e deve ser aplicada ao tempo da execução da sentença. Sucumbência recíproca mantida. 9 - Recurso adesivo da Autora improvido. Recurso do Réu parcialmente providos. Sentença reformada. (TRF2, Sexta Turma, AC nº 1999.51.01.061302-4, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 14/07/2008, DJ. 05/08/2008, p. 259)(grifos nossos)Vale mencionar, ainda, a Súmula 265 do TFR: "No pagamento antecipado de débito oriundo de contrato de mútuo com garantia hipotecária, de que conste correção monetária anual, o saldo devedor será atualizado de acordo com a variação da UPC". A Segunda Turma do E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte:EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVII. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido (grifou-se) Da mesma maneira, tem-se a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto: "CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CDC. INAPLICABILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado pelas partes. II. No tocante à aplicação do CDC ao contrato sob exame, precedentes do STJ vêm admitindo sua incidência. Contudo, assim se dará apenas aos contratos posteriores à sua vigência, o que no caso incorre. III. Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exercado pelo Tribunal a quo, pois na instância especial deve-se verificar novamente, em caráter definitivo, os requisitos de admissibilidade recursal. IV. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no REsp 911810 / SC. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2006/0277737-3. Órgão Julgador: 4ª Turma. DJ 03/05/2007)". (Grifos nossos). A respeito da aplicação da TR, foi editada a Súmula nº 295 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determinou: "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada". Ainda sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice, cujo enunciado transcrevo: "Pactuado a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991". Repise-se que os contratos celebrados, nas cláusulas retro apontadas, admitiram forma de atualização compatível com a TR, do que se extrai a ausência de fundamentos que sustentem a ilegalidade da mesma. Da multa contratual e juros moratórios: Tanto a cobrança de juros moratórios quanto a incidência de cláusula penal estão expressamente previstas no Código Civil, não existindo qualquer ilegalidade na cobrança conjunta dos mesmos. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AMORTIZAÇÃO. CDC. TR. TABELA SACRE. PROVA PERICIAL. JUROS. MULTA....25 - No que tange às multas de mora, decorrentes do inadimplemento de obrigações, não merece ser acolhido o pedido de limitação da multa contratual de 2% (dois por cento), uma vez que é fixado no contrato em questão. 26 - Ressalte-se que não há que confundir os juros decorrentes da mora com a multa pelo inadimplemento ou com a pena convencional na hipótese de execução da dívida. 27 - De acordo com a doutrina predominante, a natureza jurídica dos juros moratórios em nada se confunde com a natureza da multa contratual. Enquanto os primeiros possuem a finalidade de apenas remunerar o capital emprestado aos mutuários, a multa prevista no contrato de financiamento possui caráter de cláusula penal cujo objetivo primordial é evitar que ocorra o inadimplemento dos mutuários. 28 - Assim como, os juros remuneratórios não devem ser confundidos com a cobrança de comissão de permanência, devendo ser autorizada a incidência cumulada dos juros remuneratórios e moratórios no período da inadimplência, ante a diferença existente entre eles quanto sua natureza ou origem. 29 - Além disso, tanto a cobrança de juros moratórios quanto a incidência de cláusula penal estão expressamente previstas no Código Civil, não existindo qualquer ilegalidade na cobrança conjunta dos mesmos. 30 - Quanto à pena convencional em caso de execução, verifica-se que sua previsão está expressamente contida no contrato firmado entre as partes. Sua incidência somente ocorrerá no caso de inadimplemento dos mutuários, quando então a ré necessitará promover execução judicial ou extrajudicial para garantir o pagamento do avençado. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1498859 - 0006087-59.2003.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 26/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA 03/08/2016) EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SFH. REVELA. INCONSTITUCIONALIDADE DO RITO. AVISOS DE COBRANÇA. PLANO COLLOR. REAJUSTE. MULTA MORATÓRIA. - Não é aplicável à ação de embargos do devedor o instituto da revelia. Portanto, não se cogita de confissão ficta na espécie, agindo bem o Juízo a quo em analisar a matéria fática dos autos. - Verificado nos autos o devido envio dos avisos de cobrança ao endereço do imóvel financiado, não exigindo a Lei que tais notificações sejam pessoais. - No que tange ao rito adotado (Lei 5.741/91), não padece de nenhum vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade, haja vista que respeita os Princípios da Isonomia, Contraditório e Ampla Defesa. - Mantida a incidência da variação do IPC (84,32% - Plano Collor) para competência de abril de 1990, em conformidade com a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, na qual foi mantida a relação entre a indexação os contratos do SFH e os índices de remuneração dos depósitos da caderneta de poupança, bem como dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, que são as fontes originárias dos recursos destinados à habitação. - A pena moratória, ou multa contratual (que não se confunde com juros moratórios), quando convenionada, é cabível, nada havendo de abusivo em sua cobrança. A ora apelante, ao descontinuar o pagamento incluído em mora. Melhor sorte não merece o apelo, além disso, no que questiona o quantum aplicado para tal fim. Prevê a relação contratual multa de 10% sobre o valor total, em caso de inadimplemento. Dispõe o art. 52 da Lei nº 8.078/90, alterado pela Lei nº 9.298/96, que nas multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. Todavia, mesmo aceitando a tese de aplicabilidade do CDC à espécie, o presente contrato foi firmado antes da vigência da modificação antes mencionada, sendo a multa devida no patamar avençado." (Tribunal Regional Federal da Quarta Região Apeleção Civil nº 555440, TRF 4ª Região, DJU 02.06.2004, p. 626). Da Taxa de Administração: A taxa de risco de administração tem por escopo remunerar o agente pelo serviço de gerenciamento prestado na administração do contrato e com os gastos dele decorrentes. Tem caráter contratual e uma vez pactuada pelas partes, não se reveste de ilegalidade. Não se trata de juros cobrados, pois não remunera o capital emprestado, mas sim, como dito, compensa despesas correspondentes à administração e gerenciamento do contrato, realizada, neste caso, pelo próprio credor. Não há de ser acolhida, assim, a alegação de nulidade da cobrança da taxa de administração, uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato, impondo-se a observância do princípio do pacta sunt servanda, inexistindo ilegalidade a ser reparada. Nesse sentido: SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDEBÍTO. - Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispôs o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ. - Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes. (grifei)- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito. - Apelação improvida. (TRF 4ª Região, Ac n. 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Iban Paciomik, DJU de 10.08.2005) (Grifei)Do critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida: No que pertine ao critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica sobre a sua legalidade. Confira-se: "CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. TR. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO. I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. II. Legítima a incidência da TR como indexador contratual. Nos contratos de mútuo hipotecário é incabível a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES na correção do saldo devedor, que é reajustado de conformidade com o índice previsto na avença. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ: REsp n. 495.019/DF, Relator para Acórdão Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 06.06.2005. III. No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como Tabela Price, somente com detida incursão nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de anatocismo, vedado em lei. Precedentes. IV. É entendimento consolidado neste Tribunal ser correto o prévio reajuste do saldo devedor, antes que se proceda à sua amortização com o abatimento das prestações pagas. V. Recurso especial não conhecido. (STJ - Resp 643273 / SC - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - Órgão Julgador: Quarta Turma - Data do Julgamento: 01/10/2009)" (grifos nossos). Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento por meio da Súmula 450: "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação." Portanto, ante a fundamentação supra, não há como acolher a pretensão dos autores em relação à alteração do critério de amortização do saldo devedor. Amortização Negativa Da análise do contrato firmado entre as partes, constata-se que as prestações mensais para o pagamento da quantia mutuada devem ser recalculadas pelo Sistema Francês de Amortização - "Tabela Price". A "Tabela Price" é um método de amortização da dívida, em prestações periódicas, sucessivas, sendo a parcela consistente de uma parte do capital (amortização) e a outra dos juros. Assim, percebe-se que este sistema de amortização por si só não gera amortização negativa, não havendo ilegalidade na sua simples utilização. Todavia, o laudo pericial (fls. 900/1033) comprovou a ocorrência de amortização negativa, ou seja, a incidência de juros sobre juros que ocasiona o pagamento apenas do serviço da dívida, com aporte dos juros remanescente no saldo devedor, ou seja, as prestações mensais são insuficientes para pagamento dos juros, de forma a impedir a amortização da dívida (fls. 914, 947, 982 e 1008). Veja-se: MARCO ANTONIO INDAUI E MARILIN DA SILVA INDAUI (fl. 914)? Prestação: - O cálculo da prestação inicial foi feito corretamente. - A taxa de juros máxima utilizada foi de 7,90% nominal, ao ano; Foi utilizado o coeficiente de 1,15 referente ao CEF;? Saldo Devedor: - O cálculo das amortizações foi feito corretamente. - Não foi detectado anatocismo na evolução do financiamento; - Foi detectada a amortização negativa, sendo que seu resíduo foi incorporado no Saldo Devedor; - A correção do saldo devedor foi feita conforme os índices de REMUNERAÇÃO dos saldos das Cadernetas de Poupança do SBPE- Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo/aplicável às contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS? NILTON RIBEIRO e

ALICE ANTUNES RIBEIRO (fl. 947)?Prestação:- O cálculo da prestação inicial foi feito corretamente;- A taxa de juros máxima utilizada foi de 7,90% nominal, ao ano;-Foi utilizado o coeficiente de 1,15 referente ao CEF;?Saldo Devedor:- O cálculo das amortizações foi feito corretamente;- Não foi detectado anatocismo na evolução do financiamento;- Foi detectada a amortização negativa, sendo que seu resíduo foi incorporado no Saldo Devedor;- A correção do saldo devedor foi feita conforme os índices de REMUNERAÇÃO dos saldos das Cademetas de Poupança do SBPE- Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo/aplicável às contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS".REINALDO MONTEIRO TORRES (fl. 982)?Prestação:- O cálculo da prestação inicial foi feito corretamente;- A taxa de juros máxima utilizada foi de 14,0% nominal, ao ano;-Foi utilizado o coeficiente de 1,15 referente ao CEF;?Saldo Devedor:- O cálculo das amortizações foi feito corretamente;- Não foi detectado anatocismo na evolução do financiamento;- Foi detectada a amortização negativa, sendo que seu resíduo foi incorporado no Saldo Devedor;- A correção do saldo devedor foi feita conforme os índices de REMUNERAÇÃO dos saldos das Cademetas de Poupança do SBPE- Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo/aplicável às contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS". Quando há a cobrança de juros sobre juros na forma mencionada, caracteriza-se o anatocismo, com a incorporação dos juros no saldo devedor. Uma vez comprovada a ocorrência de amortização negativa, deverão os contratos ser revistos, calculando-se em separado os juros não quitados pelos pagamentos mensais, nos meses em que ocorre, acrescendo-os de correção monetária.Nulidade da execução extrajudicial Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal.O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis:"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido."(STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682)DISPOSITIVO Isso posto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015:A) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Sebastião Alves Bueno e Marilena de Oliveira Bueno;B) Com relação aos autores Marco Antonio Indaui e Marilin da Silva Indaui, Nilton Ribeiro e Alice Antunes Ribeiro, e Reinaldo Monteiro Torres JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para afastar amortização negativa, consoante fundamentação supra, e determinar a exclusão da incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela. Deverá ser criada conta em separado para a contabilidade dos juros vencidos sem pagamento, com a aplicação apenas de atualização monetária nos mesmos índices que incidiram no saldo devedor. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nas prestações vencidas e vincendas as diferenças decorrentes de pagamentos que eventualmente foram efetuados a maior ou na impossibilidade desta, restituição ao mutuário, se for o caso, com correção monetária na forma prevista no contrato e juros de mora calculados conforme o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Se presentes parcelas vencidas não pagas, incidirão os juros contratuais previstos. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios, as respectivas normas têm contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, com condeno os autores SEBASTIÃO ALVES BUENO E MARILENA DE OLIVEIRA BUENO ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50, e com relação aos autores MARCO ANTONIO INDAUI, MARILIN DA SILVA INDAUI, NILTON RIBEIRO, ALICE ANTUNES RIBEIRO, e REINALDO MONTEIRO TORRES, ante a sucumbência recíproca, os honorários e as custas processuais compensam-se e distribuem-se reciprocamente, na forma do artigo 21 do CPC/1973.P.R.I.

Expediente Nº 4456

PROCEDIMENTO COMUM

0004935-31.2013.403.6104 - SANDRA BARILE URRIAGA(SP256774 - TALITA BORGES DEMETRIO) X IVAN MARCELO URRIAGA FUENTES(SP256774 - TALITA BORGES DEMETRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X EDNA VIANA PENTEADO X ALVARO WILMAR DA SILVA PENTEADO

Converto o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem. A parte autora pleiteia na inicial a declaração de nulidade do "contrato de financiamento para aquisição do imóvel da autora, realizado pela ré ao senhor Reginaldo e esposa".O negócio jurídico cujo desfazimento requer atinge diretamente a esfera de interesse dos contratantes com a CEF, no caso, Reginaldo Fernandes e Maria Madalena Gutevein Fernandes (espólio - fl. 137), que, portanto, devem figurar no polo passivo da ação (fl. 66). Sendo assim, regularize a parte autora o polo passivo do feito, a fim de nele incluir os referidos legitimados, trazendo aos autos as cópias necessárias para instruir a contrafe. Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada aos autos de certidões de objeto e pé atualizadas da ação penal n. 441.01.2009.000166-7/00000-0 (fls. 26/31) e da ação de inibição na posse n. 441.01.2010.006472-4 (fls. 162/164). Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpridas as determinações, citem-se os corréus. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006694-30.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DISTRIBUIDORA E COMERCIO PRAIA GRANDE LTDA EPP

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se o necessário.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002892-53.2015.403.6104 - ZEDEQUIAS DE SOUZA LIMA(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VAQUES)

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à empresa Intervalles Minérios Ltda., a fim de comprovar a frequência e ausência do autor Zedequias de Souza Lima (PIS/PASEP 12525589817) no período de 24/12/2014 a 04/01/2015, conforme apontado às fls. 38/39. Intime-se o autor a juntar cópias das passagens adquiridas na empresa TAM em 31/08/2014, conforme apontado na fatura com vencimento em 11/12/2014, acostada à fl. 26.Prazo: 15 dias.Com a juntada, dê-se vista às partes. Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004765-88.2015.403.6104 - MARIA JOSE BERALDI BACELLAR(SP121837 - MONICA LANIGRA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora a juntar aos autos a certidão de óbito de JOSÉ FIRMINO DANTAS BACELAR, bem como informar se houve abertura de inventário. Em caso positivo, acostar cópias das principais peças.Com a resposta, dê-se vista dos autos à União.Após, tomem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0005759-82.2016.403.6104 - VALDIR NAHORA DA SILVA(SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA(SP086559 - SILVIA CRISTINA SAMOR) X TECHCASA ENGENHARIA E CONSTRUCOES(SP086559 - SILVIA CRISTINA SAMOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por VALDIR NAHORA DA SILVA, em face de RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, TECHCASA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da cobrança das parcelas vincendas dos contratos firmados entre as partes, bem como de eventual inserção do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, obstando-se o início de execução extrajudicial prevista na Lei n. 9.514/97. Como pedido principal, requer a rescisão do contrato de financiamento, a reestruturação do equilíbrio contratual entre as partes, anulando-se cláusulas abusivas, bem como a condenação da construtora-ré à devolução dos valores pagos (total de R\$ 167.619,53), devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora até a data do pagamento, bem como a restituição de demais encargos contratuais suportados pela autora. Alega que o prazo para construção do imóvel não foi devidamente cumprido pelas rés. Afirma haver adimplido com suas obrigações contratuais, e que em razão do atraso, não tem mais interesse na manutenção de referido negócio jurídico, não concordando as corréis com a sua rescisão. Foram concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça e determinada a emenda da inicial (fl. 211). Cumprida a determinação pela parte autora, a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 217). Regularmente citadas, as rés ofereceram contestações às fls. 221/228 (Caixa Econômica Federal), fls. 243/248 (Techcasa Incorporação e Construção Ltda.), e fls. 262/266 (Residencial Edifícios do Lago Incorporações SPE Ltda.). Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fl. 311). Determinada a intimação das corréis para que esclarecessem as razões do atraso da obra, a CEF se manifestou à fl. 315, juntando novos documentos. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo". No caso vertente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida. Inicialmente, impede registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Pois bem. O instrumento particular de compromisso de compra e venda firmado em 28/05/2013, previu, em seu item 08, prazo para conclusão da obra em abril de 2016 (fl. 51). O contrato de compra e venda firmado juntamente com a CEF, por sua vez, previu prazo de construção de 24 meses, a contar de sua assinatura (28/02/2014), dispondo na cláusula décima sexta, parágrafo segundo, que a incorporadora dispunha de até 60 dias após o prazo para término da construção da unidade habitacional para entrega das chaves ao autor (fls. 87/115). Instada, a CEF, à fl. 315, admitiu o atraso, bem como a paralisação e a retomada das obras do empreendimento indicado na inicial em diversas oportunidades, sendo certo que, em vistoria realizada em outubro de 2016, havia sido executado o percentual de 80,10% da obra. Afirmando, em abril de 2017, que ajuizara ação rescisória em face da construtora, para determinar a retirada do canteiro de obras do empreendimento, com vistas à substituição da construtora. Portanto, está presente a probabilidade do direito na medida em que é reconhecido pela CEF o atraso e a ausência de previsão de prazo para conclusão da obra. Além disso, verifica-se o perigo de dano na medida em que a parte autora vem arcando com o pagamento das prestações de financiamento imobiliário, mesmo após ter manifestado na via administrativa, sem êxito, seu interesse na rescisão do contrato por descumprimento da construtora. Assim, neste exame de sumária cognição, incumbe resguardar a parte autora de maiores prejuízos, vez que não há previsão para entrega do imóvel e eventual inadimplência poderá acarretar a inscrição de seu nome nos órgãos restritivos de crédito. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da cobrança das parcelas vincendas dos contratos de acostados à inicial, ficando obstada a adoção de medidas de cobrança e a inscrição do nome do autor nos órgãos restritivos de crédito em razão dos referidos contratos. Manifeste-se a parte autora acerca das contestações, no prazo legal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006254-29.2016.403.6104 - CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP381086 - MAYARA DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Fl. 45: aguarde-se em Secretária o julgamento do agravo de instrumento noticiado pelo autor. Após, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006987-92.2016.403.6104 - MESSIAS BATISTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Fl. 66: vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Com a devolução dos autos pela parte autora, aguarde-se em Secretária o julgamento do agravo de instrumento por ela noticiado. Após, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002520-31.2016.403.6311 - VINICIOS FELIX DOS SANTOS ARAUJO X AMANDA SOUZA SANTOS(SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X RESIDENCIAL EDIFICIOS DO

LAGO INCORPORACOES SPE LTDA X TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por VINÍCIOS FELIX DOS SANTOS ARAUJO e AMANDA SOUZA SANTOS, em face de RESIDENCIAL EDIFÍCIOS DO LAGO INCORPORAÇÕES SPE LTDA, TECHCASA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretendem a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da cobrança das parcelas vincendas dos contratos firmados entre as partes, bem como de eventual inserção do seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito, obstando-se o início de execução extrajudicial prevista na Lei n. 9.514/97. Como pedido principal, requerem a rescisão do contrato de financiamento, a reestruturação do equilíbrio contratual entre as partes, anulando-se cláusulas abusivas, bem como a condenação da construtora-ré à devolução dos valores pagos (total de R\$ 23.263,78), devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora até a data do pagamento, bem como a restituição de demais encargos contratuais suportados pela parte autora. Alegam que o prazo para construção do imóvel não foi devidamente cumprido pelas rés. Afirmam haver adimplido com suas obrigações contratuais, e que em razão do atraso, não têm mais interesse na manutenção de referido negócio jurídico, não concordando as corréis com a sua rescisão. A inicial foi emendada (fls. 89/94). Foram concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 270). Regularmente citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 277/284. As corréis Techcasa Incorporação e Construção Ltda. e Residencial Edifícios do Lago Incorporações SPE Ltda. deixaram transcorrer o prazo para resposta (fl. 303), sendo decretada a revelia (fl. 304). Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fl. 313). Determinada a intimação da CEF para que esclarecesse as razões do atraso da obra, esta se manifestou à fl. 317, juntando novos documentos. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo". No caso vertente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida. Inicialmente, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Pois bem O instrumento particular de compromisso de compra e venda firmado em 21/04/2013, previu, em seu item 08, prazo para conclusão da obra em abril de 2016 (fl. 145). O contrato de compra e venda firmado juntamente com a CEF, por sua vez, previu prazo de construção de 24 meses, a contar de sua assinatura (19/12/2013), dispondo na cláusula décima sexta, parágrafo segundo, que a incorporadora dispunha de até 60 dias após o prazo para término da construção da unidade habitacional para entrega das chaves aos autores (fls. 180/205). Instada, a CEF, à fl. 317, admitiu o atraso, bem como a paralisação e a retomada das obras do empreendimento indicado na inicial em diversas oportunidades, sendo certo que, em vistoria realizada em outubro de 2016, havia sido executado o percentual de 80,10% da obra. Afirmou, em abril de 2017, que ajuizara ação rescisória em face da construtora, para determinar a retirada do canteiro de obras do empreendimento, com vistas à substituição da construtora. Portanto, está presente a probabilidade do direito na medida em que é reconhecido pela CEF o atraso e a ausência de previsão de prazo para conclusão da obra. Além disso, verifica-se o perigo de dano na medida em que a parte autora vem arcando com o pagamento das prestações de financiamento imobiliário, mesmo após ter manifestado na via administrativa, sem êxito, seu interesse na rescisão do contrato por descumprimento da construtora. Assim, neste exame de sumária cognição, incumbe resguardar a parte autora de maiores prejuízos, vez que não há previsão para entrega do imóvel e eventual inadimplência poderá acarretar a inscrição de seu nome nos órgãos restritivos de crédito. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da cobrança das parcelas vincendas dos contratos acostados à inicial, ficando obstada a adoção de medidas de cobrança e a inscrição do nome dos autores nos órgãos restritivos de crédito em razão dos referidos contratos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000029-56.2017.403.6104 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA DE ASSIS (SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ELAINE CRISTINA BRAGA (SP258816 - PAULO ROGERIO GEIGER) D E C I S Ã O ALEX SANDRO DE OLIVEIRA DE ASSIS ajuizou ação ordinária em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ELAINE CRISTINA BRAGA objetivando, em antecipação de tutela, sua manutenção na posse do imóvel descrito na inicial, bem como a suspensão dos efeitos da escritura de compra e venda firmada pelas corréis, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande - SP. Aduz, em síntese, que após sua inadimplência e consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, nos termos do artigo 26 da Lei n. 9.514/97, a instituição financeira vendeu o imóvel à corré Elaine por valor muito inferior ao preço da avaliação feita pela CEF. Sustenta que o procedimento de aquisição do imóvel utilizado pelas corréis não observou a legislação de vigência, tendo em vista que a venda do bem não foi objeto de publicação em edital. Juntou documentos. O exame do pedido de antecipação de tutela foi diferido para após a vinda aos autos da contestação (fl. 20). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 37). Citada, a CEF contestou o feito, alegando que o procedimento de alienação do imóvel foi regular e observou as exigências legais, não estando presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada (fls. 42/44v). A corré Elaine Cristina Braga ofertou contestação às fls. 226/230, argumentando a ausência de nulidade na aquisição do imóvel. Apresentou pedido contraposto de inibição na posse. Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à corré Elaine Cristina Braga. Pretende o autor sua manutenção na posse do imóvel cuja propriedade foi objeto de consolidação pela CEF, nos termos do artigo 26 da Lei n. 9.514/97, e que foi posteriormente alienado pela instituição financeira a terceiro. Todavia, não prosperam as alegações da autora. O contrato firmado entre as partes estabeleceu, com garantia do mútuo concedido pelo agente financeiro, a alienação fiduciária do imóvel, nos moldes da Lei n. 9.514/97. A cessação do pagamento das prestações mensais é fato incontroverso e o inadimplemento é causa para o procedimento de resolução do contrato e execução extrajudicial da garantia, a teor dos artigos 26 e seguintes, da Lei n. 9.514/97. Nessa linha, ao menos nesta sede de cognição sumária, verifica-se que o autor, ao aderir ao contrato firmado com a CEF, tinha pleno conhecimento das consequências da mora e, deixando de purgá-la, deu ensejo à consolidação da propriedade em nome da CEF. Ressalte-se que a Jurisprudência pátria reconhece a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto pela Lei n. 9.514/97, nos moldes da qual a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu e foi devidamente averbada junto à matrícula imobiliária, conforme consta de fls. 214/215, afigurando-se lícita a alienação decorrente do exercício de prerrogativa do domínio. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR REQUERIDA PARA SUSPENDER O LEILÃO DESIGNADO PARA ALIENAÇÃO DO BEM IMÓVEL - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta 1ª Turma em caso análogo. 2. Ainda, a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade muito antes do ajuizamento da ação originária deste recurso, cuidando-se, portanto, situação impassível de alteração em sede de antecipação de tutela recursal. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00100955020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2012.) PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTULO HIPOTECÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é acolhida por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. II- Restou provado nos autos que o devedor fiduciante não atendeu à intimação para a purgação da mora (fl. 47), fato confirmado pela averbação procedida na matrícula do imóvel. Não há elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiduciária. Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. Precedentes e. STJ. III- A ação que deu origem ao presente recurso somente foi proposta no mês de abril do ano curso, oito meses depois do início do processo de consolidação da propriedade do imóvel requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal procedimento desobedeceu ao regramento legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento acautelatório pretendido, devendo ser mantida a decisão de primeira instância. IV- O recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de ensejar a reforma da decisão queerada. Busca, em verdade, reabrir discussão sobre a matéria, não atacando os fundamentos da decisão lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. V - Agravo improvido. (AI 00139798720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012.) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. LEI Nº 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. 1. O procedimento executório extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66 não padece de qualquer vício que o torne inconstitucional, o procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, tal como disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressentem de inconstitucionalidade alguma. 2. A Primeira Turma desta Corte tem decidido: "o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos." De outra parte, "ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar.". Jurisprudência. 3. A inscrição do nome dos devedores no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. 4. Agravo legal ao qual se nega provimento. (AI 00317207720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012.) Cabe assinalar que, no caso dos autos, o autor sequer postula a revisão do contrato, visto que, não há nenhum pedido revisional. Com efeito, pleiteia o autor, unicamente, a anulação da alienação do imóvel feita a terceiro com fundamento em eventual não observância do procedimento legal correspondente. Ocorre que, os documentos trazidos pela CEF juntamente com a contestação demonstram, a priori, que, ao contrário do alegado na inicial, houve publicação de edital público de leilão do imóvel, bem como tentativa de notificação do autor no endereço do imóvel objeto da ação (fl. 221v), não havendo indicativo de qualquer vício no procedimento adotado pela CEF. Ademais, o inconformismo do autor com o valor pelo qual foi alienado o imóvel em leilão não se sobrepõe à inadimplência assumida e não purgação da mora oportunamente, que levaram à consolidação da propriedade em nome da CEF. Logo, não há fundamento para afastar os efeitos da inadimplência do autor e, em consequência, anular a alienação do imóvel a terceiro efetivada após regular consolidação da propriedade do bem pela CEF. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte autora acerca das contestações. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000065-49.2017.403.6104 - JOSE DOS SANTOS SILVA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento em Secretaria. Int.

Expediente Nº 4458

PROCEDIMENTO COMUM

0005349-49.2001.403.6104 (2001.61.04.005349-5) - LUIZ MASSAHIRO SUGYAMA (SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por LUIZ MASSAHIRO SUGYAMA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial, nos períodos em que exerceu atividade como bancário (09/03/1976 a 13/02/1978, de 21/02/1978 a 01/08/1991 e de 02/08/1992 até o ajuizamento-03/10/2001), com a consequente conversão do tempo especial em comum, e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Instruiu o feito com documentos, e requer a gratuidade da Justiça. Foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 146). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 151/155). Preliminarmente, alegou a carência da ação, por ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, alegou não ter restado comprovada a exposição a agente agressivo ou o enquadramento pela categoria. Com tais argumentos, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 158/168. O INSS requereu a produção de perícia técnica e apresentou quesitos (fls. 188/189). O autor requereu a produção de prova testemunhal e pericial, e apresentou quesitos (fls. 191/193). Rol de testemunhas às fls. 194/195. Determinada a perícia nos locais de trabalho do autor (fl. 199). A serventia informou a inexistência de expert que aceite o compromisso, tendo em vista as inúmeras agências a serem visitadas, e o valor dos honorários periciais (fl. 202). A decisão de fl. 203 determinou diligência junto às secretarias de saúde e do trabalho do município de Santos, a fim de localizar perito em medicina do trabalho ou engenheiro especializado em segurança do trabalho, e, ainda, às demais varas especializadas a fim de informar sobre peritos nestas especialidades. Diante da não localização de perito, foi juntada a pesquisa do INFIBEN, que demonstra a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária a partir de 04/06/2002 (fls. 205/206). Instadas a se manifestar sobre a necessidade de realização da prova pericial (fl. 207), o autor reiterou o pedido (fls. 208/210). Diante da inviabilidade de perícia de campo, foi determinada a perícia indireta, valendo-se dos laudos de paradigmas que instruem a inicial (fl. 219). Requisitaram-se cópias do procedimento administrativo referente ao benefício acidentário do autor, as quais vieram aos autos às fls. 229/255. A decisão de fls. 256/257 reconheceu a incompetência, e determinou a remessa dos autos a Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca de Santos. O autor interps agravo retido (fls. 258/260), e a decisão foi reconsiderada (fl. 261), determinando-se ao perito o prosseguimento dos trabalhos. A decisão de fl. 299 determinou a realização de perícia indireta e nomeou perito. Laudo pericial acostado às fls. 304/321. O autor se manifestou às fls. 327/328, e o INSS foi intimado (fl. 329). É o relatório. Fundamento e decido. Da ausência de prévio requerimento administrativo Quanto à ausência de prévio requerimento administrativo, pelo que se denota dos autos, a parte autora

não pleiteou administrativamente a concessão do benefício. Sem ao menos acionar as vias administrativas, não é viável verificar a necessidade do provimento pleiteado. Embora a jurisprudência não venha exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário substituir-se à atividade administrativa da autarquia previdenciária. No entanto, não deve ser adotado esse procedimento em processos já em tramitação, em que o réu contesta o mérito da pretensão inicial. Com a resistência ao pedido inicial, está configurado o interesse processual. Mérito - Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, com a consequente conversão do tempo especial em comum, e concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como a forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inscrito o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tomou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade especial prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário/padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inevitável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele REsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. Quanto ao período posterior a 18/11/2003, o STJ, em controversia submetida ao rito do art. 543-C do CPC decidiu ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período convertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ - RESP - 1.398.260/PR - Primeira Seção - Rel. Min. Herman Benjamin - DJE 05/12/2014) No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor nos períodos de 09/03/1976 a 13/02/1978, de 21/02/1978 a 01/08/1991 e de 02/08/1992 até o ajuizamento - 03/10/2001. O autor acostou aos autos documentos de paradigmas (fls. 66/144), que foram considerados para a realização da perícia indireta. O laudo pericial concluiu (fls. 321): "As atividades do Sr. LUIZ MASSAHIRO SUGYAMA, na função /atividade de ESCRITURÁRIO E CAIXA DE BANCO, são consideradas SALUBRES nos termos do Decreto 53.831/64, 3.048/99 e 4.082/03. Em relação a PENOSIDADE, a legislação e as instruções normativas da Previdência Social não definem critérios técnicos para sua determinação, de forma que não reconhecem qualquer atividade "supostamente penosa" como passível de concessão da aposentadoria especial, sob o prisma da perícia pericial. O laudo pericial também não constatou a existência de ruído superior ao limite legal, ou outros riscos físicos, químicos ou biológicos (fls. 312/313)". "A atividade de bancário não é reconhecida como insalubre, perigosa ou penosa. Para fins previdenciários, o risco genérico inerente à atividade laborativa, por si só, não é suficiente para determinar o tratamento especial a ensejar a redução do tempo de serviço para aposentadoria, sendo indispensável a comprovação da exposição efetiva do segurado a agentes biológicos, físicos ou químicos nocivos à saúde". Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 149 DO STJ. BANCÁRIO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO CARACTERIZADAS. LAUDO PERICIAL. ART. 436 CPC. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (...) V - Não há de ser reconhecida atividade especial sem comprovação da prejudicialidade das condições de trabalho ou que não possa ser enquadrada segundo o grupo profissional enumerado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) VII - Os laudos técnicos produzidos nos autos, apesar de concluírem pela penosidade da atividade de bancário, não especificaram acerca da efetiva exposição do autor a agentes potencialmente nocivos, procurando argumentos genéricos e subjetivos quanto à existência de possíveis agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho e descrevendo prováveis patologias que os bancários podem desenvolver, as quais a maioria dos trabalhadores, atualmente, também estão sujeitos. (...) (AC nº 604287/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 22/03/2005, DJU 13/04/2005, p. 356). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. 1 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio tempus regit actum. 2 - Tanto as alegações formuladas pelo autor como os laudos periciais apresentados por ele como paradigmas para a comprovação de que a profissão de bancário deve ser considerada penosa, se mostram insuficientes para a demonstração do desempenho de atividade sob condições especiais. 3 - O reconhecimento do caráter especial da função desempenhada há de ser aferido no próprio ambiente de trabalho, ou seja, a suposta penosidade do labor deve ser verificada em cada caso concreto. 4 - O simples desempenho da profissão de bancário não é capaz de suscitar o reconhecimento desta atividade como insalubre, perigosa ou penosa, principalmente ante a inexistência de previsão legal de sua natureza especial. 5 - Apelação improvida" (TRF/3.ª Região, Relator Des. Federal NELSON BERNANDES, Nona Turma, AC 665328, DJF3 CJ1 01/07/2009, p. 827). "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A CONDIÇÕES ESPECIAIS PREJUDICIAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. (...) 2. Todavia, o rol de atividades arroladas nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas. Precedentes. 3. No caso em apreço, conforme assegurado pelas instâncias ordinárias, o segurado não comprovou que efetivamente exerceu a atividade de bancário sob condições especiais. 4. Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição de agravo regimental ou que venha a infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 794.092/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24.04.2007, DJ 28.05.2007 p. 394). Assim, não verificada a exposição efetiva a agentes nocivos, os períodos não podem ser reconhecidos como especiais. Via de consequência, sem o reconhecimento da atividade especial nos períodos, o autor não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição (tabela em anexo). DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o autor ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC/1973, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50.P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM

0005652-77.2012.403.6104 - VALDOMIRO EDUARDO DE OLIVEIRA/SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) VALDOMIRO EDUARDO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de 16/05/1972 a 08/06/1981, de 01/04/1982 a 31/01/1983 e de 01/01/1990 a 07/11/2006, a fim de que, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, condenar a autarquia previdenciária a lhe conceder a aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (07/11/2006). Subsidiariamente, requer seja o tempo especial convertido em comum, e somado aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS. Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida e deferida gratuitamente de Justiça ao autor. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 125/132), na qual pugnou, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal, nos termos do art. 103 da Lei 8213/91, e, no mérito propriamente dito, pela inoprecendência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos laborados como especial. Réplica às fls. 135/140. O autor requereu a produção de prova pericial nos locais laborados, e o INSS informou não ter provas a produzir. O pedido de produção de prova pericial foi postergado para após a vinda de documentação da SABESP (fl. 142). A SABESP acostou os documentos de fls. 150/154 e 210/241, tendo o autor se manifestado (fls. 183/188). Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 156/177. O requerimento de perícia judicial foi indeferido (fl. 189). Dessa decisão o autor interpôs agravo retido (fls. 193/194). Mantida a decisão, e apresentada contramutua às fls. 198/202. Reconsiderada a decisão de fl. 189, e determinada a perícia nas dependências da SABESP, nomeado perito e apresentados os quesitos do Juízo (fls. 249/250). O laudo pericial foi acostado às fls. 259/279. O INSS foi devidamente intimado (fl. 292) e o autor se manifestou à fl. 295. É o relatório. Fundamento e decisão. Da atividade especial. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei,

ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício". Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - , bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflorada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TPR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário/padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. Lei 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, com direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inevitável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam o 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. I. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 441.721/RS, Rel. Min. LAURITIA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) No período de 16/05/1972 a 08/06/1981 o autor trabalhou na Fábrica da Pedra S/A Fiação e Tecelagem. Os formulários Dirben8030, acompanhados de laudo pericial (fs. 96/103), informam que o autor exerceu as funções de "ajudante de tecelagem" e "teceão I", no setor de tecelagem, e estava exposto, de modo habitual e permanente a "fibrilas de algodão e poliéster, e ruídos de NM=98,4 dB(A), superior ao Limite de Tolerância de 85 dB(A), estabelecido no Anexo I da Norma Regulamentadora NR 15, da Portaria 3214/78 do TEM, produzidos pelas máquinas". O laudo informa que "as condições ambientais de trabalho onde o segurado executava suas atividades permaneceram inalteradas". Assim, o período pode ser reconhecido como especial. Os períodos de 01/04/1982 a 31/01/1983 e de 01/01/1990 a 07/11/2006 podem ser confirmados pelo PPP (fs. 104/108), no qual há informação de que o autor exerceu as funções de "ajudante" (01/04/1982 a 31/01/1983), "ajudante geral" (01/01/1990 a 30/11/1991), de 01/06/2002 a 01/05/2005 e de 02/05/2005 a 17/07/2007) e "ajudante de operação" (de 01/01/1991 a 31/05/2002), na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo. O documento informa que o autor esteve exposto a: 01/04/1982 a 31/01/1983- unidade e produtos químicos;- 01/01/1990 a 01/06/1992- produto químico e ruído;- 02/06/1992 a 01/05/2005- unidade;- 02/05/2005 a 17/07/2007- produtos químicos. O documento de fs. 210/241 esclarece: "...Esclarece-se, de outro lado, que não obstante os levantamentos efetivados, não se logrou localizar as quantificações dos períodos de 01 de abril de 1982 a 31 de janeiro de 1983 e 01 de janeiro de 1990 a 07 de novembro de 2006 referentes ao local em que o ex-empregado Valdomiro Eduardo de Oliveira, RG nº 30.374.895-3, CPF nº 071.540.624-87 exercia suas atividades. Nada obstante, junta-se LTCAT de 11/2002, onde constam esclarecimentos sobre o solicitado. Conforme já mencionado no PPP (fl. 151/154 dos autos), o autor laborou, durante todo o período laboral, independente dos cargos ocupados, exposto aos mesmos agentes ambientais, uma vez que suas atividades básicas sempre foram as mesmas, sendo que as mudanças de nomenclaturas dos cargos mencionados foram decorrentes de atualizações dos Planos de Cargos e Salários. Com relação ao agente ruído, como pode ser observado no LTCAT anexo, foi constatada variação entre 85 a 93 dB, em simples medição de pressão sonora, no entanto, quando realizada dosimetria de ruído em jornada integral, constatou-se 82,30 dB, que com a utilização de protetor auditivo fornecido, face aos picos de ruídos, que atenua 21 dB, a atividade é considerada salubre. No tocante aos produtos químicos, constata-se pelo Laudo Técnico de Insalubridade (anexo), do Grupo Homôgeneo de Exposição ao qual o autor pertencia, emitido por especialista contratado, que a atividade foi considerada salubre (exposições foram consideradas eventuais ou intermitentes). Junta-se, ainda, Laudos de Avaliações Quantitativas de onde foram extraídos os dados constantes no PPP, período de 02 de maio de 2005 a 18 de fevereiro de 2010. Pode-se afirmar, com segurança, que as exposições aos agentes ambientais, durante todo o período laboral do autor sempre foram dentro do limite de tolerância, considerando que o processo de tratamento não sofreu alterações significativas, com exceção da implantação da Estação de Efluente Líquido- ETEL, a qual já está considerada nas informações acima" (págs. 210/211). O laudo pericial (fs. 259/277), por sua vez, conclui: "Conclusão: As atividades de AJUDANTE DE OPERAÇÕES exercidas pelo Sr. VALDOMIRO EDUARDO DE OLIVEIRA, nas dependências da SABESP são consideradas INSALUBRES EM GRAU MÉDIO de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15, no período de 01/04/1982 EM DIANTE, analisado por este Laudo Pericial, por exposição ao ruído acima de 90 dB(A), conforme Anexo 01, e acima dos limites de tolerância previstos na NR 15, nos termos do Anexo IV da Lei 3048/99 e demais dispositivos legais aplicáveis nos períodos supracitados. A exposição a produtos químicos (Anexo 11) e a agentes biológicos (água bruta) também são verificadas no local de trabalho do Autor, sob a forma de associação de agentes, o que corrobora a tese de INSALUBRIDADE do local de trabalho, fato incontroverso uma vez que a Empregadora efetua o pagamento do adicional de insalubridade ao Autor" (fl. 276). E ainda: "Questio c (fl. 273): Suas atividades, de forma habitual e permanente, podem ser classificadas como insalubre em grau médio por exposição ao ruído (Anexo 01), insalubre em Grau Máximo por exposição ao Cloro e Insalubridade em Grau Máximo por exposição ao Risco Biológico, por todo período não enquadrado pelo INSS. A Empregadora reconhecia a natureza insalubre da atividade, e realizava o pagamento do referido adicional, embora não o tenha feito para fins previdenciários no PPP. Questio f (fl. 274): A exposição é habitual e permanente, estando exposto durante as 8 horas da jornada de trabalho a algum agente agressor, quer seja ruído, agentes químicos ou biológicos, como decorrência das responsabilidades de sua rotina de trabalho na ETA 3 em Cubatão. Questio g (fl. 275): A atividade do Autor foi realizada se expondo de forma habitual e permanente, a níveis de ruído superiores a 90 dB(A), inclusive antes da vigência do decreto que reduziu este limite para 85dB(A), sendo considerada insalubre durante todo o vínculo laboral. Questio h (fl. 275): Conforme comprovam os documentos da empregadora apenso aos autos, a atividade se desenvolveu sob as mesmas condições para o trabalhador, de acordo com o Laudo Técnico emitido em 1995. As condições de trabalho era indissociáveis da prestação de serviços na ETA". O laudo demonstrou, ainda, com relação aos riscos químicos que: "Embora existam diversos agentes agressores no ambiente de trabalho do Autor, a classificação de maior grau de risco é exposição ao CLORO GASOSO, que permite o enquadramento da atividade como INSALUBRE EM GRAU MÁXIMO previsto no Anexo 11 da NR-15" (fl.270). E com relação aos riscos biológicos: "A atividade de trabalho de água exige o contato habitual e permanente com fontes de água naturais denominadas água bruta. No Brasil, somente 40% das residências possuem tratamento de esgoto, o que implica em seu despejo nos rios e lagos, utilizados para a captação de água para consumo humano. Desta forma, o contato com fontes de água bruta (não tratada) pode ser equiparado ao trabalho em esgotos (galerias e tanques), que enseja a percepção da insalubridade em grau máximo, conforme Anexo 14 da NR-15" (fl. 274). Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição aos agentes mencionados (ruído, cloro gasoso e água bruta). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORALIA - Mantidos os termos da sentença que reconheceu como especial o período de 03.07.1978 a 20.04.1999, na função de operador de sistema, laborado na Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A, exercendo a atividade "Operador de Sistema", conforme formulário e laudo, utilizando produtos químicos na preparação de solução para tratamento da água, como hipoclorito de alumínio, ácido acético, cloro gasoso, azul bromotímol, ácido sulfúrico e fluorssulfato de sódio, por exposição a agentes químicos, agente nocivo previsto no código 1.2.11 e 1.2.10 dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 (grifei). II - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído. III - Convertendo-se os períodos de atividades especiais em comuns (40%), somados aqueles incontroversos, totaliza o autor 34 anos, 3 meses e 1 dia de tempo de serviço até 15.12.1998 e 34 anos, 8 meses e 26 dias até 20.04.1999, data do último vínculo anterior ao requerimento administrativo (24.10.2006), conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão. IV - Faz jus autor à concessão da aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial de 26% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 15.12.1998, nos termos do art. 53, inc. II e do art. 29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91. V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (24.10.2006), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento. VI - Não incide prescrição quinzenal, vez que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre a data do requerimento administrativo (24.10.2006) e o ajuizamento da ação (08.10.2010). VII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VIII - Apeção do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX - APLAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2186309 - 0044410-87.2010.4.03.6301, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, julgado em 25/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2016) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO E REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - A parte autora opõe embargos de declaração, em face da decisão monocrática que, com filero no artigo 557 do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário e apelação do INSS, para fixar o termo inicial do pagamento das diferenças,

em 16/08/2012, e as verbas de sucumbência na forma explicitada na decisão.- É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: - 01/07/1990 a 11/09/2002, em que, conforme PPP, o demandante exerceu atividades exposto a agentes químicos como cloro e agentes biológicos da água bruta, de forma habitual e permanente, em suas atividades no tratamento de água. A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplava as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente (grife).- A renda mensal inicial revisada deve ter seu termo inicial fixado na data do requerimento administrativo de revisão, em 16/08/2012, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora e do PPP que comprova a especialidade do labor.- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calçada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.- Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2034921 - 0001640-67.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 31/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2015) Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: "A empresa fornece a fiscaliza o uso dos Equipamentos de Proteção Individual por seus trabalhadores... A utilização de EPIs não é capaz de provocar a elisão completa dos agentes insalubres. No caso do protetor auditivo, embora possa minimizar a PAIR (perda de audição induzida pelo ruído), não é capaz de eliminar os demais danos causados pela exposição ao ruído, acima dos níveis de tolerância previstos em lei." No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), embora o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário aponte a existência de EPI eficaz, tal informação, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC).(APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:JPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC.II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; e, 2) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.V. Decisão recorrida mantida.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial.Considerando-se os períodos ora reconhecidos como especiais, de 16/05/1972 a 08/06/1981, de 01/04/1982 a 31/01/1983 e de 01/01/1990 a 07/11/2006, bem como o período já reconhecido pelo INSS (01/02/1983 a 31/12/1989), o autor fez-se um total de 33 anos, 08 meses e 02 dias, tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (07/11/2006), observada a prescrição quinquenal.Dispositivo:Posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido para reconhecer como tempo especial os períodos de 16/05/1972 a 08/06/1981, de 01/04/1982 a 31/01/1983 e de 01/01/1990 a 07/11/2006 e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (07/11/2006), observada a prescrição quinquenal, e compensando-se as parcelas recebidas administrativamente. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.Observo que a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS- doc.anexo), revela que o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 07/11/2006 (NB 42/142.004.293-6); ante a vedação de cumulação de mais de uma aposentadoria (art. 124, I, II, da Lei nº 8.213/91), observar-se-á a compensação dos valores pagos pela autarquia a título de aposentadoria com aqueles em termos em virtude desta condenação, na conformidade do art. 93 do CPC/2015. Deve, ainda, ser observado o direito do autor à opção pelo benefício que considerar mais vantajoso.Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado:(Provedimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011);Segurado: VALDOMIRO EDUARDO DE OLIVEIRA;Benefício concedido: aposentadoria especialRMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 07/11/2006CPF: 071.540.624-87Nome da mãe: HELENA MARIA DE JESUSNIT: 1.025.610.632-8Endereço: Av. Ferroviária, 739- Vila dos Pescadores- Cubatão/SP.P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM

0003360-80.2012.403.6311 - JOSE DE ALMEIDA(SP309004 - RODRIGO SOUZA BALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Intime-se o autor a regularizar a petição de fls. 480/481, tendo em vista que a signatária não consta da procuração acostada aos autos (fl. 07v.), bem como não há indicação do número de seu registro na Ordem dos Advogados do Brasil. Após a regularização, tomem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0003493-25.2012.403.6311 - MICHELE MAFFEI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Forneça a parte autora, no prazo de 15 dias, os endereços atualizados das empresas Elecan e Disk Tecnicos. Cumprida a determinação, expeçam-se ofícios, nos moldes da decisão de fl. 567. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004627-92.2013.403.6104 - MOACIR FONTES DOS SANTOS(SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

O INSS interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010314-50.2013.403.6104 - SIDNEY FARIAS PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004356-10.2014.403.6311 - WILLIAN HANIEL BEZERRA DE CARVALHO SANTOS(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos documentos de fls. 271/278. Prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008697-84.2015.403.6104 - ANTONIO DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos documentos de fls. 143/280. Prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005589-08.2015.403.6311 - ANA LUCIA DOS SANTOS PIO(SP164316 - ROSANGELA ANDRADE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006015-25.2016.403.6104 - JULIO NILSON LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte autora. Decorrido o período, tomem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000437-47.2017.403.6104 - DIVA LAMBACHI BRESSAIN(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 4459

EMBARGOS A EXECUCAO

MICHELE DOS SANTOS, devidamente representada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos n. 00040464320144036104, sustentando excesso de execução. Sustenta o embargante, em síntese, a abusividade das taxas de juros exigidas. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos (fls. 47/55), sustentando que o contrato está revestido de certeza, liquidez e exigibilidade. Aduz que a embargante não indicou o valor que entende devido e não apresentou memória de cálculo. Defendeu a legalidade da capitalização dos juros. Por fim, requere o prosseguimento da execução e a improcedência dos embargos. Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 62). É o relatório. Fundamento e decidido. Não há que se falar em rejeição liminar dos embargos, eis que as razões da embargante fundam-se em argumentos outros, além do excesso de execução. Assim, afasto a preliminar suscitada pela CEF. De início, anoto a plena aplicação, à relação jurídica vertente, das normas do Código de Defesa do Consumidor, a teor do artigo 3.º, 2.º, da Lei n. 8.078/90, que inclui no conceito de serviço as atividades de natureza bancária, financeira e de crédito. Além disso, a reforçar a qualidade de prestadora de serviços da embargada, a Súmula n. 297 do STJ dispõe que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Não obstante, desnecessária a inversão do ônus da prova, eis que a documentação carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide. Releva notar que os embargos à execução não constituem o meio processual adequado para se promover a revisão dos contratos anteriores. A relação jurídica material trazida a Juízo está contida no contrato de renegociação de dívida, sendo este o título executivo extrajudicial a que se refere o 798, I, do Novo CPC, à luz do disposto na súmula 300 do Superior Tribunal de Justiça: "o instrumento de confissão de dívida, ainda que originária de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial". Verifico que a exequente juntou planilha de evolução da dívida, bem como demonstrativo do débito, demonstrativo de evolução do contrato, e extratos bancários, discriminando as parcelas adimplidas, bem como o início do inadimplemento (fls. 25/34 da execução), documentos hábeis a conferir a exequibilidade do título e que permitem a regular defesa e conhecimento da dívida cobrada com os respectivos consectários. No que concerne à revisão do contrato, ou parcelas reconhecidas como indevidas, observo que a revisão não importa em nulidade de todo o pacto, que permanece válido naquilo que estiver em conformidade à ordem jurídica. É caso, tão somente, de revisão das cláusulas em desacordo com as normas vigentes. O processo de execução está amparado no "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações" nº 21.0366.191.0001824-5 (fls. 10/16 dos autos da execução). Estabelece o contrato em testilha: "DOS ENCARGOS CLÁUSULA TERCEIRA - Sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, na forma abaixo: Pré-fixados, no percentual de 1,89000% ao mês, exigidos mensalmente junto com as parcelas de amortização. (...) DO PAGAMENTO CLÁUSULA QUINTA - A dívida ora renegociada, após deduzida a importância de R\$ 1.200,00, paga a título de entrada, no ato da assinatura deste contrato, será acrescida dos encargos contratuais previstos na Cláusula 3ª e amortizada em 48 prestações mensais e sucessivas, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Parágrafo Primeiro - A primeira prestação, acordada no caput desta cláusula, será exigida no mês subsequente ao da contratação, com vencimento no dia de aniversário de assinatura deste contrato, vencendo-se as demais prestações nos meses subsequentes, em iguais dias. Parágrafo Segundo - Na hipótese de não existir o dia de aniversário da contratação no mês subsequente, a obrigação vencerá no último dia daquele mês. Parágrafo Terceiro - No ato da assinatura deste contrato serão cobrados, à vista, o valor do IOF, RS 917,67, conforme legislação vigente e a Tarifa de abertura e renovação de crédito no valor de R\$ 0,00. (...) DO INADIMPLEMENTO CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o devedor, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Parágrafo Primeiro - Para efeito de aplicabilidade dessa disposição, o custo médio de captação em CDI divulgado pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, formatada a taxa mensal de comissão de permanência a ser aplicada durante o mês subsequente. Parágrafo Segundo - Se o dia 15 recair em dia não útil, será utilizada a taxa do CDI do primeiro dia útil anterior. Parágrafo Terceiro - A comissão de permanência será calculada pelo critério pro rata die, dias corridos, quando o número de dias do período de apuração for inferior a um mês. Parágrafo Quarto - A CAIXA manterá em suas Agências, à disposição do DEVEDOR(A) e AVALISTA(S) ou FIADOR(ES), para consulta, documentos de ordem interna informando as taxas mensais aplicadas pela CAIXA em suas operações de crédito, onde estarão discriminados os encargos sobre inadimplemento, como custos financeiros de CDI e taxas de rentabilidade mensais. (...) DA PENA CONVENCIONAL E DOS HONORÁRIOS CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o DEVEDOR(A) e o(s) AVALISTA(S) ou FIADOR(ES) pagarão, ainda, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Assim, de uma análise acurada dos termos contratuais acima transcritos, verifico que não foi prevista de forma clara a cobrança dos juros capitalizados mensalmente, donde se impõe seu afastamento. Não obstante, rejeto os argumentos da embargante a respeito da prática de juros exorbitantes. Cuida-se de alegações genéricas, sem impugnação específica às cláusulas que entende abusivas, não sendo suficientes para afastar a observância das cláusulas contratuais. Não demonstrou a demandante a discrepância dos percentuais contratados em relação à taxa média de mercado estipulada pelo BACEN para as modalidades de crédito em questão. Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir abusividade na cobrança de juros acima do patamar da Taxa Selic ou 12% ao ano, conforme bem esclarece o aresto a seguir: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - JUROS SUPERIORES A 12% - ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL OS JUROS - ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO JUDICIAL - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - CABIMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO EMBARGANTE E DA CEF PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajustamento da ação monitoria, a teor do disposto no enunciado da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça, basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo de débito. 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, não existe qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 5. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 6. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 7. O embargante, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 8. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." 9. O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 10. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. (...) 19. Recursos de apelação do embargante e da CEF parcialmente providos. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª R. APELAÇÃO CÍVEL - 180348 Processo: 2005.61.13.001250-5 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 20/04/2009 Fonte: DJF3 C2J DATA:26/05/2009 PÁGINA: 855 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) Por fim, emerge de cláusula décima quarta que a pena convencional foi estipulada em 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, tendo a embargante alegado desacordo com o artigo 52, 1º do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, o demonstrativo de débito de fls. 27 e 28 denota que tais valores sequer foram considerados na apuração do débito, o que impede o acolhimento do pleito. Em consequência, a dívida persiste, devendo sofrer redução nos termos acima mencionados. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, tão somente para afastar a capitalização mensal de juros e condenar a embargada a retirar dos cálculos os referidos valores. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra e ante a parcial procedência, cada parte arcará com as custas e despesas processuais a que deu causa, bem como com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução, dê-se baixa e arquivem-se estes autos. P.R.I

EMBARGOS A EXECUCAO

0003625-82.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005184-11.2015.403.6104) - CAROLINA NUNES TEIXEIRA - ME X CAROLINA NUNES TEIXEIRA (SP347063 - NICCOLAS PIRES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de embargos à execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CAROLINA NUNES TEIXEIRA - ME e CAROLINA NUNES TEIXEIRA objetivando a cobrança do valor de R\$ 149.639,27, decorrente do inadimplemento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, que originou o vencimento antecipado da dívida e a incidência dos encargos pactuados. Sustentam as embargantes, em síntese, a abusividade da cobrança de comissão de permanência cumulado com outros encargos, bem como a ilegalidade da utilização da TR como índice de correção monetária. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos (fls. 101/116), pleiteando sua rejeição liminar, com filero no 3º do artigo 917 do CPC. Instadas as especificar provas, as partes nada requereram. É o relatório. Fundamento e decidido. Não há que se falar em rejeição liminar dos embargos, eis que as razões da embargante fundam-se em argumentos outros, além do excesso de execução. Assim, afasto a preliminar suscitada pela CEF. De início, anoto a plena aplicação, à relação jurídica vertente, das normas do Código de Defesa do Consumidor, a teor do artigo 3.º, 2.º, da Lei n. 8.078/90, que inclui no conceito de serviço as atividades de natureza bancária, financeira e de crédito. Além disso, a reforçar a qualidade de prestadora de serviços da embargada, a Súmula n. 297 do STJ dispõe que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Não obstante, desnecessária a inversão do ônus da prova, eis que a documentação carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide. No que concerne à revisão do contrato, ou parcelas reconhecidas como indevidas, observo que a revisão não importa em nulidade de todo o pacto, que permanece válido naquilo que estiver em conformidade à ordem jurídica. É caso, tão somente, de revisão das cláusulas em desacordo com as normas vigentes. A respeito da capitalização de juros, consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é admissível a capitalização mensal de juros nos contratos bancários firmados após 31.03.2000, desde que pactuada, existindo, dessa forma, capitalização em desacordo com o Decreto 22.626/33 e o enunciado da Súmula 121 do STF. O acórdão do REsp n. 973827 restou assim ementado: CIVIL E PROCESSUAL RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulado com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p. Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Releva notar que a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara, facilmente compreensível pelo leitor médio, mesmo sem conhecimento em finanças, eis que o contratante deve ter plena ciência de seu significado. No caso dos autos, o processo de execução está amparado no "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações" nº 21.3580.690.0000003-66 (fls. 11/18 dos autos da execução). Estabelece o contrato em testilha: "DOS ENCARGOS CLÁUSULA TERCEIRA - Sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, na forma abaixo: Pós-fixados, representados pela composição da Taxa Referencial TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 2,05000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizando-se. Taxa final = ((1+TR/100) x (1+T.Rentab/100) - 1) x 100. Parágrafo Primeiro - A parte dos juros remuneratórios correspondentes à aplicação da taxa de rentabilidade sobre o saldo devedor será integralmente exigida a cada mês, juntamente com a parcela de amortização do saldo devedor. Parágrafo Segundo - A parte dos juros remuneratórios correspondentes à aplicação da TR será acrescida ao saldo devedor e paga juntamente com a amortização mensal do principal. Parágrafo Terceiro - A TR será aplicada de forma proporcional aos dias úteis - pro rata die, quando o número de dias do período de apuração dos encargos for inferior ao número de dias do período de sua referência. A taxa de rentabilidade, nesse caso, será aplicada de forma proporcional aos dias decorridos pro rata die. Parágrafo Quarto - Considera-se período de referência da TR, como sendo, o que inicia no dia da contratação ou último vencimento da obrigação e termina no dia correspondente do mês subsequente. Parágrafo Quinto - Nos meses em que não existir o dia correspondente à data da contratação será utilizado a TR válida para a aplicação no último dia do mês do vencimento da obrigação. Parágrafo Sexto - Na hipótese da extinção ou suspensão da TR, será adotado o índice estabelecido por lei em sua substituição ou, caso este seja inexistente, adotar-se-á o índice para remuneração dos depósitos de caderneta de poupança,

sempre segundo os critérios estabelecidos neste instrumento."Verifica-se, portanto, que foi prevista de forma clara e expressa a cobrança de juros capitalizados mensalmente, sendo de conhecimento prévio do embargante a taxa de juros pactuada, desde o momento da contratação. Não há que se falar em substituição unilateral do quanto pactuado. Sucede, contudo, que para o período de imputabilidade, o contrato em análise dispôs acerca da comissão de permanência, que não pode ser cumulada com os outros encargos, como juros remuneratórios. A cobrança da comissão de permanência em si não é ilegal. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme a Súmula n. 294 do STJ, "não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora ou taxa de rentabilidade, pois isso representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente onerosa, além do seu objetivo de remunerar o banco pelo dinheiro emprestado. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE". I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora. AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDAMENTOS INATACADOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial. 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros remuneratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte. 3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA:25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. BUSCA E APREENSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. BUSCA E APREENSÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA:14/05/2007 NANCY ANDRIGHIJO contrato de fls. 11/18 prevê, em sua cláusula décima, a cumulação indevida da comissão de permanência composta pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 5% (cinco por cento), a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% ao mês, a partir do 60º dia de atraso, incluindo-se, outrossim, juros de mora, o que não é admitido. Na cláusula décima segunda estipula, ainda, a incidência de multa convencional de 2% sobre o valor do débito em caso de movimentação da máquina judiciária para cobrança do crédito correspondente. A simples leitura dos demonstrativos de fls. 27/29 permite constatar a utilização de taxa de rentabilidade de 5% ao mês, além da variação do CDI. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade, multa e juros de mora, que não podem ser cobrados juntamente com a comissão de permanência. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios anuais e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Em consequência, a dívida persiste, devendo sofrer redução nos termos acima mencionados. Ressalto que a impugnação à cobrança de outros encargos foi formulada de maneira genérica, sem demonstração das quantias indevidamente exigidas e de quais valores a parte embargante entende devidos. Em outras palavras, as embargantes asseveraram a necessidade de revisão contratual sem, contudo, indicar expressamente as cláusulas que pretendiam discutir ou demonstrar a incompatibilidade das referidas previsões com o ordenamento jurídico. No mais, tenho que é inaplicável a Teoria do Adimplemento Substancial ao presente caso, uma vez que as executadas pagaram apenas uma parcela, num total de 96 prestações, conforme emerge do demonstrativo de evolução contratual de fls. 27/29. Por fim, observo que Carolina Nunes Teixeira, além de avalista, é representante da empresa, conforme Ficha Cadastral de fl. 21 da execução, de modo que responde de forma solidária pelas obrigações, não havendo que se falar em exoneração da garantidora. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar a exclusão da taxa de rentabilidade da base de cálculo da comissão de permanência, sendo vedada a sua cobrança cumulada com juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária. Fica mantida a cobrança da comissão de permanência somente pelo CDI. Tendo em vista a sucumbência mínima da embargada, condeno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa dos embargos, considerando o disposto nos incisos I ao IV do 2º, inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC/15, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, haja vista tratar-se de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008271-72.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA OLIVEIRA SANTANA MECANICA - MEX X LUCIANA OLIVEIRA SANTANA(SP329786 - JULIANA REBELO DAVID)
Fls. 144/146: Vistos. Quanto às contas bloqueadas, concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias, para que comprove a natureza da conta (poupança) ou dos valores depositados (salário). Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0002724-80.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207487-44.1997.403.6104 (97.0207487-8)) - JULIO BARBOSA(SP106688 - MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO)
Regularize o exequente sua representação processual, bem como apresente declaração de pobreza atualizada. Prazo: 15 (quinze) dias. Pena: Indeferimento da inicial. Após o cumprimento de referida providência, tomem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4460

EMBARGOS A EXECUCAO

0007315-22.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000159-80.2016.403.6104 () - BENEDITO AGUIAR FILHO - ESPOLIO X MARIA ARACELIA MARTINEZ AGUIAR X MARIA ARACELIA MARTINEZ AGUIAR(SP149002 - MARCIA FERREIRA DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Renove-se a intimação da embargante MARIA ARACÉLIA MARTINEZ AGUIAR, a fim de que regularize sua representação processual, trazendo o instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000159-80.2016.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO AGUIAR FILHO - ESPOLIO X MARIA ARACELIA MARTINEZ AGUIAR X MARIA ARACELIA MARTINEZ AGUIAR(SP149002 - MARCIA FERREIRA DOS SANTOS)

Considerando que a CEF foi intimada duas vezes para se manifestar acerca da quitação do débito noticiada na audiência de conciliação de fls. 71/v, e esta, por sua vez, quedou-se inerte. Considerando, ainda, que é dever das partes cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embargos à efetivação de provimentos judiciais, consoante os termos do artigo, 77, inciso IV c/c o artigo 379, III ambos do NCPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para o efetivo cumprimento. A verificação de embaraço processual implicará em aplicação de sanções previstas nos par. 1º e 2º do art. 77 do NCPC. Intimem-se.

Expediente Nº 4461

PROCEDIMENTO COMUM

0006376-38.1999.403.6104 (1999.61.04.006376-5) - MARIA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA ARES(SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 250/251: Indefiro, por tratar-se de requisição complementar e o tipo de procedimento deve ser PRC, em razão de que o ofício requisitório antecessor foi solicitado através de precatório (fl. 162), nos termos do art. 100, parágrafo 4º, da CF. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003123-95.2006.403.6104 (2006.61.04.003123-0) - ODAIR DE SOUZA CRUZ(SP239269 - RODRIGO CAETANO CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 198/199: Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009963-19.2009.403.6104 (2009.61.04.009963-9) - HUGO FERNANDES RODRIGUES(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que julgou improcedente o pedido de desaposentação e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005093-91.2010.403.6104 - ADALBERTO PEREIRA FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006906-56.2010.403.6104 - ANTONIO MARCOS SOLA CECCHI X IZAQUE JOSE SILVA X JOAO AUGUSTO MARQUES CARVALHAL X NELSON NASCIMENTO DA ROCHA X SILVIA SANTOS

ALVES MACEDO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se o julgado exequendo. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista ao INSS, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016951-63.2012.403.6100 - TANIA MARIA FERREIRA PRADO X YOSHIO JORGE HIRAKAWA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004171-79.2012.403.6104 - ARMANDO CORREA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007355-43.2012.403.6104 - ILSON DE MOURA ANTUNES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010798-02.2012.403.6104 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005706-73.2012.403.6104 - PAULO ROGNER JUNIOR(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO E SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, julgando improcedente a ação e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002442-13.2015.403.6104 - AUREO COELHO FILHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento à apelação do INSS e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004718-17.2015.403.6104 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que reconheceu, de ofício, a carência da ação, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VI, 3º, do novo CPC e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009133-53.2009.403.6104 (2009.61.04.009133-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006844-60.2003.403.6104 (2003.61.04.006844-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X DEBORA MARCIA FRANCA DA CONCEICAO SILVA X PAULO RICARDO FRANCA DA CONCEICAO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
Dê-se ciência da descida dos autos. Desapensem-se estes autos da Ação Ordinária nº 0006844-60.2003.403.6104, trasladando-se para aqueles, cópias de fls. 33/38vº, 55/58vº e 61, vindo aqueles conclusos. Após, dê-se vista a parte embargada, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução das verbas da sucumbência. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0004105-46.2005.403.6104 (2005.61.04.004105-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008102-13.2000.403.6104 (2000.61.04.008102-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X MARIO KASAI X TARCISIO MOTA SIQUEIRA X TOSHIIHIKO UESUGUI X VALDENIA SOARES FERNANDES X VALTER LUIZ MEDEIROS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)
Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte embargada. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002971-71.2011.403.6104 - ANDREA LOPES DA SILVA(SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte requerente, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200911-11.1992.403.6104 (92.0200911-2) - NEUSA DA SILVA AUGUSTO(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X NEUSA DA SILVA AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Cumpra-se o v. acórdão, encaminhando-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos em continuação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002096-53.2001.403.6104 (2001.61.04.002096-9) - ELIZETE DOS SANTOS BARROS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ELIZETE DOS SANTOS BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 235/246: Trata-se de decisão final proferida no agravo de instrumento interposto pelo INSS, já transitada em julgado, onde o Eg. TRF da 3ª Região decidiu que nada mais remanesce a título de correção monetária, contudo, quanto aos juros de mora, manteve a incidência como determinado na decisão agravada. Assim sendo, intime-se a parte autora para adequar seus cálculos, observando-se o que restou decidido no agravo de instrumento. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte contrária. Não havendo novas impugnações, expeça-se ofício requisitório, que deverá ter a mesma natureza do principal. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009533-14.2002.403.6104 (2002.61.04.009533-0) - VERA LUCIA IVO DE SA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA IVO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 278/288: Trata-se de decisão final proferida no agravo de instrumento interposto pelo INSS, já transitada em julgado, onde o Eg. TRF da 3ª Região decidiu que nada mais remanesce a título de correção monetária, contudo, quanto aos juros de mora, manteve a incidência como determinado na decisão agravada. Assim sendo, intime-se a parte autora para adequar seus cálculos, observando-se o que restou decidido no agravo de instrumento. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte contrária. Não havendo novas impugnações, expeça-se ofício requisitório, que deverá ter a mesma natureza do principal. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003900-85.2003.403.6104 (2003.61.04.003900-8) - JOSE MARIA DA COSTA VILLAR(SP152115 - OMAR DELDUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DA COSTA VILLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 288/292 e 294/298: Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000563-10.2011.403.6104 - JOSE WILSON DE QUEIROZ(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILSON DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 213/214: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202452-50.1990.403.6104 (90.0202452-5) - LAURA ACCACIO GUEDES X ARY DA COSTA PINHEIRO X OSWALDO FELISBERTO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X LAURA ACCACIO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY DA COSTA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FELISBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 372/373: Prossiga-se nos termos da r. decisão agravada. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11, da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007658-52.2011.403.6311 - MARCOS SERGIO JORGE DE ALMEIDA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCOS SERGIO JORGE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 211/218: A execução do título judicial exequendo deverá obedecer aos ditames legais. Tratando-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda

Pública, a parte autora deverá promover a execução do julgado nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000078-39.2013.403.6104 - ANTONIO CELESTINO DE SOUZA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CELESTINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "execução de sentença", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006967-09.2013.403.6104 - DEOCLECIO FERREIRA BARBOZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOCLECIO FERREIRA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "execução de sentença", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012733-43.2013.403.6104 - MAURO ROCHA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "execução de sentença", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008881-74.2014.403.6104 - JOAO ANTONIO LUZO DE ALMEIDA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO ANTONIO LUZO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 138: Manifieste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 4462

PROCEDIMENTO COMUM

0008677-50.2002.403.6104 (2002.61.04.008677-8) - IZAEI FERREIRA DE ALMEIDA X MARIA JACINELES SANTOS DE ALMEIDA - ESPOLIO (IZAEI FERREIRA DE ALMEIDA)(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fl. 693: Defiro o pedido de vista à CEF pelo prazo requerido. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011024-22.2003.403.6104 (2003.61.04.011024-4) - JOSE VALDINOR DA SILVA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004534-47.2004.403.6104 (2004.61.04.004534-7) - RAIMUNDA DOS REIS FRANCISCO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 430/437 e 439/441: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011373-88.2004.403.6104 (2004.61.04.011373-0) - KATIA CRISTINA DA SILVA SOUZA(SP056279 - ROSELI GOMES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 185/186: A execução do título judicial exequendo deverá obedecer aos ditames legais. Tratando-se de cumprimento definitivo de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, a parte exequente deverá promover a execução do julgado nos termos dos artigos 523 e 524, do Novo CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005926-51.2006.403.6104 (2006.61.04.005926-4) - JOSE SOARES DE AGUIAR(SP127641 - MARCIA ARBBRUZZEZE REYES E SP118262E - ANDRE LUIZ TAVARES CASTANHEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010408-42.2006.403.6104 (2006.61.04.010408-7) - JANAINA LUCIA DE SOUZA(SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS E SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 211/212: Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido. No silêncio, retomem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002372-74.2007.403.6104 (2007.61.04.002372-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIFA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CHRISTIANE CAMPOS FATALLA ELIAS(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X FABIO CAMPOS FATALLA X JORGE PAULO ELIAS JUNIOR(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000920-92.2008.403.6104 (2008.61.04.000920-8) - EDIMARA LUCE MACHADO DE SOUZA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011160-09.2009.403.6104 (2009.61.04.011160-3) - ALFREDO RECLUSA ILSE(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006235-33.2010.403.6104 - GILBERTO ROSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011227-03.2011.403.6104 - MARCOS ANTONIO ROCHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011326-70.2011.403.6104 - ANTONIO RODRIGUES NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005157-67.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003489-32.2009.403.6104 (2009.61.04.003489-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERGIO DOS SANTOS BRESCHIANI(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Fls. 108/109: Intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Quando em termos, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007906-57.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001504-33.2006.403.6104 (2006.61.04.001504-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2551 - RODRIGO PADILHA PERUSIN) X ELYDIO ROCHA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ELYDIO ROCHA, em face da sentença de fls. 196/197, que julgou improcedente os embargos à execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Insurge-se o exequente contra a r. sentença, ao argumento de que a aplicação do princípio da congruência importará em execução complementar de valores ainda devidos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, in verbis: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixa de se manifestar sobre teste firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorre em qualquer das condutas descritas no art. 489, I". "Não merecem acolhidos os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada. Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Deveras, é cediço que inócuentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...] (Eclcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais inseridos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (Eclcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008) A questão apresentada nos embargos de declaração foi expressamente analisada na sentença proferida, tendo sido rejeitado o acolhimento de cálculo superior ao apresentado pelo exequente, com fundamento no princípio da adstrição ao pedido formulado na fase de execução. A pretensão do embargante revela, dessa forma, propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. O embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação da sentença. Para tal finalidade, dispõe do recurso adequado. No entanto, não pode, pelas razões expostas, acoinhá-la de contraditória ou omissa. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 196/197 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005955-23.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000480-04.2005.403.6104 (2005.61.04.000480-5)) - UNIAO FEDERAL X CARLOS EGIDIO CRUZ X ARNALDO INOCENCIO X ANTONIO DOS SANTOS ANJOS X ANTONIO PADUA DOS SANTOS X CARLOS SIMOES SOBRINHO - ESPOLIO X CELSO CARNEIRO X BENEDITO VALDEMAR SOARES X ANTONIO TEIXEIRA MIGUEL JUNIOR X BENEDITO RODRIGUES REGIO X ANTONIO JOSE DE FARO X CARLOS EGIDIO CRUZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ARNALDO INOCENCIO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO DOS SANTOS ANJOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO PADUA DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CARLOS SIMOES SOBRINHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CELSO CARNEIRO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X BENEDITO VALDEMAR SOARES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO TEIXEIRA MIGUEL JUNIOR(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X BENEDITO RODRIGUES REGIO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO JOSE DE FARO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Converso o julgamento em diligência. O título executivo determinou a elaboração do cálculo do Imposto de Renda devido pelos autores, com a aplicação dos limites de isenção e das alíquotas, incidentes sobre os valores pagos, como se tivessem sido nas datas em que eram devidos, condenando a ré à devolução dos valores retidos na fonte, a maior, quando do pagamento das diferenças decorrentes da execução da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 817/89, da 5ª Vara do Trabalho de Santos. Depreende-se do julgado, que os valores percebidos por ocasião da reclamação devem ser cumulados com os demais rendimentos recebidos pelos autores em cada mês de competência da época própria. A aplicação da alíquota mensal do IR deve levar em conta todos os rendimentos tributáveis dos autores no mês de competência, uma vez que o que aqui se reconhece é apenas o direito à tributação de acordo com as alíquotas vigentes à época em que eram devidas as parcelas oriundas daquela ação trabalhista. Após a aplicação da alíquota mensal sobre tais rendimentos, deve ser feito o ajuste anual ao final do exercício, atendendo-se ao entendimento jurisprudencial já consolidado nos tribunais superiores no sentido de que os dados da declaração de ajuste devem ser considerados quando da repetição do indébito, uma vez que tal tributo possui fato gerador complexo. Assim, para a apuração do valor devido, oficie-se à CODESP para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de desobediência, cópia dos comprovantes de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda com natureza de rendimento pelo código 5936 - RENDIMENTOS DECORRENTES DE DECISÕES DA JUSTIÇA DO TRABALHO dos anos de 2002, 2003 e 2004 provenientes do pagamento do acordo celebrado no processo 817/89 da 5ª Vara do Trabalho de Santos, bem como a cópia dos cálculos que motivaram o pagamento de cada parcela. Providencie a Secretaria a instrução do ofício com cópia desta decisão. Sem prejuízo, intime-se a União a juntar aos autos as Declarações do Imposto de renda de todos os embargados, pertinentes aos anos-1990 a 2002, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão, haja vista ser ônus da embargante suas alegações (fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor). Nesse sentido, a decisão proferida pela Corte Regional, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0009879-50.2016.03.0000/SP, que manteve a decisão proferida pelo presente Juízo, em caso similar: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DO DEVEDOR. DETERMINAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE ELEMENTOS PARA FORMAÇÃO DO CÁLCULO PELO CONTADOR. ÔNUS PROBATÓRIO DA EMBARGANTE. RECURSO DESPROVIDO. O caso dos autos cuida de execução de título judicial, o qual julgou parcialmente procedente o pedido para: [...] determinar a elaboração do cálculo do Imposto de Renda devidos pelos autores, com a aplicação dos limites de isenção e das alíquotas, incidentes sobre os valores pagos, como se o tivessem sido nas datas em que eram devidos, e para o condenar a ré à devolução dos valores retidos na fonte, a maior, quando do pagamento das diferenças decorrentes da execução da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 817/89, da 5ª Vara do Trabalho de Santos.- A União opôs embargos e após regular trâmite a contadoria judicial informou a necessidade de apresentação das declarações de ajuste de 1990 até o ano seguinte ao da rescisão de cada exequente. Saliente-se, também, que a própria embargante aduziu na petição inicial dos autos originários: [...] o título executivo judicial é inexigível por ausência de liquidez. Com efeito, a sentença exequenda necessita de liquidação que não pode ser feita por simples cálculo aritmético. Ao contrário, faz-se necessária a apresentação das declarações de ajuste anual de 1990 a 2003 (anos-calendário de 1989 a 2002) e contracheques de janeiro de 1989 a dezembro de 2002, a fim de se observar a metodologia correta de cálculo - O Juízo a quo, corretamente, determinou à recorrente a juntada das declarações de imposto de renda (anos-calendário 1990 a 2002). Diversamente do relator, entretanto, entendo que, opostos embargos do devedor, é ônus do embargante a comprovação de suas alegações.- Compete à devedora provar o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte credora.- Agravo de instrumento desprovido. Com a juntada da documentação requisitada, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal. No decurso, retomem os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos. (TRF3, AI 582565/SP, REL. PARA ACÓRDÃO DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 23.01.2017). Com a juntada da documentação requisitada, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal. No decurso, retomem os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos. Proceda, o Sr. Contador, com urgência, tendo em vista tratar-se de processo classificado na META 3 e 5 do CNJ. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004760-66.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008841-44.2004.403.6104 (2004.61.04.008841-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADILSON BASILIO DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

O título executivo determinou a elaboração do cálculo do Imposto de Renda devido pelo autor, com a aplicação dos limites de isenção e das alíquotas, incidentes sobre os valores pagos, como se tivessem sido nas datas em que eram devidos, condenando a ré à devolução dos valores retidos na fonte, a maior, quando do pagamento das diferenças decorrentes da execução da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 817/89, da 5ª Vara do Trabalho de Santos. Depreende-se do julgado, que os valores percebidos por ocasião da reclamação devem ser cumulados com os demais rendimentos recebidos pelo autor em cada mês de competência da época própria. A aplicação da alíquota mensal do IR deve levar em conta todos os rendimentos tributáveis do autor no mês de competência, uma vez que o que aqui se reconhece é apenas o direito à tributação de acordo com as alíquotas vigentes à época em que eram devidas as parcelas oriundas daquela ação trabalhista. Após a aplicação da alíquota mensal sobre tais rendimentos, deve ser feito o ajuste anual ao final do exercício, atendendo-se ao entendimento jurisprudencial já consolidado nos tribunais superiores no sentido de que os dados da declaração de ajuste devem ser considerados quando da repetição do indébito, uma vez que tal tributo possui fato gerador complexo. Assim, para a apuração do valor devido, oficie-se à COSIPA/USIMINAS para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, cópia dos demonstrativos de pagamento do autor Adilson Basílio dos Santos, CPF 885.406.008-97, CTPS 57672, Série 00017, referente ao período de 05/1980 a 04/1985. Outrossim, deverá o embargado juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha detalhada com os valores que foram objeto na ação trabalhista. Com a juntada da documentação requisitada, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal. No decurso, retomem os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos. Proceda, o Sr. Contador, com urgência, tendo em vista tratar-se de processo classificado na META 3 e 5 do CNJ. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001663-10.2005.403.6104 (2005.61.04.001663-7) - AURELIO JANUARIO SOBRINHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X AURELIO JANUARIO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 338/343: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007607-56.2006.403.6104 (2006.61.04.007607-9) - SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL
Fls. 1150/1173: Prossiga-se. Para tanto, apresente o Sindicato autor/exequente, nome completo e CPF dos substituídos que promoveram a execução do julgado, apresentando extrato atualizado do cadastro de pessoas físicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008547-45.2011.403.6104 - FERNANDO MOREIRA DE SOUSA E SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO MOREIRA DE SOUSA E SILVA X UNIAO FEDERAL
Fls. 326/334: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010215-51.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009513-52.2004.403.6104 (2004.61.04.009513-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2548 - MICHELE DICK) X LUIZ CAETANO(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X LUIZ CAETANO X UNIAO FEDERAL
Fl. 170: Primeiramente, providencie a advogada signatária a juntada de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007161-63.2000.403.6104 (2000.61.04.007161-4) - EDGAR BISPO DOS SANTOS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EDGAR BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, observando-se os termos da fundamentação do voto de fls. 226/227. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004489-14.2002.403.6104 (2002.61.04.004489-9) - MAGALI BRANDAO DE SOUZA(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 -

ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALI BRANDAO DE SOUZA

Fls. 116/117: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009515-56.2003.403.6104 (2003.61.04.009515-2) - JOAO CARLOS REBELO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOAO CARLOS REBELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêste-se a parte autora sobre o alegado à fl. 225, notadamente itens 2 e 3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013811-24.2003.403.6104 (2003.61.04.013811-4) - NELSON DE OLIVEIRA BUENO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X NELSON DE OLIVEIRA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 226/228, manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009982-30.2006.403.6104 (2006.61.04.009982-1) - NORMA SAMPAIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X NORMA SAMPAIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl 269: Dê-se ciência à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001580-23.2007.403.6104 (2007.61.04.001580-0) - BEDONIAS DO CARMO VENTURA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BEDONIAS DO CARMO VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl 257: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011184-66.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP214289 - EDGINA HENRIQUETA SOARES DE CARVALHO SILVA) X REPUBLICA PORTUGUESA X MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA X REPUBLICA PORTUGUESA

Fls. 230/232: Intime-se a parte ré/executada República Portuguesa, na pessoa do Chefe da Missão Diplomática, Sr. Francisco Ribeiro Telles, por meio de carta precatória, a ser cumprida no seguinte endereço: Setor Embaixadas Sul, Av. das Nações, Quadra 801, Lote 02, Brasília/DF, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001219-30.2012.403.6104 - FABIO DE SOUZA X ELIZABETH APARECIDA SOARES DA LUZ(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA E SP264053 - SUE ELLEN SANTOS PRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH APARECIDA SOARES DA LUZ

Ultrapassada a data limite para a remessa de expediente, referente à realização da 186ª Hasta Pública, bem como a realização da 189ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, redesigno para o dia 28/08/2017, às 11:00 horas, a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, redesignado o dia 11/09/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889, incisos I e V do Novo CPC. Atente a Secretária a data limite para remessa do expediente à CEHAS. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005866-63.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA HELENA PASSOS NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA HELENA PASSOS NOVAES

Fl 75: Princiramente, apresente demonstrativo atualizado do débito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005298-28.2007.403.6104 (2007.61.04.005298-5) - UNIVERSAL ARMAZENS GERAIS E ALFANDEGADOS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSAL ARMAZENS GERAIS E ALFANDEGADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011106-43.2009.403.6104 (2009.61.04.011106-8) - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Sobre a impugnação e documentos apresentados pela União Federal/PFN às fls. 254/262, manifêste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000046-39.2010.403.6104 (2010.61.04.000046-7) - AURELIO FELIX - ESPOLIO X MARIA DO CARMO SILVA FELIX(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X AURELIO FELIX - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 327/328: Intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001369-79.2010.403.6104 (2010.61.04.001369-3) - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

A União Federal/PFN impugnou (fls. 264/274) os cálculos que fundamentam a execução promovida pelo exequente (fls. 258/260). Disse que o valor postulado (R\$62.380,55 - valor em 31.03.2017) é excessivo, pois calculado em desacordo com os limites do título judicial. Sustenta um excesso de execução no valor de R\$10.861,25. Intimado a se manifestar sobre a impugnação apresentada, o exequente se manifestou à fl. 280, concordando com o cálculo apresentado pela executada. É o que cumpria relatar. Decido. Em sua manifestação, o exequente afirma expressamente que concorda com os cálculos do valor apresentado pela executada, reconhecendo o excesso da execução. Portanto, deve ser acolhido o cálculo apresentado pela União Federal/PFN, no valor de R\$51.519,30 (cinquenta e um mil, quinhentos e dezenove reais e trinta centavos), atualizado até 03.2017, sendo R\$44.839,12 (principal) e R\$6.680,18 (honorários advocatícios). Ante o exposto, conheço e ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela União Federal/PFN. O acolhimento da impugnação, por excesso de execução, autoriza a fixação da verba honorária em favor da parte impugnante. Condeno o impugnado/exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da impugnação, ficando suspensa sua execução, por tratar-se de litigante beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009156-62.2010.403.6104 - OCEANUS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X OCEANUS AGENCIA MARITIMA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 317/318: Mantenho a decisão de fl. 296. Assim sendo, aguarde-se por 10 (dez) dias, a regularização da representação processual da parte autora, com a juntada de novo instrumento de mandato. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005178-67.2016.403.6104 - ELOTRANS TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ELOTRANS TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 156/161: Intime-se a União Federal/PFN na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006088-94.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005178-67.2016.403.6104 ()) - ELOTRANS TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ELOTRANS TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 133/138: Intime-se a União Federal/PFN na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5000879-59.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LINDAURA MARIA PEREIRA DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO:

Trata o presente de demanda ajuizada por beneficiário da Previdência Social em face do INSS, com o escopo obter a aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas EC nº 20/98 e 41/03, na esteira do decidido pelo STF no RE 564354/SE, em relação a benefício concedido anteriormente à promulgação da CF/88.

Durante a instrução, o autor requereu a realização de prova pericial contábil, a fim de comprovar a limitação da renda mensal do benefício, por ocasião da revisão da RMI mediante a aplicação da ORTN/OIN na atualização dos salários-de-contribuição levados em consideração no PBC.

Anoto, inicialmente, que a sistemática de cálculo prevista na CLPS, que fixava a apuração da renda mensal do benefício, com incidência do menor valor teto (MVT), não é suficiente para garantir a majoração do benefício em razão da elevação dos tetos pelas EC 20/98 e 41/03 (TRF 3ª Região, AC 2.180.428, Rel. Des. Fed. LUCIA URSAIA, 10ª Turma, e-DJF3 19/10/2016).

Todavia, não há como proceder ao julgamento da lide sem antes verificar se, na evolução da renda mensal, o benefício foi limitado ao teto do RGPS após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT.

Por essa razão, defiro o requerido pelo autor e determino a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de que verifique se na evolução do benefício do autor após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT houve limitação da renda mensal ao teto do RGPS previsto na Lei nº 8.213/91.

Intimem-se.

Santos, 15/05/2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000803-35.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: EUCLIDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEMAN - SP139741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 16 de maio de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

Expediente Nº 4799

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009203-94.2014.403.6104 - DAUNE TRAVESSEIROS DE PENAS LTDA(SPI06429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DAUNE TRAVESSEIROS DE PENAS LTDA

Fls. 255/261: Razão assiste ao executado. Considerando o vício na publicação de fls. 247, tomo sem efeito os despachos de fls. 248 e 250. Proceda-se imediatamente ao desbloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. Publique-se a determinação de fls. 247. Int. Santos, 17 de maio de 2017. DESPACHO DE FLS. 247: "Intime-se o executado, DAUNE TRAVESSEIROS DE PENAS LTDA, através de seu advogado, a efetuarem o recolhimento do valor do débito (fls. 244/246), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC. Não havendo o pagamento no prazo supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523, 2º do NCPC), acrescido dos valores acima. Int. Santos, 18 de outubro de 2016."

Autos nº 5000957-19.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO - SP253964

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 17 de maio de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000697-39.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO:

MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner **MRKU001.969-5**.

Afirma a impetrante, em suma, que a unidade de carga em comento está parada no Porto de Santos há 266 dias, descumprindo o prazo legal estabelecido para instauração do processo de perdimento e destinação final das mercadorias abandonadas.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias foram recolhidas.

O processo foi extinto sem julgamento do mérito em relação ao segundo impetrado indicando na inicial, Temares Terminais Marítimos Especializados Ltda, por não se tratar de litisconsorte necessário. No mais, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, a regularidade da ação administrativa, tendo em vista que o prejuízo suportado pela impetrante decorre de ato imputável ao importador, bem como que a carga acondicionada no contêiner não deve ser desunitizada em razão da conveniência comercial da impetrante, já que estão sendo adotadas as providências cabíveis para a sua devolução ao exterior, nos termos da Lei nº 12.715/2012, haja vista o indeferimento da licença de importação por descumprimento da legislação vigente (Decreto 6.296/2007 e IN 29/2010), constatado após vistoria da carga pelo Serviço de Vigilância Agropecuária do Porto de Santos. Nesse sentido, aponta que estão sendo adotadas providências objetivando a devolução do contêiner ao exterior.

Intimada, a União manifestou interesse em ingressar no presente feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

É o breve relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

A concessão de medida liminar, por sua vez, pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

De fato, a autoridade impetrada confirmou que as mercadorias contidas no contêiner objeto do presente *writ* foram, inicialmente, qualificadas como abandonadas, por não ter sido iniciado o despacho aduaneiro de importação, o que é uma infração punível com a pena de perdimento, razão pela qual o recinto alfandegado registrou a Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA).

Porém, posteriormente, o importador deu início ao despacho aduaneiro, momento em que as mercadorias acondicionadas no contêiner (alimentos completos para animais em campanha) foram vistoriadas pelo Serviço de Vigilância Agropecuária no Porto de Santos.

Ocorre que o órgão de controle agropecuário impediu a nacionalização da carga por descumprimento da legislação vigente (Decreto 6.296/2007 e IN 29/2010), o que culminou com o indeferimento da respectiva licença de importação. Em decorrência, a fiscalização aduaneira, por meio da EQMAB, emitiu termo de intimação determinando ao consignatário a adoção dos procedimentos para devolução da carga ao exterior, nos termos das Leis nº 12.715/2012 e 13.097/2015 (OFÍCIO 127/2017).

Firmado esse quadro fático, reputo inviável a concessão da medida liminar pretendida.

É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres.

Todavia, não se pode esquecer que o ingresso de mercadorias no país pressupõe a formalização de declaração, a cargo do importador, modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário.

No caso em epígrafe, a manutenção da carga no contêiner decorre de constatação por parte do Serviço de Vigilância Agropecuária do Porto de Santos de descumprimento da legislação vigente (Decreto 6.296/2007 e IN 29/2010).

Logo, o ato estatal que impede o início do despacho aduaneiro não foi emanado pela autoridade impetrada. Ademais, pretende a autoridade administrativa que a carga seja devolvida ao exterior, o que consiste em comportamento contrário à desunitização pretendida.

De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente.

Anote-se que, no caso em questão, no conhecimento de transporte foi aposta a sigla **FCL/FCL** (*full container load*), também apresentado com a sigla **CY/CY**, o que significa que a mercadoria foi unitizada sob a responsabilidade do exportador e deve ser desunitizada pelo consignatário/importador.

A situação retratada configura mero risco inerente à atividade comercial do transportador e do operador portuário, que possuem instrumentos próprios para se ressarcir dos prejuízos ocasionados pela inércia do importador ou pelo equívoco do exportador estrangeiro.

Nesse sentido, confira-se precedente do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. ABANDONO NÃO RECONHECIDO FORMALMENTE. IMPORTADOR NÃO IDENTIFICADO. PROCEDIMENTO DA PORTARIA MF Nº 90/81. DESUNITIZAÇÃO ANTES DA FORMAL "DECLARAÇÃO DE ABANDONO". PREMATURIDADE. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

1. Conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, o contêiner possui existência autônoma e independente da mercadoria que carrega. Eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner.

2. À luz do art. 18 da Lei n. 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação.

3. Aplicação, no caso concreto, da Portaria MF nº 90/81, em razão da não identificação do importador. Peculiaridade que dispensa a imposição de pena de perdimento para que seja efetuada a destinação da mercadoria, bastando, para tanto, que seja declarado o abandono dos bens importados.

4. Ainda assim, o simples decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono não é suficiente, por si só, para inviabilizar o início do despacho aduaneiro. É necessária e indispensável a existência de um pronunciamento formal por parte da administração pública, com a expressa "declaração de abandono", precedida de regular processo administrativo - nos termos do procedimento estatuído pela Portaria MF nº 90/81 - ao longo do qual se garante ao "importador ou quem de direito" a possibilidade de reivindicar as mercadorias antes de esarada a referida declaração de abandono.

5. Como, até o momento da impetração, o abandono não havia sido formalmente enunciado, vislumbra-se a perspectiva de o importador submeter as mercadorias ao despacho aduaneiro de importação.

6. Somente com a aplicação da pena de perdimento - ou, como sucede no caso em apreço, após a formal "declaração de abandono" pela autoridade administrativa - cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União.

7. Logo, prematura a desunitização pretendida, pois, enquanto pendente o procedimento especial objetivando a declaração de abandono das mercadorias, estas permanecem sob o domínio do importador.

8. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. In casu, revela-se insuficiente o acervo probatório carreado aos autos.

9. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexo aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante as siglas "CY/CY" determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador.

10. Ressalte-se que controvérsias comerciais entre as empresas privadas não podem ser objeto deste processo. 11. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AMS 315822, Rel. Juiz Conv. HERBERT DE BRUYN, 6ª Turma, e-DJF304/10/2013, v.u.).

Por tais razões, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Defiro a inclusão da União no polo passivo da demanda, conforme requerido, na qualidade de assistente simples. Anote-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Santos, 17 de maio de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000683-55.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO:

MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado ao **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS e BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S.A.**, objetivando a desunitização e devolução dos contêineres nº MNB3013751, MNB3519056, MNB3138390, MNB3162457, MNB0271897, MNB3508792, MNB3474500, MNB3090655, MSWU0105348, MWC6932888, MWC6796312, MWC6299487, MWMU6345540, MWC6801574, MSWU0044920, MWC5256599, MWC6636438 e MSKU7886909.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as unidades de carga estão apenas acondicionando mercadorias abandonadas e, por consequência, sujeitas à pena de perdimento, de modo que a obstrução à devolução configuraria ato ilícito.

Custas prévias recolhidas.

Foi parcialmente indeferida a inicial em relação a **BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do NCPC. Na ocasião, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, a fim de se verificar a situação fática subjacente ao controle aduaneiro (id 1124945).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, oportunidade em que defendeu a regularidade da ação administrativa e informou, em suma, que as unidades de carga estão em situações diversas, sendo que a carga acondicionada no contêiner MSKU 788.690-9 encontra-se desembaraçada; as demais mercadorias, em procedimento fiscal.

Esclarece a autoridade impetrada que não se opõe à desunitização pretendida, porém, o Terminal Portuário onde estão armazenados os contêineres objeto da presente ação, informou que não possui espaço disponível para armazenar as mercadorias fora das referidas unidades de carga.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

A concessão de medida liminar, por sua vez, pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em questão, segundo informa a autoridade impetrada, as cargas acondicionadas nos contêineres citados na inicial estão em situações diversas.

Para o contêiner MSKU7886909, informa a autoridade impetrada que “a carga está desembaraçada e à disposição do importador”, de modo que não há óbice estatal à devolução pleiteada.

No que tange aos demais contêineres, informa a autoridade impetrada que as cargas neles abrigadas estão submetidas a procedimentos fiscais realizados pelo Serviço Especial de Procedimentos Aduaneiros – SEPEA.

Assim, embora a autoridade tenha informado que não há óbice de sua parte na desunitização pretendida pela impetrante, é fato que as mercadorias, enquanto estiverem vinculadas a procedimento fiscal realizado pelos fiscais aduaneiros, estarão também sob a responsabilidade da Alfândega.

Fixado esse quadro fático, reputo que há parcial relevância no fundamento da impetração.

Com efeito, de início, cumpre destacar que o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento da carga).

Neste sentido, há remansos precedentes, do qual é exemplo o seguinte julgado:

[...] a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga

(STJ, RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime).

Logo, em que pese tenha sido iniciado procedimento fiscal sobre as mercadorias acondicionadas nos contêineres objeto desta ação, não é possível estender os efeitos de eventual penalidade de perdimento às unidades de carga, uma vez que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade.

Dessa forma, falce respaldo jurídico ao comportamento estatal, que se omite em devolver os contêineres em questão ao proprietário ou possuidor.

Nesse diapasão, cumpre citar o próprio Ato Declaratório PGFN nº 1/2013, que autoriza a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, “nas ações judiciais que visem o entendimento de que o contêiner não se confunde com a mercadoria transportada, razão pela qual é considerada ilícita sua apreensão em face da decretação da pena de perdimento da carga”.

Observa-se que as mercadorias acondicionadas nos contêineres pleiteados nesta ação encontram-se “sob Procedimentos Fiscais realizados pelo Serviço Especial de Procedimentos Aduaneiros – SEPEA”, consoante informado pela autoridade aduaneira (id 1192003 – pág. 4), porém ainda sem decretação de pena de perdimento.

Nesse passo, como a unidade de carga não esta retida ou apreendida, mas apenas condiciona mercadorias cujo despacho aduaneiro restou paralisado, e considerando que a sua admissão ou devolução ao exterior independem de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), a devolução do contêiner ao armador não está submetida a despacho aduaneiro, bastando que se promova a desova da carga apreendida.

É fato que o conteúdo da carga ainda pertence ao importador e há um contrato de transporte em curso. Todavia, o ato estatal de apreensão obstaculiza a sequência do despacho aduaneiro e a conclusão do contrato de transporte, de modo que este não é obrigado a ficar indefinidamente aguardando a conclusão do procedimento administrativo estatal, para só então poder novamente utilizar seu instrumento de trabalho, o contêiner.

Anoto que limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo a Administração Pública em relação aos proprietários de contêineres, cumprindo a ela que se estructure adequadamente para o atendimento das suas finalidades.

A habitualidade da apreensão de mercadorias importadas impõe que o órgão estatal seja dotado de meios adequados para executar as medidas coercitivas a seu rogo, não sendo lícito que transfira a terceiros o ônus material de suportar os custos pelo exercício do poder de polícia aduaneira.

Fixados esses parâmetros, tratando-se de unidade de carga apreendida pelo poder público e não de mera omissão do importador (abandono voluntário), a não devolução revela abuso da autoridade, passível de controle na via do mandado de segurança.

De outro lado, é impositivo reconhecer que o risco de dano irreparável, no caso, decorre da privação de equipamentos essenciais para o exercício da atividade econômica desenvolvida pelo impetrante.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO.

I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal.

II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP n.º 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS n.º 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lutz, j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS n.º 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/12002; TRF - 4ª Região, AMS n.º 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli, j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002).

III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento.

IV - Remessa oficial improvida.

(grifei, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento).

DIRETO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento.

2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento.

3. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011).

Pelos motivos expostos, presentes os requisitos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para o fim de determinar a devolução à impetrante das unidades de carga n.º MNB3013751, MNB3519056, MNB3138390, MNB3162457, MNB30271897, MNB3508792, MNB3474500, MNB3090655, MSWU0105348, MWC6932888, MWC6796312, MWC6299487, MWMU6345540, MWC6801574, MSWU0044920, MWC5256599 e MWC6636438, no prazo de 30 dias, a contar da intimação da presente.

Não havendo resistência da impetrada, julgo extinto sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse, em relação ao contêiner MSKU 788.690-9, cuja carga encontra-se desembarçada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para fins de cumprimento da presente decisão.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 17 de maio de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos n.º 5000889-69.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: TECNICABOS - TECNOLOGIA DE SOLUCOES EM CABOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON FARIA DE OLIVEIRA - SP86935, REGINA APARECIDA SALEME FARIA DE OLIVEIRA - SP174129, ANA BEATRIZ MIYAJI - SP321247

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DES P A C H O

Manifeste a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada (doc. id. 1344052).

Int.

Santos, 17 de maio de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000372-64.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: REDE NACIONAL DE DROGARIAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA:

REDE NACIONAL DE DROGARIAS S/A impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pretende seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 anos anteriores à propositura da ação, corrigidos pela SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Em apertada síntese, sustenta o impetrante que o ICMS não representa receita ou faturamento de uma empresa, impondo-se afastar os dispositivos legais que determinam a inclusão desse tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da alteração promovida pela Lei nº 12.973/14, por afronta ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Ancora-se a parte em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias foram recolhidas.

O pedido liminar foi indeferido. Em face de tal decisão foi interposto agravo de instrumento pela impetrante, acerca do qual não consta nos autos até o momento notícia de eventual decisão proferida pelo E. TRF-3ª Região.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, sustentou a necessidade de sobrestamento do feito até a publicação do acórdão prolatado no RE nº 574.706 e de eventual modulação dos efeitos de sua decisão por parte do STF, com fundamento no art. 1.040 do CPC. No mérito, ressaltou o entendimento do STJ, expresso nas súmulas 68 e 94, bem como no REsp nº 1.144.469/PR, quanto à legalidade da inclusão do ICMS na bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Intimada, a União manifestou-se pela inexistência de interesse que permita seu ingresso no feito, assim como se deu por ciente das decisões prolatadas nos autos, requerendo sua intimação de todos os atos processuais posteriores.

Ciente, o Ministério Público Federal entendeu pela ausência de interesse institucional a justificar um pronunciamento quanto ao mérito.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, tendo em vista que a pendência de publicação do acórdão prolatado no RE nº 574.706 afasta qualquer impedimento legal à análise do mérito da presente ação, devendo a questão relativa à modulação dos efeitos da decisão proferida no referido recurso influenciar apenas eventual direito creditório reconhecido em favor do impetrante.

Não havendo outras questões preliminares, passo à análise do mérito da ação.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Na hipótese em tela, o impetrante pretende afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nessa matéria, fizeo o entendimento de que não há razão para exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais (PIS e COFINS), já que a parcelas recolhidas a tais títulos integram o conceito de faturamento e de receita.

Tal conclusão decorre do fato dos chamados tributos indiretos, do qual são exemplos o ICMS e o ISS, serem devidos pelo contribuinte em razão da realização de operações de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, tendo como base de cálculo o valor da operação ou preço do serviço, respectivamente (art. 2º, DL 406/69; art. 7º LC 116/03). Referidos tributos integram o valor da operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, de modo que não constituem um adicional acrescido à transação. Portanto, ao menos no sistema tributário nacional, o contribuinte de direito do ICMS e do ISS é o empresário, que não pode ser qualificado como mero responsável pela arrecadação desses tributos.

De outro lado, a noção de receita de uma empresa, albergada pelo texto constitucional como fundamento para a instituição de contribuições sociais, compreende a soma de todas as rendas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada. Por sua vez, o conceito de faturamento está inserido no de receita, iguala-se ao de receita bruta, ou seja, ao conjunto de receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, para fins de definição da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (entre outros, confira-se o RE 683.334-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 13/8/2012).

Comunguei, assim, do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que editou as Súmulas nº 68 e 94, segundo as quais “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, *incidentalmente*, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

E mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574706, j. 15/03/2017).

Nesse passo, não obstante a pendência de publicação do acórdão do referido recurso extraordinário, em homenagem aos princípios da igualdade, da segurança jurídica e da economia processual, há que prevalecer o posicionamento do STF.

Nestes termos, ressalvado meu posicionamento pessoal, reconheço o direito pleiteado, para o fim de determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Passo a apreciar a existência de indébito e o direito à compensação pleiteada na inicial.

No caso, comprova o impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias em discussão (docs. 06 a 08, juntados com a inicial em 14/03/2017), razão pela qual é evidente a existência de indébito.

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Pemanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

Prescritas eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos no quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Na ausência de interesse pela compensação, eventuais efeitos financeiros deverão ser buscados administrativamente ou por intermédio de ação própria (Súmula 271, STF).

À vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito líquido e certo do impetrante de não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Respeitada a prescrição quinquenal, reconheço o direito do impetrante de efetuar a compensação do valor do indébito apurado, após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Custas a cargo da União.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se o teor da presente ao eminente relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.

P. R. I. O.

Santos, 11 de maio de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000690-47.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: F.R. SERVICOS DE ENSINO DE IDIOMAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ATAIDE GARCIA - SP151712
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S A O

Prviamente à apreciação do pleito antecipatório, nos termos dos artigos 10 e 351 do NCPC, manifeste-se a autora sobre preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré em contestação, bem como a incompetência absoluta deste juízo para decidir a questão, na hipótese de ingresso dos entes municipais.

Intime-se.

SANTOS, 17/05/2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000552-80.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868
REQUERIDO: DEBORA ROCHA BITTAR BRASIL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Notifique-se a requerida nos termos do artigo 726 do NCPC.

Realizada a notificação, dê-se ciência ao requerente.

Considerando tratar-se de processo eletrônico deixo de proceder a baixa "entrega" nos termos do artigo 729 do NCPC, devendo a Secretaria proceder ao arquivamento definitivo dos autos.

Int.

Santos, 17 de maio de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-70.2017.4.03.6104
AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos em Inspeção.

A pretensão da Autora concernente ao depósito judicial do valor do débito questionado, não comporta maiores digressões, a teor do disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Em que pese a natureza não-tributária da multa administrativa, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito têm amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005).

Exsurge, assim, o direito à suspensão do crédito, independentemente do recolhimento da exação questionada.

Ante o exposto, diante do depósito comprovado nos autos (fs. 188/189 – id. nº 1207162), **DEFIRO** a antecipação da tutela, para suspender a exigibilidade do crédito fiscal relativo ao **Processo Administrativo nº 11128.720490/2016-10 (0817800/05108/16)**, ressalvando à autoridade administrativa o direito de verificar a integralidade e exatidão dos valores.

Oficie-se, com urgência, para ciência e cumprimento.

Cite-se.

Int.

Santos, 08 de maio de 2017.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: BeF DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8955

USUCAPIAO

0008142-72.2012.403.6104 - EDSON MONZANI X MARIA APARECIDA MONZANI(SP035306 - OSCAR DE CARVALHO) X MARIA JOSEFA REINA ZACA X ELIAS ZACA X NEUSA GERAGE ZACA X JAMILE ZAHCA AGUIRRE X DEMEVAR AGUIRRE X ANTONIO ZACA X BERNADETE ZACA FURQUIM X ANTONIO FURQUIM X IVONE ZACA DE CAMPOS(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X JANE ZACA FADEL X MARCELO ABUD FADEL X WILLIAN ZACA X LEONOR ZACA POMARI X FREDERICA CHARLOTTE MEISSNER X FREDERICA MEISSNER X HEINS WILLI WERNER MEISSNER X BENEDITA DA CUNHA VASCONCELOS X CARLOS ABREU(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X IVONE GONCALVES PEREIRA DE ABREU X ROBERTO BUENO DE CAMARGO(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL) X UNIAO FEDERAL
Fs. 694: Comproven os executados o pagamento da importância correspondente a sexta e última parcela do acordado, no prazo de 05 (cinco) dias. Reconsidero, por ora, o determinado às fs. 693. Int.

USUCAPIAO

0000236-89.2016.403.6104 - MARIA DA CONCEICAO DA MOTA HODGE(SP053673 - MARCIA BUENO E SP066507 - HELAINE MARI BALLINI MIANI) X UNIAO FEDERAL X TERCIO FERREIRA DO AMARAL X MATHILDE FRANCO DO AMARAL X LUIZ RENATO FERREIRA DO AMARAL X MARIA BERNADETTE FONTOURA DO AMARAL X RUTH FERREIRA DO AMARAL SAMPAIO X MARIA CANDIDA FERREIRA DO AMARAL X THEREZA FERREIRA DO AMARAL ALMEIDA X LUIZ CAMPOS DE ALMEIDA X HILDA FERREIRA DO AMARAL X ODILON FERREIRA DO AMARAL X JULIETA LONGO PREZIA FERREIRA DO AMARAL X SYLVIO FERREIRA DO AMARAL X MARIA DE LOURDES ALMEIDA CAMPOS DA AMARAL X MANUEL DIAS BAETA X EULALIA ASSUMPCAO FIDALGO BAETA
Esgotados os meios para tentativa de localização dos titulares do domínio, defiro a citação por Edital, devendo a autora providenciar a juntada aos autos da sua minuta. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

USUCAPIAO

0003956-64.2016.403.6104 - LUIZ ROGERIO GOMES GUIMARAES X VERLEIDE BARALDI GUIMARAES(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CESAR KIEFFER - ESPOLIO X LEOPOLDINA BALLAND KIEFFER - ESPOLIO X ANNA MARIA KIEFFER X JULIO KIEFFER - ESPOLIO X MARINA HUNGRIA KIEFFER - ESPOLIO X MARIA ISABEL KIEFFER FERREIRA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIIT(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)
Providenciem os autores a retirada, em Secretaria, do Edital expedido para as publicações de estilo. Após, disponibilize-se no Diário Eletrônico. Int. e cumpra-se.

USUCAPIAO

0007614-96.2016.403.6104 - JOSE CRISTOVAO TADEU RODRIGUES ALVES(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X ROSA MOREIRA DO NASCIMENTO - ESPOLIO X MATILDE BAZILIA DO NASCIMENTO RIBEIRO GRACA X AMILCAR GASPASPAR X OSITA OLIVA GASPASPAR X ALZIRA GASPASPAR AUGUSTO X UNIAO FEDERAL
Desentranhe-se e adite-se o mandado de fs. 639/649 para citação de ALZIRA GASPASPAR AUGUSTO no endereço indicado às fs. 673. Sem prejuízo, intime-se o autor para que se manifeste sobre as certidões de fs. 661 e 672. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010275-34.2005.403.6104 (2005.61.04.010275-0) - MIRIAN REIS REGO BRANDAO TELXEIRA(SP117041 - JULIO LUIS BRANDAO TELXEIRA E SP351295 - RAPHAEL AUGUSTO BRANDÃO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Vistos. Tendo em vista a divergência de valores apurados pelas partes, reentrem-se os autos à Contadoria judicial para que se manifeste sobre os cálculos apresentados, elaborando nova conta, se o caso. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001987-24.2006.403.6311 - DOUGLAS ZANARDI(SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Douglas Zanardi, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo caracterizar como especial o período de 03/07/190761 a 26/03/1966 nos quais laborou como "trabalhador de serviços diversos", convertendo-o para tempo comum com o acréscimo legal de 40%. Pleiteia, também, a revisão da renda mensal do benefício, calculando-se como atividade principal a de empregador e secundária a de empregado. Sustenta o autor que no aludido período deve ser enquadrado no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, fato devidamente comprovado por meio de documentos. Alega, também, que no período de abril de 1955 a julho de 1980 atendeu-se na condição de empregado, retomando somente em maio de 1983. Entende, assim, que em razão da perda da qualidade de segurado empregado, a atividade de empregador deve ser considerada como principal. Distribuído o feito perante o Juizado Especial Federal, sobreveio indeferimento da petição inicial (fs. 18/19). Interposto recurso, a Turma Recursal anulou a r. sentença e determinou o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento. Às fs. 86/88, restou reconhecida a incompetência absoluta do juizado, sendo o feito redistribuído a esta 4ª Vara Federal. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial, uma vez que não comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos. Defendeu, outrossim, a exatidão do cálculo do salário de benefício procedido pela autarquia (fs. 98/105). Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide. Pois bem. O cerne da primeira controvérsia prende-se ao reconhecimento do caráter especial da atividade exercida pelo autor no período de 03/07/1961 a 26/03/1966, junto à Companhia Docas do estado de São Paulo - CODESP, com sua conversão para tempo comum com o acréscimo legal, para fins de correção de seu tempo de serviço. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o

trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISIVO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09, que alterou os critérios de jus de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF 3ª JI DATA 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a classificação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho; d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal; e) no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previna o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014) Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas. Pretende o autor o reconhecimento do caráter especial do período de 03/07/1961 a 26/03/1966, laborado na condição de "Trabalhador de Serviços Diversos" junto à Companhia Docas do Estado de São Paulo. Para tanto, juntou formulário de fls. 07 verso, demonstrando que suas atividades eram exercidas na Oficina de Divisão de Mecânica, estando assim descritas: "Mantinha em condições de limpeza e funcionamento o vestiário do pessoal da Caldearia; varria e limpava o interior da oficina mecânica (caldearia); auxiliava os caldeireiros em variados serviços; picotava, com máquina pneumática, a ferrugem dos "grabs"; acendia fogueira com estopa e madeira no pátio externo das oficinas, queimando os "grab" para facilitar a retirada da ferrugem do mesmo; recebia e transportava em carrinho manual, material do Setor de Almoxarifado para a Caldearia; transportava da Carvoeira existente na Oficina, em carrinho manual, carvão para as forjas da Caldearia." Como se vê, a atividade exercida pelo autor não encontra enquadramento profissional em nenhum dos códigos dos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Convém salientar, nesse aspecto, que a ausência de enquadramento em determinada categoria profissional em período laborado sob a égide dos referidos Decretos, não impede, por completo, a caracterização da especialidade do tempo de serviço. Isso porque não tem natureza taxativa o rol das atividades apontadas nos anexos daqueles atos normativos como presumidamente insalubres, perigosos ou insalubres. Na ausência de menção à atividade profissional do segurado que pleiteia o reconhecimento do seu trabalho como especial, impõe-se a comprovação de que foi exposto de maneira habitual e permanente a agentes nocivos que comprometeriam a sua saúde e sua integridade física, nos termos da fundamentação supra. E nesse aspecto, a prova documental produzida nos autos não demonstra a submissão do autor a qualquer agente agressivo, com suporte ao atendimento do direito almejado. Com relação à pretensão revisional de sua aposentadoria por tempo de contribuição, cujo propósito é assegurar com atividade principal a de empregador, cabe aqui fazer uma breve digressão sobre a evolução da forma de cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários, aliando-se ao conceito de atividades concomitantes. De pronto, mostra-se forçoso consignar que atividades concomitantes são aquelas exercidas ao mesmo tempo, não no sentido de simultaneidade, mas, em um mesmo período de tempo no qual se exerce mais de uma profissão e/ou emprego/atividade. Por conseguinte, verifica-se a necessidade de fixar as datas do início e do término de cada vínculo do segurado. Havendo a coincidência de datas, ou seja, o mesmo período de tempo, os vínculos são considerados concomitantes, sendo certo, também, que o segurado poderá exercer atividades de natureza igual ou diferente, bem como atividades diferentes e uma delas ser de natureza especial. Sem diferenciação na LOPS de 1960, que previa como salário-de-benefício apenas a média aritmética simples dos últimos 12 salários-de-contribuição, desde então era comum observar a oportunidade de majorar o valor do benefício no período básico de cálculo. Visando coibir as fraudes e danos ao sistema, a legislação previdenciária criou regimentos específicos para evitar que, às vésperas da jubilação, fosse robustecida a futura renda mensal. Além da escala de salários-base para os trabalhadores autônomos e equiparados, empresário e facultativos, os quais eram divididos em 10 classes contributivas, somente podendo ascender às classes mais altas após um número mínimo de contribuições nas classes imediatamente anteriores, a legislação estabeleceu mecanismos de tratamento para aqueles que exerciam mais de uma atividade, separando as atividades entre principal e secundária, com previsão de cálculo do salário-de-benefício para cada uma delas. Isso porque, o princípio da filiação obrigatória determina, àqueles que exercem simultaneamente mais de uma profissão ou emprego, a vinculação do trabalhador à Previdência Social em tantas quantas forem as atividades, salvo quando for ultrapassado o teto contributivo. Relativamente à atividade principal o salário-de-benefício era calculado como se fosse a única atividade do segurado; já para a secundária, instituiu-se uma proporcionalidade consistente na média salarial a ser distribuída por todo o período de contribuição necessário para a concessão do benefício. Como o advento da Lei nº 8.213/91, a questão recebeu tratamento no seu artigo 32, que determina o somatório dos salários-de-contribuição quando preenchidos os requisitos do benefício em ambas as atividades; ou, um percentual das atividades simultâneas equivalente à relação entre o número de meses de contribuição e os do período de carência do benefício requerido. Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. No caso de o segurado não preencher as condições para o deferimento da aposentação em relação a todas as atividades, seu salário-de-benefício deve corresponder à soma dos salários-de-contribuição da atividade principal e de percentuais das médias dos salários-de-contribuição das atividades secundárias. A Lei 8.213/91 não define, contudo, qual deve ser a atividade considerada principal quando há atividades concomitantes. O INSS utiliza o critério do maior tempo de serviço dentre as atividades desenvolvidas, sendo tal critério coerente com o sistema previdenciário vigente à época, evitando-se fraudes na elevação fictícia dos salários-de-contribuição. Com efeito, o artigo 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original, estabelecia que o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. As últimas 36 contribuições tinham papel fundamental no cálculo do benefício. As contribuições vertidas ao sistema durante a vida laboral do segurado teriam influência na renda mensal do benefício apenas se estivessem no período

imediatamente anterior à concessão do benefício. As demais contribuições não tinham repercussão alguma sobre o salário-de-benefício. Observa-se, por conseguinte, que na redação original da Lei 8.213/91 havia uma coerência que refletia em todo o cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. A legislação sintonizava com o objetivo de acautelar o período contributivo imediatamente anterior à concessão do benefício. Assim, quando houver atividades concomitantes na hipótese de não ser possível cumprir a condição de carência ou de tempo de contribuição em todas, será considerada como principal a que corresponder ao maior tempo de duração, classificando-se as demais atividades como secundárias. Nesse sentido o entendimento de diversos órgãos judicantes, cujos arestos passo a colacionar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DA RMI. LEGISLAÇÃO VIGENTE. LEI 8.213/91. ARTIGO 32. NÃO PROVIMENTO. 1. O salário-de-benefício do segurado que exerceu atividades concomitantes deve ser calculado nos termos do artigo 32 da Lei 8.213/1991, somando-se os respectivos salários de contribuição apenas quando satisfizer, em relação a cada atividade, as condições necessárias à concessão do benefício requerido. 2. No caso de o segurado não preencher as condições para o deferimento da aposentação em relação a todas as atividades, seu salário-de-benefício deve corresponder à soma dos salários-de-contribuição da atividade principal e de percentuais das médias dos salários-de-contribuição das atividades secundárias (artigo 32, II, b, da Lei 8.213/1991), considerada como principal aquela que teve maior duração. 3. A lei fala em atividades concomitantes, e não em profissões concomitantes, não podendo prevalecer a interpretação pretendida pelo apelante de que exerceu uma única atividade, a de médico, ainda que mediante diversos vínculos, para afiançar a aplicação dos incisos II e III do art. 32 da Lei 8.213/91. Por estar sujeito a contribuição previdenciária específica, cada vínculo, seja como autônomo seja como empregado, é considerado uma atividade para fins previdenciários. 4. Precedentes do STJ: (AGRESP 200501490359, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - Quinta Turma, DJE Data: 25/05/2009) e do TRF1ª Região: (AC 200338000618477, Desembargadora Federal NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - Segunda Turma, e-DJF1 Data: 04/08/2011; AC n. 2001.34.00.010809-2/DF, Rel. Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA, Segunda Turma, DJ de 12/06/2006/AMS 0001848-60.2001.4.01.3803 / MG, Rel. Juíza Federal ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, 2ª Turma Suplementar, e-DJF1 de 13/08/2012). 5. Não havendo demonstração de incorreções materiais nos salários-de-contribuição lançados no período básico de cálculo, impõe-se a improcedência do pedido. 6. Não provimento da apelação. (TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA: 10/12/2015) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS LABORADOS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO. DEFINIÇÃO DE ATIVIDADE PRINCIPAL E SECUNDÁRIA. I - (...). IV - Para os segurados que exerciam atividades concomitantes e que não implementaram, para cada uma delas, as condições necessárias para a concessão do benefício requerido, os respectivos salários-de-contribuição deverão ser somados conforme as regras inseridas no art. 32, II e III, da Lei 8.213-91, as quais consagram a proporcionalidade da contagem dos salários-de-contribuição da atividade secundária. V - Entende-se como atividade principal aquela cuja duração for maior. VI - No caso concreto, a Autarquia agiu corretamente, uma vez que computou o vínculo de maior duração (de 01.10.1991 a 31.08.1997) como atividade principal, e o de menor duração (de 01.03.1995 a 31.01.2000) como atividade secundária. VII - Compulsando o cálculo de fl. 41, verifico que, efetivamente, a Autarquia deixou de computar o período de setembro de 1997 a janeiro de 2000, cuja comprovação de labor está presente nos autos. VIII - Remessa necessária parcialmente provida. (TRF 2ª Região, REOAC 00013583920114025103, Rel. ANDRÉ FONTES, 2ª TURMA ESPECIALIZADA, 27/01/2017) PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA DAS CONTRIBUIÇÕES EM PERÍODOS CONCOMITANTES DE LABOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. - REMESSA OFICIAL. (...) - DA SOMA DAS CONTRIBUIÇÕES EM PERÍODOS CONCOMITANTES DE LABOR. Quando houver atividades concomitantes na hipótese de que não tenha sido cumprida a condição de carência ou de tempo de contribuição em todas, será considerada como principal a que corresponder ao maior tempo de contribuição, classificando-se as demais atividades como secundárias. A autarquia federal não faz distinção entre atividade principal e atividade secundária pela natureza das profissões desempenhadas, mas sim declara como principal a atividade que corresponder ao maior tempo de contribuição (ainda que o salário de contribuição da atividade secundária seja superior ao da principal). Não há na legislação previdenciária qualquer tese de "atividade única" com base na natureza do labor desempenhado. - Uma vez estipulada a atividade principal, o salário de benefício da atividade secundária (na qual o segurado não preencheu o tempo necessário) será calculado proporcionalmente ao tempo estipulado para concessão do benefício. - DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. O cálculo dos benefícios previdenciários deve observar a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os requisitos necessários à sua concessão, requerendo-o administrativamente; todavia, não o postulando administrativamente e continuando a vender contribuições, manterá o direito ao benefício, mas não a forma de cálculo da renda mensal inicial (que observará a legislação vigente na data do requerimento). - A Lei nº 9.876/99 alterou o critério de apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários ao prever o instituto do fator previdenciário no art. 29, da Lei nº 8.213/91, estabelecendo deva ser levado em conta a expectativa de sobrevida do segurado com base na Tábua de Mortalidade fornecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (observada a média nacional única para ambos os sexos). - O C. Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se debruçar sobre o tema, rechaçando possível inconstitucionalidade do fator previdenciário e de seus critérios de aplicação, ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111-DF. - A parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar a aplicação incorreta do fator previdenciário em seu benefício (inclusive a suposta impropriedade do índice incluído no caso concreto), nos termos dos arts. 333, I, do Código de Processo Civil de 1973, e 373, I, do Código de Processo Civil. - Dado provimento tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária e negado provimento ao recurso de apelação da parte autora. (grifei) (TRF 3ª Região, APELREEX 00207286720104039999, Rel. DES. FEDERAL FAUSTO DE SANCIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/08/2016) O fato de o autor alegar que teria perdido a qualidade de segurado não faz determinar que deva ser considerada como principal a atividade de empregador, pois o maior tempo de vinculação ocorreu enquanto empregado. Portanto, acertado o cálculo efetuado pela Autarquia, de forma a computar como atividade principal a de empregado, que perdurou de 01/04/1955 a 30/07/1980 (fls. 11 verso e 12), quando os vínculos empregatícios se mostraram mais duradouros. Destarte, em relação à atividade secundária, no cálculo do salário de benefício do autor deve ser considerado o disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso II, do artigo 32, ou seja, o salário-de-benefício apurado em razão da atividade principal, acrescido de "um percentual da média do salário-de-contribuição das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido". A lei considera parte dos salários-de-contribuição da atividade secundária, por meio de uma valoração proporcional, de acordo com o período de carência, que é tempo de contribuição mínimo exigido para a concessão do benefício. Destarte, a valoração proporcional dos salários-de-contribuição da segunda atividade, na qual o segurado não satisfiz todos os requisitos para o benefício objetivado, é regra de equilíbrio do sistema, que afiança a possibilidade de o segurado, estando próximo de se jubilar, garantir a elevação dos proventos da aposentadoria futura, vertendo poucos meses de contribuição, de forma dupla. Cumpre ressaltar, por fim, que ao comparar os salários utilizados no Período Básico de Cálculo da atividade principal e secundária (fls. 13 verso), não se pode afirmar que seria, invariavelmente, mais proveitosa a remuneração de empregador, pois em alguns meses, a contribuição como empregado foi maior. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, cujos pagamentos ficam suspensos, observando-se ser ela beneficiária de Justiça Gratuita (art. 98, 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015). Santos, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0011170-24.2007.403.6104 (2007.61.04.011170-9) - JORGE LUIZ DOS SANTOS X AMELIA GOUVEIA DA SILVA SANTOS(SPI83521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SPI90320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003014-08.2011.403.6104 - JOAO LINO DE OLIVEIRA ROCHA(SPI97163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Vistos em Inspeção. Tratando-se de processo findo, indefiro o requerido às fls. 286. Intime-se e tomem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0011090-84.2012.403.6104 - SHIRLEI DOS SANTOS SOARES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em Inspeção. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001224-81.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008606-33.2011.403.6104 ()) - MARCOS MOREIRA DE AGUIAR X MARILZA RODRIGUES DE AGUIAR(SPO95173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO E SPI78663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 347: Defiro, como requerido. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005794-13.2014.403.6104 - MARCO AURELIO RODRIGUES(SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. SENTENÇA Objeto de uma declaração da sentença de fls. 94/102 foram, respectivamente, interpostos estes embargos apontando a existência de erro material por não contar o período de 25/06/2010 a 02/10/2013 na soma dos intervalos reconhecidos como tempo especial. Aduz, ainda, que a sentença deixou de enquadrar como especial o período 01/10/1983 a 03/01/1998, no qual o embargante exerceu a atividade de vigilante, sendo dispensável o uso de arma de fogo. É o breve relato. Decido. Quanto ao não enquadramento do período de 01/10/1983 a 03/01/1998 como atividade especial, não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desta magistrada acerca dos fundamentos que implicaram na improcedência do pedido. A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que firmaram a sua convicção (art. 371 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. In casu, restaram abordadas todas as questões necessárias à integral solução do litígio, representando, pois, os argumentos deduzidos no recurso em apreço, no tocante à alegada omissão, nítido intento de o embargante obter a alteração do decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, conforme já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). De outro lado, assiste razão ao embargante quanto ao erro material apontado, porquanto, de fato, resta evidente a falta de inclusão do período de 25/06/2010 a 02/10/2013, na contagem de tempo especial do segurado. Ressalto que muito embora cesse a competência do Juiz com a publicação da sentença monocrática, remanescer a possibilidade de corrigi-la, de ofício ou a requerimento da parte, a qualquer tempo, na hipótese de inexistência material (CPC, art. 494, inciso I). Tendo, na hipótese, ocorrido erro, dou parcial provimento aos embargos declaratórios para o fim de corrigi-lo e para que fique constando da sentença de fls. 94/102 o seguinte: "Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 28/01/1998 a 07/02/1992, 29/02/1992 a 05/03/1997, 01/12/1997 a 30/06/2000, 01/01/2002 a 28/05/2004, 16/10/2004 a 03/06/2009 e 25/06/2010 a 02/10/2013, os quais resultam no total de 21 anos, 11 meses e 10 dias, insuficiente para o reconhecimento do direito ao benefício pretendido (conforme tabela abaixo): Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 28/01/1988 07/02/1992 1.450 4 - 10 2 29/02/1992 05/03/1997 1.806 5 - 6 3 01/12/1997 30/06/2000 930 2 7 - 4 01/01/2002 28/05/2004 868 2 4 28 5 16/10/2004 03/06/2009 1.668 4 7 18 6 25/06/2010 02/10/2013 1.178 3 3 8 Total 7.900 21 11 10 (...)" Em que pese a decisão atacada ter incorrido em equívoco, o acolhimento parcial dos embargos não é capaz de modificar a solução encontrada para o litígio. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Procedam-se as anotações devidas. P. R. I. Santos, 08 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0007665-78.2014.403.6104 - DOMINGOS ANTONIO DA SILVA(SPI69755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recursos de apelação pelas partes, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCCP). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009608-33.2014.403.6104 - REINALDO VENANCIO RODRIGUES X RAIMUNDA DE RESENDE RODRIGUES(SPI39048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP202292 - RENATO TUFU SALIM E SPI38597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 190/194: Ao SUDP para inclusão de RAIMUNDA DE RESENDE RODRIGUES no pólo ativo. A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstância e fatos outros, tocante a caracterização ou não do direito alegado. Assim sendo, imprescindível a realização de perícia, nomeio para o encargo o médico André Luis Fontes da Silva e faculto aos autores e à CEF a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, aprovando a indicação do assistente da Caixa Seguradora S/A e seus quesitos, a quem caberá o adiantamento dos honorários periciais. Com o cumprimento supra, intime-se o Sr. Perito para que estime seu honorário e decline dia e horário para a realização da perícia. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002357-27.2015.403.6104 - MARIA APARECIDA RODRIGUES PFEIFER/SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Os embargos de declaração têm cabimento somente nas hipóteses contempladas expressamente no artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: obscuridade ou contradição (inciso I), quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (inciso II) ou erro material. Nesses termos, a Embargante não indicou qualquer uma das hipóteses que autorize a oposição do recurso. Sendo assim, deixo de receber os embargos declaratórios de fls. 112/115. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004222-85.2015.403.6104 - EWERTON SANTOS OLIVEIRA X THALITA NAMIE KATANO (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Após, remetam-se os autos ao arquivo porquanto não há valores depositados nos autos, em que pese a referência aos mesmos na parte final da r. sentença de fls. 211/216. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007093-88.2015.403.6104 - CREGINALDO RODRIGUES DA HORA (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS, fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003024-76.2016.403.6104 - CELIA DE OLIVEIRA (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Celia de Oliveira, qualificada na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade (NB 31/554.355.290-0), desde a data de sua concessão (24.09.2013), para que seja corretamente apurada a média das atividades secundárias nos termos do artigo 32, II, "b", da Lei nº 8.213/91. Alega a autora que trabalhou como psicóloga clínica e professora, prestando serviços em consultório particular e lecionando em várias instituições de ensino, de forma concomitante ou simultânea, recolhendo as correspondentes contribuições previdenciárias. Aduz, contudo, que o INSS não apurou corretamente a média do salário de contribuição de cada uma das atividades exercidas pela autora, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício, conforme determina legislação específica. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/63. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 65), determinou-se a juntada de cópias dos processos concessórios do auxílio doença e aposentadoria, as quais foram acostadas às fls. 69/77 e 88/177. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 78/84) suscitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que os salários-de-contribuição foram calculados de acordo com a lei. Réplica às fls. 182/185. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide. Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois a parte autora postula a revisão da RMI de seu benefício desde a data da concessão na esfera administrativa (29.04.2013 - fls. 53), tendo sido ajuizada a presente demanda em 03.05.2016. Passo à análise do mérito. Pois bem. De início, cumpre fazer uma breve digressão sobre a evolução da forma de cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários, aliando-se ao conceito de atividades concomitantes. Isso porque, a partir das mudanças trazidas pela Lei nº 9.876/99, para a apuração do salário de benefício, passaram a ser considerados os 80% maiores salários-de-contribuição, enquanto na redação original da Lei nº 8.213/91 as prestações eram calculadas com base nos últimos 36 salários-de-contribuição. De pronto, mostra-se forçoso consignar que atividades concomitantes são aquelas exercidas ao mesmo tempo, não no sentido de simultaneidade, mas, em um mesmo período de tempo no qual se exerce mais de uma profissão e/ou emprego/atividade. Por conseguinte, verifica-se a necessidade de fixar as datas do início e do término de cada vínculo do segurado. Havendo a coincidência de datas, ou seja, o mesmo período de tempo, os vínculos são considerados concomitantes, sendo certo, também, que o segurado poderá exercer atividades de natureza igual ou diferente, bem como atividades diferentes e uma delas ser de natureza especial. Sem diferenciação na LOPS de 1960, que previa como salário-de-benefício apenas a média aritmética simples dos últimos 12 salários-de-contribuição, desde então era comum observar a oportunidade de majorar o valor do benefício no período básico de cálculo. Visando coibir as fraudes e danos ao sistema, a legislação previdenciária criou regramentos específicos para evitar que, às vésperas da jubileação, fosse robustecida a futura renda mensal. Além da escala de salários-base para os trabalhadores autônomos e equiparados, empresário e facultativos, os quais eram divididos em 10 classes contributivas, somente podendo ascender às classes mais altas após um número mínimo de contribuições nas classes imediatamente anteriores, a legislação estabeleceu mecanismos de tratamento para aqueles que exerciam mais de uma atividade, separando as atividades em principal e secundária, com previsão de cálculo do salário-de-benefício para cada uma delas. Isso porque, o princípio da filiação obrigatória determina, àqueles que exercem simultaneamente mais de uma profissão ou emprego, a vinculação do trabalhador à Previdência Social em tantas quantas forem as atividades, salvo quando for ultrapassado o teto contributivo. Relativamente à atividade principal o salário-de-benefício era calculado como se fosse a única atividade do segurado; já para a secundária, instituiu-se uma proporcionalidade consistente na média salarial a ser distribuída por todo o período de contribuição necessário para a concessão do benefício. Com o advento da Lei nº 8.213/91, a questão recebeu tratamento no seu artigo 32, que determina o somatório dos salários-de-contribuição quando preenchidos os requisitos do benefício em ambas as atividades; ou, um percentual das atividades simultâneas equivalente à relação entre o número de meses de contribuição e os do período de carência do benefício requerido. Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Contudo, não se pode olvidar que o segurado mantém com a Previdência Social uma relação jurídica de custeio e também uma de prestação; decerto que a primeira influencia e produz efeitos na segunda. Significa dizer, que o valor do benefício previdenciário deve guardar correspondência com o montante de contribuições vertidas ao sistema. Tanto assim, considerando o disposto no artigo 28 da Lei 8.212/91, que define, em suma, o salário-de-contribuição como a totalidade das verbas remuneratórias do trabalhador, e o que reza o artigo 28 da Lei nº 8.213/91, é possível depreender que o salário-de-contribuição exerce dupla função, pois serve de base de cálculo para a contribuição mensal do segurado e de referência para a apuração do salário-de-benefício. Trata-se, portanto, o salário-de-benefício da base de cálculo da renda mensal inicial da maioria dos benefícios previdenciários, excetuando-se o salário-família e o salário-maternidade. Em sua redação original, o artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Como se observa, as últimas 36 contribuições tinham papel fundamental no cálculo do benefício. As contribuições vertidas ao sistema durante a vida laboral do segurado teriam influência na renda mensal do benefício apenas se estivessem no período imediatamente anterior à concessão do benefício. As demais contribuições não tinham repercussão alguma sobre o salário-de-benefício. Observa-se, por conseguinte, que na redação original da Lei 8.213/91 havia uma coerência que refletia em todo o cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. A legislação sintonizava com o objetivo de acautelar o período contributivo imediatamente anterior à concessão do benefício. Ao que pertine à solução da controvérsia, impõe-se ressaltar que a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, trouxe mudança destacada no cálculo da renda mensal e criou o "fator previdenciário", inovação cujo objetivo foi ajustar financeira e atuarialmente aquelas aposentadorias tidas como prematuras. O artigo 29, da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Da simples leitura do dispositivo percebe-se que o legislador abandonou a prática anterior de concentrar a média das últimas 36 contribuições o cálculo do benefício, passando a considerar os 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo. De consequência, o aumento das últimas parcelas contributivas não tem na renda mensal o impacto de extração. De se concluir, que não mais se justifica a manutenção das restrições legais instituídas quando o cálculo do benefício estava limitado à parcela final das contribuições. Isso já podia ser verificado ao tempo da eutura da escala de salários-base. Diversamente do que ocorria no passado, hoje o contribuinte individual pode verter contribuições livremente com qualquer valor entre o piso e o valor máximo da Previdência Social, conforme seu rendimento mensal. Todas essas variações refletirão no valor do benefício, porque o cálculo levará em conta todo o período contributivo do segurado e não apenas o intervalo final. Feitas estas considerações e no que pertine ao caso em questão, no cálculo do salário de benefício da autora deve ser considerado o disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso II, supracitado, ou seja, o salário-de-benefício apurado em razão da atividade principal, acrescido de "um percentual da média do salário-de-contribuição das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido" (art. 32, II, "b", da Lei 8.213/91). Destarte, a lei considera parte dos salários-de-contribuição da atividade secundária, por meio de uma valoração proporcional, de acordo com o período de carência, que é tempo de contribuição mínimo exigido para a concessão do benefício. A RMI, portanto, deve ser obtida a partir do salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição da atividade principal dentro do Período Base de Cálculo, acrescida de um percentual da média dos salários-de-contribuição das atividades secundárias, utilizando-se da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Assim, à luz do artigo 32, II, "b", da Lei 8.213/91 e comparando os cálculos acostados às fls. 55/62, procede a pretensão deduzida na inicial, conquanto permitam constatar o acerto na apuração da RMI procedida pelo autor, sendo possível visualizar o salário de benefício extraído do CNIS e a apuração da média das atividades secundárias. Já o cálculo da aposentadoria indicado na carta de concessão (fls. 53) não demonstra a aplicação do artigo 32 em referência, sendo certo que o INSS, em contestação, deixou de impugnar a conta apresentada pela parte autora. Destarte, quanto a forma de calcular o salário de benefício, assiste razão a demandante ao argumentar, em réplica a necessidade de ser apurada a média dos salários de contribuição de cada uma das atividades exercidas, conforme dispõe o artigo 32, II, alíneas "a" e "b", da Lei 8.213/91 (fls. 183/184): "(...) No entanto, conforme se verifica da carta de concessão juntada às fls. 53, foram consideradas no cálculo apenas três das cinco atividades exercidas pela autora. Além disso, para as atividades secundárias, o INSS apurou salários de benefício que não correspondem ao efetivo ganho da autora. Vejamos. Na contestação, o INSS não aponta divergência com os números apresentados pela autora, porém há falhas nos cálculos elaborados pela Dataprev. Com efeito, na carta de concessão de fl. 53, encontram-se falhas e equívocos, observando-se que: a) No cálculo da atividade principal o sistema DATAPREV utilizou 138 contribuições com valores divergentes dos informados no CNI (Cadastro Nacional de Informação Social - fls. 12 a 51), fonecido pelo INSS e considerando prova plena para tempo de serviço e contribuições, sendo que o correto seriam 140 contribuições; b) Na primeira atividade secundária o sistema considerou somente 03 contribuições sendo que se observamos no mesmo CNIS temos que a autora laborou na Sociedade Visconde de São Leopoldo, de 04/04/88 a 27/06/00, ou seja, 146 meses, sendo 36 dentro do PBC (Período Básico de Cálculo); c) Na atividade seguinte, a autora laborou na Fundação Lusitana, de 01/04/93 a 01/12/03, 128 meses, sendo 57 dentro do PBC, porém o sistema considerou um número inferior, prejudicando a segurada; d) Na carta de concessão não se encontra discriminada cada empresa onde a autora prestou seu labor, o período e a fórmula de cálculo, de forma simples e clara, para que o segurado pudesse entender e identificar a atividade considerada (...). Portanto, devido à inobservância, pela autarquia previdenciária, do disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91, por ocasião do cálculo da renda mensal inicial, assiste razão à segurada quanto ao direito à revisão do benefício de aposentadoria, nos termos do art. 32, II, "a" e "b", da Lei 8.213/91, bem como ao recebimento das diferenças em atraso. Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 1º do CPC/2015. Embora a sentença se presente ilíquida, conterá - todavia - os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor não superará, na forma do art. 496, I e 1º, do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por idade da autora CELIA DE OLIVEIRA (NB 41/166.171.364-2), nos termos do art. 32, II, "a" e "b", da Lei 8.213/91, nos termos da fundamentação supra. Condeno o INSS desde a DER (24/09/2013), ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos, que deverão ser atualizados monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Deverá também ser seguida a Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 11960/2009 por arrastamento, ou outra resolução que a substitua no particular. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no decisum, bem como das eventuais diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora. Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do 3º do art. 85 do CPC/2015, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, percentual este que incidirá sobre o somatório das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de

Justiça. Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Santos, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0003969-63.2016.403.6104 - EDILSON SANTANA DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Opõe o autor embargos declaratórios, alegando que a sentença de fls. 73/79 padece de contradição entre a fundamentação, que deixou de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a DER, e a parte dispositiva que, corretamente, determinou o pagamento do benefício desde aquela data (30/07/2015).Decido.Assiste razão ao embargante. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para afastar a contradição, fazendo constar da fundamentação da sentença recorrida os termos seguintes:"(...)De rigor, por conseguinte, o direito de a parte autora ser favorecida com o benefício de aposentadoria especial, devendo o INSS pagar as diferenças desde a data da DER (30/07/2015 - fls. 13)".No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no respectivo registro.P. R. I.Santos, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0006016-10.2016.403.6104 - NELSON MANOEL DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por NELSON MANOEL DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício.Requerer, por fim, o pagamento dos valores atrasados, atualizados na forma da legislação em vigor.A inicial veio instruída com documentos.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária. Retificação do valor dado à causa (fl. 20) recebida como emenda à inicial (fl. 21).Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a prescrição e decadência. Aduziu, ainda, ser incorreta a revisão do benefício com base no art. 29, II da LBPS, em redação dada pela Lei nº 9.876/99.É o relatório. Fundamento e DECIDO.A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, permito-me fazer as seguintes observações. Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessivo ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Contudo, no caso dos autos, verifica que o benefício da parte autora foi concedido em 01/07/2004, ou seja, quando já existia no ordenamento jurídico pátrio previsão legal para aplicação do instituto da decadência. A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região é nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e não houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - No tocante a ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Precedentes. - Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido em 25.03.1998, portanto na vigência da inovação mencionada, e a presente ação foi proposta somente em 02.09.2009, quando já ultrapassado o prazo decadencial previsto no referido artigo 103 da Lei nº 8.213/91. - Em consequência, impõe-se a decretação da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecem em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recalcular a renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições verdadeiras após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descasamento do decisorium, limitando-se a reproduzir argumento visando a reducionismo da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(10ª Turma do E. TRF da 3ª Região, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1542645, Proc. n. 2009.61.83.011046-3, DJF3 CJ1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 1211). (grifei).Assim, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido em 01/07/2004, portanto, na vigência da MP 138, que restabeleceu o prazo decadencial de 10 anos, e que somente ajuizou a presente ação em 31/08/2016, passados, dessa forma, mais de 10 anos do ato de concessão do benefício, constato a decadência do direito de sua revisão.Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, 3º e 4º do CPC/2015, cuja execução ficará suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita.P. R. I.Santos, 08 de maio de 2017.Alessandra Nuvens Aguiar Aranha

PROCEDIMENTO COMUM

0007095-24.2016.403.6104 - NADIR GUMIERO LOPES VIANNA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NADIR GUMIERO LOPES VIANNA, qualificada na inicial, promove a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual pretende compelir o INSS a revisar a sistemática de cálculo do seu benefício previdenciário.Em suma, a parte autora alega que, na sistemática original, o art. 29 da Lei nº 8.213/91 estipulava que os salários de contribuição seriam a média dos trinta e seis últimos. Com o advento da Lei nº 9.876, seu art. 3º, 2º, argumenta ter havido uma regra de transição injusta, capaz de impedir o aproveitamento de contribuições anteriores a julho de 1994, o que lhe seria favorável, sendo ainda que a ampliação da base de cálculo seria socialmente mais justa. A inicial veio instruída com documentos.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária. Retificação do valor dado à causa (fl. 20) recebida como emenda à inicial (fl. 21).Citado, o INSS não apresentou contestação.É o relatório. Fundamento e DECIDO. Pois bem. Tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis:"Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil".Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação.Passo ao exame do mérito.O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis:"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:" (NR) "I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os beneficiários de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei."Com efeito, a Lei 9.876/99 instituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos beneficiários de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade. Os novos parâmetros devem ser utilizados de maneira compulsória para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar.As modificações introduzidas não acarretam perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados beneficiários tem como corresponsável imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado "pedágio" como regra de transição.A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que:"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)."Com efeito, a intenção do legislador ordinário com as modificações introduzidas foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal.Emana do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5º do art. 195 da Constituição da República, preservando que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício.Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional n.20 de 1998 pretendia desconstruir a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago.Entretanto, a nova sistemática para o cálculo das rendas mensais do auxílio-doença trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se fixar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pela Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - que cuidou exatamente do tema. Com relação ao período de cálculo sofrer limitação injusta quando em julho de 1994, o raciocínio não se encontra na melhor linha. Primeiro, porque a redação conferida pela Lei 9.876/99 ao artigo 29 da Lei 8.213/91 não implicou necessariamente agravamento da situação em relação à sistemática anterior. Aliás, a limitação temporal antes mesmo disso existia. E como o caput do art. 3º da Lei 9.876/99, ao limitar as contribuições a entrar no período básico de cálculo a julho de 1994, fez alusão aos segurados inscritos no RGPS quando do advento da lei, é óbvio que os trinta e seis últimos salários, nunca ultrapassado o limite temporal de quarenta e oito meses, caso se buscasse esta sistemática e não a nova, não passaria jamais de novembro de 1995. O argumento, portanto, se nulifica.Não há razões, pois, para que a lei seja ignorada, não estando ao alvedrio das partes alterar os critérios legais de cálculo do SB e da RMI/PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º LEI 9.876/99. SEGURADOS QUE JÁ ERAM FILIADOS AO RGPS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/99. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO A SEREM UTILIZADOS NA APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO A JULHO DE 1994. 1. A Lei 9.876/99 criou o denominado fator previdenciário e alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, prestando-se seu artigo 3º a disciplinar a passagem do regime anterior, em que o salário-de-benefício era apurado com base na média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição, apurados em um período de até 48 meses, para o regime advindo da nova redação dada pelo referido diploma ao artigo 29 da Lei 8.213/91. 2. A redação conferida pela Lei 9.876/99 ao artigo 29 da Lei 8.213/91, prevendo a obtenção de salário-de-benefício a partir de "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo" não implicou necessariamente agravamento da situação em relação à sistemática anterior. Tudo dependerá do histórico contributivo do segurado, pois anteriormente também havia limitação temporal para a apuração do período básico de cálculo (isso sem considerar, no caso das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a incidência do fator previdenciário, que poderá ser negativo ou positivo). 3. Desta forma, o "caput" do artigo 3º da Lei 9.876/99 em rigor não representou a transição de um regime mais benéfico para um regime mais restritivo. Apenas estabeleceu que para os segurados filiados à previdência social até o dia anterior à sua publicação o período básico de cálculo a ser utilizado para a obtenção do salário-de-benefício deve ter como termo mais distante a competência julho de 1994. Ora, na sistemática anterior, os últimos salários-de-contribuição eram apurados, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não-superior a 48 (quarenta e oito) meses. Um benefício deferido em novembro de 1999, um dia antes da publicação da Lei 9.876/99, assim, teria PBC com termo mais distante em novembro de 1995. A Lei nova, quanto aos que já eram filiados, em última análise ampliou o período básico de cálculo. E não se pode olvidar que limitou os salários-de-contribuição aos 80% maiores verificados no lapso a considerar, de modo a mitigar eventual impacto de contribuições mais baixa 4. Quanto aos segurados que não eram filiados à previdência na data da publicação da Lei 9.876/99, simplesmente será aplicada a nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91. E isso não acarreta tratamento mais favorável ou desfavorável em relação aqueles que já eram filiados. Isso pelo simples fato de que para aqueles que não eram filiados à previdência na data da publicação da Lei 9.876/99 nunca haverá, obviamente, salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 e, mais do que isso, anteriores a novembro de 1999, a considerar. 5. Sendo este o quadro, o que se percebe é que: (i) a Lei 9.876/99 simplesmente estabeleceu um limite para a apuração do salário-de-benefício em relação aqueles que já eram filiados na data de sua publicação, sem agravar a situação em relação à legislação antecedente, até porque limite já havia anteriormente (máximo de 48 meses contados do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento); (ii) quanto aos que não eram filiados na data da sua publicação, a Lei 9.876/99 não estabeleceu limite porque isso seria absolutamente inútil, visto nestá hipótese constituir pressuposto fático e lógico a inexistência de contribuições anteriores à data de sua vigência, e, ademais, não teria sentido estabelecer a limitação em uma norma permanente (no caso o art. 29 da LB). 6. Em conclusão, com o advento da Lei 9.876/99 temos três situações possíveis para apuração da renda mensal inicial, as quais estão expressamente disciplinadas: a) casos submetidos à disciplina do art. 6º da Lei 9.876/99 c.c. art. 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original - segurados que até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876/99 tenham cumprido os requisitos para a

concessão de benefício segundo as regras até então vigentes (direito adquirido): terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; b) Casos submetidos à disciplina do art. 3º da Lei 9.876/99 - segurados que já eram filiados ao RGPS em data anterior à publicação da Lei 9.876/99 mas não tinham ainda implementado os requisitos para a concessão de benefício previdenciário: terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, multiplicada, se for o caso (depende da espécie de benefício) pelo fator previdenciário; c) Casos submetidos à nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91 - segurados que se filiaram ao RGPS após a publicação da Lei 9.876/99: terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada, se for o caso (depende da espécie de benefício) pelo fator previdenciário. 7. Não procede, assim, a pretensão de afastamento da limitação temporal a julho/94 em relação aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876/99. Precedentes do STJ (AgRg/REsp 1065080/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO; REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI; REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; AREsp 178416, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN; REsp 1455850, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; REsp 1226895, Relator Ministro OG FERNANDES; REsp 1166957, Relatora Ministra LAURITA VAZ; REsp 1019745, Relator Ministro FELIX FISCHER; REsp 11138923, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; REsp 1142560, Relatora Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), (TRF4, APELREEX 50194991020134047200, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 10/11/2014.) Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I. Santos, 09 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0007105-68.2016.403.6104 - MANOEL GALDINO DA SILVA JUNIOR (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA MANOEL GALDINO DA SILVA JUNIOR, qualificado na inicial, promove a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual pretende compeli-lo a INSS a revisar a sistemática de cálculo do seu benefício previdenciário. Em suma, a parte autora alega que, na sistemática original, o art. 29 da Lei nº 8.213/91 estipulava que os salários de contribuição seriam a média dos trinta e seis últimos. Com o advento da Lei nº 9.876, seu art. 3º, 2º, argumenta ter havido uma regra de transição injusta, capaz de impedir o aproveitamento de contribuições anteriores a julho de 1994, o que lhe seria favorável, sendo ainda que a ampliação da base de cálculo seria socialmente mais justa. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária. Retificação do valor dado à causa (fl. 20) recebida como emenda à inicial (fl. 21). Citado, o INSS não apresentou contestação. É o relatório. Fundamento e DECIDIDO. Pois bem. Tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: "Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil". Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis: "Art. 29. O salário-de-benefício consiste:" (NR) "I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os beneficiários de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei." Com efeito, a Lei 9.876/99 instituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade. Os novos parâmetros devem ser utilizados de maneira compulsória para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. As modificações introduzidas não acarretam perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados beneficiários tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como o do chamado "pedágio" como regra de transição. A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que: "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)." Com efeito, a intenção do legislador ordinário com as modificações introduzidas foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal. Emana do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5º do art. 195 da Constituição da República, preservando que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício. Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 pretendeu desconstruir a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago. Entretanto, a nova sistemática para o cálculo das rendas mensais do auxílio-doença trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pela Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - que cuidou exatamente do tema. Com relação ao período de cálculo sofrer limitação injusta quando em julho de 1994, o raciocínio não se encontra na melhor linha. Primeiro, porque a redação conferida pela Lei 9.876/99 ao artigo 29 da Lei 8.213/91 não implicou necessariamente agravamento da situação em relação à sistemática anterior. Aliás, a limitação temporal antes mesmo disso existia. E como o caput do art. 3º da Lei 9.876/99, ao limitar as contribuições a entrar no período básico de cálculo a julho de 1994, faz alusão aos segurados inscritos no RGPS quando do advento da lei, é óbvio que os trinta e seis últimos salários, nunca ultrapassado o limite temporal de quarenta e oito meses, caso se buscasse esta sistemática e não a nova, não passaria jamais de novembro de 1995. O argumento, portanto, se nulifica. Não há razões, pois, para que a lei seja ignorada, não estando ao alvedrio das partes alterar os critérios legais de cálculo do SB e da RMI-PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFICÍO PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º LEI 9.876/99. SEGURADOS QUE JÁ ERAM FILIADOS AO RGPS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/99. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO A SEREM UTILIZADOS NA APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO A JULHO DE 1994. 1. A Lei 9.876/99 criou o denominado fator previdenciário e alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, prestando-se seu artigo 3º a disciplinar a passagem do regime anterior, em que o salário-de-benefício era apurado com base na média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição, apurados em um período de até 48 meses, para o regime advinda da nova redação dada pelo referido diploma ao artigo 29 da Lei 8.213/91. 2. A redação conferida pela Lei 9.876/99 ao artigo 29 da Lei 8.213/91, prevendo a obtenção de salário-de-benefício a partir de "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo" não implicou necessariamente agravamento da situação em relação à sistemática anterior. Tudo dependerá do histórico contributivo do segurado, pois anteriormente também havia limitação temporal para a apuração do período básico de cálculo (isso sem considerar, no caso das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a incidência do fator previdenciário, que poderá ser negativo ou positivo). 3. Desta forma, o "caput" do artigo 3º da Lei 9.876/99 em rigor não representou a transição de um regime mais benéfico para um regime mais restritivo. Apenas estabeleceu que para os segurados filiados à previdência social até o dia anterior à sua publicação o período básico de cálculo a ser utilizado para a obtenção do salário-de-benefício deve ter como termo mais distante a competência julho de 1994. Ora, na sistemática anterior, os últimos salários-de-contribuição eram apurados, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não-superior a 48 (quarenta e oito) meses. Um benefício deferido em novembro de 1999, um dia antes da publicação da Lei 9.876/99, assim, teria PBC com termo mais distante em novembro de 1995. A Lei nova, quanto aos que já eram filiados, em última análise ampliou o período básico de cálculo. E não se pode olvidar que limitou os salários-de-contribuição aos 80% maiores verificados no lapso a considerar, de modo a mitigar eventual impacto de contribuições mais baixa. 4. Quanto aos segurados que não eram filiados à previdência na data da publicação da Lei 9.876/99, simplesmente será aplicada a nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91. E isso não acarreta tratamento mais favorável ou detrimetoso em relação àqueles que já eram filiados. Isso pelo simples fato de que para aqueles que não eram filiados à previdência na data da publicação da Lei 9.876/99 nunca haverá, obviamente, salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 e, mais do que isso, anteriores a novembro de 1999, a considerar. 5. Sendo este o quadro, o que se percebe é que: (i) a Lei 9.876/99 simplesmente estabeleceu um limite para a apuração do salário-de-benefício em relação àqueles que já eram filiados na data de sua publicação, sem agravar a situação em relação à legislação antecedente, até porque limite já havia anteriormente (máximo de 48 meses contados do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento); (ii) quanto aos que não eram filiados na data da sua publicação, a Lei 9.876/99 não estabeleceu limite porque isso seria absolutamente inócua, visto nesta hipótese constituir pressuposto fático e lógico a inexistência de contribuições anteriores à data de sua vigência, e, ademais, não teria sentido estabelecer a limitação em uma norma permanente (no caso o art. 29 da LB). 6. Em conclusão, com o advento da Lei 9.876/99 temos três situações possíveis para apuração da renda mensal inicial, as quais estão expressamente disciplinadas: a) casos submetidos à disciplina do art. 6º da Lei 9.876/99 c.c. art. 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original - segurados que até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876/99 tenham cumprido os requisitos para a concessão de benefício segundo as regras até então vigentes (direito adquirido): terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; b) Casos submetidos à disciplina do art. 3º da Lei 9.876/99 - segurados que já eram filiados ao RGPS em data anterior à publicação da Lei 9.876/99 mas não tinham ainda implementado os requisitos para a concessão de benefício previdenciário: terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, multiplicada, se for o caso (depende da espécie de benefício) pelo fator previdenciário; c) Casos submetidos à nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91 - segurados que se filiaram ao RGPS após a publicação da Lei 9.876/99: terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada, se for o caso (depende da espécie de benefício) pelo fator previdenciário. 7. Não procede, assim, a pretensão de afastamento da limitação temporal a julho/94 em relação aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876/99. Precedentes do STJ (AgRg/REsp 1065080/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO; REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI; REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; AREsp 178416, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN; REsp 1455850, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; REsp 1226895, Relator Ministro OG FERNANDES; REsp 1166957, Relatora Ministra LAURITA VAZ; REsp 1019745, Relator Ministro FELIX FISCHER; REsp 11138923, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; REsp 1142560, Relatora Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), (TRF4, APELREEX 50194991020134047200, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 10/11/2014.) Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I. Santos, 09 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0008964-22.2016.403.6104 - CALOGERO LUPICA (SP324900 - FULVIO MORAES CHAVES E SP327955 - BRUNA TEIXEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) Vistos, De fato, existe prevenção em relação às demandas mencionadas na r. decisão de fl. 98. Assim, firmo a competência deste Juízo. Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos. Sem prejuízo, considerando que a presente ação envolve embargo, fiscalização e eventual demolição da obra objeto do Termo de Compromisso de Ajustamento de Contas celebrado entre a União e o Município de Guarujá (fls. 70/81), afigura-se presente a hipótese de litisconsórcio passivo necessário, porque se mostra indubitável o reflexo do direito do provimento jurisdicional postulado sobre a Municipalidade. Assim sendo, promova a parte autora a citação do Município do Guarujá, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 115, parágrafo único do CPC. Em termos, tomem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000329-13.2016.403.6311 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) Vistos em inspeção. SENTENÇA. Muito embora cesse a competência do Juiz com a publicação da sentença monocrática, remanesce a possibilidade de corrigi-la, de ofício ou a requerimento da parte, a qualquer tempo, na hipótese de inexistência material (NCPC, art. 494, inciso I). Nestes termos, verifico que na sentença proferida nestes autos (fls. 105/11) foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/172.458.529-8), tendo sido computado 41 anos, 10 meses e 18 dias até a DER, com DIB para 17/10/2016 (fls. 112). Contudo, ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo incorreu em equívoco ao determinar a imediata implantação de "aposentadoria especial". Diante do exposto, tendo, na hipótese, ocorrido erro, corrijo-o de ofício para que fique constando da r. sentença: "(...) no que concerne ao pedido de tutela antecipada, verifico mais que a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de aposentadoria, tal como apontado nesta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, pois o autor já laborou tempo suficiente para aposentar-se, devendo, pois, receber a correspondente contribuição. Assim, CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata implantação do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL em seu favor. (...)". No mais, a sentença permanece tal como lançada. Procedam-se as anotações devidas. Em atenção ao Ofício nº 21.033.100/487/2017/SCB (fls. 115), encaminhe-se cópia desta sentença à Gerência da Agência da Previdência Social para que providencie o cancelamento do benefício de aposentadoria especial (NH 46/175.456.322-5) e o imediato pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.458.529-8), aproveitando-se os valores bloqueados em favor do autor àquele título, até o limite do que efetivamente devido. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008125-02.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MESSIAS JOSE DE OLIVEIRA ANTONIO NETTO X VILMA VINQUE ANTONIO

Fls. 172: Proceda-se, primeiramente, ao levantamento da penhora efetivada sobre o automóvel FIAT, modelo Palio ELX FLEX, placa DOT 8245, ANO 2004. No mais, tratando-se de execução hipotecária, proceda-se à penhora sobre o imóvel da Av. Marechal Mallet, 1.544, Praia Grande, objeto da matrícula 27.969, garantidor da dívida e sua avaliação. Com seu cumprimento, proceda-se a intimação dos executados e a nomeação como fiel depositário do bem, no endereço indicado às fls. 165, bem como da penhora levantada sobre o veículo. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007389-13.2015.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WINSTON HOWARD - ESPOLIO X MARIA JOSE HOWARD(SP163469 - REGIS CARDOSO ARES)

Proceda a Secretária ao cancelamento do alvará de levantamento nº 2341623 em razão da perda do prazo de sua validade, expedindo-se nova guia, como requerido às fls. 182, intimando-se para sua retirada, em Secretária. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006756-51.2005.403.6104 (2005.61.04.006756-6) - REGINALDO SERGIO DAS NEVES ANASTACIO X DAISY BITTENCOURT DAS NEVES ANASTACIO X ARMINDA DE ALCANTARA BITTENCOURT(SP188856 - MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA E SP184304 - CLEBER GONCALVES COSTA E SP147966 - ANDREIA PEREIRA REIS) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X REGINALDO SERGIO DAS NEVES ANASTACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 332: Indefiro o requerido porquanto, nos termos do disposto na r. sentença transitada em julgado, deverá o Banco do Brasil, como sucessor do Banco Nossa Caixa S/A, providenciar o fornecimento da Carta de Quitação para posterior registro na matrícula n. 28.923 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos o qual deverá proceder à escritura definitiva do imóvel, ônus que incumbe à parte. Requeira a parte autora, portanto, o que de interesse à execução do julgado com relação ao Banco do Brasil S/A, como determinado às fls. 319. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005692-25.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WELLINGTON LADISLAU(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS)

Indefiro a intimação pessoal do executado, porquanto sua intimação está sendo realizada na pessoa de sua advogada constituída nos autos. Assim, requeira a União Federal o que de interesse ao prosseguimento da execução. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005377-26.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCIANE BARBOZA DA SILVA

Fls. 67: Defiro, como requerido. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 66. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7995

CARTA PRECATORIA

0002811-36.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RESENDE - RJ X JOSE LOPES MOCO NETO X WILSON LOPES MOCO FILHO(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA) X LUIZ ROBERTO ANDRADE E SOUZA X PAULO JOSE FONTANEZI(RJ109321 - LUCIANO TADEU ARCANJO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Vistos em inspeção. Designo o dia 7 de junho de 2017, às 16 horas para a realização de audiência, quando será inquirida a testemunha arrolada pelas defesas José Luis Bayona. Expeça-se o necessário em relação à testemunha, para que compareça à audiência designada. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao MPF. Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

0008083-79.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JEFFERSON FELIPE MORAIS MENDES(SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES)

Ciência à defesa da expedição da carta precatória nº 147/17 à Comarca de Francisco Morato/SP para fiscalização do cumprimento da pena imposta.

EXECUCAO DA PENA

0005223-71.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X JOSE SIDNEI GUILHERMEL(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

Execução da Pena nº 0005223-71.2016.4.03.6104 Vistos em inspeção. Intime-se o apenado José Sidnei Guilhermel, para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento da pena de multa e das prestações pecuniárias vencidas, tendo em vista que até a presente data não foram trazidos aos autos os respectivos comprovantes. Requisite-se à Central de Penas e Medidas Alternativas de Santos-SP, informações atualizadas acerca do cumprimento da prestação de serviços pelo apenado. Juntados os documentos e informações acima referidos, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência. Após, nada sendo requerido, aguarde-se em Secretária o cumprimento integral da pena. Publique-se. Santos, 11 de maio de 2017. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DA PENA

0001383-19.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JAMEL ALI EL BACHA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL)

Vistos em Inspeção. Fls. 49/55: Não reconheço a ocorrência de prescrição, uma vez que, entre os marcos interruptivos do instituto (art. 117 do Código Penal), dado a pena privativa de liberdade aplicada ter sido de oito meses de reclusão, não decorreu lapso temporal superior a três anos (art. 107, VI, do Código Penal). Santos-SP, 8 de maio de 2017. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DA PENA

0001588-48.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDIVALDO ROBERTO DOS SANTOS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO)

Autos nº 0001588-48.2017.4.03.6104 Vistos. Inicialmente, anote-se o termo "Provisória" na Guia de Recolhimento nº 03/2017, à fl. 02 dos autos, conforme prescreve o artigo 294, do Provimento CORE nº 64, de 28.04.2005. Oficie-se ao Juízo da 6ª Vara Federal de Santos-SP, solicitando o envio das peças faltantes referentes aos documentos listados nas letras b, c, f e g, do artigo 292, do supracitado provimento. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho. Com a retificação da guia por parte do Juízo de conhecimento, proceda a Secretária à autuação dos autos de Execução da Pena do sentenciado Edivaldo Roberto dos Santos, observando-se os termos do artigo 292 do Provimento CORE nº 64, de 28.04.2005. Isto posto, passo a decidir. Considerando tratar-se de Guia de Recolhimento Provisória, expedida em virtude de sentença condenatória proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal Criminal de Santos-SP nos Autos nº 0000001554-10.2016.4.03.6104, ainda em fase recursal. Considerando que de acordo com o teor da Súmula 192 do C. Superior Tribunal de Justiça: "Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual" (DJU 01/08/97, p. 33718). Considerando, ainda, que segundo consta nos autos, o sentenciado se encontra sob custódia no Centro de Detenção Provisória III de Pinheiros, localizado em São Paulo-SP, estabelecimento sujeito à administração do Estado. Declino da competência para o conhecimento da presente execução em favor do Departamento Estadual de Execuções Criminais da 1ª Região Administrativa Judiciária em São Paulo, visto ser este o competente para processar os feitos de sentenciados recolhidos no referido estabelecimento prisional. Proceda a Secretária a digitalização e o envio da Guia de Recolhimento Provisória nº 03/2017, por e-mail. Após, remetam-se estes autos ao arquivo. Dê-se ciência às partes. Santos, 20 de março de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

INQUERITO POLICIAL

0000255-95.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES)

Vistos.

Petição de fl. 185. Anote-se.

Nada sendo requerido, ao arquivo, observando-se as cautelas legais.

Dê-se ciência.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003839-88.2007.403.6104 (2007.61.04.003839-3) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ PEREIRA(SP159151 - NICIA CARLA RICARDO ESTEVAM MARQUES) X JOSE FERNANDO BERNARDO

Santos. Nos presentes autos de ação penal foi proferido acórdão que, negando provimento ao recurso de apelação interposto pelas defesas, manteve a sentença prolatada às fls. 374-382. Observe que conforme certidão cartorária de fl. 5454, transitou em julgado o acórdão para as partes. Desta forma, em relação aos acusados ANDRE LUIZ PEREIRA e JOSÉ FERNANDO BERNARDO a) Traslade-se para os autos de execução penal n. 0008735-62.2016.4.03.6104 e 0008734-77.2016.4.03.6104 cópia da certidão de trânsito e julgado de fl. 454/b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; c) Lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados; d) Intime-se os acusados para proceder ao recolhimento das custas processuais, conforme determinado na sentença (fls. 374-382); e) Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação aos acusados (sentença de fls. 374-382). f) Proceda-se a Secretária a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD). Cumpridas as determinações, remetam-se os autos, inclusive a liberdade provisória em apenso, ao arquivo, observando-se as cautelas legais. Ciência ao MPF e a DPU. Publique-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000937-84.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VASCO DA SILVA DUARTE DE OLIVEIRA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO E SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO E SP361366 - THIAGO MOSQUEIRA DE NEGREIROS SZABO)

Vistos em inspeção. Diante do acima elucidado, intime-se a defesa constituída pelo acusado Vasco da Silva Duarte de Oliveira para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente endereço onde possa o réu ser

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002873-13.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002753-82.2007.403.6104 (2007.61.04.002753-0)) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO IVO ESTEVES MARTINS Tipo "C"6. Vara Federal de Santos Proc. núm. 0002873-13.2016.403.6104 Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Pedro Ivo Esteves Martins, a quem é atribuído o crime previsto no art. 171 do Código Penal (fls. 413/416). Os fatos ocorreram entre 03/04/2003 e 28/02/2006 e a denúncia foi recebida em 14 de maio de 2012 (fl. 417). Conforme a decisão das fls. 541/544, este processo é resultado de desmembramento dos autos 0002753-82.2007.403.6104, em razão da suspensão do processo e do prazo prescricional em relação a Pedro Ivo Esteves Martins, na forma do art. 366 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal, pela manifestação das fls. 852/853, requereu o reconhecimento da prescrição virtual e, conseqüentemente, a extinção do processo sem resolução de mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Deve ser acolhido o requerimento do eminente Procurador da República. Embora já tenha decidido por diversas vezes de forma contrária à tese da extinção de processo pela perda do interesse de agir do Estado em razão da provável prescrição da pena em concreto, o cotidiano forense acabou me convencendo que esta solução é a mais adequada, tanto pelo aspecto da legalidade, quanto pelo aspecto da economia processual. Com efeito, deve-se concluir que a ordenação jurídica admite o reconhecimento da prescrição virtual (também chamada de antecipada ou em perspectiva da pena por ser aplicada). Aplica-se a referida tese quando se antevê que a possível pena por ser aplicada em eventual sentença condenatória, já consideradas, em tese, todas as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes e causas de aumento e diminuição de pena, não impedirá o reconhecimento, no futuro, da prescrição retroativa, em razão do tempo transcorrido entre as datas das causas de interrupção do prazo prescricional previstas no art. 117 do Código Penal. Com base na provável prescrição da pena em perspectiva, não há interesse em propor ou prosseguir em ação penal cujo desfecho seria uma futura sentença de extinção da punibilidade, em virtude da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, conforme a previsão do art. 110, I,º, do Código Penal. Dessa forma, falta uma das condições da ação (o interesse de agir), pois ao Estado é inútil iniciar ou continuar um processo penal fadado ao malogro. Na fase de inquérito, o Ministério Público, portanto, ao invés de oferecer denúncia, promove o arquivamento do inquérito policial, por ausência de interesse na ação penal. Pelo mesmo motivo, caso já instaurada a ação penal, pode ser extinto o processo sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse de agir. O reconhecimento da prescrição em perspectiva não acarreta a extinção da punibilidade, e sim o reconhecimento da ausência de interesse processual. Dessa forma, não é o caso de absolver sumariamente o réu com base no art. 397, IV, do Código de Processo Penal, mas extinguir o processo sem resolução de mérito. A extinção sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, é perfeitamente aplicável ao processo penal, por força dos arts. 3.º do Código de Processo Penal e 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Além disso, a falta de condições da ação pode ser reconhecida pelo juiz em qualquer tempo (art. 485, 3.º, do Novo Código de Processo Civil). Por outro lado, são inúmeros os casos em que as sentenças condenatórias são proferidas com a previsão de reconhecimento da prescrição retroativa, o que é contra a economia processual. O crime do art. 171 do Código Penal é punido com reclusão de um a cinco anos. Os fatos ocorreram entre 03/04/2003 e 28/02/2006 e a denúncia foi recebida em 14 de maio de 2012, mais de quatro anos depois. Assim, para que se evitasse futura prescrição retroativa seria necessário aplicar pena acima de 4 anos (art. 109, III e IV, do Código Penal), o que neste caso específico não é possível. Com efeito, a hipótese dos autos não permite identificar circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu nem agravantes ou causas de aumento de pena em quantidade suficiente para fixar pena que ultrapasse a quantidade mencionada acima, ainda que se considere a majoração de 1/3, prevista no 3.º do art. 171 do Código Penal. Por ser inevitável a prescrição de eventual pena em concreto, portanto, não há interesse de agir, o que impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 3.º do Código de Processo Penal e 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios necessários para os órgãos de registro criminal, remetam-se os autos ao SEDI para anotações e, por fim, ao arquivo.

Expediente Nº 6391**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0008044-48.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANK DARLYTON DUMDUM(SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X LINDOINO LUCAS DE LIMA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X MARCO AURELIO GOMES NOGUEIRA(SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA E SP159278 - SONIA REGINA GONCALVES TIRIBA) X BENJAMIN TOBET(SP363981 - ALEX HENRIQUE DOS SANTOS E SP292750 - FELIPE DE OLIVEIRA PEREIRA)

Autos nº 0008044-48.2016.403.6104Fls. 1050/1051: Considerando as várias tentativas infrutíferas anteriores e a afirmação positiva da defesa em relação à residência da testemunha FABIAN RICARDO SCHIESTL, INDEFIRO o pedido de intimação por hora certa para a referida testemunha, arrolada pela defesa do corréu Frank Darlyton Dumdum, e DETERMINO o seu comparecimento independentemente de intimação, na audiência de sua oitiva designada para o dia 21 de JUNHO de 2017, às 14 horas. Intimem-se os acusados (o corréu Lindoino está dispensado de comparecer), as respectivas defesas e o órgão do Ministério Público Federal desta decisão. Providencie-se o agendamento de Teleaudiências com a Penitenciária de Itaí/SP e com o CDP de São Vicente/SP. Santos, 16 de maio de 2017. LISA TAUBEMBATTI Juíza Federal

Expediente Nº 6392**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0007856-26.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO EGIDIO DA SILVA(SP121461 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA)

Autos nº. 0007856-26.2014.403.6104Fls. 202, 206 e 233: Designo para 26 de julho de 2017 a audiência de oitiva de testemunha de defesa e interrogatório do réu. Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de defesa Avarício Gentil Miguel da Silva, que deverá ser realizada através de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, no dia 26/07/2017, às 17:00 horas. Expeça-se Carta Precatória para audiência de interrogatório do acusado PAULO EGÍDIO DA SILVA, que deverá ser realizada através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campinas/SP, na mesma data e horário. Depreque-se às Subseções Judiciárias de São Paulo/SP e Campinas/SP a intimação da testemunha e do réu e para que se apresentem nas sedes dos referidos Juízos, na data e horário marcados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao rs. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiências pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Sem prejuízo, considerando a certidão de fls. 232, intime-se o réu para que apresente o endereço atualizado da testemunha Flavio Valiati, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se o réu, a Defesa, e o MPF. EXPEDIDAS CARTAS PRECATORIAS DE Nº 113/2017 - SAO PAULO/SP E 114/2017 - CAMPINAS/SP.

Expediente Nº 6393**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0008820-48.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CELIO CAMARA PEREIRA NETO(SP250440 - IGOR SANTOS DE CARVALHO)

Vistos. Na manifestação de fls. 199/204, pede o MPF, preliminarmente, atenção às fls. 197 dos autos. Assiste razão ao I. Procurador quanto ao contido às fls. 197. Desentranhe-se a referida folha, visto não ser pertinente ao feito, intimando-se a defesa a retirá-la em Secretaria. Após, venham os autos conclusos para sentença.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 492**EXECUCAO FISCAL**

0202813-33.1991.403.6104 (91.0202813-1) - UNIAO FEDERAL X BOWMAR SOC ANONIMA DE NAVEGACION X AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA(SP309911 - SANDRO DAVID GUCHILO)

Proceda a parte interessada nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CPF) para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria para agendamento da data para retirada do referido Alvará de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Posteriormente, com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007651-41.2007.403.6104 (2007.61.04.007651-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FULL SURVEY ASSESSORIA E INSPECAO INDUSTRIAL S/C LTDA X ROGERIO LUIZ PEREIRA OSANDABARAZ X DULCE NISHI OSANDABARAZ(SP261741 - MICHELLE LEÃO BONFIM) X ANDRE LUIS NISHI OSANDABARAZ(SP261741 - MICHELLE LEÃO BONFIM)

Tendo em vista a informação de fl. 253, intime-se o interessado, ANDRÉ LUIS NISHI OSANDABARAZ, a fornecer o endereço do BANCO COOPERATIVO BRASIL - SICOB, visto que não houve o desbloqueio, através de sistema BACENJUD, conforme reiteração de fls. 236/239.

Após, expeça-se ofício à instituição financeira para que adote, de imediato, as providências necessárias para o desbloqueio e liberação do valor de R\$ 13.618,73, de propriedade de ANDRÉ LUIS NISHI OSAN DABARAZ, liberando a conta de nº 005949-8.

Petição de fl. 243, item 2: Intime-se os executados, nos termos dos parágrafos 2º e 3º, do artigo 854 do Código de Processo Civil, do bloqueio dos valores de fls. 221/224, para que requeriram o que de direito.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação dos executados, fica automaticamente convertido em penhora a indisponibilidade dos valores, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores bloqueados para conta judicial à disposição deste Juízo, via BACEN JUD, ficando desde já intimada a executada, nos termos do parágrafo 5º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003161-68.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MINI MERCADO PADRAO LTDA(SP184325 - EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA E

SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Mini Mercado Padrão Ltda. sob o argumento de prescrição do crédito exigido (fls. 18/33). A excepta apresentou impugnação nas fls. 41/47. É o

relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo, como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). À luz da CDA e do documento de fls. 48/56, verifico que a declaração de rendimentos foi entregue na data de 30.05.2005.Ademais, verifico que não houve inércia da excepta. Portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação da executada (fls. 08) retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02 - 06.04.2010).Assim, na hipótese dos autos, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre os seus termos inicial e final.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

EXECUCAO FISCAL

0008516-59.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SINDICATO DOS ESTIVADORES DE STOS SV GJA E CUBATAO(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS)

Deiro a conversão em renda dos valores depositados nas fls. 54/56, oficiando-se à CEF.Efetivada a conversão, intime-se o executado a esclarecer, comprovando com documentos, em quais execuções fiscais foram realizadas constrições de parcela de seu faturamento, das mensalidades pagas por seus associados, de valores que lhes são devidos pelo OGMO, ou de qualquer outra forma de constrição de valores, créditos e direitos, bem como se vem dando cumprimento aos encargos.Na mesma oportunidade, aponte o executado os bens que compõe o seu patrimônio e qual a situação atual deste, comprovando com documentos, como, por exemplo, certidões de inteiro teor da matrícula atualizadas.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 491

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006650-31.2001.403.6104 (2001.61.04.006650-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004678-26.2001.403.6104 (2001.61.04.004678-8)) - PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A(SP139930 - SUELI YOKO KUBO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se, a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0005146-24.2000.403.6104 (2000.61.04.005146-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X MEMORIA FRACA CONFECcoes LTDA - ME(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

Intime-se, a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0010454-36.2003.403.6104 (2003.61.04.010454-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOSE DIEGO(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR)

Intime-se, a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0006622-53.2007.403.6104 (2007.61.04.006622-4) - MUNICIPIO DE SANTOS(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se, a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0003795-35.2008.403.6104 (2008.61.04.003795-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X IRMAOS ABAD LTDA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR)

Intime-se, a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos. Após, arquivem-se os autos, com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0012367-04.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ANTONIO CARLOS FONSECA CRISTIANO(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS E SP235006 - EDUARDO NOGUEIRA BARBOSA LEITE)

Intime-se, a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006828-43.2002.403.6104 (2002.61.04.006828-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000585-20.2001.403.6104 (2001.61.04.000585-3)) - NET SANTOS LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP060839 - IONE MAIA DA SILVA E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X NET SANTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se, a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016495-19.2003.403.6104 (2003.61.04.016495-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004723-59.2003.403.6104 (2003.61.04.004723-6)) - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se, a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009552-78.2006.403.6104 (2006.61.04.009552-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002210-84.2004.403.6104 (2004.61.04.002210-4)) - MARVEL ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA - EM LIQUID(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES X FAZENDA NACIONAL

Intime-se, a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000191-33.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DEACIR DIAS JACOB
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIEZER RODRIGUES MARTINS - SP341252
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

DEACIR DIAS JACOB, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Equipe de Isenção de IPI e IOF – 8ª RF**, objetivando a concessão do benefício de isenção do IPI para aquisição de veículo para uso próprio, por possuir deficiência física.

Aduz a impetrante que em maio de 2016 teve reconhecido pela autoridade administrativa o direito ao benefício de isenção do IPI para aquisição de veículo automotor.

Esclarece a impetrante que adquiriu o veículo marca Toyota, modelo Corolla XEI, ano 2016/2017, cor branco perolizado, chassi 9BRBDWHW2H0316617 para uso próprio, todavia, em 05/10/2016 teve o veículo subtraído, conforme Boletim de Ocorrência.

Informa que solicitou junto à Receita Federal novo pedido de isenção, o qual foi indeferido, sob o fundamento de ser impossível adquirir nova isenção com menos de dois anos.

Juntou documentos.

A medida liminar foi deferida.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora informou que a requisição par aquisição de veículo com isenção de IPI por portador de deficiência foi formalizada no Processo Administrativo nº 13819.722777/2016-21. Com a juntada da decisão em sede de liminar proferida neste *mandamus*, foi autorizada a aquisição de novo veículo como o benefício fiscal.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nada havendo que imponha a alteração do entendimento exposto quando do exame da medida *in initio litis*, resta reiterar seus próprios termos.

Com efeito, da análise da petição inicial e documentos carreados aos autos, verifico que a impetrante obteve autorização da Receita Federal para aquisição de veículo com isenção de IPI a portadores de deficiência, conforme documento acostado sob ID nº 578390.

A nota fiscal e o Boletim de Ocorrência atestam que o veículo foi furtado na data de 05/10/2016.

Nos termos da Instrução Normativa RFB nº 988, de 22/12/2009, artigo 2º, §3º, “As pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, ainda que menores de 18 (dezoito) anos, poderão adquirir, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, com isenção do IPI, automóvel de passageiros ou veículo de uso misto, de fabricação nacional, classificado na posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (T IPI). (...) §3º O direito à aquisição como benefício da isenção de que trata o caput poderá ser exercido apenas 1 (uma) vez a cada 2 (dois) anos, sem limite do número de aquisições, observada a vigência da Lei nº 8.989, de 1995”.

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.989, de 24/02/1995, “A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1o desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos”.

Conquanto os referidos dispositivos estabeleçam o prazo de dois anos para nova aquisição de veículos com a isenção do IPI, há que se considerar tal restrição como aplicável em condições normais, ou seja, casos de furtos e roubos de veículos não podem figurar como hipótese do artigo em questão, sob pena de obstaculizar a ação afirmativa para inclusão de pessoas com necessidades especiais.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO LEGAL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROSSEGUIMENTO. 1. Tratando-se de roubo de veículo não recuperado, comprovado documentalmente, não há que se falar na incidência do art. 2º da Lei nº 8.989/95, sendo de rigor o prosseguimento do exame do pedido de isenção do IPI, independentemente da “baixa” no sistema RENAVAM do veículo em questão. Precedentes. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido.

(TRF3 - AMS 00089849420084036103 – Sexta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO DE IPI - PESSOA COM DEFICIÊNCIA VÍTIMA DE ROUBO - AQUISIÇÃO DE NOVO VEÍCULO AUTOMOTOR - PRAZO INFERIOR A DOIS ANOS - POSSIBILIDADE. 1. Por ocasião da prolação da sentença, pelos fatos aduzidos verificou o juiz singular a existência do direito da impetrante obter nova concessão de isenção de tributos para aquisição de novo veículo, uma vez que fora vítima de roubo, caso fortuito, no qual tivera seu veículo levado. 2. Da apreciação das informações prestadas pela autoridade impetrada e pelo fato de a solicitação da impetrante ter sido atendida, entendeu-se que ocorrera perda do objeto da ação mandamental, julgando-se o feito extinto sem resolução de mérito. 3. O ato judicial provisório é que garantiu o direito pretendido, não podendo ficar sem a devida ratificação judicial, sendo de rigor a extinção do processo com resolução de mérito, para que o interesse da impetrante seja efetivamente assegurado, não se havendo de falar em perda de objeto da demanda. 4. Assiste parcial razão à União Federal na parte em que requer seja o feito extinto com resolução de mérito, contudo, não sendo hipótese de denegação da segurança. 5. A proibição da concessão da isenção de IPI aos deficientes que adquiram novo veículo adaptado em prazo inferior a dois anos, prevista no art. 2º da Lei nº 8.989/1995, visa a coibir o uso indevido do benefício. 6. No caso em análise, não há qualquer tentativa de burla à sistemática da concessão da isenção pleiteada. Se a impetrante comprova que não houve alienação do veículo, mas que sua perda decorreu de caso fortuito, não há porque negar-lhe o direito à isenção para novo veículo. Negar a medida seria restringir direito daquele que a legislação visa proteger por suas necessidades especiais, razão pela qual deve ser mantida a liminar e concedida segurança.

(TRF3 - AMS 00023444020064036105 – Sexta Turma - JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013).

Assim, verifica-se que a recusa por parte da autoridade coatora apresenta-se injustificada e desarmazoad.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 485, I, do Código de Processo Civil, para que a autoridade coatora conceda à impetrante isenção de IPI para a aquisição de veículo por pessoa portadora de deficiência física, para uso próprio, formalizada no Processo Administrativo nº 13819.722777/2016-21.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.L.

São Bernardo do Campo, 17 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000623-52.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SOLUTASTE INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AROMAS E INGREDIENTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

SOLUTASTE INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AROMAS E INGREDIENTES LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ISSQN e ICMS.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 123482.

Devidamente intimada a recolher as custas processuais em complementação, conforme despacho ID nº 1246832, a impetrante deixou de cumprir o determinado.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000813-15.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: ANA PAULA DE MATTEO
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do ANA PAULA DE MATTEO, objetivando a notificação do(a) ora NOTIFICADO(A), constituindo-o(a) em mora quanto ao(s) valor(es) vencido(s) em 2.012 (tributos, penalidades pecuniárias, anuidade, parcelas de anuidade e/ou multas), para todos os fins de direito, em especial (1) para requerer o imediato pagamento; (2) para que ocorra a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, § único, III, do CTN, em face da distribuição da presente Notificação Judicial.

Instada a requerente a recolher as custas processuais na Instituição Bancária correta, conforme a Resolução PRES nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, deixou de cumprir o determinado.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da requerida.

P.I.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000805-38.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: TIAGO HENRIQUE PEZZO
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do TIAGO HENRIQUE PEZZO, objetivando a notificação do(a) ora NOTIFICADO(A), constituindo-o(a) em mora quanto ao(s) valor(es) vencido(s) em 2.012 (tributos, penalidades pecuniárias, anuidade, parcelas de anuidade e/ou multas), para todos os fins de direito, em especial (1) para requerer o imediato pagamento; (2) para que ocorra a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, § único, III, do CTN, em face da distribuição da presente Notificação Judicial.

Instada a requerente a recolher as custas processuais na Instituição Bancária correta, conforme a Resolução PRES nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, deixou de cumprir o determinado.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da requerida.

P.I.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000823-59.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA SANNOMIA ITO - SP384381
REQUERIDO: CLEBER MARIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do CLEBER MARIZ DOS SANTOS, objetivando a notificação do(a) ora NOTIFICADO(A), constituindo-o(a) em mora quanto ao(s) valor(es) vencido(s) em 2.012 (tributos, penalidades pecuniárias, anuidade, parcelas de anuidade e/ou multas), para todos os fins de direito, em especial (1) para requerer o imediato pagamento; (2) para que ocorra a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, § único, III, do CTN, em face da distribuição da presente Notificação Judicial.

Instada a requerente a recolher as custas processuais na Instituição Bancária correta, conforme a Resolução PRES nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, deixou de cumprir o determinado.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da requerida.

P.I.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000817-52.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: ANDREA MARTA COPCINSKI
Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do ANDREA MARTA COPCINSKI, objetivando a notificação do(a) ora NOTIFICADO(A), constituindo-o(a) em mora quanto ao(s) valor(es) vencido(s) em 2.012 (tributos, penalidades pecuniárias, anuidade, parcelas de anuidade e/ou multas), para todos os fins de direito, em especial (1) para requerer o imediato pagamento; (2) para que ocorra a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, § único, III, do CTN, em face da distribuição da presente Notificação Judicial.

Instada a requerente a recolher as custas processuais na Instituição Bancária correta, conforme a Resolução PRES nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, deixou de cumprir o determinado.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da requerida.

P.I.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000700-95.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: AUTOMETAL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, DIALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 12 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000907-94.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE SANTOS DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

PEDRO HENRIQUE SANTOS DE MOURA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP**, objetivando a manutenção do benefício nº 614.482.677-0 na espécie auxílio-doença por acidente de trabalho (B91), ao argumento que este fora transformado em auxílio-doença previdenciário sem prévia oportunidade de manifestação em regular procedimento administrativo.

Requer seja a impetrada obrigada a desfazer o ato guerreado, reconhecendo o benefício em questão como auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho.

Coma inicial juntou documentos.

Decisão indeferindo a medida liminar.

Notificada, a autoridade prestou informações.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Ao largo da discussão de forma, esta no que diz respeito à irregularidade/cerceamento no procedimento administrativo indicado, e ao entendimento deste Juízo que isto não ocorrerá, conforme se observa pelos documentos de fls. 3 e 5 com ID 499040, para mais, o cerne da questão a ser dirimida é a devida/indevida conversão do benefício nº 614.482.677-0 em auxílio-doença previdenciário.

Neste esteio, a comprovação do nexo causal acidentário e consequente concessão do benefício não são cabíveis na estreita via do mandado de segurança, cujo exame dependeria de dilação probatória, para o que é inadequada esta ação especial.

No caso dos autos, requer o impetrante a manutenção do auxílio-doença por acidente do trabalho ao simples raciocínio que este, antes deferido, foi revisto, sem prévia oportunidade de manifestação, o que não ocorreu.

Cumpra salientar que o benefício aqui pretendido foi objeto de revisão administrativa, onde restou convertido com alacice nas avaliações médico-periciais administrativas, assim demonstrado que a controvérsia carece de produção de provas.

Neste ponto, vale destacar que o mandado de segurança é medida processual cujo manejo exige prova pré-constituída do direito, mediante juntada de todos os documentos comprobatórios do fato, não admitindo dilação probatória.

E, no caso, há efetiva necessidade de produção de provas, abrindo-se ampla possibilidade de demonstração do fato constitutivo do alegado direito do Impetrante, de um lado, e de contraposição por parte do INSS, de outro, providência inviável em sede de mandado de segurança, conforme já se decidiu.

Neste sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA CESSADO EM VIRTUDE DE PERÍCIA MÉDICA QUE CONSTATOU A CAPACIDADE LABORAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. - O impetrante objetiva o restabelecimento de auxílio-doença cessado em virtude de perícia médica que constatou a capacidade laborativa. - Não há se falar na possibilidade de restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade em mandado de segurança, ante a necessidade de dilação probatória. - Apelação a que se nega provimento.

(AMS 00015546320004036106, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJUDATA:21/11/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. II - O deferimento do benefício de auxílio-doença depende da demonstração de incapacidade total e temporária para o exercício do trabalho, o que só ocorrerá com a realização de prova pericial. A parte autora deixou de comparecer à perícia agendada pelo INSS, de forma que não existe nos autos prova inequívoca da sua incapacidade III - O mandado de segurança constitui-se em via eleita inadequada, uma vez que a pretensão do impetrante prescinde de dilação probatória. IV - Apelação do impetrante improvida.

(AMS 00063326120054036119, JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1818 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Deverá o Impetrante, por tal motivo, valer-se das vias ordinárias, afigurando-se inadequada a via processual do mandado de segurança.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas pelo Impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

P.L.

São Bernardo do Campo, 12 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000677-52.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: JOSE JAILTON PIAULINO REGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDY SOARES POMPILIO - SP338950
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE JAILTON PIAULINO REGO, qualificado nos autos, em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, aduzindo o Impetrante, em síntese, que se encontra desempregado desde 09/09/2016, época em que solicitou o seguro-desemprego, sendo-lhe indeferida a liberação das parcelas do seguro-desemprego, sob alegação de percepção de renda própria, uma vez que o Impetrante possui CNPJ cadastrado no seu nome.

Afirma que possui inscrição como empresário, contudo a empresa encontra-se sem qualquer movimentação e emissão de nota fiscal de serviços prestados desde o ano de 2014. Requer, assim, a liberação de todas as parcelas referentes ao seguro-desemprego, as quais entende por devidas na forma da legislação.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 306600.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento da ação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O seguro-desemprego está previsto nos artigos 7º, II, 201, III e 239 da CF, sendo regulamentado pela lei nº 7.998/1990 que dispõe em seu art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

(...)

É, assim, benefício temporário, destinado a prover assistência financeira ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa que comprove "*não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família*" (legislação citada).

No caso dos autos, requer o impetrante a liberação das parcelas do seguro-desemprego que entende indevidamente retidas pela Autoridade Impetrada ao fundamento de "*Renda Própria – Sócio de Empresa*".

Contudo, o documento apresentado pelo impetrante atesta a inatividade da empresa no ano de 2015/2016, ainda que feito a destempo.

Saliente-se que o fato de o impetrante ser sócio da empresa ELLO SERVIÇOS GERAIS LTDA-ME, com sua inclusão no quadro social da pessoa jurídica em 18/11/2003 (fl. 04, ID 392191), por si só, não impede o recebimento do seguro-desemprego por ele pretendido, uma vez que não há nenhum elemento a evidenciar a percepção de renda pelo impetrante, o que não foi objeto de impugnação pela autoridade impetrada.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. PARCELAS. LIBERAÇÃO INDEVIDA. 1. O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo. 2. A mera manutenção do registro da empresa não está elencada nas hipóteses de cancelamento, suspensão ou não concessão do seguro-desemprego, aliás, sequer a hipótese de recolhimento de contribuição previdenciária como contribuinte individual encontra-se entre elas, de forma que não é possível inferir que o impetrante percebia renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família a partir da existência de registro de empresas, na data do pedido de seguro desemprego. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5011155-04.2016.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator p/ Acórdão FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 04/05/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DESEMPREGO. SÓCIO DE EMPRESA. A mera condição de sócio de empresa não comprova a existência de fonte de renda própria suficiente à manutenção do trabalhador dispensado, não sendo justificativa, portanto, à negativa de concessão do seguro desemprego requerido. Antecipação de tutela recursal deferida parcialmente para determinar que a autoridade impetrada analise novamente o requerimento de seguro-desemprego, desconsiderando a condição de sócio de empresa do impetrante. (TRF4, AG 5004241-21.2016.404.0000, QUARTA TURMA, Relator p/ Acórdão CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 18/04/2016).

Assim, uma vez que a atividade da empresa constituída não se confunde com a renda gerada e percebida pelos sócios, faz jus o impetrante ao recebimento do benefício.

Ante o exposto, **CONCEDO** a segurança, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar à autoridade coatora que proceda à imediata liberação das parcelas do seguro-desemprego devidas ao impetrante.

Concedo ao Impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.I.

São Bernardo do Campo, 12 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000893-13.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA CORREA BALAN FORTUNATO - SP250984
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 12 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000911-34.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: RODRIGO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTIANE ROBERTO DOS SANTOS - SP315906
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

RODRIGO DOS SANTOS SILVA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP** objetivando ordem a determinar que a Autoridade Impetrada aceite sentença arbitral homologada, como documento hábil ao reconhecimento de direito ao levantamento do seguro-desemprego.

Aduz, em síntese, que a empresa em que laborava procurou a Câmara Arbitral a fim de homologar a rescisão de 02(dois) de seus funcionários que haviam sido dispensados sem justa causa, e, dentre eles o ora impetrante.

No seu caso específico, foram albergadas todas as verbas corretamente para aferição do quantum rescisório, portanto sem supressão de valores ou renúncia de direitos, sendo realizado acordo entre as partes quanto ao parcelamento do quantum devido, estipulando multas em caso de descumprimento, obedecendo o disposto na legislação trabalhista, inclusive com a esmerada anotação da saída na CTPS. Foram, ainda, entregues a chave de acesso para liberação do FGTS e as guias CD/SD para ingressar com pedido de liberação do seguro-desemprego junto à Impetrada.

Não obstante a obediência aos requisitos legais, seu pedido para liberação do seguro-desemprego sequer foi apreciado junto a Impetrada.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento da ação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é procedente.

Analisando o pedido mandamental, a ocorrência do desemprego do Impetrante, requisito imprescindível e pressuposto básico à concessão do seguro-desemprego, é fato incontroverso nos autos.

Assim, prescinde o feito de maiores digressões, sendo suficiente a documentação acostada à verificação do direito líquido e certo que se pretende amparado.

O mandado de segurança é remédio constitucional cabível aos fatos incontroversos, decorrentes da apreciação lógica da prova inequívoca.

Os documentos acostados aos autos indicam a demissão sem justa causa do Impetrante, cuja rescisão do contrato de trabalho foi homologada por sentença arbitral.

Em suas informações, a Autoridade Impetrada não reconhece a validade e eficácia do título obtido perante juízo arbitral ao preenchimento da legislação disciplinadora do seguro-desemprego. E, este é o cerne da questão.

Com efeito, o tema ainda se adjetiva de alguma controvérsia nos meios jurídicos.

Contudo, face à crescente demanda social por respostas do Poder Judiciário, e cada vez mais de forma tanto célere, não pode a solução jurisdicional se manter amarrada a procedimentos judiciais ortodoxos, como forma única de conhecimento e resolução das lides sociais.

A arbitragem é, sem dúvida, mais uma inovadora forma de rápida resolução das controvérsias, à qual as partes aderem por livre vontade, de forma alternativa, por isso a validade de seus títulos deve ser reconhecida, para mais, derivam de legislação própria a dar-lhes eficácia.

Dispõe o Código de Processo Civil:

***Art. 42.** As causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei.*

***Art. 337.** Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:*

(...)

X - convenção de arbitragem;

***Art. 485.** O juiz não resolverá o mérito quando:*

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

***Art. 515.** São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:*

(...)

VII - a sentença arbitral;

(grifei)

E, a Lei nº 9.307/1996 acerca da arbitragem:

***Art. 1º** As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.*

§ 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Esurge claro, pelas normas colacionadas, que o legislador moderno (atual) reconheceu - e pretendeu - dar à sentença arbitral (arbitragem) os mesmos efeitos, validade e eficácia dos títulos judiciais, por isso não há que se diferenciá-los quanto ao aspecto da coisa julgada entre as partes, e sua específica validade perante terceiros, inclusive da administração pública.

Neste traço, há a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do Impetrante. Assim sendo, o Impetrante sofre injusto óbice imposto pela Autoridade Impetrada.

Assim, reconhecida a validade da sentença arbitral, proferida nos limites da Lei nº 9.307/96, tal não pode ser obstáculo ao exercício de um direito do trabalhador, a concessão do seguro-desemprego, quando dispensado sem justa causa.

Nesse sentido já vem decidindo o E. TRF-3ª Região:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR DE CUNHO SATISFATIVO. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR QUE ESGOTE, NO TODO OU EM PARTE, O OBJETO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR REFERENTE A AUMENTO OU EXTENSÃO DE VANTAGENS OU A PAGAMENTO DE QUALQUER NATUREZA. PRELIMINARES PREJUDICADAS. LEVANTAMENTO DO FGTS E DAS PARCELAS RELATIVAS AO SEGURO-DESEMPREGO. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. 1. **Arbitragem configura meio de solução de conflitos trabalhistas e, portanto, a sentença arbitral, título executivo judicial, a teor do artigo 475-N, do Código de Processo Civil, é documento hábil a consentir ao trabalhador, dispensado sem justa causa, o levantamento do saldo da conta fundiária.** 2. Os trabalhadores demitidos sem justa causa, e que tiveram suas rescisões homologadas pelo juízo arbitral têm legitimidade para pleitear o levantamento dos valores depositados em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS . 3. Esta Corte também já decidiu sobre a validade e eficácia da sentença arbitral para o levantamento das parcelas do seguro-desemprego (AMS - apelação cível 335309/SP, processo 0020284-91.2010.4.03.6100, Óitava Turma, DJ 18/03/2013, pub 04/04/2013). 4. Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ - 1ª Turma, R. Esp. 13.843-0). 5. No caso, não há que se falar em omissão, nem contradição. A parte embargante pretende dar aos embargos de declaração caráter infringente, o que é vedado pelo Direito Processual Civil. 6. "Tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RTJ/ESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414)." 7. Embargos de declaração a que se nega provimento. (AMS 00056964520114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

A Lei nº 7.998/90 (Programa do Seguro-Desemprego) define a assistência financeira ao trabalhador demitido sem justa causa (artigo 2º), e se esse fato é reconhecido, por sentença arbitral, não se pode negar sua ocorrência.

Assim, comprovada essa condição essencial para a concessão da benesse prevista constitucionalmente, é devido o benefício.

E, no caso, não verificados vícios de vontade ou do procedimento, bem como ilegalidades a desconstituir a sua validade e eficácia, o documento constante nos autos (sentença arbitral) é hábil a comprovar a dispensa sem justa causa, não se podendo tê-lo como estorvo à liberação do seguro-desemprego.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito do Impetrante à liberação do seguro-desemprego, devendo a Autoridade Impetrada regularizar o pagamento das parcelas devidas, **se inexistentes outros óbices afora a questão aqui resolvida**.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.L.C.

São Bernardo do Campo, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001147-49.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE ELIAS DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **JOSE ELIAS DE BARROS** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento dos períodos que alega ter laborado em atividade perigosa.

Juntou documentos.

Os autos foram distribuídos primeiramente no Juizado Especial Federal. Retificado o valor da causa, foi declarada a incompetência daquele Juízo para julgamento do feito e os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Intime-se.

Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001159-63.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE EDSON RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MIELOTTI - SP312081

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo especial e conversão em comum, bem como o reconhecimento de labor rural.

Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, bem como a produção de prova testemunhal, a fim de complementar o início de prova documental carreado com a *exordial*, o que afasta a verossimilhança das alegações.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-74.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001160-48.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES MORALES - SP72927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação por meio da qual pretende a Autora, em síntese, seja o Réu condenado a lhe conceder pensão pela morte de seu filho João Henrique de Melo, falecido em 26/06/2014.

Afirma que era dependente de seu filho, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado.

Requer antecipação de tutela para imediata implantação da pretendida pensão.

Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos a esta Vara Federal em razão da incompetência daquele Juízo para julgamento do feito.

DECIDO.

Considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, tomo nulos os atos do processo *ab initio*.

Verifico ausentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

Embora existente nos autos indício de que o falecido residia com a Autora, nada permite a segura conclusão da dependência econômica.

Portanto, necessário se faz a produção de outras provas, em especial a oitiva de testemunhas, para a confirmação da alegada dependência.

Nesse quadro, não há falar-se em caráter protelatório ou abusividade da futura defesa do Réu.

Posto isso, **INDEFIRO** a antecipação de tutela.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000389-70.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE CARLOS VALENTIM
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001179-54.2017.4.03.6114
AUTOR: TEREZA DOS SANTOS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSENILTON DA SILVA ABADE - SP133093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar a declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-87.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA GABRIEL GALDINO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO WIGNER - SP215663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestação.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-33.2017.4.03.6114
AUTOR: ROSA ALICE RAMOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-20.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO GREGORIO DE LIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

JOAO GREGORIO DE LIRA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em atividades insalubres, concedendo ao final o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como indenização por danos morais.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-69.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JAIME LOPES DO NASCIMENTO - SP112891

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

MARIA DE FATIMA DOS SANTOS, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do exercício de atividades rurais, em regime de economia familiar, no período de 01/09/1981 até 28/02/1995, sem registro em CTPS, determinando que o Instituto Requerido averbe esse período, como válido para todos os efeitos previdenciários, para fins de Aposentadoria Integral Por Tempo de Contribuição, independente do recolhimento das contribuições previdenciárias.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001176-02.2017.4.03.6114

AUTOR: SILVANA MALHARELLI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSENILTON DA SILVA ABADE - SP133093

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001163-03.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CLAUDIO LOPES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE MARIA FERREIRA - SP176755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

CLAUDIO LOPES DE SOUSA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 17 de maio de 2017.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juíz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3663

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006417-62.2005.403.6114 (2005.61.14.006417-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1511923-23.1997.403.6114 (97.1511923-9)) - PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X FAZENDA NACIONAL X PAULO GARCIA ARANHA

Proceda a Secretaria a regularização no sistema processual. Após, republique-se o despacho de fls.475. Cumpra-se.FLS. 475Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.Decorrido o prazo sem cumprimento do Artigo 523 do CPC, de rigor a aplicação do parágrafo 3º, do Artigo 523 c/c Artigo 835, ambos do CPC, promovendo-se, a pedido do credor, o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a referida ordem, determino:1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º).Em sendo negativa a penhora em dinheiro, expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme Art. 523, parágrafo 3º, do CPC de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002453-71.1999.403.6114 (1999.61.14.002453-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513071-69.1997.403.6114 (97.1513071-2)) - RONING IND/ E COM/ LTDA(SP109723 - SANDRA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)

Face a notícia fazendária de fls.311, de rigor a aplicação do parágrafo 3º, do Artigo 523 c/c Artigo 835, ambos do CPC de 2015, promovendo-se o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, 2º e 3º, do CPC de 2015.

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º).

Em sendo negativa a penhora em dinheiro, expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme Art. 523, parágrafo 3º, do CPC de 2015.

Outrossim, fica o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, para os termos do disposto no Artigo 525 do CPC de 2015.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005706-42.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005168-13.2004.403.6114 (2004.61.14.005168-0)) - MAURICIO LUIZ FERNANDES(SP282232 - RENE SEITI MAEKAWA) X INSS/FAZENDA

Face o silêncio do embargante ao determinado às fls.84, indefiro o pedido de Justiça Gratuita. Promova o embargante o recolhimento das custas recursais, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002866-25.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008108-96.2014.403.6114 ()) - BRASMETAL WAEHZHOLZ S/A IND/ E COM/(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Baixo os autos em diligência.

Considerando que até a presente data não há nos autos notícia do ofício mencionado à fl. 1598-verso, dê-se vista dos autos à Embargada, para que a mesma providencie a juntada do mencionado ofício.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Com a juntada da resposta do Ofício em questão aos autos, publique-se este despacho, dando-se vista à Embargante para manifestação, vindo os autos conclusos ao final.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004369-81.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002935-91.2014.403.6114 ()) - ESPERANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORJADOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL (...). 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (...). 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJE de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconstruir a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória. Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Outrossim, face os documentos apresentados decreto segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000605-53.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005969-38.2014.403.6126 ()) - OHANNES KAFEJIAN(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Em último oportunidade, apresente o embargante cópia da petição inicial do executivo fiscal (fl.02), CDA (fls.03/05), guia de depósito judicial (fl.19), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003895-76.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009188-61.2015.403.6114 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE DIADEMA(SP172532 - DECIO SEJII FUJITA)

Face a preliminar alegada na impugnação da embargada, de rigor a suspensão do presente feito, nos termos do artigo 1.035 c/c 1.036, ambos do CPC.

Com efeito.

Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, RE 928902, que repercutiu no tema 884 - "Imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001." - os autos devem permanecer suspensos até decisão final a ser proferida pelo pretório excelso.

Remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003897-46.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009184-24.2015.403.6114 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE DIADEMA(SP172532 - DECIO SEJII FUJITA)

Face a preliminar alegada na impugnação da embargada, de rigor a suspensão do presente feito, nos termos do artigo 1.035 c/c 1.036, ambos do CPC.

Com efeito.

Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, RE 928902, que repercutiu no tema 884 - "Imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001." - os autos devem permanecer suspensos até decisão final a ser proferida pelo pretório excelso.

Remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003898-31.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009196-38.2015.403.6114 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE DIADEMA(SP172532 - DECIO SEJII FUJITA)

Face a preliminar alegada na impugnação da embargada, de rigor a suspensão do presente feito, nos termos do artigo 1.035 c/c 1.036, ambos do CPC.

Com efeito.

Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, RE 928902, que repercutiu no tema 884 - "Imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001." - os autos devem permanecer suspensos até decisão final a ser proferida pelo pretório excelso.

Remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003899-16.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009185-09.2015.403.6114 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE DIADEMA(SP172532 - DECIO SEJII FUJITA)

Face a preliminar alegada na impugnação da embargada, de rigor a suspensão do presente feito, nos termos do artigo 1.035 c/c 1.036, ambos do CPC.

Com efeito.

Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, RE 928902, que repercutiu no tema 884 - "Imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001." - os autos devem permanecer suspensos até decisão final a ser proferida pelo pretório excelso.

Remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003900-98.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009190-31.2015.403.6114 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE DIADEMA(SP172532 - DECIO SEJII FUJITA)

Face a preliminar alegada na impugnação da embargada, de rigor a suspensão do presente feito, nos termos do artigo 1.035 c/c 1.036, ambos do CPC.

Com efeito.

Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, RE 928902, que repercutiu no tema 884 - "Imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001." - os autos devem permanecer suspensos até decisão final a ser proferida pelo pretório excelso.

Remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003901-83.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009197-23.2015.403.6114 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE DIADEMA(SP172532 - DECIO SEJII FUJITA)

Face a preliminar alegada na impugnação da embargada, de rigor a suspensão do presente feito, nos termos do artigo 1.035 c/c 1.036, ambos do CPC.

Com efeito.

Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, RE 928902, que repercutiu no tema 884 - "Imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001." - os autos devem permanecer suspensos até decisão final a ser proferida pelo pretório excelso.

Remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003902-68.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009198-08.2015.403.6114 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE DIADEMA(SP172532 - DECIO SELJI FUJITA)

Face a preliminar alegada na impugnação da embargada, de rigor a suspensão do presente feito, nos termos do artigo 1.035 c/c 1.036, ambos do CPC.

Com efeito.

Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, RE 928902, que repercutiu no tema 884 - "Imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001." - os autos devem permanecer suspensos até decisão final a ser proferida pelo pretório excelso.

Remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003903-53.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009183-39.2015.403.6114 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE DIADEMA(SP172532 - DECIO SELJI FUJITA)

Face a preliminar alegada na impugnação da embargada, de rigor a suspensão do presente feito, nos termos do artigo 1.035 c/c 1.036, ambos do CPC.

Com efeito.

Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, RE 928902, que repercutiu no tema 884 - "Imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001." - os autos devem permanecer suspensos até decisão final a ser proferida pelo pretório excelso.

Remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003904-38.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009189-46.2015.403.6114 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE DIADEMA(SP172532 - DECIO SELJI FUJITA)

Face a preliminar alegada na impugnação da embargada, de rigor a suspensão do presente feito, nos termos do artigo 1.035 c/c 1.036, ambos do CPC.

Com efeito.

Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, RE 928902, que repercutiu no tema 884 - "Imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001." - os autos devem permanecer suspensos até decisão final a ser proferida pelo pretório excelso.

Remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003905-23.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009199-90.2015.403.6114 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE DIADEMA(SP172532 - DECIO SELJI FUJITA)

Face a preliminar alegada na impugnação da embargada, de rigor a suspensão do presente feito, nos termos do artigo 1.035 c/c 1.036, ambos do CPC.

Com efeito.

Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, RE 928902, que repercutiu no tema 884 - "Imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001." - os autos devem permanecer suspensos até decisão final a ser proferida pelo pretório excelso.

Remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007344-42.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002050-43.2015.403.6114 ()) - SILAS PAULO TASSI(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

1) Entende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos prolação "ad judicium" original, bem como cópias dos autos principais, quais sejam: a) Petição Inicial do executivo fiscal; b) CDA; c) Auto de penhora; d) Auto de Avaliação; e) Certidão de intimação da penhora. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal. 2) Considerada a alegação de prescrição / decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se a embargante, nos termos do artigo 320 e 321, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso: a) data(s) do(s) fatos geradores(s); b) data(s) do(s) vencimento(s); c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s); e d) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. ee) comprovante de citação do executivo fiscal. Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Prazo improrrogável de , no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.3) Após, conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001095-03.2001.403.6114 (2001.61.14.001095-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501837-90.1997.403.6114 (97.1501837-8)) - LEONARDO DELLAMICO TONINI X RENATO DELLAMICO TONINI(SP165002 - GABRIELA SOLA CARNEIRO SPINUSSI E SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)

Fls.183/186: Considerando os argumentos da União Federal em petição apresentada aos 180, verifico que há necessidade de determinar a suspensão da execução.

Após detida análise dos autos, concluo que as razões apresentadas pela União revelam-se verossímeis, indicando que os cálculos do exequente não observaram os parâmetros da decisão judicial proferida neste feito.

Em situações desse jaez, tem-se por configurado erro adjetivado pela doutrina e jurisprudência como "material", que pode ser corrigido - até mesmo de ofício - a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive após o trânsito em julgado do "decisum".

Em abono da linha de raciocínio, faço colacionar o seguinte julgado: "SENTENÇA - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO. O trânsito em julgado da sentença de mérito não impede, em face de evidente erro material, que se lhe corrija a inexistência. CPC, art. 463, I, Embargos de divergência conhecidos e recebidos pela Corte Especial" (STJ - ED no RESP 40.892-4/MG - Corte Especial - Relator: Ministro Nilson Naves - Publicado no DJU de 02/10/1995).

É que não se pode admitir que a parte vencida na demanda reste compelida a adimplir com obrigação para além dos limites objetivos definidos na sentença, acobertada pelo manto da coisa julgada.

As Cortes de Justiça têm indicado a premência da suspensão do pagamento de precatório em casos nos quais há o risco de prejuízo ao erário público, fruto de erro material na definição do "quantum debeatur". Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. JUROS DE MORA. ALTERAÇÃO DO TERMO A QUO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO À DEVOLUÇÃO DE VALORES. NECESSIDADE DEREALIZAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS. MANUTENÇÃO DA SUSTAÇÃO DE PAGAMENTO.

1. Quando do julgamento dos embargos de declaração, houve alteração do termo a quo dos juros de mora. O acórdão transitou em julgado. Assim, correta a suspensão de qualquer pagamento, pois houve erro nos cálculos que consideraram termo a quo diferente.

2. Eventual devolução de valores já pagos deverá ser pleiteada em ação própria, nos termos do art. 876 do Código Civil.

3. Agravo parcialmente provido para manter a suspensão de pagamento de parcela do precatório depositada e para determinar a realização de novos cálculos, respeitando o acórdão transitado em julgado." (TRF1- AG 2007.01.00.039269-1 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz - Publicado no DJF1 de 21/02/2008).

E friso que na hipótese não se trata de suscitar uma nova discussão sobre pretensão já pacificada por este Juízo no bojo do devido processo legal - que seria proibido pela sistemática processual implantada pelos artigos 468, 471 "caput" e 474, todos do Código de Processo Civil - mas, apenas, cuida-se de garantir a correta execução do julgado, conforme diretrizes nele estabelecidas.

Diante do exposto, determino a suspensão da execução até que reste esclarecida a correção - ou não - dos valores executados.

Encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o teor da petição da União, e, caso constatado o equívoco nas contas elaboradas, apresente as devidas correções.

Após, voltem conclusos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006385-71.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006164-30.2012.403.6114 ()) - NELSON PEDROSO DA SILVA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes embargos à discussão.

Ficam suspensos os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 98 do NCPC.

Outrossim, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil houve modificação sobre a composição do polo passivo do rito (Art.677, 4º, NCPC), estabelecendo-se que somente o Exequirente do executivo fiscal (interessado na manutenção da construção judicial) será legitimado para figurar no polo passivo dos Embargos de Terceiro. Ao lado do Exequirente será legitimado também o Executado, apenas quando esse indicar à penhora o bem cuja construção é objeto de discussão.

Em assim sendo, considerando a incidência imediata da lei processual aos feitos em curso, e que o tema da legitimidade de parte esta a salvo de preclusão, reconheço no caso a legitimidade exclusiva da União Federal para figurar no polo passivo deste feito.

Ao SEDI para retificação do polo passivo.

Após, cite-se a União Federal, nos termos dos artigos 677, 3º, e 679, ambos do CPC, haja vista a existência de representação processual nos autos da Execução Fiscal relacionada com este feito.

Cumpra-se e intem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006868-04.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114 () - ANDRE LUIZ MAGNANI(SP303198 - JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA) X UNIAO FEDERAL.

Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil houve modificação sobre a composição do polo passivo do rito (Art.677, 4º, NCPC), estabelecendo-se que somente o Exequirente do executivo fiscal (interessado na manutenção da construção judicial) será legitimado para figurar no polo passivo dos Embargos de Terceiro. Ao lado do Exequirente será legitimado também o Executado, apenas quando esse indicar à penhora o bem cuja construção é objeto de discussão.

Em assim sendo, considerando a incidência imediata da lei processual aos feitos em curso, e que o tema da legitimidade de parte esta a salvo de preclusão, reconheço no caso a legitimidade exclusiva da União Federal para figurar no polo passivo deste feito.

Ao SEDI para retificação do polo passivo.

Outrossim, proceda o embargante a regularização de sua representação processual, devendo para tanto acostar aos autos procuração "ad judicia" e substabelecimento originais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Regularizados, cite-se a União Federal, nos termos dos artigos 677, 3º, e 679, ambos do CPC, haja vista a existência de representação processual nos autos da Execução Fiscal relacionada com este feito.

Cumpra-se e intem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007581-76.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003362-35.2007.403.6114 (2007.61.14.003362-9)) - GERALDO FERNANDES - ESPOLIO(SP302661 - MARCIA VAZ MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes embargos à discussão.

Ficam suspensos os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 98 do NCPC.

Outrossim, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil houve modificação sobre a composição do polo passivo do rito (Art.677, 4º, NCPC), estabelecendo-se que somente o Exequirente do executivo fiscal (interessado na manutenção da construção judicial) será legitimado para figurar no polo passivo dos Embargos de Terceiro. Ao lado do Exequirente será legitimado também o Executado, apenas quando esse indicar à penhora o bem cuja construção é objeto de discussão.

Em assim sendo, considerando a incidência imediata da lei processual aos feitos em curso, e que o tema da legitimidade de parte esta a salvo de preclusão, reconheço no caso a legitimidade exclusiva da União Federal para figurar no polo passivo deste feito.

Ao SEDI para retificação do polo passivo.

Após, cite-se a União Federal, nos termos dos artigos 677, 3º, e 679, ambos do CPC, haja vista a existência de representação processual nos autos da Execução Fiscal relacionada com este feito.

Cumpra-se e intem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007971-46.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114 () - MOHAMAD KAMAL EL KADRI(SP292364 - ALRENICI DA COSTA MUNIZ) X UNIAO FEDERAL.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 98 do NCPC.

Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil houve modificação sobre a formação do litisconsórcio necessário (Art.677, 4º, NCPC), estabelecendo-se que somente o Exequirente (interessado na manutenção da construção judicial) será legitimado para figurar no polo passivo dos Embargos de Terceiro. Ao lado do Exequirente será legitimado também o Executado, apenas quando esse indique à penhora o bem cuja construção é objeto de discussão.

Em assim sendo, considerando a incidência imediata da lei processual aos feitos em curso, e que o tema da legitimidade de parte esta a salvo de preclusão, reconheço a legitimidade exclusiva da União Federal para figurar no polo passivo deste feito.

Por consequência declaro a União Federal como única litisconsorte para figurar no polo passivo do presente feito.

Assim sendo, ao SEDI para retificação do polo passivo.

Após, cite-se a União Federal, nos termos dos artigos 677, 3º, e 679, ambos do CPC, haja vista a existência de representação processual nos autos da Execução Fiscal relacionada com este feito.

Cumpra-se e intem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007972-31.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114 () - ALAIR FERNANDES DA MOTA X ANA CRISTINA FERRAZ DA MOTA(SP292364 - ALRENICI DA COSTA MUNIZ) X UNIAO FEDERAL.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 98 do NCPC.

Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil houve modificação sobre a formação do litisconsórcio necessário (Art.677, 4º, NCPC), estabelecendo-se que somente o Exequirente (interessado na manutenção da construção judicial) será legitimado para figurar no polo passivo dos Embargos de Terceiro. Ao lado do Exequirente será legitimado também o Executado, apenas quando esse indique à penhora o bem cuja construção é objeto de discussão.

Em assim sendo, considerando a incidência imediata da lei processual aos feitos em curso, e que o tema da legitimidade de parte esta a salvo de preclusão, reconheço a legitimidade exclusiva da União Federal para figurar no polo passivo deste feito.

Por consequência declaro a União Federal como única litisconsorte para figurar no polo passivo do presente feito.

Assim sendo, ao SEDI para retificação do polo passivo.

Após, cite-se a União Federal, nos termos dos artigos 677, 3º, e 679, ambos do CPC, haja vista a existência de representação processual nos autos da Execução Fiscal relacionada com este feito.

Cumpra-se e intem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007973-16.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114 () - SANDRA PALADIA SOARES DA SILVA X CARLOS ALBERTO SOARES DA SILVA(SP292364 - ALRENICI DA COSTA MUNIZ) X UNIAO FEDERAL.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 98 do NCPC.

Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil houve modificação sobre a formação do litisconsórcio necessário (Art.677, 4º, NCPC), estabelecendo-se que somente o Exequirente (interessado na manutenção da construção judicial) será legitimado para figurar no polo passivo dos Embargos de Terceiro. Ao lado do Exequirente será legitimado também o Executado, apenas quando esse indique à penhora o bem cuja construção é objeto de discussão.

Em assim sendo, considerando a incidência imediata da lei processual aos feitos em curso, e que o tema da legitimidade de parte esta a salvo de preclusão, reconheço a legitimidade exclusiva da União Federal para figurar no polo passivo deste feito.

Por consequência declaro a União Federal como única litisconsorte para figurar no polo passivo do presente feito.

Assim sendo, ao SEDI para retificação do polo passivo.

Após, cite-se a União Federal, nos termos dos artigos 677, 3º, e 679, ambos do CPC, haja vista a existência de representação processual nos autos da Execução Fiscal relacionada com este feito.

Cumpra-se e intem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007974-98.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114 () - CARLOS ALBERTO SOARES DA SILVA(SP292364 - ALRENICI DA COSTA MUNIZ) X UNIAO FEDERAL.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 98 do NCPC.

Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil houve modificação sobre a formação do litisconsórcio necessário (Art.677, 4º, NCPC), estabelecendo-se que somente o Exequirente (interessado na manutenção da construção judicial) será legitimado para figurar no polo passivo dos Embargos de Terceiro. Ao lado do Exequirente será legitimado também o Executado, apenas quando esse indique à penhora o bem cuja construção é objeto de discussão.

Em assim sendo, considerando a incidência imediata da lei processual aos feitos em curso, e que o tema da legitimidade de parte esta a salvo de preclusão, reconheço a legitimidade exclusiva da União Federal para figurar no polo passivo deste feito.

Por consequência declaro a União Federal como única litisconsorte para figurar no polo passivo do presente feito.

Assim sendo, ao SEDI para retificação do polo passivo.

Após, cite-se a União Federal, nos termos dos artigos 677, 3º, e 679, ambos do CPC, haja vista a existência de representação processual nos autos da Execução Fiscal relacionada com este feito. Cumpra-se e intímem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007975-83.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114 ()) - ALCIBIDES BATISTA DOS SANTOS X TEREZINHA DE FATIMA MACHADO(SP292364 - ALRENICI DA COSTA MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 98 do NCPC.

Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil houve modificação sobre a formação do litisconsórcio necessário (Art.677, 4º, NCPC), estabelecendo-se que somente o Exequente (interessado na manutenção da construção judicial) será legitimado para figurar no pólo passivo dos Embargos de Terceiro. Ao lado do Exequente será legitimado também o Executado, apenas quando esse indique à penhora o bem cuja construção é objeto de discussão.

Em assim sendo, considerando a incidência imediata da lei processual aos feitos em curso, e que o tema da legitimidade de parte esta a salvo de preclusão, reconheço a legitimidade exclusiva da União Federal para figurar no pólo passivo deste feito.

Por consequência declaro a União Federal como única litisconsorte para figurar no polo passivo do presente feito.

Assim sendo, ao SEDI para retificação do polo passivo.

Após, cite-se a União Federal, nos termos dos artigos 677, 3º, e 679, ambos do CPC, haja vista a existência de representação processual nos autos da Execução Fiscal relacionada com este feito. Cumpra-se e intímem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001393-33.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000288-75.2004.403.6114 (2004.61.14.000288-7)) - MARIA DE FATIMA COSTA DEMARCHI X OLGA REGINA DEMARCHI X NOEMIA DA SILVA DEMARCHI X ANGELIN NINI DEMARCHI X MARIA GLORIA DA SILVA DEMARCHI X ELSA CAPITANIO DEMARCHI X EDNA RIBEIRO DOS REIS DEMARCHI(SP260814 - THIAGO ZANINI DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelcano Afonso)

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n. 2012.03.00.028145-1, a qual determinou a suspensão do executivo fiscal n. 000288-75.2004.403.6114, processo principal a este incidente, determino a suspensão do presente feito nos exatos termos que estabelecido pelo Colendo tribunal. Ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008268-15.2000.403.6114 (2000.61.14.008268-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RAYZA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X MARIA IZABEL DE ANDRADE X ANTONIO FERREIRA DE LYRA FILHO(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Intíme(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do depósito efetuado.

Saliento que o soergimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.

Aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Intíme-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009732-74.2000.403.6114 (2000.61.14.009732-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RAYZA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP164372 - ANTONIO FERREIRA DE LYRA FILHO E SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR) X MARIA IZABEL DE ANDRADE X ANTONIO FERREIRA DE LYRA FILHO(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Intíme(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do depósito efetuado.

Saliento que o soergimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.

Aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Intíme-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002923-97.2002.403.6114 (2002.61.14.002923-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X RAYZA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP164372 - ANTONIO FERREIRA DE LYRA FILHO E SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR) X MARIA IZABEL DE ANDRADE X ANTONIO FERREIRA DE LYRA FILHO(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Intíme(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do depósito efetuado.

Saliento que o soergimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.

Aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Intíme-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002972-41.2002.403.6114 (2002.61.14.002972-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X RAYZA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP164372 - ANTONIO FERREIRA DE LYRA FILHO E SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR) X MARIA IZABEL DE ANDRADE X ANTONIO FERREIRA DE LYRA FILHO(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Intíme(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do depósito efetuado.

Saliento que o soergimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.

Aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Intíme-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002130-27.2003.403.6114 (2003.61.14.002130-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RAYZA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP164372 - ANTONIO FERREIRA DE LYRA FILHO) X MARIA IZABEL DE ANDRADE X ANTONIO FERREIRA DE LYRA FILHO(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Intíme(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do depósito efetuado.

Saliento que o soergimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.

Aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Intíme-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002218-65.2003.403.6114 (2003.61.14.002218-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RAYZA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X MARIA IZABEL DE ANDRADE X ANTONIO FERREIRA DE LYRA FILHO(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Intíme(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do depósito efetuado.

Saliento que o soergimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.

Aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Intíme-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009247-69.2003.403.6114 (2003.61.14.009247-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RAYZA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X MARIA IZABEL DE ANDRADE X ANTONIO FERREIRA DE LYRA FILHO(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Intíme(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do depósito efetuado.

Saliento que o soergimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.

Aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Intíme-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000138-60.2005.403.6114 (2005.61.14.000138-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RAYZA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X MARIA IZABEL DE ANDRADE X ANTONIO FERREIRA DE LYRA FILHO(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Intíme(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do depósito efetuado.

Saliento que o soergimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.

Aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Intíme-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001509-59.2005.403.6114 (2005.61.14.001509-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FORD PREVIDENCIA PRIVADA(SP126508 - MARCIA MAKISHI E SP092239 - ANA PAULA CAMANO MESQUITA BARROS E SP110502 - FABIO DE ALMEIDA BRAGA E SP166179 - NANCI COMINETTI CORREA E SP130322 - DENISE ROMIO E SP227675 - MAGDA DA CRUZ MEFFE E SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI E SP205707 - MARIA FERNANDA CAMPOS E SP256620B - MELINA DE ANDRADE GONCALVES E SP272725 - NATHALIA BORGES PRETE E SP189994 - ERIKA CASSINELLI PALMA)
Manifeste-se a exequente, Ford Previdência Privada, no prazo último de 05(cinco) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003528-67.2007.403.6114 (2007.61.14.003528-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RAYZA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X MARIA IZABEL DE ANDRADE X ANTONIO FERREIRA DE LYRA FILHO(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do depósito efetuado.
Saliento que o soergimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.
Aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004724-33.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DOCTORS INFO COMERCIO E SOLUCOES EM INFORMATIZACAO - EIRELI - ME(SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESI E SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do depósito efetuado.
Saliento que o soergimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.
Aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009183-39.2015.403.6114 - MUNICIPIO DE DIADEMA(SP172532 - DECIO SEIJI FUJITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face a preliminar alegada na impugnação da embargada, de rigor a suspensão do presente feito, nos termos do artigo 1.035 c/c 1.036, ambos do CPC.
Com efeito.
Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, RE 928902, que repercutiu no tema 884 - "Imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001." - os autos devem permanecer suspensos até decisão final a ser proferida pelo pretório excelso.
Remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0009184-24.2015.403.6114 - MUNICIPIO DE DIADEMA(SP172532 - DECIO SEIJI FUJITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face a preliminar alegada na impugnação da embargada, de rigor a suspensão do presente feito, nos termos do artigo 1.035 c/c 1.036, ambos do CPC.
Com efeito.
Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, RE 928902, que repercutiu no tema 884 - "Imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001." - os autos devem permanecer suspensos até decisão final a ser proferida pelo pretório excelso.
Remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0009185-09.2015.403.6114 - MUNICIPIO DE DIADEMA(SP172532 - DECIO SEIJI FUJITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face a preliminar alegada na impugnação da embargada, de rigor a suspensão do presente feito, nos termos do artigo 1.035 c/c 1.036, ambos do CPC.
Com efeito.
Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, RE 928902, que repercutiu no tema 884 - "Imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001." - os autos devem permanecer suspensos até decisão final a ser proferida pelo pretório excelso.
Remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0009188-61.2015.403.6114 - MUNICIPIO DE DIADEMA(SP172532 - DECIO SEIJI FUJITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face a preliminar alegada na impugnação da embargada, de rigor a suspensão do presente feito, nos termos do artigo 1.035 c/c 1.036, ambos do CPC.
Com efeito.
Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, RE 928902, que repercutiu no tema 884 - "Imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001." - os autos devem permanecer suspensos até decisão final a ser proferida pelo pretório excelso.
Remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0009189-46.2015.403.6114 - MUNICIPIO DE DIADEMA(SP172532 - DECIO SEIJI FUJITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face a preliminar alegada na impugnação da embargada, de rigor a suspensão do presente feito, nos termos do artigo 1.035 c/c 1.036, ambos do CPC.
Com efeito.
Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, RE 928902, que repercutiu no tema 884 - "Imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001." - os autos devem permanecer suspensos até decisão final a ser proferida pelo pretório excelso.
Remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0009190-31.2015.403.6114 - MUNICIPIO DE DIADEMA(SP172532 - DECIO SEIJI FUJITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face a preliminar alegada na impugnação da embargada, de rigor a suspensão do presente feito, nos termos do artigo 1.035 c/c 1.036, ambos do CPC.
Com efeito.
Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, RE 928902, que repercutiu no tema 884 - "Imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001." - os autos devem permanecer suspensos até decisão final a ser proferida pelo pretório excelso.
Remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0009196-38.2015.403.6114 - MUNICIPIO DE DIADEMA(SP172532 - DECIO SEIJI FUJITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face a preliminar alegada na impugnação da embargada, de rigor a suspensão do presente feito, nos termos do artigo 1.035 c/c 1.036, ambos do CPC.
Com efeito.
Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, RE 928902, que repercutiu no tema 884 - "Imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001." - os autos devem permanecer suspensos até decisão final a ser proferida pelo pretório excelso.
Remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão.
Int.

EXECUCAO FISCAL**0009197-23.2015.403.6114** - MUNICIPIO DE DIADEMA(SP172532 - DECIO SEIJI FUJITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face a preliminar alegada na impugnação da embargada, de rigor a suspensão do presente feito, nos termos do artigo 1.035 c/c 1.036, ambos do CPC.

Com efeito.

Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, RE 928902, que repercutiu no tema 884 - "Imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001." - os autos devem permanecer suspensos até decisão final a ser proferida pelo pretório excelso.

Remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0009198-08.2015.403.6114** - MUNICIPIO DE DIADEMA(SP172532 - DECIO SEIJI FUJITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face a preliminar alegada na impugnação da embargada, de rigor a suspensão do presente feito, nos termos do artigo 1.035 c/c 1.036, ambos do CPC.

Com efeito.

Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, RE 928902, que repercutiu no tema 884 - "Imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001." - os autos devem permanecer suspensos até decisão final a ser proferida pelo pretório excelso.

Remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0009199-90.2015.403.6114** - MUNICIPIO DE DIADEMA(SP172532 - DECIO SEIJI FUJITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face a preliminar alegada na impugnação da embargada, de rigor a suspensão do presente feito, nos termos do artigo 1.035 c/c 1.036, ambos do CPC.

Com efeito.

Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, RE 928902, que repercutiu no tema 884 - "Imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001." - os autos devem permanecer suspensos até decisão final a ser proferida pelo pretório excelso.

Remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0008357-38.2000.403.6114** (2000.61.14.008357-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ACOMETAL COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA - ME(SP072069 - MARIO CASIMIRO DOS SANTOS) X ACOMETAL COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Fls.999: tendo em vista que o depósito de fls.96 esta à disposição do beneficiário, o qual deve levatá-lo diretamente na agência bancária, não há que se falar em expedição de alvará de levantamento. Promova o exequente o levantamento dos valores, sob pena de perdimento do numerário em favor da União. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0005897-10.2002.403.6114** (2002.61.14.005897-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1512425-59.1997.403.6114 (97.1512425-9)) - SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP167217 - MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN E SP168095E - PAMELLA PIRES SARMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FERNANDO ANTONIO MAIA X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls.402: Manifeste-se a exequente quanto a impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0006105-57.2003.403.6114** (2003.61.14.006105-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SERVIPOORT-SERV ESPEC DE CONTROLE DE PORTARIAS S/C LTDA - ME X WILSUM ALBUQUERQUE MACHADO X MARILDA VIEIRA DA SILVA ALBUQUERQUE(SP110243 - SUELI SUSTER) X SERVIPOORT-SERV ESPEC DE CONTROLE DE PORTARIAS S/C LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do depósito efetuado.

Saliento que o soerguimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.

Aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0003573-42.2005.403.6114** (2005.61.14.003573-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003344-19.2004.403.6114 (2004.61.14.003344-6)) - WEIDMULLER CONEXEL DO BRASIL CONEXOES ELETRICAS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X WEIDMULLER CONEXEL DO BRASIL CONEXOES ELETRICAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X WEIDMULLER CONEXEL DO BRASIL CONEXOES ELETRICAS LTDA X WEIDMULLER CONEXEL DO BRASIL CONEXOES ELETRICAS LTDA

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do depósito efetuado.

Saliento que o soerguimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.

Aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0004475-24.2007.403.6114** (2007.61.14.004475-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001281-94.1999.403.6114 (1999.61.14.001281-0)) - PAPELARIA BAMBINO LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PAPELARIA BAMBINO LTDA X INSS/FAZENDA

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do depósito efetuado.

Saliento que o soerguimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.

Aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001800-15.2012.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004724-33.2011.403.6114 ()) - DOCTORS INFO COMERCIO E SOLUCOES EM INFORMATIZACAO - EIRELI - ME(SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESI E SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FAZENDA NACIONAL X DOCTORS INFO COMERCIO E SOLUCOES EM INFORMATIZACAO - EIRELI - ME

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do depósito efetuado.

Saliento que o soerguimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.

Aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0004829-73.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RAFAEL NUNES ROSA SERVICOS(SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X RAFAEL NUNES ROSA SERVICOS X FAZENDA NACIONAL

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do depósito efetuado.

Saliento que o soerguimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.

Aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002699-76.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SELMA AQUEMI SANO(SP091756 - JAIR INACIO GOMES DA SILVA) X SELMA AQUEMI SANO X FAZENDA NACIONAL

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do depósito efetuado.

Saliente que o soerguimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial. Aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001746-35.2001.403.6114 (2001.61.14.001746-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001045-74.2001.403.6114 (2001.61.14.001045-7)) - ELEVADORES OTIS LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X INSS/FAZENDA X ELEVADORES OTIS LTDA

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.

Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

Decorrido o prazo sem cumprimento do Artigo 523 do CPC, de rigor a aplicação do parágrafo 3º, do Artigo 523 c/c Artigo 835, ambos do CPC, promovendo-se, a pedido do credor, o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º).

Em sendo negativa a penhora em dinheiro, espeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme Art. 523, parágrafo 3º, do CPC de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000768-53.2004.403.6114 (2004.61.14.000768-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006845-15.2003.403.6114 (2003.61.14.006845-6)) - J A ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL X J A ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.

Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

Decorrido o prazo sem cumprimento do Artigo 523 do CPC, de rigor a aplicação do parágrafo 3º, do Artigo 523 c/c Artigo 835, ambos do CPC, promovendo-se, a pedido do credor, o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º).

Em sendo negativa a penhora em dinheiro, espeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme Art. 523, parágrafo 3º, do CPC de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001199-14.2009.403.6114 (2009.61.14.001199-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001080-24.2007.403.6114 (2007.61.14.001080-0)) - ENDOSCOPIA MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL X ENDOSCOPIA MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP212074 - ADRIANO JOSE TURRI JUNIOR)

Fls.242/249: Conforme valor atualizado do débito apresentado pela exequente (fls.253) cumpra-se o item "I" do despacho de fls.235. Aguarde-se o decurso de prazo do Art. 854, parágrafos 2º, 3º e 5º do CPC.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005161-45.2009.403.6114 (2009.61.14.005161-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001605-35.2009.403.6114 (2009.61.14.001605-7)) - VERA & YURI DROG PERF LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X VERA & YURI DROG PERF LTDA ME

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.

Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

Decorrido o prazo sem cumprimento do Artigo 523 do CPC, de rigor a aplicação do parágrafo 3º, do Artigo 523 c/c Artigo 835, ambos do CPC, promovendo-se, a pedido do credor, o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º).

Em sendo negativa a penhora em dinheiro, espeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme Art. 523, parágrafo 3º, do CPC de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008022-33.2011.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006723-31.2005.403.6114 (2005.61.14.006723-0)) - GWK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL X W I PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X GWK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.

Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

Decorrido o prazo sem cumprimento do Artigo 523 do CPC, de rigor a aplicação do parágrafo 3º, do Artigo 523 c/c Artigo 835, ambos do CPC, promovendo-se, a pedido do credor, o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º).

Em sendo negativa a penhora em dinheiro, espeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme Art. 523, parágrafo 3º, do CPC de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005730-70.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004435-66.2012.403.6114 ()) - HEXAKRON COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO OLMEDO JUNIOR X FAZENDA NACIONAL X HEXAKRON COMERCIO E SERVICOS LTDA

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.

Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

Decorrido o prazo sem cumprimento do Artigo 523 do CPC, de rigor a aplicação do parágrafo 3º, do Artigo 523 c/c Artigo 835, ambos do CPC, promovendo-se, a pedido do credor, o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
2) em sendo a indisponibilidade de quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).
Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º).
Em sendo negativa a penhora em dinheiro, espeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme Art. 523, parágrafo 3º, do CPC de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008048-26.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X KLEBER MOREIRA FERNANDES(SP254678 - SAMUEL MOREIRA GOUVEIA) X KLEBER MOREIRA FERNANDES X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para "execução / cumprimento de sentença".

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o executado, ora credor, em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

Expediente Nº 3681

EMBARGOS A EXECUCAO

0006947-17.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002822-79.2010.403.6114 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI)

Ciente do recurso de apelação do embargado.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005576-77.1999.403.6114 (1999.61.14.005576-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003123-12.1999.403.6114 (1999.61.14.003123-3)) - COML/ HIDRO ELETRICA IMPERADOR LTDA(SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO E SP050939 - EDISON QUADRA FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Face a inércia do devedor e o pleito fazendário, de rigor a aplicação do parágrafo 3º, do Artigo 523 c/c Artigo 835, ambos do CPC de 2015, promovendo-se o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade de quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, 2º e 3º, do CPC de 2015.

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º).

Em sendo negativa a penhora em dinheiro, promova a pesquisa de penhora de veículos, expedindo-se o necessário.

Outrossim, fica o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, para os termos do disposto no Artigo 525 do CPC de 2015.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005254-08.2009.403.6114 (2009.61.14.005254-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003441-43.2009.403.6114 (2009.61.14.003441-2)) - BIOSKIN COSMETICOS IND/ E COM/ LTDA(SP234843 - PATRICIA KRASILTCHIK OLSZEWER) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA)

Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais.

Após, desapensem-se e arquivem-se, observando-se as formalidades legais.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001834-53.2013.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000288-60.2013.403.6114 ()) - ICL BRASIL LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS E SP295773 - ALESSANDRO CASTRO ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.

Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002180-04.2013.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001021-60.2012.403.6114 ()) - MARCELO BATTISTIN - ME(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X FAZENDA NACIONAL

Fls.463/569: Dê-se ciência ao embargante dos documentos apresentados pela União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004850-15.2013.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008432-57.2012.403.6114 ()) - MAX BOLT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS S/A(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ciente do recurso de apelação do embargante.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005007-85.2013.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003163-08.2010.403.6114 ()) - MARIA PAULA MONTEFUSCOLO(SP121128 - ORLANDO MOSCHEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Ciente do recurso de apelação do embargante.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Contrarrazões da União às fls.225/227.

Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006084-32.2013.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004874-43.2013.403.6114 ()) - MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP310961 - RODRIGO TARAIA D ISEP) X UNIAO FEDERAL

Promova a embargante o depósito dos honorários periciais, bem como a apresentação de quesitos e assistente técnico. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002788-65.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004423-18.2013.403.6114 ()) - SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de fls.91/118 em emenda a exordial.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...).5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram uma opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...).9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008."(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Desto modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003137-68.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002066-75.2007.403.6114 (2007.61.14.002066-0)) - SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X FAZENDA NACIONAL

Ciente do recurso de apelação do embargante.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003693-70.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007740-24.2013.403.6114 ()) - S.E.R GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA - ME(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL

Ciente do recurso de apelação do embargante.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004288-69.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003001-71.2014.403.6114 ()) - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciente do recurso de apelação do embargado.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008795-73.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008283-27.2013.403.6114 ()) - EDICOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS AD(SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA) X FAZENDA NACIONAL

Ciente do recurso de apelação do embargante.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000050-70.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007445-84.2013.403.6114 ()) - SO GELO IND/ E COM/ LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Ciente do recurso de apelação do embargante.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002930-35.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007769-40.2014.403.6114 ()) - AJA PROJETOS E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA ME(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Recebo a petição de fls.315/325, 329/333 e 335/342 em emenda a exordial.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...).5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram uma opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...).9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008."(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Desto modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003483-82.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004269-34.2012.403.6114 ()) - ROSALY DURANT VIEIRA(SP300440 - MARCOS CAFOLLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Decreto a tramitação sob segredo de justiça. Anote-se.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de atribuição de efeito suspensivo, nos moldes do Art. 739-A do CPC.Determinada a comprovação da insuficiência patrimonial para garantia integral do crédito fiscal em cobro nos autos do procedimento executório, ou a promoção de complementação da penhora realizada naqueles autos, acosta a parte embargante

documentos comprobatórios que apontam a sua incapacidade patrimonial. Assim sendo, recebo os presentes embargos à execução para assegurar sua possibilidade de defesa. Entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE PARA FINS DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DODEVEDOR.I - Restou assentado no aresto embargado que, no julgamento dos EREsp nº 80.723/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 17/06/2002, a Primeira Seção desta Corte, por maioria, entendeu que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, especialmente nos casos em que o devedor não dispõe de outros bens disponíveis para a satisfação integral do débito. Ademais, a insuficiência poderá ser suprida, oportunamente, com a ampliação da penhora. II - Ausência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado. III - Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 710.844/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2005, DJ 03.10.2005 p. 142) Contudo, se faz necessária a análise da possível suspensão do procedimento executório em face da oposição dos embargos. Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL (...).5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (...).9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJ de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, não há garantia integral do crédito fiscal a justificar a concessão de efeito suspensivo. Deste modo deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003889-06.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007011-66.2011.403.6114 ()) - MAX BOLT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS S/A(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Ciente do recurso de apelação do embargante.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005561-49.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006948-17.2006.403.6114 (2006.61.14.006948-6)) - IND/DE EMB PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA X ROSANGELA REBIZZI PARMIGIANO X FRANCISCO NATAL PARMIGIANO(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA

Ciente do recurso de apelação do embargante.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000941-57.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008227-91.2013.403.6114 ()) - RAMOS FERNANDES CURSOS PALESTRAS E TREINAMENT(SP171859 - ISABELLA LIVERO) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra o embargante a decisão proferida nesta data nos autos principais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000979-69.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002950-60.2014.403.6114 ()) - NANCY BASILIO ALVES(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Decreto a tramitação sob segredo de justiça. Anote-se. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de atribuição de efeito suspensivo, nos moldes do Art. 739-A do CPC. Determinada a comprovação da insuficiência patrimonial para garantia integral do crédito fiscal em cobro nos autos do procedimento executório, ou a promoção de complementação da penhora realizada naqueles autos, acosta a parte embargante documentos comprobatórios que apontam a sua incapacidade patrimonial. Assim sendo, recebo os presentes embargos à execução para assegurar sua possibilidade de defesa. Entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE PARA FINS DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DODEVEDOR.I - Restou assentado no aresto embargado que, no julgamento dos EREsp nº 80.723/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 17/06/2002, a Primeira Seção desta Corte, por maioria, entendeu que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, especialmente nos casos em que o devedor não dispõe de outros bens disponíveis para a satisfação integral do débito. Ademais, a insuficiência poderá ser suprida, oportunamente, com a ampliação da penhora. II - Ausência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado. III - Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 710.844/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2005, DJ 03.10.2005 p. 142) Contudo, se faz necessária a análise da possível suspensão do procedimento executório em face da oposição dos embargos. Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL (...).5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (...).9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJ de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, não há garantia integral do crédito fiscal a justificar a concessão de efeito suspensivo. Deste modo deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001206-59.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006341-86.2015.403.6114 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Ciente do recurso de apelação do embargado.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001207-44.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006034-69.2014.403.6114 ()) - VIACAO IMIGRANTES LTDA.(SP254903 - FRANCIENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X FAZENDA NACIONAL

Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos cópia do termo de avaliação, documento indispensável a propositura da ação, sob pena de extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001220-43.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004793-60.2014.403.6114 ()) - VICTORIA BEAUTY INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls.41/102: recebo em emenda a exordial. Decreto a tramitação sob segredo de justiça. Anote-se. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de atribuição de efeito suspensivo, nos moldes do Art. 739-A do CPC. Determinada a comprovação da insuficiência patrimonial para garantia integral do crédito fiscal em cobro nos autos do procedimento executório, ou a promoção de complementação da penhora realizada naqueles autos, acosta a parte embargante documentos comprobatórios que apontam a sua incapacidade patrimonial. Assim sendo, recebo os presentes embargos à execução para assegurar sua possibilidade de defesa. Entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE PARA FINS DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DODEVEDOR.I - Restou assentado no aresto embargado que, no julgamento dos EREsp nº 80.723/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 17/06/2002, a Primeira Seção desta Corte, por maioria, entendeu que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, especialmente nos casos em que o devedor não dispõe de outros bens disponíveis para a satisfação integral do débito. Ademais, a insuficiência poderá ser suprida, oportunamente, com a ampliação da penhora. II - Ausência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado. III - Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 710.844/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2005, DJ 03.10.2005 p. 142) Contudo, se faz necessária a análise da possível suspensão do procedimento executório em face da oposição dos embargos. Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO

CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL(...).5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal(...).9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, não há garantia integral do crédito fiscal a justificar a concessão de efeito suspensivo. Deste modo deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001842-25.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001392-53.2014.403.6114 ()) - EDICOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS AD(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. Yuri JOSE DE SANTANA FURTADO)
Recebo a petição de fls. 77/93 em emenda a exordial. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL(...).5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal(...).9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória. Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001843-10.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006012-11.2014.403.6114 ()) - ESPERANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORJADOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)
Recebo a petição de fls. 49/50 como emenda à inicial. Observo que na DIPJ 2013 (Páginas 4 e 46), bem como na DIPJ 2014 (Páginas 3 e 45) há indicação da suposta existência de bens penhoráveis do devedor, ora Embargante, além do quanto localizado nos autos da Execução Fiscal para garantia integral do "quantum" executado. Deste modo não há prova inequívoca da insuficiência patrimonial da parte executada, ora Embargante, de modo a permitir o processamento dos Embargos à Execução sem a garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80), conforme decidiu o c. STJ sob o regime dos recursos repetitivos nos autos do RESP 1127815/SP. Não há prova do esgotamento do patrimônio penhorável da parte embargante frente ao valor do crédito executado. Em assim sendo, intime-se a parte Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize nos autos do procedimento executório a indicação à penhora de bens apontados em sua declaração de IRPF, conforme ditames do artigo 9º, III, e 1º da Lei 6.830/80, sob pena de extinção destes Embargos à Execução Fiscal por inobservância do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. A parte embargante deverá, no mesmo prazo acima indicado, comprovar nestes autos o cumprimento da providência determinada linhas acima. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001864-83.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002195-41.2011.403.6114 ()) - MAGAZINE MARECHAL LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)
Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL(...).5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal(...).9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória. Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002011-12.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007420-86.2004.403.6114 (2004.61.14.007420-5)) - RIETER-ELLO ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X FAZENDA NACIONAL
Em última oportunidade e no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o embargante integralmente a determinação de fls. 613, acostando aos autos cópia do auto de avaliação judicial do bem penhorado nos autos principais, sob pena de extinção do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002088-21.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008018-54.2015.403.6114 ()) - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Fls. 136/154: recebo em emenda a inicial. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL (...).5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal(...).9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória. Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002592-27.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006913-91.2005.403.6114 (2005.61.14.006913-5)) - AILTON PEREIRA DA SILVA(SP293833 - KELLY CRISTINA SOUZA SANTOS MARZENIA) X FAZENDA NACIONAL
Muito embora o embargante venha aos autos às fls. 30 requerer a juntada de documentos, o petição não foi instruído com os referidos documentos, razão pela qual concedo o prazo último de 15 (quinze) dias para regularização, sob pena de extinção do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002595-79.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000812-91.2012.403.6114 ()) - PERASSOLI E BRUNI RESTAURANTE LTDA ME X MARILENE PERASSOLI BRUNI(SP166922 - REGINA CELIA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de atribuição de efeito suspensivo, nos moldes do Art. 739-A do CPC. Determinada a comprovação da insuficiência patrimonial para garantia integral do crédito fiscal em cobro nos autos do procedimento executório, ou a promoção de complementação da penhora realizada naqueles autos, alega a parte embargante a inexistência de demais bens em flagrante incapacidade patrimonial. Assim sendo, recebe os presentes embargos à execução para assegurar sua possibilidade de defesa. Entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE PARA FINS DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DODEVEDOR. I - Restou assentado no aresto embargado que, no julgamento dos EREsp nº 80.723/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 17/06/2002, a Primeira Seção desta Corte, por maioria, entendeu que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, especialmente nos casos em que o devedor não dispõe de outros bens disponíveis para a satisfação integral do débito. Ademais, a insuficiência poderá ser superada, oportunamente, com a ampliação da penhora. II - Ausência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado. III - Embargos de Declaração rejeitados. (EdeI no AgRg no REsp 710.844/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2005, DJ 03.10.2005 p. 142) Contudo, se faz necessária a análise da possível suspensão do procedimento executório em face da oposição dos embargos. Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL (...). 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (...). 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, não há garantia integral do crédito fiscal a justificar a concessão de efeito suspensivo. Deste modo deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003393-40.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001105-22.2016.403.6114 ()) - HENKEL LTDA(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP295578 - FLORA FERREIRA DE ALMEIDA E SP300168 - RICARDO ZEUQUI SITRANGULO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL (...). 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (...). 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória. Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebe os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003854-12.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006313-55.2014.403.6114 ()) - INTERAMERICAN LTDA - EPP(SP221830 - DENIS CROCE DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL (...). 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (...). 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória. Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, recebe os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003952-94.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008373-06.2011.403.6114 ()) - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP260880 - ANDERSON CARNEVALE DE MOURA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o(s) autor(es) se manifestar(em) primeiro.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004349-56.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001638-78.2016.403.6114 ()) - AMD PRESTACAO DE SERVICOS MECANICOS E FERRAME(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls.16/45: recebo em emenda a exordial. Aguarde-se a regularização da penhora nos autos principais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004350-41.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008995-46.2015.403.6114 ()) - AMD PRESTACAO DE SERVICOS MECANICOS E FERRAMENTARIA LTDA(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls.16/54: recebo em emenda a exordial. Aguarde-se a regularização da penhora nos autos principais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006106-85.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005026-86.2016.403.6114 ()) - BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E MGI40225 - TIAGO CAMARA MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL

Fls.225: Recebo em emenda a exordial. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL (...). 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (...). 9. Recurso especial

provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluiu que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória. Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007367-85.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005905-50.2003.403.6114 (2003.61.14.005905-4)) - MERCEDES NOGUEIRA CAMARGO (SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA E SP220270 - DENISE DE FREITAS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias:

- Petição Inicial do executivo fiscal;
- CDA;
- Auto de penhora;
- Auto de Avaliação;
- Certidão de intimação da penhora.

Regularize, ainda, o valor atribuído ao feito, nos termos do Art. 291 e ss do CPC, bem como documentos comprobatórios da alegação de bem de família, tais como: despesas regulares, declaração de imposto de renda, pesquisa do oficial de registro de imóveis, ou outro documento que entenda pertinente.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007372-10.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008419-87.2014.403.6114 () - GALREI GALVANOPLASTIA INDUSTRIAL LTDA (SP187608 - LEANDRO PICOLE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

1) Nos termos da certidão retro, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319 e 320, ambos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos procuração ad judicia original com expressa indicação do representante legal da sociedade, estatuto social, cópias da CDA, auto de avaliação e certidão de intimação da penhora. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal. 2) O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUÍZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, deve-se admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discernimento sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao "rico", que dispõe de patrimônio suficiente para assegurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao "pobre", cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada." (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010). Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuntamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada. Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a apresentar Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuntamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF. E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo). Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo nos autos da EXECUÇÃO FISCAL. 3) Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. 4) Defiro o pedido de Justiça Gratuita. 5) Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007636-27.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008341-93.2014.403.6114 () - VALTEKSULAMERICANA SERVICOS E COMERCIO DE VALVULAS LTDA. - EPP (SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA E SP330820 - MONIQUE CINTIO ODA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

1. Nos termos da certidão retro emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias: 1.1) Auto de Avaliação; 1.2) Certidão de intimação da penhora; 1.3) Contrato social; 1.4) Procuração "ad judicia" original. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal. 2) O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUÍZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, deve-se admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discernimento sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao "rico", que dispõe de patrimônio suficiente para assegurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao "pobre", cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada." (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010). Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuntamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada. Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuntamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF. E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo). Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo. Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito, nos termos do Art. 321 do Código de Processo Civil de 2015. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007680-46.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006687-03.2016.403.6114 () - TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA (SP222980 - RENATA PERES RIGHETO MATTEUCCI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias:

- auto de penhora;
- auto de avaliação;
- auto de intimação da penhora;

Regularize, ainda, sua representação processual, devendo para tanto acostar aos autos procuração "ad judicia" original com expressa indicação do representante legal da pessoa jurídica.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007685-68.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006365-51.2014.403.6114 () - METALURGICA FREMAR LTDA (RS048849 - RICARDO ZINN DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1) Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos procuração "ad judicia" original e cópias dos

autos principais, quais sejam)a) Auto de penhora;b) Certidão de intimação da penhora.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.2) O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): "TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço; à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua de acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao "rico", que dispõe de patrimônio suficiente para garantir o Juízo, e negar o direito de defesa ao "pobre", cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada." (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo nos autos da EXECUÇÃO FISCAL.3) Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008026-94.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003655-24.2015.403.6114 () - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS/SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X MUNICÍPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução.

Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008027-79.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001081-91.2016.403.6114 () - REAL CONECTORES ELETRICOS EIRELI - EPP(SP309914 - SIDNEI BIZARRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

1. Nos termos da certidão retro regularize o embargante sua representação processual, devendo para tanto acostar aos autos procuração com indicação expressa do representante legal da pessoa jurídica, ora embargante, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.2. Considerada a alegação de prescrição / decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se a embargante, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso:2.1) data(s) do(s) fatos geradores(s);2.2) data(s) do(s) vencimento(s);2.3) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); e2.4) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. e2.5) comprovante de citação do executivo fiscal.2.6) Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação.Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008033-86.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001383-57.2015.403.6114 () - VALTEK SULAMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP330820 - MONIQUE CINTIO ODA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias:

a) Petição Inicial do executivo fiscal;

b) CDA;

c) Auto de Avaliação;

Regularize, ainda, sua representação processual, devendo para tanto acostar aos autos contrato social e procuração "ad judicium" original.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000642-46.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003693-56.2003.403.6114 (2003.61.14.003693-5)) - SERGIO ALBERTO GIARDINO(SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO) X FAZENDA NACIONAL

1) Entende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos procuração "ad judicium" original, contrato social e cópias dos autos principais, quais sejam)a) Petição Inicial do executivo fiscal;b) CDA;c) Auto de penhora;d) Auto de Avaliação;e) Certidão de intimação da penhora.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.1.1) No mesmo prazo, regularize sua exordial, devendo para tanto atribuir ao feito valor a causa, nos termos do Art. 291 e ss do CPC.2) Considerada a alegação de prescrição / decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se a embargante, nos termos do artigo 320 e 321, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso: a) data(s) do(s) fatos geradores(s); b) data(s) do(s) vencimento(s); c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); e d) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. e) comprovante de citação do executivo fiscal. Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação.Prazo improrrogável de , no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.3) Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002352-04.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004130-87.2009.403.6114 (2009.61.14.004130-1)) - SONIA MARIA DA SILVA(SP346747 - MARCIO HENRIQUE DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por SONIA MARIA DA SILVAem face da Fazenda Nacional, face a indisponibilidade de bens decretada no executivo fiscal, o qual recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 170.476 do CRI da Praia Grande.

Com a exordial o embargante apresenta documentos, dos quais contam contrato particular de compra e venda.

Alega, em síntese, que mantém a posse do bem e pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional para suspensão do executivo fiscal.

Contudo, a documentação apresentada somente da conta que houve contrato particular de compra e venda entre a embargante e o Sr. Flauzão dos Santos Santana, casado com Cristiane Ferreira de Santana, estranhos nos autos do executivo fiscal principal, haja vista que o imóvel indisponibilizado está matriculado em favor de ARTEC PRAIA GRANDE CONSTRUTORA, IMOBILIÁRIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA (fls.21). Assim sendo, promova o embargante a regularização da exordial, a fim de esclarecer seu pedido, acostando aos autos documentos comprobatórios de suas alegações.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Outrossim, ao SEDI para regularização da classe processual.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002319-53.2013.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-95.2003.403.6114 (2003.61.14.006484-0)) - MILTON FERREIRA GOES(SP150575 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA FERREIRA) X INSS/FAZENDA X EDITORGRAF EDITORA LTDA

Este Juízo determinou o adiamento da exordial (fls.25), sob a justificativa de que nos Embargos de Terceiro deve constar todos os integrantes dos pólos da relação jurídica existente na Execução Fiscal (litisconsórcio obrigatório). Este era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme se extrai do AGRSP 200800882260 (DJE de 14/06/2016).

Contudo, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil houve modificação sobre esse ponto (Art.677, 4º, NCPC), estabelecendo-se que somente o Exequente (interessado na manutenção da construção judicial) será legitimado para figurar no pólo passivo dos Embargos de Terceiro. Ao lado do Exequente será legitimado também o Executado, apenas quando esse houvesse à penhora o bem cuja construção é objeto de discussão.

Em assim sendo, considerando a incidência imediata da lei processual aos feitos em curso, e que o tema da legitimidade de parte esta a salvo de preclusão, reconheço no caso a legitimidade exclusiva da União Federal para figurar no pólo passivo deste feito.

Por consequência declaro a ilegitimidade passiva de ANGELO PUGA, NELLY DONAIRE PUGA, CLAUDIA PUGA, GISELE PUGA CATALDI e EMERSON PUGA.

Ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo a litisconsorte mencionada no parágrafo acima.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006632-57.2013.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003005-36.1999.403.6114 (1999.61.14.003005-8)) - JOSE LUIZ BILACHI X VANDERLI PORTIOLI BILACHI(SP302673 - MAURILIO VICENTE CAVALHERI) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Este Juízo determinou o adiamento da exordial (fls.33), sob a justificativa de que nos Embargos de Terceiro deve constar todos os integrantes dos pólos da relação jurídica existente na Execução Fiscal (litisconsórcio obrigatório). Este era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme se extrai do AGRESP 200800882260 (DJE de 14/06/2016). Contudo, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil houve modificação sobre esse ponto (Art.677, 4º, NCPC), estabelecendo-se que somente o Exequente (interessado na manutenção da construção judicial) será legitimado para figurar no pólo passivo dos Embargos de Terceiro. Ao lado do Exequente será legitimado também o Executado, apenas quando esse houvesse à penhora o bem cuja construção é objeto de discussão.

Em assim sendo, considerando a incidência imediata da lei processual aos feitos em curso, e que o tema da legitimidade de parte esta a salvo de preclusão, reconheço no caso a legitimidade exclusiva da União Federal para figurar no pólo passivo deste feito.

Por consequência declaro a ilegitimidade passiva de RETIFICADORA DE MOTORES CERVANTES LTDA.

Ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo a litisconsorte mencionada no parágrafo acima.

Após, venham conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005315-87.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001862-31.2007.403.6114 (2007.61.14.001862-8)) - FLAVIO MARTINS DE FREITAS(SP327225 - FERNANDA CRISTINA ARAGÃO CARRILHO CRUZ) X FAZENDA NACIONAL X FAROL COMERCIO DE LIVROS E ARTIGOS DE RECREACAO LTDA - X MARIA LEA MARTINS DE FREITAS X JAIME JOSE ANDRADE

1) Manifeste-se o embargante sobre os documentos acostados às fls.45/57, em especial sobre a informação de fls.57, a qual indica que a conta 0018.190595 do banco Itaú Unibanco SA também pertencem a executada Maria Lea Martins de Freitas. Prazo: 05 (cinco) dias. 2) Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (Art.677, 4º, NCPC) estabelecendo-se que somente o Exequente (interessado na manutenção da construção judicial) será legitimado para figurar no pólo passivo dos Embargos de Terceiro. Ao lado do Exequente será legitimado também o Executado, apenas quando esse houver oferecido à penhora o bem cuja construção é objeto de discussão. Em assim sendo, considerando a incidência imediata da lei processual aos feitos em curso, e que o tema da legitimidade de parte esta a salvo de preclusão, reconheço no caso a legitimidade exclusiva da União Federal para figurar no pólo passivo deste feito. Por consequência declaro a ilegitimidade passiva de FAROL COMERCIO DE LIVROS E ARTIGOS DE RECREACAO LTDA, MARIA LEA MARTINS DE FREITAS e JAIME JOSE ANDRADE. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo os litisconsortes mencionada no parágrafo acima. 3) Após o cumprimento dos itens 1 e 2, cite-se a União Federal, nos termos dos artigos 677, 3º, e 679, ambos do CPC. Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002344-95.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507204-95.1997.403.6114 (97.1507204-6)) - MARLY ZULMIRA PEREIRA(SP087831 - JOSE JOCILDO ALVES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ABC LTDA X JOSE CARLOS PEREIRA X JULIO PINEDA MARCOS

Este Juízo determinou o adiamento da exordial (fls.61/62), sob a justificativa de que nos Embargos de Terceiro deve constar todos os integrantes dos pólos da relação jurídica existente na Execução Fiscal (litisconsórcio obrigatório). Este era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme se extrai do AGRESP 200800882260 (DJE de 14/06/2016).

Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil houve modificação sobre esse ponto (Art.677, 4º, NCPC), estabelecendo-se que somente o Exequente (interessado na manutenção da construção judicial) será legitimado para figurar no pólo passivo dos Embargos de Terceiro. Ao lado do Exequente será legitimado também o Executado, apenas quando esse houver oferecido à penhora o bem cuja construção é objeto de discussão.

Em assim sendo, considerando a incidência imediata da lei processual aos feitos em curso, e que o tema da legitimidade de parte esta a salvo de preclusão, reconheço no caso a legitimidade exclusiva da União Federal para figurar no pólo passivo deste feito.

Por consequência declaro a ilegitimidade passiva de DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ABC LTDA, JOSE CARLOS PEREIRA e JULIO PINEDA MARCOS.

Ao SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo a litisconsorte mencionada no parágrafo acima.

Após, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005600-03.2002.403.6114 (2002.61.14.005600-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Ciente do recurso adesivo da executada.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006725-35.2004.403.6114 (2004.61.14.006725-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X FRANCISCO TSUNEO NAKAMOTO(SP290769 - ERIC NAKAMOTO)

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do CRC ofertada nos moldes do Art. 535 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002111-98.2015.403.6114 - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação da União Federal ofertada nos moldes do Art. 535 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001105-22.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HENKEL LTDA(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP300168 - RICARDO ZEQUI SITRANGULO)

Fica suspensa a conversão em renda em favor da União até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos, nos termos do Art. 32, 2º, da LEF: "Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente".

Assim sendo, aguarde-se a decisão final daquele feito.

EXECUCAO FISCAL

0003432-37.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PREVICANIA SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP138681 - LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO E SP138688 - MARCELO PEREIRA DE CARVALHO)

Ciente do recurso de apelação do executado.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Contrarrazões das fls. 186/188.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003465-27.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS CAPITAL LTDA(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO)

Ciente do recurso de apelação do executado.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Contrarrazões da União Federal às fls.58/80.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005026-86.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Fls. 88: em razão da concordância expressa da exequente, dou por integralmente garantida a presente execução fiscal, com a suspensão deste feito.

As anotações necessárias junto ao sistema de controle da dívida ativa já foram promovidas pela exequente.

Aguardar-se o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal de nº 0006106-85.2016.403.6114.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005862-59.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INTER GODO COMERCIAL ELETRONICA EIRELI - EPP(SP223427 - JOSE APARECIDO VIEIRA)

Ciente do recurso de apelação da exequente .

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004416-12.2002.403.6114 (2002.61.14.004416-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BTT - TRANSPORTES S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP141536 - ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO) X BTT - TRANSPORTES S/A X FAZENDA NACIONAL

Fls.429/432: Dê-se ciência as partes da penhora no rosto dos autos, lavrada pelo Juízo da 12ª Vara Federal Fiscal da Capital (autos de n. 00051876-77.2005.403.6182). Anote-se na capa dos autos. Oficie-se com urgência ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, solicitando as providências cabíveis, no sentido de alterar a forma de levantamento do numerário a ser pago pelo PRC expedido, a fim de que fique à disposição deste Juízo. Por fim, comunique-se ao Juízo da 12ª Vara Federal Fiscal para proceder as medidas necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005785-02.2006.403.6114 (2006.61.14.005785-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504848-93.1998.403.6114 (98.1504848-1)) - CAPRAIA BRASIL LTDA(SP264720 - GRAZIELLE RIBEIRO) X INSS/FAZENDA X CAPRAIA BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA

Promova a patrono do embargante o soerguimento dos valores depositados nos autos (fls.273), no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, oficie-se ao setor de precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o cancelamento do depósito realizado e a restituição ao erário dos valores. Após, ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007954-54.2009.403.6114 (2009.61.14.007954-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls.129: manifestem-se os exequentes quanto ao alegado pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008514-88.2012.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005653-47.2003.403.6114 (2003.61.14.005653-3)) - S O S LUNA MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP177079 - HAMILTON GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL X S O S LUNA MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante da expressa concordância do executado às fls. 147, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se as formalidades legais.

Após, intimem-se as partes de sua expedição.

No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002288-26.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZF DO BRASIL LTDA.(SP138121 - MAURICIO CORREA DE CAMARGO) X ZF DO BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL/CEF

Manifeste-se o credor sobre o depósito realizado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007247-38.1999.403.6114 (1999.61.14.007247-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003875-81.1999.403.6114 (1999.61.14.003875-6)) - EUREKA IND/ E COM/ LTDA(SP082959 - CESAR TADEU SISTI E SP100830 - KATIA REGINA CARDOSO LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTJ) X INSS/FAZENDA X EUREKA IND/ E COM/ LTDA

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do depósito efetuado.

Sabendo que o soerguimento dos valores será realizado pelo interessado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.

Aguardar-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001354-32.2000.403.6114 (2000.61.14.001354-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005992-45.1999.403.6114 (1999.61.14.005992-9)) - HOSPITAL E MATERNIDADE RUDGE RAMOS LTDA(SP048696 - DIRCEU TEIXEIRA E SP183058 - DANIELA MORA TEIXEIRA E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP131243 - ELVIRA LEAO PALUMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. THIAGO C D AVILA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOSPITAL E MATERNIDADE RUDGE RAMOS LTDA(SP048696 - DIRCEU TEIXEIRA E SP183058 - DANIELA MORA TEIXEIRA)

Expeça-se o competente ofício à Caixa Econômica Federal - CEF como requerido pela União. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002336-46.2000.403.6114 (2000.61.14.002336-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002575-84.1999.403.6114 (1999.61.14.002575-0)) - PROEMA PRODUTOS ELETROMETALURGICOS S/A(SP253448 - RICARDO HAJI FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PROEMA PRODUTOS ELETROMETALURGICOS S/A

Vistos em inspeção.

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido.

Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventual Impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, inicia-se com a publicação deste, nos termos do Art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC.

Restada negativa a diligência, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000968-65.2001.403.6114 (2001.61.14.000968-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000967-80.2001.403.6114 (2001.61.14.000967-4)) - RONING IND/ E COM/ LTDA(SP109723 - SANDRA VIANA) X INSS/FAZENDA(Proc. ROSELI DOS SANTOS PATRAO) X INSS/FAZENDA X RONING IND/ E COM/ LTDA

Fls.203/206: de rigor a aplicação do parágrafo 3º, do Artigo 523 c/c Artigo 835, ambos do CPC, promovendo-se o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º).

Em sendo negativa a penhora em dinheiro, expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme Art. 523, parágrafo 3º, do CPC de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000878-40.2003.403.6114 (2003.61.14.007878-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002898-50.2003.403.6114 (2003.61.14.002898-7)) - CENTRO EDUCACIONAL JEAN PIAGET S C LTDA(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CENTRO EDUCACIONAL JEAN PIAGET S C LTDA

Faça a inércia do devedor e o pleito fazendário, de rigor a aplicação do parágrafo 3º, do Artigo 523 c/c Artigo 835, ambos do CPC de 2015, promovendo-se o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, 2º e 3º, do CPC de 2015.

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º).

Em sendo negativa a penhora em dinheiro, promova a pesquisa de penhora de veículos, expedindo-se o necessário.

Outrossim, fica o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, para os termos do disposto no Artigo 525 do CPC de 2015.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005414-09.2004.403.6114 (2004.61.14.005414-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA(SP2232828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO E SP207565 - MARINA DE MESQUITA WILLISCH) X MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls.239/240: Ofício-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, solicitando o cancelamento da RPV 20140209268, e o estorno do numerário depositado na conta 2400129369155. Após, expeça-se nova requisição de pequeno valor em favor da empresa Mercedes-Benz do Brasil. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000349-62.2006.403.6114 (2006.61.14.000349-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003792-89.2004.403.6114 (2004.61.14.003792-0)) - RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL X RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA

Fls.174/175: indefiro, tendo em vista que não há prova de propriedade do bem indicado pelo embargante. Assim sendo, defiro as partes o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de título de propriedade do bem oferecido às fls.133/134. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004267-35.2010.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009179-12.2009.403.6114 (2009.61.14.009179-1)) - VERDIALPI MARMORES E GRANITOS LTDA ME(SP331450 - LEONARDO SILVA TUCCI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL/CEF X VERDIALPI MARMORES E GRANITOS LTDA ME

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.

Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007091-30.2011.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005165-14.2011.403.6114 ()) - BIOSKIN COSMETICOS IND/ COM/(SP234843 - PATRICIA KRASILTCHIK OLSZEWER) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL/CEF X BIOSKIN COSMETICOS IND/ COM/

Expeça-se o competente mandado de penhora, como requerido pela exequente, devendo a Fazenda Nacional/ Caixa Econômica Federal apresentar as cópias necessárias para formação da contrafe do mandado a ser expedido. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005769-04.2013.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004436-51.2012.403.6114 ()) - PROEMA AUTOMOTIVA S/A(SP253448 - RICARDO HAJI FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FAZENDA NACIONAL X PROEMA AUTOMOTIVA S/A

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.

Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006921-87.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO AMAURI CONTESINI(SP317902 - JOEL AUGUSTO GRACIOTO) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO AMAURI CONTESINI

Face a inércia do devedor e o pleito fazendário, de rigor a aplicação do parágrafo 3º, do Artigo 523 c/c Artigo 835, ambos do CPC de 2015, promovendo-se o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, 2º e 3º, do CPC de 2015.

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º).

Em sendo negativa a penhora em dinheiro, expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme Art. 523, parágrafo 3º, do CPC de 2015.

Outrossim, fica o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, para os termos do disposto no Artigo 525 do CPC de 2015.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002671-74.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005025-09.2013.403.6114 ()) - MALU-FER COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FAZENDA NACIONAL X MALU-FER COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.

Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005377-30.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005744-88.2013.403.6114 ()) - TRANSCOLE TRANSPORTES URGENTES EIRELI - EPP(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X TRANSCOLE TRANSPORTES URGENTES EIRELI - EPP

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.

Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005517-64.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008639-22.2013.403.6114 ()) - RTD BRASIL INVESTIMENTOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X RTD BRASIL INVESTIMENTOS LTDA

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.

Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002087-85.2006.403.6114 (2006.61.14.002087-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506759-77.1997.403.6114 (97.1506759-0)) - ELEVADORES OTIS LTDA(SP150802 - JOSE MAURO MOTTA) X INSS/FAZENDA X ELEVADORES OTIS LTDA X INSS/FAZENDA

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para "execução / cumprimento de sentença".

Desapensem-se e transladem-se as devidas cópias para os autos principais.

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

;) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;

ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;

iii) juros aplicados e as respectivas taxas;

iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;

v) periodicidade da capitalização dos juros; e

vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005775-50.2009.403.6114 (2009.61.14.005775-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007762-92.2007.403.6114 (2007.61.14.007762-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP121781 - ADRIANA HELENA BUENO GONCALVES) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se as formalidades legais.

Após, intimem-se as partes de sua expedição.

No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.

Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001325-93.2011.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002005-88.2005.403.6114 (2005.61.14.002005-5)) - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL APRENDENDO BRINCANDO S/S LT(SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI E SP216481 - ANDRE LEAL MODOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X FAZENDA NACIONAL X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL APRENDENDO BRINCANDO S/S LT

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para "execução / cumprimento de sentença".

Desapensem-se e transladem-se as devidas cópias para os autos principais.

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;

ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;

iii) juros aplicados e as respectivas taxas;

iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;

v) periodicidade da capitalização dos juros; e

vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003290-09.2011.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004175-91.2009.403.6114 (2009.61.14.004175-1)) - J C BONAZZI ASSESSORIA & CONSULTORIA S/C LTDA X JOSE CARLOS BONAZZI X BERNADETE DA SILVEIRA BONAZZI(SP145782 - ANDREA MAYUMI ZANCHETTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X J C BONAZZI ASSESSORIA & CONSULTORIA S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para "execução / cumprimento de sentença".

Desapensem-se e transladem-se as devidas cópias para os autos principais.

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;

ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;

iii) juros aplicados e as respectivas taxas;

iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;

v) periodicidade da capitalização dos juros; e

vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008238-86.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARIA DE LOURDES BATISTA(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X MARIA DE LOURDES BATISTA X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para "execução / cumprimento de sentença".

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se MARIA DE LOURDES BATISTA, ora exequente, em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;

ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;

iii) juros aplicados e as respectivas taxas;

iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;

v) periodicidade da capitalização dos juros; e

vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-81.2017.4.03.6114

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Determino a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, Nomeio como Perito Judicial Dr. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790, para a realização da perícia médica em **13/06/2017, às 14:10 horas**, na Av Senador Vergueiro, 3575, térreo, SBCCampo-SP (fórum da Justiça Federal de SBCCampo).

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CNJ n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Cite-se o INSS.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 09) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MAVILDE ROSA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: FRANCINE BROIO FERNANDES - SP213197, MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Nomcio como Perito Judicial a Dra. LENA NABUCO DE ABREU, para a realização da perícia psiquiátrica em 05/06/17, às 11:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, 3575, térreo, SBCampo-SP (fórum da Justiça Federal de SBCampo), independentemente de termo de compromisso.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
 - 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
 - 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
 - 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
 - 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
 - 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
 - 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 - 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
 - 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?
- Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000466-79.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RAI INGREDIENTS AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO GOUVEIA - SP121495
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 500826-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA SANNOMIA ITO - SP384381
REQUERIDO: CRISTIANE DE BRITO FIORANI GASTALDO
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Ciência a(o) Requerente da certidão do(a) Sr. Oficial(a) de Justiça.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001173-47.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VALDIR FERRARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.
Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).
Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.
Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.
Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000338-59.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ELIANE MARTINS PASALO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000801-98.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621
REQUERIDO: CARLA MEDINA ALVES HARITOV
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Ciência a(o) Requerente da certidão do(a) Sr. Oficial(a) de Justiça.

Após, archive-se.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000804-53.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: VANESSA DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Ciência a(o) Requerente da certidão do(a) Sr. Oficial(a) de Justiça.

Após, archive-se.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-35.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, RAPHAELA CALANDRA FRANCISCHINI - SP376864

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-06.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO WYLLES DE SOUSA MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: BENI BELCHOR - SP55516, ADRIANA BELCHOR - SP264339

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre o laudo em memoriais finais. Requistem-se os honorários periciais e após venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001228-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOELMA DA ROCHA NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANTOS DA SILVA - SP340218, MYRELLA LORENNY PEREIRA RODRIGUES - SP310044

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Suspendo o andamento processual por 45 dias a fim de que a autora requeira o benefício junto ao INSS, porque necessita comprovar a existência de interesse processual, conforme já apreciado pelo STF.

Há dois anos cessou o último benefício, deve requerê-lo novamente e, se negado, tem interesse processual.

Deve a autora apresentar a presente decisão para agendar o atendimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001148-34.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA GERLANDE LIRA DA SILVA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Apresente a parte autora o requerimento do benefício, devidamente indeferido.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-49.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ELIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Oficie-se conforme ofício juntado ID 1285675.

Sem prejuízo, abra-se vista ao Autor sobre os AR's juntados e ofício da JUCESP para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000134-49.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SIMA USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP, ANTONIO DEBONI, ANTONIO CARLOS DEBONI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Providencie a CEF o levantamento dos valores dos 3 (três) alvarás já confeccionados nos presentes autos, atentando-se quanto ao prazo de seu vencimento, sob pena de cancelamento, bem como junte aos autos o comprovante de levantamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000730-33.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ABC LIMP & FUTURA CLEAR COMERCIAL LTDA - ME, ELISETE ALVES DA SILVA GODEGUEZ, CELSO GODEGUEZ, MANOEL SEDANO JUNIOR, THIAGO DA SILVA GODEGUEZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Intime-se o co-executado MANOEL SEDANO JUNIOR da penhora eletrônica realizada no seguinte endereço: Rua Horácio de Carvalho, 190, SBCampo.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000236-71.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: 3-D INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, ENIO DEL GRANDE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Alerto ao(a) advogado(a) do(a)s CEF que os alvarás de levantamento são expedidos com prazo de validade de 60 DIAS, conforme Resolução nº 509 de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal, portanto, devem ser retirados e levantados, dentro do prazo, evitando-se a morosidade no pagamento, bem como evitando o bom andamento dos trabalhos desta Vara.

Providencie a Secretaria o cancelamentos dos alvarás expedidos e não levantados pela CEF.

Após, expeçam-se novos alvarás de levantamento em favor da Exequente, devendo a parte retirar e levantar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores à parte Executada.

Intime-se.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-13.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MARCIO LUCAS MUSSIO - ME, MARCIO LUCAS MUSSIO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Primeiramente, apresente a Exequente, no prazo de 20 (dez) dias, planilha atualizada da dívida, com o saldo remanescente, tendo em vista o levantamento de alvará em favor da CEF.

Após, retomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001236-72.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: FASCITEC INSTRUMENTACAO E ELETRONICA LTDA, CELINA ANGELICA DE CASTRO FASCINI, JOSE FASCINI FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10922

MONITORIA

0006508-74.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIOGO COSTA NOGUEIRA

Vistos.

Defiro a CITAÇÃO DO RÉU nos endereços indicados pela CEF às fls. 82, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE CARTA PRECATÓRIA, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do Novo CPC.

Intime-se.

MONITORIA

0002802-15.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELAINE CARVALHO GUIMARAES(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Vistos.

Defiro a citação nos endereços indicados pela CEF às fls. 51, e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do Novo CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004148-89.2001.403.6114 (2001.61.14.004148-0) - FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA - FILIAL X FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA - FILIAL X FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(SP129811A - GILSON JOSE RASADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA CONTE E DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES)

Vistos.

Fls. 1.182: Defiro a prorrogação de prazo requerida pelo Sr. Perito por 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001828-41.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000674-90.2013.403.6114 ()) - ELISEU DOS SANTOS(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI DOS SANTOS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA)

Vistos em decisão. Converto o julgamento em diligência para colheita do depoimento pessoal das partes, Eliseu dos Santos e Marli dos Santos. Intimem-se as partes para prestarem depoimento pessoal, com as cautelas de praxe e advertências de estilo. O depoimento das partes se prestará à comprovação de eventual boa fé nos atos processuais práticos, mormente em relação aos termos da petição inicial, pelo embargante, e da defesa da embargada, eis que, aparentemente, ambos litigaram de má fé. O não comparecimento à audiência designada trará como consequência o julgamento no estado em que o processo se encontra, especialmente em relação à aparente litigância de má fé, já noticiada por mim em várias oportunidades. A audiência será realizada na sede deste juízo, em 20/06/2017, às 15:00 horas. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002790-74.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVONE DE OLIVEIRA CALIXTO(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 33; e após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000195-29.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANSMARY TRANSPORTES EXPRESS LTDA - ME X ADIVALDO DA SILVA BENJAMIN

Vistos.

Cumpra-se a determinação de fls. 109, expedindo-se novos mandados nos endereços indicados pela CEF às fls. 121, sites à cidade de São Bernardo do Campo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002570-03.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KRF COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP X FELIPE QUEIROZ DE SOUZA

Vistos.

Cite-se o Executado através de EDITAL, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039762-18.1992.403.6100 (92.0039762-0) - SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP216588 - LUIZ CORREA DA SILVA NETO E SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Vistos.

A Exequente requer o redirecionamento da execução a pessoa dos sócios, sob argumento de ter havido fraude por parte dos gestores da empresa.

Ocorre que o simples encerramento da atividade não pressupõe, de "per si", que seja irregular, devendo para tanto haver comprovação de conduta ilícita dos sócios a ensejar o resultado, vale dizer com dolo ou gestão fraudulenta.

Com efeito, a simples certidão de oficial de justiça, não encontrando a empresa no endereço indicado não é suficiente para caracterizar a chamada dissolução irregular, pois não induz, quer direta ou indiretamente, a infração a lei ou aos estatutos sociais, o que caracterizaria o abuso da personalidade jurídica.

Assim, a míngua de quaisquer elementos comprobatórios das disposições do artigo 119 do Novo Código Civil, não há como acatar-se a pretensão da Exequente. Frise-se, por oportuno, que dispositivos de exceção, como o acima elencado, não podem ser aplicados indistintamente, mas sim prescindem de prova cabal a ensejar a despersonalização da pessoa jurídica, o que não ocorre nos presentes autos.

Ante o exposto, e considerando que até a presente data não se logrou encontrar bens empresariais passíveis de garantir o valor executado nestes autos, determino sua remessa ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004551-53.2004.403.6114 (2004.61.14.004551-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X SANDRO APARECIDO SOARES(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA E SP216667 - RENE LAURIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRO APARECIDO SOARES(SP333482 - MARIA DERLANIA ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos.

Designo a data de 11 de Julho de 2017, às 14:00 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil. Sabendo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante artigo 334, 8º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005475-25.2008.403.6114 (2008.61.14.005475-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CARLA DANTAS MACHADO SAMPAIO X GIZELIA FERREIRA DE ARAUJO(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA DANTAS MACHADO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIZELIA FERREIRA DE ARAUJO

Vistos.

Fls. 190: Abra-se vista à parte executada da petição da CEF.

Intimem-se.

Expediente Nº 10912

MONITORIA

0007551-95.2003.403.6114 (2003.61.14.007551-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP062397 - WILTON ROVERI) X IVONETE MARQUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONETE MARQUES DE SOUZA

Vistos. Tratam os presentes autos de ação monitoria, ajuizada em 29/10/2003. Em audiência realizada em 17/02/2009, foi homologado acordo entre as partes. Descumprido o acordo, iniciou-se a execução judicial, mas não foram encontrados bens para serem penhorados. Autos arquivados em 28/02/2011. A CEF requereu a desistência da ação. DECIDO. Considerando que, em se tratando de contrato bancário, o prazo prescricional é quinquenal, inclusive para prescrição intercorrente, é de rigor o reconhecimento da prescrição. Quando da entrada em vigor do novo CPC, em 18 de março de 2016, a execução já se encontrava prescrita. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da prescrição intercorrente. P. R. I.

MONITORIA

0003751-88.2005.403.6114 (2005.61.14.003751-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARIA DAS GRACAS DOMICIANO ME X MARIA DAS GRACAS DOMICIANO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Vistos. Tratam os presentes autos de ação monitoria, ajuizada em 23/06/2005. Citado o executado em 05/12/2007. Iniciou-se a execução judicial, mas não foram encontrados bens passíveis de penhora. Autos arquivados em 22/09/2010. A CEF se manifestou pela inexistência da prescrição. DECIDO. Com efeito, incide a regra prevista no artigo 1056 do CPC, quanto ao reinício do prazo prescricional. No caso dos autos o prazo prescricional é trienal. Quando da entrada em vigor do novo CPC, em 18 de março de 2016, a execução já se encontrava prescrita. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da prescrição intercorrente. P. R. I.

MONITORIA

0007447-64.2007.403.6114 (2007.61.14.007447-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X TUFFI CRISTAIS E TEMPERADOS LTDA ME X RODRIGO GODOI DE OLIVEIRA X PAULINO DE OLIVEIRA

Vistos. Tratam os presentes autos de ação monitoria, ajuizada em 19/10/2007. Citados os executados em dezembro de 2007. Iniciou-se a execução judicial, mas não foram encontrados bens para serem penhorados. Autos arquivados em 24/09/2010. A CEF requereu a desistência da ação. DECIDO. Considerando que, em se tratando de contrato bancário, o prazo prescricional é quinquenal, inclusive para prescrição intercorrente, é de rigor o reconhecimento da prescrição. Quando da entrada em vigor do novo CPC, em 18 de março de 2016, a execução já se encontrava prescrita. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da prescrição intercorrente. P. R. I.

MONITORIA

0006729-96.2009.403.6114 (2009.61.14.006729-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIA REGINA PEREIRA RODRIGUES X SOLANGE MARIA PEREIRA RODRIGUES

Vistos. Tratam os presentes autos de ação monitoria, ajuizada em 31/08/2009. Até a presente data não se logrou êxito em promover a citação das requeridas. Autos arquivados em 19/05/2010. A CEF não se manifestou acerca da existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, embora devidamente intimada. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da prescrição intercorrente. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006201-77.2000.403.6114 (2000.61.14.006201-5) - PIRAMIDE LOCACAO E ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP021000 - FADUL BAIDA NETTO E SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSS/FAZENDA X PIRAMIDE LOCACAO E ADMINISTRACAO S/C LTDA

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, ajuizada em 16/11/2000. Trânsito em julgado em 06/03/2003. O exequente deu início à execução do julgado, mas não foram localizados bens passíveis de penhora, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo em 14/07/2010. O exequente se manifestou quanto à inexistência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da prescrição intercorrente. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006315-45.2002.403.6114 (2002.61.14.006315-6) - GILBERTO BUJE(SP192853 - ADRIANO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X GILBERTO BUJE

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, ajuizada em 19/12/2002. Trânsito em julgado em 18/12/2006. O exequente deu início à execução do julgado, mas não foram localizados bens passíveis de penhora, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo em 22/10/2010. O exequente se manifestou quanto à inexistência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da prescrição intercorrente. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000311-45.2009.403.6114 (2009.61.14.000311-7) - MERCADINHO MONTE CARLO LTDA ME X VANDA SUELI MARTINELLI ANDRETTA(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCADINHO MONTE CARLO LTDA ME

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, ajuizada em 15/01/2009. Trânsito em julgado em 11/01/2010. Iniciou-se a execução de honorários advocatícios, mas não foram encontrados bens para serem penhorados. Autos arquivados em 29/09/2010. O INSS não se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da prescrição intercorrente. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003159-34.2011.403.6114 - WALDEMAR MARTINS DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

PROCEDIMENTO COMUM

0003169-78.2011.403.6114 - HELIO NASCIMENTO PEREIRA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito e o recebimento de indenização em virtude de danos morais. Aduz a parte autora que é aposentado pelo INSS e que foi vítima de um estelionatário que falsificou seus documentos, abriu uma conta na CEF e obteve um empréstimo consignado. Quando começaram os descontos em seu benefício, ajudou ação contra o INSS e a CEF, autos n. 200661140072679, que teve curso pela 1ª. Vara Federal de SBC, a qual foi parcialmente acolhida, mediante "sentença declarando os débitos como fraudulentos, isentando o autor de qualquer forma de pagamento à CEF e a condenando ao pagamento de dano morais" (fl. 04). Afirma que não tinha conhecimento na época, que seu nome havia sido negativado e que com a prolação da sentença acolhendo seu pedido não deveria haver pendência nos sistemas de restrição ao crédito. Requer a declaração de inexistência de débito e indenização de danos morais no valor de R\$ 30.188,40. Com a inicial vieram documentos, especialmente fl. 20, negação no SPC, consulta realizada em 06/01/2011. Extinto o processo sem apreciação do mérito, foi a sentença reformada e retornaram os autos para prosseguimento. Citada, a Ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Diante do reconhecimento em ação anterior, do dever da CEF indenizar o autor pelos descontos indevidos em seu benefício, decorrente de ter concedido empréstimo a terceiro, mediante artifício, o contrato n. 210976110001197400 é nulo de pleno direito. Não foi o autor quem contratou o empréstimo, nem firmou o contrato, portanto ele nada deve. Recebeu o autor indenização de danos morais, na ação anterior, em decorrência do prejuízo moral decorrente do contrato firmado pela Ré e dos descontos em seu benefício, danos morais fixados em R\$ 6.000,00. Pretende agora, o ressarcimento dos danos morais decorrentes da manutenção de seu nome nos serviços de restrição ao crédito. Apresentou como prova consulta realizada em 2011, quando do ajuizamento da presente ação, no qual consta o apontamento da CEF. Em consulta realizada mediante ofício, o SERASA respondeu que nos últimos cinco anos não consta qualquer apontamento em nome do autor - fl. 104. O trânsito em julgado da ação anterior ocorreu somente em 19/11/12, quando então deve ter sido retirado o nome do autor do SPC, tanto que o SERASA informa a inexistência de anotações nos últimos cinco anos. Embora não mais conste a anotação, ela efetivamente existiu. Não comprovou o autor por quanto tempo. Destarte, faz jus a uma indenização em virtude da anotação indevida do nome do autor nos serviços de proteção ao crédito, máxime, quando não existia mais nenhuma outra anotação. No entanto a quantia requerida afigura-se exagerada ao extremo. Responsabilidade da CEF na prestação de serviço de forma defeituosa, permitindo que o débito permanecesse inscrito nos serviços de proteção ao crédito. Presente o dano e o nexo causal, deve a ré indenizar o prejuízo do autor. Cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO DE

CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. AUMENTO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. 1. O dano moral, decorrente da inscrição irregular em órgão restritivo de crédito, configura-se in re ipsa, ou seja, é presumido e não carece de prova. 2. No caso concreto, para adequar o caso à jurisprudência desta Corte, deu-se provimento ao recurso especial a fim de condenar o réu a indenizar o autor pelo dano moral sofrido em virtude de indevida inclusão do nome em cadastros de inadimplentes. 3. Agravo regimental provido (STJ, AgRg no AREsp 2520277 / SP, Relator(a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 22/02/2013) AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AGRAVADA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONSTATAÇÃO MEDIANTE FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. REVISÃO OBSTADA. SÚMULA STJ/7 QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE...2.- Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa...4.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para a inscrição indevida do nome da Parte agravada em órgão de restrição ao crédito, foi fixado, em 12.11.2011, o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, consideradas as forças econômicas do autor da lesão... (STJ, AgRg no AREsp 281035 / RJ, Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI, - TERCEIRA TURMA, DJe 26/03/2013) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. SÚMULA 07/STJ...2. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. Ausentes tais hipóteses, como no caso, em que houve a condenação no pagamento de indenização de R\$ 5.450,00 (cinco mil quatrocentos e cinquenta reais), incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso... (STJ, AgRg no AREsp 269852 / RJ, Relator(a) Ministro LUIS FELIPE QUARTA TURMA, DJe 13/03/2013) DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AGRAVANTE EM CADASTRO RESTRITO AO CRÉDITO - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPROVIMENTO...2.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para a inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 6.480,00 (seis mil, quatrocentos e oitenta reais) a título de dano moral - para o banco e RECOVERY DO BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL responderam solidariamente -, consideradas as forças econômicas dos autores da lesão... (STJ, AgRg no REsp 1354653 / MG, Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 20/03/2013) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.1. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa, e somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi fixado em R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais). Precedentes... (STJ, AgRg no AREsp 203562 / SP, Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 26/02/2013) Na ação anterior recebeu o autor o valor de indenização de R\$ 6.000,00. Na presente ação, em se tratando da inscrição de parte do valor do contrato, cerca de 30%, cabe o arbitramento do valor da indenização em R\$ 1.500,00, valor quase idêntico ao apontado. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Declaro a inexigibilidade do débito oriundo do contrato n. 210976110001197400. Condeno a ré, outrossim, ao pagamento de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a título de indenização de danos morais. O valor será corrigido a partir de hoje, por ter sido arbitrado nesta data. Juros de mora na forma da legislação civil. Os honorários advocatícios são de responsabilidade das respectivas partes, haja vista a sucumbência recíproca. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007065-32.2011.403.6114 - JOSE APARECIDO BEZERRA(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, ajuizada em 09/09/2011. Trânsito em julgado em 13/10/2008. O exequente deu início à execução do julgado, mas não foram localizados bens passíveis de penhora, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo em 07/03/2012. O exequente se manifestou quanto à inexistência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da prescrição intercorrente. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008435-41.2014.403.6114 - BO YONG PARK X CHUL HO JUNG X FRANCISCO CHANG KAE JUNG - ESPOLIO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 254. CONHEÇO DOS EMBARGOS, E LHES DOU PROVIMENTO. Acresça-se ao decisório: "defiro nesse momento os benefícios da justiça gratuita aos autores habilitados." P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003456-02.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ADAO DO NASCIMENTO ROCHA(SP360346 - MARCELA DA SILVA LOPES RAPOSO E SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISO SENATORI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a condenação do réu a ressarcir o erário público. Aduz a autarquia que o réu recebeu auxílio-doença, NB5149722525, no período de 01/04/07 a 07/10/09, indevidamente, uma vez que foi constatada a inexistência de incapacidade laborativa. Requerida a condenação à devolução da quantia de R\$ 43.088,04 em 03/13. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudos periciais às fls. 148/155 e 156/160. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito a alegação de prescrição. Consoante os documentos juntados com a petição inicial, à fl. 10 e seguintes, foi iniciado o procedimento administrativo em 08/10/2009 e encerrado em março de 2013. Durante esse período a prescrição não teve curso. A presente ação foi proposta em junho de 2015, portanto não decorridos cinco anos, gerando a prescrição. Não há falar em imprescritibilidade da presente ação de ressarcimento, uma vez que o artigo 37, 5º da CF, ao aludir à imprescritibilidade de ação de reparação de danos, diz respeito à ação de improbidade administrativa ou ação civil pública, com o rito que lhe é peculiar e não em relação à presente ação de cobrança. Em se tratando de ação contra o particular, deve-se aplicar o mesmo prazo atinente às ações contra a Fazenda Pública, uma vez que a Lei 8.213/91 não disciplina prazo específico de prescrição para as ações de reparação de danos propostas pela Autarquia. Se contra a Fazenda corre o prazo de cinco anos, nos termos do Decreto n. 20.910/32, para que ela efetue a cobrança também deve incidir o mesmo prazo de cinco anos. Não se aplica o prazo de três anos previsto no Código Civil, como preconizado pelo réu, uma vez que há disposição específica em relação à Fazenda Pública e deve ser aplicada no sentido inverso, por razão de isonomia. Cito precedente a respeito: PREVIDENCIÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Apelação desafiada em face da sentença que extinguiu o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, declarando a inexigibilidade dos valores pagos à Apelada, relativos ao recebimento indevido de benefício previdenciário, no período de 11.01.2002 a 01.10.2007, em razão da prescrição quinquenal. 2. É pacífico o entendimento de que a imprescritibilidade contida no art. 37, parágrafo 5º, da Carta Magna, envolve apenas os casos de condenação por atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário. Assim, no caso dos autos, deve-se aplicar a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932. 3. Benefício deferido em 11/01/2002, revisado em 25.06.2007 e suspenso nesse mesmo ano, ao argumento de que houve indícios de irregularidade na concessão do favor legal - reconhecimento indevido atividade especial e respectiva conversão em tempo comum. 4. Defesa administrativa considerada insuficiente para Autarquia Previdenciária. Houve a interposição de Recurso Administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social - JRPCS, o qual foi julgado na sessão nº 456/2008, de 12.09.2008 - Acórdão 8496/2008. 5. Entre a data do ajuizamento da ação - em 15-03-2013 - e a última decisão administrativa em set/2008, não decorreu o prazo prescricional. Prescrição afastada. O seu curso foi suspenso pelo recurso administrativo, nos termos do art. 4º, do Decreto 20.910/32. 6. O INSS também encaminhou à Apelada, em novembro de 2009 - fl. 159 -, o Ofício de Cobrança nº 485/2009, antes de decorrido o prazo de cinco anos, não permanecendo inerte, em relação à restituição ao erário do montante indevidamente recebido pela Ré. 7. Apelação provida. (TRF5, AC 00002539620134058102, Relator(a) Desembargador Federal Elton Wanderley de Siqueira Filho, Terceira Turma, DJE - 03/12/2014 - Página 91). O benefício impugnado, NB 5149722525, foi concedido com fundamento na CID G40 - epilepsia. Foram juntados documentos aos autos e um volume inteiro anexo relativo a exames e atestados médicos, nos quais se apura que o autor da ação é portador de epilepsia desde o seu nascimento. A moléstia apresenta melhoras e piores, ou seja, é de fase cíclica. A perícia psiquiátrica mostrou-se inócua, uma vez que a despeito de constarem referências duvidosas nos laudos elaborados pelos peritos do INSS à época, não tiveram qualquer influência na concessão do benefício, já que concedido em face da doença neurológica. Há diversos atestados e exames da época atestando a ocorrência das crises convulsivas, o que demandou a concessão do benefício de auxílio-doença. Nem o próprio assistente técnico da autarquia autora conseguiu justificar o porquê de ter sido concedido indevidamente o benefício em razão da epilepsia. Portanto, tenho como não comprovada a concessão indevida do benefício, sendo a ação improcedente. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002009-42.2016.403.6114 - RENATA TREVELIN(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a autora que obteve aposentadoria por tempo de contribuição de professor em 01/04/2011, NB 57 - 156043139-0 e para o cálculo dela foi utilizado o fator previdenciário previsto na Lei n. 9.876/99. Afirma que a lei é inconstitucional, uma vez que em relação ao professor, há malgrado do princípio da isonomia. Com a inicial vieram documentos. Custas recolhidas. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Inicialmente é preciso ter em mente que o princípio da isonomia importa tratamento igual aos iguais e, desigual aos desiguais, na medida de sua desigualdade. Com relação aos professores, sempre houve redução de TEMPO DE SERVIÇO em relação aos demais trabalhadores. Com a última modificação constitucional não foi diferente havendo uma diminuição de cinco anos de serviço em relação aos demais trabalhadores - artigo 201, 8º da CF. A lei n. 9.876/99, ao estabelecer a modificação do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 o fez de forma clara, excluindo apenas os trabalhadores que teriam direito à aposentadoria especial, por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, na forma de cálculo do benefício, do fator previdenciário. A aposentadoria por idade e a aposentadoria por tempo de contribuição submetidas ao fator previdenciário. A aposentadoria do professor é uma aposentadoria por tempo de contribuição, isso ninguém nega, a sua "especialidade" se resume a um TEMPO MENOR DE CONTRIBUIÇÃO. Para garantir o preceito constitucional de redução de cinco anos a menos que os demais trabalhadores, a lei estabeleceu que haverá um acréscimo de 5 ou 10 anos de tempo de contribuição ao professor, dependendo do sexo. Portanto, continua a lei a respeitar o ditame constitucional, redução de tempo de contribuição para o professor(a) (29, 9º), realizando a adequação do tempo na fórmula do cálculo do fator. Destarte, atendido o princípio da isonomia, porquanto trata o diferenciado de forma desigual. Sobre a matéria, o STJ já se pronunciou, modificando entendimento anterior, sendo que agora prevalece o entendimento de que não se aplica o fator previdenciário ao professor que reuniu as condições para a aposentadoria, anteriormente à Lei n. 9.876/99. Aqueles que vieram a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à edição da referida lei, aplica-se o fator previdenciário. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O STJ já teve a oportunidade de se manifestar pela incidência do fator previdenciário no cálculo do benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor, quando o segurado não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso. Precedentes. 2. Agravo interno não provido (STJ, AgInt no REsp 1625813 / CE, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, T2, DJe 19/12/2016) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO...2. In casu, a agravante recebe o benefício de aposentadoria como professora desde 07/05/2012. 3. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei 9.876/99. 4. Agravo Interno não provido. (STJ AgInt no AREsp 921087 / SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, T2, DJe 08/11/2016) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Recurso especial improvido. (STJ REsp 1146092 / RS, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, T6, DJe 19/10/2015) Destarte, aplicável o fator previdenciário no cálculo da aposentadoria de professores. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com filio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003804-83.2016.403.6114 - SEVERINO DE ASSIS DOMINGOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.385.321-4. Afirma que é portador de deficiência física e que exerceu atividades consideradas especiais nos períodos de 01/09/1993 a 01/02/1994, 06/03/1997 a 18/11/2003 e 01/07/2014 a 17/07/2015, razão pela qual faz jus a benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação de trabalho, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Cumpre registrar que para o agente ruído ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando estão superiores a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Psicofisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014. No período de 01/09/1993 a 01/02/1994, o autor trabalhou na empresa José Murlia Bozza Com. Ind. Ltda. e, consoante PPP apresentado às fls. 117/118, esteve exposto ao agente ruído de 98,0 decibéis. Trata-se, portanto, de tempo especial. No período de 06/03/1997 a 18/11/2003, o autor trabalhou na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. e, conforme PPP acostado às fls. 121/123, esteve exposto ao agente ruído de 86,0 decibéis. Trata-se de tempo comum, pois a exposição ao agente agressivo ruído ocorreu dentro dos limites de tolerância fixados para o período. No período de 01/07/2014 a 17/07/2015, o autor teve o contrato de trabalho suspenso em razão da implementação de Lay-off, pactuado em acordo coletivo de trabalho firmado com o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC e registrado junto ao Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº SP015340/2014, conforme informado pela Mercedes-Benz do Brasil Ltda., fls. 221. De fato, considera-se tempo de trabalho especial também aqueles períodos de descanso previstos na legislação trabalhista, inclusive férias. Entretanto, cuidando-se de suspensão do contrato de trabalho, este período não pode ser computado como especial, tendo em vista que não houve a efetiva exposição do trabalhador aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Realizada avaliação médica pela autarquia previdenciária, constatou-se que o requerente é portador de deficiência em grau moderado e efetuada a revisão do benefício concedido (fls. 224/226). Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 01/09/1993 a 01/02/1994, a deficiência em grau moderado do requerente e determinar a revisão do benefício NB 176.385.321-4, desde a data do requerimento administrativo. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, tendo em vista a sucumbência mínima do autor. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004294-08.2016.403.6114 - TERMOMECHANICA SAO PAULO S A/SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. TERMOMECHANICA SÃO PAULO S/A, qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra a União, com pedido de anulação do auto de infração n. 13819.001260/2002-08, nos termos da petição inicial. Custas recolhidas. Realizado o depósito do montante integral, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 139/143, em que pugna pela rejeição do pedido. Determinei a manifestação da Receita Federal do Brasil quanto à documentação juntada pela autora e análise da higidez do lançamento, com posterior manifestação pela revisão do lançamento por erro de fato e cancelamento da inscrição em dívida ativa, fls. 169/170. Fls. 178/180, a União informa o cancelamento da CDA n. 80.2.16.018067-58. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Revisão do lançamento e o cancelamento da certidão de dívida ativa n. 80.2.16.018067-58, fls. 169/170 e 178/180, equivalem a verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, embora não faça parte da contestação apresentada. De toda sorte, não se pode negar que a própria reconheceu a insubsistência da cobrança e a cancelou, após manifestar-se quanto aos documentos juntados pela parte autora. 3. DISPONIBILIDADE. Diante do exposto, na forma do art. 487, I e III, "a", do Código de Processo Civil, acolho o pedido para anular o auto de infração n. 13819.001260/2002-08. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, reduzido à metade, na forma do art. 90, 4º, do Código de Processo Civil (em razão do reconhecimento jurídico do pedido), e ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo autor. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, autorizo o levantamento dos valores depositados judicialmente, conforme guias de fls. 128/129. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004706-36.2016.403.6114 - JOSE ROBERTO XAVIER(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a condenação ao pagamento de benefício previdenciário em atraso. Aduz a parte autora que ajuizou mandado de segurança no qual obteve a concessão de benefício previdenciário com DIB em 02/04/14 e DIP em 07/08/14. Efetuada revisão do benefício em agosto de 2015. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas. O réu apresentou contestação refutando a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Reconhecido o direito, o INSS deveria efetuar o pagamento na esfera administrativa, como não o fez, a parte ajuizou a ação. A liquidação do débito deve ser efetuada agora, pois o autor fez pedido de condenação em valor certo - R\$ 57.770,00. Os juros devem incidir com base no artigo 1º F, da Lei n. 9494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-R (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/99). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. Lei nº 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativa da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente de do cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4 - No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatório do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados na Resolução n. 134 do CJF, com suas modificações posteriores. O valor apurado pela Contadoria Judicial às fls.56, encontram-se em consonância com esses índices. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a pagar ao autor a título de atrasado a quantia de R\$ 37.910,51, valor atualizado até julho de 2016. E os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes - 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004730-64.2016.403.6114 - LUIZ DIMAS CARLOS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer o reconhecimento da atividade trabalhada nos períodos de 27/06/1991 a 13/09/1991 e 02/01/1992 a 18/11/1992, bem como o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 29/10/1985 a 23/01/1987, 09/02/1987 a 20/12/1988 e 02/07/2001 a 08/07/2015 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Nos períodos de 27/06/1991 a 13/09/1991 e 02/01/1992 a 18/11/1992, o autor trabalhou na empresa Maria Kovacs - ME, consoante registros às fls. 57 e 79 dos autos, não computados como tempo de contribuição, em razão da inexistência de contribuições no CNISE. Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR. Não há como desprezar a CTPS apresentada, em perfeito estado de conservação e na qual constam os vínculos empregatícios do requerente e suas respectivas anotações, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo requerido. Embora o empregador não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador. Citem-se julgados a respeito: "A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas..." (TRF2, AC 276304/RJ, Relator JUIZ Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e "Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador" (TRF2, AC 324266/RJ, Relator JUIZ Sergio Schweitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132). A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após dez meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada. E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório. Assim, os períodos de 27/06/1991 a 13/09/1991 e 02/01/1992 a 18/11/1992 devem integrar o tempo de contribuição do requerente. Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação de trabalho, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Cumpre registrar que para o agente ruído ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de

19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014. No período de 29/10/1985 a 23/01/1987, o autor trabalhou na empresa Borrnill S/A, exposto ao agente agressor ruído de 85,0 decibéis, conforme PPP constante dos autos.Trata-se, igualmente, de período especial.No período de 09/02/1987 a 20/12/1988, o autor trabalhou na empresa Huner do Brasil Equipamentos Técnicos Ltda., exposto ao agente agressor ruído de 86,4 decibéis, consoante PPP carreado às fls. 112/113 dos autos.Trata-se, portanto, de tempo especial.No período de 02/07/2001 a 08/07/2015, o requerente trabalhou na SYBS Indústria, Comércio e Serviços Ltda., exposto a ruído de 78 dB e a agentes químicos, conforme constante do PPP de fls. 116/117.Com relação ao agente ruído, não pode ser considerado especial, pois a exposição do autor estava aquém dos limites legalmente estabelecidos.Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.Verifica-se do PPP apresentado que houve a utilização de EPI eficaz, cujo uso atinha a insalubridade dos agentes químicos, a partir da edição da Lei 9.732, de 14/12/1998. Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período ora reconhecido com os períodos reconhecidos administrativamente, possui 31 anos, 10 meses e 6 dias de tempo de contribuição. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período laborado pelo autor entre 27/06/1991 a 13/09/1991 e 02/01/1992 a 18/11/1992, considerando como especial os períodos de 29/10/1985 a 23/01/1987 e 09/02/1987 a 20/12/1988.Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão de responsabilidade do autor tendo em vista a sucumbência mínima do requerido respeitados os benefícios da justiça gratuita.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004739-26.2016.403.6114 - DIMAS HENRIQUE DE JESUS CONCEICAO(SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal.Aduz a parte autora, que é portador de esquizofrenia e em 2011 requereu o benefício assistencial que foi indeferido. Afirma que é totalmente incapaz para o trabalho e vive com sua mãe, da qual é totalmente dependente. Requer a concessão do benefício assistencial.Com a inicial vieram documentos.Indeferida a antecipação de tutela às fls. 51/52.Citado, o réu apresentou contestação refulando a pretensão. Laudo social juntado às fls. 83/87 e laudo médico às fls. 91/97.Parecer do MPF às fls. 152/15395/96, pela improcedência da ação.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O requerente se enquadra na hipótese de "portador de deficiência", visto que o seu impedimento, decorrente de ser portador de doença mental, o que a incapacita para o trabalho de forma total e permanente e caracteriza o impedimento de longo prazo. No relatório social efetuado constatado que a unidade familiar é composta pelo requerente, e sua mãe. A renda familiar é proveniente de da aposentadoria por tempo de contribuição e de pensão por morte recebida pela mãe do Autor, o que soma, segundo o laudo social o valor de R\$ 2.180,00 e renda "per capita" de R\$ 1.090,00, um salário mínimo por pessoa, mais ou menos. É óbvio que o autor pode ter suas despesas e seu sustento provido pela genitora que com ele reside. Não atendido o requisito econômico previsto em lei para a concessão do benefício. Posto isto, REJEIO O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), respeitados os benefícios da justiça gratuita. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005024-19.2016.403.6114 - VALTEMI TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a condenação ao pagamento de benefício previdenciário em atraso. Aduz a parte autora que ajuizou mandado de segurança no qual obteve a concessão de benefício previdenciário com DIB em 16/01/13 e DIP em 01/08/14. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas na valor de R\$ 85.683,94, atualizado em 30/09/15. O réu apresentou contestação refulando a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Reconheço o direito, o INSS deveria efetuar o pagamento na esfera administrativa, como não o fez, a parte ajuizou a ação. Os autos devem incidir com base no artigo 1º F, da Lei n. 9494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/99). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativa da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - e 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a cademeta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores. O valor apurado pela Contadoria Judicial às fls.37, encontram-se em consonância com esses índices. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a pagar ao autor a título de atrasados a quantia de R\$ 85.683,94, valor atualizado até setembro de 2016. Os honorários advocatícios, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, são de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005940-53.2016.403.6114 - JOAQUIM PEREIRA NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a condenação ao pagamento de benefício previdenciário em atraso. Aduz a parte autora que ajuizou mandado de segurança no qual obteve a concessão de benefício previdenciário com DIB em 27/05/13 e DIP em 01/10/15. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas. O réu apresentou contestação refulando a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Reconheço o direito, o INSS deveria efetuar o pagamento na esfera administrativa, como não o fez, a parte ajuizou a ação. A liquidação do débito deve ser efetuada agora, pois o autor fez pedido de condenação em valor certo - R\$ 149.090,56. Os juros devem incidir com base no artigo 1º F, da Lei n. 9494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/99). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativa da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - e 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a cademeta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os

critérios adotados na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores. O valor apurado pela Contadoria Judicial às fls.34, encontram-se em consonância com esses índices. A parte autora havia incluído juros de mora, antes da citação, o que não é possível. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a pagar ao autor a título de atrasado a quantia de R\$ 140.893,07, valor atualizado até julho de 2016. Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes - 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006223-76.2016.403.6114 - SONIA DIMOV(SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA E SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portadora de sequelas de osteomielite. Recebeu auxílio-doença no período de 08/07/2008 a 08/03/2010. Requeira várias vezes o benefício novamente, sendo a última vez em 25/04/2016 (fl. 38), indeferido. Requer a concessão de aposentadoria por invalidez desde 08/03/2010. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial às fls. 55/61. Antecipação de tutela à fl. 62, concedendo auxílio-doença com DIB em 18/03/2016.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o laudo pericial elaborado em outubro de 2016, a parte autora é portadora de sequelas de osteomielite e em 2002 sofreu uma fratura, passando a ter de se locomover com cadeira de rodas, o que faz até hoje. Os documentos médicos apresentados pela parte autora datam de março de 2016 em diante. Conforme anotado pela médica perita a incapacidade é total e permanente para qualquer tipo de trabalho, necessitando do auxílio de terceiros para as atividades diárias. RESSALTA QUE: "Em se comprovando que o benefício concedido entre 08 de julho de 2008 até 08 de março de 2010 foi decorrente da sequelas de poliomielite poderá haver alteração da data do início da incapacidade." Em consulta ao Sistema Dataprev, apura-se que o benefício anterior foi concedido com base no CID T982, enquanto as sequelas poliomielite tem o CID B91. Desta forma é cabível a concessão de aposentadoria por invalidez somente a partir de 18/03/2016, data mais remota de exame médico apresentado. Oficie-se o INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 18/03/16, em razão de nova decisão de antecipação de tutela. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez à autora, com DIB em 18/03/2016. Os valores em atraso, descontados eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença, serão acrescidos de correção monetária, a contar da data de cada vencimento e juros de mora, os quais devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, nos exatos termos da Resolução 267/13 do CJF e posteriores alterações (Manual de Cálculos da JF). Nas competências em que houver recolhimento de contribuição previdenciária, como facultativa, será devido o pagamento do benefício. Os honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006691-40.2016.403.6114 - JOSE AGOSTINHO DE QUEIROZ(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de demanda ajuizada por JOSE AGOSTINHO DE QUEIROZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Requer o reconhecimento do tempo especial laborado no período de 06/03/1997 a 23/01/2013, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos exercidos na função de cobrador. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/98. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstruir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo "ruído", observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a "ruído" com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, não somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. "Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria". Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, no tocante ao agente ruído. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. O período de 06/08/1984 a 05/03/1997 foi enquadrado como especial pela exposição aos agentes químicos xilol e toluol, consoante despacho e análise administrativa constante do processo administrativo (fls. 104/105). No período de 06/03/1997 a 23/11/2013 o autor laborou para Autoneum Brasil Têxteis Acústicos Ltda., consoante Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP careado aos autos. Segundo o referido PPP, o autor estava exposto aos seguintes fatores de risco: - 06/03/1997 a 01/08/2007: xileno, toluol e ruído de 87 decibéis; - 02/08/2007 a 06/08/2013: cola, calor e ruído de 81,3 a 81,9 decibéis. Com relação ao agente ruído, verifica-se que no período de 19/11/2003 a 01/08/2007 a exposição ao agente insalubre ocorreu acima dos limites fixados para o período. Trata-se, portanto, de tempo especial. Verifica-se do PPP apresentado que houve a utilização de EPI eficaz, cujo uso afasta a insalubridade dos agentes químicos, a partir da edição da Lei 9.732, de 14/12/1998. Desta forma, apenas o período de 06/03/1997 a 13/12/1998 deve ser enquadrado como especial em razão da exposição aos agentes químicos. Com efeito, sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial. Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão e aquele reconhecido administrativamente, o autor atinge o tempo de 18 anos e 21 dias, insuficientes à concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo. III. Dispositivo. Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial os períodos de 06/03/1997 a 13/12/1998 e 19/11/2003 a 01/08/2007. Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006695-77.2016.403.6114 - GILDASIO SANTOS SOUZA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e indenização de danos morais. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença no período de 04/05/12 a 22/06/16. Indenvidamente cessado o benefício requer seu restabelecimento e conversão em aposentadoria por invalidez. Requer a indenização de danos morais que estima em R\$ 44.000,00. Com a inicial vieram documentos. Deferida a antecipação de tutela para restabelecimento do auxílio-doença. Citado, o réu apresentou proposta de acordo. Laudo pericial às fls. 65/72. Em audiência de conciliação, restou recusada a proposta de acordo. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o laudo pericial elaborado em novembro de 2016, a parte autora é portadora de coxartrose bilateral e se encontra à espera de cirurgia para colocação de prótese no quadril. A incapacidade é total e temporária, em face da possibilidade de melhora com o tratamento que ele aguarda. Dessa forma, não há falar em reabilitação profissional, uma vez que a incapacidade é total. Também não cabe falar em aposentadoria por invalidez, ante a possibilidade de tratamento cirúrgico, pelo qual o autor aguarda. Destarte, cabe o restabelecimento do auxílio-doença, com reavaliação, por meio de perícia, no prazo de um ano a data do laudo, em novembro de 2017. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor, com DIB em 23/06/16 e a mantê-lo pelo menos até novembro de 2016, quando deverá ser reavaliado por perícia na esfera administrativa. Os valores em atraso, serão acrescidos de correção monetária, a contar da data de cada vencimento e juros de mora, os quais devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, nos exatos termos da Resolução 267/13 do CJF e posteriores alterações (Manual de Cálculos da JF). Os honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Condeno o INSS ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006770-19.2016.403.6114 - FRANCISCO DAS CHAGAS NONATO(SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de demanda ajuizada por FRANCISCO DAS CHAGAS NONATO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Requer o reconhecimento do tempo especial laborado no período de 29/04/1995 a 19/08/2015, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos exercidos na função de cobrador. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista

como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalta que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissional previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial. Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo "ruído", observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a "ruído" com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria". Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, no tocante ao agente ruído. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. O período de 19/10/1987 a 28/04/1995 foi enquadrado como especial por categoria especial, consoante despacho e análise administrativa constante do processo administrativo (fs. 50/52). No período de 29/04/1995 a 19/08/2015 o autor laborou para Trans-Bus Transportes Coletivos Ltda., consoante Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP carreado aos autos, exercendo a função de cobrador e motorista de transporte coletivo. Segundo o referido PPP, o autor estava exposto aos seguintes fatores de risco: penosidade e vibrações, os quais não são suficientes para que a atividade seja enquadrada como especial. Assim, o período questionado deve ser computado como atividade comum. Portanto, correto o não enquadramento das atividades pelo INSS. III. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custos e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa para cada réu, nos termos do art. 85, 2º do CPC, em 18 de março de 2016, a execução já se encontrava prescrita. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da prescrição intercorrente. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005053-89.2004.403.6114 (2004.61.14.005053-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X ESTEVAM JOSE DIAS
Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial, ajuizada em 21/07/2004, em razão de inadimplemento de contrato de empréstimo para financiamento de material de construção. Executado citado em 13/06/2005, não se logrou encontrar bens passíveis de penhora. Autos arquivados em 15/04/2010. A CEF requer a desistência da ação. DECIDO. Com efeito, incide a regra prevista no artigo 1056 do CPC, quanto ao reinício do prazo prescricional. Considerando que, em se tratando de contrato bancário, o prazo prescricional é quinquenal, inclusive para prescrição intercorrente, é de rigor o reconhecimento da prescrição. Quando da entrada em vigor do novo CPC, em 18 de março de 2016, a execução já se encontrava prescrita. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da prescrição intercorrente. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004651-03.2007.403.6114 (2007.61.14.004651-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X MARINEZ IZIDRO RAMOS(SPI146052 - CRISTIANE RAMOS COSTA)
Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial, ajuizada em 20/06/2007, em razão de inadimplemento de contrato de empréstimo para financiamento de material de construção. Executado citado em 13/09/2007, não se logrou encontrar bens passíveis de penhora. Autos arquivados em 25/02/2011. A CEF não apresentou qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. DECIDO. Com efeito, incide a regra prevista no artigo 1056 do CPC, quanto ao reinício do prazo prescricional. Considerando que, em se tratando de contrato bancário, o prazo prescricional é quinquenal, inclusive para prescrição intercorrente, é de rigor o reconhecimento da prescrição. Quando da entrada em vigor do novo CPC, em 18 de março de 2016, a execução já se encontrava prescrita. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da prescrição intercorrente. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007863-32.2007.403.6114 (2007.61.14.007863-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X ELCI RODRIGUES DO NASCIMENTO(SPI89146 - NYLSON PRONESTINO RAMOS)
Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial, ajuizada em 13/11/2007, em razão de inadimplemento de contrato de empréstimo bancário. Executado citado em 26/02/2008, não se logrou encontrar bens passíveis de penhora. Autos arquivados em 30/11/2010. A CEF não se manifestou acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. DECIDO. Considerando que, em se tratando de contrato bancário, o prazo prescricional é quinquenal, inclusive para prescrição intercorrente, é de rigor o reconhecimento da prescrição. Quando da entrada em vigor do novo CPC, em 18 de março de 2016, a execução já se encontrava prescrita. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da prescrição intercorrente. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002980-08.2008.403.6114 (2008.61.14.002980-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO E SPI16238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X TRIMACO COM/IMP/E EXP/LTDA X SUELI RODRIGUES TRIVELLATO X SIDNEI PERCI TRIVELLATO X PAULO SERGIO TRIVELLATO
Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial, ajuizada em 27/05/2008, em razão de inadimplemento de contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica. Não se logrou efetuar a citação dos executados até hoje. Autos arquivados em 29/04/2009. A CEF se manifestou pela incoerência da prescrição. DECIDO. Com efeito, incide a regra prevista no artigo 1056 do CPC, quanto ao reinício do prazo prescricional. Considerando que, em se tratando de contrato bancário, o prazo prescricional é quinquenal, inclusive para prescrição intercorrente, é de rigor o reconhecimento da prescrição. Quando da entrada em vigor do novo CPC, em 18 de março de 2016, a execução já se encontrava prescrita. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da prescrição intercorrente. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004500-03.2008.403.6114 (2008.61.14.004500-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX ANTONIO GROSSERT
Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fs. 94. CONHEÇO DOS EMBARGOS, E LHES DOU PROVIMENTO. Com efeito, a CEF requereu a desistência da ação, consoante fl. 93 e não foi apreciada. Passa a constar da sentença: Extingo a presente execução, acolhendo o pedido de desistência apresentado pela Exequente. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004502-70.2008.403.6114 (2008.61.14.004502-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL EDUARDO GALVES GORI(SPI75668 - RICARDO MONTE OLIVA)
Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fs. 165. CONHEÇO DOS EMBARGOS, E LHES DOU PROVIMENTO. Com efeito incide a regra prevista no artigo 1056 do CPC, quanto ao reinício do prazo prescricional. Os autos já se encontram no arquivo por mais de cinco anos. A partir da entrada em vigor do CPC teve início o prazo da prescrição intercorrente de cinco anos. Retornem os autos ao arquivo sobrestado, tomando sem efeito a decisão prolatada. Anule-se o registro ou aponha-se certificação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000334-88.2009.403.6114 (2009.61.14.000334-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X ADRIANA APARECIDA COSTA AQUINO
Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial, ajuizada em 16/01/2009, em razão de inadimplemento de contrato de empréstimo consignado. Executado citado em 12/05/2009, não se logrou encontrar bens passíveis de penhora. Autos arquivados em 22/09/2010. A CEF requer a desistência da ação. DECIDO. Com efeito, incide a regra prevista no artigo 1056 do CPC, quanto ao reinício do prazo prescricional. Considerando que, em se tratando de contrato bancário, o prazo prescricional é quinquenal, inclusive para prescrição intercorrente, é de rigor o reconhecimento da prescrição. Quando da entrada em vigor do novo CPC, em 18 de março de 2016, a execução já se encontrava prescrita. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da prescrição intercorrente. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003241-36.2009.403.6114 (2009.61.14.003241-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X AMANDA QUINTELA MARON
Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial, ajuizada em 15/05/2009, em razão de inadimplemento de contrato de empréstimo consignado. Executado citado em 13/07/2009, não se logrou encontrar bens passíveis de penhora. Autos arquivados em 26/03/2010. A CEF se manifestou pela incoerência da prescrição. DECIDO. Com efeito, incide a regra prevista no artigo 1056 do CPC, quanto ao reinício do prazo prescricional. Considerando que, em se tratando de contrato bancário, o prazo prescricional é quinquenal, inclusive para prescrição intercorrente, é de rigor o reconhecimento da prescrição. Quando da entrada em vigor do novo CPC, em 18 de março de 2016, a execução já se encontrava prescrita. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da prescrição intercorrente. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000676-65.2010.403.6114 (2010.61.14.000676-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARTES GRAFICAS DUPLA COR LTDA EPP X GILMAR BERNARDO

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 525. CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A presente execução está arquivada desde fevereiro de 2012, quando intimada a exequente. O prazo de prescrição é trienal. Quando da entrada em vigor do novo CPC, em 18 de março de 2016, a execução já se encontrava prescrita. Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002864-26.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INNOVAR COML/ MATERIAIS ELETRICOS FERRAMENTAS GERAL LTDA - ME X CARLOS ALBERTO RODRIGUES AZUELOS JUNIOR

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 263. CONHEÇO DOS EMBARGOS, E LHES NEGO PROVIMENTO. Com efeito, incide a regra prevista no artigo 1056 do CPC, quanto ao reinício do prazo prescricional. No entanto, quando da entrada em vigor do novo CPC, em 18 de março de 2016, a execução já se encontrava prescrita. Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000080-76.2013.403.6114 - ANDERSON JULIO CONCEICAO(SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida à fl. 199. CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS. Conforme se apura na guia de fl. 59, ao realizar o depósito, foi ele efetuado dentro da Agência da CEF, e lá foi fornecido um número de conta para o depósito vinculado ao processo. Na guia se encontra a descrição- Depósito referente à - Imposto de renda retido na fonte. Deve arcar a CEF pelo serviço prestado de forma defeituosa, arcando com o pagamento da diferença entre a TR e a SELIC, uma vez que foi ela quem recebeu o depósito e forneceu o número da conta, inclusive informado a operação - 005. A responsabilidade da parte se resume ao depósito, o fornecimento do número da conta, bem como a operação é efetuada pela CEF. Assim, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto para fazer constar a fundamentação acima. A note-se o nome do advogado da CEF no sistema e intime-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004591-15.2016.403.6114 - TALITA DIAS KOMATSUBARA X DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH X AMIRA ABDO(SP271896 - ARNOLDO RONALDO DITTRICH) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando sejam suas decisões arbitrais respeitadas pela autoridade coatora, Ministério do Trabalho e Emprego, vinculada à União, para que os trabalhadores despedidos sem justa causa possam pleitear a concessão de seguro desemprego, mediante a apresentação da respectiva sentença arbitral, cuja eficácia vem sendo negada pela impetrada. Afirma que a impetrada não tem reconhecido as sentenças arbitrais proferidas, como instrumento hábil ao requerimento do seguro desemprego, em afronta ao artigo 31 da Lei n. 9.307/96. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas. Liminar concedida. Apresentado embargos de declaração pela impetrada, manifestação das impetrantes e decisão que negou provimento ao recurso. Manifestação da União pela revogação da liminar e denegação da segurança. Notificada a interposição de agravo de instrumento pela autoridade coatora. Decisão proferida em sede de agravo de instrumento para conceder parcial efeito suspensivo ao recurso, com vistas a cessar a decisão somente com relação às impetrantes Débora Campos Ferraz de Almeida Dittrich e Amira Abdo. O Ministério Público Federal opinou pela falta de interesse em se manifestar no feito. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Com efeito, a sentença arbitral tem a mesma força que sentença proferida pelo Poder Judiciário, consoante determina o artigo 31 da Lei n. 9.307/96. As verbas acordadas entre o ex-empregador e empregado se constituem em direito disponível das partes e não cabe à impetrada fiscalizar ou recusar a homologação de transação sobre essas verbas. A ela somente cabe a análise de existir a hipótese de levantamento, no caso a dispensa sem justa causa. Cito precedente nesse sentido: "MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS. RECURSO DA CEF E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1-Não há em nosso ordenamento jurídico qualquer artigo de lei que impeça o reconhecimento da sentença arbitral para fins de levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na medida em que seus efeitos foram equiparados aos da sentença judicial. 2- Os direitos trabalhistas admitem transação e podem ser objeto de arbitragem regida pela Lei n.º 9.307/96. 3. Se a sentença arbitral, proferida na conformidade da Lei n.º 9.307/96, deu pela demissão sem justa causa, faz jus o trabalhador ao levantamento do saldo do FGTS. 3- Recurso da CEF e remessa oficial desprovidas." (TRF3 - AMS 00021077920104036100, Quinta Turma, Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3:01/12/2015) Contudo, segundo posicionamento do STJ, o árbitro e a Câmara Arbitral carecem de legitimidade ativa para impetração do mandado de segurança contra ato que recusa a liberação do saldo de conta vinculada ao FGTS ou a liberação do seguro desemprego, de forma que a legitimidade é somente do titular da conta do FGTS ou do beneficiário das parcelas do seguro desemprego. A propósito, cite-se PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Os embargos de declaração podem ser recebidos como agravo regimental em obediência aos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. O recurso especial não se presta a debater matéria que não foi tratada nas instâncias ordinárias, haja vista o óbice da ausência de prequestionamento. 3. "A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta" (AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/9/2009). Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (STJ - Segunda Turma - EERESP 201403181440 - Rel. Humberto Martins - DJE DATA:15/03/2016). Assim, reconheço a ilegitimidade das impetrantes Debora Campos Ferraz de Almeida Dittrich e Amira Abdo para pleitearem o cumprimento das decisões proferidas com vistas à liberação das parcelas relativas ao seguro desemprego. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação às impetrantes Talita Dias Komatsubara, para determinar à autoridade impetrada que cumpra a decisão arbitral proferida, abstendo-se de indeferir o pedido de seguro desemprego da impetrante, observados os requisitos legais. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006280-94.2016.403.6114 - CAIO FERNANDO DANTAS E SILVA(SP11332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DIADEMA - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando sejam suas decisões arbitrais respeitadas pela autoridade coatora, Ministério do Trabalho e Emprego, vinculada à União, para que os trabalhadores despedidos sem justa causa possam pleitear a concessão de seguro desemprego, mediante a apresentação da respectiva sentença arbitral, cuja eficácia vem sendo negada pela impetrada. Afirma que a impetrada não tem reconhecido as sentenças arbitrais proferidas, como instrumento hábil ao requerimento do seguro desemprego, em afronta ao artigo 31 da Lei n. 9.307/96. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas. Liminar concedida. Intimada a prestar informações, a autoridade coatora apenas noticiou o cumprimento da liminar e a interposição de Agravo de Instrumento. Decisão proferida em sede de agravo de instrumento para conceder efeito suspensivo ao recurso. O Ministério Público Federal opinou pela falta de interesse em se manifestar no feito. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Com efeito, a sentença arbitral tem a mesma força que sentença proferida pelo Poder Judiciário, consoante determina o artigo 31 da Lei n. 9.307/96. As verbas acordadas entre o ex-empregador e empregado se constituem em direito disponível das partes e não cabe à impetrada fiscalizar ou recusar a homologação de transação sobre essas verbas. A ela somente cabe a análise de existir a hipótese de levantamento, no caso a dispensa sem justa causa. Cito precedente nesse sentido: "MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS. RECURSO DA CEF E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1-Não há em nosso ordenamento jurídico qualquer artigo de lei que impeça o reconhecimento da sentença arbitral para fins de levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na medida em que seus efeitos foram equiparados aos da sentença judicial. 2- Os direitos trabalhistas admitem transação e podem ser objeto de arbitragem regida pela Lei n.º 9.307/96. 3. Se a sentença arbitral, proferida na conformidade da Lei n.º 9.307/96, deu pela demissão sem justa causa, faz jus o trabalhador ao levantamento do saldo do FGTS. 3- Recurso da CEF e remessa oficial desprovidas." (TRF3 - AMS 00021077920104036100, Quinta Turma, Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3:01/12/2015) Contudo, segundo posicionamento do STJ, o árbitro e a Câmara Arbitral carecem de legitimidade ativa para impetração do mandado de segurança contra ato que recusa a liberação do saldo de conta vinculada ao FGTS ou a liberação do seguro desemprego, de forma que a legitimidade é somente do titular da conta do FGTS ou do beneficiário das parcelas do seguro desemprego. A propósito, cite-se PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Os embargos de declaração podem ser recebidos como agravo regimental em obediência aos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. O recurso especial não se presta a debater matéria que não foi tratada nas instâncias ordinárias, haja vista o óbice da ausência de prequestionamento. 3. "A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta" (AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/9/2009). Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (STJ - Segunda Turma - EERESP 201403181440 - Rel. Humberto Martins - DJE DATA:15/03/2016). Assim, reconheço a ilegitimidade do impetrante para pleitear o cumprimento das decisões proferidas com vistas à liberação das parcelas relativas ao seguro desemprego e revogo a liminar anteriormente concedida. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Noticie-se o e-TRF em sede do agravo de instrumento para notificar a prolação da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006283-49.2016.403.6114 - CAIO FERNANDO DANTAS E SILVA(SP11332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DIADEMA - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando sejam suas decisões arbitrais respeitadas pela autoridade coatora, Ministério do Trabalho e Emprego, vinculada à União, para que os trabalhadores despedidos sem justa causa possam pleitear a concessão de seguro desemprego, mediante a apresentação da respectiva sentença arbitral, cuja eficácia vem sendo negada pela impetrada. Afirma que a impetrada não tem reconhecido as sentenças arbitrais proferidas, como instrumento hábil ao requerimento do seguro desemprego, em afronta ao artigo 31 da Lei n. 9.307/96. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas. Liminar concedida. Intimada a prestar informações, a autoridade coatora apenas noticiou que não foi possível cumprir a liminar, uma vez que o beneficiário do seguro desemprego encontrava-se na qualidade de contribuinte individual, não se enquadrando no artigo 3º da Lei nº 7.998/90. Manifestação do impetrante pela ciência e concordância quanto ao não cumprimento da liminar. O Ministério Público Federal opinou pela falta de interesse em se manifestar no feito. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Com efeito, a sentença arbitral tem a mesma força que sentença proferida pelo Poder Judiciário, consoante determina o artigo 31 da Lei n. 9.307/96. As verbas acordadas entre o ex-empregador e empregado se constituem em direito disponível das partes e não cabe à impetrada fiscalizar ou recusar a homologação de transação sobre essas verbas. A ela somente cabe a análise de existir a hipótese de levantamento, no caso a dispensa sem justa causa. Cito precedente nesse sentido: "MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS. RECURSO DA CEF E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1-Não há em nosso ordenamento jurídico qualquer artigo de lei que impeça o reconhecimento da sentença arbitral para fins de levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na medida em que seus efeitos foram equiparados aos da sentença judicial. 2- Os direitos trabalhistas admitem transação e podem ser objeto de arbitragem regida pela Lei n.º 9.307/96. 3. Se a sentença arbitral, proferida na conformidade da Lei n.º 9.307/96, deu pela demissão sem justa causa, faz jus o trabalhador ao levantamento do saldo do FGTS. 3- Recurso da CEF e remessa oficial desprovidas." (TRF3 - AMS 00021077920104036100, Quinta Turma, Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3:01/12/2015) Contudo, segundo posicionamento do STJ, o árbitro e a Câmara Arbitral carecem de legitimidade ativa para impetração do mandado de segurança contra ato que recusa a liberação do saldo de conta vinculada ao FGTS ou a liberação do seguro desemprego, de forma que a legitimidade é somente do titular da conta do FGTS ou do beneficiário das parcelas do seguro desemprego. A propósito, cite-se PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Os embargos de declaração podem ser recebidos como agravo regimental em obediência aos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. O recurso especial não se presta a debater matéria que não foi tratada nas instâncias ordinárias, haja vista o óbice da ausência de prequestionamento. 3. "A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta" (AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/9/2009). Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (STJ - Segunda Turma - EERESP 201403181440 - Rel. Humberto Martins - DJE DATA:15/03/2016). Assim, reconheço a ilegitimidade do impetrante para pleitear o cumprimento das decisões proferidas com vistas à liberação das parcelas relativas ao seguro desemprego e revogo a liminar anteriormente concedida. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de

praxe.Publicar-se. Registrar-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006720-95.2013.403.6114 - NELSON CHRISTOFER DA SILVA X ELIZABETE OLIVEIRA DA SILVA(SP324072 - VANESSA EVANGELISTA DE MARCO GERALDINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X NELSON CHRISTOFER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3030 - CLEMENS EMANUEL SANTANA DE FREITAS)

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012528-68.2013.403.6183 - ELIANE ANTONIA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ELIANE ANTONIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório relativo ao total devido, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003877-80.2001.403.6114 (2001.61.14.003877-7) - CONTINENTAL KENNEDY COML/ LTDA X CONTINENTAL KENNEDY COML/ LTDA - FILIAL(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA(SP089174 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X CONTINENTAL KENNEDY COML/ LTDA X INSS/FAZENDA X CONTINENTAL KENNEDY COML/ LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X CONTINENTAL KENNEDY COML/ LTDA - FILIAL X INSS/FAZENDA X CONTINENTAL KENNEDY COML/ LTDA - FILIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, ajuizada em 08/11/2011. Trânsito em julgado em 27/10/2006. A União Federal manifestou a falta de interesse na execução do julgado às fls. 699. O SEBRAE deu início à execução do julgado, mas não foram localizados bens passíveis de penhora, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo em 17/05/2011. O SEBRAE não se manifestou quanto à inexistência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da prescrição intercorrente. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000851-35.2005.403.6114 (2005.61.14.000851-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X FLORISVALDO DA SILVA DE OLIVEIRA(Proc. SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORISVALDO DA SILVA DE OLIVEIRA

Vistos. Tratam os presentes autos de ação monitoria, ajuizada em 23/02/2005. Citado o executado em 13/06/2005. Iniciou-se a execução judicial, mas não foram encontrados bens para serem penhorados. Autos arquivados em 19/06/2008. A CEF requereu a desistência da ação. DECIDO. Considerando que, em se tratando de contrato bancário, o prazo prescricional é quinquenal, inclusive para prescrição intercorrente, é de rigor o reconhecimento da prescrição. Quando da entrada em vigor do novo CPC, em 18 de março de 2016, a execução já se encontrava prescrita. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da prescrição intercorrente. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003058-07.2005.403.6114 (2005.61.14.003058-9) - SORAIA SOARES DE FREITAS(SP201429 - LUCIANA APARECIDA IAFRATE MACARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SORAIA SOARES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Consoante documentos carreados pela CEF às fls. 242/245 e 247/256, os valores relativos ao FGTS decorrentes do vínculo empregatício com a empresa EMS Ind. Farmacêutica Ltda. foram sacados pela autora em janeiro de 1994.

Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso III, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000080-86.2007.403.6114 (2007.61.14.000080-6) - POTENZA TRANSPORTE E TURISMO LTDA X ISAIAS FERREIRA DA SILVA(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X POTENZA TRANSPORTE E TURISMO LTDA

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, ajuizada em 10/01/2007. Trânsito em julgado em 08/09/2008. O exequente deu início à execução do julgado, mas não foram localizados bens passíveis de penhora, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo em 29/11/2010. O exequente se manifestou quanto à inexistência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da prescrição intercorrente. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008736-32.2007.403.6114 (2007.61.14.008736-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X LIBERO AUTO SERVICE LTDA X JOALDINO NUNES DE SENA X MAURO TAKEIRO TAMASHIRO(SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIBERO AUTO SERVICE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOALDINO NUNES DE SENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO TAKEIRO TAMASHIRO

VISTOS

Diante do pedido de desistência da execução, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 775, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo C

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002908-50.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X RITA RIBEIRO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA RIBEIRO DE ARAUJO(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 67. CONHEÇO DOS EMBARGOS, E LHES DOU PROVIMENTO. Com efeito, incide a regra prevista no artigo 1056 do CPC, quanto ao reinício do prazo prescricional. Os autos já se encontram no arquivo por mais de cinco anos. A partir da entrada em vigor do CPC teve início o prazo da prescrição intercorrente de cinco anos. Retornem os autos ao arquivo sobrestado, tomando sem efeito a decisão prolatada. Anule-se o registro ou aponha-se certificação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000182-64.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO NUNES DA SILVA(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

VISTOS

Diante do pedido de desistência da execução, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 775, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo C

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003583-58.2014.403.6183 - PAULO SERGIO TOSSATO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007454-75.2015.403.6114 - CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO I (SP081193 - JOAO KAHIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006088-11.2009.403.6114 (2009.61.14.006088-5) - DELVIR LUNI (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X DELVIR LUNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009999-60.2011.403.6114 - EVANDRO MIZOBUTI DOS SANTOS (SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X UNIAO FEDERAL (SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X EVANDRO MIZOBUTI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 293. CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos do requerente tem caráter nitidamente infrigente, incabível na hipótese "sub judice" e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito julgado a respeito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. OMISSÃO INOCORRENTE. CARÁTER INFRINGENTE. DECLARATÓRIOS OPOSTOS SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado. 2. Ausente omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 1022 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infrigente da insurgência. 3. Considerando o caráter protelatório dos embargos, aplico multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa (art. 1026, 2º do CPC de 2015). 4. Embargos de declaração rejeitados. Trecho do voto da Relatora: "Cumpra assinalar, ainda, que o argumento levantado nas razões dos declaratórios consiste na pretensão de análise da questão em face de decisão tomada pela Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, argumento este que trata de flagrante inovação recursal e que não tem aplicabilidade ao caso. Ademais, a menção à existência de precedentes divergentes não revela vício na fundamentação do acórdão embargado, tendo em vista exteriorizada a tese adotada de forma precisa e clara, inclusive com esteio em julgados contemporâneos, a demonstrar a corroborar seu entendimento. Enfim, não se prestam, os embargos de declaração, em qualquer hipótese, não obstante a vocação democrática que ostentam e presente sua finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas. Não configuradas, portanto, quaisquer das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC, evidenciando-se tão somente o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável. Nesse contexto, aquilato protelatórios estes embargos, à míngua dos pressupostos de embargabilidade, a denotarem mero inconformismo sistemático da parte, à luz da fundamentação bastante contida na decisão singular - lastreada em firme jurisprudência desta Corte Suprema. Condeno, pois, a parte embargante ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa (art. 1026, 2º do CPC de 2015). Nesse sentido, inter plures: ARE 960470 ED, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 1º.8.2016, AC 4134-ED, Relator Min. Marco Aurélio, DJe 30.6.2016, ARE 953903-ED, Relator Min. Min. Marco Aurélio, DJe 1º.8.2016, ARE 961943 ED, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 22.6.2016, RCL 23342 ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 8.4.2016. Rejeito os embargos declaratórios (art. 1024, 2º, do CPC de 2015)". (RE 965444 AgR-ED / RS - Relator(a): Min. ROSA WEBER, DJe-265 DIVULG 13-12-2016 PUBLIC 14-12-2016) Assin, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000284-90.2017.4.03.6115

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE:

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Recebo os embargos e suspendo o andamento da EF n. 500007-74.2017.403.6115. Certifique-se naquele processo.

À impugnação.

São Carlos, 2 de maio de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Camizsa

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3368

EXECUCAO DA PENA

0004471-93.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WALDEUIR DUBLIM SACCHETIN(SP278518 - MARCELO HENRIQUE MORATO CASTILHO)

Vistos, Estabelece o artigo 1.º do Decreto 8.940/2016, que: Art. 1º O indulto será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras condenadas a pena privativa de liberdade, não substituída por restritivas de direitos ou por multa, que tenham, até 25 de dezembro de 2016, cumprido as condições previstas neste Decreto (grifêi). Por tais razões, indefiro o pedido do condenado de perdão da pena, visto que a pena imposta a ele foi substituída por restritivas de direito, não preenchendo, assim, os requisitos para concessão do Indulto Natalino. Aguarde-se o cumprimento da pena. Intimem-se e Cumpra-se.

0002836-43.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO COLTURATO(SPI30655 - ALVARO RIBEIRO DIAS)

Vistos, Designo audiência Admonitória para o dia 06 de julho de 2017, às 14h00m. Proceda a Secretaria a juntada aos autos de antecedentes criminais. Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena pecuniária imposta. Após, intime-se o condenado para comparecimento, bem como pagar a multa imposta, apresentando comprovante até a data da audiência.

Expediente Nº 3369

PROCEDIMENTO COMUM

0001033-30.2014.403.6106 - TANIA MARTA DE PAULA MARQUES(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI E SP335189 - SAMANTA LAIRA DO NASCIMENTO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

CERTIFICADO E dou fe que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da PLANILHA e documentos apresentados pelo INSS (fls. 162/178) Esta certidão é feita nos termos das decisões de fls. 158 (verso).

0005762-02.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE ICEM(SPI64977 - BRUNO HENRIQUE SILVESTRIN DELFINO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SPO76921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Autos n.º 0005762-02.2014.4.03.6106 Vistos. Convento o julgamento em diligência. Após compulsar detidamente os autos, verifiquei que a corrê/CPFL não juntou procuração, mas, tão somente, o subestabelecimento (fls. 58). Diante disso, em atenção ao artigo 104 do CPC, abra-se vista à corrê/CPFL para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à regularização de sua representação processual. Após, retomem os autos para sentença, mantendo-se a mesma posição da ordem de conclusão em que estavam antes dessa decisão. Dê-se baixa no registro dos autos para sentença. Intime-se. São José do Rio Preto, 16 de maio de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005128-69.2015.403.6106 - NILVA MARIA SOUSA(SP230197 - GISLAINE ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Demonstra a autora seu inconformismo com a não anexação dos exames de acuidade visual ao Laudo Pericial. Todavia, tal procedimento não se mostra necessário, tenho em vista que o perito elaborou suas conclusões com base nos documentos médicos acostados aos autos, bem como aqueles a ele apresentados no momento da perícia médica, levando em consideração o exame clínico e as declarações da pericianda. De todo modo, verifico que, por um equívoco, o perito respondeu os quesitos-padrão deste juízo (que serviram de simples modelo de formato do laudo), devendo de responder os quesitos do juízo constantes na decisão de fls. 113/115, razão pela qual anulo/desconsidere o laudo pericial apresentado às fls. 174/179 e determine que o perito elabore outro laudo pericial, utilizando-se das informações que já possui ou, sendo insuficientes, designe outra data para a realização de uma nova perícia médica, informando com prazo mínimo de 20 (vinte) dias o dia e o horário da perícia designada. Deverá o expert apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informado o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à autora manter atualizado seu endereço nos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Observo, ainda, que o INSS não apresentou cópia dos processos administrativos da autora, incluindo eventuais perícias administrativas e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, conforme determinado à fls. 115, o que deverá fazer no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis. A Serventia deste juízo deverá enviar ao perito, por e-mail, cópia de todos os exames médicos da autora constantes nos autos (inclusive os de fls. 142/157 e 189/193), cópia desta decisão, cópia dos documentos citados no parágrafo anterior, que serão apresentados pelo INSS, bem como os quesitos formulados por este juízo às fls. 113/115 e quesitos da autora (fls. 38/40). Ainda, levando-se em conta a petição da autora de fls. 181/193, que pede esclarecimentos ao perito, embora tenha o laudo pericial apresentado tenha sido anulado, desde já determino que ele examine e faça considerações sobre ambos os olhos da autora, e não apenas seu olho esquerdo. Deverá o perito informar, ainda: Qual a somatória da medida do campo visual da Autora, em graus? No que concerne ao nervo óptico do olho direito, indaga-se: Qual a alteração do campo visual? O olho direito é detentor de Glaucoma? Porta mais alguma doença oftalmológica? Qual o campo visual e o percentual de visão do olho direito? Qual a correlação entre as medidas utilizadas para medir a acuidade visual (0,3-0,5) e a medida em graus? Quanto ao quesito 4b da autora, o perito não pode afirmar se houve ou não melhora em seu quadro clínico, por não ser o responsável pelo tratamento e acompanhamento dela. Não cabe ao expert fazer especulações a respeito da evolução ou regressão da doença da autora desde o início de seu tratamento. Responda o perito, de forma detalhada e descritiva, os quesitos 6.a.i, 6.a.ii, 6.a.iii e 6.a.iv (v. fls. 39/40), uma vez que se referem a tarefas próprias das donas de casa. No entanto, se abstenha de responder o quesito 6.a.v (v. fls. 39/40), posto não ter informações suficientes acerca dos cuidados que o esposo da autora necessita. Observe o perito, em especial, o quesito de número 8.b (v. fls. 40) da autora, em que ela questiona se tem condições de conduzir veículos automotores (carros, bicicletas etc.), explicitando se isso é impossível/não recomendável apenas se a condução de veículos se der de forma profissional. Indefiro o pedido de reiteração da tutela de urgência feito às fls. 139/141, pelos mesmos motivos expostos na decisão de fls. 113/115, ou seja, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, máxime diante da existência de um primeiro laudo pericial que, embora anulado, tenha concluído pela ausência de incapacidade da autora. Ressalto que há meios próprios para a insurgência da autora quanto ao indeferimento de seu pedido de tutela de urgência, como o Agravo de Instrumento. Cumpra-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 17 de maio de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008225-43.2016.403.6106 - ROSA MARIA GOMES BAPTISTA(SPI75667 - RICARDO ALVES DE MACEDO E SP325773 - ALCIR SILVA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

A correta indicação do valor causa, dentre outras consequências, determina o valor das custas processuais iniciais a serem recolhidas, requisito essencial ao recebimento da petição inicial e tramitação do feito. Assim, não tendo a autora apresentado planilha na forma indicada às fls. 56, impossível este Juízo averiguar o valor devido de custas processuais iniciais, cujo recolhimento é requisito essencial para recebimento da petição inicial. Desta forma, cumpra a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a decisão de fls. 46, assim como apresente original da procuração judicial de fls. 17. Intime-se.

0008368-32.2016.403.6106 - ELIANA RODRIGUES DE SOUZA ROSA(SPI85933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Mantenho a decisão agravada, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela Impetrante no Agravo de Instrumento por ela interposto não têm o condão de fazer-me retratar. Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento em secretaria. Intimem-se.

0008369-17.2016.403.6106 - MARIA APARECIDA CHAVES(SPI85933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Mantenho a decisão agravada, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela Impetrante no Agravo de Instrumento por ela interposto não têm o condão de fazer-me retratar. Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento em secretaria. Intimem-se.

0008493-97.2016.403.6106 - OSANA MADALENA DE MORAIS THEODORO(SPI85933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Mantenho a decisão agravada, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela Impetrante no Agravo de Instrumento por ela interposto não têm o condão de fazer-me retratar. Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento em secretaria. Intimem-se.

0008680-08.2016.403.6106 - APARECIDO UGA DE CARVALHO(SPI85933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Mantenho a decisão agravada, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela Impetrante no Agravo de Instrumento por ela interposto não têm o condão de fazer-me retratar. Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento em secretaria. Intimem-se.

0008790-07.2016.403.6106 - ISMAEL LUIZ CRISTOFOLLO(SPI78647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Os documentos apresentados pelo autor demonstram renda mensal superior à taxa de isenção para fins de incidência Imposto de Rendas (relação do salário de contribuição de fls. 278/288). Oportunizo, entretanto, à autora, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a sua situação de hipossuficiência econômica para arcar com os encargos do processo, por meio de documentação idônea, ou, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, que, no caso de procedência do pedido, será reembolsada. No mesmo prazo, cumpra o autor o quarto parágrafo da decisão de fls. 267/v. Sem prejuízo, ao SUDP para retificação do valor atribuído à causa fazendo constar o valor de R\$ 114.521,07 (cento e catorze mil, quinhentos e vinte e um reais e sete centavos). Intime-se.

0008793-59.2016.403.6106 - MARIA ISABEL VIEIRA(SPI85933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Mantenho a decisão agravada, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela Impetrante no Agravo de Instrumento por ela interposto não têm o condão de fazer-me retratar. Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento em secretaria. Intimem-se.

000483-30.2017.403.6106 - MARCELO DUCATTI(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Mantenho a decisão agravada, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela Impetrante no Agravado de Instrumento por ela interposto não têm o condão de fazer-me retratar. Aguarde-se decisão do Agravado de Instrumento em secretaria. Intimem-se.

0000842-77.2017.403.6106 - CARLOS ROBERTO PIMENTEL(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Os documentos apresentados pelo autor demonstram renda mensal superior à taxa de isenção para fins de incidência Imposto de Rendas (relação do salário de contribuição de fls.230/231). Oportunizo, entretanto, ao autor, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a sua situação de hipossuficiência econômica para arcar com os encargos do processo, por meio de documentação idônea, ou, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, que, no caso de procedência do pedido, será reembolsada. Sem prejuízo, no prazo já fixado, cumpra o autor integralmente a decisão de fls. 225v. no que tange à comprovação do prévio requerimento administrativo informado na inicial, assim como apresente original da procuração judicial de fls. 19. Intime-se.

0000862-68.2017.403.6106 - GILBERTO ALVES DA SILVA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, a via original do recolhimento das custas processuais. Intime-se.

0001265-37.2017.403.6106 - VALTER DE SOUZA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Cumpra a autora a decisão de fl.39, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0002545-43.2017.403.6106 - ESPOLIO DE JESUS ANON TASENDE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Esclareça o representante do espólio se houve abertura de inventário, comprovando nos autos. Junte, ainda, cópia de sua última declaração de ajuste do IRPF para fins de exame do pedido de gratuidade da justiça. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0002842-50.2017.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO E Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X THEREZINHA APARECIDA SIRIANI VICTOLO X MUNICIPIO DE TANABI

Autos nº 0002842-50.2017.4.03.6106 Vistos, Faculto à autora, no prazo de 5 (cinco) dias, emendar a petição inicial, no sentido de esclarecer qual o fundamento jurídico para a inclusão do polo ativo de THEREZINHA APARECIDA SIRIANI VICTOLO, pois, consoante a disciplina no inciso VII do art. 75 do Código de Processo Civil, é o espólio que detém legitimidade processual se ainda não findado o inventário ou, acaso encerrado, os herdeiros. Sem prejuízo, defiro o aditamento à petição inicial apresentado pela petição protocolizada sob o nº 2017.61060009202-1, cuja juntada ora determino. Intime-se. São José do Rio Preto, 12 de maio de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002874-55.2017.403.6106 - FABIANA TEODORO TEIXEIRA X FABRICIO OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA(SP270094 - LYGLIA APARECIDA DAS GRACAS GONCALVES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Diante dos documentos de fls. 20 e 22, assim como da declaração dos autores às fls. 11, concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Considerando a manifestação dos autores quanto ao desinteresse na realização de audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C., deixo de designá-la. CITE-SE a Caixa Econômica Federal para resposta.

0002961-11.2017.403.6106 - MARCOS ANTONIO FLORIANO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Os documentos apresentados pelo autor demonstram renda mensal superior à taxa de isenção para fins de incidência Imposto de Rendas (relação do salário de contribuição de fls.36/46). Oportunizo, entretanto, ao autor, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a sua situação de hipossuficiência econômica para arcar com os encargos do processo, por meio de documentação idônea, ou, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, que, no caso de procedência do pedido, será reembolsada. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000690-29.2017.403.6106 - CIZOTTO, DONAIRE & CIA LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITA BORGES BENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Mantenho a decisão agravada, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela Impetrante no Agravado de Instrumento por ela interposto não têm o condão de fazer-me retratar. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de seu parecer, registrando-se, em seguida, para sentença. Intimem-se.

0002575-78.2017.403.6106 - INDUSTRIA DE MOVEIS COSMO LTDA.(SP260509 - ELTON PASSERINI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Considerando as delimitações do pedido fixadas na inicial, cumpra a Impetrante a determinação de fls. 159, assim como apresente comprovante original do recolhimento de custas judiciais. Intime-se.

0002577-48.2017.403.6106 - FRANCISCO J MIOTTO & CIA LTDA(PR027242 - FREDERICO MOREIRA CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Considerando as delimitações do pedido fixadas na inicial, cumpra a Impetrante a determinação de fls. 218, assim como apresente comprovante original de recolhimento das custas judiciais. Intime-se.

Expediente Nº 3374

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001386-65.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X IVANILDO MESSIAS DE ALMEIDA(SP057377 - MAXIMILIANO CARVALHO) X CARLOS ALBERTO SIMONATO(SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES)

CERTIFICO QUE ENCAMINHEI A DECISÃO DE FOLHAS 232/234 PARA SER NOVAMENTE PUBLICADA, POR NÃO TER CONSTADO O NOME DO ADVOGADO NOMEADO PELO ACUSADO IVANILDO MESSIAS DE ALMEIDA NA PUBLICAÇÃO DE 17/05/2017. Vistos, Alega o Ministério Público Federal, na denúncia oferecida contra CARLOS ALBERTO SIMONATO e IVANILDO MESSIAS DE ALMEIDA, o seguinte(....)1. DOS FATOS OBJETO DOS AUTOS Nº 0001386-65.2017.403.6106/No dia 07 de março de 2017, CARLOS ALBERTO SIMONATO e IVANILDO MESSIAS DE ALMEIDA foram surpreendidos pela Polícia Federal ao retirarem, da Agência dos Correios da cidade de Bady Bassit/SP, uma CPU, oriunda da Holanda, contendo grande quantidade de comprimidos ecstasy (fls. 02/07). Segundo consta dos autos, Policiais Federais, a fim de apurar a prática do crime de tráfico internacional de drogas, haja vista informação a respeito de objeto postado em outro País contendo substâncias ilícitas entorpecentes, dirigiram-se, no dia 07 de março de 2017, até a agência dos Correios em Bady Bassit-SP e lá aguardaram o momento oportuno para surpreender o(s) destinatário(s) da encomenda. Por volta do meio dia, estacionou nas imediações dos Correios o veículo VW/Golf, cor preta, placas DEZ-2498 - São José do Rio Preto/SP, conduzido por CARLOS ALBERTO SIMONATO e tendo como passageiro IVANILDO MESSIAS DE ALMEIDA. Ato contínuo, IVANILDO MESSIAS DE ALMEIDA adentrou referida agência e de lá saiu apressadamente com uma caixa (encomenda contendo uma CPU oriunda da Holanda). Os policiais federais, diante da situação suspeita, interceptaram IVANILDO MESSIAS DE ALMEIDA que, inicialmente, tentou fugir, mas foi capturado pelos agentes. Dentro da caixa, encontraram a CPU e, em seu interior, 10.000 comprimidos ECSTASY (aproximadamente). Ao mesmo tempo, outros agentes da Polícia Federal surpreenderam CARLOS ALBERTO SIMONATO, que aguardava IVANILDO do lado de fora da agência. Diante de informações prestadas por CARLOS ALBERTO SIMONATO de que em sua residência também haveria drogas, os Policiais se dirigiram até referido local, onde, após permissão de entrada pelo denunciado, encontraram maconha, haxixe, uma balança de precisão, R\$ 4.800,00, um computador notebook, dois pen drives e um telefone celular (fl. 05). Segundo o Laudo de Exame Preliminar, a substância encontrada - nos comprimidos - é metanfetamina ou ECSTASY, e a encontrada na residência do denunciado CARLOS ALBERTO SIMONATO é cannabis sativa ou maconha, portanto, aptas a causarem dependência (fls. 08/09). No mesmo sentido, os Laudos Periciais 1054/2017 e 1055/2017 (fls. 63/71) concluíram, respectivamente, que a substâncias apreendidas são cannabis sativa (maconha) e metilenedioximetanferamina (ecstasy). Os Autos de Apresentação e Apreensão demonstraram a grande quantidade de drogas apreendidas em poder dos denunciados, aproximadamente 10.000 comprimidos de ecstasy, além de quantidade de maconha e balança de precisão de propriedade do acusado CARLOS ALBERTO SIMONATO (fls. 10/12, 21/22 e 25/26). O objeto postal oriundo da Holanda fora endereçado à Rua Manoel Rodrigues, 2050, Bady Bassit/SP, local em que reside IVANILDO MESSIAS DE ALMEIDA (fls. 13 e 15/17). Em audiência de custódia, IVANILDO MESSIAS DE ALMEIDA afirmou ser autônomo, DJ e que, às vezes, fazia limpeza de vidros e fachadas de postos Ipiranga, enquanto CARLOS ALBERTO SIMONATO aduziu ser vendedor de cosméticos, sem contudo especificar as marcas que vendia. Admitiu não possuir carteira assinada (fl. 101). Extrai-se portanto dos autos, notadamente da origem internacional da droga apreendida (Holanda), que os denunciados praticaram, inconteste, o crime previsto no art. 33, caput, combinado com o art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006. E mais, sobejam evidências, nestes e nos fatos a seguir expostos, de que os acusados fazem do tráfico internacional de drogas sua principal atividade, abastecendo festas na região. 2. DOS FATOS OBJETOS DOS AUTOS Nº 0001783-27.2017.403.6106/No dia 15 de março de 2017 (ou seja, há menos de 10 dias dos fatos narrados no item 1), IVANILDO MESSIAS DE ALMEIDA foi surpreendido ao receber nova encomenda oriunda da Holanda contendo 10 folhas, com divisões, as quais, submetidas a exame, deram positiva para a substância dietilamida do ácido lisérgico (LSD) (fls. 02/08, 21/23 e 57/60). Segundo se infere dos autos, no dia 15 de março de 2017, Policiais Federais, alertados novamente pela Agência dos Correios em Bady Bassit/SP a respeito de encomenda oriunda dirigiram-se até aquela municipalidade e acompanharam a entrega objeto, que teve como destino residência localizada na Rua Manoel Rodrigues, 2050, daquele Município (fls. 02/06). Nesse local, a encomenda foi recebida por Moisés da Silva Almeida (irmão de IVANILDO MESSIAS DE ALMEIDA). Ato contínuo, após os Policiais Federais realizarem a pertinente abordagem, IVANILDO MESSIAS DE ALMEIDA saiu do interior da residência, identificando-se como destinatário do objeto postal. Foram encontradas na encomenda 10 folhas com divisões e imagens de uma deusa Hindu (característico da droga sintética LSD), que, submetidas a exames periciais, evidenciaram a presença da substância lisérgica LSD, proibida no País (fls. 21/23 e 57/60). Moisés da Silva Almeida declarou que seu irmão (IVANILDO) vem recebendo correspondências oriundas do exterior, de vários países, há aproximadamente 07 ou 08 meses, e mais, que em determinados semanas, chegaram de 2 a 3 vezes. Aduziu, ainda, que nas primeiras vezes em que IVANILDO recebeu essas encomendas, chegou a ver que se tratava de droga, depois de pesquisar na internet (fls. 18/19). Em consonância, os Correios informaram 8 (oito) encomendas endereçadas a IVANILDO MESSIAS DE ALMEIDA, algumas delas recebidas por sua mãe (Ozair Conceição de Almeida) (fl. 49). De outro giro, ainda que CARLOS ALBERTO SIMONATO não tenha eventualmente figurado na cena do novo flagrante, sobressai do contexto dos eventos noticiados sua atuação. Inclusive, infere-se dos elementos amealhados nos flagrantes e até mesmo na audiência de custódia, ascendência de CARLOS ALBERTO sobre IVANILDO. Com efeito, tanto no fato narrado no item 1, quanto nesse tópico (item 2), houve grande importação de drogas comumente distribuídas em festas raves. Numa primeira oportunidade, os acusados importaram cerca de 10.000 comprimidos de ecstasys. Depois, valendo-se de semelhante modus operandi, importaram 10 folhas de LSD, totalizando 5.000 (cinco mil) quadros, conhecidos popularmente como selos (fls. 21). E mais. Em ambos os casos, os objetos postais tinham a mesma destinação (Rua Manoel Rodrigues, 2050, na cidade de Bady Bassit/SP) e oriundos do mesmo País (importação oriunda da Holanda). Portanto, é inegável que os denunciados importaram da Holanda grande quantidade de LSD, praticando, outra vez, o crime do art. 33, caput, combinado com o art. 40, I, ambos da Lei de Drogas. 3. DA CONCLUSÃO: Isto posto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DENUNCIA CARLOS ALBERTO SIMONATO e IVANILDO MESSIAS DE ALMEIDA pela prática, em concurso material (2 vezes), do crime previsto no art. 33, caput, combinado com o art. 40, I, ambos da Lei de Drogas. (...) Notificados, os denunciados apresentaram defesas prévias, tendo o denunciado Carlos Alberto Simonato alegado, em síntese, a ausência de elementos que corroborem o seu envolvimento nos fatos, tratando-se, assim, de denúncia inepta, a qual deve ser rejeitada ou, então, absolvido sumariamente. E, por fim, requereu a realização de exame toxicológico (fls. 203/219). Já o denunciado Ivanildo Messias de Almeida, em síntese, aduziu a falta de justa causa para a persecução penal, em razão de se lastrear em flagrante preparado pela autoridade policial, bem como o inépcia da denúncia, que deverá ser rejeitada. Pugnou, ainda, pela alteração da acusação para crime tentado ou desclassificação da capitulação do tipo e, por fim, que fosse concedida liberdade provisória (fls. 220/229). Análise-as. Da denúncia acima transcrita e da prova colhida na fase policial, isso em cotejo com as defesas prévias apresentadas, verifico conter a denúncia, corroborado por prova documental, exposição de fatos que demonstram a existência de indícios suficientes da prática de crime pelos denunciados e, além disso, ela preenche os pressupostos legais elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez que estão expostos os fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos denunciados e a classificação do crime. Registre-se que não subsiste a alegação de flagrante preparado, mas, sim, de flagrante esperado, o qual é admitido pelo ordenamento jurídico pátrio, por ser forma de flagrante válido e regular, em que os agentes da autoridade, cientes, por qualquer razão (em geral notícia anônima), de que um crime poderá ser cometido em determinado local e horário, sem que tenha havido qualquer preparação ou induzimento, deixam que o suspeito aja, ficando à espreita para prendê-lo em flagrante no momento da execução do delito. Além disso, os exatos termos da participação dos denunciados demandará dilação probatória. De tal sorte, não ocorre nenhuma das causas do artigo 395 do Código de Processo Penal para aplicação, ou seja, a denúncia possui aptidão para concentrar, concatenadamente, em detalhes, o conteúdo das imputações, permitindo aos denunciados a exata compreensão da amplitude das acusações, garantindo-lhes, assim, a possibilidade de exercerem o contraditório e a ampla defesa. Vou além. Estão preenchidos os pressupostos processuais para existência e validade da relação processual, posto estar sendo a denúncia submetida à Justiça Federal que tem competência para examiná-la e decidí-la, bem como as condições da ação: a) possibilidade jurídica do pedido, identificada, no caso, como os fatos imputados aos denunciados serem considerados crime (tipicidade, ilicitude e culpabilidade); b) interesse de agir, ou seja, há necessidade, adequação e utilidade para a ação penal ora proposta, acompanhada, aliás, de prova pré-constituída; e c) a legitimidade para agir, vale dizer, ser o Ministério Público Federal o titular da ação penal, conforme previsão legal, e serem acusadas as pessoas a quem se atribuem as imputações. Sendo assim, recebo a denúncia oferecida contra CARLOS ALBERTO SIMONATO e IVANILDO MESSIAS DE ALMEIDA pela prática, em concurso material (2 vezes), do crime previsto no art. 33, caput, combinado com o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e interrogatórios dos acusados para o dia 6 de junho de 2017, às 14h30min, ficando, desde já, a defesa do acusado Carlos Alberto Simonato advertida de que por ocasião do ato, deverá adequar o número de testemunhas arroladas à disciplina do 1º do artigo 55 da Lei de Drogas, ou seja, reduzir para 5 (cinco). Expeçam-se estes autos nº 0001386-65.2017.403.6106 ao SUDP para atuar como ação penal, devendo ser observado o disposto no artigo 259 do PROVIMENTO COGE N.º 64/2005, alterado pelo PROVIMENTO COGE N.º 89 de 23 de janeiro de 2008, ficando os autos do IPL nº 0001786-27.2017.403.6106 apensados à ação penal. Observar-se-á o procedimento especial e ordinário (Artigo 394, 5.º, inciso I do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20.6.2008). Pesquise e junte o Setor Criminal os antecedentes criminais dos denunciados no SINIC, INFOSEG e na Seção Judiciária de São Paulo ou, no caso de impossibilidade, que deverá ser certificado nos autos, requisitem-se. Noutro giro, indefiro a realização de exame toxicológico, por considerar que a defesa pode se valer de outros meios para comprovação da alegada dependência química. Afim, por hora, mantêm-se os motivos determinantes da prisão preventiva do coacusado Ivanildo Messias de Almeida, não tendo ele trazido nenhum fato novo que desse causa à mudança de entendimento, razão pela qual indefiro o pedido de liberdade provisória. Faça a Secretária as comunicações necessárias ao comparecimento do réu preso. Intimem-se. São José do Rio Preto, 15 de maio de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal Disponibilização D. Eletrônico de decisão em 17/05/2017 ,pag 199/200

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500009-71.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: PATRICIA DIAS CAVALCANTE MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDEMEIA GOMES DE MORAIS - SP217480

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Verifico que a autoridade apontada como coatora é sediada em Ribeirão Preto, município que está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.

Tratando-se de competência funcional (STJ – CC nº 18894 – ano: 96 – Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro – DJ 23/06/97 – p. 29033; TRF – 1ª Região – AG nº 0125068 – ano: 92 – 3ª T. – Relator Juiz Vicente Leal – DJ 29/04/93 – p. 15210; TRF – 1ª Região – CC nº 0113139 – ano: 92 – Pleno – Relator Juiz Daniel Paes Ribeiro – DJ 24/03/94 – p. 11687), fixando-se na Subseção Judiciária onde está sediada a autoridade, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil/2015, declino da mesma, determinando o imediato encaminhamento dos autos.

Intimem-se.

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2468

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004786-97.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) JUSTICA PUBLICA X ROBERIO CAFFAGNI(SP229094 - KARLA REGINA CAFFAGNI E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP299945 - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP337454 - MARCELO DA SILVA LIMA) X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X FRANCIS DE LIMA GALBIATTI(SP090306 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA) X ANTONIO PUGA NARVAIS(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP218164 - BRUNO RAMPIM CASSIMIRO) X JOSE SANDOVAL NOGUEIRA NETO(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO E SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X PASQUAL APARECIDO MADELA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI E SP122427 - REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP141265 - MOACIR TUTUI E SP246232 - ANTONIO FRANCISCO JULIO II) X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP090306 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA E SP015129 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA E SP165073 - CARLOS AUGUSTO TOSTA DE OLIVEIRA LIMA E SP303809 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR E SP344916 - BRUNO FANELLI DE SOUZA LIMA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR)

Considerando que o réu juntou cópias da passagem de ida e volta, e mais, que os autos seguirão conclusos para sentença, determino à defesa que informe no processo qualquer alteração na data de retorno, ficando dispensada de comprová-la se permanecer conforme aquelas datas informadas. Após a intimação das partes, cumpra-se o terceiro parágrafo da decisão de fls. 2456, remetendo-se os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3343

EXECUCAO DA PENA

0000708-59.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANTONIO REIS DA SILVA(SP342404 - FABIANA KELI ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO)

Fls. 48/48 verso, 51/52: Defiro o quanto requerido pela Defesa para determinar a remessa dos presentes autos ao DEECRIM - 9ª RAJ - São José dos Campos, com vistas à unificação das penas do sentenciado. Cientifique-se o r. do MPF. Publique-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000215-31.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS** contra ato alegadamente coator praticado pelo **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**, através do qual requer que seja determinado à autoridade impetrada que exclua o nome da autora do CADIN, cuja inclusão deu-se em razão dos créditos tributários consubstanciados nas CDAs nº80.5.13.010129-10, nº80.2.08.038225-51, nº80.5.13.009959-95 e nº80.6.09.020607-05.

No decorrer do processamento do presente mandado de segurança, sobreveio informação em outros autos (ação ordinária nº0000315-37.2017.403.6103, também em trâmite neste Juízo), de que o Procurador Seccional da Fazenda Nacional, ante o efeito suspensivo atribuído ao recurso administrativo interposto contra o indeferimento de adesão ao PROSUS, suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nas CDAs nº80.5.13.010129-10, nº80.2.08.038225-51, nº80.5.13.009959-95 e nº80.6.09.020607-05 (dentre outras), as quais são objeto do pleito de exclusão do nome do CADIN formulado neste mandado de segurança.

Instada a manifestar eventual interesse no prosseguimento do feito, a impetrante formulou pedido de desistência.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Encontrando-se o feito em regular tramitação, a impetrante requereu a desistência do presente mandado de segurança, conforme petição anexada em 27/04/2017, o que entendo ser plenamente cabível na espécie.

O mandado de segurança é ação de natureza constitucional para a qual a lei, objetivando proteger direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas.

Por se tratar de procedimento especial, não se lhe aplica, a despeito da regra contida no artigo art. 24 da Lei nº12.037/2009, a exigência contida no artigo 485, §4º, do Código de Processo Civil, que impõe, como requisito para a desistência da ação após a apresentação da contestação (ou manifestação do polo passivo), a concordância da parte requerida.

Deveras, o mandado de segurança não pode ser confundido com outras espécies de ações em que há direitos das partes em confronto, de tal sorte que o impetrante tem a faculdade de desistir da impetração, independentemente da aquiescência do impetrado.

Ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil e, ainda, do artigo 24 da Lei nº12.016/09.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-66.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LIGIA GARCIA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DA SILVA MARTINS - SP206216
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

1.Providencie a Secretaria a imediata localização do Mandado de Segurança requerido pela parte autora, devendo a mesma ser intimada quando os autos estiverem na Vara, razão pela qual devolvo o prazo para a autora que será contado na forma da lei a partir do momento em que foi intimada.

2. Decorrido o prazo do item 1, concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para a juntada de eventuais documentos, bem como de eventuais fotos na época em que trabalhou.

3. Coma juntada dos documentos, dê-se vista à parte contrária para ciência e eventual manifestação pelo prazo de 15(quinze) dias..

4. Em razão da necessidade de cumprir-se os itens anteriores, verifíco ser indispensável a redesignação da audiência para o dia 20 de setembro de 2017, às 14h, devendo a Secretaria providenciar a intimação de todos, inclusive das testemunhas, para a nova data..

5. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento.

6. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas.

7. Int.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8398

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402342-26.1997.403.6103 (97.0402342-1) - ANTONIO PAULA FILHO(SP272110 - JAQUELINE BUENO IGNACIO E SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI E SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Proferi, nesta data, sentença nos embargos à execução nº00065430920094036103, em apenso.Considerando-se que a execução destes autos já foi julgada extinta, com o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em apenso, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007498-74.2008.403.6103 (2008.61.03.007498-8) - VALDI FERREIRA BRAZ X ANTONIA RODRIGUES COELHO BRAZ X ANTONIO NEURIMAR RODRIGUES BRAZ X NEURIELE BEBETO COELHO BRAZ X VANDA CLECIA RODRIGUES BRAZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIA RODRIGUES COELHO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NEURIMAR RODRIGUES BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEURIELE BEBETO COELHO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA CLECIA RODRIGUES BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 261/264), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006543-09.2009.403.6103 (2009.61.03.006543-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402342-26.1997.403.6103 (97.0402342-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO PAULA FILHO(SP19426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI E SP272110 - JAQUELINE BUENO IGNACIO E SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULA FILHO

Vistos em sentença. A sentença proferida às fls.54/58, extinguiu a execução dos autos principais e condenou o executado ao pagamento de multa.Houve o pagamento da multa a que foi condenado o executado (fl.83), tendo sido dada ciência à exequente (fl.84, verso), que não apresentou impugnação.Os autos vieram à conclusão. Decido.Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, com o pagamento da multa a que foi condenado. A exequente, após ser intimada, não apresentou insurgência quanto aos valores depositados, o que deve ser interpretado como anuência tácita.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405083-10.1995.403.6103 (95.0405083-2) - JOSE MARQUES BEZERRA(SP126470 - SUELI DE OLIVEIRA DRESSLER ARANTES E SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO E SP115768 - ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS VELOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MARQUES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARQUES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 188/189), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Cumpra-se, quanto à alegação da parte autora, ora exequente, de que haveria diferenças complementares a ser pagas, o TRF 3ª Região reconheceu a inexistência de saldo devedor a seu favor, consoante decisão de fls. 246/249, proferida em sede de agravo de instrumento.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000903-69.2002.403.6103 (2002.61.03.000903-9) - FRANCISCO JOSE HENNEMANN NETO(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X FRANCISCO JOSE HENNEMANN NETO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO JOSE HENNEMANN NETO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela executada, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 259 e 288), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 271/278 e 290/296).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007596-30.2006.403.6103 (2006.61.03.007596-0) - SEBASTIANA ANACLETO DE OLIVEIRA X ADRIANA ANACLETO DE OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP216728 - DIVA JUSTINA MUSCARI LOBO E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIANA ANACLETO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA ANACLETO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 322/323), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à sucessora da parte exequente através de alvará, em decorrência de seu falecimento e respectiva habilitação de herdeiro(s), e ao seu advogado nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008387-62.2007.403.6103 (2007.61.03.008387-0) - MARIA AUGUSTA BASTOS RODRIGUES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARMEN RODRIGUES MANZANO(SP237598 - LUCIANA ROSA CHIAVEGATO) X MARIA AUGUSTA BASTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTA BASTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 229/230), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0095506-49.2007.403.6301 (2007.63.01.095506-9) - MAURICIO REZENDE FIGUEIREDO(SP197227 - PAULO MARTON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X MAURICIO REZENDE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X MAURICIO REZENDE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela executada, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 171/172), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000980-68.2008.403.6103 (2008.61.03.000980-7) - CELSO DE MAGALHAES(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CELSO DE MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X CELSO DE MAGALHAES X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela executada, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 133/134), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001109-73.2008.403.6103 (2008.61.03.001109-7) - SANDRA DE FATIMA SILVA X PATRICIA DOS SANTOS SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SANDRA DE FATIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA DE FATIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 238/240), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001359-09.2008.403.6103 (2008.61.03.001359-8) - DALBERTO BARBOSA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X DALBERTO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X DALBERTO BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela executada, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 132/133), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 135/140 e 141/146).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006347-73.2008.403.6103 (2008.61.03.006347-4) - MARIA TERESA DOMINGOS(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS E SP267355 - EBER FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA TERESA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) a título de honorários de sucumbência (fl. 275), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005433-72.2009.403.6103 (2009.61.03.005433-7) - ALZIRA PEREIRA GUIMARAES FERREIRA(SP263065 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALZIRA PEREIRA GUIMARAES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA PEREIRA GUIMARAES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Consta às fls. 120/125 acórdão proferido pelo TRF 3ª Região que, confirmando a sentença prolatada, julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o direito do autor/exequente à averbação de parte do período pleiteado, sendo a sucumbência recíproca. DECIDO.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à averbação do tempo de contribuição reconhecido judicialmente, conforme comunicação de fls. 132/133, da qual teve ciência o exequente.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003582-61.2010.403.6103 - MARIA VICENTINA APOLINARIO X JOSE APOLINARIO(SP197280 - JÂNIO ANTONIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE APOLINARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APOLINARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VICENTINA APOLINARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. DECIDO. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 152), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) por meio de alvará judicial para JOSÉ APOLINÁRIO, na condição de sucessor de MARIA VICENTINA APOLINÁRIO, autora nos presentes autos, em decorrência de seu falecimento e da respectiva habilitação, e ao seu advogado, a título de destaque dos honorários contratuais, consoante fls. 234/235 e 236/237. Quanto aos honorários de sucumbência, foram o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente (fl. 153), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003357-07.2011.403.6103 - ISALTINO ALDO DOS SANTOS VERGUEIRO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ISALTINO ALDO DOS SANTOS VERGUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISALTINO ALDO DOS SANTOS VERGUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 96/97), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003789-26.2011.403.6103 - VALDEMAR AURELIANO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALDEMAR AURELIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X VALDEMAR AURELIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 156/157), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003790-11.2011.403.6103 - APARECIDA PENHA DIAS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDA PENHA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA PENHA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 192/193), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005664-31.2011.403.6103 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, na qual o pedido foi julgado procedente, determinando-se a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (atual aposentadoria por tempo de contribuição) ao autor. Às fls. 130/131, o INSS informou que foi concedido ao autor, ora exequente, em 28/07/2011, administrativamente, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.912.390-1, sendo constatado que sua atual renda mensal importa em quantia superior a eventual renda mensal calculada, por simulação, nos termos em que concedido judicialmente nos presentes autos. Requeveu a intimação do exequente para manifestar sua opção entre os dois benefícios. Intimado, o exequente manifestou-se à fl. 135, optando pelo benefício concedido administrativamente. Informou, ainda, que diante da concessão administrativa, não possui interesse no prosseguimento da execução, requerendo a extinção do feito. Ciência do INSS à fl. 136 verso, que pugnou pela extinção da execução nos termos do art. 924, IV, CPC. É o relatório. Decido. É unânime, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, o entendimento de que o segurado faz jus ao benefício que lhe for mais vantajoso, desde que preenchidos os requisitos necessários para sua concessão. No caso em tela, houve a implantação de outro benefício na seara administrativa, no qual foi considerado um tempo de contribuição maior e salários-de-contribuição diferentes daqueles considerados para o cálculo do devido nos exatos termos do julgado, redundando numa renda mensal maior. Assim, tendo em vista o novo requerimento do autor/exequente e sua opção expressa pelo benefício concedido administrativamente (NB 42/154.912.390-1), manifestada à fl. 135, tenho que ele renunciou automaticamente ao seu direito decorrente da coisa julgada nos presentes autos. Por tais considerações, não se vislumbrando a existência de valores a executar, JULGO EXTINTA a presente execução da sentença, com fulcro no art. 924, IV, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000316-27.2014.403.6103 - JOSE CARLOS MIONI (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CARLOS MIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Consta às fls. 135/141 verso e fls. 147/154 acórdão proferido pelo TRF 3ª Região que, dando parcial provimento ao apelo do INSS, reconheceu o direito do autor/exequente à averbação de parte do período pleiteado, sendo a sucumbência recíproca. DECIDO. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à averbação do tempo de contribuição reconhecido judicialmente, conforme comunicação de fls. 163/165, da qual teve ciência o exequente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8402

EMBARGOS A EXECUCAO

0002934-71.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000429-10.2016.403.6103) MAFERACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X MARCOS FERNANDO BORGES X ADRIANA NEVES PEREIRA (SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

VISTOS em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte embargante. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003297-29.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUMAUTO CENTER COMBUSTIVEL LTDA

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo. II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso. III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente. V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD. VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões). VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontrado(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos. VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo. X - Int.

0007087-21.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GUADALUPE VEICULOS LTDA ME X SANDRO RODOLFO DE FARIA X SIMONE SPOLADOR DE FARIA

VISTOS em inspeção. I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo. II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, 2º e 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso. III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão de fls. 64), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente. V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD. VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões). VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontrado(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos. VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo. X - Int.

0008134-30.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X S.G.B. DA SILVA TRANSPORTES - ME X STEFANO GIANINI BEZERRA DA SILVA (SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA)

VISTOS em inspeção.I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, 2º e 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.III - Efetuada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.V - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VI - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontrado(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.VII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.VIII - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.IX - Int.

0004800-51.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CESAR AUGUSTO CARNEIRO PINTO

VISTOS em inspeção.I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, 2º e 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.III - Efetuada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão de fls. 36), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontrado(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.X - Int.

0000429-10.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MAFERACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X MARCOS FERNANDO BORGES X ADRIANA NEVES PEREIRA

VISTOS em inspeção.I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, 2º e 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.III - Efetuada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) opôs (opuseram) embargos à execução e que o mesmo foi recebido sem efeito suspensivo, após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontrado(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.X - Int.

0000896-86.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUCIA HELENA DE FATIMA DOS SANTOS

VISTOS em inspeção.Fl(s). 29/30. Anote-se.I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, 2º e 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.III - Efetuada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão de fls. 43), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontrado(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.X - Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001945-03.1995.403.6103 (95.0001945-0) - LEVI MARTINS DE CAMARGO X GLAUCIA MARTINS DE CAMARGO(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X LEVI MARTINS DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 381. Primeiramente, oficie-se ao Comando do Exército solicitando informações quanto ao cumprimento do ofício nº 200/2016, expedido em 23.02.2016, vez que ainda não houve resposta nos autos. Instrua-se o ofício com cópia de fl(s). 378/379 e deste despacho.Int.

0006794-03.2004.403.6103 (2004.61.03.006794-2) - LUIZA NUNES(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LUIZA NUNES X UNIAO FEDERAL X LUIZA NUNES X UNIAO FEDERAL X MASCARENHAS E RODRIGUES - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

1. A questão aventada pela União (AGU) às fls. 475 e fls. 476/478 já foi apreciada pela decisão lançada às fls. 422, a qual não foi atacada à época pelo recurso cabível à espécie.2. Saliente-se que os cálculos da Contadoria Judicial estampam a perfeita quantificação do julgado e a própria União (AGU) postulou o prazo de trinta dias para impugná-los (fls. 457/462), o que foi deferido por este Juízo (fls. 463).3. Apesar do deferimento de novo prazo, não ofertou impugnação específica e nem novos cálculos no prazo assinalado.4. Em face do exposto, certifique a Secretaria se decorreu o prazo sem impugnação ao cumprimento do julgado.5. Após, se em termos, cadastrem-se requisições de pagamento conforme os cálculos da Contadoria Judicial e nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.6. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.7. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.8. Int.

0007074-66.2007.403.6103 (2007.61.03.007074-7) - MAISA DOS SANTOS ALVARENGA DINIZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAISA DOS SANTOS ALVARENGA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Observe que o cumprimento da sentença tramitou sem impugnação, razão pela qual indefiro o pedido de arbitramento de novos honorários de sucumbência na fase de execução do julgado, ante a expressa vedação do parágrafo 7º, do artigo 85, do NCP-2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0009424-27.2007.403.6103 (2007.61.03.009424-7) - ROBERTO BATISTA DA SILVA X ROBERTO BATISTA DA SILVA(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELISABETH DE SOUZA REIS DA SILVA X ROBERTO BATISTA DA SILVA X ELISABETH DE SOUZA REIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229/245 e fls. 246/247: Defiro a prioridade constitucional ao requerimento da parte autora-exequente, com fulcro no artigo 100, parágrafo 2º, da CF, eis que demonstrado cabalmente nos autos o estado grave de sua saúde, acometida por cardiopatia grave. Ressalvo que a referida prioridade não importa o pagamento imediato, mas ordem de preferência que também respeita o artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal.Oficie-se ao Setor de Pagamentos de Ofícios Precatórios do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, informando a prioridade para o pagamento do ofício precatório nº 2016000249 (protocolo de retorno 20160098263), conforme disposto no artigo 17, caput e parágrafo único, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 210 e fls. 246/247 e encaminhe-se por meio eletrônico ao endereço precatório@tr3.jus.br.Int.

0007772-38.2008.403.6103 (2008.61.03.007772-2) - ANTONIO RODRIGUES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação juntada pelo INSS, requeira o exequente o que de direito, em 10 dias.Após, venham conclusos para extinção da execução por cumprimento.Int.

0008455-75.2008.403.6103 (2008.61.03.008455-6) - JOSE ARLINDO BORGES(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ARLINDO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA)

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 19, da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.2. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC.3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int.

0005726-42.2009.403.6103 (2009.61.03.005726-0) - ELISABETH DE SOUZA REIS DA SILVA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELISABETH DE SOUZA REIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148/153 e fls. 154/155: Defiro a prioridade constitucional ao requerimento da parte autora-exequente, com fulcro no artigo 100, parágrafo 2º, da CF, eis que demonstrado cabalmente nos autos o estado grave de sua saúde, acometida por cardiopatia grave. Ressalvo que a referida prioridade não importa o pagamento imediato, mas ordem de preferência que também respeita o artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal. Ofício ao Setor de Pagamentos de Ofícios Precatórios do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, informando a prioridade para o pagamento do ofício precatório nº 2016000251 (protocolo de retorno 20160098265), conforme disposto no artigo 17, caput e parágrafo único, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 143 e fls. 154/155 e encaminhe-se por meio eletrônico ao endereço precatório@trf3.jus.br.Int.

0000759-17.2010.403.6103 (2010.61.03.000759-3) - LEANDRO CESAR DA SILVA X MARIA CELIA DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LEANDRO CESAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 19, da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0003903-91.2013.403.6103 - ANA ALVES DE SOUZA(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 19, da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0001608-47.2014.403.6103 - ADANILO MANGIA DE CARVALHO(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADANILO MANGIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F(1)s. 104. Defiro o pedido de desentranhamento da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, permanecendo cópia da mesma nos autos, para posterior entrega ao subscritor mediante recibo nos autos.Int.

0003510-35.2014.403.6103 - JOSE AUGUSTO ANDRADE MONCAO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE AUGUSTO ANDRADE MONCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO ANDRADE MONCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

1. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC.2. Observe que o cumprimento da sentença tramitou sem impugnação, razão pela qual indefiro o pedido de arbitramento de novos honorários de sucumbência na fase de execução do julgado, ante a expressa vedação do parágrafo 7º, do artigo 85, do NCPC.3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int.

0004415-40.2014.403.6103 - JOSE ROBERTO GREGORIO DOS SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ROBERTO GREGORIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP019230SA - WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 19, da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.2. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC.3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402601-89.1995.403.6103 (95.0402601-0) - LUIZ FAUSTO REIS X IVO CUSTODIO X HERNANDO GOMES CUSTODIO X JOSE DE MAGALHAES RABELLO X ROSA MARIA FERRARI VIEIRA X EDDA MARTINS BORGES X OSCARINA GENU LEAL DA SILVA(SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128082B - ANTONINHO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUIZ FAUSTO REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERNANDO GOMES CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE MAGALHAES RABELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA FERRARI VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDDA MARTINS BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCARINA GENU LEAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se o item 2 do despacho de fl(s). 345, remetendo-se este feito ao Contador Judicial.Int.

0401549-24.1996.403.6103 (96.0401549-4) - ANTONIO DE LUCCA NETO X MARIA AURY CASTRO AGUIAR DE LUCCA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA MARQUES E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE LUCCA NETO X MARIA AURY CASTRO AGUIAR DE LUCCA

Deixo de apreciar o pedido de fls.717, tendo em vista que restou deferido pedido de igual teor (item 2 de fls. 715).Certifique a Secretaria se decorreu o prazo para manifestação acerca do item 3 de fls. 715, remetendo os autos ao arquivo, ao depois.Int.

0004604-72.2001.403.6103 (2001.61.03.004604-4) - MARIA CRISTINA KOTHE(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA KOTHE

I - Fls. 936: Defiro. Tendo em vista que o inciso VII, do artigo 524 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD, no prazo de 10 dias, sob p.PA 1,10 II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação ao cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 927/933), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Int.

0002656-61.2002.403.6103 (2002.61.03.002656-6) - NILZA CONCEICAO TEIXEIRA BENEDETTI X PAULO ROGERIO MOTTA X TEREZINHA LIDIA DE FREITAS ASSIS X TUY VICTORIA DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

I - Tendo em vista que o inciso VII, do artigo 524 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação ao cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 589), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Int.

0003677-72.2002.403.6103 (2002.61.03.003677-8) - JOAO ROSA DE OLIVEIRA(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROSA DE OLIVEIRA

Fls. 269: defiro o pedido do INSS para que seja convertido em renda a seu favor, o saldo total da conta 2945.005.00216248-7. Para tanto, oficie-se ao PAB da CEF, instruindo com cópia de fls. 246/248 e 269.Int.

0004518-62.2005.403.6103 (2005.61.03.004518-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RHG DE LIMA UTILIDADE DOMESTICA X RITA HELENA GOMES DE LIMA(SP057549 - CAETANO GODOI NETO) X RHG DE LIMA UTILIDADE DOMESTICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA HELENA GOMES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Primeiramente, dou por superado o despacho proferido por este Juízo à fl. 116, considerando que, com o resultado infrutífero da audiência de conciliação realizada às fls. 78/79 dos autos do processo nº 0006281-98.2005.403.6103, em apenso, cessou o motivo que ensejou o apensamento dos presentes autos àquelas, realizado tão somente em atenção ao princípio da economia processual.2. Não havendo conciliação entre as partes e não ocorrendo as hipóteses de conexão e continência, nos termos já mencionados no despacho susmencionado, aliado ao fato de que os processos encontram-se em fases processuais distintas, desansem-se os presentes autos do processo nº 0006281-98.2005.403.6103, certificando-se em ambos os feitos. 3. Fls. 176/177: apresente a parte exequente nova conta de liquidação compatível com o valor fixado à fl. 129 (parte final), considerando que o valor originário de R\$500,00, relativo à verba honorária de sucumbência, deverá ser atualizado e rateado entre as exequentes, por configurar uma solidariedade ativa, de forma que a conta de liquidação de fl. 177, ao adotar referido valor atualizado individualmente, acaba por exceder os limites da condenação.Prazo: 15 (quinze) dias.4. Intime-se.

0006651-77.2005.403.6103 (2005.61.03.006651-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X TARGET ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X ROBERTO MISCOW FERREIRA X VANDENY MUTTI MISCOW FERREIRA X JOAO ORIVES SOPFIA X SUELY SUMIE SATO(SP150125 - EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA E SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X TARGET ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MISCOW FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDENY MUTTI MISCOW FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ORIVES SOPFIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY SUMIE SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Tendo em vista que o inciso VII, do artigo 524 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação ao cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 589), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Int.

0002868-38.2009.403.6103 (2009.61.03.002868-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X NELIO AMADOR BUENO JUNIOR X INES LEITE DOS SANTOS(SP048947 - ITALO LEITE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELIO AMADOR BUENO JUNIOR X INES LEITE DOS SANTOS(SP262993 - EDUARDO MOREIRA LEITE FRANZOLIN)

VISTOS em inspeção.Fl(s). 185/186. Anote-se.I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, 2º e 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação ao cumprimento de sentença quando intimado(s), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, excepe-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontrado(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.X - Int.

0008349-79.2009.403.6103 (2009.61.03.008349-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ASTRA - INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA X ODAIR MONQUEIRO X MARIA CRISTINA MONQUEIRO X PATRICIA MONQUEIRO COUTO X PAULO AUGUSTO SILVA COUTO X CAMILA MONQUEIRO(SP203102 - LEONARDO KLIMEIKA ZANUTTO E SP161606 - JOSE CLAUDIO DE BARROS E SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASTRA - IND/ AERONAUTICA LTDA X ODAIR MONQUEIRO X MARIA CRISTINA MONQUEIRO X PATRICIA MONQUEIRO COUTO X PAULO AUGUSTO SILVA COUTO X CAMILA MONQUEIRO

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 541.828,98, em 12/2016), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.Int.

0009374-25.2012.403.6103 (2012.403.6103) - MARIA IVONE DOS SANTOS(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X MARIA IVONE DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MARIA IVONE DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

0001728-27.2013.403.6103 - CELIA CRISTINA DE PAULA BARRETO(SP274230 - VANESSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X SOL CONFECOES E ACCESORIOS DO VESTUARIO LTDA - ME(SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE) X CELIA CRISTINA DE PAULA BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado.Após, altere-se a classe processual para 229, constando a CEF no polo passivo.Intime-se a parte autora da informação da CEF para retirada dos valores devidos depositados nas contas fiduciárias.Ainda, diga a parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos.Silente, tomem-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006905-69.2013.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X FUNDAÇÃO CULTURAL CASSIANO RICARDO(SP282983 - BRUNO EDUARDO INOCENCIO SILVA SANTOS E SP093651 - VALTER ANTONIO DE SOUZA E SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FUNDAÇÃO CULTURAL CASSIANO RICARDO

1. Fls. 321/330: Anote-se.2. Manifeste-se o exequente sobre as alegações do executado, bem como sobre o pedido de desbloqueio dos valores penhorados pelo Sistema Bacenjud.3. Prazo: 05 (cinco) dias.4. Int.

0001312-25.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X SERGIO ANTONIO SILVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ANTONIO SILVA DE SOUZA

VISTOS em inspeção.I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, 2º e 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação ao cumprimento de sentença quando intimado(s) (vide certidão de fls. 79), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, excepe-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontrado(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.X - Int.

0002441-65.2014.403.6103 - JORGE CAETANO ANTONIOLI(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP167508 - DIEGO MALDONADO PRADO E MG098412 - BRUNO LEMOS GUERRA) X JORGE CAETANO ANTONIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE CAETANO ANTONIOLI X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A

Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado da sentença.Com a certificação altere-se a classe processual para 229 constando Jorge Caetano Antonioli no polo ativo.Após, intime-se o exequente para que diga sobre os depósitos efetuados nos autos no prazo legal.Int.

0002546-42.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROGERIO ALVES DA SILVA-AUTOPECAS X ROGERIO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO ALVES DA SILVA-AUTOPECAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO ALVES DA SILVA

Fl(s). 63. Indefiro, vez que ainda não houve a intimação para os termos do artigo. 523 do CPC.Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005996-37.2007.403.6103 (2007.61.03.005996-0) - LUCIA DE FATIMA ROCHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUCIA DE FATIMA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do que restou decidido em Superior Instância.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compêlo o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.4. Assim, excepe-se mandado de intimação pessoal à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias. A Gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, deverá comprovar nestes autos o cumprimento da ordem, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.5. Após, uma vez cumprida a ordem judicial e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento de obrigação de fazer.6. Int.

0002025-68.2012.403.6103 - CARLOS GILBERTO VIEIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS GILBERTO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Fls. 209/210: Manifeste-se a parte autora-exequente sobre o ofício e documento da Gerência do Posto de Benefício do INSS, informando o cumprimento do julgado.3. Fls. 212/212-verso: Prejudicado o pedido da parte autora-exequente, eis que a diligência já foi cumprida. Por ora, defiro apenas o desentranhamento pela Secretaria da certidão de fls. 210, mediante substituição por cópia simples. Após, intime-se a parte autora, para que proceda a sua retirada mediante recibo nos autos.4. Ao final, uma vez cumprida a ordem judicial e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento de obrigação de fazer.5. Int.

0004185-32.2013.403.6103 - ROSANGELA BISPO DE ARAUJO X RAFAEL GUSTAVO ARAUJO DE FREITAS X ROSANGELA BISPO DE ARAUJO(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE E SP216170 - ENY FIGUEIREDO DE ALMEIDA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSANGELA BISPO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL GUSTAVO ARAUJO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a implantar o benefício previdenciário ao autor.4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos a implantação do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

Expediente Nº 8411

EMBARGOS A EXECUCAO

0005950-14.2008.403.6103 (2008.61.03.005950-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007395-04.2007.403.6103 (2007.61.03.007395-5)) MA BOCCARDO PAES LTDA ME X MARCO AURELIO BOCCARDO PAES(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Proceda-se ao pensamento destes embargos ao processo principal nº 0007395-04.2007.403.6103.3. Traslade-se cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais nº 0007395-04.2007.403.6103.4. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0001302-44.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006179-61.2014.403.6103) JOSE MANUEL SANTOS DE OLIVEIRA(SP128342 - SHAULA MARIA LEÃO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Cumpra corretamente à parte Embargante o despacho de fl(s). 34, vez que os Embargos à Execução foram opostos somente pela pessoa física (José Manuel Santos de Oliveira).Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004184-28.2005.403.6103 (2005.61.03.004184-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X LUCIO BIDOIA(SP119813 - LEDIR ACOSTA JUNIOR)

Tendo em vista a certidão lavrada às fls. 272, requeira a CEF o que de direito, em 60 dias.Silente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC. Int.

0006314-88.2005.403.6103 (2005.61.03.006314-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP169346 - DEBORA RENATA MAZIERI ESTEVES) X JULIANO SILVA GONCALVES(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS)

Cumpra a Secretaria o item 3 do despacho de fl(s). 78.Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, bem como de veículos detectados pelo Sistema RENAJUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente.Providecia a exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.Int.

0006911-86.2007.403.6103 (2007.61.03.006911-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CARVALHO E SANTOS COM DE AUTO PECAS LTDA X ALEXANDRE CARVALHO SOUZA X VANESSA SILVA SANTOS

Dê-se ciência à parte exequente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007367-36.2007.403.6103 (2007.61.03.007367-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GRAVA INDUSTRIAL LTDA(SP150125 - EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA) X TANIO ALVES PEIXOTO X VALTER BALDI X GRAZIELLA BOSSA BALDI

Primeiramente providencie a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia atualizada da matrícula do bem imóvel situado a Rua Baré, nº 85, São Paulo/SP.Em sendo cumprido o item anterior, voltem-se conclusos para apreciação da petição de fl(s). 184.Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008426-59.2007.403.6103 (2007.61.03.008426-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LUIS CRISPIM DE BRITO FONTENELLE ME X LUIS CRISPIM DE BRITO FONTENELLE

Tendo em vista as certidões negativas exaradas pelo Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em 60 dias.Silente , INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC. Int.

0010288-65.2007.403.6103 (2007.61.03.010288-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LAERCIO MOREIRA X VERA LUCIA PEREIRA MOREIRA

Especifique a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, seu pedido de expedição de Mandado de Averbação, vez que o imóvel hipotecado ainda não encontra-se devidamente penhorado nos autos. Int.

0006689-06.2007.403.6108 (2007.61.08.006689-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS- DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X DISAT ELETRONICA LTDA X DANIELA DE SOUZA MONTEIRO X ANA CLAUDIA DE SOUZA MONTEIRO

Fl(s). 67/68. Anote-se.Indefiro o pedido de livre penhora de bens, vez que já consta dos autos diligência negativa no endereço indicado pela parte exequente.Defiro parcialmente o pedido de fl(s). 67/70 e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.Após, deverá a parte exequente requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000212-45.2008.403.6103 (2008.61.03.000212-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CONSTRUTORA GIO RICA LTDA X DIRCEU ALVARENGA X GIOVANA DE FATIMA ALVARENGA

Requeira a CEF o que de direito para regular andamento do feito no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.Int.

0004067-32.2008.403.6103 (2008.61.03.004067-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AUTO POSTO PIT STOP DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X JOAO DE SOUZA X JOSE MARTINEZ DIAS

Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, bem como das constrições existentes sobre os veículos localizados, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente.Providecia a exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.Int.

0009167-31.2009.403.6103 (2009.61.03.009167-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X THELMO DE ALMEIDA CRUZ(SP101253 - MARISA DE ARAUJO ALMEIDA)

Tendo em vista o noticiado às fls. 71, suspendo o presente feito, nos termos do artigo 313, I, parágrafos 1o. e 2o. do CPC.Cite-se o espólio, na pessoa do cônjuge indicado às fls. 71.Int.

0004434-85.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X AUTO POSTO SEMAR LTDA X CARLA REGINA RIESCO X PAULO SERGIO ZAMBRANA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO)

Dê-se ciência do retorno da Carta Precatória.Requeira a CEF o que de Direito, em 60 dias. Silente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC. Int.

0007981-02.2011.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X RAYMUNDO DIAS BRAGA

Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos presentes autos.Int.

0000536-93.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ILHABELA COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA X DANIELLE DE SOUZA GOMES

1. Defiro parcialmente o requerimento formulado pela CEF à fl. 133 e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do(s) executado(s) nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.4. Int.

0001567-51.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SANTOS E SIQUEIRA ASSISTENCIA TECNICA COM/ UTENSILIOS DOM ELETR LTDA X ALEXANDRE LUIS SOARES PEREIRA JUNIOR X IZILDA DE FATIMA SIQUEIRA PEREIRA

Fl(s). 176. Face aos novos endereços informados nos autos, pela parte exequente, providencie a Secretaria nova tentativa de citação nos endereços ainda não diligenciados, para os termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015.Int.

0002642-28.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BETHELA NUBIA DENIS MIOTTO(SP289786 - JOSIANE ALVES CARVALHO E SP301744 - SERGIO WASHINGTON VIEIRA BUANI FILHO)

Esclareça a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, se persiste o interesse no pedido de fl(s). 75, vez que conforme fl(s) 69 as empresas em questão encontram-se inativas.Int.

0001217-29.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS

Fl(s). 52. Face aos novos endereços informados nos autos, pela parte exequente, providencie a Secretaria nova tentativa de citação nos endereços ainda não diligenciados, para os termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015.Int.

0002137-03.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALEX GARCIA

Fl(s). 76. Face aos novos endereços informados nos autos, pela parte exequente, providencie a Secretaria nova tentativa de citação nos endereços ainda não diligenciados, para os termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015.Int.

0002632-47.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS

Requeira a CEF o que de direito para regular andamento do feito no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.Int.

0007610-67.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA BENEDITA ROSA X DEIRO DE SOUSA FILHO

Fls. 61 e 68: oficie-se, com a urgência que o caso requer através de e-mail, informando que o pleito de levantamento de penhora no rosto dos autos não pode ser atendido, uma vez que a execução se dá em face da inventariada MARIA BENEDITA ROSA, e não em face de Deiro de Souza Filho, então inventariante.Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do inventariante Deiro de Souza Filho pela Sra. Renata Cristina de Souza Pinheiro, nova inventariante.Após, remetam-se à DPU, independente de intimação.Int.

0008318-20.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ESTRUTEC ATOS MONTAGEM E COM/ LTDA ME X FRANCISCO CARLOS OLOPES X ELISEU ANTONIO DIAS

Fl(s). 85. Face aos novos endereços informados nos autos, pela parte exequente, providencie a Secretaria nova tentativa de citação nos endereços ainda não diligenciados, para os termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015.Int.

0008969-52.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X M E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA X LUIZ MARCOS VELLOSO DE ANDRADE X CARLOS ALBERTO PERETA DE ANDRADE X FABIANA NARA DOS SANTOS

Tendo em vista que restaram negativas as diligências, requeira a CEF o que de direito, em 60 dias.Silente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC. Int.

0008980-81.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BMM & JRS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA E SERVICOS DE PINTURA LTDA - ME X WALKIRIA RODRIGUES GONCALVES DOS SANTOS

Fl(s). 57. Indefiro vez que o caso dos autos não se enquadra no disposto no artigo 921, inciso III do NCPC, devido à inexistência de citação da Pessoa Jurídica (BMM & JRS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA E SERVICOS DE PINTURA LTDA - ME).Artigo 921 Suspende-se a execução:III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.Int.

0001298-41.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X SEGMED ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA X JOSE MAURICIO BORBA GONCALVES

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: SEGMED ASSESSORIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA E OUTRO Vistos em Despacho/Ofício-oficie-se ao PAB local da CEF, para que converta os valores depositados à(s) fl(s). 66, 67 e 68 em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao pagamento parcial do contrato nº. 25.4091.606.00000045-29.Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias.Defiro a pesquisa de bens existentes em nome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD, dando-se ciência à parte exequente, para manifestação em 60 (sessenta) dias.Int.

0002518-74.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCIO JOSE MASSARI

Fl(s). 72. Face aos novos endereços informados nos autos, pela parte exequente, providencie a Secretaria nova tentativa de citação nos endereços ainda não diligenciados, para os termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015.Int.

0002631-28.2014.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DENILSON MEDEIROS DA SILVA X SILVANA FATIMA DE ABREU

Requeira a EMGEA o que de direito para regular andamento do feito no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a EMGEA, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.Int.

0003141-41.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSUE SANT ANA

Fl(s). 67. INDEFIRO, tendo em vista que cabe à parte exequente providenciar os documentos necessários para instruir os autos.Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.Se silente, aguarde-se no arquivo.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.Int.

0003215-95.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X NUNES E SANTOS DA SILVA ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA X FABIO LUIGI NUNES

Considerando a data de protocolo da petição, defiro a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo supra, requeira a CEF o que de direito para regular andamento do feito no prazo de 60 (sessenta) dias.Se silente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Int.

0006061-85.2014.403.6103 - BANCO ITAUCARD S/A(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E SP235156 - RICARDO ALEXANDRE PERESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X FABIANA SOCORRO DE OLIVEIRA

1. A Lei nº 13.043, de 13/11/2014, ao regular sobre Alienação Fiduciária, alterou o Decreto-Lei nº 911/69 da seguinte forma: Art. 101. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)/Artigo 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (NR).Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. 2. Nesse sentido, defiro o requerimento formulado pela parte autora à fl. 182 e determino a conversão da presente ação em ação executiva, nos moldes da legislação supra, atentando para o fato de que o procedimento de execução fundada em título executivo extrajudicial encontra-se atualmente regulado pelos artigos 771 e ss. do CPC/2015.3. Diante da manifestação da União Federal (PFN) de fl. 185 e considerando que, doravante, a presente ação reger-se-á pelas normas processuais que regulam a ação executiva, diga a parte autora/exequente se concorda com a liberação da restrição do veículo do veículo GM/MERIVA placa DCZ 1965/SP, acerca do qual já foi aplicada a pena de perda em favor da União.4. Intime-se.

0006179-61.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X J M S DE OLIVEIRA COMERCIO DE COSMETICOS E ACESSORIOS - ME X JOSE MANUEL SANTOS DE OLIVEIRA(SP128342 - SHAULA MARIA LEÃO DE CARVALHO)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) nº(s) 0001302-44.2015.403.6103.Int.

0006858-61.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MILTON ALVES DA COSTA - ESPOLIO

Fls. 100/101: manifeste-se a CEF, em 60 dias.Int.

0007567-96.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X D. S. MADEVALE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME X ELIANA APARECIDA GOMES DOS SANTOS

Requeira a CEF o que de direito para regular andamento do feito no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.Int.

0000006-84.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X KAZUL COML/ LTDA ME(SP218221 - DANIEL BENTO DA SILVA E SP242970 - CYBELE DE AZEVEDO FERREIRA SILVA) X BETHANIA APARECIDA PEREIRA X JANDYRA CAMARGO DE OLIVEIRA

Tendo em vista que restaram negativas as diligências, requeira a CEF o que de direito, em 60 dias.Silente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC. Int.

0000089-03.2015.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP343156A - KARINA MARA VIEIRA BUENO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X G P GRACA INFORMATICA - ME

Fl(s). 40/41. Anote-se.1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.8. Int.

0001988-36.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TECNOMAQ - COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS E HIDRAULICOS EIRELI - EPP X CARLOS AURELIO TEIXEIRA

Tendo em vista a certidão negativa exarada às fls. 59, requeira a CEF o que de Direito, em 60 dias.Silente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC. Int.

0004003-75.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X OLHO DE PEIXE SENSORIAMENTO REMOTO LTDA X HENRIQUE DE SOUZA MOREIRA

Requeira a CEF o que de direito para regular andamento do feito no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.Int.

0004581-38.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WASHINGTON CASSIANO SANTIAGO 45342844894 X WASHINGTON CASSIANO SANTIAGO

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 85, requeira a CEF o que de direito, em 60 dias.Silente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC. Int.

0000017-79.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SOTTILE SMALTO - ESMALTES E ACESSORIOS - EIRELI - EPP X DOUGLAS DINIZ DA COSTA

Fl(s). 48. Indefiro, vez que ainda não houve a citação dos executados.Requeira a CEF o que de direito para regular andamento do feito no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.Int.

0000890-79.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TEREZINHA MARIA MACEDO DE MELO - ME X TEREZINHA MARIA MACEDO DE MELO

Considerando que consta dos autos endereço da executada Terezinha Maria Macedo de Melo, onde inclusive se deu a citação da mesma, providencie a Secretaria nova tentativa de citação da Pessoa Jurídica (Terezinha Maria Macedo de Melo - Me) por os termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015.Em sendo negativa a tentativa de citação, voltem-me conclusos para apreciação da petição de fl(s). 114.Int.

0002649-78.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SPINARDI & CAMARGO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME X FABIANA SANT ANA DE CAMARGO X LEDA MARIA NUNES SPINARDI

Intimem-se os executados para comparecerem à agência administradora do contrato para que no prazo de 60 (sessenta) dias tente acordo diretamente com a CEF.Decorrido o prazo citado, sem notícias, intime-se a CEF para requerer o que de direito.Int.

0002781-38.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLAUDIA RODRIGUES ALEXANDRE- ESPOLIO X LURDES MARIA DA SILVA X MILLANE GABRIELA RODRIGUES LEITE X ROSARIA RODRIGUES DA SILVA X WILSON RODRIGUES ALEXANDRE

Fls. 108/110, fls. 111/113 e fls. 114/121: Dê-se ciência à CEF.Após, defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria formulado pela Defensoria Pública da União, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004455-51.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANGELICA MARY DA ROCHA AZOLA MARCIANO

Tendo em vista as certidões negativas exaradas pelo Sr. Oficial de Justiça, requeira a CEF o que de direito, em 60 dias.Silente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC. Int.

0000093-54.2017.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X DIEGO KOLOSZUK HERVELHA MOVEIS - EIRELI - EPP

Dê-se ciência a(s) parte(s) da redistribuição do feito.Requeira a parte exequente o que de direito para regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0009786-53.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272434 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUSIA TERESA RODRIGUES(SP282251 - SIMEI COELHO)

Fls. 63: defiro pelo prazo de 60 dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1 Considerando a petição de fl(s). 195, bem como as certidões de fl(s). 168 e 181, tomo insubsistente as penhoras efetivadas pelo sistema RENAJUD e determino o desbloqueio dos veículos.2. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.3. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.4. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-07.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WIREFLX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO - SP348511
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000759-13.2016.4.03.6105
AUTOR: MARILI DE FATIMA DOS SANTOS RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão de saneamento e organização.

Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual, em razão do não exaurimento da via administrativa. No tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o não esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do processo (AgRg no REsp 1.190.977/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/9/10).

Rejeito, igualmente, a prejudicial relativa à prescrição do fundo de direito, tendo em vista que a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de serem imprescritíveis as ações de indenização decorrentes de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o regime militar, uma vez que, a edição da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o disposto no artigo 8º dos Atos das Disposições Transitórias - ADCT e instituiu o Regime do Anistiado Político, importou em renúncia tácita à prescrição" (AgRg no REsp 897.884/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Des. Conv. do TJSP, Sexta Turma, DJe 8/3/10).

Determino a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora e na inquirição de testemunhas.

Designo o dia **02 de agosto de 2017, às 14h30min**, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser no máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Caso seja arrolada testemunha residente em outra Subseção e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em cinco dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado).

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Intime-se a parte autora, com a advertência do artigo 385, § 1º, do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-50.2016.4.03.6103
AUTOR: MARIA IZABEL FREITAS LUWERDIS
Advogado do(a) AUTOR: CELJO ROBERTO DE SOUZA - SP238969
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, KATIA MARIA FELIX MONTEIRO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, reitere-se a comunicação eletrônica à Agência da Previdência Social para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê integral cumprimento à decisão ID nº 298663, que definiu o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar o pagamento integral da pensão por morte 300.335.396-0 à autora, sustentando o pagamento das parcelas vincendas a Sra. Katia Maria Felix Monteiro.

Sem prejuízo, intimem-se as partes do retorno da Carta Precatória, devendo fornecer novo endereço para a citação. Em caso negativo, procederá a secretaria pesquisas no sistemas Bacenjud e Infojud, na tentativa de citação regular da corrê.

Caso não seja encontrado endereços diferentes daqueles constantes na carta precatória que retomou sem cumprimento, determino a citação editalícia, com prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se

São José dos Campos, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000538-02.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: OCEANAVE SERVICOS MARITIMOS E TERRESTRES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

A impetrante foi sucessivamente intimada a emendar a petição inicial, de forma a comprovar ser contribuinte dos tributos aqui discutidos, juntar os comprovantes de pagamento dos tributos cuja compensação é requerida, adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido e recolher as custas processuais daí decorrentes.

Como se vê certificado no documento ID nº 1321287, a impetrante não recolheu as custas processuais, razão pela qual o presente feito deve ser extinto.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 290 do CPC, **determino o cancelamento da distribuição**, arquivando-se eletronicamente o feito.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-31.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DONIZETE PIRES DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de **aposentadoria por invalidez**.

Alega que é portador de doença pulmonar obstrutiva crônica e de insuficiência cardíaca de etiologia valvular, cardionegalia e regurgitação aórtica.

Relata que foi beneficiário de auxílio-doença no período de 09.8.2015 a 28.02.2016 e que requereu a prorrogação deste, que foi indeferida.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Laudo médico pericial juntado.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez “insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei.

O laudo médico pericial apresentado pelo perito atesta que o autor é portador de **cardiopatía dilatada grave, apresenta distúrbio da perfusão sanguínea cerebral, diabetes melitus complicada por neuropatia periférica, hipertensão arterial, sequela motora de derrame cerebral**, não conseguindo exercer nenhuma atividade laborativa e não havendo possibilidade de reabilitação profissional.

Concluiu o Perito que o autor está **total e permanente impossibilitado** de exercer suas funções habituais. Afirma que "as múltiplas doenças afetam a parte física e emocional, por provocar dores crônicas, diminuição da mobilidade e cansação aos pequenos esforços por déficit de oxigênio e discreta perda de equilíbrio".

Afirma também que a partir de 2014 houve sensível piora do estado clínico do autor e a incapacidade ocorreu em 2015, portanto, concluiu que, na data de cessação do benefício anterior (28.02.2016), o autor ainda se encontrava incapaz para o trabalho.

Dispensado do cumprimento do requisito carência, já que a cardiopatia grave está no rol de que trata art. 151 da Lei nº 8.213/91, comprovada a qualidade de segurado, reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência** e determino a concessão da **aposentadoria por invalidez** ao autor.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do beneficiário:	Donizete Pires de Moraes
Número do benefício:	A definir
Benefício concedido:	Aposentadoria por invalidez
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício:	29.02.2016
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Por ora, na data de ciência da decisão.
CPF:	035.471.638-70.
Nome da mãe	Aparecida Urso Moraes.
PIS/PASEP	1.078.629.124-6.
Endereço:	Rua Rosa Clara Martins, nº 98, Bosque dos Ipês/SP.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de maio de 2017.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9302

PROCEDIMENTO COMUM

0004582-14.2001.403.6103 (2001.61.03.004582-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004402-95.2001.403.6103 (2001.61.03.004402-3)) FATIMA MARIA DE SOUZA NOGUEIRA(SP067670 - DENIS PIZZIGATTI OMETTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Requeira(m) a(s) parte(s) autora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002404-24.2003.403.6103 (2003.61.03.002404-5) - NSA FOODS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP195760 - ISADORA SEGALLA AFANASIEFF) X UNIAO FEDERAL X BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP125417 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)

I - INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC/2015), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015.II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015).III - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.V - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).VI - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. VII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis. VIII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.IX - Desapensem-se os autos.Int.

0008240-75.2003.403.6103 (2003.61.03.008240-9) - MARIA SOCORRO DA SILVA SANTOS(SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA)

Fls. 408-432: Manifeste-se a parte autora o requerido pela UNIÃO.Int.

0000910-51.2008.403.6103 (2008.61.03.000910-8) - JOSE HUMBERTO ANDRADE SOBRAL X EDUARDO WHITAKER BERGAMINI X SEVERINO LUIZ GUIMARAES DUTRA(SP023122 - ABADIO PEREIRA MARTINS JUNIOR E SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vistos em inspeção.Intime-se o CREA/SP nos termos do artigo 535 do CPC, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias úteis. Int.

0005721-83.2010.403.6103 - MESSIAS DONIZETI ROSA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0004874-47.2011.403.6103 - NEUSA DE CASTRO DE SOUZA AGUIAR(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Defiro a expedição de ofício ao Ministério do Exército conforme requerido às fls. 288-289, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Instrua-se o ofício com o cópia do documento de fls. 290Cumprido, dê-se vista à autora e, nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

0003773-38.2012.403.6103 - SABRINA RODRIGUES DE SOUSA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP07769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0009428-88.2012.403.6103 - GETULIO CIRINEU DA ROSA SOBRINHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o INSS a computar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor às empresas INCO - INDÚSTRIA DE COMPONENTES DE SÃO JOSÉ LTDA., de 14.4.1986 a 04.12.1989, e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.8.2003 a 14.5.2012.Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0003907-11.2012.403.6121 - CARLOS RODOLFO ALVES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor na empresa ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A, de 16.06.1987 a 15.07.1988.Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0004738-79.2013.403.6103 - JAIR HONORIO DE LIMA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se ao INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nos autos o cumprimento do julgado, uma vez que nos documentos juntados pelo autora (fls. 176-177) não constou averbados os períodos objeto desta ação, conforme consta da certidão averbação de fls. 174.Cumprido, intime-se o autor para ciência e para retirada do laudo desentranhado.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001264-95.2016.403.6103 - PAULO TIBURCIO GONCALVES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova documental requerida às fls. 206. Comunique-se ao INSS para que junte aos autos cópias do processo administrativo nº NB 165.001.930-8, em nome do autor.Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.Int.

0005035-81.2016.403.6103 - PAULO ARCEBE DE MELO JUNIOR(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Fl. 346: o documento anexado pelo autor sugere ter ocorrido o extravio dos autos do processo administrativo, o que se reforça diante da iniciativa do INSS de promover a restauração dos autos respectivos. Nestes termos, entendo não caber qualquer outra diligência a respeito, sem prejuízo de avaliar as consequências processuais de tal conduta, o que será feito por ocasião da sentença.Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, que informe se houve conclusão do processo de reconstituição do processo administrativo (à vista dos documentos que teriam sido entregues pelo autor em 06.02.2017), ou, caso contrário, qual é o prazo estimado para que isso seja feito. Aguarde-se por trinta dias a resposta ao solicitado.Ao final desse prazo, remetam os autos à Contadoria Judicial para que reconstitua o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, considerando as contribuições por ele efetivamente verdadeiras e aquelas consideradas pelo INSS quando da concessão do benefício. Fica o Sr. Contador autorizado a fazer uso de informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), se necessário.Deverá o Sr. Contador, em seus cálculos, aplicar as regras legais pertinentes ao exercício de atividade concomitantes, quando for esse o caso (art. 32 da Lei nº 8.213/91 e regulamentos).Com o parecer e os cálculos, intemem-se as partes para manifestação.Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

0006247-40.2016.403.6103 - VICENTE DE PAULO DA SILVA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Requisite-se ao INSS, por meio eletrônico, cópia do processo administrativo (NB nº 143.333.812-0).Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o pedido na inicial de reconhecimento de atividade especial na empresa INBRAC S.A. CONDUTORES, bem como se o que pretende nestes autos é a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou somente a revisão da atual aposentadoria, pois não descreve na inicial qual período após a aposentação que pretende a averbação para fins de desaposentação.Com a resposta, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004464-23.2010.403.6103 - ELIEZER DA SILVA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIEZER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 289:Vista às partes das informações da Contadoria Judicial às fls. 291/292.

0003709-62.2011.403.6103 - VANETE MARQUES DOS SANTOS CRUZ(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VANETE MARQUES DOS SANTOS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao julgado em que se determinou a revisão do benefício utilizando-se a média simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, em todo o período contributivo, conforme já acolhido pelo INSS em sua manifestação de fls. 199.Cumprido, dê-se vista à parte autora, retornando-se após os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404692-50.1998.403.6103 (98.0404692-0) - AMILTON DE CARVALHO ROCHA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X AMILTON DE CARVALHO ROCHA X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor os documentos requeridos às fls. 301 para o cumprimento do julgado. Sem prejuízo, manifeste-se sobre a impugnação à execução apresentada pela União.Após, venham os autos conclusos.Int.

0004763-29.2012.403.6103 - CLAUDECI BEVILAQUA DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDECI BEVILAQUA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução.Int.

0008077-12.2014.403.6103 - JOSE JACINTO DE ALMEIDA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE JACINTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para determinar ao réu que reconheça a atividade rural do autor no dia 01.12.1974, bem como o tempo especial, a ser convertido em comum, prestado pelo autor à empresa VIAÇÃO GARCIA LTDA, de 17.12.1977 a 21.12.1979.Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUCAO FISCAL

0402753-69.1997.403.6103 (97.0402753-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DORE ROTISSERIE LTDA(SP332694 - MARILIA SEGUI LOBATO) X REGINA CELIA SEGUI APARISI LOBATO(SP332694 - MARILIA SEGUI LOBATO)

Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Novo Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação, expedindo-se, no caso de penhora de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com fundamento no artigo 85, 3, inciso I do CPC, uma vez que apresentada Exceção de Pré Executividade pela executada, no qual arguia em defesa, os motivos que ensejaram o cancelamento do débito pela administração. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0406870-06.1997.403.6103 (97.0406870-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ OTAVIO P BITTENCOURT) X DORE ROTISSERIE LTDA(SP332694 - MARILIA SEGUI LOBATO) X REGINA CELIA SEGUI APARISI LOBATO(SP332694 - MARILIA SEGUI LOBATO)

Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Novo Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação, expedindo-se, no caso de penhora de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com fundamento no artigo 85, 3, inciso I do CPC, uma vez que apresentada Exceção de Pré Executividade pela executada, no qual arguia em defesa, os motivos que ensejaram o cancelamento do débito pela administração. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0406996-56.1997.403.6103 (97.0406996-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DORE ROTISSERIE LTDA(SP332694 - MARILIA SEGUI LOBATO) X DOMINGOS OZIMO LOBATO FILHO(SP332694 - MARILIA SEGUI LOBATO)

Sentenciado em Inspeção. Vistos etc. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Novo Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente. Custas ex lege. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com fundamento no artigo 85, 3, inciso I do CPC, uma vez que apresentada Exceção de Pré Executividade pela executada, no qual arguia em defesa, os motivos que ensejaram o cancelamento do débito pela administração. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000531-28.1999.403.6103 (1999.61.03.000531-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X NINPHUS CONFECOOES LTDA X MARIA MARIKO OKUBO X CARLOS ALBERTO ROCHA PINHO(SP072550 - SERGIO PINTO DE CARVALHO E SP188640 - THAIS CRISTINA GILIOLE DE CARVALHO)

Inicialmente, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade acostada às fls. 207/219. Após, tomem conclusos em gabinete.

0006041-22.1999.403.6103 (1999.61.03.006041-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DORE ROTISSERIE LTDA(SP332694 - MARILIA SEGUI LOBATO) X DOMINGOS OZIMO LOBATO FILHO(SP332694 - MARILIA SEGUI LOBATO)

Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Novo Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação, expedindo-se, no caso de penhora de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com fundamento no artigo 85, 3, inciso I do CPC, uma vez que apresentada Exceção de Pré Executividade pela executada, no qual arguia em defesa, os motivos que ensejaram o cancelamento do débito pela administração. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006471-37.2000.403.6103 (2000.61.03.006471-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X DORE ROTISSERIE LTDA(SP332694 - MARILIA SEGUI LOBATO) X DOMINGOS OZIMO LOBATO FILHO X REGINA CELIA SEGUI APARISI LOBATO(SP332694 - MARILIA SEGUI LOBATO)

Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Novo Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação, expedindo-se, no caso de penhora de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com fundamento no artigo 85, 3, inciso I do CPC, uma vez que apresentada Exceção de Pré Executividade pela executada, no qual arguia em defesa, os motivos que ensejaram o cancelamento do débito pela administração. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006605-64.2000.403.6103 (2000.61.03.006605-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X DORE ROTISSERIE LTDA(SP332694 - MARILIA SEGUI LOBATO) X DOMINGOS OZIMO LOBATO FILHO X REGINA CELIA SEGUI APARISI LOBATO(SP332694 - MARILIA SEGUI LOBATO)

Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Novo Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação, expedindo-se, no caso de penhora de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com fundamento no artigo 85, 3, inciso I do CPC, uma vez que apresentada Exceção de Pré Executividade pela executada, no qual arguia em defesa, os motivos que ensejaram o cancelamento do débito pela administração. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007187-64.2000.403.6103 (2000.61.03.007187-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X DORE ROTISSERIE LTDA(SP332694 - MARILIA SEGUI LOBATO)

Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Novo Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação, expedindo-se, no caso de penhora de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com fundamento no artigo 85, 3, inciso I do CPC, uma vez que apresentada Exceção de Pré Executividade pela executada, no qual arguia em defesa, os motivos que ensejaram o cancelamento do débito pela administração. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007221-39.2000.403.6103 (2000.61.03.007221-0) - FAZENDA NACIONAL X TADEU SALGADO IVAHY BADARO(SP274073 - HAROLDO SCUTTI PALMA)

Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Novo Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação, expedindo-se, no caso de penhora de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007245-67.2000.403.6103 (2000.61.03.007245-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X TADEU SALGADO IVAHY BADARO(SP274073 - HAROLDO SCUTTI PALMA)

Manifeste-se a exequente especificamente sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 21/25 e informe se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, comprovando-as. Após, tomem conclusos ao gabinete.

0007372-05.2000.403.6103 (2000.61.03.007372-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X DORE ROTISSERIE LTDA(SP332694 - MARILIA SEGUI LOBATO) X DOMINGOS OZIMO LOBATO FILHO

Sentenciado em Inspeção. Vistos etc. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Novo Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente. Custas ex lege. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com fundamento no artigo 85, 3, inciso I do CPC, uma vez que apresentada Exceção de Pré Executividade pela executada, no qual arguia em defesa, os motivos que ensejaram o cancelamento do débito pela administração. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003906-95.2003.403.6103 (2003.61.03.003906-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAO DIMAS EMPREENDEDORA SC LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, comprove o exequente a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002727-58.2005.403.6103 (2005.61.03.002727-4) - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X UNICROSS SERVICOS MEDICOS SC LTDA X UNIPRAT ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA X RENATO DUPRAT X RENATO DUPRAT FILHO(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, em face de UNICROSS SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS, na qual são cobrados valores referentes à contribuições previdenciárias ano base/exercício 1991 a 1998. Noticiada a falência da executada, foi citada a massa falida com penhora no rosto dos autos (fls. 113/115 dos autos da EF n 0002727-58.2005.403.6103, em apenso). Com o encerramento da falência, a exequente requereu a inclusão dos sócios administradores das empresas Uniprat Agropecuária, Agropecuária Jatob e de Renato Duprat Filho e outros no polo passivo, com fundamento no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional c/c art. 4º, da Lei nº 6.830/80. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente poderá ocorrer após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. No caso dos autos, não há comprovação de ocorrência de alguma dessas hipóteses. Com efeito, a Certidão de Objeto e Pé acostada às fls. 64/65, apenas indica que foi instaurado Inquérito Judicial Falimentar, o qual foi apensado ao processo de falência, sem prosseguimento, uma vez que foi acolhido pelo Juízo o parecer do Ministério Público, que opinou pela extinção da punibilidade dos indicados em razão da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. Não houve, portanto, condenação dos acusados por qualquer crime, mas somente inquérito já encerrado. Não se pode olvidar, ainda, que na Certidão de Objeto e Pé juntada aos autos sequer consta a informação de quem seriam os indicados. Assim, resta claro que, no caso concreto, não há que se falar em dissolução irregular, uma vez que executada teve decretada a falência por decisão judicial, de modo que é a massa falida que deve responder perante os devedores com seus bens. Encerrada a falência não quitada a dívida fiscal, incumbia à exequente o ônus de demonstrar que o encerramento se deu pela prática de infração dolosa à lei por parte do sócio-gerente, o que não restou comprovado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. FALÊNCIA DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE I - ...III - Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário apresentar indícios de dissolução irregular da empresa executada ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatuto. IV - Nos casos de dissolução da empresa por meio de decretação de falência, não há inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. V - No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Verifico, ademais, que, após o relatório final do síndico e concordância do Ministério Público, o processo de falência foi encerrado sem que houvesse qualquer menção a eventual ação penal falimentar movida em face dos administradores, bem como qualquer apuração no sentido de prática de crime falimentar. VI - Desta forma, entendo incabível, ao menos por ora, o redirecionamento da execução fiscal pretendida VII - Agravo de instrumento provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 351328, PROC N 2008.03.00.040215-9, Des Fed CECILIA MARCONDES, DJF3 07/04/09) Isto posto, considerando o encerramento definitivo da falência, bem como a ausência de comprovação de fato descrito no art. 135 do CTN, autorizador do redirecionamento da execução aos sócios, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, arquivem-se, despendendo-os dos autos da EF n0002900-82.2005.403.6103, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002900-82.2005.403.6103 (2005.61.03.002900-3) - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X UNICROSS SERVICOS MEDICOS SC LTDA X UNIPRAT ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA X RENATO DUPRAT X RENATO DUPRAT FILHO

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, em face de UNICROSS SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS, na qual são cobrados valores referentes à contribuições previdenciárias ano base/exercício 1991 a 1998. Noticiada a falência da executada, foi citada a massa falida com penhora no rosto dos autos (fls. 113/115 dos autos da EF n 0002727-58.2005.403.6103, em apenso). Com o encerramento da falência, a exequente requereu a inclusão dos sócios administradores das empresas Uniprat Agropecuária, Agropecuária Jatob e de Renato Duprat Filho e outros no polo passivo, com fundamento no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional c/c art. 4º, da Lei nº 6.830/80. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente poderá ocorrer após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. No caso dos autos, não há comprovação de ocorrência de alguma dessas hipóteses. Com efeito, a Certidão de Objeto e Pé acostada às fls. 64/65, apenas indica que foi instaurado Inquérito Judicial Falimentar, o qual foi apensado ao processo de falência, sem prosseguimento, uma vez que foi acolhido pelo Juízo o parecer do Ministério Público, que opinou pela extinção da punibilidade dos indicados em razão da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. Não houve, portanto, condenação dos acusados por qualquer crime, mas somente inquérito já encerrado. Não se pode olvidar, ainda, que na Certidão de Objeto e Pé juntada aos autos sequer consta a informação de quem seriam os indicados. Assim, resta claro que, no caso concreto, não há que se falar em dissolução irregular, uma vez que executada teve decretada a falência por decisão judicial, de modo que é a massa falida que deve responder perante os devedores com seus bens. Encerrada a falência não quitada a dívida fiscal, incumbia à exequente o ônus de demonstrar que o encerramento se deu pela prática de infração dolosa à lei por parte do sócio-gerente, o que não restou comprovado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. FALÊNCIA DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE I - ...III - Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário apresentar indícios de dissolução irregular da empresa executada ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatuto. IV - Nos casos de dissolução da empresa por meio de decretação de falência, não há inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. V - No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Verifico, ademais, que, após o relatório final do síndico e concordância do Ministério Público, o processo de falência foi encerrado sem que houvesse qualquer menção a eventual ação penal falimentar movida em face dos administradores, bem como qualquer apuração no sentido de prática de crime falimentar. VI - Desta forma, entendo incabível, ao menos por ora, o redirecionamento da execução fiscal pretendida VII - Agravo de instrumento provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 351328, PROC N 2008.03.00.040215-9, Des Fed CECILIA MARCONDES, DJF3 07/04/09) Isto posto, considerando o encerramento definitivo da falência, bem como a ausência de comprovação de fato descrito no art. 135 do CTN, autorizador do redirecionamento da execução aos sócios, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, arquivem-se, despendendo-os dos autos da EF n0002900-82.2005.403.6103, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008789-80.2006.403.6103 (2006.61.03.008789-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO LUCIO TEIXEIRA(SP074987 - JOAO LUCIO TEIXEIRA)

Fls. 83/85: Inicialmente, aguarde-se o cumprimento integral da decisão de fl. 80.

0008817-48.2006.403.6103 (2006.61.03.008817-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ROZANIA ALVES GODINHO ALMEIDA(SP359722B - JANAINA MOURA MACHADO)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 80/81, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001884-54.2009.403.6103 (2009.61.03.001884-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG DIVINO ESPIRITO SANTO LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO)

Sentenciado em inspeção. Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 80, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002674-04.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X M T DA SILVA ZELADORIA ME X MARCOS TIBURCIO DA SILVA(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA)

Sentenciado em inspeção. Vistos etc. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento processado sob nº 0009450-54.2014.4.03.0000/SP, que reconheceu a ocorrência de prescrição, conforme cópias de fls. 139/154, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigido monetariamente. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008967-87.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X LORYS COM DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA ME X ALINE TELES DE ANDRADE(SP231913 - FABIO GIFONI ROCHA E SP101180 - EDUARDO AUGUSTO MENDONCA DE ALMEIDA)

Considerando a certidão acostada à fl. 332, bem como pedido formulado pela exequente à fl. 101, assevero que é entendimento deste juízo que o bem objeto de contrato de alienação fiduciária, integra o patrimônio do credor fiduciário, não podendo sobre ele recair penhora para garantia de dívida do devedor fiduciário, sem a concordância expressa daquele. No entanto, poderá a constrição incidir sobre os direitos decorrentes do referido contrato. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. DIREITOS POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 655, XI, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciário oriundos do contrato sejam constritos. (REsp 679821/DF, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, unânime, DJ 17/12/2004 p. 594) 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1171341/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 14/12/2011) Ainda, a determinação contida no artigo 799, inciso I do CPC/2015, que traz uma inovação do legislador, para que o exequente intime o credor fiduciário quando a penhora recair sobre bem gravado por alienação fiduciária, corrobora o entendimento firmado acima, pois é certo que a lei não contém palavras indeitas. Assim, retifico a decisão de fls. 324/326, tão somente no que tange a determinação da penhora do veículo bloqueado à folha 101, para que seja expedido mandado de penhora dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária referente ao veículo de placa ETW 4477, devendo a parte executada comprovar documentalmete ao Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado, qual a instituição financeira credora do financiamento. Feito isso, oficie-se à instituição financeira credora do financiamento, informando acerca da penhora realizada sobre os direitos de alienação do veículo, solicitando que: a) na hipótese de quitação do contrato, comunique imediatamente a este juízo, a baixa da alienação fiduciária e b) na hipótese de eventual retomada do bem, remeta a este juízo eventual saldo da alienação judicial ou extrajudicial do bem após a satisfação de seu crédito. Outrossim, prejudicado o pedido formulado às fls. 335/337, uma vez que fora apreciado na decisão de fls. 324/326. Cumprida as diligências supra, intime-se a exequente para que requeira o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0009523-55.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PLANUS ADMINISTRACAO DE EMPRESAS E LOGISTICA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 234, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Intime-se o interessado para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento do valor transferido para a Caixa Econômica Federal à fl. 72. Expeça-se-o, se em termos. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006261-29.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ODACY DE BRITO SILVA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISÃO FL. 197: Indefiro, por ora, o pedido de exclusão do nome da executada dos cadastros do SERASA/SPC (fl. 194), uma vez que não comprovada nos autos a alegada inscrição. Outrossim, tendo em vista o parcelamento do débito, notadamente pelos documentos acostados às fls. 189/190 e 196, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0007018-23.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEGJIAN)

Ante a recusa fundamentada da exequente, às fls. 139/140, quanto ao bem nomeado à penhora, - debênture da Eletrobrás emitido em 1972 - indefiro sua constrição. Com efeito, O título oferecido pela executada está prescrito, pois deveriam ter sido resgatados no prazo de vinte anos. Ademais, tais títulos não contém cláusula de correção monetária e por serem valores mobiliários emitidos pelas S/A, seu valor de mercado decorre de livre negociação, não havendo plena liquidez como dos títulos cotáveis em bolsa. É esse o entendimento da Jurisprudência: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS EM 1973 - PRESCRIÇÃO - ILIQUIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 9 da LEF, o executado poderá, em garantia da execução nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11 da LEF. Esse direito não é absoluto, pois o Juiz e o exequente não podem se sujeitar aos caprichos do executado pois realiza-se a execução no interesse do credor (art. 612 do Código de Processo Civil). 2. Em sede de execução deve-se buscar o equilíbrio entre os princípios da utilidade da execução e da menor onerosidade, sem prejuízo para aquele que tem o seu favor o título executivo. 3. Afigura-se indevido aceitar para fins de penhora a nomeação de bens consistentes em debêntures emitidas pela Eletrobrás cujo requisito da liquidez não lhe é intrínseco. 4. Agravo improvido. Acórdão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 198862 - Processo: 2004.03.00.006775-4 UF: SP Turma: PRIMEIRA TURMA. Relator: JUIZ JOHNSOM DI SALVO. Data do Julgamento: 27/09/2005. Data da Publicação: DJU DATA: 11/11/2005 PÁGINA: 434 Isto posto, considerando a preferência legal instituída pelo artigo 835 do Novo Código de Processo Civil, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação à executada citada, nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de vinte e quatro horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime-se a executada da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação da executada por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação da executada, converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de vinte e quatro horas, bem como intime-se a executada, contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007807-22.2013.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROZANIA ALVES GODINHO ALMEIDA(SP359722B - JANAINA MOURA MACHADO)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 43/44, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007863-55.2013.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VERA LUCIA DE CASTRO

Fls. 56/66: Diante dos documentos apresentados, hábeis a comprovar que a conta corrente nº 01025922-9, agência 0192, do Banco Mercantil do Brasil, refere-se à conta na qual o executado recebe seus proventos de aposentadoria, proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 833, inciso IV do CPC. Solicite-se a devolução do mandado expedido à fl. 55. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 52.

0001344-30.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE)

Fl. 57. Considerando a preferência legal instituída pelo artigo 835 do Novo Código de Processo Civil, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854 do mesmo Diploma legal. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da nomeação de bens à penhora, conforme requerido.

0001350-37.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE)

Considerando o apensamento da presente execução fiscal ao processo nº 0001344-30.2014.403.6103, visando à economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80, prossiga-se a execução no processo principal.

0001360-81.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE)

Considerando o apensamento da presente execução fiscal ao processo nº 0001344-30.2014.403.6103, visando à economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80, prossiga-se a execução no processo principal.

0001362-51.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE)

Considerando o apensamento da presente execução fiscal ao processo nº 0001344-30.2014.403.6103, visando à economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80, prossiga-se a execução no processo principal.

0006447-18.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILMA DAMIANO TAVARES GUERREIRO(SP125983 - MARINA MARCHINI BINDAO)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 47, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001822-04.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO TERUO SAKAKI(SP179448 - ED WILSON MANORU DOI)

Sentenciado em inspeção. Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 25, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003147-14.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILLAGIO TABATINGA SC LTDA ME(SP144715 - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA E SP366855 - EVANDRO CRISTOFOLETTI BERNARDI)

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original e cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpridas as determinações, abra-se vista à exequente, para que se manifeste conforme pleiteado à fl. 98. Na inércia da executada, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 56/94, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

0003331-67.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP247162 - VITOR KRNIKOR GUEOGJIAN)

Marina Express Transportes LTDA opôs os presentes Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 59/65, alegando omissão em relação a impossibilidade da aplicação da regra matriz de incidência tributária. Os embargos declaratórios foram opostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do CPC. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A decisão atacada não padece de omissão a ser suprida. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aláís, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados. STF, AI-Agr-ED 174171 AI-Agr-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594. Ademais, não merece amparo a alegação de omissão em relação a impossibilidade da aplicação da regra matriz de incidência tributária, tendo em vista que tal questão restou apreciada quando da análise acerca da nulidade da certidão de dívida ativa. Ante o exposto, REJEITO os embargos. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 54/56.

0006872-11.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELIZABETH DA SILVA VASCONCELOS(SP088886 - JULIETA APARECIDA DA C DOS SANTOS)

Sentenciado em inspeção. Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 61, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000661-22.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X KS SJC PARTICIPACOES SOCIETARIAS EIRELI - ME(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)

Decidido em inspeção. Fls. 46/58 e 60: Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Regularizada a representação processual, abra-se vista à exequente, a fim de que esclareça os motivos que ensejaram a extinção dos débitos, comprovando-os. Após, tomem conclusos ao gabinete.

0002095-46.2016.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MINERACAO SABIA DE S. J. CAMPOS LTDA(SP295737 - ROBERTO ADATI)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 44, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003869-14.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELITE JOSE SANDRI(SP295084 - ALINE PRADO COSTA SALGADO MARCONDES)

Inicialmente, ante o comparecimento espontâneo da executada às fls. 08/09, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do artigo 239, 1º, do CPC. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 16, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003997-34.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELITE JOSE SANDRI(SP295084 - ALINE PRADO COSTA SALGADO MARCONDES)

Inicialmente, ante o comparecimento espontâneo da executada às fls. 05/06, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do artigo 239, 1º, do CPC. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 13, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004889-40.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ODACY DE BRITO SILVA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)

Inicialmente, ante o comparecimento espontâneo da executada à fl. 23, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do artigo 239, 1º, do CPC. Indefiro, por ora, o pedido de exclusão do nome da executada dos cadastros do SERASA/SPC (fl. 33), uma vez que não comprovada nos autos a alegada inscrição. Outrossim, tendo em vista o parcelamento do débito, notadamente pelos documentos acostados às fls. 37/38, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400619-16.1990.403.6103 (90.0400619-2) - FAZENDA NACIONAL(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X FRIGOVALPA COM/ E IND/ DE CARNE LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP077283 - MARIA SUELI DELGADO) X MARCIA LOURDES DE PAULA X FAZENDA NACIONAL(SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 244/248), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000677-64.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS A VANCADOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO O JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO / OFÍCIO

Diante dos Embargos de Declaração apresentados pela parte impetrante (ID n. 1323796), nos termos do disposto no artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC, manifeste-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ademais, como os Embargos imputam à autoridade coatora uma omissão no cumprimento da medida liminar, determino a intimação da autoridade coatora para manifestação acerca das alegações da embargante e dos documentos por ela juntados, no prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao Princípio Constitucional do Contraditório.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE INTIMAÇÃO^[1]

Intimem-se.

Sorocaba, 17 de maio de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] OFÍCIO DE INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-14.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE COSTA MENDES - SP317976

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Determino à parte demandante que, nos termos do artigo 320 e 321, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, emende-a para o fim de explicitar no que consistem as verbas pedidas nestes autos – delimitando a natureza jurídica de cada qual – mencionadas às fls. 26, item “36”, e fls. 20, item “29”, da petição inicial, quais sejam:

- férias abono,
- férias abono adicionais,
- férias 1/3 sobre abono,
- complemento férias 1/3,
- aviso prévio adicional indenizado,
- complemento auxílio-doença/acidente,

- prêmio,
- aviso prévio indenizado,
- terço constitucional de férias,
- auxílio-doença/acidente pago nos quinze primeiros dias,
- terço constitucional de férias pago no contrato de trabalho vigente,
- décimo terceiro salário na rescisão,
- décimo terceiro salário (parcela referente ao aviso prévio),
- décimo terceiro salário (1ª e 2ª parcelas) e
- auxílio-doença (primeiros quinze dias pagos pela empresa).

2. No mesmo prazo e sob a mesma pena, esclareça a parte autora o conteúdo de seu pedido, tendo em vista que no pedido não constam todas as verbas mencionadas na petição inicial, pelo que deverá especificar expressamente quais são as verbas indenizatórias que pretende ver analisadas nestes autos, aditando o pedido, se for o caso.

3. Intime-se.

Sorocaba, 16 de Maio de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000268-88.2016.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOSE NATALINO DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

1. Recebo a petição ID 164854 como aditamento da inicial e determino a alteração de classe para Reintegração de Posse. Providencie-se.

2. Sem prejuízo do acima exposto, cuide a parte autora de, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, juntar certidão atualizada da matrícula do imóvel em questão, uma vez que aquela apresentada data de 2005.

3. Intime-se.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000889-51.2017.4.03.6110
REQUERENTE: LINDOMAR RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE LOURENCETTE ROSA - SP393147

1- Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID nº 1095966), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

2- Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

3. Após, dê-se vista à União (AGU), nos termos do artigo 722 do CPC.

4. Intimem-se.

Sorocaba, 05 de maio de 2017.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3597

EXECUCAO DA PENA

0008029-03.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ROLIM DOS SANTOS(SP254427 - THIAGO ANTONIO FERREIRA)

Trata-se de EXECUÇÃO PENAL, iniciada a partir de condenação proferida nos autos da Ação Criminal nº 0009352-58.2003.403.6110 que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba, a qual condenou JOÃO ROLIM DOS SANTOS à pena de 01 (um) ano e 15 (quinze) dias de detenção no regime aberto e à pena de 30 (trinta) dias-multa, pelo cometimento do crime descrito no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direito, ou seja, prestação de serviços à comunidade. Foi realizada audiência admonitória perante a Comarca de Capão Bonito (fls. 321), sendo definidas as condições para cumprimento da pena, ou seja, a) prestação de serviços à Entidade Beneficente, pelo prazo de 01 ano e 15 dias, equivalentes a 380 horas; b) pagamento de multa no valor de R\$ 320,52. Conforme se verifica dos autos, consoante os vários relatórios mensais acostados (fls. 389/391, fls. 415/417, fls. 423/428 e fls. 429/430), o condenado efetivamente cumpriu as 380 (trezentos e oitenta) horas de prestação de serviços comunitários, conforme constou corretamente em fls. 429. Restou também comprovado o recolhimento da pena de multa, conforme fazem prova os documentos juntados em fls. 372/388. Portanto, a extinção da pena é de rigor. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado JOÃO ROLIM DOS SANTOS, RG nº 16.794.884 SSP/SP, nascido em 22/10/1957, filho de Ramiro dos Santos e Calixta Maria dos Santos, executada nestes autos desta Execução Penal nº 0008029-03.2012.403.6110, pelo seu integral cumprimento. Nos termos do artigo 202 da Lei nº 7.210/84, uma vez que cumprida a pena, não poderá constar em certidões policiais ou de cartórios judiciais qualquer notícia ou referência à condenação objeto do processo criminal que gerou a execução, salvo para instruir outros processos (ordem judicial) ou para fins de concursos públicos. Destarte, oficie-se aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam as anotações pertinentes, levando-se em conta o preceito legal contido no artigo 202 da Lei 7.210/84. Intime-se, via imprensa oficial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0003056-29.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008531-97.2016.403.6110) ALESSANDRO COLOGNORI X AGEU ANGELO BROGGIO X WAGNER ELIAS SILVA DE JESUS X JOAO PAULO NUNES X FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO derivado dos autos da ação penal nº 0008531-97.2016.403.6110, interposto por ALESSANDRO COLOGNORI e OUTROS, em relação ao qual o recorrente aponta quatro ilegalidades: 1) necessidade de determinar a suspensão da ação penal por conta da incidência de questão prejudicial, nos termos do artigo 93 do Código de Processo Penal; 2) necessidade de se reconhecer a prescrição afastada na decisão judicial que apreciou a resposta à acusação; 3) necessidade de reunião de diversos processos que tramitam em face do acusado; e 4) em razão do indeferimento da prova pericial. O Ministério Público Federal ofertou contrarrazões ao recurso em fls. 58/60. Nesse ponto, sopesando as considerações externadas pelo Ministério Público Federal em suas contrarrazões de recurso, entendo inviável a realização de juízo de retratação neste caso. Com efeito, em relação aos quatro motivos que sustentariam a interposição do recurso em sentido estrito, observa-se que somente um deles tem previsão legal que dá ensejo a interposição do recurso, ou seja, a hipótese prevista no inciso IX do artigo 581 do Código de Processo Penal (decisão que indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição). Em relação às demais hipóteses, restaria inviável a interposição do recurso em sentido estrito por ausência de amparo legal. É cediço que o rol previsto no art. 581 do Código de Processo Penal é considerado numerus clausus, ou seja, se trata de rol taxativo quanto às hipóteses de cabimento do recurso ali previsto. Todavia, é possível se proceder à interpretação extensiva das hipóteses legais descritas pelo dispositivo legal em apreço, ampliando-se o conteúdo da lei para alcançar o autêntico sentido da norma. Não obstante, veda-se a ampliação do rol por analogia, que consiste na aplicação de uma norma existente para determinada situação a um caso semelhante, para o qual não haja previsão legal a respeito. No presente caso, a necessidade de determinar a suspensão da ação penal por conta da incidência de questão prejudicial, nos termos do artigo 93 do Código de Processo Penal, a necessidade de reunião de diversos processos que tramitam em face do acusado; e o indeferimento da prova pericial não ensejam a interposição de recurso em sentido estrito. Mesmo que assim não fosse, não é viável a suspensão da ação criminal ou existência de prejudicialidade em relação ao incidente de descon sideração da personalidade jurídica nº 0006025-51.2016.403.6110, como alega a parte recorrente. Ao ver deste juízo, não existe causa para suspensão da ação penal, nos termos do artigo 93 do Código de Processo Penal. Isto porque, a resolução do incidente processual não irá afetar a ação penal. No presente caso não se está diante de imputação de crime de sonegação fiscal, mas simplesmente de falsidade ideológica na constituição de uma pessoa jurídica com o intuito de frustrar a atividade da Procuradoria da Fazenda Nacional em uma missão institucional. Em sendo assim, a resolução do incidente processual de descon sideração da personalidade jurídica da empresa Borcol não ira provar a existência da infração penal, já que visa tentar obter valores para garantia de diversas execuções fiscais que tramitam na Subseção Judiciária de Sorocaba. Note-se que a incidência do artigo 93 do Código de Processo Penal, gerando a suspensão desta ação penal, envolveria fato cuja prova da existência da infração devesse necessariamente ser apreciada na ação de natureza cível, e não de algo que tenha relação com circunstâncias do crime, ligado à aplicação da pena, mas não relacionado à própria tipicidade. Ademais, não há que se falar na reunião da ação penal objeto deste recurso com outras ações penais que tramitam na 1ª Vara Federal de Sorocaba, conforme postulado pela parte recorrente. Isto porque, em primeiro lugar, não estamos diante de um crime único, já que a realização de eventuais e hipotéticas falsificações ideológicas envolvendo nove pessoas jurídicas diversas não se trata de crime único, já que estamos diante de fatos jurídicos diversos, praticados em tempos diferentes, e envolvendo pessoas diversas. Consigne-se ainda que o desmembramento das denúncias, tal qual como corretamente formulado pelo Ministério Público Federal, atendeu os ditames do artigo 80 do Código de Processo Penal, em razão da grande quantidade de condutas diversas a serem apuradas, envolvendo múltiplas pessoas (inclusive várias pessoas diversas em relação aos recorrentes), possibilitando a averiguação individualizada de cada pessoa jurídica eventualmente constituída de forma fictícia relacionada à pessoa jurídica BORCOL. Ressalte-se que em caso similar envolvendo inúmeras ações penais contra um mesmo réu na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru, o Supremo Tribunal Federal decidiu (HC nº 91.895, Relator Ministro Menezes Direito) que eventual continuidade delitiva não importava em unificação de todos os fatos em uma mesma ação penal, pelo que não há qualquer nulidade a ser proclamada. Será possível, em sede de execução de sentença, analisar a eventual unificação das penas a fim de se conhecer a existência de crime continuado envolvendo Alessandro Colognori e outros acusados, fato este que não gera a viabilidade de unificação de todos os processos em sede de instrução probatória. Outrossim, entendo escorreita a decisão que indeferiu o pedido de prova pericial. Conforme já explanado, nos autos da ação penal não se está a discutir crime de sonegação fiscal, em relação ao qual poderia ser cabível, em tese, prova pericial para se verificar lançamentos contábeis, despesas, desvios de recursos, etc. A discussão refere-se à existência, ou não, de falsidade ideológica na constituição e alteração societária de pessoa jurídica fictícia. Em sendo assim, ao ver deste juízo, prova pericial técnica para verificação de desvios e fraudes não tem relação de pertinência com a temática restrita inserida na denúncia, incidindo o artigo 400, 1º do Código de Processo Penal. Por fim, não há que se falar em decretação da prescrição da pretensão punitiva, conforme alegado pela parte recorrente. Isto porque, em realidade, a denúncia imputou ao réu ALESSANDRO COLOGNORI a participação intelectual em todas as alterações societárias em que não configurou como subscritor do documento, sendo que a última falsificação teria ocorrido somente em 28 de Setembro de 2015. Tal questão deve ser analisada em sede de sentença, após a instrução probatória, pelo que a alegação da prescrição só pode ser analisada após o fim da instrução processual, quando será delimitado se o recorrente ALESSANDRO COLOGNORI incidiu em autoria em relação às múltiplas falsificações descritas na denúncia da ação penal. Do mesmo modo, não há que se falar em prescrição em relação aos demais denunciados. Isto porque o último delito imputado a AGEU ANGELO BROGGIO ocorreu em 13/11/2012; o último delito imputado a JOÃO PAULO NUNES ocorreu em 28/09/2015; o último delito imputado a WAGNER ELIAS SILVA DE JESUS ocorreu em 28/09/2015 e também o último delito imputado a FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS ocorreu em 28/09/2015. Ou seja, evidentemente não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação aos três últimos recorrentes acima citados e, em relação a AGEU ANGELO BROGGIO, sequer transcorreu quatro anos entre 13/11/2012 e a data do recebimento da denúncia, fato ocorrido em 08/11/2016. Em face do exposto, em sede de juízo de retratação, mantenho integralmente a decisão agravada. Destarte, remetam-se estes autos para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para análise do Recurso em Sentido Estrito.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009531-50.2007.403.6110 (2007.61.10.009531-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NIVALDO CORREIA DA SILVA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de NIVALDO CORREIA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 334, 1º, alínea d do Código Penal, em razão de receber e ocultar em proveito alheio, no exercício de atividade comercial irregular, mercadorias estrangeiras, desacompanhadas de documentação legal. A sentença prolatada às fls. 384/407 condenou o acusado NIVALDO CORREIA DA SILVA à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, como incurso nas penas do artigo 334, 1º alínea d e 2º do Código Penal, em regime semiaberto. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença condenatória, conforme fls. 481/483, impingindo condenação à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. Transitado em julgado o acórdão (fls. 485), os autos vieram-me conclusos para análise de eventual decretação da prescrição da pretensão punitiva estatal, havendo o parecer do Ministério Público Federal de fls. 487 verso, pugando pela extinção da punibilidade com base no reconhecimento da prescrição. É o breve relato. DECIDO. FUNDAMENTE. Inicialmente observo que as disposições contidas na Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, que alterou os artigos 109 e 110 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para excluir a prescrição retroativa em algumas hipóteses, aplicam-se somente aos fatos praticados após a sua entrada em vigor, ou seja, somente após fatos praticados a partir de 05/05/2010, não sendo o caso dos autos, eis que o crime foi cometido em 11/12/2006. O artigo 61 do Código de Processo Penal dispõe que, em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Neste caso, restou concretamente delimitado que, no dia 11 de Dezembro de 2006, NIVALDO CORREIA DA SILVA recebeu mercadorias desacompanhadas em um ônibus. A denúncia foi recebida através da decisão de fls. 142, em 15 de Outubro de 2009. Durante o trancimento da ação penal não houve a suspensão do processo e do prazo prescricional. A sentença prolatada às fls. 384/407, em 18 de Novembro de 2013, condenou o acusado NIVALDO CORREIA DA SILVA à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, como incurso nas penas do artigo 334, 1º alínea d e 2º do Código Penal, em regime semiaberto. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença condenatória, conforme fls. 481/483, impingindo condenação ao réu à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. Portanto, para o acusado NIVALDO CORREIA DA SILVA a prescrição da pretensão punitiva estatal ocorre no prazo de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V do Código Penal. No caso presente, a denúncia foi recebida em 15 de Outubro de 2009, sendo que até a data da prolação da sentença, ocorrida em 18 de Novembro de 2013, transcorreu um pouco mais de quatro anos, pelo que configurada a prescrição, nos termos do parecer do Ministério Público Federal de fls. 487 e verso. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTA a pretensão punitiva estatal em relação ao acusado NIVALDO CORREIA DA SILVA, portador do RG nº 22.687.010-8 SSP/BA, inscrito no CPF nº 129.767.268-25, nascido em 09/01/1969, filho de Maria Correia da Silva Floriano, residente e domiciliado na Rua Beija Flor, nº 687, Portal da Foz, Foz do Iguaçu/PR, com filio nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal (prescrição), nos termos dispostos nos artigos 109, inciso V, 110 1º e 2º (redação antes da Lei nº 12.234/10), todos do Código Penal. Intime-se, pessoalmente, o acusado através da expedição de carta precatória, acerca do conteúdo desta sentença; bem como intime-se seu defensor através da imprensa oficial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Não havendo recurso desta decisão, procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias e, em seguida, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000502-97.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIXIAO XU(SP236027 - EDWIN KIICHIRO NAKAMURA E SP011266 - JOSE AUGUSTO TROVATO) X WU DONGLIANG

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infirmo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa da acusada RIXIAO XU, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0006419-63.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006008-20.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUILHERME AUGUSTO TOZZI BRANCO(SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA)

Autos n. 0006419-63.2013.403.6110 Ação Penal Denunciado: GUILHERME AUGUSTO TOZZI BRANCO (fls. 98/109), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária do denunciado ou mesmo o trancimento da ação criminal, por justa causa. A questão relativa ao recebimento da denúncia já foi analisada à fl. 89, quando, verificando que preenche os requisitos legais, cuidei de aceitá-la. Sem amparo legal a tese de inconstitucionalidade do tipo tratado no art. 241-B da Lei n. 8.069/90. No mais, cuida-se de matérias de mérito arroladas pela defesa (fls. 101 e seguintes) que serão esclarecidas apenas no transcorrer da instrução. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Designo o dia 12 de junho de 2017, às 14h, neste Fórum, para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa - Mirian Regina Braga (matrícula 10.540) - Agente da Polícia Federal lotada na Superintendência da Polícia Federal no Paraná, pelo sistema de videoconferência. 3. Na mesma audiência, mas de forma presencial, serão realizadas a oitiva da outra testemunha arrolada pela acusação e pela defesa - Osmar Luiz Branco - e o interrogatório do acusado GUILHERME AUGUSTO TOZZI BRANCO. Cópia desta servirá como mandado de intimação à testemunha e ao denunciado residentes nesta Subseção Judiciária. 4. Depreque-se a Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR a INTIMAÇÃO da testemunha MIRIAN REGINA BRAGA - Agente Policial Federal, bem como a NOTIFICAÇÃO de seu Superior Hierárquico, para que compareça, na data da audiência ora designada (12/06/2017, às 14h - horário de Brasília), à Sala de Videoconferência desse Juízo (em Curitiba), para a realização de sua oitiva na qualidade de testemunha arrolada pela acusação e pela defesa. Cópia desta servirá como carta precatória para intimação da testemunha MIRIAN REGINA BRAGA, para comparecimento nesse Juízo (em Curitiba), à audiência designada para a realização de sua oitiva, bem como para notificação do Superior Hierárquico. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 6. Intimem-se.

0003217-44.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PALMIRA DE PAULA ROLDAM(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)

1. Recebo o recurso de apelação apresentado pela Defensoria Pública da União, com as razões de apelação (fls. 372/376), uma vez que tempestivo. 2. Dê-se vista à defesa do acusado José Luiz Ferraz para que apresente suas razões de apelação, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal. 3. Sem prejuízo, intime-se a ré PALMIRA DE PAULA ROLDAN para que fique ciente da sentença proferida às fls. 303/369. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. 4. Após a apresentação das razões por parte do defensor de José Luiz Ferraz, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões aos recursos oferecidos. 5. Após, encaminhe-se o presente feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006740-30.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO CESAR OLIVEIRA(SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ E SP343836 - MURILO RASZL CORTEZ)

1. Recebo o recurso de apelação apresentado pela defesa do denunciado Paulo Cesar Oliveira (fl. 564)2. Dê-se vista à defesa para que apresente suas razões de apelação. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso oferecido. 4. Com o retorno do mandado de intimação de fls. 567, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002764-78.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001451-82.2016.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO FERNANDES NETO(SP209941 - MARCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME E SP325243 - CAMILA FELICIO ZUCCARI E SP355829 - MARINA PEREIRA DA SILVA SERRA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de ANTÔNIO FERNANDES NETO, inscrito no CPF nº 404.527.798-63, portador do RG nº 48.896.788-0 SSP/SP, nascido em 26/12/1992, filho de Ayres Fernandes e Maria Aparecida Fernandes, residente na Rua Comendador Vicente do Amaral, nº 36, Jardim Guarujá, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão e a pagar o valor correspondente a 107 (cento e sete) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente em 31/03/2016, como incurso no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90, com a redação dada pela Lei nº 11.829/08, em sede de continuidade delitiva - artigo 71 do Código Penal e pela pena prevista no artigo 241-B da Lei nº 8.069/90, com a redação dada pela Lei nº 11.829/08, em sede de concurso material de delitos (artigo 69 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena de ANTÔNIO FERNANDES NETO será o semiaberto (art. 33, 2º alínea b do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. Em relação a ANTÔNIO FERNANDES NETO não é possível a suspensão condicional da pena, e tampouco a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão do quantitativo da pena cominada, conforme acima fundamentado. Neste caso, não se afigura cabível a decretação de prisão preventiva em face do réu, já tendo sido impingidas medidas cautelares diversas da prisão pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão trasladada em fls. 166/172, que, ao que tudo indica, estão sendo cumpridas pelo réu. Ressalte-se ser aplicável a parte final do 1º do artigo 387 do Código de Processo Penal, pelo que ANTÔNIO FERNANDES NETO poderá apelar sem ter que se recolher à prisão. Condeno ainda o réu ANTÔNIO FERNANDES NETO ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Após o trânsito em julgado da demanda, lance-se o nome do réu ANTÔNIO FERNANDES NETO no rol de culpados. Após o trânsito em julgado desta sentença, determine a destruição do disco rígido (HD) apreendido nos autos - que se encontra acautelado nesta Subseção Judiciária conforme fls. 150-, haja vista que contém arquivos ilícitos. Em razão da natureza do delito praticado, mantenha a determinação de que este processo transcorra sobre segredo de justiça, tendo acesso apenas as partes e seus procuradores (sigilo de documentos). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004557-52.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006653-45.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ACASSIL JOSE DE OLIVEIRA CAMARGO JUNIOR(SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X SOLANGE SALES ABUDE(SP210454 - ALAN DE AUGUSTINIS) X ROSANGELA PONTES(SP210454 - ALAN DE AUGUSTINIS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infomo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição das defesas dos acusados, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000122-47.2016.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350

RÉU: PESSOA DESCONHECIDA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Reconsidero o despacho Id 1239842 e determino a intimação da autora para que se manifeste sobre o retorno da carta precatória Id 1239495 sem cumprimento.

Sorocaba, 8 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000122-47.2016.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350

RÉU: PESSOA DESCONHECIDA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Reconsidero o despacho Id 1239842 e determino a intimação da autora para que se manifeste sobre o retorno da carta precatória Id 1239495 sem cumprimento.

Sorocaba, 8 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000122-47.2016.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350

RÉU: PESSOA DESCONHECIDA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Reconsidero o despacho Id 1239842 e determino a intimação da autora para que se manifeste sobre o retorno da carta precatória Id 1239495 sem cumprimento.

Sorocaba, 8 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000122-47.2016.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350

RÉU: PESSOA DESCONHECIDA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Reconsidero o despacho Id 1239842 e determino a intimação da autora para que se manifeste sobre o retorno da carta precatória Id 1239495 sem cumprimento.

Sorocaba, 8 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000794-21.2017.4.03.6110

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: MARISA CORREA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FREDERICO AUGUSTO RODRIGUES DE ALMEIDA - SP158210

EMBARGADO: MAC COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGADO: ANA PAULA PRADO ZUCOLO FERNANDES - SP129213

DESPACHO

Os presentes embargos foram redistribuídos a este Juízo e são dependentes da ação Monitória nº 0005426-15.2016.4.03.6110.

Na referida ação monitoria, foi proferida decisão declinando da competência e determinando o retorno dos autos à Justiça Estadual.

Dessa forma, estes Embargos devem acompanhar a ação principal, razão pela qual DETERMINO o retorno dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba.

Dê-se baixa na distribuição e encanem-se os autos conforme determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 17 de maio de 2017.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6714

EXECUCAO FISCAL

0011870-74.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X METALURGICA CASAGRANDE LTDA - EPP(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

Considerando-se a realização da 184ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/06/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/06/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Por fim, verificando que a última avaliação foi realizada há mais de 01 (um) ano, proceda-se à constatação e reavaliação do bem penhorado. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo no prazo de 05 (cinco) dias ou depositar seu valor equivalente em dinheiro.

0012335-83.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA LTDA(SP269140 - LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS)

Considerando-se a realização da 184ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/06/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/06/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Por fim, verificando que a última avaliação foi realizada há mais de 01 (um) ano, proceda-se à constatação e reavaliação do bem penhorado. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo no prazo de 05 (cinco) dias ou depositar seu valor equivalente em dinheiro.

0009594-36.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X Y T BERT PERFILADOS LTDA - EPP(SP317902 - JOEL AUGUSTO GRACIOTO)

Considerando a hasta pública designada às fls. 331 e a certidão do sr. Oficial de justiça de fls. 335/336, excluo da referida hasta o bem que não foi encontrado: máquina de solda mig, 125 amperes, marca Balmer, penhorada às fls. 297. Cumpra-se o despacho de fls. 331. DESPACHO DE FLS. 331: Considerando-se a realização da 184ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/06/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/06/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Por fim, verificando que a última avaliação foi realizada há mais de 01 (um) ano, proceda-se à constatação e reavaliação do bem penhorado. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo no prazo de 05 (cinco) dias ou depositar seu valor equivalente em dinheiro.

0002800-28.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LINEA SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA - ME(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

Considerando-se a realização da 184ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/06/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/06/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Por fim, verificando que a última avaliação foi realizada há mais de 01 (um) ano, proceda-se à constatação e reavaliação do bem penhorado. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo no prazo de 05 (cinco) dias ou depositar seu valor equivalente em dinheiro.

Expediente Nº 6717

MONITORIA

0005426-15.2016.403.6110 - MAC COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP(SP129213 - ANA PAULA PRADO ZUCOLO FERNANDES) X MENDES & CORREA SOROCABA LTDA(SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

A presente ação Monitoria foi redistribuída a este Juízo pela 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba em razão do interesse da Caixa Econômica Federal referente ao imóvel penhorado às fls. 291, matriculado sob nº 141.126 do 1º Cartório de Registros de Imóveis e Anexos de Sorocaba. Houve interposição de Embargos de Terceiros pela atual proprietária do imóvel, processo nº 4006259-29.2013.826.06202, dependente a estes autos. Referidos Embargos foram redistribuídos eletronicamente a este Juízo sob nº 5000794-21.2017.403.6110. Nos autos dos embargos de Terceiros foi proferida sentença, transitada em julgado, para levantar a penhora sobre o imóvel acima mencionado. Estando levantada a penhora sobre o imóvel, não há mais interesse da Caixa Econômica Federal na presente ação, devendo os autos retornarem à Justiça Estadual. Ante o exposto, ausentes as razões que justifiquem o prosseguimento do feito por este juízo, DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO a devolução destes autos ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, competente para o processo e julgamento da ação. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos conforme determinado. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001055-83.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afasto as prevenções apresentadas na certidão de pesquisa no sistema processual, fls. 65/73, por apresentarem objetos distintos deste *mandamus*.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SOROCABA** contra ato a ser praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando seja reconhecida a inexistência da relação jurídico-tributária relativa à cobrança da contribuição ao PIS e a da COFINS sobre suas receitas financeiras, nos moldes identificados pelo Decreto n.º 8.426/2015, que restabeleceu as alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS, desde 1º de julho de 2015.

No mérito, requer que seja determinado o restabelecimento do Decreto n.º 5.442/2005, bem como seja proferida declaração incidental de inconstitucionalidade do Decreto 8.426/2015, em razão da não observância do princípio da reserva legal. E, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores que entende serem recolhidos indevidamente no quinquênio anterior à propositura da ação, atualizados pela taxa Selic.

Por fim, solicita que seja determinado à autoridade impetrada abster-se de incluir seu nome em cadastros restritivos, assim como abster-se de considerá-los óbices à renovação de certidão positiva com efeitos de negativa.

A impetrante sustenta, em síntese, que em razão de suas atividades se encontra sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS e a Cofins sobre o total de suas receitas auferidas e, que a União sucessivamente desonerou o recolhimento do PIS e da Cofins sobre as receita financeiras.

Alega que as receitas financeiras, submetidas ao regime não cumulativo, estavam sujeitas à alíquota zero, com base no Decretos n.º 5.442/05.

Afirma que o Decreto n.º 8.426/2015, de 01/04/2015, estabeleceu a tributação das receitas financeiras às alíquotas de 0,65% e 4%, para o PIS e a COFINS e que a majoração destas alíquotas ao patamar de 4,65%, por Decreto, ato infralegal, viola o princípio da legalidade (art. 150, I da Constituição Federal).

Com inicial vieram os documentos de fls. 25/63.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso se verificam ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, urge analisar se o disposto no Decreto n.º 8.426/2015, modificado pelo Decreto n.º 8.451/2015, ressoante-se, ou não, de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

No caso em tela, a impetrante pretende ver declarada a inexistência da relação jurídico-tributária relativa à cobrança da contribuição ao PIS e a da COFINS sobre suas receitas financeiras, nos moldes identificados pelo Decreto n.º 8.426/2015, que restabeleceu as alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS.

O Decreto n.º 8.426/2015, publicado no DOU de 01/04/2015, restabeleceu, a partir de 01/07/2015, a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, inclusive as decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulatividade.

No que tange à exigência da contribuição ao PIS e a COFINS, segundo os ditames da Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, transcrevam-se, inicialmente, o disposto pelo artigo, da Carta Magna:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003)

§ 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003)."

As Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, instituíram o PIS e a COFINS não-cumulativos, incidentes sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins), nos seguintes termos:

Lei nº 10.637/2002:

"Art. 1º. A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

2º. A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Art. 2º. Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

(...)

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1^o. Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2^o. A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1^o. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)
(...)

Art. 2^o. Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1^o, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). (Produção de efeito) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

Pois bem, após o advento das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03 sobreveio a Lei 10.865/2004, que dispôs no seu artigo 27, § 2^o que o Poder Executivo poderá **reduzir e restabelecer**, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições.

Por força dessa autorização foi publicado o Decreto nº 5.164/2004 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativo a partir de 02.08.2004, com exceções. Posteriormente o Decreto 5.442/2005, manteve a alíquota zero incidente sobre as receitas financeiras (inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge).

No dia 01/04/2015 foi publicado o Decreto nº 8.426, de 01/04/2015, que revogou expressamente, em seu artigo 3^o, a partir de 1^o de julho de 2015, o Decreto 5.442/2005 e passou a restabelecer a incidência do PIS e da Cofins sobre as receitas financeiras, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a Cofins.

Diante disso, é possível questionar-se a majoração da alíquota do PIS e Cofins por meio de Decreto, pois a majoração em tela teria violado os artigos 5^o, II e 150, I, da CF/88 e o artigo 97, II, IV do Código Tributário Nacional, que consagram o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e determinam que somente a lei pode estabelecer a **majoração de tributos, ou sua redução**, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo.

Contudo, a questão não é tão simples, pois as receitas financeiras, nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03, em pleno vigor, são tributadas às alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS.

Ademais, por força da autorização concedida pela Lei 10.865/2004 houve redução das alíquotas mediante Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. Posteriormente, a alíquota zero foi reafirmada pelo Decreto nº 5.442/2005.

O Decreto nº 8.426/2015 revogou, no seu artigo 3^o, o Decreto nº 5.442/2005, a partir de 1^o de julho de 2015, vale dizer, não existe mais norma que estabeleça alíquota zero para o PIS e a Cofins incidentes, sobre a receita financeira.

Conclui-se, portanto, que não há inconstitucionalidade ou ilegalidade na revogação de um decreto por outro, sob pena de se admitir normas eternas. Na ausência de decreto reduzindo a alíquota a zero, por revogação expressa, em tese, voltariam a incidir as alíquotas de 1,65% para a contribuição ao PIS e 7,6% para a COFINS, constantes das Leis 10.637/02 e 10.833/03 (decreto não revoga lei).

Em razão disso, o Decreto nº 8.426/2015, impede que se apliquem as alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins), ao restabelecer para 0,65% (PIS) e 4% (Cofins), as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre receitas financeiras, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa.

Assim, a partir de 01.07.2015, as alíquotas da contribuição ao PIS e COFINS sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições, serão de 0,65% e 4%, respectivamente.

Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.

Destarte, não prospera a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, pelo fato das alterações de alíquota (majoração, no caso), ter sido operada por meio de decreto. E isso porque, em relação aos tributos mencionados na inicial, contribuição ao PIS e à COFINS há lei fixadora das alíquotas, com expressa autorização para que o Poder Executivo as reduza e restabeleça.

Igualmente, não prospera a alegação de inconstitucionalidade, visto que a alteração da alíquota se deu por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a qual estabeleceu no seu artigo 27, § 2^o que o Poder Executivo poderá **reduzir e restabelecer**, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Rejeitada a matéria preliminar de nulidade da r. sentença, por julgamento extra petita, uma vez que o pedido formulado na petição inicial dos presentes autos foi de afastamento dos recolhimentos do PIS e da COFINS, sobre receitas financeiras, à alíquota de 4,65%, em face da ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto 8.426/2015, pela inobservância dos princípios da legalidade, igualdade e da segurança jurídica, e a r. sentença recorrida foi proferida dentro dos exatos limites da lide, analisando e enfrentando os tópicos apontados no pedido formulado pelo autor.

2. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8^o, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade.

3. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005. 4. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1^o de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei.

5. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no § 2^o do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos.

6. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos mesmos percentuais anteriormente estabelecidos em lei, dentro dos patamares previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em consonância com o princípio da legalidade, isonomia e segurança jurídica, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5^o, II, 150, I e II, e 153, §1^o, da CF e arts. 97, II e IV do CTN.

7. O Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não havendo, portanto, que se falar na ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais. Grifos nossos

8. Matéria preliminar rejeitada e apelação improvida.

(TRF3. Processo AMS 00217140520154036100 . AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 362225. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. Órgão julgador. SEXTA TURMA. Fonte. e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2^o, da Lei 10.865/2004.

2. O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2^o, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

3. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).

4. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.

5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que as apelantes pretendem ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. Grifei

6. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".

7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade.

8. A alteração pela Lei 10.865/2004 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.

9. Sobre a ofensa à isonomia, pelo Decreto 8.426/2015, tampouco ocorre, primeiro porque não pode servir de parâmetro, para tal análise, regime distinto de tributação, instituído não pelo decreto em discussão, mas pela própria lei de regência da tributação, que não é impugnada no feito; e, em segundo lugar, porque no próprio regime cumulativo, em especial à vista da EC 20/1998, o que tem prevalecido, ao contrário do exposto, é a interpretação no sentido de que incide o PIS/COFINS sobre todas as receitas da atividade empresarial. 10. Apelação desprovida.

(TRF3. Processo AMS 00240455720154036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 362568. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Órgão julgador. TERCEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Anote-se, outrossim, que a regra restritiva aqui questionada não colide com os princípios da isonomia, da "não cumulatividade", do "não confisco", da capacidade contributiva e menos ainda com o dogma da livre concorrência. Representa, na verdade, o exercício da permissão constitucional contida no art. 195, § 12, da Constituição Federal.

É lícito que nem todas as despesas do contribuinte gerem créditos a favor dele, mas apenas aquelas que o legislador elencar, posto que o abatimento tolerado pelo Fisco tem como consequência a renúncia de tributação, o que deve ser excepcional.

Ademais, conceder a impetrante o tratamento isonômico pretendido acabaria por malferir o disposto no artigo 108, § 2º, do Código Tributário Nacional, que determina que a equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Assentadas tais premissas, resta evidenciada a legitimidade da majoração das alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS, nos moldes previstos pelo Decreto nº 8.426/15, sem que possa falar em ofensa ao princípio da legalidade tributária, inconstitucionalidade e isonomia da tributação de receitas financeiras por PIS e COFINS, portanto, a medida liminar requerida não encontra a presença de seus requisitos para o seu deferimento.

Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar, devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009 INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

Sorocaba, 17 de maio de 2017.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000950-09.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: CLAUDIR RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BOITUVA

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Preliminarmente, defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CLAUDIR RODRIGUES DOS SANTOS** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BOITUVA-SP**, objetivando ordem judicial determinando que a autoridade impetrada protocolize seu requerimento de aposentadoria independentemente de prévio agendamento, "bastando para tanto o seu comparecimento na agência de previdência ou de seu representante legal, munido da documentação."

No mérito, requer que seja declarada a ilegalidade e a arbitrariedade do ato da Chefê de Benefícios da Agência da Previdência Social em Boituva/SP, que se recusou a receber e protocolizar o requerimento de aposentadoria do impetrante, bem como seja preservada a DER anteriormente registrada (29/08/2016). E, ainda, requer seja determinada a análise de seu processo administrativo no prazo máximo de 45 dias.

O impetrante sustenta, em síntese, que em 29/08/2016 agendou atendimento, na Agência da Previdência Social em Boituva, para requerer sua aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, seu representante legal compareceu no dia e hora marcado pelo INSS para protocolar seu pedido de aposentadoria, ou seja, em 23/02/2017.

Alega que a autoridade impetrada recusou-se a proceder com o protocolo pelo fato de o advogado procurador não estar na agência no momento do prévio agendamento.

Afirma que o advogado se encontrava no interior da agência no momento, mas estava tentando solucionar a negativa de protocolo do agendamento anterior. Assim, não havia razões para que não fosse realizado o protocolo, a procuradora compareceu no dia e hora marcado pelo INSS, munida de toda a documentação necessária para realização do requerimento de aposentadoria, de tal sorte que arbitrariedade foi a negativa da autoridade coatora.

Fundamenta que não há previsão legal para que estejam os advogados/procuradores sujeitos há um prévio agendamento para serem atendidos; que o direito de petição é uma prerrogativa Constitucional atribuída a todos os cidadãos.

Com a inicial vieram os documentos de fs. 23/62.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por se desviar da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos legais ensejadores da concessão da medida liminar requerida.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, concernente ao direito de protocolizar pedidos de benefícios independentemente de agendamento eletrônico prévio, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, *caput* e incisos XIII; XXXIV, alínea “a”; LIV e LV preleciona que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

(...).”

A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 3º, por sua vez, prescreve que:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

1 - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.”

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.”(grifos nossos)

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Da exegese dos dispositivos supracitados, observa-se que não há previsão legal que obrigue os segurados a requererem, por meio de procurador judicial devidamente constituído, seus benefícios previdenciários perante os postos de atendimento da Previdência Social.

Pelo contrário, a disposição constante do artigo 3º, inciso IV, da Lei 9784/99, apenas faculta ao administrado fazer-se representar por advogado, no âmbito administrativo.

Por outro lado, cumpre gizar que os postos de atendimento da Previdência Social devem se pautar por critérios de organização de atendimento que atem pela manutenção do princípio constitucional da isonomia, coibindo-se eventual tratamento prioritário a mandatários em detrimento de administrados hipossuficientes, que não têm condições econômicas de constituir um procurador para tutelar seus interesses, o que afasta o *fumus bonis iuris*.

Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari^[1] discorrem que:

“Convém, entretanto, registrar uma arguta observação feita por Caio Tácito (“O princípio da legalidade: ponto e contraponto”, in: ‘Estudos em Homenagem a Geraldo Ataliba – 2 - Direito Administrativo e Constitucional’, p. 149). Partindo do aforismo segundo o qual a verdadeira igualdade consiste em tratar desigualmente os desiguais, lembra ele que a Constituição autoriza e determina tratamento preferencial, por exemplo, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente (ao que agregamos o objetivo fundamental – art. 3º, III – de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”), e considerando que a impessoalidade é ou determina a igualdade perante a Administração Pública, pontifica: “O princípio da impessoalidade repele atos discriminatórios que importem favorecimento ou desprezo a membros da sociedade em detrimento da finalidade objetiva da norma de Direito a ser aplicada.”

Assim, em atenção ao princípio interpretativo da concordância prática ou da harmonização, o direito do livre exercício da profissão, invocado pelo impetrante, deve ceder espaço diante do princípio constitucional da isonomia, na medida em que **o administrado que detém procurador constituído não pode ter tratamento diferenciado ao conferido ao administrado que não o possui.**

Dessa forma, segundo parte da decisão da lavra do Exmo. Sr. Des. Federal Relator Lazarano Neto, nos autos do agravo de instrumento sob nº216722, “(...) eventuais regras de organização do atendimento, impondo-se o protocolo dos benefícios por ordem de chegada, ou em “fila”, não configura, em tese, ofensa ao livre exercício profissional dos procuradores, visto tratar-se de providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não.”.

Nesse sentido, ainda, transcreva-se o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. NECESSIDADE DE AGENDAMENTO PRÉVIO. LEGALIDADE.

1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LV estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantia fundamental, sendo que referidas garantias são asseguradas tanto no âmbito judicial como no administrativo.

2. A Administração Pública, por sua vez, deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficácia, nos termos do caput do art. 37, do Texto Maior.

3. As medidas administrativas impugnadas são necessárias para o bom andamento do serviço público, não representando cerceio doloso do pleno exercício da advocacia.

4. A sujeição a prévio agendamento não representa tratamento indigno ao profissional, visto que apenas demonstra um ato discricionário da administração visando, tão somente, garantir o interesse público por meio de um melhor atendimento, igualdade de acesso e eficiência na prestação administrativa. *Grifei*

5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF3. Processo AI 00142886920164030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 585763. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Por fim, ressalte-se que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar, inequivocamente, o direito alegado pelo impetrante, ou seja, que o procurador da impetrante se encontrava no interior da agência, no dia e hora marcado pelo INSS, para protocolar pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, o reconhecimento do seu direito líquido e certo de preservar a sua DER em 29/08/2016, demanda a indispensável produção de provas, sendo incabível através de rito tão célere como do “*writ*”, devendo ser submetido a sua pretensão ao processo de conhecimento, em que é assegurada às partes a ampla dilação probatória, com a garantia do contraditório.

Outrossim, cumpre salientar que a “*writ*” não comporta dilação probatória (STJ – 1ª Seção, MS 462/DF, Min. Rel. Pedro Aciole, j. 25/9/90 – DJU de 22/10/90).

Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, *fumus boni iuris*, saliento que o outro requisito, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar, devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Requisitem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a autoridade impetrada, situada a Gustavo Sartorelli, 76, Centro - Boituva/SP, CEP.: 18.550-000, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, com endereço à Av. General Carneiro, nº. 677 - Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

Sorocaba, 26 de abril de 2017.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

III “Processo Administrativo”, 2001, São Paulo: Malheiros Editores Ltda, p. 54.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000863-53.2017.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: F MASTER SISTEMAS DE MEDICAO LTDA, MARCO ANTONIO DO PRADO, LUCICLEIDE NUNES VALENTIM PRADO, PRADO & FILHOS PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Itu para citação do(a)s executado(a)s acima indicados, conforme o artigo 829 do C.P.C., nos seguintes termos:

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a),

O Dr. Arnaldo Dordetti Junior, MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar:

CITAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) 1 – F MASTER SISTEMAS DE MEDIÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 57140733000149, estabelecida à Rua José Carlos Moreno, n.º 367, Progresso, Itu/SP, CEP.: 13313521; 2 – LUCICLEIDE NUNES VALENTIM PRADO, inscrita no CPF sob o n.º 07792154866, residente e domiciliada à Alameda Portella, n.º 217, Itu/SP CEP.: 13301270; 3 – MARCO ANTÔNIO DO PRADO, inscrito no CPF sob o n.º 04289073859, residente e domiciliado à Alameda Portella, n.º 217, Itu/SP, CEP.: 13301270 e; 4 – PRADO E FILHO PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS, inscrita no CNPJ sob o n.º 13331633000124, estabelecida à Alameda Socrates, n.º 65, Cond. Plaza Athen, Itu/SP, CEP.: 13302229, para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC).

PENHORA, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADA(O) bem como do cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);

NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRO da penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equipado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equipado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na empresa de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Fica a CEF desde já intimada a promover a distribuição da carta precatória ao Juízo Estadual, e informar nestes autos o número do protocolo para fins de controle, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, deverá a CEF comparecer à Secretaria do Juízo para a retirada da certidão requerida, com o recolhimento da taxa devida.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para os atos de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Int.

SOROCABA, 12 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000941-47.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SHEILA DE FREITAS BELTRAO - ME, SHEILA DE FREITAS BELTRAO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

DESPACHO/MANDADO

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo. Cite-se o executado nos termos do art. 829 do CPC, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereços indicados na petição inicial ou onde possa(m) ser encontrado(s) e, sendo aí:

CITE(M) o(a)s EXECUTADA(O)(S) para, no **prazo de 03 (três) dias**, pagar a importância indicada na petição inicial acrescida dos honorários e custas processuais ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC), advertindo-o de que o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias importará em redução dos honorários pela metade.

PENHORE, ou se for o caso **ARRESTE**, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), **FOTOGRAFANDO-O(S)**;

NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). **INTIMAR** o mencionado **DEPOSITÁRIO** de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para retirada da certidão requerida, em Secretaria, e mediante o recolhimento das custas.

SOROCABA, 11 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000854-91.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: KF PAZETTI DISTRIBUIDORA LTDA, MARIA DE LOURDES PAZETTI LOPES, FABIO PAZETTI LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

DESPACHO/MANDADO

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo. Cite-se o executado nos termos do art. 829 do CPC, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereços indicados na petição inicial ou onde possa(m) ser encontrado(s) e, sendo aí:

CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no **prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial acrescida dos honorários e custas processuais ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC)**, advertindo-o de que o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias importará em redução dos honorários pela metade.

PENHORE, ou se for o caso **ARRESTE**, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), **FOTOGRAFANDO-O(S)**;

NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). **INTIMAR** o mencionado **DEPOSITÁRIO** de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para retirada da certidão requerida, em Secretaria, e mediante o recolhimento das custas.

SOROCABA, 11 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000148-45.2016.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUCIA SILVA DE OLIVEIRA SCHLING - ME, LUCIA SILVA DE OLIVEIRA SCHLING
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Mantenho a decisão id 261551 pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a CEF conclusivamente acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

SOROCABA, 7 de abril de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000985-66.2017.4.03.6110
EMBARGANTE: HORACIO PEREIRA GANDRA, EDNA MENEZES GANDRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DOS SANTOS FILHO - SP276453
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DOS SANTOS FILHO - SP276453
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Inicialmente, verifico que os embargos são tempestivos, pois há litisconsórcio passivo, incidindo a regra do artigo 231, §1º, do CPC e considerando que a pessoa jurídica não foi citada ainda.

Defiro aos embargantes o pedido de gratuidade judiciária.

Emendem os autores a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:

- a) atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido na forma do artigo 292, II, do CPC;
- b) conferindo certeza ao pedido, indicando a cláusula contratual objeto do pedido de revisão que prevê a cobrança da taxa questionada, bem como a que prevê o recolhimento do IOF na forma financiada;
- c) justificando o pedido de exclusão da cumulação da comissão de permanência em face do memorial de cálculo de fls. 05 dos autos principais que indicam ausência de tal cumulação;
- d) manifestando acerca do interesse quanto à designação de audiência de conciliação.

Int.

SOROCABA, 11 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000193-49.2016.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
EXECUTADO: FELIPE AKUTSU MARIANO MACHADO, SONIA TIZUE AKUTSU
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS AMERICO GAIOTTO - SP317965

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela devedora Sônia Tizue Akutsu, alegando a nulidade do aval dado em cédula de crédito rural.

Em sua resposta, requer a CEF a rejeição da exceção.

É a síntese do necessário. Decido fundamentadamente.

A presente ação de execução de título extrajudicial está embasada em Cédula de Crédito Rural com aval dado por terceiro pessoa física. A respeito do aval dispõe o decreto 167/67:

Art 60. Aplicam-se à cédula de crédito rural, à nota promissória rural e à duplicata rural, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, inclusive quanto a aval, dispensado porém o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e seus avalistas.

§ 1º O endossatário ou o portador de Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural não tem direito de regresso contra o primeiro endossante e seus avalistas. (Incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979)

§ 2º É nulo o aval dado em Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural, salvo quando dado pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente ou por outras pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979)

§ 3º Também são nulas quaisquer outras garantias, reais ou pessoais, salvo quando prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979)

Acerca da interpretação do parágrafo 3º do artigo supracitado, impõe-se concluir que a limitação ali prevista reporta-se apenas e tão somente para a Nota Promissória Rural e para a Duplicata Rural. De fato, o legislador ao iniciar a redação do citado texto com a expressão "também", expressa nitidamente a continuidade da ideia veiculada no parágrafo anterior, o qual cuida apenas e tão somente da duplicata e nota promissória, sem remissão para a Cédula de Crédito Rural.

No mais a jurisprudência expressamente ratifica a validade do aval dado por terceiro pessoa física em cédula de crédito rural, estando a questão já pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nestes termos confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL EMITIDA POR PESSOA FÍSICA. GARANTIA DE AVAL PRESTADA POR TERCEIRO PESSOA FÍSICA. VALIDADE. ART. 60, § 3º, DO DECRETO-LEI N. 167/1967. INAPLICABILIDADE ÀS CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS AVALISTAS. 1. A vedação contida no art. 60, § 3º, do Decreto-Lei n. 167/1967 ("São nulas quaisquer outras garantias, reais ou pessoais, salvo quando prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas") não alcança as cédulas de crédito rural, sendo aplicável apenas às notas e duplicatas rurais. 2. É válido o aval prestado por terceiro pessoa física em cédula de crédito rural emitida por pessoa física. 3. É parte legítima para figurar no polo passivo de ação de execução de título extrajudicial terceiro pessoa física que presta aval em cédula de crédito rural emitida por pessoa física. 4. Agravo regimental desprovido. ...EMEN" (AGARESP 201501276288, AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – 721632 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:09/12/2015).

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando o entendimento já firmado pelo Tribunal Superior de Justiça. Neste sentido, confira-se:

“EMBARGOS DE TERCEIRO. CÉDULA DE CRÉDITO. AVAL. ÓBITO DO AVALISTA. DÍVIDA EXIGÍVEL SOMENTE DOS HERDEIROS, NOS LIMITES DO QUINHÃO HERDADO. APELO PROVIDO. - As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015. - A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial 1.483.853/MS, de relatoria do Ministro Moura Ribeiro, DJe 18/11/2014, firmou entendimento de que a melhor interpretação do artigo 60 do Decreto-Lei n.º 167/1967 não incluiu as cédulas de crédito rural no rol de nulidades das garantias, mas apenas as notas e as duplicatas rurais. - A embargante não figurou como herdeira do executado, mas apenas como viúva-meieira, de sorte que não houve transferência de patrimônio, mas individualização de bens que lhe eram exclusivamente pertencentes, em razão da meação. - Considerando que, a teor do artigo 796 do Código de Processo Civil/2015, o espólio responde pelas dívidas do falecido; mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube, tem-se que somente os herdeiros podem responder pela dívida do de cujus e não a viúva-meieira. - Apelo a que se dá provimento, para afastar a construção que incidiu sobre o imóvel de matrícula n.º 42.182, do Cartório de Registro de Imóveis de Dourados/MS.” (AC 0024263622014403999AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1992772, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2017.)

Em face do exposto, é forçoso concluir pela total impertinência da exceção apresentada, a qual resta integralmente rejeitada.

Tendo em vista que não houve a garantia da execução prossiga-se na forma do despacho inicial, com o bloqueio de ativos financeiros dos executados.

Intime-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 15 de fevereiro de 2017.

D^{ra} SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Bel^o ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3350

RESTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS

0002510-71.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001456-70.2017.403.6110) EDUARDO NAVARRO AZEVEDO DOS SANTOS(SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação interposto pela defesa do réu, fls.21. Manifeste-se a defesa, apresentando as razões de inconformismo, no prazo legal.Com as razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.Cumpridas as determinações supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0010638-17.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO RODRIGUES FORTE(SP337777 - EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS)

1-) Recebo o Recurso em Sentido Estrito - RESE (fls.98/102) interposto pelo Ministério Público Federal, em face da decisão de fls. 90/95, que rejeitou a denúncia em face de Ricardo Rodrigues Forte. 2-) Determino a intimação do recorrido RICARDO RODRIGUES FORTE, por meio de sua defesa constituída, para que apresente suas contrarrazões, nos termos do artigo 588, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no prazo legal.3-) Com as contrarrazões, tornem os autos conclusos, nos termos do artigo 589 CPP.4-) Ciência ao Ministério Público Federal.5-) Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000853-56.2001.403.6110 (2001.61.10.000853-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS GARCIA(SP122892 - MARIA TEREZA PERES MELO)

Reitere-se o ofício de fl. 736 à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, requisitando as respostas no prazo de 10 (dez) dias acerca da atual situação dos débitos objeto da presente ação.Com as informações, manifeste-se o Ministério Público Federal.Intime-se.

0006725-71.2009.403.6110 (2009.61.10.006725-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE INACIO DE OLIVEIRA(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

Nos termos da determinação de fl. 587, manifeste-se a defesa do réu nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0007508-29.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELEANDRO RODRIGUES DE SOUZA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X JOSE CICERO ROMAO(SP114980 - JOAO PIDORI JUNIOR)

Trata-se de ação penal, ajuizada em face de ELEANDRO RODRIGUES DE SOUZA e JOSÉ CÍCERO ROMÃO pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d e 2º, e artigo 333, c.c artigos 29 e 69, todos do Código Penal.Após regular tramitação do processo penal, sobreveio a sentença penal condenatória de fls. 206/223 condenando Eleandro Rodrigues de Souza e José Cícero Romão à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de multa equivalente a 10 (dez) dias-multa. A r. sentença condenatória transitou em julgado em 16/11/2010 para a acusação, conforme certidão de fl. 248.O v. Acórdão de fls. 329/334 deu parcial provimento aos recursos dos réus, fixando a pena para o crime de descaminho em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, e do delito de corrupção ativa em 02 (dois) anos de reclusão, resultando nas penas de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime inicial semiaberto.É o relatório. Fundamento e decido.No presente caso, os réus foram condenados a cumprirem a pena, para o crime de descaminho, em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, e do delito de corrupção ativa em 02 (dois) anos de reclusão, totalizando nas penas de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime inicial semiaberto.Nos termos do artigo 119 do Código Penal, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada crime, isoladamente.A r. sentença condenatória transitou em julgado em 16/11/2010 para a acusação, fixando o prazo prescricional da pretensão punitiva em 04 (quatro) anos, a teor do art. 109, inc. V, do Código Penal.Conforme entendimento jurisprudencial, o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ARTIGOS 110 E 112 DO CÓDIGO PENAL. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transitado em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112 combinado com o artigo 110 do Código Penal. Precedentes: HC 113.715, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 28/5/2013, HC 110.133, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/4/2012, ARE 758.903, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 24/9/2013. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INICIAL DO PRAZO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE-Agr 764385, LUIZ FUX, STF.)HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitado em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida. (HC 113715, CARMEN LÚCIA, STF.)Assim, verifica-se que desde a data do trânsito em julgado para a acusação (16/11/2010) até a presente data, transcorreu mais de 04 anos.Posto isso, com base no artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso V, artigo 112, inciso I, e artigo 119, todos do Código Penal, reconheço EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ELEANDRO RODRIGUES DE SOUZA e JOSÉ CÍCERO ROMÃO, bem como, estendendo a extinção à pena de multa, nos termos do artigo 114, inciso II, do mesmo Codex.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI e comunique-se ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, com cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e da qualificação dos réus, para as anotações necessárias no banco de dados, bem como requisitando a devolução dos mandados de prisão expedidos em desfavor de ELEANDRO RODRIGUES DE SOUZA e JOSÉ CÍCERO ROMÃO (fls. 419/420). Anote-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão.Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto à destinação a ser dada aos celulares apreendidos (fl. 27) e aos valores (fl. 56).P.R.I.C.

0009667-08.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO E SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou o réu, que na qualidade de sócio e único administrador da empresa DIPASO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SOROCABA LTDA, teria suprimido tributos, no valor de R\$1.547.541,59, omitindo informações à autoridade fazendária, referente ao ano-calendário 2005. Segundo a denúncia, na ocasião foram emitidas pela empresa dirigida pelo acusado notas fiscais de vendas de mercadorias no montante de R\$7.007.331,09, referentes ao período de 01.01.2005 a 31.12.2005. Contudo, teria sido oferecido à tributação pouco mais de 162 ml reais. Verifica-se do ofício de fl. 84 que a Receita Federal informou que não houve o pagamento nem solicitação de parcelamento dos débitos constantes no processo nº 16024.000022/2009-88, sendo que a parte do referido débito não foi impugnada, foi desmembrada e encaminhada para inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União (processo nº 16020.000084/2009-19). Assim, tratam os autos do processo nº 16020.000084/2009-19, parte não impugnada pelo réu junto à Receita Federal, e que foi desmembrada do processo administrativo nº 16024.000022/2009-88 (fls. 84 e fls. 108 e 127 do apenso I). Na fase do artigo 403 do CPP, a defesa do réu apresentou alegações finais às fls. 802/846, aduzindo que o indeferimento da prova pericial pelo Magistrado implicou em violação aos direitos constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, previstos nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, na medida em que tal prova demonstraria que o réu não praticou o tipo penal de que trata a acusação. As fls. 849, foi convertido o julgamento em diligência, a fim de que o Ministério Público Federal se manifestasse acerca das preliminares arguidas pela defesa do réu, bem como para que a Fazenda Nacional informasse acerca de eventual parcelamento do débito tributário objeto da presente ação penal. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 853, requerendo o prosseguimento do trâmite processual penal. Pois bem, foi instaurado pela Secretária da Receita Federal o processo administrativo nº 1064.000022/2009-88 em face da empresa DIPASO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SOROCABA LTDA - EPP, para apurar irregularidades na declaração e recolhimentos de tributos referentes ao ano-base de 2005. Em decorrência da conclusão dos trabalhos de fiscalização, foi apurado o valor do crédito tributário suprimido, conforme Relatório Fiscal de fls. 43/48 do Apenso I, Volume I. No entanto, após o lançamento dos tributos não pagos, o procedimento nº 1064.000022/2009-88 foi desmembrado, dando origem ao procedimento nº 16020.000084/2009-19, o qual versa sobre a parte do crédito tributário que não foi impugnada em sede administrativa pelo contribuinte. Dessa forma, o crédito impugnado foi mantido no procedimento nº 1064.000022/2009-88, que estava com sua exigibilidade suspensa (fls. 93/107 do Apenso I, Volume I), e a parte do crédito não impugnado passou a ser tratada no procedimento nº 16020.000084/2009-19, que teve seu regular processamento até a inscrição do débito em dívida ativa (fls. 84 dos autos; 108 do Apenso I, Volume I, e mídia de fls. 440). Destarte, foi elaborada Representação Fiscal para Fins Penais nº 16024.000145/2009-19 (fls. 01/03 do Apenso I, Volume I), que deu origem à presente ação penal, que cuida especificamente da infração que passou a ser tratada no processo administrativo nº 16020.000084/2009-19, referente à omissão de receitas escrituradas mas não declaradas. Assim, embora conste nos presentes autos informações relativas ao procedimento nº 1064.000022/2009-88, extrai-se que os fatos imputados ao réu na denúncia dizem respeito unicamente às infrações referentes ao processo nº 16020.000084/2009-19, o qual versa sobre o crédito não impugnado pelo contribuinte. Não merece acolhida a alegação da defesa de que o indeferimento da prova pericial requerida implicou em violação aos direitos constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, previstos nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, fundamentado, tão somente, na faculdade das partes de formularem requerimentos. Eventual indeferimento de prova pericial não implica em ilegalidade ou cerceamento de defesa, na medida em que a afiação da sua necessidade cabe ao juiz da causa, que é seu destinatário e, também, quem tem ampla visão sobre o processo. Cabe ao magistrado deferir as provas que julgar convenientes e necessárias à formação de sua convicção, devendo indeferir as meramente protelatórias ou impertinentes. Para o deferimento da prova pericial seria necessário que a parte indicasse inconsistências específicas que estivessem a macular ou fragilizar a prova produzida através dos documentos que compõem o Processo Administrativo Fiscal nº 16020.000084/2009-19, o que não ocorreu nos autos uma vez que sequer impugnados na via administrativa. Neste mesmo sentido, analisando os quesitos apresentados pelo réu, observo que os mesmos se restringem apenas à necessidade de afiação de eventual supressão de tributos, os quais se encontra exaustivamente analisado no mencionado processo administrativo. Conforme já exposto, os fatos imputados ao réu na denúncia dizem respeito às infrações referentes ao processo administrativo nº 16020.000084/2009-19, o qual versa sobre o crédito tributário que não foi impugnado pelo contribuinte no momento oportuno, entendendo-se, assim, o reconhecimento, pelo réu, de sua exigibilidade. Desta feita, acolhendo a manifestação ministerial de fl. 886, indefiro o pedido de realização de perícia contábil, conforme requerido pelo acusado, tendo em vista que parte do crédito tributário não foi impugnado, entendendo-se reconhecido pelo réu. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0004060-72.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON ROBERTO TOSIN(SP063840 - JANETE HANAKO YOKOTA)

SENTENÇAVistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de EDSON ROBERTO TOSIN, brasileiro, divorciado, mecânico, portador do documento de identidade sob RG nº 99.062.227 SSP/SP e CPF nº 914.384.898-20, filho de João Tosin e de Alina Vasconcellos Tosin, residente e domiciliado na Rua Pinheiro de Ulhoa Cintra, 460, Jardim Popular, São Paulo/SP, dando-o como incurso nas sanções do artigo 342, 1º, do Código Penal (fls. 80/81). Consta da denúncia que o acusado, no dia 24 de outubro de 2013, em ato de instrução oral referente à ação penal nº 0000847-29.2013.403.6110, na sala de audiências de 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, ao ser inquirido na condição de testemunha, prestou falso testemunho. Segundo a peça acusatória, o crime foi apurado a partir da contradição entre os depoimentos ofertados pelo réu e as filmagens realizadas pela Polícia Federal, além do interrogatório prestado pelo corréu Raimundo Norato Ferreira no referido processo acima, contradição esta acerca de carros e pessoas que entraram na oficina do acusado no dia 15 de fevereiro de 2013, e qual o motivo dessa movimentação em seu estabelecimento comercial. Relata o Parquet Federal que o denunciado fez afirmações falsas concernentes à presença de um determinado veículo no interior de sua oficina mecânica no dia dos fatos. O depoimento prestado deu-se no seguinte sentido (mídia de fls. 05, aproximadamente a partir de 01:44:37 do vídeo existente na pasta denominada 03-DIA24-10-2013-TESTEMUNHAS DE DEFESA-VIDEOCONFERENCIA): (...) que não notou a existência de um veículo Chevy de cor prata no interior de sua oficina na hora dos fatos; que apenas um veículo Chevy, de cor bege adentrou em seu estabelecimento comercial; que ficou na oficina o tempo todo (...). Prossegue o órgão ministerial narrando que O falso testemunho foi apurado a partir da contradição entre as afirmações dadas pelo denunciado e as filmagens realizadas pela Polícia Federal, nas quais é possível verificar o comboio de quatro carros em direção à oficina mecânica (aproximadamente às 01:41 do primeiro vídeo existente na pasta denominada acompanhamento comboio droga SP 15 de fevereiro de 2013 na mídia de fls. 76) e a entrada do veículo Chevy, de cor prata na oficina mecânica do denunciado (segundo vídeo da pasta denominada acompanhamento comboio droga SP 15 de fevereiro de 2013 localizado na mídia de fls. 76), além do interrogatório prestado pelo corréu Raimundo Norato Ferreira no mesmo processo referido acima, o qual confirma a entrada do veículo em questão no estabelecimento comercial do denunciado, sendo que um dos veículos Chevy foi dirigido por ele e o outro pelo corréu Michael. Ainda de acordo com a exordial acusatória, o corréu do processo de nº 0000847-29.2013.403.6110 chamado Raimundo Norato Ferreira foi intimado a prestar declarações em sede policial, ocasião em que afirmou que ele e o corréu Michael adentraram na oficina mecânica em questão dirigindo veículos Chevys de cor bege e prata, confirmando que o veículo Chevy de cor prata entrou no interior da oficina do denunciado, tendo sido o próprio denunciado quem executou o serviço de verificação de entorpecentes armazenados de forma oculta nos automóveis. Conclui o Parquet Federal que as declarações falsas decorreram da afirmação, pelo denunciado, de que não entrou nenhum automóvel Chevy de cor prata em sua oficina mecânica, apenas o veículo Chevy de cor bege, possuindo tal afirmação potencial para mudar as conclusões adotadas pelo Excelentíssimo Juiz Federal autor da sentença. Na fase inquisitiva, o acusado foi ouvido às fls. 64/65. A denúncia foi recebida em 29 de maio de 2015, interrompendo o curso do prazo prescricional (fls. 84). Citado (fls. 113), o acusado apresentou a defesa preliminar de fls. 92/101. Não arrolou testemunhas. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 118 acerca das alegações apresentadas pela defesa. Por decisão de fls. 125, ante o reconhecimento de que o réu não alegou nenhuma das matérias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi mantido o recebimento anterior da denúncia. O réu foi interrogado, por meio do sistema de videoconferência, às fls. 135/136 dos autos, sendo certo que seu depoimento foi colhido a teor do que determina o artigo 405 e, do Código de Processo Penal, encontrando-se a mídia eletrônica anexada às fls. 137 dos autos. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 135). O Ministério Público Federal apresentou Alegações Finais às fls. 139/141, postulando pela condenação do acusado, nos termos da denúncia. Em Alegações Finais de fls. 156/164, a defesa do réu propugnou pela sua absolvição, ao argumento de que o acusado não faltou com a verdade, uma vez que realmente não viu a Chevy prata no interior da sua oficina mecânica. Aduziu que foi instaurado inquérito policial (nº 0000937-66.2015.403.6110) para apurar o crime de peculato supostamente praticado por policiais civis em relação à Chevy prata, contudo o procedimento investigatório foi arquivado em razão do desaparecimento do referido veículo, não sendo possível comprovar a sua apropriação pelos réus daquele feito. Sustentou que a conduta imputada ao réu é atípica, na medida em que incapaz de alterar o convencimento do Juiz Federal. Asseverou que não há prova suficiente nos autos para embasar um decreto condenatório. Requereu, ao final, a absolvição do acusado e, subsidiariamente, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, a aplicação da pena no mínimo legal e a fixação do regime aberto para cumprimento de pena. As folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal encontram-se acostadas nos autos em anexo. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO A imputação que recai sobre o acusado é a de que cometeu o delito descrito no artigo 342, 1º, do Código Penal, na medida em que, em ato de instrução oral no bojo da ação penal nº 0000847-29.2013.403.6110, na sala de audiências da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, teria feito afirmação falsa, do dia 24 de outubro de 2013, na qualidade de testemunha, no sentido de que não entrou nenhum automóvel Chevy de cor prata em sua oficina mecânica no dia 15 de fevereiro de 2013. 1) Da materialidade delitiva A materialidade do delito resta comprovada, posto que o depoimento ofertado pelo réu na ação penal réu nº 0000847-29.2013.403.6110, constante da mídia digital de fls. 05, se confrontado com as filmagens realizadas pela Polícia Federal (mídia de fls. 76), bem como com o interrogatório do corréu Raimundo Norato Ferreira prestado naqueles autos, comprovam que o denunciado alterou a verdade dos fatos perante o Juízo Federal. Com efeito, na mídia digital de fls. 05 (a partir de 01:44:27 do vídeo) consta o depoimento do acusado, prestado nos autos supra mencionados, em que ele afirma que não notou a existência de um veículo Chevy de cor prata no interior de sua oficina mecânica na ocasião dos fatos; (...) que apenas um veículo Chevy, de cor bege, adentrou em seu estabelecimento comercial; (...) que ficou na oficina o tempo todo e acompanhou toda a movimentação dos veículos dentro da oficina. No entanto, constata-se que tal afirmação é falsa, na medida em que, nas filmagens realizadas pela Polícia Federal (mídia de fls. 76), é possível verificar o comboio de quatro carros em direção à oficina mecânica do acusado (aproximadamente às 01:41 do primeiro vídeo da pasta acompanhamento comboio droga SP 15 de fevereiro 2013) e a entrada naquele local do veículo Chevy de cor prata (segundo vídeo da pasta acompanhamento comboio droga SP 15 de fevereiro 2013). Acrescente-se o teor do depoimento do corréu Raimundo Norato Ferreira, em sede policial (fls. 13), no qual alega conhecer o proprietário da oficina mecânica e confirma que os dois veículos Chevy, um de cor prata e outro de cor bege, foram levados à referida oficina na noite da data de 15/02/2013. Aduz que os dois veículos Chevy adentraram à oficina conduzidos por ele (Raimundo) e por Michael. Afirma que o proprietário da oficina (ora acusado) encontrava-se no estabelecimento comercial e que foi ele quem executou o serviço de verificação de entorpecentes armazenados de forma oculta nos dois veículos Chevy. Assevera que não sabe por qual motivo o proprietário da oficina teria omitido a entrada da Chevy de cor prata em seu estabelecimento. Assim, resta evidenciada a falsidade da afirmação feita pelo acusado, na condição de testemunha, com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal. A esse respeito, vale transcrever trecho da sentença prolatada nos autos da ação penal nº 0000847-29.2013.403.6110 (cópia às fls. 06/07), em que foi constatado o depoimento mendaz. O mesmo não se pode dizer em relação ao depoimento prestado por Edson Roberto Tosin, conforme mídia anexada em fls. 1753. Com efeito, trata-se de depoimento do dono da oficina em relação à qual MICHAEL DAVID RUIZ mora aos fundos, na qualidade de inquilino. Edson Roberto Tosin disse que se recordava do dia em que MICHAEL DAVID RUIZ e mais duas pessoas estiveram no local, afirmando peremptoriamente que esteve todo o tempo no local, acompanhando toda a movimentação dentro da oficina. Disse que, naquele dia, dentro de sua oficina, entram três pessoas e três veículos, sito é, Chevy bege, Dodge Ram prata e Gol Azul. Foi indagado expressamente sobre a entrada de uma Chevy prata na oficina, tendo negado e dito que acompanhou toda a movimentação. Ocorre que a polícia federal fez filmagens dos veículos entrando e saindo da oficina, conforme é possível visualizar em fls. 589 destes autos. Verifica-se que além da Chevy bege, do Gol e da Dodge Ram, efetivamente entrou na oficina uma Chevy prata (vide imagem nº 5, em que é possível ver a entrada da Chevy prata na oficina; e imagem intitulada vídeo 7, em que é possível visualizar com toda a nitidez um Chevy prata saindo da oficina). Inclusive, RAIMUNDO NORATO FERREIRA confirma a entrada de duas chevys dentro da oficina, uma dirigida por ele e a outra por MICHAEL DAVID RUIZ. Portanto, resta evidenciado que, no mínimo, Edson Roberto Tosin prestou falso testemunho (artigo 342, 1º do Código Penal), já que procurou esconder a existência de um veículo Chevy Prata de crucial importância para a materialidade delitiva. Poderá, em tese, ter praticado também o crime de participação em tráfico internacional de drogas, já que, ao que tudo indica, permitiu que em sua oficina fosse feito o transbordo de drogas (retirada das Chevys para o Gol e Dodge Ram), já que disse expressamente que esteve no local a todo o momento. Em sendo assim, há que se determinar a extração de cópia de seu depoimento prestado em juízo (mídia de fls. 1753), juntamente com cópia desta sentença, remetendo-se para o Ministério Público Federal - endereçado ao procurador responsável pela operação dark side - para que seja instaurado inquérito policial para apurar a conduta de Edson Roberto Tosin, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal (...). Desse modo, resta demonstrada a prática do crime de falso testemunho nos autos do processo judicial criminal nº 0000847-29.2013.403.6110, pois o acusado Edson Roberto Tosin tinha conhecimento de que o veículo Chevy de cor prata entrou em sua oficina mecânica, na data dos fatos, e que as declarações por ele ofertadas em juízo naquele feito eram falsas. Comprovada a materialidade do delito, passo a examinar a autoria. 2) Da autoria delitual Inicialmente, verifica-se que o acusado, ouvido na fase extrajudicial (fl. 64/65), ratifica os termos de seu depoimento prestado perante a 1ª Vara da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, nos autos nº 0000847-29.2013.403.6110, e declara que: (...) QUE confirma integralmente seu depoimento prestado em 24/10/2013; QUE não presenciou a entrada em sua oficina mecânica de um automóvel CHEVY, cor prata; QUE, de fato, o interrogado ouviu o Sr. MICHAEL DAVID RUIZ a colocar o automóvel CHEVY, de cor bege, no elevador da oficina, para que MICHAEL pudesse vistoria o carro; QUE não se recorda de veículo CHEVY de cor prata; QUEM em momento algum daquele dia o interrogado viu um veículo CHEVY prata; QUE confirma o fato de MICHAEL estar acompanhado, naquele dia, de dois indivíduos, os quais trouxeram para a oficina os veículos DODGE RAM, de cor prata, e o GOL, de cor azul; QUE a DODGE RAM estava com barulho na suspensão e o GOL estava com a luz de óleo do painel acesa. Contudo, eram serviços que demandariam certo tempo e não poderiam ser feitos de imediato, pois já era tarde. Assim, os dois indivíduos optaram por levar os veículos embora e não deixá-los para conserto; QUE não tem motivo algum para mentir; QUE não viu um veículo CHEVY, de cor prata, ingressando ou permanecendo em sua oficina (...). Posteriormente, interrogado em juízo (mídia CD - fls. 137), o acusado confirma sua versão dos fatos, alegando que: QUE entrou uma caminhonete Chevy da cor bege na oficina; que não tem conhecimento do veículo Chevy da cor prata dentro da sua oficina mecânica; que ajudou o Michael a mexer no carro de cor bege; que não omitiu nenhuma informação no seu depoimento; que é locatário da oficina mecânica e o responsável pelo estabelecimento; que tem conhecimento dos veículos levados para sua oficina, mas, nesse caso, não sabia da existência do Chevy de cor prata; que, no dia do fato, entrou uma caminhonete prata grande, uma Dodge Ram e um Gol azul marinho, além dos carros que já estavam dentro da oficina; que, como a porta da oficina é grande, os carros entram para manobrar e depois saem; que pode ter ocorrido uma manobra do Chevy prata na porta da oficina, mas esse carro não entrou no local; que não tinha conhecimento de que havia droga no interior do Chevy prata; que não tem conhecimento do veículo Chevy prata ter entrado na sua oficina; que conhece Michael há aproximadamente dez anos e, como a oficina é muito grande, Michael pediu ao interrogado para morar na oficina, sendo que ajudaria a tomar conta do estabelecimento, pois ele é Policial Civil; que é difícil o veículo Chevy prata ter estado na sua oficina sem que o interrogado tivesse tomado conhecimento desse fato, pois ele chega no estabelecimento às 08:00 horas e vai embora às 19:00 ou 20:00 horas; que o inquérito policial relativo ao Chevy de cor prata foi arquivado, pois a Polícia Federal fez as investigações e esse veículo desapareceu; que ajudou Michael a levantar o veículo de cor bege para ver se havia algum fundo falso, mas não havia; que Michael atualmente está preso; que a oficina tem apenas uma entrada; que pode acontecer de algum carro entrar na porta da oficina para manobrar e sair; que não viu a Chevy prata entrando, mas viu a Dodge Ram, a Chevy bege e o Gol azul marinho entrando na sua oficina. Pois bem, em que pese o acusado tenha

afirmado, na qualidade de testemunha, em depoimento prestado nos autos nº 0000847-29.2013.403.6110, em audiência de instrução criminal, que não presenciou a entrada e permanência de um veículo Chevy, de cor prata, em sua oficina mecânica, certo é que as provas coligadas nos autos demonstram que ele falseou a verdade. Com efeito, nas filmagens realizadas pela Polícia Federal (mídias de fls. 76), é possível verificar o comboio de quatro carros em direção à oficina mecânica do acusado (aproximadamente às 01:41 do primeiro vídeo da pasta acompanhamento comboio droga SP 15 de fevereiro 2013) e a entrada naquele local do veículo Chevy de cor prata (segundo vídeo da pasta acompanhamento comboio droga SP 15 de fevereiro 2013).Ademais, Raimundo Nonato Ferreira, correu na ação penal nº 0000847-29.2013.403.6110, ouvido nestes autos às fls. 13, alega conhecer o proprietário da oficina mecânica e confirma que os dois veículos Chevy, um de cor prata e outro de cor bege, foram levados à referida oficina na noite da data de 15/02/2013 a fim de se verificar existência de droga armazenada de maneira oculta. Ele narra que:QUE conhece o proprietário da oficina mecânica na qual MICHAEL DAVID RUIZ morava nos fundos, não sabendo informar se o nome de tal indivíduo é EDSON ROBERTO TOSIN; QUE ratifica declarações já prestadas em sede policial na qual confirmou que os dois veículos Chevy, um de cor prata e outro de cor bege foram levados à referida oficina na noite do dia 15/02/2013; QUE os dois veículos Chevy adentraram à oficina conduzidos pelo declarante e por MICHAEL; QUE ao chegarem na oficina, o proprietário da mesma encontrava-se no estabelecimento comercial, tendo sido quem executou serviços nos dois veículos; QUE os dois veículos Chevy foram para lá conduzidos, a fim de se verificar existência de droga armazenada de maneira oculta; que foi o proprietário da referida oficina mecânica quem desmontou as duas chevis; QUE não foi encontrada nenhuma quantidade de droga armazenada de forma oculta nos dois veículos; QUE o declarante acredita que a droga já havia sido retirada dos veículos no DENARC; QUE não sabe por qual motivo o proprietário da oficina teria omitido a entrada da Chevy prata em seu estabelecimento. Note-se, ainda, que o acusado, em seu interrogatório judicial, acima transcrito, declara que na sua oficina mecânica existe apenas uma entrada e que estava no local o tempo todo, de modo que não é possível crer que ele não tivesse presenciado a entrada do veículo Chevy de cor prata no referido estabelecimento. Destarte, resta devidamente comprovado que o acusado faltou com a verdade ao negar a presença do automóvel Chevy prata em sua oficina mecânica com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal. Para sedimentar tal conclusão, cumpre transcrever trecho do relatório de fls. 72/75 da autoridade policial, que tece considerações acerca do contexto em que foi praticado o crime apurado nos autos da ação penal nº 0000847-29.2013.403.6110. Cumpre esclarecer que os Autos da Ação Penal nº 0000847-29.403.6110 decorreram do IPL nº 039/2013-DPF/SOD/SP, que teve origem com as prisões em flagrante delito, na noite de 15/02/2013, dos policiais civis ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES, MICHAEL DAVID RUIZ e GLAUCO FERNANDO DOS SANTOS FERNANDES, além de HUMBERTO OTÁVIO BOZZOLA e RAIMUNDO NONATO FERREIRA. Os autuados foram abordados por policiais militares rodoviários, na altura do Km 33 da Rodovia Castelo Branco, quando transportavam nos veículos Gol, de cor prata, placa NLA-1496, e Dodge Ram 2500, de cor prata, placa APV-9180, cerca de 134Kg (cento e quatro e quatro quilogramas) de cocaína. Em decorrência das diligências realizadas na residência do autuado ALEXANDRE, foi possível apreender mais cerca de 176Kg (cento e setenta e seis quilogramas) de cocaína, que estavam acondicionados no depósito do apartamento. Tais prisões em flagrante decorreram das investigações fundamentadas no monitoramento telefônico havido nos autos nº 0006053-58.2012.403.6110, que transitou nessa Vara Federal. Tanto em fase policial quanto em fase judicial restou demonstrado que a droga apreendida na Rodovia Castelo Branco e parte da droga encontrada no apartamento de ALEXANDRE foram apropriadas pelo grupo investigado por meio do golpe conhecido como puxada, aplicado contra narcotraficante internacionais, cuja finalização ocorreu no dia 14/02/2013. Após diversos dias de negociação com a quadrilha de narcotraficantes fornecedores de cocaína liderada por MITCHCO, os policiais civis abordaram, no dia 14/02/2013, no interior do estacionamento do Shopping D, na capital paulista, os veículos LOGAN, de cor prata, de placa JSG-5520, e CIVIC, de cor prata, de placas DST-7892, e prenderam PAMELA TATIANA NUNES VENANCIO, RODRIGO SIQUEIRA SOUSA, DONIZETI DE PAULA JUNIOR e o colombiano GUSTAVO GAMBOA TASAMA. Nesta abordagem, os policiais civis encontraram 50Kg (cinquenta quilogramas) de cocaína que estavam armazenados de forma oculta no LOGAN. Todavia, eles sabiam que os traficantes possuíam mais droga escondida, tendo em vista que há alguns dias estavam negociando e monitorando o grupo de MITCHCO. Assim, em troca das informações de onde estava o restante da droga, os policiais civis liberaram RODRIGO SIQUEIRA SOUSA e DONIZETI DE PAULA JUNIOR, formalizando apenas as prisões de PAMELA e de GAMBOA, além de FÁBIO CARDOSO DA SILVA, que era que, estava guardando parte da droga em Jacareí/SP. Para localização do restante da droga que os fornecedores possuíam, os policiais civis realizaram diligência na cidade de Jacareí, onde, com o auxílio de RODRIGO e DONIZETI, localizaram mais 83Kg (oitenta e três quilogramas) de cocaína que estavam armazenados no veículo CHEVY, de cor bege, de placa BIC-9388, o qual foi formalmente apreendido pelo DENARC, na ocasião da lavratura das prisões em flagrante delito de PAMELA, GAMBOA e FÁBIO (B.O. nº 05/2013, da 1ª DIG/DENARC). Na sequência, ainda na madrugada do dia 15/02/2013, os policiais civis conseguiram localizar um estacionamento próximo ao Terminal Rodoviário do Tietê um outro veículo CHEVY, porém de cor prata, no qual estavam acondicionados mais 135Kg (cento e trinta e cinco quilogramas) de cocaína. Na manhã do dia 15/02/2013, verificamos por meio da análise dos diálogos monitorados que os policiais civis estavam procurando, urgentemente, uma oficina mecânica. Suspeitando de que pretendiam retirar droga de possíveis compartimentos secretos, foram designados policiais federais para acompanhamento dos policiais civis desde a saída do prédio do DENARC. Dessa forma, os policiais federais realizaram as diligências relatadas por meio da Informação nº 12/2013-UIP/DPF/SOD/SP (fls. 14/50), onde foi descrito, de forma pormenorizada, o acompanhamento do comboio formado pelas duas CHEVYS, o GOL prata e a DODGEM RAM prata, desde a saída do DENARC, passando pela oficina mecânica de EDSON TOSIN, o retorno ao DENARC e o deslocamento pela Rodovia Castelo Branco até o momento da abordagem pelos policiais militares rodoviários. Nas filmagens realizadas pelos policiais federais, é possível visualizar os dois veículos CHEVY, bege e prata, sendo escoltados pelos policiais civis até a oficina mecânica de EDSON TOSIN, onde o policial civil MICHAEL DAVI RUIZ residia nos fundos, localizada na Avenida Paula Ferreira, 1322, Pirituba, São Paulo/SP (...). EDSON TOSIN foi ouvido em juízo no dia 24/10/2013 e, embora tenha confirmado ter presenciado os policiais civis e a CHEVY bege em sua oficina, negou a existência da CHEVY prata, muito embora tenha declarado que estava no local o tempo todo em que os policiais lá estiveram (fls. 06 e 64/65). RAIMUNDO NONATO FERREIRA foi ouvido à fl. 13 e confirmou que as duas CHEVYS foram levadas para a oficina na noite do dia 15/02/2013 e que foi EDSON TOSIN quem as desmontou para que fosse verificada a existência de droga em compartimentos secretos. Note-se que RAIMUNDO não teria razão para mentir quanto a este fato, pois em nada lhe beneficiaria (...). Destarte, evidenciado está que o acusado Edson Roberto Tosin cometeu o crime previsto no artigo 342, 1º, do Código Penal, ao fazer afirmação falsa com o intuito de favorecer os réus da ação penal nº 0000847-29.2013.403.6110, uma vez que, ao que tudo indica, foi feito na sua oficina, pelos policiais civis, o transbordo de drogas das duas Chevys para o Gol e Dodge Ram. No que concerne à alegação da defesa quanto ao desaparecimento do veículo Chevy cor prata, fato este que motivou o arquivamento do inquérito policial nº 0000937-66.2015.403.6110, instaurado para apurar o crime de peculato supostamente praticado pelos policiais civis tendo como objeto referido automóvel, ressalta-se que em nenhum momento foi declarada, naquele procedimento, a inexistência desse veículo, mas sim a falta de informação acerca do seu paradeiro. Ainda, verifica-se que o referido inquérito policial foi instaurado em 03/02/2015 e que as filmagens realizadas pela Polícia Federal demonstram que o veículo Chevy prata ingressou na oficina mecânica do acusado em 15/02/2013, de modo que o suposto desaparecimento do referido veículo ocorreu posteriormente a esta data, em nada influenciando na apreciação do crime tratado nestes autos. Por outro lado, registre-se que, para a configuração do crime de falso testemunho, basta que os fatos narrados pela testemunha guardem relação com o objeto da demanda, denotando sua potencialidade lesiva e relevância jurídica, não havendo necessidade de configurar fator determinante para o deslinde da causa debatida em Juízo. Nesse sentido, insta trazer à baila os seguintes julgados: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FALSO TESTEMUNHO. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA E RELEVÂNCIA JURÍDICA DOS DEPOIMENTOS. IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO PROVIDO. 1. A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto presentes a imputação do fato, a qualificação das denúncias e a classificação do crime. A inicial narra os fatos de forma clara e lógica, individualizando a conduta das recorridas e capitulando o delito que a elas imputa, não havendo, portanto, qualquer óbice ao exercício dos primados do contraditório e da ampla defesa. 2. Os indícios de autoria e materialidade do delito imputado às recorridas restaram demonstrados no curso do procedimento investigatório. 3. Diversamente do quanto consignado por ocasião da rejeição da denúncia, entendo que para configuração do crime de falso testemunho basta que os fatos narrados pela testemunha guardem relação com o objeto da demanda, denotando sua potencialidade lesiva e relevância jurídica, não havendo necessidade de configurar fator determinante para o deslinde da questão posta em Juízo. 4. Por derradeiro, a dúvida, neste momento, milita a favor da acusação - in dubio pro societate -, à qual deve ser garantido o início do processo para apuração da pretensão, sendo desnecessária a valoração definitiva das provas. 5. Recurso em sentido estrito provido. (RSE 00082106620104036112 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 6230 - Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho - TRF3 - Quinta Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2014). PENAL. PROCESSO PENAL. FALSO TESTEMUNHO. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. IN DUBIO PRO SOCIETATE. APLICABILIDADE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO. 1. Ao apreciar a denúncia, o juiz deve analisar o seu aspecto formal e a presença das condições genéricas da ação (condições da ação) e as condições específicas (condições de procedibilidade) porventura cabíveis. Em casos duvidosos, a regra geral é de que se instaure a ação penal para, de um lado, não cercear a acusação no exercício de sua função e, de outro, ensinar ao acusado a oportunidade de se defender, mediante a aplicação do princípio in dubio pro societate. 2. Há evidências da materialidade do crime e indícios da autoria, conforme decorre do termo de audiência em que Lucas Isaías da Silva prestou depoimento na condição de testemunha de defesa (fls. 3/4) e do laudo de exame de equipamento computacional (fls. 5/15). 3. Nota-se que os elementos dos autos indicam ser mendaz o testemunho prestado por Lucas Isaías da Silva em Juízo, bem como ter relevância jurídica, referindo-se ao conhecimento dos fatos descritos na denúncia da ação penal em que atuou como testemunha. 4. Recurso em sentido estrito provido. (RSE 00159332620114036105 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 6357 - Relator JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS - TRF3 - Quinta Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2013). No presente caso, verifica-se que o depoimento mendaz prestado pelo acusado possuía potencialidade lesiva e relevância jurídica, haja vista que procurou esconder a existência de um veículo Chevy prata de fundamental importância para a materialidade delitiva nos autos da ação penal nº 0000847-29.2013.403.6110. Note-se, outrossim, que o crime de falso testemunho possui natureza formal, consumando-se no momento da afirmação falsa a respeito de fato juridicamente relevante. Destarte, não se exige a produção de resultado naturalístico, sendo, pois, de todo irrelevante se o depoimento mendaz influiu ou não no desfecho do processo. Nessa esteira, vale reproduzir os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 342 DO CP. FALSO TESTEMUNHO. CRIME DE NATUREZA FORMAL. RESULTADO NATURALÍSTICO. NÃO EXIGÊNCIA. PROVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA ORIGEM. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que o crime de falso testemunho é de natureza formal, consumando-se no momento da afirmação falsa a respeito de fato juridicamente relevante, aperfeiçoando-se quando encerrado o depoimento. 2. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça, assim sendo, aplica-se ao caso vertente a Súmula 83/STJ. 3. As instâncias de origem consideraram suficientes as provas para a condenação dos agravantes por falso testemunho (art. 342 do CP); logo, in casu, desconstituíram tais fundamentos implicaria o revolvimento fático-probatório disposto nos autos, providência inabível na via especial, em função do óbice da Súmula 7/STJ. 4. A temática controvertida no recurso especial não foi discutida no Tribunal a quo, inclusive porque também não foi objeto de oposição de embargos de declaração na origem, a provocar a aplicação da Súmula 211/STJ. 5. O recurso não pode ser provido, outrossim, sob o fundamento da alínea c, porque não realizou a parte o necessário cotejo analítico. Em outros termos, in casu, não se demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os arts. 541 do Código de Processo Civil e 255, 1º e 2º, do RISTJ. 6. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 7. Agravo regimental improvido. (STJ - Sexta Turma - Relator: Sebastião Reis Júnior - Fonte: DJE DATA: 23/09/2013). HABEAS CORPUS - FALSO TESTEMUNHO - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL, DIANTE DA ATIPICIDADE DO FATO - ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus impetrado com o objetivo de viabilizar o trancamento da ação penal em razão da falta de justa causa para a persecução criminis (atipicidade da conduta descrita na denúncia). 2. A peça acusatória descreveu suficientemente a conduta criminosa atribuída ao paciente, atendendo as exigências contidas no artigo 41 do Código de Processo Penal. 3. A atipicidade da conduta imputada ao paciente é tema que pressupõe, necessariamente, o revolvimento amplo do conjunto fático-probatório, cujo exame é impossível no âmbito de cognição restrita do habeas corpus. 4. O crime de falso testemunho é formal e se consuma com o depoimento falso, dispensando o resultado material. 5. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF3 - Primeira Turma - Relator: Desembargador Federal Johnson D Salvo, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2012). Resta, assim, inequivocadamente demonstrado que o denunciado, com vontade livre e consciente, fez afirmação falsa, como testemunha, nos autos da ação penal nº 0000847-29.2013.403.6110, em trâmite perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Sorocaba/SP, na audiência de instrução criminal, com o único intuito de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, impedindo, com tal conduta, a apuração da verdade real. Assim, considerando-se que o denunciado efetivamente prestou testemunho falso, apresentando dolosamente versões totalmente distintas sobre fato de que tinha consciência, com o objetivo de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, conclui-se que a conduta de EDSON ROBERTO TOSIN amolda-se à figura típica prevista no artigo 342, 1º, do Código Penal. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar o acusado EDSON ROBERTO TOSIN, brasileiro, divorciado, mecânico, portador do documento de identidade sob RG nº 99.062.227 SSP/SP e CPF nº 914.384.898-20, filho de João Tosin e de Altina Vasconcelos Tosin, residente e domiciliado na Rua Pinheiro de Ulhoa Cintra, 460, Jardim Popular, São Paulo/SP, como incurso nas penas do artigo 342, 1º, do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis. Com efeito, a culpabilidade não tem grau elevado de censurabilidade a ensejar maior reprimenda penal; não há más antecedentes a serem considerados; não há informações nos autos quanto à conduta social e personalidade; as circunstâncias foram as ordinárias para o tipo penal; não houve comportamento vitioso e nem conseqüências do crime a serem observadas; considerando que o acusado efetivamente prestou declaração falsa perante o Juízo da 1ª Vara Federal das Subseção Judiciária ao apresentar versão distinta de fato de que tinha consciência e, portanto, com essa conduta, incidiu nas penas do artigo 342, 1º, do Código Penal, considerando que o réu é primário e não registra antecedentes, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, e ao pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento da pena - o crime foi cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, o que impõe o acréscimo em 1/6 (um sexto), conforme dispõe o 1º do artigo 342 do Código Penal, resultando, pois, na pena de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 11 (onze) dias-multa. e) Causas de diminuição da pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada. Portanto, fixada a pena, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, assim como causas de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado EDSON ROBERTO TOSIN, à pena de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 11 (onze) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 342, 1º, do Código Penal. O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Assim, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira pena substitutiva, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, deverá o condenado prestar serviços à comunidade ou à entidade pública a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo

período de 01 (um) ano e 09 (nove) meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 1/2 (meio) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 5 (cinco) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime ABERTO para cumprimento das penas, no caso de não serem cumpridas, pela ré, as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Faculto ao réu o direito de apelar em liberdade. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005647-32.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP239734 - RONALD ADRIANO RIBEIRO)

Trata-se de ação penal, ajuizada em face de JOSÉ ROBERTO RODRIGUES pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c.c artigo 71, ambos do Código Penal. Os fatos teriam ocorrido de fevereiro/2007 a dezembro/2009. A denúncia foi recebida em 06 de agosto de 2015 (fl. 139). Após regular tramitação do processo penal, sobreveio a sentença penal condenatória de fls. 226/236 condenando José Roberto Rodrigues à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de multa equivalente a 13 (treze) dias-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigidos, pelo crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. A r. sentença condenatória transitou em julgado em 06/03/2017 para a acusação, conforme certidão de fl. 243. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, a sentença de fls. 226/236 condenou José Roberto Rodrigues a cumprir a pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. A r. sentença condenatória transitou em julgado em 06/03/2017 para a acusação, fixando o prazo prescricional da pretensão punitiva em 04 (quatro) anos, a teor do art. 109, inc. V, do Código Penal. Assim, conforme artigo 109, inciso V, do Código Penal, verifica-se que desde a data dos fatos (Dezembro/2009) até o recebimento da denúncia (06/08/2015), transcorreram-se mais de 04 (quatro) anos. Nota-se que, embora a defesa tenha apelado da r. sentença (fl. 242), também solicitou o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal à fl. 246, havendo possibilidade desta juízo reconhecê-la de ofício. Neste sentido: PROCESSO PENAL - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA PELO JUÍZO SINGULAR - POSSIBILIDADE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO IMPROVIDO. 1. E CABIVEL A DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO DESDE QUE TRANSITADA EM JULGADO A SENTENÇA PARA A ACUSAÇÃO. 2. A EXIGÊNCIA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO PARA APRECIACÃO DESTA MODALIDADE PRESCRICIONAL REPRESENTA DEMASIADO E INTOLERÁVEL APEGO AO FORMALISMO, EM DESATENÇÃO, INCLUSIVE, AO PRINCÍPIO DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL. 3. RECURSO DA JUSTIÇA PÚBLICA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (RSE 00119381219964030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SINVAL ANTUNES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:05/11/1996) Posto isso, com base no artigo 107, IV, c/c o artigo 109, V, do Código Penal, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSÉ ROBERTO RODRIGUES, brasileiro, casado, funcionário público municipal, filho de Eugênio Francisco Rodrigues e de Otília de Camargo Rodrigues, nascido em 26/12/1962, natural de Tatui/SP, RG nº 17.536.395 SSP/SP, CPF nº 051.630.978-14. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, encaminhando-se cópia desta sentença, dos dados do réu e da certidão de trânsito em julgado, por meio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDL. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

Expediente Nº 3352

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003251-19.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007781-76.2008.403.6110 (2008.61.10.007781-0)) ENILCE GUILHEN SANCHES(SP221895 - THAIS SANCHES DUTRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 139/144, requiera a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000945-68.2000.403.6110 (2000.61.10.000945-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPETININGA(SP065593 - ENIO VASQUES E SP159753 - GRAZIELA AYRES ETO GIMENEZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP146576 - WILLIAN CRISTIAN HO E SP262456 - RENATA MARCONDES RIBEIRO)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 203/206: Indefero o requerido pelos correios pois os valores disponíveis na presente execução não se referem a honorários, mas sim o levantamento de penhora de valores próprios dos Correios. Em face do exposto, visto tratar-se de recebíveis da empresa, especia-se alvará de levantamento em favor do Correios, intimando-se os Correios para a retirada do documento em 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 207 formulado pelo exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0902232-17.1995.403.6110 (95.0902232-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP101085 - ONESIMO ROSA)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de execução fiscal movida pela União Federal em face da empresa Borcol Indústria de Borracha Ltda. e que se encontra na fase de leilão de bens penhorados, conforme requerimento da União de fls. 164. A fim de dar prosseguimento ao feito, mostra-se necessário esclarecer que é do conhecimento deste Juízo que a executada encontra-se em recuperação judicial, conforme ação judicial nº 0006202-38.2010.8.26.0100 em trâmite no Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, conforme notícia já encartada em outras execuções movidas contra a mesma empresa. Com relação ao deferimento da recuperação judicial, dispõe o artigo 6º, 7º, da Lei nº 11.101/05 que as execuções fiscais não serão suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, nos seguintes termos: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processo da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.... 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. No entanto, em que pese a não suspensão da execução, os atos judiciais que importem na redução do patrimônio ou excludam parte dele são vedados ao Juízo responsável pela execução fiscal, sob pena de inviabilizar o plano de recuperação judicial a cargo do Juízo da Recuperação. Tal entendimento já encontra pacificado no Colêgio Superior de Tribunal de Justiça, conforme se observa nas v. Decisões abaixo transcritas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSOS DE EXECUÇÃO FISCAL E DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA. 1. Compete à SEGUNDA SEÇÃO processar e julgar conflito de competência entre o juízo da recuperação judicial e o da execução fiscal, seja pelo critério da especialidade, seja pela necessidade de evitar julgamentos díspares e a consequente insegurança jurídica (Questão de Ordem apreciada nestes autos pela CORTE ESPECIAL em 19.9.2012). 2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de construção e de alienação de bens sujeitos à recuperação submetem-se ao juízo universal. 3. A edição da Lei n. 13.043, de 13.11.2014, por si, não implica modificação da jurisprudência desta Segunda Seção a respeito da competência do juízo da recuperação para apreciar atos executórios contra o patrimônio da empresa. 4. No caso concreto, destaca-se ademais que o deferimento da recuperação judicial e a aprovação do correspondente plano são anteriores à vigência da Lei n. 13.043/2014. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 120432 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA, 2011/0306772-6, Relator(a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146), Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 14/12/2016 Data da Publicação/Fonte Dje 19/12/2016.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPATIBILIZAÇÃO DAS REGRAS E PRINCÍPIOS. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRUÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. 1. A execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial; todavia, fica definida a competência do Juízo universal para dar seguimento aos atos constitutivos ou de alienação. 2. No que diz respeito à Lei nº 13.043/2014, que acrescentou o art. 10-A à Lei nº 10.522/2002, possibilitando o parcelamento de crédito de empresas em recuperação, a Segunda Seção decidiu que a edição da referida legislação não repercutiu na jurisprudência desta Corte Superior a respeito da competência do juízo da recuperação, sob pena de afrontar o princípio da preservação da empresa. Precedentes da Segunda Seção (EJed no AgRg no CC n. 137.520/SP, relator Ministro Marco Buzza, Segunda Seção, Dje de 1º/3/2016). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 140021 / MTAGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2015/0100046-3, Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 10/08/2016 Data da Publicação/Fonte Dje 22/08/2016.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, Dje 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos constitutivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ. 2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requiera a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1556675 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2015/0237920-0 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/11/2015 Data da Publicação/Fonte Dje 13/11/2015.) EMEN: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. ATO DESASTROSO PARA A PRODUÇÃO E CONTINUIDADE DO EMPREENHIMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. No caso, seria inviável e ofensivo ao princípio da preservação da empresa a manutenção da penhora como requerida pela Fazenda Pública. Aplicação da interpretação teleológica e sistêmica da norma. 3. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, Dje 23/3/2011). (AgRg no REsp 1462017/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, Dje 12/11/2014) 4. Conquanto a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são proibidos atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou excluda parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta. Assim, a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de construção do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. (CC 116213/DF, Relator Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, Dje 05/10/2011) 5. A decisão recorrida limitou-se a interpretar a Lei 11.101/2005 - que trata dos procedimentos de recuperação judicial e falência - não se tratando, portanto, de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05, tal como alegado pela parte agravante. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201402914854, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1495440, Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:03/02/2015.) Por sua vez, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem adotado posicionamento semelhante acerca da preservação do plano judicial de recuperação judicial, conforme os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 7º, DO ART. 6º, DA LEI Nº 11.101/05. NECESSIDADE DE CONSULTA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOBRE A CONSTRUÇÃO E/OU POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO EM LEILÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Como regra geral, a execução fiscal não se suspende pela decretação de recuperação judicial da empresa (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, 7º; LEF - Lei nº 6.830/80, arts. 5º e 29). Isso porque os créditos fiscais não se sujeitam ao concurso universal dos credores e a prova de regularidade fiscal (através de CND ou CPEN) é exigido para fins de aprovação do plano de recuperação (Lei nº 11.1-1/2005, arts. 57 e 58), de forma que ou a recuperação judicial foi feita em atenção à exigência legal (caso em que a execução fiscal poderá ser extinta ou suspensa por outros fundamentos legais, como o parcelamento fiscal), ou não o foi (caso em que o executivo fiscal tem regular prosseguimento). - Todavia, conciliando o fim social de preservação da atividade econômica, insito no instituto de recuperação da empresa, deve-se afastar a possibilidade de que haja atos de construção e, especialmente, de restrição patrimonial que possam comprometer o plano de recuperação, cuja decisão compete ao Juízo da Execução, mas sempre mediante consulta ao Juízo da recuperação empresarial. - Esse entendimento, que objetiva conciliar ambos os interesses - o interesse público na satisfação dos créditos tributários e o interesse social na preservação da empresa, está assentado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. - Não consultado o Juízo da Recuperação Judicial sobre a construção e/ou possibilidade de alienação em leilão; deve-se suspender a decisão agravada até que o Juízo da Execução Fiscal proceda como a consulta ao Juízo da Recuperação Judicial. - No caso dos autos, houve a penhora parcial do crédito, ou seja, encontra-se insuficiente à garantia do juízo, devendo prosseguir a execução com a penhora de outros bens; por outro lado, o agravo de instrumento pode ser parcialmente provido para o fim de impedir atos de desapossamento ou alienação de bens da empresa em recuperação judicial sem a prévia aquisição pelo Juízo da Recuperação Judicial. - Recurso parcialmente provido apenas para impedir atos de desapossamento ou alienação de bens da empresa em recuperação judicial sem a prévia aquisição pelo Juízo da Recuperação Judicial. (AI 00092559820164030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581820 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016.) No mesmo sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Recurso interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que, nos autos da execução fiscal de origem, indeferiu o pedido de decretação de indisponibilidade de bens dos devedores e responsáveis, nos termos do art. 185-A do CTN. Com efeito, o Oficial de Justiça, ao diligenciar para o endereço da sociedade empresária executada com o objetivo de realizar a penhora de bens, foi informado pelo advogado da empresa de que esta se encontrava em processo de recuperação judicial. - O art. 187 do CTN estabelece que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Todavia, em que pese tal circunstância, o C. STJ firmou orientação no sentido de que o processamento da recuperação judicial, ainda que não acarrete a suspensão da execução fiscal, por si só impede que atos de construção ocorram fora de seu âmbito, sob pena de frustrar o princípio da preservação da empresa. - No caso dos autos, mostra-se incontroverso que a agravante se encontra em recuperação judicial. Sendo assim, decretar-se a indisponibilidade de bens pode afetar significativamente o seu objetivo de se reerguer economicamente. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00123391020164030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 584368, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2016.) Em sendo assim, o prosseguimento da execução com a alienação de bens da executada depende da demonstração de que o plano de recuperação foi deferido mediante certidão de regularidade fiscal, de que a alienação não colide diretamente com o plano em curso, mediante informações a serem colhidas perante o Juízo da Recuperação pelo exequente para que haja a cooperação judicial, ou mesmo que o exequente promova a habilitação de seus créditos naquela ação ou a penhora no rosto dos autos daquela ação a fim de que ali seja promovida a alienação do bem. Ante o exposto, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução nos termos supra. Intime-se.

0903528-74.1995.403.6110 (95.0903528-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X IMATEX IND/ E COM/ LTDA X SANDRA SCOTTO(SP033260 - REGIS CASSAR VENTRELLA E SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR) X ARNALDO SCOTTO(SP013015 - THEODORO HIRCHZON E SP073525 - SONIA REGINA PELUSO E SP110371 - MARGARIDA MARIA DE CASSIA ABUD E SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR E SP183635 - MARIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de créditos referentes a contribuições previdenciárias. Houve a penhora do veículo Toyota Hilux placa DAX 7891 (fls. 217), devidamente registrada no Departamento de Trânsito. Conforme informações constantes de fls. 443 e seguintes, o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, em atos de execução de título extrajudicial, promoveu o leilão do mesmo bem supra, promoveu a entrega do bem ao arrematante e o autorizou o levantamento dos valores depositados do credor do título extrajudicial. Os documentos encaminhados pelo Juízo Estadual dão conta de que a penhora lavrada nesta execução fiscal (a qual foi realizada em data anterior ao leilão naqueles autos) estava devidamente informada naqueles autos, antes mesmo do levantamento dos valores ao credor da execução do título, sendo, portanto, de pleno conhecimento de todas as partes. De tal forma, considerando a preferência do crédito tributário executado nesta ação, a arrematação realizada perante o Juízo Estadual é ineficaz perante este Juízo, pouco importando a anterioridade da penhora ou do leilão. Assim, indefiro o pedido de levantamento da construção formulado pelo arrematante e terceiro interessado nesta execução e mantenho a penhora lavrada. Nomeio como depositário do bem seu atual possuidor, o Sr. Takeo Ademir Nakati. Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Ibiúna/SP para os atos de intimação, nomeação de depositário, constatação e reavaliação do bem nos seguintes termos: Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Ibiúna/SP O Dr. Arnaldo Dordetti Júnior, MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP DEPRECA A Vossa Excelência, que se digno determinar que ao oficial de justiça que: NOMEIE como depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), o veículo Toyota Hilux placa DAX 7891, RENAVALM 762632542, o Sr. Takeo Ademir Nakati, portador do CPF nº 038.488.208-03, domiciliado a rua Caminho do Lago, nº 32, Loteamento Colinas de Ibiúna, Centro, Ibiúna/SP, CEP 18.150-000 colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem. INTIME o depositário dos termos da decisão supra; CONSTATE a situação do bem penhora e acima descrito e; REAVALIE o bem penhorado para fins de leilão. FAZ SABER ainda, por oportuno, ao MM Juiz de Direito a quem esta for distribuída, que a exequente (P.F.N.) efetua o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça através de relatórios mensais, nos termos do Provimento nº 10/2003 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, solicitando, por este motivo, que determine ao Sr. Oficial de Justiça para que proceda o imediato cumprimento desta deprecata. Cópia desta decisão servirá como carta precatória ao Juízo da Comarca de Ibiúna/SP. Após, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento.

0902027-51.1996.403.6110 (96.0902027-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X SUELMAR INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SPI39214 - ADRIANA CRUZ PEREIRA) X ANISIO FOLTRAN X MARCELO FOLTRAN(SP012683 - AMAURY FAZZIO GRIZI)

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista que o débito permanece parcelado, mantenho a decisão de fls. 328 que condicionou o levantamento da penhora até o pagamento integral do débito. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0903447-57.1997.403.6110 (97.0903447-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X DE VILLATTE IND/ LTDA(SPI38268 - VALERIA CRUZ)

Regularize o patrono do executado sua representação processual, apresentando a via original do subestabelecimento. Com a regularização, defiro o pedido de vistas. Após, com ou sem cumprimento, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001866-61.1999.403.6110 (1999.61.10.001866-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 2511 - ADALMO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PRONTO ATENDE MED S/C LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP043556 - LUIZ ROSATI E SP043556 - LUIZ ROSATI) X JOSE ROBERTO PRETEL PEREIRA JOB(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA E SP043556 - LUIZ ROSATI) X EDITH MARIA GARBOGGINI DI GIORGI(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA E SP256420 - MARIA RENATA BUENO MARTELETO - LUIZ ROSATI E SP043556 - LUIZ ROSATI) X VALERIA SIMAO PERES(SP208119 - LAURA FERNANDA REMEDIO E SP229747 - ANDRESSA APARECIDA GIARDINI E SP186988 - SERGIO MAGALHÃES DIAS E SP135878 - CILENE LOURENCO ANDRADE DOS SANTOS E SP043556 - LUIZ ROSATI E SP161423 - ANDREA CRISTIANE MAGALHÃES MARTINS E SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA)

Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 866/873 pelo executado José Roberto Pretel Pereira Job e às fls. 939/943 pela executada Edith Maria Garboggini Di Giorgi, na qual os executados alegam a impenhorabilidade dos bens imóveis. O exequente, devidamente intimado, requereu a rejeição das exceções e o leilão dos bens penhorados. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso em tela, as exceções apresentadas pelos executados não devem ser conhecidas nesta oportunidade. Conforme documentos anexos, o executado José Roberto ajuizou embargos à execução nos quais formulou alegação pertinente à impenhorabilidade do mesmo bem, prescrição e decadência. A consulta ao andamento do recurso interposto pela embargante demonstra que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença proferida por este Juízo para o fim de admitir os embargos. A decisão ainda pendente de trânsito em julgado. No entanto, por cautela em atenção à prudência a execução deve ser suspensa em face do iminente recebimento dos embargos, a fim de que não haja decisões conflitantes e a realização de atos com alta probabilidade de nulidade. No mais, eventual acolhimento ou rejeição dos embargos impactará, certamente, a preclusão da impenhorabilidade discutida. Em face do exposto, suspendo o andamento da presente execução fiscal até o julgamento final dos embargos à execução n.º 0010013-61.2008.4.03.6110. Publique-se. Intime-se.

0005400-76.2000.403.6110 (2000.61.10.005400-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X DAVID CAVALHEIRO SALEM JUNIOR(SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM)

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pelo exequente. Suspenda-se o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0004346-41.2001.403.6110 (2001.61.10.004346-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SOROLABOR COML/ FARMACEUTICA LTDA(SP130271 - SANDRO FERREIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista que os embargos à execução fiscal n.º 0001744-43.2002.4.03.6110 continuam pendentes de julgamento da apelação interposta e considerando que na execução fiscal n.º 0006878-85.2001.403.6110 os valores bloqueados a serem levantados ao executado já foram transferidos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, cuja penhora era anterior, e, ainda, em atenção às penhoras já realizadas nesta execução, em especial o depósito de fls. 127, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde os autos aguardarão notícia do julgamento dos embargos supracitados.

0010755-96.2002.403.6110 (2002.61.10.010755-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X ZAN USINAGEM GERAL LTDA ME X RAIMUNDO AFONSO X MARCIA ROSANGELA BERTIN(SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA E SP276790 - JOACAZ ALMEIDA GUERRA)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 150/162 dos autos, na qual a executada ZAN e o co-executado Raimundo Afonso alegam que a CDA não preenche os requisitos legais e a ocorrência da prescrição dos débitos, objetivando, portanto, a extinção do feito. O exequente, manifestando-se às fls. 175/183, rebate as alegações da executada, requerendo o regular prosseguimento da execução, tendo em vista a inoportunidade de prescrição do débito exequendo e inexistência de vícios na CDA. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Da Nulidade da CDA em relação à alegação de vícios e nulidade da Certidão de Dívida Ativa, o artigo 2º da Lei 6.830/80, prescreve que: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Já o artigo 3º da Lei 6.830/80, reza que: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Registre-se no tocante à identificação da origem do débito, denota-se que as CDAs trazem todo fundamento legal do lançamento tributário, o que possibilita aferir a origem da dívida, com valores e datas que originaram as inscrições, com a devida identificação do período de apuração, natureza da dívida, origem do débito, data do vencimento, termo inicial de atualização monetária e juros de mora e valor inscrito, bem como a forma de constituição do crédito, o número do processo administrativo a que se reporta e o número de inscrição. Outrossim, não há exigência legal para que os cálculos do débito bem como o processo administrativo instrua a execução fiscal, tendo ainda o executado, amplo acesso ao referido processo no âmbito administrativo. Assim, no que se refere à nulidade da Certidão de Dívida Ativa não se verifica de plano, nenhum vício capaz de inquirir a Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução fiscal. Da prescrição. No caso em tela, a executada pretende o reconhecimento da prescrição dos débitos com vencimentos no período de 10/02/1997 a 12/01/1998. Saliente-se, que em relação à prescrição, a Lei 11.280/2006 que modificou o art. 219, parágrafo 5º do CPC, permite ao juiz reconhecê-la de ofício, devendo para tanto, no caso das execuções fiscais, existir na Certidão de Dívida Ativa, informações necessárias e suficientes que apurem a data da constituição definitiva do crédito tributário. Conforme informações contidas no documento de fl. 184, os créditos tributários foram definitivamente constituídos por declarações do próprio contribuinte em 25/05/1998, sendo certo que no caso de apresentação de declaração pelo contribuinte após o vencimento do débito, a data da declaração marca o início do prazo prescricional. Dessa forma, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 11 de dezembro de 2002, não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não ocorreu o lapso temporal de 05 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a data da propositura da ação, inexistindo, portanto, o decurso quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Saliente-se, por fim, que a questão trazida à baila pelo executado acerca da data da citação da executada em nada altera a situação do crédito tributário. Registre-se que a redação do artigo 174 do CTN, anterior a LC 118/2005, a qual determinava que somente a citação pessoal da executada era hábil a interromper a prescrição, não mais deve prosperar, visto que decisão do STJ proferida sob a égide do artigo 543-C do CPC (Resp. 1.120.295/SP), reconheceu que os efeitos da interrupção do prazo prescricional devem retroagir à data da propositura da ação, inclusive, no caso de execução fiscal de créditos tributários. Vale transcrever a respeito o destaque do voto do Ministro Luis Fux no referido acórdão: Desta sorte, com o exercício do direito de ação pelo Fisco, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação, segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). Ademais, o Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Logo, os créditos tributários, objeto da presente execução fiscal, não foram atingidos pela prescrição. Pelo exposto, REJEITO integralmente a exceção de pré-executividade interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp. 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp. 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e Agr. no Ag. 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Oficie-se à CEF para que promova a conversão em renda dos valores depositados, conforme instruções de fls. 128/130. Com o cumprimento, intime-se a União para que se manifeste acerca da satisfatividade da execução. Publique-se. Intime-se.

0008605-74.2004.403.6110 (2004.61.10.008605-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOSE RENATO FERNANDES(SP068099 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP164287 - SILVIA HELENA PEREIRA NEGRETTI)

SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 103, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. Registre-se.

0009855-45.2004.403.6110 (2004.61.10.009855-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MASCELLA & CIA LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)

Tendo em vista que o valor total do débito da executada para com a União soma R\$ 1.883.854,74, defiro o pedido para que a totalidade dos valores depositados nestes autos conforme guias de fls. 208verso/213 sejam utilizados para pagamento do débito nos termos das orientações de fls. 250. Em face do princípio da unicidade da execução e da penhora eventual conversão em valores superiores aos devidos nesta execução deverá ser imputada aos demais débitos pela autoridade fazendária. Oficie-se à CEF para que proceda à utilização dos depósitos para quitação do débito, conforme instruções de fls. 250. Após, intime-se a União para que informe se houve a integral quitação desta execução. Em sendo negativa a resposta e mantido o parcelamento em curso, arquivem-se os autos nos termos do artigo 922 do CPC. Int.

0012428-56.2004.403.6110 (2004.61.10.012428-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X FRANCISCO CARLOS BRANCO

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0003219-29.2005.403.6110 (2005.61.10.003219-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETININGA(SP122255 - DECIO DE CAMPOS E SP220452 - JOÃO BATISTA DE SIQUEIRA SANTOS E SP214032 - PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTE BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

1 - Considerando que o município de Itapetininga/SP junta extrato de débito comprovando a quitação dos débitos de TLF dos exercícios de 1998/1999/2000, intime-se a C.E.F. para que informe acerca da satisfatividade de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. 2 - No silêncio ou havendo concordância com os valores venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006205-82.2007.403.6110 (2007.61.10.006205-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SERGIO COELHO DE OLIVEIRA(SP126115 - JOMAR LUIZ BELLINI)

SENTENÇAVistos etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 75, julgo extinta a presente execução nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda.Após o trânsito em julgado, libere-se a penhora da parte ideal correspondente a 50% do imóvel de matrícula n.º 61.852 (apartamento nº 42, localizado no 3º pavimento superior do Edifício Burity, bloco 2, do Condomínio Solar das Palmeiras, situado no Av. Gal. Osório, nº 1415), bem como do veículo da marca Ford, modelo Courier CLX, ano/modelo 1988, placas CSW-0927, RENAVAM 702302252, conforme manifestação da União no último parágrafo de fls. 75 dos autos. Expeça-se mandado de levantamento de penhora, intimando-se a parte interessada para que providencie o recolhimento das custas e emolumentos devidos para o levantamento da penhora do imóvel junto ao 1º CRIA local, comprovando tal recolhimento nos autos. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.L..

0003991-84.2008.403.6110 (2008.61.10.003991-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CLOVIS ISAQUIEL FERREIRA

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 21/22 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão.Registre-se.

0011682-52.2008.403.6110 (2008.61.10.011682-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X ZF SISTEMAS DE DIRECAO LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP220957 - RAFAEL BALANIN)

Receba a conclusão nesta data. Em face da informação prestada pela União às fls. 161, noticiando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude do depósito integral do montante devido, defiro o pedido de levantamento da penhora de fls. 81/89,o despositário liberado do encargo. .PA 1,5 No mais, sobreste-se o feito até o julgamento dos embargos à execução pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003195-59.2009.403.6110 (2009.61.10.003195-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE CRISTINA MUNIZ

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

0004043-46.2009.403.6110 (2009.61.10.004043-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANAINA DAS DORES SANTANA MAGALHAES

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

0010443-76.2009.403.6110 (2009.61.10.010443-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ANTONIO SERGIO MESSIAS

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

0012929-34.2009.403.6110 (2009.61.10.012929-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X COMPRASA ALIMENTOS LTDA - ME - MASSA FALIDA

DESPACHO/MANDADO Tendo em vista a decretação da falência da empresa executada e considerando a concordância do exequente, defiro o pedido de levantamento da penhora sobre os veículos indicados às fls. 771, com a consequente retirada das restrições lançadas por meio do RENAJUD.Fls. 806: Defiro o requerido pela exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para a anotação da massa falida como sufixo do nome da executada.1- Expeça-se carta para citação da massa falida, na pessoa do síndico JAIR RODRIGUES DE LIMA, no endereço Rua Dr. Natalino Righeto, 06, Parada Inglesa, São Paulo/SP, CEP.: 02303130.2- Não havendo pagamento nem nomeação de bens, expeça-se mandado para os atos de penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 0056183-87.2007.8.26.0602 em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, para garantia do débito indicado às fls. 807, e de intimação do síndico para que, querendo, ofereça embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80 nos seguintes termos:EFETUAR A PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DO processo nº 0056183-87.2007.8.26.0602 em trâmite na 3ª Vara Cível de Sorocaba, para garantia do crédito exequendo nestes autos, mais acréscimos legais, lavrando-se de tudo o competente auto.Em seguida, expeça-se carta precatória para a intimação do síndico da penhora realizado, bem como do prazo para interposição de embargos.Após, com o cumprimento e decorrido o prazo para oposição dos embargos à execução, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cópia deste despacho servirá como mandado.Instruir com cópias da petição inicial, CDA, de fls. 806/808 e outros documentos pertinentes.

0001932-21.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TWS - TOURISTIC WORLD SERVICES LTDA(SP210453 - ADRIANA LUCIA STEFFEN E SP126736 - MILVA EDILEINE LINS MARTINS) X WILSON CESAR MINELLI X FLAVIA MEYER BERTAZZI

Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 113/114 dos autos, na qual a executada alega a ocorrência da prescrição dos débitos, objetivando, portanto, a extinção do feito.O exequente, manifestando-se às fls. 144/153, rebate as alegações da executada, requerendo o regular prosseguimento da execução, tendo em vista a inocorrência de prescrição do débito exequendo. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso em tela, a executado pretende o reconhecimento da prescrição dos débitos com vencimentos em 01/01/2005 a 01/06/2009.Saliente-se, que em relação à prescrição, a Lei 11.280/2006 que modificou o art. 219, parágrafo 5º do CPC, permite ao juiz reconhecê-la de ofício, devendo para tanto, no caso das execuções fiscais, existir na Certidão de Dívida Ativa, informações necessárias e suficientes que apurem a data da constituição definitiva do crédito tributário.Conforme informações contidas no documento de fls. 146/151, os créditos tributários foram definitivamente constituídos por declarações do próprio contribuinte no período de 30/05/2006 a 03/08/2009, sendo certo que no caso de apresentação de declaração pelo contribuinte após o vencimento do débito, a data da declaração marca o início do prazo prescricional.Dessa forma, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 22 de fevereiro de 2011, não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não ocorreu o lapso temporal de 05 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a data da propositura da ação, inexistindo, portanto, o decurso quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Saliente-se, por fim, que a questão trazida à baila pelo executado acerca da data da citação da executada em nada altera a situação do crédito tributário. Registre-se que a redação do artigo 174 do CTN, anterior a LC 118/2005, a qual determinava que somente a citação pessoal da executada era hábil a interromper a prescrição, não mais deve prosperar, visto que decisão do STJ proferida sob a égide do artigo 543-C do CPC (Resp 1.120.295/SP), reconheceu que os efeitos da interrupção do prazo prescricional devem retroagir à data da propositura da ação, inclusive, no caso de execução fiscal de créditos tributários.Vale transcrever a respeito o destaque do voto do Ministro Luis Fux no referido acórdão:Desta sorte, com o exercício do direito de ação pelo Fisco, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação, segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). Ademais, o Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.Logo, os créditos tributários, objeto da presente execução fiscal, não foram atingidos pela prescrição.Pelo exposto, REJEITO integralmente a exceção de pré-executividade interposta.Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao exipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução, tendo em vista que o ciclo citatório não se encontra concluído, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0004127-42.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A - MASSA FALIDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

DESPACHO/MANDADO Tendo em vista que o executado foi devidamente intimado da decisão sobre a exceção de pré-executividade em 26 de setembro de 2016 o prazo para apresentar os embargos de declaração terminou no dia útil posterior ao dia 02 de outubro de 2016. Assim, considerando que os embargos foram apresentados no dia 04 de outubro de 2016, resta patente sua intempetividade, motivo pelo qual não conheço dos embargos.Fls. 689verso: Defiro o requerido pela exequente. Inicialmente, remetem-se os autos ao SEDI para alteração do nome do executado, com o acréscimo do sufixo MASSA FALIDA.1- Expeça-se carta para citação da massa falida, na pessoa do síndico indicado às fls. 690.2- Não havendo pagamento nem nomeação de bens, expeça-se mandado para os atos de penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 1024798-60.2014.8.26.0602 em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, para garantia do débito indicado às fls. 691/692, e de intimação do síndico para que, querendo, ofereça embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80 nos seguintes termos:EFETUAR A PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DO processo nº 1024798-60.2014.8.26.0602 em trâmite na 2ª Vara Cível de Sorocaba, para garantia do crédito exequendo nestes autos, mais acréscimos legais, lavrando-se de tudo o competente auto.INTIMAR a EMPRESA EXECUTADA, na pessoa do síndico da massa falida da penhora realizada, bem como, se o caso o prazo para embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da lei 6.830/80.Após, com o cumprimento e decorrido o prazo para oposição dos embargos à execução, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cópia deste despacho servirá como mandado.Instruir com cópias de fls. 465/526 e 686/699 e outros documentos pertinentes.

0004466-98.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de execução fiscal movida pela União Federal em face da empresa Borcol Indústria de Borracha Ltda. e que se encontra na fase de leilão de bens penhorados, conforme requerimento da União de fls. 351. Inicialmente, registre-se que a adjudicação notificada pela executada não foi levada a efeito, conforme informações extraídas do sistema informatizado desta Justiça Federal (doc. anexo) motivo pelo qual resta prejudicada a petição de fls. 352/353. A fim de dar prosseguimento ao feito, mostra-se necessário que a executada encontra-se em recuperação judicial, conforme ação judicial nº 0006202-38.2010.8.26.0100 em trâmite no Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, conforme notícia já encartada em outras execuções movidas contra a mesma empresa. Com relação ao deferimento da recuperação judicial, dispõe o artigo 6º, 7º, da Lei nº 11.101/05 que as execuções fiscais não serão suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, nos seguintes termos: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário... 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. No entanto, em que pese a não suspensão da execução, os atos judiciais que importem na redução do patrimônio ou excluam parte dele são vedados ao Juízo responsável pela execução fiscal, sob pena de inviabilidade o plano de recuperação judicial a cargo do Juízo da Recuperação. Tal entendimento já encontra pacificado no Colendo Superior de Tribunal de Justiça, conforme se observa nas v. Decisões abaixo transcritas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSOS DE EXECUÇÃO FISCAL E DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA. 1. Compete à SEGUNDA SEÇÃO processar e julgar conflito de competência entre o juízo da recuperação judicial e o da execução fiscal, seja pelo critério da especialidade, seja pela necessidade de evitar julgamentos díspares e a consequente insegurança jurídica (Questão de Ordem apreciada nestes autos pela CORTE ESPECIAL em 19.9.2012). 2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição e de alienação de bens sujeitos à recuperação submetem-se ao juízo universal. 3. A edição da Lei n. 13.043, de 13.11.2014, por si, não implica modificação da jurisprudência desta Segunda Seção a respeito da competência do juízo da recuperação para apreciar atos executórios contra o patrimônio da empresa. 4. No caso concreto, destaca-se ademais que o deferimento da recuperação judicial e a aprovação do correspondente plano são anteriores à vigência da Lei n. 13.043/2014. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 120432 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA, 2011/0306772-6, Relator(a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146), Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 14/12/2016 Data da Publicação/Fonte Dle 19/12/2016). PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPATIBILIZAÇÃO DAS REGRAS E PRINCÍPIOS. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. 1. A execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial; todavia, fica definida a competência do Juízo universal para dar seguimento aos atos constritivos ou de alienação. 2. No que diz respeito à Lei n.º 13.043/2014, que acrescentou o art. 10-A à Lei n.º 10.522/2002, possibilitando o parcelamento de crédito de empresas em recuperação, a Segunda Seção decidiu que a edição da referida legislação não repercute na jurisdição desta Corte Superior a respeito da competência do juízo da recuperação, sob pena de afrontar o princípio da preservação da empresa. Precedentes da Segunda Seção (EdeJ no AgRg no CC n. 137.520/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, Dle de 1º/3/2016). 3. Agravo interno provido. (AgInt no CC 140021 / MT AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2015/0100046-3, Relator(a) Ministro JOÃO OTAVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 10/08/2016 Data da Publicação/Fonte Dle 22/08/2016). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos constritivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ. 2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requiera a penhora no rito do processo de recuperação e o juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1556675 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2015/0237920-0 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/11/2015 Data da Publicação/Fonte Dle 13/11/2015). EMEN: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. ATO DESASTROSO PARA A PRODUÇÃO E CONTINUIDADE DO EMPREENHIMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. No caso, seria inválida e ofensiva ao princípio da preservação da empresa a manutenção da penhora que requirida pela Fazenda Pública. Aplicação da interpretação teleológica e sistemática da norma. 3. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011). (AgRg no REsp 1462017/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 12/11/2014) 4. Conquanto a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são proibidos atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou excluam parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta. Assim, a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. (CC 116213/DF, Relator Ministra Nancy Andriighi, Segunda Seção, DJe 05/10/2011) 5. A decisão recorrida limitou-se a interpretar a Lei 11.101/2005 - que trata dos procedimentos de recuperação judicial e falência - não se tratando, portanto, de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05, tal como alegado pela parte agravante. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201402914854, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1495440, Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA 03/02/2015.) Por sua vez, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem adotado posicionamento semelhante acerca da preservação do plano judicial de recuperação judicial, conforme os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 7º, DO ART. 6º, DA LEI Nº 11.101/05. NECESSIDADE DE CONSULTA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOBRE A CONSTRIÇÃO E/OU POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO EM LEILÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Como regra geral, a execução fiscal não se suspende pela decretação de recuperação judicial da empresa (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, 7º; LEF - Lei nº 6.830/80, arts. 5º e 29). Isso porque os créditos fiscais não se sujeitam ao concurso universal dos credores e a prova de regularidade fiscal (através de CND ou CPEN) é exigido para fins de aprovação do plano de recuperação (Lei nº 11.1-1/2005, arts. 57 e 58), de forma que ou a recuperação judicial foi feita em atenção à exigência legal (caso em que a execução fiscal poderá ser extinta ou suspensa por outros fundamentos legais, como o parcelamento fiscal), ou não o foi (caso em que o executivo fiscal tem regular prosseguimento). - Todavia, conciliando o fim social de preservação da atividade econômica, insito no instituto de recuperação da empresa, deve-se afastar a possibilidade de que haja atos de constrição e, especialmente, de restrição patrimonial que possam comprometer o plano de recuperação, cuja decisão compete ao Juízo da Execução, mas sempre mediante consulta ao Juízo da recuperação empresarial. - Esse entendimento, que objetiva conciliar ambos os interesses - o interesse público na satisfação dos créditos tributários e o interesse social na preservação da empresa, está assestado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. - Não consultado o Juízo da Recuperação Judicial sobre a constrição e/ou possibilidade de alienação em leilão; deve-se suspender a decisão agravada até que o Juízo da Execução Fiscal proceda com a consulta ao Juízo da Recuperação Judicial. - No caso dos autos, houve a penhora parcial do crédito, ou seja, encontra-se insuficiente à garantia do juízo, devendo prosseguir a execução com a penhora de outros bens; por outro lado, o agravo de instrumento pode ser parcialmente provido para o fim de impedir atos de desapossamento ou alienação de bens da empresa em recuperação judicial sem a prévia aquiescência pelo Juízo da Recuperação Judicial. - Recurso parcialmente provido apenas para impedir atos de desapossamento ou alienação de bens da empresa em recuperação judicial sem a prévia aquiescência pelo Juízo da Recuperação Judicial. (AI 00092559820164030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581820 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016.) No mesmo sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Recurso interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que, nos autos da execução fiscal de origem, indeferiu o pedido de decretação de indisponibilidade de bens dos devedores e responsáveis, nos termos do art. 185-A do CTN. Com efeito, o Oficial de Justiça, ao diligenciar para o endereço da sociedade empresária executada com o objetivo de realizar a penhora de bens, foi informado pelo advogado da empresa de que esta se encontrava em processo de recuperação judicial. - O art. 187 do CTN estabelece que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Todavia, em que pese tal circunstância, o C. STJ firmou orientação no sentido de que o processamento da recuperação judicial, ainda que não acarrete a suspensão da execução fiscal, por si só impede que atos de constrição ocorram fora de seu âmbito, sob pena de frustrar o princípio da preservação da empresa. - No caso dos autos, mostra-se incontroverso que a agravante se encontra em recuperação judicial. Sendo assim, decretar-se a indisponibilidade de bens pode afetar significativamente o seu objetivo de se reerguer economicamente. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00123391020164030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 584368, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2016.) Em sendo assim, o prosseguimento da execução com a alienação de bens da executada depende da demonstração de que o plano de recuperação foi deferido mediante certidão de regularidade fiscal, de que a alienação não colide diretamente com o plano em curso, mediante informações a serem colhidas perante o Juízo da Recuperação pelo exequente para que haja a cooperação judicial, ou mesmo que o exequente promova a habilitação de seus créditos naquela ação ou a penhora no rito dos autos daquela ação a fim de que ali seja promovida a alienação do bem. Ante o exposto, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução nos termos supra. Intime-se.

0004616-79.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LCR SERVICOS LTDA. ME. X TANI APARECIDA EVANGELISTA ALVES X JOSE APARECIDO ALVES(SP302447 - BRUNO ALBERTO BAVIA E SP247862 - RODRIGO SOMMA MARQUES ROLLO)

Tendo em vista a informação prestada pela União às fls. 151, noticiando que os débitos não se encontram parcelados, intime-se a executada para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove o deferimento do parcelamento, a regularidade do pedido ou para que promova o regular parcelamento. No silêncio, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

0005540-90.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GTE GUINCHOS 24 HORAS LTDA(SP312128 - MARCIA DE SOUZA ALMEIDA BATISTA DA SILVA)

RECEBO A CONCLUSÃO, NESTA DATA.Fls. 89/97:Nada a apreciar considerando que apenas a empresa-executada consta no polo passivo desta execução fiscal. 2 - Considerando-se a existência de valores bloqueados nestes autos (fls. 33 e verso), intime-se o exequente para que, no prazo de 05 dias, informe se o(s) débito(s), objeto(s) desta execução fiscal encontra(m)-se parcelado(s) bem como sobre o prosseguimento do feito. Int.

0000588-34.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JANAINA DAS DORES SANTANA MAGALHAES

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0000875-94.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ALEXANDRE DE ALMEIDA SOROCABA - EPP X ALEXANDRE DE ALMEIDA

Previamente à análise do pedido retro e/ou ao cumprimento da determinação retro, e especialmente considerando que já houve a tentativa de bloqueio de valores por meio do BACENJUD às fls. 43/44, dê-se vista à exequente pelo prazo legal para manifestação quanto à aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, tendo em vista que o valor do débito não supera o montante de um milhão de reais. Caso concorde com arquivamento do feito, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro e/ou nova intimação, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados (artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Em caso de discordância com o arquivamento, eventual pedido de prosseguimento da execução deverá estar devidamente justificado e enquadrado nos critérios objetivos elencados na supracitada portaria. Int.

0004778-40.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X NS FATIMA COMERCIAL DE FERMENTOS LTDA - EPP X ALEXANDRE TAKASHI NAKAGAWA(SP283044 - GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO) X EDUARDO HIROSHI MURICAVA

Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 53/288 pelo co-executado Alexandre takashi Nakagawa, na qual o executado alega ilegalidade no redirecionamento da execução contra sua pessoa. O exequente, devidamente intimado, requereu a integral rejeição da exceção. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. A exceção apresentada não merece acolhimento. No caso em tela, a empresa executada não foi localizada para o ato de citação. O Sr. Oficial de Justiça relatou às fls. 27 que a empresa não foi localizada no local de sua sede, bem como certificou não ter localizado outro endereço da empresa após pesquisa nos órgãos de praxe. O redirecionamento da execução contra o sócio foi deferido por meio da decisão de fls. 37 com fundamento no encerramento irregular das atividades. Em que pese o autor ter apresentado documentos indicando a atividade da empresa, em especial as entregas de DCTF, estes se referem a períodos de atividade anteriores à constatação da dissolução. De fato, a certidão do oficial data de 19/12/2013 e as declarações apresentadas à autoridade fazendária referem-se ao ano calendário de 2013 e anteriores e não se prestam a comprovar que a empresa estivesse em atividade na época da diligência do oficial. Assim, nesta via estreita, que é o caso da exceção de pré-executividade, não se mostra cabível o pedido formulado pelo executado posto que não resta demonstrado o direito alegado e via processual eleita não comporta dilação probatória. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao exequente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Intime-se a União para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução. Publique-se. Intime-se.

000160-18.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CAMILA RUIZ(SP314128 - BRUNO RUIZ ALVES)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), ciência à parte autora do extrato de pagamento, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

0005511-69.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SERRALHERIA MANCHESTER LTDA - ME(SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY E SP229796 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA)

Intime-se o executado da guia de depósito de fls. 171, decorrente da transferência dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD, o que equivale à efetivação da penhora. Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

0001883-38.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANFFER SOROCABA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Indefiro o pedido de penhora por meio do BACENJUD formulado pelo CREA pois a empresa executada não foi citada. No mais, conforme exposto às fls. 35, há notícia nos autos de que a empresa não se encontra em atividade e de que os sócios teriam falecido antes mesmo do ajuizamento da execução. Assim, manifeste-se conclusivamente o exequente acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

0002083-45.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO MATIAS ALVES

SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 28 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou ao prazo para interposição de recurso. P.R.I.

0002839-54.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIANO NOGUEIRA UBALDO

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0002945-16.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) para a regularização da representação processual nos termos do inciso III do artigo 425 do NCPC, visto que o instrumento de procuração acostado às fls. 15/16 dos autos trata-se de cópia simples. Regularizada a representação processual, intime-se a exequente para manifestação acerca da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Não regularizada, desentranhe-se a petição de fls. 13/49, arquivando-se a em pasta própria e prosseguindo-se com a execução. Int.

0006397-34.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ADHEMAR FERREIRA DE CAMARGO NETO

Inicialmente, ciência às partes da redistribuição da execução para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 11/29 dos autos, na qual o executado alega a ausência de liquidez e certeza da inscrição na dívida ativa em face de impugnação na via administrativa e judicial de parcela do valor executado e que o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário. O exequente, devidamente intimado, requereu às fls. 102/103 a integral rejeição da exceção. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso em tela, o executado pretende a declaração de nulidade da CDA posto que não preencheria os requisitos de liquidez e certeza, uma vez que impugna tanto na via administrativa como judicial parcela do débito. Inicialmente, registre-se que a ação cível ajuizada pelo executado sob o nº 0005234-19.2015.4.03.6110, visando discutir os débitos aqui executados foi julgada improcedente, conforme extrato processual em anexo. No julgamento daquela ação, este Juízo decidiu o seguinte: RELATÓRIO. Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação cível, proposta por ADHEMAR FERREIRA DE CAMARGO NETO em face da UNIÃO FEDERAL, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, visando à anulação da inscrição em dívida ativa nº 8011505322527. Alega o autor, em síntese, que a ré promoveu a inscrição de débitos constituídos após a apuração de supostas omissões e deduções indevidas de imposto de renda, referente ao ano-calendário 2011/exercício 2012. Afirma que protocolizou, em junho de 2014, processo administrativo de anulação parcial dos débitos, cuja análise ainda está pendente. Sustenta que deve ser atribuído efeito suspensivo à impugnação administrativa. Em sede de antecipação da tutela, pleiteia a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários cobrados. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/76. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi postergada para após a vinda da resposta da União (fls. 79). Contestação da União às fls. 108/110, arguindo, preliminarmente, que o pedido de revisão administrativa não suspende o crédito tributário, e pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, consoante decisão de fls. 146/149. Sobreveio réplica às fls. 152/157. O autor noticiou, às fls. 158/181, a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. A cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, negando seguimento ao agravo de instrumento interposto, encontra-se colacionada às fls. 183/184. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 203). É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. EM PRELIMINAR DO MÉRITO preliminar aventada pela União (Fazenda Nacional) no sentido de que o pedido de revisão administrativa não suspende o crédito tributário, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. DO MÉRITO. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se o autor faz jus à anulação da inscrição em dívida ativa de nº 8011505322527, ante a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, bem como em face da pendência de decisão acerca da impugnação administrativa. Da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que, ao constatar irregularidades na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física referente ao ano-calendário 2011, exercício 2012, a Receita Federal intimou o contribuinte a prestar esclarecimentos e apresentar documentos relativos à referida declaração, consoante Termo de Intimação Fiscal nº 2012/869106092899772 (fls. 136). No entanto, o autor quedou-se inerte, o que resultou no lançamento suplementar de imposto de renda, consubstanciado na Notificação Fiscal de Lançamento IRPF nº 2012/929597135606301 (fls. 138), em razão da omissão de rendimentos de pessoa jurídica, de rendimentos de alugueis recebidos por pessoa física, deduções indevidas com dependentes e com instrução (fls. 140/143). Verifica-se, outrossim, que o autor não apresentou recurso administrativo ou qualquer outra impugnação contra o lançamento. Somente após a inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa da União veio o autor a formular pedido na esfera administrativa para a anulação parcial do crédito, conforme comprovam os documentos de fls. 112/145. Porém, tal pedido, após a inscrição da dívida, não tem o efeito de suspender a exigibilidade de crédito regularmente constituído, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, que prevê taxativamente as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos seguintes termos: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Assim, após a sua inscrição, o crédito tributário possui presunção de legitimidade e certeza, conforme artigo 3º da Lei nº 6.830/80, que estabelece: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção de que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO MEDIANTE ENTREGA DE DCTF. PEDIDO COMPENSAÇÃO EFETUADO APÓS INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. HIGIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Em que pese constar que os processos administrativos que originaram as CDAs em cobro estão com a situação em andamento - o que levaria a crer que o crédito tributário ainda não estaria definitivamente constituído em razão da discussão na seara administrativa -, o crédito tributário em cobro foi constituído por meio de declaração de rendimentos, entregue em sua DCTF. 2. As inscrições em dívida ativa ocorreram em 11/12/2008, anteriormente, portanto, ao Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa, que data de 28/01/2009. Desta feita, a discussão administrativa que a parte executada afirma existir nada mais é do que a análise da alegada compensação formulada após a regular inscrição do débito em dívida ativa por intermédio do pedido de revisão. 3. Diferentemente do quanto afirmado pelo contribuinte e acatado pelo d. magistrado, não há que se falar em título líquido ou inextinguível, visto que o crédito foi regular e tempestivamente inscrito em dívida ativa. Ademais, a insurgência da parte executada mediante Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa não tem o condão de afastar os atributos do crédito tributário devidamente inscrito em dívida ativa, tampouco de suspender sua exigibilidade, como defende o exipiente. Nesse sentido é o entendimento já consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: STJ, RESP 200900259817, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/10/2010; AI 00697976820054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:02/12/2011. 4. Proseguimento da execução fiscal. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00285971320124039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1767202/Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012.) Portanto, o fato de o autor ter apresentado outros documentos somente após a lavratura do Auto de Infração não tem o condão de afastar os atributos do crédito tributário legitimamente inscrito em dívida ativa, tampouco de suspender sua exigibilidade. Em sendo assim, deduz-se que o débito ora questionado foi devidamente constituído, com observância da legislação de regência, de forma que não há que se falar em anulação da inscrição em dívida ativa nº 8011505322527. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor não merece guarda, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao advogado da ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF nº 267/2013, desde a presente data até a do efetivo pagamento. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhar-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. P.R.I. Assim, constata-se que todas as questões aventadas na presente exceção de pré-executividade foram devidamente discutidas e decididas naquela ação cível de rito comum, resultando na conclusão de que a inscrição na dívida ativa é legítima, especialmente reconhecendo que a impugnação apresentada na via administrativa não se confunde com o recurso administrativo e não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Logo, os créditos tributários, objeto da presente execução fiscal, não se encontram evadidos dos vícios alegados, ausente qualquer fato novo que ensejasse nova análise da pretensão do executado. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao exipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Intime-se a União para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0006586-12.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X EDISON MOSCARDI(SP163451 - JULIANO HYPOLITO DE SOUSA E SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de execução fiscal que visa a cobrança de valores devidos a título de imposto de renda incidente sobre valores recebidos acumuladamente em virtude de revisão de benefício previdenciário. Conforme informa o executado em sua exceção de pré-executividade foi ajuizada a ação cível 0003876-88.2012.4.03.6315, perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, na qual se discute a forma de tributação dos valores recebidos acumuladamente. Naquela ação, houve sentença favorável ao contribuinte, mas está pendente de julgamento de recurso desde 08/02/2013, conforme extrato processual em anexo. Assim, constata-se a existência de causa prejudicial externa na forma do artigo 313, V, a, do CPC, motivo pelo qual impõe-se a suspensão da presente execução. Sobreste-se a presente execução, ficando incumbidas as partes comunicar a este Juízo o julgamento final da supracitada ação. Int.

0006781-94.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA(SP335847 - RENATA ARAUJO DE LIMA E SP237034 - AMANDA VIEIRA GUEDES)

Intime-se o executado para o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1272,39, mediante guia GRU, no prazo de 10 (dez) dias. Efetuado o recolhimento, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe. Int.

0007944-12.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ROSIANE MARIA ESTEVAM

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 23 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007950-19.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CARLA APARECIDA MELLO

SENTENÇAVistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 23 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007965-85.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ADRIANA MARCHIOTO DE BARROS

SENTENÇAVistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 34, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Libere-se eventual penhora. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda. Com relação ao pedido de exclusão do nome da executada de cadastro de inadimplentes, consignar-se que tal providência situa-se no âmbito administrativo, cabendo à parte responsável por eventual inclusão em tais cadastros tomar as providências cabíveis e necessárias à exclusão. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007976-17.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X BEATRIZ OLIVEIRA DIAS

SENTENÇAVistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 23 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008000-45.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ZORAIDE CRISTINA DIAS BUZZO

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 23 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008149-41.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X COMPRESS IND E COM DE COMPONENTES METALURGICOS LTDA - ME(SP100991 - MAURO ANTONIO RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a carta de fiança apresentada não se equipara a fiança bancária prevista em lei, mostra-se legítima a recusa do exequente quanto à garantia oferecida. Prossiga-se com a execução na forma da decisão de fls. 08, com o bloqueio de bens por meio do sistema BACENJUD. Int.

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta às fls. 97/105, na qual a executada objetiva a declaração de nulidade do processo de execução em face da ausência de título executivo legítimo e eficaz. Alega, ainda, a ocorrência de decadência e prescrição. O exequente, manifestando-se às fls. 391/396, rebate as alegações da executada, requerendo o regular prosseguimento da execução. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Da Nulidade da CDA em relação à alegação de vícios e nulidade da Certidão de Dívida Ativa, o artigo 2º da Lei 6.830/80, prescreve que: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Já o artigo 3º da Lei 6.830/80, reza que: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Registre-se que no tocante à identificação da origem do débito, denota-se que as CDAs trazem todo fundamento legal do lançamento tributário, o que possibilita aferir a origem da dívida, com valores e datas que originaram as inscrições, com a devida identificação do período de apuração, natureza da dívida, origem do débito, data do vencimento, termo inicial de atualização monetária e juros de mora e valor inscrito, bem como a forma de constituição do crédito, o número do processo administrativo a que se reporta e o número de inscrição. Outrossim, não há exigência legal para que os cálculos do débito bem como o processo administrativo instruem a execução fiscal, tendo ainda o executado, amplo acesso ao referido processo no âmbito administrativo. Assim, no que se refere à nulidade da Certidão de Dívida Ativa não se verifica de plano, nenhum vício capaz de inquirir a Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução fiscal. No mais, informa a exequente que os débitos foram constituídos por meio de declaração do próprio contribuinte. Tal fato, por si só, dispensa o prévio procedimento administrativo, visto que a declaração é o próprio lançamento, conforme artigo 147 do CTN, não se cogitando de cerceamento de defesa. Neste sentido, é unânime a Jurisprudência, conforme julgado abaixo transcrito. EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA NA CDA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP. 1.104.900/ES. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. 1. Não há violação ao art. 535 do CPC, posto que o Tribunal de origem se manifestou, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 2. No julgamento do REsp 1.104.900/ES, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, a Primeira Seção desta Corte firmou a orientação de que se o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, é desnecessário o prévio procedimento administrativo, eis que sua declaração já é suficiente para a constituição do crédito tributário. Precedentes: AgRg no AREsp 177.137/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 9/4/2014; AgRg no AREsp 659.733/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22/4/2015. 4. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201403147919, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 626314, Relator(a) BENEDITO GONÇALVES, Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:04/11/2015.) Finalmente, registre-se que a apresentação da cópia do procedimento administrativo não é requisito previsto em lei, bastando a sua indicação, conforme exposição supra. Com relação à alegação de quitação, ao menos parcial da dívida, os documentos de fls. 416 e seguintes, comprovam que a União procedeu à devida alocação dos valores recolhidos por meio do parcelamento rescindido, não havendo que se falar em excesso de execução. No mais, conforme exposto acima, a CDA não depende de apresentação dos cálculos do débito bem como a apresentação do processo administrativo. Ainda, constata-se que a exceção de pré-executividade é uma via estreita e não demanda produção de provas e os documentos apresentados pela Fazenda Pública indicam suficientemente que os valores pagos foram abatidos da dívida. Da mesma forma, não resta melhor sorte ao executado quanto às alegações de decadência e prescrição. Registre-se de era de inteiro conhecimento do devedor a existência de parcelamentos que interromperam e suspenderam os prazos decadencial e prescricional e igualmente, eram de integral conhecimento do exipiente as datas da constituição definitiva dos débitos, pois ocorreram por meio de suas próprias declarações. Conforme informações prestadas pela União as inscrições 80215005658-01, 80615062042-06, 80615062043-49 e 80715010577-92 foram formalizadas devido ao pedido de parcelamento apresentado em 30/05/1997 e referem-se a tributos das competências de 10/1995 a 12/1996. As inscrições 80415004479-19, 80615062148-56 e 80616062149-37, foram formalizadas em face do parcelamento requerido em 23/11/2000 e referem às competências de 11/1997. A inscrição 80412012000-75 foi originada do pedido de parcelamento em 18/07/2007 e refere-se às competências de 11/2004, 12/2004 e 06/2006. De tal forma, não se constata o transcurso de prazo de cinco anos para a constituição dos débitos, restando totalmente afastada a alegação e de decadência. As inscrições 80215005658-01, 80615062042-06, 80615062043-89 e 80715010577-92 permaneceram no parcelamento até 15/05/2015. As inscrições 80415004479-19, 80615062148-56 e 80616062149-37 igualmente permaneceram parcelas até 15/05/2015. For m a inscrição 80412012000-75 esteve parcelada até 17/02/2012 e de 31/10/2012 a 07/02/2015. De tal forma, considerando que a exigibilidade esteve suspensa em tais períodos e a execução foi ajudada em 09/10/2015 não se cogita de prescrição. Registre-se que a redação do artigo 174 do CTN, anterior a LC 118/2005, a qual determinava que somente a citação pessoal da executada era hábil a interromper a prescrição, não mais deve prosperar, visto que decisão do STJ proferida sob a égide do artigo 543-C do CPC (Resp 1.120.295/SP), reconheceu que os efeitos da interrupção do prazo prescricional devem retroagir à data da propositura da ação, inclusive, no caso de execução fiscal de créditos tributários. Vale transcrever a respeito o destaque do voto do Ministro Luis Fux no referido acórdão: Desta sorte, com o exercício do direito de ação pelo Fisco, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação, segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). Ademais, o Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Em face do exposto rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a execução terá regular prosseguimento. Cumpra-se a decisão de fls. 93, com o bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD tendo em vista que não houve o pagamento ou nomeação de bens tanto da matriz como da filial. Publique-se. Intime-se.

0009262-30.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X KELY CRISTINA PEREIRA

SENTENÇAVistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 23 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009263-15.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CLAUDIA DE SOUZA ALVES SOLER

SENTENÇAVistos, etc. Tendo em vista a comprovação da conversão em renda em favor do exequente dos valores bloqueados via sistema BACENJUD nos autos (fls. 34/39), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0009269-22.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X LUCIANA SALMI DE ANDRADE

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 23 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009320-33.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X JOSE ALFREDO ANDRADE

SENTENÇAVistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 110 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009367-07.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X AVEDA ESTETIC CENTER LTDA - ME

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pelo exequente. Suspenda-se o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0009395-72.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X SESMET SOROCABA S/C LTDA - ME

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pelo exequente. Suspenda-se o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0009408-71.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X HOSPITAL E MATERNIDADE TATUI S C LTDA - ME

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pelo exequente. Suspenda-se o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0009733-46.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LUIZ CARLOS GARPELLI(SP108463 - EDILENE HADAD TOMAS BARBA)

Vistos etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 45, julgo extinta a presente execução nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001124-05.2016.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X TRANSPA TRANSPORTADORA LTDA(SP242841 - MARIA CECILIA CAMARGO MACHADO RODRIGUES)

SENTENÇAVistos etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 13, julgo extinta a presente execução nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001501-11.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO STETTENER

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

0001734-08.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X KATHIA ARAUJO BONFIM BARBOSA

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 29 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001911-69.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIAL SUDOESTE PAULISTA AGRO PECUARIA LTDA - ME

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 18 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e libere-se o valor bloqueado pelo Sistema Bacen-Jud às fls. 13/14 dos autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.Após, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0002313-53.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NICO MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 14 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou ao prazo para interposição de recurso.P.R.I.

0002351-65.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLEBER CARDOSO SOARES

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 13 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou ao prazo para interposição de recurso.P.R.I.

0002352-50.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAYTON RODRIGUES CORREA

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 14 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0003741-70.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INTERPISOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC, na pessoa de seu advogado. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, e decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto ao prosseguimento da execução, em especial, quanto à nomeação de bens à penhora. Int.

0003873-30.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BRC COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI)

Tendo em vista a recusa da União do bem nomeado à penhora, previamente à análise do pedido retro, dê-se vista à exequente pelo prazo legal para manifestação quanto à aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, tendo em vista que o valor do débito não supera o montante de um milhão de reais.Caso concorde como arquivamento do feito, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro e/ou nova intimação, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados (artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016).Em caso de discordância com o arquivamento, eventual pedido de prosseguimento da execução deverá estar devidamente justificado e enquadrado nos critérios objetivos elencados na supracitada portaria.Int.

0003900-13.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COMINGERSOLL DO BRASIL VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP247031 - FERNANDO BILOTTI FERREIRA E SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face da empresa COMINGERSOL a qual foi citada e não pagou o débito. Apresenta a executada exceção de pré-executividade requerendo a suspensão da execução fiscal em face do deferimento de pedido de recuperação judicial. Em sua resposta a União alega que o deferimento da recuperação judicial não suspende o andamento da execução fiscal, que a realização de penhora não importa em redução patrimonial e que o executado não demonstrou que a penhora afetará o plano de recuperação judicial. Requer o bloqueio de bens da empresa por meio do sistema BACENJUD. É o breve relatório. Decido. Com relação ao deferimento da recuperação judicial, dispõe o artigo 6º, 7º, da Lei nº 11.101/05 que as execuções fiscais não serão suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, nos seguintes termos: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processo da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.... 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. No entanto, em que pese a não suspensão da execução, os atos judiciais que importem na redução do patrimônio ou excludam parte dele ou mesmo importem em construção são vedados ao Juízo responsável pela execução fiscal, sob pena de inabilitar o plano de recuperação judicial a cargo do Juízo da Recuperação. Tal entendimento já encontra pacificado no Colendo Superior de Tribunal de Justiça, conforme se observa nas v. Decisões abaixo transcritas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSOS DE EXECUÇÃO FISCAL E DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA. 1. Compete à SEGUNDA SEÇÃO processar e julgar conflito de competência entre o juízo da recuperação judicial e o da execução fiscal, seja pelo critério da especialidade, seja pela necessidade de evitar julgamentos díspares e a consequente insegurança jurídica (Questão de Ordem apreciada nestes autos pela CORTE ESPECIAL em 19.9.2012). 2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de construção e de alienação de bens sujeitos à recuperação submetem-se ao juízo universal. 3. A edição da Lei n. 13.043, de 13.11.2014, por si, não implica modificação da jurisprudência desta Segunda Seção a respeito da competência do juízo da recuperação para apreciar atos executórios contra o patrimônio da empresa. 4. No caso concreto, destaca-se ademais que o deferimento da recuperação judicial e a aprovação do correspondente plano são anteriores à vigência da Lei n. 13.043/2014. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 120432 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA, 2011/0306772-6, Relator(a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146), Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 14/12/2016 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2016, JPROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPATIBILIZAÇÃO DAS REGRAS E PRINCÍPIOS. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRUÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. 1. A execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial; todavia, fica definida a competência do Juízo universal para dar seguimento aos atos construtivos ou de alienação. 2. No que diz respeito à Lei nº 13.043/2014, que acrescentou o art. 10-A à Lei nº 10.522/2002, possibilitando o parcelamento de crédito de empresas em recuperação, a Segunda Seção decidiu que a edição da referida legislação não repercutiu na jurisprudência desta Corte Superior a respeito da competência do juízo da recuperação, sob pena de afrontar o princípio da preservação da empresa. Precedentes da Segunda Seção (EDcl no AgRg no CC n. 137.520/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe de 1º/3/2016). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 140021 / MTAGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2015/0100046-3, Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 10/08/2016 Data da Publicação/Fonte DJe 22/08/2016, JTRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos construtivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ. 2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requiera a penhora no rito do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 1556675 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2015/0237920-0 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/11/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2015...), EMEN: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. ATO DESASTROSO PARA A PRODUÇÃO E CONTINUIDADE DO EMPREENDIMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. No caso, seria invável e ofensivo ao princípio da preservação da empresa a manutenção da penhora como requerida pela Fazenda Pública. Aplicação da interpretação teleológica e sistemática da norma. 3. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011). (AgRg no Resp 1462017/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 12/11/2014) 4. Conquanto a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são proibidos atos judiciais que importem em redução do patrimônio da empresa, ou excluda parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta. Assim, a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de construção do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. (CC 116213/DF, Relator Ministra Nancy Andrihgi, Segunda Seção, DJe 05/10/2011) 5. A decisão recorrida limitou-se a interpretar a Lei 11.101/2005 - que trata dos procedimentos de recuperação judicial e falência - não se tratando, portanto, de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05, tal como alegado pela parte agravante. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201402914854, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1495440, Relator(a) HUMBERTO MARTINS Siga do órgão STJ Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:03/02/2015.) Por sua vez, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem adotado posicionamento semelhante acerca da preservação do plano judicial de recuperação judicial, conforme os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 7º, DO ART. 6º, DA LEI Nº 11.101/05. NECESSIDADE DE CONSULTA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOBRE A CONSTRUÇÃO E/OU POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO EM LEILÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Como regra geral, a execução fiscal não se suspende pela decretação de recuperação judicial da empresa (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, 7º; LEF - Lei nº 6.830/80, arts. 5º e 29). Isso porque os créditos fiscais não se sujeitam ao concurso universal dos credores e a prova de regularidade fiscal (através de CND ou CPEN) é exigida para fins de aprovação do plano de recuperação (Lei nº 11.101/2005, arts. 57 e 58), de forma que ou a recuperação judicial foi feita em atenção à exigência legal (caso em que a execução fiscal poderá ser extinta ou suspensa por outros fundamentos legais, como o parcelamento fiscal), ou não o foi (caso em que o executivo fiscal tem regular prosseguimento). - Todavia, conciliando o fim social de preservação da atividade econômica, insito no instituto de recuperação da empresa, deve-se afastar a possibilidade de que haja atos de construção e, especialmente, de restrição patrimonial que possam comprometer o plano de recuperação, cuja decisão compete ao Juízo da Execução, mas sempre mediante consulta ao Juízo da recuperação empresarial. - Esse entendimento, que objetiva conciliar ambos os interesses - o interesse público na satisfação dos créditos tributários e o interesse social na preservação da empresa, está assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. - Não consultado o Juízo da Recuperação Judicial sobre a construção e/ou possibilidade de alienação em leilão; deve-se suspender a decisão agravada até que o Juízo da Execução Fiscal proceda com a consulta ao Juízo da Recuperação Judicial. - No caso dos autos, houve a penhora parcial do crédito, ou seja, encontra-se insuficiente a garantia do juízo, devendo prosseguir a execução com a penhora de outros bens; por outro lado, o agravo de instrumento pode ser parcialmente provido para o fim de impedir atos de desapossamento ou alienação de bens da empresa em recuperação judicial sem a prévia aquisição pelo Juízo da Recuperação Judicial. - Recurso parcialmente provido apenas para impedir atos de desapossamento ou alienação de bens da empresa em recuperação judicial sem a prévia aquisição pelo Juízo da Recuperação Judicial. (AI 0092559820164030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581820 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO Siga do órgão TRF3 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016.) No mesmo sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Recurso interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que, nos autos da execução fiscal de origem, indeferiu o pedido de decretação de indisponibilidade de bens dos devedores e responsáveis, nos termos do art. 185-A do CTN. Com efeito, o Oficial de Justiça, ao diligenciar para o endereço da sociedade empresária executada com o objetivo de realizar a penhora de bens, foi informado pelo advogado da empresa de que esta se encontrava em processo de recuperação judicial. - O art. 187 do CTN estabelece que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Todavia, em que pese tal circunstância, o C. STJ firmou orientação no sentido de que o processamento da recuperação judicial, ainda que não acarrete a suspensão da execução fiscal, por si só impede que atos de construção ocorram fora de seu âmbito, sob pena de frustrar o princípio da preservação da empresa. - No caso dos autos, mostra-se inconstitucional que a agravante se encontra em recuperação judicial. Sendo assim, decretar-se a indisponibilidade de bens pode afetar significativamente o seu objetivo de se reerguer economicamente. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00123391020164030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 584368, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY Siga do órgão TRF3 Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2016.) Em sendo assim, o prosseguimento da execução com a alienação de bens da executada depende da demonstração de que o plano de recuperação foi deferido mediante certidão de regularidade fiscal, de que a alienação não colide diretamente com o plano em curso, mediante informações a serem colhidas perante o Juízo da Recuperação pelo exequente para que haja a cooperação judicial, ou mesmo que o exequente promova a habilitação de seus créditos naquela ação ou a penhora no rito dos autos daquela ação a fim de que ali seja promovida eventual construção do bem, caso venha a ser decretada a falência. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade pois não é o caso de suspensão da execução tal como requerido, mas igualmente indefiro o pedido de bloqueio de bens por meio do BACENJUD requerido pela União. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Intime-se a União para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução nos termos da fundamentação supra.

0004361-82.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TECHNUCCI CONSULTORIA DE NEGOCIOS DE TECNOLOGIA DE INFO

Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 83/109 dos autos, na qual a executada alega que a CDA visa a cobrança de valores referentes a PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições, resultando em valores indevidos posto tal inclusão seria inconstitucional conforme decisão já proferida pelo Supremo Tribunal Federal. O exequente, manifestando-se às fls. 113 e seguintes, rebate as alegações da executada, requerendo o regular prosseguimento da execução. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso em tela, a executada pretende o reconhecimento de nulidade na Certidão de Dívida Ativa em face da indevida inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores referentes ao ICMS. Saliente-se, que a executada em momento traz aos autos notícia de título judicial que lhe autorize a exclusão do ICMS da base de cálculo das citadas contribuições. Conforme já salientado acima, a exceção de pré-executividade tem limites bastante estritos e não pode ser convertida em ação de conhecimento a fim de declarar o direito da executada em não ver incluída na base de cálculo das contribuições o valor do ICMS, o que deve ser pleiteado na via do mandado de segurança ou através de ação civil de rito comum. Outrossim, não há nos autos elementos suficientes para afirmar se, de fato, houve a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições e qual o valor a que se referem. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Prossiga-se com a execução, na forma da decisão de fls. 81. Publique-se. Intime-se.

0004621-62.2016.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X CD ONE CORPORATION DO BRASIL LTDA - ME(SPI93657 - CESAR AUGUSTUS MAZZONI)

DECISÃO Às fls. 46/54, requer a executada a liberação dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD, sob a alegação de que os valores são destinados exclusivamente para o pagamento de salários dos funcionários e que seriam, portanto, impenhoráveis e indica bens à penhora. Às fls. 74 foi determinada a manifestação da executada acerca do pedido formulado pela executada. Em sua resposta, a executada pede o indeferimento do pedido e o prosseguimento da execução com o reforço da penhora. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão à executada. A empresa devedora foi citada e não nomeou bens à garantia, prosseguindo-se com a execução na forma da decisão de fls. 39/40, indicando sua intenção em não honrar com seus débitos. O Código de Processo Civil regula as hipóteses de bens impenhoráveis em seu artigo 833. Em momento algum a legislação dá guarida à pretensão da executada. Os valores penhorados em nome da empresa e que supostamente seriam destinados ao pagamento de salários não gozam da impenhorabilidade. De fato, o pleito formulado nos autos afronta a própria ordem prevista nos artigos 835 e 854, ambos do CPC. Enquanto não destacadas os valores do patrimônio da empresa, não há possibilidade de ser reconhecida a natureza salarial dos valores. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência para reconhecer a legalidade do bloqueio de valores pertencentes à empresa, ainda que alegue a possível destinação ao pagamento de salários. Desta forma tem se posicionado o Colégio Superior de Justiça: 19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio linear dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1.184.765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 3/12/2010). In casu, a determinação da penhora dos ativos financeiros é posterior ao advento da Lei 11.382/2006. Oportuno destacar que a penhora dos ativos financeiros, por si só, não implica violação ao princípio da menor onerosidade da execução, pois eventual ofensa deve ser comprovada e apreciada caso a caso, não decorrendo automaticamente da constrição. Veja-se: AgRg no AREsp 320.646/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/5/2013; AgRg no AREsp 294.756/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 7/5/2013; AgRg no AREsp 226.533/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 22/11/2012; REsp 1.343.002/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/10/2012; AgRg no REsp 1.287.437/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 9/2/2012; REsp 1.269.372/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 21/9/2011; e AgRg no Ag 1.221.342/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 15/4/2011. No caso concreto, havendo o Tribunal de origem consignado que (fls. 243-245) Por outro lado, a agravante, após citada, não ofereceu bens em garantia da execução antes da utilização do Sistema Bacenjud, nem tem direito à substituição da penhora de ativos financeiros por outra que não seja depósito em dinheiro ou fiança bancária, sem a concordância do credor (Lei nº 6.830, de 1980, art. 15, I), pelo que não faz sentido a alegação de que não lhe foi propiciada a nomeação de bens à penhora e de que existem outros bens livres e suficientes à garantia da execução. Acresce que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao executado (CPC, art. 620) não justifica a aceitação em garantia do juízo de bem com menor liquidez, sendo certo que o processo executivo direciona-se, antes, à satisfação plena do crédito do exequente (CPC, art. 612). Ademais, não prosperam as alegações genéricas da agravante de que o bloqueio de seus ativos financeiros inviabilizará suas atividades. Se a agravante enfrenta dificuldades financeiras a ponto de tender pela continuidade de suas atividades, cabe a ela socorrer-se na recuperação judicial. Não pode, porém, pretender investir o juiz da execução na condição de administrador judicial, pois não tem competência para esquadriñar a contabilidade da empresa a fim de reconhecer que a medida impossibilitará o funcionamento empresarial. Enfim, não se pode reconhecer a impenhorabilidade de verbas salariais em relação a ativos financeiros depositados em conta bancária da empresa, ainda que parte possa ser destinada ao pagamento do salário dos empregados, pois são valores pertencentes à pessoa jurídica para serem utilizados em diversas finalidades e no adimplemento de obrigações de outras naturezas. Com efeito, as verbas salariais somente podem ser consideradas impenhoráveis (CPC, art. 649, IV) após serem entregues ao trabalhador, o que não ocorreu no caso. Assim, infirmar referida conclusão demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. (REsp 1434877, Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data da Publicação 18/08/2016.) Na mesma linha tem decidido o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRADO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio tempus regit actum, os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no 1º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. No caso dos autos, cabe ressaltar o Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que, a partir da vigência da Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on-line prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, mesmo aos executivos fiscais (REsp 1.184.765-PA). 5. Com efeito, a partir das alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/06 ao artigo 655, do Código de Processo Civil, aplicável às execuções fiscais por força do artigo 1º, da Lei nº 6.830/1980, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora on-line, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 6. No caso dos autos, entendendo cabível a utilização do BacenJud, porquanto a constrição realizada obedece a ordem do artigo 11, da Lei 6.830/80, e dos artigos 655 e 655-A, ambos do CPC. 7. Por fim, verifico que a recorrente fundamenta o pedido de desbloqueio da conta corrente com base na alegação de que os valores ali existentes são destinados exclusivamente para pagamentos de funcionários. 8. Cumpre ressaltar que a situação dos autos não se enquadra no disposto no artigo 649, IV, Código de Processo Civil, porquanto o valor bloqueado pertence à empresa executada e não aos seus funcionários. 9. Agravo legal desprovido. (AI 00189813320154030000, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 563995, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DIF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016.) No mais, há que ser rejeitado o pedido de aplicação do princípio da menor onerosidade, haja vista que, não pago o débito e ausente a garantia, há a preferência legal pela penhora de valores em dinheiro, conforme artigo 11 da Lei nº 6.830/80, ausente qualquer ilegalidade no bloqueio de valores realizado nestes autos. Em face do exposto rejeito a impugnação apresentada pela devedora. Proceda-se à transferência dos valores depositados para conta judicial, ficando desde já convertida a indisponibilidade em penhora nos termos do artigo 854, 5º, do CPC, ficando intimada a executada da abertura do prazo para oposição de embargos. Sem prejuízo, defiro o pedido do exequente para o reforço da penhora, tendo em vista que o valor bloqueado é bastante inferior ao valor da dívida. Expeça-se carta precatória para os atos de penhora e avaliação dos veículos indicados às fls. 54, anotando-se, por meio do sistema RENAJUD a restrição para alienação dos bens. Com o cumprimento da precatória, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Int.

0005327-45.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X F.B.A. FUNDICAO BRASILEIRA DE ALUMINIO LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP087780 - CECILIA HELENA CARVALHO FRANCHINI)

Intimem-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC, na pessoa de seu advogado. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo a conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, e decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto ao prosseguimento da execução, em especial, quanto à nomeação de bens à penhora. Int.

0006364-10.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FULVIO DE MORAES GIACOMINI

Em face do trânsito em julgado da sentença que julgou extinta a execução, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0006538-19.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COMINGERSOLL DO BRASIL VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Vistos e examinados os autos em inspeção. Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face da empresa COMINGERSOL a qual foi citada e não pagou o débito. Apresenta a executada exceção de pré-executividade requerendo a suspensão da execução fiscal em face do deferimento de pedido de recuperação judicial e a liberação dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD. Em sua resposta a União alega que o deferimento da recuperação judicial não suspende o andamento da execução fiscal, que a realização de penhora não importa em redução patrimonial e que o executado não demonstrou que a penhora afetará o plano de recuperação judicial. Requer a conversão em renda dos valores bloqueados. É o breve relatório. Decido. Com relação ao deferimento da recuperação judicial, dispõe o artigo 6º, 7º, da Lei nº 11.101/05 que as execuções fiscais não serão suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, nos seguintes termos: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processo da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.... 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. No entanto, em que pese a não suspensão da execução, os atos judiciais que importem na redução do patrimônio ou excluam parte dele ou mesmo inportem em constrição são vedados ao Juízo responsável pela execução fiscal, sob pena de inviabilizar o plano de recuperação judicial a cargo do Juízo da Recuperação. Tal entendimento já encontra pacificado no Colendo Superior de Tribunal de Justiça, conforme se observa nas v. Decisões abaixo transcritas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSOS DE EXECUÇÃO FISCAL E DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA. I. Compete à SEGUNDA SEÇÃO processar e julgar conflito de competência entre o juízo da recuperação judicial e o da execução fiscal, seja pelo critério da especialidade, seja pela necessidade de evitar julgamentos díspares e a consequente insegurança jurídica (Questão de Ordem apreciada nestes autos pela CORTE ESPECIAL em 19.9.2012). 2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição e de alienação de bens sujeitos à recuperação submetem-se ao juízo universal. 3. A edição da Lei n. 13.043, de 13.11.2014, por si, não implica modificação da jurisprudência desta Segunda Seção a respeito da competência do juízo da recuperação para apreciar atos executórios contra o patrimônio da empresa. 4. No caso concreto, destaca-se ademais que o deferimento da recuperação judicial e a aprovação do correspondente plano são anteriores à vigência da Lei n. 13.043/2014. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 120432 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA, 2011/0306772-6, Relator(a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146), Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 14/12/2016 Data da Publicação/Fonte Dje 19/12/2016). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPATIBILIZAÇÃO DAS REGRAS E PRINCÍPIOS. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRICÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. 1. A execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial; todavia, fica definida a competência do Juízo universal para dar seguimento aos atos constritivos ou de alienação. 2. No que diz respeito à Lei nº 13.043/2014, que acrescentou o art. 10-A à Lei nº 10.522/2002, possibilitando o parcelamento de crédito de empresas em recuperação, a Segunda Seção decidiu que a edição da referida legislação não repercutiu na jurisprudência desta Corte Superior a respeito da competência do juízo da recuperação, sob pena de afiançar o princípio da preservação da empresa. Precedentes da Segunda Seção (EDcl no AgRg no CC n. 137.520/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, Dje de 1º/3/2016). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 140021 / MTAGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2015/0100046-3, Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 10/08/2016 Data da Publicação/Fonte Dje 22/08/2016). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, Dje 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos constritivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ. 2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requiera a penhora no rito do processo de recuperação e o juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1556675 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2015/0237920-0 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/11/2015 Data da Publicação/Fonte Dje 13/11/2015). EMEN: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. ATO DESASTROSO PARA A PRODUÇÃO E CONTINUIDADE DO EMPREENDIMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. No caso, seria invável e ofensivo ao princípio da preservação da empresa a manutenção da penhora como requerida pela Fazenda Pública. Aplicação da interpretação teleológica e sistemática da norma. 3. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, Dje 23/3/2011). (AgRg no REsp 1462017/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, Dje 12/11/2014) 4. Conquanto a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são proibidos atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou excluam parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta. Assim, a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. (CC 116213/DF, Relator Ministra Nancy Andriighi, Segunda Seção, Dje 05/10/2011) 5. A decisão recorrida limitou-se a interpretar a Lei 11.101/2005 - que trata dos procedimentos de recuperação judicial e falência - não se tratando, portanto, de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05, tal como alegado pela parte agravante. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201402914854, AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1495440, Relator(a) HUMBERTO MARTINS) Siga do órgão STJ Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 03/02/2015. Por sua vez, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem adotado posicionamento semelhante acerca da preservação do plano judicial de recuperação judicial, conforme os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 7º, DO ART. 6º, DA LEI Nº 11.101/05. NECESSIDADE DE CONSULTA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOBRE A CONSTRICÇÃO E/OU POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO EM LEILÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Como regra geral, a execução fiscal não se suspende pela decretação de recuperação judicial da empresa (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, 7º; LEF - Lei nº 6.830/80, arts. 5º e 29). Isso porque os créditos fiscais não se submetem ao concurso universal dos credores e a prova de regularidade fiscal (através de CND ou CPEN) é exigido para fins de aprovação do plano de recuperação (Lei nº 11.101/2005, arts. 57 e 58), de forma que a recuperação judicial foi feita em atenção à exigência legal (caso em que a execução fiscal poderá ser extinta ou suspensa por outros fundamentos legais, como o parcelamento fiscal), ou não o foi (caso em que o executivo fiscal tem regular prosseguimento). - Todavia, conciliando o fim social de preservação da atividade econômica, insito no instituto de recuperação da empresa, deve-se afastar a possibilidade de que haja atos de constrição e, especialmente, de restrição patrimonial que possam comprometer o plano de recuperação, cuja decisão compete ao Juízo da Execução, mas sempre mediante consulta ao Juízo da recuperação empresarial. - Esse entendimento, que objetiva conciliar ambos os interesses - o interesse público na satisfação dos créditos tributários e o interesse social na preservação da empresa, está assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. - Não consultado o Juízo da Recuperação Judicial sobre a constrição e/ou possibilidade de alienação em leilão; deve-se suspender a decisão agravada até que o Juízo da Execução Fiscal proceda com a consulta ao Juízo da Recuperação Judicial. - No caso dos autos, houve a penhora parcial do crédito, ou seja, encontra-se insuficiente a garantia do juízo, devendo prosseguir a execução com a penhora de outros bens; por outro lado, o agravo de instrumento pode ser parcialmente provido para o fim de impedir atos de desapossamento ou alienação de bens da empresa em recuperação judicial sem a prévia aquiescência pelo Juízo da Recuperação Judicial. - Recurso parcialmente provido apenas para impedir atos de desapossamento ou alienação de bens da empresa em recuperação judicial sem a prévia aquiescência pelo Juízo da Recuperação Judicial. (AI 00092559820164030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581820 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO Siga do órgão TRF3 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/12/2016.) No mesmo sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Recurso interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que, nos autos da execução fiscal de origem, indeferiu o pedido de decretação de indisponibilidade de bens dos devedores e responsáveis, nos termos do art. 185-A do CTN. Com efeito, o Oficial de Justiça, ao diligenciar para o endereço da sociedade empresarial executada com o objetivo de realizar a penhora de bens, foi informado pelo advogado da empresa de que esta se encontrava em processo de recuperação judicial. - O art. 187 do CTN estabelece que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Todavia, em que pese tal circunstância, o C. STJ firmou orientação no sentido de que o processamento da recuperação judicial, ainda que não acarrete a suspensão da execução fiscal, por si só impede que atos de constrição ocorram fora de seu âmbito, sob pena de frustrar o princípio da preservação da empresa. - No caso dos autos, mostra-se incontroverso que a agravante se encontra em recuperação judicial. Sendo assim, decretar-se a indisponibilidade de bens pode afetar significativamente o seu objetivo de se reerguer economicamente. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00123391020164030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 584368, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY Siga do órgão TRF3 Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2016.) Em sendo assim, o prosseguimento da execução com a alienação de bens da executada depende da demonstração de que o plano de recuperação foi deferido mediante certidão de regularidade fiscal, de que a alienação não colide diretamente com o plano em curso, mediante informações a serem colhidas perante o Juízo da Recuperação pelo exequente para que haja a cooperação judicial, ou mesmo que o exequente promova a habilitação de seus créditos naquela ação ou a penhora no rito dos autos daquela ação a fim de que ali seja promovida eventual constrição do bem, caso venha a ser decretada a falência. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, pois não é o caso de suspensão da execução tal como requerido, mas igualmente indefiro o pedido de bloqueio de conversão em renda requerido pela União. Com relação ao pedido de desbloqueio, o pedido deve ser analisado após a apresentação pelo executado, de informações a serem colhidas junto ao Juízo da Recuperação Judicial de que a constrição realizada atinge ou inviabiliza o plano judicialmente aprovado. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Intime-se a União para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução nos termos da fundamentação supra. Sem prejuízo, após a apresentação das informações pelo executado, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio. Int.

0006539-04.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SANTANA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SPI20174 - JOSE RICARDO VALIO)

Tendo a informação de fls. 68/71, noticiando que o débito não se encontra parcelado, indefiro o pedido de liberação dos valores formulado pelo executado às fls. 48/49. Proceda-se à transferência do valor do débito executando a conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. Intime-se pessoalmente o executado da penhora ou por publicação, caso possua advogado constituído nos autos. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, e decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

0006620-50.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AMERICO PELLINI NETO(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA)

Nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) para a juntada da procuração e contrato social Regularizada a representação processual, intime-se a União para manifestação acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias. Não regularizada, desentranhe-se a petição de fls. 38/94, arquivando-se a em pasta própria e prosseguindo-se com a execução, na forma da decisão de fls. 37. Int.

0006639-56.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PATRIX ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP090400 - MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA)

SENTENÇAVistos, etc. Ante o cancelamento das inscrições de dívida ativa nº 80.6.16.018017-12; nº 80.6.16.018018-01 e nº 80.7.16.008132-50, objetos destes autos, noticiado à fl. 159, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem honorários. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0009428-28.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VERA LUCIA LARA

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 31 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção, renunciando, inclusive, ao prazo para interposição de recurso.Registre-se.

0010412-12.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2323 - CÉSAR LAGO SANTANA) X ARTHUR KLINK METALURGICA LTDA(PRO26053 - ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO)

Nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) para a juntada da procuração em sua via original.Regularizada a representação processual, intime-se a União para manifestação acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.Não regularizada, desentranhe-se a petição de fls. 29/48, arquivando-se-a em pasta própria e prosseguindo-se com a execução na forma do despacho de fls. 25.Int.

0010413-94.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2977 - LUCIANA ALMEIDA SILVEIRA SAMPAIO) X INTERCIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICAS LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO)

Nos termos da Portaria n.º 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXV, b), intime-se a exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade no prazo legal.

0000003-40.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2977 - LUCIANA ALMEIDA SILVEIRA SAMPAIO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP295737 - ROBERTO ADATI)

Nos termos da Portaria n.º 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXV, b), intime-se a exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade no prazo legal.

0002458-75.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X SONIA MARIA DE ALMEIDA MOURA(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA)

Manifeste-se o exequente acerca da proposta de parcelamento apresentada pelo executado, consistente no depósito de 30% do valor do débito e o pagamento do saldo remanescente em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros e correção monetária de 1% ao mês, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0002597-27.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIA EUGENIA MAVIGNIER REIS

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

0002609-41.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA CRESCENCIA BELMEJO MARQUES

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

0002772-21.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDRESSA SILVA DE ALMEIDA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

Expediente Nº 3353

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007030-26.2007.403.6110 (2007.61.10.007030-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RAFAEL COM/ DE ENXOVAIS E CONFECOES LTDA - ME X RUI DIOGENES RAFAEL X MARIA JOSE RAFAEL CARRASCOSO(SP102813 - CARLOS ALBERTO ALONSO DE OLIVEIRA)

Cumpra-se a v. Decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se à pesquisa de bens por meio do sistema INFOJUD. Com a resposta, intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento da execução.

0006461-78.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X IVONE CRISTINA FERNANDES TABARIN & CIA LTDA - ME X IVONE CRISTINA FERNANDES TABARIN

Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de penhora de bens por meio do sistema BACENJUD, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC.Int.

0000858-87.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MAYZ COMERCIO DE ARTIGOS DOS VESTUARIO LTDA - ME X OTAVIO DA SILVA MORAES X JOSE ANTONIO DE CRESCENZO JUNIOR(SP227163 - CRISTIANO TAMURA VIEIRA GOMES E SP257260 - FERNANDA MARIA PRESTES SILVERIO)

Cumpra-se a v. Decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a pesquisa de bens por meio do sistema INFOJUD. Com a resposta, intime-se a CEF para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução.

0005070-54.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DARIL DE OLIVEIRA ROCHA(SP177203 - NOEMI MARLI DE ALENCAR E SP380853 - DAVIDSON DIEGO FIORELLI)

SENTENÇAVistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 79 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários.Com o trânsito em julgado, libere-se o valor bloqueado pelo Sistema Bacen-Jud às fls. 30/31 dos autos.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0005091-30.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X G M X - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP X GABRIEL DUARTE ELIAS DE ALMEIDA X MARIA APPARECIDA DA SILVA OZI(SP321135 - MARIA LAURA P. R. BATISTA NOGUEIRA)

Inicialmente, esclareça a executada a origem dos numerários referentes aos recebidos como transferências nos valores de R\$ 5.000,00 e R\$ 1.500,00 na data de 10/01/2017 e R\$ 12.855,96 na data de 13/01/2017. Após, conclusos. Int.

0005095-67.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARCIA FRANCA RAMOS LOCADORA DE VEICULOS - ME X MARCIA FRANCA RAMOS

Fls. 80/83: Nada a apreciar quanto a reiteração do pedido de bloqueio pelos sistemas renajud e infojud, em face da decisão retro, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 66-verso, remetendo os autos ao arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 3360

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003645-60.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000779-79.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X ANDERSON BARROS DE PAULA(SP217672 - PAULO ROGERIO COMPIAN CARVALHO) X ROBERTO PAREDES ACEVEDO(PRO67732 - TATIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA)

---DESPACHO DO DIA 15/05/2017 (FLS. 1007/1008):DECISÃO / OFÍCIOS nº 90 e nº 91/2017CARTAS PRECATÓRIAS nº 59 e nº 60/2017A defesa do réu Roberto Paredes Acevedo arrolou testemunhas residentes no Paraguai (fls. 643/644 e 655).Conforme ofício de fl. 703, a carta rogatória expedida à fl. 663 foi enviada ao Ministério da Justiça, na data de 15 de julho de 2016 (fls. 704), para encaminhamento às autoridades paraguaias, retornando a este Juízo com parcial cumprimento (fls. 914/998).Considerando que as testemunhas arroladas pela defesa do réu Roberto Paredes Acevedo não presenciaram os fatos descritos na peça acusatória, visto que residem no exterior, tem-se que a expedição de nova carta rogatória ao Paraguai, para oitiva das testemunhas não localizadas, somente procrastinaria o encerramento da ação penal e a segregação cautelar dos réus, devendo ser substituída por declaração abonatória de conduta. Anote-se que tal determinação não configura cerceamento de defesa, uma vez que o acusado não demonstrou a imprescindibilidade da oitiva das referidas testemunhas, a teor do disposto no artigo 222-A do Código de Processo Penal e nos termos da jurisprudência que segue:CRIMINAL. HC. LESÃO CORPORAL GRAVE. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS RESIDENTES NO EXTERIOR. CARTA ROGATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DILIGÊNCIA PROTETELATÓRIA E DESNECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. Hipótese em que a defesa do paciente, após aditamento à denúncia, pugnou pela expedição de carta rogatória para oitiva de duas testemunhas residentes no Canadá e na Polônia, o que foi indeferido pelo Magistrado de 1º grau. Caracterizado o intuito procrastinatório da defesa, eis que a oitiva das testemunhas domiciliadas em outros países em nada influenciaria na busca da verdade real, pois não existia referência de que, à época dos supostos delitos, as referidas testemunhas estivessem no local do fato, ou sequer no Brasil. Devidamente fundamentada a decisão que não atendeu o pedido defensivo de oitiva de testemunhas residente no exterior, diligência considerada protelatória e, portanto, desnecessária pelo Juiz singular, que é o destinatário da prova. Prejuízo à defesa do paciente não comprovado. Ordem denegada. (STJ, Quinta Turma, HC 200601536188, Relator(a) Gilson Dipp, DJ DATA: 04/06/2007).APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR. CARTA ROGATÓRIA INDEFERIDA. MOTIVAÇÃO. MÉRITO. CRIME FORMAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSÁRIA. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. ABSOLUÇÃO PARCIAL. CABIMENTO, EM TESE, DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NULIDADE DA SENTENÇA EM PARTE. APELAÇÃO PREJUDICADA NO MÉRITO. 1. Ao analisar o rol de testemunhas submetido pela defesa, nota-se que o Juízo a quo somente indeferiu a expedição das cartas rogatórias, e sob o fundamento de que o acusado não demonstrara a imprescindibilidade da medida tal qual previsto no art. 222-A do CPP. Em suma, o indeferimento foi resultado da constatação de que a prova objetivada pelo acusado poderia ser providenciada por outros meios mais céleres e econômicos do que a rogatória, não sendo esta imprescindível para comprovação da tese defensiva. Inexistiu nulidade, portanto. 2. É preciso salientar que a esfera administrativa é independente da penal e, sendo assim, o perdimento de bens determinado naquela não tem o condão de extinguir a punibilidade nesta. A autonomia das instâncias administrativa e penal tem como resultado a concorrência de medidas indispensáveis à tutela dos interesses inseridos no respectivo âmbito de proteção, inexistindo interferência uma na outra que não seja prevista pela lei. 3. Como já pacificado nos Tribunais Superiores, o descaminho é delito de natureza formal e que se consuma com o ato de iludir o pagamento do tributo devido em razão do ingresso de mercadoria do país. Desta forma, a constituição do crédito tributário (e seu eventual pagamento) não interfere na punibilidade do fato. Ressalto que o artigo 9º da Lei 10.684/2003 somente prevê a extinção da punibilidade pelo pagamento dos débitos fiscais para os delitos previstos nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137/1990, 168-A e 337-A do Código Penal, nada dispondo acerca do artigo 334 do Código Penal. Assim, havendo ou não pagamento do tributo devido por parte do acusado, tal fato não interfere na esfera penal. 4. Com a absolvição da imputação da prática do crime previsto no art. 299 do CP, caberia ao juízo de origem instar o MPF para se manifestar a respeito da suspensão condicional do processo em relação ao crime previsto no art. 334, caput, c.c. art. 14, II, do CP, cuja pena mínima não supera 1 (um) ano de reclusão. Inteligência da Súmula 337 do STJ. 5. Rejeitadas as preliminares apresentadas pelo acusado e, de ofício, anulada a sentença na parte em que o condena pela prática do delito previsto no artigo 334, caput, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal, determina-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para eventual proposta de suspensão condicional do processo penal, prejudicado no mérito o recurso da defesa e, na sua integralidade, o recurso da acusação visando ao recrudescimento da pena. (TRF3, Segunda Turma, ACR 00133179420094036119 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 52225, Relator(a) Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/08/2015).Feita a transcrição jurisprudencial supra e considerando que se trata de processo com réus presos e que as mencionadas testemunhas não presenciaram o fato delituoso, de modo que não se caracteriza ofensa ao princípio da ampla defesa, e que a defesa do réu Roberto Paredes Acevedo deixou-se inerte em relação às testemunhas, conforme despacho de fl. 999, determino:Designo o dia 30 de Maio de 2017, às 14:00 horas, para a realização da audiência de interrogatório dos réus Anderson Barros de Paula (presencial em Sorocaba/SP) e Roberto Paredes Acevedo, que será realizada por meio do sistema de videoconferência, em razão do réu Roberto estar recolhido na Colônia Penal Agrícola de Piraquara/PR e a distância desta urbe, inclusive. 1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de PORTO FELIZ/SP as providências necessárias à intimação acerca da audiência designada para a realização do interrogatório de ANDERSON BARROS DE PAULA, preso e recolhido no CPP de Porto Feliz. Solicita-se urgência no cumprimento. (cópia deste servirá de Carta Precatória nº 59/2017).2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de CURITIBA/PR as providências necessárias à intimação acerca da audiência designada para o interrogatório de ROBERTO PAREDES ACEVEDO, preso e recolhido na Colônia Penal Agrícola de Piraquara/PR, bem como as providências necessárias à realização da audiência por meio de videoconferência e que sua escolha seja feita pela Delegacia de Polícia Federal em Curitiba/PR. Solicita-se urgência no cumprimento. (cópia deste servirá de Carta Precatória nº 60/2017).4-) Requisite-se à Delegada Chefe da Polícia Federal de SOROCABA/SP a escolha do réu preso Anderson Barros de Paula à audiência. Oficie-se. (cópia desta servirá como ofício nº 90/2017-CR)5-) Requisite-se ao Diretor do CPP de PORTO FELIZ/SP a liberação do preso Anderson, para que compareça à audiência designada, informando que a Polícia Federal de Sorocaba irá escoltá-lo. Oficie-se. (cópia desta servirá como ofício nº 91/2017-CR)6-) Requisite-se ao NUAR/Sorocaba as providências necessárias à realização da videoconferência e ao local adequado para manutenção do preso Anderson, assim como sua alimentação, caso seja necessária. Encaminhe-se cópia desta decisão por meio correio eletrônico.7-) Solicite-se ao Calcenter as providências necessárias à gravação da audiência por videoconferência.8-) Nomeie a Srª. Marta Rocio Ferreira Silva, cadastrada junto ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita, como intérprete nos presentes autos. Intime-a acerca de sua nomeação, bem como da audiência designada.9-) Ciência às partes da tradução da carta rogatória (fls. 1003/1004). Arbitro honorários em R\$ 50,67 (02 páginas), solicitando pagamento.10-) Ciência ao Ministério Público Federal. 11-) Intime-se.----- DESPACHO DO DIA 17/05/2017 (FL. 1025)1-) Em face da consulta feita pelo Juízo da 23ª Vara Federal de Curitiba/PR (fls. 1022/1024), que informa a impossibilidade de realização da videoconferência no dia 30/05/2017 (para o interrogatório de Roberto Paredes Acevedo), designo audiência por meio de videoconferência para o dia 26 de maio de 2017, às 17h apenas para o interrogatório do réu ROBERTO PAREDES ACEVEDO, a ser realizada na Sala de Videoconferência desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, mantendo o interrogatório do réu Anderson Barros de Paula para o dia 30/05/2017.2-) Solicite-se, por meio eletrônico, ao Excelentíssimo Juiz Federal da 23ª Vara Federal de Curitiba/PR as providências necessárias à intimação de ROBERTO PAREDES ACEVEDO, preso e recolhido na Colônia Penal Agrícola de Piraquara/PR, bem como as providências necessárias à realização da audiência por meio de videoconferência e que sua escolha seja feita pela Delegacia de Polícia Federal em Curitiba/PR. Solicita-se urgência no cumprimento. (carta precatória nº 5020301-84.2017.404.7000)3-) Intime-se a Srª. Marta Rocio Ferreira Silva, intérprete nomeada nos presentes autos, da audiência designada.4-) Requisite-se, via Calcenter, as providências técnicas necessárias à realização e gravação da videoconferência na nova data.5-) Comunique-se ao NUAR/Sorocaba acerca do ato judicial.6-) Ciência ao Ministério Público Federal. 07-) Intime-se.

0009404-97.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009327-88.2016.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE DA SILVA QUERINO JUNIOR(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X LEANDRO GONCALVES DA SILVA(SPI98437 - FABRICIO ROGERIO FUZZATTO DE OLIVEIRA E SP326669 - MARCELO CYPRIANO)

Manifeste-se a defesa constituída do réu LEANDRO GONÇALVES DA SILVA, nos termos do artigo 403 do CPP, conforme determinado às fls. 273, no prazo legal, sob pena de eventual aplicação da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal.Decorrido o prazo legal sem manifestação da defesa, intime-se o réu supra para que constitua novo defensor ou para que informe se possui condições de constituir defesa nos autos, sendo que, caso não possua condições, a Defensoria Pública da União será intimada para exercer sua defesa no presente.

Expediente Nº 3363

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0009322-42.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PEDRO ANTONIO DE PAIVA LATORRE X NEUSA MARIA GRANDINO LATORRE(SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES E SP156942 - SANDRA MALUF PONTES BRUNI)

Em face da concordância dos requeridos manifestada às fls. 1.303, arbitro os honorários periciais em R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) os quais deverão ser depositados em 2 parcelas no valor de R\$ 4.250,00 cada uma, nos termos do art. 95 do CPC.Após o pagamento da última parcela, expeça-se alvará de levantamento em favor do sr. Perito, nomeado às fls. 1266/1269 correspondente à 50% do valor total dos honorários, nos termos do art. 465, 4º do CPC, intimando-o, em seguida, para retirá-lo e para início dos trabalhos, devendo o laudo pericial ser entregue no prazo de 60(sessenta) dias.Quanto à manifestação e documentos juntados pelos requeridos às fls. 1276/1301, notadamente quanto à demonstração da existência da devida licença para exploração mineral outorgada em favor da Mineração Ouro Branco Salto de Pirapora Ltda, manifeste-se o INCRA, no prazo de 10(dez) dias, especialmente considerando sua manifestação de fls. 1.265.Após, voltem conclusos.Intime-se.

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000414-95.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: NARCISO DA SILVA MODESTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DA SILVA MODESTO - SP356767
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA - CENTRO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença de ID n. 760814 e nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 15 de maio de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000534-41.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: SUPERMERCADO CAMPION LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SUPERMERCADO CAMPION LTDA - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Sustenta que as alterações promovidas pelo advento da Lei n. 12.973/14 acabaram por inserir no conceito de faturamento/receita bruta os tributos incidentes sobre a própria receita.

Aduz, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

É relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 1238780 como aditamento à inicial.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

De outra parte, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS/ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O **Supremo Tribunal Federal**, no recente julgamento do **RE 240.785/MG**, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS. 2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. A impetrante não comprovou a qualidade de contribuinte, para fazer jus à compensação. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Apelação parcialmente provida”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00215650920154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/02/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 12 de maio de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000573-38.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: IMPERTINTAS SOLUCOES TECNICAS S/A, IMPERTINTAS SOLUCOES TECNICAS S/A, IMPERTINTAS SOLUCOES TECNICAS S/A, IMPERTINTAS SOLUCOES TECNICAS S/A, IMPERTINTAS SOLUCOES TECNICAS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP223163

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **IMPERTINTAS SOLUÇÕES TÉCNICAS S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Sustenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

É relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 1080273 como aditamento à inicial.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

De outra parte, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS/ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O **Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS. 2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. A impetrante não comprovou a qualidade de contribuinte, para fazer jus à compensação. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Apelação parcialmente provida”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00215650920154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/02/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 12 de maio de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000532-71.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: UNIPORTO - UNIDADE INDUSTRIAL DE BRITAGEM PORTO FELIZ LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR - RJ092949
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 1072263 como aditamento à inicial.

De outra parte, considerando que não há pedido de medida liminar, oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 15 de maio de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000479-90.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: EDSCHA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EDSCHA DO BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a CPRB - contribuição previdenciária sobre a receita bruta sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Postula, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Aléga que o montante apurado a título de tal exação não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Aduz, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

É relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 1186946 e documentos como aditamento à inicial.

Entendo **presentes, em parte**, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A controvérsia instaurada cinge-se em analisar, em sede liminar, se o ICMS deve compor a base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta, instituída pela Lei nº 12.546/2011, em substituição da tributação sobre a folha de salários.

A impetrante sustenta que tal tributo não constitui receita incorporada ao seu patrimônio, mas repassado ao Estado, o que afronta o artigo 195, I, da Constituição Federal.

De seu turno, o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços.

Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Nesse passo, o mesmo raciocínio desenvolvido para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se à CPRB, já que possui idêntica base de cálculo, isto é, a receita bruta, na qual não há como considerar plausível a inclusão do ICMS, que representa, na verdade, um ganho não da empresa, mas sim do estado federado, que detém a competência de instituí-lo e cobrá-lo, por ser tributo indireto, ou seja, aquele em que o contribuinte de direito repassa o ônus financeiro a outrem, denominado contribuinte de fato.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo da CPRB.

De outra parte, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS/ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O **Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, conforme constou do Boletim de Notícias nº762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS. 2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. A impetrante não comprovou a qualidade de contribuinte, para fazer jus à compensação. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Apelação parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00215650920154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DFJ3 Judicial 1 DATA: 24/02/2017).

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DA LEI Nº 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISS. CABIMENTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES.

1. **Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546, de 2011.**

2. Em se tratando do recolhimento indevido de contribuição instituída a título de substituição de contribuição previdenciária, fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, podendo a compensação tributária se dar somente com contribuições previdenciárias.

(TRF 4ª Região, Segunda Turma, AC 5012865-75.2016.404.7108, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, data da decisão 22/11/2016).

Por fim, cabe frisar que a autorização para a compensação tributária em sede de medida liminar, que já encontrava óbice no entendimento jurisprudencial pacífico consolidado na Súmula n. 212 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, passou a contar com expressa vedação legal a partir da introdução do art. 170-A no Código Tributário Nacional, por meio da Lei Complementar n. 104/2001, com a seguinte redação:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de discussão judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo da CPRB - contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Considerando a emenda à inicial de ID n. 1186946, providencie a Secretaria a retificação do valor da causa.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 16 de maio de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EXTRABASE EXTRAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Aduz, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

É relatório do essencial.

Decido.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

De outra parte, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS/ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O **Supremo Tribunal Federal**, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS. 2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. A impetrante não comprovou a qualidade de contribuinte, para fazer jus à compensação. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Apelação parcialmente provida”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00215650920154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/02/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 15 de maio de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

INQUÉRITO POLICIAL

0003608-91.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JURANDIR DE JESUS CUNHA FILHO(SP276476 - DANIEL SILVESTRE E SP337712 - SOLANGE LINO GONCALVES)

DECISAO DE FLS. 124:Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de Thiago Menezes de Oliveira, cujo inquérito policial foi instaurado pela suposta prática do delito previsto no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II do Código Penal, conquanto teria sido praticado roubo na agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos na cidade de Ibiúna/SP. Oficiado ao Centro de Detenção de Capela do Alto onde encontra-se custodiado o investigado, foi informado que Thiago Menezes de Oliveira esta preso em decorrência da prisão preventiva decretada nos autos da ação penal n. 0000153-20.2017.8.26.0137, que tramitava na Vara Única da Comarca de Cerquillo, onde o réu fora denunciado pela prática do crime de roubo em agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos na cidade de Cerquillo. Assim, a prisão do réu não se refere aos fatos tratados no presente inquérito policial, razão pela qual indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de Thiago Menezes de Oliveira. No mais, acolho a cota ministerial de fls. 122 e determino a remessa dos autos à Delegacia de Polícia Federal, com baixa na distribuição, para a continuidade das investigações nos termos na Resolução n. 063, de 26 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Int. DECISÃO DE FLS. 112:O presente inquérito policial foi instaurado junto a 7ª Delegacia Seccional de Polícia de Itaquera- 8º Distrito Policial de Ermelino Matarazzo, mediante portaria, conquanto por meio de denúncia apócrifa chegou ao conhecimento dos policiais civis daquela unidade que um indivíduo de alcunha Muxiba teria praticado roubo na agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos na cidade de Ibiúna/SP, na companhia de outros quatro indivíduos, sendo eles Ricardo, Gabriel Felipe, Rodrigo e Boquinha. Nas investigações perpetradas pela polícia civil Muxiba foi identificado como sendo Jurandir de Jesus Cunha Filho (fls. 04) sendo interrogado e indiciado às fls.13/14 e 16. As fls. 96 consta a informação de que os demais supostos coautores do crime, Anderson da Silva Carvalho e Thiago Menezes de Oliveira, estão custodiados na Penitenciária de Iperó/SP. A policial civil encaminhou os presentes autos ao Setor de Distribuição desta subseção judiciária da Justiça Federal solicitando dilação de prazo para a continuidade das investigações. Os autos foram distribuídos a este Juízo em 26/04/2017. Às fls. 100/108 a defesa de Thiago Menezes de Oliveira requer a revogação da prisão preventiva decretada em face de Aan Pereira Macedo e Rodrigo de Carvalho Freitas Maciel, pessoas estranhas ao objeto de investigação dos autos. Todavia, em atenção a informação policial de fls. 96, que noticia a prisão de alguns dos investigados, não consta dos autos decisão de decretação de prisão em face de qualquer dos investigados ou ainda informação de que tenham sido presos em flagrante. Assim, considerando a informação de fls. 96 e 109, oficie-se com urgência à Penitenciária de Iperó/SP e ao Centro de Detenção Provisória de Capela do Alto a fim de que informem a este Juízo, no prazo de 02 (dois) dias, em virtude de que ação penal/inquérito policial os investigados estão presos naquela unidade, devendo remeter a este Juízo cópia do mandado de prisão que fundamentou a prisão dos réus, se o caso. Com a resposta, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre todo o processado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000904-81.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENE GOMES DE SOUSA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA(MG096702 - ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS) X CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA X FRANCISCO DE ASSIS MARQUES

Vista à defesa do réu René Gomes de Souza para apresentar memoriais finais no prazo legal, nos termos da decisão de fls. 1081.Int.

0000099-94.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE FIRMINO VIEIRA(SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se aos órgãos de estatística criminal cientificando-os do v. acórdão. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação. Após, arquivem-se.

0006179-74.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS)

Às fls. 349 a defesa da ré Vera Lucia da Silva Santos, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, requer a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil e à Receita Federal a fim de que informem todas as transações bancárias realizadas pela ré. O requerimento de diligências pela parte deve ser deferido somente se necessário para elucidar os fatos narrados na denúncia ou decorrer de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução do processo. No caso vertente, a defesa pretende com a diligência requerida demonstrar a condição financeira da ré. Todavia, o recebimento de valores de forma direta não é relevante para caracterizar o crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º e artigo 313-A, ambos do Código Penal. Assim, tendo em vista que a diligência pretendida às fls. 349 não se presta a elucidar os fatos descritos na denúncia, indefiro o requerimento da defesa. No mais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar memoriais finais.Int.

0000211-29.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS)

Às fls. 392 a defesa da ré Vera Lucia da Silva Santos, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, requer a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil e à Receita Federal a fim de que informem todas as transações bancárias realizadas pela ré. O requerimento de diligências pela parte deve ser deferido somente se necessário para elucidar os fatos narrados na denúncia ou decorrer de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução do processo. No caso vertente, a defesa pretende com a diligência requerida demonstrar a condição financeira da ré. Todavia, o recebimento de valores de forma direta não é relevante para caracterizar o crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º e artigo 313-A, ambos do Código Penal. Assim, tendo em vista que a diligência pretendida às fls. 392 não se presta a elucidar os fatos descritos na denúncia, indefiro o requerimento da defesa. No mais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar memoriais finais.Int.

0000734-41.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO HENRIQUE FERREIRA(SP278444 - JULIANA SILVA CONDOTTO DUMONT) X ALBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP278444 - JULIANA SILVA CONDOTTO DUMONT) X ANTONIO MARCOS GARCIA(SP278444 - JULIANA SILVA CONDOTTO DUMONT)

Aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete, às 10h, na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 4ª Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN, comigo, Técnica Judiciária ao final nomeada, na presença do Ministério Público Federal, representado por seu douto procurador Vinicius Marajó Dal Secchi, do advogado constituído Ivan Peterson de Camargo, OAB/SP n. 136.110, assistindo o denunciado Bruno Henrique Ferreira, presente; e da advogada constituída Juliana Silva Condotto Dumont, OAB/SP n. 278.444, assistindo os codenunciados Antonio Marcos Garcia e Alberto Rodrigues da Silva, presentes. Presentes as testemunhas de defesa Vinicius de Jesus Moitinho Santos, Matilde de Oliveira Pedroso e Edson Thomazini, qualificados em termo a parte. Ausentes as testemunhas de defesa do corréu Bruno, Wesley Aparecido Leite Nogueira e José Carlos Basílio dos Santos. Iniciados os trabalhos, foram ouvidas as testemunhas pelo sistema audiovisual desta Justiça Federal, devidamente registrado no sistema de audiências digitais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e armazenado em mídia digital - CD, que segue acostada aos autos. Pela defesa do codenunciado Bruno foi requerida a desistência da oitiva das testemunhas Wesley Aparecido Leite Nogueira e José Carlos Basílio dos Santos. Pela Meritíssima Juíza Federal foi decidido: 1) Homologo a desistência da oitiva das testemunhas de defesa Wesley Aparecido Leite Nogueira e José Carlos Basílio dos Santos. 2) Expeça-se carta precatória para a Comarca de Tatuí/SP a fim de proceder à inquirição da testemunha de defesa do réu Antônio, Lucas Donizete Moraes, intimando-se as partes nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. Os presentes saem intimados dos termos desta deliberação. (Em 28/04/2017 foi encaminhada via malote digital a carta precatória n. 116/2017 para a Comarca de Tatuí/SP para a oitiva da testemunha Lucas Donizete Moraes arrolada pelo réu Antonio Marcos Garcia).

0001786-72.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS)

Manifeste-se a defesa da ré Marlene Leite da Silva, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal. Nada tendo a requerer, apresente seus memoriais finais no prazo legal. Int.

0005815-68.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS)

Tendo em vista a não localização das testemunhas Regina Helena Vasconcelos Inoue e Carlos Roberto Inoue (fls. 537/542, 559/569 e 574/582) dê-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa da ré Vera Lucia da Silva Santos a fim de que se manifestem, no prazo de 02 (dois) dias dada a proximidade da audiência (23/05/2017) se insistem na oitiva dessas testemunhas.Int.

0007267-79.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HERLEI BRITO DE OLIVEIRA LACERDA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA E SP055756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA)

Recebo a conclusão nesta data. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de HERLEI BRITO DE OLIVEIRA LACERDA, imputando-lhe a conduta tipificada no artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal. Narra a denúncia que no dia 15/09/2015, por volta das 11 horas, na Rodovia Castello Branco, SP 280, altura do Km 74, município de Itu, policiais militares rodoviários em fiscalização de rotina abordaram o ônibus da empresa Pluma Conforto e Turismo Ltda., placas ANE-9681, que seguia o itinerário Foz do Iguaçu/PR - São Paulo/SP. Em fiscalização das bagagens dos passageiros foram localizados no compartimento de bagagem de mão vinculado ao denunciado, ocupante da poltrona 19, 58 comprimidos do medicamento PRAMIL (sildenafil e sildenafil) de 50mg, 240 comprimidos do medicamento REDUFAST de 10mg, 298 comprimidos do medicamento RIMOGRAS (sibutramina e benzocaina) de 20mg, 7 comprimidos do medicamento ERECTALIS (tadalafil e tadalafila) de 20mg, e 2 comprimidos do medicamento EROFAST (sildenafil e sildenafil) de 50mg. Revela a exordial que HERLEI BRITO DE OLIVEIRA LACERDA era o proprietário dos medicamentos e os adquiriu no Paraguai. Alvará de soltura clausulado cumprido a fls. 66-verso. Recebimento da denúncia em 26/11/2015 (fls. 98). Citado o denunciado (fls. 144), foi apresentada resposta à acusação por defensor constituído a fls. 134/140, em que pede a desclassificação para o crime do artigo 334, 1º, d do Código Penal. Não se verificando qualquer hipótese de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito. Em audiência de instrução foram ouvidas duas testemunhas de acusação, Luciano Casavara e Marcelo Amaral da Silva, e uma comum, Ernani Vieira de Melo, além de ser interrogado o denunciado, conforme termos de fls. 168/169, com depoimentos gravados em mídia eletrônica a fls. 170. Memórias da acusação a fls. 184/185. Pleiteia a condenação nos termos da denúncia, bem como que na dosimetria da pena seja considerada a elevada quantidade de medicamentos apreendidos. Memórias finais da defesa a fls. 188/195. Salienta ser o réu honesto, trabalhador, sem antecedentes, com residência e trabalho fixos. Aponta a inconstitucionalidade da pena prevista no artigo 273, 1º-B do Código Penal, pedindo a desclassificação para o crime do artigo 334 do mesmo diploma legal, vez que não houve potencialidade lesiva ao bem jurídico protegido saúde pública, por se destinarem os medicamentos, em pequena quantidade, ao uso próprio do réu e de sua esposa, pelo que faz jus à absolvição. Caso condenado, requer a aplicação da pena mínima e a substituição por restritiva de direito ou, subsidiariamente, a suspensão da pena nos termos do artigo 77 do Código Penal. Auto de prisão em flagrante (fls. 02) e concessão de liberdade provisória (fls. 29/30). Auto de Apresentação e Apreensão a fls. 09/10. Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) referente aos medicamentos a fls. 38/48. Folhas e certidões de antecedentes criminais nos autos em apenso. É o relatório. Fundamento e decido. A denúncia imputou ao acusado a conduta tipificada no artigo 273, 1º-B, I, do CP em razão da importação de medicamentos sem registro no órgão de vigilância sanitária. Neste ponto, importante tecer considerações a respeito da capituloção da conduta. O Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) de fls. 38/48 atesta que os produtos PRAMIL, Redufast, RIMOGRAS, Erectalis e Erofast não podem ser comercializados no território nacional. Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo risco de lesão ao bem jurídico é presumido. O preceito secundário deste artigo, na modalidade dolosa, prevê pena de 1 (um) a 3 (três) anos de reclusão e multa. A Lei n. 9.677/1998 exasperou a pena privativa de liberdade fixando-a no patamar de 10 (dez) a 15 (anos) de reclusão. Ademais, a Lei n. 9.695/1998 incluiu a infração no rol dos crimes hediondos (artigo 1º, inciso VII-B, da Lei n. 8.072/1990). Descabe falar-se em desclassificação para o crime de contrabando, como postula a defesa, eis que a conduta descrita na denúncia refere-se a importar medicamentos sem registro na Anvisa, tipo específico em relação ao do artigo 334, que se refere genericamente a mercadorias, de modo que a conduta amolda-se ao artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal. Não só quanto ao objeto material da conduta se mostra inapropriada a desclassificação pretendida pela defesa, como também pelo bem jurídico tutelado, que resguarda a saúde pública. A materialidade do delito foi bem demonstrada nos autos. Nos termos do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 09/10 e do Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) de fls. 38/48, concluiu-se que os produtos PRAMIL, Redufast, RIMOGRAS, Erectalis e Erofast não possuem registro na ANVISA e não podem ser comercializados no território nacional. Todos eles são de origem paraguaia, conforme especificado na embalagem e, embora o RIMOGRAS não possua tal informação, a apreensão e as declarações do réu confirmam a origem estrangeira. No tocante à autoria, durante o flagrante delito (fls. 02), a testemunha Luciano Casavara, cabo policial militar rodoviário estadual condutor, declarou que em patrulhamento na Rodovia Castello Branco foi abordado um ônibus da Empresa Pluma Conforto e Turismo Ltda. procedente de Foz do Iguaçu e que passara a fiscalizar o compartimento de passageiros, sendo que no compartimento de bagagem do passageiro da poltrona 19 foram localizados vários medicamentos para disfunção erétil e para emagrecimento, os quais o averiguado confirmou ter trazido do Paraguai. O depoimento do condutor foi ratificado pelo policial militar Marcelo Amaral da Silva (fls. 03). O policial militar Luciano Casavara declarou em Juízo (fls. 170): Confirmando os fatos. É ônibus de linha normal, estava vindo de Foz do Iguaçu pra São Paulo, e nós, em revista aos pertences e às pessoas do sexo masculino, no compartimento de passageiros foi localizado esses medicamentos na bolsa dele. Não me recordo se ele teve alguma postura que chamou a atenção. Ele disse que tinha comprado os medicamentos no Paraguai e estava levando pra ele, pra família e pros amigos dele. Não falou que era pra vender. Ele declarou que era pra uso próprio e pros familiares. Não me recordo da quantidade, mas era expressiva, não era assim duas cartelas, chamava a atenção. O policial militar Marcelo Amaral da Silva também reiterou suas declarações (fls. 170). Sim, me lembro. A gente estava em fiscalização no momento em que o Cabo Luciano localizou em posse do cidadão os medicamentos. Na época, indagado, ele afirmou que tinha ido passear no Paraguai e adquiriu os medicamentos pra uso próprio e estava levando pra sua sogra e esposa. Herlei é a pessoa aqui presente, lembro dele. Não falou que ia vender. Fiscalização de rotina como é sempre feita naquele quilômetro. Por ocasião do flagrante, o acusado confirmou que adquirira os medicamentos no Paraguai de camelôs, sendo destinados ao uso próprio e por sua esposa (fls. 04). Em Juízo, Herlei Brito de Oliveira Lacerda disse (fls. 170) que viajou a Foz de Iguaçu/PR para adquirir um andador para sua filha paraplégica, e não sei se encontrou o que buscava, tendo então comprado os medicamentos apreendidos, que se destinavam ao uso seu e de sua família: Tenho uma filha paraplégica. Pretendia comprar um andador no Paraguai, aqui custa vinte e poucos mil. Como já tinha ido outras vezes pro Paraguai, duas vezes, valia a pena ver se comprava um andador. Levei meu empregado, que trabalha às vezes comigo, toda obra que eu tenho empreito alguma coisa com ele, a gente trabalha junto, ele tá morando numa casa minha. Falei vamos comigo, eu pago a sua passagem. Porque você pode trazer por pessoa 50 quilos, eu não sabia quanto pesava um andador. Eu não trouxe o andador. Não sabia quanto pesava. Não poderia estar embarcando com um certo quilo acima na minha bagagem. Como não encontrei o andador, comprei perfume, realmente comprei esses remédios. São três tipos de remédios. Um deles é uma caixa de Viagra, eu comprei ali na saída da fronteira de Foz. Não foi dentro do Paraguai. Quando eu passei já a ponte ali nas barrquinhas vende Viagra, Cialis, aqueles produtos. Os outros eu comprei na farmácia e outro num camelô em frente a farmácia. Lá é livre a venda. Eu já tomei remédio pra emagrecimento. Isso é pra perda abdominal. Eu treino, minha mulher treina, minha sogra treina. Então eu comprei esses medicamentos que eles indicaram pra mim que eram dois à noite antes de dormir e dois após o almoço. Se dividir a quantidade pelos três vai dar exatamente. É um remédio feminino e outro um remédio feminino. Agora quanto aos outros remédios deve ser marca diferente. Era um Viagra e um remedinho chamado, desculpa a expressão, de segura ereção. Não eram pra venda. A quantidade que foi apreendida aí, não sei se consta, faltava um comprimido, que eu tomei em Foz, era uma cada oito horas. A primeira vez que fui lá, reformei meu apartamento, comprei as lâmpadas de led, alguns perfumes, eu não conhecia lá, fui conhecer as Cataratas. Na volta, na segunda vez, eu comprei tomeira, luz de led, coisas pra casa. Não fui preso ou processado anteriormente. A única vez que fui parado anteriormente, a Polícia Federal me parou, eu estava trazendo acima da cota, eles me fizeram pegar a fila ao redor, emitiram uma guia sobre aquele valor, e quando eu cheguei no ônibus, não importava quanto eu estava carregando de bagagem ou não, que aquilo estava regularizado. Não tenho nada a alegar contra as testemunhas. Não vendia nada, nunca vendi. Nunca busquei remédio lá. Não lembro da validade. Já tinha receita de manipulação pra emagrecer. A testemunha comum Ernani Vieira de Melo, que acompanhou o denunciado na viagem, declarou (fls. 170): Eu estava no ônibus. Conheço Herlei. Eu trabalhei pra ele e moro numa casa que é dele, agora. Fui junto com ele. Comprei uns presentes, duas calças, uma chapinha de cabelo pra minha esposa, e uns presentes pra minha filha. Os remédios eu não vi ele comprar, porque ele saiu, mas ele foi pra comprar uns presentes também, um andador pra filhinha dele que tem necessidade e uns perfumes. Depois eu vi em Foz do Iguaçu a gente ficou num hotelzinho, depois na volta a gente passou no hotel pra trocar de roupa, aí ele tirou, tomou um e me ofereceu, falou que era pra perder a barriga, mas eu não quis. Falou que tinha comprado pra ele, pra mulher dele e pra sogra dele, não era pra vender. Não lembro a quantia. Fui a primeira vez, pra ajudar a procurar o andador pra menina dele e os presentes. Fui pra conhecer e ajudar. A menininha dele tem deficiência acho que é mental. O réu nega que os medicamentos sem registro na Anvisa se destinavam à venda. Seu relato é firme e sempre no mesmo sentido, de que se destinavam ao uso próprio e para sua família para fins de emagrecimento. Com efeito, no momento da abordagem o réu declarou aos policiais a finalidade dos remédios que transportava, versão mantida perante a autoridade policial e reafirmada em Juízo, o que foi ainda confirmado pela testemunha comum, que acompanhava o denunciado na viagem. Embora por ocasião da audiência de interrogatório tenha asseverado possuir prescrição médica não trazida aos autos, tampouco instruído o feito com declarações escritas da esposa e sogra de que fariam uso de tais redutores de peso, certo é que a quantidade dos medicamentos apreendidos, que não é tão expressiva, torna plausível a assertiva de que se destinavam ao uso do denunciado, de sua esposa e de sua sogra: 58 comprimidos de PRAMIL de 50mg, 240 comprimidos de REDUFAST de 10mg, 298 comprimidos de RIMOGRAS de 20mg, 7 comprimidos de ERECTALIS de 20mg, e 2 comprimidos de EROFAST de 50mg. O tipo penal em apreço coibe a conduta de quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto sem registro, quando exigível, do órgão de vigilância sanitária competente. De todo o conjunto probatório não se depreende a conduta dolosa do acusado, no sentido de que tentacionava colocar os medicamentos sem registro no órgão competente em circulação para consumo de terceiros, sendo relevantes as circunstâncias do delito para essa compreensão. Mister se faz a aplicação do brocardo jurídico in dubio pro reo, que impede se profira sentença condenatória, ante a presença de dúvida relevante quanto ao elemento subjetivo do tipo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a acusação e absolvo HERLEI BRITO DE OLIVEIRA LACERDA (nascido em 30/10/1977, filho de Jacson Pascoal de Lacerda e Edzaka Brito de Oliveira Lacerda, portador do RG n. 29882470 SSP/SP, CPF 268.869.668-80), consoante artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação do réu. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos. P. R. I.

0008495-89.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS)

Às fls. 376 a defesa da ré Vera Lucia da Silva Santos, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, requer a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil e à Receita Federal a fim de que informem todas as transações bancárias realizadas pela ré. O requerimento de diligências pela parte deve ser deferido somente se necessário para elucidar os fatos narrados na denúncia ou decorrer de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução do processo. No caso vertente, a defesa pretende com a diligência requerida demonstrar a condição financeira da ré. Todavia, o recebimento de valores de forma direta não é relevante para caracterizar o crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º e artigo 313-A, ambos do Código Penal. Assim, tendo em vista que a diligência pretendida às fls. 376 não se presta a elucidar os fatos descritos na denúncia, indefiro o requerimento da defesa. No mais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar memoriais finais. Int.

0008904-65.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ALFREDO ANGARITA PEREZ X MELISA VANESSA LA ROSA EDMONDSON(SP061593 - ISRAEL MOREIRA DE AZEVEDO E SP094293 - CORNELIO JOSE SILVA E SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE)

Fls. 407/408: Mantenho a decisão de fls. 405 pelos seus próprios fundamentos, salientando-se que não foram apreendidos nos autos documentos pessoais dos réus. No mais, após a vinda do termo de destruição determinada no item 4 de fls. 405, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006255-93.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006422-23.2010.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOUGLAS BARROS DA SILVA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

Cuida-se de ação penal cujo feito fora desmembrado em relação ao denunciado DOUGLAS BARROS DA SILVA, cujos autos foram suspensos em razão da realização de acordo de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89, da Lei n. 9.099/95 (fls. 377). Contudo, houve a revogação da suspensão da condicional do processo na sentença de fls. 595/598 quando já havia findado a fase de instrução quanto aos demais réus. Assim, considerando que as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal já foram ouvidas (mídia de fls. 216), os depoimentos prestados na ação penal desmembrada (autos n. 0006422-23.2010.403.6110) poderão ser utilizados nestes autos, na qualidade de prova emprestada, conquanto os fatos narrados na denúncia são idênticos em ambos os feitos, não subsistindo óbice em tal procedimento. Dê-se vista às partes para que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretendem que seja complementada a prova testemunhal com relação as testemunhas arroladas pela acusação já ouvida às fls. 216. Intimem-se.

Expediente Nº 848

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003482-80.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X VANESSA ALVES DE ALMEIDA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VANESSA ALVES DE ALMEIDA, objetivando a busca e apreensão do veículo Peugeot Boxer M330M 23S, cor branca, ano/mod 2011/2012, RENAVAL 404968600, chassi 936ZBXMBC2083715, placa EMG 4028. O pedido de liminar foi deferido às fls. 23/25. Contudo, após a realização de diligências para busca e apreensão e citação da parte requerida, o bem e o réu não foram localizados, conforme consta das certidões apostas às fls. 38, 62 e 91. Às fls. 97 a CEF requereu a conversão da ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL DECIDIDO. Consoante se infere da petição de fls. 97, pretende a demandante a conversão da presente ação de busca e apreensão em execução, tendo em vista a não localização do bem fiduciariamente alienado, bem como da parte demandada. Com efeito, o artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014) possibilita a conversão em ação de execução por título extrajudicial, in verbis: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. De seu turno, constatado nos autos que tanto o réu quanto o bem não foram localizados no endereço constante no contrato de alienação fiduciária celebrado com a CEF, tenho que a única alternativa do credor fiduciário é executar judicialmente o devedor. Destaque-se, ainda, que tal medida atende aos princípios da celeridade e da economia processual. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM DESAPARECIDO. A AGRAVADA DESCUMPRIU COM O SEU DEVER DE DEPOSITÁRIA. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA. PRESTÍGIO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA, CELERIDADE E EFETIVIDADE PROCESSUAIS. 1. A decisão agravada indeferiu a pretensão da Caixa Econômica Federal de converter a ação de busca e apreensão em ação executiva, consignando que deveria lançar mão de uma nova ação. 2. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado. (REsp 972583/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 10/12/2007, p. 395). 3. In casu, a agravada não cumpriu com o seu dever de depositária. Neste contexto, impor à agravante o ajuizamento de nova ação ensejaria excessiva formalidade, em desconformidade com os princípios da economia, celeridade e efetividade processuais, razão pela qual deve ser dado provimento ao presente agravo de instrumento para determinar a conversão da ação de busca e apreensão diretamente em ação executiva. 4. Ademais, caracterizado o desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, infuturamente seria a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito. 5. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TRF 2ª Região, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201402010007083, Relator Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, E-DJF2R - Data: 15/05/2014). Ante o exposto, DEFIRO o pedido de conversão de ação de busca e apreensão em ação de execução por título extrajudicial, nos termos do artigo 824 e seguintes do Código de Processo Civil. Considerando todas as diligências realizadas para localização de endereços da parte ré, defiro a citação por edital como requerido às fls. 97. Expeça-se o respectivo edital com o prazo de 30 dias, advertindo-se que será nomeado curador especial em caso de revelia. Ao SUDP para alteração da classe processual. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0010535-20.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ANTONIO BENEDITO BERTOLLA DE CAMPOS

Fls. 134: Indefiro o pedido de expedição de carta precatória independentemente do recolhimento antecipado das custas e taxas para distribuição da Deprecata, vez que seu encaminhamento ao Juízo Estadual é feito por este Juízo. Assim sendo, é de rigor o recolhimento antecipado das custas e taxas respectivas. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o devido recolhimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0010930-12.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X WALTER ABY AZAR(SP207053 - GUSTAVO ANTONIO LISBOA DE ALMEIDA)

Com fundamento no artigo 523, caput e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora/exequente, sob pena do débito ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e, também, de honorários de advogado de dez por cento e sob pena de penhora. Providencie a Secretaria à alteração da classe processual para Classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se.

0007405-51.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X GIORDANA DANIELI MATOS DE PROENÇA X JOAO NELSON DE MEDEIROS X MARIA DE LOURDES CARVALHO DE MEDEIROS(SP200138 - ANDRE PEREIRA DE MEDEIROS)

Considerando o falecimento do corréu João Nelson de Medeiros comprovado às fls. 186/190, suspendo o processo nos termos do artigo 313, inciso I, do CPC. Intime-se a CEF para que promova a citação do respectivo espólio, do sucessor ou dos herdeiros, nos termos do artigo 313, I, 2º, do CPC, no prazo de 2 (dois) meses, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

0007149-74.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X OCASIONAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X MARCO AURELIO YUNGH MINAMI X MARIO HENRIQUE YUNGH MINAMI

Fls. 79: Indefiro o pedido de expedição de carta precatória independentemente do recolhimento antecipado das custas e taxas para distribuição da Deprecata, vez que seu encaminhamento ao Juízo Estadual é feito por este Juízo. Assim sendo, é de rigor o recolhimento antecipado das custas e taxas respectivas. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o devido recolhimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0007189-56.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RDS COMERCIAL LTDA ME X VALDIR JOSE RAMOS DA SILVA JUNIOR

Manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0002261-28.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FULVIO MENDES

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, nos termos do artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil. Intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, requerendo o que de direito. Cumprido o quanto acima determinado, tomem-me conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado. Intime-se.

0002265-65.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SORAIA APARECIDA AMORIM COSTA

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, nos termos do artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil. Intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, requerendo o que de direito. Cumprido o quanto acima determinado, tomem-me conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado. Intime-se.

0004351-09.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X VALQUIRIA SOLER GOMES FALLA

Manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0006459-11.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X EDSON DA COSTA MAZZARI

Considerando ausência de petição anterior alegada às fls. 57, bem como as pesquisas de endereço de fls. 27/30, indefiro o requerido às fls. 57. Assim, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000719-38.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FLAVIO STENICO(SP248389 - ADILSON JOSE DA CRUZ)

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, nos termos do artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil. Intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, requerendo o que de direito. Cumprido o quanto acima determinado, tomem-me conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado. Intime-se.

0003971-49.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FLAVIO STENICO(SP248389 - ADILSON JOSE DA CRUZ)

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, nos termos do artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil. Intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, requerendo o que de direito. Cumprido o quanto acima determinado, tomem-me conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado. Intime-se.

0008644-85.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X LUIS ANTONIO LEITE ARRUDA

Considerando a atual fase em que se encontra esta ação, esclareça a autora a petição de fls. 42. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009676-91.2016.403.6110 - BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA(SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. A impetrante opôs tempestivamente embargos de declaração da sentença de fls. 133/134 alegando a existência de contradição, pois equivocadamente indicou no dispositivo o IPI, quando deveria ter indicado o Imposto de Importação - II. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Decido. Reconheço a existência de erro material na sentença embargada, pelo que venho alterá-la a fim de sanar o equívoco apresentado. Passo a retificar o dispositivo da sentença, para que onde foi grafado IPI passe a constar II - Imposto de Importação. Ante o exposto, ACOLHO o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para excluir da base de cálculo do II - Imposto de Importação as despesas com capatazia após a chegada em porto alfândegário, garantindo o direito de recuperar os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecederam o ajuizamento e ao longo da ação, mediante compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos pela SELIC e independente da retificação das declarações de importação. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração e RETIFICO o erro material contido na sentença consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Proceda a Secretaria conforme os atos necessários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006716-70.2013.403.6110 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2366 - RODRIGO CEREZER) X SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X ADRIANA RODRIGUES MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

Considerando o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD de fls. 233/234, intime-se a parte executada nos termos do artigo 854, 2º, do novo Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 849

EMBARGOS A EXECUCAO

0004924-13.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000688-18.2015.403.6110) GILBERTO TOBIAS DOMINGUES JUNIOR(SP266951 - LEIVA DOS SANTOS NAZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Concedo ao embargante, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Novo CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de:- Apresentar cópia da petição inicial e principais documentos dos autos principais. Fim do prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0001136-19.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003394-71.2015.403.6110) AUTO MOTO ESCOLA ALFREDINHO - EPP(SP082590 - JOSE ALTEMIO FERNANDES BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Primeiramente, concedo ao embargante, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Novo CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de:- Atribuir valor correto à causa, demonstrando o benefício econômico pretendido. 2- Apresentar cópia do mandado de citação/auto de penhora. 3- Apresentar cópia da petição inicial e documentos dos autos principais. Fim do prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0003036-72.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008714-05.2015.403.6110) REALITY SERVICOS DE TELEMARKEETING EIRELI - ME(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP275676 - FABRICIO GOMES PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Concedo ao embargante, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Novo CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de:- Apresentar cópia dos documentos dos autos principais. 2- Regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de mandato com a identificação de seu subscritor. Fim do prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003448-37.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ITAU UNIBANCO S/A

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF às fls. 61. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, conforme determinado na decisão anterior. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006677-49.2008.403.6110 (2008.61.10.006677-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DEKALK COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI E SP381453 - ANA CHRISTINA GUIDO) X ALESSANDRE PI MARTIN VIEIRA X ROBERTO DE FREITAS VIEIRA

Primeiramente, ante o comparecimento espontâneo da empresa DEKALK COMUNICACAO VISUAL LTDA., devidamente representada nos autos, dou-a por citada nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. No mais, indefiro, por ora, o pedido de pesquisa de endereços por intermédio do sistema BACENJUD, postulado pela exequente (fls. 93), tendo em vista que o endereço constante da procuração de fls. 101, também indicado na petição inicial, ainda não foi efetivamente diligenciado nestes autos, conforme se verifica da carta precatória anexada às fls. 28/31. Assim, determino a expedição de carta precatória à Comarca de SALTO/SP, para citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação dos executados ALESSANDRE PI MARTIN VIEIRA e ROBERTO DE FREITAS VIEIRA, no endereço da empresa DEKALK COMUNICACAO VISUAL LTDA. Para tanto, providencie a exequente o recolhimento das custas e taxas necessárias para a expedição da carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, exceça-se a carta precatória. Decorrido o prazo no silêncio, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

0015382-36.2008.403.6110 (2008.61.10.015382-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X AGROINDUSTRIA NOVO HORIZONTE LTDA - EPP X VALDIR GOMES DO AMARAL X LUZIA MARTINS DE ALMEIDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

0008343-46.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CATIA SOLANGE MADIA ME X CATIA SOLANGE MADIA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Fls. 48: Defiro a consulta de bens pertencentes aos executados pelo sistema RENAJUD. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, considerando a diligência acima deferida, indeferido, por ora, a consulta junto ao sistema INFOJUD. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Novo Código de Processo Civil, aguardando a provocação da exequente. Intimem-se.

0001099-32.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SORO SCAP ATACADO DE ESCAPAMENTOS LTDA ME X SALVADOR GUERMANDI RAMALHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Fls. 66: Defiro a consulta de bens pertencentes aos executados pelo sistema RENAJUD. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, considerando a diligência acima deferida, indeferido, por ora, a consulta junto ao sistema INFOJUD. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Novo Código de Processo Civil, aguardando a provocação da exequente. Intimem-se.

0001175-56.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAFRANFER FERRO E ACO LTDA EPP X EDUARDO DE ALMEIDA BARROS FERNANDES X RENATO DE ALMEIDA BARROS FERNANDES

Tendo em vista o bloqueio de valor irrisório, determino o imediato desbloqueio do valor apontado no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, anexado às fls. 159/162. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

0007214-69.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIAGO A MIANO & CIA/ LTDA - ME(SP269633 - JAILSON DE OLIVEIRA SANTOS) X NATHALIA MARIA MIANO(SP269633 - JAILSON DE OLIVEIRA SANTOS) X THIAGO ALBERTO MIANO(SP269633 - JAILSON DE OLIVEIRA SANTOS) X ROQUE ALBERTO MIANO(SP269633 - JAILSON DE OLIVEIRA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Para prosseguimento do feito, proceda a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a apuração do débito nos termos do julgado proferido nos autos de embargos à execução, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 106/116, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, guarde-se a provocação do interessado no arquivo. Intimem-se.

0007228-53.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GERALDO FURQUIM DE ANDRADE - ME X GERALDO FURQUIM DE ANDRADE

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Fls. 45: Defiro. Proceda-se à consulta de veículos pertencentes aos executados junto ao Sistema RENAJUD. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Novo Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente. Intimem-se.

000223-16.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PETERSON MARANHO

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada em 24/04/2014, para cobrança de crédito no valor de R\$39.634,77 proveniente de inadimplemento do termo de aditamento para renegociação de dívida firmado por contrato particular - Construcard - n. 2870260000133615, firmado em 16/07/2013 (fls. 06/14). Citação a fls. 32. Entrementes, a exequente requer, a fls. 39, a desistência da ação, haja vista o acordo realizado entre as partes na esfera administrativa. É o relatório. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002231-90.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCELO DUGOIS SERVICOS - ME X MARCELO DUGOIS

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Fls. 34: Defiro. Proceda-se à consulta de veículos pertencentes aos executados junto ao Sistema RENAJUD. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do novo Código e Processo Civil, aguardando a provocação do exequente. Intime-se.

0002241-37.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JESSICA SOARES TURA ME X JESSICA SOARES TURA

Fls. 64: Primeiramente, indefiro o pedido de bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD, vez que a tentativa de satisfação do débito mediante o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD já foi efetuada anteriormente nestes autos e a exequente não comprova que houve alteração da situação econômico-financeira das executadas. Cumpra-se a Secretaria a parte final da decisão de fls. 54, com a transferência dos valores bloqueados para uma conta à disposição deste Juízo. Defiro a consulta de veículos pertencentes às executadas pelo sistema RENAJUD. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, considerando a diligência acima deferida, indefiro, por ora, a consulta junto ao sistema INFOJUD. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do novo Código de Processo Civil, aguardando a provocação da exequente. Intime-se.

0004366-75.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DERIVAM ALVES DE ANDRADE - ME X DERIVAM ALVES DE ANDRADE

Dê-se ciência à exequente do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, negativo, anexado às fls. 66/68. Outrossim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

0004380-59.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J.C.M. DE OLIVEIRA - ME X JULIO CESAR MORENO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o bloqueio de valor irrisório, determino o imediato desbloqueio do valor apontado no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, anexado às fls. 45/47. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

0004382-29.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE REGINALDO ALVES DE OLIVEIRA

Tendo em vista o bloqueio de valor irrisório, determino o imediato desbloqueio do valor apontado no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, anexado às fls. 74/75. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

0007861-30.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WS PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X WILLIAN SEGECS X BRUNA DAIANE DE MELO

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 98/105, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

0006681-42.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELZA PERES NUNES(SP165329 - RENE EDNILSON DA COSTA CONTO)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada em 25/08/2015, para cobrança de crédito no valor de R\$37.917,44 proveniente de inadimplemento do termo de aditamento para renegociação de dívida firmado por contrato particular - Construcard - n. 4137.260.0000797-18, firmado em 11/10/2013 (fls. 08/13). Citação a fls. 23. Infrutifera a tentativa de conciliação (fls. 40/42). Entrementes, a exequente requer, a fls. 44, a desistência da ação, haja vista o acordo realizado entre as partes na esfera administrativa. É o relatório. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-66.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SEBASTIAO MELLI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

ARARAQUARA, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-37.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ALUMINIO RAMOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) RÉU: RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI - SP241255

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

ARARAQUARA, 17 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000202-44.2017.4.03.6120

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: A M S EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA., MARIA HELENA STAUFACKAR, JORGE LUIZ SABA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, uma vez que o documento ID n. 803229 não guarda relação com as partes e o objeto desta ação.

Após, se em termos, e considerando que a parte autora manifestou interesse na realização de audiência de conciliação, encaminhe-se os autos à Central de Conciliação.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500003-22.2017.4.03.6120
IMPETRANTE: MARIA LUCIA DE CASTRO MELO OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARDOSO FRAGOSO - SP269439
IMPETRADO: DIRETOR(A) DO 11º CENTRO REGIONAL DE DESPESAS DE PESSOAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Lucia Castro Melo Oliveira Souza**, contra ato do **Diretor do 11º Centro Regional de Despesas de Pessoal**, objetivando, em síntese, a obrigação de não-fazer no sentido de abster-se de cobrar o débito imputado referente ao acerto de seu benefício previdenciário, bem como, que se abstenha de inscrever referido débito em Dívida Ativa. Juntou documentos.

Foi determinada a intimação da impetrante para emendar a petição inicial, esclarecendo o polo passivo da presente ação. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A impetrante requereu a extinção do presente feito (Id 534566).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada pela Impetrante (Id 534566).

Em consequência, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante. A exigibilidade da verba resta suspensa pela gratuidade deferida.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

ARARAQUARA, 19 de abril de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5144

PROCEDIMENTO COMUM

0001988-39.2016.403.6123 - ETAPORT TRANSPORTES CONTROLADOS LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls. 59: Considerando a proximidade da data, mantenho a audiência de conciliação designada para 24 de maio de 2017, às 13h30min, ocasião em que as partes poderão realizar acordo. Intimem-se com urgência.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002502-65.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EVERTON AUGUSTO LOPES PEREIRA(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X NATERCIA COLAGRANDE BANHOS

Intime-se o advogado subscritor da petição inicial, Mario Sergio Tognolo, para, no prazo de 05 dias, esclarecer o óbice encontrado para a ocupação pelo requerido do imóvel objeto da ação, haja vista a revogação da liminar de reintegração de posse outrora deferida, observando-se, ainda, a concordância manifestada pela requerente (fls. 142), sob pena de ser expedido mandado de reintegração de posse. Após, tomem-me os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000286-42.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: AROMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREA-SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito a decisão de ID 1293086, porquanto há de ser reconhecida a incompetência deste juízo para a apreciação do "mandamus", pelas razões a seguir expostas.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AROMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando suspender a exigibilidade de débitos de competência de 2016, bem como obter a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre a impetrante e o respectivo Conselho.

Alega a impetrante, em síntese, que desenvolve o comércio e indústria de produtos aromáticos, aditivos, corantes, líquidos ou em pó, extratos naturais, aromas enzimáticos, centrados a serem utilizados nas indústrias, há, aproximadamente, 30 (trinta) anos.

Aduz que suas atividades enquadram-se como "Fabricação de Produtos Químicos Orgânicos não especificados" e "Fabricação de Produtos Farmoquímicos". Afirma que sempre esteve adstrita ao Conselho Regional de Química, mas que atualmente está inscrita perante dois Conselhos: o de química e o CREA.

Informa, ainda, que requereu administrativamente o cancelamento da inscrição junto ao CREA, mas teve seu pleito indeferido.

É a síntese do alegado.

Analisando os autos, verifico que a impetrante visa afastar decisão administrativa que indeferiu o pedido de cancelamento de registro junto ao impetrado, qual seja o Presidente do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Pois bem.

Segundo abalizada doutrina, "autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações" (Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se "autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução" (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59) ^[1].

Fixada tal premissa, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Seção Judiciária de São Paulo-SP, eis que, como difundido tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se "pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional" (por todos, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68).

Importa mencionar que em caso de indicação errônea de autoridade coatora, tratando-se de hipótese de mero erro escusável, não grosseiro, pode o Juiz corrigi-lo de ofício, o que não afronta a sistemática legal do procedimento do mandado de segurança, afigurando-se proceder que bem atende aos fins maiores deste remédio constitucional (TRF 3R, 3ª Turma, AC 000655-28.2006.403.6115/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro, DJ: 27/05/2010).

Ante o exposto, tendo em vista o teor do art.64, § 1º, do Código de Processo Civil, e em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de São Paulo-SP.**

Intime-se e Cumpra-se.

Taubaté, 15 de maio de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Destaques acrescentados.

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2970

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/05/2017 354/589

PROCEDIMENTO COMUM

0003764-90.2010.403.6121 - LUCIANO CARLOS CAMPOS(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte ré nos quais se alega obscuridade na sentença de fls. 372/375. Aduz a parte autora, em síntese, que não há como se apurar o valor a se pagar a título de honorários de sucumbência. Sustenta que o valor fixado na sentença foi de 10% do valor da condenação. No entanto, não houve decisão condenatória, mas sim declaratória de nulidade de ato administrativo, portanto, não há proveito econômico ou valores para se apurar. Decido. Conheço dos embargos de declaração de fls. 88/89 porque interpostos no prazo legal. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015 cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. No presente caso, razão assiste à parte embargante. Senão vejamos. No caso os honorários foram fixados tendo como base de cálculo a condenação. No entanto, como a sentença somente declarou a nulidade de um ato administrativo, não há valores a serem pagos por qualquer das partes. Como não é possível apurar o valor da condenação ou do proveito econômico pretendido, a importância de 10%, fixada a título de honorários sucumbenciais, deverá incidir sobre o valor atualizado da causa, conforme determina o artigo 85, 4º, inciso III, do CPC/2015. Assim, a sentença embargada deve ser retificada e o seu dispositivo passa a constar da seguinte maneira: III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para anular o ato administrativo que aplicou ao autor a pena de perdimento do veículo caminhão BWJ 2149, chassi nº 9BWLTL783LCB25510, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC. Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela, pois presentes os pressupostos do artigo 300 do CPC/2015. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pela possibilidade de danos decorrentes da apreensão do veículo. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Para ambas as partes fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, 3º, 1 e 4º, III, todos do CPC/2015. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos para o fim de retificar a sentença nos termos expostos. P. R. I.

0000236-14.2011.403.6121 - LUCIANA MARIANO(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos embargos de declaração de fl. 129, pois interpostos no prazo legal. Embarga o INSS a sentença de fls. 158/163 (proferida em razão de embargos de declaração), sustentando que houve erro material no tocante à supressão do lapso de tempo fixado para o gozo de benefício por incapacidade que, na sentença à fl. 153 verso fixou o período de seis meses, contados da decisão. Decido. Mantenho a sentença de fls. 158/163 sem a indicação da data de cessação do benefício, uma vez que a indicação do prazo de seis meses constante na sentença embargada de fl. 152/153 não encontra respaldo no laudo pericial, tampouco não houve fundamentação nesse sentido. Desse modo, reconheço que houve equívoco na menção da DCB, pelo que foi excluído da síntese e do dispositivo da sentença por considerar erro material. A análise do momento da cessação do benefício deverá ser realizada na via administrativa na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o laudo médico pericial em juízo não apontou período para recuperação da capacidade laborativa. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. P. R. I.

0009361-26.2012.403.6103 - SIDNEI MARTINS(SP195648A - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por SIDNEI MARTINS em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA de 12/11/1984 a 18/02/2011, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Em síntese, descreve o autor que durante os referidos períodos laborou com exposição a agentes nocivos a saúde, de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 57/58). Os autos foram inicialmente distribuídos na 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, porém tendo em vista o domicílio do autor foram redistribuídos para a 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP (fls. 67/70). Foi concedida às partes ciência da redistribuição do feito, bem como determinado a parte autora esclarecimentos sobre a constante divergência em seu endereço (fl. 73). O autor manifestou-se às fls. 75/76, informando o seu atual endereço. Citado, o INSS não apresentou contestação, tendo sido decretada a sua revelia, no entanto, não reconhecidos os seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (fl. 77). O autor solicitou que a autarquia previdenciária acostasse aos autos cópia do processo administrativo (fl. 79). O INSS manifestou-se às fls. 81/111, arguindo que o fornecimento dos EPIs atenuaram o nível de exposição ao ruído, não havendo detrimento a saúde do autor, requerendo assim a improcedência do pleito autoral. Em despacho judicial, foi concedida a parte autora ciência dos documentos apresentados pelo réu (fl. 113). A parte autora reiterou os termos da inicial, bem como requereu a realização de prova pericial (fls. 114/115). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, com relação ao pedido formulado pelo autor às fls. 114/115 de realização de prova pericial, indefiro-o. À luz do entendimento esposado pelo e. STF no ARE nº 664.335, bem como considerando a matéria tratada nos presente feito, entendo que os documentos já apresentados nos autos são suficientes para o convencimento deste Juízo e julgamento do processo. O pedido do autor refere-se ao período de 12/11/1984 a 18/02/2011. No entanto, analisando os documentos de fl. 29, constato que o INSS, no âmbito administrativo, já havia enquadrado como especial o período de 12/11/1984 a 02/12/1998. Desse modo, com relação ao mencionado período entendo que à ausência de interesse processual nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. Portanto, a controvérsia cinge-se ao período compreendido entre 03/12/1998 a 18/02/2011. Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. Outrossim, a questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite de ruído para 85 dB(A). De outra parte, registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível a efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffi. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque!) Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto. No caso em comento, no período de 03/12/1998 a 21/10/2010 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP de fls. 26/27, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 91dB, acima do limiar de tolerância vigente de 85dB e 90dB. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período. No que diz respeito ao período de 22/10/2010 a 18/02/2011, não consta no PPP referido mencionado. Desse modo, não ficou comprovada a exposição a agentes nocivos no mencionado períodos, razão pela qual não é cabível o seu enquadramento como especial. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou serviço integral, nos termos pleiteados pelo autor. Comentando as regras para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari lecionam o seguinte: "Os segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional (EC) nº 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos: a) 35 anos de contribuição, se homem; b) 30 anos de contribuição, se mulher; II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente: idade: 53 anos para o homem; 48 anos para mulher; tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b. Para o segurado inscrito no Regime Geral de Previdência Social antes de 16 de Dezembro de 1998 é possível a aplicação da regra de transição prevista na EC nº 20/98 para os casos de Aposentadoria proporcional. Assim, a aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Outrossim, com o advento da EC nº 20/98, para ter direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, deve o segurado ter 35 anos de contribuição, se homem e 30 anos de contribuição, se mulher. Por conseguinte, para que o autor obtenha aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, deve ter 35 anos de contribuição. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. No caso em apreço, até a data do ajuizamento do processo administrativo (18/02/2011), o autor obteve um total de 37 anos, 8 meses e 20 dias, o que lhe confere o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, consoante se depreende da tabela que segue: Conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 29), constato que o autor contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER. Conquanto a soma da autarquia previdenciária apresente o cômputo de 170 contribuições para fins de carência, verifico que não foram computados os períodos de trabalho, como empregado, para o Ministério do Exército, de 03/02/1983 a 29/02/1984, e da empresa General Motors do Brasil LTDA, de 03/12/1998 a 18/02/2011. Nos termos do art. 30, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212/91, o devido recolhimento das contribuições previdenciárias é ônus que compete ao empregador e não ao empregado, de modo que a falta ou o eventual atraso no recolhimento das contribuições devidas não prejudica o cômputo dessas contribuições no período de carência. Portanto, somando-se os períodos de trabalho para o Ministério do Exército, de 03.02.1983 a 29.02.1984, e na General Motors do Brasil LTDA, de 03.12.1998 a 18.02.2011, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias se presume, é certo que o autor satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91. Assim, o autor possuía período superior a 35 anos de tempo de serviço/contribuição na data da entrada do requerimento administrativo (18/02/2011), bem como a carência exigida por lei, fazendo jus, portanto, ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, vez que cumpriu os requisitos previstos na lei. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa. Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor SIDNEI MARTINS, NIT 12131678497, para reconhecer como tempo laborado em condições especiais o período compreendido de 03/12/1998 a 21/10/2010, determinando que o INSS proceda a sua averbação, bem como conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde 18/02/2011 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Outrossim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 o pedido de reconhecimento de tempo especial quanto ao período de 12/11/1984 a 02/12/1998, ante a falta de interesse processual. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará proporcionalmente com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015. Condeno o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o total das diferenças dos proventos mensais, consideradas as devidas desde a data do requerimento administrativo, respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, com base nos arts. 85-2º e 86 do NCPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, do CPC). P. R. I.

0002176-77.2012.403.6121 - ALBERTO CARLOS CESAR RIBEIRO (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP255807 - PAULA SIMONE MARTINS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconheço o erro material apontado pelo INSS quando à fixação da verba honorária, uma vez que a porcentagem por extenso não condiz com a numérica. Outrossim, há de ser acrescentada a fundamentação legal e retificada a base de cálculo dos honorários decorrentes da sucumbência, tendo em vista o disposto no 2º do artigo 85 do NCPC que determina: os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. No apelo, a base de cálculo não deve ser valor da causa porque o feito comportará execução da condenação, qual seja, o montante devido a título de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo, consoante restou consignado no título judicial. Desse modo, reformulo o dispositivo da sentença para que fique constando o seguinte: Diante do exposto, nos termos do art. 487, inc. III, a, do CPC/2015, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação e declaro resolvido o mérito. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria, tem ALBERTO CARLOS CÉSAR RIBEIRO direito a: Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com início na DER - Data da Entrada do Requerimento do NB 146.145.175-0, ou seja, 29/12/2009. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, consideradas as devidas desde a data do requerimento administrativo, respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo que em vista que o valor dos atrasados não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC/2015). P. R. I.

0003445-54.2012.403.6121 - VAGNER BELARMINO PEREIRA(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VAGNER BELARMINO PEREIRA contra a UNIÃO objetivando seja declarada indevida a cobrança de imposto de renda lançada pela ré referente a valores referentes a verbas indenizatórias recebidas em ação trabalhista e determinada a restituição de valores recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte sobre as referidas verbas pagas em atraso e de forma cumulativa em razão de decisão judicial transitada em julgada perante a Justiça do Trabalho. O autor requer ainda, de forma sucessiva a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/83. Alega que os rendimentos auferidos caso tivessem sido pagos nos meses em que eram efetivamente devidos, não atingiriam o montante que torna obrigatória a incidência do imposto de renda. As custas foram recolhidas às fls. 430. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 432/433. Devidamente citada, a União Federal interpôs agravo de instrumento às fls. 439/444 e apresentou contestação às fls. 445/449, alegando que os valores recebidos pelo autor possuem natureza remuneratória, devendo sofrer a incidência do tributo no momento em que disponibilizada a renda ao contribuinte; requer, ainda, o reconhecimento da prescrição quinquenal. As fls. 450/453 foi proferida decisão pelo e. TRF da 3ª Região negando seguimento ao agravo interposto pela parte ré. Réplica apresentada às fls. 457. As fls. 160 e verso o Juízo retificou a decisão que concedeu a tutela antecipada, incluindo a notificação de nº 2010/5546900871459538 na mencionada decisão. Outrossim, em decisão proferida às fls. 481, corrigiu o ano da referida notificação fiscal de 2009 para 2010. A União interpôs novo agravo de instrumento às fls. 473/477, tendo o e. TRF da 3ª Região negado seguimento ao referido recurso (fls. 478/479). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, constato que a questão da competência da Justiça do Trabalho, suscitada pelo autor no item b, do pedido da petição inicial, restou analisada na decisão proferida às fls. 432/433. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015. Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os demais acréscimos patrimoniais. Em situações de recebimento de valores decorrentes de percepção acumulada de verbas trabalhistas, em virtude de decisão judicial, a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, não sendo possível a União reter o imposto de renda sobre o valor das verbas percebidas de forma acumulada, por sua mora exclusiva, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem afastado a tributação nos moldes citados, conforme o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. (...) 2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia. 4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de ação de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. 5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 200602347542, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 28/02/2007, p. 220) MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO, ACUMULADAMENTE - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DO IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1- A fim de atender os princípios constitucionais da capacidade contributiva, da equidade e da isonomia, a legislação deve ser interpretada no sentido de que somente pode haver a retenção da fonte de rendimentos pagos em atraso quando as parcelas, consideradas isoladamente, ensejarem a incidência do tributo, e de acordo com a alíquota aplicável se o pagamento não houvesse sido realizado de maneira acumulada. 2- No caso, o impetrante teve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido após quase dois anos do seu requerimento, em virtude de morosidade da administração pública, recebendo as 21 (vinte e uma) parcelas em atraso de forma acumulada. Observa-se, por outro lado, que o valor mensal do benefício, considerado isoladamente, encontra-se abaixo do rendimento mínimo para a incidência do IRRF. 3- A incidência da exação oneraria ainda mais o impetrante, que além de não receber o benefício na época própria ainda terá que se submeter a uma tributação à qual não estaria sujeito se o pagamento houvesse sido efetuado oportunamente. 4- Precedentes jurisprudenciais: STJ, AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 21/08/2007, DJ 12/02/2008 p. 1; REsp 758.779/SC, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 20/04/2006, DJ 22/05/2006 p. 164; TRF3, AMS 2007.61.05.008378-4, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJF3 10/11/2008. 5- Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, REOMS 199961000179318, rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 CJ1 15/06/2009, p. 209) De outro lado, não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção. Dessa maneira, é procedente o pedido no que concerne à anulação do lançamento fiscal referente ao crédito tributário relativo a imposto de renda pessoa física - suplementar (fls. 21/28), pois a tributação de rendimentos recebidos acumuladamente deve observar a tabela progressiva vigente à época dos respectivos fatos geradores, em observância aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. Nesse sentido, colaciona-se os seguintes precedentes do e. STJ: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. TRIBU (REsp) 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/05/2010) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. [...] AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 4. [...] No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebido pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido (REsp 1075700/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/12/2008). TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO. 2. [...] O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 6. [...] Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1.069.718/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/05/2009). De outra parte, também é devida a repetição do indébito, sob a forma de restituição de eventuais valores pagos pelo autor indevidamente, nos termos do art. 165 do CTN. Passo a apreciar o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88. No caso dos autos, constato que as alterações das Leis 12.350/2010 e 13.149/2015 não foram aplicadas ao autor. Verifico que o fato gerador do imposto de renda ocorreu no ano de 2008, ano em que o autor recebeu os valores acumulados decorrentes de ação trabalhista, conforme demonstram os documentos de fls. 21/28. Nessa ocasião, ainda vigia o texto original do art. 12 da Lei 7.713/88, que assim dispunha: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. A par, dos fundamentos acima expostos, bem como das alterações ocorridas no próprio texto da mencionada Lei, que mudaram a forma de recolhimento do Imposto de Renda, entendo que o art. 12 da Lei 7.713/88 deve ser declarado inconstitucional, uma vez que contraria dispositivos da Constituição Federal de 1988. Há violação ao princípio isonomia e ao princípio da capacidade contributiva, uma vez que o contribuinte que recebe rendimentos acumulados tem, comparativamente, menos capacidade econômica para contribuir que aquele que recebeu seus rendimentos pontualmente. Tendo passado largo período de tempo sem receber o que lhe era devido, não há justificativa para se sujeitar a ônus tributário maior. O ônus deveria ser menor ou, na pior das hipóteses, o mesmo. Há violação ao princípio da máxima coincidência possível, decorrente do art. 5.º, XXXV, da CF/88, segundo o qual aquele que obtém a prestação da tutela jurisdicional deve ser colocado em situação a mais próxima possível daquela em que estaria se a parte adversa tivesse cumprido sua obrigação espontaneamente. Há também verdadeiro locupletamento sem causa quando se permite a tributação dos RRA pela aplicação da alíquota máxima vigente no mês do recebimento, sobretudo nos casos em que a fonte pagadora é o próprio Poder Público Federal. O tributo decorre, em tal situação, claramente, da torpeza da própria entidade tributante, o que não se pode razoavelmente admitir. Desse modo, por ser contrário aos princípios da isonomia (art. 150, II, da CF/88), da capacidade contributiva (art. 145, 1º, da CF/88), da máxima coincidência possível do provimento jurisdicional (art. 5.º, XXXV, da CF/88) e, em situações em que a fonte pagadora é o Poder Público Federal, pela vedação ao locupletamento às custas da própria torpeza, declaro a inconstitucionalidade incidental do art. 12 da Lei 7.713/88. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para declarar que o cálculo do imposto de renda deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção, bem como para condenar a União Federal à restituição de eventuais valores recolhidos. Outrossim, por ser contrário aos princípios da isonomia (art. 150, II, da CF/88), da capacidade contributiva (art. 145, 1º, da CF/88), da máxima coincidência possível do provimento jurisdicional (art. 5.º, XXXV, da CF/88) e, em situações em que a fonte pagadora é o Poder Público Federal, pela vedação ao locupletamento às custas da própria torpeza, declaro a inconstitucionalidade incidental do art. 12 da Lei 7.713/88. Tendo em vista que os valores a serem restituídos têm natureza tributária, devem-se aplicar os mesmos parâmetros previstos para a correção monetária e juros dos créditos tributários do Fisco, utilizando-se, portanto, a SELIC, em razão do princípio da simetria/isonomia e da especificidade da Lei 9.250/1995, bem como em decorrência do artigo 170, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Assim, os valores devidos, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, no que diz respeito à repetição de indébito tributário. Condeno a União Federal a restituir as despesas e a pagar honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3.º, I, e 5.º, do CPC/2015. Ressalto que a ré deverá verificar os valores a serem restituídos em comparação às informações constantes na Declaração de Ajuste Anual da parte autora, a fim de serem compensadas eventuais diferenças pagas administrativamente, constatação que pode ser efetuada por ocasião da apresentação dos cálculos de liquidação. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo que em vista que o valor da condenação evidentemente não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC/2015). P. R. I.

0000182-77.2013.403.6121 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA CLIMATICA DE SAO BENTO DO SAPUCAI(SP097509 - ROBERTA KANDAS DE MEIROZ GRILLO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE DA INSTÂNCIA CLIMÁTICA DE SÃO BENTO DO SAPUCAÍ - SP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a nulidade da aplicação do débito fiscal, com consequente devolução do valor debitado e, subsidiariamente, a redução da multa aplicada com fundamento no princípio da proporcionalidade. Sustenta a autora, em síntese, que, em 30 de abril de 2009, recebeu do contribuinte Ricardo Navarro Soares Cabral uma doação de R\$ 2.000,00, destinada o Fundo da Criança e Adolescente. Contudo, aduz que atrasou na entrega da Declaração de Benefícios Fiscais, junto à Receita Federal, entregue somente em 07 de fevereiro de 2012 e, por esse motivo lhe foi aplicada uma multa no valor de R\$ 115.000,00. Aduz que o valor da penalidade infligida é desproporcional à doação recebida de R\$ 2.000,00, assim requer a sua nulidade, ou, subsidiariamente a sua diminuição. Devidamente citada (26/27), a União Federal não apresentou contestação (fls. 28)O autor juntou documentos às fls. 30/73. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas, a parte autora se queou inerte e a União Federal se manifestou às fls. 77/78, rechaçando as alegações da parte autora e pugando pela legalidade da penalidade aplicada. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De acordo com o artigo 113 do CTN - Código Tributário Nacional a obrigação tributária divide-se em principal e acessória. A obrigação é principal quando o contribuinte tem por prestação (por dever) o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (multa em dinheiro). A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e extingue-se juntamente com o crédito tributário dela decorrente (artigo 113, I, do CTN). A obrigação é acessória quando, por força de lei, a prestação a ser cumprida é a de fazer ou não fazer alguma coisa, ou permitir que ela seja feita pelo Fisco, tudo no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (artigo 113, 2º, do CTN). Preleciona José Eduardo Soares de Melo que, em termos práticos, a obrigação acessória consiste em atribuição de deveres aos administrados (contribuintes, responsáveis etc.), relativos à emissão de notas fiscais, escrituração de informações, e não causinga embargo à fiscalização, com o objetivo fundamental de serem registrados e documentados fatos que tenham, ou possam ter, implicação tributária. O art. 16 da Lei nº 9.779/99 dispõe sobre a competência da Secretaria da Receita Federal de dispor sobre as obrigações acessórias, in verbis: Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável. Em 2001, foi editada a Medida Provisória nº 2.158 que em seu art. 57 prevê a imposição de multa pelo descumprimento das obrigações acessórias. O mencionado dispositivo assim dispunha: Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei no 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades: I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados; II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexistente ou incompleta. Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento. (grifo nosso) Com fundamento nas normas supramencionadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 789/2007, nos seguintes termos: Art. 2º Ficam obrigados à apresentação da DBF: I - os Conselhos Municipais, Estaduais ou Nacional, referentes às doações efetuadas aos Fundos dos Direitos da Criança e Adolescente; (...) Art. 4º A DBF deverá ser apresentada até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano-calendário imediatamente anterior, por intermédio da Internet, utilizando-se o Programa Receifant, disponível no endereço mencionado no 2º do art. 3º. (...) Art. 5º A não apresentação da DBF no prazo estabelecido no art. 4º ou a sua apresentação com incorreções ou omissões, acarretará a aplicação das seguintes penalidades: I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, no caso de falta de entrega da Declaração ou de entrega após o prazo; (...) Parágrafo único. A multa a que se refere o inciso I deste artigo tem, por termo inicial, o primeiro dia subsequente ao fixado para a entrega da declaração e, por termo final, o dia da apresentação da DBF ou, no caso de não apresentação, a data da lavratura do auto de infração. O objeto da presente demanda circunscreve-se a análise se ocorreu o excesso oneroso da multa imposta. Cabe salientar que o escopo das obrigações instrumentais é reprimir determinadas condutas e desestimular o cometimento de ilícitos. Nesse sentido, a multa cominada deve ser hábil e suficiente para coibir a conduta omissiva e inibir eventual reincidência. Como é cediço, o princípio da proporcionalidade impede se possa reconhecer validade a uma multa excessivamente onerosa, irrazoável. A exceção a tal princípio surge quando haja lei mais benéfica nos termos do art. 106, II, c, do CTN. Nesse sentido, isto é, nos termos do art. 106, II, do CTN, a aplicação da lei mais benéfica segue diretriz dos códigos penais. No entanto, para a adequada aplicação da retroatividade legal, o ato deverá estar sendo passível de processo (administrativo e/ou judicial), sem que tenha sido proferida decisão definitiva. A multa aplicada fundamentou-se nos termos do art. 57 da MP 2.158-35/2001, a qual foi alterada pela Lei nº 12.766/12 e pela Lei nº 12.873/13, passando a prever valores mais reduzidos de multa, in verbis: Lei nº 12.766/12 Art. 57. O sujeito passivo que deixar de apresentar nos prazos fixados declaração, demonstrativo ou escrituração digital exigidos nos termos do art. 16 da Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que os apresentar com incorreções ou omissões será intimado para apresentá-los ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: I - por apresentação extemporânea: a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido; b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro real ou tenham optado pelo autorabotamento; (alteração feita pela Lei nº 12.766/12) Lei nº 12.873/13 Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que os cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumprí-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: I - a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou pelo Simples Nacional; b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às demais pessoas jurídicas; c) R\$ 100,00 (cem reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas físicas; (alteração feita pela Lei nº 12.873/13) Assim, o próprio legislador reconheceu que o valor da multa desbordava da proporcionalidade do crédito ou ato instrumental omissivo, daí tê-lo reduzido. Verifico que o valor de R\$ 115.000,00 cobrado pelo Fisco, referia-se à multa no valor de R\$ 5.000,00, prevista no art. 57 da MP 2.158-35/2001, multiplicada por 23 meses de atraso. Contudo, nos termos da fundamentação supra, o valor da multa passa a ser de R\$ 1.500,00 por mês-calendário de atraso, o que multiplicado por 23 meses o total de R\$ 34.500,00. Com efeito, o fundamento do débito ora discutido deve prevalecer, uma vez que legítimo, porém, o valor precisa ser proporcional à infração cometida. Destarte, entendo que a multa é cabível ao caso concreto, uma vez que houve transgressão de norma tributária, no entanto, o valor aplicado deve ser inferior, ou seja, R\$ 34.500,00, conforme o disposto nas Leis nº 12.766/12 e nº 12.873/13, em observância ao princípio da lei mais benéfica, previsto no art. 106, II, c, do CTN. Nesse sentido, são as recentes jurisprudências que seguem TRIBUTÁRIO. MULTA. DESCUMPRIMENTO OBRIGAÇÃO ACCESÓRIA. ENTREGA COM ATRASO. ESCRITURAÇÃO DE CONTROLE FISCAL CONTÁBIL DE TRANSIÇÃO - FCONT. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO. DIFICULDADES FÁTICAS. ABUSIVIDADE. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. NÃO CONFISCO. NÃO COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR. ARTIGO 57 DA MP 2.158/01. RETROATIVIDADE. LEI MAIS BENIGNA. LEI Nº 12.766/12 E LEI 12.873/13. ART. 106 DO CTN. APLICABILIDADE. 1. Controvérsia que diz respeito à aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por mês de atraso na entrega da Escrituração de Controle Fiscal Contábil de Transição - FCONT, relativo ao exercício de 2010. 2. Afastamento das alegações de desnecessidade de apresentação da escrituração da FCONT - Controle Fiscal Contábil de Transição, bem como dos argumentos fáticos para o atraso. Aplicação da Lei 11.941/09, art. 15, 3º, bem como do art. 16 da Lei 9.779/99 e do art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001. Dever da autora de, em tempo hábil, buscado conhecer o novo sistema exigido pela Receita Federal que efetivou as adequações necessárias. 3. Apesar das alegações de abusividade, bem como de ferimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como ao de não confisco, não juntou a empresa autora qualquer comprovação do impacto que a multa teve no caso concreto. A argumentação, feita de forma genérica, por si só não procede. 4. Considerada, todavia, a alteração na base legal da cobrança. O artigo 57 da Medida Provisória 2.158-35/2001, que serviu de base legal à sanção em comento, foi alterado pela Lei nº 12.766/12 e pela Lei nº 12.873/13, passando a prever valores mais reduzidos de multa. 5. Cabe reforma da decisão para que o valor da multa pelo atraso na entrega da Escrituração de Controle Fiscal Contábil de Transição - FCONT seja reduzido, em conformidade com a alteração das Leis 12.766/12 e 12.873/13, por força do artigo 106, II, c, do CTN. 6. Restituição do indébito, com correção pela taxa SELIC, a partir da data do pagamento. 7. Honorários redimensionados. Processo AC 50307394820124047000 PR 5030739-48.2012.404.7000. Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA do TRF 4. Relator JOEL ILAN PACIORNIK. Publicação: 09/09/2015. (grifo nosso) TRIBUTÁRIO. MULTA. DESCUMPRIMENTO OBRIGAÇÃO ACCESÓRIA. ENTREGA COM ATRASO. ESCRITURAÇÃO DE CONTROLE FISCAL CONTÁBIL DE TRANSIÇÃO - FCONT. PARCELAMENTO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR. ARTIGO 57 DA MP 2.158/01. RETROATIVIDADE. LEI MAIS BENIGNA. LEI Nº 12.766/12 E LEI 12.873/13. ART. 106 DO CTN. APLICABILIDADE. 1. A fixação de penalidade pelo descumprimento de obrigação tributária, seja principal, seja acessória, reclama previsão em lei em sentido estrito. Entretanto, o poder conferido à Secretaria da Receita Federal para estabelecer os aspectos formais das obrigações acessórias, inclusive forma, prazo e condições para seu cumprimento, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779/1999 e do art. 57 da MP nº 2.158-35/2001, não viola o princípio da reserva legal. 2. Em decorrência da Lei nº 11.941/2009, que instituiu o Regime Tributário de Transição - RTT de apuração do lucro real, a partir do ano-calendário 2010, a obrigação de prestar informações por meio do programa fcont foi estabelecida pelas Instruções Normativas RFB nº 949/2009 e 967/2009. Por conseguinte, a multa pelo não cumprimento da obrigação acessória observa o princípio da legalidade. 3. A literalidade da lei não permite que se extraia interpretação diversa quanto à periodicidade em que se verifica o descumprimento da obrigação acessória. Com efeito, diante do que dispõe o art. 57, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, a multa incide a cada mês de atraso, contado a partir da data estabelecida no regulamento para a entrega da declaração. A norma não é genérica; pelo contrário, descreve de forma completa e exata a situação fática, a conduta exigida e a sanção aplicável. 4. A tese de violação ao princípio do não confisco deve ser confrontada com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. É certo que a Constituição veda a instituição de exigência tributária que imponha gravame excessivo, a ponto de aniquilar a vida econômica dos contribuintes ou de promover a apropriação, por meio do tributo, de bens dos particulares. Entretanto, é preciso considerar que as obrigações instrumentais objetivam reprimir determinadas condutas e desestimular o cometimento de ilícitos. Dessa forma, a sanção cominada deve ser hábil e suficiente para coibir a conduta omissiva e, por outro lado, inibir eventual reincidência. 5. A superveniência de lei reduzindo a multa possibilita a aplicação retroativa da legislação que beneficia o contribuinte, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea c, do CTN. 6. No caso, a Notificação de Lançamento - Multa por Atraso na Entrega da Escrituração FCONT - Controle Fiscal Contábil de Transição demonstra que a empresa autora entregou as declarações com 7 meses de atraso, tendo sido o valor parcelado com a redução legal de 40% (art. 6º da Lei 8.218/91 e art. 60 da Lei 8.383/91). A alteração legislativa (Lei 12.766/12) ocorreu após, em dezembro do mesmo ano. Assim, o direito à redução do valor surgiu somente em dezembro daquele ano, nos exatos termos do art. 106, II, do CTN. 7. Interpretação da expressão ato não definitivamente julgado: 8. A confissão do débito não impede a aplicação do benefício posterior. Não há violação aos artigos 348, 353 e 354 do CPC ou ao art. 1º, 6º da MP 303/06. Quando o débito foi confessado, o valor estava correto. A alteração legislativa posterior veio a beneficiar a empresa autora, porque o valor ainda não estava adimplido integralmente, tratando-se de ato não definitivamente julgado. Ademais, é possível a discussão de legalidade de débitos objeto de parcelamento, independentemente de ocorrerem em razão de fatos posteriores. A confissão de débitos constitui requisito para efeito de adesão ao parcelamento, visto que seria incongruente eventual discussão do débito na via administrativa e a concessão da moratória. Todavia, não implica a impossibilidade de discutir judicialmente a dívida, se o contribuinte não concorda com a imposição tributária. As consequências desse ato de vontade não se estendem à esfera judicial, pois a pretensão jurisdicional em nada se assemelha ao ato administrativo ocorrido perante a Receita Federal. Em razão da unidade de jurisdição, a administração tributária não tem poder para decidir sobre os aspectos jurídicos da obrigação tributária. Por conseguinte, a confissão de dívida não exclui a apreciação, pelo Poder Judiciário, da controvérsia, consoante preconiza o art. 5º, XXXV, da Constituição. 9. Mantida a decisão que determinou o cancelamento do parcelamento e recálculo do débito, aproveitando os pagamentos já efetuados pelo autor, com restituição, ao demandante, dos valores pagos a maior em razão do cumprimento desta sentença, corrigidos pela SELIC. Considerados os valores já adimplidos, mantida, igualmente, a modificação da antecipação da tutela, no sentido de suspender os efeitos do parcelamento até o trânsito em julgado da decisão, aguardando o trânsito em julgado do feito para o recálculo e restituição dos valores. Processo APELREEX 50007135520134047122 RS 5000713-55.2013.404.7122. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA do TRF 4. Relator JOEL ILAN PACIORNIK. Publicação D.E. 04/03/2016. De outra parte, é certo que o presente débito não foi julgado definitivamente, pois está sendo discutido em juízo. Segundo os ensinamentos do Prof. Hugo de Brito Machado Segundo o julgamento definitivo a que se reporta o art. 106, II, do CTN, não será necessariamente um julgamento administrativo. Assim, enquanto não proferido julgamento definitivo pelo Poder Judiciário, a aplicação retroativa poderá ocorrer. Nesse sentido: O referido artigo não especifica a esfera de incidência da retroatividade da lei mais benéfica, o que enseja a aplicação do mesmo, tanto no âmbito administrativo como no judicial (STJ, 2ª T., REsp 295.762/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, j. em 5/8/2004, DJ de 25/10/2004, p. 271). III - DISPOSITIVO Assim, diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para reconhecer a desproporção da multa aplicada e declarar que o valor a ser pago é de R\$ 34.500,00 (trinta e quatro mil e quinhentos reais), bem como para condenar a União Federal à restituição dos valores recolhidos sob esse título, respeitado o prazo prescricional de cinco anos, devidamente corrigidos, desde a data da citação - 23.09.2013 (fls. 27), segundo critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Considerando a sucumbência recíproca, bem como que os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência (art. 85, 19, do NCPC), condeno as partes ao pagamento dos encargos da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, com base nos arts. 85, 2º, e 86 do NCPC, cabendo à parte autora o pagamento à parte ré do montante equivalente a 5% desse valor e, à parte ré, o pagamento à parte autora desse mesmo percentual, vedada a compensação, por força do disposto no art. 85, 14, do NCPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo que em vista que o valor da condenação evidentemente não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC/2015). P. R. I.

0001354-54.2013.403.6121 - VALTER TEIXEIRA(SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por VALTER TEIXEIRA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado nas empresas DAIDO DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA de 05.10.1988 a 01.08.1989 e VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA de 01.08.2003 a 10.07.2012, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Em síntese, descreve o autor que durante os referidos períodos laborou com exposição a agentes nocivos a saúde, de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. Foram indeferidos o pedido de tutela antecipada e os benefícios da justiça gratuita (fl. 74). As custas foram recolhidas às fls. 77/79. O INSS manifestou-se às fls. 82/96, arguindo que o laudo técnico apresentado para comprovação da atividade especial desempenhada no período de 05.10.1988 a 01.08.1989, é desprovido de validade jurídica, haja vista, não ter sido confeccionado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com relação, ao período de 05.10.1998 a 18.11.2003 alegou que o autor encontrava-se exposto a níveis de ruídos inferiores ao limite de tolerância previsto na legislação, bem como no que concerne ao período de 18.11.2003 a 10.07.2012 sustenta que a utilização do EPI neutralizou o nível de exposição ao ruído. Foi certificado que o réu apresentou contestação intempestiva (fl. 97), tendo sido decretada a sua revelia, no entanto, não reconhecidos os seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível. (fl. 98). Em despacho judicial, foi requisitado a parte autora a complementação da prova documental, visto que o PPP emitido pela empresa DAIDO DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA, relativo ao período de 05.10.1988 a 01.08.1989 não continha indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (fl. 107). O autor juntou aos autos cópias do PPP atualizado (fls. 109/111). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao período compreendido entre 05.10.1988 a 01.08.1989, de 05.10.1998 a 18.11.2003 e de 19.11.2003 a 10.07.2012. Segundo os Perfis Profissionais Previdenciários de fls. 51/52, 53/57 e 110/111, relativo ao período supra, o demandante autor prestou serviços às empresas DAIDO DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA e VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. Outrossim, a questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp. 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp. 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 (STJ, REsp. 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Desse modo, deve-se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). De outra parte, registre-se que até o advento da Lei n.º 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível a efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminui a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No entanto, o e. STF no julgamento do ARE n.º 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovisionamento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldio constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque) Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha sido dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto. No caso em comento, não há como se reconhecer o período de 05.10.1988 a 01.08.1989 uma vez que nos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 51/52 e 110/111, não constam, para o mencionado período, a indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Nos documentos apresentados, consta que o profissional habilitado, Engenheiro Jorge Luiz Coletto, era responsável, tão-somente, pelos registros ambientais no período de 01.08.1993 a 04.01.2015. Desse modo, considerando que para o agente nocivo ruído sempre foi necessário a apresentação de Laudo Técnico assinado por profissional habilitado, vislumbro que, com fundamento nos PPPs apresentados, não é o caso de enquadramento como especial do período acima mencionado. Com relação ao período de 05.10.1998 a 18.11.2003, consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 53/57, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 82dB e 88dB, de modo habitual e permanente, abaixo do limiar de tolerância vigente, 90dB. Portanto, não é cabível o enquadramento como especial deste período. No que diz respeito ao período de 19.11.2003 a 10.07.2012, consta no mesmo documento retromencionado que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 88dB, de modo habitual e permanente, acima do limite de tolerância de 85dB no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou serviço integral, nos termos pleiteados pelo autor. Comentando as regras para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari lecionam o seguinte: Os segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional (EC) n.º 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos a) 35 anos de contribuição, se homem; b) 30 anos de contribuição, se mulher; II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente: idade: 53 anos para o homem; 48 anos para mulher; tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b. Para o segurado inscrito no Regime Geral de Previdência Social antes de 16 de dezembro de 1998 é possível a aplicação da regra de transição prevista na EC n.º 20/98 para os casos de Aposentadoria proporcional. Assim, a aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Outrossim, com o advento da EC n.º 20/98, para ter direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, deve o segurado ter 35 anos de contribuição, se homem e 30 anos de contribuição, se mulher. Por conseguinte, para que o autor obtenha aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, deve ter 35 anos de contribuição. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação da diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91. No caso em apreço, até a data do ajuizamento do processo administrativo (14/09/2012), o autor obteve um total de 35 anos, 7 meses e 12 dias, o que lhe confere o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, consoante se depreende da tabela que segue: Conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fl. 62), constato que o autor contava com o mínimo de 391 contribuições para fins de carência na DER. Portanto, é certo que o autor satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91. Assim, constato que o autor possuía período superior a 35 anos de tempo de serviço/contribuição na data da entrada do requerimento administrativo (14/09/2012), bem como a carência exigida por lei, fazendo jus, portanto, ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, vez que cumpriu os requisitos previstos na lei. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa. Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs n.º 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs. No tocante à prescrição, devem ser reconhecidas como prescritíveis as prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação (STJ, Erb. Div. no Resp. n.º 23.267-RJ (96.0072279-0), Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.06.97). III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor VALTER TEIXEIRA, NIT 10693744607, para reconhecer como tempo laborado em condições especiais o período compreendido de 19.11.2003 a 10.07.2012, determinando que o INSS proceda a sua averbação, bem como conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde 14/09/2012 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará proporcionalmente com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015. Condeno o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 6% (seis por cento) sobre o total das diferenças dos proventos mensais, consideradas as devidas desde a data do requerimento administrativo, respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 4% (quatro por cento) do valor atualizado da causa, com base nos arts. 85-2º e 86 do NCP, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, do CPC).

0002407-70.2013.403.6121 - ROBERTO RODRIGUES ROSA(SPI26984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte ré nos quais se alega erro material na sentença de mérito. (fls. 65/68). Aduz a embargante que houve erro, pois embora a sentença somente tenha reconhecido tempo de especial e determinado a sua averbação, constou na parte dispositiva da sentença o termo com renda mensal a ser calculada pelo INSS, bem como foi determinada a liquidação da sentença. Decido. Conheço dos presentes embargos diante de sua tempestividade, com fulcro no artigo 1.023 do CPC/2015. Como é cediço, prolatada a sentença, o juiz pode corrigi-la de ofício, ou a pedido das partes, quando constatado erro material ou inexistência, ou mesmo decidindo em sede de embargos declaratórios. In casu, assiste razão a parte embargante. Com efeito, a sentença embargada não somente reconheceu tempo de serviço especial e determinou sua averbação. Não foi concedida ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme também pleiteado. Portanto, não há que se falar em condenação do INSS à implantação do benefício, tampouco em pagamento de parcelas atrasadas. Nesse modo toda a parte referente a cálculo de renda mensal ou liquidação de sentença deve ser excluída do dispositivo da sentença, a qual deve ser retificada para que fique contendo o seguinte: III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor ROBERTO RODRIGUES ROSA, NIT 12307619617, para reconhecer como tempo laborado em condições especiais o período compreendido de 19.11.2003 a 18.01.2013, determinando ao INSS que proceda a sua averbação desde 28.02.2013 (data do requerimento administrativo). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento. A parte autora arcará com suas próprias despesas. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015. O INSS arcará com 10% do valor das diferenças vencidas (artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015) e o autor arcará com o mesmo percentual sobre a diferença entre o valor do pedido inicial e o valor das diferenças vencidas. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1.012 do CPC/2015). No caso de intertempetividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transida em julgado e nada sendo requerido, oficie-se ao INSS para que proceda à averbação do tempo especial reconhecido. P. R. I. Diante do exposto, reconheço a existência de erro material na sentença proferida às fls. 65/68, passando o julgado a constar conforme acima exposto. No mais, mantenho a sentença retro nos seus próprios e devidos fundamentos de fato e de direito. P. R. I.

0003425-29.2013.403.6121 - ORESTES ESLON DE OLIVEIRA CAMPOS ME (SP128058 - LUIZ CLAUDIO CANTUÁRIO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

SENTENÇA I - RELATÓRIO ORESTES ESLON DE OLIVEIRA CAMPOS ME ajuizou a presente ação ordinária, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária, bem como a consequente anulação de todas as multas e infrações impostas pelo Conselho face ao autor. Sustenta a autora não ser legítima a exigência de registro junto ao Conselho, tendo em vista que a atividade básica exercida pela empresa (comércio de rações, produtos e acessórios para animais e comércio de pequenos animais de estimação) não está intrinsecamente relacionada com atividades privadas de médico veterinário. O Conselho apresentou contestação às fls. 35/47 acompanhada de documentos (fls. 48/68), defendendo a legitimidade da autuação, tendo em vista que a empresa exerce atividade peculiar à medicina, pois a mesma comercializa animais vivos e medicamentos veterinários. Réplica às fls. 71/74. E. o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O ponto controvertido diz respeito à obrigatoriedade do registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e da contratação de médico veterinário como responsável técnico para estabelecimento. A Lei n.º 5.517/68, instituidora dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária e reguladora do exercício da profissão de médico-veterinário, elenca em seu artigo 5.º as atividades de competência privativa desses profissionais. Todavia, somente na alínea e estabelece a atividade comercial. Vejamos o texto legal: Art. 5.º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: (...) e a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. Não cabe exigência de inscrição e registro em Conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte. A comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. Nesses casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonose, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Medicina ou de manutenção de médico veterinário. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. -Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 6.839/80. -No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1.º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. -Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exercam as atividades elencadas nos artigos 5.º e 6.º da Lei nº 5.517/68. -É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestação de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao Conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. -No caso, consta do cadastro geral de contribuintes junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil juntado às fls. 11/12 que a atividade de ambas as empresas é: comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. -Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. -Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CIVEL - 361805 / SP 0008840-85.2015.4.03.6100, Rel. MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, 21/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. I. A atividade básica da empresa vinculada a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um Conselho de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por consequente, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma. Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 803665, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 20/03/2006) No caso dos autos, verifico que a empresa executada tem como atividade econômica principal o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fl. 16). Assim, forçoso reconhecer que não desenvolve como atividade básica a de medicina veterinária, não sendo, portanto, obrigada a efetuar registro perante o referido conselho, tampouco contratar médico veterinário como responsável técnico. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, e JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade da penalidade relativa ao Auto de Multa n.º 267/2012. Condono o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015, corrigido monetariamente segundo critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença de acordo com o manual de Cálculos. P. R. I.

0003742-27.2013.403.6121 - SG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA X FOUR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI X TOTI PARTICIPAÇÕES EIRELI (SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO E SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO E SP236188 - RODRIGO CESAR CORREA MORGADO E SP143311 - MARIA ARLETE CORREA MORGADO) X UNIAO FEDERAL

SG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, FOUR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI e TOTI PARTICIPAÇÕES EIRELI propõem a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIAO FEDERAL, objetivando o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: FÉRIAS GOZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PARCELA DO 13º SALÁRIO QUE INTEGRA O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PARCELA REFERENTE AO AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS e SALÁRIO-MATERNIDADE. Requer ainda a declaração incidental da inconstitucionalidade e ilegalidade dos seguintes dispositivos: parágrafo 4º e 14 do art. 214 do Decreto nº 3.048, parágrafo 8º do art. 71, da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3/2005, parágrafo 8º do art. 57 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, art. 4º e inc. II da IN MPS/SRP nº 20/2007, Decreto Federal nº 6.727/2009 e parágrafo 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Alega a parte autora que as mencionadas verbas possuem caráter indenizatório, portanto, não devem servir como base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária. O pedido de tutela foi concedido parcialmente às fls. 128/131. A parte autora interpôs agravo de instrumento às fls. 154/159 foi juntada cópia da decisão do TRF da 3ª Região, negando seguimento ao recurso. Devidamente citada - fls. 169/170, a União apresentou contestação às fls. 171/194, requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 204/205. As partes não requereram outras provas (fls. 204/205 e 210 - verso). É a síntese do essencial. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. FÉRIAS GOZADAS verba recebida a título de férias gozadas ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos 7.º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, e do artigo 148 da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Nesse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, decidiu o STJ/PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. I. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1232238, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16.03.2011) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS Conforme entendimento do STF, não é devida a incidência de contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Com efeito, no que se refere ao terço constitucional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa disposição legal (art. 28, 9.º, d, da Lei nº 8.213/91). Quanto ao adicional de férias concernentes às férias gozadas, conforme decidiu o STJ, tal importância possui natureza salarial, não indenizatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). AVISO PRÉVIO INDENIZADO (e seus reflexos) O aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, de modo que sobre ele não incide contribuição previdenciária. Todavia, a não incidência de contribuição previdenciária refere-se apenas a rubrica avisos prévio indenizado, não se estendendo a eventuais reflexos. Nesse diapasão, vem decidindo o TRF/3.ª Região que os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS E INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias. 3. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado porque possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 4. Agravo parcialmente provido. (AI 00296768020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..) AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA Os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, por não terem natureza salarial. SALÁRIO-MATERNIDADE Os valores recebidos pelas empregadas a título de salário-maternidade possuem natureza jurídica remuneratória, motivo pelo qual sobre eles incidem as contribuições previdenciárias. É que o salário-maternidade consiste num pagamento que substitui o salário da trabalhadora e é devido em razão da relação empregatícia, inserindo-se no natural desenrolar do contrato de trabalho, já que a maternidade é um evento previsível na vida pessoal e profissional da mulher. Por tais razões, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento pacífico de que a verba em apreço possui natureza jurídica salarial, devendo, destarte, servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias. Partindo da premissa que a parcela em discussão possui natureza salarial, a melhor interpretação dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91; 60, 3º e 63 da Lei 8.213/91; 476, da CLT; e 195, I, da Constituição Federal, conduz à conclusão que sobre ela deve incidir contribuição previdenciária, não significando tal conclusão, portanto, o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ/PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; SALÁRIO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou

entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da seguradora empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à seguradora empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EREsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. (...). Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/03/2014 ...DTJPB.)Portanto, reconhece-se a inexistência da relação jurídico-tributária que obriga a parte autora a manter o recolhimento da contribuição sobre o valor pago a título de terço constitucional sobre férias, aviso prévio indenizado (sem reflexos), verba referente aos primeiros quinze dias do auxílio-doença o que, a um só tempo, a autoriza a deixar de proceder a tal recolhimento e impede a Administração de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo de decadência.DA PRESCRIÇÃO A restituição de valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária, tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar n. 118/2005 (09.06.2005), deve observar o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 3.º da citada lei. O termo inicial da contagem da prescrição corresponderá à data do efetivo pagamento, independentemente do momento da homologação tácita ou expressa. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS ENTRE OUTUBRO DE 1995 E FEVEREIRO DE 1996. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PEDIDO AJUIZADO APÓS 9/6/2005. LC Nº 118/2005. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA CORTE NO RE 566.621. 1. Para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, o direito de pleitear a restituição de créditos tributários extingue-se com o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do pagamento antecipado do tributo (art. 150, 1º, do CTN). 2. In casu, a ação foi ajuizada em 5/4/2010, quando já estavam em vigor as alterações implementadas pela Lei Complementar nº 118/2005, pelo que se aplica o prazo prescricional quinquenal, nos termos dos arts. 3º e 4º, segunda parte, do referido diploma legal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, ACO 1532 AgR, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 06-02-2015 PUBLIC 09-02-2015)Portanto, no presente caso, consumou-se a prescrição da pretensão de compensação das contribuições pagas antes de 06/11/2008, considerando que a presente demanda foi proposta em 06/11/2013, nos termos do artigo 802, parágrafo único do CPC/2015. DA COMPENSAÇÃOConcluindo-se, consoante fundamentação supra, serem indevidos os pagamentos de contribuições incidentes sobre os valores pagos pela parte autora a seus empregados a título de terço constitucional sobre férias, aviso prévio indenizado (sem reflexos), verba referente aos primeiros quinze dias do auxílio-doença, é pertinente a pretensão de compensação, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e artigo 89 da Lei nº 8.212/1991. Pois bem. Inicialmente, cabe consignar ser despiciente a juntada de prova no presente momento, pela parte autora, do pagamento de todas as contribuições cuja compensação se requer, pois a delimitação do montante a ser compensado pode ser aferida na fase de liquidação. Outrossim, dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional que a lei poderá autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, nas condições e sob as garantias que estipular ou atribuir a estipulação à autoridade administrativa. No caso específico de contribuições previdenciárias, a matéria é regida pelo artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e pelo artigo 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 1o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 2o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 3o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 5o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 6o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 7o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 8o Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extinguir-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2005). 9o Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Já no que concerne ao pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade e ilegalidade dos seguintes dispositivos: parágrafo 4º e 14 do art. 214 do Decreto nº 3.048, parágrafo 8º do art. 71, da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3/2005, parágrafo 8º do art. 57 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, art. 4º e inc. II da IN MPS/SRP nº 20/2007, Decreto Federal nº 6.727/2009 e parágrafo 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, deixo de acolhê-lo, posto não entender serem os dispositivos infringentes à Magna Carta, mas sim não haver, para as verbas indenizatórias, subseqüência aos preceitos que determinam a incidência da contribuição previdenciária.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. I. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabeleceu o art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão.3. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e sobre o abono de férias, bem como sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, sobre o auxílio creche e sobre o aviso prévio indenizado.4. Não houve a declaração incidental de inconstitucionalidade dos arts. 22, I, e 28, I, 9º, da Lei n. 8212/91 e arts. 59, 60, 3º e 63, da Lei n. 8.213/91, mas a verificação da falta de subsunção das verbas recebidas à hipótese legal de incidência da contribuição previdenciária. 5. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico. 6. Embargos de declaração não providos.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quinta Turma, Apelação/ Reexame Necessário 1780726, Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras, e-DJF3 06/08/2013) III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer à parte autora o direito de recolher as contribuições vincendas destinadas à seguridade social sem a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título de terço constitucional sobre férias, aviso prévio indenizado (sem reflexos), verba referente aos primeiros quinze dias do auxílio-doença, tendo em vista o caráter indenizatório de tais verbas, bem como assegurar à parte autora o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título, comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 06/11/2008, atualizados pela taxa SELIC, com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, na forma do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991 (na redação da Lei nº 11.941/2009) e IN-RFB 1.300/2012.Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará proporcionalmente com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015. A ré arcará com 5% do valor da condenação e o autor com o mesmo percentual sobre a diferença entre o valor do pedido inicial e o da condenação.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0003790-83.2013.403.6121 - MUBEA DO BRASIL LTDA(SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FARROCO JUNIOR E SP209226 - MARIA DE BETÂNIA LACERDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

MUBEA DO BRASIL LTDA propõe a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO SOBRE AVISO PRÉVIO, SALÁRIO-MATERNIDADE E AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS.Alega a parte autora que a mencionadas verbas possuem caráter indenizatório, portanto, não devem servir como base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária.Devidamente citada - fls. 624/625, a União apresentou contestação às fls. 626/650, requerendo a improcedência do pedido.Houve réplica e juntada de documentos às fls. 652/706.As partes não requereram outras provas (fls. 708/709 e 710 e 711). É a síntese do essencial. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO AO suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, e o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários.FÉRIAS GOZADAS verba recebida a título de férias gozadas ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, e do artigo 148 da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária.Nesse sentido, decidiu o STJ/PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1223238, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16.03.2011)FÉRIAS INDENIZADASDiante do caráter indenizatório e por expressa disposição do artigo 28, 9º, d, da Lei nº 8.213/91 os valores recebidos em decorrência de férias não gozadas não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da mesma lei. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIASConforme entendimento do STF, não é devida a incidência de contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Com efeito, no que se refere ao terço constitucional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa disposição legal (art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.213/91). Quanto ao adicional de férias concernentes às férias gozadas, conforme decidiu o STJ, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição

previdenciária (a cargo da empresa).AVISO PRÉVIO INDENIZADO (e seus reflexos)O aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, de modo que sobre ele não incide contribuição previdenciária. Todavia, a não-incidência de contribuição previdenciária refere-se apenas a rubrica aviso prévio indenizado, não se estendendo a eventuais reflexos. Nesse diapasão, vem decidindo o TRF/3.ª Região que os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS E INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias. 3. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 4. Agravo parcialmente provido. (AI 00296768020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:17/08/2015 ..FONTE:REPUBLICACAO.); SALÁRIO-MATERNIDADEOs valores recebidos pelas empregadas a título de salário-maternidade possuem natureza jurídica remuneratória, motivo pelo qual sobre eles incidem as contribuições previdenciárias. É que o salário-maternidade consiste num pagamento que substitui o salário da trabalhadora e é devido em razão da relação empregatícia, inserindo-se no natural desenrolar do contrato de trabalho, já que a maternidade é um evento previsível na vida pessoal e profissional da mulher. Por tais razões, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento pacífico de que a verba em apreço possui natureza jurídica salarial, devendo, destarte, servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias. Partindo da premissa que a parcela em discussão possui natureza salarial, a melhor interpretação dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91; 60, 3º e 63 da Lei 8.213/91; 476, da CLT; e 195, I, da Constituição Federal, conduz à conclusão que sobre ela deve incidir contribuição previdenciária, não significando tal conclusão, portanto, o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos.Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercutiu geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos ERsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação:Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da seguradora empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à seguradora empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EdEl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. (...). Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/03/2014. -DITPB:AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA Os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, por não terem natureza salarial. Portanto, reconhece-se a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora a manter o recolhimento da contribuição sobre o valor pago a título de férias indenizadas e terço constitucional sobre férias, aviso prévio indenizado (sem reflexos), verba referente aos primeiros quinze dias do auxílio-doença o que, a um só tempo, a autoriza a deixar de proceder a tal recolhimento e impede a Administração de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressaldando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo de decadência.DA PRESCRIÇÃO A restituição de valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária, tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar n. 118/2005 (09.06.2005), deve observar o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 3º da citada lei. O termo inicial da contagem da prescrição corresponderá à data do efetivo pagamento, independentemente do momento da homologação tácita ou expressa. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS ENTRE OUTUBRO DE 1995 E FEVEREIRO DE 1996. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PEDIDO AJUIZADO APÓS 9/6/2005. LC Nº 118/2005. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA CORTE NO RE 566.621. 1. Para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, o direito de pleitear a restituição de créditos tributários extingue-se com o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do pagamento antecipado do tributo (art. 150, 1º, do CTN). 2. In casu, a ação foi ajuizada em 5/4/2010, quando já estavam em vigor as alterações implementadas pela Lei Complementar nº 118/2005, pelo que se aplica o prazo prescricional quinquenal, nos termos dos arts. 3º e 4º, segunda parte, do referido diploma legal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, ACO 1532 AgR, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 06-02-2015 PUBLIC 09-02-2015)Portanto, no presente caso, consumou-se a prescrição da pretensão de compensação das contribuições pagas antes de 08/11/2008, considerando que a presente demanda foi proposta em 08/11/2013, nos termos do artigo 802, parágrafo único do CPC/2015. DA COMPENSAÇÃO. Concluindo-se, consoante fundamentação supra, serem devidos os pagamentos de contribuições incidentes sobre os valores pagos pela parte autora a seus empregados a título de férias indenizadas e terço constitucional sobre férias, aviso prévio indenizado (sem reflexos), verba referente aos primeiros quinze dias do auxílio-doença, é pertinente a pretensão de compensação, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e artigo 89 da Lei nº 8.212/1991. Pois bem. Inicialmente, cabe consignar ser despendida a juntada de prova no presente momento, pela parte autora, do pagamento de todas as contribuições cuja compensação se requer, pois a delimitação do montante a ser compensado pode ser aferida na fase de liquidação. Outrossim dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional que a lei poderá autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, nas condições e sob as garantias que estipular ou atribuir a estipulação à autoridade administrativa.No caso específico de contribuições previdenciárias, a matéria é regida pelo artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e pelo artigo 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 5º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 6º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 7º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 8º Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005). 9º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)III - DISPOSITIVO/Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer à parte autora o direito de recolher as contribuições vincendas destinadas à seguridade social sem a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título de férias indenizadas e terço constitucional sobre férias, aviso prévio indenizado (sem reflexos), verba referente aos primeiros quinze dias do auxílio-doença, tendo em vista o caráter indenizatório de tais verbas, bem como assegurar à parte autora o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título, comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 08/11/2008, atualizados pela taxa SELIC, com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, na forma do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991 (na redação da Lei nº 11.941/2009) e IN-RFB 1.300/2012.Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará proporcionalmente com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC/2015. A ré arcará com 5% do valor da condenação e o autor com o mesmo percentual sobre a diferença entre o valor do pedido inicial e o da condenação.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0003977-91.2013.403.6121 - JAIR ANTONIO PIRES(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuidar-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por JAIR ANTONIO PIRES em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado nas empresas COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO de 25.09.1978 a 07.02.1984, BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA de 01.05.1996 a 01.12.1996, PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA de 02.12.1996 a 31.08.1997 e PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTES DE VALORES de 24.03.2001 a 22.02.2012 com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial.Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 96)O autor pleiteou a reconsideração da decisão interlocutória que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como interpôs Agravo de Instrumento em decisão proferida às fls. 113/114, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seu provimento do recurso interposto, concedendo a gratuidade de justiça ao autor.Regularmente citado em 08.10.2014 (fls. 116), o INSS não apresentou contestação, motivo pelo qual foi decretada a sua revelia às fls. 123.À fl. 117, o INSS requereu a juntada de cópia do processo administrativo, o qual foi juntado às fls. 128/153.A parte autora juntou documentos às fls. 166/175, informando que o período de 25.09.1978 a 07.02.1984 foi reconhecido administrativamente. Quanto aos demais períodos, requereu a improcedência da ação. É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO/Indefiro o pedido formulado pela parte ré de expedição de requisição judicial de Laudo Técnico (fls. 154 - verso), eis que a matéria fática em debate está suficientemente esclarecida.Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.O INSS, após ser citado, reconheceu o direito do autor ao enquadramento como especial do período de 25.09.1978 a 07.02.1984, laborado na empresa COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO.Portanto, o ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, dos períodos laborados nas empresas BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA de 01.05.1996 a 01.12.1996, PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA de 02.12.1996 a 31.08.1997 e PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTES DE VALORES de 24.03.2001 a 22.02.2012.Pois bem. Inicialmente, cabe esclarecer que, em 28/04/1995, a Lei nº 9.032 alterou a redação do artigo 57 da Lei nº

8.213/91, determinando no 3.º que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Ressalte-se que a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, não promoveu a revogação das tabelas e anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mas apenas alterou a Lei n.º 8.213/91, bannindo a presunção de insalubridade que antes vigia, quanto aos agentes nocivos, passando a exigir que fosse comprovada a efetiva submissão, de forma habitual e permanente, através de formulários próprios. Desse modo, a partir de 28/04/1995 até a edição do Decreto n.º 2.172 de 05/03/97, a comprovação da atividade especial seria possível desde que por meio de formulários específicos fosse demonstrada a exposição/exercício habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos, previstos nos anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 ou a agentes neles não relacionados expressamente. Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, de 05.03.1997, as tabelas e quadros anexos dos decretos mencionados deixaram de ter validade, porquanto o novel edito, além de trazer nova relação de agentes nocivos, deixou de fazer menção a atividades e ocupações. Cabe ressaltar que a exigência de laudo técnico para a comprovação do labor especial se deu apenas a partir de 10.12.1997, data de publicação da Lei n.º 9.528, sendo que, em período anterior, bastava a apresentação de formulários. De outra parte, a partir de 01.01.2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. Nesse sentido, é o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL. VIGILANTE. RUIÍDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. AGRAVO LEGAL. - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem levar em consideração a legislação vigente à época em que exercida a atividade. - Não há limitação ao reconhecimento do tempo de atividade especial. Art. 70, 1º do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 06.05.99), com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.03. - Direito ao reconhecimento do labor especial, com base na categoria profissional ou pela exposição, comprovada através de SB 40, a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 29.04.95 - advento da Lei 9.032/95 (excetuados os agentes ruído, calor e poeira, para os quais sempre foi necessária a apresentação de documentação técnica). - Após 29.04.95 deve ser apresentado formulário DSS 8030 (antigo SB 40), sem imposição de que tal documento se baseie em laudo pericial, por gozar da presunção de que as condições de trabalho descritas ou foram em condições nocivas (com exceção dos agressores ruído, calor e poeira). - A partir de 10.12.97, data da entrada em vigor da Lei 9.528/97, torna-se necessária a apresentação de laudo técnico. - O uso ou a disponibilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pela Lei nº 9.528/97, desde que com identificação do engenheiro ou responsável pelas condições de trabalho pode substituir o laudo pericial, em qualquer época. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. - No caso presente, o período de 01/07/1978 a 02/01/1979 não pode ser considerado especial uma vez que o laudo técnico da empresa Indústrias de Papel R. Ramenzoni S.A., não indica a exposição a qualquer agente nocivo durante as atividades. (...) 3- de 12/09/1984 a 21/05/1985 durante o qual trabalhou como vigia, na empresa Sebil Serv. Esp. Vlg. Incl. Bnd. Ltda. - formulário que demonstra atividade prevista no Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.7); 4- de 01/07/1982 a 02/07/1984, 01/02/1987 a 31/05/1987 (Sucrofrico Cutrale Ltda.), e de 02/06/1986 a 10/02/1987 (Carbus Equipamentos Rodoviários Ltda.), em que o autor exerceu a função de vigia, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário e formulário DSS 8030. Atividade enquadrada como especial no Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.7). - A atividade de vigilante é considerada especial, ainda que não tenha sido incluída nos Decretos nºs 83.080/79 e 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificações meramente exemplificativas. - Não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente, com base na reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. - Na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à atividade profissional e a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte. Desnecessário mesmo, a comprovação mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário. - Mantida a revisão do benefício. Renda Mensal Inicial a ser recalculada com o acréscimo ao tempo de serviço, já computado pelo INSS, dos períodos ora reconhecidos como exercidos em condições especiais. - Efeitos financeiros da revisão a partir da data da citação - 11/04/2011. - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento), com base de cálculo estabelecida sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981, a partir de cada vencimento, e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. - Juros de mora, a partir da citação, nos termos da Lei nº 11.960, de 29.06.09 (taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97). - Mantida a tutela antecipada. - Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1954989. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS. TRF da 3ª Região. Data de publicação: 14/08/2014). (grifo nosso).Outrossim, de acordo com a lições de Claudia Salles Vilela Viana, O laudo técnico, responsável pela verificação das condições de trabalho que possibilitam ou não o direito à Aposentadoria Especial, atualmente se encontra substituído pelas demonstrações ambientais constatadas nos seguintes documentos: (...) f) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Da Atividade de vigilante De início, cabe esclarecer que mesmo por equiparação, a atividade de vigilante se beneficiava também da presunção de periculosidade prevista no Decreto n.º 53.0831/64, até 28/4/1995, data em que foi editada a Lei nº 9.032. Assim, havia o enquadramento por equiparação, pois a legislação então vigente pressupunha que a atividade, até 28/04/1995, era presumidamente perigosa e exercida de modo habitual e permanente. Assim, o Vigilante pode ter o tempo de trabalho convertido para especial até 05.03.1997, apenas com a simples apresentação de formulário próprio DSS 8030, SB-40 com base no Código 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64, que informe que o seu exercício ocorria de forma habitual e permanente. Com o advento do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, os Decretos 53.931/64 e 83.080/79, que até então ainda eram vigentes (porquanto validados pelos Decretos 357/91 e 611/92), foram expurgados do sistema normativo previdenciário, não havendo mais menção à atividade penosa ou perigosa, o que fez com que a atividade de Vigilante não mais fosse apta a ser reconhecida como especial, seja por presunção legal, seja por comprovação da permanência e habitualidade de atividade perigosa. No entanto, o extinto Tribunal Federal de Recursos, à época da sua existência, já havia sedimentado entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial, nos termos da sua Súmula nº 198: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericla judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Outrossim, o egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo, nos autos do Recurso Especial n.º 1.306.113 - SC, da relatoria do Ministro, Herman Benjamin, em 14/11/2012, fez prestigiar a orientação da mencionada Súmula ao incluir a atividade de eletricista como especial, diante da sua periculosidade, mesmo não mais constando do Decreto 2.172/97 o agente físico eletricitado, que caracterizava o trabalho perigoso. Embora o acórdão tenha discutido a questão da especialidade da atividade de eletricista, entendendo que o fundamento da decisão vale também para atividade de vigilante. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ao me deparar com pedidos desta natureza, vinha seguindo o entendimento da TNU acima destacado no sentido de somente ser possível enquadramento da atividade de vigilante armado como atividade especial até a edição do Decreto n.º 2.172/97. O entendimento dessa Turma Recursal, contudo, trilha no sentido mais abrangente possibilitando o reconhecimento da atividade como especial, ainda que o período seja posterior ao Decreto n.º 2.172/97. Nesse sentido são os seguintes precedentes: processos n.º 0501902-40.2012.4.05.8501, processo n.º 0500701-10.2012.4.05.8502, ambos da relatoria do Juiz Federal Edmilson da Silva Pimenta, julgados, respectivamente, em 21/08/2012 e 31/08/2012, processo n.º 0501517-89.2012.4.05.8502, relator Juiz Federal Carlos Rebêlo Júnior, julgado em 19/02/2012. (PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE SERGIPE - Recurso Cível nº 0501377-27.2013.4.05.8500 - Data de Julgamento: 26/07/2013 - Relator: FERNANDO ESCRIVANI STEFANIU). (grifo nosso).PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERICULOSIDADE. VIGILANTE ARMADO. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2.172/1997. A TRU reafirmou posicionamento anterior no sentido de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço como especial em razão da exposição a condições de periculosidade, mesmo após o Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997. (UIJEF-RS - Processo 5006828-98.2012.4.04.7002 - Relator para o acórdão: Juiz Federal José Antônio Savaaris). (grifo nosso).Ademais, o artigo 201, 1.º, da Constituição Federal e o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 conferem tratamento diferenciado aos trabalhadores expostos a condições especiais que coloquem em risco a integridade física, conforme redação seguinte: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (...) 1.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Conveniente ressaltar que a Súmula 26 da TNU equiparou a atividade de vigilante à de guarda elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64, enquadrando-a como especial. Já a Súmula 10 do TRU da 4ª Região afirmou ser indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda. É possível o reconhecimento de tempo especial prestado por vigilante, após o Decreto n.º 2.172/97, de 5 de março de 1997, desde que laudo técnico ou elemento material equivalente comprove exposição permanente à atividade nociva, com o uso de arma de fogo, entendimento esse perfilhado pela TNU, no julgamento do processo nº 0502013-34.2015.4.05.8302. Nesse sentido, também é a seguinte jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. CATEGORIA ESPECIAL. ARMA DE FOGO APÓS 1997. RECONHECIMENTO. POLICIAL MILITAR. TEMPO ESPECIAL IMPOSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO 1. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício (Lei 8.213/91, art. 57, 3º). 2. A caracterização do tempo de serviço especial obedece à legislação vigente à época de sua efetiva prestação. Precedentes do STJ: REsp 1401619/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 14/05/2014; AgRg no REsp 1381406/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 24/02/2015. 3. Até a Lei 9.032/95, bastava ao segurado comprovar o exercício de profissão enquadrada como atividade especial para a conversão de tempo de serviço. Após sua vigência, mostra-se necessária a comprovação de que a atividade laboral tenha se dado sob a exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Precedentes do STJ: REsp 1369269/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 13/07/2015; AgRg no ARsp 569400/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 14/10/2014. 4. As atividades de vigilante e vigia enquadram-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64, até 05/03/1997, quando revogado pelo Decreto 2.172/97, somente quando há o uso de arma de fogo, o que configura a atividade perigosa. Precedentes do TRF 1ª Região e da TNU; Súmula 26 TNU; Instrução Normativa PRES/INSS 11/2006, art. 170, II, a. 5. O vigilante que comprovar o uso de arma de fogo em serviço tem direito à contagem de tempo especial, mesmo após o Decreto 2.172/97, tendo em vista que a própria atividade implica risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (STJ, REsp. 441.469/RS, REL. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 11/2/2003. TNU, PEDILEF 0502013-34.2015.4.05.8302, Juiz Federal Frederico Koehler, TNU, julg. 20/06/2016, CLT art. 193, com redação da Lei 12.740/2012). 6. Não é possível o enquadramento da atividade de policial militar (f 56) para fins de aposentadoria especial no regime geral, não sendo aplicável nesse caso a súmula vinculante 33 (STF), pois para os servidores públicos militares há disciplina constitucional própria. O art. 42 da Constituição dispõe que não são aplicáveis aos servidores militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as regras relativas aos critérios diferenciados de aposentadoria de servidores civis que exerçam atividades de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Isso porque, nesses casos, cabe à lei própria fixar o regime jurídico de aposentadoria dos servidores militares. (STF, ARE 775070 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 30.9.2014, DJe de 22.10.2014). 7. O segurado trabalhou enquadrado em categoria especial (vigilante armado) nos períodos de 08/11/1993 a 21/10/2008 (CTPS f 58 e PPP f 64/66). 8. A sentença deve ser reformada apenas para incluir na contagem de tempo especial o período de 29/04/1995 a 21/10/2008. 9. Parcial provimento da apelação do autor apenas para incluir na contagem de tempo especial o período de 29/04/1995 a 21/10/2008. Não provimento da apelação do INSS e da remessa. (APELAÇÃO, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA: 06/03/2017 PAGINA:.) Pode-se concluir, portanto, pela existência de robusto entendimento jurisprudencial no sentido de que a atividade de vigilante assegura, a qualquer tempo, o reconhecimento da exposição a agentes perigosos. Nota-se, no entanto, que não se trata de mero enquadramento pela categoria, mas sim da verificação da atividade especial em decorrência das tarefas efetivamente executadas pelo trabalhador, circunstâncias inferidas a partir da leitura do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou Laudo Técnico, sendo desinfluyente a ausência de previsão regulamentar expressa como condição perigosa. Do enquadramento dos períodos controvertidos: com estas considerações, passo à análise dos períodos em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais: Do período de 01.05.1996 a 01.12.1996: consta dos autos, o Formulário DIRBEN - 8030 de fl. 18 pelo responsável legal da empresa BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA., dando conta que o autor atuou na qualidade de vigilante (guarda) motorista de carro forte, com porte de arma de fogo, desempenhando as seguintes funções: Realizava suas atividades conduzindo veículo blindado conforme legislação federal, em rota pré-determinada pelo controle, verificando as condições férreas do veículo a ser utilizado, sempre municiado com arma de fogo calibre 38 e, no transporte de valores, empunhava calibre 12. AGENTES NOCIVOS: Condições conforme Decreto 53.831/64 e a Lei 7.102/83 - MJN no, pela simples descrição das atividades exercidas pelo autor nos documentos apresentados, pode-se confirmar a sua natureza periculosa, que, ademais, foi corroborado pelo Laudo Técnico de fls. 19 e verso. Assim sendo, a parte autora laborava em condições deveras adversas e com risco potencial à sua incolumidade, notadamente por laborar no transporte de altos valores e portando arma, atividade reconhecida de alto risco. Portanto, reconheço como especial o período de 01.05.1996 a 01.12.1996. Do período de 02.12.1996 a 31.08.1997: também consta dos autos, o Formulário DSS - 8030 de fl. 20, o qual demonstra que o autor trabalhou na empresa PIREES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA na qualidade de vigilante condutor de carro forte, portando arma de fogo, desempenhando as seguintes funções: 2) LOCALIZAÇÃO E DESCRIÇÃO DO SETOR ONDE TRABALHA(funcionário exerceu suas atividades em agência bancária, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, como vigilante, fazendo a ronda interna pelo local de trabalho.) 3) ATIVIDADE QUE EXECUTA(...)Agências Bancárias: Era encarregado de manter a segurança dos clientes, funcionários e numerários, permanecia sempre alerta para a segurança do local de trabalho e seus funcionários, trabalhando mundo de arma de fogo calibre 38.No caso, embora no campo 4) Agentes Nocivos do mencionado formulário conste o termo não aplicável, não havendo menção de nenhum agente nocivo, vislumbro que no campo 7) Conclusão do laudo consta que a atividade de Vigilante, esta enquadrada como risco de vida, por necessidade de porte de arma de fogo, conforme o artigo 22 do Decreto 53.831/64, código 2.5.7 do Quadro referido no citado Decreto. Ademais, com a apresentação do Formulário DSS - 8030, em que pese estar devidamente comprovada a função periculosa exercida pelo autor quando no exercício das funções de vigilante e guarda no período de 02.12.1996 a 31.08.1997, a sua exposição ao perigo ainda restou corroborada pelo Laudo Técnico de fls. 22/24. Por conseguinte, a partir do teor das atividades descritas acima, verifico que a parte autora laborou efetivamente em condições adversas e com risco potencial à sua integridade física, notadamente por laborar no transporte de altos valores e portando arma, atividade reconhecida de alto risco. Portanto, reconheço como especial o período de 02.12.1996 a 31.08.1997. Importante ressaltar que a exigência de laudo técnico para a comprovação do labor especial se deu apenas a partir de 10.12.1997, sendo que, em período anterior, bastava a apresentação de formulários, tais como o constante dos presentes autos.No caso, a comprovação ocorreu por meio dos formulários de fl. 18 e 20, podendo ser dispensada a apresentação de laudo técnico haja vista se tratar de serviço prestado antes da Lei nº 9.528/97. Nestes termos, são os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 52 A 56, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. LEI Nº. 9.528, DE 10.12.1997. 1. A exigência de laudo técnico

para a comprovação do labor especial se deu apenas a partir de 10.12.1997, sendo que, em período anterior, bastava a apresentação de formulários, tais como o constante dos presentes autos. 2. Quando do requerimento administrativo, já era possível reconhecer o período especial laborado pelo autor e conceder a ele a aposentadoria por tempo de serviço, sendo aludida data a correta para a fixação do termo inicial do benefício. 3. No mais, evidenciando que não alheia o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 4. Agravo Legal a que se dá parcial provimento. Processo APELREEX 21981 SP 0021981-66.2005.4.03.9999. Órgão Julgador SÉTIMA TURMA do TRF 3. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS. Publicação: 18 de Março de 2013. (grifo nosso)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. LEIS Nº 9.032/95 E 9.528/97. 1. Até a edição da Lei nº 9.032/95 a comprovação quanto ao exercício da atividade especial se dava pelo enquadramento da categoria profissional no rol de atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.030/79. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação por meio de formulário próprio, sistemática que persistiu até o advento da Lei nº 9.528/97, quando se tomou exigível também a apresentação de laudo técnico. 2. In casu, a comprovação ocorreu por meio dos formulários de fls. 48 e 49, ficando dispensada a apresentação de laudo técnico tendo em conta se tratar de serviço prestado antes da Lei nº 9.528/97. 3. Agravo Interno improvido. mProcesso AC 200351510767253 RJ 2003.51.51.076725-3 Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA do TRF 2. Relator Juiz Federal Convocado MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADON. Publicação: 01/03/2010. (grifo nosso) Do período de 24.03.2001 a 22.02.2012: também consta dos autos o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 16/27, assinado pelo responsável da empresa e por profissional habilitado, dando conta de que o autor trabalhou na empresa PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTES DE VALORES, exercendo a função motorista de carro forte, portando arma de fogo, desempenhando as seguintes funções: Conduzir carro forte na atividade de entrega e/ou recebimento de malotes, zelando pela segurança do patrimônio e valores transportados, utilizando arma de fogo calibre 38. Vale registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP consiste em um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRA (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador (Martinez, Wladimir Novaes. Aposentadoria especial. 7. Ed. São Paulo: LTR, 2015, página 121). Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial. Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem conter desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas. Nesse sentido é a jurisprudência majoritária do e. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI Nº 8.213/91. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍDO ALMEJADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA. I - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas iniciais em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-lá, nos termos do art. 370, parágrafo único, e art. 464, 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. (...) Ausência de provas técnicas aptas a comprovar a sujeição do demandante ao agente agressivo ruído em parte dos períodos reclamados na exordial. PPP colacionado aos autos não explicita os índices sonoros aferidos no ambiente laboral, informação indispensável para aferir a superação do parâmetro legal. VI - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VII - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas. (TRF3, Oitava Turma, APELREEX 2163388, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016)PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DEFESA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajustamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. [...] IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TRF. Orientação do STJ. VI. O perfil Profissiográfico Previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 e 02.01.1989 a 22.04.1991. [...] (TRF3, AC nº 1117829, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPL. INOCORRÊNCIA. (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. (...) (TRF3, AC nº 1968585, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 18.10.2016)Segundo o PPP apresentado, embora o período acima não possa ser enquadrado pelos agentes ruído e calor, uma vez que os níveis de exposição aos mencionados agentes físicos estavam abaixo do limite de tolerância previstos em lei, segundo o teor das atividades descritas acima, verifico que a parte autora laborou efetivamente em condições adversas e com risco potencial à sua integridade física, notadamente por laborar no transporte de altos valores e portando arma, atividade, com já mencionado, reconhecida de alto risco. Portanto, reconheço como especial o período de 24.03.2001 a 22.02.2012. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei nº 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais nos períodos de 25.09.1978 a 07.02.1984, 01.05.1996 a 01.12.1996, de 02.12.1996 a 31.08.1997 e de 24.03.2001 a 22.02.2012, verifico que o autor preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme tabela que segue: Conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 78 e 79), o autor contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER. Portanto, é certo que o autor satisfaz o requisito carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91. Dessa forma, faz jus o autor à averbação do período especial reconhecido na presente sentença, bem como à concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Observo que, quando do requerimento administrativo, não era possível reconhecer o período especial ora pleiteado e conceder a aposentadoria especial ao autor, uma vez que não foram juntados documentos comprobatórios dos períodos ora pleiteados. Analisando os autos verifico que os documentos de fls. 12/15, 18, 19, 20, 22/24 e 26/27 (formulários, Laudos Técnicos e PPP), foram juntados tão-somente nestes autos, mas não no processo administrativo (no qual foi juntado apenas o documento de fls. 59/60, referente ao período de 04.06.1987 a 30.04.1996 e de 01.09.1997 a 23.03.2001). Desse modo, o termo inicial para concessão do benefício de aposentadoria especial deve ser a data em que o INSS tomou efetiva ciência dos documentos acima mencionados, qual seja, 08.10.2014, data de sua citação (fls. 115 e 116). O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajustamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa. Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, do CPC, no sentido de reconhecer como especial o período de trabalho de 25.09.1978 a 07.02.1984, laborado pelo autor na empresa COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, procedendo-se à respectiva averbação, bem como, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer como especial os períodos laborados pelo autor de 01.05.1996 a 01.12.1996, de 02.12.1996 a 31.08.1997 e de 24.03.2001 a 22.02.2012, determinando ao INSS que proceda a respectiva averbação em seus registros bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial desde 08.10.2014, conforme fundamentação. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária, em favor do advogado do autor, em 10% (dez por cento) do valor das diferenças vencidas até a presente data (artigo 85, 3.º, I, e 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015, e Súmula 111 do STJ). O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, do CPC/2015). P.R.I.

0004024-65.2013.403.6121 - BENEDITO PINTO DE MAGALHAES(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada contra a União objetivando seja declarada indevida a cobrança de imposto de renda lançada pela ré pertinente a valores recebidos em ação previdenciária de revisão, e determinada a restituição de valores recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte sobre o benefício previdenciário recebido com atraso em razão de decisão judicial. Alega que os rendimentos auferidos caso tivessem sido pagos nos meses em que eram efetivamente devidos, não atingiriam o montante que torna obrigatória a incidência do imposto de renda. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 19). A União Federal, em contestação apresentada às fls. 26/28, alega que os valores recebidos pelo autor possuem natureza remuneratória, devendo sofrer a incidência do tributo no momento em que disponibilizada a renda ao contribuinte; requer, ainda, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica apresentada às fls. 30/36. As partes não produziram outras provas (fl. 38). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015. Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os demais acréscimos patrimoniais. Em situações de recebimento de valores decorrentes de percepção acumulada de benefício previdenciário de aposentadoria, a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, não sendo possível a União reter o imposto de renda sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada, por sua mora exclusiva, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem afastado a tributação nos moldes citados, conforme o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. (...) 2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenas pelo atraso da autarquia. 4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. 5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 200602347542, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 28/02/2007, p. 220) MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO, ACUMULADAMENTE - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DO IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1- A fim de atender os princípios constitucionais da capacidade contributiva, da equidade e da isonomia, a legislação deve ser interpretada no sentido de que somente pode haver a retenção da fonte de rendimentos pagos em atraso quando as parcelas, consideradas isoladamente, ensejarem a incidência do tributo, e de acordo com a alíquota aplicável se o pagamento não houvesse sido realizado de maneira acumulada. 2- No caso, o impetrante teve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido após quase dois anos do seu requerimento, em virtude de morosidade da administração pública, recebendo as 21 (vinte e uma) parcelas em atraso de forma acumulada. Observa-se, por outro lado, que o valor mensal do benefício, considerado isoladamente, encontra-se abaixo do rendimento mínimo para a incidência do IRRF. 3- A incidência da exação onerária ainda mais o impetrante, que além de não receber o benefício na época própria ainda teria que se submeter a uma tributação à qual não estaria sujeito se o pagamento houvesse sido efetuado oportunamente. 4- Precedentes jurisprudenciais: STJ, AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 21/08/2007, DJ 12/02/2008 p. 1; REsp 758.779/SC, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 20/04/2006, DJ 22/05/2006 p. 164; TRF3, AMS 2007.61.05.008378-4, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJF3 10/11/2008. 5- Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, REOMS 199961000179318, rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 CJI 15/06/2009, p. 209) De outro lado, não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção. Dessa maneira, é procedente o pedido no que concerne à anulação do lançamento fiscal referente ao crédito tributário relativo a imposto de renda pessoa física - suplementar (fls. 15/17), pois a tributação de rendimentos recebidos acumuladamente deve observar a tabela progressiva vigente à época dos respectivos fatos geradores, em observância aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. Nesse sentido, colaciona-se os seguintes precedentes do e. STJ: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. TRIBU (REsp 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/05/2010) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. [...] AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 4.[...] No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebido pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido (REsp 1075700/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/12/2008). TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO. 2.[...] O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 6.[...] Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1.069.718/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/05/2009). De outra parte, também é devida a repetição do indébito, sob a forma de restituição dos valores pagos pelo autor indevidamente, nos termos do art. 165 do CTN. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para declarar que o cálculo do imposto de renda deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção, bem como para condenar a União Federal à restituição dos valores recolhidos. Tendo em vista que os valores a serem restituídos têm natureza tributária, devem-se aplicar os mesmos parâmetros previstos para a correção monetária e juros dos créditos tributários do Fisco, utilizando-se, portanto, a SELIC, em razão do princípio da simetria/isonomia e da especificidade da Lei 9.250/1995, bem como em decorrência do artigo 170, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Assim, os valores devidos, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença, no que diz respeito à repetição de indébito tributário. Condeno a União Federal a restituir as despesas e a pagar honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, e 5º, do CPC/2015. Ressalto que a ré deverá verificar os valores a serem restituídos em comparação às informações constantes na Declaração de Ajuste Anual da parte autora, a fim de serem compensadas eventuais diferenças pagas administrativamente, constatação que pode ser efetuada por ocasião da apresentação dos cálculos de liquidação. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o valor da condenação evidentemente não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3º do artigo 496 do CPC/2015). P. R. I.

0001033-82.2014.403.6121 - MARIA DE FATIMA SILVA(SP323558 - JOSE EDSON DE MORAES RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DE FÁTIMA SILVA, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Alega a parte autora que era casada com Luiz Batista da Silva. Esclareceu que o cônjuge faleceu em 28/12/2011 e que o pedido de pensão por morte foi indeferido pela Autarquia em razão da falta de qualidade de segurado do instituidor. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 41/42. Devidamente citado (fls. 48 e 49), o réu deixou de apresentar contestação (fls. 50), motivo pelo qual foi decretada a sua revelia (fls. 51). O INSS se manifestou às fls. 56/68. Foi realizada audiência de instrução, com a colheita do depoimento pessoal, bem como com a oitiva de 2 (duas) testemunhas arroladas pela autora (fls. 81/84). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de pedido de pensão por morte formulado por Maria de Fátima Silva, em virtude do falecimento do seu cônjuge Luiz Batista da Silva, em 28/12/2011 (fl. 18). Segundo consta dos autos, a autora requereu administrativamente o benefício em 25.05.2012. No entanto, seu pedido indeferido, sob a alegação da ausência da qualidade de dependente (fl. 85). Passo, portanto, a analisar se a autora preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício de pensão por morte. Cabe ressaltar que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido. Desse modo, considerando que o óbito do companheiro da autora ocorreu em 28/12/2011, deve ser aplicada a legislação vigente nesta época, com fundamento na qual, passo a deliberar. Como é cediço, para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). A qualidade de dependente dos autores é fato incontroverso, demonstrado por meio da certidão de casamento (fl. 19) e certidão de óbito (fl. 18), satisfazendo o disposto no artigo 16, I, da Lei de Benefícios. O INSS, na via administrativa, não concedeu o benefício pelo fato de o de cujus ter perdido a qualidade de segurado. Assim, passemos a apreciação do fato controvertido da presente demanda. A parte autora alega que o último vínculo empregatício do falecido foi com o Sr. César Roberto Coutinho Mesquita. Para comprovar a atividade urbana concernente ao referido interregno, a parte autora juntou às fls. 27 - CTPS e fls. 38 - CNIS. No caso dos autos, alega a parte autora que o de cujus, quando da data de seu falecimento, era empregado de César Roberto Coutinho Mesquita, na Fazenda Mocidade, localizada em Taubaté - SP. Para comprovar suas alegações trouxe cópia da CTPS às fls. 25 onde consta registro de contrato de trabalho em que o autor foi admitido em 01.11.2011. Outrossim, também apresenta extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais às fls. 20, em que consta recolhimento no período de 01.11.2011 a 12.01.2012. Pois bem. Entendo que a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12 do Tribunal Superior do Trabalho, constituindo prova plena do trabalho prestado. Da mesma forma, em observância ao disposto no artigo 19 do Decreto 3.048/99, constata-se que as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social fazem prova plena do exercício da atividade laborativa e do valor sobre o qual eram devidas as contribuições, verbis: A anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CTPS. CARÊNCIA. IDONEIDADE. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que eventuais divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - não afastam a presunção da validade das referidas anotações. II - O cômputo do tempo de serviço como empregado rural, com registro em CTPS, inclusive para efeito de carência, independe da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. Processo APELREEX 46796 SP 0046796-83.2012.4.03.9999. Órgão Julgador DÉCIMA TURMA TRF3. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. Publicação: 20 de Agosto de 2013. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO EM 29.12.2004, POSTERIOR À LEI Nº 9.528/97. QUALIDADE DE SEGURADO. DESEMPREGO COMPROVADO. PERÍODO DE GRAÇA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Nos termos do julgamento do RE 631240, decidido com repercussão geral reconhecida, para as ações ajuizadas até a data dessa decisão, a contestação de mérito caracterizou o interesse de agir da parte autora em face do INSS, uma vez que houve resistência ao pedido, sendo, para esses casos, prescindível a provocação administrativa. 2. Óbito do instituidor ocorrido em 29.12.2004 (fl. 14). 3. O último vínculo trabalhista anotado na CTPS do falecido se encerrou em 25.06.2003 (fl. 43). 4. Em se tratando de segurado empregado, tanto a formalização da relação de emprego quanto a responsabilidade pelos recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas são de responsabilidade do empregador, cuja omissão não pode penalizar o segurado e seus dependentes, cabendo ao INSS a fiscalização e cobrança dos valores não recolhidos. 5. O desemprego caracteriza a hipótese de adição de 12 meses ao período de graça previsto no 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado. 6. A qualidade de dependente do cônjuge e dos filhos é presumida (art. 16, da Lei nº 8.213/91). 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Implantação imediata do benefício, nos termos do art. 461 do CPC - obrigação de fazer. 9. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7. AC 00063197120054014000, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA: 26/01/2016. (destaque) Outrossim, deve prevalecer os dados do CNIS, os quais possuem presunção relativa de veracidade, uma vez que a Autarquia não se desincumbiu do ônus de demonstrar a sua inconsistência. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DADOS CONSTANTES DO CNIS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. Não tendo o INSS utilizado, no processo concessório, os salários-de-contribuição cujo valor ora se discute, não se há que falar em manutenção da forma administrativa de concessão. Prevalecem os dados do CNIS, os quais possuem presunção relativa de veracidade, uma vez que a Autarquia não se desincumbiu do ônus de demonstrar a sua inconsistência. AG 37940 PR 2009.04.00.037940-5. Órgão Julgador: SEXTA TURMA TRF DA 2ª REGIÃO. Relator(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI. Publicação. D.E. 19/02/2010. Ademais, a qualidade de segurado do falecido ainda foi comprovada pela prova oral produzida em audiência, com depoimento das testemunhas José Benedito Mendonça e Nicolino Borges da Costa, a qual corroborou os documentos apresentados nos autos. No caso em apreço, o conjunto probatório é harmônico e demonstra que, de fato, o falecido estava trabalhando como empregado no momento do óbito, não tendo o INSS produzido prova em sentido contrário, razão pela qual se conclui que possuía a qualidade de segurado. Considerando que a autora requereu o benefício de pensão por morte junto ao INSS após 30 dias da data do óbito, terá direito ao benefício a partir do requerimento administrativo, nos termos do inciso II do art. 74 da Lei 8.213/91, ou seja, 25.05.2012 - fl. 85. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora MARIA DE FÁTIMA SILVA (CPF 233.562.778-39), a partir da data do requerimento no âmbito administrativo (25.05.2012). Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Com relação aos honorários advocatícios, fica condenada a parte ré ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vencidas, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho o pedido de tutela antecipada concedido às fls. 52. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo que em vista que o valor da condenação evidentemente não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC/2015). P. R. I.

0001566-41.2014.403.6121 - BENEDITO ALEXANDRE DA SILVA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, proposta por JOÃO CARLOS VITTORAZO em face do INSS, na qual pleiteia a condenação do INSS para que, com base na renda mensal revisada por força do art. 144 da Lei nº 8.213/91, utilize o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo, que foi limitado ao teto e, continuamente, aplique os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003. Requer seja integralizada a diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 63). Cíado, o INSS apresentou contestação às fls. 68/80. Demonstrativo de revisão de benefício (art. 144 da Lei nº 8.213/91) à fl. 93. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. A parte autora é titular de aposentadoria especial NB 0810925320 desde 27.09.1990, ou seja, foi concedida no período denominado Buraco Negro - entre 05.10.1988 a 05.04.1991 (fl. 23). Primeiramente, ressalto que o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado buraco negro, não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral. O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da revisão realizada por força do art. 144 da Lei nº 8.213/91, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária. Conforme se verifica das informações constantes do demonstrativo à fl. 93, a RMI revisada, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91, foi de 45.287,76 o que corresponde a 100% do salário de benefício, então o salário de benefício considerado foi de 45.287,76. O teto do salário de benefício na DIB (setembro de 1990) era de 45.287,76. Nota-se, pois, que o salário-de-benefício da aposentadoria sob exame sofreu limitação pelo teto previdenciário, o que confirma a menção de que o salário de benefício foi colocado no teto. Outrossim, a revisão do teto previdenciário realizada em decorrência da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não abrangeu o benefício com data de início no chamado buraco negro, isto é, benefícios com DIB posteriores a CF de 1988, mas anteriores à eficácia da Lei nº 8.213/91. Portanto, presente o interesse de agir. Passo a analisar o mérito. Não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas de pedido de recomposição de suas rendas mensais diante da majoração dos valores-teto por ocasião da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Desse modo, não há que se falar em decadência. Com é cediço, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição atinge apenas os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação. Entretanto, adoto posicionamento no sentido de que a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05.05.2011, interrompeu o prazo prescricional. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. Assim sendo, estão prescritas as parcelas anteriores a 05.05.2006. No mérito, a matéria de fundo não comporta mais controvérsia, após o reconhecimento do direito pleiteado pela parte autora no âmbito do C. STF, no RE 564.354, assim ementado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeito ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; e segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF) Segundo as lições de Hermes Arrais Alencar, por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na atual Carta Republicana, tornando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei nº 8.213/91, art. 145). Nesse sentido, transcrevo a ementa da decisão proferida nos autos 0500729-64.2015.4.05.8310 pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009. MATÉRIA PENDENTE DE APRECIÇÃO PELO STF NO RE 870.947-SE. RECURSO INOMINADO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. - Cuida-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença que condenou o INSS a revisar o benefício mediante a aplicação do IRT na data de sua concessão levando em consideração a revisão administrativa realizada pelo INSS com base no art. 144 da Lei nº 8.213/91 (buraco negro), com o seu reaproveitamento nos reajustes subsequentes até completa integralização, e a pagar as diferenças resultantes mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, incidindo sobre o montante correção e juros de mora, calculados na forma do art. 1º-F da Lei nº 9494/97, respeitada a prescrição quinquenal. - Insurge-se o demandante contra a prescrição quinquenal adotada na sentença, bem como contra os critérios de atualização das parcelas atrasadas. Afirma que a prescrição deveria retroagir à data da propositura da ação civil pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011. Pede que se fixem os juros de mora à razão de um por cento ao mês. - Assiste razão em parte ao autor. A jurisprudência firmou o entendimento segundo o qual a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. Senão, vejamos os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (DIB 01/06/1994) - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. - A aposentada teve seu benefício previdenciário limitado ao teto da vigente à época de sua concessão, em virtude da revisão judicial do IRSM de fevereiro de 1994, o que significa dizer que o valor da RMI da parte autora sofreu influência dos reajustes levado a efeito pela Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003, o que foi corretamente observado pelo Juízo sentenciante. - Não há que se falar em incidência da decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, uma vez que o objeto da causa não é revisão da renda mensal inicial, mas sim de adequação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas referidas Emendas, consoante, inclusive, o que dispõe o Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, ratificando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao parâmetro mais elevado que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - A conclusão do Juízo sentenciante, com base nas informações constantes dos cálculos de fls. 22/27 da Contadoria Judicial da Subseção Judiciária do Pará, é que a autora, faz jus a ter o valor da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício adequado aos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas, a partir da vigência das mesmas. - Registre-se que, para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - A propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. (...). - Recurso do INSS e remessa necessária desprovidas. (APELRE 201351011092110, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 07/01/2015.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL. ECs Nº 20-1998 E Nº 41-2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM. I - Segundo orientação consolidada por nossa Corte Suprema, em sede repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, não ofende a garantia do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20-1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41-2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. II - O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária. III - Ao firmar entendimento a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício (DIB), para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nºs 20-1998 e nºs 41-2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada à demonstração nos autos de que o seu valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes, inexistindo fundamento, portanto, para obstar peremptoriamente a revisão pleiteada quanto aos benefícios deferidos antes de 5 de abril de 1991, haja vista o disposto no 145 da Lei nº 8.213-91, bem como quanto aos concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período comumente chamado de buraco negro, diante do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma. IV - Não representa óbice à aplicação da orientação pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal o disposto no artigo 26 da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994 e no 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que, ao instituírem o chamado índice teto, determinaram a incorporação ao valor do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a sua concessão, da diferença percentual entre a média apurada sobre os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício e o teto vigente, nos casos em que essa média se mostrasse superior e ensejasse o aplicação do redutor; tendo em vista que a alegada recuperação do valor do benefício, para ser constatada de fato, demanda prova nesse sentido, não havendo fundamento para que, de plano, se conclua, pela inexistência de prejuízo do segurado diante da incidência do teto vigente à época da concessão. V - A Egrégia Segunda Turma Especializada do TRF da 2ª Região firmou entendimento de que o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, interrompeu a prescrição. VI - Remessa Necessária e apelação do INSS desprovidas. VII - Apelação do autor provida. (APELRE 201351010035088, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 13/11/2014.) - No entanto, quanto aos juros, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, ao contrário sensu, declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Diante do exposto, a sentença deve ser reformada apenas para considerar, como marco inicial da prescrição, o início do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação civil pública acima referida. - Recurso provido em parte. - Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência da figura do recorrente vencido (art. 55 da Lei nº. 9.099/95). (JOAQUIM LUSTOSA FILHO Juiz Federal Relator) Portanto, o pedido é procedente. Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a renda mensal revisada segundo o disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91 sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual. Quanto aos atrasados devidos, é de se observar que na vigência das ECs 20/98 e 41/03 a RMI calculada como disposto no parágrafo anterior, deve ser computada como renda mensal devida, obedecendo ao novo teto vigente na época. Com isso, calcula-se a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa. Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de JOÃO CARLOS VITTORAZO - NB 0810925320 e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados relativos à aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 05.05.2006. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, que devem ser consideradas desde a data que se tornaram devidas nos termos da fundamentação até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3º, I, do CPC e conforme orientação contida na Súmula nº 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo que em vista que o valor dos atrasados, evidentemente, não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC). Comunique-se o Recurso Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento. P. R. I.

0001596-76.2014.403.6121 - JAIR AGOSTINE (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, proposta por JAIR AGOSTINE em face do INSS, na qual pleiteia a condenação do INSS para que, com base na renda mensal revisada por força do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, utilize o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo, que foi limitado ao teto e, continuamente, aplique os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Requer seja integralizada a diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados.Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 55).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 61/72.Demonstrativo de revisão de benefício (art. 144 da Lei n.º 8.213/91) à fl. 15.É o breve relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOPartes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo.A parte autora é titular de aposentadoria especial NB 0810915405 desde 09.02.1990, ou seja, foi concedida no período denominado Buraco Negro - entre 05.10.1988 a 05.04.1991 (fl. 15).Primeiramente, ressalto que o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado buraco negro, não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral. O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da revisão realizada por força do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária.Conforme se verifica das informações constantes do demonstrativo à fl. 15, a RMI revisada, nos termos do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, foi de 15.843,71 o que corresponde a 100% da prestação de benefício, então o salário de benefício considerado foi de 15.843,71.Ocorre que a média dos trinta e seis do PBC resultou no salário de benefício de 16.574,49.O teto do salário de benefício na DIB (fevereiro de 1990) era de 15.843,71. Nota-se, pois, que o salário-de-benefício da aposentadoria sob exame sofreu limitação pelo teto previdenciário.Outrossim, a revisão do teto previdenciário realizada em decorrência da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03 não abrangeu o benefício com data de início no chamado buraco negro, isto é, benefícios com DIB posteriores a CF de 1988, mas anteriores à eficácia da Lei n.º 8.213/91.Portanto, presente o interesse de agir.Passo ao mérito.Não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas de pedido de recomposição de suas rendas mensais diante da majoração dos valores-teto por ocasião da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Desse modo, não há que se falar em decadência.Com é cediço, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição atinge apenas os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação.Entretanto, adoto posicionamento no sentido de que a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05.05.2011, interrompeu o prazo prescricional. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado.Assim sendo, estão prescritas as parcelas anteriores a 05.05.2006.No mérito, a matéria de fundo não comporta mais controvérsia, após o reconhecimento do direito pleiteado pela parte autora no âmbito do C. STF, no RE 564.354, assim ementado:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeito ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; e segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF)Segundo as lições de Hermes Arrais Alencar, por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na atual Carta Republicana, tornando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n.º 8.213/91, art. 145). Nesse sentido, transcrevo a ementa da decisão proferida nos autos 0500729-64.2015.4.05.8310 pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/2009. MATÉRIA PENDENTE DE APRECIÇÃO PELO STF NO RE 870.947-SE. RECURSO INOMINADO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. - Cuida-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença que condenou o INSS a revisar o benefício mediante a aplicação do IRT na data de sua concessão levando em consideração a revisão administrativa realizada pelo INSS com base no art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (buraco negro), com o seu reaproveitamento nos reajustes subsequentes até completa integralização, e a pagar as diferenças resultantes mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, incidindo sobre o montante correção e juros de mora, calculados na forma do art. 1º-F da Lei n.º 9494/97, respeitada a prescrição quinquenal. - Insurge-se o demandante contra a prescrição quinquenal adotada na sentença, bem como contra os critérios de atualização das parcelas atrasadas. Afirma que a prescrição deveria retroagir à data da propositura da ação civil pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011. Pede que se fixem os juros de mora à razão de um por cento ao mês. - Assiste razão em parte ao autor. A jurisprudência firmou o entendimento segundo o qual a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. Senão, vejamos os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (DIB 01/06/1994) - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. - A aposentada teve seu benefício previdenciário limitado ao teto da vigente à época de sua concessão, em virtude da revisão judicial do IRSM de fevereiro de 1994, o que significa dizer que o valor da RMI da parte autora sofreu influência dos reajustes levado a efeito pela Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, o que foi corretamente observado pelo Juízo sentenciante. - Não há que se falar em incidência da decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, uma vez que o objeto da causa não é revisão da renda mensal inicial, mas sim de adequação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas referidas Emendas, consoante, inclusive, o que dispõe o Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, ratificando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao parâmetro mais elevado que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - A conclusão do Juízo sentenciante, com base nas informações constantes dos cálculos de fls. 22/27 da Contadoria Judicial da Subseção Judiciária do Pará, é que autora, faz jus a ter o valor da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício adequado aos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas, a partir da vigência das mesmas. - Registre-se que, para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - A propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. (...). - Recurso do INSS e remessa necessária desprovidas. (APELRE 201351011092110, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:07/01/2015.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL. ECs Nº 20-1998 E Nº 41-2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM. I - Segundo orientação consolidada por nossa Corte Suprema, em sede repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, não ofende a garantia do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20-1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41-2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. II - O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária. III - Ao firmar entendimento a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício (DIB), por o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20-1998 e nº 41-2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada à demonstração nos autos de que o seu valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes, inexistindo fundamento, portanto, para obstar peremptoriamente a revisão pleiteada quanto aos benefícios deferidos antes de 5 de abril de 1991, haja vista o disposto no 145 da Lei nº 8.213-91, bem como quanto aos concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período comumente chamado de buraco negro, diante do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma. IV - Não representa óbice à aplicação da orientação pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal o disposto no artigo 26 da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994 e no 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que, ao instituírem o chamado índice teto, determinaram a incorporação ao valor do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a sua concessão, da diferença percentual entre a média apurada sobre os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício e o teto vigente, nos casos em que essa média se mostrasse superior e ensejasse o aplicação do redutor; tendo em vista que a alegada recuperação do valor do benefício, para ser constatada de fato, demanda prova nesse sentido, não havendo fundamento para que, de plano, se conclua, pela inexistência de prejuízo do segurado diante da incidência do teto vigente à época da concessão. V - A Egrégia Segunda Turma Especializada do TRF da 2ª Região firmou entendimento de que o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, interrompeu a prescrição. VI - Remessa Necessária e apelação do INSS desprovidas. VII - Apelação do autor provida. (APELRE 201351010035088, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:13/11/2014.) - No entanto, quanto aos juros, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, ao contrário sensu, declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Diante do exposto, a sentença deve ser reformada apenas para considerar, como marco inicial da prescrição, o início do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação civil pública acima referida. - Recurso provido em parte. - Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência da figura do recorrente vencido (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).(JOAQUIM LUSTOSA FILHO JUIZ Federal Relator)Portanto, o pedido é procedente.Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a renda mensal revisada segundo o disposto no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91 sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual.Quanto aos atrasados devidos, é de se observar que na vigência das ECs 20/98 e 41/03 a RMI calculada como disposto no parágrafo anterior, deve ser computada como renda mensal devida, obedecendo ao novo teto vigente na época. Com isso, calcula-se a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença.Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa.Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de JAIR AGOSTINE - NB 0810915405 e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados relativos à aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 05.05.2006.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença.Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, que devem ser consideradas desde a data que se tornaram devidas nos termos da fundamentação até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3º, I, do CPC e conforme orientação contida na Súmula n.º 111 do E. STJA. autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6º, I da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o valor dos atrasados, evidentemente, não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3º do artigo 496 do CPC).Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento.P. R. I.

0001725-81.2014.403.6121 - LAERCO GERALDO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, proposta por LAERCO GERALDO em face do INSS, na qual pleiteia a condenação do INSS para que, com base na renda mensal revisada por força do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, utilize o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo, que foi limitado ao teto e, continuamente, aplique os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003. Requer seja integralizada a diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 45).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/51.Demonstrativo de revisão de benefício (art. 144 da Lei n.º 8.213/91) à fl. 23.É o breve relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOPartes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo.A parte autora é titular de aposentadoria por especial NB 859717550 desde 09.05.1990, ou seja, foi concedida no período denominado Buraco Negro - entre 05.10.1988 a 05.04.1991 (fl. 55).Primeiramente, ressalto que o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisdição no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado buraco negro, não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral. O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da revisão realizada por força do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária. Conforme se verifica das informações constantes do demonstrativo à fl. 37, a RMI revista, nos termos do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, foi de 27.374,76 o que corresponde a 100% do salário de benefício, então o salário de benefício considerado foi de 92.168,11. Ocorre que o teto do salário de benefício na DIB (maio de 1990) era de 27.374,76. Nota-se, pois, que o salário-de-benefício da aposentadoria sob exame sofreu limitação pelo teto previdenciário. Outrossim, a revisão do teto previdenciário realizada em decorrência da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03 não abrangeu o benefício com data de início no chamado buraco negro, isto é, benefícios com DIB posteriores a CF de 1988, mas anteriores à eficácia da Lei n.º 8.213/91. Portanto, presente o interesse de agir. Passo ao mérito. Não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas de pedido de recomposição de suas rendas mensais diante da majoração dos valores-teto por ocasião da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Desse modo, não há que se falar em decadência. Com é cediço, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição atinge apenas os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação. Entretanto, adoto posicionamento no sentido de que a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05.05.2011, interrompeu o prazo prescricional. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. Assim sendo, estão prescritas as parcelas anteriores a 05.05.2006. No mérito, a matéria de fundo não comporta mais controvérsia, após o reconhecimento do direito pleiteado pela parte autora no âmbito do C. STF, no RE 564.354, assim ementado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF) Segundo as lições de Hermes Arrais Alencar, por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na atual Carta Republicana, tornando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n.º 8.213/91, art. 145). Nesse sentido, transcrevo a ementa da decisão proferida nos autos 0500729-64.2015.4.05.8310 pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/2009. MATÉRIA PENDENTE DE Apreciação PELO STF NO RE 870.947-SE. RECURSO INOMINADO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. - Cuida-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença que condenou o INSS a revisar o benefício mediante a aplicação do IRT na data de sua concessão levando em consideração a revisão administrativa realizada pelo INSS com base no art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (buraco negro), com o seu reaproveitamento nos reajustes subsequentes até completa integralização, e a pagar as diferenças resultantes mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, incidindo sobre o montante correção e juros de mora, calculados na forma do art. 1º-F da Lei n.º 9494/97, respeitada a prescrição quinquenal. - Insurge-se o demandante contra a prescrição quinquenal adotada na sentença, bem como contra os critérios de atualização das parcelas atrasadas. Afirma que a prescrição deveria retroagir à data da propositura da ação civil pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011. Pede que se fixem os juros de mora à razão de um por cento ao mês. - Assiste razão em parte ao autor. A jurisdição firmou o entendimento segundo o qual a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. Senão, vejamos os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (DIB 01/06/1994) - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. - A aposentada teve seu benefício previdenciário limitado ao teto da vigente à época de sua concessão, em virtude da revisão judicial do IRSM de fevereiro de 1994, o que significa dizer que o valor da RMI da parte autora sofreu influência dos reajustes levado a efeito pela Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, o que foi corretamente observado pelo Juízo sentenciante. - Não há que se falar em incidência da decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, uma vez que o objeto da causa não é revisão da renda mensal inicial, mas sim de adequação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas referidas Emendas, consoante, inclusive, o que dispõe o Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, ratificando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DIJ de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao parâmetro mais elevado que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - A conclusão do Juízo sentenciante, com base nas informações constantes dos cálculos de fls. 22/27 da Contadoria Judicial da Subseção Judiciária do Pará, é que autora, faz jus a ter o valor da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício adequado aos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas, a partir da vigência das mesmas. - Registre-se que, para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2º Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - A propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. (...) - Recurso do INSS e remessa necessária desprovidas. (APELRE 201351011092110, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 07/01/2015.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL. ECs Nº 20-1998 E Nº 41-2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM. I - Segundo orientação consolidada por nossa Corte Suprema, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, não ofende a garantia do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20-1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41-2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. II - O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária. III - Ao firmar entendimento a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício (DIB), para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensalmente da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20-1998 e nº 41-2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada à demonstração nos autos de que o seu valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes, inexistindo fundamento, portanto, para obstar preteritivamente a revisão pleiteada quanto aos benefícios deferidos antes de 5 de abril de 1991, haja vista o disposto no 145 da Lei nº 8.213-91, bem como quanto aos concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período comumente chamado de buraco negro, diante do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma. IV - Não representa óbice à aplicação da orientação pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal o disposto no artigo 26 da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994 e no 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que, ao instituírem o chamado índice teto, determinaram a incorporação ao valor do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a sua concessão, da diferença percentual entre a média apurada sobre os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício e o teto vigente, nos casos em que essa média se mostrasse superior e ensejasse o aplicação do redutor; tendo em vista que a alegada recuperação do valor do benefício, para ser constatada de fato, demanda prova nesse sentido, não havendo fundamento para que, de plano, se conclua, pela inexistência de prejuízo do segurado diante da incidência do teto vigente à época da concessão. V - A Egrégia Segunda Turma Especializada do TRF da 2ª Região firmou entendimento de que o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, interrompeu a prescrição. VI - Remessa Necessária e apelação do INSS desprovidas. VII - Apelação do autor provida. (APELRE 201351010035088, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 13/11/2014.) - No entanto, quanto aos juros, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, ao contrário sensu, declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Diante do exposto, a sentença deve ser reformada apenas para considerar, como marco inicial da prescrição, o início do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação civil pública acima referida. - Recurso provido em parte. - Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência da figura do recorrente vencido (art. 55 da Lei nº. 9.099/95). (JOAQUIM LUSTOSA FILHO Juiz Federal Relator) Portanto, o pedido é procedente. Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a renda mensal revisada segundo o disposto no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91 sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual. Quanto aos atrasados devidos, é de se observar que na vigência das ECs 20/98 e 41/03 a RMI calculada como disposto no parágrafo anterior, deve ser computada como renda mensal devida, obedecendo ao novo teto vigente na época. Com isso, calcula-se a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa. Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido de LAERCO GERALDO - NB 859717550 e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados relativos à aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 05.05.2006. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o valor dos atrasados, evidentemente, não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC). Comunique-se o Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento. P. R. I.

0001797-68.2014.003.6121 - SILVIO SOUZA CAMUNDA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, proposta por SÍLVIO SOUZA CAMUNDA em face do INSS, na qual pleiteia a condenação do INSS para que, com base na renda mensal revisada por força do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, utilize o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo, que foi limitado ao teto e, continuamente, aplique os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003. Requer seja integralizada a diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 46). Cíado, o INSS apresentou contestação às fls. 49/61. Demonstrativo de revisão de benefício (art. 144 da Lei n.º 8.213/91) à fl. 69. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. A parte autora é titular de aposentadoria por especial NB 0810916991 desde 27.04.1990, ou seja, foi concedida no período denominado Buraco Negro - entre 05.10.1988 a 05.04.1991 (fl. 23). Primeiramente, ressalto que o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado buraco negro, não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral. O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da revisão realizada por força do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária. Conforme se verifica das informações constantes do demonstrativo às fls. 61 e 69, a RMI revisada, nos termos do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, foi de 27.374,76 o que corresponde a 100% do salário de benefício, então o salário de benefício considerado foi de 27.374,76. O teto do salário de benefício na DIB (abril de 1990) era de 27.374,76. Nota-se, pois, que o salário-de-benefício da aposentadoria sob exame sofreu limitação pelo teto previdenciário. Outrossim, a revisão do teto previdenciário realizada em decorrência da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183 não abrangeu o benefício com data de início no chamado buraco negro, isto é, benefícios com DIB posteriores a CF de 1988, mas anteriores à eficácia da Lei n.º 8.213/91. Portanto, presente o interesse de agir. Passo a ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas de pedido de recomposição de suas rendas mensais diante da majoração dos valores-teto por ocasião da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Desse modo, não há que se falar em decadência. Com é cediço, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição atinge apenas os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação. Entretanto, adoto posicionamento no sentido de que a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05.05.2011, interrompeu o prazo prescricional. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. Assim sendo, estão prescritas as parcelas anteriores a 05.05.2006. No mérito, a matéria de fundo não comporta mais controvérsia, após o reconhecimento do direito pleiteado pela parte autora no âmbito do C. STF, no RE 564.354, assim ementado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NA 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não offende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF) Segundo as lições de Hermes Arrais Alencar, por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na atual Carta Republicana, tomando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n.º 8.213/91, art. 145). Nesse sentido, transcrevo a ementa da decisão proferida nos autos 0500729-64.2015.4.05.8310 pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/2009. MATÉRIA PENDENTE DE APRECIÇÃO PELO STF NO RE 870.947-SE. RECURSO INOMINADO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. - Cuida-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença que condenou o INSS a revisar o benefício mediante a aplicação do IRT na data de sua concessão levando em consideração a revisão administrativa realizada pelo INSS com base no art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (buraco negro), com o seu reaproveitamento nos reajustes subsequentes até completo integralização, e a pagar as diferenças resultantes mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, incidindo sobre o montante correção e juros de mora, calculados na forma do art. 1º-F da Lei n.º 9494/97, respeitada a prescrição quinquenal. - Insurge-se o demandante contra a prescrição quinquenal adotada na sentença, bem como contra os critérios de atualização das parcelas atrasadas. Afirma que a prescrição deveria retroagir à data da propositura da ação civil pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011. Pede que se fixem os juros de mora à razão de um por cento ao mês. - Assiste razão em parte ao autor. - Assiste razão firmou o entendimento segundo o qual a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. Senão, vejamos os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (DIB 01/06/1994) - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%) - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. - A aposentada teve seu benefício previdenciário limitado ao teto da vigente à época de sua concessão, em virtude da revisão judicial do IRSM de fevereiro de 1994, o que significa dizer que o valor da RMI da parte autora sofreu influência dos reajustes levado a efeito pela Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, o que foi corretamente observado pelo Juízo sentenciante. - Não há que se falar em incidência da decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, uma vez que o objeto da causa não é revisão da renda mensal inicial, mas sim de adequação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas referidas Emendas, consoante, inclusive, o que dispõe o Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 a esses segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, ratificando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao parâmetro mais elevado que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - A conclusão do Juízo sentenciante, com base nas informações constantes dos cálculos de fls. 22/27 da Contadoria Judicial da Subseção Judiciária do Pará, é que autora, faz jus a ter o valor da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício adequado aos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas, a partir da vigência das mesmas. - Registre-se que, para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - A propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. (...) - Recurso do INSS e remessa necessária providos. (APELRE 2013510110922110, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 07/01/2015.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL. ECs Nº 20-1998 E Nº 41-2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM. I - Segundo orientação consolidada por nossa Corte Suprema, em sede repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, não offende a garantia do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20-1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41-2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. II - O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária. III - Ao firmar entendimento a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício (DIB), para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensaldiante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20-1998 e nº 41-2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada à demonstração nos autos de que o seu valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes, inexistindo fundamento, portanto, para obstar peremptoriamente a revisão pleiteada quanto aos benefícios deferidos antes de 5 de abril de 1991, haja vista o disposto no 145 da Lei nº 8.213-91, bem como quanto aos concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período comumente chamado de buraco negro, diante do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma. IV - Não representa óbice à aplicação da orientação pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal o disposto no artigo 26 da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994 e no 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que, ao instituírem o chamado índice teto, determinaram a incorporação ao valor do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a sua concessão, da diferença percentual entre a média apurada sobre os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício e o teto vigente, nos casos em que essa média se mostrasse superior e ensejasse o aplicação do redutor; tendo em vista que a alegada recuperação do valor do benefício, para ser constatada de fato, demanda prova nesse sentido, não havendo fundamento para que, de plano, se conclua, pela inexistência de prejuízo do segurado diante da incidência do teto vigente à época da concessão. V - A Egrégia Segunda Turma Especializada do TRF da 2ª Região firmou entendimento de que o ajuizamento da ação civil pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, interrompeu a prescrição. VI - Remessa Necessária e apelação do INSS providos. VII - Apelação do autor provida. (APELRE 201351010035088, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 13/11/2014.) - No entanto, quanto aos juros, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, a contrario sensu, declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Diante do exposto, a sentença deve ser reformada apenas para considerar, como marco inicial da prescrição, o início do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação civil pública acima referida. - Recurso provido em parte. - Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência da figura do recorrente revisado (art. 55 da Lei nº. 9.099/95). (JOAQUIM LUSTOSA FILHO Juiz Federal Relator) Portanto, o pedido é procedente. Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a renda mensal revisada segundo o disposto no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91 sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual. Quanto aos atrasados devidos, é de se observar que na vigência das ECs 20/98 e 41/03 a RMI calculada como disposto no parágrafo anterior, deve ser computada como renda mensal devida, obedecendo ao novo teto vigente na época. Com isso, calcula-se a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa. Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, PROCEDENTE o pedido de SÍLVIO SOUZA CAMUNDA - NB 0810916991 e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados relativos à aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 05.05.2006. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, que devem ser consideradas desde a data que se tornaram devidas nos termos da fundamentação até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3º, I, do CPC e conforme orientação contida na Súmula n.º 111 de E. STJ. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em que em vista que o valor dos atrasados, evidentemente, não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3º do artigo 496 do CPC). Comunique-se o Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento. P. R. I.

0001798-53.2014.403.6121 - JOSE LEONIZO SANTOS/SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, proposta por JOSÉ LEONÍZIO SANTOS em face do INSS, na qual pleiteia a condenação do INSS para que, com base na renda mensal revisada por força do art. 144 da Lei nº 8.213/91, utilize o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo, que foi limitado ao teto e, continuamente, aplique os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003. Requer seja integralizada a diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 47). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52/62 fora do prazo legal. Demonstrativo de revisão de benefício (art. 144 da Lei nº 8.213/91) à fl. 24.É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. A parte autora é titular de aposentadoria especial NB 88.116.978-1 desde 20.03.1991, ou seja, foi concedida no período denominado Buroco Negro - entre 05.10.1988 a 05.04.1991 (fl. 24). Primeiramente, ressalto que o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado buraco negro, não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral. O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da revisão realizada por força do art. 144 da Lei nº 8.213/91, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária. Conforme se verifica das informações constantes do demonstrativo à fl. 24, a RMI revisada, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91, foi de 127.120,76 o que corresponde a 100% do salário de benefício, então o salário de benefício considerado foi de 127.120,76. Ocorre que a média dos trinta e seis do PBC resultou no salário de benefício de 192.151,82. O teto do salário de benefício na DIB (março de 1991) era de 127.120,76. Nota-se, pois, que o salário-de-benefício da aposentadoria sob exame sofreu limitação pelo teto previdenciário. Outrossim, a revisão do teto previdenciário realizada em decorrência da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não abrangiu o benefício com data de início no chamado buraco negro, isto é, benefícios com DIB posteriores a CF de 1988, mas anteriores à eficácia da Lei nº 8.213/91. Portanto, presente o interesse de agir. Passo ao mérito. Não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas de pedido de recomposição de suas rendas mensais diante da majoração dos valores-teto por ocasião da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Desse modo, não há que se falar em decadência. Com o cediço, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição atinge apenas os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação. Entretanto, adoto posicionamento no sentido de que a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05.05.2011, interrompeu o prazo prescricional. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. Assim sendo, estão prescritas as parcelas anteriores a 05.05.2006. No mérito, a matéria de fundo não comporta mais controvérsia, após o reconhecimento do direito pleiteado pela parte autora no âmbito do C. STF, no RE 564.354, assim ementado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito não superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF) Segundo as lições de Hermes Arrais Alencar, por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na atual Carta Republicana, tomando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei nº 8.213/91, art. 145). Nesse sentido, transcrevo a ementa da decisão proferida nos autos 0500729-64.2015.4.05.8310 pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/2009. MATÉRIA PENDENTE DE Apreciação PELO STF NO RE 870.947-SE. RECURSO INOMINADO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. - Cuida-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença que condenou o INSS a revisar o benefício mediante a aplicação do IRT na data de sua concessão levando em consideração a revisão administrativa realizada pelo INSS com base no art. 144 da Lei nº 8.213/91 (buraco negro), com o seu reaproveitamento nos reajustes subsequentes até completa integralização, e a pagar as diferenças resultantes mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, incidindo sobre o montante correção e juros de mora, calculados na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal - Insurge-se o demandante contra a prescrição quinquenal adotada na sentença, bem como contra os critérios de atualização das parcelas atrasadas. Afirma que a prescrição deveria retroagir à data da propositura da ação civil pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011. Pede que se fixem os juros de mora à razão de um por cento ao mês. - Assiste razão em parte ao autor. A jurisprudência firmou o entendimento segundo o qual a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. Senão, vejamos os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (DIB 01/06/1994) - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. - A aposentada teve seu benefício previdenciário limitado ao teto da vigente à época de sua concessão, em virtude da revisão judicial do IRSM de fevereiro de 1994, o que significa dizer que o valor da RMI da parte autora sofreu influência dos reajustes levado a efeito pela Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, o que foi corretamente observado pelo Juízo sentenciante. - Não há que se falar em incidência da decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, uma vez que o objeto da causa não é revisão da renda mensal inicial, mas sim de adequação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas referidas Emendas, consoante, inclusive, o que dispõe o Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 a aqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, ratificando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU em 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao parâmetro mais elevado que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - A conclusão do Juízo sentenciante, com base nas informações constantes dos cálculos de fls. 22/27 da Contadoria Judicial da Subseção Judiciária do Pará, é que autora, faz jus a ter o valor da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício adequado aos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas, a partir da vigência das mesmas. - Registre-se que, para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - A propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. (...) - Recurso do INSS e remessa necessária desprovidas. (APELRE 201351010035088, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 07/01/2015.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL. ECs Nº 20-1998 E Nº 41-2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM. I - Segundo orientação consolidada por nossa Corte Suprema, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, não ofende a garantia do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20-1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41-2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. II - O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária. III - Ao firmar entendimento a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício (DIB), para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensalmente da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20-1998 e nº 41-2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada à demonstração nos autos de que o seu valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes, inexistindo fundamento, portanto, para obstar peremptoriamente a revisão pleiteada quanto aos benefícios deferidos antes de 5 de abril de 1991, haja vista o disposto no 145 da Lei nº 8.213-91, bem como quanto aos concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período comumente chamado de buraco negro, diante do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma. IV - Não representa óbice à aplicação da orientação pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal o disposto no artigo 26 da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994 e no 3º do art. 21 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que, ao instituírem o chamado índice teto, determinaram a incorporação ao valor do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a sua concessão, da diferença percentual entre a média apurada sobre os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício e o teto vigente, nos casos em que essa média se mostrasse superior e ensejasse o aplicação do redutor; tendo em vista que a alegada recuperação do valor do benefício, para ser constatada de fato, demanda prova nesse sentido, não havendo fundamento para que, de plano, se conclua, pela inexistência de prejuízo do segurado diante da incidência do teto vigente à época da concessão. V - A Egrégia Segunda Turma Especializada do TRF da 2ª Região firmou entendimento de que o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, interrompeu a prescrição. VI - Remessa Necessária e apelação do INSS desprovidas. VII - Apelação do autor provida. (APELRE 201351010035088, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 13/11/2014.) - No entanto, quanto aos juros, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, a contrario sensu, declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Diante do exposto, a sentença deve ser reformada apenas para considerar, como marco inicial da prescrição, o início do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação civil pública acima referida. - Recurso provido em parte. - Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência da figura do recorrente vencido (art. 55 da Lei nº. 9.099/95). (JOAQUIM LUSTOSA FILHO JUIZ Federal Relator) Portanto, o pedido é procedente. Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a renda mensal revisada segundo o disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91 sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual. Quanto aos atrasados devidos, é de se observar que na vigência das ECs 20/98 e 41/03 a RMI calculada como disposto no parágrafo anterior, deve ser computada como renda mensal devida, obedecendo ao novo teto vigente na época. Com isso, calcula-se a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa. Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido de JOSÉ LEONÍZIO DOS SANTOS - NB 88.116.978-1 e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados relativos à aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 05.05.2006. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, que devem ser consideradas desde a data que se tomaram devidas nos termos da fundamentação até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3º, I, do CPC e conforme orientação contida na Súmula n.º 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo que em vista que o valor dos atrasados, evidentemente, não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (início no 3º do artigo 496 do CPC). Ofício-se ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento. P. R. I.

0001803-75.2014.403.6121 - NILSON PEREIRA DA SILVA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, proposta por NILSON PEREIRA DA SILVA em face do INSS, na qual pleiteia a condenação do INSS para que, com base na renda mensal revisada por força do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, utilize o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo, que foi limitado ao teto e, continuamente, aplique os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003. Requer seja integralizada a diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 51). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 56/67. Demonstrativo de revisão de benefício (art. 144 da Lei n.º 8.213/91) à fl. 23. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. A parte autora é titular de aposentadoria por especial NB 0881165921 desde 15.01.1991, ou seja, foi concedida no período denominado Buraco Negro - entre 05.10.1988 a 05.04.1991 (fl. 64). Primeiramente, ressalto que o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado buraco negro, não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral. O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da revisão realizada por força do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária. Conforme se verifica das informações constantes do demonstrativo à fl. 23, a RMI revista, nos termos do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, foi de 92.168,11 o que corresponde a 100% do salário de benefício, então o salário de benefício considerado foi de 92.168,11. Ocorre que o teto do salário de benefício na DIB (maio de 1990) era de 92.168,11. Nota-se, pois, que o salário-de-benefício da aposentadoria sob exame sofreu limitação pelo teto previdenciário. Outrossim, a revisão do teto previdenciário realizada em decorrência da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183 não abrangeu o benefício com data de início no chamado buraco negro, isto é, benefícios com DIB posteriores a CF de 1988, mas anteriores à eficácia da Lei n.º 8.213/91. Portanto, presente o interesse de agir. Passo a ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas de pedido de recomposição de suas rendas mensais diante da majoração dos valores-teto por ocasião da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Desse modo, não há que se falar em decadência. Com é cediço, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição atinge apenas os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação. Entretanto, adoto posicionamento no sentido de que a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05.05.2011, interrompeu o prazo prescricional. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. Assim sendo, estão prescritas as parcelas anteriores a 05.05.2006. No mérito, a matéria de fundo não comporta mais controvérsia, após o reconhecimento do direito pleiteado pela parte autora no âmbito do C. STF, no RE 564.354, assim ementado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NA 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não offende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF) Segundo as lições de Hermes Arrais Alencar, por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na atual Carta Republicana, tomando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n.º 8.213/91, art. 145). Nesse sentido, transcrevo a ementa da decisão proferida nos autos 0500729-64.2015.4.05.8310 pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/2009. MATÉRIA PENDENTE DE APRECIÇÃO PELO STF NO RE 870.947-SE. RECURSO INOMINADO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. - Cuida-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença que condenou o INSS a revisar o benefício mediante a aplicação do IRT na data de sua concessão levando em consideração a revisão administrativa realizada pelo INSS com base no art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (buraco negro), com o seu reaproveitamento nos reajustes subsequentes até completo integralização, e a pagar as diferenças resultantes mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, incidindo sobre o montante correção e juros de mora, calculados na forma do art. 1º-F da Lei n.º 9494/97, respeitada a prescrição quinquenal. - Insurge-se o demandante contra a prescrição quinquenal adotada na sentença, bem como contra os critérios de atualização das parcelas atrasadas. Afirma que a prescrição deveria retroagir à data da propositura da ação civil pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011. Pede que se fixem os juros de mora à razão de um por cento ao mês. - Assiste razão em parte ao autor. - Assiste razão firmou o entendimento segundo o qual a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. Senão, vejamos os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (DIB 01/06/1994) - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%) - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. - A aposentada teve seu benefício previdenciário limitado ao teto da vigente à época de sua concessão, em virtude da revisão judicial do IRSM de fevereiro de 1994, o que significa dizer que o valor da RMI da parte autora sofreu influência dos reajustes levado a efeito pela Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, o que foi corretamente observado pelo Juízo sentenciante. - Não há que se falar em incidência da decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, uma vez que o objeto da causa não é revisão da renda mensal inicial, mas sim de adequação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas referidas Emendas, consoante, inclusive, o que dispõe o Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 a esses segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, ratificando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao parâmetro mais elevado que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - A conclusão do Juízo sentenciante, com base nas informações constantes dos cálculos de fls. 22/27 da Contadoria Judicial da Subseção Judiciária do Pará, é que autora, faz jus a ter o valor da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício adequado aos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas, a partir da vigência das mesmas. - Registre-se que, para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - A propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. (...) - Recurso do INSS e remessa necessária providos. (APELRE 2013510110922110, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 07/01/2015.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL. ECs Nº 20-1998 E Nº 41-2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM. I - Segundo orientação consolidada por nossa Corte Suprema, em sede repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, não offende a garantia do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20-1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41-2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. II - O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária. III - Ao firmar entendimento a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício (DIB), para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensaldiante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20-1998 e nº 41-2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada à demonstração nos autos de que o seu valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes, inexistindo fundamento, portanto, para obstar peremptoriamente a revisão pleiteada quanto aos benefícios deferidos antes de 5 de abril de 1991, haja vista o disposto no 145 da Lei nº 8.213-91, bem como quanto aos concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período comumente chamado de buraco negro, diante do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma. IV - Não representa óbice à aplicação da orientação pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal o disposto no artigo 26 da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994 e no 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que, ao instituírem o chamado índice teto, determinaram a incorporação ao valor do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a sua concessão, da diferença percentual entre a média apurada sobre os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício e o teto vigente, nos casos em que essa média se mostrasse superior e ensejasse o aplicação do redutor; tendo em vista que a alegada recuperação do valor do benefício, para ser constatada de fato, demanda prova nesse sentido, não havendo fundamento para que, de plano, se conclua, pela inexistência de prejuízo do segurado diante da incidência do teto vigente à época da concessão. V - A Egrégia Segunda Turma Especializada do TRF da 2ª Região firmou entendimento de que o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, interrompeu a prescrição. VI - Remessa Necessária e apelação do INSS providos. VII - Apelação do autor provida. (APELRE 201351010035088, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 13/11/2014.) - No entanto, quanto aos juros, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, a contrario sensu, declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Diante do exposto, a sentença deve ser reformada apenas para considerar, como marco inicial da prescrição, o início do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação civil pública acima referida. - Recurso provido em parte. - Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência da figura do recorrente revisado (art. 55 da Lei nº. 9.099/95). (JOAQUIM LUSTOSA FILHO Juiz Federal Relator) Portanto, o pedido é procedente. Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a renda mensal revisada segundo o disposto no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91 sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual. Quanto aos atrasados devidos, é de se observar que na vigência das ECs 20/98 e 41/03 a RMI calculada como disposto no parágrafo anterior, deve ser computada como renda mensal devida, obedecendo ao novo teto vigente na época. Com isso, calcula-se a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa. Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, PROCEDENTE o pedido de NILSON PEREIRA DA SILVA - NB 881165921 e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados relativos à aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 05.05.2006. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, que devem ser consideradas desde a data que se tomaram devidas nos termos da fundamentação até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3º, I, do CPC e conforme orientação contida na Súmula n.º 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em que em vista que o valor dos atrasados, evidentemente, não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3º do artigo 496 do CPC). Conunique-se o Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento. P. R. I.

0001819-29.2014.403.6121 - BENEDITO LINO DOS SANTOS (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, proposta por BENEDITO LINO DOS SANTOS em face do INSS, na qual pleiteia a condenação do INSS para que, com base na renda mensal revisada por força do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, utilize o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo, que foi limitado ao teto e, continuamente, aplique os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003. Requer seja integralizada a diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34/46. Demonstrativa de revisão de benefício (art. 144 da Lei n.º 8.213/91) à fl. 24. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Defiro o pedido de justiça gratuita. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. A parte autora é titular de aposentadoria por especial NB 0810916991 desde 05.03.1991, ou seja, foi concedida no período denominado Buraco Negro - entre 05.10.1988 a 05.04.1991 (fl. 24). Primeiramente, ressalto que o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisdição no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado buraco negro, não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral. O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da revisão realizada por força do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária. Conforme se verifica das informações constantes do demonstrativo à fl. 24, a RMI revisada, nos termos do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, foi de 127.120,76 e que corresponde a 100% do salário de benefício, então o salário de benefício considerado foi de 127.120,76. O teto do salário de benefício na DIB (março de 1991) era de 127.120,76. Nota-se, pois, que o salário-de-benefício da aposentadoria sob exame sofreu limitação pelo teto previdenciário. Outrossim, a revisão do teto previdenciário realizada em decorrência da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03 não abrangeu o benefício com data de início no chamado buraco negro, isto é, benefícios com DIB posteriores a CF de 1988, mas anteriores à eficácia da Lei n.º 8.213/91. Portanto, presente o interesse de agir. Passo ao mérito. Não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas de pedido de recomposição de suas rendas mensais diante da majoração dos valores-teto por ocasião da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Desse modo, não há que se falar em decadência. Com é cediço, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição atinge apenas os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação. Entretanto, adotou posicionamento no sentido de que a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05.05.2011, interrompeu o prazo prescricional. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. Assim sendo, estão prescritas as parcelas anteriores a 05.05.2006. No mérito, a matéria de fundo não comporta mais controvérsia, após o reconhecimento do direito pleiteado pela parte autora no âmbito do C. STF, no RE 564.354, assim ementado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF) Segundo as lições de Hermes Arrais Alencar, por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na atual Carta Republicana, tornando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n.º 8.213/91, art. 145). Nesse sentido, transcrevo a ementa da decisão proferida nos autos 0500729-64.2015.4.05.8310 pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/2009. MATÉRIA PENDENTE DE Apreciação PELO STF NO RE 870.947-SE. RECURSO INOMINADO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. - Cuida-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença que condenou o INSS a revisar o benefício mediante a aplicação do IRT na data de sua concessão levando em consideração a revisão administrativa realizada pelo INSS com base no art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (buraco negro), com o seu reaproveitamento nos reajustes subsequentes até completa integralização, e a pagar as diferenças resultantes mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, incidindo sobre o montante correção e juros de mora, calculados na forma do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. - Insurge-se o demandante contra a prescrição quinquenal adotada na sentença, bem como contra os critérios de atualização das parcelas atrasadas. Afirma que a prescrição deveria retroagir à data da propositura da ação civil pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011. Pede que se fixem os juros de mora à razão de um por cento ao mês. - Assiste razão em parte ao autor. A jurisprudência firmou o entendimento segundo o qual a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. Senão, vejamos os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (DIB 01/06/1994) - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. - A aposentada teve seu benefício previdenciário limitado ao teto da vigente à época de sua concessão, em virtude da revisão judicial do IRSM de fevereiro de 1994, o que significa dizer que o valor da RMI da parte autora sofreu influência dos reajustes levado a efeito pela Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, o que foi corretamente observado pelo Juízo sentenciante. - Não há que se falar em incidência da decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, uma vez que o objeto da causa não é revisão da renda mensal inicial, mas sim de adequação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas referidas Emendas, consoante, inclusive, o que dispõe o Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, ratificando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DIJ de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao parâmetro mais elevado que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - A conclusão do Juízo sentenciante, com base nas informações constantes dos cálculos de fls. 22/27 da Contadoria Judicial da Subseção Judiciária do Pará, é que autora, faz jus a ter o valor da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício adequado aos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas, a partir da vigência das mesmas. - Registre-se que, para se avaliar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - A propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. (...) - Recurso do INSS e remessa necessária desprovidas. (APELRE 201351011092110, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 07/01/2015.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL. ECs Nº 20-1998 E Nº 41-2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM. I - Segundo orientação consolidada por nossa Corte Suprema, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, não ofende a garantia do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20-1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41-2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. II - O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária. III - Ao firmar entendimento a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício (DIB), para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensalmente da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nºs 20-1998 e nº 41-2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada à demonstração nos autos de que o seu valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes, inexistindo fundamento, portanto, para obstar preteritivamente a revisão pleiteada quanto aos benefícios deferidos antes de 5 de abril de 1991, haja vista o disposto no 145 da Lei nº 8.213-91, bem como quanto aos concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período comumente chamado de buraco negro, diante do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma. IV - Não representa óbice à aplicação da orientação pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal o disposto no artigo 26 da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994 e no 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que, ao instituírem o chamado índice teto, determinaram a incorporação ao valor do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a sua concessão, da diferença percentual entre a média apurada sobre os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício e o teto vigente, nos casos em que essa média se mostrasse superior e ensejasse o aplicação do redutor; tendo em vista que a alegada recuperação do valor do benefício, para ser constatada de fato, demanda prova nesse sentido, não havendo fundamento para que, de plano, se conclua, pela inexistência de prejuízo do segurado diante da incidência do teto vigente à época da concessão. V - A Egrégia Segunda Turma Especializada do TRF da 2ª Região firmou entendimento de que o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, interrompeu a prescrição. VI - Remessa Necessária e apelação do INSS desprovidas. VII - Apelação do autor provida. (APELRE 201351010035088, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 13/11/2014.) - No entanto, quanto aos juros, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, ao contrário sensu, declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Diante do exposto, a sentença deve ser reformada apenas para considerar, como marco inicial da prescrição, o início do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação civil pública acima referida. - Recurso provido em parte. - Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência da figura do recorrente vencido (art. 55 da Lei nº. 9.099/95). (JOAQUIM LUSTOSA FILHO Juiz Federal Relator) Portanto, o pedido é procedente. Os parâmetros para o cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a renda mensal revisada segundo o disposto no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91 sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual. Quanto aos atrasados devidos, é de se observar que na vigência das ECs 20/98 e 41/03 a RMI calculada como disposto no parágrafo anterior, deve ser computada como renda mensal devida, obedecendo ao novo teto vigente na época. Com isso, calcula-se a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa. Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido de BENEDITO LINO DOS SANTOS - NB 859717674 e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados relativos à aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 05.05.2006. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, que devem ser consideradas desde a data que se tomaram devidas nos termos da fundamentação até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3º, I, do CPC e conforme orientação contida na Súmula n.º 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6º, I, da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo que o valor dos atrasados, evidentemente, não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3º do artigo 496 do CPC). Comunique-se o Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento. P. R. I.

0001822-81.2014.003.6121 - CARLOS DOS SANTOS X RACHEL ALVES DOS SANTOS (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, proposta por RACHEL ALVES DOS SANTOS em face do INSS, na qual pleiteia a condenação do INSS para que, com base na renda mensal revisada por força do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, utilize o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo, que foi limitado ao teto e, continuamente, aplique os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003. Requer seja integralizada a diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 65). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 70/77. Demonstrativo de revisão de benefício (art. 144 da Lei n.º 8.213/91) à fl. 23. O INSS concordou com habilitação da autora que é pensionista do segurado Sr. Carlos dos Santos, razão pela qual aquela sucedeu o autor no polo ativo da ação. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. A parte autora é pensionista do Sr. Carlos dos Santos que era titular de aposentadoria por especial NB 859724166 desde 19.06.1990, ou seja, foi concedida no período denominado Buraco Negro - entre 05.10.1988 a 05.04.1991 (fl. 103). Primeiramente, ressalto que o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado buraco negro, não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral. O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da revisão realizada por força do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária. Conforme se verifica das informações constantes do demonstrativo à fl. 23, a RMI revista, nos termos do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, foi de 28.847,52 o que corresponde a 100% do salário de benefício. Então, o salário de benefício considerado foi de 28.847,52. Ocorre que o teto do salário de benefício na DIB (junho de 1990) era de 28.847,52. Nota-se, pois, que o salário-de-benefício da aposentadoria sob exame sofreu limitação pelo teto previdenciário. Outrossim, a revisão do teto previdenciário realizada em decorrência da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03 não abrangue o benefício com data de início no chamado buraco negro, isto é, benefícios com DIB posteriores a CF de 1988, mas anteriores à eficácia da Lei n.º 8.213/91. Portanto, presente o interesse de agir. Passo ao mérito. Não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas de pedido de recomposição de suas rendas mensais diante da majoração dos valores-teto por ocasião da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Desse modo, não há que se falar em decadência. Com o pedido, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição atinge apenas os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação. Entretanto, adoto posicionamento no sentido de que a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05.05.2011, interrompeu o prazo prescricional. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. Assim sendo, estão prescritas as parcelas anteriores a 05.05.2006. No mérito, a matéria de fundo não comporta mais controvérsia, após o reconhecimento do direito pleiteado pela parte autora no âmbito do C. STF, no RE 564.354, assim ementado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF) Segundo as lições de Hermes Arrais Alencar, por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na atual Carta Republicana, tornando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, nas anteriores à eficácia da Lei n.º 8.213/91, art. 145). Nesse sentido, transcrevo a ementa da decisão proferida nos autos 0500729-64.2015.4.05.8310 pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/2009. MATÉRIA PENDENTE DE APRECIÇÃO PELO STF NO RE 870.947-SE. RECURSO INOMINADO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. - Cuida-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença que condenou o INSS a revisar o benefício mediante a aplicação do IRT na data de sua concessão levando em consideração a revisão administrativa realizada pelo INSS com base no art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (buraco negro), com o seu reaproveitamento nos reajustes subsequentes até completa integralização, e a pagar as diferenças resultantes mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, incidindo sobre o montante correção e juros de mora, calculados na forma do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, respectivamente a prescrição quinzenal. - Insurge-se o demandante contra a prescrição quinzenal adotada na sentença, bem como contra os critérios de atualização das parcelas atrasadas. Afirma que a prescrição deveria retroagir à data da propositura da ação civil pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011. Pede que se fixem os juros de mora à razão de um por cento ao mês. - Assiste razão em parte ao autor. A jurisprudência firmou o entendimento segundo o qual a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. Senão, vejamos os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (DIB 01/06/1994) - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - SENTENÇA TRANSMITIDA EM JULGADO - ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. - A aposentada teve seu benefício previdenciário limitado ao teto da vigente à época de sua concessão, em virtude da revisão judicial do IRSM de fevereiro de 1994, o que significa dizer que o valor da RMI da parte autora sofreu influência dos reajustes levado a efeito pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003, o que foi corretamente observado pelo Juízo sentenciante. - Não há que se falar em incidência da decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, uma vez que o objeto da causa não é revisão da renda mensal inicial, mas sim de adequação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas referidas Emendas, consoante, inclusive, o que dispõe o Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 a quem os segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, ratificando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal para fins de pagamento, ao parâmetro mais elevado que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - A conclusão do Juízo sentenciante, com base nas informações constantes dos cálculos de fls. 22/27 da Contadoria Judicial da Subseção Judiciária do Pará, é que autora, faz jus a ter o valor da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício adequado aos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas, a partir da vigência das mesmas. - Registre-se que, para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - A propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. (...). - Recurso do INSS e remessa necessária providos. (APELRE 201351011092110, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:07/01/2015.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL. ECs Nº 20-1998 E Nº 41-2003. PRESCRIÇÃO QUINZENAL. CONTAGEM. I - Segundo orientação consolidada por nossa Corte Suprema, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, não ofende a garantia do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20-1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41-2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. II - O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária. III - Ao firmar entendimento a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício (DIB), para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensalmente da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20-1998 e nº 41-2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada à demonstração nos autos de que o seu valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes, inexistindo fundamento, portanto, para obstar peremptoriamente a revisão pleiteada quanto aos benefícios deferidos antes de 5 de abril de 1991, haja vista o disposto no 145 da Lei nº 8.213-91, bem como quanto aos concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período comumente chamado de buraco negro, diante do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma. IV - Não representa óbice à aplicação da orientação pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal o disposto no artigo 26 da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994 e no 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que, ao instituírem o chamado índice teto, determinaram a incorporação ao valor do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a sua concessão, da diferença percentual entre a média apurada sobre os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício e o teto vigente, nos casos em que essa média se mostrasse superior e enjasse o aplicação do redutor; tendo em vista que a alegada recuperação do valor do benefício, para ser constatada de fato, demanda prova nesse sentido, não havendo fundamento para que, de plano, se conclua, pela inexistência de prejuízo do segurado diante da incidência do teto vigente à época da concessão. V - A Egrégia Segunda Turma Especializada do TRF da 2ª Região firmou entendimento de que o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, interrompeu a prescrição. VI - Remessa Necessária e apelação do INSS providas. VII - Apelação do autor provida. (APELRE 201351010035088, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:13/11/2014). - No entanto, quanto aos juros, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, ao contrário sensu, declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Diante do exposto, a sentença deve ser reformada apenas para considerar, como marco inicial da prescrição, o início do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação civil pública acima referida. - Recurso provido em parte. - Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência da figura do recorrente vencido (art. 55 da Lei nº. 9.099/95). (JOAQUIM LUSTOSA FILHO JUIZ Federal Relator) Portanto, o pedido é procedente. Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a renda mensal revisada segundo o disposto no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91 sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual. Quanto aos atrasados devidos, é de se observar que na vigência das ECs 20/98 e 41/03 a RMI calculada como disposto no parágrafo anterior, deve ser computada como renda mensal devida, obedecendo ao novo teto vigente na época. Com isso, calcula-se a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa. Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido de RACHEL ALVES DOS SANTOS - NB 1722633139 (pensão por morte derivada da aposentadoria especial NB 0859724166) e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados relativos à aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitadas a prescrição das parcelas anteriores a 05.05.2006. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Condono ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, que devem ser consideradas desde a data que se tomaram devidas nos termos da fundamentação até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3º, I, do CPC e conforme orientação contida na Súmula n.º 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o valor dos atrasados, evidentemente, não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3º do artigo 496 do CPC). Comunique-se o Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento. P. R. I.

Trata-se de ação, proposta por GERALDO EVA em face do INSS, na qual pleiteia a condenação do INSS para que, com base na renda mensal revisada por força do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, utilize o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo, que foi limitado ao teto e, continuamente, aplique os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003. Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 88/95. Demonstrativo de revisão de benefício (art. 144 da Lei n.º 8.213/91) à fl. 98. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. A parte autora é titular de aposentadoria NB 85.971.957-0 desde 10.10.1990, ou seja, foi concedida no período denominado Buraco Negro - entre 05.10.1988 a 05.04.1991 (fl. 98). Primeiramente, ressaltou que o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado buraco negro, não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral. O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da revisão realizada por força do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária. Conforme se verifica das informações constantes do demonstrativo à fl. 98, a RMI revisada, nos termos do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, foi de 48.045,78. O salário de benefício apurado (média dos trinta e seis do PBC) foi de 101.222,23. O teto do salário de benefício na DIB (outubro de 1990) era de 48.045,78. Nota-se, pois, que o salário-de-benefício da aposentadoria sob exame sofreu limitação pelo teto previdenciário. Outrossim, a revisão do teto previdenciário realizada em decorrência da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03 não abrangiu o benefício com data de início no chamado buraco negro, isto é, benefícios com DIB posteriores a CF de 1988, mas anteriores à eficácia da Lei n.º 8.213/91. Portanto, presente o interesse de agir. Passo ao mérito. Não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas de pedido de recomposição de suas rendas mensais diante da majoração dos valores-teto por ocasião da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Desse modo, não há que se falar em decadência. Com é cediço, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição atinge apenas os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação. Entretanto, adoto posicionamento no sentido de que a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05.05.2011, interrompeu o prazo prescricional. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. Assim sendo, estão prescritas as parcelas anteriores a 05.05.2006. No mérito, a matéria de fundo não comporta mais controvérsia, após o reconhecimento do direito pleiteado pela parte autora no âmbito do C. STF, no RE 564.354, assim ementado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF) Segundo as lições de Hermes Arrais Alencar, por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na atual Carta Republicana, tomando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n.º 8.213/91, art. 145). Nesse sentido, transcrevo a ementa da decisão proferida nos autos 0500729-64.2015.4.05.8310 pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/2009. MATÉRIA PENDENTE DE APROVAÇÃO PELO STF NO RE 870.947-SE. RECURSO INOMINADO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. - Cuida-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença que condenou o INSS a revisar o benefício mediante a aplicação do IRCT na data de sua concessão levando em consideração a revisão administrativa realizada pelo INSS com base no art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (buraco negro), com o seu reaproveitamento nos reajustes subsequentes até completa integralização, e a pagar as diferenças resultantes mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, incidindo sobre o montante correção e juros de mora, calculados na forma do art. 1º-F da Lei n.º 9494/97, respeitada a prescrição quinquenal. - Insurge-se o demandante contra a prescrição quinquenal adotada na sentença, bem como contra os critérios de atualização das parcelas atrasadas. Afirma que a prescrição deveria retroagir à data da propositura da ação civil pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011. Pede que se fixem os juros de mora à razão de um por cento ao mês. - Assiste razão em parte ao autor. A jurisprudência firmou o entendimento segundo o qual a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. Senão, vejamos os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (DIB 01/06/1994) - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%) - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. - A aposentada teve seu benefício previdenciário limitado ao teto da vigência à época de sua concessão, em virtude da revisão judicial do IRSM de fevereiro de 1994, o que significa dizer que o valor da RMI da parte autora sofreu influência dos reajustes levado a efeito pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003, o que foi corretamente observado pelo Juízo sentenciante. - Não há que se falar em incidência da decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, uma vez que o objeto da causa não é revisão da renda mensal inicial, mas sim de adequação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas referidas Emendas, consoante, inclusive, o que dispõe o Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 ajuizados segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, ratificando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao parâmetro mais elevado que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - A conclusão do Juízo sentenciante, com base nas informações constantes dos cálculos de fls. 22/27 da Contadoria Judicial da Subseção Judiciária do Pará, é que autora, faz jus a ter o valor da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício adequado aos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas, a partir da vigência das mesmas. - Registre-se que, para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - A propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. (...). - Recurso do INSS e remessa necessária desprovidas. (APELRE 201351011092110, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 07/01/2015) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL. ECs Nº 20-1998 E Nº 41-2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM. I - Segundo orientação consolidada por nossa Corte Suprema, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354, não ofende a garantia do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20-1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41-2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. II - O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária. III - Ao firmar entendimento a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício (DIB), para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensaliante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais n.ºs 20-1998 e n.º 41-2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada à demonstração nos autos de que o seu valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes, existindo fundamento, portanto, para obstar peremptoriamente a revisão pleiteada quanto aos benefícios deferidos antes de 5 de abril de 1991, haja vista o disposto no 145 da Lei n.º 8.213-91, bem como quanto aos concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período comumente chamado de buraco negro, diante do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma. IV - Não representa óbice à aplicação da orientação pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal o disposto no artigo 26 da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994 e no 3º do artigo 21 da Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994, que, ao instituírem o chamado índice teto, determinaram a incorporação ao valor do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a sua concessão, da diferença percentual entre a média apurada sobre os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício e o teto vigente, nos casos em que essa média se mostrasse superior e ensejasse o aplicação do redutor; tendo em vista que a alegada recuperação do valor do benefício, para ser constatada de fato, demanda prova nesse sentido, não havendo fundamento para que, de plano, se conclua, pela inexistência de prejuízo do segurado diante da incidência do teto vigente à época da concessão. V - A Egrégia Segunda Turma Especializada do TRF da 2ª Região firmou entendimento de que o ajuizamento da ação civil pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, interrompeu a prescrição. VI - Remessa Necessária e apelação do INSS desprovidas. VII - Apeação do autor provida. (APELRE 201351010035088, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 13/11/2014). - No entanto, quanto aos juros, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, a contrario sensu, declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. - Diante do exposto, a sentença deve ser reformada apenas para considerar, como marco inicial da prescrição, o início do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação civil pública acima referida. - Recurso provido em parte. - Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência da figura do recorrente vencido (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). (JOAQUIM LUSTOSA FILHO Juiz Federal Relator) Portanto, o pedido é procedente. Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a renda mensal revisada segundo o disposto no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91 sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, confrontar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual. Quanto aos atrasados devidos, é de se observar que na vigência das ECs 20/98 e 41/03 a RMI calculada como disposto no parágrafo anterior, deve ser computada como renda mensal devida, obedecendo ao novo teto vigente na época. Com isso, calcula-se a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa. Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar nas ADIs n.ºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido de GERALDO EVA e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados relativos à aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 05.05.2006. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, que devem ser consideradas desde a data que se tornaram devidas nos termos da fundamentação até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3º, I, do CPC e conforme orientação contida na Súmula n.º 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o valor dos atrasados, evidentemente, não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3º do artigo 496 do CPC). Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabul cumprimento. P. R. I.

Trata-se de ação, proposta por JOSÉ ARI DE MOURA SANTOS em face do INSS, na qual pleiteia a condenação do INSS para que, com base na renda mensal revisada por força do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, utilize o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo, que foi limitado ao teto e, continuamente, aplique os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003. Requer seja integralizada a diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 65). Citado, o INSS apresenta contestação às fls. 70/73. Demonstrativo de revisão de benefício (art. 144 da Lei n.º 8.213/91) à fl. 58. E o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. A parte autora é titular de aposentadoria por especial NB 881176761 desde 21.03.1991, ou seja, foi concedida no período denominado Buraco Negro - entre 05.10.1988 a 05.04.1991 (fl. 80). Primeiramente, ressalto que o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado buraco negro, não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral. O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da revisão realizada por força do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária. Conforme se verifica das informações constantes do demonstrativo à fl. 58, a RMI revista, nos termos do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, foi de 127.120,76 o que corresponde a 100% do salário de benefício, então o salário de benefício considerado foi de 127.120,76. Ocorre que o teto do salário de benefício na DIB (março de 1991) era de 127.120,76. Nota-se, pois, que o salário-de-benefício da aposentadoria sob exame sofreu limitação pelo teto previdenciário. Outrossim, a revisão do teto previdenciário realizada em decorrência da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05.05.2011, interrompeu o prazo prescricional. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. Assim sendo, estão prescritas as parcelas anteriores a 05.05.2006. No mérito, a matéria de fundo não comporta mais controvérsia, após o reconhecimento do direito pleiteado pela parte autora no âmbito do C. STF, no RE 564.354, assim ementado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF) Segundo as lições de Hermes Arrais Alencar, por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na atual Carteira Pública, tornando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n.º 8.213/91, art. 145). Nesse sentido, transcrevo a ementa da decisão proferida nos autos 0500729-64.2015.4.05.8310 pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. MATÉRIA PENDENTE DE APRECIÇÃO PELO STF NO RE 870.947-SE. RECURSO INOMINADO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. - Cuida-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença que condenou o INSS a revisar o benefício mediante a aplicação do IRT na data de sua concessão levando em consideração a revisão administrativa realizada pelo INSS com base no art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (buraco negro), com o seu reaproveitamento nos reajustes subsequentes até completa integralização, e a pagar as diferenças resultantes mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, incidindo sobre o montante correção e juros de mora, calculados na forma do art. 1º-F da Lei n.º 9494/97, respeitada a prescrição quinquenal. - Insurge-se o demandante contra a prescrição quinquenal adotada na sentença, bem como contra os critérios de atualização das parcelas atrasadas. Afirma que a prescrição deveria retroagir à data da propositura da ação civil pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011. Pede que se fixem os juros de mora à razão de um por cento ao mês. - Assiste razão em parte ao autor. A jurisprudência firmou o entendimento segundo o qual a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. Senão, vejamos os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (DIB 01/06/1994) - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%) - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. - A aposentada teve seu benefício previdenciário limitado ao teto da vigência à época de sua concessão, em virtude da revisão judicial do IRSM de fevereiro de 1994, o que significa dizer que o valor da RMI da parte autora sofreu influência dos reajustes levado a efeito pela Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003, o que foi corretamente observado pelo Juízo sentenciante. - Não há que se falar em incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, uma vez que o objeto da causa não é revisão da renda mensal inicial, mas sim de adequação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas referidas Emendas, consoante, inclusive, o que dispõe o Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, ratificando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao parâmetro mais elevado que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - A conclusão do Juízo sentenciante, com base nas informações constantes dos cálculos de fls. 22/27 da Contadoria Judicial da Subseção Judiciária do Pará, é que autor, faz jus a ter o valor da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício adequado aos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas, a partir da vigência das mesmas. - Registre-se que, para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - A propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. (...). - Recurso do INSS e remessa necessária providos. (APELRE 201351011092110, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 07/01/2015.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL. ECs Nº 20-1998 E Nº 41-2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM. I - Segundo orientação consolidada por nossa Corte Suprema, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354, não ofende a garantia do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20-1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41-2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. II - O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária. III - Ao firmar entendimento a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício (DIB), para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensalmente da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais n.ºs 20-1998 e n.º 41-2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada à demonstração nos autos de que o seu valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes, inexistindo fundamento, portanto, para obstar peremptoriamente a revisão pleiteada quanto aos benefícios deferidos antes de 5 de abril de 1991, haja vista o disposto no 145 da Lei n.º 8.213-91, bem como quanto aos concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período comumente chamado de buraco negro, diante do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma. IV - Não representa óbice à aplicação da orientação pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal o disposto no artigo 26 da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994 e no 3º do artigo 21 da Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994, que, ao instituírem o chamado índice teto, determinaram a incorporação ao valor do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a sua concessão, da diferença percentual entre a média apurada sobre os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício e o teto vigente, nos casos em que essa média se mostrasse superior e ensejasse o aplicação do redutor; tendo em vista que a alegada recuperação do valor do benefício, para ser constatada de fato, demanda prova nesse sentido, não havendo fundamento para que, de plano, se conclua, pela inexistência de prejuízo do segurado diante da incidência do teto vigente à época da concessão. V - A Egrégia Segunda Turma Especializada do TRF da 2ª Região firmou entendimento de que o ajuizamento da ação civil pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, interrompeu a prescrição. VI - Remessa Necessária e apelação do INSS providas. VII - Apelação do autor provida. (APELRE 201351010035088, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 13/11/2014.) - No entanto, quanto aos juros, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, a contrario sensu, declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. - Diante do exposto, a sentença deve ser reformada apenas para considerar, como marco inicial da prescrição, o início do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação civil pública acima referida. - Recurso provido em parte. - Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência da figura do recorrente revisado (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). (JOAQUIM LUSTOSA FILHO Juiz Federal Relator) Portanto, o pedido é procedente. Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a renda mensal revisada segundo o disposto no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91 sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RMI reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual. Quanto aos atrasados devidos, é de se observar que na vigência das ECs 20/98 e 41/03 a RMI calculada com disposto no parágrafo anterior, deve ser computada com renda mensal devida, obedecendo ao novo teto vigente na época. Com isso, calcula-se a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa. Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs n.ºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido de JOSÉ ARI DE MOURA - NB 0881176761 e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados relativos à aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 05.05.2006. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, que devem ser consideradas desde a data que se tomaram devidas nos termos da fundamentação até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3º, I, do CPC e conforme orientação contida na Súmula n.º 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo que em vista que o valor dos atrasados, evidentemente, não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3º do artigo 496 do CPC). Comunique-se o Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento. P. R. I.

Trata-se de ação, proposta por DJALMIR CARVALHO em face do INSS, na qual pleiteia a condenação do INSS para que, com base na renda mensal revisada por força do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, utilize o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo, que foi limitado ao teto e, continuamente, aplique os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Requer seja integralizada a diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 83). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 85/88. Demonstrativo de revisão de benefício (art. 144 da Lei n.º 8.213/91) à fl. 76. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. A parte autora é titular de aposentadoria especial NB 0881162086 desde 02.05.1990, ou seja, foi concedida no período denominado Buraco Negro - entre 05.10.1988 a 05.04.1991 (fl. 91). Primeiramente, ressalto que o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado buraco negro, não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral. O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da revisão realizada por força do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária. Conforme se verifica das informações constantes do demonstrativo à fl. 76, a RMI revista, nos termos do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, foi de 27.374,76 o que corresponde a 100% do salário de benefício. Então, o salário de benefício considerado foi de 27.374,76. Ocorre que o teto do salário de benefício na DIB (maio de 1990) era de 27.374,76. Nota-se, pois, que o salário-de-benefício da aposentadoria sob exame sofreu limitação pelo teto previdenciário. Outrossim, a revisão do teto previdenciário realizada em decorrência da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05.05.2011, interrompeu o prazo prescricional. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. Assim sendo, estão prescritas as parcelas anteriores a 05.05.2006. No mérito, a matéria de fundo não comporta mais controvérsia, após o reconhecimento do direito pleiteado pela parte autora no âmbito do C. STF, no RE 564.354, assim ementado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF) Segundo as lições de Hermes Arrais Alencar, por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na atual Carta Republicana, tomando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n.º 8.213/91, art. 145). Nesse sentido, transcrevo a ementa da decisão proferida nos autos 0500729-64.2015.4.05.8310 pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º - F. Paulo, interrompeu a prescrição. VI - Remessa Necessária e apelação do INSS desprovidas. VII - Apelação do autor provida. (APELRE 201351010035088, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 13/11/2014.) - No entanto, quanto aos juros, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, a contrario sensu, declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. - Diante do exposto, a sentença deve ser reformada apenas para considerar, como marco inicial da prescrição, o início do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação civil pública acima referida. - Recurso provido em parte. - Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência da figura do recorrente vencido (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). (JOAQUIM LUSTOSA FILHO Juiz Federal Relator) Portanto, o pedido é procedente. Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a renda mensal revisada segundo o disposto no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91 sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual. Quanto aos atrasados devidos, é de se observar que na vigência das ECs 20/98 e 41/03 a RMI calculada como disposto no parágrafo anterior, deve ser computada como renda mensal devida, obedecendo ao novo teto vigente na época. Com isso, calcula-se a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa. Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs n.º 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido de DJAIR CARVALHO - NB 0843561530 e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados relativos à aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 05.05.2006. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, que devem ser consideradas desde a data que se tomaram devidas nos termos da fundamentação até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3.º, I, do CPC e conforme orientação contida na Súmula n.º 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo que em vista que o valor dos atrasados, evidentemente, não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC). Comunique-se o Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento. P. R. I.

0001978-69.2014.403.6121 - ANTONIO CIPRIANO DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, proposta por ARMANDO RAMOS FERRAZ em face do INSS, na qual pleiteia a condenação do INSS para que, com base na renda mensal revisada por força do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, utilize o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo, que foi limitado ao teto e, continuamente, aplique os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Requer seja integralizada a diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados.Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 68).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 73/81.Demonstrativo de revisão de benefício (art. 144 da Lei nº 8.213/91) à fl. 32.E de breve relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOPartes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo.A parte autora é titular de aposentadoria por especial NB 0810916991 desde 05.03.1991, ou seja, foi concedida no período denominado Buraco Negro - entre 05.10.1988 a 05.04.1991 (fl. 32).Primeiramente, ressalto que o Supremo Tribunal Federal (STF) possui jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado buraco negro, não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral. O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da revisão realizada por força do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária.Conforme se verifica das informações constantes do demonstrativo à fl. 32, o salário de benefício revisado, nos termos do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, foi de 523,30.O teto do salário de benefício na DIB (dezembro de 1988) era de 511,90. Nota-se, pois, que o salário-de-benefício da aposentadoria sob exame sofreu limitação pelo teto previdenciário.Outrossim, a revisão do teto previdenciário realizada em decorrência da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03 não abrangiu o benefício com data de início no chamado buraco negro, isto é, benefícios com DIB posteriores a CF de 1988, mas anteriores à eficácia da Lei n.º 8.213/91.Portanto, presente o interesse de agir.Passo ao mérito.Não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispôs o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas de pedido de recomposição de suas rendas mensais diante da majoração dos valores-teto por ocasião da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Desse modo, não há que se falar em decadência.Com é cediço, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição atinge apenas os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação.Entretanto, adoto posicionamento no sentido de que a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05.05.2011, interrompeu o prazo prescricional. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado.Assim sendo, estão prescritas as parcelas anteriores a 05.05.2006.No mérito, a matéria de fundo não comporta mais controvérsia, após o reconhecimento do direito pleiteado pela parte autora no âmbito do C. STF, no RE 564.354, assim ementado:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF)Segundo as lições de Hermes Arrais Alencar, por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na atual Carta Republicana, tomando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n.º 8.213/91, art. 145). Nesse sentido, transcrevo a ementa da decisão proferida nos autos 0500729-64.2015.4.05.8310 pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco:EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/2009. MATÉRIA PENDENTE DE Apreciação PELO STF NO RE 870.947-SE. RECURSO INOMINADO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. - Cuida-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença que condenou o INSS a revisar o benefício mediante a aplicação do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, com o seu reaproveitamento nos reajustes subsequentes até completa integralização, e a pagar as diferenças resultantes mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, incidindo sobre o montante correção e juros de mora, calculados na forma do art. 1º-F da Lei n.º 9494/97, respeitada a prescrição quinquenal - Insurge-se o demandante contra a prescrição quinquenal adotada na sentença, bem como contra os critérios de atualização das parcelas atrasadas. Afirma que a prescrição deveria retroagir à data da propositura da ação civil pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011. Pede que se fixem os juros de mora à razão de um por cento ao mês. - Assiste razão em parte ao autor. A jurisprudência firmou o entendimento segundo o qual a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. Senão, vejamos os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (DIB 01/06/1994) - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%) - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. - A aposentada teve seu benefício previdenciário limitado ao teto da vigente à época de sua concessão, em virtude da revisão judicial do IRSM de fevereiro de 1994, o que significa dizer que o valor da RMI da parte autora sofreu influência dos reajustes levado a efeito pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, o que foi corretamente observado pelo Juízo sentenciante. - Não há que se falar em incidência da decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, uma vez que o objeto da causa não é revisão da renda mensal inicial, mas sim de adequação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas referidas Emendas, consoante, inclusive, o que dispõe o Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, ratificando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao parâmetro mais elevado que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - A conclusão do Juízo sentenciante, com base nas informações constantes dos cálculos de fls. 22/27 da Contadoria Judicial da Subseção Judiciária do Pará, é que autora, faz jus a ter o valor da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício adequado aos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas, a partir da vigência das mesmas. - Registre-se que, para se avaliar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - A propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. (...). - Recurso do INSS e remessa necessária desprovidas. (APELRE 201351011092110, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:07/01/2015) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL. ECs Nº 20-1998 E Nº 41-2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM. I - Segundo orientação consolidada por nossa Corte Suprema, em sede repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, não ofende a garantia do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20-1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41-2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. II - O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária. III - Ao firmar entendimento a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício (DIB), para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensaliante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20-1998 e nº 41-2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada à demonstração nos autos de que o seu valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes, existindo fundamento, portanto, para obstar peremptoriamente a revisão pleiteada quanto aos benefícios deferidos antes de 5 de abril de 1991, haja vista o disposto no 145 da Lei nº 8.213-91, bem como quanto aos concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período comumente chamado de buraco negro, diante do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma. IV - Não representa óbice à aplicação da orientação pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal o disposto no artigo 26 da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994 e no 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que, ao instituírem o chamado índice teto, determinaram a incorporação ao valor do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a sua concessão, da diferença percentual entre a média apurada sobre os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício e o teto vigente, nos casos em que essa média se mostrasse superior e ensejasse o aplicação do redutor; tendo em vista que a alegada recuperação do valor do benefício, para ser constatada de fato, demanda prova nesse sentido, não havendo fundamento para que, de plano, se conclua, pela inexistência de prejuízo do segurado diante da incidência do teto vigente à época da concessão. V - A Egrégia Segunda Turma Especializada do TRF da 2ª Região firmou entendimento de que o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, interrompeu a prescrição. VI - Remessa Necessária e apelação do INSS desprovidas. VII - Apelação do autor provida. (APELRE 201351010035088, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:13/11/2014). - No entanto, quanto aos juros, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, a contrario sensu, declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Diante do exposto, a sentença deve ser reformada apenas para considerar, como marco inicial da prescrição, o início do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação civil pública acima referida. - Recurso provido em parte. - Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência da figura do recorrente vencido (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).(JOAQUIM LUSTOSA FILHO Juiz Federal Relator)Portanto, o pedido é procedente.Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a renda mensal revisada segundo o disposto no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91 sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, confrontar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual.Quanto aos atrasados devidos, é de se observar que na vigência das ECs 20/98 e 41/03 a RMI calculada como disposto no parágrafo anterior, deve ser computada como renda mensal devida, obedecendo ao novo teto vigente na época. Com isso, calcula-se a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença.Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa.Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido de ARMANDO RAMOS FERRAZ - NB 0823977960 e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados relativos à aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 05.05.2006.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença.Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, que devem ser consideradas desde a data que se tornaram devidas nos termos da fundamentação até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3.º, I, do CPC e conforme orientação contida na Súmula n.º 111 do E. STJ.A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo que em vista que o valor dos atrasados, evidentemente, não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC).Comunique-se o Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento.P. R. I.

Trata-se de ação, proposta por ELZA GARCIA DE SOUZA e MARIA CRISTINA SOBRINHO em face do INSS, na qual pleiteiam a condenação do INSS para que, com base na renda mensal revisada por força do art. 144 da Lei nº 8.213/91, utilize o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo, que foi limitado ao teto e, continuamente, aplique os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003. Requer seja integralizada a diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 43). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 60/63. Demonstrativo de revisão de benefício (art. 144 da Lei nº 8.213/91) à fl. 50. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. As autoras são titulares de pensão por morte a partir de 25.03.2012, que são derivadas da aposentadoria especial que recebia o instituidor Sr. Antônio Quirino Teodoro - NB 84.354.389-2 (DIB 20.03.1991), ou seja, o benefício originou-se no período denominado Buraco Negro - entre 05.10.1988 a 05.04.1991 (fls. 38, 50, 64/65). Primeiramente, ressalto que o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado buraco negro, não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral. O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da revisão realizada por força do art. 144 da Lei nº 8.213/91, que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária. Conforme se verifica das informações constantes do demonstrativo à fl. 50, a RMI revista, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91, foi de 127.120,76 o que corresponde a 100% do salário de benefício, então o salário de benefício considerado foi de 127.120,76. Ocorre que a média dos trinta e seis do PBC resultou no salário de benefício de 229.648,12. O teto do salário de benefício na DIB (março de 1991) era de 127.120,76. Nota-se, pois, que o salário-de-benefício da aposentadoria sob exame sofreu limitação pelo teto previdenciário. Outrossim, a revisão do teto previdenciário realizada em decorrência da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03 não abrangiu o benefício com data de início no chamado buraco negro, isto é, benefícios com DIB posteriores a CF de 1988, mas anteriores à eficácia da Lei nº 8.213/91. Portanto, presente o interesse de agir. Passo ao mérito. Não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas de pedido de recomposição de suas rendas mensais diante da majoração dos valores-teto por ocasião da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Desse modo, não há que se falar em decadência. Com efeito, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição atinge apenas os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação. No caso dos autos, o pleito tem por escopo rever o valor das pensões que as autoras recebem, pois as pensionistas deduziram a pretensão em nome próprio, de modo que os efeitos financeiros ocorrem a partir da DIB em 21.03.2012. Não há que se falar em prescrição, uma vez que a ação foi proposta sem que tenha se passado mais de cinco anos desse marco. Segundo as lições de Hermes Arrais Alencar, por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na atual Carta Republicana, tomando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei nº 8.213/91, art. 145). Nesse sentido, transcrevo a ementa da decisão proferida nos autos 0500729-64.2015.4.05.8310 pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1.º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/2009. MATÉRIA PENDENTE DE Apreciação PELO STF NO RE 870.947-SE. RECURSO INOMINADO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. - Cuida-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença que condenou o INSS a revisar o benefício mediante a aplicação do IRT na data de sua concessão levando em consideração a revisão administrativa realizada pelo INSS com base no art. 144 da Lei nº 8.213/91 (buraco negro), com o seu reaproveitamento nos reajustes subsequentes até completa integralização, e a pagar as diferenças resultantes mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, incidindo sobre o montante correção e juros de mora, calculados na forma do art. 1.º-F da Lei nº 9494/97, respeitada a prescrição quinquenal. - Insurge-se o demandante contra a prescrição quinquenal adotada na sentença, bem como contra os critérios de atualização das parcelas atrasadas. Afirma que a prescrição deveria retroagir à data da propositura da ação civil pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011. Pede que se fixem os juros de mora à razão de um por cento ao mês. - Assiste razão em parte ao autor. A jurisprudência firmou o entendimento segundo o qual a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. Senão, vejamos os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (DIB 01/06/1994) - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%) - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. - A aposentada teve seu benefício previdenciário limitado ao teto da vigente à época de sua concessão, em virtude da revisão judicial do IRSM de fevereiro de 1994, o que significa dizer que o valor da RMI da parte autora sofreu influência dos reajustes levado a efeito pela Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, o que foi corretamente observado pelo Juízo sentenciante. - Não há que se falar em incidência da decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, uma vez que o objeto da causa não é revisão da renda mensal inicial, mas sim de adequação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas referidas Emendas, consoante, inclusive, o que dispõe o Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 a aqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, ratificando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao parâmetro mais elevado que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - A conclusão do Juízo sentenciante, com base nas informações constantes dos cálculos de fls. 22/27 da Contadoria Judicial da Subseção Judiciária do Pará, é que autora, faz jus a ter o valor da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício adequado aos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas, a partir da vigência das mesmas. - Registre-se que, para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - A propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. (...) - Recurso do INSS e remessa necessária providos. (APELRE 201351011092110, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 07/01/2015.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL. ECs Nº 20-1998 E Nº 41-2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM. I - Segundo orientação consolidada por nossa Corte Suprema, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, não ofende a garantia do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20-1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41-2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. II - O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária. III - Ao firmar entendimento a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício (DIB), para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20-1998 e nº 41-2003, já que, independentemente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada à demonstração nos autos de que o seu valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes, inexistindo fundamento, portanto, para obstar peremptoriamente a revisão pleiteada quanto aos benefícios deferidos antes de 5 de abril de 1991, haja vista o disposto no art. 144 da Lei nº 8.213/91, bem como quanto aos concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período comumente chamado de buraco negro, diante do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma. IV - Não representa óbice à aplicação da orientação pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal o disposto no artigo 26 da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994 e no 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que, ao instituírem o chamado índice teto, determinaram a incorporação ao valor do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a sua concessão, da diferença percentual entre a média apurada sobre os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício e o teto vigente, nos casos em que essa média se mostrasse superior e ensejasse o aplicação do redutor; tendo em vista que a alegada recuperação do valor do benefício, para ser constatada de fato, demanda prova nesse sentido, não havendo fundamento para que, de plano, se conclua, pela inexistência de prejuízo do segurado diante da incidência do teto vigente à época da concessão. V - A Egrégia Segunda Turma Especializada do TRF da 2ª Região firmou entendimento de que o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, interrompeu a prescrição. VI - Remessa Necessária e apelação do INSS providas. VII - Apelação do autor provida. (APELRE 201351010035088, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 13/11/2014.) - No entanto, quanto aos juros, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, a contrario sensu, declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1.º - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Diante do exposto, a sentença deve ser reformada apenas para considerar, como marco inicial da prescrição, o início do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação civil pública acima referida. - Recurso provido em parte. - Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência da figura do recorrente vencido (art. 55 da Lei nº. 9.099/95). (JOAQUIM LUSTOSA FILHO Juiz Federal Relator) Portanto, o pedido é procedente. Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a renda mensal revisada segundo o disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91 sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual. Quanto aos atrasados devidos, é de se observar que na vigência das ECs 20/98 e 41/03 a RMI calculada como disposto no parágrafo anterior, deve ser computada como renda mensal devida, obedecendo ao novo teto vigente na época. Com isso, calcula-se a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa. Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido de ELZA GARCIA DE SOUZA e MARIA CRISTINA SOBRINHO, respectivamente, NB 1590743900 e 1590744117 e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados relativos à aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso a partir da data do início da pensão por morte (25.03.2012). O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo que em vista que o valor dos atrasados, evidentemente, não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC). Comunique-se o Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento. P. R. I.

Trata-se de ação, proposta por MARIA APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA em face do INSS, na qual pleiteia a condenação do INSS para que, com base na renda mensal revisada por força do art. 144 da Lei nº 8.213/91, utilize o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo, que foi limitado ao teto e, continuamente, aplique os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003. Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 67) Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 70/82. Demonstrativo de revisão de benefício (art. 144 da Lei nº 8.213/91) à fl. 31. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. A parte autora é titular de pensão por morte NB 84.410.387-0 desde 21.08.1989, ou seja, foi concedida no período denominado Buraco Negro - entre 05.10.1988 a 05.04.1991 (fl. 31). Primeiramente, ressalto que o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado buraco negro, não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral. O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da revisão realizada por força do art. 144 da Lei nº 8.213/91, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária. Conforme se verifica das informações constantes do demonstrativo à fl. 31, a RMI revisada, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91, foi de 1.747,20, resultando na renda mensal revista de 4.780.863,30, igual ao teto do salário de benefício no momento da revisão. Nota-se, pois, que o salário-de-benefício da aposentadoria especial sob exame sofreu limitação pelo teto previdenciário. Outrossim, a revisão do teto previdenciário realizada em decorrência da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não abrangiu o benefício com data de início no chamado buraco negro, isto é, benefícios com DIB posteriores a CF de 1988, mas anteriores à eficácia da Lei nº 8.213/91. Portanto, presente o interesse de agir. Passo ao mérito. Não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas de pedido de recomposição de suas rendas mensais diante da majoração dos valores-teto por ocasião da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Desse modo, não há que se falar em decadência. Com efeito, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição atinge apenas os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação. Entretanto, adoto posicionamento no sentido de que a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05.05.2011, interrompeu o prazo prescricional. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. Assim sendo, estão prescritas as parcelas anteriores a 05.05.2006. No mérito, a matéria de fundo não comporta mais controvérsia, após o reconhecimento do direito pleiteado pela parte autora no âmbito do C. STF, no RE 564.354, assim ementado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF) Segundo as lições de Hermes Arrais Alencar, por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na atual Carta Republicana, tomando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei nº 8.213/91, art. 145). Nesse sentido, transcrevo a ementa da decisão proferida nos autos 0500729-64.2015.4.05.8310 pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/2009. MATÉRIA PENDENTE DE Apreciação PELO STF NO RE 870.947-SE. RECURSO INOMINADO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. - Cuida-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença que condenou o INSS a revisar o benefício mediante a aplicação do IRT na data de sua concessão levando em consideração a revisão administrativa realizada pelo INSS com base no art. 144 da Lei nº 8.213/91 (buraco negro), com o seu reaproveitamento nos reajustes subsequentes até completa integralização, e a pagar as diferenças resultantes mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, incidindo sobre o montante correção e juros de mora, calculados na forma do art. 1º-F da Lei nº 9494/97, respectada a prescrição quinquenal. - Insurge-se o demandante contra a prescrição quinquenal adotada na sentença, bem como contra os critérios de atualização das parcelas atrasadas. Afirma que a prescrição deveria retroagir à data da propositura da ação civil pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011. Pede que se fixem os juros de mora à razão de um por cento ao mês. - Assiste razão em parte ao autor. A jurisprudência firmou o entendimento segundo o qual a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. Serão, vejamos os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (DIB 01/06/1994) - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. - A aposentada teve seu benefício previdenciário limitado ao teto da vigente à época de sua concessão, em virtude da revisão judicial do IRSM de fevereiro de 1994, o que significa dizer que o valor da RMI da parte autora sofreu influência dos reajustes levado a efeito pela Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, o que foi corretamente observado pelo Juízo sentenciante. - Não há que se falar em incidência da decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, uma vez que o objeto da causa não é revisão da renda mensal inicial, mas sim de adequação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas referidas Emendas, consoante, inclusive, o que dispõe o Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 a aqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, ratificando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao parâmetro mais elevado que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - A conclusão do Juízo sentenciante, com base nas informações constantes dos cálculos de fls. 22/27 da Contadoria Judicial da Subseção Judiciária do Pará, é que autora, fez jus a ter o valor da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício adequado aos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas, a partir da vigência das mesmas. - Registre-se que, para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - A propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. (...). - Recurso do INSS e remessa necessária desprovidas. (APELRE 201351010035088, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 07/11/2014.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL. ECs Nº 20-1998 E Nº 41-2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM. I - Segundo orientação consolidada por nossa Corte Suprema, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, não ofende a garantia do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20-1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41-2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. II - O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária. III - Ao firmar entendimento a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício (DIB), para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensalmente da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20-1998 e nº 41-2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada à demonstração nos autos de que o seu valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes, inexistindo fundamento, portanto, para obstar peremptoriamente a revisão pleiteada quanto aos benefícios deferidos antes de 5 de abril de 1991, haja vista o disposto no 145 da Lei nº 8.213-91, bem como quanto aos concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período comumente chamado de buraco negro, diante do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma. IV - Não representa óbice à aplicação da orientação pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal o disposto no artigo 26 da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994 e no 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que, ao instituírem o chamado índice teto, determinaram a incorporação ao valor do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a sua concessão, da diferença percentual entre a média apurada sobre os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício e o teto vigente, nos casos em que essa média se mostrasse superior e ensejasse o aplicação do redutor; tendo em vista que a alegada recuperação do valor do benefício, para ser constatada de fato, demanda prova nesse sentido, não havendo fundamento para que, de plano, se conclua, pela inexistência de prejuízo do segurado diante da incidência do teto vigente à época da concessão. V - A Egrégia Segunda Turma Especializada do TRF da 2ª Região firmou entendimento de que o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, interrompeu a prescrição. VI - Remessa Necessária e apelação do INSS desprovidas. VII - Apelação do autor provida. (APELRE 201351010035088, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 13/11/2014.) - No entanto, quanto aos juros, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, a contrario sensu, declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Diante do exposto, a sentença deve ser reformada apenas para considerar, como marco inicial da prescrição, o início do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação civil pública acima referida. - Recurso provido em parte. - Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência da figura do recorrente vencido (art. 55 da Lei nº. 9.099/95). (JOAQUIM LUSTOSA FILHO Juiz Federal Relator) Portanto, o pedido é procedente. Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a renda mensal revisada segundo o disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91 sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual. Quanto aos atrasados devidos, é de se observar que na vigência das ECs 20/98 e 41/03 a RMI calculada como disposto no parágrafo anterior, deve ser computada como renda mensal devida, obedecendo ao novo teto vigente na época. Com isso, calcula-se a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa. Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido de MARIA APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados relativos à aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 05.05.2006. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, que devem ser consideradas desde a data que se tornaram devidas nos termos da fundamentação até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3º, I, do CPC e conforme orientação contida na Súmula nº 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo que em vista que o valor dos atrasados, evidentemente, não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3º do artigo 496 do CPC). Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento. P. R. I.

0002064-40.2014.403.6121 - BENEDITO PIRES DE MOURA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, proposta por BENEDITO PIRES DE MOURA em face do INSS, na qual pleiteia a condenação do INSS para que, com base na renda mensal revisada por força do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, utilize o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo, que foi limitado ao teto e, continuamente, aplique os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003. Requer seja integralizada a diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 47). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50/57. Demonstrativo de revisão de benefício (art. 144 da Lei n.º 8.213/91) à fl. 16. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. A parte autora é titular de aposentadoria especial NB 0765331373 desde 03.05.1989, ou seja, foi concedida no período denominado Buraco Negro - entre 05.10.1988 a 05.04.1991 (fl. 15). Primeiramente, resalto que o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado buraco negro, não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral. O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da revisão realizada por força do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária. Conforme se verifica do demonstrativo à fl. 16, a RMI (revisão, nos termos do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, foi de 936,00 e que corresponde a 100% do salário de benefício, então o salário de benefício considerado foi de 936,00. Ocorre que o teto do salário de benefício na DIB (maio de 1989) era de 936,00. Nota-se, pois, que o salário-de-benefício da aposentadoria sob exame sofreu limitação pelo teto previdenciário, conforme descrição no documento de fl. 16. Outrossim, a revisão do teto previdenciário realizada em decorrência da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03 não abrangeu o benefício com data de início no chamado buraco negro, isto é, benefícios com DIB posteriores a CF de 1988, mas anteriores à eficácia da Lei n.º 8.213/91. Portanto, presente o interesse de agir. Não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas de pedido de recomposição de suas rendas mensais diante da majoração dos valores-teto por ocasião da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Desse modo, não há que se falar em decadência. Com esse cediço, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição atinge apenas os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação. Entretanto, adoto posicionamento no sentido de que a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05.05.2011, interrompeu o prazo prescricional. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. Assim sendo, estão prescritas as parcelas anteriores a 05.05.2006. No mérito, a matéria de fundo não comporta mais controvérsia, após o reconhecimento do direito pleiteado pela parte autora no âmbito do C. STF, no RE 564.354, assim ementado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucional vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF) Segundo as lições de Hermes Arrais Alencar, por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na atual Carta Republicana, tornando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n.º 8.213/91, art. 145). Nesse sentido, transcrevo a ementa da decisão proferida nos autos 0500729-64.2015.4.05.8310 pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/2009. MATÉRIA PENDENTE DE Apreciação PELO STF NO RE 870.947-SE. RECURSO INOMINADO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. - Cuida-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença que condenou o INSS a revisar o benefício mediante a aplicação do IRT na data de sua concessão levando em consideração a revisão administrativa realizada pelo INSS com base no art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (buraco negro), com o seu reaproveitamento nos reajustes subsequentes até completa integralização, e a pagar as diferenças resultantes mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, incidindo sobre o montante correção e juros de mora, calculados na forma do art. 1º-F da Lei n.º 9494/97, respeitada a prescrição quinquenal. - Insurge-se o demandante contra a prescrição quinquenal adotada na sentença, bem como contra os critérios de atualização das parcelas atrasadas. Afirma que a prescrição deveria retroagir à data da propositura da ação civil pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011. Pede que se fixem os juros de mora à razão de um por cento ao mês. - Assiste razão em parte ao autor. A jurisprudência firmou o entendimento segundo o qual a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. Senão, vejamos os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (DIB 01/06/1994) - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. - A aposentada teve seu benefício previdenciário limitado ao teto da vigente à época de sua concessão, em virtude da revisão judicial do IRSM de fevereiro de 1994, o que significa dizer que o valor da RMI da parte autora sofreu influência dos reajustes levado a efeito pela Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003, o que foi corretamente observado pelo Juízo sentenciante. - Não há que se falar em incidência da decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, uma vez que o objeto da causa não é revisão da renda mensal inicial, mas sim de adequação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas referidas Emendas, consoante, inclusive, o que dispõe o Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, ratificando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DIU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao parâmetro mais elevado que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - A conclusão do Juízo sentenciante, com base nas informações constantes dos cálculos de fls. 22/27 da Contadoria Judicial da Subseção Judiciária do Pará, é que autora, faz jus a ter o valor da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício adequado aos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas, a partir da vigência das mesmas. - Registre-se que, para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - A propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. (...) - Recurso do INSS e remessa necessária desprovidas. (APELRE 20135101092110, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:07/01/2015.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL. ECs Nº 20-1998 E Nº 41-2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM. I - Segundo orientação consolidada por nossa Corte Suprema, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, não ofende a garantia do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20-1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41-2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. II - O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária. III - Ao firmar entendimento a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício (DIB), para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensalmente da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nºs 20-1998 e nº 41-2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada à demonstração nos autos de que o seu valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes, inexistindo fundamento, portanto, para obstar preteritivamente a revisão pleiteada quanto aos benefícios deferidos antes de 5 de abril de 1991, haja vista o disposto no 145 da Lei nº 8.213-91, bem como quanto aos concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período comumente chamado de buraco negro, diante do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma. IV - Não representa óbice à aplicação da orientação pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal o disposto no artigo 26 da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994 e no 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que, ao instituírem o chamado índice teto, determinaram a incorporação ao valor do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a sua concessão, da diferença percentual entre a média apurada sobre os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício e o teto vigente, nos casos em que essa média se mostrasse superior e ensejasse o aplicação do redutor; tendo em vista que a alegada recuperação do valor do benefício, para ser constatada de fato, demanda prova nesse sentido, não havendo fundamento para que, de plano, se conclua, pela inexistência de prejuízo do segurado diante da incidência do teto vigente à época da concessão. V - A Egrégia Segunda Turma Especializada do TRF da 2ª Região firmou entendimento de que o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, interrompeu a prescrição. VI - Remessa Necessária e apelação do INSS desprovidas. VII - Apelação do autor provida. (APELRE 201351010035088, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:13/11/2014.) - No entanto, quanto aos juros, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, ao contrário sensu, declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Diante do exposto, a sentença deve ser reformada apenas para considerar, como marco inicial da prescrição, o início do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação civil pública acima referida. - Recurso provido em parte. - Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência da figura do recorrente vencido (art. 55 da Lei nº. 9.099/95). (JOAQUIM LUSTOSA FILHO Juiz Federal Relator) Portanto, o pedido é procedente. Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a renda mensal revisada segundo o disposto no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91 sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual. Quanto aos atrasados devidos, é de se observar que na vigência das ECs 20/98 e 41/03 a RMI calculada como disposto no parágrafo anterior, deve ser computada como renda mensal devida, obedecendo ao novo teto vigente na época. Com isso, calcula-se a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa. Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido de BENEDITO PIRES DE MOURA - NB 765331373 e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados relativos à aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 05.05.2006. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, que devem ser consideradas desde a data que se tomaram devidas nos termos da fundamentação até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3º, I, do CPC e conforme orientação contida na Súmula n.º 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6º, I, da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças fundadas em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente, nos termos do 3º do art. 475 do Código de Processo Civil. Comunicue-se o Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento. P. R. I.

0002104-22.2014.403.6121 - JOSE ALVES CAMILO/SP3038994 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, proposta por JOSÉ ALVES CAMILO em face do INSS, na qual pleiteia a condenação do INSS para que, com base na renda mensal revisada por força do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, utilize o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo, que foi limitado ao teto e, continuamente, aplique os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003. Requer seja integralizada a diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 68). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 71/78. Demonstrativo de revisão de benefício (art. 144 da Lei n.º 8.213/91) à fl. 29.É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. A parte autora é titular de aposentadoria por especial NB 88.357.547-7 desde 22.03.1991, ou seja, foi concedida no período denominado Buraco Negro - entre 05.10.1988 a 05.04.1991 (fl. 29). Primeiramente, ressalto que o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado buraco negro, não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral. O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da revisão realizada por força do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária. Conforme se verifica das informações constantes do demonstrativo à fl. 29, o salário de benefício revisado, nos termos do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, foi de R\$ 158.374,60. O teto do salário de benefício na DIB (março de 1991) era de R\$ 127.120,76. Nota-se, pois, que o salário-de-benefício da aposentadoria sob exame sofreu limitação pelo teto previdenciário, já que a RMI revisada foi de R\$ 127.120,76 e corresponde a 100% do salário de benefício. Outrossim, a revisão do teto previdenciário realizada em decorrência da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03 não abrangeu o benefício com data de início no chamado buraco negro, isto é, benefícios com DIB posteriores a CF de 1988, mas anteriores à eficácia da Lei n.º 8.213/91. Portanto, presente o interesse de agir. Passo ao mérito. Não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas de pedido de recomposição de suas rendas mensais diante da majoração dos valores-teto por ocasião da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Desse modo, não há que se falar em decadência. Com é cediço, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição atinge apenas os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação. Entretanto, adoto posicionamento no sentido de que a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05.05.2011, interrompeu o prazo prescricional. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. Assim sendo, estão prescritas as parcelas anteriores a 05.05.2006. No mérito, a matéria de fundo não comporta mais controvérsia, após o reconhecimento do direito pleiteado pela parte autora no âmbito do C. STF, no RE 564.354, assim ementado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF) Segundo as lições de Hermes Arrais Alencar, por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na atual Carta Republicana, tornando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n.º 8.213/91, art. 145). Nesse sentido, transcrevo a ementa da decisão proferida nos autos 0500729-64.2015.4.05.8310 pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/2009. MATÉRIA PENDENTE DE Apreciação PELO STF NO RE 870.947-SE. RECURSO INOMINADO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. - Cuida-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença que condenou o INSS a revisar o benefício mediante a aplicação do IRT na data de sua concessão levando em consideração a revisão administrativa realizada pelo INSS com base no art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (buraco negro), com o seu reaproveitamento nos reajustes subsequentes até completa integralização, e a pagar as diferenças resultantes mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, incidindo sobre o montante correção e juros de mora, calculados na forma do art. 1º-F da Lei n.º 9494/97, respeitada a prescrição quinquenal. - Insurge-se o demandante contra a prescrição quinquenal adotada na sentença, bem como contra os critérios de atualização das parcelas atrasadas. Afirma que a prescrição deveria retroagir à data da propositura da ação civil pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011. Pede que se fixem os juros de mora à razão de um por cento ao mês. - Assiste razão em parte ao autor. A jurisprudência firmou o entendimento segundo o qual a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. Senão, vejamos os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (DIB 01/06/1994) - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. - A aposentada teve seu benefício previdenciário limitado ao teto da vigente à época de sua concessão, em virtude da revisão judicial do IRSM de fevereiro de 1994, o que significa dizer que o valor da RMI da parte autora sofreu influência dos reajustes levado a efeito pela Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, o que foi corretamente observado pelo Juízo sentenciante. - Não há que se falar em incidência da decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, uma vez que o objeto da causa não é revisão da renda mensal inicial, mas sim de adequação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas referidas Emendas, consoante, inclusive, o que dispõe o Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, ratificando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DIU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao parâmetro mais elevado que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - A conclusão do Juízo sentenciante, com base nas informações constantes dos cálculos de fls. 22/27 da Contadoria Judicial da Subseção Judiciária do Pará, é que autora, faz jus a ter o valor da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício adequado aos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas, a partir da vigência das mesmas. - Registre-se que, para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - A propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. (...) - Recurso do INSS e remessa necessária providos. (APELRE 201351011092110, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:07/01/2015.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL. ECs Nº 20-1998 E Nº 41-2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM. I - Segundo orientação consolidada por nossa Corte Suprema, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, não ofende a garantia do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20-1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41-2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. II - O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária. III - Ao firmar entendimento a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício (DIB), para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensalmente da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nºs 20-1998 e nº 41-2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada à demonstração nos autos de que o seu valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes, existindo fundamento, portanto, para obstar preteritivamente a revisão pleiteada quanto aos benefícios deferidos antes de 5 de abril de 1991, haja vista o disposto no 145 da Lei nº 8.213-91, bem como quanto aos concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período comumente chamado de buraco negro, diante do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma. IV - Não representa óbice à aplicação da orientação pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal o disposto no artigo 26 da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994 e no 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que, ao instituírem o chamado índice teto, determinaram a incorporação ao valor do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a sua concessão, da diferença percentual entre a média apurada sobre os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício e o teto vigente, nos casos em que essa média se mostrasse superior e ensejasse o aplicação do redutor; tendo em vista que a alegada recuperação do valor do benefício, para ser constatada de fato, demanda prova nesse sentido, não havendo fundamento para que, de plano, se conclua, pela inexistência de prejuízo do segurado diante da incidência do teto vigente à época da concessão. V - A Egrégia Segunda Turma Especializada do TRF da 2ª Região firmou entendimento de que o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, interrompeu a prescrição. VI - Remessa Necessária e apelação do INSS providos. VII - Apelação do autor provida. (APELRE 201351010035088, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:13/11/2014.) - No entanto, quanto aos juros, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, ao contrário sensu, declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Diante do exposto, a sentença deve ser reformada apenas para considerar, como marco inicial da prescrição, o início do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação civil pública acima referida. - Recurso provido em parte. - Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência da figura do recorrente vencido (art. 55 da Lei nº. 9.099/95). (JOAQUIM LUSTOSA FILHO Juiz Federal Relator) Portanto, o pedido é procedente. Os parâmetros para o cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a renda mensal revisada segundo o disposto no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91 sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual. Quanto aos atrasados devidos, é de se observar que na vigência das ECs 20/98 e 41/03 a RMI calculada como disposto no parágrafo anterior, deve ser computada como renda mensal devida, obedecendo ao novo teto vigente na época. Com isso, calcula-se a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa. Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido de JOSÉ ALVES CAMILO - NB 88.357.547-7 e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados relativos à aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitadas as parcelas anteriores a 05.05.2006. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, que devem ser consideradas desde a data que se tomaram devidas nos termos da fundamentação até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3º, I, do CPC e conforme orientação contida na Súmula n.º 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo que em vista que o valor dos atrasados, evidentemente, não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3º do artigo 496 do CPC). Comunique-se o Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento. P. R. I.

0002129-35.2014.403.6121 - WILSON ALVES CORREA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, proposta por WILSON ALVES CORREA em face do INSS, na qual pleiteia a condenação do INSS para que, com base na renda mensal revisada por força do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, utilize o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo, que foi limitado ao teto e, continuamente, aplique os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003. Requer seja integralizada a diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 61). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 63/75. Demonstrativo de revisão de benefício (art. 144 da Lei n.º 8.213/91) à fl. 78. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. A parte autora é titular de aposentadoria por especial NB 0881162086 desde 22.11.1990, ou seja, foi concedida no período denominado Buraco Negro - entre 05.10.1988 a 05.04.1991 (fl. 59). Primeiramente, ressalto que o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado buraco negro, não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral. O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da revisão realizada por força do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária. Conforme se verifica das informações constantes do demonstrativo à fl. 78, a RMI revista, nos termos do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, foi de 62.286,55 o que corresponde a 100% do salário de benefício, então o salário de benefício considerado foi de 62.286,55. O teto do salário de benefício na DIB (novembro de 1990) era de 62.286,55. Nota-se, pois, que o salário-de-benefício da aposentadoria sob exame sofreu limitação pelo teto previdenciário. Outrossim, a revisão do teto previdenciário realizada em decorrência da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183 não abrangeu o benefício com data de início no chamado buraco negro, isto é, benefícios com DIB posteriores a CF de 1988, mas anteriores à eficácia da Lei n.º 8.213/91. Portanto, presente o interesse de agir. Passo a ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas de pedido de recomposição de suas rendas mensais diante da majoração dos valores-teto por ocasião da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Desse modo, não há que se falar em decadência. Com é cediço, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição atinge apenas os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação. Entretanto, adoto posicionamento no sentido de que a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05.05.2011, interrompeu o prazo prescricional. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. Assim sendo, estão prescritas as parcelas anteriores a 05.05.2006. No mérito, a matéria de fundo não comporta mais controvérsia, após o reconhecimento do direito pleiteado pela parte autora no âmbito do C. STF, no RE 564.354, assim ementado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NA 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não offende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF) Segundo as lições de Hermes Arrais Alencar, por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na atual Carta Republicana, tomando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n.º 8.213/91, art. 145). Nesse sentido, transcrevo a ementa da decisão proferida nos autos 0500729-64.2015.4.05.8310 pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco/EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/2009. MATÉRIA PENDENTE DE APRECIÇÃO PELO STF NO RE 870.947-SE. RECURSO INOMINADO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. - Cuida-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença que condenou o INSS a revisar o benefício mediante a aplicação do IRT na data de sua concessão levando em consideração a revisão administrativa realizada pelo INSS com base no art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (buraco negro), com o seu reaproveitamento nos reajustes subsequentes até completo integralização, e a pagar as diferenças resultantes mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, incidindo sobre o montante correção e juros de mora, calculados na forma do art. 1º-F da Lei n.º 9494/97, respeitada a prescrição quinquenal. - Insurge-se o demandante contra a prescrição quinquenal adotada na sentença, bem como contra os critérios de atualização das parcelas atrasadas. Afirma que a prescrição deveria retroagir à data da propositura da ação civil pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011. Pede que se fixem os juros de mora à razão de um por cento ao mês. - Assiste razão em parte ao autor. - Assiste razão firmou o entendimento segundo o qual a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. Senão, vejamos os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (DIB 01/06/1994) - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%) - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. - A aposentada teve seu benefício previdenciário limitado ao teto da vigente à época de sua concessão, em virtude da revisão judicial do IRSM de fevereiro de 1994, o que significa dizer que o valor da RMI da parte autora sofreu influência dos reajustes levado a efeito pela Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, o que foi corretamente observado pelo Juízo sentenciante. - Não há que se falar em incidência da decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, uma vez que o objeto da causa não é revisão da renda mensal inicial, mas sim de adequação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas referidas Emendas, consoante, inclusive, o que dispõe o Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 a esses segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, ratificando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao parâmetro mais elevado que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - A conclusão do Juízo sentenciante, com base nas informações constantes dos cálculos de fls. 22/27 da Contadoria Judicial da Subseção Judiciária do Pará, é que autora, faz jus a ter o valor da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício adequado aos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas, a partir da vigência das mesmas. - Registre-se que, para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - A propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. (...) - Recurso do INSS e remessa necessária providos. (APELRE 201351011092110, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:07/01/2015.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL. ECs Nº 20-1998 E Nº 41-2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM. I - Segundo orientação consolidada por nossa Corte Suprema, em sede repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, não offende a garantia do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20-1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41-2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. II - O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária. III - Ao firmar entendimento a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício (DIB), para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensaldiante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nºs 20-1998 e nº 41-2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada à demonstração nos autos de que o seu valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes, inexistindo fundamento, portanto, para obstar peremptoriamente a revisão pleiteada quanto aos benefícios deferidos antes de 5 de abril de 1991, haja vista o disposto no 145 da Lei nº 8.213-91, bem como quanto aos concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período comumente chamado de buraco negro, diante do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma. IV - Não representa óbice à aplicação da orientação pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal o disposto no artigo 26 da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994 e no 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que, ao instituírem o chamado índice teto, determinaram a incorporação ao valor do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a sua concessão, da diferença percentual entre a média apurada sobre os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício e o teto vigente, nos casos em que essa média se mostrasse superior e enjasse a aplicação do redutor; tendo em vista que a alegada recuperação do valor do benefício, para ser constatada de fato, demanda prova nesse sentido, não havendo fundamento para que, de plano, se conclua, pela inexistência de prejuízo do segurado diante da incidência do teto vigente à época da concessão. V - A Egrégia Segunda Turma Especializada do TRF da 2ª Região firmou entendimento de que o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, interrompeu a prescrição. VI - Remessa Necessária e apelação do INSS providas. VII - Apelação do autor provida. (APELRE 201351010035088, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:13/11/2014.) - No entanto, quanto aos juros, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, a contrario sensu, declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Diante do exposto, a sentença deve ser reformada apenas para considerar, como marco inicial da prescrição, o início do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação civil pública acima referida. - Recurso provido em parte. - Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência da figura do recorrente revisado (art. 55 da Lei nº. 9.099/95). (JOAQUIM LUSTOSA FILHO Juiz Federal Relator) Portanto, o pedido é procedente. Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a renda mensal revisada segundo o disposto no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91 sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual. Quanto aos atrasados devidos, é de se observar que na vigência das ECs 20/98 e 41/03 a RMI calculada como disposto no parágrafo anterior, deve ser computada como renda mensal devida, obedecendo ao novo teto vigente na época. Com isso, calcula-se a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa. Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de WILSON ALVES CORREA - NB 0881162086 e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados relativos à aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 05.05.2006. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, que devem ser consideradas desde a data que se tomaram devidas nos termos da fundamentação até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3º, I, do CPC e conforme orientação contida na Súmula n.º 111 de E. STJ. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o valor dos atrasados, evidentemente, não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3º do artigo 496 do CPC). Comunique-se o Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento. P. R. I.

0002646-40.2014.403.6121 - RAQUEL RITA ANDREATTA (SP310156 - EVELIN DE OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por RAQUEL RITA ANDREATTA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o imediato cancelamento de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, bem como expedição de novo documento com numeração diversa em seu nome. Alega a autora, em síntese, que em março/2010 foi vítima de roubo e na ocasião, teve furtado, dentre outros documentos pessoais o seu CPF. Aduz que após esse fato, seu CPF e outros documentos foram indevidamente utilizados por fraudadores perante Instituições Bancárias e lojas, o que fez com que seu nome fosse negativamente perante os órgãos de proteção ao crédito. A autora afirmou ainda que ajuizou ação declaratória de inexistência de débito combinada com indenização por danos morais perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Taubaté contra o Banco Panamericano, a qual foi julgada procedente. Afirma, por fim que está sendo vítima de crimes, não pode obter crédito, está impedida de realizar transações comerciais, bem como é cobrada constantemente por dívidas que não construiu, sendo envolvida em situações vexatórias e perigosas. Juntou documentos às fls. 14/87. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a tutela antecipada para que a Receita Federal cancelasse o atual número de CPF da autora e expedisse outro documentação com novo número (fls. 89/90). As fls. 101 e 102, a Receita Federal comunicou o cumprimento da determinação judicial. As custas foram recolhidas à fl. 27. Devidamente citado e intimada da decisão, a ré apresentou Agravo de Instrumento (fls. 106/114) e contestação (fls. 115/137), impugnando o pedido da autora. As fls. 138/142 foi proferida decisão pelo e. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001995-04.2015.4.03.0000, dando provimento ao recurso para reformar a decisão agravada. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. O presente caso, requer a parte autora a emissão de novo número de CPF e virtude de fraudes envolvendo o seu documento. Inicialmente, cumpre observar que o Cadastro de Pessoas Físicas foi instituído pela Lei nº 4.862/65, denominado à época Registro de Pessoas Físicas, com o intuito de regular a apresentação da declaração de rendimentos e bens. Posteriormente, recebeu a denominação atual por meio do Decreto-Lei nº 401/68. Com a entrada em vigor do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), fixou-se a competência da Secretaria da Receita Federal para editar as normas necessárias à regulamentação da utilização do CPF. À época da propositura da presente ação (26.11.2014), vigorava a Instrução Normativa nº 1.042/10, cujo art. 30 assim dispõe: Art. 30. Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses: I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física; II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a RFB; III - por decisão administrativa, nos demais casos; ou IV - por determinação judicial. Art. 31. O cancelamento de ofício da inscrição no CPF será efetuado pelo titular da unidade da RFB que tomar conhecimento do fato que o motivou, por meio de Ato Declaratório Executivo, publicado no Diário Oficial da União, que identificará sua motivação. A referida norma prevê que o cancelamento da inscrição no CPF pode ser determinado pelo Poder Judiciário. De outra parte, a jurisprudência do Tribunais, notadamente, do e. TRF da 3ª Região, é assente no sentido de que é possível o cancelamento do número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, com a consequente emissão de um novo, em caso de perda, furto, roubo ou fraude do documento original e comprovada a utilização indevida por terceiros, com prejuízos ao titular. Nesse sentido colaciona as seguintes julgados, inclusive, do e. STJ: PROCESSUAL CIVIL - SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO/BAIXA DO REGISTRO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF - INTERESSE PROCESSUAL DE AGIR - CONDENAÇÃO DA UNIÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPUTAÇÃO A QUEM DE CAUSA À DEMANDA. 1. Inexistência de violação do art. 267, IV, do CPC, em razão do interesse processual de agir decorrente da recusa da Administração Pública, no caso, a Secretaria da Receita Federal, de orientar e promover o cancelamento ou a baixa do número de registro do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do contribuinte, que teve seus documentos furtados e utilizados por estelionatários para abrir contas bancárias e aplicar golpes. 2. Condenação da UNIÃO em honorários devida ainda que tivesse o processo sido extinto sem julgamento do mérito, em razão de haver dado causa à ação. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental improvido. AGRSP 200501528753, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 15/03/2007, PG:00297. ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF). FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS. USO FRAUDULENTO. PREJUÍZOS MATERIAIS E MORAIS PARA A TITULAR DO DOCUMENTO. CANCELAMENTO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO ORIGINAL E REALIZAÇÃO DE NOVA INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. De acordo com a jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, revela-se possível o cancelamento do número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, com a consequente emissão de um novo, em caso de perda, furto, roubo ou fraude do documento original e comprovada a utilização indevida por terceiros, com prejuízos ao titular. 2. No caso dos autos, a autora instruiu o processo com diversos documentos que comprovam a utilização indevida de seu CPF por terceiros, causando-lhe danos de ordem moral e material (certidão de registro de seu nome em serviço de proteção ao crédito no período da ocorrência, cópia da inicial e sentença de procedência proferida em ação declaratória de inexistência de débito). 3. Correta a sentença que julgou procedente o pedido para determinar à União que cancelasse a inscrição originária do CPF da autora e processasse a uma nova inscrição. 4. Apelação desprovida. APELAÇÃO 00024396920124013307, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVTON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 23/01/2017. PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. UNIÃO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF). EMISSÃO DE NOVO NÚMERO DE CPF. USO INDEVIDO POR TERCEIRA PESSOA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Apreciação equitativa. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à emissão de novo número de CPF para contribuinte vítima de fraudes envolvendo o documento. 2. Assim, cumpre observar inicialmente que o Cadastro de Pessoas Físicas foi instituído pela Lei nº 4.862/65, denominado à época Registro de Pessoas Físicas, com o intuito de regular a apresentação da declaração de rendimentos e bens. 3. Posteriormente, recebeu a denominação atual por meio do Decreto-Lei nº 401/68. 4. Com a entrada em vigor do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), fixou-se a competência da Secretaria da Receita Federal para editar as normas necessárias à regulamentação da utilização do CPF, conforme previsão do Art. 36. 5. À época da propositura da presente ação (23/08/2012), vigorava a Instrução Normativa nº 1.042/10, cujo Art. 30 dispõe que o cancelamento da inscrição no CPF pode ser determinado pelo Poder Judiciário. 6. Isso posto, passa-se à análise do caso concreto. Restaram devidamente comprovados nos autos os transtornos decorrentes da utilização fraudulenta do CPF 016.156.499-21. Assim, há de se manter a r. sentença, que determinou o cancelamento do documento e a expedição de outro em substituição. Precedentes. 7. Quanto aos honorários advocatícios, cumpre observar que decorrem de lei e são devidos, em homenagem ao princípio da causalidade, por aquele que deu causa à demanda. Impende considerar, portanto, a condenação do réu nas verbas sucumbenciais, uma vez que decaiu da totalidade dos pedidos. 8. São critérios elencados pelo legislador para fixação da verba honorária: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar da prestação de serviço; e c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, no tocante à fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, deve-se considerar, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional efetivamente prestado, não podendo a fixação ser exorbitante nem irrisória, não sendo determinante, para tanto, apenas e tão somente o valor da causa. 9. Com efeito, destaca-se que, não obstante a vigência da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) a partir do dia 18/03/2016, mantém-se a aplicação do Art. 20, 3º e 4º, do CPC/73, vigente à época da publicação da sentença atacada. Isto porque o Art. 85, do novo Código de Processo Civil, encerra uma norma processual heterotética, ou seja, traz um conteúdo de direito substancial inserido em um diploma processual, não sendo cabível a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, mas sim lei vigente ao tempo da consumação do ato jurídico. 10. No caso dos autos, deve-se considerar que o valor atribuído à causa é simbólico, uma vez que a obrigação de fazer pleiteada não apresenta valor econômico, e, portanto, não pode servir de base para a fixação dos honorários sucumbenciais, como pretende a apelante. Ainda que a causa não ostente grande complexidade, arbitrar os honorários em valor inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) seria aviltar o trabalho efetivamente realizado pelo patrono da parte apelada. 11. Apelação desprovida. 12. Mantida a r. sentença in totum. AC 00088698320124036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 20/10/2016. (grifo nosso) ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INTERESSE DE AGIR. CPF. CNPJ. FRAUDE DE TERCEIRO. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. A Secretaria da Receita Federal, órgão pertencente à União, é responsável pela inscrição no CPF e CNPJ, e, portanto, responde por eventuais irregularidades existentes nesta esfera. 2. Somente em razão da fraude para emissão do CPF e CNPJ é que foi possível a abertura da empresa Lucilene dos Remédios Padilha Confeções - ME. Ainda conforme os documentos de fls. 497/501 a União enviou ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo informando as irregularidades apuradas e sugerindo que fossem adotadas as medidas necessárias, o que de pronto foi acatado. Assim, infere-se que a União possui a autoridade necessária para que a situação da autora fosse ajustada, motivo pelo qual se reconhece a sua legitimidade passiva. 3. Ademais, mesmo que o erro na emissão tenha acontecido em decorrência de fraude de terceiro o cancelamento das inscrições só poderia ser feito pelo órgão responsável. 4. Análise preliminar de falta de interesse de agir em conjunto com o mérito, visto que com ele se confunde. 5. É verdade que na época em que foi ajuizada a presente ação as Instruções Normativas da Receita Federal não admitiam o cancelamento da inscrição junto ao Cadastro de Pessoas Físicas - CPF na hipótese de se uso indevido por terceira pessoa. 6. Ainda que a legislação fosse de sentido contrário, há entendimento jurisprudencial desta Corte quanto à possibilidade de cancelamento e atribuição de novo número do CPF em casos semelhantes. Vale-se do mesmo raciocínio em relação ao cancelamento do CNPJ. 7. No mesmo sentido registram-se outros julgados federais: TRF-1 - AC: 17364220040013300 BA 0017366-42.2004.4.01.3300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 07/10/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p. 180 de 14/10/20 -- TRF-4 - AC: 1502 PR 2006.70.01.001502-8, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 12/05/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 31/05/2010 -- TRF-5 - REOAC: 319198 PE 2002.83.00.005977-5, Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre (Substituto), Data de Julgamento: 06/11/2003, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 18/12/2003 - Página: 409. 8. No caso em voga, a fraude restou plenamente comprovada por meio da prova pericial (fls. 373/415) em que se concluiu: Pelo que se detectou, face o material disponível, as assinaturas objeto da lide foram falsificadas, pelo procedimento de trabalho copiativo. 9. Ora, se um cidadão - em face de quem a União e a Receita Federal não podem investir por conta de qualquer irregularidade de procedimento fiscal - está sofrendo múltiplos constrangimentos por conta de quem indevidamente se assenhourei do número de sua inscrição no CPF e no CNPJ, o natural seria que o Poder Público até o anparasse nesse momento difícil, cancelando as inscrições fraudulentas. 10. Em relação aos honorários advocatícios, reformo a r. sentença para fixar o valor em R\$ 500,00 (quintos reais), pois referido valor se amolda ao grau de complexidade da causa, atende aos ditames legais e guarda consonância com a jurisprudência desta E. Turma. 11. Apelação parcialmente provida. AC 00124011420064036301, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 07/11/2016. (grifo nosso) ADMINISTRATIVO. CPF. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIRO. CANCELAMENTO. I. O cancelamento de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal somente é admissível, quando constatada multiplicidade de inscrições da própria pessoa física ou quando do óbito desta. II. Para qualquer outra situação não englobada nos critérios fixados administrativamente, não seria lícita a expedição de segunda inscrição, sob pena de perda da confiabilidade do cadastro. III. Entende-se, todavia, que o princípio da razoabilidade deve ser aplicado na presente hipótese tendo em vista a comprovação da utilização do CPF da parte autora por terceiros para a prática de fraudes ao comércio e a bancos. IV. Remessa necessária e Apelação da União Federal improvidas. AC 200002010252170 RJ 2000.02.01.025217-0. Relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA. Órgão Julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, TRF2. Publicação DJU - Data: 28/09/2009 - Página: 98. (grifo nosso) ADMINISTRATIVO. NÚMERO DO CPF - UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIRO - CANCELAMENTO E FORNECIMENTO DE NOVO REGISTRO - ART. 9º, PARÁGRAFO 3º, III, DA IN 79/98. POSSIBILIDADE. 1. A hipótese é de recurso contra sentença que, confirmando a liminar deferida, concedeu a segurança para determinar o cancelamento do CPF do impetrante e o imediato fornecimento de um novo número, por constatar fraude na inscrição e a utilização indevida por terceiro. 2. O art. 9º da Instrução Normativa 79/98/SRF dispõe que será cancelada, de ofício, a inscrição da pessoa física quando for constatada fraude na inscrição, inclusive na hipótese de inexistência da pessoa. 3. Comprovada a utilização indevida de CPF por terceiro é de se reconhecer o direito ao cancelamento e ao fornecimento de novo registro ao prejudicado, sob pena de perpetuação da fraude e da continuidade de restrição do nome do autor no serviço de proteção ao crédito (TRF-5ª R. - AC 2003.81.00.016507-1 - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro Ribeiro Dantas - DJU 29.03.2007 - p. 851). 4. No caso dos autos, restou demonstrado ter ocorrido fraude na utilização do CPF do impetrante, já que foi ele vítima da ação de terceiro que vem usando a sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas para abrir contas em bancos e emitir cheques falsos, motivo pelo qual há que se aplicar o art. 9º, parágrafo 3º, III, da Instrução Normativa 79/98. 5. Remessa oficial e apelação não providas. Processo APELREEX 68373 CE 0043737-14.1999.4.05.0000. Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias. Órgão Julgador Segunda Turma do TRF 5. Publicação Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 05/10/2009 - Página: 419. (grifo nosso) No caso dos autos, com a juntada dos documentos de fls. 16/87, ficou devidamente comprovado o uso abusivo e fraudulento do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da autora, senão vejamos. A demandante junta aos autos Boletins de Ocorrência relatando o furto de seus documentos (fls. 20/22), bem como de fatos inerentes às fraudes ocorridas (fls. 23/24, 83/84 e 85/86). As fls. 50/62 foi juntada cópia de sentença proferida pelo Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de Taubaté, a qual julgou procedente o seu pedido, reconhecendo a fraude perpetrada junto ao Banco Panamericano, com a utilização de documentos falsificados. Na cópia do documento falsificado (fl. 31), apresentado ao Banco Panamericano, quando da realização do contrato de fls. 32/36, verifica-se claramente que a assinatura aposta em nada guarda relação com a assinatura da autora nos documentos de fl. 14 - procuração ad judicium e de fl. 16 - 2ª via do Registro Geral, expedida em 11.03.2010, após o furto ocorrido em 04.03.2010. Outrossim, pela consulta aos documentos de fls. 33/36, 70, 72, 73, 74, 76/77 e 79/82, é possível verificar a grande quantidade de dívidas contraídas em nome da autora, com a utilização de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas para abrir contas em bancos e emitir cheques falsos. Portanto, entendendo que patente está a fraude nos documentos da autora e diversos foram os transtornos suportados por ela, razão pela qual é cabível o cancelamento de seu CPF. Ressalto que, em que pese, o brilhantismo e os fundamentos trazidos no bojo da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0001995-04.2015.4.03.0000, de lavra do Exmo. Desembargador Carlos Muta (fls. 139/141), mantendo o entendimento perfilhado na decisão proferida às fls. 89/90. Com efeito, conforme já mencionado, há entendimento jurisprudencial, inclusive, no e. TRF da 3ª Região no sentido de que há possibilidade de cancelamento e atribuição de novo número do CPF em casos de fraude. Portanto, se um cidadão está sofrendo múltiplos constrangimentos por conta de quem indevidamente se apossou do número de sua inscrição no CPF, é adequado que o Poder Público cancele as inscrições fraudulentas. Destarte, comprovada a fraude nos presentes autos, o cancelamento do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da autora é medida que se impõe, sob pena de perpetuação da fraude e da continuidade de restrição do nome da autora no serviço de proteção ao crédito, o que pode lhe vir a causar diversos prejuízos. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para determinar que a Secretaria da Receita Federal cancele o atual número de CPF da autora - 347.597.768-00, bem como expeda, incontinenti, nova documentação com também novo número de Cadastro das Pessoas Físicas à requerente. Condeno a União Federal a restituir as despesas e a pagar honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, e 5º, do CPC/2015. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo que em vista que o valor da condenação evidentemente não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC/2015). P. R. I.

0000696-59.2015.403.6121 - ETELVINA LOURENCO PEREIRA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, proposta por ETELVINA LOURENÇO PEREIRA em face do INSS, na qual pleiteia a condenação do INSS para que, com base na renda mensal revisada por força do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, utilize o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo, que foi limitado ao teto e, continuamente, aplique os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados. Deferido o pedido de justiça gratuita (fls. 74/76). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 82/88. Demonstrativo de revisão de benefício (art. 144 da Lei n.º 8.213/91) à fl. 28. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. A autora é titular de pensão por morte a partir de 23.02.2000, que é derivada da aposentadoria especial que recebia o instituidor Sr. Paschoalino de Souza Pereira - NB 0823246183 (DIB 06.12.1988), ou seja, o benefício origem foi concedido no período denominado Buroco Negro - entre 05.10.1988 a 05.04.1991 (fls. 23/25). Primeiramente, ressaltado que o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado buraco negro, não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral. O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da revisão realizada por força do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária. Conforme se verifica do demonstrativo à fl. 28, a RMI revisada, nos termos do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, foi de 511,90 o que corresponde a 100% do salário de benefício, então o salário de benefício considerado foi de 511,90. O teto do salário de benefício na DIB da aposentadoria (dezembro de 1988) era de 511,90. Nota-se, pois, que o salário-de-benefício considerado da aposentadoria sob exame sofreu limitação pelo teto previdenciário, consoante informado no referido demonstrativo (código 58). Outrossim, a revisão do teto previdenciário realizada em decorrência da decisão proferida nos autos 0500729-64.2015.4.05.8310 pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco/EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1.º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/2009. MATÉRIA PENDENTE DE APROVAÇÃO PELO STF NO RE 870.947-SE. RECURSO INOMINADO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. - Cuida-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença que condenou o INSS a revisar o benefício mediante a aplicação do IRT na data de sua concessão levando em consideração a revisão administrativa realizada pelo INSS com base no art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (buraco negro), com o seu reaproveitamento nos reajustes subsequentes até completa integralização, e a pagar as diferenças resultantes mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, incidindo sobre o montante correção e juros de mora, calculados na forma do art. 1.º-F da Lei n.º 9494/97, respeitada a prescrição quinquenal. - Insurge-se o demandante contra a prescrição quinquenal adotada na sentença, bem como contra os critérios de atualização das parcelas atrasadas. Afirma que a prescrição deveria retroagir à data da propositura da ação civil pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011. Pede que se fixem os juros de mora à razão de um por cento ao mês. - Assiste razão em parte ao autor. A jurisprudência firmou o entendimento segundo o qual a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. Senão, vejamos os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (DIB 01/06/1994) - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. - A aposentada teve seu benefício previdenciário limitado ao teto da vigente à época de sua concessão, em virtude da revisão judicial do IRSM de fevereiro de 1994, o que significa dizer que o valor da RMI da parte autora sofreu influência dos reajustes levado a efeito pela Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, o que foi corretamente observado pelo Juízo sentenciante. - Não há que se falar em incidência da decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, uma vez que o objeto da causa não é revisão da renda mensal inicial, mas sim de adequação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas referidas Emendas, inclusive, o que dispõe o Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, ratificando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao parâmetro mais elevado que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - A conclusão do Juízo sentenciante, com base nas informações constantes dos cálculos de fls. 22/27 da Contadoria Judicial da Subseção Judiciária do Pará, é que autora, faz jus a ter o valor da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício adequado aos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas, a partir da vigência das mesmas. - Registre-se que, para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - A propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. (...). - Recurso do INSS e remessa necessária desprovidas. (APELRE 201351011092110, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:07/01/2015.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL. ECs Nº 20-1998 E Nº 41-2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM. I - Segundo orientação consolidada por nossa Corte Suprema, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, não ofende a garantia do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20-1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41-2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. II - O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária. III - Ao firmar entendimento a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício (DIB), para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensalsiante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20-1998 e nº 41-2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada à demonstração nos autos de que o seu valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes, inexistindo fundamento, portanto, para obstar peremptoriamente a revisão pleiteada quanto aos benefícios deferidos antes de 5 de abril de 1991, haja vista o disposto no 145 da Lei nº 8.213-91, bem como quanto aos concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período comumente chamado de buraco negro, diante do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma. IV - Não representa óbice à aplicação da orientação pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal o disposto no artigo 26 da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994 e no 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que, ao instituírem o chamado índice teto, determinaram a incorporação ao valor do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a sua concessão, da diferença percentual entre a média apurada sobre os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício e o teto vigente, nos casos em que essa média se mostrasse superior e ensejasse o aplicação do redutor; tendo em vista que a alegada recuperação do valor do benefício, para ser constatada de fato, demanda prova nesse sentido, não havendo fundamento para que, de plano, se conclua, pela inexistência de prejuízo do segurado diante da incidência do teto vigente à época da concessão. V - A Egrégia Segunda Turma Especializada do TRF da 2ª Região firmou entendimento de que o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, interrompeu a prescrição. VI - Remessa Necessária e apelação do INSS desprovidas. VII - Apelação do autor provida. (APELRE 201351010035088, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:13/11/2014.) - No entanto, quanto aos juros, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, a contrario sensu, declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1.º - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. - Diante do exposto, a sentença deve ser reformada apenas para considerar, como marco inicial da prescrição, o início do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação civil pública acima referida. - Recurso provido em parte. - Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência da figura do recorrente vencido (art. 55 da Lei nº. 9.099/95). (JOAQUIM LUSTOSA FILHO Juiz Federal Relator) Portanto, o pedido é procedente. Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a renda mensal revisada segundo o disposto no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91 sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual. Quanto aos atrasados devidos, é de se observar que na vigência das ECs 20/98 e 41/03 a RMI calculada com disposto no parágrafo anterior, deve ser computada como renda mensal devida, obedecendo ao novo teto vigente na época. Com isso, calcula-se a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalta que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa. Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido de ETELVINA LOURENÇO PEREIRA e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, referentes à pensão por morte - NB 1161960101, relativos à aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de um só vez as prestações em atraso, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 05.05.2006. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, que devem ser consideradas desde a data que se tornaram devidas nos termos da fundamentação até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3.º, I, do CPC e conforme orientação contida na Súmula n.º 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor. Ressalta, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo que em vista que o valor dos atrasados, evidentemente, não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC). Comunique-se o Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento. P. R. I.

0000707-88.2015.403.6121 - JOAO MARIA DA SILVA(GP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, proposta por JOÃO MARIA DA SILVA em face do INSS, na qual pleiteia a condenação do INSS para que, com base na renda mensal revisada por força do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, utilize o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo, que foi limitado ao teto e, continuamente, aplique os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003. Requer seja integralizada a diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados. Demonstrativo de cálculo da revisão de benefício (art. 144 da Lei n.º 8.213/91) à fl. 18. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/46. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. A parte autora é titular de aposentadoria especial NB 0765332906 desde 23.05.1989, ou seja, foi concedida no período denominado Buraco Negro - entre 05.10.1988 a 05.04.1991 (fl. 91). Primeiramente, ressalto que o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado buraco negro, não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral. O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da revisão realizada por força do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária. Conforme se verifica do demonstrativo à fl. 18, a média dos trinta e seis salários de contribuição do PBC resultou no salário de benefício de 1.011,44. O teto do salário de benefício na DIB (maio de 1989) era de 936,00. Nota-se, pois, que o salário-de-benefício da aposentadoria sob exame sofreu limitação pelo teto previdenciário. Outrossim, a revisão do teto previdenciário realizada em decorrência da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183 não abrangeu o benefício com data de início no chamado buraco negro, isto é, benefícios com DIB posteriores a CF de 1988, mas anteriores à eficácia da Lei n.º 8.213/91. Portanto, presente o interesse de agir. Passo ao mérito. Não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas de pedido de recomposição de suas rendas mensais diante da majoração dos valores-teto por ocasião da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Desse modo, não há que se falar em decadência. Com efeito, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição atinge apenas os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação. Entretanto, adoto posicionamento no sentido de que a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu o prazo prescricional. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. Assim sendo, estão prescritas as parcelas anteriores a 05/05/2006. No mérito, a matéria de fundo não comporta mais controvérsia, após o reconhecimento do direito pleiteado pela parte autora no âmbito do C. STF, no RE 564.354, assim ementado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não offende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF) Segundo as lições de Hermes Arrais Alencar, por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na atual Carta Republicana, tomando inclusive a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n.º 8.213/91, art. 145). Nesse sentido, transcrevo a ementa da decisão proferida nos autos 0500729-64.2015.4.05.8310 pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960/2009. MATÉRIA PENDENTE DE Apreciação PELO STF NO RE 870.947-SE. RECURSO INOMINADO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. - Cuida-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença que condenou o INSS a revisar o benefício mediante a aplicação do IRT na data de sua concessão levando em consideração a revisão administrativa realizada pelo INSS com base no art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (buraco negro), com o seu reaproveitamento nos reajustes subsequentes até completa integralização, e a pagar as diferenças resultantes mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, incidindo sobre o montante correção e juros de mora, calculados na forma do art. 1º-F da Lei n.º 9494/97, respeitada a prescrição quinquenal. - Insurge-se o demandante contra a prescrição quinquenal adotada na sentença, bem como contra os critérios de atualização das parcelas atrasadas. Afirma que a prescrição deveria retroagir à data da propositura da ação civil pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011. Pede que se fixem os juros de mora à razão de um por cento ao mês. - Assiste razão em parte ao autor. A jurisprudência firmou o entendimento segundo o qual a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. Senão, vejamos os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (DIB 01/06/1994) - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - IRSM - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. - A aposentada teve seu benefício previdenciário limitado ao teto da vigente à época de sua concessão, em virtude da revisão judicial do IRSM de fevereiro de 1994, o que significa dizer que o valor da RMI da parte autora sofreu influência dos reajustes levado a efeito pela Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003, o que foi corretamente observado pelo Juízo sentenciante. - Não há que se falar em incidência da decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, uma vez que o objeto da causa não é revisão da renda mensal inicial, mas sim de adequação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas referidas Emendas, consoante, inclusive, o que dispõe o Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 a esses segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, ratificando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao parâmetro mais elevado que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - A conclusão do Juízo sentenciante, com base nas informações constantes dos cálculos de fls. 22/27 da Contadoria Judicial da Subseção Judiciária do Pará, é que autora, faz jus a ter o valor da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício adequado aos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas, a partir da vigência das mesmas. - Registre-se que, para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - A propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. (...). - Recurso do INSS e remessa necessária providos. (APELRE 20135101092110, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:07/01/2015). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL. ECs Nº 20-1998 E Nº 41-2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM. I - Segundo orientação consolidada por nossa Corte Suprema, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, não offende a garantia do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20-1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41-2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. II - O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária. III - Ao firmar entendimento a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício (DIB), para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensaliada da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20-1998 e nº 41-2003, já que, independente da data de sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada à demonstração nos autos de que o seu valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes, inexistindo fundamento, portanto, para obstar peremptoriamente a revisão pleiteada quanto aos benefícios deferidos antes de 5 de abril de 1991, haja vista o disposto no 145 da Lei nº 8.213-91, bem como quanto aos concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período comumente chamado de buraco negro, diante do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma. IV - Não representa óbice à aplicação da orientação pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal o disposto no artigo 26 da Lei 8.880, de 15 de abril de 1994 e no 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que, ao instituírem o chamado índice teto, determinaram a incorporação ao valor do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a sua concessão, da diferença percentual entre a média apurada sobre os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício e o teto vigente, nos casos em que essa média se mostrasse superior e ensejasse o aplicação do redutor; tendo em vista que a alegada recuperação do valor do benefício, para ser constatada de fato, demanda prova nesse sentido, não havendo fundamento para que, de plano, se conclua, pela inexistência de prejuízo do segurado diante da incidência do teto vigente à época da concessão. V - A Egrégia Segunda Turma Especializada do TRF da 2ª Região firmou entendimento de que o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, interrompeu a prescrição. VI - Remessa Necessária e apelação do INSS providos. VII - Apelação do autor provida. (APELRE 201351010035088, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:13/11/2014.) - No entanto, quanto aos juros, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, a contrario sensu, declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Diante do exposto, a sentença deve ser reformada apenas para considerar, como marco inicial da prescrição, o início do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação civil pública acima referida. - Recurso provido em parte. - Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência da figura do recorrente vencido (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). (JOAQUIM LUSTOSA FILHO Juiz Federal Relator) Portanto, o pedido é procedente. Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a renda mensal revisada segundo o disposto no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91 sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual. Quanto aos atrasados devidos, é de se observar que na vigência das ECs 20/98 e 41/03 a RMI calculada como disposto no parágrafo anterior, deve ser computada como renda mensal devida, obedecendo ao novo teto vigente na época. Com isso, calcula-se a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em razão de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em função de sua atividade administrativa. Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TRF apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido de JOÃO MARIA DA SILVA - NB 0765332906 e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados relativos à aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 05.05.2006. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, que devem ser consideradas desde a data que se tornaram devidas nos termos da fundamentação até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3º, I, do CPC e conforme orientação contida na Súmula nº 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças fundadas em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente, nos termos do 3º do art. 475 do Código de Processo Civil. Comunique-se o Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento. P. R. I.

0000910-50.2015.403.6121 - LEILA ZARONI SANTORO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, proposta por ETELVINA LOURENÇO PEREIRA em face do INSS, na qual pleiteia a condenação do INSS para que, com base na renda mensal revisada por força do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, utilize o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo, que foi limitado ao teto e, continuamente, aplique os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003. Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados. Deferido o pedido de justiça gratuita (fls. 74/76). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 82/88. Demonstrativo de revisão de benefício (art. 144 da Lei n.º 8.213/91) à fl. 28. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. A autora é titular de pensão por morte a partir de 23.02.2000, que é derivada da aposentadoria especial que recebia o instituidor Sr. Paschoalino de Souza Pereira - NB 0823246183 (DIB 06.12.1988), ou seja, o processo a ela foi concedido no período denominado Buroco Negro - entre 05.10.1988 a 05.04.1991 (fls. 23/25). Primeiramente, ressaltado que o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado buraco negro, não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/98 e 41/2003, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral. O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da revisão realizada por força do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária. Conforme se verifica do demonstrativo à fl. 28, a RMI revisada, nos termos do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, foi de 511,90 o que corresponde a 100% do salário de benefício, então o salário de benefício considerado foi de 511,90. O teto do salário de benefício na DIB da aposentadoria (dezembro de 1988) era de 511,90. Nota-se, pois, que o salário-de-benefício considerado da aposentadoria sob exame sofreu limitação pelo teto previdenciário, consoante informado no referido demonstrativo (código 58). Outrossim, a revisão do teto previdenciário realizada em decorrência da decisão proferida nos autos 0500729-64.2015.4.05.8310 pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco/EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1.º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960/2009. MATÉRIA PENDENTE DE APRECIACÃO PELO STF NO RE 870.947-SE. RECURSO INOMINADO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. - Cuida-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença que condenou o INSS a revisar o benefício mediante a aplicação do IRT na data de sua concessão levando em consideração a revisão administrativa realizada pelo INSS com base no art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (buraco negro), com o seu reaproveitamento nos reajustes subsequentes até completa integralização, e a pagar as diferenças resultantes mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, incidindo sobre o montante correção e juros de mora, calculados na forma do art. 1.º-F da Lei n.º 9494/97, respeitada a prescrição quinquenal. - Insurge-se o demandante contra a prescrição quinquenal adotada na sentença, bem como contra os critérios de atualização das parcelas atrasadas. Afirma que a prescrição deveria retroagir à data da propositura da ação civil pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011. Pede que se fixem os juros de mora à razão de um por cento ao mês. - Assiste razão em parte ao autor. A jurisprudência firmou o entendimento segundo o qual a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. Senão, vejamos os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (DIB 01/06/1994) - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. - A aposentada teve seu benefício previdenciário limitado ao teto da vigente à época de sua concessão, em virtude da revisão judicial do IRSM de fevereiro de 1994, o que significa dizer que o valor da RMI da parte autora sofreu influência dos reajustes levado a efeito pela Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, o que foi corretamente observado pelo Juízo sentenciante. - Não há que se falar em incidência da decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, uma vez que o objeto da causa não é revisão da renda mensal inicial, mas sim de adequação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas referidas Emendas, inclusive, o que dispõe o Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, ratificando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao parâmetro mais elevado que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e nº 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - A conclusão do Juízo sentenciante, com base nas informações constantes dos cálculos de fls. 22/27 da Contadoria Judicial da Subseção Judiciária do Pará, é que autora, faz jus a ter o valor da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício adequado aos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas, a partir da vigência das mesmas. - Registre-se que, para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - A propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. (...). - Recurso do INSS e remessa necessária desprovidos. (APELRE 201351011092110, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:07/01/2015.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL. ECs Nº 20-1998 E Nº 41-2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM. I - Segundo orientação consolidada por nossa Corte Suprema, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, não ofende a garantia do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20-1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41-2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. II - O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária. III - Ao firmar entendimento a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício (DIB), para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensalmente da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nºs 20-1998 e nº 41-2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada à demonstração nos autos de que o seu valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes, inexistindo fundamento, portanto, para obter peremptoriamente a revisão pleiteada quanto aos benefícios deferidos antes de 5 de abril de 1991, haja vista o disposto no 145 da Lei nº 8.213-91, bem como quanto aos concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período comumente chamado de buraco negro, diante do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma. IV - Não representa óbice à aplicação da orientação pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal o disposto no artigo 26 da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994 e no 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que, ao instituírem o chamado índice teto, determinaram a incorporação ao valor do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a sua concessão, da diferença percentual entre a média apurada sobre os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício e o teto vigente, nos casos em que essa média se mostrasse superior e ensejasse o aplicação do redutor; tendo em vista que a alegada recuperação do valor do benefício, para ser constatada de fato, demanda prova nesse sentido, não havendo fundamento para que, de plano, se conclua, pela inexistência de prejuízo do segurado diante da incidência do teto vigente à época da concessão. V - A Egrégia Segunda Turma Especializada do TRF da 2ª Região firmou entendimento de que o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, interrompeu a prescrição. VI - Remessa Necessária e apelação do INSS desprovidas. VII - Apelação do autor provida. (APELRE 201351010035088, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:13/11/2014.) - No entanto, quanto aos juros, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, ao contrário sensu, declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1.º - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Diante do exposto, a sentença deve ser reformada apenas para considerar, como marco inicial da prescrição, o início do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação civil pública acima referida. - Recurso provido em parte. - Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência da figura do recorrente vencido (art. 55 da Lei nº. 9.099/95). (JOAQUIM LUSTOSA FILHO Juiz Federal Relator) Portanto, o pedido é procedente. Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a renda mensal revisada segundo o disposto no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91 sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual. Quanto aos atrasados devidos, é de se observar que na vigência das ECs 20/98 e 41/03 a RMI calculada com disposto no parágrafo anterior, deve ser computada como renda mensal devida, obedecendo ao novo teto vigente na época. Com isso, calcula-se a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalta que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa. Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido de LEILA ZARONI SANTORO e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, referentes à pensão por morte - NB 1264081062, relativos à aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 05.05.2006. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, que devem ser consideradas desde a data que se tornaram devidas nos termos da fundamentação até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3.º, I, do CPC e conforme orientação contida na Súmula n.º 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, 1.º, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor. Ressalta, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo que em vista que o valor dos atrasados, evidentemente, não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC). Comunique-se o Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento. P. R. I.

0001145-17.2015.403.6121 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP/SP213075 - VITOR DUARTE PEREIRA E SP175315 - PAOLA CRISTINA DE BARROS BASSANELLO) X FAZENDA NACIONAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP propõe a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o afastamento da incidência da contribuição previdenciária patronal, bem como do RAT/SAT sobre as seguintes verbas: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS até a vigência da Medida Provisória nº 664/2014 que ampliou o prazo para trinta dias. Alega a parte autora que as mencionadas verbas possuem caráter indenizatório, portanto, não devem servir como base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 60/61. Devidamente citada - fls. 64/65, a União apresentou contestação às fls. 66/69, requerendo a improcedência do pedido. É a síntese do essencial. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, compulsando os autos, verifico que a parte autora não foi intimada da determinação de fls. 70, para se manifestar sobre a contestação. De acordo com o art. 350 do CPC, se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova. Já o art. 351 dispõe que se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova. No caso em comento, constato que não há prejuízo para a parte autora, pois em sua contestação a União não delineou quaisquer das matérias mencionadas nos referidos dispositivos legais, restringindo-se a impugnar a matéria de mérito. Outrossim, a questão de mérito é unicamente de direito, não havendo necessidade de outras provas, o que comporta o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355 do CPC/2015. Pois bem. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. Conforme entendimento do STF, não é devida a incidência de contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Com efeito, no que se refere ao terço constitucional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa disposição legal (art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.213/91). Quanto ao adicional de férias concernentes às férias gozadas, conforme decidiu o STJ, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). AVISO PRÉVIO INDENIZADO (e seus reflexos). O aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, de modo que sobre ele não incide contribuição previdenciária. Todavia, a não-incidência de contribuição previdenciária refere-se apenas a rubrica aviso prévio indenizado, não se estendendo a eventuais reflexos. Nesse diapasão, vem decidindo o TRF/3ª Região que os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS E INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias. 3. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 4. Agravo parcialmente provido. (AI 00296768020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2015 ..FONTE_PUBLICACAO:.) AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA/ACIDENTE O art. 43, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91 originariamente previa que durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberia à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. A Medida Provisória nº 664/2014, que passou a vigor a partir de 1º de março de 2015, alterou esse prazo para 30 (trinta) dias. No entanto, com a conversão do referido diploma legal na Lei nº 13.135 de 17 de junho de 2015, o prazo que foi alterado para 30 (trinta) dias voltou a ser de 15 (quinze) dias, uma vez que nesta legislação não constou a referida alteração de prazo. Contudo, durante a vigência da Medida Provisória nº 664/2014 de 1º de março de 2015 a 16 de junho de 2015, os valores recolhidos referem-se aos 30 (trinta) primeiros dias, que ficou a cargo do empregador. De outra parte, antes de 1º de março de 2015 e após o dia 16 de junho de 2015, os valores ora em questão abarcam apenas os 15 (quinze) primeiros dias. Com efeito, os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias ou 30 (trinta) primeiros dias durante o período de vigência da Medida Provisória nº 664/2014 (entre 1º de março de 2015 e 16 de junho de 2015) de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, por não terem natureza salarial. Portanto, reconhece-se a inexistência da relação jurídico-tributária que obriga a parte autora a manter o recolhimento da contribuição sobre o valor pago a título de terço constitucional sobre férias, aviso prévio indenizado (sem reflexos), verba referente aos 15 (quinze) primeiros dias e 30 (trinta) primeiros dias, durante o período de vigência da Medida Provisória nº 664/2014 (entre 1º de março de 2015 e 16 de junho de 2015), do auxílio-doença/acidente o que, a um só tempo, a autoriza a deixar de proceder a tal recolhimento e impede a Administração de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo de decadência. DA PRESCRIÇÃO. A restituição de valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária, tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar n. 118/2005 (09.06.2005), deve observar o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 3.º da citada lei. O termo inicial da contagem da prescrição corresponderá à data do efetivo pagamento, independentemente do momento da homologação tácita ou expressa. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS ENTRE OUTUBRO DE 1995 E FEVEREIRO DE 1996. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PEDIDO AJUIZADO APÓS 9/6/2005. LC Nº 118/2005. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA CORTE NO RE 566.621. 1. Para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, o direito de pleitear a restituição de créditos tributários extingue-se com o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do pagamento antecipado do tributo (art. 150, 1º, do CTN). 2. In casu, a ação foi ajuizada em 5/4/2010, quando já estavam em vigor as alterações implementadas pela Lei Complementar nº 118/2005, pelo que se aplica o prazo prescricional quinquenal, nos termos dos arts. 3º e 4º, segunda parte, do referido diploma legal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ACO 1532 AgR, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-026 DIVULG 06-02-2015 PUBLIC 09-02-2015) Portanto, no presente caso, consumou-se a prescrição da pretensão de compensação das contribuições pagas antes de 22/02/2011, considerando que a presente demanda foi proposta em 22/02/2016, nos termos do artigo 802, parágrafo único do CPC/2015. DA COMPENSAÇÃO. Concluindo-se, consoante fundamentação supra, serem devidos os pagamentos de contribuições incidentes sobre os valores pagos pela parte autora a seus empregados a título de terço constitucional sobre férias, aviso prévio indenizado (sem reflexos), verba referente aos 15 (quinze) primeiros dias e 30 (trinta) primeiros dias, durante o período de vigência da Medida Provisória nº 664/2014 (entre 1º de março de 2015 e 16 de junho de 2015), do auxílio-doença/acidente, é pertinente a pretensão de compensação, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e artigo 89 da Lei nº 8.212/1991. Pois bem. Inicialmente, cabe consignar ser despendida a juntada de prova no presente momento, pela parte autora, do pagamento de todas as contribuições cuja compensação se requer, pois a delimitação do montante a ser compensado pode ser aferida na fase de liquidação. Outrossim, dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional que a lei poderá autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, nas condições e sob as garantias que estipular ou atribuir a estipulação à autoridade administrativa. No caso específico de contribuições previdenciárias, a matéria é regida pelo artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e pelo artigo 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 1o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 2o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 3o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 5o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 6o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 7o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 8o Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005). 9o Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer à parte autora o direito de recolher as contribuições vincendas destinadas à seguridade social, bem como do RAT/SAT, sem a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título de terço constitucional sobre férias, aviso prévio indenizado (sem reflexos), verba referente aos 15 (quinze) primeiros dias e 30 (trinta) primeiros dias, durante o período de vigência da Medida Provisória nº 664/2014 (entre 1º de março de 2015 e 16 de junho de 2015), do auxílio-doença/acidente, tendo em vista o caráter indenizatório de tais verbas, bem como assegurar à parte autora o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título, comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 22/02/2011, atualizados pela taxa SELIC, com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, na forma do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991 (na redação da Lei nº 11.941/2009) e IN-RFB 1.300/2012. Condeno a União Federal a restituir as despesas e a pagar honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC/2015. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0001431-92.2015.403.6121 - MARIA LUCIA DE FARIA PORTO PEREIRA(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, proposta por MARIA LÚCIA DE FARIA PORTO PEREIRA em face do INSS, na qual pleiteia a condenação do INSS para que, com base na renda mensal revisada por força do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, utilize o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo, que foi limitado ao teto e, continuamente, aplique os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003. Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados.Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 23).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29/40.Demonstrativo de revisão de benefício (art. 144 da Lei n.º 8.213/91) à fl. 15.É o breve relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOPartes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo.A parte autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição NB 0861167767 desde 05.01.1990, ou seja, foi concedida no período denominado Buraco Negro - entre 05.10.1988 a 05.04.1991 (fl. 14).Primeiramente, ressalto que o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado buraco negro, não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral. O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da revisão realizada por força do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária.Conforme se verifica do demonstrativo à fl. 15, a RMI revista, nos termos do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, foi de 7.713,29 o que correspondeu a 76% do salário de benefício, então o salário de benefício considerado foi de 10.149,07.O teto do salário de benefício na DIB (janeiro de 1990) era de 10.149,07. Nota-se, pois, que o salário-de-benefício da aposentadoria sob exame sofreu limitação pelo teto previdenciário, o que confirma a afirmação no documento à fl. 15.Outrossim, a revisão do teto previdenciário realizada em decorrência da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03 não abrangeu o benefício com data de início no chamado buraco negro, isto é, benefícios com DIB posteriores a CF de 1988, mas anteriores à eficácia da Lei n.º 8.213/91.Portanto, presente o interesse de agir.Passo ao mérito.Não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas de pedido de recomposição de suas rendas mensais diante da majoração dos valores-teto por ocasião da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Desse modo, não há que se falar em decadência.Com é cediço, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição atinge apenas os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação.Entretanto, adoto posicionamento no sentido de que a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05.05.2011, interrompeu o prazo prescricional. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado.Assim sendo, estão prescritas as parcelas anteriores a 05.05.2006.No mérito, a matéria de fundo não comporta mais controvérsia, após o reconhecimento do direito pleiteado pela parte autora no âmbito do C. STF, no RE 564.354, assim ementado:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não offende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF)Segundo as lições de Hermes Arrais Alencar, por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na atual Carta Republicana, tomando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n.º 8.213/91, art. 145). Nesse sentido, transcrevo a ementa da decisão proferida nos autos 0500729-64.2015.4.05.8310 pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco:EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960/2009. MATÉRIA PENDENTE DE APRECIÇÃO PELO STF NO RE 870.947-SE. RECURSO INOMINADO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. - Cuida-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença que condenou o INSS a revisar o benefício mediante a aplicação do IRT na data de sua concessão levando em consideração a revisão administrativa realizada pelo INSS com base no art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (buraco negro), com o seu reaproveitamento nos reajustes subsequentes até completo integralização, e a pagar as diferenças resultantes mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, incidindo sobre o montante correção e juros de mora, calculados na forma do art. 1º-F da Lei n.º 9494/97, respeitada a prescrição quinquenal. - Insurge-se o demandante contra a prescrição quinquenal adotada na sentença, bem como contra os critérios de atualização das parcelas atrasadas. Afirma que a prescrição deveria retroagir à data da propositura da ação civil pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011. Pede que se fixem os juros de mora à razão de um por cento ao mês. - Assiste razão em parte ao autor. - Assiste razão em parte ao autor. - Jurisprudência firmou o entendimento segundo o qual a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. Senão, vejamos os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (DIB 01/06/1994) - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%) - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. - A aposentada teve seu benefício previdenciário limitado ao teto da vigente à época de sua concessão, em virtude da revisão judicial do IRSM de fevereiro de 1994, o que significa dizer que o valor da RMI da parte autora sofreu influência dos reajustes levado a efeito pela Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, o que foi corretamente observado pelo Juízo sentenciante. - Não há que se falar em incidência da decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, uma vez que o objeto da causa não é revisão da renda mensal inicial, mas sim de adequação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas referidas Emendas, consoante, inclusive, o que dispõe o Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, ratificando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao parâmetro mais elevado que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - A conclusão do Juízo sentenciante, com base nas informações constantes dos cálculos de fls. 22/27 da Contadoria Judicial da Subseção Judiciária do Pará, é que autora, faz jus a ter o valor da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício adequado aos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas, a partir da vigência das mesmas. - Registre-se que, para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - A propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. (...) - Recurso do INSS e remessa necessária providos. (APELRE 201351011092210, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:07/01/2015.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL. ECs Nº 20-1998 E Nº 41-2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM. I - Segundo orientação consolidada por nossa Corte Suprema, em sede repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, não offende a garantia do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20-1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41-2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. II - O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária. III - Ao firmar entendimento a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício (DIB), para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensaldiante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nºs 20-1998 e nº 41-2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada à demonstração nos autos de que o seu valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes, inexistindo fundamento, portanto, para obstar peremptoriamente a revisão pleiteada quanto aos benefícios deferidos antes de 5 de abril de 1991, haja vista o disposto no 145 da Lei nº 8.213-91, bem como quanto aos concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período comumente chamado de buraco negro, diante do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma. IV - Não representa óbice à aplicação da orientação pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal o disposto no artigo 26 da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994 e no 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que, ao instituírem o chamado índice teto, determinaram a incorporação ao valor do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a sua concessão, da diferença percentual entre a média apurada sobre os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício e o teto vigente, nos casos em que essa média se mostrasse superior e ensejasse o aplicação do redutor; tendo em vista que a alegada recuperação do valor do benefício, para ser constatada de fato, demanda prova nesse sentido, não havendo fundamento para que, de plano, se conclua, pela inexistência de prejuízo do segurado diante da incidência do teto vigente à época da concessão. V - A Egrégia Segunda Turma Especializada do TRF da 2ª Região firmou entendimento de que o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, interrompeu a prescrição. VI - Remessa Necessária e apelação do INSS providos. VII - Apelação do autor provida. (APELRE 201351010035088, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:13/11/2014). - No entanto, quanto aos juros, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, a contrario sensu, declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Diante do exposto, a sentença deve ser reformada apenas para considerar, como marco inicial da prescrição, o início do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação civil pública acima referida. - Recurso provido em parte. - Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência da figura do recorrente revisado (art. 55 da Lei nº 9.099/95).(JOAQUIM LUSTOSA FILHO Juiz Federal Relator)Portanto, o pedido é procedente.Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a renda mensal revisada segundo o disposto no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91 sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual.Quanto aos atrasados devidos, é de se observar que na vigência das ECs 20/98 e 41/03 a RMI calculada como disposto no parágrafo anterior, deve ser computada como renda mensal devida, obedecendo ao novo teto vigente na época. Com isso, calcula-se a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa.Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs.III - DISPOSITIVO diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido de MARIA LÚCIA DE FARIA PORTO PEREIRA - NB 0861167767 e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados relativos à aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 05.05.2006.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, que devem ser consideradas desde a data que se tornaram devidas nos termos da fundamentação até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3.º, I, do CPC e conforme orientação contida na Súmula n.º 111 do E. STJ.A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.668/03, ressaldado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças fundadas em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente, nos termos do 3.º do art. 475 do Código de Processo Civil.Comunique-se o Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento.P. R. I.

0001434-47.2015.403.6121 - JOSE EDGAR DE JESUS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, proposta por JOSÉ EDGARD DE JESUS em face do INSS, na qual pleiteia a imediata aplicação das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, em seu benefício em manutenção, originariamente concedido limitado ao teto. Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados. Memória de cálculo do benefício à fl. 13. Deferida justiça gratuita (fl. 25). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/38. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Partes legítimas e bem representadas. No sistema brasileiro a existência de ação coletiva não induz litispendência quanto às ações individuais com idêntico objeto, nos termos da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - CDC. O INSS poderia propor acordo na contestação, e se não o fez resta caracterizada a resistência à pretensão, dadas as peculiaridades do caso concreto. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. A parte autora pleiteia a recomposição de suas rendas mensais diante da majoração dos valores-teto por ocasião da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Registro que não incide, na hipótese, a decadência ou a prescrição do fundo do direito, pois o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91 prevê prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício. Não se tratando, o presente caso, propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia, não se há de falar em decadência ou prescrição do fundo do direito. Com é cediço, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição atinge apenas os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação. Entretanto, adoto posicionamento no sentido de que a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05.05.2011, interrompeu o prazo prescricional. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. Assim sendo, estão prescritas as parcelas anteriores a 05.05.2006. No mérito, a matéria de fundo não comporta mais controvérsia, após o reconhecimento do direito pleiteado pela parte autora no âmbito do C. STF, no RE 564.354, assim ementado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF) O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária. Conforme se verifica da memória de cálculo à fl. 13, a média dos 36 salários de contribuição da aposentadoria por tempo de contribuição foi de 582,86, porém este salário de benefício foi limitado ao teto na data de início do benefício (DIB novembro de 1994 - 547,88). Portanto, o pedido é procedente. Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a RMI sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RMI reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual. Quanto aos atrasados devidos, é de se observar que na vigência das ECs 20/98 e 41/03 a RMI calculada como disposto no parágrafo anterior, deve ser computada como renda mensal devida, obedecendo ao novo teto vigente na época. Com isso, calcula-se a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalta que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa. Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido de JOSÉ EDGARD DE JESUS (NB 025479129-8) e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados relativos à aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitadas a prescrição das parcelas anteriores a 05.05.2006. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, que devem ser consideradas desde a data que se tornaram devidas nos termos da fundamentação até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3.º, I, do CPC e conforme orientação contida na Súmula n.º 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor. Ressalta, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças fundadas em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente, nos termos do 3.º do art. 475 do Código de Processo Civil. Comunique-se o Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento. P. R. I.

0001521-03.2015.403.6121 - TANIA MARA PREVIATO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, proposta por TÂNIA MARA PREVIATO em face do INSS, na qual pleiteia a imediata aplicação das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, em seu benefício em manutenção, originariamente concedido limitado ao teto. Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados. Memória de cálculo do benefício do instituidor da pensão por morte às fls. 16/17. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/40. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Partes legítimas e bem representadas. No sistema brasileiro a existência de ação coletiva não induz litispendência quanto às ações individuais com idêntico objeto, nos termos da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - CDC. O INSS poderia propor acordo na contestação, e se não o fez resta caracterizada a resistência à pretensão, dadas as peculiaridades do caso concreto. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. A parte autora pleiteia a recomposição de suas rendas mensais diante da majoração dos valores-teto por ocasião da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Registro que não incide, na hipótese, a decadência ou a prescrição do fundo do direito, pois o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91 prevê prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício. Não se tratando, o presente caso, propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia, não se há de falar em decadência ou prescrição do fundo do direito. Com é cediço, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição atinge apenas os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação. Entretanto, adoto posicionamento no sentido de que a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05.05.2011, interrompeu o prazo prescricional. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. Assim sendo, estão prescritas as parcelas anteriores a 05.05.2006. No mérito, a matéria de fundo não comporta mais controvérsia, após o reconhecimento do direito pleiteado pela parte autora no âmbito do C. STF, no RE 564.354, assim ementado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF) O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária. Conforme se verifica das informações constantes do demonstrativo às fls. 16/17, a média dos 36 salários de contribuição do benefício original (NB 0684119587 - instituidor Plínio Cardoso da Silva Júnior) foi de 834,87. Este valor foi limitado ao teto na data de início do benefício (DIB abril de 1995) que era 582,86. Portanto, o pedido é procedente. Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a RMI sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RMI reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual. Quanto aos atrasados devidos, é de se observar que na vigência das ECs 20/98 e 41/03 a RMI calculada como disposto no parágrafo anterior, deve ser computada como renda mensal devida, obedecendo ao novo teto vigente na época. Com isso, calcula-se a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalta que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa. Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido de TÂNIA MARA PREVIATO e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, referentes à pensão por morte - NB 1019839250, relativos à aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitadas a prescrição das parcelas anteriores a 05.05.2006. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, que devem ser consideradas desde a data que se tornaram devidas nos termos da fundamentação até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3.º, I, do CPC e conforme orientação contida na Súmula n.º 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor. Ressalta, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças fundadas em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente, nos termos do 3.º do art. 475 do Código de Processo Civil. Comunique-se o Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento. P. R. I.

0001525-40.2015.403.6121 - TOMIO KIGUTI (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, proposta por TOMIO KIGUTI em face do INSS, na qual pleiteia a condenação do INSS para que, com base na renda mensal revisada por força do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, utilize o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo, que foi limitado ao teto e, continuamente, aplique os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/40.Demonstrativo de revisão de benefício (art. 144 da Lei n.º 8.213/91) à fl. 36.É o breve relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOPartes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo.A parte autora é titular de aposentadoria especial NB 85968724-4 desde 01.07.1989, ou seja, foi concedida no período denominado Buraco Negro - entre 05.10.1988 a 05.04.1991 (fl. 91).Primeiramente, resalto que o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudente no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado buraco negro, não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral. O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da revisão realizada por força do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária.Conforme se verifica do demonstrativo à fl. 36, a RMI revista, nos termos do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, foi de 1.500,00, que corresponde a 100% do salário de benefício, então o salário de benefício considerado foi de 1.500,00.Ocorre que a média dos trinta e seis do PBC resultou no salário de benefício de 1.788,20 (fl. 37).O teto do salário de benefício na DIB (julho de 1989) era de 1.500,00. Nota-se, pois, que o salário-de-benefício da aposentadoria sob exame sofreu limitação pelo teto previdenciário.Outrossim, a revisão do teto previdenciário realizada em decorrência da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03 não abrangiu o benefício com data de início no chamado buraco negro, isto é, benefícios com DIB posteriores a CF de 1988, mas anteriores à eficácia da Lei n.º 8.213/91.Portanto, presente o interesse de agir.Passo ao mérito.Não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas de pedido de recomposição de suas rendas mensais diante da majoração dos valores-teto por ocasião da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Desse modo, não há que se falar em decadência.Com o cediço, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição atinge apenas os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação. Entretanto, adoto posicionamento no sentido de que a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05.05.2011, interrompeu o prazo prescricional. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. Assim sendo, estão prescritas as parcelas anteriores a 05.05.2006.No mérito, a matéria de fundo não comporta mais controvérsia, após o reconhecimento do direito pleiteado pela parte autora no âmbito do C. STF, no RE 564.354, assim ementado:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF)Segundo as lições de Hermes Arrais Alencar, por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na atual Carta Republicana, tornando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n.º 8.213/91, art. 145). Nesse sentido, transcrevo a ementa da decisão proferida nos autos 0500729-64.2015.4.05.8310 pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco:EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/2009. MATÉRIA PENDENTE DE APRECIAÇÃO PELO STF NO RE 870.947-SE. RECURSO INOMINADO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. - Cuida-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença que condenou o INSS a revisar o benefício mediante a aplicação do IRT na data de sua concessão levando em consideração a revisão administrativa realizada pelo INSS com base no art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (buraco negro), com o seu reaproveitamento nos reajustes subsequentes até completa integralização, e a pagar as diferenças resultantes mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, incidindo sobre o montante correção e juros de mora, calculados na forma do art. 1º-F da Lei n.º 9494/97, respeitada a prescrição quinquenal. - Insurge-se o demandante contra a prescrição quinquenal adotada na sentença, bem como contra os critérios de atualização das parcelas atrasadas. Afirma que a prescrição deveria retroagir à data da propositura da ação civil pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011. Pede que se fixem os juros de mora à razão de um por cento ao mês. - Assiste razão em parte ao autor. A jurisprudência firmou o entendimento segundo o qual a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. Senão, vejamos os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (DIB 01/06/1994) - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. - A aposentada teve seu benefício previdenciário limitado ao teto da vigente à época de sua concessão, em virtude da revisão judicial do IRSM de fevereiro de 1994, o que significa dizer que o valor da RMI da parte autora sofreu influência dos reajustes levado a efeito pela Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, o que foi corretamente observado pelo Juízo sentenciante. - Não há que se falar em incidência da decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, uma vez que o objeto da causa não é revisão da renda mensal inicial, mas sim de adequação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas referidas Emendas, consoante, inclusive, o que dispõe o Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, ratificando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DIU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao parâmetro mais elevado que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - A conclusão do Juízo sentenciante, com base nas informações constantes dos cálculos de fls. 22/27 da Contadoria Judicial da Subseção Judiciária do Pará, é que autora, faz jus a ter o valor da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício adequado aos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas, a partir da vigência das mesmas. - Registre-se que, para se avaliar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2º Região, 11ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - A propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. (...) - Recurso do INSS e remessa necessária desprovidas. (APELRE 201351011092110, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:07/01/2015.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL. ECs Nº 20-1998 E Nº 41-2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM. I - Segundo orientação consolidada por nossa Corte Suprema, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, não ofende a garantia do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20-1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41-2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. II - O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária. III - Ao firmar entendimento a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício (DIB), para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensalmente da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20-1998 e nº 41-2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada à demonstração nos autos de que o seu valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes, inexistindo fundamento, portanto, para obstar peremptoriamente a revisão pleiteada quanto aos benefícios deferidos antes de 5 de abril de 1991, haja vista o disposto no 145 da Lei nº 8.213-91, bem como quanto aos concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período comumente chamado de buraco negro, diante do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma. IV - Não representa óbice à aplicação da orientação pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal o disposto no artigo 26 da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994 e no 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que, ao instituírem o chamado índice teto, determinaram a incorporação ao valor do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a sua concessão, da diferença percentual entre a média apurada sobre os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício e o teto vigente, nos casos em que essa média se mostrasse superior e ensejasse o aplicação do redutor; tendo em vista que a alegada recuperação do valor do benefício, para ser constatada de fato, demanda prova nesse sentido, não havendo fundamento para que, de plano, se conclua, pela inexistência de prejuízo do segurado diante da incidência do teto vigente à época da concessão. V - A Egrégia Segunda Turma Especializada do TRF da 2ª Região firmou entendimento de que o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, interrompeu a prescrição. VI - Remessa Necessária e apelação do INSS desprovidas. VII - Apelação do autor provida. (APELRE 201351010035088, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:13/11/2014.) - No entanto, quanto aos juros, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, ao contrário sensu, declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Diante do exposto, a sentença deve ser reformada apenas para considerar, como marco inicial da prescrição, o início do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação civil pública acima referida. - Recurso provido em parte. - Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência da figura do recorrente vencido (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).(JOAQUIM LUSTOSA FILHO Juiz Federal Relator)Portanto, o pedido é procedente.Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a renda mensal revisada segundo o disposto no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91 sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual.Quanto aos atrasados devidos, é de se observar que na vigência das ECs 20/98 e 41/03 a RMI calculada como disposto no parágrafo anterior, deve ser computada como renda mensal devida, obedecendo ao novo teto vigente na época. Com isso, calcula-se a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Resalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa.Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs.III - DISPOSITIVO diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido de TOMIO KIGUTI - NB 85968724-4 e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados relativos à aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitadas a prescrição das parcelas anteriores a 05.05.2006.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, que devem ser consideradas desde a data que se tornaram devidas nos termos da fundamentação até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3.º, I, do CPC e conforme orientação contida na Súmula n.º 111 do E. STJ.A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor.Resalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças fundadas em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente, nos termos do 3.º do art. 475 do Código de Processo Civil.Comunique-se o Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento. P. R. I.

0001881-35.2015.403.6121 - SERGIO IVAN MARCONDES(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, proposta por SÉRGIO IVAN MARCONDES em face do INSS, na qual pleiteia a condenação do INSS para que, com base na renda mensal revisada por força do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, utilize o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo, que foi limitado ao teto e, continuamente, aplique os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003. Requer seja integralizada a diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados. Demonstrativo de cálculo da revisão de benefício (art. 144 da Lei n.º 8.213/91) à fl. 31. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58/69. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. A parte autora é titular de aposentadoria especial NB 0810928361 desde 19.03.1991, ou seja, foi concedida no período denominado Buraco Negro - entre 05.10.1988 a 05.04.1991 (fl. 31). Primeiramente, ressalto que o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado buraco negro, não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral. O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da revisão realizada por força do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária. Conforme se verifica do demonstrativo à fl. 31, a média dos trinta e seis salários de contribuição do PBC resultou no salário de benefício de 198.080,16. O teto do salário de benefício na DIB (março de 1991) era de 127.120,76. Nota-se, pois, que o salário-de-benefício da aposentadora sob exame sofreu limitação pelo teto previdenciário já que a RMI (100% do salário de benefício) foi de 127.120,76 (igual ao teto). Outrossim, a revisão do teto previdenciário realizada em decorrência da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03 não abrangeu o benefício com data de início no chamado buraco negro, isto é, benefícios com DIB posteriores a CF de 1988, mas anteriores à eficácia da Lei n.º 8.213/91. Portanto, presente o interesse de agir. Passo ao mérito. Não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas de pedido de recomposição de suas rendas mensais diante da majoração dos valores-teto por ocasião da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Desse modo, não há que se falar em decadência. Com efeito, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição atinge apenas os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação. Entretanto, adoto posicionamento no sentido de que a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05.05.2011, interrompeu o prazo prescricional. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. Assim sendo, estão prescritas as parcelas anteriores a 05.05.2006. No mérito, a matéria de fundo não comporta mais controvérsia, após o reconhecimento do direito pleiteado pela parte autora no âmbito do C. STF, no RE 564.354, assim ementado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF) Segundo as lições de Hermes Arrais Alencar, por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na atual Carta Republicana, tomando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n.º 8.213/91, art. 145). Nesse sentido, transcrevo a ementa da decisão proferida nos autos 0500729-64.2015.4.05.8310 pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960/2009. MATÉRIA PENDENTE DE Apreciação PELO STF NO RE 870.947-SE. RECURSO INOMINADO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. - Cuida-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença que condenou o INSS a revisar o benefício mediante a aplicação do IRT na data de sua concessão levando em consideração a revisão administrativa realizada pelo INSS com base no art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (buraco negro), com o seu reaproveitamento nos reajustes subsequentes até completa integralização, e a pagar as diferenças resultantes mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, incidindo sobre o montante correção e juros de mora, calculados na forma do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, respectada a prescrição quinquenal. - Insurge-se o demandante contra a prescrição quinquenal adotada na sentença, bem como contra os critérios de atualização das parcelas atrasadas. Afirma que a prescrição deveria retroagir à data da propositura da ação civil pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011. Pede que se fixem os juros de mora à razão de um por cento ao mês. - Assiste razão em parte ao autor. A jurisprudência firmou o entendimento segundo o qual a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. Serão, vejamos os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (DIB 01/06/1994) - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. - A aposentada teve seu benefício previdenciário limitado ao teto da vigente à época de sua concessão, em virtude da revisão judicial do IRSM de fevereiro de 1994, o que significa dizer que o valor da RMI da parte autora sofreu influência dos reajustes levado a efeito pela Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003, o que foi corretamente observado pelo Juízo sentenciante. - Não há que se falar em incidência da decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, uma vez que o objeto da causa não é revisão da renda mensal inicial, mas sim de adequação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas referidas Emendas, consoante, inclusive, o que dispõe o Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 a aqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, ratificando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao parâmetro mais elevado que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - A conclusão do Juízo sentenciante, com base nas informações constantes dos cálculos de fls. 22/27 da Contadoria Judicial da Subseção Judiciária do Pará, é que autora, fez jus a ter o valor da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício adequado aos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas, a partir da vigência das mesmas. - Registre-se que, para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - A propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. (...) - Recurso do INSS e remessa necessária desprovidas. (APELRE 201351010035088, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 07/01/2015.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL. ECs N.ºs 20-1998 E N.º 41-2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM. I - Segundo orientação consolidada por nossa Corte Suprema, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354, não ofende a garantia do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20-1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41-2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. II - O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária. III - Ao firmar entendimento a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal em razão da data em que foi concedido o benefício (DIB), para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensalmente da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais n.ºs 20-1998 e n.º 41-2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada à demonstração nos autos de que o seu valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes, inexistindo fundamento, portanto, para obstar peremptoriamente a revisão pleiteada quanto aos benefícios deferidos antes de 5 de abril de 1991, haja vista o disposto no 145 da Lei n.º 8.213-91, bem como quanto aos concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período comumente chamado de buraco negro, diante do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma. IV - Não representa óbice à aplicação da orientação pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal o disposto no artigo 26 da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994 e no 3º do artigo 21 da Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994, que, ao instituírem o chamado índice teto, determinaram a incorporação ao valor do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a sua concessão, da diferença percentual entre a média apurada sobre os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício e o teto vigente, nos casos em que essa média se mostrasse superior e ensejasse o aplicação do redutor; tendo em vista que a alegada recuperação do valor do benefício, para ser constatada de fato, demanda prova nesse sentido, não havendo fundamento para que, de plano, se conclua, pela inexistência de prejuízo do segurado diante da incidência do teto vigente à época da concessão. V - A Egrégia Segunda Turma Especializada do TRF da 2ª Região firmou entendimento de que o ajuizamento da ação civil pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, interrompeu a prescrição. VI - Remessa Necessária e apelação do INSS desprovidas. VII - Apelação do autor provida. (APELRE 201351010035088, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 13/11/2014.) - No entanto, quanto aos juros, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, a contrario sensu, declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. - Diante do exposto, a sentença deve ser reformada apenas para considerar, como marco inicial da prescrição, o início do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação civil pública acima referida. - Recurso provido em parte. - Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência da figura do recorrente vencido (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). (JOAQUIM LUSTOSA FILHO Juiz Federal Relator) Portanto, o pedido é procedente. Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a renda mensal revisada segundo o disposto no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91 sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual. Quanto aos atrasados devidos, é de se observar que na vigência das ECs 20/98 e 41/03 a RMI calculada como disposto no parágrafo anterior, deve ser computada como renda mensal devida, obedecendo ao novo teto vigente na época. Com isso, calcula-se a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa. Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs n.ºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido de SÉRGIO IVAN MARCONDES - NB 0810928361 e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados relativos à aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 05.05.2006. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, que devem ser consideradas desde a data que se tomaram devidas nos termos da fundamentação até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3º, I, do CPC e conforme orientação contida na Súmula n.º 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças fundadas em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente, nos termos do 3º do art. 475 do Código de Processo Civil. Comunique-se o Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento. P. R. I.

0004184-30.2015.403.6183 - LIGIA DIAS FERRAREZI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, proposta por LÍGIA DIAS FERRAREZI em face do INSS, na qual pleiteia a imediata aplicação das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, em seu benefício em manutenção, originariamente concedido limitado ao teto. Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados. Redistribuído ao JEF desta Subseção Judiciária de Taubaté (fls. 37/51). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 63/65. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Partes legítimas e bem representadas. No sistema brasileiro a existência de ação coletiva não induz litispendência quanto às ações individuais com idêntico objeto, nos termos da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - CDC. O INSS poderia propor acordo na contestação, e se não o fez resta caracterizada a resistência à pretensão, dadas as peculiaridades do caso concreto. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. A parte autora pleiteia a recomposição de suas rendas mensais diante da majoração dos valores-teto por ocasião da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Registro que não incide, na hipótese, a decadência ou a prescrição do fundo do direito, pois o art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91 prevê prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício. Não se tratando, o presente caso, propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia, não se há de falar em decadência ou prescrição do fundo do direito. Com é cediço, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição atinge apenas os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação. Entretanto, adoto posicionamento no sentido de que a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05.05.2011, interrompeu o prazo prescricional. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. Assim sendo, estão prescritas as parcelas anteriores a 05.05.2006. No mérito, a matéria de fundo não comporta mais controvérsia, após o reconhecimento do direito pleiteado pela parte autora no âmbito do C. STF, no RE 564.354, assim ementado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a todo o regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF) O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária. Conforme se verifica das informações constantes dos demonstrativos às fls. 16 e 21, a média dos 36 salários de contribuição do benefício original (NB 572436777 - instituidor Álvaro Ferrarezi Júnior) foi de 674,63. Este valor foi limitado ao teto na data de início do benefício (DIB - março de 1994) que era 582,86. Portanto, o pedido é procedente. Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a RMI sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual. Quanto aos atrasados devidos, é de se observar que na vigência das ECs 20/98 e 41/03 a RMI calculada como disposto no parágrafo anterior, deve ser computada como renda mensal devida, obedecendo ao novo teto vigente na época. Com isso, calcula-se a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa. Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido de LÍGIA DIAS FERRAREZI e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, referentes à pensão por morte - NB 0684051397, relativos à aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 05.05.2006. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, que devem ser consideradas desde a data que se tomaram devidas nos termos da fundamentação até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3.º, I, do CPC e conforme orientação contida na Súmula n.º 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças fundadas em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente, nos termos do 3.º do art. 475 do Código de Processo Civil. Comunique-se o Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento. P. R. I.

0002709-83.2015.403.6330 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP297805 - LIVIA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por SEBASTIÃO DE OLIVEIRA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa CONFAB INDUSTRIAL S/A de 01.06.1979 a 28.04.81 e 16.03.1983 a 30.06.1999, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Em síntese, descreve o autor que durante os referidos períodos laborou com exposição a agentes nocivos a saúde, de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como foi determinado a emenda da inicial para que o autor providenciasse cópia legível de seu comprovante de endereço (fls. 19/20). Em despacho judicial, foi solicitado ao INSS cópia integral do procedimento administrativo (fl.22). O autor juntou aos autos cópia legível e atualizada do seu comprovante de residência (fls. 28/29). Cópias do processo administrativo foram acostadas aos autos (fls. 30/60). Foi dada às partes ciência da juntada do procedimento administrativo aos autos (fls. 62). Os autos foram inicialmente distribuídos no Juizado Especial Federal, o qual reconheceu sua incompetência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fl. 74). Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal (fl.79). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao período compreendido entre 01.06.1979 a 28.04.81 e de 16.03.1983 a 30.06.1999. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 48/51, relativo ao período supra, o demandante autor prestou serviços à empresa CONFAB INDUSTRIAL S/A. Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. Outrossim, a questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). De outra parte, registre-se que até o advento da Lei n.º 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No entanto, o e. STF no julgamento do ARE n.º 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffioli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque!) Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha sido dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Ficadas essas premissas, passo à análise do caso concreto. No caso em comento, no período de 01/06/1979 a 28/04/1981 e de 16/03/1983 a 30/06/1999 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP de fls. 48/51, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 91dB, acima do limiar de tolerância vigente de 80dB e 90dB. Portanto, é cabível o enquadramento como especial destes períodos. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou serviço integral, nos termos pleiteados pelo autor. Comentando as regras para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari lecionam o seguinte: Os segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional (EC) n.º 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos(a) 35 anos de contribuição, se homem; b) 30 anos de contribuição, se mulher; II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente: idade: 53 anos para o homem; 48 anos para mulher; tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b. Para o segurado inscrito no Regime Geral de Previdência Social antes de 16 de dezembro de 1998 é possível a aplicação da regra de transição prevista na EC n.º 20/98 para os casos de Aposentadoria proporcional. Assim, a aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Outrossim, com o advento da EC n.º 20/98, para ter direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, deve o segurado ter 35 anos de contribuição, se homem e 30 anos de contribuição, se mulher. Por conseguinte, para que o autor obtenha aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, deve ter 35 anos de contribuição. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91. No caso em apreço, até a data do ajuizamento do processo administrativo (06/04/2015), o autor obteve um total de 39 anos, 7 meses e 2 dias, o que lhe confere o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, consoante se depreende da tabela que segue: Conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fl. 58), constata que o autor contava com o mínimo de 391 contribuições para fins de carência na DER. Portanto, é certo que o autor satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91. Assim, o autor possuía período superior a 35 anos de tempo de serviço/contribuição na data da entrada do requerimento administrativo (06/04/2015), bem como a carência exigida por lei, fazendo jus, portanto, ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, vez que cumpriu os requisitos previstos na lei. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa. Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor SEBASTIÃO DE OLIVEIRA, NIT10709540326, para reconhecer como tempo laborado em condições especiais o período compreendido de 01/06/1979 a 28/04/1981 e de 16/03/1983 a 30/06/1999, determinando que o INSS proceda a sua averbação, bem como conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde 06/04/2015 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, consideradas as devidas conforme acima, respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 de E. STJ. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, do CPC). P. R. I.

0002824-07.2015.403.6330 - MELISSA BEATRIZ CABRAL FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X FABIANA DOS SANTOS CABRAL (SP363851 - TALITA SUZANA BUSTAMANTE FERREIRA DA SILVA REBELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MELISSA BEATRIZ CABRAL FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ, nos autos devidamente representada pela genitora, ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão a partir da reclusão do segurado (19.01.2014) com pagamento retroativo corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, bem como a reparação por danos morais de cinquenta e cinco vezes o valor do benefício (RS 28.209,50). Alega a parte autora, em síntese, que o benefício foi indeferido administrativamente porque o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação (fl. 19). Foi concedido o benefício da justiça gratuita e deferido o pedido de tutela (fls. 28/29), determinando que o INSS proceda ao rateio do benefício de auxílio-reclusão, favorecendo também a autora (NB 165.663.690-2 favorecida Ana Clara Palazzi Bustamante da Silva). O INSS foi devidamente citado, mas não apresentou contestação. A autora pediu a inclusão da outra filha no polo passivo da ação (fl. 39) e que foi deferido, tendo sido citada (fl. 46), mas deixou transcorrer em branco o prazo para manifestação (fl. 49). O MPF opinou pela procedência do mérito (fls. 53). Redistribuído do Juizado Especial Federal devido o reconhecimento da incompetência em razão do valor da causa superar a alçada do JEF (fl. 55). Certidão de permanência carcerária à fl. 67. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. O artigo 80 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Além do efetivo recolhimento à prisão, exige-se a comprovação da condição de dependente de quem objetiva o benefício, bem como a demonstração da qualidade de segurado do segurado. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, contudo, a concessão do referido benefício restou limitada aos segurados de baixa renda, nos seguintes termos: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas a aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de Previdência Social. Posteriormente, o Decreto nº 3.048/99, de 06 de maio de 1999, Regulamento da Previdência Social, estatuiu: Art. 116 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º - É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º - O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º - Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º - A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior. Até o momento, vinha sustentando que o limite a que se refere a Emenda Constitucional nº 20/98 deve guardar relação com a renda do grupo familiar beneficiário, e não com o último salário-de-contribuição do segurado, tendo o Decreto nº 3.048/99, e as seguintes atualizações, extrapolado a sua função regulamentadora. Todavia, em 25.03.2009, ficou assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 587365 e do RE 486413 que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes, conforme se extrai do Informativo nº 540/STF-A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.); Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado, e declarou a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99]. Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. Em retorno, a concessão do auxílio-reclusão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) efetivo recolhimento à prisão; 2º) condição de dependente de quem objetiva o benefício; 3º) demonstração da qualidade de segurado do preso; e 4º) renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. A condição de dependência da autora em relação ao segurado é presumida (artigo 16, inciso I, combinando com o parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91), pois é filha menor do segurado (fl. 06). A certidão de permanência carcerária demonstra que o Sr. Thomas Bruno Bustamante da Silva encontra-se recolhido em estabelecimento prisional desde 19.01.2014 (fl. 67). A qualidade de segurado do recluso está comprovada pelo documento CNIS e cópia da CTPS juntados aos autos 09/14. Segundo fl. 43 da CTPS (fl. 11 destes autos) menciona o dia 06.01.2014 o último dia efetivamente trabalhado pelo segurado na empresa PISANI PLASTICO S.A. Assim sendo, com relação à renda do segurado, verifica-se que na data de sua prisão (19.01.2014) o segurado estava desempregado, inexistindo impedimento à concessão, uma vez que a renda não ultrapassa o previsto no artigo 13 da Lei nº 20/98. Outrossim, o próprio INSS concedeu administrativamente o benefício a outra dependente (filha menor do segurado) sob o NB 165.663.690-2. Assim, forçoso reconhecer que é caso de ser concedido o benefício de auxílio-reclusão a autora, tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos legais, devendo ser rateado em igual proporção com a outra filha menor Ana Clara Palazzi Bustamante da Silva. Quanto ao termo inicial do benefício, na época do requerimento do benefício, previa o art. 116, 4º, do Decreto 3.048/99 que, se requerido até 30 dias após o recolhimento do segurado à prisão, o termo inicial será a data do encarceramento. Se for requerido após o prazo mencionado, será a data do requerimento, respeitada a causa impeditiva de prescrição contra incapazes (art. 198 do CC). Considerando que a autora é incapaz, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do recolhimento do segurado à prisão, porque o trintídio previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91 e no art. 116, 4º, do Decreto n. 3048/1999 não flui contra os autores, menores incapazes. Nesse sentido, é a ementa do julgado abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. - Pedido de auxílio-reclusão, formulado pelos autores, que dependiam economicamente do pai recluso. - O valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - Constam dos autos: certidões de nascimento dos coautores Luís Felipe (18.08.2006), Kayki Henrique (14.07.2007), Kauã (07.03.2009) e Davi Luca (07.11.2012); CTPS do pai dos autores, com anotação de um vínculo empregatício mantido de 25.02.2013 a 25.05.2013 (trata-se do último vínculo empregatício do recluso, conforme extrato do sistema CNIS da Previdência Social de fls. 28); certidão de recolhimento prisional do pai dos autores, indicando início da prisão em 15.07.2013, permanecendo recluso por ocasião da emissão do documento, em 18.11.2013; comunicado de decisão que indeferiu o pedido administrativo, formulado em 05.08.2013. - Os autores comprovaram serem filhos do recluso através da apresentação das certidões de nascimento, tornando-se dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida. - O último vínculo empregatício do recluso cessou em 25.05.2013 e ele foi recolhido à prisão em 15.07.2013. Portanto, ele mantém a qualidade de segurado por ocasião da prisão, pois o artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91 estabelece o período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, em que o segurado mantém tal qualidade. - No que tange ao limite da renda, o segurado não possuía rendimentos à época da prisão, vez que se encontrava desempregado. Inexiste óbice à concessão do benefício aos dependentes, por não restar ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº. 20 de 1998. - O 1º do art. 116 do Decreto nº. 3048/99 permite, nesses casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado. - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de auxílio-reclusão, o direito que perseguem os autores merece ser reconhecido. - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do recolhimento do segurado à prisão, porque o trintídio previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91 e no art. 116, 4º, do Decreto n. 3048/1999 não flui contra os autores, menores incapazes, de qualquer maneira, o requerimento administrativo foi formulado antes de decorridos trinta dias da prisão do segurado. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do novo C.P.C., é possível a antecipação de tutela. - Reexame necessário não conhecido. Apelo da Autora improvido. Parecer do Ministério Público Federal acolhido. (APELREEX 00181208620164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJ3 Judicial I DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) Assim, nos termos da Resolução nº 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MELISSA BEATRIZ CABRAL FERREIRA DA SILVA direito ao benefício de auxílio-reclusão;- com termo inicial do benefício na data do encarceramento do segurado (19/01/2014) rateado em igual proporção com o benefício nº NB 165.663.690-2 cuja favorecida é Ana Clara Palazzi Bustamante da Silva;- termo final é a data que o segurado deixar de permanecer recolhido à prisão, devendo ser verificado no momento da execução do julgado;- com Renda Mensal Inicial de um salário mínimo.- Representante legal a genitora Fabiana dos Santos Cabral. Quanto à reparação pelo dano moral, não merece prosperar, pois não há nos autos prova de que o benefício pleiteado tenha sido indeferido por dolo ou negligência da Autora, com o fim intencional e determinado de prejudicar seu direito. Nesse sentido é a ementa de julgado abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS PRESENTES. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DANOS MORAIS INDEVIDOS. 1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 3. A aposentadoria por invalidez será concedida, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991, ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa situação. 4. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para trabalhador rural, segurado especial, depende do cumprimento de carência, entretanto, quando os documentos não forem suficientes para a comprovação dos requisitos previstos em lei - prova material plena (art. 39, I c/c 55, 3º, da Lei 8.213/91), exige-se a comprovação do início de prova material da atividade rural com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal. 5. Comprovada, nos autos, a qualidade de segurado da parte autora, bem como sua incapacidade permanente, que impede a realização de atividades com esforços físicos, conforme perícia médica judicial, e considerando-se a difícil reabilitação para outra atividade em razão de suas condições pessoais, deve ser mantido o benefício de aposentadoria por invalidez, estando o segurado obrigado a se submeter a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. 6. O termo inicial da aposentadoria por invalidez será a data do requerimento administrativo ou, em sua ausência, a data da citação ou do laudo pericial. O termo inicial para restabelecimento do auxílio-doença será a data da sua cessação indevida até o dia anterior ao da aposentadoria por invalidez que, no caso dos autos, deve ser concedida a partir da data da citação. 7. No que concerne ao pagamento de prestações vencidas, será observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, e Súmula 85 do STJ). 8. O benefício deve ser imediatamente implantado, em razão do pedido de antecipação de tutela, presentes que se encontram os seus pressupostos, com fixação de multa, declinada no voto, de modo a não delongar as respectivas providências administrativas de implantação do benefício previdenciário, que tem por finalidade assegurar a subsistência digna do segurado. 9. Não caracteriza ato ilícito, a ensejar reparação moral, o indeferimento de benefício previdenciário por parte do INSS, ou o seu cancelamento, ou a demora na sua concessão, salvo se provado o dolo ou a negligência do servidor responsável pelo ato, em ordem a prejudicar deliberadamente o interessado. A Administração tem o poder-dever de decidir os assuntos de sua competência e de rever seus atos, pautada sempre nos princípios que regem a atividade administrativa, sem que a demora não prolongada no exame do pedido, a sua negativa ou a adoção de entendimento diverso do interessado, com razoável fundamentação, importe em dano moral ao administrado. O direito se restaura pela determinação de concessão do benefício previdenciário e não mediante indenização por danos morais. 10. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência. 11. Honorários advocatícios, de 10% da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. 12. Apelação da parte autora parcialmente provida, para adequar a data de início do benefício; remessa oficial parcialmente provida, para adequar a forma de inposição de juros, nos termos do voto. (AC 0063127620154019199 0063127-67.2015.4.01.9199 , DESEMBARGADORA FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:31/08/2016 PAGINA:3 - DISPOSITIVO) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-reclusão a autora MELISSA BEATRIZ CABRAL FERREIRA DA SILVA, devidamente representados por sua genitora Fabiana dos Santos Cabral, em rateio com o NB 165.663.690-2, desde a data do encarceramento do segurado (19/01/2014) até a data em que deixar o regime fechado, com renda mensal inicial de um salário mínimo, Condono ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, em observância ao artigo 85, 3º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela autora. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o valor dos atrasados não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3º do artigo 496 do CPC/2015). Ratifico a concessão da tutela antecipada anteriormente deferida. Comunique-se o Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento. P. R. I.

000695-40.2016.403.6121 - LUIZ PRATES DA FONSECA & CIA LTDA(SP)182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de tutela antecipada, movida por LUIZ PRATES DA FONSECA & CIA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando garantir a exclusão, da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e das contribuições devidas a terceiros (salário educação, Sesc, Senac, Sebrae e Incra), das verbas não salariais relativas a) 1) Aviso prévio indenizado; 2) Férias indenizadas; 3) Terço constitucional de férias gozadas ou não; 4). 15 dias que antecedem o auxílio-doença; 5) Auxílio-transporte; 6) Vale-alimentação; 7) Vale-alimentação; 8) Licença prêmio; 9) Abono único salarial; 10) Bolsa de estudo; 11) Prêmios; 12) Gratificações; 13) Auxílio-babá, tudo com fundamento no artigo 195, I, a, da Constituição Federal, artigos 22, I, e 28, I, da Lei nº 8.212/91 e artigo 15 da Lei 8.036/90, bem como o direito de compensar os créditos arrolados na inicial, compreendendo o período de cinco anos anteriores ao pedido, acrescidos dos juros determinados em SELIC com outros tributos federais. Requer ainda a declaração de inexistência dessa relação jurídico-tributária, bem como a declaração incidental da inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão das verbas ora em questão na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e das contribuições devidas a terceiros (salário educação, Sesc, Senac, Sebrae e Incra). Sustenta o Impetrante, em síntese, que as verbas mencionadas possuem natureza indenizatória, daí a impossibilidade de sua utilização como base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária. O pedido de tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 33). Devidamente citada às fls. 34 e 35, a União apresentou contestação às fls. 36/55, requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 57/61. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Analisando os autos, constatamos que a questão de mérito tratada é unicamente de direito, não havendo necessidade

de outras provas, o que comporta o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355 do CPC/2015. Pois bem. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. 1. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS E INDENIZADAS O terço constitucional de férias está excluído da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, 9º, e alíneas, da Lei 8.212/91). Outrossim, conforme entendimento jurisprudencial majoritário, é indevida a incidência de contribuição social sobre o terço constitucional de férias gozadas e indenizadas, tendo em vista o seu caráter indenizatório. 2. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA Os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença e acidente, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, por não possuírem natureza salarial. Nesse sentido, é a seguinte jurisprudência: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. OFENSA. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO A ENUNCIADO SUMULAR. DESCABIMENTO. SÚMULA 518/STJ. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença e acidente, uma vez que não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, por não terem natureza salarial. Entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Não é cabível a alegação de violação à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) quando não houver declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais alegados como violados, tampouco afastamento desses, mas simplesmente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar, na via especial, suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Não é possível, em sede de recurso especial, a apreciação de suposta violação ao enunciado 10 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, em face do óbice da Súmula 518/STJ (Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula. (CORTE ESPECIAL, julgado em 26/02/2015, DJe 02/03/2015). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201402061519, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/08/2015 ..DTPB.:)3. AUXÍLIO-ACIDENTE Consoante entendimento consolidado no e. STJ, o auxílio-acidente possui natureza indenizatória, pois sua finalidade é compensar o segurado que, após sofrer acidente de qualquer natureza, contar com a consolidação de lesões que resultem em sequelas geradoras da redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, nos termos do artigo 86, 2º, da Lei nº 8.213/91. Assim sendo, sobre o benefício em comento não incide contribuição previdenciária, pois é pago exclusivamente pela Previdência Social. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1403607/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015. 4. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS O aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, de modo que sobre ele não incide contribuição previdenciária. Todavia, a não-incidência de contribuição previdenciária refere-se apenas a rubrica aviso prévio indenizado, não se estendendo a eventuais reflexos. Nesse diapasão, vem decidido no TRF/3.ª Região que os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o curso de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. 5. ABONO ÚNICO SALARIAL O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da contribuição previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Nesses termos, é a seguinte jurisprudência: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. (...) 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da contribuição previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos. ..EMEN: (ADRESP 200802272532, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2009 ..DTPB.:) (grifo nosso)6. FÉRIAS INDENIZADAS As férias não gozadas e indenizadas, vencidas ou proporcionais, configuram parcela de natureza indenizatória e não se submetem, portanto, à incidência da contribuição previdenciária - art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/1991. 7. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO O pagamento do auxílio-alimentação efetuado, por meio de depósito em dinheiro ao empregado, sofre a incidência da contribuição previdenciária. Esse é o entendimento unânime no e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a referida Corte, o auxílio alimentação, quando pago em espécie e com habitualidade, passa a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, assumindo, pois, feição salarial, afastando-se, somente, de referida incidência quando o pagamento é efetuado em natura, ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, estando ou não inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Nesse sentido, transcrevo a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, GRATIFICAÇÃO NATALINA, FÉRIAS GOZADAS, AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGOS HABITUALMENTE E EM PECÚNIA. 1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e o respectivo adicional e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária (REsp 812.871/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688/STF). 4. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 5. Quanto ao auxílio quebra de caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, o STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador, devendo incidir nesses casos a contribuição previdenciária. 6. Não incide contribuição previdenciária em relação ao auxílio-alimentação, que, pago em natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação (REsp 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010). 7. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201503259139, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 31/05/2016 ..DTPB.:) (grifo nosso)8. VALE-TRANSPORTE Sobre o vale-transporte pago em pecúnia há incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Com a decisão tomada pela Excelsa Corte, no RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, em que se concluiu ser inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, houve revisão da jurisprudência deste Tribunal Superior, a fim de se adequar ao precedente citado. Assim, não merece acolhida a pretensão da recorrente, de reconhecimento de que, se pago em dinheiro o benefício do vale-transporte ao empregado, deve este valor ser incluído na base de cálculo das contribuições previdenciárias. 2. Precedentes da Primeira Seção: EREsp 816.829/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 25.3.2011; e AR 3.394/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.9.2010. 3. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201101232952, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/08/2011 ..DTPB.:)9. BOLSA DE ESTUDO Segundo entendimento do e. STJ, os valores gastos pelo empregador, na educação de seus empregados, não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nessa esteira, transcrevo o seguinte julgado: EMEN: TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - VALORES GASTOS COM A EDUCAÇÃO DO EMPREGADO (BOLSAS DE ESTUDO) - NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM DINHEIRO - LEI N. 7.418/85 - DECRETO N. 95.247/87 - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. O Tribunal de origem assentou que o vale-transporte foi pago pela empresa a seus funcionários em dinheiro e de forma habitual, o que gera a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, não se enquadrando na hipótese prevista no parágrafo único do art. 5º do Decreto n. 95.247/87, bem como que os acordos e convenções coletivas não podem sobrepujar-se às normas de ordem pública. 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador, na educação de seus empregados, não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária. Agravos regimentais improvidos. ..EMEN: (AGRESP 200801704469, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2008 ..DTPB.:)10. LICENÇA-PRÊMIO As verbas recebidas pelo trabalhador a título de licença-prêmio não gozada e de ausência permitida ao trabalho não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acrécimo patrimonial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. LICENÇA-PRÊMIO. AUSÊNCIA PERMITIDA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR (APIP). NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. PROCURADORES DA CEF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ. 1. O enfoque constitucional dado pelo acórdão recorrido ao exame do art. 45 da Lei nº 8.212/91, que trata do prazo decadencial para constituição das contribuições previdenciárias, impede o conhecimento do recurso especial nesse ponto. 2. Tratando-se de tributo lançado por homologação, se não houver o pagamento antecipado pelo sujeito passivo tributário, a decadência do direito de lançar rege-se pela regra do art. 173, I, do CTN, devendo ser contada a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não havendo cunhulação com a regra do art. 150, 4º, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 3. As verbas recebidas pelo trabalhador a título de licença-prêmio não gozada e de ausência permitida ao trabalho não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acrécimo patrimonial. Precedentes. 4. Os honorários conferidos aos procuradores da CEF decorrentes de verbas sucumbenciais não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, porquanto não se constitui remuneração paga pelo empregador. Os valores recebidos por esses profissionais em decorrência da representação judicial da CEF são pagos pela parte vencida, embora a Caixa detenha o poder de gerência e repasse do montante da verba. 5. Aféris se houve ou não sucumbência recíproca das partes litigantes demanda o revolvimento dos aspectos fáticos da causa, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. ..EMEN: (RESP 200501900414, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2008 ..DTPB.:) 11. AUXÍLIO-CRECHE O auxílio-creche está excluído da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, 9º, e alíneas, da Lei 8.212/91). Outrossim, esse também é o entendimento do e. TRF da 3ª Região, cuja ementa segue, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS-EXTRAS, LICENÇA PATERNIDADE, ADICIONAL NOTURNO/ PERICULOSIDADE/ INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO, E FALTAS ABONADAS COM ATESTADO MÉDICO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-FAMÍLIA, FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. NATUREZA NÃO SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA. PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. O e. STJ reconheceu a natureza salarial das férias gozadas, do salário-maternidade, do adicional de horas-extras, da licença paternidade, do adicional noturno/periculosidade/insalubridade, do descanso semanal remunerado, do décimo terceiro salário, da hora repouso alimentação, e das faltas abonadas ou justificadas com atestado médico, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991. 2. Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o e. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao auxílio doença/acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie. 3. Com relação ao abono assiduidade, não se destina à remuneração do trabalho, possuindo nítida natureza indenizatória, uma vez que objetiva premiar os empregados pelo empenho demonstrado ao trabalho durante o ano. 4. No tocante ao prêmio por tempo de serviço, somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária se demonstrada ausência de habitualidade no pagamento. 5. Relativamente aos valores pagos a título de salário-família, férias indenizadas e respectivo adicional constitucional de férias, abono pecuniário de férias, e auxílio-creche, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, 9º, e alíneas, da Lei 8.212/91). 6. Por sua vez, quanto ao vale transporte pago em pecúnia, a própria Lei nº 7.418/85, em seu artigo 2º, prevê sua natureza não salarial. 7. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições de mesma espécie e destinação, observada a prescrição quinquenal (data do ajuizamento da ação), nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG). 8. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. 9. Agravo retido prejudicado. Apelo da União desprovido. Apelação da impetrante e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00043621620154036106, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.:)12. GRATIFICAÇÕES Quanto ao auxílio quebra de caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a jurisprudência do STJ assentou o entendimento sobre a natureza não indenizatória dessas gratificações. Outrossim, a gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, inclui-se no conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. Nesse sentido, é o seguinte julgado: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE

PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ABONO-ASSIDUIDADE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. 1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 4. Quanto ao auxílio quebra de caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção do STJ assentou a natureza não indenizatória dessas gratificações. 5. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, inclui-se no conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 6. O STJ pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Do contrário, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. 7. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade. 8. O acórdão recorrido não destoou da orientação do STJ de que a isenção tributária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados deve ocorrer apenas quando observados os limites da lei regulamentadora, no caso, a MP 794/94 e a Lei 10.101/2000. 9. Recursos Especiais não providos. EMEN: (RESP 201501345613, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/05/2016 - DTPB.) Ademais, o STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador, devendo incidir nesses casos a contribuição previdenciária. 13. PRÊMIOS Prêmios e bonificações pagos de forma eventual possuem natureza indenizatória e não integram a base de cálculo da contribuição patronal. Nessa esteira, é a jurisprudência que segue: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS, AUXÍLIO CRECHE/AUXÍLIO BABÁ, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR (ART. 28, 9º, J DA LEI Nº 8.212/91), PRÊMIOS PAGOS DE FORMA EVENTUAL, SALÁRIO FAMÍLIA, VALE TRANSPORTE E VALE REFEIÇÃO. INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. SUCUMBÊNCIA EM PARCELA MÍNIMA. INVERSÃO DOS ÔNUS. 1. No julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC/1973, o egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu a inexigibilidade da contribuição social previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado a título de terço constitucional de férias (gozadas ou não), aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, acolhendo, contudo, a incidência da exação sobre o salário maternidade. 2. No que tange às férias indenizadas, a exclusão de tal parcela da base de incidência da contribuição previdenciária patronal decorre de disposição legal, contida no art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional (...). 3. Quanto ao auxílio creche/babá, auxílio transporte, vale refeição e salário família destaca-se o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre tais verbas. (AgRg no Ag 1212894/PR AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0151766-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, DJE de 22/02/2010). 4. Prêmios e bonificações pagos de forma eventual possuem natureza indenizatória e não integram a base de cálculo da contribuição patronal, segundo a jurisprudência firmada neste egrégio Tribunal (AMS 0000545-46.2008.4.013.809/MG, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, Sétima Turma, e-DJF1 p. 622 de 13/02/2015; AC 0017032-02.2013.4.01.3200/AM, Rel. Des. Fed. Ângela Cátão, Sétima Turma, e-DJF1 p. 1432 de 19/06/2015). 5. (...) 13. Apelação parcialmente provida. (APELAÇÃO 00396911420144013800, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:26/08/2016 PAGINA:.) (grifo nosso) DA PRESCRIÇÃO A restituição de valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária, tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar n. 118/2005 (09.06.2005), deve observar o prazo prescricional quinzenal previsto no artigo 3º da citada lei. O termo inicial da contagem da prescrição corresponderá à data do efetivo pagamento, independentemente do momento da homologação tácita ou expressa. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS ENTRE OUTUBRO DE 1995 E FEVEREIRO DE 1996. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PEDIDO AJUIZADO APÓS 9/6/2005. LC Nº 118/2005. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINZENAL. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA CORTE NO RE 566.621. 1. Para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, o direito de pleitear a restituição de créditos tributários extingue-se com o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do pagamento antecipado do tributo (art. 150, 1º, do CTN). 2. In casu, a ação foi ajuizada em 5/4/2010, quando já estavam em vigor as alterações implementadas pela Lei Complementar nº 118/2005, pelo que se aplica o prazo prescricional quinzenal, nos termos dos arts. 3º e 4º, segunda parte, do referido diploma legal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ACO 1532 AgR, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-026 DIVULG 06-02-2015 PUBLIC 09-02-2015) Portanto, no presente caso, consumou-se a prescrição da pretensão de compensação das contribuições pagas antes de 22/02/2011, considerando que a presente demanda foi proposta em 22/02/2016, nos termos do artigo 802, parágrafo único, do CPC/2015. DA COMPENSAÇÃO Concluindo-se, consoante fundamentação supra, serem devidos os pagamentos de contribuições incidentes sobre os valores pagos pela parte autora a seus empregados a título de 1) Aviso prévio indenizado; 2) Férias indenizadas; 3) Terço constitucional de férias gozadas ou não; 4). 15 dias que antecedem o auxílio-doença; 5) Auxílio-acidente; 6) Licença prêmio; 7) Bolsa de estudo; 8) Auxílio-creche, é pertinente a pretensão de compensação, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e artigo 89 da Lei nº 8.212/1991. Inicialmente, cabe consignar ser despicenda a juntada de prova no presente momento, pela parte autora, do pagamento de todas as contribuições cuja compensação se requer, pois a delimitação do montante a ser compensado pode ser aferida na fase de liquidação. Outrossim, dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional que a lei poderá autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, nas condições e sob as garantias que estipular ou atribuir a estipulação à autoridade administrativa. No caso específico de contribuições previdenciárias, a matéria é regida pelo artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e pelo artigo 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. I (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 2o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 3o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 5o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 6o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 7o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 8o Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005). 9o Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Já no que concerne ao pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade e ilegalidade dos seguintes dispositivos: parágrafo 4º e 14 do art. 214 do Decreto nº 3.048, parágrafo 8º do art. 71, da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3/2005, parágrafo 8º do art. 57 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, art. 4º e inc. II da IN MPS/SRP nº 20/2007, Decreto Federal nº 6.727/2009 e parágrafo 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, deixo de acolhê-lo, posto não entender serem os dispositivos infringentes à Magna Carta, mas sim não haver, para as verbas indenizatórias, subsunção aos preceitos que determinam a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são recurso restrito prestado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e sobre o abono de férias, bem como sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, sobre o auxílio creche e sobre o aviso prévio indenizado. 4. Não houve a declaração incidental de inconstitucionalidade dos arts. 22, I, e 28, I, 9º, da Lei n. 8.212/91 e arts. 59, 60, 3º e 63, da Lei n. 8.213/91, mas a verificação da falta de subsunção das verbas recebidas à hipótese legal de incidência da contribuição previdenciária. 5. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico. 6. Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quinta Turma, Apelação/ Recurso Necessário 1780726, Relatora Juíza Convocada Louise Figueiras, e-DJF3 06/08/2013) DA TUTELA ANTECIPADAA concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em questão, constatado que a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável extraem-se dos fundamentos acima explanados. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para reconhecer à parte autora o direito de recolher a contribuição previdenciária patronal e as contribuições devidas a terceiros (salário educação, Sesc, Senac, Sebrae e Inbra) vincendas, destinadas a Seguridade Social sem a incidência em sua base de cálculo dos valores pertinentes ao 1) Aviso prévio indenizado; 2) Férias indenizadas; 3) Terço constitucional de férias gozadas ou não; 4). 15 dias que antecedem o auxílio-doença; 5) Auxílio-acidente; 6) Licença prêmio; 7) Bolsa de estudo; 8) Auxílio-creche, tendo em vista o caráter indenizatório de tais verbas. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer à parte autora o direito de recolher a contribuição previdenciária patronal e as contribuições devidas a terceiros (salário educação, Sesc, Senac, Sebrae e Inbra) vincendas destinadas a Seguridade Social sem a incidência em sua base de cálculo dos valores pertinentes ao 1) Aviso prévio indenizado; 2) Férias indenizadas; 3) Terço constitucional de férias gozadas ou não; 4). 15 dias que antecedem o auxílio-doença; 5) Auxílio-acidente; 6) Licença prêmio; 7) Bolsa de estudo; 8) Auxílio-creche, tendo em vista o caráter indenizatório de tais verbas. P.R.I.O.

0000702-32.2016.403.6121 - HIPER MASSAS LTDA X ANA BEATRIZ DIAS RAMALHO GIOVANELLI(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de tutela antecipada, movida por HIPER MASSAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando garantir a exclusão, da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal das verbas não salariais relativas ao 1) Aviso prévio indenizado; 2) Férias indenizadas; 3) Terço constitucional de férias gozadas ou não; 4) 15 dias que antecedem o auxílio-doença tudo com fundamento no artigo 195, I, a, da Constituição Federal, artigos 22, I, e 28, I, da Lei nº 8.212/91 e artigo 15 da Lei 8.036/90, bem como o pedido de compensar os créditos arrolados na inicial, compreendendo o período de cinco anos anteriores ao pedido. Sustenta o Impetrante, em síntese, que as verbas mencionadas possuem natureza indenizatória, daí a impossibilidade de sua utilização como base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária. O pedido de tutela foi deferido às fls. 263/264. Devidamente citada às fls. 267 e 268 e verso, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 294/311), ao qual foi negado o efeito suspensivo, conforme decisão de fls. 269/274. Outrossim, apresentou contestação às fls. 278/293, requerendo a improcedência do pedido. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, compulsando os autos, verifico que a parte autora não foi intimada da determinação de fls. 312, para se manifestar sobre a contestação. De acordo com o art. 350 do CPC, se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova. Já o art. 351 dispõe que se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova. No caso em comento, constatado que não há prejuízo para a parte autora, pois em sua contestação a União não delimitou quaisquer das matérias mencionadas nos referidos dispositivos legais, restringindo-se a impugnar a matéria de mérito. Outrossim, a questão de mérito é unicamente de direito, não havendo necessidade de outras provas, o que comporta o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355 do CPC/2015. Pois bem. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. 1. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS E INDENIZADAS O TERÇO constitucional de férias está excluído da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, 9º, e alíneas, da Lei 8.212/91). Outrossim, conforme entendimento jurisprudencial majoritário, é indevida a incidência de contribuição social sobre o terço constitucional de férias gozadas e indenizadas, tendo em vista o seu caráter indenizatório. 2. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA Os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença e acidente, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, por não possuírem natureza salarial. Nesse sentido, é a seguinte jurisprudência: .EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. OFENSA. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO A ENUNCIADO SUMULAR. DESCABIMENTO. SÚMULA 518/STJ. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença e acidente, uma vez que não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, por não terem natureza salarial. Entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Não é cabível a alegação de violação à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) quando não houver declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais alegados como violados, tampouco afastamento desses, mas simplesmente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável a espécie, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar, na via especial, suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Não é possível, em sede de recurso especial, a apreciação de suposta violação ao enunciado 10 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, em face do óbice da Súmula 518/STJ (Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula. (CORTE ESPECIAL, julgado em 26/02/2015, DJe 02/03/2015). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. .EMEN: (AGRESP 201402061519, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/08/2015 .DTPB.). AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS O aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, de modo que sobre ele não incide contribuição previdenciária. Todavia, a não incidência de contribuição previdenciária refere-se apenas a rubrica aviso prévio indenizado, não se estendendo a eventuais reflexos. Nesse diapasão, vem decidido o TRF/3.ª Região que os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o curso de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. 4. FÉRIAS INDENIZADAS As férias não gozadas e indenizadas, vencidas ou proporcionais, configuram parcela de natureza indenizatória e não se submetem, portanto, à incidência da contribuição previdenciária - art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/1991. DA PRESCRIÇÃO A restituição de valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária, tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar n. 118/2005 (09.06.2005), deve observar o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 3.º da citada lei. O termo inicial da contagem da prescrição corresponderá à data do efetivo pagamento, independentemente do momento da homologação tácita ou expressa. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS ENTRE OUTUBRO DE 1995 E FEVEREIRO DE 1996. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PEDIDO AJUIZADO APOS 9/6/2005. LC Nº 118/2005. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA CORTE NO RE 566.621. 1. Para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, o direito de pleitear a restituição de créditos tributários extingue-se com o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do pagamento antecipado do tributo (art. 150, 1º, do CTN). 2. In casu, a ação foi ajuizada em 5/4/2010, quando já estavam em vigor as alterações implementadas pela Lei Complementar nº 118/2005, pelo que se aplica o prazo prescricional quinquenal, nos termos dos arts. 3º e 4º, segunda parte, do referido diploma legal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ACO 1532 AgR, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-026 DIVULG 06-02-2015 PUBLIC 09-02-2015) Portanto, no presente caso, consumou-se a prescrição da pretensão de compensação das contribuições pagas antes de 23/02/2011, considerando que a presente demanda foi proposta em 23/02/2016, nos termos do artigo 802, parágrafo único, do CPC/2015. DA COMPENSAÇÃO Concluindo-se, consoante fundamentação supra, serem devidos os pagamentos de contribuições incidentes sobre os valores pagos pela parte autora a seus empregados a título de 1) Aviso prévio indenizado; 2) Férias indenizadas; 3) Terço constitucional de férias gozadas ou não; 4) 15 dias que antecedem o auxílio-doença; 5 é pertinente a pretensão de compensação, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e artigo 89 da Lei nº 8.212/1991. Inicialmente, cabe consignar ser despidida a juntada de prova no presente momento, pela parte autora, do pagamento de todas as contribuições cuja compensação se requer, pois a delimitação do montante a ser compensado pode ser aferida na fase de liquidação. Outrossim, dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional que a lei poderá autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, nas condições e sob as garantias que estipular ou atribuir a estipulação à autoridade administrativa. No caso específico de contribuições previdenciárias, a matéria é regida pelo artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e pelo artigo 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 5º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 6º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 7º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 8º Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extinguir-lhe, total ou parcialmente, mediante compensação. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005). 9º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) DA TUTELA ANTECIPADA A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em questão, constatado que a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável extraem-se dos fundamentos acima explanados. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para reconhecer à parte autora o direito de recolher a contribuição previdenciária patronal, das parcelas vencidas, destinadas a Seguridade Social sem a incidência em sua base de cálculo dos valores pertinentes ao 1) Aviso prévio indenizado; 2) Férias indenizadas; 3) Terço constitucional de férias gozadas ou não; 4) 15 dias que antecedem o auxílio-doença, tendo em vista o caráter indenizatório de tais verbas. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer à parte autora o direito de recolher a contribuição previdenciária patronal vencidas destinadas a Seguridade Social sem a incidência em sua base de cálculo dos valores pertinentes ao 1) Aviso prévio indenizado; 2) Férias indenizadas; 3) Terço constitucional de férias gozadas ou não; 4) 15 dias que antecedem o auxílio-doença, tendo em vista o caráter indenizatório de tais verbas. Bem como assegurar à parte autora o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título, comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 23/02/2011, atualizados pela taxa SELIC, com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, na forma do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991 (na redação da Lei nº 11.941/2009) e IN-RFB 1.300/2012. Condeno a União Federal a restituir as despesas e a pagar honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, e 5º, do CPC/2015. A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em questão, constatado que a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável extraem-se dos fundamentos acima explanados. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para reconhecer à parte autora o direito de recolher a contribuição previdenciária patronal, das parcelas vencidas, destinadas a Seguridade Social sem a incidência em sua base de cálculo dos valores pertinentes ao 1) Aviso prévio indenizado; 2) Férias indenizadas; 3) Terço constitucional de férias gozadas ou não; 4) 15 dias que antecedem o auxílio-doença, tendo em vista o caráter indenizatório de tais verbas. P.R.I.O.

0001010-68.2016.403.6121 - PROLIM COMERCIO DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA(RS036876 - HAROLDO LAUFFER) X UNIÃO FEDERAL

Trata-se de ação, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/91, por tratar-se de exigência inconstitucional, com a restituição dos valores indevidamente recolhidos no período não alcançado pela prescrição, com a incidência de juros pela taxa SELIC. Alega a parte autora que está sendo cobrança de contribuição para o INSS, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, relativamente aos serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Sustenta, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, uma vez que a mesma não tem sustentáculo no inciso I, alínea a, e 4º do artigo 195 c/c artigo 154, inciso I, todos da Constituição Federal. No deslinde do processo, a União, às fls. 250/251, reconheceu a procedência do pedido com fundamento no disposto no artigo 19 da Lei 10.522/2002 em função de decisão do STF no RE 595.838/SP (tema 166 de repercussão geral). Outrossim, requereu a parte ré que os valores que já tenham sido objeto de prévio pedido de compensação, e que estejam ora em debate, apuradas em fase de liquidação, devam ser abatidos no momento da restituição. Decido. A questão não comporta qualquer digressão, ante o reconhecimento pela União do pedido formulado pela parte autora, conforme se verifica pelos documentos de fls. 250/251. Diante do exposto, nos termos do art. 487, inc. III, a, do CPC/2015, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação e declaro resolvido o mérito. Ressalvo que, conforme requerido pela União, devem ser abatidos da presente restituição, os valores que já foram objeto de pedido de compensação perante a Receita Federal. Eventuais valores serão comprovados pelas partes no momento da liquidação da sentença. Deixo de condenar a União de pagamento de honorários de sucumbência, em observância ao disposto no artigo 19, 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo que em vista que o valor dos atrasados não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3º do artigo 496 do CPC/2015). Diante do exposto, cancelo a audiência designada para o dia 29.03.2017 (fls. 247). P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002003-82.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004613-96.2009.403.6121 (2009.61.21.004613-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X VAGNER FABIANO BANDEIRA(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária nº 0004613-96.2009.403.6121, alegando excesso de execução. Juntou cálculos no valor total de R\$ 992,62 em contraposição ao valor apresentado pela exequente de R\$ 1.825,00. Diante da ausência de manifestação da parte embargada, foram os autos encaminhados à Contadoria para conferência dos cálculos, cuja Serventia apontou os equívocos das partes e elaborou uma terceira conta de liquidação no valor de R\$ 781,67 (fls. 25/29). Intimidados sobre a manifestação do Setor de Cálculos, o INSS concordou com os cálculos da Contadoria Judicial e o exequente não se manifestou nestes autos. II - FUNDAMENTAÇÃO. Defiro a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se continha (art. 743, III, do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão, em parte, o INSS. Consoante informações às fls. 25/27, a Contadoria Judicial constatou que tanto o credor embargado como o INSS cometeram diversos equívocos nos cálculos de liquidação, restando os prejudicados, razão qual elaborou terceiro cálculo sem as deficiências apontadas (fl. 28), em relação ao qual o INSS concordou e o credor Assim sendo, adoto as informações da Contadoria como razão de decidir e julgo corretos os cálculos de fl. 28. Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com fulcro no art. 535, IV, primeira figura, do CPC/2015, devendo ser adequado ao valor apurado pelo Contador Judicial. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015 e diante da sucumbência recíproca, as partes arcação com esse percentual sobre o resultado da diferença entre o montante respectivamente apresentado (cálculo de liquidação) e o montante apurado pela Contadoria Judicial, nos termos do caput artigo 86 do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo Contador. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fl. 28 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001215-10.2010.403.6121 - PAMELA DA SILVA - INCAPAZ X PALOMA DE PAULA SILVA - INCAPAZ X PEDRO DE PAULA SILVA - INCAPAZ X PAOLA DE PAULA SILVA - INCAPAZ X DAVID WILLIAM DE PAULA SILVA - INCAPAZ X VINICIUS CELESTINO DE PAULA SILVA - INCAPAZ X LETICIA VITORIA DE PAULA SILVA - INCAPAZ X DULCINEA DE PAULA SILVA X DULCINEA DE PAULA SILVA (SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCINEA DE PAULA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAMELA DA SILVA, PALOMA DE PAULA SILVA, PEDRO DE PAULA SILVA, PAOLA DE PAULA SILVA, DAVID WILLIAM DE PAULA SILVA, VINICIUS CELESTINO DE PAULA SILVA e LETICIA VITORIA DE PAULA SILVA e DULCINEA DE PAULA SILVA, qualificados na inicial, propuseram a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de pensão por morte do segurado PEDRO CELESTINO DA SILVA, falecido em 29/05/2006. Sustenta a parte autora que o INSS negou o pedido administrativo indevidamente, posto que o falecido, pai e esposo, não mais detinha a qualidade de segurado. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada (fl. 28). O INSS não apresentou contestação, embora devidamente citado (fls. 32/33). Foi juntada cópia do processo administrativo às fls. 36/196. O INSS requereu a oitiva de testemunha (fl. 200), a qual faleceu, consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 208). O Ministério Público Federal tomou ciência (fl. 214). Em audiência de instrução e julgamento foi certificada a ausência da autora, bem como de testemunhas (fls. 215). As fls. 217/219 foi proferida sentença julgando procedente o feito, bem como concedendo o pedido de tutela antecipada. Foi certificado o trânsito em julgado e iniciada a execução da sentença. No entanto, às fls. 236 houve manifestação do INSS alegando erro material no julgado, o que foi acolhido pelo Juízo, o qual determinou a remessa dos autos ao e. TRF da 3ª Região (fls. 237). Em decisão proferida às fls. 245/247, o Tribunal cancelou a sentença proferida ante a necessidade de prova testemunhal. Foi designada audiência para colheita da prova testemunhal, no entanto, não compareceram testemunhas. Foi designada nova audiência para a data de hoje, tendo sido ouvida ... testemunhas e colhido o depoimento pessoal da autora. É a síntese do essencial. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido. Desse modo, considerando que o óbito do companheiro da autora ocorreu em 29/05/2006, deve ser aplicada a legislação vigente nesta época, com fundamento na qual, passo a deliberar. Como é cediço, para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência dependência do beneficiário em relação ao de cujus (art. 74, Lei n. 8.213/91). Para o mencionado benefício está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). Pois bem O óbito de PEDRO CELESTINO DA SILVA ocorreu em 29/05/2006, conforme certidão de óbito (fl. 21). A condição de dependente dos autores no momento do óbito também restou demonstrada, uma vez que PAMELA DA SILVA, PALOMA DE PAULA SILVA, PEDRO DE PAULA SILVA, PAOLA DE PAULA SILVA, DAVID WILLIAM DE PAULA SILVA, VINICIUS CELESTINO DE PAULA SILVA, LETICIA VITORIA DE PAULA SILVA eram filhos menores do falecido, conforme certidões de nascimento (Fls. 14/20) e DULCINEA DE PAULA SILVA era cônjuge, conforme consta na certidão de casamento (fl. 41). A controvérsia cinge-se em saber se o falecido possuía qualidade de segurado na época de seu óbito. In casu, para comprovação da qualidade de segurado do de cujus, a parte autora trouxe aos autos sentença trabalhista que determinou a anotação do vínculo empregatício do falecido com ENIS ROSA MAGALHÃES na CTPS daquele, no período de 12/02/2006 a 26/05/2006, o que constitui início de prova material. Com efeito, a jurisprudência dos Tribunais têm firmado entendimento segundo o qual a sentença trabalhista constitui início de prova material para o reconhecimento de tempo de serviço, desde que fundada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa, ainda que o INSS não tenha integrado a lixeira trabalhista. Conforme pacífica jurisprudência, a sentença trabalhista, após instrução processual, consubstancia prova material da relação de emprego. Nesse sentido, colaciono ementa proferida pelo TRF/1.ª Região, que afasta a alegação do INSS no que tange à perda da qualidade de segurado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DO CÁLCULO DA RMI DE PENSÃO POR MORTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA TRABALHISTA QUE RECONHECE TEMPO DE SERVIÇO E VALOR DA REMUNERAÇÃO. VALOR PROBANTE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. 1. Competência da Justiça Federal para o julgamento do presente feito, uma vez que envolve revisão de pensão por morte concedida pelo INSS. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem, de forma reiterada, decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, estando apta para comprovar o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lixeira. 3. In casu, a decisão da justiça obreira foi proferida após o término da instrução processual e com fulcro no material probatório coligido ao feito, sendo, portanto, válida como prova material para o reconhecimento do tempo de serviço computado para fins previdenciários e da remuneração mensal percebida, ainda mais porque o INSS não se eximiu da apresentação de qualquer contraprova capaz de desconstituir a veracidade da anotação determinada. 4. (...). 11. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos dos itens 7 e 8. (REO 154248820034013500, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:26/06/2013 PAGINA:118.) Cumpre, ainda, registrar que não é dado ao INSS o reconhecimento da existência de vínculo empregatício, por tratar-se de competência exclusiva da Justiça do Trabalho, conforme estabelece o artigo 114 da CF/88. Ainda que a Previdência Social possa questionar a validade de anotação realizada na CTPS em cumprimento de sentença da Justiça do Trabalho, em razão de sua presunção relativa de veracidade, não lhe é lícito recusar anotação. Outrossim, depreende-se que, pelos fatos narrados na certidão de sinistro nº 11 (fls. 85), que o autor faleceu em serviço, pois foi formalizada Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT pela empregadora ENIS ROSA MAGALHÃES, descrevendo que o falecido era pedreiro e que o evento morte ocorreu em casa em construção (fl. 55), obra que o empregador empreitava. Diante deste dase, a anotação do vínculo empregatício constante na CTPS corroborada pela prova documental produzida nos autos constitui prova plena do exercício da atividade, de maneira a obrigar as partes e, conseqüentemente, o órgão previdenciário aos efeitos e fins da legislação vigente. Ressalto que a obrigação pelos recolhimentos previdenciários é do empregador, sendo que, sua eventual falta no recolhimento das contribuições previdenciárias no período de prestação de serviço seria responsabilidade deste e não poderia prejudicar o empregado (art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91 e art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91). Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO EM 29.12.2004. POSTERIOR À LEI Nº 9.528/97. QUALIDADE DE SEGURADO. DESEMPREGO COMPROVADO. PERÍODO DE GRAÇA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Nos termos do julgamento do RE 631240, decidido com repercussão geral reconhecida, para as ações ajuizadas até a data dessa decisão, a contestação de mérito caracterizou o interesse de agir da parte autora em face do INSS, uma vez que houve resistência ao pedido, sendo, para esses casos, prescindível a provocação administrativa. 2. Óbito do instituidor ocorrido em 29.12.2004 (fl. 14). 3. O último vínculo trabalhista anotado na CTPS do falecido se encerrou em 25.06.2003 (fl. 43). 4. Em se tratando de segurado empregado, tanto a formalização da relação de emprego quanto a responsabilidade pelos recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas são de responsabilidade do empregador, cuja omissão não pode penalizar o segurado e seus dependentes, cabendo ao INSS a fiscalização e cobrança dos valores não recolhidos. 5. O desemprego caracteriza a hipótese de adição de 12 meses ao período de graça previsto no 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado. 6. A qualidade de dependente do cônjuge e dos filhos é presumida (art. 16, da Lei nº 8.213/91). 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Implantação imediata do benefício, nos termos do art. 461 do CPC - obrigação de fazer. 9. Apeação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7. (AC 00063197120054014000, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:26/01/2016, destaque) Ademais, as testemunhas JAIR BENEDITO DE OLIVEIRA E ANTONIO DONIZETE DE PAULA ouvidas em audiência foram claras e precisas em confirmar a existência da relação empregatícia do autor por ocasião de seu óbito. Além disso, a parte ré não produziu prova em sentido contrário. Diante desse quadro, forçoso reconhecer que à época do óbito (29.05.2006), o Sr. PEDRO CELESTINO DA SILVA era segurado obrigatório do RGPS. Assim, comprovados todos os requisitos da pensão por morte pelos autores, o pedido constante na inicial é procedente. O termo inicial do benefício será a data do primeiro requerimento administrativo, em 20/06/2007 (fl. 165), nos termos do art. 74, II, da Lei nº 8.213/91, com relação à autora DULCINEA DE PAULA SILVA. Já com relação aos filhos menores do falecido, PAMELA DA SILVA, PALOMA DE PAULA SILVA, PEDRO DE PAULA SILVA, PAOLA DE PAULA SILVA, DAVID WILLIAM DE PAULA SILVA, VINICIUS CELESTINO DE PAULA SILVA e LETICIA VITORIA DE PAULA SILVA o termo inicial do benefício será a data do óbito em 29.05.2006 (fl. ...). III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a conceder o benefício da pensão por morte aos autores, a partir da data do requerimento administrativo (20/06/2007) com relação à autora DULCINEA DE PAULA SILVA. Já com relação aos filhos menores do falecido, PAMELA DA SILVA, PALOMA DE PAULA SILVA, PEDRO DE PAULA SILVA, PAOLA DE PAULA SILVA, DAVID WILLIAM DE PAULA SILVA, VINICIUS CELESTINO DE PAULA SILVA e LETICIA VITORIA DE PAULA SILVA o termo inicial do benefício será a data do óbito em 29.05.2006 (fl. ...). Condono o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação somente com relação à autora DULCINEA DE PAULA SILVA. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Condono ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o total das diferenças dos proventos mensais, desde a data que se tomaram devidas, nos termos da fundamentação e respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Custas na forma da lei. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Concedo a tutela de urgência para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural ao autor, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco ao resultado útil do processo, decorrente de sua natureza alimentar, pois a clara situação de hipossuficiência econômica do autor, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência. De outra, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015. Comunique-se esta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento. A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC/2015). P. R. I.

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000450-07.2017.4.03.6121
IMPETRANTE: FOOT COMPANY DO VALE CALCADOS E BOLSAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA CARVALHO MENARIM - SP333256
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a prevenção com relação ao processo nº 5000377-89.2017.103.6103, indicada no termo (id 1181701); bem como para efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

Taubaté, 15 de maio de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000450-07.2017.4.03.6121
IMPETRANTE: FOOT COMPANY DO VALE CALCADOS E BOLSAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA CARVALHO MENARIM - SP333256
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a prevenção com relação ao processo nº 5000377-89.2017.103.6103, indicada no termo (id 1181701); bem como para efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

Taubaté, 15 de maio de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000450-07.2017.4.03.6121
IMPETRANTE: FOOT COMPANY DO VALE CALCADOS E BOLSAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA CARVALHO MENARIM - SP333256
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a prevenção com relação ao processo nº 5000377-89.2017.103.6103, indicada no termo (id 1181701); bem como para efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

Taubaté, 15 de maio de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000450-07.2017.4.03.6121
IMPETRANTE: FOOT COMPANY DO VALE CALCADOS E BOLSAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA CARVALHO MENARIM - SP333256
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a prevenção com relação ao processo nº 5000377-89.2017.103.6103, indicada no termo (id 1181701); bem como para efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

Taubaté, 15 de maio de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000450-07.2017.4.03.6121
IMPETRANTE: FOOT COMPANY DO VALE CALCADOS E BOLSAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA CARVALHO MENARIM - SP333256
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a prevenção com relação ao processo nº 5000377-89.2017.103.6103, indicada no termo (id 1181701); bem como para efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

Taubaté, 15 de maio de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000427-61.2017.4.03.6121
IMPETRANTE: COREMAX ARTEFATOS DE PAPEL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MULLER - SC17397
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.

2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no sítio do CNJ (http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos):

“A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório”.

3. No caso dos autos, o autor apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível.

4. Observa-se, ainda, que a Impetrante instruiu o feito com contrato social e instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica com CNPJ e endereço diferentes do que consta da sua qualificação na petição inicial. Também não juntou documentos comprobatórios do alegado recolhimento indevido. As guias juntadas estão em nome de *V & C Seguranga Especial* e não comprovam o alegado recolhimento.

5. Ante o exposto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil/2015, para que a Impetrante esclareça quais dos documentos apontados é a petição inicial, regularize a representação processual, trazendo aos autos o instrumento do mandato e o contrato social, e emende a petição inicial, juntando aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

Taubaté, 17 de maio de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000043-10.2017.4.03.6118
IMPETRANTE: AGC VIDROS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109, RICARDO MACHADO BARBOSA - SP374000, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.

No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no sítio do CNJ (http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_pet%C3%A7%C3.B5es_e_documentos):

“A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório”.

No caso dos autos, o impetrante apresentou a petição inicial utilizando-se do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (docs id 723108 e 723127).

2. Com relação ao documento apresentado com a petição inicial (id 723186 – pág. 24/228), o mesmo é ininteligível, impossível sua análise por este Juízo.

3. Pelo exposto, concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer quais dos documentos apontados é a petição inicial; bem como para apresentar documentação legível e suscetível de análise pelo Juízo, haja vista que o documento id. 723186 não se mostra claro para análise pelo juízo.

Intimem-se.

Taubaté, 17 de maio de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2149

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002554-91.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP178709 - JULIANO MODESTO DE ARAUJO E SP157786 - FABIANO NUNES SALLES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0001840-68.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS RIBEIRO DE LIMA(SP347600 - RODRIGO ZVEIBEL GONCALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.FLS. 323: INTIME-SE COMO REQUERIDO PELO MPF.

0002205-25.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DIVINA LIMA(SP195282 - ANDRE LUIZ PRONCKUNAS RABELO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.FLS. 157: DEFIRO.INTIME-SE MARIA DIVINA LIMA, POR MEIO DE SEU DEFENSOR CONSTITUÍDO, CONFORME REQUERIDO PELO MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004914-14.2007.403.6121 (2007.61.21.004914-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X EDMILSON PINHEIRO DE MORAES(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO BRANDÃO DE AZEVEDO) X LUIZ CARLOS DE MELLO PEREIRA(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X ANTONIO MENDONCA DE ALMEIDA X ALEXANDRO DE CASTRO PEREIRA(SP111025 - MARCUS VINICIUS MOTTA CARBONE) X PAULO CESAR ALVES EMMERICK(SP300385 - KEVIN DIEGO DE MELLO) X RONALDO DE CASTRO COELHO(SP111025 - MARCUS VINICIUS MOTTA CARBONE) X LUIZ HENRIQUE LIMA TEIXEIRA

Em cumprimento ao despacho de fls. 741/741-v, fica a defesa dos réus, Alexandro de Castro Pereira e Ronaldo de Castro Coelho, intimada para apresentação dos memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

0002327-82.2008.403.6121 (2008.61.21.002327-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X WANDER MARTINS DA SILVA(SP175492 - ANDRE JOSE SILVA BORGES)

Vistos em inspeção. Consoante r. decisão proferida no Resp Nº 1.647.309 - SP, (fls. 339/342), remetam-se os autos ao E.TRF3 para que prossiga no julgamento da apelação ministerial. Os autos devem ser encaminhados diretamente à Seção de Passagem (fl.319).

0003297-82.2008.403.6121 (2008.61.21.003297-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO MIRANDA(SP037248 - JOSE ROBERTO PACHECO DE MENDONCA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fl. 220, oficie-se ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos, comunicando a absolvição do réu.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Após, oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0001636-88.2009.403.6103 (2009.61.03.001636-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIGIA MARIA BAPTISTELLA X ALIDACI MARIA DOS SANTOS SILVA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES E SP352275 - MILKER ROBERTO DOS SANTOS)

ASSENTADA E DELIBERAÇÃO Aos dezessete dias do mês de maio de 2017, às 14h30, nesta cidade de Taubaté/SP, no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro - Taubaté/SP, nesta cidade, presente o Juiz Federal, Dr. MÁRCIO SATALINO MESQUITA, foi feito o pregão da audiência referente ao Processo nº 0001636-88.2009.403.6121, em que são partes o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (parte autora), LIGIA MARIA BAPTISTELLA e ALIDACI MARIA DOS SANTOS SILVA (parte ré). Aberta a audiência e apregoadas as partes, COMPARECERAM: o Procurador da República, Dr. ADJAME ALEXANDRE GONÇALVES OLIVEIRA, a ré acompanhada de seu Defensor Dr. EDUARDO DE MATTOS MARCONDES, OAB/SP 266.508. Ausente a ré Alidaci Maria dos Santos Silva, bem como seu defensor. TERMO DE DELIBERAÇÃO O(a) Juiz(a) Federal deliberou: Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 711, redesigno a audiência de interrogatório para o dia 23/08/2017, às 16h30. Intime-se a ré Alidaci Maria dos Santos Silva, pessoalmente, devendo constar do mandado a advertência de que a ausência à audiência implicará em revelia, nos termos do artigo 367 do CPP. Saem os presentes intimados. Nada mais. Foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Audiência iniciada às 14:40 e encerrada às 15:00. Nada mais.

0001697-84.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DE OLIVEIRA RUSSO FERREIRA X ALEXSANDRO HUNGER X JOSE CARLOS RUSSO FERREIRA(SP168626 - WAGNER DO AMARAL SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu JOSÉ CARLOS RUSSO DE OLIVEIRA (fls. 444/454). De-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazão.Após, subam estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades de praxe, com as nossas homenagens.

0001695-80.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002547-12.2010.403.6121) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ELJI KAJI(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas peças de informação nº 1.34.018.000019/2013-56, atuada neste juízo sob o nº 0001695-80.2013.4.03.6121, ofereceu denúncia em face de ELJI KAJI, filho de Kaoru Fujita Kaji e Toshinobu Kaji, nascido em 10 de janeiro de 1959, em Taubaté/SP, portador da cédula de identidade n. 9.076.626 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 034.235.648-81, residente na Rua

Professor José Francisco Simões dos Santos, 620 - Jardim Amália - Caçapava/SP.inputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 2º da Lei 8.176/91 (usurpação de bem da União) e no artigo 55 combinado com o artigo 15, inciso I, alíneas a, d e l, da Lei 9.605/98 (extração de recursos minerais sem autorização ambiental agravado), na forma do art. 60 do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 08/05/2013 (fls. 208/212):1. Consta dos incluídos autos que, em período de início incerto que se estendeu até o dia 24 de setembro de 2009, Eiji Kaji, na condição de sócio administrador da empresa Extratora Aquarela Ltda. e, portanto, no exercício de atividade econômica, no Sítio do Raposo, s/n.º, Bairro do Guedes, em Tremembé/SP, extraiu areia extrapolando os limites da licença ambiental obtida, bem como explorou matéria-prima da União em desacordo com o respectivo título autorizativo.2. A empresa Extratora Aquarela Ltda., empreendimento mineiro do qual o denunciado é sócio gerente (documentação infoseq anexa), foi, em 24 de setembro de 2009, alvo de vistoria conjunta realizada pela Polícia Militar Ambiental e pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB), tendo sido constatado que na porção leste da cava n.º 03 houve extração da lavra de areia para fora dos limites da licença ambiental, em uma área de dimensões aproximadas de 223 metros de comprimento por 40 metros de largura (0,892 hectares), localizada sob as coordenadas UTM 746064E e 04040432S.3. Segundo informado pela CETESB, o denunciado solicitou licença para a extração do minério na área objeto da prática criminosa, o que foi desautorizado pelo extinto DEPRN, pois o local está inserido em zona de proteção, sendo vedada ali a atividade de extração de areia (fls. 18/20). Tal zona de proteção, conforme o art. 3 da Resolução SMA n.º 28/99, tem por objetivo resguardar o ecossistema formado pelo Rio Paraíba do Sul e a vegetação remanescente preservada.4. Não obstante a irregularidade ambiental, o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) informou que a empresa do denunciado, apesar de detentora de autorização/concessão para lavra de areia em uma área de 14,51 hectares no Município de Tremembé/SP (processo DNPM 821.191/96), extrapolou irregularmente os limites da autorização minerária e passou exercer suas atividades extrativas em área cujo título autorizativo pertence à empresa Porto Mais Extração e Comércio de Areia Ltda. (processo DNPM 820.671/90), empreendimento que sequer possui autorização para lavra de areia, mas apenas para pesquisa de bentonita (fls. 40/49).5. A materialidade delitiva restou devidamente comprovada, conforme evidenciam o laudo de vistoria n.º 20/2009 de fls. 18/23, o auto de infração (fls. 26), bem como o Boletim de Ocorrência Ambiental (fls. 28), em que se constata que houve extração da lavra para fora da área licenciada e em zona de proteção.6. A autoria delitiva, por sua vez, vem demonstrada nos depoimentos de Edson Takao Oka (empregado da empresa Extratora Aquarela Ltda.) e Antônio Alberto Prezotto Casanovas (proprietário da empresa Porto Mais Extração e Comércio de Areia Ltda.) que nos atos da ação penal n.º 0002547-12.2010.403.6121 declararam que o responsável por todos os atos de gerência e administração da empresa Extratora Aquarela Ltda. é o denunciado Eiji Kaji (mídia encartada a fls. 178 e 179).7. Ante o exposto, o Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, denuncia Eiji Kaji como incurso no artigo 2 da Lei n.º 8.176/91 (usurpação de bem da União) e no artigo 55 combinado com o artigo 15, inciso I, alíneas a, d e l, da Lei 9.605/98 (extração de recursos minerais sem autorização ambiental agravado), na forma do art. 60 do Código Penal (curso formal de delitos) requerendo que, recebida e autuada esta, seja o réu citado para apresentar resposta escrita à acusação e interrogado a respeito do fato, ouvindo-se durante a instrução as testemunhas abaixo indicadas, seguindo-se o rito determinado no artigo 394, inciso I e seguintes do Código de Processo Penal, até final decisão condenatória.Recebida a denúncia em 10.05.2013 (fl. 213). O réu foi citado pessoalmente (fls. 265v), constituiu defensor (fls. 219), o qual apresentou defesa preliminar às fls. 222/244 e juntou documentos (fls. 245/263).Pela decisão de fls. 266/267 foi determinado o prosseguimento da ação, ante o não reconhecimento de hipóteses de absolvição sumária e determinada a realização de perícia com a finalidade de apurar se houve, ou não, lavra de areia fora dos limites territoriais do processo DNPM 821.191/96.Laudo pericial juntado às fls. 300/321.O réu impetrou habeas corpus contra a decisão de determinou a realização de perícia pelo Núcleo de Perícias da Polícia Federal de São José dos Campos, anotando-se que a ordem foi denegada (fls. 351).Foram ouvidas as testemunhas de acusação (fls. 376/378, 402/405), as testemunhas arroladas pela defesa (fls. 406/407) e realizado o interrogatório do acusado (fls.408).Na fase do artigo 402 do CPP, pela defesa foi requerida a expedição de ofício ao DNPM com a finalidade de informar se houve a conclusão do estudo para retificação da poligonal do Processo DNPM 821.191/96, o que foi deferido.O DNPM, por meio do ofício 714/2016, informou ao Juízo que não foi realizado o reestudo da poligonal minerária do processo DNPM 821.191/96, de titularidade da Extratora Aquarela Ltda., requerendo prorrogação do prazo (fls. 421).Após manifestação das partes, foi indeferido o pedido de suspensão do processo e determinado o prosseguimento do feito. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 461/467, pugnando pela condenação do réu, pela prática dos crimes descritos na denúncia.O acusado pleiteou, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição em relação ao delito descrito no artigo 55 da Lei 9.605/98, na modalidade retroativa, e subsequente oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, afirmando que a pena mínima do crime remanescente é de um ano de reclusão.No mérito, afirmou que falece justa causa para propositura da ação penal, em razão de assinatura pelo réu de termo de ajustamento de conduta perante o Ministério Público Estadual; derrogação do tipo penal previsto no artigo 2º da Lei 8.176/91; que os fatos não ocorreram como descrito, pois não há respaldo técnico a demonstrar que o réu lavrou em área proibida. Argumentou, ainda, que não é possível se aferir se os limites dos direitos minerários concedidos pelo DNPM foram desrespeitados, em razão da constatação de que houve deslocamento de poligonais, às vezes em distância superior a cem metros, além de sobreposições, que estão sendo objeto de reanálise e realocação dos poligonais relativos aos processos originários 820.368/92, afirmando que tal circunstância repercuta na área em que é permitida a lavra e, conseqüentemente, na ocorrência ou não dos delitos imputados ao réu na denúncia.É o relatório. Fundamento e decisão.DA PRESCRIÇÃO DO ART. 55 DA LEI 9.605/98.A pena privativa de liberdade máxima cominada ao delito do art. 55 da Lei 9.605/98 é de um ano de detenção, a qual corresponde o prazo prescricional de quatro anos (CP, art. 109, V).Do recebimento da denúncia (10.05.2013 - fl. 213v) até a presente data não transcorreram mais de quatro anos, razão pela qual não é hipótese de reconhecimento da prescrição em abstrato quanto ao crime abordado neste tópico.Ademais, destaque-se a impossibilidade de reconhecimento da prescrição pela pena em perspectiva, a teor da súmula n.º 438 do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece ser inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Afasta, desse modo, a tese defensiva de prescrição em relação ao delito descrito no artigo 55 da Lei 9.605/98.DA PRÁTICA, EM CONCURSO FORMAL, DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 55 DA LEI 9.605/98 E DO ART. 2º DA LEI 8.176/91.Por meio de uma única conduta, o réu usurpou patrimônio da União, atingindo a ordem econômica, e causou dano ambiental, ocorrendo na espécie as modalidades de concurso formal heterogêneo (violação de diferentes tipos penais) e concurso formal próprio (crimes praticados com designios autônomos), nos termos do art. 70, caput, do Código Penal brasileiro.Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de designios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. (art. 70, caput, CP).Nesse parâmetro, rejeito a argumentação defensiva de derrogação do tipo penal do art. 2º da Lei nº 8.176/91 pela Lei nº 9.605/98 ou mesmo da incidência, no caso concreto, do princípio da especialidade.Entendo que ambos os preceitos legais (art. 2º da Lei 8.176/91 e art. 55 da Lei nº 9.605/98) têm aplicação distinta e concomitante na espécie. O crime previsto na Lei nº 8.176/91 tem por objetivo salvaguardar bem patrimonial (matéria-prima) da União, enquanto o delito estipulado no art. 55 da Lei nº 9.605/98 tutela o interesse difuso de preservação ambiental. Em outras palavras, a tutela de bens jurídicos diversos, pelas duas citadas normas, afasta o concurso ou conflito aparente de normas invocado pela defesa.Nesse sentido:PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A NATUREZA. ART. 55 DA LEI FEDERAL DE N.º 9.605, DE 1998. CONCURSO FORMAL HETEROGÊNEO. ART. ART. 2º, DA LEI FEDERAL N.º 8.176, DE 1991. PRESCRIÇÃO DO CRIME DO ART. 55 DA LEI FEDERAL DE N.º 9.605, DE 1998. INTELIGÊNCIA DO ART. 119 DO CP. A denúncia notícia que o fato culpável é datado de 21 de setembro de 2000. A denúncia fora recebida a 30 de setembro de 2002. A sentença condenatória foi publicada em 17 de outubro de 2005. No tocante à condenação que teve por base o art. 55 da Lei federal de n.º 9.605, de 1998, a pena aplicada foi de 8 (oito) meses. Nos termos dos artigos 109, inciso VI, combinado com o art. 110 e 119, todos do Código Penal brasileiro - CP, a prescrição seria de 2 (dois) anos e incidiria pena a pena, no concurso de crimes. Note-se que, tanto entre a ocorrência do fato culpável e o recebimento da denúncia, quanto do recebimento da denúncia e a publicação a sentença condenatória, transcorreu lapso temporal superior a 2 (dois) anos. 2. Estão hauridas, do começo ao fim, pelas provas coligidas pela acusação nos autos desta ação penal, tanto a materialidade quanto a autoria delitiva. O Termo Circunstanciado notícia como fora o réu surpreendido, enquanto, com uma draga, retirava areia ilegalmente do leito do Rio Jaguari-Mirim O Auto de Infração Ambiental constatou a usurpação de recursos minerais se a autorização ou licença devidas, outorgadas pelo órgão competente. O Laudo de Vistoria Técnica é hábil em demonstrar o dano ambiental e a usurpação de matéria-prima pertencente à União Federal, nos termos do art. 20, inciso IX, da Constituição da República de 1988 - CR/88. Ainda nos termos deste laudo, a CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental e o DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral informaram não dispor o acusado da licença exigida para a atividade. 3. A tipicidade da conduta antevista no art. 2º da Lei federal de n.º 8.176, de 1991, verifica-se com a simples extração usurpadora de matéria-prima pertencente à UNIÃO FEDERAL, independentemente de proveito econômico ou qualquer outra vantagem e desde que sem a autorização ou licença competentes. Note-se que os sedimentos e materiais de ordem mineral, encontrados no leito dos rios, por disposição do art. 20, inciso IX, da Constituição da República de 1988 - CR/88, são bens da UNIÃO FEDERAL, e sua exploração depende de autorização e licença. 4. O fato de tê-lo feito, como alegou o réu, apenas a título de teste do motor da draga, não tem o efeito de afastar a imputação. A ausência de autorização ou licença está afirmada pela CETESB e pelo DNPM. 5. Não há qualquer elemento que melindre a culpabilidade plena do réu, o seu domínio do fato, a sua idoneidade para reconhecer o teor proibitivo da norma e a plena disposição para atuar segundo o direito. 6. Recurso desprovido. Prescrição da pretensão punitiva estatal reconhecida de ofício, apenas em relação à imputação do art. 55 da Lei federal de n.º 9.605, de 1998. Redução das penas aplicadas pela prática do delito previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0003343-66.2001.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 19/05/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/06/2009 PÁGINA:169)Postas tais premissas, cabe analisar a conduta que violou cada um dos tipos penais em comento.DA MATERIALIDADE A materialidade de ambos os delitos restou evidenciada pela conjugação dos seguintes elementos: Laudo de vistoria n.º 20/2009 (fls. 20/25), auto de infração n.º 03000729 (fl. 28), Boletim de Ocorrência Ambiental (fls. 30/31), bem como pelo laudo pericial elaborado por peritos da Polícia Federal n.º 151/2015 (fls. 300/321). Serão vejamos. O art. 55 da Lei nº 9.605/98, mencionado na denúncia, prevê a pena de detenção, de seis meses a um ano, e multa, à conduta de executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. Referido tipo penal corresponde a crime de mera conduta, consumando-se com a mera prática da exploração mineral desautorizada, não se exigindo, para sua tipificação, a produção de resultado naturalístico, constatação em efetivo prejuízo para o meio ambiente.No caso em exame, não existe prova de que o réu obteve licença de órgãos ambientais competentes para a lavra ou extração de areia em zona de proteção. A Resolução SMA nº 28, de 22 de setembro de 1999, expedida pelo Secretário do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, a qual dispõe sobre o zoneamento ambiental para mineração de areia no subtrecho da bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul inserido, dentre outros, no Município de Tremembé/SP, estabeleceu o zoneamento ambiental para mineração de areia na várzea do Rio Paraíba do Sul, em cumprimento ao previsto no artigo 1.º ad Resolução SMA nº 42, de 16 de setembro de 1996. Referida resolução dividiu o subtrecho em quatro zonas: zona de proteção, zona de mineração de areia, zona de recuperação e zona de conservação de várzea. Especificamente em relação à zona de proteção, dispôs o seguinte: Art. 3.º A zona de proteção tem por objetivo resguardar o ecossistema formado pelo Rio Paraíba do Sul, a vegetação remanescente preservada e especialmente as associadas aos meandros abandonados, de acordo com os seguintes critérios: II. proteção das áreas de reserva ecológica (preservação permanente) indicadas no art. 2.º da Lei federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965- Código FlorestaIII. proteção dos pontos de captação de água para abastecimento público e de obras de arte de engenharia.Extrai-se que a área objeto da autuação ambiental não era apta para a mineração de areia, pois compreendida em zona de proteção. Nesse sentido, o próprio Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN havido negado licença para extração do minério no local por se tratar de zona de proteção, sobreposta à área de preservação permanente, conforme se depreende do laudo de vistoria nº 20/2009, realizada em 24.09.2009, em que consta o seguinte: Cava 03. (...) Na porção leste foi constatada a extração da lavra, para fora da área licenciada e, em Zona de Proteção conforme Resolução SMA 28/99, sob coordenadas UTM 7460647E e 0440432S, em área de dimensões aproximadas de 223 metros de comprimento por 40 de largura (0,892 hectares). Histórico do caso: o empreendedor chegou a solicitar licença para extração do minério nessa área, sendo que no Parecer emitido pelo então DEPRN constava que o local pleiteado estava em Zona de Proteção, não sendo permitida a atividade de extração de areia. Sendo assim, o empreendedor protocolizou Laudo Crítico, contestando que a área não estaria em sua totalidade, em Zona de Proteção, apenas parcialmente e, que a maior parte estaria inserida dentro dos limites da Zona de Mineração. (...) Sendo assim, foi encaminhado carta (OF 554/09) ao interessado noticiando que o caso ficaria no aguardo da revisão do Zoneamento. O interessado recebeu o ofício em 20.07.2009 (conforme AR recebido pela AGRA). (destaque)Em decorrência do laudo de vistoria nº 20/2009 foi lavrado o auto de infração n.º 03000729, descrevendo a infração: Ampliação de área de lavra sem as necessárias licenças ambientais (fl. 28). Bem assim, confirmando a extração irregular de areia, no relatório do boletim de ocorrência ambiental nº 091031, a autoridade policial informou que a extração de areia por dragagem estava ocorrendo no momento da vistoria. Durante a instrução processual, no laudo pericial de fls. 300/321, os peritos concluíram haver vestígios suficientes para formar a convicção quanto ocorrência de atividade minerária em área externa os limites do polígono do processo DNPM 821.191/1996 e 820.449/1997 (este último também de titularidade da mesma empresa sob exame). Bem assim, quanto às características gerais da área examinada, apontaram estar contida no Bioma Mata Atlântica e localizada às margens do Rio Paraíba do Sul, em sua área de influência direta.Neste ponto, vale transcrever trecho do laudo pericial indicando os danos ambientais em Área de Preservação Permanente gerados pela extração irregular de areia pela empresa Extratora Aquarela Ltda. (fl. 316): Foram constatados significativos danos em APP vinculadas à margem direita do Rio Paraíba do Sul. As Figuras 05 a 11 ilustram apenas alguns dos danos em APPs existentes no local. Foram constatados danos ambientais em APP envolvendo a remoção de vegetação, remoção do solo e formação de cavas em áreas de mineração internas ou externas a polígonos de mineração de lavra. A Zona de Proteção, associada ao Artigo 3.º da Resolução SMA nº 28/29 é sobreposta, nesta área analisada, à APP da margem direita do Rio Paraíba do Sul. Portanto, todas as constatações relacionadas e ilustradas ao avanço em APP também devem ser interpretadas com avanço e intervenção em Zona de Proteção, conforme referido Zoneamento Minerário da Região. Assim, a conduta do réu de extrair matéria-prima, no caso areia, mediante lavra, em zona de proteção localizada na bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, em trecho localizado no município de Tremembé/SP, sem contar com a respectiva licença ambiental e em área externa aos limites da poligonal DNPM 821.191/1996, encontra-se inserida no tipo penal do artigo 55 da Lei nº 9.605/98.No que diz respeito ao art. 2º da Lei nº 8.176/91, ele está assim redigido:Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. Também se classifica, este crime, como de mera conduta, ou seja, a li simplesmente descreve a conduta do agente, sem aludir a qualquer resultado naturalístico, consumando-se com a efetiva prática, pelo sujeito ativo, do comportamento descrito no tipo penal.Pois bem Conforme documentação supracitada encontra-se sobejamente comprovada a consumação do crime do art. 2º da Lei 8.176/91 (extração de areia sem autorização minerária), pois o título minerário concedido (Portaria nº 194, de 08.06.2001) não conferia o direito de explorar areia na área objeto da infração, a qual se localizava para fora dos limites da poligonal compreendida no processo DNPM nº 821191/1996j, conforme laudo pericial. Ainda que se admita, hipoteticamente, a tese defensiva de que houve deslocamento de poligonais - isto é, de que a poligonal DNPM nº 821191/1996 compreendia a área objeto da autuação e, portanto, houve extração minerária dentro dos limites outorgados pelo DNPM - importa destacar que a outorga concedendo o direito de lavrar areia no local (fl. 45) não conferia o direito absoluto de extração de areia sem a observância de certas condições. Em outras palavras, o título minerário concedido impunha ao empreendedor o dever de, na área autorizada, eximir-se de realizar atividades minerárias em zona de proteção, a qual compreende área de preservação permanente, consoante o disposto no artigo 3.º, I, da Resolução SMA nº 28, de 22 de setembro de 1999. Enfim, o título autorizativo expedido pelo órgão minerário Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM não permite a exploração de areia em área de preservação permanente, compreendida dentro de zona de proteção. Logo, independentemente de a extração de areia ter sido realizada dentro ou fora do polígono compreendido no processo DNPM N.º 821191/1996, indubitável que não era admitida a extração em área de preservação permanente e, por conseguinte, a materialidade delitiva resta

claramente configurada para ambos os delitos imputados na denúncia. DA AUTORIA Assentada a existência de prova robusta da materialidade delitiva, passo ao exame da autoria, a qual restou sobejamente comprovada nos autos. O réu admitiu ser o responsável pela empresa de área atuada pela fiscalização ambiental - Extratora Aquareia Ltda. Em juízo disse o acusado (cf. mídia de fl. 411), que era o administrador da empresa e que extraiu área dentro dos limites da poligonal do DNP, tendo feito a demarcação da área com a ajuda de seus funcionários. O contrato social anexado às fls. 176/179 e o documento de fls. 194 também revelam que, na ocasião dos fatos, o réu exercia a administração da sociedade empresária Extratora Aquareia Ltda - cf. cláusula quinta - fl. 179. Ademais, o engenheiro contratado pelo réu, a testemunha Antônio Alberto, declarou em juízo que foi procurado pelo réu, após a autuação descrita na denúncia, para que o ajudasse a resolver o problema da demarcação da área. De fato, apesar de o réu ter dito que estava extraindo área em local autorizado, verifica-se que ele tinha ciência, ou ao menos assumiu o risco, de estar desenvolvendo atividades de extração em área não autorizada, mais precisamente, em local de proteção permanente. O dolo é evidente. O réu tinha consciência de que não poderia ultrapassar os limites da poligonal, conforme assentou em seu interrogatório (cf. mídia de fl. 411). Ressalto que não se pode impor a culpa aos funcionários, em especial ao dragista pela exploração indevida da área, haja vista que, mesmo que a conduta material adviesse de empregados, no caso em comento, estes seguiam as estritas ordens do empregador ora réu, e, assim, o último, pela teoria do domínio do fato, seria o autor mediato. O próprio réu, aliás, atestou que a responsabilidade pela fixação dos marcos limitativos da área de escavação foi sua, na condição de proprietário (cf. interrogatório judicial - mídia de fl. 411). Segundo a teoria do domínio do fato, por autor entende-se, além daquele que executa a ação típica, também quem se utiliza de terceiro, como instrumento, para a execução da infração penal. Vale dizer, autor, segundo a mencionada teoria, é quem tem o poder de decisão sobre a realização e/ou interrupção do fato. De fato, bastava ao réu atender-se aos alertas feitos pela testemunha Antônio Alberto quanto à necessidade de restringir a extração de área aos limites da poligonal, notadamente quando o local estivesse próximo à divisa (demarcação). Ademais, a poligonal encontrava-se, ao menos parcialmente, inserida no Bioma Mata Atlântica e localizada às margens do Rio Paraíba do Sul, em sua área de influência direta, situação que exigia maior responsabilidade em sua execução. A mesma testemunha acrescentou que as pessoas envolvidas na extração de área buscavam respeitar os limites da propriedade e não os limites de licenciamento, tendo recomendado que sempre fosse feita a demarcação do polígono. Assim, caso houvesse dúvidas a respeito dos limites da poligonal - já que se defendeu dizendo haver divergência administrativa quanto à exata extensão da poligonal descrita no processo DNP nº 821191/1996 - caberia ao interessado solicitar ao DNP as providências necessárias para sanar a incerteza; e, em vez disso, preferiu exercer a atividade minerária, lavrando em área duvidosamente autorizada e, dessa forma, usurpar patrimônio da União. Em síntese, o mero pedido de regularização de uma área da poligonal não autorizava o réu a explorar minério em área não permitida. Ademais, sequer restou comprovada a data da realização do pedido e os termos em que requerido, razão pela qual sequer é possível obter certeza de que eventual pedido formulado perante o DNP compreendia a área objeto da autuação. O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, resumiu precisamente a autoria do crime, e nesse particular encampa sua manifestação como razão de decidir: 24. Ora, como um empresário que desenvolve suas atividades desde 1996, que participou da demarcação dos limites de sua poligonal e que contava com consultoria de engenheiro especializado não teria conhecimento de eventual irregularidade? Por outro lado, nota-se que de 2006 a dezembro de 2014, a empresa Extratora Aquareia Ltda faturou cerca de R\$ 6.125.000,00 (seis milhões e cento e vinte e cinco mil reais) com a exploração da área extrapolada, logo, a atividade ilegal gerava impactos positivos perceptíveis para a empresa (fls. 314). 25. Por fim, note-se que pouco antes de ser autuada em 24 de setembro de 2009, a Extratora Aquareia Ltda. chegou a solicitar licença para extração de área na área extrapolada (UTM 7460647E e 0440432S). Contudo, após discordâncias sobre a possibilidade do pedido, em 20 de julho de 2009 a empresa recebeu o aviso de que deveria aguardar a realiação do zoneamento para a conclusão do caso (fls. 34/35). 26. Logo, ao menos 2 (dois) meses antes da autuação, Eiji Kaji já tinha consciência de que a exploração da área em questão não estava autorizada. Mesmo assim, a fiscalização realizada na data dos fatos flagrou draga em plena operação, conforme consta a fls. 5/6.27. Diante de tal quadro, os elementos de prova reunidos nos autos convergem para imputação da prática dos crimes descritos no artigo 2 da Lei n. 8.176/91 (usurpação de bem da União) e no artigo 55, caput, c.c. artigo 15, inciso II, alíneas a, d e l, ambos da Lei n. 9.605/98 (extração de recursos minerais sem autorização ambiental agravado), na forma do artigo 70 do Código Penal (curso formal impróprio), contra o réu Eiji Kaji, devendo ser aplicada a correlata sanção penal. Os elementos probatórios analisados, em especial o Boletim de Ocorrência Ambiental e os interrogatórios extrajudicial e judicial do acusado revelam sua responsabilidade penal, demonstrando ter ele conhecimento sobre a ilegalidade de extração de área em cava fora da poligonal e em área de preservação permanente, evidenciando-se o dolo na prática delitiva. Importante ressaltar, mais uma vez, que assumindo-se, hipoteticamente, como válida a inferência de que o réu entendia estar desenvolvendo suas atividades nos limites da poligonal concedida pelo DNP, situação não comprovada nos autos, fato é que a extração de área em área localizada no leito do rio Paraíba do Sul (de preservação permanente) não poderia ocorrer. Portanto, o réu, mesmo sabendo desta limitação (proibição de extração minerária em APP), conforme declarado durante o interrogatório judicial, deliberou por determinar aos seus empregados que realizassem a extração na área às margens do rio Paraíba do Sul, restando nítido que agiu de forma deliberada e consciente na prática delitiva. Portanto, comprovadas a autoria e a materialidade do delito, de rigor a condenação do acusado. DA ILICITUDE Ilícitude é a contrariedade da conduta praticada pela ré com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção do Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão, o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. DA CULPABILIDADE A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pela ré que, podendo agir conforme o direito, dele se absteja. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que a ré é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), com escolaridade e, portanto, tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ela praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado EJIJI KAJI às penas do artigo 55, da Lei 9.605/98 e artigo 2º da Lei 9.176/91. DAS TERES DA DEFESA Assinatura de termo de ajustamento de conduta perante o Ministério Público Estadual não interfere na apuração da responsabilidade penal, haja vista a independência entre as esferas administrativa e penal. Nesse sentido: EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. FRUSTRAÇÃO DE DIREITO PREVISTO EM LEI TRABALHISTA, E ALICIAMENTO DE TRABALHADORES (ARTIGOS 149, CAPUT, 203, CAPUT, 1º, INCISO I E 2º, ARTIGO 207, 1º E 2º, TODOS DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA ABSORÇÃO DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 203 E 207 PELO ILÍCITO DISPOSTO NO ARTIGO 149 DO ESTATUTO REPRESSIVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. 1. Para se verificar se a frustração de direitos assegurados por lei trabalhista e o aliciamiento de trabalhadores de um local para o outro do território nacional teriam ou não se esgotado no crime tipificado no artigo 149 do Código Penal, seria indispensável averiguar o contexto em que as infrações foram cometidas, providência que é vedada na via eleita, pois demanda o revolvimento de matéria fático-probatória. AVENTADA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR O CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. VIOLAÇÃO À ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBMISSÃO DO FEITO À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Com o advento da Lei 10.803/2003, que alterou o tipo previsto do artigo 149 da Lei Penal, passou-se a entender que o bem jurídico por ele tutelado deixou de ser apenas a liberdade individual, passando a abranger também a organização do trabalho, motivo pelo qual a competência para processá-lo e julgá-lo é da Justiça Federal. Doutrina. Precedentes. APONTADA FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ENTRE O ACUSADO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DE AÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. Mostra-se irrelevante o fato de o recorrente haver celebrado termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público do Trabalho, pois as esferas administrativa e penal são independentes, razão pela qual o Parquet, dispondo de elementos mínimos para oferecer a denúncia, pode fazê-lo, ainda que as condutas tenham sido objeto de acordo extrajudicial. 2. Recurso improvido. ..EMEN:(STJ, RHC 41003, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJE 03.02.2014) PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ASSINATURA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA: CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO EXIME A RESPONSABILIDADE PENAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta pela Defesa contra sentença que condenou o réu como incurso nos artigos 2º, da Lei nº 8.176/1991 e 55 e 62, da Lei nº 9.605/1998 (em concurso formal), à pena de 01 (um) ano e 11 (onze) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, e como incurso no artigo 54, 2º, V, da Lei nº 9.605/1998 (em concurso material com os anteriores), à pena de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e 13 (treze) dias-multa, totalizando 04 (quatro) anos de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa. 2. Materialidade dos delitos comprovada pelo auto de apreensão; auto de Inspeção onde foi constatado que a pedreira encontrava-se em atividade de extração de arenito, sem as devidas licenças prévias e de instalação e operação da CETESB; autos de infração por ter instalado atividades produtivas de extração e beneficiamento de arenito silificado sem as devidas licenças prévias e de instalação da CETESB; fotografias; laudo pericial que atesta a existência de atividade de extração mineral na pedreira do acusado e que o local é considerado sítio arqueológico; laudo pericial que constata a existência de fosséis em algumas das placas de arenito apreendidas no caminhão; laudo de exame em veículo; autos de infração por ter disposto resíduos sólidos industriais diretamente no solo, de forma irregular e sem projeto específico, em área de recarga do Aquífero Guarani no Sítio São Bento, na zona rural do Município de Araraquara, causando poluição ambiental. 3. Autoria do delito demonstrada, uma vez que, desde 1983, era o único responsável pela administração e gerência da empresa. Interrogado, confirmou ser o proprietário da Pedreira na época das autuações, bem como que estava fazendo o carregamento das lajes de arenito no caminhão para industrializá-las no depósito. 4. Não procede a alegação da defesa de que a pedreira estava com as atividades paralisadas. Em várias oportunidades o acusado foi autuado por extrair as placas de arenito silificado, sem as licenças ambientais, ciente de que os materiais tinham valor paleontológico, tendo o próprio acusado afirmado não possuir autorização para a extração do mineral. 5. O acusado causou poluição ambiental ao lançar resíduos sólidos industriais diretamente ao solo, de forma irregular e sem projeto de sem projeto de projeto específico, em área de recarga do Aquífero Guarani, praticando assim o crime do artigo 54, 2º, da Lei 9.605/98. Em três oportunidades, o acusado sofreu imposição de penalidade de multa por ter disposto resíduos sólidos industriais, provenientes de terceiros, de forma irregular sem projeto específico. 6. Eventual cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado na instância administrativa não interfere no âmbito penal, em virtude da independência das esferas administrativas e criminal. Precedentes. 7. Apelação improvida. (TRF3, ACR 42405, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, Primeira Turma, e DJF3 19.08.2013) Consoante laudo pericial elaborado por peritos da Polícia Federal n. 151/2015 (fls. 300/321), e destacado exaustivamente na apreciação da materialidade delitiva, restou sobejamente demonstrado que o réu realizou extração de área em área de preservação permanente e, portanto, causou de forma voluntária e consciente dano ambiental e usurpação de patrimônio da União (área), sem contar com autorização dos órgãos competentes. Por fim, consoante fundamentação supracitada, ainda que válida a assertiva da defesa de que houve extração de área dentro dos limites da poligonal, em qualquer hipótese, no caso concreto, não havia autorização para extração de área nas margens do rio Paraíba do Sul (área de preservação permanente), conforme robusto acervo probatório produzido no decorrer da persecução penal. DA APLICAÇÃO DA PENA Dosimetria quanto ao delito descrito no art. 55 da Lei 9.605/98 Circunstâncias judiciais (1ª fase) A culpabilidade é exacerbada na espécie. Desde 1996, pelo menos, o réu já exercia atividade empresária no ramo de extração de área e, portanto, tinha plena ciência da indispensável necessidade de autorização para intervenção em APP e de observância das delimitações da poligonal. Não pode ser punido da mesma forma que um empresário incipiente no ramo. Os motivos do crime estão claros: a exploração de empresa de área com o intuito de lucro. A extração minerária ilegal, sem revenda a terceiros, por exemplo, deve ser punida de maneira mais branda do que a conduta do empresário que, com propósito lucrativo inerente a sua atividade, comete crimes ambientais e usurpa patrimônio público. A pena mínima deve ser elevada nesse particular, por se tratar de conduta criminosa praticada no exercício da atividade empresária. As circunstâncias do crime também justificam a elevação da pena-base. Consoante conclusão do laudo pericial (fls. 315), o montante estimado de área extraída fora da poligonal foi de cerca de 122.000m³ (cento e vinte dois mil metros cúbicos). O mencionado laudo revela que grande parte da área vistoriada foi coberta por aterro, comprometendo uma avaliação mais precisa. Ou seja, a quantidade de área extraída e o aterro na área de preservação permanente, como forma de se apagar os rastros da infração penal investigada, são circunstâncias que merecem maior repúdio penal. Não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu. Nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. O réu é portador de maus antecedentes (fls. 271/272 e 276/277). A pena-base (1ª fase), portanto, é fixada em 9 (nove) meses de detenção, sanção que considero suficiente para reprovação e prevenção do crime. Na 2ª fase, não há atenuantes, mas considero as agravantes previstas no art. 15, inc. II, alínea a, d e l, da Lei nº 9.605/98 (respectivamente ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária, concorrendo para danos a propriedade alheia e o interior do espaço territorial especialmente protegido), aumentando a pena (utilizando a fração de um sexto - 1/6) para 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de detenção. Na 3ª etapa de fixação da pena, reconheço a causa de aumento estipulada no art. 58, I, da Lei nº 9.605/98 (dano irreversível ao meio ambiente), com base nas informações técnicas constantes dos autos, constando graves danos em APP, consoante laudo pericial (fls. 300/321). Nesse sentido, os peritos concluíram no item V.2 (fls. 315/316): É possível afirmar que a atividade minerária em questão, autorizada ou não autorizada, impediu o processo de sucessão ecológica natural (regeneração natural), agravando a situação e contribuindo negativamente para a qualidade ambiental da região. A remoção do solo e consequente modificação da superfície natural da localidade resultam em: - retirada da vegetação nativa remanescente e da vegetação em recuperação;- danos diretos e indiretos à fauna associada;- alteração do perfil edáfico e do equilíbrio hídrico resultando em aumento dos processos erosivos e dificultando processos ecológicos de sucessão (regeneração natural);- modificação do escoamento hídrico, provocando alterações da passagem por inundação ou ressecamento de áreas associadas;- impedimento de regeneração natural. Assim sendo, diante da gravidade do dano ao meio ambiente no caso concreto, majoro a pena em 1/6 (um sexto), a qual, nessa última fase, é definida em 01 (um) ano e 03 (três) dias de detenção. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (art. 33, 2º, c, CP). Seguindo os mesmos critérios para aplicação da pena privativa de liberdade, e tendo por base a situação econômica do acusado (cf. rendimentos e patrimônio declarados no interrogatório - fl. 408), fixo a pena de multa em 20 (vinte) dias-multa, cada dia-multa igual a 1 (um) salário-mínimo vigente na data do fato, considerando a razoável capacidade econômica do réu e a obtenção de lucro indevido com a prática delitiva. Dosimetria quanto ao art. 2º da Lei nº 8.176/91 A culpabilidade é exacerbada na espécie. Desde 1996, pelo menos, o réu já exercia atividade empresária no ramo de extração de área e, portanto, tinha plena ciência da indispensável necessidade de autorização para intervenção em APP e de observância das delimitações da poligonal. Não pode ser punido da mesma forma que um empresário incipiente no ramo. Os motivos do crime estão claros: a exploração de empresa de área com o intuito de lucro. A extração minerária ilegal, sem revenda a terceiros, por exemplo, deve ser punida de maneira mais branda do que a conduta do empresário que, com propósito lucrativo inerente a sua atividade, comete crimes ambientais e usurpa patrimônio público. A pena mínima deve ser elevada nesse particular, por se tratar de conduta criminosa praticada no exercício da atividade empresária. As circunstâncias do crime também justificam a elevação da pena-base. Consoante conclusão do laudo pericial (fls. 315), o montante estimado de área extraída fora da poligonal foi de cerca de 122.000m³ (cento e vinte dois mil metros cúbicos). O mencionado laudo revela que grande parte da área vistoriada foi coberta por aterro, comprometendo uma avaliação mais precisa. Ou seja, a quantidade de área extraída e o aterro na área de preservação permanente, como forma de se apagar os rastros da infração penal investigada, são circunstâncias que merecem maior repúdio penal. Não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu. Nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. O réu é portador de maus antecedentes (fls. 271/272 e 276/277). Nada mais a considerar no tocante aos demais fatores do art. 59 do CP, a pena, na primeira fase, dada a fundamentação acima, deve distanciar-se do piso mínimo, motivo pelo qual a elvo para 3 (três) anos de detenção, sanção que considero suficiente para reprovação e prevenção do crime, a qual resta mantida nas demais etapas, à falta de circunstâncias agravantes e/ou atenuantes e de causas de aumento e/ou diminuição de pena. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (art. 33, 2º, c, CP). Seguindo os mesmos critérios para aplicação da pena restritiva de liberdade, e tendo por base a situação econômica do acusado (cf. rendimentos e patrimônio declarados no interrogatório - fl. 408), fixo a pena de

multa em 30 (trinta) dias-multa, cada dia-multa igual a 1 (um) salário-mínimo vigente na data do fato, considerando a razoável capacidade econômica do réu e a obtenção de lucro indevido com a prática delitiva. Concurso formal impróprio. Soma das penasEm decorrência do concurso formal impróprio (art. 70, CP), haja vista a existência de desígnios autônomos, uma vez que, com uma única ação, o réu usurpou o patrimônio da União, atingindo a ordem econômica, e impingiu dano ao meio ambiente, a exigir a cumulação das penas acima fixadas para os crimes do art. 55 da Lei nº 9.605/98 e art. 2º da Lei nº 8.176/91, fixo-as definitivamente em 4 (quatro) anos e 03 (três) dias de detenção e 50 (cinquenta) dias-multa, cada dia-multa igual a 1 (um) salário-mínimo vigente na data do fato.Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitosConsiderando ser a pena privativa de liberdade aplicada superior a quatro anos e as circunstâncias judiciais serem desfavoráveis ao réu, conclui-se estarem ausentes os requisitos para substituição por pena restritiva de direitos, consoante artigo 44 do Código Penal, e para suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77 do Código Penal, razão pela qual nego tais benesses ao réu. DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma da fundamentação, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu ELIJ KAJI, devidamente qualificado, com fulcro no artigo 387 do Código de Processo Penal, pela prática do delito previsto no artigo 55 da Lei nº 9.605/98, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 03 (três) dias de detenção e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, cada um no valor equivalente a um salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso; e pela prática do delito previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de detenção e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, cada um no valor equivalente a um salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Em sendo aplicável ao caso a regra do concurso formal impróprio, conforme o disposto no artigo 70 do Código Penal, em face dos desígnios autônomos do agente na prática dos delitos objeto da condenação, fica o réu ELIJ KAJI condenado, definitivamente, a pena de 4 (quatro) anos e 03 (três) dias de detenção e 50 (cinquenta) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. Considerando a pena resultante do concurso formal impróprio, superior a quatro anos de pena privativa de liberdade, e as circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, e 3º, do Código Penal, imponho o regime semiaberto para o cumprimento inicial da pena privativa de liberdade. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consoante fundamentação. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal.Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que existem nos autos os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal para a segregação cautelar.Após o trânsito em julgado(a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;(b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República de 1988.(c) Expeça-se guia de execução da pena.(d) Comunique-se ao IIRGD e à Polícia Federal.Publiche-se. Intimem-se. Cumpra-se.

003024-30.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PEDRO HENRIQUE MARTINS FERREIRA(SP171827 - JOSE EDUARDO VIEIRA DE MATTOS E SP360501 - VITOR ANTONIO DA SILVA DE PAULO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl.265.2. Intime-se o Ministério Público Federal para que, dentro do prazo legal, apresente as suas razões de apelação.3. Após, intime-se o defensor do réu PEDRO HENRIQUE MARTINS FERREIRA para apresentação das contrarrazões no prazo legal.4. Após, subam estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades de praxe, com as nossas homenagens.

000263-55.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X DECIO ULYSSES MARACINI X GUNTHER BANTEL X GEORGE ROCHA GHRAYEB X ANTONIO THOMAZ DE DEUS(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA E SP336578 - SIMONE DE SOUZA FELIX RODOLPHO E SP282306 - ELAINE CORDEIRO DA SILVA E SP223008 - SUELI PEREIRA DE SOUSA E SP158297 - GERONCIO OLIVEIRA MOREIRA E SP297805 - LIVIA DE SOUZA PEREIRA) X GLAUCE GHRAYEB GOUVEA(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI E SP332675 - MANUELA DINIZ FERREIRA DAVID E SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO E SP349735 - PEDRO HENRIQUE PIRO MARTINS)

Decisão de fs. 633/633-v. Converto o julgamento em diligência.Da leitura das alegações finais apresentadas pela defesa técnica comum dos réus Décio Ulysses Maracini, Gunther Bantel e Antônio Thomaz de Deus denota-se que o réu Décio Ulysses Maracini encontra-se indefeso, pois o seu nome foi apenas citado na parte preliminar, ao ser sintetizada a natureza do pedido condenatório, e no penúltimo parágrafo, momento em que foi solicitada a absolvição (fs. 623/631). Consta-se evidente omissão da defesa técnica em explanar os argumentos defensivos pertinentes à situação específica do réu Décio Ulysses Maracini, não realizando o concreto enfrentamento dos fatos e provas da ação penal, o que resultou na apresentação de alegações finais genéricas. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÕES FINAIS GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA RECONHECIDA DE OFÍCIO. PREJUDICADO O APELO. 1 - A defesa, no processo penal, apresenta-se sob dois aspectos: a defesa técnica e a autodefesa. Ao contrário da segunda, a primeira é indisponível, consistindo não apenas numa garantia do acusado, mas própria condição ao exercício do contraditório e à imparcialidade do magistrado. 2 - Ao longo de todo o processo, mas, especialmente, nas alegações finais, a defesa técnica deve desempenhar seu papel na dialética processual, descrevendo sua versão dos fatos, discutindo as provas produzidas e, enfim, exercendo seu poder de influenciar o convencimento do juiz em prol de uma sentença absolutória. 3 - A insuficiência de defesa técnica, portanto, pode ser equiparada à sua própria ausência, pois o princípio da ampla defesa vai além da participação no processo, impondo a realização efetiva desta participação, sob pena de nulidade. 4 - E, na hipótese, a ausência de defesa técnica é inequívoca. Isto porque a formulação demasiadamente deficiente das alegações finais caracteriza a situação de réu indefeso (arts. 261 e 497, CPP), cabendo ao juiz, antes de proferir a decisão, mandar suprir a falta pela nomeação de defensor ad hoc ou substituição do dativo negligente, o que não ocorreu, na hipótese. 5 - Sentença anulada, de ofício. 6 - Prejudicado o recurso.(TRF3, ACR 56283, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, Primeira Turma, c-DJF3 27.06.2014)A defesa técnica preocupou-se apenas em destacar trechos dos interrogatórios dos réus Antônio Thomaz de Deus e Gunther Bantel para sustentar a ausência de prova quanto aos supostos crimes praticados, inexistindo menção a contexto probatório envolvendo o réu Décio Ulysses Maracini relacionado ao pedido de absolvição formulado ao final da peça processual. Portanto, resta caracterizada a situação do réu Décio Ulysses Maracini como indefeso no momento das alegações finais, nos termos do artigo 261 do CPP, razão pela qual lide nomeio como defensor ad hoc o Dr. Bruno Arantes de Carvalho, OAB/SP 214.981 para o fim de apresentar alegações finais em seu favor, com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório. Intimem-se.

0001076-82.2015.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VICENTINA MONTEIRO DE CAMPOS(SP063891 - JOSE ORLANDO SOARES E SP237549 - GISELLE ILIDE ROCHA CAPUCHO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em 30/03/2015, denunciou VICENTINA MONTEIRO DE CAMPOS, qualificada nos autos, nascida aos 17/06/1965, como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal. Consta da denúncia...1.Consta dos autos de inquérito policial que, entre 27 de abril de 2006 e 24 de novembro de 2011, em Taubaté/SP, Vicentina Monteiro de Campos, agindo de forma livre e consciente, obteve para si vantagem ilícita em prejuízo da Caixa Econômica Federal, consistente no recebimento indevido de recursos oriundos do Programa Bolsa Família (PBF), sendo certo que a denunciada induziu e manteve em erro a gestora do Cadastro Único ao prestar declarações falsas sobre o núcleo familiar no qual encontra-se inserida e a respectiva renda per capita. 2. Segundo apurado, em 3 de janeiro de 2006, a acusada cadastrou sua família junto à Prefeitura Municipal de Taubaté/SP como potencial beneficiária do amparo social em comento. Na ocasião, Vicentina declarou que residia com suas duas filhas (à época com 17 e 12 anos) na Rua Coronel Bento Monteiro, n. 67, bairro Vila São José, em Taubaté/SP, e que a renda per capita familiar seria de R\$ 33,33, oriunda do salário de R\$ 100,00 auferido pela denunciada como diarista (fs. 186/193).3. Diante da aparente situação econômica, o benefício foi implementado em março de 2006, uma vez que a renda informada enquadrava a família em situação de extrema pobreza, autorizando o recebimento, conforme redação original do decreto n. 5.209/04 (a primeira parcela, no valor de R\$ 64,00, foi paga em 27 de abril de 2006 - fs. 123/125).4. As informações prestadas, contudo, eram falsas, uma vez que durante o ano de 2006 Vicentina residia com suas filhas no imóvel situado na Rua Dr. Mário Luiz Paulucci n. 311, bairro Jardim Jaraguá, em Taubaté/SP, de propriedade do seu então companheiro Antônio Carlos Herrera, que à época auferia aposentadoria no valor de R\$ 1.650,92.5. A situação econômica acima descrita perdurou seguramente até o dia 17 de fevereiro de 2008, data do óbito de Antônio Carlos Herrera, considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) negou o requerimento de pensão por morte protocolado pela denunciada em 9 de dezembro de 2008.6. As informações falsas prestadas durante a entrevista ocorrida em 3 de janeiro de 2006 projetaram efeitos ao menos até de maio de 2009, por se tratar da competência paga anteriormente à atualização cadastral ocorrida no dia 25 daquele mesmo mês, na qual Vicentina declarou renda per capita de R\$ 93,33 (fs. 175/185).7. A partir daí, os benefícios foram mantidos até agosto de 2012 (com o último saque em 24 de novembro de 2011), não obstante o benefício de pensão por morte, no valor médio de R\$ 2.000,00, ter sido implantado definitivamente em 1 de julho de 2010, após acordo firmado no âmbito da ação ordinária n. 2010.61.21.000714-5 (fs. 123/125, fs. 141/143 e fs. 151/153).8. Em sede de inquérito policial, a denunciada admitiu que durante o período em que recebeu bolsa família residia com suas duas filhas e com o seu companheiro Antônio Carlos Herrera, que por sua vez auferia renda entre 1.600,00 e R\$ 1.800,00 e era o provedor da casa. Questionada se precisava do benefício, Vicentina declarou que precisava e não precisava, pois o que recebia da bolsa família gastava com elas (fs. 127).9. Assim, Vicentina Monteiro de Campos obteve para si vantagem ilícita em prejuízo da Caixa Econômica Federal, consistente nos pagamentos discriminados no histórico de fs. 123/125, ao declarar rendimentos falsos ao Cadastro Único, de modo a possibilitar a concessão dos benefícios transferidos no âmbito do programa Bolsa Família...A denúncia foi recebida em 08/04/2015 (fs.230).A ré foi citada pessoalmente (fs. 240), constituiu defensor (fs. 244/245) e apresentou resposta à acusação (fs. 248/251).Pela decisão de fs. 254/255 foi determinado o prosseguimento da ação, ante o não reconhecimento de hipóteses de absolvição sumária.Na audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas e a ré foi interrogada (fs. 271/275). Na fase do artigo 402 do CPP nada foi requerido pelas partes.Em alegações finais o Ministério Público Federal oficiou pela condenação da acusada, nos termos da denúncia. Argumenta, em síntese, que a materialidade se encontra documentalmente comprovada e que a autoria restou demonstrada, sendo improvável a alegação de que o companheiro não contribuiu para o sustento das filhas da ré, diante do alegado nos autos da ação civil em que foi instituída a pensão por morte em seu favor, e das declarações de rendimentos do falecido; o que a ré informou a Administração sobre a desnecessidade do benefício de bolsa-família apenas após a instauração da investigação.A Defesa, por sua vez, pugna pela absolvição, argumentando que a ré não praticou nenhuma conduta criminosa; o valor referente ao PBF foi integralmente utilizado no sustento das filhas menores, encargo que era de sua exclusiva responsabilidade e não competia ao companheiro prover a subsistência das enteadas. Alega que o benefício do bolsa-família foi recebido até dezembro de 2011 e a pensão por morte somente foi paga a partir de janeiro de 2013. Acrescentou que é pessoa simples e sem estudos e desconhecia as peculiaridades do dispositivo legal. Que logo que tomou conhecimento da concessão do benefício de pensão pela morte do companheiro parou de sacar os valores referentes ao benefício, o que demonstra sua boa-fé. Relatei.Fundamento e decisão.A materialidade do delito restou comprovada nos autos pela cópia do relatório de fiscalização n. 034059, de 15/08/2011, elaborado pela Controladoria Geral da União (fs. 06/88), com destaque para a apuração relatada às fs. 17v, apontando o Número de Identificação Social da acusada Vicentina Monteiro de Campos; pelo informe enviado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome de fs. 122/125, que aponta os valores recebidos pela ré, no período de março de 2006 a novembro de 2011; pela cópia das informações prestadas pela ré perante o setor de cadastro do CadÚnico da Prefeitura Municipal de Taubaté (fs. 173/194); pela cópia da ação ordinária nº 2010.61.21.000714-5, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Taubaté, em que consta a implantação do benefício de pensão por morte em favor da denunciada.A relação de pagamentos juntada às fs. 122/125 demonstra que a acusada sacou o benefício do Programa Bolsa Família no período de março de 2006 a novembro de 2011.A autoria restou comprovada nos autos, pelo teor dos documentos constantes dos autos, e pelos depoimentos prestados na fase policial e em Juízo, no sentido de que o benefício foi requerido diretamente pela acusada, com plena ciência da falsidade das declarações prestadas.Observo, de início, que a versão da ré de que o benefício de pensão por morte somente foi pago a partir de janeiro de 2013 não se sustenta, sendo de se notar que a a Df.Inc. Validade: 04/01/2013 constante do extrato de fs.252 não se refere à data de início do pagamento do benefício, mas sim ao período de validade do pagamento do benefício na competência 12/2012, ou seja, ao período em que o benefício dessa competência fica disponível ao segurado para saque (de 04/01/2013 a 04/03/2013, que é a Df.Final Validade).Conforme consta do extrato de fs.161/162, encaminhado em 14/07/2010 pelo INSS ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção, comunicando a respectiva implantação, o benefício de pensão pago à ré em razão da morte de seu companheiro teve a DIB (data de início do benefício) fixada em 17/02/2008, DJP (data de início de pagamento) em 01/06/2010, e DDB (data do deferimento do benefício) em 01/07/2010). Logo, pelo menos desde julho de 2010 a ré vinha recebendo o benefício de pensão por morte, de forma concomitante com o recebimento do benefício do bolsa-família, pago até novembro de 2011.Não procede a tese da defesa de que a ré desconhecia a natureza ilícita das declarações prestadas perante o cadastro do Programa Bolsa Família, pois foram feitas com a única intenção de sustentar as filhas e que o companheiro da ré à época - Antônio Carlos Herrera - não era responsável pelo sustento da casa e das enteadas, apenas ajudava no pagamento de algumas despesas, devendo ainda ser considerado que a ré é pessoa humilde e de poucos estudos. É de se destacar que a ré, durante o interrogatório prestado na fase policial, afirmou que durante o período em que recebeu o benefício do Programa Bolsa Família, o companheiro fazia parte do núcleo familiar e que auferia renda no valor variável, entre R\$ 1.600,00 e R\$ 1.800,00, tendo iniciado a relação de companheirismo com ele no ano de 1999, momento em que passou a depender economicamente dele. Afirma, ainda, que precisava e não precisava do valor referente ao benefício Bolsa Família, pois todo o valor era empregado em proveito das filhas. No interrogatório judicial, a ré afirma que omitiu a existência do companheiro Antônio como integrante do núcleo familiar, pois ele era doente e necessitava de toda a renda da aposentadoria para necessidades próprias e para compra de medicamentos; acrescentou que não utilizava a renda em benefício dela e das filhas por essa razão. Afirma que não achava justo que o companheiro arcaisse com qualquer das despesas relativas às filhas e, por essa razão, não o incluiu no núcleo familiar ao preencher o cadastro da Prefeitura de Taubaté. Esclareceu que a divergência no endereço fornecido para o cadastro se deve à sua mudança de residência, em razão de desentendimento entre o casal, que culminou com uma separação pelo período de cinco meses. Que não se recorda de outros detalhes, notadamente em relação ao recadastramento feito no ano de 2009.Contudo, depreende-se do depoimento pessoal prestado nos autos da ação ordinária nº 2010.61.21.000714-5, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Taubaté (mídia de fs. 223), que a ré, para fazer prova de relação de companheirismo e dependência financeira em relação ao companheiro, apresentou versão completamente diferente. Durante o depoimento prestado na referida ação ordinária, a ré afirmou que iniciou a relação de companheirismo no dia 13.09.1998, relação que perdurou até a data do óbito de Antônio Carlos, no ano de 2008. Acrescentou que o companheiro nutria grande afeto pelas enteadas, tratando-as inclusive como filhas, ao ponto de Antônio Carlos assumir a paternidade de uma das enteadas.Ressalto que a declaração de imposto de renda apresentada às fs. 209/216 indica que o próprio Antônio Carlos incluiu as enteadas e a ré como suas dependentes, o que afasta a tese defensiva no sentido de que apenas a acusada era responsável pelo sustento das filhas.Acrescento que testemunha de acusação Maria Denise de Oliveira limitou-se a afirmar que conhece a ré há mais de vinte e cinco anos e que ela sempre morou com Antônio Carlos e as suas duas filhas; que não sabe informar sobre o rendimento do companheiro da acusada, mas sabe que a ré trabalhava com faxina, sem ter conhecimento da frequência com que ela trabalhava; que sabe que o companheiro da ré também efetuava serviços de pintura; que foi testemunha da ré na ação de concessão de pensão por morte; que não tinha muito contato com a ré a ponto de saber se ela vendia verduras na rua ou fazia outra atividade.É certo que a testemunha de defesa Maria Helena Cardoso disse que a ré morava com o companheiro Antônio Carlos, mas que não dependia dele, pois inclusive vendia roupas usadas em um brechó montado na garagem da casa da acusada; que conhece a ré desde o final de 2005; que o companheiro da ré era doente e que usava todo o valor dos seus rendimentos com os cuidados necessários para a própria sobrevivência; que a ré não se sentia a vontade para

utilizar qualquer valor referente à aposentadoria do companheiro para aquisição de produtos para a casa e cuidados com as filhas, que eram exclusivamente da ré. Contudo, as declarações da testemunha de defesa refletem o conhecimento que ela tem dos fatos por meio de declarações da própria ré. Dessa forma, não se mostra verossímil a versão dada pela defesa da acusada no sentido de que não havia utilização dos valores da aposentadoria do companheiro da ré na manutenção do lar, ficando de exclusiva responsabilidade da acusada a manutenção de todas as despesas da casa, notadamente em relação às filhas menores. Ressalto que as perguntas efetuadas para o cadastramento da ré no Programa Bolsa Família são de natureza objetiva, não comportam juízo de valoração por quem está sendo cadastrado ou pleiteando o benefício do Governo Federal. Ou seja, a ré tinha ciência de que não se enquadrava no conceito de pessoa em condição de pobreza, como exigido pelo Programa do Governo Federal, razão pela qual alterou a verdade dos fatos, ao omitir a existência do companheiro, restando plenamente demonstrado nos autos a presença do dolo. Assim, restou incontroverso durante a instrução criminal que a acusada prestou informações para o cadastro no programa de assistência social Bolsa Família manifestamente destoante da sua real condição financeira familiar, o que acarretou o seu enquadramento como beneficiária do amparo pecuniário pago pela Caixa Econômica Federal, afigurando-se a obtenção de vantagem indevida. No sentido de que a omissão dolosa de informações relevantes sobre a composição a renda familiar constitui meio fraudulento para a obtenção de vantagem indevida no programa bolsa família aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. ESTELIONATO. BOLSA FAMÍLIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO. CRIME PERMANENTE. DOSIMETRIA READEQUADA. RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. REDUÇÃO DA PENA DE OFÍCIO. I - A materialidade delitiva restou comprovada por meio do Ofício nº 71/2014 da Prefeitura de Bragança Paulista/SP, do Ofício nº 177/2014 da Prefeitura de Bragança Paulista/SP, do Formulário do Cadastro Único para Programas Sociais referente ao beneficiário Wagner Roberto Leme da Rocha, do Demonstrativo de Pagamento expedido pelo Governo do Estado de São Paulo que aponta que Wagner Roberto Leme da Rocha é policial militar aposentado recebendo benefício de R\$ 2.602,86 (dois mil e seiscentos e dois reais e oitenta e seis centavos) mensalmente e do Ofício nº 304/2014 da Prefeitura de Bragança Paulista/SP. II - Não resta dúvida de que a acusada agiu deliberadamente no sentido de omitir do servidor que prestava serviços no setor de Cadastro Único para Programas Sociais da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista/SP, que o seu marido Wagner Roberto Leme da Rocha era aposentado e recebia benefício previdenciário à época do cadastramento no valor de R\$ 2.605,82 (dois mil e seiscentos e cinco reais e oitenta e dois centavos), tudo isso para obter vantagem indevida (Bolsa Família) do Governo Federal. III - O Programa Bolsa Família do Governo Federal foi criado justamente para auxiliar os cidadãos que vivem na pobreza e na extrema pobreza, sendo certo que desde a sua implementação pela Lei nº 10.386/04 em 12/01/04 até os dias atuais as condições para obtenção do benefício foram amplamente difundidas aos cidadãos por ações governamentais e propagandas publicitárias. Some-se a isso o fato de que a denunciada é servidora da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista/SP devidamente concursada para o cargo de servente desde 12/11/2011, ou seja, com amplas condições de pesquisar a respeito dos requisitos necessários para obtenção do benefício ofertado pelo Programa Bolsa Família. IV - O artigo 171, do Código Penal, não contempla expressa previsão legal de possibilidade de perdão judicial, o que impede a sua concessão. V - O estelionato caracterizado pelo recebimento indevido de prestações mensais e periódicas do Programa Bolsa Família, pelas características semelhantes aos estelionatos tipificados pelo recebimento de benefícios previdenciários, é tido como crime permanente e, como tal, não admite a continuidade delitiva. Precedente desta Egrégia Corte Regional. VI - Dosimetria readequada. Redução da pena, de ofício. VII - Recurso da Defesa improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 62192 - 0000459-53.2014.4.03.6123, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 12/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA ENTIDADE PÚBLICA. ART. 171, 3º, DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS. DOLO COMPROVADO. PENA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. A materialidade do delito é inconteste e está devidamente demonstrada pelos documentos acostados aos autos. 2. A autoria restou evidente nos autos pelas declarações do próprio réu. 3. Consoante se depreende do conjunto probatório acostado aos autos, o recorrente, ao deixar de informar os responsáveis pelo pagamento do benefício bolsa família, que sua renda havia aumentado, manteve-os em erro e, com isso, auferiu vantagem ilícita que gerou prejuízo à União, no montante de R\$ 2.906,00 (dois mil, novecentos e seis reais). 4. Não há como se afastar a tipicidade da conduta com fundamento de que o réu não teria se valido de qualquer ardil, artifício ou meio fraudulento para manter em erro os gestores do programa assistencial. Isto porque, o tipo penal abarca a hipótese de silêncio sobre fato juridicamente relevante, como meio para manter a vítima em erro. 5. Dolo comprovado. 6. Pena mantida, posto que observada a jurisprudência atual e os preceitos legais atinentes à matéria, não havendo necessidade de reformá-la. 7. Recurso não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 54841 - 0000378-90.2012.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 10/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2015) Portanto, comprovadas a autoria e a materialidade do delito, é de rigor a condenação da ré. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase, analisadas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, observo que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie, é primária e não ostenta maus antecedentes. A respeito de sua conduta social e personalidade foram coletados poucos elementos, razão pela qual deixo de valorá-los. Os motivos do delito não extrapolam os normais à espécie. E em relação às demais circunstâncias judiciais nada há a valorar. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, não incidem agravantes. Com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento jurisprudencial majoritário, no sentido da incidência da atenuante, mesmo nos casos em que o réu, embora admita como verdadeiros os fatos narrados na denúncia, alega a ocorrência de causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade (a assim denominada confissão qualificada). Nesse sentido: (TRF3aRegião, PRIMEIRA TURMA, ACR 0000004-37.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). Assim, no caso dos autos, considerando-se que a ré admitiu os fatos imputados, embora tenha alegado ausência de dolo - é de ser reconhecida a incidência da circunstância atenuante da confissão. Ainda que reconhecida a incidência da circunstância atenuante da confissão, é inviável a minoração da pena aquém do patamar mínimo, porque válido o entendimento sumulado n. 231 do Superior Tribunal de Justiça que aduz que a incidência da circunstância atenuante não pode coincidir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Referido enunciado tem amparo legal, pois se o tipo tem previsão de pena mínima, esta deve ser respeitada. As circunstâncias atenuantes e agravantes não possuem no Código Penal um balizamento do quantum pode ser diminuído ou aumentado. Dessa forma, o entendimento não afronta o princípio constitucional da legalidade, ao contrário, está exatamente de acordo com o mesmo. Também não se verifica afronta ao princípio constitucional da individualização da pena, posto que essa se dá dentro dos limites mínimo e máximo estabelecidos pelo legislador ordinário. No mesmo sentido do entendimento consubstanciado na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral: STF, RE 597270 QO-RG/RS, Rel/Mín. Cezar Peluso, j. 26/03/2009, DJe 04/06/2009. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena de 1/3 (um terço) prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, em razão do crime ter sido cometido em detrimento da Caixa Econômica Federal. Assim, fica a ré condenada, definitivamente, à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de treze dias-multa. O valor de cada dia-multa fica fixado no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal, em atenção à situação econômica da ré. O regime inicial é o aberto, consoante dispõe o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes os pressupostos legais do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber: (i) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, na forma a ser especificada pelo Juízo da Execução (ii) uma pena de prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, a entidade pública ou privada com destinação social, devendo ser depositada em conta única à disposição deste Juízo, na forma das Resoluções CNJ 154/2012 e CJF 295/2014. Nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP, fixo o valor mínimo para a reparação dos danos nos termos requeridos pelo MPF e não contestados pela ré, com base nos valores indevidamente recebidos relacionados às fls. 123/125, no montante de R\$ 3.841,00 (três mil, oitocentos e quarenta e um reais). Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR a ré VICENTINA MONTEIRO DE CAMPOS como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, na forma especificada; e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. Concedo à ré o direito de apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados e esperam-se as comunicações de praxe. P.R.I.C.

0001306-27.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RENATO DE SOUZA JUNIOR(SP239460 - MELISSA BILLOTA MOURA RAMALHO E SP165817B - JAIRO DE OLIVEIRA)

Considerando o teor da petição de fls.566/568 e a informação à fl. 572:1) Expeça-se nova Carta Precatória à Comarca de Pindamonhangaba/SP, deprecando-se a repetição da oitiva da testemunha arrolada pela defesa, RONALDO MENEZES DIAS, com prazo de 90(noventa) dias. 2) O despacho de fls. 210/212 que designou a audiência realizada em 29/03/2016, às fls.410/411, foi regularmente publicado em 30/11/2015, constando o nome dos procuradores constituídos pelo réu. 3) O depoimento da testemunha de defesa, Adriana Aparecida de Souza, está regular, haja vista que não se interrompe em 4 minutos e 10 segundos, como alegado pela defesa, mas finaliza nesse momento.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0003172-70.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003650-49.2013.403.6121) JUSTICA PUBLICA X DAVID RAMIRO NOGUEIRA(SP178709 - JULIANO MODESTO DE ARAUJO E SP335030 - DANIELLE MARINHO DE PAIVA REIS ARAUJO E SP357773 - ANA GABRIELA FONSECA DE ANDRADE)

Vistos, em despacho, Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, contra DAVID RAMIRO NOGUEIRA, dando-o como incurso no artigo 297, 4º, do Código Penal. Consta da denúncia que DAVID, responsável pela pessoa jurídica Hamilton Teixeira França-ME, contratou Enio Gomes de Souza, mas não procedeu as anotações na CTPS, somente o fazendo após ordem judicial. A denúncia foi recebida em 10/06/2015 pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pindamonhangaba/SP. O acusado foi devidamente citado (fls. 70), e apresentou resposta à acusação, requerendo o reconhecimento do concurso entre o crime descrito na denúncia e o de estelionato imputado a Enio, ou apenas do crime de estelionato, e a remessa dos autos a este Juízo Federal da 2ª Vara de Taubaté (fls. 71/74). O Ministério Público do Estado de São Paulo requereu a declinação da competência para este Juízo, ao fundamento de que o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela competência da Justiça Federal para o julgamento do crime do artigo 287, 4º do Código Penal, e que os fatos apurados na Justiça Federal decorreram da mesma relação trabalhista e que os mesmos fatos estão sendo apurados em esferas jurídicas distintas, incorrendo em risco de decisões conflitantes. O Juízo de Direito da Vara Criminal de Pindamonhangaba acolheu o requerimento do MPE e determinou a redistribuição da ação a este Juízo (fls. 138). O feito foi redistribuído por dependência à ação penal 0003650-49.2013.403.6121 (fls. 140). O Ministério Público Federal oficiou pela ratificação de todos os atos processuais praticados na esfera estadual e pelo regular prosseguimento do feito. Os autos foram apensados aos da ação penal 0003650-49.2013.403.6121, seguindo-se traslado da decisão de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação ao réu Enio Gomes de Souza, citado por edital (fls. 151). É o breve relato. Fundamento e decido. Com relação ao crime tipificado no artigo 297, 3º e 4º, do Código Penal, com a devida vênia das duas opiniões em sentido contrário, para o deslinde da controvérsia em relação à competência, necessário se faz esclarecer se a conduta foi praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, a teor do disposto no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. Em primeiro lugar, observo que vinha manifestando posição no sentido da não aplicação do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula nº 62 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (compete à Justiça Estadual processar e julgar o crime de falsa anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, atribuído à empresa privada) ao casos como o dos autos. E assim o fazia ao argumento de que a referida Súmula 62 foi editada pela 3ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça por decisão datada de 19/11/1992, e publicada no DJU de 26/11/1992, portanto anteriormente à vigência da Lei nº 9.983, de 14/07/2000. Na ocasião da edição da referida Súmula 62/STJ, a conduta de falsa anotação da CTPS somente poderia ser enquadrada no artigo 297, caput, do Código Penal. Penso que, após a vigência da Lei nº 9.983/2000, tal entendimento não mais se sustenta. Com efeito, o 4º do artigo 297 do Código Penal criminaliza agora a conduta de quem omite anotação dos dados do contrato de trabalho nos documentos mencionados no 3º. E o referido 3º do aludido dispositivo faz referência aos seguintes documentos: I - folha de pagamento ou documento que seja destinado a fazer prova perante a previdência social; II - Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou documento que deva produzir efeito perante a Previdência Social; III - documento contábil ou qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a Previdência Social. Bem se vê, portanto, que as falsificações referidas no 3º do artigo 297 do CP, e por consequência as omissões a que alude o 4º, dizem respeito a documentos destinados a fazer prova ou produzir perante a Previdência Social. Vinha sustentando, portanto, que as falsificações do artigo 297, 3º e as omissões do 4º descrevem tipos penais que demandam, em seu elemento subjetivo, um dolo específico: o falso ou a omissão devem ser destinados a fazer prova ou produzir efeitos perante a Previdência Social. E que, dessa forma, a partir da vigência da Lei nº 9.983/2000 o entendimento consagrado na Súmula 62/STJ somente tem aplicação quando a falsificação da CTPS não se destina a produzir prova ou a fazer efeitos perante a Previdência Social. Não é o que ocorre no caso dos autos. No caso concreto a omissão da anotação do contrato de trabalho na CTPS do empregado Enio Gomes de Souza, durante o período de 01.04.2006 a 07.10.2008, resultou em prejuízo à Previdência Social, uma vez que as respectivas contribuições previdenciárias não foram recolhidas, como se observa da sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 01782-2008-059-15-00-1, do Juízo da Vara do Trabalho de Pindamonhangaba-SP (fls. 04/07). Além disso, a omissão também foi meio fraudulento para obtenção de seguro-desemprego, também em prejuízo da Previdência Social, fato objeto da ação penal 0003650-49.2013.403.6121. Em segundo lugar, mesmo que assim não se entenda, é de ser mantida a conclusão sobre a competência da Justiça Federal. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas de vários Ministros, tem decidido no sentido de que no crime do artigo 297, 4º do CP, o sujeito passivo é a autarquia federal, e portanto a competência para processar e julgar tal delito, necessariamente, é da Justiça Federal (CF, artigo 109, inciso IV). Nesse sentido: Ministra Cármen Lúcia (ACO nº 1.316/SP, DJ de 4/3/10; ACO nº 1.310/SP, DJ de 4/3/10), Ministro Menezes Direito (ACO 1.348/SP, DJ de 1/9/09; ACO 1.261/SP, DJ de 24/11/08; ACO nº 1.258/SP, DJ de 21/11/08), Ministro Joaquim Barbosa (ACO 1.262/SP, DJ de 1/12/09), Ministro Dias Toffoli (ACO 1.479/PR, DJE 04/06/2010), Ministro Celso de Mello (ACO 1.440/PR, DJE 28/05/2013). Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça superou o entendimento da Súmula 62, passando a decidir no sentido da competência da Justiça Federal para o julgamento do crime do artigo 297, 4º do CP. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. OMISSÃO DE DADOS NA CTPS. ART. 297, 4º, DO CÓDIGO PENAL. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. SUJEITO PASSIVO PRIMÁRIO DA CONDUTA: O ESTADO. LESÃO DIRETA A INTERESSE, BENS E SERVIÇOS DA UNIÃO. ART. 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Omitir o nome ou a qualificação do segurado, a quantia paga a título de salários e verbas acessórias, bem como o prazo do contrato de trabalho (ou a informação de que se trata de contrato por prazo indeterminado) em documento destinado à Previdência Social tipifica o crime do artigo 297, 4º, do Código Penal. 2. O dispositivo legal incrimina a conduta omissiva de deixar de inserir em qualquer um daqueles documentos relacionados nos incisos do 3º do art. 297 o nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviço. A omissão criminosa é restrita a esses dados, não exigindo o tipo a obtenção de qualquer outra informação. 3. O sujeito passivo primário do crime omissivo do art. 297, 4º, do Diploma Penal é o Estado, e, eventualmente, de forma secundária, o particular, terceiro prejudicado, com a omissão das informações, referentes ao vínculo empregatício e a seus consectários da CTPS. Cuida-se, portanto de delito que ofende de forma direta os interesses da União, atraindo a competência da Justiça Federal, conforme o disposto no art. 109, IV, da Constituição Federal. 5. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS E CRIMINAIS DE CAXIAS DO SUL - SJ/RS, ora suscitado. (STJ, CC 127.706/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 03/09/2014) No mesmo sentido: (STJ, CC 145.567/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 04/05/2016); (STJ, RHC 64.548/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016). Desta forma, à luz dos citados precedentes do STF e do STJ, ajusto o meu entendimento, para considerar que a falsa anotação ou omissão de registro na CTPS acarreta potencial lesão ao interesse e patrimônio da União, por isso atípi, em qualquer caso, a competência da Justiça Federal (art. 109, I, CF). Assente a competência da Justiça Federal, observo que não há que se falar em conexão com a ação penal nº 0003650-49.2013.403.6121, a justificar a distribuição do feito por dependência a este Juízo. Com a devida vênia, não se tratam dos mesmos fatos, embora relacionados à omissão na anotação na mesma relação de emprego. Na presente ação penal há apenas a imputação de crime de omissão de anotação em CTPS - artigo 297, 4º, do CP - enquanto na ação penal 0003650-49.2013.403.6121 a omissão é apenas meio fraudulento para a obtenção de vantagem indevida do seguro desemprego. Dessa forma, não há utilidade para a instrução criminal na reunião dos feitos, não havendo que se falar portanto em conexão probatória. Ainda que se entenda pela existência, em tese, de conexão instrumental em tais casos, na hipótese dos autos forçoso seria concluir pela inutilidade da reunião dos feitos, uma vez que a ação penal pelo crime de estelionato encontra-se suspensa, em razão da não localização do réu, citado por edital. Pelo exposto, remetam-se os autos ao SEDI para livre distribuição. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

000149-82.2016.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EDSON BUENO DE TOLEDO(SP292391 - DOMINGOS SAVIO DE MORAES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu EDSON BUENO DE TOLEDO, anotando-se que as razões de apelação serão apresentadas na Superior Instância, conforme requerido pela defesa à fl.144/145 e facultado pelo artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 2172

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005120-38.2001.403.6121 (2001.61.21.005120-0) - INDUSTRIA DE OCULOS VISION LTDA X MARIO DANIEL X HUMBERTO FIOVO FREDIANI(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X INSS/FAZENDA(SP116752 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

Diante da informação, reconsidero a determinação de traslado proferida na decisão de fls. 67. Desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação do credor. Cumpra-se e intimem-se.

0001761-41.2005.403.6121 (2005.61.21.001761-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO - SP(SP057872 - ELY TEIXEIRA DE SA)

Traslade-se cópia do decisão monocrática (fls. 99) bem como da certidão de fls. 113 para os autos da execução fiscal nº 0001761-41.2005.403.6121, desapensando-se. Defiro o pedido de vistas formulado pela embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002704-14.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003552-35.2011.403.6121) ASSOCIACAO DOS MORADORES DO JARDIM MARAJÓARA(SP141616 - CLAUDIO DA COSTA CHAGAS E SP320689 - LAURA AGOSTINHO VILLARTA) X FAZENDA NACIONAL

Desapensem-se estes autos dos autos da execução fiscal nº 0003552-35.2011.403.6121. Requeiram as partes o que de direito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001053-30.2001.403.6121 (2001.61.21.001053-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X AUTO POSTO FLOR DO VALE LTDA

Cuida-se, na espécie, de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade - INMETRO em face de AUTO POSTO FLOR DO VALE LTDA, referente a multa imposta com fundamento no artigo 9º da Lei 5.966/73, por infração aos itens 13.25 e 13.16 da Portaria INMETRO n. 023/85. O exequente fez pedido de inclusão do sócio Paulo Noguchi de Oliveira no polo passivo da presente execução fiscal, em razão da prática de ato ilícito pelo sócio gerente, ressaltando que o débito em cobrança na ação executiva se refere a multa punitiva por ato ilícito. Pela análise dos documentos constantes nos autos, verifica-se que há indícios de que a empresa executada tenha sido dissolvida irregularmente, conforme certidão de fls. 16v e 59, e documentos de fls. 38 e 67, o que justifica a inclusão dos sócios no polo passivo, nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, como ressaltado pelo exequente, trata-se de multa imposta em razão de ato ilícito, o que também autoriza a inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução. Assim, determino a inclusão do(s) sócio(s) PAULO NOGUCHI DE OLIVEIRA (CPF 214.607.778-67) no polo passivo da presente execução. Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros, inclusive nos apensos, se houver. Na sequência, cite-se o executado, por via postal, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.

0004382-45.2004.403.6121 (2004.61.21.004382-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FRANCISCO DAS CHAGAS VAZ DE ARAUJO(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES)

Vistos em inspeção. 1. Considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação. 2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 11/07/2017, às 14h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Expeça-se mandado de intimação do executado. Deverá constar no mandado a informação de que o executado deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, nos termos do artigo 334, parágrafo 9º do CPC. Conste, ainda, no mandado a informação de que, sendo o executado pessoa física que compareça à audiência acompanhado de advogado, ser-lhe-á nomeado advogado dativo. Cumpra-se e intime-se.

0003386-13.2005.403.6121 (2005.61.21.003386-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BENEDITO CARLOS DOS SANTOS(SP019614 - ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS FILHO)

0004395-24.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

Vistos em inspeção.1. Considerando a possibilidade de conciliação entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 11/07/2017, às 14h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Expeça-se mandado de intimação do executado. Deverá constar no mandado a informação de que o executado deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, nos termos do artigo 334, parágrafo 9º do CPC. Conste, ainda, no mandado a informação de que, sendo o executado pessoa física que compareça à audiência desacompanhado de advogado, ser-lhe-á nomeado advogado dativo. Cumpra-se e intime-se.

0004397-91.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEX BONAFE FERREIRA

Vistos em inspeção.1. Considerando a possibilidade de conciliação entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 11/07/2017, às 16h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Expeça-se mandado de intimação do executado. Deverá constar no mandado a informação de que o executado deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, nos termos do artigo 334, parágrafo 9º do CPC. Conste, ainda, no mandado a informação de que, sendo o executado pessoa física que compareça à audiência desacompanhado de advogado, ser-lhe-á nomeado advogado dativo. Cumpra-se e intime-se.

0004398-76.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BENEDITO IRINEU FERREIRA

Vistos em inspeção.1. Considerando a possibilidade de conciliação entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 11/07/2017, às 15h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Expeça-se mandado de intimação do executado. Deverá constar no mandado a informação de que o executado deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, nos termos do artigo 334, parágrafo 9º do CPC. Conste, ainda, no mandado a informação de que, sendo o executado pessoa física que compareça à audiência desacompanhado de advogado, ser-lhe-á nomeado advogado dativo. Cumpra-se e intime-se.

0004399-61.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO GAMA DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.1. Considerando a possibilidade de conciliação entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 11/07/2017, às 14h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Expeça-se mandado de intimação do executado. Deverá constar no mandado a informação de que o executado deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, nos termos do artigo 334, parágrafo 9º do CPC. Conste, ainda, no mandado a informação de que, sendo o executado pessoa física que compareça à audiência desacompanhado de advogado, ser-lhe-á nomeado advogado dativo. Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000044-80.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA PAULINO BROCHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO MOTA - SP277280

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ADAMANTINA, SUPERVISOR DE ATENDIMENTO DA CEF DE ADAMANTINA

DE C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARIA APARECIDA PAULINO BROCHADO** em face de ato praticado pelo **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA – AGÊNCIA DE ADAMANTINA** e do **SUPERVISOR DE ATENDIMENTO DA ECONOMICA FEDERAL DE ADAMANTINA**, objetivando o saque de valor depositado em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, ao fundamento de padecer de doença grave.

Relatei brevemente.

Decido.

Numa primeira análise, diviso relevância jurídica nos fundamentos da impetração, estando, pois, presentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, necessários à concessão da liminar.

Pretende a impetrante sacar o saldo de sua conta vinculada ao FGTS argumentando ser portadora de doença grave, moléstia que, entretanto, não se encontra expressamente prevista na legislação de regência.

As hipóteses de movimentação da conta fundiária encontram-se elencadas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Em razão do caráter social do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, entende-se que o rol do art. 20 não é taxativo, sendo que a comprovação da condição de vulnerabilidade e miserabilidade do titular da conta caracteriza hipótese de levantamento da quantia depositada no fundo.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se admite, em hipóteses excepcionais, o levantamento do PIS em casos não estritamente discriminados na lei, a exemplo de outras moléstias graves. (REsp 760.593/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.09.2005, DJ 03.10.2005 p. 231).

Assim, na mesma toada, o saque do FGTS é admissível, mesmo em situações não contempladas no artigo 20 da Lei 8.036/90.

Desse modo, admite-se a interpretação extensiva da norma, abrangendo situações que, pela razoabilidade e proporcionalidade, demonstram a necessidade de obtenção dos recursos depositados nessas contas.

Vale acrescentar que as hipóteses de saque tanto do FGTS como do PIS previstas pelo legislador têm por objetivo suprir necessidades do trabalhador em momentos específicos, tais como na aquisição da moradia, no desemprego involuntário, em caso de doenças graves, podendo até mesmo servir como investimento em fundos específicos. Têm por fundamento básico, portanto, a dignidade da pessoa humana.

É certo que as hipóteses em que o saldo pode ser utilizado estão direcionadas para determinadas finalidades previamente estabelecidas pelo legislador; no entanto, pressupõem o mínimo de estrutura e organização financeira do trabalhador, não havendo razão para que o saldo não seja disponibilizado ao trabalhador na hipótese em que suas necessidades mais primordiais de sobrevivência estejam desatendidas.

No caso dos autos, verifico ter sido demonstrada a situação de vulnerabilidade a ensejar a excepcionalidade do levantamento dos valores da conta fundiária.

A autora, segundo relatado na inicial e atestado médico anexo nos autos, encontra-se em tratamento devido a “Infarto Cerebral” – F63 (CID10), tendo sido submetida a intervenção cirúrgica, enfrentando despesas com medicamentos e fraldas, circunstâncias a demonstrar a necessidade de levantamento dos recursos do FGTS para prover suas necessidades básicas.

Posto isto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** a fim de determinar a entrega, à impetrante **MARIA APARECIDA PAULINO BROCHADO**, do saldo da conta fundiária em seu nome.

Notifique-se a autoridade coatora, nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei 12.016/09 para que dê cumprimento à ordem e, desejando, preste informações, tudo em 10 (dez) dias.

A seguir, com ou sem informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

TUPÃ, 16 de maio de 2017.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARIA APARECIDA PAULINO BROCHADO** em face de ato praticado pelo **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA – AGÊNCIA DE ADAMANTINA e do SUPERVISOR DE ATENDIMENTO DA ECONOMICA FEDERAL DE ADAMANTINA**, objetivando o saque de valor depositado em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, ao fundamento de padecer de doença grave.

Relatei brevemente.

Decido.

Numa primeira análise, diviso relevância jurídica nos fundamentos da impetração, estando, pois, presentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, necessários à concessão da liminar.

Pretende a impetrante sacar o saldo de sua conta vinculada ao FGTS argumentando ser portadora de doença grave, moléstia que, entretanto, não se encontra expressamente prevista na legislação de regência.

As hipóteses de movimentação da conta fundiária encontram-se elencadas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Em razão do caráter social do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, entende-se que o rol do art. 20 não é taxativo, sendo que a comprovação da condição de vulnerabilidade e miserabilidade do titular da conta caracteriza hipótese de levantamento da quantia depositada no fundo.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se admite, em hipóteses excepcionais, o levantamento do PIS em casos não estritamente discriminados na lei, a exemplo de outras moléstias graves. (REsp 760.593/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.09.2005, DJ 03.10.2005 p. 231).

Assim, na mesma toada, o saque do FGTS é admissível, mesmo em situações não contempladas no artigo 20 da Lei 8.036/90.

Desse modo, admite-se a interpretação extensiva da norma, abarcando situações que, pela razoabilidade e proporcionalidade, demonstram a necessidade de obtenção dos recursos depositados nessas contas.

Vale acrescentar que as hipóteses de saque tanto do FGTS como do PIS previstas pelo legislador têm por objetivo suprir necessidades do trabalhador em momentos específicos, tais como na aquisição da moradia, no desemprego involuntário, em caso de doenças graves, podendo até mesmo servir como investimento em fundos específicos. Têm por fundamento básico, portanto, a dignidade da pessoa humana.

É certo que as hipóteses em que o saldo pode ser utilizado estão direcionadas para determinadas finalidades previamente estabelecidas pelo legislador; no entanto, pressupõem o mínimo de estrutura e organização financeira do trabalhador, não havendo razão para que o saldo não seja disponibilizado ao trabalhador na hipótese em que suas necessidades mais primordiais de sobrevivência estejam desatendidas.

No caso dos autos, verifico ter sido demonstrada a situação de vulnerabilidade a ensejar a excepcionalidade do levantamento dos valores da conta fundiária.

A autora, segundo relatado na inicial e atestado médico amalhado nos autos, encontra-se em tratamento devido a “Infarto Cerebral” – F63 (CID10), tendo sido submetida a intervenção cirúrgica, enfrentando despesas com medicamentos e fraldas, circunstâncias a demonstrar a necessidade de levantamento dos recursos do FGTS para prover suas necessidades básicas.

Posto isto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** a fim de determinar a entrega, à impetrante **MARIA APARECIDA PAULINO BROCHADO**, do saldo da conta fundiária em seu nome.

Notifique-se a autoridade coatora, nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei 12.016/09 para que dê cumprimento à ordem e, desejando, preste informações, tudo em 10 (dez) dias.

A seguir, com ou sem informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

TUPÃ, 16 de maio de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4862

CARTA PRECATORIA

0000074-94.2017.403.6125 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JOSE SERGIO PERGORER(SP382064 - GUSTAVO KREMER ROMUALDO E SP379947 - GUILHERME FRABIO FERRAZ SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

Em aditamento à deliberação proferida na audiência realizada em 02/05/2017, fls. 38-39 dos autos, fica a defesa intimada de que o depósito da prestação pecuniária deverá ser realizado mediante depósito judicial na conta n. 2874-5, operação 005, agência 2874 (PAB-CEF-Justiça Federal Ourinhos/SP).Int.

EXECUCAO DA PENA

0001301-27.2014.403.6125 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X LEO NUNES PENHA RAIMUNDO(PR046607 - JOHNNY PASIN E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR037897 - DAVID ELIEZER HAYASHIDA PETIT)

Trata-se de processo de execução da pena imposta ao réu LEO NUNES PENHA RAIMUNDO condenado nos autos da ação penal n. 0002417-10.2010.403.6125 à pena de 01 (um) ano de reclusão pela prática do crime descrito no artigo 334 caput do Código Penal e à pena de 06 meses de detenção pela prática do crime descrito no artigo 307 da Lei n. 9.503/97. Em audiência admonitória realizada no juízo deprecado Foz do Iguaçu-PR o apenado foi advertido sobre o cumprimento das penas a que foi condenado (fls. 46/47). Em razão de ter sido demonstrado nos autos o cumprimento das penas por parte do réu, o Ministério Público Federal requereu sua extinção da punibilidade (fl. 223). É o relatório. Decido. Como se vê dos autos, às fls. 139/220, o condenado efetivamente cumpriu as penas que lhe foram impostas. Diante do exposto DECLARO EXTINTAS AS PENAS IMPOSTAS AO APENADO LEO NUNES PENHA RAIMUNDO, por seu cumprimento, devendo ser oficiado, após o trânsito em julgado, aos órgãos competentes, inclusive para fins de antecedentes criminais e estatísticas, comunicando esta sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000815-71.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X LEANDRO BERTOLINI(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA)

Fls. 86-87: os valores recolhidos pelo condenado a título de fiança nos autos que deram origem a este feito serão objeto de deliberação após o cumprimento da pena imposta. Cientifique-se o Ministério Público Federal de todo o processado até o presente momento e para que, em havendo interesse, requiera o que de direito. Após, caso nada seja requerido, mantenham-se os autos acautelados em Secretaria, aguardando o término do cumprimento da(s) pena(s) imposta(s), diligenciando a Secretaria deste Juízo ou solicitando informações ao juízo deprecado, oportunamente, se necessário, a fim de trazer para os autos informações atualizadas sobre a regularidade no cumprimento da pena imposta. Int.

000201-32.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X FABIO JUNIOR STACHIM(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA)

D E C I S Ã O Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal nº 0002822-17.2008.403.6125, em que o condenado FÁBIO JUNIOR STACHIM foi condenado à pena de 1 ano de reclusão, regime inicial de cumprimento aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos. Formado esse processo de Execução Penal, veio para os autos a informação da fl. 84 de que já tramita na 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, em face do mesmo apenado, a Execução Penal n. 5002691-34.2016.404.7002, distribuída anteriormente ao presente feito e já em andamento, conforme se verifica da movimentação processual da fl. 96-103. Desse modo, à luz do disposto no artigo 3º, 1º, da Resolução/CNJ n. 113/2010, c.c. o disposto nos artigos 83 e 676, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal, declino da competência para o processamento desta execução penal ao Juízo 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, a quem caberá o processamento desta execução, decidindo, inclusive, sobre a unificação das penas, na forma dos artigos 66, III, a, 111 e 118 da Lei n. 7.210/84, c.c. artigo 76 do Código Penal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, lançando-se a baixa na distribuição. Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001614-51.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002929-95.2007.403.6125 (2007.61.25.002929-3)) WALMOR KENNEDY MASSARO(SP177269 - JOSE LUIZ MANSUR JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Ciência às partes do retorno destes autos a este Juízo Federal para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 dias. Caso nada seja requerido, decorrido o prazo acima, providencie a Secretaria deste Juízo Federal o desentranhamento e traslado, para os autos principais, das peças processuais pertinentes, na forma do artigo 4º da Ordem de Serviço/DFORSP n. 03/2016, arquivando-se os autos, na sequência. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0001359-59.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002148-97.2012.403.6125) DIEGO ROBSON ANTONIETTI X RAFAEL SANCHES BERTOCHE X ADALBERTO MOREIRA DOS SANTOS(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER)

Ciência às partes do retorno destes autos a este Juízo Federal. Trasladem-se para os autos principais as peças pertinentes, na forma do artigo 4º da Ordem de Serviço/DFORSP n. 03/2016, arquivando-se estes autos na sequência. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001454-70.2008.403.6125 (2008.61.25.001454-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ROGERIO MORAES PAULO(RJ093205 - CLAUDENOR DE BRITO PRAZERES)

Visto em Inspeção. Em face da informação prestada à fl. 258, traslade-se para os autos da Execução Penal Provisória n. 0000110-39.2017.403.6125 cópia da certidão de trânsito em julgado da fl. 256. Como consequência, dou por prejudicada a determinação da fl. 257 no que se refere à expedição de Guia de Recolhimento em nome do sentenciado para início da execução penal assim como para intimação do réu para pagamento das custas, haja vista que essa providência será providenciada por este Juízo Federal nos autos da Execução Penal, cumprindo a Secretaria deste Juízo as demais determinações consignadas na fl. 257, arquivando-se os autos, na sequência. Int.

0000286-62.2010.403.6125 (2010.61.25.000286-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARCIO QUEIROZ BARRETO(SP226774 - VANILZA VENANCIO MICHELIN E SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X ANTONIO CERQUEIRA SALES

D E S P A C H O M A N D A D O Recebo o Recurso de Apelação e suas razões interposto pelo réu MARCIO QUEIROZ BARRETO (fls. 445-469). Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões. Diante do trânsito em julgado certificado à fl. 479, arbitro no valor mínimo previsto em tabela os honorários devidos à advogada dativa do réu Antonio Cerqueira Sales, Dra. KAREN MELINA MADEIRA, OAB/SP n. 279.320, nomeada à fl. 381. Viabilize-se o respectivo pagamento. De igual modo, viabilize-se o pagamento dos honorários ao advogado dativo nomeado ao mesmo réu, Dr. GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL, OAB/SP n. 220.644, fixados no despacho da fl. 375. Cumpram-se as determinações pertinentes quanto à absolvição do réu Antonio Cerqueira Sales, determinadas na sentença supra. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO da advogada dativa do réu, Dra. KAREN MELINA MADEIRA, OAB/SP n. 279.320, com escritório na Av. Horácio Soares n. 1571, Jardim Paulista, Ourinhos/SP, tel. 14-9718-1117. Após as providências acima e a apresentação das contrarrazões de apelação pelo órgão ministerial, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001632-48.2010.403.6125 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP076443 - SEBASTIAO MACALE IZIDORO E SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000144-53.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X GORAN DUKIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO E SP332258 - LUNA STIPP E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

À vista da certidão da fl. 377, REITERE-SE o OFÍCIO da fl. 374, ao Juízo da VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP, onde tramita a Execução Penal n. 1065972, utilizando-se de cópias deste despacho como OFÍCIO, solicitando ao referido Juízo de Direito que informe a esta Vara Federal de Ourinhos se o condenado GORAN DUKIC, filho de Slavko Dukic e Anđjelija Dukic, nacionalidade Sérvia, nascido aos 29.10.1967, pagou a pena de multa a que foi condenado nos presentes autos (solicita-se que a informação seja prestada por meio de correio eletrônico para o endereço ourinhos_vara01_sec@jfsp.jus.br), instruindo-se o ofício com as cópias pertinentes. Após a resposta, voltem-me conclusos. Int.

0000802-77.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X PAULO SERGIO COMISSIO(PR035519 - EDSON ANTONIO PRIMON)

PAULO SÉRGIO COMISSIO foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 180 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 13 de agosto de 2013 (fls. 150/151). A defesa do réu foi apresentada às fls. 181/187. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao denunciado (fl. 188), que a aceitou (fl. 200). Em razão do cumprimento das condições acordadas em audiência pelo denunciado Paulo Sérgio, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 344). Realmente, como se vê das fls. 216/338, o réu cumpriu as condições da suspensão do processo a que se obrigou. Ante o exposto DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO SÉRGIO COMISSIO, qualificado na presente ação penal, relativamente aos fatos de que tratam estes autos, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe. Ao SEDI para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, comunicando-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000245-57.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: EDVINO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI - SP104740

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos em Inspeção.

ID n. 1322070: recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação do polo passivo.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre o fato. Assim, depois de prestadas as informações será analisado e decidido o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000246-42.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO PEDROSO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI - SP104740
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISAO

Vistos em Inspeção.

ID n. 1318209: recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação do polo passivo.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre o fato. Assim, depois de prestadas as informações será analisado e decidido o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 16 de maio de 2017.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9144

PROCEDIMENTO COMUM

0003273-26.2014.403.6127 - MARCOS HENRIQUE BERTOLUCCI(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 105. Intime-se. Cumpra-se.

0003453-42.2014.403.6127 - DIVINA CUSTODIA DE BASTOS DE CARA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Divina Custódia de Bastos de Cara em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). O INSS apresentou contestação, pela qual sustentou que as condições de saúde e sociais da autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 35/44). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 74/76) e médica (fls. 89/91), com ciência às partes. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção (fl. 102). Relatado, fundamentado e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a deficiência a que alude o art. 20, 2º, da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11) restou provada pela prova pericial médica, que constatou que a autora, portadora de neoplasia maligna de mama em tratamento, discopatia degenerativa lombar e transtorno depressivo, apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Quanto ao requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011), o estudo social demonstra que o grupo familiar é composto pela autora, seu marido e um filho menor. A renda é formada pelo salário do marido, no importe de R\$ 1.300,00. A família reside em casa cedida, composta de cinco cômodos pequenos e é equipada com móveis e eletrodomésticos necessários. As despesas somam R\$ 1.315,00 e incluem gastos com financiamento de carro (R\$ 250,00) e combustível (R\$ 150,00), além de alimentação (R\$ 600,00), gás (R\$ 65,00), farmácia (R\$ 200,00) e despesas com o dia da consulta (R\$ 50,00). Consta que uma vez por mês, quando precisa se consultar, a autora paga uma pessoa para cuidar da sua filha o dia todo. Reputo, pois, não caracterizada a situação de miserabilidade que se pretende tutelar, razão pela qual o benefício assistencial não é devido. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002208-59.2015.403.6127 - ANGELA DE SOUZA SANTOS (SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Dê-se visto ao réu dos documentos de fls. 95/104. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0002655-47.2015.403.6127 - ALESSANDRO DE CAMPOS (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, sobre o teor da petição e documento de fls. 77/79 e 80/81. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0003284-21.2015.403.6127 - LEONIDIA GUIDETTE DE OLIVEIRA (SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Leonidia Guidette de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial ao idoso, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade (fl. 65). O INSS apresentou contestação, pela qual sustentou que as condições de saúde e sociais da autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 99/103). Realizou-se perícia socioeconômica (fls. 110/112), com ciência às partes. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção (fl. 123). Relatado, fundamentado e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, o requisito etário é incontestado. A autora, nascida em 10.03.1945 (fl. 13), contava mais de 65 anos quando apresentou o requerimento administrativo, em 20.02.2014 (fl. 14). Quanto ao requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011), o estudo social demonstra que o grupo familiar é composto pela autora, seu marido, um filho solteiro e um neto, filho deste. A renda familiar soma R\$ 3.041,00 e é formada pela aposentadoria percebida pelo marido da autora, no importe de R\$ 2.161,00, e pelo salário do filho, que trabalha de forma autônoma como pintor, auferindo aproximadamente R\$ 880,00 por mês. As despesas somam R\$ 1.530,00. A família reside em casa alugada, localizada no centro da cidade, com laje, piso, pintura conservada, equipada com os móveis e eletrodomésticos necessários. Reputo, pois, não caracterizada a situação de miserabilidade que se pretende tutelar, razão pela qual o benefício assistencial não é devido. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000801-38.2003.403.6127 (2003.61.27.000801-0) - OVIDIO GARCIA DE OLIVEIRA X OVIDIO GARCIA DE OLIVEIRA (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Ovidio Garcia de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamentado e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000004-91.2005.403.6127 (2005.61.27.000004-4) - ADIR PEREIRA DA SILVA X ADIR PEREIRA DA SILVA (SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Autos recebidos do arquivo. Tendo em vista a decisão proferida pelo STJ, requeira a parte autora o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0002581-08.2006.403.6127 (2006.61.27.002581-1) - LOURDES MATIAS X LOURDES MATIAS (SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X HOSPITAL DE CARIDADE DE VARGEM GRANDE DO SUL (SP028410 - MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA E SP110475 - RODRIGO FELIPE)

Fl. 254: Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora, para que efetue o saque dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0004865-52.2007.403.6127 (2007.61.27.004865-7) - BENEDITO DONIZETTI LEITE X BENEDITO DONIZETTI LEITE (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0002343-18.2008.403.6127 (2008.61.27.002343-4) - NERCY MARIA DOMINGUES DE MACEDO X NERCY MARIA DOMINGUES DE MACEDO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do arquivo. Tendo em vista a decisão proferida pelo STJ, requeira a parte autora o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0002981-51.2008.403.6127 (2008.61.27.002981-3) - CARLOS HENRIQUE PIRES X CARLOS HENRIQUE PIRES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0003239-61.2008.403.6127 (2008.61.27.003239-3) - JAIR PEREIRA DA CRUZ X JAIR PEREIRA DA CRUZ (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, para que efetue o saque dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001654-37.2009.403.6127 (2009.61.27.001654-9) - EDILSON BRISOLA DE MATOS X EDILSON BRISOLA DE MATOS (SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Edilson Brisola de Matos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamentado e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003324-13.2009.403.6127 (2009.61.27.003324-9) - TERESINHA DE LOURDES GOMES X TERESINHA DE LOURDES GOMES (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP284907 - LUCIANE MEDICI ANTUNES E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTÖSER E SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246/247: Anote-se. Defiro o pedido de vista fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0004111-42.2009.403.6127 (2009.61.27.004111-8) - ODEVAL LIMA QUINTILIANO X ODEVAL LIMA QUINTILIANO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0002605-60.2011.403.6127 - JOSE GOIS X JOSE GOIS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0000060-80.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA PEDRO TOBIAS X MARIA APARECIDA PEDRO TOBIAS (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria Aparecida Pedro Tobias em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002508-26.2012.403.6127 - KEVEN CAZATI GODOI - INCAPAZ X KEVEN CAZATI GODOI - INCAPAZ X EUZANA CAZATI GODOI (SP307522 - ANA MARIA BERTOGNA CAPUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Keven Gazati Godoi em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002892-86.2012.403.6127 - DENIR CASAGRANDE DA SILVA X DENIR CASAGRANDE DA SILVA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Iniciada a execução da sentença (fls. 166/168), o INSS impugnou (fls. 171/182) e sobreveio informação da Contadora (fls. 188/192), com ciência às partes. Decido. O INSS foi condenado a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 08.11.2012 (fls. 84 e 110), sem alegação ou determinação para que se descontasse períodos de atividade remunerada, não sendo possível, na fase de execução, pleitear exclusão de períodos, sob pena de violação à coisa julgada material. Em suma, trata-se de execução de título executivo judicial, de maneira que não cabe, na fase de liquidação (cumprimento da sentença), rediscutir a lide principal ou modificar a sentença (acórdão). No mais, como demonstra o cálculo do Contador do Juízo, adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais, não havia excesso na execução. Assim, rejeito a impugnação e fixo o valor da execução em R\$ 7.544,70, montante requerido pela parte exequente, sendo R\$ 5.581,63 a título de principal e R\$ 1.963,07 de honorários advocatícios, valores atualizados em 12.2015 (fl. 188). Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação e, efetivada a medida, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Sem condenação em honorários. Intimem-se e cumpram-se.

0000203-35.2013.403.6127 - JOAO LUZZI SOBRINHO X JOAO LUZZI SOBRINHO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0000995-86.2013.403.6127 - GENI DAS GRACAS VAZ SOUZA X GENI DAS GRACAS VAZ SOUZA (SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Geni das Graças Vaz Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001384-71.2013.403.6127 - LUIS ANTONIO FERREIRA X LUIS ANTONIO FERREIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0002270-70.2013.403.6127 - ANA LUIZA TREVISAN BIACO X ANA LUIZA TREVISAN BIACO (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fl. 291: trata-se de embargos de declaração para corrigir erro material no que se refere à data de início do benefício. Decido. Com razão o INSS. O requerimento administrativo ocorreu em 08.11.2011 (fl. 50) e não em janeiro daquele ano, como constou na decisão de fl. 286. Assim, acolho os embargos e corrijo a inexactidão material para constar a data de início do benefício em 08.11.2011, data do requerimento administrativo (fl. 50). Intimem-se.

0002686-38.2013.403.6127 - VANDA MARTINS MAGRI X VANDA MARTINS MAGRI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0002919-35.2013.403.6127 - JOSE ROBERTO FRANCCIOLI X JOSE ROBERTO FRANCCIOLI (SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 162. Intime-se. Cumpra-se.

0002923-72.2013.403.6127 - JOAO BATISTA AUGUSTO X JOAO BATISTA AUGUSTO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0003191-29.2013.403.6127 - JOANA DARQUE BARBOSA FERREIRA X JOANA DARQUE BARBOSA FERREIRA (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Joana Darque Barbosa Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001166-71.2014.403.6127 - REGINALDO SOARES DA SILVA X REGINALDO SOARES DA SILVA (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 171: Manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 148. Intime-se.

000333-88.2014.403.6127 - CREUSA APARECIDA SILVA TAROSI X CREUSA APARECIDA SILVA TAROSI (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Creusa Aparecida Silva Tarossi em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

000607-52.2014.403.6127 - DIVINA DE SOUZA TEODORO X DIVINA DE SOUZA TEODORO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Divina de Souza Teodoro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002261-74.2014.403.6127 - NOEL TEIXEIRA MIZAL X NOEL TEIXEIRA MIZAL (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

0000627-09.2015.403.6127 - LUZIA RICCI AURELIANO X LUZIA RICCI AURELIANO(SP10521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 150: Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. Intime-se.

0001276-71.2015.403.6127 - SEBASTIAO CARVALHO GRILLO X SEBASTIAO CARVALHO GRILLO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 64. Intime-se. Cumpra-se.

0002353-18.2015.403.6127 - IELVA EDNA MARQUES BENTO X IELVA EDNA MARQUES BENTO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 85. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9145

PROCEDIMENTO COMUM

0002357-70.2006.403.6127 (2006.61.27.002357-7) - CELIA ANGELINI BRENDA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Fls.572/587: Tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos da ação rescisória nº 0006120-49.2014.403.0000/SP, requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. Sem requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003228-56.2013.403.6127 - MARIA MISSACI COSTA(SP099135 - REGINA CELIA DEZEN DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001515-75.2015.403.6127 - PEDRO LUIS DE CARVALHO VISCHI(MG083608 - ROSINEI APARECIDA DUARTE ZACARIAS E SP18134 - RAFAEL SHINHITI KATO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, etc. Cuida-se de Ação Anulatória ajuizada por PEDRO LUIS DE CARVALHO VISCHI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do débito consubstanciado na CDA nº 60.6.95.000659-69. Diz que foi responsável pela empresa GRAMÍNEA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E EXP CAFÉ LTDA até janeiro de 1992 quando, então, retirou-se do seu quadro societário. Não obstante sua retirada da sociedade, foi citado nos autos do executivo fiscal nº 0031022-93.2002.8.13.0026, que tramita perante a Vara Cível de Andradadas/MG e que tem por objeto a CDA nº 60.6.95.000659-69, execução essa que tem como executada a empresa GRAMÍNEA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E EXP CAFÉ LTDA, posteriormente redirecionada aos sócios. Alega que não possui relação alguma com a dívida, de modo que se apresenta como parte ilegítima. Entretanto, sofreu várias tentativas de construção de seu patrimônio. Defende, ainda, a prescrição da dívida que contra si é cobrada, bem como a nulidade da CDA, vez que fundamentada em lei posterior ao período de apuração. Junta documentos de fls. 24/82. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 85), não havendo nos autos notícia de interposição do competente recurso. Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa à fl. 90, defendendo a legalidade da dívida e de sua cobrança em face do autor. Réplica às fls. 92/95. Nada mais sendo requerido vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA A parte autora defende sua ilegitimidade para responder pela CDA nº 60.6.95.000659-69, uma vez que se retirou da sociedade da empresa GRAMÍNEA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E EXP CAFÉ LTDA em janeiro de 1992, sendo que o executivo fiscal para cobrança dos valores representados pela CDA foi ajuizado em outubro de 1995. Basta simples análise da CDA acostada às fls. 34/36 que a execução fiscal versa sobre valores não pagos a título de FINSOCIAL nos períodos de janeiro, fevereiro e março de 1987, ou seja, períodos em que o autor ainda figurava nos quadros societários da empresa executada (É certo que a CDA não foi apresentada em sua integralidade, pois se verifica que possui 44 folhas, só sendo apresentadas 2). O fato gerador da obrigação tributária é, pois, anterior à data de retirada do sócio. Dessa forma, responsável pelo pagamento dessa dívida. Cite-se, sobre o tema, decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.065445-0 (TRF3 - DJU em 08/03/2004) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - SOLIDARIEDADE - ARTIGO 13 DA LEI 8620/93 - ART. 124 E ÚNICO DO CTN - 135 DO CTN - INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA DEMANDA - ADMISSIBILIDADE - DÍVIDA ANTERIOR À RETIRADA DOS SÓCIOS - LEGITIMIDADE - MATÉRIA A SER VENTILADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO PROVIDO. 1. As pessoas constantes da certidão da dívida ativa, a empresa devedora e seus sócios, estão legitimadas para figurar no pólo passivo da execução, nos termos do art. 4º da Lei de Execução Fiscal. 2. Consoante o art. 13 da Lei 8.620/93, os sócios são solidariamente responsáveis pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, sendo que esta solidariedade não comporta benefício de ordem (parágrafo único do artigo 124 do CTN), de modo que não há que se falar em obrigatoriedade de se executar primeiro a pessoa jurídica, pois o fisco poderá cobrar a dívida de qualquer pessoa constante do título executivo. 3. Os documentos acostados aos autos demonstram a existência de dívida anterior à retirada dos sócios da sociedade, devendo, por esta razão, deduzirem a sua defesa em sede de embargos à execução, garantido o juízo. 4. Agravo provido. Ou, ainda, a seguinte decisão: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO FISCAL ANTERIOR À RETIRADA DOS SÓCIOS DA SOCIEDADE - RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO. ALIENAÇÃO DAS COTAS SOCIAIS. INEFICÁCIA DA PREVISÃO CONTRATUAL DE RESPONSABILIDADE EM RELAÇÃO AO FISCO. - Em vista de que a responsabilidade pela obrigação tributária é tomada na consideração da data do fato gerador e comprovado que a dívida fiscal é anterior à retirada dos sócios da sociedade, não pode ser excluída sua responsabilidade pelo débito exequendo. Precedente do STJ. - Ineficácia da previsão contratual de responsabilidade dos novos sócios também pelos débitos anteriores ao seu ingresso na sociedade haja vista que referida disposição contratual só vincula as partes contratantes, não obrigando o Fisco. - Recurso desprovido. (TRF3 - AC 80426/SP - 96.03.080426-6 - DJU em 11/10/2010) Não há prova nos autos de que em face do autor tenha sido dirigida a cobrança de valores apurados após a sua retirada da sociedade. Como dito, a CDA possui 44 folhas, mas só duas foram apresentadas a esse juízo (fls. 34 e 36). Não há que se falar, assim, em ilegitimidade do autor para responder pelo executivo fiscal que lhe foi direcionado. A PRESCRIÇÃO Defende o autor, ainda, a prescrição do direito do fisco de cobrar o débito. Diz que o débito foi constituído em 23 de novembro de 1992, a execução fiscal foi ajuizada em 26 de outubro de 1995 e a sua citação só se deu em 30 de março de 2004, operando-se a prescrição intercorrente. Não há que se falar em prescrição do direito de redirecionamento do executivo fiscal (art. 135 do CTN). É certo que, até então, e como defende o autor, a jurisprudência pátria tem entendido que o termo inicial do prazo prescricional para redirecionamento do executivo fiscal em face dos sócios, tal como prevê o artigo 135 do CTN, inicia-se com a citação do devedor primitivo. Entretanto, esse entendimento está sendo alterado pela jurisprudência e, a fim de se evitar confusão jurisprudencial, o STJ, ao analisar o Recurso Especial nº 1201993/SP, que cuida da matéria da prescrição do direito ao redirecionamento, optou por afetá-lo à sistemática do Recurso Repetitivo. Hoje, aceita-se não mais o mero inadimplemento como a causa do redirecionamento da cobrança, mas a dissolução irregular da empresa. Com isso, a baseando-se no princípio da actio nata, a partir de então começa a contagem do prazo prescricional para cobrança da dívida em face dos sócios, tal como já decidiu o Min. Herman Benjamin no Recurso Especial no. 1.095.687/SP. No caso dos autos, não há que se falar em prescrição intercorrente. Essa se dá quando, no curso do feito, o exequente fica mais de cinco anos inerte, sem tomar as providências necessárias para localizar o devedor e seus bens. A documentação acostada aos autos não demonstra ter a Fazenda Nacional se quedado inerte por mais de cinco anos, de forma ininterrupta, de modo a ocasionar a prescrição. Ainda que não se tenha cópia integral do feito executivo, a documentação apresentada indica que a exequente estava diligenciando na localização do co-responsável, como se vê do documento de fl. 62. DA NULIDADE DA CDA Por fim, defende o autor que a CDA apresentada é nula por violar o princípio da irretroatividade das leis. Esclarece que os períodos de apuração foram de janeiro de 1987 a 31 de março de 1992, mas o fisco fundamentou sua ação nos termos do parágrafo 5º, do artigo 1º do DL 1940/82, com a redação que lhe é dada pelo artigo 22 do DL nº 2397, de 21 de dezembro de 1987. Tira-se da CDA que se trata de débito apurado a título de FINSOCIAL. A exação em comento foi instituída pelo Decreto-Lei nº 1940, de 25 de maio de 1982 que, em seu art. 1º, instituiu espécie tributária incidente sobre a receita bruta das empresas e destinada a custear investimentos de caráter assistencial em alimentação, habitação popular, saúde, educação e amparo ao pequeno agricultor. Em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, foi esse tributo expressamente recepcionado pela nova ordem jurídica, mais especificamente pelo seu artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O artigo 195, I da Carta Magna, por sua vez, reza que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; A regulamentar tal dispositivo veio a Lei 7689, de 15 de dezembro de 1988 que, em seu artigo 9º, estipulou, in verbis: Art. 9º. Ficam mantidas as contribuições previstas na legislação em vigor, incidentes sobre a folha de salários e a de que trata o Decreto-lei nº 1940, de 25 de maio de 1982, e alterações posteriores, incidente sobre o faturamento das empresas, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição Federal. Assim, o FINSOCIAL já tinha sido legalmente instituído, não havendo que se falar em retroação de leis. Toda a legislação identificada no documento de fl. 36 refere-se a correção monetária, vale dizer, não ao fato gerador em si, mas à cobrança da dívida. Nesse caso, aplica-se a regra vigente no momento da apuração do débito. No mais, não há prova nos autos de que a fiscalização tenha aplicado as alterações veiculadas no parágrafo 5º, artigo 1º do DL 1940/82 em períodos pretéritos de apuração. Dispõe o parágrafo retro comentado que: 5 Em relação aos fatos geradores ocorridos no ano de 1988, a alíquota de que trata o 1 deste artigo será acrescida de 0,1% (um décimo por cento). O acréscimo de receita correspondente à elevação da alíquota será destinado a fundo especial com a finalidade de fornecer recursos para financiamento da reforma agrária. (Incluído pelo Decreto Lei nº 2.397, de 1987) Ou seja, tendo o autor apresentado somente parte da descrição dos débitos referentes a CDA que ora se pretende anular, não comprova que a alteração legislativa foi aplicada em períodos de apuração anteriores. No documento de fl. 36 não há nenhuma indicação da aplicação do acréscimo percentual mencionado. Em nosso ordenamento jurídico impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Ao apresentar a CDA que se acoboa de nula de forma parcial, o autor se descuidou do dever de fazer prova do fato constitutivo do direito, como acima mencionada. É certo que o autor não tem obrigação legal de cumprir o ônus probatório, a ele não sendo imputada nenhuma penalidade. No entanto, seu descumprimento há de ser levado em conta pelo juízo no momento da prolação da sentença. Cite-se, a exemplo, os dizeres de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY a respeito: O ônus da prova é regra do juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não produza (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil extravagante em vigor - 4ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, P. 835). Assim, não vislumbro nos fatos narrados pelo autor, em conjunto com as provas apresentadas, elementos que permitam concluir que a CDA objeto do executivo fiscal padeça de alguma nulidade. Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas e eventuais despesas. P.R.I.

0001826-66.2015.403.6127 - MARA REGINA DE PAULA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação proposta por Mara Regina de Paula Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade (fl. 18). O INSS apresentou contestação, pela qual defende que as condições de saúde e social da autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 21/25). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 32/33) e médica (fls. 50/52), com ciência às partes. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção (fl. 63). Relatado, fundamentado e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a deficiência a que alude o art. 20, 2º da Lei 8.742/93 restou comprovada pela perícia médica, que concluiu que a autora, com histórico de dois infartos agudos do miocárdio e portadora de angina instável, hipertensão arterial sistêmica, obesidade, tendinopatia, gonartrose e epilepsia, apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho desde 02.09.2010. Quanto à renda (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93), o estudo social demonstra que o grupo familiar é composto pela autora e seu marido. O marido limpa terrenos e auferir mensalmente R\$ 1.013,95 (fl. 43), sendo essa única renda formal da família. Entretanto, revelou a autora que o marido é usuário de drogas e utiliza seu salário para custear o vício. Consta que o casal reside em imóvel próprio, recebeu herança pela autora e um irmão, que está preso, mas que reivindica a posse. A casa está localizada em uma ladeira conhecida por abrigar famílias e casas em condições precárias, sendo exatamente essa a situação de moradia da autora. Com efeito, o imóvel está construído em terreno pequeno e é composto de seis cômodos muito pequenos, quais sejam, uma sala pequena, um quarto, uma saleta, uma cozinha e um banheiro; só a sala possui porta e as paredes estão rachadas; é guarnecido apenas dos móveis essenciais; a cozinha possui eletrodomésticos e móveis novos que, segundo a autora, foram comprados pelo filho, que está preso. As despesas somam aproximadamente R\$ 300,00. Desse modo, reputo comprovada a situação de miserabilidade. A autora faz jus, pois, à concessão do benefício assistencial, que será devido a partir de 19.01.2015, data do requerimento administrativo (fl. 13). Isso posto, julgo procedente o pedido (art. 487, I, do CPC), para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 19.01.2015. Concedo a tutela provisória, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002131-50.2015.403.6127 - VAGNER DOS SANTOS - INCAPAZ X EVA DE ANDRADE (SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação proposta por Wagner dos Santos, menor representado por Miriam Aparecida Ferreira Guimarães, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade (fl. 41) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 44). O INSS apresentou contestação, pela qual defende que as condições de saúde e social do autor não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 48/52). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 62/66) e médica (fls. 84/86), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 96/97). Relatado, fundamentado e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Em linhas gerais, todos os menores são incapazes, dependentes de seus pais. Portanto, para eles, quando invocam a deficiência para usufruir do benefício assistencial, exige-se que a deficiência reclame cuidados permanentes de terceiros para os atos diários da vida, como alimentar-se, higienizar-se, vestir-se, locomover-se, etc. No caso em exame, a deficiência a que alude o art. 20, 2º da Lei 8.742/93 restou comprovada pela perícia médica, que concluiu que o autor, portador de retardo mental profundo, apresenta incapacidade total e permanente e necessita de cuidados de terceiros para todas as funções e atividades. Quanto à renda (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93), o estudo social demonstra que o grupo familiar é composto pelo autor, seus pais e um irmão solteiro. A renda mensal é formada exclusivamente pelo benefício previdenciário que o genitor recebe, no importe de R\$ 1.087,86 (fl. 76). A família vive em casa alugada, localizada em região periférica da cidade, composta de 3 cômodos, sendo 1 quarto, uma cozinha e um banheiro. O autor e seu irmão dormem na cozinha. Possuem poucos móveis. Não contam com mesa e cadeiras nem guarda roupa. As roupas ficam acomodadas em caixas de papelão. As despesas somam R\$ 1.369,97 e incluem apenas os gastos ordinários (água, aluguel, alimentação, energia elétrica e gás), além de dívida com cartão de crédito, no importe de R\$ 371,49. Possui contas de água e de luz em atraso. A esse respeito, consignou a Assistente Social que a renda mensal não proporciona à família condição de suprimento total de suas necessidades, concluindo com parecer favorável à concessão do benefício assistencial. Desse modo, reputo comprovada situação de miserabilidade, de modo que o autor faz jus ao benefício assistencial, que será devido a partir de 02.03.2015, data do requerimento administrativo (fl. 43). Isso posto, julgo procedente o pedido (art. 487, I, do CPC), para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 02.03.2015. Concedo a tutela provisória, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003189-88.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA DIAS RODRIGUES (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida Dias Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi deferida a gratuidade (fl. 32). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls. 35/38). A autora informou que não mais tinha interesse no feito (fl. 57) e não compareceu ao exame pericial (fl. 70). O requerido discordou do pedido de extinção (fl. 60). Relatado, fundamentado e decidido. Como já deliberado nos autos, a desistência da ação depois da contestação pressupõe a anuência do réu (art. 485, 4º do CPC), o que não ocorreu no caso em exame. Por isso, procedo ao julgamento do mérito. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os dois benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Estes dois últimos requisitos são inconstantes no caso em exame. Contudo, o pedido improcede porque não provada a incapacidade laborativa. Incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 373, I), prova não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade da parte autora. Todavia, a mesma não compareceu ao exame. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela sua incapacidade. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001043-40.2016.403.6127 - MARIA REGINA DO PRADO (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 136: Ante os requerimentos do Sr. Perito Judicial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos tais documentos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000231-95.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002368-89.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DA SILVA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

Intime-se o INSS com urgência do teor da sentença proferida à fl. 51. Sem requerimentos, traslade-se cópia da decisão e cálculos para os autos principais. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003510-70.2008.403.6127 (2008.61.27.003510-2) - OSVALDO DONIZETI DE LIMA X OSVALDO DONIZETI DE LIMA (SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Osvaldo Donizeti de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamentado e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000580-45.2009.403.6127 (2009.61.27.000580-1) - LUIS CARLOS SABINO X LUIS CARLOS SABINO (SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Luis Carlos Sabino em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamentado e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002026-49.2010.403.6127 - LUIS ANTONIO MATEIELLO X LUIS ANTONIO MATEIELLO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002368-89.2012.403.6127 - VERA LUCIA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 214/217: Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução. Intime-se.

0002835-68.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA CORREA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA CORREA DOS SANTOS (SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001600-32.2013.403.6127 - SILVANA DO PRADO X SILVANA DO PRADO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Silvana do Prado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001678-26.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA FELIPE DE LIMA X MARIA APARECIDA FELIPE DE LIMA(MG123773 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria Aparecida Felipe de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002289-76.2013.403.6127 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA X LUIZ HENRIQUE PEREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Luiz Henrique Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002960-02.2013.403.6127 - PEDRO GABRIEL FRANCISCO X PEDRO GABRIEL FRANCISCO(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Pedro Gabriel Francisco em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003613-04.2013.403.6127 - JOAO PAULO NOGUEIRA COLA X JOAO PAULO NOGUEIRA COLA(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Joao Paulo Nogueira Cola em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004213-25.2013.403.6127 - MARIA DE LOURDES VIOLA X MARIA DE LOURDES VIOLA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria de Lourdes Viola em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000636-05.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA CALEFI ROQUE X MARIA APARECIDA CALEFI ROQUE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria Aparecida Calefi Roque em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000940-04.2014.403.6127 - PAULO GOMES DE LIMA X PAULO GOMES DE LIMA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0001157-47.2014.403.6127 - TEREZA CONTI VIEIRA X TEREZA CONTI VIEIRA(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0001837-32.2014.403.6127 - LUZIA SIQUEIRA - INCAPAZ X LUZIA SIQUEIRA - INCAPAZ X ADRIANA SIQUEIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0001936-02.2014.403.6127 - MARIA TERESA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA TERESA DA SILVA OLIVEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria Teresa da Silva Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002898-25.2014.403.6127 - GERVASIO AFONSO GOMES BRAIDO X GERVASIO AFONSO GOMES BRAIDO(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Gervasio Afonso Gomes Braido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002928-60.2014.403.6127 - ALAN DE JESUS ALVES X ALAN DE JESUS ALVES(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Alan de Jesus Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002936-37.2014.403.6127 - PAULO VICENTE FADINI X PAULO VICENTE FADINI(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Paulo Vicente Fadini em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002985-78.2014.403.6127 - CLAUDETE DE FATIMA LORGUEZA SIMAO X CLAUDETE DE FATIMA LORGUEZA SIMAO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Claudete de Fatima Lorgueza Simão em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003198-84.2014.403.6127 - ELZA MARIA SEVERINO X ELZA MARIA SEVERINO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação proposta originalmente por Elza Maria Severino em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual o pedido foi julgado procedente para implantação do benefício de pensão por morte (fls. 173/175 e 195). No curso do processo (execução), sobreveio o óbito da primitiva autora (fl. 223) e pedido de habilitação das sucessoras (fls. 215/223), com o que concordou o INSS (fl. 229). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto e observada a legislação processual de regência (artigos 687 a 692 do CPC), bem como a ausência de impugnação e desnecessidade de produção de outras provas, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a habilitação das sucessoras Sandra Reis Silva e Simone Reis Felix e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I e 692 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas. Ao SEDI para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução, expedindo-se o necessário para a efetivação dos pagamentos e, cumpridos, voltem os autos conclusos para extinção da execução. P.R.I.

0003439-58.2014.403.6127 - VICTOR ANTONIO ALVES X VICTOR ANTONIO ALVES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Victor Antonio Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003472-48.2014.403.6127 - ELZA FERREIRA EVANGELISTA X ELZA FERREIRA EVANGELISTA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Elza Ferreira Evangelista em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003842-27.2014.403.6127 - CLAUDETE DRINGOLI GONCALVES X CLAUDETE DRINGOLI GONCALVES(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9146

PROCEDIMENTO COMUM

0002656-66.2014.403.6127 - ALZIRO FERMINO RAMOS(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003167-64.2014.403.6127 - MICHELE LUISA ROCHA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003570-33.2014.403.6127 - THAMIRIS LEONEL(SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000254-75.2015.403.6127 - EDEMIR DONIZETI BASSO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interpostos os recursos de apelação pelas partes, ao autor e ao INSS para, desejando, contraarrazoarem no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem as referidas respostas, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000577-80.2015.403.6127 - GIOVANI APARECIDO GALDINO - INCAPAZ X VERA LUCIA DE FATIMA BASSAN GALDINO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interpostos os recursos de apelação pelas partes, ao autor e ao INSS para, desejando, contraarrazoarem no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem as referidas respostas, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001269-79.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP122014 - ROSANGELA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001416-08.2015.403.6127 - WILSON GONCALVES - INCAPAZ X MARIA JOSE DINIZ(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001526-07.2015.403.6127 - ILDA LUZIA TEIXEIRA GABRIEL(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002217-21.2015.403.6127 - ROMILDA THOME REZENDE(SP359462 - JESSICA TOBIAS ANDRADE E SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002298-67.2015.403.6127 - JOHNI GABRIEL PIRES LOPES - INCAPAZ X MARIA IVONE PIRES(SP264477 - FERNANDA FLORA DEGRAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002378-31.2015.403.6127 - EDINELSON FERREIRA - INCAPAZ X ELZA DE FATIMA DIAS FERREIRA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002541-11.2015.403.6127 - SUELI RABELO CAVALARI(SP238908 - ALEX MEGLIORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002629-49.2015.403.6127 - SONIA MARIA LOPES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002864-16.2015.403.6127 - HELOISA PATRAO MALHEIROS(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002964-68.2015.403.6127 - VERA LUCIA NAZARETH PUCCINI(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003169-97.2015.403.6127 - HELENA APARECIDA MARCAL(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003177-74.2015.403.6127 - VERA LUCIA SILVA BELLI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001730-03.2005.403.6127 (2005.61.27.001730-5) - GLORIA MARTINS GUIMARAES X GLORIA MARTINS GUIMARAES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Glória Martins Guimarães em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002285-20.2005.403.6127 (2005.61.27.002285-4) - LUIZ JORGE BOURGEOIS X LUIZ JORGE BOURGEOIS X RENATO LUIZ BOURGEOIS X RENATO LUIZ BOURGEOIS(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

SENTENÇA A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Luiz Jorge Bourgeois e outro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002447-78.2006.403.6127 (2006.61.27.002447-8) - PAULO VICENTE FADINI X PAULO VICENTE FADINI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

SENTENÇA A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Paulo Vicente Fadini em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003693-41.2008.403.6127 (2008.61.27.003693-3) - MARIA APARECIDA LOPES BAIARDO X MARIA APARECIDA LOPES BAIARDO(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

SENTENÇA A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria Aparecida Lopes Baiardo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000696-17.2010.403.6127 (2010.61.27.000696-0) - MARCELINO DE LIMA MARCONDES X MARCELINO DE LIMA MARCONDES(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Marcelino de Lima Marcondes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002606-79.2010.403.6127 - MARIA INES RODRIGUES DE FREITAS X DONIZETI APARECIDO RODRIGUES FERREIRA X DONIZETI APARECIDO RODRIGUES FERREIRA X LUIS ANTONIO RODRIGUES FERREIRA X LUIS ANTONIO RODRIGUES FERREIRA X PAULO SERGIO RODRIGUES DE FREITAS X PAULO SERGIO RODRIGUES DE FREITAS(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Donizeti Aparecido Rodrigues Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000954-90.2011.403.6127 - AGUINALDO DE ANDRADE X AGUINALDO DE ANDRADE(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Aginaldo de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

000450-16.2013.403.6127 - CLAUDINEI RODRIGUES X CLAUDINEI RODRIGUES(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Claudinei Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002394-53.2013.403.6127 - BENEDITA CANDIDO X BENEDITA CANDIDO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Benedita Candida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003258-91.2013.403.6127 - ANTONIA APARECIDA NUNES X ANTONIA APARECIDA NUNES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Iniciada a execução da sentença (fls. 152/161), o INSS impugnou (fls. 167/189) e sobreveio informação da Contadoria (fls. 195/210), com ciência às partes. Decido. O INSS foi condenado a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 03.05.2013 (fl. 116), sem alegação ou de-terminação para que se descontassem períodos de atividade remunerada. A sentença, mantida no ponto, mandou descontar valo-res pagos administrativamente (fl. 99 verso), não sendo possível, na fase de execução, pleitear exclusão de períodos, sob pena de violação à coisa julgada material. No caso, o segurado recebeu administrativamente auxílio-doença e em valor superior ao concedido judicialmente, de maneira que não há valores a se executar, devidos a título de principal. Acerca dos honorários, são devidos no importe de R\$ 1.639,65, como demonstra o cálculo do Contador do Juízo, adequado na apuração. Assim, acolho em parte a impugnação e fixo o valor da execução em R\$ 1.639,65 devidos exclusivamente a título de honorários advocatícios, atualizados em 12.2015 (fl. 196). Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação e, efetivada a medida, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Sem condenação em honorários. Intimem-se e cumpra-se.

0003360-16.2013.403.6127 - JOSE GERALDO RODRIGUES DE MORAES X JOSE GERALDO RODRIGUES DE MORAES(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Jose Geraldo Rodrigues de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003828-77.2013.403.6127 - LUIZ CUSTODIO X LUIZ CUSTODIO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Luiz Custodio em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004212-40.2013.403.6127 - GERALDA DOS SANTOS BAEZ X GERALDA DOS SANTOS BAEZ(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Geralda dos Santos Baez em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000726-13.2014.403.6127 - MARCOS DANIEL PAIVA FERREIRA X MARCOS DANIEL PAIVA FERREIRA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Marcos Daniel Paiva Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001433-78.2014.403.6127 - ZILDA ROSA JESUINO DA CRUZ X ZILDA ROSA JESUINO DA CRUZ (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Zilda Rosa Jesuino da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001620-86.2014.403.6127 - ANTONIA DE LURDES PEREIRA PARCA X ANTONIA DE LURDES PEREIRA PARCA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Antonia de Lurdes Pereira Parca em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001845-09.2014.403.6127 - JOSE LEONARDO DARIN X JOSE LEONARDO DARIN (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida Dias Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi deferida a gratuidade (fl. 32). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls. 35/38). A autora informou que não mais tinha interesse no feito (fl. 57) e não compareceu ao exame pericial (fl. 70). O requerido discordou do pedido de extinção (fl. 60). Relatado, fundamento e decido. Como já deliberado nos autos, a desistência da ação depois da contestação pressupõe a anuência do réu (art. 485, 4º do CPC), o que não ocorreu no caso em exame. Por isso, procedo ao julgamento do mérito. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os dois benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Contudo, o pedido improcede porque não provada a incapacidade laborativa. Incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 373, I), prova não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade da parte autora. Todavia, a mesma não compareceu ao exame. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela sua incapacidade. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002925-08.2014.403.6127 - MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA X MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA (SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria Jose dos Santos Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001478-48.2015.403.6127 - MARLI APARECIDA VARSONE TASSONI X MARLI APARECIDA VARSONE TASSONI (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Marli Aparecida Varsoni em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 9147

PROCEDIMENTO COMUM

0000320-31.2010.403.6127 (2010.61.27.000320-0) - JOSE GERALDO SCOLARI (MG103915 - THAIS MORAIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 270/275: Aguarde-se o trânsito em julgado da presente demanda. Voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0000135-56.2011.403.6127 - MARIA RITA ALVES RODRIGUES (SP160095 - ELIANE GALATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria Rita Alves Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003715-26.2013.403.6127 - THEL GUILHERME TAU (SP248956 - VANESSA RODRIGUES DE MELO E SP287901 - PRISCILA RODRIGUES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do arquivo. Fls. 258/306: Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002722-46.2014.403.6127 - NEUSA MARIA FERREIRA SANCHEZ (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003265-49.2014.403.6127 - JOSE HERNANI FIGUEIRA DE CAMPOS (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA A (tipo a) Trata-se de ação proposta por Jose Hernani Figueira de Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, de natureza rural. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 41). O réu defendeu a necessidade de se observar a efetiva prova material do trabalho rural, durante o lapso temporal legalmente exigido para a concessão do benefício pleiteado, além de sustentar que constam vínculos do autor de natureza urbana (fls. 45/58). Foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas testemunhas por ele arroladas (fl. 105) e as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 109/115 e 117/121). Relatado, fundamentado e decidido. A parte autora alega que sempre exerceu atividade rural, razão pela qual pleiteia a concessão de aposentadoria por idade. Primeiramente, afastou eventual alegação de que a partir do ano de 2010 não mais se poderia conceder o benefício previsto no art. 143 da Lei 8.213/91. Do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadal para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo. Pois bem. Tanto o trabalhador rural como o pescador artesanal (inclusive cônjuge, companheiro e filho maior de 16 anos ou equiparado) estão incluídos no conceito de segurado especial, nos termos do art. 11, VII, alíneas a, b e c da Lei 8.213/91. Os requisitos para a aposentadoria por idade do segurado especial são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade como segurado especial, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS). A atividade deve ser comprovada por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente tes-temunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS. Além disso, no caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com atividade de segurado especial não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. No caso dos autos, a parte autora implementou o requisito etário em 2013. Deve, pois, comprovar o exercício de atividade rural pelo período de 180 meses, nos termos do art. 25, II, c/c o art. 142 da Lei 8.213/91. A fim de comprová-lo, apresentou sua CTPS contendo anotações de contratos tanto de natureza rural como urbana (fls. 09/36). Tal documento constitui o início de prova material reclamado no art. 55, 3º da LBPS. Contudo, o trabalho rural nela constante refere às décadas de 70 e 80, ainda assim intercalado com atividades urbanas, como sergente em 1981 (fl. 11), ajudante geral em cerâmica em 1984 (fl. 12) e operador de hidro em indústria de papel em 1989 (fl. 15). Na década de 90 o autor se dedicou ao labor urbano (em cerâmica - fl. 27, empresa de construção e como operador de máquinas e tratorista B - fls. 28/29). Em Juízo disse o autor que há dois anos não trabalhava mais e nos últimos 15 anos ativos trabalhou para Celso, cortando lenha e carregando caminhão, além de ter tirado leite há 60 anos. Tal afirmação contraria inclusive a prova material. Os testemunhos, as duas pessoas ouvidas, nunca trabalharam com o autor. São testemunhos impressivos e vagos, omissos inclusive acerca das atividades urbanas efetivamente desempenhadas pelo autor. Não sabiam o que o autor fazia, em qual trabalho rural se ocupava. Limitaram-se a dizer que ele trabalhava na roça, sem qualquer detalhe ou circunstância que, assim, não bastam para o cômputo pretendido. O autor pode ter exercido atividade rural por anos, mas não há comprovação pelo período correspondente à carência exigida (art. 25, II, c/c o art. 142 da Lei 8.213/91). Em conclusão, a valoração das provas (documental e testemunhal) permite firmar o convencimento acerca da inexistência do direito reclamado nos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa e suspendo a exigibilidade desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003443-95.2014.403.6127 - ROGERIO FERNANDES MINUSSI(SP132802 - MARCIO DOMINGOS RIOLI E SP301361 - NATALIA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003691-61.2014.403.6127 - ISAC JOSE DE PAULA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ISAC JOSÉ DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para ver imediatamente implantado benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece, em síntese, que em 10 de fevereiro de 2014 apresentou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de serviço (NB 163.698.180-9), o qual veio a ser indeferido sob o argumento de falta de carência. Rebate o indeferimento administrativo com o argumento de que a autarquia previdenciária não teria considerado período em que exerceu a função de advogado empregado para o grupo empresarial Alvorada, cujo vínculo empregatício do período de 20.01.1991 a 11.01.2012 foi reconhecido em sede de reclamação trabalhista. Requer, assim, a procedência do pedido, com a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição retroativamente à data do pedido administrativo. Junta documentos de fls. 14/835. Pela decisão de fl. 838, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação às fls. 841/855, defendendo a legalidade do indeferimento administrativo do benefício, uma vez que o autor não fez prova documental da prestação do serviço por todo o período reclamado. Defende, ainda, a qualificação do autor como contribuinte individual, já que assinou contrato de prestação de serviço autônomo para a empresa. Junta documentos de fls. 856/895. Réplica à fl. 897. Foi realizada audiência para oitiva da parte autora e de suas testemunhas (fls. 916/919). Alegações finais da parte autora às fls. 934/938 e do INSS, à fl. 946. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Dou por presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. O autor ajuizou ação trabalhista para o fim de ter reconhecido e registrado em sua CTPS o período de trabalho desempenhado na condição de advogado empregado para o grupo empresarial Alvorada, de 02.01.1991 a 11.01.2012. O reconhecimento do vínculo laboral do autor se deu em reclamação trabalhista, com contraditório e produção de provas, e trânsito em julgado (não se tratou de mero acordo trabalhista). Este reconhecimento constitui documento de fé pública, hábil como início razoável de prova documental para fins previdenciários. Não há óbice em reconhecer a sentença proferida em reclamatória trabalhista como início de prova material para fins previdenciários, se naquela demanda tiver sido feita a devida instrução probatória, o que ocorreu no caso dos autos. (TRF3 - AC 1055847 - Turma Suplementar da Terceira Seção - DJF3 29/10/2008 - Juíza Giselle França) Ou seja, a sentença oriunda de reclamatória trabalhista não faz coisa julgada perante a Justiça Federal, podendo, no entanto, ser utilizada como início de prova material. Estabelece o parágrafo 3º, do artigo 55, da Lei n. 8.213/91 que: Art. 55. (...) Parágrafo 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) mencionado no artigo 55 assim prevê: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do artigo 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. Em outros termos, a sentença trabalhista se apresenta como início de prova material do labor e do respectivo salário, mas não constitui prova plena desse mesmo trabalho. E, diante da existência de início de prova material, necessária a sua complementação por outro meio de prova, ante os termos do parágrafo 3º, do artigo 55 da Lei nº 8.213/91. Para tanto, foi realizada prova testemunhal. Todas as testemunhas ouvidas em juízo foram unânimes em reconhecer a prestação de serviço advocatício ao grupo empresarial. A prova testemunhal realizada nos autos refere-se a períodos certos, à função exercida pelo autor e a sua habitualidade e subordinação. A lei não impõe ao advogado empregado a exclusividade de seu trabalho. Com isso, o fato do autor representar vários outros clientes não infere o conteúdo da decisão trabalhista. Não passa despercebido que houve pagamento por meio de RPAs. Entretanto, é de se verificar que vários empregadores se utilizam de artimanhas para fugir da responsabilidade fiscal decorrente de sua folha de pagamentos. Assim, pelo quadro probatório levantado nos autos, tenho como comprovado o exercício de atividade de advogado empregado para o período de 02.01.1991 a 11.01.2012. Não obstante, o autor ainda não fez jus à aposentadoria por tempo de contribuição. A soma do tempo ora reconhecido, com aquele constantes em seu CNIS e o tempo de trabalho prestado junto ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais (de 1982 a 1990 - 2917 dias) totaliza 32 anos, 06 meses e 02 dias de contribuição, insuficientes à sua aposentação. Ressalte-se que muitos dos períodos existentes nos autos apresentam-se concomitantes a outros já computados. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a constar em seus assentos o período de trabalho urbano de 02/01/1991 a 11/01/2012. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arca com os honorários de seus advogados, bem como custas e eventuais despesas. P.R.I.

0000688-64.2015.403.6127 - JOAO BATISTA MARTINS(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA A (tipo a) Trata-se de ação proposta por João Batista Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, de natureza rural. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 40). O réu defendeu a necessidade de se observar a efetiva prova material do trabalho rural, durante o lapso temporal legalmente exigido para a concessão do benefício pleiteado, além de sustentar que constam vínculos do autor de natureza urbana (fls. 44/48). Foram ouvidas testemunhas arroladas pelo autor (fl. 109) e as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 113/119 e 121). Relatado, fundamentado e decidido. A parte autora alega que sempre exerceu atividade rural, razão pela qual pleiteia a concessão de aposentadoria por idade. Primeiramente, afastou eventual alegação de que a partir do ano de 2010 não mais se poderia conceder o benefício previsto no art. 143 da Lei 8.213/91. Do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadal para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo. Pois bem. Tanto o trabalhador rural como o pescador artesanal (inclusive cônjuge, companheiro e filho maior de 16 anos ou equiparado) estão incluídos no conceito de segurado especial, nos termos do art. 11, VII, alíneas a, b e c da Lei 8.213/91. Os requisitos para a aposentadoria por idade do segurado especial são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade como segurado especial, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS). A atividade deve ser comprovada por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente tes-temunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS. Além disso, no caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com atividade de segurado especial não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. No caso dos autos, a parte autora implementou o requisito etário em 2010. Deve, pois, comprovar o exercício de atividade rural pelo período de 174 meses, nos termos do art. 25, II, c/c o art. 142 da Lei 8.213/91. A fim de comprová-lo, apresentou Certidão de seu casamento em 1974 indicando sua profissão de pedreiro (fl. 09) sua CTPS contendo anotações de contratos tanto de natureza rural como urbana (fls. 10/32). Este último documento constitui o início de prova material reclamado no art. 55, 3º da LBPS. Contudo, a maior parte da vida laboral do autor foi em atividade urbana, de forma intercalada de 1979 a 1991, como revela o CNIS (fl. 50). Serviço rural, com início de prova material, ape-nas 23 meses (em 1994 e de 2011/2014). Trabalhou o autor em fábrica de papel, prefeitura, indústria têxtil, construtora, foi sergente de pedreiro e guarda, fato que contraria inclusive a narrativa inicial, a de que sempre foi trabalhador rural. Os testemunhos, as três pessoas ouvidas, nunca trabalharam com o autor. Apenas Osvaldo disse que foi administrador de fazenda e o autor lá trabalhou. Porém, são testemunhos impressivos e vagos, omissos inclusive acerca das atividades urbanas efetivamente desempenhadas pelo autor. Não sabiam o que o autor fazia, em qual trabalho rural se ocupava. Limitaram-se a dizer que ele trabalhava na roça, sem qualquer detalhe ou circunstância que, assim, não bastam para o cômputo pretendido. O autor pode ter exercido atividade rural por algum tempo (23 meses), mas não há comprovação pelo período correspondente à carência exigida (art. 25, II, c/c o art. 142 da Lei 8.213/91). Em conclusão, a valoração das provas (documental e testemunhal) permite firmar o convencimento acerca da inexistência do direito reclamado nos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa e suspendo a exigibilidade desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001091-33.2015.403.6127 - EVA RIBEIRO FRANCONI(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência para que o INSS informe se Celso da Silva Francioni, já falecido, era segurado, se recebia algum benefício da Previdência Social, comprovando-se. Prazo de 15 dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001493-17.2015.403.6127 - MARIA CRISTINA RIBEIRO PORRECA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Cristina Ribeiro Porreca em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 22). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 31/33). Realizou-se perícia médica (fls. 46/56 e 68/69), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontestados. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente quadro diagnosticado de Doença de Parkinson, sem exames confirmatórios. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, procedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame (fl. 74). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001539-06.2015.403.6127 - JOSE CARLOS ZANIN(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação proposta por Jose Carlos Zanin em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, de natureza rural. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 92). O réu defendeu a necessidade de se observar a efetiva prova material do trabalho rural, durante o lapso temporal legalmente exigido para a concessão do benefício pleiteado, além de sustentar que constam vínculos do autor de natureza urbana (fls. 96/101). Foram ouvidas testemunhas arroladas pelo autor (fl. 136) e as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 140/146 e 148/151). Relatado, fundamento e decidido. A parte autora alega que sempre exerceu atividade rural, razão pela qual pleiteia a concessão de aposentadoria por idade. Primeiramente, afastou eventual alegação de que a partir do ano de 2010 não mais se poderia conceder o benefício previsto no art. 143 da Lei 8.213/91. Do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo. Pois bem. Tanto o trabalhador rural como o pescador artesanal (inclusive cônjuge, companheiro e filho maior de 16 anos ou equiparado) estão incluídos no conceito de segurado especial, nos termos do art. 11, VII, alíneas a, b e c da Lei 8.213/91. Os requisitos para a aposentadoria por idade do segurado especial são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade como segurado especial, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS). A atividade deve ser comprovada por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS. Além disso, no caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com atividade de segurado especial não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. No caso dos autos, a parte autora implementou o requisito etário em 2015. Deve, pois, comprovar o exercício de atividade rural pelo período de 180 meses, nos termos do art. 25, II, c/c o art. 142 da Lei 8.213/91. A fim de comprová-lo, apresentou sua CTPS contendo anotações de contratos tanto de natureza rural como urbana (fls. 10/67). Tal documento constitui o início de prova material reclamado no art. 55, 3º da LBPS. Contudo, a maior parte da vida laboral do autor foi em atividade urbana, a partir de 1995 (fl. 18). Serviço rural, com início de prova material, apenas na década de 80 (fls. 12/16), dois meses em 1999 (fl. 39), dois em 2004 (fl. 54) e mais algum tempo de 2009 a 2013, mas também intercalado com o efetivo labor urbano (fls. 56/57). Trabalhou o autor em indústria, como operário de 1995 a 1998 (fl. 18), no Serviço de Água e Esgoto, como oficial, em 1998/1999 (fl. 38), auxiliar do comércio de 2001 a 2004 (fl. 19), em 2001 e em períodos de 2005 a 2008 e de 2012/2013 como motorista (fls. 40 e 54/55 e 57), fato que contraria inclusive a narrativa inicial, a de que sempre foi trabalhador rural. Os testemunhos, as três pessoas ouvidas, nunca trabalharam com o autor. Apenas Vicente disse que foi patrão formal do autor na lida rural, por dose anos a partir de 1987. A esse respeito, os outros pequenos vínculos laborais anotados na CTPS do autor, de 1994 em diante (fl. 17), contradizem a afirmação da testemunha. São, pois, testemunhos impressionantes e vagos, omissos inclusive acerca das atividades urbanas efetivamente desempenhadas pelo autor. Não sabem o que o autor fazia, em qual trabalho rural se ocupava. Limitaram-se a dizer que ele trabalhava na roça, sem qualquer detalhe ou circunstância que, assim, não bastam para o cômputo pretendido. O autor pode ter exercido atividade rural por algum tempo, mas não há comprovação pelo período correspondente à carência exigida (art. 25, II, c/c o art. 142 da Lei 8.213/91). Em conclusão, a valoração das provas (documental e testemunhal) permite firmar o convencimento acerca da inexistência do direito reclamado nos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa e suspendo a exigibilidade desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001541-73.2015.403.6127 - OSCAR PEREIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação proposta por Oscar Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, de natureza rural. Foi concedida a gratuidade (fl. 62). O réu defendeu a necessidade de se observar a efetiva prova material do trabalho rural, durante o lapso temporal legalmente exigido para a concessão do benefício pleiteado (fls. 65/70). Foram ouvidas testemunhas arroladas pelo autor (fl. 103) e as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 107/113 e 115/116). Relatado, fundamento e decidido. A parte autora alega que sempre exerceu atividade rural, razão pela qual pleiteia a concessão de aposentadoria por idade. Primeiramente, afastou eventual alegação de que a partir do ano de 2010 não mais se poderia conceder o benefício previsto no art. 143 da Lei 8.213/91. Do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo. Pois bem. Tanto o trabalhador rural como o pescador artesanal (inclusive cônjuge, companheiro e filho maior de 16 anos ou equiparado) estão incluídos no conceito de segurado especial, nos termos do art. 11, VII, alíneas a, b e c da Lei 8.213/91. Os requisitos para a aposentadoria por idade do segurado especial são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade como segurado especial, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS). A atividade deve ser comprovada por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS. Além disso, no caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com atividade de segurado especial não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. No caso dos autos, a parte autora implementou o requisito etário em 2010. Deve, pois, comprovar o exercício de atividade rural pelo período de 174 meses, nos termos do art. 25, II, c/c o art. 142 da Lei 8.213/91. A fim de comprová-lo, apresentou Certidão de seu casamento em 1974 indicando sua profissão de lavrador (fl. 09) e Certidões de Nascimento de sete filhos, dos anos de 1976 a 1984, época que a família morava na zona rural (fls. 10/16) e sua CTPS, com anotação de diversos contratos de trabalho de natureza rural a partir de junho de 1970, em 1986, 1999, 2002, 2005 e 2007/2008 (fls. 18/21, 30 e 41/48). Tais documentos constituem o início de prova material reclamado no art. 55, 3º da LBPS. Administrativamente o INSS confirmou alguns vínculos rurais do autor (de 1970 e de 2002 a 2008 - fls. 51/54). Não se tem vínculos empregatícios urbanos e os testemunhos estão em consonância à prova material, que, mostrando ciência, revelaram a trajetória da parte autora no meio rural, notadamente de 2002 a 2008. Destarte, comprovados o implemento do requisito etário e o exercício de atividade rural, por tempo superior ao número de meses correspondente à carência do benefício, a parte autora faz jus a aposentadoria por idade. O benefício será devido desde a data do requerimento administrativo em 26.02.2015 (fl. 59). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural, no valor de um salário mínimo, a contar de 126.02.2015. Concedo a tutela provisória, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios cor-respondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC art. 496, 3º, I). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001644-80.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA PIGATTI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002426-87.2015.403.6127 - MARGARIDA DIVINA MAGALHAES(SP349190B - BARBARA LUANA MOREIRA BARBOSA E MG156970 - ANGELICA VIANA SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120/164 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS e apresentadas as contrarrazões pela parte autora, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002496-07.2015.403.6127 - MARIA SOCORRO DA SILVA VASQUES(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002553-25.2015.403.6127 - MARIA DE FATIMA MARTINS(MG158124 - LARA REGINA ADORNO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Fatima Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio doença. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 78). Interposto agravo de instrumento, o E. TRF3 negou-lhe seguimento (fls. 95/97). O INSS apresentou contestação, pela qual defende o não cumprimento da carência, posto que não reconhece a relação de emprego do período de 02.06.2010 a 31.03.2012, anotada na CTPS em razão de acordo realizado na Justiça do Trabalho. Sustenta, outrossim, a impossibilidade de aplicação extensiva do art. 151 da Lei 8213/91 (fls. 76/87). Realizou-se perícia médica (fls. 100/108), com ciência às partes. As partes não requereram a produção de outras provas. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, em razão de seqüela motora de acidente vascular cerebral, consistente em prejuízo na mobilidade dos membros superior e inferior esquerdo e no equilíbrio. Consignou o perito médico que a data do início da incapacidade pode ser estimável em maio de 2015. Entretanto, sustenta o réu que nessa data a autora não havia cumprido o requisito da carência, uma vez que o vínculo de emprego anotado em sua carteira de trabalho pelo interregno de 02.06.2010 e 31.03.2012 foi feito extemporaneamente, por força de acordo realizado em sede de reclamação trabalhista. O reconhecimento de tal vínculo laboral se deu em reclamação trabalhista, constituindo documento de fé pública, hábil como início razoável de prova documental para fins previdenciários. Ou seja, a sentença oriunda de reclamação trabalhista não faz coisa julgada perante a Justiça Federal, podendo, no entanto, ser utilizada como início de prova material. Em outros termos, a sentença trabalhista se apresenta como início de prova material do alegado labor e respectivo salário, mas não constitui prova plena desse mesmo trabalho. E, diante da existência de início de prova material, necessária a sua complementação por outro meio de prova, ante os termos do parágrafo 3º, do artigo 55 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, oportunizada a produção de outras provas (fl. 118), a parte autora nada requereu, não se desincumbindo do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do suposto direito postulado (art. 373, I, do CPC), entendendo que a sentença trabalhista bastava em si mesma. Por outro lado, nos casos de enfermidades graves é permitida a dispensa do cumprimento do prazo de carência (art. 26, II da Lei 8.213/91). Tenho que o quadro patológico da autora, acometida de acidente vascular cerebral que lhe acarretou seqüela motora, com prejuízo na mobilidade dos membros superior e inferior esquerdo e no equilíbrio, dada sua especificidade e gravidade, merece tratamento particularizado, amoldando-se às hipóteses legais de afastamento da carência. Em conclusão, a valoração das provas permite fir-mar o commencemento acerca do direito da autora à aposentadoria por invalidez, que será devida a partir de 03.06.2015, data do requerimento administrativo. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para con-denar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 03.06.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Concedo a tutela provisória, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002558-47.2015.403.6127 - ELIELSON MARQUES DOS SANTOS(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002585-30.2015.403.6127 - PEDRO LOPES GOMES(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Pedro Lopes Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Pela decisão de fl. 37, foi concedida a gratuidade, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e o de apensamento a processo anteriormente proposto e no qual foi reconhecido o direito ao auxílio doença. Em face, o autor interps agravo retido (fls. 39/43). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 47/50). Realizou-se perícia médica (fls. 73/85 e 106), com ciência às partes. O réu apresentou proposta de acordo (fls. 96/98), a qual foi rejeitada pela parte autora (fls. 101/102). Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroláveis. Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica constatou que o autor apresenta grande e profunda cicatriz na região sacral, seqüela de apendicite grave, o que lhe causa incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividades que exijam esforço físico, principalmente na coluna lombar, sendo sugerida a reabilitação profissional. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubiosa a respeito do quadro de saúde da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. No caso, extrai-se da petição inicial, procuração e declaração de pobreza, que a atividade habitual do autor é a de zelador de empreiteira, ocupação que, em regra, não exige esforço físico e, consequentemente, para a qual o autor não estaria incapacitado. Desse modo, uma vez que para o desempenho de sua função habitual o autor não apresenta incapacidade, os benefícios vindicados não lhe são devidos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002719-57.2015.403.6127 - BENEDITA APARECIDA JORGE GONCALVES(SP277698 - MATEUS JUNQUEIRA ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por BENEDITA APARECIDA JORGE GONÇALVES, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, protocolado administrativamente sob o n. 172.016.115-6, em 26/06/2015. Para tanto, aduz, em suma, que possui idade necessária e ostenta a qualidade de segurada especial, comprovada por certidão de casamento em que seu marido é qualificado como lavrador, bem como prova oral. Sustenta que seu pedido administrativo, protocolado em 23/05/2002, foi indeferido pelo INSS ao argumento de que não foi reconhecida a qualidade de segurada, do que discorda por entender que preenche os requisitos legais. Instrui a ação com documentos. Foi concedida a Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 33), não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Citado (fl. 35), o INSS ofereceu contestação (fls. 37/41) defendendo, em suma, a improcedência do pedido, pois a autora não se qualifica como segurada especial, já que seu marido é aposentado por atividade urbana. Réplica às fls. 51/58. Foi produzida a prova oral, com oitiva da parte autora e das testemunhas por ela arroladas. Alegações finais remissivas. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não há preliminares. No mérito, o pedido é improcedente. O presente pedido de concessão de aposentaria por idade rural deve ser analisado à luz da Lei n. 8.213/91, artigo 39, I, combinado com os artigos 11, VII, 1º, e 142. O Constituinte de 1988 estabeleceu como princípios da previdência e da assistência social a universalidade da cobertura e do atendimento e a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (art. 194, incisos I e II, da CF/88). O artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, estatui, in verbis: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecendo às seguintes condições: I - sessenta e cinco anos de idade, se homem e sessenta e seis anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Com o advento da Lei n. 8.213/91 deflagrou-se a eficácia do aludido dispositivo constitucional, nos termos do que ficou disciplinado nesta lei, que se reporta ao segurado especial e ao benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 11, inciso VII; 39, I e 48, parágrafos 1º e 2º, in verbis: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Art. 39. Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Art. 48. Aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Par. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei. Par. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Conjugando-se os artigos 39, I, 48, e 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91 conclui-se que são três as condições que o segurado especial deve comprovar para obter o benefício da aposentadoria por idade: I - idade mínima igual a 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente; II - o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. III - ser produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural, tendo exercido ou exercendo suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar. Vale ressaltar, ainda, deve ser considerado o período de carência, de acordo com o número de meses correspondentes ao ano em que o segurado especial completou os requisitos para a concessão do benefício, com a aplicação, pois, do artigo 142, da Lei n. 8.213/91. Feitas estas considerações, passo à análise do pedido da autora de acordo com as provas produzidas nos autos. O requisito da idade mínima restou cumprido, pois a autora nasceu em 27 de maio de 1953 (fl. 14), de modo que, na data do requerimento administrativo ou mesmo do ajuizamento da ação, possuía mais de 55 anos de idade. Contudo, a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a sua condição de segurada especial. Isso porque, a autora apresentou nos autos cópia da certidão de casamento, datada de 17 de novembro de 1973, onde consta a profissão do marido, José Roberto Bonilha Gonçalves, como sendo lavrador (fl. 15); certidões de nascimento de três filhos, ocorridos em setembro de 1975, julho de 1980 e julho de 1984, nas quais o marido da autora é qualificado como lavrador (fls. 16/18). Vê-se que os documentos juntados referem-se à profissão do marido da autora. A qualificação do marido como lavrador na certidão de casamento e em outros documentos pode ser utilizada pela esposa como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convicente prova testemunhal. É como reiteradamente tem decidido o STJ: RECURSO ESPECIAL RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental. II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações. III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido (STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470) ACÓRDÃO RECURSÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. I - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade. 2 - Pedido procedente. (STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132) Desta forma, resta delineadamente comprovada a trajetória da autora no meio rural, desde o casamento, ocorrido em novembro de 1973 até o nascimento do filho mais novo, i.e., julho de 1984. Depois dessa data, não há um só documento que comprove o exercício de atividade rural por parte da autora. Há de se consignar, ainda, que seu marido desde 1994 na condição de comerciante, ou seja, atividade urbana. A insustentabilidade de prova caracterizadora do trabalho rural não permite reconhecer a condição de segurado especial. É que o trabalho no campo é comprovado, em regra, mediante início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea. A prova oral não é aceita exclusivamente, sendo, todavia, indispensável para complementar a prova documental, quando esta não for plena. Desta forma, não comprovados o exercício e o tempo da atividade rural da autora como segurada especial, por insuficiência da prova material, impossível ser deferida a concessão do benefício. Por tais motivos, uma vez não comprovados nos autos o efetivo exercício de atividade rural pelo período mínimo exigido, conforme dispõe a legislação previdenciária, a autora não tem direito ao benefício aposentadoria por idade na condição de trabalhadora rural. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0002773-23.2015.403.6127 - JOANA D ARC MARIANO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Joana D'Arc Mariano em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 40). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 43/45). Realizou-se perícia médica (fls. 55/62 e 77/79), com ciência às partes. Em sua manifestação ao laudo, o réu defende a preexistência da incapacidade e o não cumprimento da carência (fls. 68/70 e 84). Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica constatou que a autora apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, por força do histórico de acidente vascular cerebral e do quadro de cardiopatia. O início da incapacidade foi estimado em início de 2015, quando a pericianda referiu que sofreu acidente vascular cerebral. Instada a comprovar a data em que sofreu o mencionado acidente vascular cerebral (fl. 85), limitou-se a autora a apresentar documento médico relatando tratamento no Hospital Unimed no início de 2015 por AVCII (fl. 89) e prontuário médico relativo a internação ocorrida no período de 22.01.2015 a 04.02.2015, aparentemente por problemas gástricos. Não obstante, tenho que o quadro de incapacidade laboral constatado pelo Perito do Juízo é preexistente à reanálise da qualidade de segurada pela autora, o que impede a concessão do benefício almejado, nos termos do art. 42, 2º da Lei 8.213/1991. Com efeito, a autora, nascida em 31.01.1959, manteve vínculos empregatícios, de forma intercalada, no período de 01.02.1986 a 25.04.1988. Reingressou no RGPS após 26 anos, quando contava 55 anos de idade, na condição de segurada facultativa, efetuando recolhimentos no período de 01.10.2014 a 30.06.2015 (fl. 47). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que não basta a prova de ter contribuído em determinada época ao RGPS; há que se demonstrar a não existência da incapacidade laborativa, quando se filiou ou retornou à Previdência Social (TRF 3ª Região, 7ª Turma, apelação cível nº 2.091.364, processo nº 0031405-83.2015.4.03.9999/SP, relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 Judicial 1 data 03.12.2015). No caso, é pouco crível que a autora, portadora de moléstias cardíacas, tendo inclusive sofrido AVCII, tenha se tornado definitivamente incapacitada poucos meses depois de reingressar no RGPS. O comportamento da autora é clássico do segurado que ingressa no sistema previdenciário já portador de incapacidade laboral. Portanto, o conjunto probatório indica que a incapacidade laboral é preexistente à reanálise da qualidade de segurada e, ante a vedação contida no art. 42, 2º e no art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991, não é possível o acolhimento da pretensão autoral, sob pena de burla ao princípio contributivo que caracteriza o sistema previdenciário pátrio. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002802-73.2015.403.6127 - MARIANA FATIMA NOGUEIRA RODRIGUES(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Mariana Fatima Nogueira Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 40/43). Realizou-se perícia médica (fls. 57/66 e 95), com ciência às partes. Em sua manifestação ao laudo, o réu defende a preexistência da incapacidade (fls. 73/87). Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica constatou que a autora padece de quadro crônico de dores nos ombros, inclusive, com histórico de cirurgias. Concluiu o perito médico pela existência de incapacidade total e permanente desde 08.05.2015, data da cirurgia no ombro direito. Ainda, esclareceu o expert que não há nos autos elementos que indiquem a ocorrência de uma incapacidade anterior a novembro de 2013, em que pese a autora ter informado já ter sido operada do ombro esquerdo dois anos e meio antes da perícia judicial, ou seja, em fins de 2013. Em se tratando de patologias de lenta evolução, é muito difícil para o médico estipular a data precisa em que o segurado se tornou incapacitado para o trabalho, o que recomenda análise com atenção não apenas o laudo pericial, mas também conferir maior peso às demais circunstâncias documentadas nos autos. No caso em exame, tenho que o quadro de incapacidade laboral constatado pelo perito do juízo é preexistente à aquisição da qualidade de segurada pela autora, o que impede a concessão do benefício almejado, nos termos do art. 42, 2º da Lei 8.213/1991. Com efeito, a autora, nascida em 31.05.1955, ingressou no RGPS em 01.11.2013, como segurada facultativa, quando contava 58 anos de idade (fl. 48). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que não basta a prova de ter contribuído em determinada época ao RGPS; há que se demonstrar a não existência da incapacidade laborativa, quando se filiou ou retornou à Previdência Social (TRF 3ª Região, 7ª Turma, apelação cível nº 2.091.364, processo nº 0031405-83.2015.4.03.9999/SP, relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 Judicial 1 data 03.12.2015). No caso, é pouco crível que a autora, portadora de alterações crônicas nos ombros, tendo inclusive se submetido a duas cirurgias, ao que tudo indica, em fins de 2013 e em 2015, tenha se tornado definitivamente incapacitada poucos meses depois de se filiar ao RGPS. O comportamento da autora é clássico do segurado que ingressa no sistema previdenciário já portador de incapacidade laboral. Portanto, o conjunto probatório indica que a incapacidade laboral é preexistente à reanálise da qualidade de segurada e, ante a vedação contida no art. 42, 2º e no art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991, não é possível o acolhimento da pretensão autoral, sob pena de burla ao princípio contributivo que caracteriza o sistema previdenciário pátrio. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002829-56.2015.403.6127 - KELI CRISTINA DE PAIVA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Keli Cristina de Paiva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 55). Interposto agravo de instrumento, o E. TRF3 deu-lhe provimento (fls. 63/64). O INSS apresentou contestação, pela qual defende o não cumprimento da carência (fls. 68/72). Realizou-se perícia médica (fls. 94/96 e 109), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Sustenta o réu o não cumprimento da carência, pois, embora a autora seja registrada como empregada doméstica desde junho de 2013, somente as contribuições referentes a junho e julho de 2015 foram recolhidas a tempo. Entretanto, o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador, não podendo tal ônus ser incumbido ao empregado. Compete ao INSS, entretanto, fiscalizar o cumprimento da obrigação a cargo do empregador. Desse modo, rejeito a alegação de não cumprimento da carência. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora apresenta status cirúrgico tardio de cirurgia bariátrica, realizada em 29.07.2015. Concluiu o perito médico pela ausência de incapacidade atual, mas esclareceu que a autora esteve incapacitada de forma temporária para sua atividade habitual de empregada doméstica pelo período de sessenta dias. Ou seja, a requerente esteve inapta ao exercício de sua função no interregno compreendido entre 29.07.2015, data da cirurgia, até 26.09.2015, sessenta dias depois. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito do quadro de saúde da parte autora, prevalecendo sobre atestados de médicos particulares. Desse modo, a parte autora fez jus à concessão do auxílio doença no período de 06.08.2015, data do requerimento administrativo, conforme pedido inicial, a 26.09.2015. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de auxílio doença no período de 06.08.2015 a 26.09.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002884-07.2015.403.6127 - WAGNER DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002892-81.2015.403.6127 - LUIS HENRIQUE VINHATO MARTINS(SP168909 - FABIANA CARLA GAZATTO LUCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002895-36.2015.403.6127 - MARIA CAROLINA NAJAR NICOLAS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003172-52.2015.403.6127 - IVANA CLAUDIA MORAES BRAIDO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003229-70.2015.403.6127 - FABIO ANDRE DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Fabio Andre de Oliveira Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 40). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 44/47). Realizou-se prova pericial médica (fls. 84/87 e 138/139), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontestados. Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica constatou que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho, não obstante seja portador de transtornos mentais e do comportamento devido ao uso de múltiplas drogas e do uso de múltiplas substâncias psicoativas (fl. 138). A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, procedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame (fls. 142/146). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Cumpre esclarecer que as doenças indicadas no exame de fls. 35/36 carecem de amparo documental. Com efeito, não constam dos autos outros documentos médicos indicando a existência de tratamento ou de incapacidade laborativa por conta de tais moléstias. Por fim, a realização de estudo psicossocial e de audiência para tomada do depoimento pessoal do autor são medidas inábeis à comprovação da inaptidão para o trabalho, de modo que restam igualmente indeferidas. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003357-90.2015.403.6127 - ARIIVALDO GARCIA DE OLIVEIRA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Ariovaldo Garcia de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 78). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a perda superveniente do objeto, pois o autor está recebendo auxílio doença desde 20.12.2015, bem como que não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos pretendidos benefícios (fls. 83/86). Realizou-se perícia médica (fls. 107/114), com ciência às partes. O réu apresentou proposta de acordo (fls. 119/120), a qual foi rejeitada pela parte autora (fl. 125). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de importante artrose na coluna lombar, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 01.06.2015. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. A existência de incapacidade permanente confere ao autor o direito à aposentadoria por invalidez, que será devida a partir de 11.08.2015, data do requerimento administrativo (fl. 22), nos termos do pedido inicial. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 11.08.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Concedo a tutela provisória, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei P.R.I.

0002121-69.2016.403.6127 - EDSON TSURYOSHI HASHIGUTI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora esclareça a divergência entre o PPP que instruiu a petição inicial (fls. 17/18) e aquele apresentado na via administrativa por ocasião do pedido de aposentadoria (fls. 171/173), justificando. Intime-se.

0002382-34.2016.403.6127 - MARLY TEREZINHA ESTEVAM DE CAMARGO FADIGA(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0029168-29.1999.403.0399 (1999.03.99.029168-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004197-13.2009.403.6127 (2009.61.27.004197-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X OSVALDO CESAR DE ALMEIDA X JORGE ESTEVAN RODRIGUES X RUBENS FARIA X MIGUEL JORGE ANFE X ANDRE CENZI X ROBERTO HELIO MOURAO X ROBERTO HELIO MOURAO JUNIOR X VERA LUCIA DE REZENDE MOURAO E OLIVEIRA X ANTONIO ALEXANDRE DE REZENDE MOURAO X ANDREIA ROBERTA NOGUEIRA MOURAO X ADRIANA RENATA NOGUEIRA MOURAO MAMEDE X OSWALDO FRANCISCO SIQUEIRA X JOAO DE FREITAS NOGUEIRA X ANGELINA BORGES FERREIRA X ROMILDO ALVES X MILTON GIANELLI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN)

Vistos, etc. Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Sendo negativa a resposta, voltem-me imediatamente conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001263-77.2012.403.6127 - JOSE PAULO FERREIRA X JOSE PAULO FERREIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Jose Paulo Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003431-52.2012.403.6127 - JOSE ROBERTO MILANI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Jose Roberto Milani em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001066-88.2013.403.6127 - DALCKSON WEBSTER ALVES DE CARVALHO X DALCKSON WEBSTER ALVES DE CARVALHO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Dalckson Webster Alves de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003307-35.2013.403.6127 - NELSON ANTONIO TEIXEIRA X BRAZILIA MOURA DE MORAES TEIXEIRA X BRAZILIA MOURA DE MORAES TEIXEIRA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Brazilia Moura de Moraes Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001610-42.2014.403.6127 - CARLOS HUMBERTO RODRIGUES X CARLOS HUMBERTO RODRIGUES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Carlos Humberto Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000239-09.2015.403.6127 - MARIA GORETE CAPELLO MEDEIROS X MARIA GORETE CAPELLO MEDEIROS(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria Gorete Capello Medeiros em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003217-56.2015.403.6127 - ANGELINA MARIA MADRINI JORGE X ANGELINA MARIA MADRINI JORGE(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Angelina Maria Madrini Jorge em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 9148

PROCEDIMENTO COMUM

0003131-22.2014.403.6127 - JOSE ROBERTO LOURENCO LEOPOLDINO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da ação. Tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Outrossim, em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a impugnação à execução, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, trazer os cálculos de liquidação para dar cumprimento a decisão proferida nestes autos. Intimem-se.

0003359-94.2014.403.6127 - PAULO SERGIO FERREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se

0000237-39.2015.403.6127 - CELIA ALVES ROQUE(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000423-62.2015.403.6127 - JOSE ROBERTO GERVASIO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Secretária o trânsito em julgado da ação. Tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Outrossim, em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a impugnação à execução, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, trazer os cálculos de liquidação para dar cumprimento a decisão proferida nestes autos. Intimem-se.

0000625-39.2015.403.6127 - MARIA DE FATIMA LIMA(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001391-92.2015.403.6127 - MARIA FELIX BEZERRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/151: Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 162. Intime-se. Cumpra-se.

0001441-21.2015.403.6127 - MARIA ESTER CARIATE - INCAPAZ X ANA LUCIA CARIATE TRAFANI(SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SP307788 - PAULO AUGUSTO HAKIM RIBEIRO E SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001783-32.2015.403.6127 - MARIA JOSE NALIATI MARTINS(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Secretária o trânsito em julgado da ação. Tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Outrossim, em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a impugnação à execução, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, trazer os cálculos de liquidação para dar cumprimento a decisão proferida nestes autos. Intimem-se.

0001849-12.2015.403.6127 - AIRTON DE CASSIO FERREIRA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora trouxe o PPP relativo à empresa SEMAR, resta prejudicada a determinação de fl. 204. Dê-se vista ao INSS acerca da juntada dos documentos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001898-53.2015.403.6127 - NATAL DE FREITAS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não há mais testemunhas a serem ouvidas, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem suas razões finais escritas. Após, com ou sem manifestação das partes, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0002047-49.2015.403.6127 - PAULO SERGIO FARIA DE SOUZA(SP279360 - MARIO JOSE PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 98/109: Desentranhe-se a petição, devolvendo-a a seu subscritor. Fls. 110/11: Vista ao INSS para manifestação em 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002803-58.2015.403.6127 - SANTO GOMES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Secretária o trânsito em julgado da ação. Tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Outrossim, em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a impugnação à execução, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, trazer os cálculos de liquidação para dar cumprimento a decisão proferida nestes autos. Intimem-se.

0000244-94.2016.403.6127 - ANTONIO BRAZ DOS SANTOS(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir, sob pena de preclusão. Intime-se.

0002428-23.2016.403.6127 - MERCIA RODRIGUES MASSA BORGES(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0002850-95.2016.403.6127 - ANTONIO BENEDITO SORG(SP170520 - MARCIO APARECIDO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004793-65.2007.403.6127 (2007.61.27.004793-8) - WAGNER STRACERI X WAGNER STRACERI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0004804-60.2008.403.6127 (2008.61.27.004804-2) - MANUEL FELIPE DA SILVA X MANOEL FELIPE DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0000329-27.2009.403.6127 (2009.61.27.000329-4) - TEOFILO ALVES DE OLIVEIRA X TEOFILO ALVES DE OLIVEIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0002558-18.2013.403.6127 - MICAELLA APARECIDA DE PAUDA - INCAPAZ X MICAELLA APARECIDA DE PAUDA - INCAPAZ X LUCIENE APARECIDA LIMA DE PAUDA(SP216918 - KARINA PALOMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0003165-31.2013.403.6127 - NIVALDO APARECIDO DE FREITAS X NIVALDO APARECIDO DE FREITAS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0003861-67.2013.403.6127 - NIVALDO SOARES X NIVALDO SOARES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0004224-54.2013.403.6127 - SANTO BELLI X SANTO BELLI(SP169961 - CICERO BRAGA RIBEIRO E SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0000852-63.2014.403.6127 - SEBASTIAO CARLOS DA SILVA GONCALVES X SEBASTIAO CARLOS DA SILVA GONCALVES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0000857-85.2014.403.6127 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0001217-20.2014.403.6127 - VITOR ALBUQUERQUE X VITOR ALBUQUERQUE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0001592-21.2014.403.6127 - ANA MARIA JARDIM X ANA MARIA JARDIM(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0002283-35.2014.403.6127 - TEREZINHA ROSA DE GOUVEIA ERNESTO X TEREZINHA ROSA DE GOUVEIA ERNESTO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0002447-97.2014.403.6127 - LAURINDO DONIZETTI DE ASSIS X LAURINDO DONIZETTI DE ASSIS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0002504-18.2014.403.6127 - CONCEICAO DE OLIVEIRA GONCALVES X CONCEICAO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONCALVES E SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0002753-66.2014.403.6127 - OSMAR FERREIRA ROCHA X OSMAR FERREIRA ROCHA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0002989-18.2014.403.6127 - JOSE APARECIDO RIBEIRO X JOSE APARECIDO RIBEIRO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0003002-17.2014.403.6127 - JOSE BORGES DA SILVA X JOSE BORGES DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0003217-90.2014.403.6127 - APARECIDO CANTONI X APARECIDO CANTONI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9149

PROCEDIMENTO COMUM

0002223-62.2014.403.6127 - VERGINIA SENA DO PRADO RAMOS(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 374/375: Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Maria Antonia de Godoi. Fl.385: Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira a parte autora o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

0002233-09.2014.403.6127 - JOSE CARLOS BENTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166/167: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse. Intime-se.

0003753-04.2014.403.6127 - TAMARA GABRIELA DA SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X JULIA GRAZIELA DA SILVA(SP168909 - FABIANA CARLA GAZATTO LUCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0000874-87.2015.403.6127 - NORMA APARECIDA NALIN RABELO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não foram ouvidas todas as testemunhas arroladas (fls. 379), esclareça a parte autora se desistiu de ouvi-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001436-96.2015.403.6127 - DORIVAL JOSE LIMA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a fase de instrução probatória, concedo o prazo para as partes apresentarem suas alegações finais escritas. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001821-44.2015.403.6127 - JOAO LUCIO MENDES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002126-28.2015.403.6127 - ANA DE NAZARETTI RIBEIRO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se

0002269-17.2015.403.6127 - ANTONIO LIBERATO SARDELLI(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP224474 - SYLVIA CRISTINA DE ALENCAR BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se

0002488-30.2015.403.6127 - MARIA DE LOURDES DAS NEVES(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002500-44.2015.403.6127 - MARIA HELENA FRIZONI DE MELO(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução probatória, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem suas alegações finais escritas. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003173-37.2015.403.6127 - CONCEICAO APARECIDA PEZOTTI PIRINELLI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução probatória, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem suas alegações finais escritas. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002163-21.2016.403.6127 - CARLOS ROBERTO ANDRIAN(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002746-40.2015.403.6127 - OLESIA APARECIDA DA SILVA X EVANDRO DONISETTE DA SILVA X CARLOS HENRIQUE DA SILVA X MARA CRISTINA DA SILVA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir, sob pena de preclusão. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000346-58.2012.403.6127 - CARLOS ALBERTO PINTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO PINTO DA SILVA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0000727-66.2012.403.6127 - LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS X LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0000826-36.2012.403.6127 - MARIA IVONE DA SILVA LIMA X MARIA IVONE DA SILVA LIMA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0001363-32.2012.403.6127 - OLGA MARREIRO MACENA X OLGA MARREIRO MACENA(SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA E SP291117 - MARAISA ALVES DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BRADESCO S.A. X BANCO BRADESCO S.A.

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0003027-98.2012.403.6127 - RUBENS DONIZETI PALMA BRAMBILLA X RUBENS DONIZETI PALMA BRAMBILLA(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0000589-65.2013.403.6127 - MARIA DA GRACA DONI CARDOSO X MARIA DA GRACA DONI CARDOSO(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0000658-97.2013.403.6127 - MONICA APARECIDA DA SILVA NOGUEIRA X MONICA APARECIDA DA SILVA NOGUEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0001075-50.2013.403.6127 - VALTER BENEDITO DA SILVEIRA X VALTER BENEDITO DA SILVEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0002288-91.2013.403.6127 - ARTUR JOSE CARRATO JARDIM X ARTUR JOSE CARRATO JARDIM(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0002483-76.2013.403.6127 - JOSE RUBENS DE MELLO X JOSE RUBENS DE MELLO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0003218-75.2014.403.6127 - LUIZ ANTONIO PEREIRA X LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0003440-43.2014.403.6127 - PAULO GENESIO DE PAIVA X PAULO GENESIO DE PAIVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0003502-83.2014.403.6127 - ROQUE CARLOS ANTONIO X ROQUE CARLOS ANTONIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0003634-43.2014.403.6127 - TEREZA CHAVES UEHARA X TEREZA CHAVES UEHARA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0003637-95.2014.403.6127 - HELIO JACINTHO AMARO X HELIO JACINTHO AMARO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0003698-53.2014.403.6127 - RUBENS DONIZETE PAVIN X RUBENS DONIZETE PAVIN(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0003837-05.2014.403.6127 - MARIA MADALENA MELLO MONTEIRO X MARIA MADALENA MELLO MONTEIRO(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0000068-52.2015.403.6127 - JOSE ROBERTO DA SILVA X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0000454-82.2015.403.6127 - SERGIO SANTOS BACCELLI X SERGIO SANTOS BACCELLI(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0000562-14.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA FORTUNATO DE ANDRADE X MARIA APARECIDA FORTUNATO DE ANDRADE(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0000572-58.2015.403.6127 - MAXWELL BERNARDINO PEREIRA X MAXWELL BERNARDINO PEREIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0000945-89.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA MACARIO RAYMUNDO X MARIA APARECIDA MACARIO RAYMUNDO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0001548-65.2015.403.6127 - JOSE CAETANO FLORENCIO JUNIOR X JOSE CAETANO FLORENCIO JUNIOR(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0001620-52.2015.403.6127 - MARISA PAULINA DAGRAVA FARIA DE MELO X MARISA PAULINA DAGRAVA FARIA DE MELO(SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0002220-73.2015.403.6127 - CRISTINA CONCEICAO DA CRUZ ORLANDO X CRISTINA CONCEICAO DA CRUZ ORLANDO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9150

PROCEDIMENTO COMUM

0003565-45.2013.403.6127 - BRUNA VICENTE MOREIRA(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução probatória, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as apresentarem suas alegações finais escritas. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001597-43.2014.403.6127 - GERALDO GONCALO CUSTODIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 85: Considerando que o autor foi pessoalmente intimado da data da perícia médica e não compareceu, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que parte autora justique a sua ausência. Intime-se.

0002187-20.2014.403.6127 - RONALDO SALDANHA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELLY PAES DE OLIVEIRA HADDAD - INCAPAZ X LUIZ ANTONIO PAES DE OLIVEIRA X MARISA DE JESUS MORETTI PAES DE OLIVEIRA(SP109447 - ROSEMARY AP CASTELLO DA SILVA)

Encerrada a instrução probatória, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem suas alegações finais escritas, iniciando-se pelo Autor. Após, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003776-47.2014.403.6127 - WALDOMIRO MAZZARON X DIEGO CONTESSOTO MAZZARON X GIOVANI CONTESSOTO MAZZARON X GRAZIENE CONTESSOTO MAZZARON(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 151: Ante as justificativas apresentadas pela parte autora, defiro o pedido de dilação de prazo requerida. Intime-se.

0000583-87.2015.403.6127 - CLAUDIO BELARMINO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 94/104, remetam-se os autos ao arquivo.

0001264-57.2015.403.6127 - JOSE IZAIAS DOS SANTOS(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 154: Esclareça a Advogada do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se o Sr. José Isaías dos Santos faleceu (fl. 154). Com a resposta, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001277-56.2015.403.6127 - IVONE MOREIRA X ANTONY MOREIRA DOS REIS(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução probatória, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem suas alegações finais escritas. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001405-76.2015.403.6127 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202/203: Com relação a empresa Norival Favoreto o aviso de recebimento restou negativo (fl.199), motivo pelo concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora forneça novo endereço da referida empresa. Oficie-se a empresa Alta Vista no endereço fornecido pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0001540-88.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA MACHADO SANTOS(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução probatória, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem suas alegações finais escritas. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001545-13.2015.403.6127 - JOSE AUGUSTO VIANA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução probatória, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem suas alegações finais escritas. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001991-16.2015.403.6127 - JOAO BATISTA FRANCO DE OLIVEIRA X REGINA MARIA DE JESUS AZEVEDO LOPES X CELIA REGINA FRANCO DE OLIVEIRA REIS X JOAO RAFAEL FRANCO DE OLIVEIRA(SP247794 - MARIANA CAROLINA CHAGAS CAVALIERI E SP325901 - MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES) X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002011-07.2015.403.6127 - ESMELINDA DE PAULO REIS STANGUINI(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002048-34.2015.403.6127 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MINELLI(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

0002120-21.2015.403.6127 - SEBASTIAO FAGUNDES DA COSTA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução probatória, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem suas alegações finais escritas. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002272-69.2015.403.6127 - JOSE ROBERTO STECCA(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução probatória, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem suas alegações finais escritas. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002533-34.2015.403.6127 - FATIMA MORENO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002631-19.2015.403.6127 - MARIA DE LOURDES GABRIEL MARQUES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o documento juntado às fls. 88/90. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002667-61.2015.403.6127 - MARIA LUIZA IMPOSSINATTI GREGORIO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 268/273: Tendo em conta a proposta de acordo efetivada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista à autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a proposta. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002713-50.2015.403.6127 - JOAO BATISTA PINHEIRO(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002922-19.2015.403.6127 - APARECIDO DONISETI DA SILVA(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação proposta por Aparecido Doniseti da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de pensão pela morte de Luciney Gonçalves em 23.10.2007. Sustenta que era companheiro da de cujus, mas o INSS indeferiu o pedido administrativo por não reconhecer a união estável e sua condição de dependente, do que discorda. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27). O INSS contestou o pedido alegando ausência de prova da qualidade de dependente do requerente em relação à segurada falecida (fls. 31/35). Sobreveio réplica (fls. 43/50). Foi colhido o depoimento pessoal do autor, ouvidas duas testemunhas por ele arroladas (fl. 64) e as partes apresentaram alegações finais (autor - fls. 65/69 e INSS - fls. 71/74). Relatado, fundamentado e decidido. Em alegações finais o INSS defende a ocorrência de lisoncosórcio passivo necessário, ao argumento de que a pensão foi paga às filhas da falecida, de maneira que eventual condenação acarretaria no pagamento em duplicidade. Sem razão o INSS. Primeiro porque não há pensão ativa. As cotas das filhas cessaram com a maioria em 15.03.2013 e 21.03.2015. Segundo porque eventual procedência do pedido do autor terá como início a data do requerimento administrativo em 24.06.2015, formulado após a cessação. Aliás, a própria legislação de regência estabelece que a habilitação posterior produz efeitos a contar de sua data (art. 76 da Lei 8.213/91). Passo ao exame do mérito. O autor invoca o benefício na condição de companheiro. Há previsão legal e a dependência nesse caso é presumida (art. 16, 1º da Lei 8.213/91). Necessária, entretanto, a prova da união estável. Dentre os documentos apresentados pelo autor (fls. 06/24), merece destaque as certidões de óbito (fl. 10) e de nascimento de uma filha em comum em 1994 (fl. 16). Também dois comprovantes do mesmo endereço, em nome da falecida e do autor, na Rua João Teixeira Marques, 136 em Aguiá-SP, datados de 02.07.2007 e 27.05.2005 (fls. 17/18). Tais documentos, não impugnados pelo INSS, constituem início de prova material. O autor, em seu depoimento pessoal, realizado com observância dos princípios processuais e constitucionais inerentes ao ato, e na presença do Procurador do requerido, manifestou-se sobre a divergência de endereço na certidão de óbito. Esclareceu que o endereço lá constante é da filha do casal, a mais velha, Andreia Gonçalves, que cuidou, com seu marido, da declaração do óbito, enquanto ele, o ator, estava em Mogi Guaçu, local onde estava internada a companheira quando faleceu. Tanto João Domingos Rodrigues como Valdemar de Souza, ouvidos como testemunhas, confirmam a existência da condição de marido e mulher do autor e falecida. Dos depoimentos (pessoal e testemunhas) é possível extrair que se trata de pessoas simples, rústicas, de quase nenhuma formação intelectual, que se dedicam ao labor rural, não se podendo esperar testemunho completo, exauriente, pleno de esclarecimento; lacunas, omissões e confusões são frequentes, sem que isso signifique testemunho de má fé. Por fim, não há controvérsia sobre o óbito e a qualidade de segurada de Luciney Gonçalves, que inclusive gerou o pagamento de pensão a filhas menores à época, como já esclarecido nos autos e provado pelo documento de fl. 40. Em conclusão, a valoração da prova (tanto documental como testemunhal) permite firmar o convencimento sobre a existência da união estável entre o autor e a extinta, relacionamento que perdurou até a data do óbito desta, razão pela qual o autor faz jus à pensão. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo em 24.06.2015 - fl. 24. Isso posto, julgo procedente o pedido (art. 487, I do CPC), para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de pensão por morte ao autor a partir de 24.06.2015 (fl. 24), inclusive o abono anual, devendo o benefício ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Concedo a tutela provisória, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios cor-respondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC art. 496, 3º, I). Custas na forma da lei. P. R. I.

0003278-14.2015.403.6127 - KEITY DE SOUZA LIMA(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0003287-73.2015.403.6127 - APARECIDA DONIZETI ALBINO(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO E SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0003289-43.2015.403.6127 - ANA FRANCISCA DE SOUSA PICHELI(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO E SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0001589-95.2016.403.6127 - IVANI APARECIDA DE CARVALHO OLIVEIRA(SP327357 - GEOVANA CARVALHO DOS SANTOS E SP327220 - ANA LIDIA MORETTO NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 144: Defiro a expedição de ofícios com prazo de 30 (trinta dias) para cumprimento, nos termos requeridos pela parte autora. Cumpra-se.

0002459-43.2016.403.6127 - JOSE APARECIDO MOREIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0000238-53.2017.403.6127 - JOSE ROBERTO PALMA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000956-36.2006.403.6127 (2006.61.27.000956-8) - ORNILO BRAZ DA SILVA X ORNILO BRAZ DA SILVA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.Manifêstem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.Int.

0001807-31.2013.403.6127 - BERNADETE EDUARDO PEREIRA X BERNADETE EDUARDO PEREIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.Manifêstem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.Int.

0002217-89.2013.403.6127 - OSMAR RODRIGUES X OSMAR RODRIGUES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.Manifêstem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.Int.

0001602-65.2014.403.6127 - MARIA DE LOURDES FERREIRA MARCONDES OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES FERREIRA MARCONDES OLIVEIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria de Lourdes Ferreira Marcondes Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002278-13.2014.403.6127 - ELTON BRONZATTO DE LIMA X ELTON BRONZATTO DE LIMA(SP215044 - LUCIANE MORAES PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls.130/140 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0000689-49.2015.403.6127 - BATISTA DONIZETI CANDIDO DEFENTE X BATISTA DONIZETI CANDIDO DEFENTE(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 162. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9151

PROCEDIMENTO COMUM

0001126-08.2006.403.6127 (2006.61.27.001126-5) - BENEDITA INACIA PEDRO RAMOS X PAULO SERGIO RAMOS X CARLOS HENRIQUE RAMOS X DAISY RAMOS COLA X CELIA REGINA RAMOS X CELIA REGINA RAMOS X AIRTON RAMOS - INCAPAZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.Manifêstem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.Int.

0001436-09.2009.403.6127 (2009.61.27.001436-0) - ISRAEL GREGORIO PEREIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do arquivo. Tendo em vista o teor da decisão proferida às fls. 364/366, encaminhem-se os autos ao E.TRF da 3ª Região para as providências pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

0003183-57.2010.403.6127 - WALDOMIRO MODA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.Manifêstem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.Int.

0001381-53.2012.403.6127 - JOAO AUGUSTO GNANN(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.Manifêstem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.Int.

0002694-15.2013.403.6127 - ANTONIO MANGUSSI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.Manifêstem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.Int.

0003238-66.2014.403.6127 - SUSANA MOLINES ROSA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0003478-55.2014.403.6127 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE PELICHE(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.Manifêstem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.Int.

0000056-38.2015.403.6127 - NILTON MONTEIRO ARAUJO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.Manifêstem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.Int.

0000111-86.2015.403.6127 - CARLOS HENRIQUE MUNIZ PEREIRA(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0001268-94.2015.403.6127 - FABIANA CRISTINA MARCILI(SP342382A - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0002093-38.2015.403.6127 - MAURO DE SOUZA JORGE - INCAPAZ X LUCIANA CRISTINA DE SOUZA JORGE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002305-59.2015.403.6127 - MARIA DO CARMO SIMOES(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0002701-36.2015.403.6127 - NEIVA APARECIDA MIGUEL(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0002772-38.2015.403.6127 - NATALIA APARECIDA STESKI LANA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0002828-71.2015.403.6127 - MARIA HELENA DA SILVA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução probatória, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem sua alegações finais escritas. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002904-95.2015.403.6127 - ELIANA DOMINGUES - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES BARRETO DOMINGES(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia do óbito da Srª Maria de Lourdes Barreto Domingues (fl. 51), intime-se o Advogado da parte autora para que regularize a representação processual no prazo de 10 (dez) dias, nos termos apontado no parecer do Ministério Público Federal. Intime-se.

0003191-58.2015.403.6127 - PAULO SERGIO GUERRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001763-07.2016.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO INACIO CARNEIRO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS)

Fl. 144: Entendo que a matéria debatida nestes autos é eminentemente de direito, razão pelo qual indefiro o pedido de prova testemunhal requerida pelo Réu. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002179-72.2016.403.6127 - AURORA DALVA MADEIRA(SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0002447-29.2016.403.6127 - ELIAS DE SISTO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/162: O feito deve prosseguir em seus demais termos. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002107-42.2003.403.6127 (2003.61.27.002107-5) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do arquivo. Fls. 151/152: Ciência às partes do julgamento da ação rescisória 0056269-93.2007.403.000/SP. Sem requerimentos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000739-90.2006.403.6127 (2006.61.27.000739-0) - JULIO CESAR QUIRINO X JULIO CESAR QUIRINO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Vistos, etc. Iniciada a execução da sentença (fls. 350/352), o INSS impugnou (fls. 356/371) e sobreveio informação da Contadora (fls. 387/392), com ciência às partes. Decido. O INSS foi condenado a conceder o benefício assistencial a partir de 09.06.2003, sem alegação ou determinação para que se descontasse períodos de atividade remunerada, não sendo possível, na fase de execução, pleitear exclusão de períodos, sob pena de violação à coisa julgada material. Em suma, trata-se de execução de título executivo judicial, de maneira que não cabe, na fase de liquidação (cumprimento da sentença), rediscutir a lide principal ou modificar a sentença (acórdão). No mais, como demonstra o cálculo do Contador do Juízo, adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais, não havia excesso na execução. Assim, rejeito a impugnação e fixo o valor da execução em R\$ 70.994,97, montante requerido pela parte exequente, sendo R\$ 63.259,14 a título de principal e R\$ 7.735,82 de honorários advocatícios, valores atualizados em 06.2016 (fl. 387). Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação e, efetivada a medida, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Sem condenação em honorários. Intimem-se e cumpra-se.

0001475-74.2007.403.6127 (2007.61.27.001475-1) - JOAO PEDRO ADAO TARDELLI - INCAPAZ X JOAO PEDRO ADAO TARDELLI - INCAPAZ X FABIANA DE ASSIS PEREIRA ADAO(SP205885 - GLAUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Fls. 250/252: Reconsidero o despacho de fl. 248, tendo em vista que o teor da decisão de fl. 244, a qual determina a remessa dos autos ao Tribunal de origem para adequação à sistemática da repercussão geral. Assim, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001550-45.2009.403.6127 (2009.61.27.001550-8) - PAULO ROBERTO DIAS VIEIRA X PAULO ROBERTO DIAS VIEIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 240: Os créditos do autor e do Advogado encontram-se liberados, à disposição para saque no Banco do Brasil, conforme extratos de fls. 229/230. Assim, concedo novo prazo para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 238. Intime-se.

0003244-78.2011.403.6127 - MARIA HELENA SILVEIRO DOS REIS X MARIA HELENA SILVERIO DOS REIS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do arquivo. Fls. 185/194: Considerando o trânsito em julgado do AResp 908.674-SP, requiera a parte autora o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003481-15.2011.403.6127 - JOSE DONIZETE MAROSTEGAN X JOSE DONIZETE MAROSTEGAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do arquivo. Fls. 268/280: Tendo em vista a decisão proferida no AResp 834.869-SP, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000876-62.2012.403.6127 - MARIA RITA DA SILVA SATIRO X MARIA RITA DA SILVA SATIRO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETTI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do arquivo. Fls. 362/365: Tendo em vista o trânsito em julgado do AResp 827.168-SP, requiera a parte autora o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0001491-52.2012.403.6127 - MARIA LENICE CAPRONI DE CAMARGO X MARIA LENICE CAPRONI DE CAMARGO(SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos o ofício requisitório de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 166. Intimem-se. Cumpra-se

0001744-40.2012.403.6127 - VERA LUCIA LEITE PASCHOINI X VERA LUCIA LEITE PASCHOINI X VITORIA LEITE PASCHOINI - INCAPAZ X VITORIA LEITE PASCHOINI - INCAPAZ X VERA LUCIA LEITE PASCHOINI(SP090143 - LUIS CARLOS MANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do arquivo. Fls. 311/367: Considerando os termos da decisão proferida no AResp 817.456-SP, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002251-98.2012.403.6127 - ELZA APARECIDA DE OLIVEIRA X ELZA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Iniciada a execução da sentença (fls. 176/183), o INSS impugnou (fls. 186/213) e sobreveio informação da Contadora (fls. 219/223), com ciência às partes. Decido. O INSS foi condenado a conceder o benefício de auxílio doença a partir de 31.08.2012, com expressa determinação para que fossem descontados valores pagos administrativamente ou a título de antecipação dos efeitos da tutela, inclusive aqueles decorrentes de acidente de trabalho (fls. 112 e verso). A sentença foi mantida em grau de apelação (fls. 144/147). Na fase de conhecimento não houve alegação nem determinação para que se descontasse períodos de atividade remunerada, não sendo possível, na fase de execução, pleitear exclusão de períodos, sob pena de violação à coisa julgada material. Em suma, trata-se de execução de título executivo judicial, de maneira que não cabe, na fase de liquidação (cumprimento da sentença), rediscutir a lide principal ou modificar a sentença (acórdão). No mais, como demonstra o cálculo do Contador do Juízo, adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais, havia excesso na execução. Assim, acolho em parte a impugnação e fixo o valor da execução em R\$ 5.562,00, sendo R\$ 4.991,88 a título de principal e R\$ 570,12 de honorários advocatícios, valores atualizados em 12.2015 (fl. 220). Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação e, efetivada a medida, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Sem condenação em honorários. Intimem-se e cumpra-se.

0002841-41.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA COELHO X MARIA APARECIDA COELHO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Iniciada a execução da sentença (fls. 117/121), o INSS impugnou (fls. 126/135) e sobreveio informação da Contadora (fls. 151/154 e 170/173), com ciência às partes. Decido. Os parâmetros para a atualização foram fixados pela sentença (fls. 69/70), mantida no ponto pelo acórdão (fls. 94/101), de maneira que não cabe às partes, na fase de execução, pleitear sua modificação, sob pena de violação à coisa julgada material. No mais, como demonstra o cálculo do Contador do Juízo, adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais, havia excesso na execução. Assim, acolho em parte a impugnação e fixo o valor da execução em R\$ 23.074,07, sendo R\$ 21.040,35 a título de principal e R\$ 2.033,72 de honorários advocatícios, valores atualizados em 09.2015 (fl. 171). Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação e, efetivada a medida, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Sem condenação em honorários. Intimem-se e cumpra-se.

0000259-34.2014.403.6127 - CLAUDIO APARECIDO DELCHELLO X CLAUDIO APARECIDO DELCHELLO(SP11922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Iniciada a execução da sentença (fls. 119/121), o INSS impugnou (fls. 125/149) e sobreveio informação da Contadora (fls. 154/160), com ciência às partes. Decido. Os parâmetros para a atualização foram fixados pelo acórdão (fls. 108/112), de maneira que não cabe às partes, na fase de execução, pleitear sua modificação, sob pena de violação à coisa julgada material. No mais, como demonstra o cálculo do Contador do Juízo, adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais, havia excesso na execução. Assim, acolho em parte a impugnação e fixo o valor da execução em R\$ 9.348,14, sendo R\$ 8.394,14 a título de principal e R\$ 954,00 de honorários advocatícios, valores atualizados em 04.2016 (fl. 155). Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação e, efetivada a medida, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Sem condenação em honorários. Intimem-se e cumpra-se.

0001571-45.2014.403.6127 - CECILIA DE CASSIA FERREIRA X CECILIA DE CASSIA FERREIRA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para discussão. Dê-se vistas ao exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua resposta à impugnação aos cálculos. Após, com ou sem manifestação, encaminhem os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos de decisão transitada em julgado proferida nestes autos. Oportunamente, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9152

PROCEDIMENTO COMUM

0001559-65.2013.403.6127 - BENEDITA LIMA DO NASCIMENTO(SP322714 - ANNE MICHELE DE CAMARGO BERTOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação proposta por Benedita Lima do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, de natureza rural. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 82). O réu contestou o pedido pela ausência de prova material do trabalho rural, durante o lapso temporal legalmente exigido para a concessão do benefício pleiteado (fls. 88/93). Foram ouvidas testemunhas arroladas pela autora (fl. 145) e apenas o INSS apresentou alegações finais (fls. 146 verso e 148/150). Relatado, fundamento e decidido. A autora alega que exerceu atividade rural por tempo superior ao legalmente exigido, razão pela qual pleiteia seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao segurado rural empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial (idade) são de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, 2º da LBPS). O disposto no art. 3º, 1º da Lei 10.666/2003 (na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício) não se aplica à aposentadoria por idade rural, em que não há, normalmente, tempo de contribuição, mas simples exercício de atividade rural por período equivalente à carência. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que para caracterizar o devido atendimento à condição de implementação da carência, deve o autor demonstrar o retorno às atividades campesinas, bem como a permanência no meio rural pelo prazo exigido, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do art. 48, 2º da Lei n. 8.213/91 (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.302.997/SP, DJ 15.03.2012). Não obstante a dicção do art. 48, 2º da LBPS, que se refere à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, é certo que o segurado, se à época do implemento do requisito etário, exercia atividade rural por tempo equivalente à carência, fará jus ao benefício ainda que posteriormente deixe o labor rural, porquanto o direito ao benefício já terá se incorporado ao seu patrimônio jurídico. Nesse sentido é a Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima) e o art. 51, 1º do RPS (o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário). A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS. A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp. 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014). Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais; para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência. Por força do princípio do tempus regit actum, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rural, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc. Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc. Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 07.04.2003, p. 310). Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de ruralidade. A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material, equivalendo apenas à prova testemunhal (STJ, 3ª Seção, AgRg nos REsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013). No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como ruralidade, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007). Outrossim, o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). No caso dos autos, a parte autora implementou o requisito etário em 1997. Deve, pois, comprovar o exercício de atividade rural pelo período de 96 meses, nos termos do art. 25, II, c/c o art. 142 da Lei 8.213/91. A fim de comprová-lo, apresentou Certidão de seu casamento em 1960 indicando a profissão do marido como sendo lavrador (fl. 50). A esse respeito, tal documento não prova que a autora tenha se dedicado ao labor rural. O marido da autora, é fato, de 1976 a 1981 se dedicou ao labor urbano (fl. 95), tanto que a partir de 1997 passou a receber aposentadoria por invalidez decorrente de atividade urbana (fl. 97). A autora apresentou Certidões de Nascimento de 08 filhos, dos anos de 1960 a 1979 (fls. 21/28). Destes documentos é possível extrair que até 1974 a família morou na zona rural. Entretanto, em 1979 não há indicação do local de residência e a autora encontra-se qualificada como doméstica (fl. 28). A Declaração do Sindicato Rural, não homologada, não serve como início de prova do labor rural (fls. 29/30), como acima fundamentado. Os recibos de filiação sindical referem-se aos anos de 2010/2012 (fls. 31/40), de maneira que não provam o aduzido na inicial, que a vida toda a autora se dedicou ao trabalho rural. Os testemunhos, das quatro pessoas ouvidas apenas Maria disse que trabalhou com a autora. As demais se referiram ao labor rural das décadas de 70 e 80. São, pois, testemunhos impressivos e vagos, omissos acerca de nomes de propriedades, época do serviço e das atividades efetivamente desempenhadas pela autora. Limitaram-se a dizer que ela trabalhava na roça, sem qualquer detalhe ou circunstância que, assim, não bastam para o cômputo pretendido. A autora pode ter exercido atividade rural por algum tempo, mas não há comprovação pelo período correspondente à carência exigida (art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/91). Em conclusão, a valoração das provas (documental e testemunhal) permite firmar o convencimento acerca da inexistência do direito reclamado nos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa e suspendo a exigibilidade desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002675-72.2014.403.6127 - JOSE ANTONIO ALVES NETO(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO E MG113545 - MARCELL FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Jose Antonio Alves Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, de natureza rural. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 93). O réu contestou o pedido pela ausência de prova material do trabalho rural, durante o lapso temporal legalmente exigido para a concessão do benefício pleiteado. Informou, ainda, a existência de vínculos do autor de natureza urbana (fls. 101/106). Foram ouvidas testemunhas arroladas pelo autor (fl. 149) e as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 153/158 e 160/162). Relatado, fundamento e decidido. A parte autora alega que sempre exerceu atividade rural, razão pela qual pleiteia a concessão de aposentadoria por idade. Primeiramente, afastou eventual alegação de que a partir do ano de 2010 não mais se poderia conceder o benefício previsto no art. 143 da Lei 8.213/91. Do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo. Pois bem. Tanto o trabalhador rural como o pescador artesanal (inclusive cônjuge, companheiro e filho maior de 16 anos ou equiparado) estão incluídos no conceito de segurado especial, nos termos do art. 11, VII, alíneas a, b e c da Lei 8.213/91. Os requisitos para a aposentadoria por idade do segurado especial são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade como segurado especial, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS). A atividade deve ser comprovada por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS. Além disso, no caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com atividade de segurado especial não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. No caso dos autos, a parte autora implementou o requisito etário em 2011. Deve, pois, comprovar o exercício de atividade rural pelo período de 180 meses, nos termos do art. 25, II, c/c o art. 142 da Lei 8.213/91. A fim de comprová-lo, apresentou sua CTPS contendo anotações de contratos tanto de natureza rural como urbana (fls. 25/48). Escritura de compra de terras rurais e declaração e cadastro em nome de seu genitor (fls. 50/55) e certidão de seu casamento em 1987, indicando sua profissão de lavrador (fl. 58). Tais documentos constituem o início de prova material reclamado no art. 55, 3º da LBPS. Contudo, a maior parte da vida laboral do autor foi em atividade urbana, inclusive nos últimos anos, a partir de 2008 (fl. 33). Serviço rural, com início de prova material, apenas nos anos de 1987, 1992, 1994, 1995/1996 e 2005 (fls. 27 e 29/32), que somados, mesmo considerando o ano inteiro, perfazem 06 anos. Já o labor rural, também anotado na CTPS, atinge mais de 12 anos, sendo a única a partir de 2008. Os testemunhos, as três pessoas ouvidas, se referiam ao trabalho do autor no início da década de 90 na Chamflora. Contudo, esse período consta na CTPS e no CNIS, como atividade urbana (fl. 107). Acerca de trabalho mais recente, são testemunhos impressivos e vagos, omissos inclusive acerca das atividades urbanas efetivamente desempenhadas pelo autor. Não sabiam o que o autor fazia, em qual trabalho rural se ocupava. Limitaram-se a dizer que ele trabalhava na roça, sem qualquer detalhe ou circunstância que, assim, não bastam para o cômputo pretendido. O fato de o pai do autor ter possuído terras em Sergipe, à mingua de outros dados materiais, não prova que o autor tenha de fato se dedicado ao labor rural, nos moldes e tempo aduzidos na inicial. O autor de fato exerceu atividade rural por algum tempo, mas não há comprovação pelo período correspondente à carência exigida (art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/91). Em conclusão, a valoração das provas (documental e testemunhal) permite firmar o convencimento acerca da inexistência do direito reclamado nos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa e suspendo a exigibilidade desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003132-07.2014.403.6127 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA BRAIDO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação proposta por Jose Luiz de Oliveira Braido em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, de natureza rural. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24). O réu defendeu a necessidade de se observar a efetiva prova material do trabalho rural, durante o lapso temporal legalmente exigido para a concessão do benefício pleiteado, além de sustentar que a profissão de tratorista, vínculo do autor de 01.10.2001 a 01.10.2007, não pode ser considerada rural (fls. 28/77). Foram ouvidas testemunhas arroladas pelo autor (fl. 109) e as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 112/117 e 119). Relatado, fundamentado e decidido. A parte autora alega que sempre exerceu atividade rural, razão pela qual pleiteia a concessão de aposentadoria por idade na condição de segurado especial. Primeiramente, afasta eventual alegação de que a partir do ano de 2010 não mais se poderia conceder o benefício previsto no art. 143 da Lei 8.213/91. Do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo. Pois bem. Tanto o trabalhador rural como o pescador artesanal (inclusive cônjuge, companheiro e filho maior de 16 anos ou equiparado) estão incluídos no conceito de segurado especial, nos termos do art. 11, VII, alíneas a, b e c da Lei 8.213/91. Os requisitos para a aposentadoria por idade do segurado especial são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade como segurado especial, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS). A atividade deve ser comprovada por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS. Além disso, no caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com atividade de segurado especial não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. No caso dos autos, a parte autora implementou o requisito etário em 2014. Deve, pois, comprovar o exercício de atividade rural pelo período de 180 meses, nos termos do art. 25, II, c/c o art. 142 da Lei 8.213/91. A fim de comprová-lo, apresentou Certidões de seu casamento em 1973 e de nascimento de uma filha em 1982, ambos indicando sua profissão de lavrador (fls. 09/10) e sua CTPS, com anotação de contrato de trabalho de natureza rural a partir de junho de 1999 (fl. 13), vínculo inserido no CNIS (fl. 64). Tais documentos constituem o início de prova material reclamado no art. 55, 3º da LBPS. A função de tratorista, quando desempenhada em estabelecimentos voltados à agropecuária e agricultura, como no caso, deve ser considerada como atividade rural (TRF3 - AC 1411038 - 10ª Turma - e-DJF3 Judicial 07/12/2011). Os testemunhos estão em consonância à prova material, que, mostrando ciência, revelaram a trajetória da parte autora no meio rural pelo período exigido para fruição do benefício. Destarte, comprovados o implemento do requisito etário e o exercício de atividade rural, por tempo superior ao número de meses correspondente à carência do benefício, a parte autora faz jus a aposentadoria por idade. O benefício será devido desde a data do requerimento administrativo em 02.10.2014 (fl. 21). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural, no valor de um salário mínimo, a contar de 02.10.2014. Concedo a tutela provisória, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios cor-responsáveis a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC art. 496, 3º, I). Custas na forma da lei P.R.I.

0000206-19.2015.403.6127 - HELIO RIBEIRO DE LIMA (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação proposta por Helio Ribeiro de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, de natureza rural. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 63). O réu defendeu a necessidade de se observar a efetiva prova material do trabalho rural, durante o lapso temporal legalmente exigido para a concessão do benefício pleiteado, além de sustentar que constam vínculos do autor de natureza urbana (fls. 67/75). Foram ouvidas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 107 e 111) e as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 108/114 e 116/117). Relatado, fundamentado e decidido. A parte autora alega que sempre exerceu atividade rural, razão pela qual pleiteia a concessão de aposentadoria por idade na condição de segurado especial. Primeiramente, afasta eventual alegação de que a partir do ano de 2010 não mais se poderia conceder o benefício previsto no art. 143 da Lei 8.213/91. Do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo. Pois bem. Tanto o trabalhador rural como o pescador artesanal (inclusive cônjuge, companheiro e filho maior de 16 anos ou equiparado) estão incluídos no conceito de segurado especial, nos termos do art. 11, VII, alíneas a, b e c da Lei 8.213/91. Os requisitos para a aposentadoria por idade do segurado especial são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade como segurado especial, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS). A atividade deve ser comprovada por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS. Além disso, no caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com atividade de segurado especial não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. No caso dos autos, a parte autora implementou o requisito etário em 2011. Deve, pois, comprovar o exercício de atividade rural pelo período de 180 meses, nos termos do art. 25, II, c/c o art. 142 da Lei 8.213/91. A fim de comprová-lo, apresentou Certidões de seu casamento em 1973 e de nascimento de uma filha em 1976, ambos indicando sua profissão de lavrador (fls. 11/12) e sua CTPS, com anotação de diversos contratos de trabalho de natureza rural a partir de junho de 1975 (fls. 16/25). Tais documentos constituem o início de prova material reclamado no art. 55, 3º da LBPS. O INSS defende a existência de vínculos empregatícios urbanos, em 1986/1987, o que descaracterizaria o labor rural. Contudo, sem razão. O fato de existir registro urbano (como foneiro e fundidor em alguns poucos meses de 1986 e 1987 - fls. 18/19), não afasta o reconhecimento de sua atividade rural, pois tais atividades foram desenvolvidas por curtos períodos, provavelmente em época de entressafra, período em que o trabalhador rural muitas vezes desenvolve tais atividades para poder prover sua subsistência. Os testemunhos estão em consonância à prova material, que, mostrando ciência, revelaram a trajetória da parte autora no meio rural pelo período exigido para fruição do benefício. Destarte, comprovados o implemento do requisito etário e o exercício de atividade rural, por tempo superior ao número de meses correspondente à carência do benefício, a parte autora faz jus a aposentadoria por idade. O benefício será devido desde a data do requerimento administrativo em 12.11.2014 (fl. 59). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural, no valor de um salário mínimo, a contar de 12.11.2014. Concedo a tutela provisória, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios cor-responsáveis a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC art. 496, 3º, I). Custas na forma da lei P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000113-42.2004.403.6127 (2004.61.27.000113-5) - FELIX ROBERTO PORCEL X FELIX ROBERTO PORCEL (SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos, etc. Iniciada a execução da sentença (fls. 250/275), o INSS impugnou (fls. 279/285). Sobreveio decisão fixando os critérios para a atualização (fl. 418) e informação da Contadoria (fls. 421/436), com ciência às partes. Decido. Como exposto, dada a divergência das partes na forma de se interpretar o julgado, este Juízo fixou os parâmetros (fl. 418) e a Contadoria Judicial elaborou o definitivo cálculo (fls. 421/422), adequado na apuração do quantum uma vez que observa o determinado no julgado e a atualização pelos critérios oficiais. Depreende-se, assim, que nem o valor pretendido pela parte exequente e nem o apresentado pelo INSS corresponde ao devido. Assim, acolho em parte a impugnação e fixo o valor da execução em R\$ 607.094,75, sendo R\$ 571.846,90 a título de principal e R\$ 35.247,85 de honorários advocatícios, valores atualizados em 11.2015 (fl. 422). Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação e, efetivada a medida, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Sem condenação em honorários. Intimem-se e cumpra-se.

0001174-64.2006.403.6127 (2006.61.27.001174-5) - VERA LUCIA DE JESUS CORREA CANDIDO X VERA LUCIA DE JESUS CORREA CANDIDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a não manifestação da parte autora, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001587-77.2006.403.6127 (2006.61.27.001587-8) - WAGNER MARTINS VASQUES X WAGNER MARTINS VASQUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 315/316: Ciência à parte autora da expedição de certidão de averbação do tempo especial reconhecido. Após, sem requerimentos, voltem os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000230-28.2007.403.6127 (2007.61.27.000230-0) - ROSELENE SACARDO DE OLIVEIRA X ROSELENE SACARDO DE OLIVEIRA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do arquivo. Fls. 144/148: Considerando os termos da decisão proferida no AResp 921.185-SP, requiera a parte autora o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0003124-74.2007.403.6127 (2007.61.27.003124-4) - JOAO TEODORO DA SILVA X JOAO TEODORO DA SILVA (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do arquivo. Vistas à Advogada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0003797-96.2009.403.6127 (2009.61.27.003797-8) - APARECIDO GENTIL X APARECIDO GENTIL X ABEL DAMASCENO X ABEL DAMASCENO X ADERBAL DE SOUZA QUEIROZ X ADERBAL DE SOUZA QUEIROZ X ALECIO DEL VECHIO X ALECIO DEL VECHIO X BENEDITO ANTONIO LEMOS X BENEDITO ANTONIO LEMOS (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para os autores manifestarem sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003735-85.2011.403.6127 - ROSA DE LOURDES BARBOSA CABRAL X ROSA DE LOURDES BARBOSA CABRAL (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Rosa de Lourdes Barbosa Cabral em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamentado e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004098-72.2011.403.6127 - DORIVAL ALVES DE OLIVEIRA X DORIVAL ALVES DE OLIVEIRA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do arquivo. Fls. 185/196: Considerando os termos da decisão proferida no AResp 584.945, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0000478-18.2012.403.6127 - MARCOS JOSE BOMBO X MARCOS JOSE BOMBO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 301/310: Manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002256-23.2012.403.6127 - JOANA D ARC DA COSTA X JOANA D ARC DA COSTA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao lapso temporal, informe o Advogado da parte autora se houve o levantamento do RPV no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000527-88.2014.403.6127 - VALDOMIRO DE CARVALHO X VALDOMIRO DE CARVALHO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 139: Oficie-se ao INSS solicitando a informação de eventual concessão de pensão por morte. Com relação ao pedido de expedição de RPV dos honorários advocatícios, estes encontram-se disponíveis para saque, conforme extrato de fl. 128. Intime-se. Cumpra-se.

0001817-41.2014.403.6127 - PAULO SERGIO BAPTISTA X PAULO SERGIO BAPTISTA(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166/180: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002387-27.2014.403.6127 - TEREZINHA PICCOLO DE SOUZA X TEREZINHA PICCOLO DE SOUZA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Os parâmetros para a atualização foram fixados pe-la sentença (fl. 184) e o acórdão determinou o desconto dos períodos em que a segurada exerceu atividade remunerativa após a data de início do benefício (fls. 212/214), de maneira que não cabe às partes, na fase de execução, pleitear sua modificação, sob pena de violação à coisa julgada material. Assim, retornem os autos ao Contador para que, se o caso, complemente o laudo em 15 dias. Após, abra-se vista às partes por cinco dias e, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Intimem-se e cumpra-se.

0002922-53.2014.403.6127 - MIQUELINA BATISTA X MIQUELINA BATISTA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 123. Intime-se. Cumpra-se

0002675-38.2015.403.6127 - RITA DE CASSIA VISCONDE XIMENES X RITA DE CASSIA VISCONDE XIMENES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198/205: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 200. Intime-se.

Expediente Nº 9153

PROCEDIMENTO COMUM

0003226-52.2014.403.6127 - BENEDITA APARECIDA MORAES DE SOUZA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação proposta por Benedita Aparecida Moraes de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, de natureza rural. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 130). O réu contestou o pedido de prova material do trabalho rural, durante o lapso temporal legalmente exigido para a concessão do benefício pleiteado. Informou, ainda, a existência de vínculo da autora de natureza urbana (fls. 134/141). Foram ouvidas testemunhas arroladas pela autora (fls. 187/189) e as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 192/197 e 199/200). Relatado, fundamentado e decidido. A parte autora alega que sempre exerceu atividade rural, razão pela qual pleiteia a concessão de aposentadoria por idade. Primeiramente, afastou eventual alegação de que a partir do ano de 2010 não mais se poderia conceder o benefício previsto no art. 143 da Lei 8.213/91. Do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo. Pois bem. Tanto o trabalhador rural como o pescador artesanal (inclusive cônjuge, companheiro e filho maior de 16 anos ou equiparado) estão incluídos no conceito de segurado especial, nos termos do art. 11, VII, alíneas a, b e c da Lei 8.213/91. Os requisitos para a aposentadoria por idade do segurado especial são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade como segurado especial, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS). A atividade deve ser comprovada por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente tes-temunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS. Além disso, no caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com atividade de segurado especial não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. No caso dos autos, a parte autora implementou o requisito etário em 2011. Deve, pois, comprovar o exercício de atividade rural pelo período de 180 meses, nos termos do art. 25, II, c/c o art. 142 da Lei 8.213/91. A fim de comprová-lo, apresentou sua CTPS contendo anotações de contratos de trabalho tanto de natureza rural como urbana (fls. 15/21) e cópia do processo administrativo, lá con-tendo documentos pessoais seu e do marido, como a CTPS, certi-dões de casamento e de nascimento de filhos e decisão naquela esfera (fls. 23/122). Os contratos de trabalho de natureza rural consti-tuem o início de prova material reclamado no art. 55, 3º da LBPS. Contudo, nos 15 anos anteriores ao implemento da idade (de 1996 a 2011), período da carência, não há início de prova material do aduzido trabalho rural. A esse respeito, depois de maio de 2005 (fl. 20) não se tem demonstração material do aduzido trabalho rural. Aliás, inobstante o último vínculo laboral anotado na CTPS e inserido no CNIS (de 12/2012 a 07/2013 - fl. 143) seja posterior ao período de carência exigido da autora, refere-se à função de faxineira (fl. 21), não se podendo desconsiderar sua natureza pelo teor da declaração de fl. 83. Acerca dos testemunhos, duas pessoas foram ouvidas validamente, pois Maria foi substituída, sem que conste tal requerimento neste Juízo. Seja como for, nos moldes da fundamentação, não é possível a concessão de benefício previdenciário com base ape-nas em testemunhos. Há necessidade do início de prova material do trabalho, inexistente de 2005 a 2011 no caso dos autos. A autora de fato exerceu atividade rural por algum tempo, mas não há comprovação durante o período correspondente à carência exigida (art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/91). Em conclusão, a valoração das provas (documental e testemunhal) permite firmar o convencimento acerca da inexistência do direito reclamado nos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condono a parte autora a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa e suspendo a exigibilidade desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001272-49.2006.403.6127 (2006.61.27.001272-5) - PEDRO CIRINO - INCAPAZ X PEDRO CIRINO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA CIRINO TOMAZ(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inércia do exequente, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora informe a este juízo o sucesso do levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int.

0000052-06.2012.403.6127 - DANIEL APARECIDO DE SOUZA X DANIEL APARECIDO DE SOUZA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inércia do exequente, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora informe a este juízo o sucesso do levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int.

0004408-98.2012.403.6127 - REGINALDO APARECIDO PEREIRA X REGINALDO APARECIDO PEREIRA(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inércia do exequente, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora informe a este juízo o sucesso do levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int.

0002391-35.2012.403.6127 - OSVALDO GONCALVES CAMPOS FILHO X OSVALDO GONCALVES CAMPOS FILHO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inércia do exequente, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora informe a este juízo o sucesso do levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int.

0000797-49.2013.403.6127 - MARCIO MARQUES X MARCIO MARQUES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inércia do exequente, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora informe a este juízo o sucesso do levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int.

0001054-74.2013.403.6127 - BENEDITA PEREIRA DA SILVA X BENEDITA PEREIRA DA SILVA(MG123773 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inércia do exequente, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora informe a este juízo o sucesso do levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int.

0001452-21.2013.403.6127 - NOEMIA CLEMENTE DE SOUZA X NOEMIA CLEMENTE DE SOUZA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inércia do exequente, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora informe a este juízo o sucesso do levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int.

0001892-17.2013.403.6127 - MARLEIDE ALVES DE OLIVEIRA X MARLEIDE ALVES DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inércia do exequente, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora informe a este juízo o sucesso do levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int.

0002419-66.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inércia do exequente, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora informe a este juízo o sucesso do levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int.

0002666-47.2013.403.6127 - ISABEL ALVES DA SILVA X ISABEL ALVES DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inércia do exequente, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora informe a este juízo o sucesso do levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int.

0002824-05.2013.403.6127 - MARIA ZELINDA COSTA FERREIRA X MARIA ZELINDA COSTA FERREIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inércia do exequente, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora informe a este juízo o sucesso do levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int.

0003532-55.2013.403.6127 - SUELI APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS X SUELI APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inércia do exequente, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora informe a este juízo o sucesso do levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int.

0003868-59.2013.403.6127 - ADEMIR PINTO DO AMARAL X ADEMIR PINTO DO AMARAL(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Ademir Pinto do Amaral em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamentado e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I.

000387-54.2014.403.6127 - CARLOS ROBERTO VENANCIO TEIXEIRA X CARLOS ROBERTO VENANCIO TEIXEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inércia do exequente, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora informe a este juízo o sucesso do levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int.

000482-84.2014.403.6127 - VALDECI DOS SANTOS X VALDECI DOS SANTOS(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inércia do exequente, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora informe a este juízo o sucesso do levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int.

000634-35.2014.403.6127 - JORGINA DIAS DOS SANTOS X JORGINA DIAS DOS SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inércia do exequente, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora informe a este juízo o sucesso do levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int.

0001356-69.2014.403.6127 - VANDA CABRAL X VANDA CABRAL(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inércia do exequente, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora informe a este juízo o sucesso do levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int.

0001430-26.2014.403.6127 - MARLI APARECIDA BERNARDO ANANIAS X MARLI APARECIDA BERNARDO ANANIAS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inércia do exequente, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora informe a este juízo o sucesso do levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int.

0001436-33.2014.403.6127 - MARIA ANTONIA CASSANGE FERREIRA X MARIA ANTONIA CASSANGE FERREIRA(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inércia do exequente, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora informe a este juízo o sucesso do levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int.

0001518-64.2014.403.6127 - CARLOS WAGNER DE OLIVEIRA X CARLOS WAGNER DE OLIVEIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inércia do exequente, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora informe a este juízo o sucesso do levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int.

0001646-84.2014.403.6127 - LUCINEIA DOMINGUES X LUCINEIA DOMINGUES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inércia do exequente, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora informe a este juízo o sucesso do levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int.

0001664-08.2014.403.6127 - PAULO DE JESUS VALENTIM X PAULO DE JESUS VALENTIM(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inércia do exequente, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora informe a este juízo o sucesso do levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int.

0002297-19.2014.403.6127 - LOURDES ESTEVES CAROCI X LOURDES ESTEVES CAROCI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inércia do exequente, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora informe a este juízo o sucesso do levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int.

0002472-13.2014.403.6127 - NELSON GONCALVES MARTINS X NELSON GONCALVES MARTINS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inércia do exequente, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora informe a este juízo o sucesso do levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int.

0002483-42.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA MANOEL PIRES X MARIA APARECIDA MANOEL PIRES(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inércia do exequente, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora informe a este juízo o sucesso do levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int.

0002668-80.2014.403.6127 - JONATHAN BATISTA ESTEVAM X JONATHAN BATISTA ESTEVAM(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inércia do exequente, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora informe a este juízo o sucesso do levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int.

0002708-62.2014.403.6127 - TEREZINHA DE JESUS PERALI SA X TEREZINHA DE JESUS PERALI SA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inércia do exequente, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora informe a este juízo o sucesso do levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int.

0002787-41.2014.403.6127 - EUNICE DA COSTA PINTO X EUNICE DA COSTA PINTO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inércia do exequente, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora informe a este juízo o sucesso do levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int.

0003074-04.2014.403.6127 - JOSE LUIZ DONE IRICEVOLTO X JOSE LUIZ DONE IRICEVOLTO(SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inércia do exequente, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora informe a este juízo o sucesso do levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int.

0003148-58.2014.403.6127 - OSMILTON WALDIR LOPES PEREIRA X OSMILTON WALDIR LOPES PEREIRA(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inércia do exequente, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora informe a este juízo o sucesso do levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int.

000647-97.2015.403.6127 - MARIA DE FATIMA CORREIA X MARIA DE FATIMA CORREIA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inércia do exequente, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora informe a este juízo o sucesso do levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int.

Expediente Nº 9154

PROCEDIMENTO COMUM

0002407-33.2005.403.6127 (2005.61.27.002407-3) - LUIS CARLOS NOGUEIRA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 124/314: Tendo em vista a juntada de documentos novos aos autos pela autora, dê-se vista ao Réu pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 437 do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001431-45.2013.403.6127 - THAMMY FERNANDA BELIZARIO(SP140642 - OSVALDO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANA REGINA MATHIAS SHIMABUKURO X FLAVIO SHIMABUKURO JUNIOR(SP185581 - ALEX CESAR DE OLIVEIRA PINTO E SP090632 - PEDRO LUIZ GODOI FERMOSELLI)

Fls. 138/139: Manifestem-se os réus no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001619-04.2014.403.6127 - MARIA DE FATIMA ANDRADE LEME(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação proposta por Maria de Fatima Andrade Leme em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, de natureza rural. Foi concedida a gratuidade (fl. 26) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33). O réu contestou o pedido pela ausência de prova material do trabalho rural, durante o lapso temporal legalmente exigido para a concessão do benefício pleiteado (fls. 37/43). Foram ouvidas testemunhas arroladas pela autora (fl. 129) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 133/139 e 141/142). Relatório, fundamento e decido. A parte autora alega que sempre exerceu atividade rural, razão pela qual pleiteia a concessão de aposentadoria por idade. Primeiramente, afastou eventual alegação de que a partir do ano de 2010 não mais se poderia conceder o benefício previsto no art. 143 da Lei 8.213/91. Do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo. Pois bem. Tanto o trabalhador rural como o pescador artesanal (inclusive cônjuge, companheiro e filho maior de 16 anos ou equiparado) estão incluídos no conceito de segurado especial, nos termos do art. 11, VII, alíneas a, b e c da Lei 8.213/91. Os requisitos para a aposentadoria por idade do segurado especial são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade como segurado especial, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS). A atividade deve ser comprovada por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS. Além disso, no caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com atividade de segurado especial não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. No caso dos autos, a parte autora implementou o requisito etário em 2014. Deve, pois, comprovar o exercício de atividade rural pelo período de 180 meses, nos termos do art. 25, II, c/c o art. 142 da Lei 8.213/91. A fim de comprová-lo, apresentou Certidão de seu casamento em 1978 indicando a profissão de lavrador tanto do marido com sua (fl. 10). As CTPS sua e do marido. Só a do marido possui vínculos anotados, rurais e urbanos (fls. 11/19) e Matrícula de Imóvel Rural em nome do casal, a partir de 1998 (fls. 20), com Certificado de Cadastro de Imóvel Rural e ITR do ano de 2013 (fls. 21/23). Tais documentos não provam que a autora tenha se dedicado ao labor rural pelo tempo afirmado na inicial. Com efeito, o INSS apresentou o CNIS, revelando que em 1995 a autora se filiou como empresária (fl. 46/47). Seu marido, apesar de possuir períodos de atividade rural, na maior parte do tempo se dedicou ao labor de natureza urbana, tanto que nesse meio se aposentou em 2010 (fl. 50). O fato de a autora e o marido serem donos de uma pequena propriedade rural (menos de 02 alqueires) não prova que se dediquem ao labor rural e de lá tirem o sustento, caracterizando o aduzido regime de economia familiar. Sobre o tema, não consta uma única nota fiscal de aquisição de insumos agrícolas ou de venda de mercadoria eventualmente lá produzida. Nem inscrição de produtor rural sem tem. Os testemunhos. Edvanildo disse que conhece a autora desde 1978, quando ela se casou, e informou que ela sempre trabalhou no meio rural, até o ano passado (2014). Luis Carlos conhece a autora há 25/30 anos, porque passava pela Fazenda Campo Alegre e via a autora lá trabalhando. Contudo, disse que depois de 1982, porque comprou um outro sítio em local diferente, não mais por lá passou. Confrontado, não se lembrou de mais nada. Em suma, seu testemunho se refere ao final dos anos 70 e início dos 80. São testemunhos impressivos e vagos, omissos, inclusive, acerca da propriedade rural em nome da autora que, assim, não bastam para o cômputo pretendido. Em conclusão, a valoração das provas (documental e testemunhal) permite firmar o convencimento acerca da inexistência do direito reclamado nos autos, pois não há comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo período correspondente à carência exigida (art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/91). Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa e suspendo a exigibilidade desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.L.

0003120-90.2014.403.6127 - ANTONIO ROSA DE PAULA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação proposta por Antonio Rosa de Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, de natureza rural. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28). O réu contestou o pedido pela ausência de prova material do trabalho rural, durante o lapso temporal legalmente exigido para a concessão do benefício pleiteado. Informou, ainda, a existência de vínculo do autor de natureza urbana (fls. 32/37). Foram ouvidas testemunhas arroladas pelo autor (fl. 107) e as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 111/116 e 118/119). Relatado, fundamento e decidido. A parte autora alega que sempre exerceu atividade rural, razão pela qual pleiteia a concessão de aposentadoria por idade. Primeiramente, afasta eventual alegação de que a partir do ano de 2010 não mais se poderia conceder o benefício previsto no art. 143 da Lei 8.213/91. Do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo. Pois bem. Tanto o trabalhador rural como o pescador artesanal (inclusive cônjuge, companheiro e filho maior de 16 anos ou equiparado) estão incluídos no conceito de segurado especial, nos termos do art. 11, VII, alíneas a, b e c da Lei 8.213/91. Os requisitos para a aposentadoria por idade do segurado especial são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade como segurado especial, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS). A atividade deve ser comprovada por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente tes-temunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS. Além disso, no caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com atividade de segurado especial não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. No caso dos autos, a parte autora implementou o requisito etário em 2013. Deve, pois, comprovar o exercício de atividade rural pelo período de 180 meses, nos termos do art. 25, II, c/c o art. 142 da Lei 8.213/91. A fim de comprová-lo, apresentou a Certidão de seu casamento em 1976, indicando sua profissão de lavrador (fl. 10); Certidão de nascimento de uma filha em 1977, sem indicação de profissão (fl. 11) e sua CTPS (fls. 12/24) contendo anotações de dois contratos de trabalho, um como tratadista de menos de um mês em 1989 e outro de 39 meses de serviços gerais, em estabelecimento rural (fl. 14). Tais documentos constituem o início de prova material reclamado no art. 55, 3º da LBPS. A função de tratadista, quando desempenhada em es-tabelecimentos voltados à agropecuária e agricultura, como no caso, deve ser considerada como atividade rural (TRF3 - AC 1411038 - 10ª Turma - e-DJF3 Judicial 07/12/2011). Contudo, nos 15 anos anteriores ao implemento da idade (de 1998 a 2013), período da carência, não se tem um único documento indicativo da atividade rural. Não há, pois, início de prova material do aduzido trabalho rural. Os testemunhos, as três pessoas ouvidas, se referiam ao trabalho do autor das décadas de 70 e 80. Serviço rural, com início de prova material, ape-nas 40 meses no final dos anos 80 e de 1993 a 1996 (fl. 14), tempo demasiadamente inferior aos 180 meses exigidos. O autor de fato exerceu atividade rural por algum tempo, mas não há comprovação pelo período correspondente à carência exigida (art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/91). Em conclusão, a valoração das provas (documental e testemunhal) permite firmar o convencimento acerca da inexistência do direito reclamado nos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa e suspendo a exigibilidade desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003121-75.2014.403.6127 - DALVA VILELA TOMAZ(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Dalva Vilela Tomaz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, de natureza rural. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). O réu defendeu a necessidade de se observar a efetiva prova material do trabalho rural, durante o lapso temporal legalmente exigido para a concessão do benefício pleiteado, além de sustentar que constam vínculos da autora de natureza urbana (fls. 35/40). Foram ouvidas testemunhas arroladas pela autora (fl. 85) e as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 88/92 e 94/95). Relatado, fundamento e decidido. A parte autora alega que sempre exerceu atividade rural, razão pela qual pleiteia a concessão de aposentadoria por idade. Primeiramente, afasta eventual alegação de que a partir do ano de 2010 não mais se poderia conceder o benefício previsto no art. 143 da Lei 8.213/91. Do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo. Pois bem. Tanto o trabalhador rural como o pescador artesanal (inclusive cônjuge, companheiro e filho maior de 16 anos ou equiparado) estão incluídos no conceito de segurado especial, nos termos do art. 11, VII, alíneas a, b e c da Lei 8.213/91. Os requisitos para a aposentadoria por idade do segurado especial são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade como segurado especial, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS). A atividade deve ser comprovada por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente tes-temunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS. Além disso, no caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com atividade de segurado especial não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. No caso dos autos, a parte autora implementou o requisito etário em 2013. Deve, pois, comprovar o exercício de atividade rural pelo período de 180 meses, nos termos do art. 25, II, c/c o art. 142 da Lei 8.213/91. A fim de comprová-lo, apresentou sua CTPS, com anotação de diversos contratos de trabalho de natureza rural (fls. 10/26). Tal documento constitui o início de prova material reclamado no art. 55, 3º da LBPS. O INSS defende a existência de vínculos empregatícios urbanos o que descaracterizaria o labor rural. Contudo, sem razão. O fato de existir registro urbano em alguns poucos meses, não afasta o reconhecimento de sua atividade rural, pois tais atividades foram desenvolvidas por curtos períodos, prova-velmente em época de entressafra, período em que o trabalhador rural muitas vezes desenvolve tais atividades para poder prover sua subsistência. A esse respeito, foram 05 dias em 1986 (fl. 11), 02 meses em 1990 e 04 meses em 1991 (fl. 12). Todos os demais contratos de trabalho, de forma intercalada de 1984 a 2014, são rurais, inclusive aqueles no cargo de serviços gerais para empregadores do ramo agrícola (fl. 19). Os testemunhos estão em consonância à prova material, que, mostrando ciência, revelaram a trajetória da parte autora no meio rural pelo período exigido para fruição do benefício. Destarte, comprovados o implemento do requisito etário e o exercício de atividade rural, por tempo superior ao número de meses correspondente à carência do benefício, a parte autora faz jus a aposentadoria por idade. O benefício será devido desde a data do requerimento administrativo em 18.09.2014 (fl. 27). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural, no valor de um salário mínimo, a contar de 18.09.2014. Concedo a tutela provisória, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios cor-respondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC art. 496, 3º, I). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003130-37.2014.403.6127 - MARIA VERA SILVA E SILVA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 05 dias, regularizar a contestação (fls. 37/42), que se encontra sem assinatura, sob pena de desentranhamento. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003476-85.2014.403.6127 - ZELIA BARBOSA MARCELINO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação proposta por Zélia Barbosa Marcelino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, de natureza rural. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 44). O réu contestou o pedido pela ausência de prova material do trabalho rural, durante o lapso temporal legalmente exigido para a concessão do benefício pleiteado. Informou, ainda, a existência de vínculo da autora de natureza urbana (fls. 48/60). Foram ouvidas testemunhas arroladas pela autora (fls. 101/102) e as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 105/109 e 111/120). Relatado, fundamento e decidido. A parte autora alega que sempre exerceu atividade rural, razão pela qual pleiteia a concessão de aposentadoria por idade. Primeiramente, afasta eventual alegação de que a partir do ano de 2010 não mais se poderia conceder o benefício previsto no art. 143 da Lei 8.213/91. Do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo. Pois bem. Tanto o trabalhador rural como o pescador artesanal (inclusive cônjuge, companheiro e filho maior de 16 anos ou equiparado) estão incluídos no conceito de segurado especial, nos termos do art. 11, VII, alíneas a, b e c da Lei 8.213/91. Os requisitos para a aposentadoria por idade do segurado especial são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade como segurado especial, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS). A atividade deve ser comprovada por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente tes-temunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS. Além disso, no caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com atividade de segurado especial não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. No caso dos autos, a parte autora implementou o requisito etário em 2009. Deve, pois, comprovar o exercício de atividade rural pelo período de 168 meses, nos termos do art. 25, II, c/c o art. 142 da Lei 8.213/91. A fim de comprová-lo, apresentou sua CTPS (fls. 22/25) contendo anotações de dois contratos de trabalho apenas de natureza urbana, como doméstica em 1993 e de 1994 a 2003 (fl. 24). Apresentou, ainda, cópia da CTPS do marido (fls. 29/38). Contudo, nos 14 anos anteriores ao implemento da idade (de 1995 a 2009), período da carência, não há início de prova material do aduzido trabalho rural em nome da autora. A esse respeito, de 1994 a 2003 a autora se dedi-cou ao labor de natureza urbana, foi empregada doméstica (fl. 24). Seu marido desempenhou o serviço rural de 2003 a 2009 (fl. 35). Tal prova se refere a ele, pois se a autora fosse trabalhadora rural, em companhia do marido, como aduz, teria também seu contrato anotado na CTPS, o que não se verificou. Acerca dos testemunhos, duas pessoas foram ouvidas e, nos moldes da fundamentação, não é possível a concessão de benefício previdenciário com base apenas em testemunhos. Há necessidade do início de prova material do trabalho, inexistente de 1995 a 2009 no caso dos autos. Em conclusão, a valoração das provas (documental e testemunhal) permite firmar o convencimento acerca da inexistência do direito reclamado nos autos, dada a ausência de comprovação do efetivo labor rural durante o período correspondente à carência exigida (art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/91). Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa e suspendo a exigibilidade desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002627-89.2009.403.6127 (2009.61.27.002627-0) - TEREZINHA DE OLIVEIRA DA SILVA X TEREZINHA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inércia do exequente, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora informe a este juízo o sucesso do levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int.

0003143-75.2010.403.6127 - DORIVAL APARECIDO SIQUEIRA PEDROSO X DORIVAL APARECIDO SIQUEIRA PEDROSO(SP070152 - ANTONIO FERNANDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se em Secretaria pagamento dos ofícios precatórios expedidos às fls. 244/245. Intime-se.

0002948-56.2011.403.6127 - SANDRA REGINA RIBEIRO SANTOS DA CONCEICAO X SANDRA REGINA RIBEIRO SANTOS DA CONCEICAO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inércia do exequente, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora informe a este juízo o sucesso do levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int.

0000384-70.2012.403.6127 - CARLOS ALBERTO TERRON X CARLOS ALBERTO TERRON(SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inércia do exequente, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora informe a este juízo o sucesso do levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int.

0001990-36.2012.403.6127 - PAULINO DOS SANTOS X PAULINO DOS SANTOS(SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inércia do exequente, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora informe a este juízo o sucesso do levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int.

0003168-20.2012.403.6127 - LUIS CARLOS MARCAL X LUIS CARLOS MARCAL(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inércia do exequente, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora informe a este juízo o sucesso do levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int.

0001136-08.2013.403.6127 - NILDES CAETANO FRANCISCO X NILDES CAETANO FRANCISCO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inércia do exequente, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora informe a este juízo o sucesso do levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int.

0001293-78.2013.403.6127 - MARIA CONCEICAO PEREIRA DE AQUINO X MARIA CONCEICAO PEREIRA DE AQUINO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inércia do exequente, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora informe a este juízo o sucesso do levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int.

0001312-84.2013.403.6127 - EDUARDO CORDEIRO DE LIMA X EDUARDO CORDEIRO DE LIMA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inércia do exequente, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora informe a este juízo o sucesso do levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int.

0001332-75.2013.403.6127 - DELOURDES CANDIDA NICOLAU X DELOURDES CANDIDA NICOLAU(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Delourdes Candida Nicolau em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001810-83.2013.403.6127 - LUIZ ROGERIO TRAVAGLIA X THOMAZ TRAVAGLIA X THOMAZ TRAVAGLIA X THAYANA TRAVAGLIA X THAYANA TRAVAGLIA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Thomaz Travaglia em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001891-32.2013.403.6127 - ANDRESA MARA DE MELLO X ANDRESA MARA DE MELLO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inércia do exequente, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora informe a este juízo o sucesso do levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int.

0001962-34.2013.403.6127 - MANOEL JOSE DE ANDRADE X MANOEL JOSE DE ANDRADE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inércia do exequente, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora informe a este juízo o sucesso do levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int.

0002077-55.2013.403.6127 - IVONETE GRACEFFI LIGABUE X IVONETE GRACEFFI LIGABUE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inércia do exequente, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora informe a este juízo o sucesso do levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int.

0002641-34.2013.403.6127 - SILVIA HELENA DOS SANTOS X SILVIA HELENA DOS SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inércia do exequente, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora informe a este juízo o sucesso do levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int.

0000012-53.2014.403.6127 - ADHEMAR COELHO DA SILVA JUNIOR X ADHEMAR COELHO DA SILVA JUNIOR(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inércia do exequente, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora informe a este juízo o sucesso do levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int.

0000070-56.2014.403.6127 - MARIA DA GLORIA GONCALVES DA SILVA X MARIA DA GLORIA GONCALVES DA SILVA(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inércia do exequente, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora informe a este juízo o sucesso do levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int.

0000514-89.2014.403.6127 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inércia do exequente, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora informe a este juízo o sucesso do levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int.

0000981-68.2014.403.6127 - TEREZINHA DONIZETI SILVERIO X TEREZINHA DONIZETI SILVERIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inércia do exequente, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora informe a este juízo o sucesso do levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int.

0001913-56.2014.403.6127 - SEBASTIANA DUTRA DOS SANTOS X SEBASTIANA DUTRA DOS SANTOS(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inércia do exequente, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora informe a este juízo o sucesso do levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int.

0001950-83.2014.403.6127 - ROSANGELA VIEIRA DE LIMA X ROSANGELA VIEIRA DE LIMA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Rosangela Vieira de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002062-52.2014.403.6127 - DOMINGAS APARECIDA CHAVARI GARZO X DOMINGAS APARECIDA CHAVARI GARZO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Domingas Aparecida Chavari Garzo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002622-91.2014.403.6127 - JOSE DE CASTRO X JOSE DE CASTRO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Jose de Castro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002958-95.2014.403.6127 - ELENICE PELICHE GUIRAO X ELENICE PELICHE GUIRAO(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO E SP332186 - GABRIEL FRANCHIOSI BORRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inércia do exequente, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora informe a este juízo o sucesso do levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int.

0002489-15.2015.403.6127 - JOSE CARLOS LAGO X JOSE CARLOS LAGO(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inércia do exequente, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora informe a este juízo o sucesso do levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int.

0002614-80.2015.403.6127 - NATAL MOREIRA OLIVEIRA X NATAL MOREIRA OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inércia do exequente, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora informe a este juízo o sucesso do levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int.

Expediente Nº 9155

PROCEDIMENTO COMUM

0002089-35.2014.403.6127 - ESTER STANGUINE(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação proposta por Ester Stanguine em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, de natureza rural. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 173). O réu contestou o pedido pela ausência de prova material do trabalho rural, durante o lapso temporal legalmente exigido para a concessão do benefício pleiteado, além de sustentar que consta vínculo da autora de natureza urbana (fls. 179/182). Foi colhido o depoimento pessoal da autora, ouvidas testemunhas por ele arroladas (fl. 393) e as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 397/401 e 403/404). Relatado, fundamento e decidido. A parte autora alega que sempre exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, razão pela qual pleiteia a concessão de aposentadoria por idade. Primeiramente, afastou eventual alegação de que a partir do ano de 2010 não mais se poderia conceder o benefício previsto no art. 143 da Lei 8.213/91. Do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há esta-belecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo. Pois bem. Tanto o trabalhador rural como o pescador artesanal (inclusive cônjuge, companheiro e filho maior de 16 anos ou equiparado) estão incluídos no conceito de segurado especial, nos termos do art. 11, VII, alíneas a, b e c da Lei 8.213/91. Os requisitos para a aposentadoria por idade do se-gurado especial são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Cons-tituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercí-cio de atividade como segurado especial, ainda que de forma des-continua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS). A atividade deve ser comprovada por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente tes-temunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS. Além disso, no caso de segurado especial, o exercí-cio por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com ati-vidade de segurado especial não descaracteriza sua condição, es-pecialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. No caso dos autos, a parte autora implementou o re-quisito etário em 2013. Deve, pois, comprovar o exercício de atividade rural pelo período de 180 meses, nos termos do art. 25, II, c/c o art. 142 da Lei 8.213/91. A fim de comprová-lo, apresentou Certidão de seu casamento com Miguel Fontes, em 2012, sem indicação da profissão de ambos (fl. 36); Declaração de União Estável (fl. 37); Matrícula de pequeno imóvel rural em nome de Miguel Fontes e a espo-sa, Maria Divina da Silva Fontes (fl. 38); peças de ação judici-al de reconhecimento e dissolução de união estável do ano de 2009 (fls. 39/49); Documentos relacionados à propriedade rural e à produção, todos em nome de Miguel Fontes (fls. 50/53) e peças do Processo Administrativo contendo inclusive entrevista (fls. 164/165) e Declaração de Atividade Rural do Sindicato (fls. 31/32). Primeiramente, registro que a presente ação não tem por objeto o reconhecimento de união estável. A esse respeito, é fato que a autora se casou com Miguel Fontes em 2012 (fl. 36). Ele, que era separado judicialmente (sem informação da data), tinha mais de 74 anos de idade. A autora também era divorciada (sem informação do nome e profissão do antigo marido), como se extrai da inicial da ação do ano de 2009 de dissolução da união estável, fundada por acordo (fls. 40/48). Desta forma, nem a matrícula de imóvel rural, de menos de um alqueire (fl. 38), nem a vasta documentação relacio-nada ao imóvel (fls. 50/53) servem de início de prova material do aduzido exercício de atividade rural em regime de economia fa-miliar pela autora. Não se tem um único documento em nome da au-tora. Algumas perguntas ficam sem resposta. Quando a au-tora se casou com homem de 75 anos era divorciada, de quem? O que fazia antes? Enfim, a documentação que instrui a ação não revela, muito menos prova exercício efetivo de trabalho rural pela autora. A própria autora negou, em seu depoimento pessoal, que tenha se separado e algum dia trabalhado na cidade. Os testemunhos, as três pessoas ouvidas, são vízi-nhas de propriedade rural. Romildo disse que não produz nada, pois suas terras são pequenas. Maria de Fatima conhece a autora há 15/20 anos. Mora há uns quatro quilômetros de distância da autora. Jose Miguel conhece há 24 anos. Ambos disseram que a au-tora e marido se dedicam ao labor rural, na pequena propriedade. Entretanto, isolados, à míngua de efetiva prova material em nome da autora, não bastam para o cômputo pretendido. Em conclusão, a valoração das provas (documental e testemunhal) permite firmar o convencimento acerca da inexistên-cia do direito reclamado nos autos, pois não há comprovação do exercício de atividade rural pelo período correspondente à ca-rência exigida (art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/91). Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatí-cios, que fixo em 10% do valor da causa e suspendo a exigibi-lidade desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002247-90.2014.403.6127 - VALTER APARECIDO DE SOUZA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação proposta por Valter Aparecido de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, de natureza rural. Foi concedida a gratuidade (fl. 39). O réu contestou o pedido pela ausência de prova material do trabalho rural, durante o lapso temporal legalmente exigido para a concessão do benefício pleiteado. Informou, ainda, a existência de vínculos do autor de natureza urbana (fls. 53/57). Foram ouvidas testemunhas arroladas pelo autor (fl. 161) e apenas o INSS apresentou alegações finais (fls. 163 verso e 165/167). Relatado, fundamento e decidido. A parte autora alega que sempre exerceu atividade rural, razão pela qual pleiteia a concessão de aposentadoria por idade. Primeiramente, afastou eventual alegação de que a partir do ano de 2010 não mais se poderia conceder o benefício previsto no art. 143 da Lei 8.213/91. Do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há esta-belecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo. Pois bem. Tanto o trabalhador rural como o pescador artesanal (inclusive cônjuge, companheiro e filho maior de 16 anos ou equiparado) estão incluídos no conceito de segurado especial, nos termos do art. 11, VII, alíneas a, b e c da Lei 8.213/91. Os requisitos para a aposentadoria por idade do se-gurado especial são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Cons-tituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercí-cio de atividade como segurado especial, ainda que de forma des-continua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS). A atividade deve ser comprovada por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente tes-temunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS. Além disso, no caso de segurado especial, o exercí-cio por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com ati-vidade de segurado especial não descaracteriza sua condição, es-pecialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. No caso dos autos, a parte autora implementou o exercício de atividade rural pelo período de 180 meses, nos termos do art. 25, II, c/c o art. 142 da Lei 8.213/91. A fim de comprová-lo, apresentou sua CTPS contendo anotações de contratos tanto de natureza rural como urbana (fls. 16/30). Tal documento constituiu o início de prova material re-clamado no art. 55, 3º da LBPS. Contudo, a maior parte da vida laboral do autor foi em atividade urbana, inclusive o último vínculo, de 06.2010 a 06.2011 (fl. 59). Serviço rural, com início de prova material, foram cinco meses em 1985 e, de forma intercalada, 14 meses nos anos de 2006 a 2008 (dados do CNIS - fl. 59). Os testemunhos, as três pessoas ouvidas, disseram que conheciam o autor há mais de 20 anos (1995) e que sempre ele, o autor, trabalhou no meio rural. Contudo, somente de 2006 a 2008 há respaldo em início de prova material que, assim, não bastam, tais testemunhos, para o cômputo pretendido. O autor de fato exerceu atividade rural por algum tempo, mas não há comprovação pelo período correspondente à ca-rência exigida (art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/91). Em conclusão, a valoração das provas (documental e testemunhal) permite firmar o convencimento acerca da inexistên-cia do direito reclamado nos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatí-cios, que fixo em 10% do valor da causa e suspendo a exigibi-lidade desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003229-07.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DE MORAIS SILVA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida de Moraes Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, de natureza rural. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 109). O réu contestou o pedido pela ausência de prova material do trabalho rural, durante o lapso temporal legalmente exigido para a concessão do benefício pleiteado, além de sustentar que constam vínculos da autora de natureza urbana (fls. 113/119). Foram ouvidas testemunhas arroladas pela autora (fl. 162) e as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 165/169 e 171). Relatado, fundamento e decidido. A parte autora alega que sempre exerceu atividade rural, razão pela qual pleiteia a concessão de aposentadoria por idade. Primeiramente, afastou eventual alegação de que a partir do ano de 2010 não mais se poderia conceder o benefício previsto no art. 143 da Lei 8.213/91. Do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decedencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo. Pois bem. Tanto o trabalhador rural como o pescador artesanal (inclusive cônjuge, companheiro e filho maior de 16 anos ou equiparado) estão incluídos no conceito de segurado especial, nos termos do art. 11, VII, alíneas a, b e c da Lei 8.213/91. Os requisitos para a aposentadoria por idade do segurado especial são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade como segurado especial, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS). A atividade deve ser comprovada por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS. Além disso, no caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com atividade de segurado especial não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a estadia do segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. No caso dos autos, a parte autora implementou o requisito etário em 2012. Deve, pois, comprovar o exercício de atividade rural pelo período de 180 meses, nos termos do art. 25, II, c/c o art. 142 da Lei 8.213/91. A fim de comprová-lo, apresentou sua CTPS com vínculos rurais e urbanos (fls. 162/1), Certidão de seu casamento em 1976 indicando a profissão do marido como sendo lavrador (fl. 25), Certidões de nascimento de 04 filhos, entre os anos de 1977 a 1982 (fls. 26/29) e Declaração de Atividade Rural do Sindicato (fls. 39/41). Da análise dos documentos é possível extrair que a maior parte do labor da autora foi de natureza urbana. Com efeito, de 1976 a 1986, de forma intercalada, se dedicou ela ao trabalho rural. Aliás, tal período foi homologado pelo INSS (fl. 95). Todavia, de 1990 a 2012, também de forma intercalada, a autora trabalhou como empregada doméstica, como revela os dados do CNIS (fl. 121). O marido da autora, é fato, em 2006 e 2014 recebeu auxílio doença decorrente de filiação em atividade urbana (fls. 126/127). Os testemunhos. Benedita disse que conhecia a autora há uns 20 anos (1995), época que ela, a autora, trabalhava na lavoura. Disse que trabalharam juntas, uns 20 anos, na lavoura de café. Contudo, de 1990 a 1994, de 1998 a 2000 e de 2003 a 2012 a autora foi empregada doméstica (CTPS de fls. 18/20). Maria e Rosa disseram a mesma coisa, que conheciam a autora há uns 20 anos e trabalharam juntas por cinco anos na lavoura de café. São, pois, testemunhos impressivos e vagos, omissos acerca do efetivo labor urbano da autora (empregada doméstica), sem qual-quer detalhe ou circunstância que, assim, não bastam para o cômputo pretendido. A autora pode ter exercido atividade rural por algum tempo, mas não há comprovação pelo período correspondente à carência exigida (art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/91). Em conclusão, a valoração das provas (documental e testemunhal) permite firmar o convencimento acerca da inexistência do direito reclamado nos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa e suspendo a exigibilidade desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000283-09.2007.403.6127 (2007.61.27.000283-9) - LENICE RABELO BELLONE X LENICE RABELO BELLONI (SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Lenice Rabelo Belloni em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004792-80.2007.403.6127 (2007.61.27.004792-6) - SONIA MARIA MORO X SONIA MARIA MORO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0003152-08.2008.403.6127 (2008.61.27.003152-2) - MARIA FRANCISCA SILVEIRA X MARIA FRANCISCA SILVEIRA (SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria Francisca Silveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002094-33.2009.403.6127 (2009.61.27.002094-2) - ELCO DOS SANTOS MUNIZ X ELCO DOS SANTOS MUNIZ (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Elco dos Santos Muniz em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001186-39.2010.403.6127 - LUZIA RUI SCHIAVO X LUZIA RUI SCHIAVO (SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Luzia Rui Schiavo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001541-49.2010.403.6127 - EDIVAR VICENTE X EDIVAR VICENTE (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Edivar Vicente em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001681-49.2011.403.6127 - ALICE CASSIANO SANTAMARINA X ALICE CASSIANO SANTAMARINA (MG100674 - TASSIANA PACHECO LESSA CIOFI E MG127262 - JULIANA IMPOSSINATTI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Alice Cassiano Santamarina em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003509-80.2011.403.6127 - ROSANGELA APARECIDA DOS ANJOS OLIVEIRA X ROSANGELA APARECIDA DOS ANJOS OLIVEIRA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Rosângela Aparecida dos Anjos Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001499-29.2012.403.6127 - MARIA DE LOURDES MARGOTO MIGUEL X MARIA DE LOURDES MARGOTO MIGUEL (SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria de Lourdes Margoto Miguel em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001983-44.2012.403.6127 - HELIO MARCONDES X HELIO MARCONDES (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Helio Marcondes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001285-04.2013.403.6127 - GENTIL DOMICIANO RODRIGUES X GENTIL DOMICIANO RODRIGUES (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Gentil Domiciano Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001494-70.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA CAMARGO X MARIA APARECIDA DA SILVA CAMARGO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria Aparecida da Silva Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001557-95.2013.403.6127 - MARIA DE LIMA TEIXEIRA X MARIA DE LIMA TEIXEIRA (SP322714 - ANNE MICHELE DE CAMARGO BERTOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria de Lima Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001955-42.2013.403.6127 - MARIA JOSE BUENO X MARIA JOSE BUENO (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria Jose Bueno em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001994-39.2013.403.6127 - DIVANITA APARECIDA DOS REIS X DIVANITA APARECIDA DOS REIS (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP183743E - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Divanita Aparecida dos Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002678-61.2013.403.6127 - SERGIO AUGUSTO HUTFLESZ X SERGIO AUGUSTO HUTFLESZ (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Sergio Augusto Hutflesz em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003869-44.2013.403.6127 - MARIA DAS DORES GERMANO DANTAS X MARIA DAS DORES GERMANO DANTAS (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria das Dores Germano Dantas em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004281-72.2013.403.6127 - RODRIGO LIMA GONCALVES X RODRIGO LIMA GONCALVES (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Rodrigo Lima Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

000449-94.2014.403.6127 - SILVIO CESAR GONCALVES X SILVIO CESAR GONCALVES (SP136468 - EDSON BOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Sílvio Cesar Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000639-57.2014.403.6127 - MARLY FARIA DE SOUZA X MARLY FARIA DE SOUZA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Marly Faria de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001478-82.2014.403.6127 - ANESIO MENDES X ANESIO MENDES (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Anesio Mendes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001951-68.2014.403.6127 - JOCILENE PEREIRA MOTA X JOCILENE PEREIRA MATOS (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Jocilene Pereira Mota em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002557-96.2014.403.6127 - ELZA CARMONA X ELZA CARMONA (SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Elza Carmona em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002563-06.2014.403.6127 - LUIS ANTONIO MICHELETTO X LUIS ANTONIO MICHELETTO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Luis Antonio Micheletto em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002626-31.2014.403.6127 - MARIA EURIDICE LAGO X MARIA EURIDICE LAGO (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria Euridice Lago em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002747-59.2014.403.6127 - NIVALDO DE JESUS SELES X NIVALDO DE JESUS SELES (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Nivaldo de Jesus Seles em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001308-76.2015.403.6127 - CASSIO DONIZETE COSTA X CASSIO DONIZETE COSTA (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Cassio Donizete Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 9156

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004310-64.2009.403.6127 (2009.61.27.004310-3) - ELIZABETH SILVA RODRIGUES X ELIZABETH SILVA RODRIGUES (SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO E SP277089 - MARCEL ANTONIO DE SOUZA RAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/148: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002246-76.2012.403.6127 - MARCO ANTONIO BERNARDO DA FONSECA X MARCO ANTONIO BERNARDO DA FONSECA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 241: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o Advogado comprovar o levantamento de valores. No silêncio, venham os autos para os fins do despacho de fl. 239. Intime-se.

0002340-24.2012.403.6127 - LIDOVINA MARIA DE OLIVEIRA X LIDOVINA MARIA DE OLIVEIRA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196/201: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 200. Intime-se. Cumpra-se.

0000044-58.2014.403.6127 - CLAUDIO BORATO X CLAUDIO BORATO (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0000515-74.2014.403.6127 - VALDOMIRO MENDES NEVES X VALDOMIRO MENDES NEVES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0000517-44.2014.403.6127 - ANTONIO MILTON MANHARELLI X ANTONIO MILTON MANHARELLI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0001093-37.2014.403.6127 - PAULO CELSO FERREIRA X PAULO CELSO FERREIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0001493-51.2014.403.6127 - TIAGO POLICE DE GODOY X TIAGO POLICE DE GODOY (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0001547-17.2014.403.6127 - ROSELI DA SILVA MELO DOS SANTOS X ROSELI DA SILVA MELO DOS SANTOS (MG108492 - CLAUDIA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0001614-79.2014.403.6127 - WILSON LUCAS X WILSON LUCAS (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0001652-91.2014.403.6127 - EDNA MARLI DAS NEVES OLIVEIRA X EDNA MARLI DAS NEVES OLIVEIRA (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0001908-34.2014.403.6127 - JOAO FERNANDES QUESSADA X JOAO FERNANDES QUESSADA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0002177-73.2014.403.6127 - INACIO GOMES DE FREITAS X INACIO GOMES DE FREITAS (SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0002236-61.2014.403.6127 - MARIO ROSA X MARIO ROSA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0002529-31.2014.403.6127 - GENI MARTINS DO PRADO CARVALHO X GENI MARTINS DO PRADO CARVALHO (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 138. Intime-se. Cumpra-se.

0003150-28.2014.403.6127 - MARIA AMABILE ROSALIM GEREMIAS X MARIA AMABILE ROSALIM GEREMIAS (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114/121: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 116. Intime-se. Cumpra-se.

0003539-13.2014.403.6127 - AGUINALDO DE ANDRADE X AGUINALDO DE ANDRADE(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.Manifêstem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.Int.

0003566-93.2014.403.6127 - GERALDO ROBERTO MOREIRA X GERALDO ROBERTO MOREIRA(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.Manifêstem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.Int.

0000063-30.2015.403.6127 - APARECIDO DOMINGUES X APARECIDO DOMINGUES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.Manifêstem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.Int.

0000088-43.2015.403.6127 - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA X GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.Manifêstem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.Int.

0001177-66.2015.403.6127 - VALERIA SOARES DE OLIVEIRA X VALERIA SOARES DE OLIVEIRA(SP304222 - ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.Manifêstem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.Int.

0000357-82.2015.403.6127 - EDNA RITA DELFINO X EDNA RITA DELFINO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.Manifêstem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.Int.

0000466-96.2015.403.6127 - BENEDITO HYPOLITO DA SILVA X BENEDITO HYPOLITO DA SILVA(SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.Manifêstem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.Int.

0000468-66.2015.403.6127 - JOSE CARLOS ZANETTI X JOSE CARLOS ZANETTI(SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.Manifêstem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.Int.

0001215-16.2015.403.6127 - ROBERTO THOMAS X ROBERTO THOMAS(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.Manifêstem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.Int.

0001236-89.2015.403.6127 - IVANILDE DE FATIMA MELLO CARDOSO X IVANILDE DE FATIMA MELLO CARDOSO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.Manifêstem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.Int.

0001286-18.2015.403.6127 - LAERCIO LEMES X LAERCIO LEMES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.Manifêstem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.Int.

0001442-06.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA GUERREIRO BOVO X MARIA APARECIDA GUERREIRO BOVO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.Manifêstem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.Int.

0001561-64.2015.403.6127 - JOAO BATISTA PLEZ X JOAO BATISTA PLEZ(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.Manifêstem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.Int.

0001635-21.2015.403.6127 - VALERIA RADDI NORONHA X VALERIA RADDI NORONHA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.Manifêstem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.Int.

0001752-12.2015.403.6127 - LUIZ ANTONIO MOREIRA X LUIZ ANTONIO MOREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.Manifêstem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.Int.

0001753-94.2015.403.6127 - JOAO BATISTA CUSENTINI X JOAO BATISTA CUSENTINI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.Manifêstem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.Int.

0001754-79.2015.403.6127 - RICARDO DE SOUZA X RICARDO DE SOUZA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.Manifêstem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.Int.

0001871-70.2015.403.6127 - AUGUSTO DA SILVA FIGUEIRA X AUGUSTO DA SILVA FIGUEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.Manifêstem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.Int.

0001872-55.2015.403.6127 - CARLOS ROBERTO DOMINGOS X CARLOS ROBERTO DOMINGOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.Manifistem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.Int.

0001923-66.2015.403.6127 - LUIZ LEITAO FILHO X LUIZ LEITAO FILHO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 80. Intime-se. Cumpra-se.

0002109-89.2015.403.6127 - JOSE CARLOS LOPES X JOSE CARLOS LOPES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.Manifistem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.Int.

0002115-96.2015.403.6127 - OLYNTHO ROSA DA SILVA X OLYNTHO ROSA DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.Manifistem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.Int.

0002164-40.2015.403.6127 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP322586 - THIAGO PINTO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.Manifistem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.Int.

0002178-24.2015.403.6127 - LUCY MARA DE PAULA NICACIO X LUCY MARA DE PAULA NICACIO(SP349190B - BARBARA LUANA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.Manifistem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.Int.

0002509-06.2015.403.6127 - ALCINEIDE SILVA DO NASCIMENTO X ALCINEIDE SILVA DO NASCIMENTO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.Manifistem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.Int.

0002678-90.2015.403.6127 - SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA MENDES X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA MENDES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.Manifistem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.Int.

0002796-66.2015.403.6127 - FRANCISCO ANTONIO JACHETTA X FRANCISCO ANTONIO JACHETTA(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.Manifistem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.Int.

Expediente Nº 9157

PROCEDIMENTO COMUM

0004126-69.2013.403.6127 - ADEMIR OSCAR FUINI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 182. Intime-se. Cumpra-se.

0001209-09.2015.403.6127 - VITORIO MAZIERO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Manifêste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, sobre o teor da petição e documento de fls. 193/194 e 195/202.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0003285-06.2015.403.6127 - ANA VIOLA DE CARVALHO(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a)Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Viola de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial ao idoso, previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Foi concedida a gratuidade (fl. 45).O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta que as condições sociais da autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 75/80).Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 92/93), com ciência às partes. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção (fl. 100).Relatado, fundamentado e decidido.O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.O requisito etário é incontroverso. A autora nasceu em 17.11.1944 (fl. 13) e tinha mais de 65 anos quando requereu o benefício na esfera administrativa (12.12.2014 - fl. 37).Resta analisar o requisito objetivo - renda (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011).O estudo social demonstra que o grupo familiar (art. 20, 1º da Lei 12.435/11) é composto pela autora e seu marido, que trabalha e recebe auxílio acidente, auferindo mensalmente o importe de R\$ 2.247,89 em maio de 2016 (fls. 86/87), sendo essa a única renda formal da família.As despesas somam R\$ 876,00.O casal reside em imóvel próprio, composto de cinco cômodos pequenos, guamecido de poucos móveis e dos eletrodomésticos necessários.Reputo, pois, não caracterizada a situação de miserabilidade que se pretendeu tutelar, razão pela qual o benefício assistencial não é devido. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002554-93.2004.403.6127 (2004.61.27.002554-1) - ODAIR VICENTE LOFRANO X ODAIR VICENTE LOFRANO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos da Contadoria Judicial. Intimem-se AUTOR e INSS para se manifestarem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Cumpra-se.

0001993-98.2006.403.6127 (2006.61.27.001993-8) - LUIZ CARLOS TRAFANE X LUIZ CARLOS TRAFANE(SP279360 - MARIO JOSE PIMENTA JUNIOR E SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 306/314: Vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Intime-se.

0002084-86.2009.403.6127 (2009.61.27.002084-0) - TEOTONIO DA SILVA X TEOTONIO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.Manifistem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.Int.

0003382-16.2009.403.6127 (2009.61.27.003382-1) - VANDERLEY MENEGACE X VANDERLEY MENEGACE(SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 299/306 e 307: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0002548-76.2010.403.6127 - JANI SOARES RIBEIRO X JANI SOARES RIBEIRO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 364. Intime-se. Cumpra-se.

0002149-76.2012.403.6127 - LUCINDO ESPOSITO X LUCINDO ESPOSITO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0001155-14.2013.403.6127 - ALCIDES TEODORO X ALCIDES TEODORO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0001641-96.2013.403.6127 - MARIO SEBASTIAO PEREIRA X MARIO SEBASTIAO PEREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0001965-86.2013.403.6127 - ANTONIO FERREIRA X ANTONIO FERREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0002690-75.2013.403.6127 - ANTONIO ROBERTO FANTE X ANTONIO ROBERTO FANTE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0002925-42.2013.403.6127 - PAULO COLPANI X PAULO COLPANI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0003163-61.2013.403.6127 - ISVAIL LOPES GIMENES X ISVAIL LOPES GIMENES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0003340-25.2013.403.6127 - ELIANA GREGORIO X ELIANA GREGORIO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0000752-11.2014.403.6127 - TAIS FRANCIELI RIBEIRO - INCAPAZ X TAIS FRANCIELI RIBEIRO - INCAPAZ X ROSANGELA DA SILVA RIBEIRO(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240/215: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 249. Intime-se. Cumpra-se.

0001483-07.2014.403.6127 - ELZA DE FATIMA GODOY RODRIGUES X ELZA DE FATIMA GODOY RODRIGUES(SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO E SP313150 - SOLANGE DE CASSIA MALAGUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para discussão. Dê-se vistas ao exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua resposta à impugnação aos cálculos. Após, com ou sem manifestação, encaminhem os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos de decisão transitada em julgado proferida nestes autos. Oportunamente, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0001987-13.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA MACHADO X MARIA APARECIDA MACHADO(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0002319-77.2014.403.6127 - JOAO LUIZ VACCILLOTTO X JOAO LUIZ VACCILLOTTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0003070-64.2014.403.6127 - FLAVIO HENRIQUE CARVALHO X FLAVIO HENRIQUE CARVALHO(SP10521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0001370-19.2015.403.6127 - MARA VIRGINIA PRADO BARIONI X MARA VIRGINIA PRADO BARIONI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0001415-23.2015.403.6127 - NEUSA MARIA MANETA DARIN X NEUSA MARIA MANETA DARIN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0001439-51.2015.403.6127 - APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA NASCIMENTO X APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA NASCIMENTO(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0002024-06.2015.403.6127 - ADELMO PASCOAL ZAMARCO X ADELMO PASCOAL ZAMARCO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0002116-81.2015.403.6127 - LUIZ ANTONIO DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0002266-62.2015.403.6127 - JOAQUIM APARECIDO DE CARVALHO X JOAQUIM APARECIDO DE CARVALHO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9158

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000092-80.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOSE GERALDO LOPES DA SILVA JUNIOR - ME (SP274388 - RAFAEL DIAS ROSA)

Considerando o tempo decorrido, em não havendo manifestação das partes acerca da renegociação do contrato versado nos presentes autos, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, em especial sobre a petição de fl. 87. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0003586-50.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AIR DE OLIVEIRA

Defiro a citação por hora certa, conforme requerido pela CEF. Providencie a autora a juntada aos autos de comprovante de recolhimento das custas e taxas para cumprimento da carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

DESAPROPRIACAO

0003477-17.2007.403.6127 (2007.61.27.003477-4) - MUNICIPIO DE MOGI MIRIM - SP (SP047036 - STEFANO PARENTI E SP198472 - JOSE AUGUSTO FRANCISCO URBINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Considerando a juntada aos autos dos ofícios expedidos à CEF, com a efetivação das medidas pleiteadas, dê-se vista à União Federal (AGU) para que se manifeste. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001558-56.2008.403.6127 (2008.61.27.001558-9) - OLYMPIO BALDUINO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ao SEDI para alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000438-70.2011.403.6127 - MARIA ELZA SOARES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Prazo: 05 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002484-27.2014.403.6127 - WANDERLEY DIAS DE CARVALHO (SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Interposto recurso de apelação pela ré (União Federal - PFN), à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002833-11.2006.403.6127 (2006.61.27.002833-2) - UNIAO FEDERAL (SP131158 - ROSANA APARECIDA TARLA DI NIZO LOPES) X HUMBERTO ANTONIO WOPEREIS X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA (SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP345177 - THOMAS PEETERS KORS)

Fls. 176/201: Tendo em vista a alegação do executado acerca do parcelamento do débito, dê-se vista à exequente (União Federal - AGU) para que se manifeste. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0002853-84.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X G CAMILO QUILICE TERRAPLENAGEM - EPP X GABRIEL CAMILO QUILICE

Diante da inércia da CEF, em nada mais sendo requerido no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0000003-23.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MEGAFER - SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP X DANIELA DA COSTA MEGA X ROGERIO MONTEIRO MEGA

Fl. 51: Defiro a pesquisa de bens, conforme requerido pela CEF. Cumpra-se.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0002539-61.2003.403.6127 (2003.61.27.002539-1) - GILDO DONIZETE LINDOLPHO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X BANCO BANESPA - SANTANDER S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001078-20.2004.403.6127 (2004.61.27.001078-1) - CELIA REGINA FARIAS X CELIA REGINA FARIAS (SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Manifeste-se a exequente acerca da manifestação da executada (União Federal - AGU), na qual constam as fichas financeiras do Sr. Pedro de Oliveira Freitas como paradigma para os cálculos pertinentes. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0001550-21.2004.403.6127 (2004.61.27.001550-0) - IDR INSTITUTO DE DOENCAS RENAIS S/S X IDR INSTITUTO DE DOENCAS RENAIS S/S (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à União Federal (PFN) para que se manifeste acerca da resposta do ofício encaminhado à CEF. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001568-42.2004.403.6127 (2004.61.27.001568-7) - PAULO BEZERRA LOPES X PAULO BEZERRA LOPES (SP068116 - ALBERTO COSTA E SP143596 - FABIO ANDRE ALVES COSTA) X CAIXA SEGUROS S/A X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Indefiro o requerido pelo exequente, uma vez que a CEF apresentou impugnação à execução. Em não havendo consenso entre as partes acerca dos cálculos e forma de interpretação do julgado, intime-se a perita nomeada para início dos trabalhos. Int.

0002934-14.2007.403.6127 (2007.61.27.002934-1) - JORGE HORACIO RODRIGUES X JORGE HORACIO RODRIGUES (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando a inércia do exequente, arquivem-se os autos. Int.

0002332-81.2011.403.6127 - SEBASTIAO BENEDITO NICOLAU X SEBASTIAO BENEDITO NICOLAU(SP043983 - MARIA SUELI MARQUES LAGROTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 308/309. Int.

0002603-90.2011.403.6127 - COMERCIO E TRANSPORTES HERNANDES LTDA X COMERCIO E TRANSPORTES HERNANDES LTDA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Considerando a inércia do executado, dê-se vista ao DNIT (AGU) para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0002880-04.2014.403.6127 - CARLOS DE ASSIS X CARLOS DE ASSIS(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Após, conclusos. Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0001819-40.2016.403.6127 - ELIZABETH SIQUEIRA DE ANDRADE(SP188695 - CASSIO ALEXANDRE DRAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fl. 22 e, ainda, tendo em vista a manifestação do INSS, que demonstrou os depósitos dos valores devidos à parte autora, manifeste-se a requerente acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 9159

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0001917-59.2015.403.6127 - SERGIO MORAES(SP156792 - LEANDRO GALATI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORRERO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento proposta por SÉRGIO MORAES, devidamente qualificado, em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP, visando o depósito em juízo do valor da parcela única, com desconto, referente à anuidade de classe referente ao ano de 2015, no importe de R\$ 486,40 (quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos). Alega, em apertada síntese, ser corretor de imóveis e que, nessa condição, deve realizar o pagamento da anuidade devida ao conselho de classe. O valor a esse título devido para o ano de 2015 poderia ser pago em parcela única, com desconto, no valor de R\$ 486,40 (quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos) até a data de 05/01/2015, ou pagamento em cinco parcelas iguais, mensais e sucessivas, no valor de R\$ 102,40 (cento e dois reais e quarenta centavos), iniciando-se também em 05/01/2015. Alega que o boleto para pagamento da anuidade somente lhe foi entregue em 07 de janeiro de 2015, o que implicou a perda do desconto e atraso já para o pagamento da primeira parcela. Com a perda do desconto, a parcela única passou a ser de R\$ 512,00 (quinhentos e doze reais). Defende que o inadimplemento não decorreu de sua vontade, mas por culpa da ré que não enviou os boletos na época certa. Foi autorizado o depósito judicial, no prazo de 05 dias (fl. 12). Depósito efetivado - fl. 15/16. Citado, o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP apresenta sua defesa às fls. 21/26, defendendo em preliminar a incompetência do juízo estadual. No mérito, defende que disponibiliza outras formas de acesso ao boleto de pagamento da anuidade via internet, de modo que o atraso dos boletos via Correios não era empecilho para pagamento dos valores devidos em época própria. Réplica às fls. 39/43. Pela decisão de fl. 44, o juízo estadual reconheceu sua incompetência para processar o julgar o feito, determinando a remessa dos autos a essa Vara Federal. Não havendo provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O pedido do autor merece ser julgado improcedente. Vejamos. Como se sabe, a Ação de Consignação em Pagamento é um meio de extinção das obrigações. É cabível para que o depósito judicial da coisa ou quantia devida, nos casos e formas legais, seja considerado pagamento e tem como fundamento uma das hipóteses elencadas no artigo 335 do Código Civil. De todas as hipóteses enumeradas no Código Civil, a mais comum é a da recusa injustificada do credor em receber o pagamento ou dar quitação. Não se acolhe a consignação se houver justo motivo para a recusa. Assim, se o valor ofertado pelo devedor é inferior ao devido, ninguém é obrigado a receber menos do que lhe cabe. O que se observa nos casos dos autos, é que a autora pretende com a presente ação de consignação a realização do depósito da anuidade referente ao ano de 2015 pelo valor correspondente à parcela única, com desconto, com data de vencimento em 05 de janeiro de 2015. Alega que só não pôde fazer tal pagamento a tempo e direito porque não recebeu o boleto antes da data do vencimento (o boleto só foi entregue dois dias depois do vencimento). Não obstante seus argumentos, tem-se que, como aponta o réu, o autor não necessariamente precisava esperar pela entrega dos boletos para pagamento via Correios, podendo imprimir a guia correspondente pelo site do réu. Diante das alternativas existentes para o pagamento do valor devido dentro do prazo estipulado, não depende o autor somente da entrega de boleto via Correios. E não há nos autos comprovação de que o autor tenha perseguido essas outras vias, sem sucesso (o que alega é que tentou a emissão de novo boleto após a data de vencimento, mas com o valor sem os acréscimos da mora). Destes modos, não se verifica a recusa injustificada a ensejar a presente ação. Da mesma forma, os valores que foram consignados pelo autor são inferiores aos efetivamente devidos. Neste caso a quantia consignada não tem força de pagamento. Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido declinado, declarando o depósito efetuado nos autos ineficaz. Com isso, constitui o autor em mora, desde 05/01/2015, de modo que a anuidade devida poderá ser atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. Em consequência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, mas sobrestando sua execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas e demais despesas ex lege. Após o trânsito em julgado da presente decisão, poderá o autor levantar a quantia consignada nos autos. P. R. I.

MONITORIA

0004480-02.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X SIRLENE APARECIDA DUTRA X SILVIO DA COSTA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS COSTA

Ante o silêncio da CEF, em nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0003951-75.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X PAULO SERGIO GREGORIO(SP136469 - CLAUDIO MARANHÃO)

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de PAULO SÉRGIO GREGÓRIO visando constituir título executivo e receber R\$ 40.212,13, dada a inadimplência do requerido no Contrato de abertura de crédito, modalidade CONSTRUCARD. Citado, o requerido apresentou embargos monitorios defendendo, preliminarmente, a inépcia da inicial, pois os documentos que a instruem não se revestem de liquidez. Defende, ainda, a inobservância do procedimento sumaríssimo e, no mérito, discordando dos valores cobrados (fls. 41/45). A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos. Sustentou a viabilidade da ação eleita e a legalidade dos contratos e da forma de correção (fl. 51). O embargante apresentou a produção de prova pericial contábil, realizada às fls. 57/65 e complementada às fls. 72/77. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relato, fundamento e decisão. Rejeito a preliminar. Os contratos de abertura de crédito, seus aditivos, extratos, demonstrativos de débitos e planilhas evolutivas das dívidas comprovam a obrigação de pagar assumida voluntariamente pelo devedor, ora embargante, e são documentos hábeis para o ajuizamento da ação monitoria, como determina a Súmula n. 247 do STJ e art. 1102a do CPC. Não há que se falar, outrossim, em inobservância ao rito sumário, uma vez que a causa possui valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A ação monitoria tem rito especial, previsto nos artigos 1102 A e seguintes do CPC (CPC antigo, ainda em vigor quando do ajuizamento do feito). Ainda que assim não fosse, o rito sumário previsto no artigo 275 do CPC possui caráter facultativo. Por fim, a legislação aplicável ao contrato e à ação em tela confere à CEF o direito invocado na inicial. Com efeito, acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte redação: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, isso não significa que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao exclusivo interesse subjetivo do consumidor que firma livremente o contrato de empréstimo. A parte requerida não negou a existência do empréstimo, limitando-se a sustentar a inadequação da via eleita e discordar dos valores. Contudo, não se identifica nulidade alguma na avença que teve a anuidade do embargante ao seu manifesto e volitivo interesse - pois por liberalidade optou por firmar os contratos de mútuo. Sobre o valor do débito, não há que se falar em delito de usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema financeiro nacional, pois as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (Súmula 596 do STF). De resto, a discussão acerca da auto aplicabilidade ou não da norma antes inserida no 3º, do art. 192 da CF/88, acha-se superada com o advento da Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos ao art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, não havendo regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, de modo que não se aplica, in casu, a limitação de 12% ao ano. A esse respeito, o STF editou a Súmula vinculante n. 7, cujo teor diz: A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Quanto à TR, é pacífica a legalidade de sua utilização: (...) 1. A Taxa Referencial (TR), quando contratada, pode ser utilizada como índice de correção monetária. (REsp 450.949/RS, DJ 18/08/2003, p. 203). Acerca da forma de amortização, a Medida Provisória n. 2.170-36/2001, ainda vigente (art. 2º da Emenda Constitucional n. 32 de 11.09.2001), não foi declarada inconstitucional, e ela admite a capitalização mensal dos juros (art. 5º), para os contratos celebrados a partir de sua vigência, desde que prevista no instrumento contratual celebrado entre as partes, pelo que, considerando que os contratos foram celebrados a partir de 24.12.2012 (fl. 11), quando já se encontrava vigente a referida medida provisória, não há como afastá-la, não sendo o caso de falar-se, tampouco, em violação ao art. 51 do CDC, já que restou comprovado que o réu, ora embargante, no momento do ajuste contratual, tinha ciência de como seria cobrada a dívida, em caso de inadimplemento. A comissão de permanência não está sendo cobrada em cumulação com outros encargos. A evolução da dívida foi submetida à pericia contábil, entendendo a expert que, após aplicação das cláusulas contratuais, o valor efetivamente devido diverge bem pouco daquele apresentado pela CEF. Em conclusão, não demonstrada a ocorrência do ana-tocismo e nem de ilegalidade praticada pela CEF na cobrança do contrato, cujas cláusulas indicam todos os encargos de mora. Trata-se de dinheiro emprestado e não pago. Isso posto, rejeito os embargos monitorios, com fundamento nos artigos 487, inciso I do Código de Processo Civil e converto o mandado inicial em mandado executivo para pagamento de R\$ 39.423,87, em 12.11.2013. Arca o embargante com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado na ação monitoria, devidamente atualizado, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade (fl. 90). Indevidas custas ante o disposto pelo artigo 7º da Lei n. 9.289/96, aplicável por similitude. Proceda a CEF à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, para regular prosseguimento da ação. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000592-35.2004.403.6127 (2004.61.27.000592-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001853-69.2003.403.6127 (2003.61.27.001853-2)) NEODINA CANESCHI BONTURI(SP106467 - ANGELO DONIZETI BERTI MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP052941 - ODAIR BONTURI)

Manifeste-se conclusivamente a autora acerca da suficiência dos valores depositados pela CEF. Prazo: 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001357-88.2013.403.6127 - PAULO RAMOS(SP279639 - NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES DE CAMPOS BICUDO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

VISTOS EM SENTENÇA (Tipo B). Trata-se de ação ordinária ajuizada por PAULO RAMOS, devidamente qualificado, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a revisão de contratos de crédito consignado, celebrados entre as partes, de modo a reduzir o total pago ao equivalente a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos. Esclarece que o valor da parcela descontada está fixado em R\$ 1.309,34 (um mil, trezentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos), sendo que seus vencimentos líquidos não ultrapassam a quantia de R\$ 2.478,05 (dois mil, quatrocentos e setenta e oito reais e cinco centavos), comprometendo sua subsistência. Argumenta que o valor da parcela ultrapassa o percentual legal permitido para tanto, de 30% dos vencimentos. Junta documentos de fls. 17/40. Pela decisão de fl. 43, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos tutela. A parte autora interps agravo, na forma de instrumento, em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos tutela (fls. 47/57), distribuído ao E. TRF da 3ª Região sob o nº 0013845-26.2013.403.0000 e ao qual foi negado provimento (fls. 112/114). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresenta sua contestação, defendendo a legalidade da contratação e de todas as cláusulas do contrato, bem como a observância do limite legal de 30% para consignação de valores. Carreou documentos. Foi tentada a conciliação entre as partes, com proposta de repactuação dos contratos pela CEF (fl. 132), mas sem sucesso (fl. 135). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatório, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O autor assinou com a instituição financeira contratos de empréstimos consignados. Na época de sua assinatura, a CEF cuidou de oficiar o setor de pessoal da Prefeitura de Casa Branca, que informou a margem consignável para a efetivação de seu contrato (fl. 76). Como demonstra a ré, no momento da assinatura de seu contrato de empréstimo, a renda comprovada do autor era de R\$ 4.366,69, de modo que a margem consignável apresentada pela Prefeitura Municipal de Mococa era de R\$ 1.366,00. A margem consignável apresentada pela Prefeitura à CEF foi observada, não havendo nos autos indícios de que essa tenha atuado de má-fé. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5ª volume - 2ª parte, pág. 5). Há, pois um acordo de vontades. E ressalta-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, em que as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisado, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, re-digido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. Trata-se da aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Não obstante tais ponderações, não houve, no presente caso, nenhuma imposição que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. No modelo contratual em testilha, que não agride qualquer disposição legal, há o risco normal de quem contrata, no sentido de manter a sua capacidade econômica para honrar os valores das prestações. A parte autora, no momento da contratação apresentou seu holerite daquela época para fazer frente aos valores emprestados. Não existem motivos que justifiquem a alteração de regra contratual no presente caso, ou seja, não há qualquer mácula que venha a viciar os contratos de financiamentos em análise pois, quando firmados, estavam estribados em lei. E isso decorre, como dito, da força obrigatória dos contratos, consoante o princípio pacta sunt servanda, porquanto é a base de sustentação da segurança jurídica, segundo o vetusto Código Civil de 1916, de feição individualista, que privilegiava a autonomia da vontade e a força obrigatória das manifestações volitivas. No mais, vê-se que o valor consignado não representa 53% (cinquenta e três por cento) de sua renda, como alega o autor. O documento de fl. 17 mostra que os vencimentos do autor, em outubro de 2012, remontam a R\$ 4.366,69 (quatro mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos), dos quais são descontados R\$ 2.220,44 (dois mil, duzentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos), restando um saldo líquido de R\$ 2.146,25 (dois mil, cento e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos). O valor do empréstimo ora em discussão já está computado no total de descontos. Isso posto, em relação à CEF, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas e eventuais despesas. Fica sobrestada a execução das verbas de sucumbência enquanto ostentar a qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I.

0001803-91.2013.403.6127 - EVERALDO VIEIRA PIMENTEL(SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HARGOS RECUPERACAO DE CREDITO E GESTAO DE RISCO LTDA(SP187167 - TATIANA ADOGLIO MORATELLI)

Manifeste-se o autor acerca do prosseguimento do feito, notadamente sobre o ofício juntado aos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0002561-36.2014.403.6127 - MILTON RIBEIRO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Vistos, etc. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Diante da notícia de que o imóvel foi adquirido por terceiro, e considerando que a sentença a ser proferida pode surtir efeitos em seu patrimônio, deve o mesmo ingressar no feito na qualidade de litisconsórcio passivo necessário. 3. Assim sendo, CITE-SE Rodrigo Alves Vasconcelos no endereço fornecido à fl. 59.4. Promova o autor o quanto necessário para o ato de citação, em 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

0002663-58.2014.403.6127 - UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG131497 - MONIQUE DE PAULA FARIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Considerando que a parte autora requereu a desistência da prova pericial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000680-87.2015.403.6127 - ODAIR JOSE VILARIO(SP063252 - FRANCISCO EDUARDO VICINANS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 262/267: Ciência às partes acerca do provimento do agravo de instrumento interposto. Interposto recurso de apelação pela CEF, à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0002856-39.2015.403.6127 - ANA LUCIA LEMOS MEDINA LOPES(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 14.578,39 (quatorze mil, quinhentos e setenta e oito reais e trinta e nove centavos), conforme cálculos apresentados pela exequente (fls. 87/89), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0001971-88.2016.403.6127 - SEBASTIAO VITOR DE PAULA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do teor da certidão de fl. 119 decreto a REVELIA da ré, Caixa Econômica Federal - CEF. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Prazo: 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se..

EMBARGOS A EXECUCAO

0002812-20.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002595-79.2012.403.6127) PAULO ROBERTO LEME(SP194662 - LUIZ GONZAGA BAIOSCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando que nos autos da execução extrajudicial de nº 0002595-79.2012.403.6127 a CEF requereu a desistência do feito, manifeste-se o embargante. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

000233-31.2017.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002162-36.2016.403.6127) CLINICA AVESANI LTDA X CARMEN SILVIA LOPES YASBECK AVESANI X MARCO AURELIO AVESANI JUNIOR(SP298453 - SANI ANDERSON MORTAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Com razão a embargante. Recebo os presentes Embargos à Execução, posto que tempestivos, nos termos do art. 919 do Código de Processo Civil (sem efeito suspensivo). Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando o presente feito aos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0002162-36.2016.403.6127. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000785-64.2015.403.6127 - ANA ALVES BOMFIM(SP143557 - VALTER SEVERINO) X WILLIAN RODRIGUES MODESTO SALERNO - INCAPAZ X ALINE RODRIGUES MODESTO X WILLIAM BARBOSA SALERNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a embargante providencie a juntada aos autos de declaração de pobreza para fins de apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004934-50.2008.403.6127 (2008.61.27.004934-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VIDA VERDE IND/ E COM/ DE INSUMOS ORGANICOS LTDA X MONICA VICTOR PEREIRA FERREIRA GOMES X MATHEUS PEREIRA FERREIRA GOMES

Fl. 78: Defiro. Providencie a executada a juntada aos autos de cópia integral do novo plano de recuperação. Prazo: 15 (dias) dias. Int.

0001791-82.2010.403.6127 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARCO ANTONIO COELHO DE MORAES(SP169970 - JOSELITO CARDOSO DE FARIA)

Fls. 374/377: Considerando a efetivação da penhora no rosto dos autos 0011817-54.2009.403.6127, esclareça a União Federal (AGU) o requerido. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0003807-04.2013.403.6127 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO FRANCOIZE X CLARICE FELIPE FRANCOIZE

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do oficial de justiça avaliador de fl. 145. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da EMGEA. Int.

0003254-20.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TAUIL E RIBEIRO INFORMATICA LTDA - ME X JOAO DA SILVA VIEIRA DIAS JUNIOR X LIA CARMEM TAUIL

Fls. 102/106: Ciência ao executado. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0002161-51.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J F MONTAGENS E LEITOS ARAMADOS LTDA - EPP X JEAN GOMES MARINE MIRANDA X EDER DA SILVA SANTOS

Maniféste-se a CEF acerca da certidão de fl. 44 na qual há a informação da citação do executado, bem como manifestação do oficial de justiça avaliador que deixou de proceder à penhora. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Int.

0002967-86.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOAQUIM CANDIDO DE OLIVEIRA

Considerando a certidão de fl. 18, maniféste-se a CEF. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002652-92.2015.403.6127 - LEONILDES CHAVES JUNIOR(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Em nada mais sendo requerido no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000174-87.2010.403.6127 (2010.61.27.000174-3) - JORSA EMBALAGENS LTDA X JORSA EMBALAGENS LTDA(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA E SP181357 - JULIANO ROCHA E SP159626 - FABIANA SALMASO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 782,35 (setecentos e oitenta e dois reais e trinta e cinco centavos), conforme cálculos apresentados pela PFN (fl. 150), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0001761-13.2011.403.6127 - BENEDITO DELSOTO MANOEL X BENEDITO DELSOTO MANOEL(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o tempo decorrido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o executado (INSS) providencie a juntada aos autos de memória de cálculo. Int.

0000268-64.2012.403.6127 - SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP175298 - LETICIA DE CARLI E OLIVEIRA FARIA LOPES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Considerando o tempo decorrido, maniféste-se o exequente conclusivamente. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0002593-75.2013.403.6127 - ALICE HELENA CASSUCCI X ALICE HELENA CASSUCCI(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a exequente se manifeste acerca da alegação da CEF de fls.95/96. Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0001910-33.2016.403.6127 - JULIO CESAR DELOMODARME(SP200403 - ANTONIO CELSO CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001356-35.2015.403.6127 - WILSON DONIZETE MENDES(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Considerando a inércia do requerente, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que o autor cumpra integralmente a decisão de fl.93. Int.

Expediente Nº 9160

PROCEDIMENTO COMUM

0001870-61.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CELSO LUIS RAMOS SAMPAIO(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL)

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 79.240,41 (setenta e nove mil, duzentos e quarenta reais e quarenta e um centavos), conforme cálculos apresentados pela CEF (fl. 223/225), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0000228-48.2013.403.6127 - MARISTELA DE SORDI(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARIA ROSSETTI LUCIO(SP097495 - JEANETE DE ARAUJO AMORIM)

Em nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001930-29.2013.403.6127 - SILVANO RENATO DA SILVA X ZUNEIDE SILVA BEZERRA(SP265929B - MARIA AMELIA MARCHESI TUDISCO) X PROGUACU - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITACAO DE MOGI GUACU(SP224869 - DANILO ALVES FALSETTI E SP304810 - MONIQUE MENDES MARETTI MARCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SERGIO FAGUNDES DO COUTO X ANTONIO DE CAMPOS(SP273001 - RUI JESUS SOUZA)

Defiro a citação do requerido Sergio Fagundes do Couto por hora certa, no endereço indicado à fl. 352, conforme requerido pelo autor. Expeça-se carta precatória para a comarca de Mogi Guaçu/SP. Após, aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias o seu cumprimento. Int.

0002650-59.2014.403.6127 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X R. T. SANTOS TRANSPORTES LTDA - EPP X EDIMARCOS ABRANTES DOS SANTOS

Considerando o retorno das cartas precatórias, maniféste-se o autor (DNIT). Int.

0001576-33.2015.403.6127 - SARA SILVA DE OLIVEIRA(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA)

Interposto recurso de apelação pela parte autora, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0001736-58.2015.403.6127 - VALDIR DONIZETE GOMES(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO VALLIM E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BASE AGROMERCANTIL, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME

Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pelo autor. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0003507-71.2015.403.6127 - J S MESQUITA - ME(SP329402 - TATIANA COELHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELJO)

Fls. 104/105: Considerando a manifestação do réu acerca do cancelamento da multa, maniféste-se a parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. No mais, interposto recurso de apelação pelo conselho réu, à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0001731-02.2016.403.6127 - COSTA CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Prazo: 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0001807-26.2016.403.6127 - GABRIEL SOUZA RAMOS DOS SANTOS(SP240852 - MARCELO FELIX DE ANDRADE E SP251676 - RODRIGO MADJAROV GRAMATICO E SP263237 - RUI LOTUFO VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO-FAE

Ciência às partes acerca do resultado do recurso interposto. Cite-se. Int. Expeça-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0001602-80.2005.403.6127 (2005.61.27.001602-7) - BENEDITO ROMULO(SP228963 - ALEXANDRE LORCA PERES E SP125561 - MANOEL LORCA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Fls. 135/136: Manifeste-se a CEF acerca do alegado pelo requerente, em especial sobre a comunicação de inexistência de valores de saldo de FGTS na conta do autor. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0002409-66.2006.403.6127 (2006.61.27.002409-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001660-20.2004.403.6127 (2004.61.27.001660-6)) ADEMIR MARQUES(SP112462 - MARCIO PINTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Arquivem-se os autos. Int.

0000625-15.2010.403.6127 (2010.61.27.000625-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001685-33.2004.403.6127 (2004.61.27.001685-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X MUNICIPIO DE AGUAÍ(SP155791 - ALESSANDRO BAUMGARTNER E SP147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA)

Aguarde-se, em escaninho próprio, a notícia do pagamento do precatório expedido. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001724-10.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000442-68.2015.403.6127) MARIA ISABEL SILVA AMADIO(SP331481 - MAISA TRAJANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 39/41: Manifeste-se a embargante. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001660-20.2004.403.6127 (2004.61.27.001660-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADEMIR MARQUES(SP112462 - MARCIO PINTO RIBEIRO)

Nada a prover, tendo em vista a certidão de fl 109. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002595-79.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PRIME ASSESSORIA ADMINISTRATIVA S/S LTDA X PAULO ROBERTO LEME(SP194662 - LUIZ GONZAGA BAIOSCHI JUNIOR)

Fl.187: Manifeste-se o executado acerca do pedido de desistência da ação formulado pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0000442-68.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IDB SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME X DANIELA AMADIO ANZALONI BIAZIM X IVAN BIAZIM FERNANDES

Proferi decisão nos autos dos embargos de terceiro em apenso.

EXECUÇÃO FISCAL

0002519-16.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP048403 - WANDERLEY FLEMING)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal que tem por objeto o débito inscrito sob o nº 12.896.739-0. Por meio de decisão proferida nos autos nº 0003355-86.2016.403.6127, houve o recebimento de bens imóveis como garantia dos débitos inscritos sob os nºs 37 2 573010, 37 2 573029, 12 563298-3, 12 796739-0 e 37 2 573002. Posteriormente, os efeitos desta decisão foram es-tendidos para os débitos constantes na relatoria da SRF (fls. 78/80), dentre os quais o ora em execução. Pela decisão de fl. 103, esse juízo tinha indeferido o pedido de desbloqueio de ativos, sob o entendimento de que os bens ofertados em garantia nos autos nº 0003355-86.2016.403.6127 não tinham sido avaliados, de modo a não se poder afirmar serem suficientes para a garantia de todos os débitos albergados pela decisão. Inobstante tal entendimento, não se pode olvidar que, muito embora a execução se dê segundo os interesses do credor, vige em nosso sistema o princípio da menor onerosidade para o executado. O bloqueio de ativos verificado nos autos acaba por inviabilizar as atividades diárias da Santa Casa de Saúde que, como é sabido, enfrenta dificuldades orçamentárias. A executada possui bens imóveis para garantir o pagamento dos débitos, e regularmente recebe aporte de dinheiro público para o exercício de seu objeto, de modo que, se necessário, novo bloqueio de ativos poderá ser deferido em momento futuro. Dessa feita, e, repita-se, considerando os bens ofertados em garantia nos autos da ação nº 0003355-86.2016.403.6127, DEFIRO o pedido de fls. 168 e determino o desbloqueio dos valores penhorados via BACENJUD, substituindo a penhora então realizada pelos bens arrolados na ação nº 0003355-86.2016.403.6127. Apense-se a presente execução fiscal os autos nº 0003355-86.2016.403.6127. Intimem-se e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002833-06.2009.403.6127 (2009.61.27.002833-3) - CONSTRUTORA E IMOBILIARIA ZANIBONI LTDA(SP232198 - FABIO BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 579/588: Manifeste-se a CEF. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

CAUTELAR FISCAL

0003355-86.2016.403.6127 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Prazo: 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002519-55.2012.403.6127 - MARISTELA DE SORDI(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARIA ROSSETTI LUCIO(SP097495 - JEANETE DE ARAUJO AMORIM)

Proferi determinação nos autos em apenso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001592-70.2004.403.6127 (2004.61.27.001592-4) - CARLOS RENATO AMARO BAZILI X CARLOS RENATO AMARO BAZILI(SP141761 - ALEXANDRE CASSIANO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP056320 - IVANO VIGNARDI)

Tendo em vista a decisão proferida no Colendo STJ, manifestem-se as partes. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001238-40.2007.403.6127 (2007.61.27.001238-9) - JARDEL MELO X JARDEL MELO(SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro a realização da prova pericial contábil e, para tanto, nomeio a contabilista Dra. Doraci Sergent Maia, Corecon 13937, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intime-se-á, pois. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos II e III, do parágrafo 1º, do art. 465, do CPC. Oportunamente fixar-se-ão os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 305/2014 do C. Conselho da Justiça Federal. Int. e cumpra-se.

0000752-84.2009.403.6127 (2009.61.27.000752-4) - JOAO BATISTA CASSINI X JOAO BATISTA CASSINI(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO E SP279509 - CAMILA FRAGA MANOCHIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA)

Providencie o exequente a juntada aos autos de petição original, uma vez que a petição de fls. 219/220 é cópia. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001367-74.2009.403.6127 (2009.61.27.001367-6) - PELEGRINO LORDI - ESPOLIO X PELEGRINO LORDI - ESPOLIO X ANA ALICE LORDI FERRAZ(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Considerando que a União Federal (Fazenda Nacional, instada a se manifestar acerca da decisão de fl. 157 acoustou aos autos quota na qual informou que não tem nada a requerer, expeça-se ofício requisitório, conforme requerido pelo exequente. Int.

0002483-18.2009.403.6127 (2009.61.27.002483-2) - MARIA APARECIDA SCIGLIANI MARTINI X MARIA APARECIDA SCIGLIANI MARTINI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Considerando a juntada aos autos de comprovante de recolhimento dos valores devidos, dê-se vista à exequente (Fazenda Nacional). Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000137-26.2011.403.6127 - ROQUE GENOVESE X ROQUE GENOVESE X MARIA LOURDES CONCEICAO DOS REIS GENOVESE X MARIA LOURDES CONCEICAO DOS REIS GENOVESE X MARCELLO GENOVESE X MARCELLO GENOVESE(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA E SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA)

Fls. 288/300: Ciência à parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

0001855-24.2012.403.6127 - MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL X MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL(SP255579 - MARCOS ROBERTO BARION) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Encaminhe-se o ofício requisitório ao E.TRF 3ª Região. Int.

Expediente Nº 9161

DESAPROPRIACAO

0001904-70.2009.403.6127 (2009.61.27.001904-6) - MUNICIPIO DE MOGI MIRIM - SP(SP012634 - RENE ANDRE E SP168115 - ALCIDES CARMONA E SP115388B - MEIRE APARECIDA ARANTES VILELA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI)

Considerando o tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a União (AGU) providencie a juntada aos autos de informações acerca do processo administrativo de nº 04905.004543/2010-43. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003432-37.2012.403.6127 - MUNICIPIO DE CASA BRANCA - SP(SP141456 - RICARDO ANTONIO REMEDIO E SP151255 - PEDRO JOSE CARRARA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em inspeção. Considerando a fase em que os autos se encontram, em nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002437-87.2013.403.6127 - IZABEL DONIZETE PEREIRA(SP243485 - IRANI RIBEIRO FRAZÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, em inspeção. Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove ao juízo que foi dada ciência à autora da negativa de seu pedido de cobertura. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003776-81.2013.403.6127 - SUPERMERCADO GASPAS LTDA(SP306381 - ALEXANDRE FANTAZZINI RIGINIK E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAS E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - GUILHERME DIAS CALDAS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Vistos, em inspeção. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida e em se tratando de sentença sujeita a reexame necessário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0002198-49.2014.403.6127 - METALURGICA MOCOCA S/A(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO)

Considerando a juntada aos autos do comprovante de recolhimento dos honorários periciais, intime-se o perito nomeado, Sr. Aléssio Mantovani Filho para que inicie o trabalho, devendo apresentar, no prazo de 30 dias, o laudo pericial contábil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002724-60.2007.403.6127 (2007.61.27.002724-1) - UNIAO FEDERAL X JOAQUIM IGNACIO SERTORIO FILHO X ROSANA ONESTI SIQUEIRA SERTORIO X PEDRO HENRIQUE SERTORIO X CARMEM LIDIA AVELAR SERTORIO X JOAO BATISTA SERTORIO - ESPOLIO X MARIA DA GLORIA APARECIDA SERTORIO BUENO DE CAMARGO X WASHINGTON LUIS BUENO DE CAMARGO(SP011806 - PEDRO HENRIQUE SERTORIO E SP056648 - MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES E SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI)

Vistos, em inspeção. Fls. 758/752: Dê-se vista à União Federal (AGU) para que se manifeste acerca do alegado pelo executado, em especial sobre o pedido de suspensão da presente execução, nos termos do art. 10 da Lei nº 13.340/2016. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000765-10.2014.403.6127 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X EUNICE RIBEIRO DO VALLE PEREIRA LIMA X SERGIO PEREIRA LIMA X MARIA LUIZA SIQUEIRA PEREIRA LIMA

Para fim de regularização do polo passivo da ação, dê-se vista à União Federal (AGU) para que, considerando a notícia do falecimento da Sra. Eunice Ribeiro, providencie a juntada aos autos de comprovante de abertura de inventário e nomeação de inventariante. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002641-73.2009.403.6127 (2009.61.27.002641-5) - CPFL SERVICOS, EQUIPAMENTOS, IND/ E COM/ S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2168 - GABRIEL ROBERTI GOBETH)

Vistos, em inspeção. Considerando a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional), intime-se o requerente. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000031-25.2015.403.6127 - MUNICIPIO DE DIVINOLANDIA(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR E SP141456 - RICARDO ANTONIO REMEDIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, em inspeção. Fl. 198: Defiro a expedição de ofício requisitório, conforme requerido. Int. Expeça-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002149-57.2004.403.6127 (2004.61.27.002149-3) - SEBASTIAO VITOR DE PAULA X SEBASTIAO VITOR DE PAULA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vistos, em inspeção. Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0003300-82.2009.403.6127 (2009.61.27.003300-6) - CPFL SERVICOS, EQUIPAMENTOS, IND/ E COM/ S/A X CPFL SERVICOS, EQUIPAMENTOS, INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA E SP274795 - LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 2168 - GABRIEL ROBERTI GOBETH)

Vistos, em inspeção. Fl. 223: Considerando a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional), manifeste-se o executado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0024676-74.2010.403.6100 - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA X TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP053508 - JOSE MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o tempo decorrido, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) para que no prazo de 30 (trinta) dias indique assistente técnico e formule quesitos acerca da perícia deferida. Int. Cumpra-se.

0000523-22.2012.403.6127 - ROSELI TERESA FAVORETTO CASTOLDI X ROSELI TERESA FAVORETTO CASTOLDI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando o tempo decorrido, proceda a secretária à consulta processual do recurso de agravo interposto.

0002380-06.2012.403.6127 - ANTONIO JOSE SOUZA FERNANDES X ANTONIO JOSE SOUZA FERNANDES(SP170520 - MARCIO APARECIDO VICENTE E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP300791 - GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, em inspeção. Considerando que a União Federal (Fazenda Nacional), devidamente intimada da decisão de fl.228, quedou-se inerte, expeça-se ofício requisitório conforme requerido pelo exequente. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001497-54.2015.403.6127 - HELOISA REGINA DIAS MARCOS(SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 9162

MONITORIA

0000707-75.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ELVIO CESAR BEZERRA X HELENA PINHEIRO OLIVEIRA X RUBENS LOURIVAL FERREIRA GNANN(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA)

Vistos, etc.Considerando a ausência de manifestação da parte executada (fls. 226 e 227 verso), requeira a Caixa o que de direito em 15 dias.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002122-30.2011.403.6127 - JOSE ERNESTO ZAFANI X MARIA DEOLINDA MALFATTI ZAFANI(SP200995 - DECIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Tendo em vista a juntada aos autos dos esclarecimentos da perita nomeada acerca do laudo de fls.377/395, manifestem-se as partes. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001435-19.2012.403.6127 - IMAVI IND/ E COM/ LTDA(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA) X REDCHANNEL TECNOLOGIA COM/ E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a manifestação da CEF acerca do cumprimento do disposto na sentença proferida, manifeste-se a parte autora.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0003700-23.2014.403.6127 - PLINIO MARCELO FLORENCE FERNANDES X CELIO PORTO FERNANDES FILHO X CELMA PRISCILA FLORENCE FERNANDES X FRANCISCO JOSE ALBERTO F FERNANDES(SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fl.498, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0002081-24.2015.403.6127 - G CAMILO QUILICE TERRAPLENAGEM - EPP(MG090792 - ADRIANO RENATO PAREDES DE SOUZA E SP263942 - LUCAS EMMANUEL TOSTA DE FREITAS E SP313559 - MARCIO ANTONIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de ação proposta por G Camilo Quilice Terraplenagem - EPP em face da Caixa Econômica Federal objetivando a revisão de cédula de crédito bancário e seu aditamento.Foram concedidos prazos para a parte autora regularizar a ação, porém sem cumprimento (fls. 79, 85, 88 e 92/93 e verso).Relatado, fundamento e decidido.A parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o andamento do feito.Iso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de formalização do contraditório.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002082-09.2015.403.6127 - G CAMILO QUILICE TERRAPLENAGEM - EPP(MG090792 - ADRIANO RENATO PAREDES DE SOUZA E SP263942 - LUCAS EMMANUEL TOSTA DE FREITAS E SP313559 - MARCIO ANTONIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de ação proposta por G Camilo Quilice Terraplenagem - EPP em face da Caixa Econômica Federal objetivando a revisão de cédula de crédito bancário.Foram concedidos prazos para a parte autora regularizar a ação, porém sem cumprimento (fls. 41, 47 e 51/52 e verso).Relatado, fundamento e decidido.A parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o andamento do feito.Iso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de formalização do contraditório.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002083-91.2015.403.6127 - G CAMILO QUILICE TERRAPLENAGEM - EPP(MG090792 - ADRIANO RENATO PAREDES DE SOUZA E SP263942 - LUCAS EMMANUEL TOSTA DE FREITAS E SP313559 - MARCIO ANTONIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de ação proposta por G Camilo Quilice Terraplenagem - EPP em face da Caixa Econômica Federal objetivando a revisão de cédula de crédito bancário.Foram concedidos prazos para a parte autora regularizar a ação, porém sem cumprimento (fls. 26, 52 e 52/57 e verso).Relatado, fundamento e decidido.A parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o andamento do feito.Iso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Como houve contestação (fls. 29/36), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002531-64.2015.403.6127 - SERGIO RICARDO DOS REIS(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de ação proposta por Sergio Ricardo dos Reis em face da Caixa Econômica Federal objetivando anular a consolidação da propriedade imobiliária em favor da requerida.Informa que em 01.02.2013 firmou com a Caixa o Contrato de Financiamento Imobiliário n. 85552501083, mas, por motivo de desemprego e doença da esposa, tornou-se inadimplente. Tentou, sem êxito, acordo administrativo e, por fim, recebeu comunicado do Cartório de Registro de Imóveis acerca da consolidação da propriedade.Defende que, por não ter agido de má-fé, tem direito de incorporar as prestações vencidas ao saldo devedor, reiniciar os pagamentos e não perder o imóvel.Anteriormente à propositura desta ação, o autor ingressou com medida cautelar (autor n. 0002278-76.2015.403.6127). Em ambas, dada ausência de comprovação de desrespeito do contrato pela Caixa, foi indeferido o pedido liminar. Foi, no entanto, concedida a gratuidade (fl. 49). Em face, não houve insurgência do autor.Referida ação cautelar restou extinta sem resolução do mérito (fl. 77).A Caixa contestou o pedido. Preliminarmente, ar-guiu a carência da ação por falta de interesse de agir, pois se trata de contrato válido devendo as cláusulas neles expressas ser cumpridas. No mérito, defendeu a legalidade da consolidação da propriedade em 18.08.2015, com observância do procedimento de execução extrajudicial, decorrente da inadimplência desde 25.01.2014 (fls. 56/75). Apresentou cópia da matrícula do imóvel (fls. 80/83).O autor não se manifestou sobre a contestação, nem acerca do interesse em produzir outras provas e nem sobre os documentos juntados pela Caixa (fls. 79 e 85 e verso). Pediu, todavia, urgência no julgamento por conta da notícia de venda do bem em leilão público (fls. 87/88).Relatado, fundamento e decidido.Falta ao autor o interesse de agir, pressuposto para o desenvolvimento do processo.Não se discute vícios no procedimento previsto na Lei 9.514/97, apenas se invoca dificuldades financeiras como causa legitimadora da inadimplência, o que, todavia, não procede. Primeiro porque não há demonstração alguma da aduzida dificuldade financeira, muito menos da condição de casado e doença da esposa. Vale lembrar que o ator não se manifestou quando instado a especificar prova. Segundo, apelos de cunho emocional sensibilizam pessoas, mas não afasta o dever de cumprir um contrato livremente firmado.Consumada a consolidação da propriedade do imóvel em procedimento de execução regularmente instaurado (averbação n. 07 da matrícula n. 62.065 - fl. 83 verso), encerra-se o vínculo obrigacional entre as partes, de maneira que inviável o pleito de incorporação de parcelas vencidas no saldo devedor, reinício de pagamento ou manutenção da posse, ou ainda de revisão contratual, este sequer objeto da ação, razão pela qual o ex-mutuário não possui direito à tutela pretendida.Iso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.Condenno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa e suspendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003291-13.2015.403.6127 - ANTONIO TOMAS MORGON(SP248927 - ROBERTA SOUZA CARVALHO DE MOURA E SP251046 - JOELMA FRANCO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando o alegado pelo autor acerca da manutenção de seu nome no SERASA, manifeste-se a CEF. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0003460-97.2015.403.6127 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGULAN) X EMILIA CANDIDA DE LIMA RAMALHO X MARIA LEOPOLDINA LIMA RAMALHO REHIDER

Considerando a certidão de fl.55, na qual há a informação de que a ré efetuou o pagamento dos valores referentes ao débito versado nos presentes autos, manifeste-se a União Federal (AGU).Prazo: 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0001697-27.2016.403.6127 - RONALDO APARECIDO DE BARROS(SP357236 - HAMILTON TUMENAS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária proposta por RONALDO APARECIDO DE BARROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré por danos materiais e morais decorrentes de saques indevidos de sua conta vinculada. Diz que em 23 de outubro de 2014, viu serem sacados R\$ 6.103,47 (seis mil, cento e três reais e quarenta e sete centavos) de sua conta vinculada. Sem conseguir identificar o motivo do saque, ajuizou medida cautelar de exibição de documentos, ocasião em que a CEF admitiu o erro, pois os saques deveriam ter sido feitos em conta vinculada de homônimo. Em consequência, em 30 de outubro de 2015 devolveu o valor em sua conta, acrescido de juros e correção monetária. Argumenta que a CEF não pode se isentar de sua responsabilidade, pois nesse período ficou sem dispor do valor, e que o mesmo fez falta pois foi demitido sem justa causa, sacando seu FGTS a menor. Requer, assim, seja o pedido julgado procedente, com a condenação da ré na repetição do indébito (pagamento em dobro do valor descontado de sua conta FGTS, amortizando-se o quanto já depositado) e morais. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/35). O feito fora originariamente distribuído perante a Justiça Estadual (comarca de Vargem Grande do Sul), que reconheceu sua incompetência para processamento e julgamento do feito, determinando a redistribuição dos autos a essa Justiça Federal. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu sua contestação, esclarecendo que, após as devidas análises internas, verificou que os saques deveriam ter ocorrido em conta de homônimo. Com isso, cuidou de recompor a conta fundiária do autor, com os acréscimos legais. Defende a não incidência do artigo 42 do CDC ao caso concreto, pois não se trata de caso de cobrança indevida. Por fim, defende a não verificação dos requisitos ensejadores do dano moral. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Na presente demanda postula o autor a indenização por danos materiais e morais decorrentes de saques indevidos ocorridos em sua conta vinculada. Depreende-se da leitura do artigo 186 do Código Civil (antigo artigo 159 do CC/1916) que quatro são os elementos da responsabilidade civil: a conduta, a culpa do agente, o prejuízo e o nexo causal (teoria subjetiva). Dentro da doutrina da teoria objetiva, a comprovação do dano e sua autoria são suficientes. A atividade bancária consiste basicamente em gerenciar bens e dinheiro de terceiros, devendo a instituição financeira dispor de meios que previnam qualquer prejuízo aos correntistas. Havendo prejuízo, seja de ordem material ou moral, este deve ser suportado pela instituição, resultado que é do risco profissional da atividade empreendedora. Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva. A teoria do risco do negócio está prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. In verbis: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Pela responsabilidade objetiva ou pela teoria do risco, quem exerce determinadas atividades que podem por em perigo pessoas ou bens alheios, da mesma forma que auferir os benefícios daí resultantes, também deve suportar os prejuízos, independentemente de ter ou não procedido com culpa. Contudo, a teoria em análise também prevê excludentes, previstas no 3º do mesmo artigo 14: O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Observa-se que, adotando-se qualquer das teorias, a culpa exclusiva da vítima/consumidor afasta a responsabilidade do prestador de serviços. Todavia, de acordo com 3º, II, do mesmo artigo, cabe ao Banco, prestador de serviço, provar a culpa exclusiva do consumidor, para que possa se eximir do dever de indenizar. No caso em tela, analisando os extratos acostados aos autos, verifica-se que os saques ocorridos na conta vinculada do autor se deram sem sua interferência. A própria CEF reconhece seu erro, esclarecendo que os saques deveriam ter ocorrido em conta de homônimo. Em consequência, esclarece e comprova que recomps a conta fundiária do autor, depositando os valores sacados, com juros e correção monetária. Dessa feita, não há que se falar em danos materiais, e tampouco em aplicação do artigo 42 do CDC. Com efeito, esse é dirigido aos casos em que há cobrança indevida, em que o consumidor se vê na contingência de pagar algo que não deve. No caso em tela, não houve cobrança indevida, mas saques indevidos, situações que não se equiparam. E os valores sacados foram devolvidos, acrescidos dos consectários legais. Não há, pois, que se falar em danos materiais. Passo a análise do pedido no tocante ao dano moral. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa a punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. O ato apontado pelo autor como causador do dano tem o condão de produzir lesão moral devido ao constrangimento e sentimento de insegurança sofrido pela titular da conta vinculada que, em situação de desemprego (ainda que curta), teve a sua disposição valor a menor, gerando incerteza quanto as eventuais necessidades futuras. Assim, vislumbro nos fatos narrados pela parte autora, em conjunto com as provas apresentadas, elementos que permitam concluir que a conduta do réu tenha colocado o autor numa situação de sofrimento, causadora de dano moral passível de reparação. A responsabilidade por danos morais não se pode transformar em uma indústria de indenizações. A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros. Doutrina e jurisprudência ensinam que os critérios para fixação do valor do dano moral ficam a prudente avaliação do juiz, devendo o arbitramento ser realizado com moderação, levando-se em conta o grau de culpa, a situação econômica das partes, as circunstâncias do fato e, ainda, o porte da empresa recorrida (neste sentido REsp. 135.202, DJU 03.08.98, p. 244, Ap. Cível 96.04.56704-7, TRF 4ª R., e Ap. Cível 95.01.22260-1, TRF 2ª R.) Desta maneira, arbitro a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de condenar a ré no pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais. Este valor deverá ser atualizado desde 23 de outubro de 2014 até a data do efetivo pagamento, utilizando como critérios de correção monetária os previstos no Provimento n.º 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arca com os honorários de seus patronos, bem como custas e eventuais despesas. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002191-23.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003483-14.2013.403.6127) VERA LUCIA LAZARO MARCATTI(SP175685 - VANDRE BASSI CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Cumpra a CEF a determinação de fl. 86, devendo acostar aos autos esclarecimentos quanto aos lançamentos efetuados na conta corrente do tomador a partir de 23/05/2013 no que se refere aos históricos de cheques devolvidos e depósitos cheque caixa 24 Horas. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003485-81.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IDEVANI APARECIDA GENTINA ME X IDEVANI APARECIDA GENTINA

Considerando a juntada aos autos da carta precatória expedida, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0001407-80.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JEFFERSON JESUS TEIXEIRA ROBERTO

Considerando a manifestação da CEF, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0002380-35.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X R & R COMERCIO DE PISOS LTDA - ME X ROSANA DA SILVA ARAUJO X ROSILENE COELHO DA SILVA

Considerando o retorno da carta precatória sem cumprimento em virtude da ausência de recolhimento dos valores referentes à diligência, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

0003546-05.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X L. NALLI CONFECOES LTDA - ME X JULIO CESAR NALLI

Providencie a secretaria o integral cumprimento da decisão de fl. 156, procedendo à consulta de bens dos executados, conforme requerido pela CEF. Fls. 166/168: Ciência à CEF acerca do retorno da carta precatória cumprida. Int.

0003547-87.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADAILTON PAULO DA SILVA - ME X ADAILTON PAULO DA SILVA X LOURIVAL DONIZETTI DA SILVA

Considerando o retorno da carta precatória expedida, bem como a certidão positiva de fl. 121, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0003720-14.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA LAURA FERNANDES DE PAIVA - ME X JOSE ALOISIO LEONEL DE PAIVA X ANA LAURA FERNANDES DE PAIVA X MARCOS ALOISIO FERNANDES DE PAIVA

Providencie a CEF a juntada aos autos do comprovante de recolhimento das taxas e custas judiciais para fins de cumprimento da carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, expeça-se. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0000602-93.2015.403.6127 - UNIAO FEDERAL X ARTUR FERREIRA HORDONES

Defiro o requerido pela exequente (União Federal - AGU). Expeça-se carta precatória para à Subseção Judiciária de Uberlândia para a intimação de Rosângela Brasiense Portinho Hordones, CPF 288.493.536-34 para que providencie a juntada aos autos de declaração médica e assentamento no registro civil de interdição por sentença que o Sr. Arthur Ferreira Hordones está incapacitado para seus atos da vida civil. Int. Expeça-se.

0001720-07.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FAI - COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME X MATEUS DE LIMA X RICARDO TETSUO FUNABASHI(SP272605 - AUDRE JAQUELINE DE SOUZA)

Fl.90: Defiro. Providencie a CEF a juntada aos autos do comprovante de recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, expeça-se. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0002035-35.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA LUIZA AMOEDO CAMPOS DE SA

Diante da certidão negativa do oficial de justiça avaliador na qual há a informação acerca do atual endereço da executada na cidade de Florianópolis, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002174-84.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X VANDERLEI VEDOVATTO

Considerando o teor da certidão de fl. 37, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de (10) dez dias, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0000008-31.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAMILA MARQUES DE MORAES CHEREGATTI X DACIALVA DE MORAES HERZEG(SP300765 - DANIEL DONIZETTI RODRIGUES)

Fl. 117: Indeferido o requerido pela executada. Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, em especial sobre a proposta de acordo da executada. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000528-05.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X NAVARRO ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP X ROSANE CAMARGO DE ANDRADE SO NAVARRO(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP358144 - JOÃO OTAVIO CONTINI)

Proceda a secretária ao desentranhamento da petição de fls. 79/84, devendo providenciar sua juntada nos autos dos embargos à execução de nº 0001572-59.2016.403.6127, uma vez que o executado peticionou erroneamente nos presentes autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003302-76.2014.403.6127 - PLINIO MARCELO FLORENCE FERNANDES X CELIO PORTO FERNANDES FILHO X CELMA PRISCILA FLORENCE FERNANDES X FRANCISCO JOSE ALBERTO FERNANDES(SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 230/247: Mantenho a decisão de fls. 224/225 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a comunicação acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto. Int.

0002073-47.2015.403.6127 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032044-79.2011.403.6301 - LINCOLN AMARAL X LINCOLN AMARAL(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Fls. 326/327: Dê-se vista ao executado (PGF). Int.

0032046-49.2011.403.6301 - LUIZ ANGELO VALOTA FRANCISCO X LUIZ ANGELO VALOTA FRANCISCO(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Dê-se vista ao executado (PGF). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001993-88.2012.403.6127 - CARLOS ROBERTO BOSCOLO X CARLOS ROBERTO BOSCOLO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000055-53.2015.403.6127 - IRMAOS RIBEIRO EXP/ E IMP/ LTDA X IRMAOS RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP290473 - LAERTE ROSALEM JUNIOR E SP326487 - ERIKO SCARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à União Federal (PFN). Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls.426/431. Int.

0000527-54.2015.403.6127 - NB MAQUINAS LTDA X NB MAQUINAS LTDA(SC029924 - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Fl. 99: Defiro. Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido pela exequente. Após, dê-se vista à União Federal (PFN). Int.

0002369-69.2015.403.6127 - REINALDO ALVES DOS SANTOS X REINALDO ALVES DOS SANTOS X ROSELI APARECIDA DOS SANTOS X ROSELI APARECIDA DOS SANTOS(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Reinaldo Alves dos Santos e outro em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003544-69.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DIOLINA DA MATA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fl.95 na qual há a informação acerca da mudança da ré do imóvel em questão, manifeste-se a CEF. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 9163

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001881-17.2015.403.6127 - SORAIA DE MIRA FERREIRA(SP156792 - LEANDRO GALATI E SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

VISTOS EM SENTENÇA:Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento proposta por SORAIA DE MIRA FERREIRA, devidamente qualificada, em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP, visando o depósito em juízo do valor da parcela única, com desconto, referente a anuidade de classe referente ao ano de 2015, no importe de R\$ 486,40 (quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos). Alega, em apertada síntese, ser corretora de imóveis e que, nessa condição, deve realizar o pagamento da anuidade devida ao conselho de classe. O valor a esse título devido para o ano de 2015 poderia ser pago em parcela única, com desconto, no valor de R\$ 486,40 (quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos) até a data de 05/01/2015, ou pagamento em cinco parcelas iguais, mensais e sucessivas, no valor de R\$ 102,40 (cento e dois reais e quarenta centavos), iniciando-se também em 05/01/2015. Alega que o boleto para pagamento da anuidade somente lhe foi entregue em 07 de janeiro de 2015, o que implicou a perda do desconto e atraso já para o pagamento da primeira parcela. Com a perda do desconto, a parcela única passou a ser de R\$ 512,00 (quinhentos e doze reais). Defende que o inadimplemento não decorreu de sua vontade, mas por culpa da ré que não enviou os boletos na época certa. Foi autorizado o depósito judicial, no prazo de 05 dias (fl. 17). Depósito efetivado - fl. 22. Citado, o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP apresenta sua defesa às fls. 28/32, defendendo em preliminar a incompetência do juízo estadual. No mérito, defende que disponibiliza outras formas de acesso ao boleto de pagamento da anuidade via internet, de modo que o atraso dos boletos via Correios não era empecilho para pagamento dos valores devidos em época própria. Réplica às fls. 45/49. Pela decisão de fl. 50, o juízo estadual reconheceu sua incompetência para processar o julgar o feito, determinando a remessa dos autos a essa Vara Federal. Não havendo provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O pedido da autora merece ser julgado improcedente. Vejamos. Como se sabe, a Ação de Consignação em Pagamento é um meio de extinção das obrigações. É cabível para que o depósito judicial da coisa ou quantia devida, nos casos e formas legais, seja considerado pagamento e tem como fundamento uma das hipóteses elencadas no artigo 335 do Código Civil. De todas as hipóteses enumeradas no Código Civil, a mais comum é a da recusa injustificada do credor em receber o pagamento ou dar quitação. Não se acolhe a consignação se houver justo motivo para a recusa. Assim, se o valor ofertado pelo devedor é inferior ao devido, ninguém é obrigado a receber menos do que lhe cabe. O que se observa nos casos dos autos, é que a autora pretende com a presente ação de consignação a realização do depósito da anuidade referente ao ano de 2015 pelo valor correspondente à parcela única, com desconto, com data de vencimento em 05 de janeiro de 2015. Alega que só não pôde fazer tal pagamento a tempo e direito porque não recebeu o boleto antes da data do vencimento (o boleto só foi entregue dois dias depois do vencimento). Não obstante seus argumentos, tem-se que, como aponta o réu, a autora não necessariamente precisava esperar pela entrega dos boletos para pagamento via Correios, podendo imprimir a guia correspondente pelo site do réu. Diante das alternativas existentes para o pagamento do valor devido dentro do prazo estipulado, não depende a autora somente da entrega de boleto via Correios. E não há nos autos comprovação de que a autora tenha perseguido essas outras vias, sem sucesso (o que alega é que tentou a emissão de novo boleto após a data de vencimento, mas com o valor sem os acréscimos da mora). Deste modo, não se verifica a recusa injustificada a ensejar a presente ação. Da mesma forma, os valores que foram consignados pela autora são inferiores aos efetivamente devidos. Neste caso a quantia consignada não tem força de pagamento. Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido declinado, declarando o depósito efetuado nos autos ineficaz. Com isso, constituo a autora em mora, desde 05/01/2015, de modo que a anuidade devida poderá ser atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. Em consequência, condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, mas sobrestando sua execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas e demais despesas ex lege. Após o trânsito em julgado da presente decisão, poderá a autora levantar a quantia consignada nos autos. P. R. I.

MONITORIA

0000553-91.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA APARECIDA LUZIA FLAUZINO

Eslareça a CEF o requerido às fls. 200 e 201, uma vez que os pedidos se contradizem. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001780-87.2009.403.6127 (2009.61.27.001780-3) - ELIANA NOGUEIRA ALVES(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHÃES T NOGUEIRA MOLLO E SP219352 - JACQUELINE DA SILVA ALMEIDA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP191537 - ELIANE NASCIMENTO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se, em escaninho próprio, o julgamento do recurso interposto. Int.

0002063-37.2014.403.6127 - MARCONDES DE ALBUQUERQUE MONTEIRO - ME(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X ENGEFORMA ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Diante do teor da certidão de fl. 110 decreto a REVELIA da ré Engeforma Engenharia Ind/ e Com/ Ltda..Assim, tendo em vista que a CEF apresentou contestação, manifeste-se a autora em réplica.Prazo: 10 (dez) dias.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int. e cumpra-se.

0003771-25.2014.403.6127 - RITA MARIA CAMPOS PINTO(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP191537 - ELIANE NASCIMENTO GONCALVES)

Interposto recurso de apelação adesivo pela Fazenda Pública de São João da Boa Vista, às partes para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000614-10.2015.403.6127 - MARCIA MARIA DAS NEVES(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP191537 - ELIANE NASCIMENTO GONCALVES)

Interposto recurso de apelação adesivo pela Fazenda Pública de São João da Boa Vista, às partes para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000350-56.2016.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3231 - HUGO DANIEL LAZARIN) X JOAO SALVADOR DA SILVA(SP074035 - NELSON GUINATO JUNIOR E SP145273 - AIRTON ALEXANDRE BATTAGLINI)

Mantenho sua decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002833-59.2016.403.6127 - CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000751-21.2017.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000796-98.2012.403.6127) SILZA MARIA ALVES(SP314600 - ERICA CRISTIANA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X J. DOGO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA - EPP

Vistos em decisão.Fls. 147/153: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de embargos de terceiro opostos por Silza Maria Alves em face da Fazenda Nacional e de J. Dogo Representações Comerciais S/C Ltda - EPP, por meio dos quais pretende manter-se na posse de imóvel e suspender a ação executiva.Alega, em suma, que o imóvel, matrícula 25.871 do CRI de São João da Boa Vista, em que foi realizada a penhora sobre 25%, não pertence à parte executada desde 2008, ano em que a embargante se separou João Roberto Dogo Martins, pessoa em face da qual foi redirecionada a execução.Informa que, por conta da separação, houve a partilha dos bens pelo casal e coube a ela, a embargante, a propriedade do aludido imóvel, na proporção de 50%, já que em condomínio com outras pessoas. Salienta, ainda, que não procedeu ao registro em decorrência de manobras do ex-marido.Relatado, fundamento e decido.A ação executiva, autos n. 0000796-98.2012.403.6127, foi de fato redirecionada em face de João Roberto Dogo Martins (fls. 83/84) e naquele feito efetivou-se a penhora sobre 25% do imóvel em questão (fls. 113/115), devida-mente averbada na matrícula (n. 15 de fl. 152).Também há comprovação de que houve a homologação judicial da separação consensual do casal, embargante e Jose Roberto, com partilha dos bens, cabendo à embargante 50% do imóvel, objeto da penhora sobre 25%, pois de fato os outros 50% pertencem a Arlindo e sua mulher (averbação n. 09 - fl. 150).Portanto, há plausibilidade na alegação a embargante no sentido de que desde 2008 é a legítima proprietária dos 50% do referido imóvel.Tanto a execução quanto a penhora são posteriores a tal marco.O Superior Tribunal de Justiça já assentou que Imó-veis partilhados pelo casal e parcialmente doados a seus filhos, em acordo homologado antes do ajuizamento da execução, podem ser excluídos da constrição por efeito de embargos de terceiro, opo-tos por possuidores de boa-fé, ainda que a aludida partilha não tenha sido levada a registro (REsp 617.861/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ de 28.5.2008).Isso posto, defiro em parte a liminar para determinar que seja a embargante mantida na posse dos 50% do imóvel localizado na Rua Waldomiro Jose Antunes, 194, Colinas da Mantiqueira, São João a Boa Vista-SP, melhor descrito na matrícula n. 25.871 do respectivo Cartório.Em decorrência, determino a suspensão das medidas constritivas sobre o imóvel objeto destes embargos.Traslade-se cópia desta decisão ao autos da execução fiscal n. 0000796-98.2012.403.6127.Citem-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002733-75.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARINETE CECILIA COUTO NASCIMENTO - ME X MARINETE CECILIA COUTO NASCIMENTO X EDNA CECILIA DO NASCIMENTO(SP358065 - GRAZIELA FOLHARINE THEODORO)

Considerando o tempo decorrido desde a realização da audiência de conciliação, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.Int.

0003600-68.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LOURIVAL DONIZETTI DA SILVA & CIA LTDA - ME X LOURIVAL DONIZETTI DA SILVA X ADAILTON PAULO DA SILVA

Considerando o tempo decorrido desde a realização da audiência de conciliação, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.Int.

0002682-30.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PASCOAL RAMPONI JUNIOR - ME X PASCOAL RAMPONI JUNIOR

Considerando o tempo decorrido desde a realização da audiência de conciliação, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.Int.

0000046-57.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARTE - INDUSTRIA DE MOBILIARIO LTDA - EPP X ALAIR TERESA SPOLJARIC FRANCESCHINI X PATRICIA SPOLJARIC FRANCESCHINI(SP249821 - THIAGO MASSICANO)

Considerando o tempo decorrido desde a realização da audiência de conciliação, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.Int.

0001943-23.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JULIANA QUILES ROSA

Considerando o tempo decorrido desde a realização da audiência de conciliação, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002334-95.2004.403.6127 (2004.61.27.002334-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001473-12.2004.403.6127 (2004.61.27.001473-7)) JOSE CICERO DE MELO(SP178756 - ANGELITA CRISTINA BRIZOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nestes autos.Oportunamente, voltem-me conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

NATURALIZACAO

0003210-30.2016.403.6127 - MINISTERIO DA JUSTICA X LINDA SARAY NIGGLI

Arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002162-56.2004.403.6127 (2004.61.27.002162-6) - ANGELO VIEIRA FILHO X ANGELO VIEIRA FILHO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X CAIXA SEGUROS S/A X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Defiro o requerido pelo exequente. Providencie a secretaria a extração de cópias. Int.

0001112-58.2005.403.6127 (2005.61.27.001112-1) - D. CARDOSO TRANSPORTES - EPP X D. CARDOSO TRANSPORTES - EPP(SP113839 - MARILENA BENJAMIM) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.Int.

0001272-83.2005.403.6127 (2005.61.27.001272-1) - ROSANA GISELE DE GOIS X ROSANA GISELE DE GOIS(SP227568 - MAURICIO SPERANDIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0001531-10.2007.403.6127 (2007.61.27.001531-7) - AMANDA TATIANE GLOCKSHUBER X AMANDA TATIANE GLOCKSHUBER (SP149682 - ISMAEL DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0003728-30.2010.403.6127 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CACONDE X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CACONDE (SP121129 - OSWALDO BERTO GNA JUNIOR E SP141456 - RICARDO ANTONIO REMEDIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 1575 - AMAURI OGU SUCU)

Fls. 241/262: Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional). Prazo: 05 (cinco) dias. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002746-45.2012.403.6127 - CLAUDIO OLIVEIRA DELSENT X CLAUDIO OLIVEIRA DELSENT (SP239236 - PAULA ZAMMARIAN CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Claudio Oliveira Delsent em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamentado e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002085-32.2013.403.6127 - SUPERMERCADO GASPAS LTDA - EPP X SUPERMERCADO GASPAS LTDA - EPP (SP306381 - ALEXANDRE FANTAZZINI RIGINIK E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAS E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 201/202: Considerando a juntada aos autos do comprovante de depósito judicial referente aos honorários sucumbenciais, manifeste-se a União Federal (PFN) acerca da satisfação do débito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0002987-82.2013.403.6127 - MARCOS ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA X MARCOS ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA (SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo ao exequente o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0001901-42.2014.403.6127 - INDUSTRIA ELETROMECANICA BALESTRO LTDA X INDUSTRIA ELETROMECANICA BALESTRO LTDA (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação movida por Indústria Eletromecânica Balestro Ltda em face da Fazenda Nacional. Inaugurada a fase de execução, a parte credora, a autora, informando que pretende compensar administrativamente os valores que lhe são devidos por conta do julgado, requereu a desistência da execução no que se refere ao principal, esclarecendo que prosseguirá com a execução da verba honorária e das despesas processuais (fls. 233/237 e 228/230). A União não se opôs expressamente, nem acerca dos cálculos (fl. 246). Relatado, fundamentado e decidido. Homologo a renúncia ao crédito principal e julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, IV e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Prosiga-se com a execução das verbas inerentes à sucumbência, já iniciada (fls. 236 e 246) e, após a efetivação do pagamento e nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução remanescente. P.R.I.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0001704-19.2016.403.6127 - CONSTANTINO MESQUITA SOBRINHO - INCAPAZ X CRISTINA APARECIDA GIACOMUSSI MESQUITA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 52/52v, manifeste-se a parte autora, no prazo de (10) dez dias, se teve satisfeita a sua pretensão. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0001821-10.2016.403.6127 - JULIO CESAR DIAZ (SP207855 - LUIS AUGUSTO PEREIRA JOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Espeça-se, conforme requerido. Int.

Expediente Nº 9164

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002394-48.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MATEUS ALIMENTOS LTDA

Considerando que o réu se manifestou às fls. 102/117, manifeste-se a CEF. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

MONITORIA

0001652-57.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADRIANO FRANCISCO

Tendo em vista a certidão negativa de fl. 78, manifeste-se a CEF. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação da autora. Int.

0002761-32.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X R. BANCHIERI COMERCIO DE BRINQUEDOS - ME X ROVALDE BANCHIERI

Considerando a certidão negativa do oficial de justiça avaliador de fl. 42, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da autora. Int.

0002357-21.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X KATIA CRISTIANE DE ABREU CAROCI

Considerando a certidão negativa de fl. 43, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002438-67.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FELICIO SANDEVILLE ROSSI

Considerando a certidão negativa de fl. 24, manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002546-43.2009.403.6127 (2009.61.27.002546-0) - LEANDRO BORGES ISAIAS (SP073096 - WALDETE MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0002637-26.2015.403.6127 - LUZIA LAGO (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORTENCIA ADRIELLE LAGO RODRIGUES - INCAPAZ X LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO (SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO)

Tendo em vista o tempo decorrido desde a citação da corré em cartório, certifique a secretaria seu decurso de prazo para contestar. Após, tomem os autos conclusos para designação de nova data de audiência de instrução. Int.

0002963-83.2015.403.6127 - LUIZ ANTONIO DE AMOEDO CAMPOS (SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN E SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL

Considerando a juntada aos autos do laudo médico oficial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando o prazo pelo autor. Int.

0000846-85.2016.403.6127 - MARIA MARGARIDA DE OLIVEIRA DELVECHIO (SP366869 - FRANCISCO DE ASSIS MARTINS BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Prazo: 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001922-47.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002952-88.2014.403.6127) RODRIGO JOSE CALORE - ME X RODRIGO JOSE CALORE (SP149354 - DANIEL MARCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo os presentes embargos sem a atribuição de efeito suspensivo. Anote-se sua interposição nos autos da execução extrajudicial de nº 0002952-88.2014.403.6127, devendo certificar em ambas as ações o ato praticado; Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000557-31.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LOGMAR LOGISTICA IND/ E COM/ DE MOVEIS DE ACO LTDA EPP X JOAO GILBERTO GOMES

Indefiro o requerido pela CEF. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000407-79.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OLEUTON MARCOS DE SOUZA

Expeça-se carta precatória para citação dos executados. Int. Cumpra-se.

0001524-08.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PAULO ROBERTO RIBEIRO DA SILVA

Considerando a certidão de fl. 60 do oficial de justiça avaliador, manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, tomem os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0002879-53.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HUMBERTO BRASI NETO ME X HUMBERTO BRASI NETO

Trata-se de execução por quantia certa ajuizada pela CEF, com base em Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil. Foi proferida sentença, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC/73. A CEF, informada com a sentença, interps recurso de apelação perante o E.TRF da 3ª Região, que deu provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o retorno à vara de origem, dando-se prosseguimento à execução. A exequente (CEF), instada a se manifestar, requereu o prosseguimento do feito, com a condenação dos réus, nos termos da exordial. Decido. Considerando o decidido no acórdão proferido pelo E.TRF da 3ª Região, cite-se os réus. Int. Expeça-se.

0003483-14.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VERA LUCIA LAZARO MARCATTI ME X VERA LUCIA LAZARO MARCATTI(SP175685 - VANDRE BASSI CAVALHEIRO)

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação, conforme requerido pela CEF. Int.

0003545-54.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANTONIO SUANNO TRANSPORTES ME X ANTONIO SUANNO

Tendo em vista as certidões negativas do oficial de justiça avaliador de fls. 154 e 156, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

0003587-06.2013.403.6127 - UNIAO FEDERAL X CORNELIO LUIZ MOREIRA VAN HAM X CLAUDIO ODEONDE MOREIRA VAN HAM X ROSEMERI MILANI VAN HAM X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA

Tendo em vista a manifestação do executado acerca de seu pedido de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.775/2008 e ainda, tendo em vista o tempo decorrido, dê-se vista à exequente (União Federal -AGU) para que se manifeste acerca da consolidação do parcelamento bem como acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001345-40.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAURICIO ELIAS-PINHAL - ME X MAURICIO ELIAS

Defiro a penhora e avaliação dos veículos, conforme requerido pela CEF. Para expedição da carta precatória, providencie a CEF a juntada aos autos do comprovante de recolhimento das custas e taxas judiciais. Após, expeça-se. Int. Cumpra-se.

0001471-90.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARE SYSTEMS COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X MARCIO AUGUSTO BERTELLI(SP200995 - DECIO PEREZ JUNIOR E SP191957 - ANDRE ALEXANDRE ELIAS)

Tendo em vista a manifestação da CEF na qual há a informação acerca da possibilidade do executado se dirigir a agência responsável pelos contratos inadimplentes para fins de realização de acordo administrativo, manifeste-se o executado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0003383-25.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO BATISTA VIRGINIO FILHO - ME X PRISCILA ORLANDO VIRGINIO X JOAO BATISTA VIRGINIO FILHO(SP236391 - JOEL FERNANDES PEDROSA FERRARESI)

Considerando a juntada aos autos pela CEF do comprovante de recolhimento das custas, cumpra a secretaria a decisão de fl. 219. Int. Cumpra-se.

0003677-77.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME X PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR

Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça avaliador, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0003721-96.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA HELENA BONATELLI VESTUARIO - ME X MARIA HELENA BONATELLI

Indefiro o requerido pela CEF. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001448-13.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X BAF COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP X ULISSES RAGAZZO X FABIO FIORAVANTE RAGAZZO

Defiro a pesquisa de endereço, conforme requerido pela CEF. Cumpra-se.

0002175-69.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MATEUS DE LIMA - ME X MATEUS DE LIMA X RICARDO TETSUO FUNABASHI

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a CEF providenciar a juntada aos autos do comprovante de recolhimento das guias. Após, expeça-se. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0002855-54.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AUTO MECANICA ASTOLFO & POSSEBON LTDA - ME X FLAVIANO ASTOLFO X LUCIANO BELLO POSSEBON

Considerando o tempo decorrido desde a data da realização da audiência de conciliação, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0002945-28.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SIMEIA BUENO - ME X SIMEIA BUENO

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça avaliador de fl. 64, na qual há a informação acerca do cumprimento parcial do mandado, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004583-77.2008.403.6127 (2008.61.27.004583-1) - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

No presente caso, em sede de cumprimento de sentença, para fins de satisfação da obrigação referente ao pagamento dos honorários advocatícios a exequente (União Federal - Fazenda Nacional) requer a descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada, tendo em vista a não localização dos executados. Decido. Indefiro o requerido pela exequente uma vez que não há indícios outros de que a empresa devedora tenha sido dissolvida de forma irregular. Ainda, não se pode extrair do puro e simples encerramento das atividades da empresa (ainda que sem devida comunicação à Receita Federal), a configuração de abuso da personalidade jurídica. Diante do alegado, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0002521-30.2009.403.6127 (2009.61.27.002521-6) - MARCIUS MIGUEL YASBECK X MARCIUS MIGUEL YASBECK X CECILIA HELENA DIAS YASBECK X CECILIA HELENA DIAS YASBECK(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a juntada aos autos do laudo pericial contábil, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando o prazo pela parte autora. No mais, defiro a liberação dos honorários periciais depositados em conta à disposição deste juízo, conforme requerido pela perita nomeada. Int. Cumpra-se.

0000947-64.2012.403.6127 - VERA LUCIA RODRIGUES PEREIRA X VERA LUCIA RODRIGUES PEREIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que foi deferido ao executado os benefícios da justiça gratuita, tomo sem efeito a decisão de fl. 75. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001273-24.2012.403.6127 - WILSON BRUNHEROTO TESCHE X WILSON BRUNHEROTO TESCHE(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002309-96.2015.403.6127 - SINDICATO RURAL DE MOGI MIRIM E REGIAO X SINDICATO RURAL DE MOGI MIRIM(SP063390 - DECIO DE OLIVEIRA E SP259028 - ANDRE LUIZ BRUNO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a expressa concordância da União Federal (PFN) em relação aos valores apresentados pelo requerente a título de restituição tributária, expeça-se ofício requisitório, conforme requerido. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002604-70.2014.403.6127 - EDNEA TAVARES DE PAULA(SP155788 - AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9165

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002001-31.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARCO ANTONIO DE CASTRO MELLOSO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

0003583-95.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAICON LEANDRO APOLINARIO

Defiro o requerido pela CEF. Providencie a autora a juntada aos autos de comprovante de recolhimento das custas. Prazo: 10 (dez) dias. Após, expeça-se. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da autora. Int.

0000016-22.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIANO HENRIQUE DA SILVA

Defiro a pesquisa de endereço, conforme requerido pela CEF. Int. Cumpra-se.

0000239-72.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DENIS CASSIO RITA

Defiro a expedição de nova carta precatória para a busca e apreensão do veículo versado nos presentes autos. Int. Expeça-se.

0000664-02.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PAULO ROBERTO RIBEIRO DA SILVA

Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela CEF. Remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da parte autora. Int.

0001465-15.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANTONIO DONIZETI GREGORIO PIPER

Defiro o requerido pela CEF. Providencie a autora a juntada aos autos do comprovante do recolhimento das custas judiciais para fins de efetivação da medida. Após, expeça-se. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da parte autora. Int.

0001516-26.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARIA EMACULADA ALVES PEGO BARBOSA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça avaliador de fl.35v na qual a informação acerca da não localização do bem, manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da parte autora. Int.

0001805-56.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOSE ROBERTO DE PAULA

Tendo em vista o retorno da carta precatória sem cumprimento, uma vez que a autora, embora devidamente intimada, deixou decorrer o prazo sem comprovar o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da parte autora. Int.

0001817-70.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X NAIARA ALVES DE ALMEIDA

Considerando o retorno da carta precatória, sem cumprimento, em virtude da não comprovação pela CEF do recolhimento das custas judiciais, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0002807-37.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THAYANE COSTA DE GODOY MOREIRA

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista a juntada aos autos da carta precatória expedida na qual há certidão de que o mandado não foi cumprido. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da CEF. Int.

0003752-24.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE MAXIMO FILHO X NELSON MORELLI(SP057911 - JOSE CARLOS COLABARDINI)

Fl. 166: Diante da manifestação dos réus, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002065-70.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X YASSMIN AYOUB

Defiro a pesquisa de endereço, conforme requerido pela CEF. Int. Cumpra-se.

0002274-39.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA JOSE DA SILVA(SP143524 - CESAR AUGUSTO SERGIO FERREIRA)

Indefiro o requerido pelo réu uma vez que, embora as partes tenham sido devidamente intimadas para que apresentassem quesitos e indicassem assistentes técnicos, quedaram-se inertes. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001916-40.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ALEXANDRA CARDOSO PEREIRA SILVA(SP328751 - JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001932-38.2009.403.6127 (2009.61.27.001932-0) - ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a juntada aos autos dos esclarecimentos do laudo contábil, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando o prazo com a autora. Int.

0004253-12.2010.403.6127 - MARIA JOSE DA SILVA OSTI(SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Interposto recurso de apelação pela Caixa Seguradora S/A (ré), à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0001603-79.2016.403.6127 - MARIA ZILDA LUCHETTA CAMARINHA(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Prazo: 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003154-65.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004202-93.2013.403.6127) ELIANA ROGERIA MOZZAQUATRO BOSSO PAPELARIA - ME X ELIANA ROGERIA MOZZAQUATRO BOSSO(SP207855 - LUIS AUGUSTO PEREIRA JOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando que os presentes embargos foram recebidos sem a atribuição de efeito suspensivo, proceda a Secretária ao seu desapensamento da execução extrajudicial, certificando em ambas as ações o ato praticado. Defiro a realização da prova pericial contábil e, para tanto, nomeio a contabilista Dra. Doraci Sergent Maia, Corecon 13937, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intime-se-á, pois. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos II e III, do parágrafo 1º, do art. 465, do CPC. Oportunamente fixar-se-ão os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 305/2014 do C. Conselho da Justiça Federal. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000184-10.2005.403.6127 (2005.61.27.000184-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067876 - GERALDO GALLI) X SELMA APARECIDA FONSECA PIRAJA MARTINS X EDUARDO COIMBRA PIRAJA MARTINS X BEATRIZ FONSECA PIRAJA MARTINS(SP224663 - ANAUIRA FERREIRA LOURENCO)

Ciência à CEF acerca da juntada aos autos do comprovante de pagamento da terceira e quarta parcelas referentes ao acordo firmado na audiência de conciliação. Aguarde-se, em escaninho próprio, o pagamento integral do débito. Int.

0002811-11.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GRAFICA CIDADE DE MOGI GUACU EDITORA LTDA X JOAO CARLOS DOMINGUES PEREIRA X ADRIANA CRISTINA DE ARAUJO PEREIRA

Considerando o retorno das cartas precatórias, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

0001967-90.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ART MALHAS DE ITAPIRA LTDA ME X HUSSEIN ALI FARES X LUIZ AUGUSTO CUNHA DA CUNHA

Indefiro o requerido pela CEF. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001550-98.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CARLOS ALBERTO TONIETTI

Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela CEF. Remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004502-65.2007.403.6127 (2007.61.27.004502-4) - USINA ITAIQUARA DE ACUCAR E ALCOOL S.A.(SP083202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP120903 - LUIS ROBERTO VASCONCELLOS DE MORAES) X PROCURADOR CFEFE DA PROCUR FEDERAL ESPECIALIZ DO INSS EM SJ BOA VISTA

Considerando a anuência da União Federal (Fazenda Nacional), defiro a liberação da garantia hipotecária oferecida em sede de parcelamento administrativo referentes aos imóveis descritos às fls. 21/25. Int. Expeça-se.

0002862-12.2016.403.6127 - CLAUDIA APARECIDA MARIANO(SP200524 - THOMAS ANTONIO DE MORAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-REG ITAPIRA

Tendo em vista a manifestação da autoridade impetrada acerca da concessão do benefício ao segurado, manifeste-se o impetrante acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003794-78.2008.403.6127 (2008.61.27.003794-9) - PEDRO EXPEDITO DE MORAES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo requerente. Dê-se vista ao INSS. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000638-48.2009.403.6127 (2009.61.27.000638-6) - PJC - COM/IMP/ E EXP/ LTDA X PJC - COM/IMP/ E EXP/ LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

No presente caso, em sede de cumprimento de sentença, para fins de satisfação da obrigação referente aos honorários advocatícios a exequente (União Federal - Fazenda Nacional) requer a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, tendo em vista a não localização dos executados. Decido. Indefiro o requerido pela exequente uma vez que não há indícios outros de que a empresa devedora tenha sido dissolvida de forma irregular. Ainda, não se pode extrair do puro e simples encerramento das atividades da empresa (ainda que sem a devida comunicação à Receita Federal) a configuração de abuso da personalidade jurídica. Diante do alegado, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0002434-40.2010.403.6127 - IRENE SALTORON VUOLO E FILHO LTDA - ME X IRENE SALTORON VUOLO E FILHO LTDA - ME(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI E SP200995 - DECIO PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a juntada aos autos do comprovante de recolhimento da última parcela referente aos honorários advocatícios, dê-se vista à União Federal (PFN) para que se manifeste acerca da satisfação do débito. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0004009-49.2011.403.6127 - JOSE CARLOS BRUZULATO X JOSE CARLOS BRUZULATO(SP189202 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Recebo a impugnação apresentada pela União Federal (PFN). Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem a referida manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nestes autos. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000049-17.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JENIFER DE OLIVEIRA X JENIFER DE OLIVEIRA

Intime-se pessoalmente o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 954,12 (novecentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos), conforme cálculos apresentados pela CEF (fl. 150), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0002804-14.2013.403.6127 - JOSE SYLVIO BIGHELLINI X JOSE SYLVIO BIGHELLINI(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Considerando a concordância da União Federal, expeça-se requisição de pequeno valor, conforme requerido pelo exequente. Int.

0003137-63.2013.403.6127 - CARLA MARIETE CANELA SEIXAS X CARLA MARIETE CANELA SEIXAS(SP249179 - THIAGO SEIXAS E SP334181 - FERNANDA SEIXAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Defiro a expedição de ofício para o PAB da Caixa Econômica Federal para que providencie para fins de transferência do valor penhorado, conforme requerido. Int. Expeça-se.

0001246-70.2014.403.6127 - CAIO SERGIO DE MAGALHAES X CAIO SERGIO DE MAGALHAES(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Considerando a juntada aos autos da manifestação da CEF na qual há a informação da reversão do valor depositado em conta garantia de embargos para o FGTS, manifeste-se o exequente. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0001294-29.2014.403.6127 - LEDIR ALVES DA SILVA X LEDIR ALVES DA SILVA(SP325901 - MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 149/150: Expeça-se alvará, conforme requerido pelo exequente. Int.

0001857-86.2015.403.6127 - FABRICIO EVERTON MARIANO DA SILVA X FABRICIO EVERTON MARIANO DA SILVA(SP204496 - CLEBER AUGUSTO NICOLAU LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a juntada aos autos do comprovante do depósito referente à condenação da CEF, manifeste-se o exequente acerca da satisfação do débito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0001718-03.2016.403.6127 - FRANCISCO JOSE RAMOS(SP105874 - JOAO OSMIR BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Trata-se de pedido de alvará judicial requerido pela parte autora com a finalidade de viabilizar o saldo de sua conta vinculada ao FGTS. Devidamente citada a CEF manifestou-se às fls. 17/18. O MPF deixou de opinar em relação ao mérito (fls. 28/29). O requerente se manifestou às fls. 31/33. Decido. Em nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002136-38.2016.403.6127 - MAYCON BOMBEIRO RODRIGUES X CELSO LUIS MORAES RODRIGUES(SP374739 - CARLA CRISTINA LORDI VIEIRA E SP220093 - DIVINO APARECIDO GOMES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Interposto recurso de apelação pelo requerente, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 9166

USUCAPIAO

0002160-66.2016.403.6127 - GERALDO JOSE REIJERS X MARCIA APARECIDA REIJERS X HENRIQUE LUIZ REIJERS X MARISA HENRIETTA REIJERS(SP197663 - DECIO APPOLINARIO) X COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA X RICHARD DE WIT X KITTY MARIA REIJERS DE WIT X GERALDO TEODORO SWART X CARLA MARGARETHA REIJERS SWART X NELSON ARTUZI X IVANETE APARECIDA DE ALMEIDA ARTUZI X EDIVALDO ZANCA X BARBARA CELESTE POLI X ISIDORO ANTONIUS DOMHOF X JACQUELINE JOSELIA MARIA WALRAVENS DOMHOF X TOMMY JOHN ELTINK X VERIDIANA CARRARA CANAZZA ELTINK X ADRIANO JOANES MARIA VAN ROOYEN X ANAMARIA LITJENS X BERNARDO MARIA VAN ROOIJEN X SILVIA REGINA PATRICIO SARTORELLI VAN ROOIJEN X ROBERTO MARIA VAN ROOYEN X HENRICUS PETRUS KAGER X ROSELI BATISTA KAGER X ESDRAS OLINTO PRADO VILHENA X SUZANA PICCININI VILHENA X TULIO PRADO VILHENA X MARIA LUIZA VIEIRA VILHENA X JOAO GILBERTO MARIO VAN DEN BROEK X MARLENE JOANA JEUKEN VAN DEN BROEK X LUCIANO VAN DER HEIJDEN X JACINTA VAN DEN BROEK HEIJEDEN X PETRUS BARTHOLOMEUS WEEL X ANTHONIA JOSEPHIA HENDRIKA SWART WEEL X JACOB THEODORUS SWART X JANETE CECILIA SIEPMAN SWART X SERGIO RICARDO VAN HAM X VANDERLY APARECIDA SIMOES VAN HAM X MARIA GESINA HERBERS HENDRIKX X RONNY GROOT X RICARDO GROOT X JOHANNA MARGARIDA GEMMA VAN VLIET(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MOGI-MIRIM(SP236211 - SILVIA RENATA CHIARELLI)

Dê-se vista ao MPF. Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003350-40.2011.403.6127 - JULIANA GRAZIELLA DA SILVA X WESLEY RAPHAEL DA SILVA(SP202216 - MIQUEIAS RODRIGUES DA SILVA) X MUNICIPIO DE AGUIAÍ - SP(SP046404 - IVAN CELSO VALLIM FREITAS E SP285494 - VICTOR AUGUSTO AVELLO CORREIA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida nos autos da ação civil pública de nº 1001501-92.2015.8.26.0083, manifestem-se os réus. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001333-60.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001320-61.2013.403.6127) ZILDA DAS DORES CORACARI DOMINGOS(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TELXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Em nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001143-63.2014.403.6127 - YANG WEI TAI(SP201023 - GESLER LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Interposto recurso de apelação pelas rés, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0002750-14.2014.403.6127 - R M PASCHOAL & CIA LTDA(SP180535 - CARMELA MARIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a perita nomeada para que se manifeste acerca da possibilidade do parcelamento dos honorários periciais, conforme requerido pela parte autora à fl 93. Int.

0001600-61.2015.403.6127 - MARIA INES DEARO BATISTA(SP364398 - PEDRO AUGUSTO DEARO BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação da União Federal (AGU), manifeste-se a autora. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0002095-08.2015.403.6127 - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE PINHAL(SP234520 - CAROLINA PARZIALE MILLEU) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL

Considerando a juntada aos autos da contestação do Município de Espírito Santo do Pinhal, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int. e cumpra-se.

0001689-50.2016.403.6127 - ENSA TRANSFORMADORES EIRELI(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação da CEF.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int. e cumpra-se.

0002397-03.2016.403.6127 - IZABEL PEREIRA DOS SANTOS - EPP(SP200995 - DECIO PEREZ JUNIOR E SP191957 - ANDRE ALEXANDRE ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0002880-33.2016.403.6127 - ANSELMO DUARTE DA COSTA - ESPOLIO X MARIA DO CARMO DE LIMA X MARIA DO CARMO DE LIMA X CRISLAINE DUARTE DA COSTA - INCAPAZ X MARIA DO CARMO DE LIMA(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação da CEF.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int. e cumpra-se.

0000033-24.2017.403.6127 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CACONDE(SP141456 - RICARDO ANTONIO REMEDIO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação da CEF.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004044-38.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TC BRASIL LOCAAO DE MAQUINAS LTDA - ME X JUSCELINO GOMES INACIO X THIAGO BIANCHI INACIO

Fl. 102 - Defiro o pedido da exequente (Caixa Econômica Federal).Proceda a Secretaria o despachamento dos autos dos embargos à execução de nº 0001596-58.2014.403.6127.Encaminhem-se os presentes autos ao arquivo na forma sobrestada, até ulterior provocação, cabendo à exequente zelar pelos prazos processuais.Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003197-07.2011.403.6127 - MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA-SP(SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Considerando o tempo decorrido, dê-se vista à União Federal (AGU) para que se manifeste acerca da satisfação do débito no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002915-08.2007.403.6127 (2007.61.27.002915-8) - JOAO PINTO X JOAO PINTO(SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 3.627,75, conforme cálculos apresentados pela embargante (fls 182 e seguintes), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0003360-26.2007.403.6127 (2007.61.27.003360-5) - KM 156 POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X KM 156 POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP(SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB E SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEIAT)

Considerando o retorno da carta precatória, bem como a certidão negativa do oficial de justiça avaliador de fl.170, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) para que se manifeste. Prazo: 05 (cinco) dias.

0002485-85.2009.403.6127 (2009.61.27.002485-6) - MARIA ELISETE AGA X MARIA ELISETE AGA CERRI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Considerando a inércia da executada, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0002758-64.2009.403.6127 (2009.61.27.002758-4) - LUIS ANTONIO MINELI X LUIZ ANTONIO MINELI(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido pelo exequente. O pedido apresentado já fora outrora apresentado e apreciado, conforme se depreende da decisão de fl. 118. Diante do exposto, em nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação do exequente. Int.

0002353-91.2010.403.6127 - MUNICIPIO DE MOCOCA X MUNICIPIO DE MOCOCA(SP131543 - MARCELO TORRES FREITAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) para que se manifeste. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0003608-84.2010.403.6127 - NEIDE MIRANDA DA SILVA SUZANA X NEIDE MIRANDA DA SILVA SUZANA(SP040048 - NILO AFONSO DO VALE E SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a juntada aos autos pela CEF das informações imprescindíveis para a elaboração dos cálculos, intime-se a perita nomeada. Int.

0003402-36.2011.403.6127 - MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA-SP X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA(SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Proferi determinação nos autos em apenso.

0000754-49.2012.403.6127 - KAYKE INACIO FELIPPE PECANHA - INCAPAZ X KAYKE INACIO FELIPPE PECANHA - INCAPAZ X RAQUEL APARECIDA FELIPPE(SP241531 - JOELMA SOLANGE DIOGO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 96/99: Considerando que o exequente acostou aos autos documentos que comprovam a regularização de seu CPF, expeça-se ofícios requisitória, conforme requerido. Int.

0000735-09.2013.403.6127 - CLEIDE RIBEIRO DUQUES DO PRADO X CLEIDE RIBEIRO DUQUES DO PRADO(SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 153/154: Manifeste-se o exequente acerca da manifestação da CEF na qual há a informação de que não há valores a serem pagos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0001094-56.2013.403.6127 - MUNICIPIO DE ITAPIRA X MUNICIPIO DE ITAPIRA(SP198472 - JOSE AUGUSTO FRANCISCO URBINI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Fls. 323326: Tendo em vista a juntada aos autos do comprovante de recolhimento dos valores referentes aos honorários de sucumbência, manifeste-se a exequente (Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL (PGF)). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002996-44.2013.403.6127 - HENRIQUE CARRARA DA COSTA X HENRIQUE CARRARA DA COSTA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando o silêncio do exequente, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0000045-43.2014.403.6127 - JAIR FERREIRA X JAIR FERREIRA(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Providencie o exequente a juntada aos autos dos cálculos de liquidação. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

0002229-69.2014.403.6127 - MOACYR JOSE LOPES X MOACYR JOSE LOPES(SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 102: Defiro a expedição de ofício, conforme requerido pela CEF. Com a efetivação da medida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0000238-24.2015.403.6127 - EIDER TARCISO SALA X EIDER TARCISO SALA(SP328964 - GUSTAVO ANSANI MANCINI NICOLAU) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Recebo a impugnação apresentada pela União Federal (PGF). Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem a referida manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nestes autos. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9167

PROCEDIMENTO COMUM

0002309-72.2010.403.6127 - ADRIANA DE BARROS CORREA(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E SP194217 - KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Tendo em vista a juntada aos autos do acórdão proferido no Colendo Superior Tribunal de Justiça, manifestem-se as partes. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000961-77.2014.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X PEDRO HENRIQUE SERTORIO X CARMEN LYDIA AVELLAR SERTORIO X MANOEL HENRIQUE SERTORIO GONCALVES X LUIS HENRIQUE SERTORIO GONCALVES X BRUNO SERTORIO OTTAVIANI X PEDRO HENRIQUE SERTORIO NETO X HELENA DOS REIS SERTORIO(SP056648 - MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES)

Fls. 995/996: Para fins de designação de audiência de instrução, considerando os endereços das testemunhas arroladas pelos requeridos, esclareçam os réus se as testemunhas comparecerão a este juízo para a sua oitiva. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001253-28.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001252-43.2015.403.6127) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP039307 - JAMIL SCAFF) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Prazo: 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0001933-76.2016.403.6127 - UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Indefiro o pedido de provas requerido pela parte autora, uma vez tratar-se a questão posta aos autos unicamente de direito. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003918-85.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LT MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X TARLES RICARDO DOS SANTOS SILVA X ODETE DOS SANTOS DA SILVA X ANTONIO CLARET DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 136. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0001706-57.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ESCRITORIO CONTABIL SAO BENTO SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - ME X MARLI APARECIDA RODRIGUES CHEREDA X SUZYMARIA DE MESQUITA(SP284628 - BRUNO CARLOS FRITOLI E SP292010 - ANDERSON FRANCISCO SILVA)

Considerando o retorno da carta precatória, manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0002956-28.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO BATISTA DE CARVALHO MACHADO ME X JOAO BATISTA DE CARVALHO MACHADO

Defiro a suspensão do processo, conforme requerido pela CEF. Remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0003716-74.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X STILO LIVRE COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X MARIA BENEDITA NOGUEIRA VILELA X TIAGO NOGUEIRA VILELA

Providencie a CEF a juntada aos autos do comprovante de recolhimento das custas e taxas para cumprimento da carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, expeça-se. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0003596-94.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS BENTO ALVES DE GODOY

Considerando o tempo decorrido, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

0000047-42.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J. METAIS COMERCIO DE SUCATAS LTDA - ME

Considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento, tendo em vista a ausência de manifestação da CEF, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0002358-06.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PADARIA REZENDE MOCOCA LTDA - ME X DANIEL BOLDRINI REZENDE X JOANA LUCIA DA SILVA REZENDE

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação do exequente. Int.

0003142-80.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CONTEM 1G FRANCHISING LTDA X ROGERIO MARCOS RUBINI X MARTA MERCEDES WATZKO RUBINI

Considerando a juntada aos autos da manifestação dos executados na qual há a indicação de bens à penhora, manifeste-se a exequente. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0003232-88.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CONTEM 1G S/A X ROGERIO MARCOS RUBINI X MARTA MERCEDES WATZKO RUBINI

Considerando que os executados acostaram aos autos petição na qual oferecem bens à penhora, manifeste-se a exequente. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000082-65.2017.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GREEN FILMES COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI - ME X AIANDRA LUANA ROCHA CARVALHO

Indefiro o requerido. Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001252-43.2015.403.6127 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP039307 - JAMIL SCAFF) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Prazo: 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000591-50.2004.403.6127 (2004.61.27.000591-8) - GUILHERME MORAES RIBEIRO X GUILHERME MORAES RIBEIRO X DECIO MORAES RIBEIRO - ESPOLIO X DECIO MORAES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA LUCIA MORAES RIBEIRO(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP105802 - CARLOS ANTONIO PEÑA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta pela União Federal em face de Guilherme Moraes Ribeiro e outro, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003579-05.2008.403.6127 (2008.61.27.003579-5) - TRANSPORTADORA CORSI E SOSSAI LTDA - ME X TRANSPORTADORA CORSI E SOSSAI LTDA - ME (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 1502 - RONALDO RIOS ALBO JUNIOR)

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9168

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

0001450-22.2011.403.6127 - DEBORA PIREDDA DO CARMO - MENOR X GLORIA FERNANDA GOMES PEREDDA(SP232816 - LUIZ FELIPE DE MESQUITA BERGAMO E SP222582 - MARCELO HENRIQUE FIGUEIREDO) X FABIO DO CARMO(SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTÖSER)

Considerando o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

USUCAPIAO

0001498-39.2015.403.6127 - ANDERSON APARECIDO CHRISPIM X MAGALI CONCEICAO GOMES FERREIRA CHRISPIM(SP099683 - MARA REGINA MARCONDES MACIEL) X UNIAO FEDERAL X ERMELINDO ADOLPHO ARRIGUCCI X MARIA CAROLINE DE SOUZA FERREIRA X FLAVIO PEREIRA ALVES X ROSANGELA APARECIDA FACANALI ALVES X CARLOS ROBERTO PALINI X MARIA IVONE FERREIRA PALINI X BRUNILDE BUCCI PICOLI X LIANDRA CARLA BUCCI PICOLI X LEONARDO CESAR BUCCI PICOLI X LEANDRO CELSO BUCCI PICOLI X LILIAN CAROLINA BUCCI PICOLI X LESSANDRA CRISTINA BUCCI PICOLI PALINI X MARCO CESAR BRAGA PALINI X JOSE JOAQUIM FILHO - ESPOLIO

Trata-se de pedido de usucapião de área localizada às margens do Rio Jaguari - Mirim que, por banhar mais de um Estado, é considerado bem da União (art. 20, III CF/88). Os autos vieram distribuídos da Justiça Estadual. A União Federal (AGU), instada a se manifestar, acostou aos autos manifestação na qual alega não se opor à pretensão da requerente, desde que sua área seja excluída do registro. Tendo em vista o retorno dos avisos de recebimento, sem cumprimento, o requerente pleiteou a expedição de novas cartas de citação, em outros endereços indicados, bem como a citação, por oficial de justiça, da Sra. Liandra Carla Bucci. Fls. 293/297: O requerente pleiteia a citação por edital dos demais interessados. Decido. O requerente alega ser possuidor de uma gleba de terra situada na zona rural de São João da Boa Vista, com área total de 7.260 metros. Sustenta que a respectiva área foi adquirida mediante Instrumento Particular de Cessão de Direitos Hereditários e de Possuidor, firmado entre o requerente e os sucessores do espólio de João Sebastião Picoli. Aduz possuir cópia de todas as averbas e ter exercido a posse mansa e pacífica do bem há mais de 40 anos. Considerando as tratativas infrutíferas de citação dos réus Brunilde Bucci Picoli, Lilian Carolina Bucci Picoli, Leandro Celso Bucci Picoli e Flávio Pereira Alves e sua esposa, Defiro a expedição de carta precatória parasua citação. Para tanto, providencie o autora a juntada aos autos de comprovante de recolhimento das custas e taxas da diligência. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0002330-48.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GUSTAVO VIANA DE MEIRA(SP129525 - DANIEL SLOBODTICOV)

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000323-73.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SAO JUDAS TADEU EMBALAGENS LTDA - EPP X RAFAEL SANTOS DE SOUZA X SEBASTIAO DE SOUZA NETO

Recebo os embargos de fls. 23/60, pois tempestivos. Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a requerente, ora embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001857-91.2012.403.6127 - ASSOCIACAO DE EDUCACAO DO HOMEM DE AMANHA - AEHA(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1288/1300: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando o prazo pela parte autora. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0001870-22.2014.403.6127 - ANA VICENTE DE PAULA LUIZ(SP201023 - GESLER LEITÃO E SP223940 - CRISTIANE KEMP PHILOMENO E SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Considerando o retorno da Carta Precatória, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silêntes, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003605-90.2014.403.6127 - CARLOS EDUARDO CALDEIRA DA SILVA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X LUIS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Considerando o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Int.

0000071-07.2015.403.6127 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP268914 - EDUARDO ANTONIO TRAVASSOS BARBOSA SARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência às partes acerca do retorno da carta precatória. Em nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0002193-90.2015.403.6127 - LUCIANO COSTA E SILVA - ME(SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO E SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Interposto recurso de apelação pela parte réu, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0002427-72.2015.403.6127 - EDSON HUMBERTO BARRETO(SP276084 - LUCAS TEIXEIRA AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 51/52: Não havendo concordância das partes acerca dos valores ofertados pela CEF e, em nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002495-22.2015.403.6127 - MARCELO MARTUCCI(SP325901 - MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BARALDI MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001160-31.2016.403.6127 - LIDERKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X UNIAO FEDERAL

Em nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001931-09.2016.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACILDA DE ANDRADE

Considerando a juntada aos autos da carta precatória, bem como tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça avaliador, manifeste-se o autor (INSS) acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002370-20.2016.403.6127 - ANTONIO WILHELMUS VAN DEN BROEK(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FAZENDA NACIONAL

Fl. 42: Citem-se os réus, conforme requerido. Entretanto, saliente que, ao contrário do alegado pela parte autora, não há representação da União Federal (Fazenda Nacional) na cidade de São João da Boa Vista, devendo ser expedida carta precatória para sua citação. Int. expeça-se.

0002901-09.2016.403.6127 - MARIA LUIZA BERALDO MICHELAZZO(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000781-27.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019858-24.2011.403.6301) INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NOE CHEUNG(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO)

Fls. 44/47: Tendo em vista a manifestação das partes, remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração de cálculos conforme o julgado. Int.

0000521-13.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003310-19.2015.403.6127) JOSE GERALDO APARECIDO VALA - ME X JOSE GERALDO APARECIDO VALA(SP136739 - FERNANDO LUCIANO GARZAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação do(a) embargado(a), nos termos do artigo 327, primeira parte, do CPC. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Int. e cumpra-se.

0000845-03.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003316-60.2014.403.6127) TAUIL E RIBEIRO INFORMATICA LTDA - ME X LIA CARMEM TAUIL X JOAO DA SILVA VIEIRA DIAS JUNIOR(SP132382 - JOSE RODRIGUES CARVALHEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando que os presentes embargos foram recebidos sem atribuição do feito suspensivo, proceda a Secretária ao seu desapensamento, certificando em ambas as ações o ato praticado. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003316-60.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TAUIL E RIBEIRO INFORMATICA LTDA - ME X LIA CARMEM TAUIL X JOAO DA SILVA VIEIRA DIAS JUNIOR

Fl. 135: Defiro a pesquisa de bens, conforme requerido pela CEF. Int.

0003318-30.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDSON A RODRIGUES REVESTIMENTOS - ME X EDSON APARECIDO RODRIGUES

Considerando a juntada aos autos da pesquisa de bens, manifeste-se a CEF. No mais, defiro a transfência de valores, conforme requerido. Int. Expeça-se.

0003310-19.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE GERALDO APARECIDO VALA - ME X JOSE GERALDO APARECIDO VALA(SP136739 - FERNANDO LUCIANO GARZAO)

Considerando o tempo decorrido, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002910-83.2007.403.6127 (2007.61.27.002910-9) - AGNELO GOMES X AGNELO GOMES(SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que o exequente se manifeste. Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0002911-68.2007.403.6127 (2007.61.27.002911-0) - ANTONIA REGINA ACHELL MACEDO X ANTONIA REGINA ACHELL MACEDO X DANIEL ACHELL MACEDO X DANIEL ACHELL MACEDO X THIAGO ACHELL MACEDO X THIAGO ACHELL MACEDO X RAPHAEL ACHELL MACEDO X RAPHAEL ACHELL MACEDO(SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando a juntada aos autos dos esclarecimentos da perita nomeada, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001688-12.2009.403.6127 (2009.61.27.001688-4) - LUIZ AMERICO DE MELO PEREIRA X LUIZ AMERICO DE MELO PEREIRA(SP153524 - MARCELO EDUARDO PEREIRA LIMA E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Considerando o quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, indefiro o requerido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002341-77.2010.403.6127 - TRANSCOMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO SAO BENTO LTDA - ME X TRANSCOMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO SAO BENTO LTDA - ME(SP194616 - ANDREA MINUSSI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 2.828,91 (dois mil, oitocentos e vinte e oito reais e noventa e um centavo), conforme cálculos apresentados pela União (fls. 177/178), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil

0000957-45.2011.403.6127 - ULISSES CRISTIAN BALDAN X ULISSES CRISTIAN BALDAN(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Considerando o tempo decorrido, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) para que se manifeste conclusivamente acerca do presseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0019858-24.2011.403.6301 - NOE CHEUNG X NOE CHEUNG(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Proferi determinação dos autos em apenso.

0001286-52.2014.403.6127 - ROSILENE CRISTINA AMARO DE ALMEIDA X ROSILENE CRISTINA AMARO DE ALMEIDA(SP259300 - THIAGO AGOSTINETO MOREIRA E SP273643 - MATHEUS AGOSTINETO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fl. 111: Considerando a manifestação da exequente, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0001898-87.2014.403.6127 - GILVAN MARQUES DA SILVA X GILVAN MARQUES DA SILVA(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA E SP156486 - SERGIO DORIVAL GALLANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 2812 - DANIELLE CHRISTINE MIRANDA GHEVENTER)

Fls. 424/427: Manifeste-se a União Federal (AGU). Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 9169

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002436-05.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOSEANA DE PAULA

Tendo em vista a manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

0003591-72.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA APARECIDA DIAS GOMES

Ante a inérgica da CEF, defiro o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a CEF esclareça os pedidos formulados às fls. 26/27, uma vez que contraditórios. Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0000013-67.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JONATAS RAFAEL BARBOZA MOSCA

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Jonatas Rafael Barboza Mosca objetivando a apreensão do bem descrito na inicial. Regularmente processada, a Caixa requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 37). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000522-95.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOSE EDUARDO CELESTINO

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação movida pela Caixa Econômica Federal em face de Jose Eduardo Celestino em que, regularmente processada, a Caixa, informa a composição na esfera administrativa, requereu a desistência da ação (fl. 39). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000523-80.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X VANDA MENDES RISSATO

Trata-se de ação movida pela Caixa Econômica Federal em face de Vanda Mendes Rissato objetivando a apreensão do bem descrito na inicial. Regularmente processada, a Caixa, informando a composição na esfera administrativa, requereu a desistência da ação (fl. 38). Relatado, fundamentado e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

MONITORIA

0002532-30.2007.403.6127 (2007.61.27.002532-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X REGINA DE FATIMA MORAES ROSA X WILSON PATRONI DE OLIVEIRA(SP198530 - MARCO AURELIO TEIXEIRA E SP043983 - MARIA SUELI MARQUES LAGROTTA)

Tendo em vista a manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

0003594-27.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DANILO DE FREITAS ZINETTI(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO)

Defiro a realização da prova pericial contábil e, para tanto, nomeio a contabilista Dra. Doraci Sergent Maia, Corecon 13937, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intime-se-a, pois. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos II e III, do parágrafo 1º, do art. 465, do CPC. Oportunamente fixar-se-ão os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 305/2014 do C. Conselho da Justiça Federal. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002863-70.2011.403.6127 - ADILSON FEDELI(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Em complemento ao determinado à fl. 196, apresente o autor, no prazo de 15 dias, extrato de pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição n. 87.924.423/9, indicada à fl. 24, demonstrando que sofre retenção do IR sobre a mesma. Havendo juntada de documentos, abra-se vista à parte contrária e na sequência, se em termos, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002685-19.2014.403.6127 - JAIRO FERREIRA - INCAPAZ X JAIR FERREIRA X JAIR FERREIRA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por JAIRO FERREIRA, incapaz, e JAIR FERREIRA, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber indenização por danos material e moral em razão de indevido saque de valor em conta poupança de incapaz, a despeito do ato de interdição. Esclarecem que JAIR é curador provisório de JAIRO, interditado em decorrência de transtornos mentais e comportamentais decorrentes do alcoolismo. Tão logo nomeado curador de JAIRO, JAIR dirigiu-se à agência da CEF em que JAIRO mantinha conta poupança (nº 013000057690) a fim de comunicar que, a partir de então, as movimentações bancárias dessa conta poupança seriam feitas pelo curador (requerimento protocolado na agência em 14 de abril de 2014). Continua narrando que, a despeito da comunicação da interdição, em 16 de julho de 2014 o interditado JAIRO, sem a apresentação de qualquer documento pessoal ou cartão do banco (os quais se encontravam na posse do curador) conseguiu realizar um saque de R\$ 300,00 (trezentos reais), quantia essa que foi despendida com álcool. Requer, assim, seja o pedido julgado procedente, para o fim de condenar a CEF no pagamento de danos materiais (R\$ 300,00) e danos morais. Junta documentos de fs. 08/18. Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa às fs. 31/37, alegando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defende que o autor não sofreu prejuízo, uma vez que o saque foi realizado pelo titular da conta, com conferência de assinatura. A CEF esclarece que não tem provas a produzir (fl. 43), enquanto a parte autora requer a produção de prova oral (fls. 44/45). Foi realizada audiência, com colheita da prova oral (fl. 52/55). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 63/65, opinando pela procedência em relação ao pedido de dano material, mas improcedência do pedido de dano moral. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado. Fundamento e decidido. DA PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, defendida pela CEF. Para o exercício do direito de ação, a pretensão posta em juízo deve ser de natureza tal que possa livremente ser reconhecida, que em abstrato seja protegida pelo direito pátrio. No caso dos autos, nosso ordenamento permite perfeitamente o ajuizamento de pedido de indenização por dano material. A existência ou não de prova desse alegado dano é matéria que se confunde com o mérito, de modo a levar à procedência ou não do pedido. Com isso, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, e na ausência de alegações preliminares por essa instituição financeira, passo à análise do mérito. DO MÉRITO. No mérito, o pedido é procedente. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tomando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do art. 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da pre-visão constitucional de indenização de dano moral já havia uma legislação esparsa sobre a matéria; por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n. 4.117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916. Aliás, a regra geral da responsabilidade civil inscrita no artigo 159 do Código Civil de 1916 alberga a possibilidade de ressarcimento do dano moral, lembrando-se que, in casu, deve ser aplicada a regra do tempus regit actum. Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos; VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados; VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva, em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que a moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão material. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental (p. 204). E ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria (p. 212). O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. A propósito, a lição precisa do Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60: Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação. Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada. Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima. (...) Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado. Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. De fato, a indenização por danos morais visa a compensar o ofendido e, assim, amenizar a dor experimentada. Visa, também, a punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. No caso em comento, JAIRO, titular de conta poupança, foi interditado, uma vez que apresentava problemas relacionados com o uso abusivo do álcool. Em decorrência do seu problema, sua família optou por interdição, objetivando, com isso, proteger sua pessoa e seus bens. Seu irmão JAIR foi nomeado seu curador. A partir da sua nomeação como curador, passou ele a ser responsável por reger a pessoa e os bens de JAIRO, já que esse foi declarado incapaz para exercer os atos da vida civil. A obrigação de JAIR, pois, resume-se a evitar danos a JAIRO e a seu patrimônio. A fim de bem exercer seu mister, JAIR cuidou de comunicar a CEF acerca da interdição de JAIRO. A partir de então, era dever da CEF cuidar para que os bens de JAIRO fossem administrados somente por JAIR, administração essa que inclui a movimentação de suas contas. A CEF foi negligente e imprudente ao permitir que JAIRO realizasse saque de sua conta, a despeito de sua interdição. O dano material está evidente, e consiste nos valores indevidamente sacados da conta poupança (R\$ 300,00 - trezentos reais). Em relação ao dano moral, argumenta o MPF que esse não foi devidamente comprovado, uma vez que não se provou o uso do álcool e consequente agressão a um irmão. Não obstante seus argumentos, reputo que o dano moral não decorre somente desses fatos, mas da insegurança gerada com a inobservância da ordem de interdição. A partir do momento em que um indivíduo é interditado, passa o curador a ser responsável por seus bens, inclusive tendo que prestar contas dessa administração. Para tanto, e apresentando a um banco a ordem de interdição, outra coisa não se espera além do seu cumprimento. O contrário implica esvaziamento do objetivo maior da interdição. Por isso, reputo ser razoável a pretensão de se requer indenização por danos morais. A responsabilidade por danos morais não se pode transformar em uma indústria de indenizações. A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros. Doutrina e jurisprudência ensinam que os critérios para fixação do valor do dano moral ficam a prudente avaliação do juiz, devendo o arbitramento ser realizado com moderação, levando-se em conta o grau de culpa, a situação econômica das partes, as circunstâncias do fato e, ainda, o porte da empresa recorrida (neste sentido REsp. 135.202, DJU 03.08.98, p. 244, Ap. Cível 96.04.56704-7, TRF 4ª R., e Ap. Cível 95.01.22260-1, TRF 2ª R.). Desta maneira, arbitro a indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido a fim de condenar a ré no pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de indenização por danos morais, bem como a restituir ao autor a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), indevidamente sacados de conta poupança. Estes valores deverão ser atualizados desde 16 de junho de 2014, data do saque, utilizando como critérios de correção monetária os previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil. Por fim, condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas. P.R.I.

0000523-17.2015.403.6127 - FLAVIO ARAUJO NICANOR(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP209511 - JOSE PAULO MARTINS GRULLI) X MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP240904 - VANESSA APARECIDA POLETTINI)

Vistos, etc. Fs. 191/209: à Perita, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se, retificando ou ratificando o laudo. Após, abra-se vista às partes. Intimem-se.

0002285-68.2015.403.6127 - ADAUTO SOLANO LEITE(SP220398 - HENRIQUE FRANCISCO SEXAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fs. 67/72: Considerando a manifestação da CEF acerca de ausência de apontamentos no nome do autor, tendo o cartão sido cancelado, manifeste-se o autor. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0002679-75.2015.403.6127 - MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO JARDIM(MG084875 - REGIS ALEXANDRE HIPOLITO E SP278365 - LUCILENE TSUCHIYA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fs. 269/270: Considerando a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) que alega que as pendências fiscais que obstaram a expedição da Certidão requerida na inicial foram regularizadas, manifeste-se o autor acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001682-58.2016.403.6127 - IMPRESSOS SAO SEBASTIAO EDITORA E GRAFICA EIRELI - EPP(SP184399 - JULIANA FERNANDES DE MARCO E SP351580 - JOSE HENRIQUE ZAMAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareçam as partes se pretendem produzir provas, especificando e justificando a pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002915-90.2016.403.6127 - ELIANA BARRETO DE FARIA MORAIS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Eliana Barreto de Faria Moraes em face da Caixa Econômica Federal objetivando a declaração de nulidade de empréstimo bancário e o recebimento de indenização por dano moral. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001524-03.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003311-04.2015.403.6127) AUTO ESCOLA MARINGOLO LTDA - ME(SP151255 - PEDRO JOSE CARRARA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo os presentes embargos nos termos do art. 739-A do CPC/1973, ou seja, sem a atribuição de efeito suspensivo. Proceda a Secretaria ao desapensamento dos presentes embargos, certificando em ambas as ações o ato praticado; Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0003260-56.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002122-93.2012.403.6127) DURVAL AUGUSTO DA SILVA E CIA LTDA ME X DURVAL AUGUSTO DA SILVA(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo os presentes embargos sem a atribuição de efeito suspensivo, Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004252-95.2008.403.6127 (2008.61.27.004252-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALDENIL LOPES E CIA LTDA X VALDENIL LOPES X ANESIA GONCALVES LOPES

Deiro a suspensão do feito, conforme requerido pela CEF. Remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

0001605-59.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARCELO COLOMBINI ME X MARCELO COLOMBINI

Trata-se de execução, aparelhada pelo contrato bancário 25.4151.003.00000241-8, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Marcelo Colombini - ME e Marcelo Colombini. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 126). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003308-49.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADOLFO DE SOUZA PINHEIRO FILHO

Considerando a manifestação da CEF acerca da possibilidade de conciliação diretamente nas agências, intime-se o executado para que se manifeste. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003602-04.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMARILDA JESUINO APOLINARIO - ME X AMARILDA JESUINO APOLINARIO

Trata-se de execução, aparelhada pelo contrato bancário n. 24.3226.900.000031-05, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Amarilda Jesuino Apolinario - ME e Amarilda Jesuino Apolinario. Regularmente processada, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 28). Relatado, fundamento e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000619-95.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SPAC COMERCIO DE ACO EIRELI - EPP X MILTON ANTONIO FRANCESCHINI

Vistos, etc. Trata-se de execução, aparelhada pelas Cédulas de Crédito Bancário 25.0323.555.0000135-70 e 25.0323.704.0000375-07, movida pela Caixa Econômica Federal em face de SPAC Comércio de Aço Eireli - EPP e Milton Antonio Franceschini. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade alegando ausência de título executivo, de liquidez e requisitos formais, além de discordar do valor cobrado em decorrência de práticas abusivas e onerosidade excessiva. Formulou proposta de acordo e requereu, com aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a suspensão da execução (fls. 39/54). A Caixa defendeu a legalidade da cobrança (fls. 69/84 e 88). Relatado, fundamento e decidido. Alega a parte executada que as cédulas de crédito bancário que amparam a execução carecem dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade. No entanto, a execução encontra-se amparada pelos demonstrativos de evolução contratual (fls. 13/17 e 26/28), pelos demonstrativos de débito e planilhas evolutivas da dívida (fls. 18/20 e 29/30), bem como pelas próprias cédulas de crédito bancário (fls. 05/08 e 21/25), as quais, consoante expressamente disposto no artigo 28, caput, da Lei 10.931/2004, se tratam de título executivo extrajudicial, possuindo os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, sendo em tudo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no Código de Processo Civil. Além disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, afastando qualquer alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade acerca da Lei n. 10.931/2004. Não há que se falar, ainda, em iliquidez porque a apuração do quantum debeatur dependeria de cálculo aritmético a ser realizado pelo credor. Tal procedimento não retira a liquidez, tendo em vista que o mesmo se encontra amparado com os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução (promessa de pagamento nela constante, extratos bancários e a planilha de débitos). Por fim, exceção de pré-executividade, via até então eleita pela parte executada para a defesa de seus interesses, não comporta dilação probatória e a prova pré-constituída revela a inocorrência dos vícios alegados. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. A Caixa, embora tenha falado nos autos por duas vezes (fls. 69/84 e 88), não se manifestou sobre a proposta de acordo (fls. 41/42). Assim, fica intimada para tanto, bem como para, se o caso, promover o andamento do feito em outros termos. Prazo de 10 dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001786-50.2016.403.6127 - LUZIA MALICE SIAN(SP071031 - ANTONIO BUENO NETO) X GERENTE DO DEPARTAMENTO JURIDICO DA GERENCIA EXECUTIVA REGIONAL DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA

Reconsidero o despacho 66. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifeste-se a impetrante acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004104-21.2007.403.6127 (2007.61.27.004104-3) - CLARISSA IZAGUIRRE FERRARI(SP167785 - WILLIAM LORO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que entenderem cabível. No silêncio, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001170-95.2004.403.6127 (2004.61.27.001170-0) - SINESIO ANTONIO BERNARDI X SINESIO ANTONIO BERNARDI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP262685 - LETICIA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Sinesio Antonio Bernardi em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001930-73.2006.403.6127 (2006.61.27.001930-6) - CREUSA DE ARAUJO CORREIA X CREUSA DE ARAUJO CORREIA(SP028410 - MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando a juntada aos autos pela CEF do comprovante de depósito, manifeste-se a exequente acerca da satisfação do débito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000200-90.2007.403.6127 (2007.61.27.000200-1) - DEDINI ACUCAR E ALCOOL LTDA X DEDINI ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP016133 - MARCIO MATURANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fl. 257: Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça avaliador, dê-se vista à exequente para que se manifeste. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0004101-32.2008.403.6127 (2008.61.27.004101-1) - ROBERTA REYNALDI DINIZ X ROBERTA REYNALDI DINIZ X ESLANGELA AUGUSTA SEVERINO X ESLANGELA AUGUSTA SEVERINO(SP026742 - SERGIO AYRTON MEIRELLES DE OLIVEIRA E SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Roberta Reynaldi Diniz e outra em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004271-28.2013.403.6127 - RADIO PIRATININGA DE SAO JOAO DA BOA VISTA LTDA - ME X RADIO PIRATININGA DE SAO JOAO DA BOA VISTA LTDA - ME(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente ao SEDI para alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Fl. 209: defiro, como requerido. Tendo em vista que o requerente, ora executado, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ele intimado, na pessoa de seu i. causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 523 e ss. do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

000013-04.2015.403.6127 - THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON X THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON(SP106778 - RICARDO AUGUSTO POSSEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a inércia do executado, em que pese devidamente intimado da decisão de fl. 80, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

000487-72.2015.403.6127 - DENILSON BATISTA X DENILSON BATISTA(SP070842 - JOSE PEDRO CAVALHEIRO E SP197721 - FLAVIO GRACIANO FIORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Considerando a manifestação do exequente acerca da satisfação do débito, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 9176

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000809-24.2017.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP212504 - CARLOS RUBENS ALBERTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP242552 - CLAUDIO REIMBERG) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2303

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001094-23.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA ALVES PEREIRA(SP198894 - JOÃO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA APARECIDA ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o advogado intimado para retirada dos alvarás, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, combinado com art. 925, ambos do CPC/2015. Cumpre esclarecer que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal). Não havendo a retirada dentro do prazo de validade, os alvarás serão cancelados e os autos remetidos ao arquivo, nos termos da decisão anteriormente proferida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000269-16.2012.403.6138 - LUIS HENRIQUE POPOLIM(SP225211 - CLEITON GERALDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS HENRIQUE POPOLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês: I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte; II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes; III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação; IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 28 da Resolução 405, de 2016, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (Redação dada pela Portaria nº 11, de 27/03/2017); V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015. Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000285-97.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: DARCY APARECIDA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Darcy Aparecida dos Santos impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o Gerente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com sede em Mauá, SP, no qual objetiva, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos contratos de trabalho, para fins de cômputo do tempo comum, que vigoraram de 01.09.86 a 30.10.86, de 02.02.87 a 16.03.87, de 10.02.16 a 01.04.16 e de 08.03.16 a 08.09.16, além da declaração do direito à conversão do tempo especial trabalhado de 23.03.87 a 31.07.02, de 29.07.04 a 19.10.10 e de 23.08.10 a 02.03.16 (Id 1304629, 1304550, 1304531, 1304494, 1304471, 1304443 e 1304421).

A impetrante aduz, em síntese, ter apresentado na via administrativa todos os documentos necessários à demonstração de que laborou em condições nocivas à sua saúde, mas a Autarquia indeferiu seu pedido (NB 42/178.172.729-2), sob o fundamento de que o tempo especial não poderia ser reconhecido;

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à impetrante. Anote-se.

A petição inicial é inepta.

Observo que a despeito da impetrante alegar ter laborado sob condições adversas à saúde nos períodos de 23.03.87 a 31.07.02, de 29.07.04 a 19.10.10 e de 23.08.10 a 02.03.16, somente apresentou na via administrativa PPP emitido pela empresa *GRSA Grupo de Soluções em Alimentação*, referente aos último vínculo mencionado (Id 1304531).

Deve ser salientado que a ação de mandado de segurança exige prova pré-constituída.

Desse modo, intime-se o representante judicial da impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a adequação da via eleita e a existência de interesse processual, sob pena de indeferimento da vestibular.

Após, voltem conclusos.

Mauá, 17 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000284-15.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: LILLIAN VANESSA DEL DONO
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR DE ARAUJO BICUDO - SP103298
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PIRES
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Lillian Vanessa Del Dono impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o **Gerente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com sede em Ribeirão Pires, SP, no qual objetiva, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença concedido por força de decisão judicial proferida nos autos de n. 0000776-22.2012.4.03.6317, do Juizado Especial Federal. Argumenta que, com a cessação do benefício realizada aos 01.03.2017, após a realização de perícia médica administrativa, a autoridade coatora descumpra o julgado, pelo qual restou declarado seu direito líquido e certo à prestação previdenciária até **sua reabilitação para o exercício de outra profissão**, procedimento este que não foi realizado até o momento. Requereu a antecipação da tutela de urgência e a gratuidade de justiça. À inicial, juntou documentos (id 1302508, 1302521, 1298332, 1298288, 1298253, 1298210, 1298158 e 1297926).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à Impetrante. Anote-se.

Intime-se o representante judicial da impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre eventual inadequação da via eleita, sob pena de indeferimento da vestibular, eis que suposto descumprimento da decisão judicial proferida nos autos n. 0000776-22.2012.4033.6317 deveria ser objeto de arguição naqueles autos.

Após, voltem conclusos.

Mauá, 17 de maio de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000179-38.2017.4.03.6140
REQUERENTE: CECILIA DE PAULA BARBOSA GUIMARAES, JOEL FURLANETTO GUIMARAES
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA FREITAS PERIGO - SP336562
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente apresentado por **CECILIA DE PAULA BARBOSA GUIMARAES** e **JOEL FURLANETTO GUIMARAES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, na qual postulam, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos leilões designados para o dia 08.04.2017 e os seus efeitos decorrentes.

Indeferida a antecipação da tutela de urgência e determinada a emenda da inicial na forma do § 6º do artigo 303 do Código de Processo Civil (id. 1034418).

Os demandantes apresentaram comprovante de depósito judicial (id. 1209871, 1209840 e 1064313).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da vestibular, nos moldes do § 6º do artigo 303 do Código de Processo Civil.

Mauá, 17 de maio de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000179-38.2017.4.03.6140
REQUERENTE: CECILIA DE PAULA BARBOSA GUIMARAES, JOEL FURLANETTO GUIMARAES
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA FREITAS PERIGO - SP336562
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente apresentado por **CECILIA DE PAULA BARBOSA GUIMARAES** e **JOEL FURLANETTO GUIMARAES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, na qual postulam, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos leilões designados para o dia 08.04.2017 e os seus efeitos decorrentes.

Indeferida a antecipação da tutela de urgência e determinada a emenda da inicial na forma do § 6º do artigo 303 do Código de Processo Civil (id. 1034418).

Os demandantes apresentaram comprovante de depósito judicial (id. 1209871, 1209840 e 1064313).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da vestibular, nos moldes do § 6º do artigo 303 do Código de Processo Civil.

Mauá, 17 de maio de 2017.

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2591

MANDADO DE SEGURANCA

0002843-64.2016.403.6140 - JUCELIO DIAS FERNANDES(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUA - SP

VISTOS. Vista às partes para contrarrazões das apelações de fls. 123/142 e 143/144. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2460

PROCEDIMENTO COMUM

0000223-58.2011.403.6139 - OLGA DA CONCEICAO LEITE AYUB(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistas às partes das informações prestadas às fls. 132/140. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000880-97.2011.403.6139 - MIQUELINA SILVA DOS SANTOS(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86/98: ante o falecimento de Miquelina Silva dos Santos, necessária sua substituição no processo. O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 11/02/2016 (certidão de óbito à fl. 78), deixando 06 filhos, além de constar dois pré-mortos. O despacho de fl. 100 determinou a juntada da certidão de óbito dos filhos pré-mortos, a fim de se verificar eventual direito de representação, não atendido, conforme certidão de fl. 101. Desse modo, deverá ser reservada eventual cota-parte, aguardando pedido de inclusão de herdeiros, pelo direito de representação, ou esclarecimentos quanto à inexistência de herdeiros em nome dos filhos pré-mortos. Quanto ao requerimento de fls. 86/98, defiro a substituição de Miquelina Silva dos Santos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99, por seus filhos: MANOEL GOMES DOS SANTOS (fl. 88); ELCIO GOMES DOS SANTOS (fl. 90); JOSÉ CARLOS GOMES DOS SANTOS (fl. 92); ANA MARIA DOS SANTOS (fl. 94); GILBERTO GOMES DOS SANTOS (fl. 96); LAERCIO GOMES DOS SANTOS (fl. 98); Providenciem os herdeiros incluídos no polo ativo o recolhimento das custas processuais ou a comprovação da necessidade de justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora. No mais, reabro o prazo para alegações finais (NCPC, Art. 364, 2º). Após, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0001321-78.2011.403.6139 - JOSE CHAGAS DA ROCHA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para apreciação do pedido de substituição de parte de fls. 360/369, ante o falecimento da parte autora, imprescindível a juntada da certidão de óbito. Desse modo, promova o advogado do falecido a juntada de referido documento. Cumprida a determinação, dê-se ciência ao INSS. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0002107-25.2011.403.6139 - CAETANO FERREIRA DOS SANTOS(SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220/221: ante a notícia de falecimento da parte autora, de rigor a substituição de parte. Com base no Art. 313, I, do NCPC, determino a suspensão do processo, a fim de que seja promovida a substituição de parte, com apresentação de documentos pessoais (tais como RG, CPF e certidão de casamento) para posterior apreciação do pedido, bem como o recolhimento das custas processuais. Esclareça-se, desde já, que eventual pedido de substituição de parte deverá observar o Código Civil, e não a Lei 8.213/91, no que atine aos direitos sucessórios, eis que o pedido é de amparo social. Por fim, compete ao advogado da parte falecida promover a juntada da certidão de óbito. Cumpra-se. Intime-se.

0003032-21.2011.403.6139 - JOSE RUIVO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 263-V), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0004292-36.2011.403.6139 - NELSON RODRIGUES GALVAO(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora, com URGÊNCIA, a juntada de substabelecimento referente à advogada que compareceu na audiência no Juízo Deprecado, conforme fl. 157. Após, remetam-se os autos à 10ª Turma do TRF3 (fl. 127). Cumpra-se. Intime-se.

0010022-28.2011.403.6139 - ANGELA MARIA DOS SANTOS(SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 88: considerando a resposta ao Ofício 23/2017, encaminhado ao Cartório de Registro Civil de Itapeva, de que o assento de óbito foi registrado em Jaú/SP, oficie-se o Cartório de Registro Civil de referido Município, a fim de que forneça, no prazo de 15 dias, a certidão de óbito da autora falecida, Angela Maria dos Santos. Cumpra-se. Intime-se.

0010184-23.2011.403.6139 - ARISTEU NUNES DOS SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP173737 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Fls. 231/236: considerando o processo de interdição em face da parte autora, com designação de curadora definitiva (fl. 236), bem como a procuração de fl. 232, considero sanada a questão de sua representação processual, reconsiderando o despacho de fl. 226. Remetam-se os autos ao SEDI para constar a curadora provisória, Zenilde Maria Joaquina, como representante legal do demandante. Abra-se vista ao INSS e ao MPF. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010218-95.2011.403.6139 - NILDA PEREIRA TAVARES(SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora que, intimada pessoalmente, nos termos do despacho de fl. 88, para cumprir o determinado no despacho de fl. 86, deixou de anexar cópia legível de seus documentos pessoais, tomem os autos conclusos para julgamento do processo no estado em que se encontra. Intime-se.

0010661-46.2011.403.6139 - RUDINEI CANDIDO DA SILVA X LIDIA KRET DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Diante da notícia de que a mãe do autor faleceu (estudo socioeconômico, fl. 92), e sendo o autor representado por ela, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando curador, que poderá convalidar os atos até então praticados no processo. Após, tomem-me conclusos.

0011511-03.2011.403.6139 - ADRIANO APARECIDO CAMARGO X MARIA CAMARGO DE SOUZA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a realização de audiência, abra-se vistas às partes e ao MPF, sucessivamente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para apresentar suas alegações finais (NCPC, Art. 364, 2º). Após, tomem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, considerando que a advogada que compareceu em audiência no Juízo Deprecado não possui procuração nos autos (fl. 154), regularize o polo ativo sua representação processual referente a referido ato. Intime-se.

0011554-37.2011.403.6139 - MARCOS VINICIUS PONTES LIMA X NERIANE SIQUEIRA PONTES(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora requereu a designação de audiência para comprovar a alegada união estável com o falecido (fls. 71/73). Deprecada a realização de audiência, a Carta Precatória foi devolvida ante a ausência de endereço da testemunha arrolada (fl.90). Foi determinada a intimação pessoal da autora para que apresentasse o rol de testemunhas, devidamente qualificadas (fls. 91 e 93). Diante da inércia da parte autora, foi expedida Carta Precatória (fl. 95) para intimar Marcos Vinicius Pontes de Lima, sendo ele intimado na pessoa da tia, que sequer é sua representante nos autos (fl. 98). Diante disso, determino a intimação pessoal da autora Neriane Siqueira Pontes, a fim de que cumpra a determinação do despacho de fl. 91, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena de se configurar abandono de causa (Art. 485, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo incapaz no polo ativo da ação, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Neriane Siqueira Pontes no polo ativo da ação. Expeça-se o necessário. Int.

0011666-06.2011.403.6139 - JOSE SANTOS DE OLIVEIRA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista as partes para requererem o que de direito. Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0000396-48.2012.403.6139 - ANTONIO RODRIGUES DA ROCHA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 92: ante a notícia de falecimento da parte autora, de rigor a substituição de parte. Com base no Art. 313, I, do NCPC, determino a suspensão do processo, a fim de que seja promovida a substituição de parte, com apresentação de documentos pessoais (tais como RG, CPF e certidão de casamento) para posterior apreciação do pedido, bem como o recolhimento das custas processuais. Esclareça-se, desde já, que eventual pedido de substituição de parte deverá observar a Lei 8.213/91. Por fim, compete ao advogado da parte falecida promover a juntada da certidão de óbito. Cumpra-se. Intime-se.

0003105-56.2012.403.6139 - PEDRO ATANASIO DE ALMEIDA(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104/107: ante a notícia de falecimento da parte autora, de rigor a substituição de parte. Com base no Art. 313, I, do NCPC, determino a suspensão do processo, a fim de que seja promovida a substituição de parte, com apresentação de documentos pessoais (tais como RG, CPF e certidão de casamento) para posterior apreciação do pedido, bem como o recolhimento das custas processuais. Esclareça-se, desde já, que eventual pedido de substituição de parte deverá observar a Lei 8.213/91. Por fim, compete ao advogado da parte falecida promover a juntada da certidão de óbito. Cumpra-se. Intime-se.

0000258-47.2013.403.6139 - CLARICE DE FATIMA SANTOS X JOZIMEIRE SANTOS WERNEK - INCAPAZ(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS

REQUERENTES: JOZIMEIRE SANTOS WERNECK, JOSIANE DOS SANTOS WERNECK e JOCIMARA DOS SANTOS WERNECK, todas residentes e domiciliadas à Rua Barão do Rio Claro, 434, Vila Nova, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1. Irineu Araújo de Camargo, Rua Imã Ernestina, 412, Vila Dom Bosco, Itapeva/SP; 2. Adir Prestes de Moraes, Rua Anselmo Rodrigues Fortes, 132, Itapeva III, Itapeva/SP; 3. José Roberto Chavier de Moraes, Rua Imã Ernestina, 408, Vila Dom Bosco, Itapeva/SP. Ante o falecimento da autora Clarice de Fátima Santos, em 19.04.2014 (certidão de óbito à fl. 50), de rigor sua substituição. Considerando os documentos de fls. 68/78, defiro a substituição de Clarice de Fátima Santos por JOSIANE DOS SANTOS WERNECK e JOCIMARA DOS SANTOS WERNECK, filhas da falecida, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do Art. 110 do NCPC. Ressalte-se que a terceira filha, Jozimeire Santos Wernek, já se encontra incluída no polo ativo, eis que ajuizou a ação juntamente com sua genitora. Defiro ao(s) habilitante(s) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora, bem como para retificação do nome de Jozimeire Santos Wernek, devendo ser retirada a expressão incapaz. Considerando a necessidade de dilação probatória, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/12/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Ressalte-se que, nos termos do despacho de fls. 64/65, considerando que estes autos encontram-se apensados aos autos 00055680520114036139 e 00003849220164036139, designo a audiência para idêntica data e horário que a designada para este último processo, nos termos do Art. 55, 3º, CPC. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Intime-se.

0000459-39.2013.403.6139 - SANTINO PEREIRA DOS SANTOS(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o falecimento de Antonio José de Almeida Barbosa, necessária sua substituição no processo. O despacho de fl. 96 sanou a irregularidade processual, ante a tramitação do processo sem a regular sucessão processual, abrindo vista ao INSS para ciência do pedido de inclusão no polo ativo pelo cônjuge supérstite do autor falecido. O INSS, por sua vez, requereu a inclusão de todos os herdeiros no polo ativo, em virtude de o falecido ter deixado três filhos (fl. 99). À fl. 100 foi determinada a juntada dos documentos dos filhos de falecido, o que não foi cumprido, conforme certidão de fl. 101. Compulsando-se os autos, verifica-se que se trata de pedido de aposentadoria por idade rural. Desse modo, incide a regra do art. 112 da Lei nº 8.213/91, que dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 12/01/2015 (certidão de óbito à fl. 94), deixando cônjuge e 03 filhos, capazes. Por tais razões, reconsidero o r. despacho de fl. 100. Desse modo, considerando a petição de fls. 90/95, defiro a substituição de Santino Pereira dos Santos por MARIA BENEDITA DOS SANTOS, cônjuge do (a) falecido (a), conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Defiro ao(s) habilitante(s) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima em substituição à parte autora. Ante a substituição de parte, bem como a suspensão declarada à fl. 96, reabro o prazo para interposição de eventual recurso em face da sentença prolatada às fls. 65/69. Cumpra-se. Intime-se.

0000486-22.2013.403.6139 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 47: considerando a ausência de comprovante documental do alegado (testemunha Dileusa mudou-se), indefiro o requerimento de substituição. Aguarde-se a data da audiência. Intime-se.

0001566-21.2013.403.6139 - VALDEMAR FOGACA DE ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão do C. STJ (fls. 139/140), remetam-se os autos ao TRF 3. Cumpra-se. Intime-se.

0001624-24.2013.403.6139 - JHONATAN DA SILVA VAZ X FLAVIA CAROLINE DA SILVA VAZ - INCAPAZ X CLAUDINEIA DE SOUZA VAZ PINTO(SP13170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifica-se que na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova oral e que fosse concedido prazo para apresentar o rol de testemunhas (fl. 116). No entanto, a parte autora quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo para a apresentação do referido rol (certidão de fl. 117). Nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do CPC, determino que se intirem pessoalmente os autores para que, no prazo 05 (cinco) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de extinção do processo (art. 485, III e 6º, CPC). Apresentado o rol, tomem os autos conclusos para a designação de audiência de instrução e julgamento. Caso a parte autora não cumpra o determinado, abra-se vista à parte ré para que se manifeste nos termos do artigo 485, parágrafo 6º, do NCPC. Cumpra-se. Intimem-se.

0001671-95.2013.403.6139 - CACILDA FOGACA DE ALMEIDA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a decisão do C. STJ (fls. 166/168), remetam-se os autos ao TRF 3. Cumpra-se. Intime-se.

0000053-81.2014.403.6139 - SERGIO ZAZIESKI(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conquanto intimada pessoalmente para apresentar os cálculos de liquidação da sentença (fl. 89), a parte autora quedou-se inerte. Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

0000273-79.2014.403.6139 - OSCARLINA DE OLIVEIRA MELLO(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 71: requer a parte autora a reconsideração da sentença de fls. 68/69, ante a designação de audiência. Indefiro, por falta de amparo legal. Desse modo, intime-se o INSS mediante carga dos autos. Intime-se.

0003021-84.2014.403.6139 - HARUKO ONARI X HANAKO ONARI X MIYAKO TAKAYANAGUI X FERNANDO ONARI X LUCIA ONARI ARIE X ALIPIO ONARI X NABOR ONARI X OTAVIO ONARI X CARLOS ONARI X NILTON ONARI X PEDRO ONARI(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Ante o falecimento da parte autora (Haruko Onari - certidão de óbito à fl. 140), foi requerida sua substituição de parte, deferida à fl. 192 a seus dez filhos.No entanto, considerando a existência de 04 filhos pré-mortos à autora, as respectivas cotas-partes foram reservadas, aguardando o regular requerimento de inclusão no polo ativo.As fs. 195/214, foi informado que a filha pré-morta, Marina Onari, não deixou herdeiros. Quantos aos outros três filhos pré-mortos (Rubens - fl. 180; Rogério - fl. 183; e Roberto - fl. 188), seus herdeiros requereram a inclusão no polo ativo.Assim, verifica-se que além dos 10 filhos incluídos à fl. 192, outros três filhos pré-mortos deixaram herdeiros, razão pela qual os valores atrasados deverão ser divididos em 13 partes.Desse modo, considerando o direito de representação (Art. 1.851 do Código Civil), defiro a inclusão no polo ativo, nos seguintes termos:RUBENS ONARI JUNIOR (fl. 197) e LAIS ONARI (fl. 199), ambos filhos de Rubens Onari, filho pré-morto da autora falecida (fl. 180).CELINA ONARI (fl. 201) e MARCELO ONARI (fl. 204), ambos filhos de Roberto Onari, filho pré-morto da autora falecida (fl. 188).ALESSANDRO ONARI (fl. 207), KARINA REGIANE ONARI (fl. 210) e ERICO ROGÉRIO ROSA ONARI (fl. 213), todos filhos de Rogério Onari, filho pré-morto da autora falecida (fl. 183).Defiro ao(s) habitante(s) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora.Sem prejuízo, promova a parte autora a apresentação das procurações originais em nome de Rubens Onari Junior e Lais Onari, tendo em vista que os documentos de fs. 196 e 198 tratam-se de meras cópias.Competirá, ainda, à parte autora, individualizar os cálculos de fs. 132/134 (objeto de concordância do INSS à fl. 137) de cada autor (considerando suas respectivas cotas-partes), observando o mês de atualização (agosto de 2015), bem como discriminando valor principal e juros de mora.Após a regularização, vista ao INSS.Não havendo impugnações, tornem os autos conclusos para expedição de ofícios requisitórios.Cumpra-se. Intime-se.

0000384-92.2016.403.6139 - CLARICE DE FATIMA SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO)

REQUERENTES: JOZEMEIRE SANTOS WERNECK, JOSIANE DOS SANTOS WERNECK e JOCIMARA DOS SANTOS WERNECK, todas residentes e domiciliadas à Rua Barão do Rio Claro, 434, Vila Nova, Itapeva/SP.Trata-se de pedido de habilitação de Clarice de Fátima Santos no polo ativo dos autos 00055680520114036139, sob a alegação de que viveu em união estável com o autor falecido, João Maria de Moraes.Apensada esta habilitação aos autos principais, observa-se ainda o apensamento de outra ação pela requerente (autos 00002584720134036139), movida em face do INSS, em que pleiteia pensão por morte, face ao falecimento de João Batista Werneck.No entanto, antes da citação, nestes autos, do INSS e demais herdeiros incluídos no polo ativo dos autos principais (em substituição a João Maria de Moraes), a requerente veio a falecer em 19.10.2014 (certidão de óbito de fl. 66).Por tal razão, de rigor sua substituição no polo ativo.Desse modo, defiro a substituição de Clarice de Fátima Santos por JOZEMEIRE SANTOS WERNECK (fl. 70), JOSIANE DOS SANTOS WERNECK (fl. 77) e JOCIMARA DOS SANTOS WERNECK (fl. 84), filhas da falecida, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do Art. 110 do NCPD (fs. 65/89).Defiro ao(s) habitante(s) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.Considerando a necessidade de dilação probatória, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/12/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Promova a requerente a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (NCPD, Art. 485, III).O(a) requerente(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPD), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.No mais, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.Frise-se que, se a requerente optar por intinar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).No mais, cite-se o INSS mediante carga dos autos, bem como expeça-se o necessário para citação dos requeridos, conforme endereços apontados às fs. 91/92a) Ivaldo Xavier de Moraes;b) Vitoria Prestes de Moraes Aguiar;c) Adir Prestes de Moraes;d) José Roberto Xavier de Moraes;e) Valdecir Moraes Pereira;f) Rosineira de Jesus Moreira;g) Valdinei de Moraes Pereira;h) Wagner Moraes Pereira;i) Valdineia de Moraes Pereira.Caberá aos requeridos apresentarem o rol de suas testemunhas, devidamente qualificadas, no prazo de 10 dias, bem como atentarem-se ao Art. 455, conforme acima exposto.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte requerente, bem como dos requeridos acima mencionados.Cumpra-se. Intime-se.

0000662-93.2016.403.6139 - JOAO GONCALVES CORREIA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença, aguardando a regular substituição de parte para inclusão no polo ativo, em substituição ao autor falecido.Compulsando-se os autos, observa-se que o autor faleceu em 03/02/2013 (certidão de óbito à fl. 122).Constata-se, ainda, que quando de seu óbito, o processo encontrava-se em grau de recurso nos embargos à execução opostos a esta ação.Consoante decisão de fl. 97, verifica-se que houve pedido de substituição de parte na época do falecimento. Todavia, o Tribunal entendeu que referido pedido deveria ser apreciado em 1ª instância, quando do cumprimento de sentença, conforme exarado em referida decisão.Ocorre que a petição de fs. 118/132 não esclarece a existência de requerimento em nome de Nair Rodrigues Cubas, eis que não é apontada como filha do autor falecido na certidão de óbito.Ademais, quanto à filha Maria de Fátima Correia, imprescindível a juntada do verso de sua certidão de óbito, a fim de se verificar a existência de eventuais herdeiros, o que influirá na cota-parte dos demais, dado o direito de representação.Por tais razões, havendo pendências quanto à substituição de parte, impossibilitando a fixação da cota-parte dos herdeiros, esclareça o advogado que subscreve a petição de fl. 119 a inclusão de Nair, e os documentos acostados às fs. 131 e 132 (referentes a Priscila e a Carlos), bem como promova a juntada do verso da certidão de óbito de Maria de Fátima Correia, a fim de ser apreciado o pedido de substituição de parte.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002422-48.2014.403.6139 - JOSE DIAS MACHADO(SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO E SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se aguardando a data de audiência.Conforme informações prestadas pela parte autor (fs. 63/65 e 67/71), bem como a certidão do oficial de justiça à fl. 73, constata-se a impossibilidade de comparecimento da parte autora a esta Subseção Judiciária para prestar depoimento.Desse modo, considerando a inexistência de requerimento da parte ré quanto ao interesse no depoimento pessoal da parte autora (intimado da designação à fl. 39), aliado ao fato de que o INSS não comparece a nenhuma das audiências realizadas na Vara, dispense, por ora, o comparecimento do autor à audiência designada para 21/06/2017, às 16h00min, nos termos do Art. 385 do CPC.1.10 No mais, aguarde-se a realização da audiência, momento em que o INSS poderá ter ciência deste despacho.Cumpra-se. Intime-se.

0002831-24.2014.403.6139 - MARIA ANITA ANTUNES SILVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.À fl. 185 o INSS requereu prazo de 60 dias para apresentação de cálculos - execução invertida.Dada vista à parte autora, esta apresentou seus cálculos (fs. 192/195).No entanto, o INSS protocolou petição com demonstrativo dos valores atrasados, juntada às fs. 196/199.Desse modo, primeiramente abra-se vista à parte autora para manifestar-se quanto à planilha de fs. 198/199.Havendo concordância, proceda-se à análise dos documentos e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fs. 198/199.Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Caso contrário, vista ao INSS, intimando-o nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPD, para apresentar impugnação à execução.Intime-se.

0003283-34.2014.403.6139 - NILTON VELOSO DE RAMOS(SP232246 - LUCIANA TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE.AUTOR(A): MARCELO PONTES RAMOS, neste ato representado por sua genitora e também autora NOEMI APARECIDA DE PONTES STAIGER, CPF 269.070.028-09, ambos residentes e domiciliados à Rua Balbina Rodrigues Machado, 86, centro - Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1. José Carlos de Moraes, Rua Bela Vista, 60, Ribeirão Branco/SP; 2. Joaquim Francisco de Almeida, Rua Neide dos Santos Machado, 165, Jardim de Pereira, Ribeirão Branco/SP; 3. José Durval de Oliveira, Rua Capitão Elias Pereira, 1.260, centro Ribeirão Branco/SP.Ante o falecimento da parte autora, o art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.No caso dos autos, a parte autora faleceu em 24/07/2016 (fl. 48), deixando filhos. Consta, ainda, em sua certidão de óbito, que vivia em união estável com Noemi Aparecida de Pontes Staiger.Intimados, o INSS deixou-se inerte, ao passo que o MPF concordou com o pedido de inclusão no polo ativo do filho Marcelo, reservando-se quanto ao requerimento de Noemi posteriormente à audiência.Desse modo, defiro a substituição de Nilton Veloso de Ramos por seu filho MARCELO PONTES RAMOS, neste ato representado por sua genitora Noemi Aparecida de Pontes Staiger, e por NOEMI APARECIDA DE PONTES STAIGER, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99.Ressalte-se que, quanto à Noemi, não se vislumbra prejuízo em sua inclusão no polo ativo. Observa-se que o INSS manteve-se silente quanto a seu requerimento. Ademais, em virtude da audiência designada, poderá comprovar a existência e durabilidade da alegada união estável, competendo ao Juízo, quando da prolação da sentença, apreciar sua legitimidade.Por fim, ressalte-se que quanto aos filhos Eiel e Douglas, ante a ausência de requerimento quanto à inclusão no polo ativo, reservem-se suas eventuais cotas-partes.Defiro ao(s) habitante(s) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora.Regularização o polo ativo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/12/2017, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPD), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.Frise-se que, se a autora optar por intinar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001851-82.2011.403.6139 - LEONIDAS DE CAMARGO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LEONIDAS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 106/117: ante o falecimento de Leonidas de Camargo, necessária sua substituição no processo.No caso dos autos, a parte autora faleceu em 13/12/2015 (certidão de óbito à fl. 104), deixando 02 filhos. Considerando que o falecido postulava pensão por morte, inaplicável o Art. 112 da Lei de Benefícios, eis que o autor falecido não receberia eventual direito na condição de segurado, mas sim na de dependente, sendo aplicável, ao presente caso, a lei civil quanto ao direito sucessório.Desse modo, defiro a habilitação dos seguintes filhos de Leonidas de Camargo:a) Reginaldo de Camargo;b) Ronaldo Adriano de Camargo.Defiro ao(s) habitante(s) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora.Sem prejuízo, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, solicitando que o valor depositado em nome de Leonidas de Camargo (fl. 116) seja convertido em depósito à ordem deste juízo.Comunicada a conversão, expeça-se o competente alvará de levantamento em nome do(s) herdeiro(s) habilitado(s).Intime-se.

0012338-14.2011.403.6139 - LUIS FERNANDO DO NASCIMENTO X ANA PAULA DUARTE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando que o processo encontra-se aguardando regularização da representação processual da parte autora para expedição de ofícios requisitórios, bem como a informação de que se encontra providenciando o ajustamento de ação de interdição, defiro o pedido de suspensão do processo por 06 meses, nos termos do Art. 313, I, CPC.Aguarde-se o processo em Secretaria.Decorrido o prazo, sem a correta movimentação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, independente de nova publicação.Cumpra-se. Intime-se.

0000159-09.2015.403.6139 - LENICE DE ASSIZ MACEDO X LUIZ FERNANDO DE ASSIZ MACEDO - INCAPAZ X AMAURI DE ASSIZ MACEDO - INCAPAZ X SONIA DE ASSIZ DE MACEDO - INCAPAZ X LUANA TAMARA DE ASSIZ MACEDO - INCAPAZ X ELISANGELA DE ASSIZ MACEDO - INCAPAZ X LENICE DE ASSIZ MACEDO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP328172 - FERNANDA BORANTE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LENICE DE ASSIZ MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 243/264 por ser tempestiva (certidão de fl. 265) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos do INSS, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos. Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito, intemem-se os beneficiários para ciência. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003262-63.2011.403.6139 - JOSE GONCALVES DE QUEIROZ X PEDRELINA LOPES DOS REIS QUEIROZ(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRELINA LOPES DOS REIS QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 88/90 por ser tempestiva (certidão de fl. 91) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos do INSS, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos. Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito, intemem-se os beneficiários para ciência. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Intemem-se.

0003697-37.2011.403.6139 - ZELIA DOS SANTOS LOPES X IARA SANTOS LOPES X ARIANE APARECIDA SANTOS LOPES X JEOVANA DE NAZARE DOS SANTOS LOPES X ZELIA DOS SANTOS LOPES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP375758 - MORONI FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ZELIA DOS SANTOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 326/331 por ser tempestiva (certidão de fl. 332) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos do INSS, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos. Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito, intemem-se os beneficiários para ciência. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Intemem-se.

0012261-05.2011.403.6139 - LAZARA APARECIDA DE ALMEIDA DINIZ(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X LAZARA APARECIDA DE ALMEIDA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 239/244 por ser tempestiva (certidão de fl. 245) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos do INSS, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos. Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito, intemem-se os beneficiários para ciência. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Intemem-se.

0000830-37.2012.403.6139 - MIGUEL BERNARDINO DOS SANTOS MARTINS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL BERNARDINO DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfcs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intemem-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intemem-se.

0000980-81.2013.403.6139 - LEONARDO CAMARGO CAMPOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SUZANA SILVA CAMARGO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO CAMARGO CAMPOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160169: ante a notícia de falecimento da parte autora, de rigor a habilitação de herdeiros. Considerando que a parte autora faleceu em 12/07/2016 (fl. 161), defiro a substituição de Leonardo Camargo Campos de Oliveira por MAURICIO CAMPOS DE OLIVEIRA e SUZANA SILVA CAMARGO, genitores do (a) falecido (a), conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do Art. 110 do NCPC. Defiro ao(s) habitante(s) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora. Considerando que o autor faleceu quando da intimação do despacho de fl. 156 (vista à impugnação apresentada pelo INSS), reabro o prazo para manifestação, reiterando os termos de referido despacho. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF. Intemem-se.

000278-04.2014.403.6139 - JANETE DOS SANTOS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfcs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intemem-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intemem-se.

0002061-31.2014.403.6139 - JOSE RICARDO DE ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RICARDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR(A): JOSÉ RICARDO DE ALMEIDA, CPF 099.355.918-24, Fazenda Pirituba, Bairro Agrovila I - Itapeva/SP. O processo encontra-se em fase de liquidação de sentença, aguardando a apresentação de cálculos pela parte autora. Intimada a apresentar seus cálculos, a demandante quedou-se inerte. Desse modo, intemem-se a parte autora a fim de que promova o regular andamento do processo, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena de remessa ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação. Cumpra-se. Intemem-se.

0003344-89.2014.403.6139 - JOELMA JANAINA DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOELMA JANAINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfcs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intemem-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intemem-se.

Expediente Nº 2470

ACAO CIVIL PUBLICA

0000034-70.2017.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X IVETE TEIXEIRA DE OLIVEIRA CAMARGO(SP326130 - ANGELA MARIA DA SILVA KAKUDA) X JOAO CARLOS CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação civil pública manejada pelo Ministério Público Federal em face de Ivete Teixeira de Oliveira Camargo, em que requer provimento jurisdicional que: declare a nulidade do contrato de compra e venda firmado entre a ré e a Caixa Econômica Federal e a nulidade do respectivo registro; proíba a ré de obter a posse direta e receber as chaves do imóvel ou determine a expedição de mandado de inibição na posse em favor da Caixa Econômica Federal, com a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação voluntária do bem, destinando-se novamente o bem ao programa habitacional; condene a ré a pagar o valor de R\$700,00 (setecentos reais), pro rata die, por mês de eventual ocupação do imóvel, contados da data de recebimento das chaves até a data da efetiva desocupação, a título de danos materiais e enriquecimento indevido, ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR; condene a ré a pagar indenização por danos materiais para a hipótese de deterioração do imóvel, em valor a ser apurado em liquidação de sentença; condene a ré a pagar indenização por dano material coletivo em valor não inferior a R\$7.000,00 (sete mil reais); determinar que a ré seja mantida, para todos os efeitos legais, nos cadastros da Caixa Econômica Federal e em outros bancos públicos análogos como contemplada pelo Programa Minha Casa Minha Vida, faixa 1; declare a má-fé da posse eventualmente exercida pela ré sobre o imóvel durante todo o período de ocupação. Alega o autor, em apertada síntese, que a ré foi habilitada e contemplada no Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, Faixa 1, de Itapeva/SP; e que declarou, ao se cadastrar no Programa, em 23/03/2015, não possuir imóvel residencial. Aduz que sobreveio representação à Procuradoria da República desta cidade noticiando que a demandada é proprietária do imóvel residencial situado na Rua Paulo Petzold, nº. 138, Parque São Jorge, Itapeva/SP, razão pela qual não poderia ter sido habilitada no Programa Minha Casa Minha Vida faixa 1. A fl. 30, foi determinada a emenda da petição inicial. À fls. 34/40, o autor apresentou emenda à petição inicial. Às fls. 41/45, foi deferida medida liminar, bem como determinada novamente a emenda da petição inicial. Às fls. 49/50, a Caixa Econômica Federal foi intimada da decisão liminar. Às fls. 51/52, o autor apresentou emenda à inicial. À fl. 54, foi determinado ao autor que apresentasse a qualificação completa do cônjuge da ré. Às fls. 56/57, a ré foi citada e intimada de decisão liminar. À fl. 58, o autor apresentou manifestação, em cumprimento ao despacho de fl. 54. E o relatório. Fundamento e decido. Chamo o processo à ordem. Verifica-se que, não obstante a emenda de fls. 51/52, a petição apresenta pedidos ineptos, cujos vícios são de inviolável correção. Senão vejamos. Requer o autor seja decretada a nulidade do registro de imóveis respectivo do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva; ou que seja proibida a efetivação do registro ainda não realizado. Ocorre que a primeira parte do pedido (decretação de nulidade do registro) está em dissonância com a causa de pedir. Com efeito, não narra o autor a existência de registro referente à alienação da unidade habitacional em discussão nos autos. Sabe-se, por outro lado, que a sentença, nos termos do parágrafo único do art. 492 do Código de Processo Civil, deve ser certa, não podendo ser condicional - devendo firmar a norma jurídica para o caso concreto que solucione a lide. O Parquet, no pedido de item 4.3, entretanto, requer seja determinada a proibição de que a ré obtenha a posse direta e receba as chaves do imóvel; ou a determinação de expedição de mandado de inibição na posse em favor da Caixa Econômica Federal, com a concessão de prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação voluntária do imóvel. Defende o autor a medida em virtude da possibilidade de o imóvel ser entregue à parte ré no interregno da ação (fl. 13) - fato, entretanto, que, segundo a narrativa da petição inicial, consiste em mera eventualidade. Vício desta mesma natureza se verifica, ainda, no pedido de item 4.5, em que o autor pretende a fixação de indenização por danos materiais a favor do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, em razão de eventual deterioração causada no imóvel, a ser apurada em liquidação de sentença. Trata-se, portanto, novamente, de mera situação hipotética. Por fim, no pedido de item 4.8 pretende o autor seja declarada a má-fé da posse eventualmente exercida pela ré sobre o imóvel durante todo o período de ocupação (fl. 26). Entretanto, a exordial não disserta que tenha a ré exercido posse direta sobre o imóvel em discussão nos autos. Ressalte-se ainda que o pedido deve ser coerente, de modo a espelhar a consequência jurídica pretendida para a causa de pedir apresentada (art. 330, I, inciso IV, do CPC). Ademais, a prestação jurisdicional serve à solução do litígio, carecendo de interesse processual os pedidos articulados e acima referidos, visto que baseados em situações hipotéticas (art. 330, III, do CPC). Por outro lado, o pedido de item 4.7 é verdadeiramente teratológico. Isto porque, não obstante defenda o autor a inapetição da parte ré ao Programa Minha Casa, Minha Vida, requer que esta última seja mantida, para todos os efeitos legais, nos cadastros da Caixa Econômica Federal e em outros bancos públicos análogos, como contemplado pelo Programa Minha Casa Minha Vida, faixa 1, tal como consta atualmente (fl. 26). Isso posto: 1) INDEFIRO em parte o pedido de item 4.2, no que respeita à pretensão de decretar a nulidade do registro de imóveis, nos termos do art. 330, III, do CPC, pelo que julgo extinto o processo, na forma do art. 485, I, do CPC; 2) INDEFIRO em parte o pedido de item 4.3, no que respeita à pretensão de se determinar a expedição de mandado de inibição na posse, em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 330, III, do CPC, pelo que julgo extinto o processo, na forma do art. 485, I, do CPC; 3) INDEFIRO os pedidos de itens 4.5 e 4.8, nos termos do art. 330, III, do CPC, pelo que julgo extinto o processo, na forma do art. 485, I, do CPC; 4) INDEFIRO o pedido de item 4.7, nos termos do art. 330, caput, e 1º, III, do CPC, nos termos do art. 330, caput, e 1º, I, do CPC, pelo que julgo extinto o processo, na forma do art. 485, I, do CPC, e 5) RECEBO as manifestações de fls. 51/52 e 58 como emenda à petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI, para que sejam incluídos no polo passivo da ação a Caixa Econômica Federal e o réu João Carlos Camargo (fl. 58). Cite-se o réu João Carlos Camargo. Cite-se a Caixa Econômica Federal, advertindo-lhe, ademais, que, caso queira, poderá optar por integrar o polo ativo da ação, nos termos do art. 6º, 3º, da Lei nº. 4.717/65, e do art. 5º, 2º, da lei nº. 7.347/85. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000055-46.2017.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X JUREMA ALVES GONCALVES DI JORGE(SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO E SP358942 - LAURA BARROS ARAUJO RONCON)

Trata-se de ação civil pública manejada pelo Ministério Público Federal em face de Jurema Alves Gonçalves Di Jorge, em que requer provimento jurisdicional que: declare a nulidade do contrato de compra e venda firmado entre a ré e a Caixa Econômica Federal e a nulidade do respectivo registro; proíba a ré de obter a posse direta e receber as chaves do imóvel ou determine a expedição de mandado de inibição na posse em favor da Caixa Econômica Federal, com a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação voluntária do bem, destinando-se novamente o bem ao programa habitacional; condene a ré a pagar o valor de R\$700,00 (setecentos reais), pro rata die, por mês de eventual ocupação do imóvel, contados da data de recebimento das chaves até a data da efetiva desocupação, a título de danos materiais e enriquecimento indevido, ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR; condene a ré a pagar indenização por danos materiais para a hipótese de deterioração do imóvel, em valor a ser apurado em liquidação de sentença; condene a ré a pagar indenização por dano material coletivo em valor não inferior a R\$7.000,00 (sete mil reais); condene a parte ré a ser mantida, para todos os efeitos legais afetos à vedação que obtenha futuros benefícios habitacionais, nos cadastros da Caixa Econômica Federal e em outros bancos públicos análogos, como contemplada pelo Programa Minha Casa, Minha Vida; declare a má-fé da posse eventualmente exercida pela ré sobre o imóvel durante todo o período de ocupação. Alega o autor, em apertada síntese, que a ré foi habilitada e contemplada no Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, Faixa 1, de Itapeva/SP; e que declarou, ao se cadastrar no Programa, em 20/03/2015, não possuir imóvel residencial. Aduz que sobreveio representação à Procuradoria da República desta cidade noticiando que a demandada e seu marido são usufrutuários do imóvel residencial situado na Rua Maria Raimunda, nº. 425, Itapeva/SP, razão pela qual não poderia a demandada ter sido habilitada no Programa Minha Casa, Minha Vida. Alega ainda que a renda familiar declarada não condiz com a realidade, a qual, na verdade, superaria o limite para a participação no Programa em discussão nos autos. Às fls. 91/95, foi deferida medida liminar, bem como determinada a emenda da petição inicial. Às fls. 99/100, a Caixa Econômica Federal foi intimada da decisão liminar. Às fls. 102/103, o autor apresentou emenda à inicial. E o relatório. Fundamento e decido. Chamo o processo à ordem. Verifica-se que, não obstante a emenda de fls. 102/103, a petição apresenta pedidos ineptos, cujos vícios são de inviolável correção. Senão vejamos. Requer o autor seja decretada a nulidade do registro de imóveis respectivo do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva; ou que seja proibida a efetivação do registro ainda não realizado (pedido de item 4.2 de fl. 30). Ocorre que a primeira parte do pedido (decretação de nulidade do registro) está em dissonância com a causa de pedir. Com efeito, não narra o autor a existência de registro referente à alienação da unidade habitacional em discussão nos autos. Sabe-se, por outro lado, que a sentença, nos termos do parágrafo único do art. 492 do Código de Processo Civil, deve ser certa, não podendo ser condicional - devendo firmar a norma jurídica para o caso concreto que solucione a lide. O Parquet, no pedido de item 4.3, entretanto, requer seja determinada a proibição de que a ré obtenha a posse direta e receba as chaves do imóvel; ou a determinação de expedição de mandado de inibição na posse em favor da Caixa Econômica Federal, com a concessão de prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação voluntária do imóvel. Defende o autor a medida em virtude da possibilidade de o imóvel ser entregue à parte ré no interregno da ação (fl. 13) - fato, entretanto, que, segundo a narrativa da petição inicial, consiste em mera eventualidade. Vício desta mesma natureza se verifica, ainda, no pedido de item 4.5, em que o autor pretende a fixação de indenização por danos materiais a favor do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, em razão de eventual deterioração causada no imóvel, a ser apurada em liquidação de sentença. Trata-se, portanto, novamente, de mera situação hipotética. Por fim, no pedido de item 4.8 pretende o autor seja declarada a má-fé da posse eventualmente exercida pela ré sobre o imóvel durante todo o período de ocupação (fl. 31). Entretanto, a exordial não disserta que tenha a ré exercido posse direta sobre o imóvel em discussão nos autos. Ressalte-se ainda que o pedido deve ser coerente, de modo a espelhar a consequência jurídica pretendida para a causa de pedir apresentada (art. 330, I, inciso IV, do CPC). Ademais, a prestação jurisdicional serve à solução do litígio, carecendo de interesse processual os pedidos articulados e acima referidos, visto que baseados em situações hipotéticas (art. 330, III, do CPC). Por outro lado, o pedido de item 4.7 é verdadeiramente teratológico. Isto porque, não obstante defenda o autor a inapetição da parte ré ao Programa Minha Casa, Minha Vida, requer que esta última seja mantida, para todos os efeitos legais afetos à vedação que obtenham futuros benefícios habitacionais, nos cadastros da Caixa Econômica Federal e em outros bancos públicos análogos, como contemplado pelo Programa Minha Casa Minha Vida, faixa 1, tal como consta atualmente (fl. 31). Finalmente, observa-se que a emenda de fls. 102/103 não apresenta a qualificação completa do réu Hermes Di Jorge - sendo certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos do art. 319 do CPC, não suprindo este dever eventuais dados constantes dos documentos acostados aos autos. Isso posto: 1) INDEFIRO em parte o pedido de item 4.2, no que respeita à pretensão de decretar a nulidade do registro de imóveis, nos termos do art. 330, III, do CPC, pelo que julgo extinto o processo, na forma do art. 485, I, do CPC; 2) INDEFIRO em parte o pedido de item 4.3, no que respeita à pretensão de se determinar a expedição de mandado de inibição na posse, em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 330, III, do CPC, pelo que julgo extinto o processo, na forma do art. 485, I, do CPC; 3) INDEFIRO os pedidos de itens 4.5 e 4.8, nos termos do art. 330, III, do CPC, pelo que julgo extinto o processo, na forma do art. 485, I, do CPC; 4) INDEFIRO o pedido de item 4.7, nos termos do art. 330, caput, e 1º, III, do CPC, nos termos do art. 330, caput, e 1º, I, do CPC, pelo que julgo extinto o processo, na forma do art. 485, I, do CPC, e 5) DETERMINO seja o autor intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a qualificação completa do réu Hermes Di Jorge, nos termos do art. 319, II, do CPC, bem como as contralés para a citação dos réus indicados na emenda à petição inicial de fls. 102/103, sob pena de indeferimento. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000352-92.2013.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X ELLEN DE PAULA FANTE BENTO(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA E SP225105 - RUBIA ALEXANDRA GAIDUKAS E SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA E SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA E PR021072 - IVONE PAVATO BATISTA E SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em conformidade com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte ré, no prazo legal, para ciência da designação de audiência pelo juízo deprecado (fl. 627) para o dia 24/05/2017, às 13h30min.

PROCEDIMENTO COMUM

0000058-98.2017.403.6139 - NATURAL VERDE SUL AGRONEGOCIOS LTDA(SP317774 - DIEGO CAMARGO DRIGO E SP318242 - WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Fl. 98: Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a ré comprove o cumprimento da tutela de urgência deferida nos autos, sob pena de imposição de multa por descumprimento. Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendam fazer uso, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0000198-35.2017.403.6139 - NODIR PEREIRA DOS SANTOS(SP298738 - WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Nodir Pereira dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, em que o autor pretende a concessão de tutela de urgência, para determinar a limitação do desconto em sua folha de pagamento - referente à consignação do negócio jurídico de mútuo discutido nos autos - a 30% (trinta por cento) de seus rendimentos consignáveis; bem como para obrigar a ré a se abster de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, em razão do negócio jurídico objeto da demanda. Ao final, requer seja julgado procedente o pedido, para reconhecer a legalidade dos descontos praticados em percentual superior ao permitido em lei; determinar a consignação em favor da ré no importe máximo de 30% (trinta por cento) dos rendimentos consignáveis do autor; e determinar a revisão das cláusulas contratuais que preveem o valor de desconto, para adequá-las à limitação legal. À fl. 27, foi determinada a emenda à petição inicial. Às fls. 28/37, o autor apresentou emenda à petição inicial e juntou documentos. À fl. 38, prestasse informações nos autos. É o relatório. Fundamento e decisão. À fl. 38, foi determinado ao autor que: 1) esclarecesse e comprovasse se as prestações decorrentes do negócio jurídico em discussão nos autos vem sendo adimplidas e, em caso afirmativo, a forma em que vem sendo efetuados os respectivos pagamentos; e, 2) esclarecesse se houve eventual resolução contratual ou vencimento antecipado da dívida. Em resposta, o autor limitou-se a afirmar que a ré reconheceu o excesso do limite consignável e não está procedendo a novos descontos; e que o autor não foi notificado/cientificado sobre eventual rescisão contratual. A manifestação do autor não atende integralmente à determinação de fl. 38. Com efeito, o autor não esclareceu como vem sendo realizados os pagamentos das prestações do negócio jurídico de mútuo; tampouco apresentou documentos que comprovem este fato. Ademais, a causa de pedir e os documentos juntados aos autos pelo demandante, bem como as informações prestadas à fl. 39, não permitem aferir os exatos contornos da lide. Na petição inicial, narrou o autor a necessidade de readquirir a parcela de desconto consignado aos seus rendimentos atuais, e, para tanto, pretende, inclusive, a revisão da cláusula contratual que estabelece o valor da prestação. Não obstante, à fl. 39, afirma o demandante, genericamente, que a ré reconheceu o excesso do desconto. De todo o exposto, é de concluir, ainda que não estão demonstrados os requisitos autorizadores da concessão de tutela de urgência - a saber, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC) -, uma vez que o próprio autor afirma que os descontos supostamente indevidos não estão sendo realizados (fl. 39). Assim sendo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência e DETERMINO ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça e comprove documentalmente nos autos o interesse de agir, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2471

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002592-25.2011.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAMIR GOMES(SP303350 - JOSE MATHEUS RODOLFO DE FREITAS) X MARCO ANTONIO RAIMUNDO(SP303350 - JOSE MATHEUS RODOLFO DE FREITAS) X CAMILO VALENCIA MENK(SP303350 - JOSE MATHEUS RODOLFO DE FREITAS)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Jamir Gomes e Marco Antônio Raimundo, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 183 caput da Lei nº 9.472/97. Narra a denúncia, ipsi litteris, o seguinte: JAMIR GOMES, MARCO ANTONIO RAIMUNDO e CAMILO VALENCIA MENK, de forma livre e consciente, desenvolveram clandestinamente atividades de telecomunicação, ao longo do ano de 2010, por intermédio de uma estação de transmissão de radiofrequência denominada Rádio Nova FM, instalada na Rua Darci Pereira de Souza, 300, Bairro Elias, Guapira/SP, sem que para tanto possuíam a necessária autorização da ANATEL, de sorte que assim incorreram na prática do crime previsto no artigo 183, da Lei Federal nº 9.472/97. Depreende-se dos autos, especialmente a partir das oitivas realizadas no curso do procedimento e dos documentos produzidos pelos agentes de fiscalização da ANATEL por ocasião da lavratura do Auto de Infração nº 0008SP20100320 no dia 19 de outubro de 2010 (fl. 125/144), que os denunciados JAMIR GOMES, MARCO ANTONIO RAIMUNDO e CAMILO VALENCIA MENK, desenvolveram clandestinamente no ano de 2010 atividades de telecomunicação por intermédio da Rádio Nova FM. Depreende-se destes documentos, ainda, que os equipamentos de telecomunicação foram apreendidos na própria sede da Rádio Nova FM, conforme fotografias de fl. 127. A materialidade do delito restou comprovada a partir do Auto de Infração nº 0008SP20100320 da ANATEL, bem como por meio das informações constantes no laudo pericial de fl. 39/41, no qual se concluiu que o equipamento de propagação de radiofrequência utilizado pelo denunciado - um transmissor de radiodifusão FM, fabricante MONTEL, modelo MTFM98, n. de série 2506, certificação/homologação ANATEL nº 0916-06-0312 - operava na frequência de 100.1 M Hz com potência aferida de 95,6W e dispunha de capacidade de interferir em outros serviços de comunicação, tais como a própria Polícia, ambulâncias Bombeiros, aeroportos, embarcações e receptores domésticos, acarretando em danos de natureza e extensão imponderáveis. De outro turno, indícios suficientes da autoria do delito podem ser extraídos da declaração de fl. 152, em que o próprio denunciado MARCO ANTONIO RAIMUNDO reconheceu ter trabalhado como locutor da Rádio Nova FM, de responsabilidade de JAMIR GOMES. Nesta oportunidade MARCO também reconheceu que possuía consciência de que tal rádio não detinha autorização da ANATEL para funcionar. Embora JAMIR GOMES tenha negado qualquer envolvimento com a citada Rádio (fl. 80), a sua participação restou comprovada a partir da entrevista, datada de março/2010, que foi gravada e veiculada na programação da Rádio Nova FM (fl. 198/201). Nesta entrevista JAMIR GOMES e MARCO ANTONIO RAIMUNDO afirmaram que tinham ciência de que a estação retransmissora não possuía a necessária autorização da ANATEL para funcionar. Quanto a CAMILO VALENCIA MENK, embora tenha afirmado desconhecer a existência da Rádio em questão (fl. 68), confirmou ter alugado o imóvel que sediava a rádio de Antônio Luiz Provença Marinho e apresentou respostas evasivas quanto à utilização que foi dada a tal local. Verifica-se, ademais, que por ocasião dos depoimentos prestados pelos agentes de fiscalização da Anatel em solo policial, MARCOS ANTONIO RODRIGUES e LUIS FERNANDO SILVA TARANTO, fl. 45/46 e 48/49 respectivamente, ambos relataram que no momento da fiscalização na residência em que estava instalada a rádio, CAMILO VALENCIA MENK e MARCO ANTONIO RAIMUNDO compareceram no local e que aquele afirmou que os equipamentos da rádio eram de sua propriedade. O Ministério Público Federal arrolou quatro testemunhas, Marcos Antônio Rodrigues, Luis Fernando Silva Taranto, Antônio Luiz Provença Marinho e Flávio Augusto Ferreira Menk (fl. 210). A denúncia foi recebida em 04/06/2011 (fl. 211). Na mesma decisão foi determinada a citação dos denunciados e a juntada das suas certidões de antecedentes criminais. Foram juntadas pesquisas sobre os antecedentes criminais dos denunciados (fls. 225/228, 231/233). Citados (fls. 257 e 259), os acusados apresentaram resposta à acusação, conjuntamente, às fls. 234/243, por intermédio de advogado constituído. Não arrolaram testemunhas. A decisão de fl. 261 afastou as hipóteses de absolvição sumária, determinando a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas de acusação. As testemunhas de acusação Antônio Luiz Provença Marinho e Flávio Augusto Ferreira Menk foram ouvidas na Comarca de Capão Bonito/SP, sendo os depoimentos gravados em mídia audiovisual (fls. 284/288). Marco Antônio Rodrigues e Luis Fernando Silva Taranto, testemunhas de acusação, foram inquiridas por meio de videoconferência, sendo os depoimentos gravados em mídia audiovisual (fls. 321/320 e 356/359). Instado a se manifestar na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a juntada de folha de antecedentes criminais atualizada dos acusados (fl. 363). Pelo despacho de fl. 364 foi deferido o pedido do MPF. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 375/389. Os denunciados apresentaram memoriais às fls. 393/404. As folhas de antecedentes criminais dos acusados encontram-se em autos em anexo. É o relatório. Fundamento e decisão. Preliminarmente, retifico o erro material constante na decisão de fl. 211, eis que o MPF pediu a condenação de Jamir Gomes e Marco Antônio Raimundo, mas na decisão de recebimento constou também o nome de Camilo Valência Menk. Inépcia Nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s) ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo(s), a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. A respeito dos requisitos da denúncia, Tourinho Filho ensina que ela deve conter: a) exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias. Não há necessidade de minúcias, mas não pode ser sucinta demais. Deve restringir-se ao indispensável à configuração da figura delitual penal e às demais circunstâncias que envolveram o fato e que possam influir na sua caracterização. Sempre que possível deve ser feita alusão ao lugar, ano, mês, dia e hora em que o crime foi praticado, bem como referência aos instrumentos empregados e ao modo como foi cometido. (Grifit)E o mestre continua seu magistério lecionando o seguinte: João Mendes Junior dizia que a peça acusatória é uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa porque deve revelar o fato com todas as suas circunstâncias, apontando o seu autor (quis?), os meios que empregou (quibus auxiliis?), o mal que produziu (quid) os motivos (cur?), a maneira como praticou (quomodo?), o lugar (ubi?) e o tempo (quando?). Estas expressões latinas correspondem às alemãs: Wer? Was? Wo? Womit? Warum? Wie Wann?, expressivamente designadas pelos setes W dourados da criminalística. (grifos nossos) Trocando em miúdos, a denúncia deve restringir-se à narrativa do fato indispensável à configuração da figura típica, respondendo ao seguinte: a) quem é o autor do crime; b) que meios empregou para praticá-lo; c) que mal produziu; d) quais motivos tinha o autor para praticar o delito; e) de que maneira o agente praticou o crime; f) em que lugar o crime foi praticado; g) e quando o crime ocorreu. O Art. 183 da Lei nº 9.472/97, que descreve o delito pelo qual os acusados foram denunciados, prevê que é crime Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação, estabelecendo as penas de detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para quem nele incorrer. Análise - no texto legal, extrai-se que desenvolver atividade de telecomunicação consiste em instalar e manter em funcionamento a estação de rádio e pratica do delito quem o faz sem a devida autorização do poder público. Em sua narrativa a respeito da conduta imputada ao investigado Jamir Gomes, o MPF afirma que sua participação no delito ficou comprovada por uma entrevista, realizada em março de 2010, que teria sido veiculada na programação da Rádio Nova FM, na qual ele afirma ter ciência de que a estação retransmissora não possuía a necessária autorização da ANATEL para funcionar. Apenas o fato de ter participado de uma entrevista que teria sido veiculada na rádio clandestina não configura o delito de desenvolvimento de atividade de radiodifusão sem autorização. Ter consciência, como diz o MPF, de que a rádio funcionava clandestinamente não significa que Jamir efetivamente desempenhasse atividades nela. No que tange ao investigado Marco Antônio Raimundo, a denúncia afirma que ele praticou o crime consistente em desenvolver atividade de telecomunicação porque ele trabalhou como locutor da rádio e porque sabia que ela não tinha autorização para funcionar. Ora, trabalhar como locutor de uma rádio que supostamente não tem autorização para funcionar nem de longe configura algum crime. A jurisprudência trabalhista, aliás, há muito vem reconhecendo a licitude de contratos de trabalho em que a atividade exercida pela sociedade é ilícita, mas não a do trabalhador. Na órbita criminal, é necessário que sejam narradas as condutas com seus pormenores, com a correspondente descrição de autoria ou participação de cada acusado, tanto quanto possível, para que a persecução penal corra em acordo com o devido processo legal. A denúncia que não descreve o fato e suas circunstâncias, como exige o artigo 41 do Código de Processo Penal, é inepta. Nesse sentido, observe-se o precedente abaixo: HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. DENÚNCIA. INEPCIA. DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE COMPORTAMENTO QUE SE AJUSTE A ELEMENTO ESSENCIAL DO TIPO: INEPCIA. (RHC 65205, FRANCISCO REZEK, STF). E quando o juiz verifica a ineptia da denúncia deve rejeitá-la, senão veja-se: CRIMINAL. CRIME SOCIETÁRIO. DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE A CONDUTA DE CADA AGENTE. INEPCIA RECONHECIDA. IMPROBIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. 1. A denúncia, ainda que sucintamente, deverá descrever a conduta de cada réu no evento que se quer reprimir. 2. Caso contrário, estar-se-á em conflito com o exercício da ampla defesa, pois o acusado se defende dos fatos narrados na peça acusatória, e não da classificação legal proposta pelo órgão ministerial. 3. Assim, válida a sentença que rejeita a denúncia por ineptia quando esta não estiver conforme os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. 4. Recurso Improvido. (RCCR 9601512764, JUIZ HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA: 03/12/1998, PAG. 72). Posto isso, REJEITO a denúncia formulada em face de Jamir Gomes e Marco Antônio Raimundo, pela suposta prática de fatos que constituem, em tese, o crime tipificado no artigo 183 da Lei Federal nº 9.472/97, com fulcro no artigo 395, inciso I, do CPP. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Interpõe recurso contra esta decisão, tomem-se os autos conclusos na mesma data, independentemente do horário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000530-41.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: FUSAO IMPRESSAO DIGITAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/05/2017 479/589

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional urgente para que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo destes tributos. Requer a impetrante ainda, pela via de liminar, a abstenção da impetrada de qualquer ato que vise a cobrança destes créditos tributários até a decisão final deste feito.

Infirma a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção apontada no termo ID 827855, em razão da certidão de ID 941231.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins” (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que “juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98”; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. **A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.** 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido” (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJEN nº 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Outrossim, o impetrante requereu, ainda em sede de liminar, a abstenção da autoridade Coatora da prática de qualquer ato visando a cobrança ou exigência dos créditos tributários in questão até final decisão proferida nos autos.

A relevância do fundamento encontra-se plenamente demonstrado, conforme explanação supra.

Passo a análise do perigo da demora, quanto a este requerimento da impetrante.

Ademais, a inscrição em dívida ativa da União e eventual ajuizamento da Execução Fiscal, gera um constrangimento natural ao contribuinte.

Assim, PRESENTES os requisitos para concessão de LIMINAR quanto a estes requerimentos. Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar**, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS e que o IMPETRADO se abstenha, da prática de quaisquer atos punitivos tendentes à cobrança destes tributos até final decisão a ser proferida nos autos.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Osasco, 02 de maio de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
Juiz Federal

OSASCO, 2 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000658-88.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: SUPERMERCADO JARDIM BEATRIZ LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO/SP, postulando-se provimento jurisdicional urgente a fim de sujeitar a parte impetrante a não incidência da contribuição previdenciária sobre: (i) 30 (trinta) primeiros dias da concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente; (ii) férias indenizadas; (iii) terço constitucional de férias e (iv) aviso prévio.

Sustenta a impetrante, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que referidos valores pagos possuem natureza indenizatória ou de cunho social, e, portanto, não devem ser considerados no cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Com a inicial foram juntados os documentos necessários a ajuizamento da ação, os quais encontram-se gravados no processo eletrônico.

É o relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a sua concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

O artigo 195, I, “a”, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.

O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja “rendimentos do trabalho”, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de “salário de contribuição”, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas “destinadas a retribuir o trabalho”, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.

Confira-se o teor do dispositivo legal:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

-

L. AVISO PRÉVIO INDENIZADO

No tocante ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o §9º, “e”, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho.

Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Coleando Superior Tribunal de Justiça:

“O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).

(STJ; EAREs 200702808713; EAREs 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011)”.

II. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS e ABONO DE FÉRIAS

No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias e abono, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo:

“O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.” (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009.

III. AFASTAMENTOS POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE

No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, *por motivo de doença*, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso.

Da mesma forma, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social, não havendo incidência contributiva sobre tal verba.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

IV. (...)

V. *Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.*

VI. *(STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010)*

(...)

Sendo assim, considero presente a plausibilidade dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias a cargo da empresa sobre: *o aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias e abono e sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho.*

Presente, também, o *periculum in mora* necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do *solve et repete* ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais.

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições previdenciárias devidas pela impetrante e tratadas no art. 22 da Lei n. 8.212/91, inclusive as contribuições devidas a terceiros (salário-educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAI), incidentes sobre: a) aviso prévio indenizado, b) terço constitucional de férias e abono e c) e sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo.

Determino ainda que os débitos tributários decorrentes das rubricas supra delineadas não constituam óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em favor da impetrante.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Cópia deste servirá como mandado de notificação e intimação da autoridade impetrada e de seu representante judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

OSASCO, 3 de maio de 2017.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000732-18.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CABEXPRESS INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS ELETRICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP. UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida e postula o reconhecimento do seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, ainda que por estimativa, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo, consequentemente, as custas processuais correspondentes.

Na mesma oportunidade, deverá a impetrante juntar o estatuto social comprovando que o Sr. José Eduardo Juliani Raito possui poderes para outorgar procurações.

As ordens acima delimitadas deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Acatadas as determinações em referência, **torrem os autos conclusos**.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000798-95.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ATOTECH DO BRASIL GALVANOTECNICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Esclareça a Impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 1181404).

Após, venham conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000809-27.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: Siner-Engenharia e Comercio Ltda
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA BASILE FOACCIA - SP354960, MARCOS FOACCIA - SP354978, RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Esclareça a Impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 1182187).

Após, venham conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000817-38.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: RUCKER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000818-23.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: RUCKER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000494-96.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: INOVE TECNOLOGIA E INOVACAO EMPRESARIAL HOLDING S.A., I9 POS - SERVICOS DE SUPORTE LTDA., INOVE SOLVE - SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, INOVE LIVE! - TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LOPES GENARO - SP279595, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LOPES GENARO - SP279595, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LOPES GENARO - SP279595, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, SUPERINTENDENTE

DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Inove Tecnologia e Inovação Empresarial Holding S.A., I9 Pos-Serviços de Suporte Ltda., Inove Solve – Serviços de Informática Ltda. e Inove Live! – Tecnologia Ltda opuseram Embargos de Declaração (Id 1213568) contra a decisão de Id 1007671 sustentando, em síntese, erro material.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Assim, percebe-se pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir.

Na verdade, o Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Publique-se. Intimem-se.

OSASCO, 16 de maio de 2017.

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais.

Ao SEDI, para cumprimento do determinado no ID 989379 (Pag. 4).

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 11 de maio de 2017.

Expediente Nº 2092

PROCEDIMENTO COMUM

0002084-72.2012.403.6130 - BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMERCIO LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL

Diante da desídia do ente público em cumprir a ordem judicial, expeça a serventia, carta precatória à subseção Judiciária de São Paulo, em caráter de URGÊNCIA, para que a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária - DERAT, com endereço na Rua Luís Coelho, 197 12º andar Consolação CEP 01309-001, manifeste-se sobre os depósitos judiciais realizados às fls. 1709/1715, esclarecendo, se estes depósitos correspondem à integralidade do crédito previdenciário discutido. Deverá, constar no mandado a ser expedido pelo juízo deprecado que o não cumprimento desta ordem judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, acarretará crime por descumprimento de ordem judicial. Deverá, ainda, o oficial de justiça em cumprimento deste ato, qualificar minuciosamente o intimando para posteriores providências em caso de descumprimento. Deverá instruir a deprecada, cópias das fls. 1708/17015, 1782 e desta decisão, além das cópias de fls. 1791 e 1792, que comprovam a desídia do ente público. No caso de descumprimento desta ordem comunique-se o Ministério Público Federal - MPF. Cumpra-se com a urgência inerente ao presente caso. Intimem-se as partes.

0003135-84.2013.403.6130 - MARGARETE DA SILVA CHAGAS(SP251506 - ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0004862-78.2013.403.6130 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP239278 - ROSÂNGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Antonio Rodrigues da Silva propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu a conceder a aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas nas empresas Hiroshi Shiomi, de 01/03/1980 a 30/01/1983, Walter Fortes - Varejos de Combustíveis e Lubrificantes, de 14/02/1983 a 20/06/1983, FGN Comercial Ltda., de 01/07/1983 a 01/06/2001, BB Transporte e Turismo Ltda., de 21/10/2002 a 16/09/2003, Auto Posto ASM Ltda., de 17/09/2003 a 03/07/2006, João Roberto Tasca, de 01/09/2006 a 30/10/2006, e Auto Posto Ouro de Barueri Ltda., de 17/11/2006 a 28/12/2011. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 28/12/2011, a concessão de aposentadoria (NB 158.891.096-0), indeferida pela Autarquia Previdenciária. Assevera, contudo, que o Réu não teria reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, razão pela qual o pedido teria sido indeferido. Sustenta, entretanto, ter preenchido todos os requisitos para fazer jus ao benefício previdenciário vindicado, motivo que teria ensejado o ajuizamento desta ação. Juntou documentos de fls. 29/183. Foi concedida a assistência judiciária gratuita (fl. 185) e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 188/188-verso). O INSS ofertou contestação às fls. 194/208, aduzindo, em síntese, que a parte autora não teria comprovado as condições especiais de trabalho. Réplica às fls. 211/221. Instadas à complementação de provas, o autor juntou documentos (fls. 225/231), manifestando-se o INSS às fls. 232/233 e 237. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Busca o Autor o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas nas empresas Hiroshi Shiomi, de 01/03/1980 a 30/01/1983, Walter Fortes - Varejos de Combustíveis e Lubrificantes, de 14/02/1983 a 20/06/1983, FGN Comercial Ltda., de 01/07/1983 a 01/06/2001, BB Transporte e Turismo Ltda., de 21/10/2002 a 16/09/2003, Auto Posto ASM Ltda., de 17/09/2003 a 03/07/2006, João Roberto Tasca, de 01/09/2006 a 30/10/2006, e Auto Posto Ouro de Barueri Ltda., de 17/11/2006 a 28/12/2011. Antes de adentrar ao mérito, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n. 8.213/91, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolindo-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a partir de então, a necessidade de comprovar exposição permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos. No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder Executivo, oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo, para a prova do exercício da atividade especial. Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, documento que reúne informações relativas ao trabalhador, aos registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante o período laborado na empresa. Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) até 28.05.1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos ou formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29.05.1995 a 05.03.1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio dos formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06.03.1997 a 31.12.2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois embora a Lei n. 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois a mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. MOTORISTA. CÓDIGO 2.4.2 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. COMPROVAÇÃO. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. II - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. III - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - Embora não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, impõe-se o reconhecimento e a consequente averbação do tempo de serviço especial laborado pela parte autora, no período de 16/05/1985 a 20/04/1988. V - Apelação do réu parcialmente provida. (TRF3; Judiciário em Dia - Turma F; Rel. Juíza Convocada Giselle França; e-DJF3 Judicial 2 de 24/11/2010, pág. 361). Sob esse aspecto, importante salientar que para o agente físico ruído, em qualquer hipótese, sempre foi exigido o laudo técnico específico. No entanto, o PPP, além de substituir os formulários até então vigentes, também serve para substituir o laudo técnico ambiental, pois a presunção é de que sua emissão tem por base o referido laudo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.

PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Corrigida omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa, o que se verifica no caso em tese, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstruir a Decisão agravada. - Agravo desprovido.(TRF3; 7ª Turma; AC 1842680/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balancero e enc.balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido.(TRF3; 10ª Turma; AC 2027066/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2015).Quanto à extemporaneidade do laudo ou do PPP, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido as mesmas.Nesse sentir, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados.(TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exerce a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido.(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014).Assevero, ainda, ser perfeitamente cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.):Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física,durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.[...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido ematividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Confirma-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última redação da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (Resp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ; 6ª Turma; AgrRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012).Cabível, também, o reconhecimento da atividade especial antes de 01/01/1981, conforme entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012, formalizada nos seguintes termos:Súmula n. 50 É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.No que se refere à fonte de custeio relativo ao reconhecimento da atividade especial, não vislumbro ofensa ao disposto no art. 195, 5º e 201, ambos da CF/88, que assim prescrevem:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:[...] 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a)No entanto, eventual ausência de recolhimento da contribuição adicional para custear os gastos com as atividades especiais não pode ser atribuída ao segurado, que não tem nenhuma relação jurídica com a previdência social quanto a esse aspecto, pois cabe ao empregador realizar os pagamentos devidos, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei n. 8.212/91. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RUIÍDO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Restou comprovada a atividade especial exercida pelo autor no período de 03.12.1998 a 17.11.2003, vez que o PPP apresentado explicita exposição ao agente agressivo ruído no patamar de 91 dB, superior ao determinado pelo Decreto nº 2.172/1997 vigente à época. Assim, a decisão ora agravada respeitou, inclusive, o princípio tempus regis autem, consoante entendimento consagrado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.398.260/PR, que entende como insalubre a exposição a ruídos superiores a 90 dB para o período. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impossível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstruir a Decisão agravada. - Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3; 7ª Turma; AMS 350695/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 03/12/2015).No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.A respeito dos limites máximos de ruído toleráveis, este juízo havia manifestado posicionamento, em decisões anteriores, de que o limite de 85dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deveria ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deveria prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrava inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador.No entanto, no julgamento do REsp n. 1.398.260/PR, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que é impossível a retroação da norma, devendo ser aplicada ao caso as regras vigentes à época da prestação dos serviços. Confira-se o teor do acórdão (g.n.):ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ; S1 - 1ª Seção; REsp 1398260/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe de 05/12/2014).Portanto, revendo posicionamento por mim adotado em outras oportunidades quanto ao agente ruído, acolho o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível o reconhecimento da atividade especial quando comprovado o desempenho de atividades com exposição permanente a ruídos nas seguintes intensidades:a) até 05.03.1997 - acima de 80dB;b) de 06.03.1997 a 18.11.2003 - acima de 90dB;c) a partir de 19.11.2003 - acima de 85dB.No que tange à utilização de EPI, o STJ julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI.Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto.1. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL.A parte autora sustenta que o Réu teria considerado, para fins de contagem do tempo de contribuição, a especialidade das atividades desempenhadas nas funções de lavador de autos, frentista e lubrificador.Prossigo com a análise dos períodos (controvertidos)a) Lavador de autos: Hiroshi Shiomí, de 01/03/1980 a 30/01/1983 Para comprovar o alegado, apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 93/94), confirmando que ocupava o cargo de frentista e atuava em serviços de lavagem de veículos automotores.Embora o PPP não indique a exposição a fatores de risco, é possível o enquadramento da atividade de lavador de autos, nos termos do código 1.1.3, do Decreto n. 53.831/64, com trabalhos em contato direto e permanente com a água. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes (g.n.):PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO FÍSICO E QUÍMICO. RUIÍDO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. PPP. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. VALIDADE. DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAR A ESPECIALIDADE. FONTE DE CUSTEIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.1 - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. III - É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. IV - No interrogatório de 16.11.1982 a 07.03.1986 o requerente, no exercício da função de lavador, trabalhou em locais encharcados com água, dessa forma o enquadramento especial também pode ser feito por categoria profissional, consoante código 1.13 do Decreto 53.831/1964. V - Nos intervalos de 07.04.1986 a 26.08.1986 e 10.09.1986 a 04.05.1998 também restou comprovada a exposição a hidrocarboneto aromático (óleos e graxas), agente nocivo previsto no Decreto 53.831/1964 (código 1.2.11) e no Decreto 83.080/1979 (código 1.2.10). Nesse contexto, ressalto que, nos termos do 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho. VI - O fato de o laudo técnico/PPP terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Afastada a alegação, suscitada pelo INSS, de ausência de prévia fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial, não há ofensa ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, conforme reconhecimento no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335/SC, de 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida. Além disso, os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato acessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário. VIII - Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em conformidade com a Súmula 111 do STJ. IX - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. X - Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do réu improvida.(AC 00047412220144036128. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2183693, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA PROPORCIONAL CONCEDIDA. [...] omissis.Reconhecimento o exercício da função de lavador de ônibus, possível o seu enquadramento no item 1.1.3 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. - Reconhecimento da especialidades dos seguintes períodos: como tratorista, de 15.03.66 a 07.11.68 e de 25.01.69 a 24.06.69 e como lavador de ônibus, de 27.09.73 a 17.02.82 e de 25.03.87 a 01.08.93) - Perfez-se um total de 32 anos, 03 meses e 21 dias,

suficientes para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial de 82% do salário de benefício - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Apelação parcialmente provida para condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao autor, com renda mensal inicial correspondente a 82% do salário-de-benefício, desde o requerimento administrativo, estabelecer os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora, conforme exposto, e para que o percentual dos honorários advocatícios de 10% incida apenas sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. (TRF3; 8ª Turma; AC 1211166/SP; Rel. Des. Fed. Theresinha Cazeraz; e-DJF3 Judicial 1 de 06/06/2014.b) Frentista: Walter Fortes - Varejos de Combustíveis e Lubrificantes, de 14/02/1983 a 20/06/1983 No período em destaque, o demandante ocupou o cargo de frentista, em posto de gasolina, consoante anotado em sua Carteira Profissional (fl. 41), sendo plenamente possível o enquadramento por categoria profissional. Com efeito, é possível o enquadramento em razão da atividade desempenhada em postos de combustíveis como frentista, com exposição aos agentes tóxicos orgânicos derivados do carbono (hidrocarbonetos), a teor do disposto no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10, do Anexo I, do Decreto n. 83.080/79. A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.).PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra o período de tempo de serviço não reconhecido pela decisão monocrática. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 01/09/1983 a 10/02/1988 e de 01/08/1988 a 05/03/1997 - em que a CTPS e o PPP informam que a parte autora exerceu a atividade de frentista - Descrição da atividade: (...) opera as bombas de combustível, conectando a mangueira ao recipiente de veículos e controlando o funcionamento, para fornecer o combustível nas proporções requeridas (...). Esclareça-se que o período de labor foi restringido até 05/03/1997, uma vez que, a partir de referida data foi editado o Decreto de nº 2.172/97 que, ao regulamentar a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, determinou que somente a efetiva comprovação da permanente e habitual exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, por laudo técnico (arts. 58, s 1 e 2º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), poderia caracterizar a especialidade da atividade. De outro lado, observe-se que o PPP apresentado não se presta a comprovar a especialidade dos interstícios de 06/03/1997 a 25/01/1999 e de 02/08/1999 a 31/05/2002, uma vez que o referido documento encontra-se incompleto, sem indicação do profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais; e de 02/02/2004 a 27/08/2008 e de 02/03/2009 a 11/03/2014 (data do PPP) - Atividade: frentista - agentes agressivos: umidade, vapores ácidos, álcalis e cáusticos e compostos de carbono - PPP de fls. 27/28. Ressalte-se que o interregno de 12/03/2014 a 12/05/2014 não deve ser reconhecido, uma vez que o PPP não serve para comprovar a especialidade de período posterior a sua elaboração. - O requerente não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91, não fazendo jus à aposentadoria especial. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.(TRF3; 8ª Turma; APELREEX 2088414/SP; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Judicial 1 de 12/02/2016).DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRADO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida. 2. Decisão parcialmente reconsiderada apenas para reconhecer como especial o lapso que o demandante trabalhou registrado como frentista, vez que a função o autor encontrava-se exposto a gases, vapores e neblina decorrentes da gasolina para abastecimento de automóveis, além do risco de explosão. Os agentes hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos e compostos organonitrados estão enquadrados como nocivos no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono. 3. Agravo a que se dá parcial provimento.(TRF3; 9ª Turma; APELREEX 1808658/SP; Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro; e-DJF3 Judicial 1 de 11/09/2015.c) Frentista(i) FGN Comercial Ltda., de 01/07/1983 a 01/06/2001: O autor juntou aos autos o PPP de fls. 229/231, emitido em 25/08/2014, o qual indica que ocupava a função de frentista, estando exposto a hidrocarboneto (vapores).ii) Auto Posto ASM Ltda., de 17/09/2003 a 03/07/2006: apresentou PPP de fls. 97/98, emitido em 18/04/2011, indicando que seu cargo era frentista e apontando como fator de risco vapores orgânicos e posturas.iii) Auto Posto Ouro de Barueri Ltda., de 17/11/2006 a 28/12/2011: nesse caso, o demandante apresentou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 06/06/2011 (fls. 118/119), no qual constou o exercício do cargo de frentista e a submissão aos seguintes agentes agressivos: óleo lubrificante, vapores de gasolina, vapores de óleo diesel e vapores de etanol. Pertinente o enquadramento como atividade especial dos períodos supra referidos, ressaltando-se que em relação ao labor prestado para Auto Posto Ouro de Barueri o reconhecimento é cabível até 06/06/2011, data de emissão do PPP. Colaciono ementas de julgamento acerca do tema:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS HIDROCARBONETOS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO EM PARTE. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais, para concessão da aposentadoria especial, ou a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus s da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35º 2º da antiga CLPS. O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 01/09/1980 a 10/01/1981, de 01/08/1986 a 27/05/1987 e de 01/07/1987 a 31/05/1988 - conforme CTPS a fls. 103 e 104, que dá conta do labor do autor como frentista, exposto de modo habitual e permanente a diversos hidrocarbonetos; de 10/06/1988 a 30/12/1988 - agentes agressivos: vapores de combustíveis e seus hidrocarbonetos, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário (fls. 22/23); de 01/04/1989 a 22/04/1991 - agentes agressivos: vapores de combustíveis, solventes e hidrocarbonetos, de modo habitual e permanente - perfis profissiográficos previdenciários (fls. 29/31v); de 01/12/1991 a 24/03/1998 - agentes agressivos: vapores de combustíveis, solventes e hidrocarbonetos, de modo habitual e permanente - perfis profissiográficos previdenciários (fls. 32/35); de 01/10/1998 a 12/04/2004 - agentes agressivos: vapores de combustíveis, benzeno, graxas, óleos e hidrocarbonetos, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário (fls. 38/39); de 01/11/2004 a 12/11/2008 - agentes agressivos: graxas, óleos minerais, benzeno, álcool etílico, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário (fls. 40/41); de 01/06/2009 a 30/04/2013 - agentes agressivos: graxas, óleos minerais, benzeno, álcool etílico, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário (fls. 42/43); e de 01/10/2013 a 28/04/2014 - agentes agressivos: vapores orgânicos, hidrocarbonetos e etanol, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário (fls. 87/88). - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplava as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - Do texto legal pode-se inferir que ao segurado compete o ônus da prova de fato constitutivo do seu direito, qual seja, a exposição a agentes nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. - A parte autora cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - O tempo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (24/07/2015 fls. 152), tendo em vista que os documentos que comprovaram a especialidade da atividade pelo período suficiente para a concessão do benefício (PPPs de fls. 22/23 e 34/35) não constaram no processo administrativo. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. - No que tange às custas processuais, cumpre esclarecer que as Autarquias Federais são isentas do seu pagamento, cabendo apenas as em reembolso. - Apelação da parte autora provida em parte. Apelo do INSS não provido.(AC 00052556720154036183, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2165120, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Sigla do órgão TRF3, Órgão Julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA23/08/2016)PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. NÍVEL DE EXPOSIÇÃO. DESNECESSIDADE. PRESENTES REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO. - O trabalho do frentista o expõe ao contato com hidrocarbonetos(combustíveis, óleos lubrificantes, graxas e vapores químicos) e ao agente periculosidade, por permanecer em área de risco, sujeito à ocorrência de incêndios e explosões, devido à existência de substâncias inflamáveis. - Este trabalho enquadra-se no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64, em virtude do contato com vapores de derivados de petróleo, matéria prima dos combustíveis. - A atividade exercida em posto de gasolina é considerada perigosa, nos termos da Portaria nº 3.214/78, NR-16, Anexo 2, item 1, letra m e item 3, letra q e s, inclusive o Supremo Tribunal Federal, reconhece a periculosidade no posto de revenda de combustível líquido, conforme Súmula 212. - Assim, é possível o reconhecimento da atividade de empregado em posto de gasolina (frentista) como insalubre até 28/04/1995, pois é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. - No caso em apreço, a exposição ao agente agressivo hidrocarboneto(aminas aromáticas), permite o enquadramento da atividade como especial, com fundamento nos códigos 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, ainda que os Perfis Profissiográficos Previdenciários tenham sido silentes quanto ao nível dessa exposição. - Com relação à data de início do benefício, deve ser fixado na data do requerimento administrativo, por força do inciso II, do artigo 49 combinado com o artigo 54, ambos da Lei nº 8.213/91. - Conforme disposição inserida no art. 219 do Código de Processo Civil, os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. - Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ. - Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior. - Preliminar rejeitada. Remessa oficial improvida. Apelação do autor parcialmente provida.(APELREEX 00060038320134036114, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2149886, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Sigla do órgão TRF3, Órgão Julgador NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA29/11/2016)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. SEM EFEITO DE CONTAGEM PARA CARÊNCIA. ANOTAÇÕES EM CTPS. PRESUNÇÃO LEGAL DE VERACIDADE JURIS TANTUM. ATIVIDADE COMUM URBANA. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA. PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. I - O entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença. Ademais, em consulta ao CNIS, ora anexado, verifica-se que não houve a implantação do benefício em cumprimento à decisão judicial, uma vez que o autor recebe o benefício de aposentadoria por idade (NB/41: 1678408678, DIB 07.03.2014). II - Comprovado o exercício de atividade rural do autor de 01.01.1973 a 31.12.1973, nos exatos termos da sentença, abatendo-se os períodos com registro em CTPS, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.III - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS. IV - Mantidos os termos da sentença que reconheceu o exercício de atividades sob condições especiais dos períodos de 02.05.1969 a 21.11.1969, na função de guarda, enquadramento pela categoria profissional prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, bem como de 01.07.1970 a 14.12.1970, 01.04.1975 a 31.12.1975, 01.05.1976 a 30.11.1979, 01.07.1983 a 09.11.1985, nas funções de frentista, 10.11.1985 a 10.01.1988, 01.03.1989 a 28.10.1991 e de 04.05.1992 a 10.12.1997, nas funções de gerente de pista, em que trabalhou em postos de gasolina, tendo contato direto com gasolina, álcool, diesel e todos os vapores, em razão da exposição a hidrocarbonetos (gasolina), agente nocivo previsto no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64, vez que até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, havia presunção legal de exposição a agentes nocivos, sendo desnecessária prova técnica. V - Deve ser tido por comum o período de 11.12.1997 a 22.12.1997, tendo em vista a ausência de prova técnica a comprovar a efetiva prejudicialidade da exposição a agentes nocivos. VI - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em uso de equipamento de proteção individual. VII - Convertendo-se os períodos de atividades especiais em comuns (40%) e rural, aqui reconhecidos, e aqueles inconvertíveis, totaliza o autor 28 anos, 4 meses e 21 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 33 anos, 8 meses e 28 dias de tempo de serviço até 07.12.2004, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão. VIII - Termo inicial do benefício mantido na data do requerimento administrativo (07.12.2004), em conformidade com sólido entendimento jurisprudencial. IX - Não incide prescrição quinquenal, vez que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre a data da conclusão do requerimento administrativo (10.05.2006) e o ajuizamento da ação (10.08.2010). X - Os juros de mora e a correção

monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XI - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX 00106865820104036183, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2157902, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016)Ademais, como exposto linhas acima, diante da época em que prestado o labor, seria pertinente o enquadramento por atividade profissional em relação à FGN Comercial Ltda.d) Lubrificador: BB Transporte e Turismo Ltda., de 21/10/2002 a 16/09/2003 Para o período em destaque, foi colacionado o PPP de fls. 91/92, constando que ocupava o cargo de lubrificador, estando exposto a óleo e graxa (códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79). Assim, viável o reconhecimento da atividade como especial. Nessa linha de raciocínio, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE URBANA. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE. BENEFÍCIO NEGADO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento do lapso especial vinculado. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, no tocante à especialidade da fãina agrária (na função de trabalhador da cultura da cana de açúcar - 1/8/1985 a 31/10/1985, 11/11/1985 a 15/5/1986, 27/5/1986 a 7/7/1996), para enquadrá-la à situação prevista no código 2.2.1 do anexo ao Decreto n. 53.831/64, a jurisprudência prevê a necessidade de comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, aos possíveis agentes agressivos à saúde, o que não ocorreu. -A simples sujeição às intempéries da natureza (sol, chuva, frio, calor, poeira etc.), ou alegação de utilização de veneno (agrotóxicos), não possui o condão para caracterizar a vida no campo como insalubre ou perigosa. - Quanto aos interregnos 21/4/1987 a 6/11/1987 e 3/12/1998 a 11/8/2011, os PPPs acostados, regularmente preenchidos em 11/7/2011, informam que o autor exercia a função de lubrificador e esteve exposto, com permanência e habitualidade, ao agente agressivo ruído, acima do nível limítrofe estabelecido em lei, e a produtos químicos (contato de óleos e graxas - códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79). Portanto, devem ser enquadrados como especiais e convertidos para comum. - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente. - Apenas os interstícios de 21/4/1987 a 6/11/1987 e 3/12/1998 a 11/7/2011 (data da emissão do PPP) devem ser considerados como de atividade especial. - A parte autora não faz jus à aposentadoria especial. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Apelação do autor improvida.(AC 00288607420144039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2003495, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUMENTO DO TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO. REFLEXO NA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. LUBRIFICADOR E MECÂNICO. AGENTES QUÍMICOS. CONECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO. 1. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. No caso, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. Nos períodos de 05.02.1971 a 19.04.1976 e 15.03.1977 a 02.06.1978, a parte autora exerceu as atividades de lubrificador e mecânico (fls. 12 e 15), as quais devem ser reconhecidas como insalubre, observados os códigos 1.2.9, 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, por exposição a agentes químicos capazes de fazerem mal à saúde, a exemplo de óleo diesel, graxa e solventes. 8. A revisão do benefício é devida a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R) ou, na sua ausência, a partir da data da citação, observada eventual prescrição quinquenal. 9. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 10. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 11. Remessa oficial e à apelação do INSS desprovidas. Conectários legais fixados de ofício.(APELREEX 00257631820044039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 957401, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2016)e) Frenista: João Roberto Tasca, de 01/09/2006 a 30/10/2006: não obstante tenha sido registrado com o cargo de frenista (fl. 52), não é possível o enquadramento, portanto o labor foi efetuado após 1997, demandando a apresentação de laudos/formulários comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, não sendo colacionado nenhum documento pelo autor nesse sentido. Impossível a utilização da prova emprestada para demonstrar a especialidade da atividade, porquanto deve ser demonstrada a efetiva exposição aos agentes nocivos em relação ao postulante. Assim, pertinente o reconhecimento dos seguintes vínculos como de atividade especial a) Hiroshi Shiomí, de 01/03/1980 a 30/01/1983; b) Walter Fortes - Varejos de Combustíveis e Lubrificantes, de 14/02/1983 a 20/06/1983; c) FGN Comercial Ltda., de 01/07/1983 a 01/06/2001; d) BB Transporte e Turismo Ltda., de 21/10/2002 a 16/09/2003; e) Auto Posto ASM Ltda., de 17/09/2003 a 03/07/2006; e f) Auto Posto Ouro de Barueri Ltda., de 17/11/2006 a 06/06/2011. Embora não haja menção se a exposição era habitual e permanente, há no referido documento informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 15.1 dos PPPs citados). Ressalte-se, ainda, que o fato de os laudos técnicos/PPP terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicenda, em relação à exposição aos agentes agressivos indicados (químicos, biológicos, etc), pois podemos dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. 2. DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Da análise dos documentos existentes nos autos e a contagem efetuada pelo INSS (fls. 178/179), infere-se que a parte autora possuía na DER, em 28/12/2011, 29 (vinte e nove) anos, 5 (cinco) meses e 11 (onze) dias de tempo especial, conforme tabela descritiva abaixo: Portanto, o autor preencheu os requisitos necessários para fazer jus à aposentadoria especial. Em face do exposto) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para:) Reconhecer as atividades especiais desempenhadas pela parte autora nas empresas Hiroshi Shiomí, de 01/03/1980 a 30/01/1983; Walter Fortes - Varejos de Combustíveis e Lubrificantes, de 14/02/1983 a 20/06/1983; FGN Comercial Ltda., de 01/07/1983 a 01/06/2001; BB Transporte e Turismo Ltda., de 21/10/2002 a 16/09/2003; Auto Posto ASM Ltda., de 17/09/2003 a 03/07/2006; e Auto Posto Ouro de Barueri Ltda., de 17/11/2006 a 06/06/2011, e determinar que o Réu averbe os períodos mencionados nos cadastros de ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (I) Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ao Autor, a contar da data do requerimento administrativo, em 28/12/2011, com renda mensal a ser calculada nos termos do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Antonio Rodrigues da Silva Benefício concedido: Aposentadoria especial Número do benefício (NB): 158.891.096-0 Data de início do benefício (DIB): 28/12/2011 Data final do benefício (DCB): - Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. Fica vedada a compensação de verba honorária. Deverá, ainda, ser observada a suspensão da exigibilidade das verbas de sucumbência com relação à parte autora, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (3º, artigo 98, CPC/2015). Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Translado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005353-85.2013.403.6130 - MILLENI NEVES DE SANTANA - INCAZAP X JOSENILDA MARIA DE SANTANA AUGUSTO X JOSENILDA MARIA DE SANTANA AUGUSTO (SP236455 - MISLAINE VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a desídia da Prefeitura Municipal de Campo Alegre de Lourdes - BA, no cumprimento do ofício 77/2015, expedido em 14/10/2015, determino a expedição de Carta Precatória, COM A URGÊNCIA INERENTE AO CASO, para cumprimento junto ao Fórum da Comarca de Campo Alegre de Lourdes - BA, para notificação da Prefeitura Municipal de Campo Alegre de Lourdes, com endereço à Av. Sete de Setembro, s/nº, Campo Alegre de Lourdes - BA, CEP: 47.200-000, a apresentar no prazo de 5 (cinco) dias, da ficha de empregado, comprovantes de pagamento e dos comprovantes das contribuições previdenciárias em nome do de cujus MACIEL NEVES DA SILVEIRA, nascido em 13/11/1980, RG nº 11.308.088-31 e do CPF/MF nº 294.896.478-74, filho de Abdias da Silveira Bastos e Dercelina Neves Bastos, sob pena de cometimento de crime por descumprimento de ordem judicial, assim como, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Deverá, ainda, o oficial de justiça em cumprimento deste ato, qualificar minuciosamente o notificado para posteriores providências em caso de descumprimento. Deverá instruir a deprecada, cópias das fls. 17, 19/22, 24 e 77, além das cópias de fls. 78 e 79, que comprovam a desídia da prefeitura. Deverá ainda constar da deprecada que foram deferidos os Benefícios da Justiça Gratuita nestes autos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0004694-23.2014.403.6104 - ALESSANDRO DOS SANTOS ZACARIOTO (SP207511B - WALTER EULER MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0000551-10.2014.403.6130 - STEVEN SHIGUETO NAKAMURA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Steven Shigueto Nakamura, qualificado na inicial, propôs esta ação em face de Caixa Econômica Federal - CEF, com o escopo de anular a execução extrajudicial promovida pela instituição financeira ré. Juntou documentos. Regularmente citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 93/201. Posteriormente, a requerida noticiou a perda do objeto, consoante petição colacionada às fls. 227/229. O autor, por sua vez, manifestou a desistência da demanda (fls. 240/241). Instada a pronunciar-se a respeito, a instituição financeira ré concordou com o pleito de desistência formulado, no entanto requereu a revogação dos benefícios da justiça gratuita (fl. 243). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que não merece ser acolhida a pretensão da CEF de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos ao autor. Com efeito, o art. 99, 3º, do CPC/2015, dispõe sobre a presunção de veracidade da qual goza a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural. Sob esse aspecto, incumbe à parte contrária impugnar a concessão da benesse processual, apresentando elementos que comprovem a ausência da hipossuficiência financeira afirmada. No caso em apreço, inexistente prova inequívoca da averçada mudança da situação financeira da parte autora. A propósito, a simples ocorrência da transação imobiliária não se afigura, por si só, suficiente para descaracterizar a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade. Assim, em face do requerimento formulado às fls. 240/241, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único do artigo 200 do CPC/2015, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do aludido Codex. Sem custas, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, c.c. art. 90, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor da causa. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida no art. 98, 3º, do diploma processual vigente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001100-20.2014.403.6130 - WILLIAN HERCULANO ALVES X LUCIANA DE LIMA FERREIRA ALVES (SP283101 - MARISA CHELIGA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Willian Herculan Alves e Luciana de Lima Ferreira Alves contra a Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a declarar a inexigibilidade de dívida decorrente da cobrança de juros de obra, bem como a determinar a restituição dos valores pagos a esse título em virtude do contrato entabulado com a ré. Requer-se, ainda, indenização por danos morais. Sustentam os requerentes, em síntese, que firmaram com a CEF um Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional - Programa Imóvel na Planta - Contrato n. 155551107483, na data de 10 de maio de 2011. Asseveraram que, imediatamente após a assinatura do aludido contrato, começaram a ser cobrados juros de obra, haja vista que, por se tratar de imóvel adquirido na planta, as prestações do financiamento somente seriam cobradas após a entrega da unidade habitacional. Prosseguiu narrando que, a despeito de ter sido a unidade habitacional entregue em agosto de 2013, a instituição financeira ré continuaria exigindo o pagamento da taxa de obra, obstando o início do financiamento. Alegam, ainda, que o valor das aludidas taxas de obra são demasiadamente elevadas, afigurando-se ilegal a cobrança perpetrada pela ré. Juntaram documentos (fls. 16/101). A apreciação do pleito de antecipação da tutela foi postergada para após a apresentação de contestação (fls. 104/104-verso). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofertou peça contestatória às fls. 109/147. Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, defendendo, em síntese, a prevalência das cláusulas contratuais pactuadas. Réplica às fls. 150/154. Em petição colacionada às fls. 156/160, os demandantes pleitearam a concessão de liminar, para o fim de determinar que a instituição financeira ré processasse a liberação do envio de boletins de pagamentos mensais. Oportunizada a produção de provas, os requerentes manifestaram interesse no depoimento pessoal do representante legal da ré (fl. 161), o que restou indeferido à fl. 163. A CEF, por sua vez, nada requereu (fl. 162). Os autos foram remetidos à Central de Conciliação (fl. 164). Após triagem feita pela ré, no entanto, não houve inclusão em pauta de audiência (fls. 164-verso/165). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifica-se que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em contestação trata de tema de fundo. Com efeito, a apuração da responsabilidade da CEF (agente financeiro) demanda o exame das relações jurídicas postas, bem como dos fatos narrados, sendo, pois, questão que se confunde com o mérito e que com ele deve ser analisada. Pelo que dos autos consta, os requerentes firmaram com a CEF um Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional - Programa Imóvel na Planta - Contrato n. 155551107483, na data de 10 de maio de 2011. Por se tratar de imóvel adquirido na planta, a instituição financeira demandada passou a exigir o pagamento de juros de obra, conforme previsão contratual. Ademais, as prestações do financiamento somente seriam cobradas após a entrega da unidade habitacional. Feitas essas considerações, é importante consignar que, acompanhando entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça, à hipótese em testilha aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor, sendo sob essa égide que a questão será examinada e solucionada. Deve-se ponderar, no entanto, que o referido diploma protetivo não tem força para suplantou o direito de outrem presta-se, em verdade, para salvaguardar situações nas quais o consumidor esteja em evidente desvantagem jurídica, permitindo-lhe o pleno exercício dos postulados legais para resguardar seu direito material. Assim, a submissão dos contratos bancários à disciplina do CDC não implica nulidade automática das cláusulas contratuais, tampouco permite a revisão indiscriminada de seu conteúdo; apenas põe o consumidor numa posição mais favorável para requerer a revisão nos limites da lei e do próprio contrato. Sob esse enfoque, o primeiro ponto a ser analisado refere-se à questão da cobrança dos encargos contratuais ora combatidos, se legítima ou não. Acerca do tema, partidarizo também o entendimento do C. STJ de que não se caracteriza abusiva a cláusula contratual que prevê a cobrança de juros antes da entrega das chaves. Consoante concluiu a Corte Superior, seria realmente injusto que, optando pela compra parcelada, o adquirente pagasse exatamente o mesmo preço da compra à vista, sem nenhum acréscimo, o que representaria uma desvantagem exagerada para aqueles que optaram pelo pagamento imediato. (...) Quanto ao argumento segundo o qual não se trata de venda, mas de simples promessa, a lei e a remanosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça conferem, de modo eloquente, a necessária segurança jurídica ao instituto da promessa de compra e venda de imóvel (STJ, Segunda Seção, EREsp 670.117/PB, Rel. Min. Sidnei Beneti, Rel. p/ acórdão Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 26/11/2012). No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. JUROS NO PÉ. SÚMULA 83/STJ. 1. Configura deficiência de fundamentação do recurso especial a alegação genérica de violação a artigos de lei, sem contudo demonstrar como que extensão e como se deu a suposta violação. Incidência da Súmula 284/STF. 2. A Segunda Seção, no julgamento do EREsp 670.117/PB, decidiu que não é abusiva a cláusula de cobrança de juros compensatórios incidentes em período anterior à entrega das chaves nos contratos de compromisso de compra e venda de imóveis em construção sob o regime de incorporação imobiliária (Rel. originário Min. Sidnei Beneti, Rel. para acórdão Min. Antonio Carlos Ferreira, julgados em 13.6.2012, pendente de publicação). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 48.968/2MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 18/10/2012) AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - JUROS COMPENSATÓRIOS - JUROS NO PÉ - COBRANÇA ANTES DA ENTREGA DO IMÓVEL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO - DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA - PROVIMENTO. 1. - Quanto aos juros compensatórios denominados Juros no pé, aplica-se a jurisprudência firmada pela 2ª Seção, harmonizando o entendimento de suas Turmas, no sentido de que não considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos (EREsp 670.117/PB, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 26/11/2012). 2. - Agravo Regimental provido, reconhecida a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato. (STJ, Terceira Turma, AgRg no AI n. 1.384.004/RJ - 2010/0213396-8, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 25/06/2014) Portanto, legítima a cobrança de juros durante o período de realização da obra, consoante previsão inserta no instrumento negocial firmado pelas partes, não merecendo ser acolhida a pretensão inicial nesse ponto. Em contrapartida, restou incontroverso nos autos o atraso na conclusão da obra. Com efeito, infere-se do contrato entabulado entre as partes que o período de construção previsto era de 19 (dezenove meses), ou seja, deveria ter sido concluída até dezembro de 2012. A própria CEF, no entanto, asseverou que o término da obra ocorreu em abril/2014 (fl. 111). Ademais, o Termo de Recebimento de Chaves colacionado à fl. 55 indica que a unidade adquirida pelos demandantes foi-lhes regularmente entregue apenas em 26/08/2013. Diante da continuidade da construção, persistiu a cobrança dos juros de obra questionados. Ora, tratando-se de atraso não imputável aos consumidores, não se pode impingir a eles o ônus de suportar os encargos financeiros decorrentes do descumprimento do prazo contratual estabelecido. Conquanto a ré alegue que não teve ingerência alguma na construção do bem objeto do contrato de mútuo, motivo pelo qual não poderia responder por pleitos fundados em atraso na entrega do bem outrora adquirido, sua tese não prospera. Segundo se depreende da análise do contrato pactuado, há cláusulas a indicar que, não obstante a instituição financeira figure como credora fiduciária do contrato de mútuo, ela também influiu sobre os demais participantes do negócio, atribuindo-lhes obrigações a serem satisfeitas no curso da avença, competindo à CEF, ainda, a sua fiscalização. Confirmam-se (fls. 25/26): CLÁUSULA TERCEIRA - LEVANTAMENTO DOS RECURSOS - O levantamento dos recursos relativos à operação ora contratada será feito na seguinte conformidade: (...) Parágrafo Terceiro - O acompanhamento da execução da obra, para fins de liberação de parcelas será efetuado pela Engenharia da CEF, ficando entendido que a vitória será feita EXCLUSIVAMENTE para efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação (...). (...) CLÁUSULA QUARTA - PRAZO PARA CONSTRUÇÃO DA UNIDADE HABITACIONAL - O prazo para o término da construção do empreendimento é o referido na letra C6, passível de prorrogação, mediante autorização da CEF e desde que não seja ultrapassado o previsto nos atos normativos da CEF. Desse modo, inegável que há manifesta intervenção da Caixa Econômica Federal sobre os outros integrantes da relação contratual. Consoante se nota, o ajuste firmado não se trata de mero contrato de mútuo, porquanto as obrigações firmadas ultrapassam o empréstimo de dinheiro entre o mutuário e o agente financeiro. Na realidade, para que o mútuo se aperfeiçoe é essencial o acompanhamento da obra pelo credor fiduciário, o qual deve inspecionar o cronograma previsto, avaliando se houve a observância de todas as etapas de execução do empreendimento, sem o qual a liberação dos recursos fica sobrestada. O controle da execução da obra é realizado também pelo serviço de engenharia da CEF, a quem incumbe efetuar a liberação dos recursos financeiros, dispondo dos meios necessários para exigir o cumprimento do cronograma existente. Portanto, é sim dever do agente financeiro fiscalizar o andamento das obras, com o propósito de zelar pelo atendimento dos prazos preestabelecidos. Evidente, pois, que o eventual atraso pode, além de obstar a liberação dos recursos financeiros para que o empreendimento seja concluído, resultar em responsabilização da própria Caixa Econômica Federal frente aos consumidores. Nessa ordem de ideias, exsurge irrefutável a solidariedade da instituição financeira e da construtora/incorporadora na responsabilidade pela entrega da unidade, já que incumbe a esta última a efetivação das obras no prazo contratado, cabendo aquela - no caso em apreço, a CEF - a fiscalização do cumprimento do referido prazo. A corroborar esse entendimento: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CEF. REPARAÇÃO DE DANO MATERIL E MORAL. RESPONSABILIDADE DA CEF E DA CONSTRUTORA. SOLIDARIEDADE. 1. Constatados vícios e atrasos na obra, há nexo de imputação de responsabilidade das Caixa Econômica Federal e da Construtora. 2. A construção do empreendimento está alicerçada sobre uma profusão de relações jurídicas e, dentre elas, a cooperação existente entre a empresa pública federal e a entidade organizadora antecede a celebração do contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional. 3. O que ressalta da contratação é a solidariedade das rés na responsabilização da entrega da unidade habitacional, uma vez que à Construtora cabe a efetivação das obras no prazo contratado, na forma mais direta, e à CEF a fiscalização do cumprimento do referido prazo. (TRF-4, 4ª Turma, AC 5052380-83.2012.4.04.7100, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJE 26/02/2015) Logo, considerando-se que a manutenção da despesa com juros de obra para além do prazo inicialmente estipulado decorreu de atraso na conclusão da obra, não podem os autores suportar o ônus pelo adimplemento de tais valores, devendo ser-lhes restituído todo o montante indevidamente pago. Não cabe, entretanto, a pretendida restituição em dobro dessas quantias. Conforme já discorrido acima, a exigência dos juros durante o período de obras possui previsão contratual. Assim, em que pese ter sido compreendido, após a instrução processual, que os demandantes não devem sustentar os encargos decorrentes do atraso havido na obra, verifica-se que a cobrança realizada pela instituição financeira ré estava pautada no contrato celebrado entre as partes, o que, ao menos em princípio, configura subsunção à hipótese excepcional preceituada no art. 42, parágrafo único, in fine, do CDC-Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. No tocante aos danos morais, pontifique-se que a quebra de contrato, em sua forma corriqueira, pode não consagrar a obrigação de indenizar por danos morais, sob pena de tal pleito ser formulado sempre em conjunto com a reparação por danos materiais. Contudo, tem-se, na situação em testilha, que a inscrição do nome dos requerentes no rol de inadimplentes foi ilegítima, porquanto se afigurou indevido o pagamento dos juros de obra por período superior ao previsto em contrato. A esse respeito, sabe-se que a indevida negatização é conduta que não se coaduna com a proteção aos direitos do consumidor e, por si só, constitui fundamento de indenização por danos morais. Ressalva há de ser feita, no entanto, com relação ao coautor Willian Herculan Alves. Segundo se infere do teor do documento encartado à fl. 57, referido demandante possuía, à época da indevida inscrição do seu nome no rol de inadimplentes em virtude do contrato sub iudice, outras duas restrições, decorrentes de relações jurídicas diversas. Com efeito, existindo negatizações pretéritas em desfavor da pessoa, não há que se cogitar a ocorrência de dano à sua imagem, em razão da nova inscrição, haja vista que já estava maculada pelos apontamentos anteriores. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial: RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA COMANDADA PELO SUPOSTO CREDOR. ANOTAÇÕES ANTERIORES. SÚMULA 385/STJ. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional. 2. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento (Súmula 385/STJ). 3. Embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento - quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito, cf. REsp 1.002.685-RS, rel. Ministro Ari Pargendler - aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular. 4. Hipótese em que a inscrição indevida coexistiu com quatorze outras anotações que as instâncias ordinárias verificaram constar em nome do autor em cadastro de inadimplentes. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Segunda Seção, REsp 1.386.424/MG - 2013/0174644-5, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 16/05/2016) De outra parte, consta que a negatização oriunda da transação objeto da presente ação seria a única a pender contra a coautora Luciana de Lima Ferreira Alves. Destarte, plenamente cabível o ressarcimento pelos danos anímicos decorrentes da indevida inserção de seu nome no rol de maus pagadores. Uma das questões mais tortuosas do direito na atualidade refere-se aos parâmetros utilizados para a fixação do quantum indenizatório. A reparação do dano moral deve seguir um processo idôneo, alcançando para o ofendido um equivalente adequado, isto é, um valor que se revela justo para reparar o mal praticado e que não configure enriquecimento sem causa (AGUIAR DIAS, Da Responsabilidade Civil, 9ª ed., Rio, Forense, 1994, vol. II, pag. 740). Não se pode perder de vista, outrossim, o caráter duplice da indenização por dano moral, com finalidade tanto compensatória à vítima da lesão quanto punitiva ao ofensor. Trata-se da teoria das punitivas damages, cuja aplicação vem sendo entendida pelo STJ como meio de desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito com razoabilidade, a fim de não promover o enriquecimento ilícito do ofendido, Resp 199900315197, 09/12/2008. Na espécie, considerando as particularidades do caso, tais como o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade, a capacidade econômica financeira do causador do dano, os valores indevidamente cobrados e o tempo demorado para a solução do problema, reputo suficiente a sanar o dano sofrido com caráter punitivo a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para(a) declarar indevidos os juros de obra por período superior ao previsto em contrato, qual seja, 19 (dezenove) meses a contar da assinatura do instrumento negocial entabulado pelas partes (10 de maio de 2011), bem como inexigíveis os débitos decorrentes das cobranças perpetradas pela CEF a esse título; b) condenar a requerida-CEF à restituição, na forma simples, dos valores indevidamente pagos pelos autores a título de juros de obra a partir de janeiro de 2013, com correção monetária a contar da data de cada desembolso e acréscimo de juros de mora desde a citação; c) condenar a ré a pagar à coautora Luciana de Lima Ferreira Alves a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente à indenização por danos morais, com correção monetária a partir da data da presente sentença e acréscimo de juros de mora desde a citação. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar a exclusão dos nomes dos autores dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, no tocante à dívida objeto da presente discussão (contrato CEF n. 155551107483), bem como determinar que a requerida-CEF proceda à cobrança das parcelas do financiamento imobiliário, nos moldes do negócio jurídico firmado pelas partes, desde que o único óbice existente para tanto seja o débito contratual ora combatido. Oficie-se ao SPCP e Serasa, para fins de cumprimento da determinação acima registrada. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 104-verso). Contendo a ré no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000111-49.2014.403.6130 - EZIO ROCHA DA SILVA X ARLENE MERCHAN GREGORIO ROCHA DA SILVA (SP314739 - VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Certidão negativa de fls.217/219, vista parte autora.Fls. 220/230, defiro, expeça-se carta precatória para citação da ré Conviva Empreendimento Imobiliários Ltda.Já a petição de fls.171/204, será apreciada em momento oportuno.Intimem-se as partes e cumpra-se.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Elias Alberto de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 28/05/2012, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.557.278-8), indeferida por falta de tempo de contribuição. Assevera, contudo, que o Réu não teria reconhecido vínculos anotados em CTPS, tampouco suas contribuições individuais na condição de empresário. Sustenta, por fim, ter preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria vindicada, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Juntou documentos (fls. 05/101). Aditamento à inicial, fls. 113/114 e 125/126. A ação inicialmente foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Osasco que, em razão do valor atribuído à causa, declinou a competência (fls. 277/278). Defendeu a assistência judiciária gratuita (fls. 278). Contestação às fls. 214/230, 245/263 (duplicidade). Réplica às fls. 33/35. É o relatório. Decido. Em preliminar, o INSS alega incompetência territorial do Juízo. Haja vista o autor residir em cidade abrangida pela jurisdição desta 30ª Subseção Judiciária, afasto a preliminar arguida. Compulsando os autos, verifico que parte dos períodos relacionados pelo autor já foram considerados pelo INSS, a saber) de 01/01/1990 a 30/11/1990, e de 01/01/1990 a 31/03/1990, como empresário; conforme contagem de tempo às fls. 98/99.b) 01/01/1991 a 30/06/2004 (ABID Ed. Páginas Amarelas Ltda), conforme contagem de tempo às fls. 99. Assim, em relação a esses períodos entendo que falta interesse de agir por parte autor. Passo ao exame do mérito. O autor pleiteia o reconhecimento dos seguintes períodos de tempo de contribuição, já executados os períodos reconhecidos na via administrativa: EMPRESA Data início Data Término FUNDAMENT01 BANCO BRADESCO S/A 06/02/1974 16/08/1974 Anotação CTPS2 CONTIBUINTE INDIVIDUAL (EMPRESARIO) 01/12/1989 31/12/1989 Doc. ref. a microempresa3 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL (EMPRESARIO) 01/02/1990 30/04/1990 Doc. ref. a microempresa4 EBID ED PAGINAS AMARELAS LTDA 08/03/1990 31/12/1990 Anotação CPT55 EDITORA NET ALFA LTDA 01/08/2007 13/04/2009 Anotação CTPS e sentença trabalhista Em relação ao item 1, o autor demonstra a existência do vínculo através da cópia de sua CTPS (fls. 22), apresentada sem rasuras na sequência e em bom estado de conservação. Confirmando a veracidade da anotação, apresento declaração do ex-empregador (fls. 48), cópia da ficha de registro de empregado e termo de rescisão da época (fls. 49/52). Ademais, o vínculo está registrado no CNIS que ora determino a juntada. Em relação ao item 4, o autor também demonstra a existência do vínculo através de anotação em sua CTPS (fls. 37), a mesma em que constou o registro do item 1. Sem rasuras ou sinal de anotação extemporânea. Ressalto, nesse ponto, que o INSS reconheceu o período a partir de 01/01/1991, até 6/2004, conforme recolhimentos verificados no CNIS (fls. 89/90), contagem às fls. 99. De fato, as anotações inseridas na Carteira de Trabalho gozam de presunção relativa de veracidade, porquanto é possível a existência de fraudes que visem a ludibriar a autarquia previdenciária no tocante à obtenção de benefícios previdenciários, isto é, é plenamente aceitável que, desconfiando da existência de determinado vínculo, a autarquia produza provas que demonstrem a inexistência da declaração constante em documento oficial. No entanto, cabe a quem questiona a veracidade das anotações inseridas na CTPS provar a fraude ou incorreção dos dados lançados, razão pela qual a presunção é chamada de relativa, pois admite prova em contrário. Exceto pelo relatório CNIS, o Réu não trouxe qualquer elemento que pudesse infirmar a veracidade das informações anotadas. Ora, se não há rasuras suspeitas ou elementos que indiquem indício de fraude nas anotações realizadas na carteira de trabalho do empregado, não há razão para desconsiderá-las. Se verificada divergência entre os dados existentes na CTPS e no CNIS, cabe à autarquia previdenciária diligenciar junto às empresas para obter elementos que afastem eventual caracterização do vínculo devidamente declarado na CTPS. Nesse sentido é a Súmula n. 75 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). E, ainda: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CTPS. CARÊNCIA. IDONEIDADE. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que eventuais divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - não afastam a presunção da validade das referidas anotações. II - O cômputo do tempo de serviço como empregado rural, com registro em CTPS, inclusive para efeito de carência, independe da comprovação das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3; 10ª Turma; APELREX 1808535/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 28/08/2013). Logo, os vínculos anotados na CTPS do Autor, itens 1 e 4, devem ser considerados na contagem do tempo de contribuição, pois não há nos autos quaisquer elementos que possam infirmar a veracidade das informações ali lançadas. Há uma divergência apenas, na data de admissão em relação ao item 1, que nos registros contemporâneos consta 06/02/1974 e não 03/02/1974. Considerando a contagem realizada pelo INSS, o mês de agosto de 1974 já foi computado, por isso deverá ser acrescido o período pleiteado até 31/07/1974. O autor demonstra, portanto, a existência dos vínculos nos períodos de 06/02/1974 a 31/07/1974, e de 08/03/1990 a 31/12/1990, devendo ser contabilizados na contagem de tempo de contribuição. Por fim, no que tange às contribuições previdenciárias devidas no período, ressalto que não cabia ao Autor fiscalizar se o empregador repassava os valores devidos ao INSS, sendo que, existindo recolhimentos de contribuições no período, deverá a Autarquia Previdenciária adotar as medidas cabíveis, em relação ao empregador, para obter a recomposição do prejuízo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONSIDERAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO COMPROVADOS. PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE. CONECTÁRIOS APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se a revisão da RMI de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, após o enquadramento e conversão de atividade especial e a consideração de salários de contribuição efetivamente recolhidos. (...) - O cálculo da RMI do benefício tem como fundamentos normas constitucionais e legais. - Por força do art. 202 da Constituição Federal de 1988, na redação original, e do art. 29 da Lei n. 8.213/91, também com a redação original, os últimos 36 maiores salários-de-contribuição, dentro dos últimos 48, deviam ser contabilizados para fins do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria. - Com o advento do artigo 3º da Lei nº 9.876, de 26/11/99, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei, observado o fator previdenciário. - A autarquia previdenciária utilizou-se dos dados constantes do CNIS que, apesar de apontar o vínculo de trabalho, não contém o registro dos salários-de-contribuição nas competências citadas, razão pela qual, em cada uma dessas competências, foi considerado o valor de um salário-mínimo. - Os demonstrativos de pagamento juntados pela parte autora, demonstram os valores efetivamente pagos nas mencionadas competências. Cuidam-se de documentos idôneos, ao que consta, pois o INSS não apresentou prova em contrário. - Aplica-se ao caso o princípio da automaticidade, cabendo ao empregador o recolhimento das contribuições mensais, não podendo o segurado empregado ser prejudicado por eventual omissão daquele. Na atual legislação, há norma expressa no artigo 30, I, da Lei n. 8.212/91. - Devem ser computados os salários de contribuição efetivamente recolhidos, sob pena de manifesta ilegalidade. - A autarquia deverá proceder à revisão da RMI do benefício em contenda, para computar o acréscimo resultante da conversão dos interregos ora enquadrados e considerar os salários de contribuição efetivamente recolhidos. (...) - Apelação do INSS parcialmente provida. - Remessa oficial parcialmente provida. (APELREX 00040560820154036119, JULIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016.) Em relação ao item 5, o autor juntou cópia da CTPS (fls. 38/47) e cópia de sentença trabalhista (63/73). Em referência reclamatória, conforme se pode inferir da leitura da sentença, o autor apresentou provas do vínculo, foram ouvidas testemunhas e tomado depoimento das partes. Houve, portanto, a devida instrução processual. Foi reconhecido, portanto, o vínculo empregatício no período de 01/01/2007 a 13/04/2009, sem interrupções, considerado contrato único com a empresa Editora Net Alfa Ltda, determinando o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes. Ressalto, nesse particular, que as respectivas contribuições são executadas de ofício na própria seara laboral, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 876, da CLT. Nesse contexto, entendo comprovado o tempo de contribuição no período de 01/08/2007 a 13/04/2009, conforme requerido pelo autor. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO COMUM. SENTENÇA TRABALHISTA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REEXAME NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. - No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - A questão em debate consiste na possibilidade de cômputo do período de trabalho, especificado na inicial, reconhecido em virtude de sentença trabalhista, para somado aos demais lapsos de labor estapados em CTPS, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. - Para comprova-lo o autor carrou a sentença trabalhista às fls. 93/96 que reconheceu o vínculo empregatício no período apontado, determinando à reclamada retificar a carteira de trabalho do reclamante e, ainda, efetuar o pagamento das verbas trabalhistas, com descontos fiscais e previdenciários, intimando o INSS. Ademais, o demandante trouxe aos autos a CTPS a fls. 104, 501 e 511, com a anotação do referido vínculo, e as guias de recolhimentos da Previdência Social de fls. 210/264, referentes às competências de 01/1995 a 06/1999. - A jurisprudência é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a concessão e revisão do benefício previdenciário, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista. - Somando o labor urbano comum ora reconhecido aos períodos constantes do CNIS juntado aos autos, tem-se o demandante fez até a Emenda 20/98 mais de 30 anos de serviço, conforme tabela elaborada pela sentença a fls. 518, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras anteriores à Emenda 20/98, deveria cumprir, pelo menos, 30 (trinta) anos de serviço. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do Novo CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação da aposentadoria por tempo de serviço. - Reexame necessário não conhecido. - Apelo do INSS não provido. (APELREX 00056134720064036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016.) Finalmente, referente aos itens 2 e 3, período em que o autor alega ter exercido atividade laboral como empresário, restam as competências de 12/1989 e 4/1990 que não foram contabilizadas pelo INSS. Não obstante existam nos autos documentos que comprovam ter o autor aberto firma individual no período em comento (fls. 75/83), não restou demonstrado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme dados do CNIS (fls. 87/92). Sendo assim, não poderão ser contabilizadas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. EMPRESÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Afastada a alegação de cerceamento de defesa. Com efeito, conforme requerido pela parte autora, foi determinada a intimação do INSS para que trouxesse aos autos a microfilmagem das guias de recolhimento da parte autora, para fins de comprovação de atividade como empresário, tendo a autarquia informado que não constavam do processo administrativo cópias das fichas de microfilme referentes ao período. 2. De acordo com o art. 12, inciso V, letra h da Lei 8.212/91, o empresário é contribuinte obrigatório da Seguridade Social. Assim, para o reconhecimento do tempo de serviço no período acima referido, tinha que recolher obrigatoriamente as contribuições sociais, pois cabia ao autor a responsabilidade pelo recolhimento da própria contribuição, por meio de carnê específico. Outra não era a diretriz estabelecida pela Lei nº 3.807/60, conforme se verifica do artigo 7º, inciso III, bem como do Decreto nº 72.771/73, artigo 235, inciso II, uma vez que seu vínculo com a Previdência Social, à época, somente se comprovaria com o efetivo recolhimento das contribuições. 3. Cumpri dos requisitos legais, o segurado faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de serviço. 4. Quanto aos honorários advocatícios, o entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional é pela incidência em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, consideradas as parcelas vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, consoante a Súmula 111 do STJ. 5. Preliminar rejeitada. Reexame necessário parcialmente provido. Apelações do INSS e da parte autora não providas. (APELREX 0002452240094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2017.) AGRAVO LEGAL. ART. 557, CPC. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. IMPROVIMENTO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, tem por objeto desobstruir as pautas de julgamento dos tribunais de recursos cuja matéria já tenha entendimento firmado na jurisprudência majoritária das Cortes nacionais, primando pelos princípios da economia e da celeridade processual, reservando o exame pelo órgão colegiado às ações e recursos que reclamem uma discussão para a solução do litígio. 2. No presente caso, não restou comprovado que o de cujus ostentasse a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 20/12/2002, já que seu último vínculo empregatício encerrou-se em 05/1995 (fls. 115/116). Passados mais de 07 (sete) anos sem recolhimento de contribuições previdenciárias, não se enquadra nos prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. 3. A parte autora alega que o falecido era proprietário de uma firma de construção civil e que efetuava os recolhimentos previdenciários por meio da empresa. No entanto, não há nos autos sequer um documento que ateste este fato bem como o recolhimento das contribuições previdenciárias. 4. Os documentos acostados aos autos demonstram que o falecido, inscreveu-se como contribuinte individual, ocupação empresário (fls. 137). Desta forma, na qualidade de contribuinte individual, deveria obrigatoriamente efetuar o recolhimento das contribuições sociais ao INSS para a manutenção da qualidade de segurado tal como alegado na inicial, visto não lhe serem aplicáveis as regras de segurados empregados quanto ao dever de recolhimento devido pelos empregadores, o que, de fato, não ocorreu (consulta CNIS - fls. 63). 5. Também não houve demonstração de que estava acometido de doença incapacitante, antes da perda da qualidade de segurado, que lhe garantisse benefício previdenciário por incapacidade. Observa-se, ainda, que não foram preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria nos termos do art. 102, da Lei 8.213/1991. 6. Ausente, portanto, a comprovação de que o falecido maninha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, caput, e 102, 2º, da Lei nº 8.213/91. 7. Agravo legal improvido. (AC 00080485520074039999, JULIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2015.) Conclusão Com o reconhecimento dos períodos mencionados, a parte autora conta com tempo de contribuição superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela descritiva abaixo: Verifica-se que a parte autora possuía, na DER (28/05/2012), 34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição. Portanto, possui tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos da EC 20/98. Igualmente, na data do requerimento administrativo (28/05/2012), contava com 59 anos de idade, requisito etário exigido para obtenção do benefício pleiteado. Dispositivo Em face do benefício pleiteado. JÚRGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com anparo no art. 485, inciso VI, do CPC/2015, o pedido com relação aos períodos de 01/01/1990 a 30/11/1990, 01/01/1990 a 31/03/1990, e de 01/01/1991 a 30/06/2004, haja vista o reconhecimento administrativo (fls. 98/99). b) JÚRGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer a existência do vínculo laboral nos períodos de 06/02/1974 a 16/08/1974 (BANCO BRADESCO S/A), de 08/03/1990 a 31/12/1990 (EBID EDITORA PAGINAS AMARELAS LTDA), e de 01/08/2007 a 13/04/2009 (EDITORA NET ALFA). c) Condeno o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor, a contar da data do requerimento administrativo (28/05/2012), com renda mensal a ser calculada nos termos do art. 29, da Lei nº 8.213/91, ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU

30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: ELIAS ALBERTO DE OLIVEIRA Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional Número do benefício (NB): 160.557.278-8 Data de início do benefício (DIB): 28/05/2012 Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. Fica vedada a compensação de verba honorária. Deverá, ainda, ser observada a suspensão da exigibilidade das verbas de sucumbência com relação à parte autora, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (3º, artigo 98, CPC/2015). Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 115). O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transiêdo em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

0003197-90.2014.403.6130 - GOLDEN BRASIL COMERCIO E INTERMEDIACAO DE VEICULOS LTDA(SP288598A - JOÃO BATISTA URRUTIA JUNG) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0003198-75.2014.403.6130 - GOLDEN BRASIL COMERCIO E INTERMEDIACAO DE VEICULOS LTDA(SP288598A - JOÃO BATISTA URRUTIA JUNG) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0003698-44.2014.403.6130 - CENTRAL NATIONAL BRAZIL COMERCIO E INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS DE PAPEL E CELULOSE LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0004007-65.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI(SP197529 - WAGNER DOS SANTOS LENDINES)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0005395-57.2014.403.6306 - JOAO ALBINO DE LIMA(SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0010260-26.2014.403.6306 - JOSE SANTANA DO ROSARIO(SP217254 - OSVALDO BISPO DE BELIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0010366-85.2014.403.6306 - CARLOS ALBERTO CORDEIRO LOURENCO DA SILVA(SP328857 - ELILDE SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0010394-53.2014.403.6306 - LUCIANA ANGELICA SANTOS(SP328857 - ELILDE SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0010788-60.2014.403.6306 - MARISETE SILVA ALVES TIRADO(SP328857 - ELILDE SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0011045-85.2014.403.6306 - WASHINGTON MARTINS CARDOSO(SP328857 - ELILDE SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0003542-22.2015.403.6130 - NILTON ROBERTO CRUZ(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Nilton Roberto Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento períodos laborados em condições especiais. O autor informa que fez requerimento administrativo do benefício, em duas oportunidades, indeferidos por falta de tempo de contribuição (NB 147.077.595-3, em 04/03/2009; e NB 163.609.447-0, em 24/05/2013). Assevera, contudo, que exerceu função com direito à contagem de tempo especial, que não foi enquadrada pelo réu no segundo requerimento, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Juntou documentos. O INSS contestou o pedido (fls. 465/488). Réplica às fls. 493/514, com pedido de produção de prova pericial indeferido às fls. 516. Alegações finais do INSS às fls. 572/574. Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. I. Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão. A. Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. B. Agente agressivo ruído No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto nº 2.172/97; enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto nº 2.172/97; enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto nº 4.882/03; enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia

apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa N° 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, art. 148). Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) A partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorreu no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. D. Uso de EPI: Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa: **EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.** [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização. E. Prova produzida nestes autos: No caso em tela, postula-se o reconhecimento de tempo de serviço especial, dos seguintes períodos relacionados na petição inicial: PERÍODO EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1) RAZZO LTDA 22/01/1975 15/08/1977 Exposição a ruído no patamar de 80,3dB. 2) COBRASMA S/A 13/05/1980 10/08/1980 Exposição a ruído no patamar de 96dB. 3) BANCO BRADESCO S/A 24/06/1982 13/11/1983 Exercer atividade na categoria profissional de VIGIA. 4) COBRASMA S/A 19/03/1985 01/07/1987 Exposição a ruído no patamar de 96dB. 5) SOGUNGE S/A 16/08/1990 12/11/1995 Exposição a ruído no patamar de 91dB. 6) AMSTED-MAXION FUNDAÇÃO E EQUIP FERROVIÁRIOS S/A 06/01/2004 26/01/2009 Exposição a ruído no patamar de 94dB. Conforme documentação apresentada no requerimento administrativo em 24/05/2013 (NB 163.609.447-0), o autor faz jus ao enquadramento de alguns períodos, conforme fundamentado a seguir: [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 22/01/1975 e 15/08/1977 Empresa: RAZZO LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 80,3dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o documento apresentado (PPP, fls. 304/305) foi baseado em medições realizadas fora do período laborado. [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 13/05/1980 e 10/08/1980 Empresa: COBRASMA S/A Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 96dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho (fl. 311/312). [3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 24/06/1982 e 13/11/1983 Empresa: BANCO BRADESCO S/A Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de VIGIA. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (CTPS, fls. 410). Além disso, o autor apresentou PPP, o qual informa o uso de arma de fogo, calibre 38 (fls. 306/307). [4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 19/03/1985 e 01/07/1987 Empresa: COBRASMA S/A Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 96dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. 311/112). [5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 16/08/1990 e 12/11/1995 Empresa: SOGUNGE S/A Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 91dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho (fl. 315/316). Referido documento, apesar de ter sido emitido em período posterior ao laborado pelo autor, afirma que as condições são as mesmas independentemente do ano trabalhado. [6] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/01/2004 e 26/01/2009 Empresa: AMSTED-MAXION FUNDAÇÃO E EQUIP FERROVIÁRIOS S/A Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO variando entre 93,4 e 100,34dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. 318/321). Referido documento apresenta medição na época do período laborado pelo autor, devidamente assinado e datado. Dessa forma, através da análise da documentação, possível o enquadramento dos períodos relacionados nos itens 2 a 6. II. Conclusão Com o reconhecimento dos períodos mencionados, a parte autora conta com tempo de contribuição superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo: **DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Acrescimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 5 8 6** Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 331/334) 30 6 0 **TEMPO TOTAL 36 2 6** Verifica-se, portanto, que a parte autora possui na data do requerimento administrativo (24/05/2013), 36 (trinta e seis) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias. Possuía, então, tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Ressalto, nesse ponto, que os períodos ora reconhecidos como especiais foram enquadrados pelo INSS no primeiro requerimento administrativo, referente ao NB 147.077.595-3, conforme se verifica na contagem de tempo de contribuição do processo administrativo (fls. 423/427). E, ainda, que o primeiro requerimento foi apensado ao segundo, com toda a documentação apresentada pelo autor. III. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido do autor e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para enquadrar como tempo de serviço especial os períodos de 13/05/1980 a 10/08/1980, de 24/06/1982 a 13/11/1983, de 19/03/1985 a 01/07/1987, de 16/08/1990 a 12/11/1995, e de 06/01/2004 a 26/01/2009. b) CONDENAR O INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, desde a DER (24/05/2013), com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, da Lei nº 8.213/91, ficando desde já autorizado o abatimento dos valores recebidos à título de benefícios inculcáveis. Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009, para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, conforme entendimento do STJ no julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.205.946/SP; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros, na forma estabelecida pelo STF, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425. Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: NILTON ROBERTO CRUZ Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 163.609.447-0 Data de início do benefício (DIB): 24/05/2013 Sem custos, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora (fls. 459). O INSS é isento do pagamento de custas. Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. Fica vedada a compensação de verba honorária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADI, para cumprimento da tutela de urgência.

0004513-07.2015.403.6130 - VERA LUCIA ALVES VITORIO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0005778-44.2015.403.6130 - ATAIR LEITE(SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 148, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0009717-86.2015.403.6306 - JARBAS PENOV(SP052126 - THERESA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls.24/26, cite-se a Procuradoria da União (AGU), em nome e sob as formas da lei. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo. Intimem-se a parte autora e cumpra-se.

0001187-05.2016.403.6130 - ALESSANDRA FRARE DE MAGALHAES(SP344598 - ROSANGELA APARECIDA RIBEIRO FRANCIS BAMPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA SEGURADORA S/A(S/SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Fls. 70/72 e 74/75, defiro a inclusão da corrê Caixa Seguros no polo passivo da demanda, conseqüentemente, fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que a mesma apresente sua contestação. Ao SEDI para inclusão da corrê acima mencionada no polo passivo da presente demanda. Intimem-se as partes e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003521-46.2015.403.6130 - DJANIRA FELIX DE ALMEIDA(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJANIRA FELIX DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Fls. 180/187, defiro a inclusão da cessionária Sociedade São Paulo, Desenvolvimento e Planejamento Ltda, como terceira interessada nestes autos, ao SEDI para as devidas anotações. Vista às partes sobre a petição de fls. 180/187 (cessão de direitos creditórios do autor em sua integralidade), no prazo de quinze (15) dias. Após, em nada sendo requerido, oficie-se à Diretoria de Execuções de Precatórios - DEPRE, para que os valores do ofício requisitório 2015000047 sejam colocados à disposição deste juízo da 2ª Vara Federal de Osasco - SP. Intimem-se as partes e cumpra-se.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0001617-59.2013.403.6130 - LUNDBECK BRASIL LTDA(RJ136577 - EDUARDO TELLES PIRES HALLAK E RJ148482 - LUIZ PAULO RODRIGUES CAMPOS LEMOS E SP267156 - GUILHERME FUCS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X TORRENT DO BRASIL LTDA(SP183403 - JOÃO VIEIRA DA CUNHA E SP179478B - AMANDA FONSECA DE SIERVI E SP112649A - JACQUES LABRUNIE)

A requerente iniciou a liquidação de sentença, nos termos do art. 475-A e seguintes do CPC, na forma do art. 475-E, com vistas a executar a sentença no que tange a aplicação de multa às requeridas pelo descumprimento de liminar exarada no processo nº 0000431-69.2011.4.03.6130. A requerida ANVISA se manifestou às fls. 126/128 e aduziu, em síntese, que a multa a ela aplicada foi líquida e certa, além de ainda ser objeto de recurso perante o Tribunal. A requerida TORRENT sustentou que o alegado descumprimento da liminar é objeto de apelação interposta perante o Tribunal e, portanto, sua condenação não é definitiva (fls. 130/135). Este Juízo determinou o sobrestamento do feito até decisão final a ser proferida pelo tribunal quanto às apelações interpostas pelas requeridas (fls. 159). Após o julgamento das apelações interpostas, a requerente Lundbeck (fls. 232/23) apresentou planilha de cálculo no valor de R\$ 1.591.265,66 a título de multa pelo descumprimento da liminar pela requerida Torrent do Brasil Ltda e requereu a sua intimação para que deposite a quantia pleiteada (fls. 232/235). Posteriormente, a requerente Lundbeck apresentou o valor de R\$ 18.191.270,61 (fls. 237/239) a título de multa pelo descumprimento da liminar pela requerida Torrent do Brasil Ltda alegando erro material no cálculo fórmico anteriormente. Por sua vez, a requerida Torrent do Brasil Ltda, espontaneamente efetuou depósito judicial no valor de R\$ 1.625.584,00 (fls. 240/245). A Torrent do Brasil Ltda alega às fls. 248/252 que o novo valor apresentado pela requerente às fls. 237/239 trata-se de enriquecimento ilícito, sendo que o valor já depositado é suficiente a título de descumprimento de ordem judicial. Diante dos argumentos trazidos pelas partes, este Juízo designou audiência de conciliação. Contudo, em audiência não houve acordo, mas foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que os advogados manifestaram a intenção na autocomposição. A Lundbeck (fls. 270/274) aduz que a Torrent ignorou comando judicial e continuou a comercializar o medicamento resultando em um total estimado de R\$ 11.336.095,82 em vendas durante o período de 23/02/2011 a 29/11/2011. A Torrent (fls. 275/283) alega que o valor apresentado pela requerente viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, podendo, no caso em tela, configurar enriquecimento sem causa. Decorrido o prazo concedido por este Juízo, as partes informam que não houve acordo e ratificam as alegações das petições anteriores (fls. 329/332 e 333/338). É o relatório. Decido. De início, ressalto que este Juízo, visando atingir a satisfação de ambas as partes, oportunizou a possibilidade de acordo com designação de audiência de conciliação, e, mais, concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes pudessem atingir tal finalidade. Entretanto, não foi possível. A requerente Lundbeck, inicialmente apresentou planilha de cálculo no valor de R\$ 1.591.265,66 (fls. 232/235). Diante da alegação de erro material, apresentou o valor de R\$ 18.191.270,61 (fls. 237/239) a título de multa pelo descumprimento da liminar pela requerida Torrent do Brasil Ltda. Posteriormente, atualizou o valor para R\$ 18.626.265,56 (fls. 333/338). O Ministro do STJ Cesar Asfor Rocha, Relator do Recurso Especial nº 793.491/RN, digressivamente que a finalidade da multa é compelir o devedor ao efetivo cumprimento da obrigação de fazer. Ressaltou que tal apenação não pode chegar a se tornar mais desejável ao credor do que a satisfação da prestação principal, ao menos não a ponto de ensejar o enriquecimento sem causa. No caso em tela, houve desvirtuamento da cominação. A multa ultrapassou em muito o valor do razoável pela conduta da requerida. Nesse sentido, a recalcitrância, embora tenha realmente ocorrido, não pode ser punida de forma desmesurada, atingindo patamar milionário, sob pena de gerar enriquecimento sem causa e ferir a lógica do razoável. A relação de proporcionalidade entre o valor da multa e a obrigação principal que se pretende seja cumprida através de sua aplicação. A multa tem caráter acessório, não podendo se tornar mais interessante para o credor do que a prestação do próprio direito material em disputa. É importante ressaltar que a relação de compatibilidade e adequação entre a multa e a obrigação principal deve ser observada no decorrer do processo. Pelo STJ, deixando claro que, além da possibilidade de se reduzir a multa, quando exorbitante, deve ser observada uma limitação para a cobrança da multa, um teto máximo para execução do seu valor acumulado. No julgamento do REsp 758.518, no qual, sob a advertência de que a boa-fé objetiva figura-se standard ético-jurídico a ser seguido pelos contratantes em todas as fases processuais, conclui que os litigantes têm o dever não só de observar-ló, mas, mais do que isso, de atuar de modo a não infringir os preceitos éticos inseridos no ordenamento jurídico, o que, via obliqua, compreende o dever de mitigar o próprio prejuízo, que, no direito alienígena, corresponde ao duty to mitigate the loss. Noutros termos, significa dizer que não basta ao credor das prestações, por exemplo, quedar-se inerte, enquanto faz uma espécie de poupança diária, mas, ao contrário disso, deve ele tomar as medidas necessárias e possíveis para que o dano gerado à outra parte não seja ainda mais agravado pela sua inércia, pois, nas palavras do relator, Desembargador Vasco Della Giustina (convocado do TJ/RS), isso imporá gravame desnecessário e evitável ao patrimônio da outra (parte), circunstância que infringe os deveres de cooperação e lealdade. Sendo assim, diante da peculiaridade do caso em exame, entendo razoável reduzir o montante pleiteado pela requerente, fixando o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Posto isso, intime-se a requerida Torrent do Brasil Ltda, na pessoa de seu patrono, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da diferença do valor reconhecido na presente decisão com o já depositado nos autos, nos termos do artigo 523 do CPC/2015, sob pena de penhora até o valor atualizado do débito, acrescido de multa de 10% (art. 523, 1º, do CPC/2015). Intimem-se. Intime-se a ANVISA.

Expediente Nº 2093

PROCEDIMENTO COMUM

0006805-04.2011.403.6130 - ILENYL CASCINY(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 253, defiro a vista requerida pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se a parte autora.

0021067-56.2011.403.6130 - FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 334/335, defiro a devolução de prazo, conforme requerido pela parte autora. Intime-se a parte autora.

0001085-22.2012.403.6130 - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais contábil de fls. 774/776. Intimem-se as partes.

0002430-23.2012.403.6130 - ABA MOTORS COMERCIAL IMPORTADORA DE PEAS E SERVICIOS LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais contábil de fls. 362/366. Intimem-se as partes.

0004394-51.2012.403.6130 - PHILIPS DO BRASIL LTDA(RJ12310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da autarquia com os cálculos apresentados pela exequente, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0004446-13.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003928-23.2013.403.6130) MOTO PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA(SP336144B - EDUARDO FERNANDO PLENS MANFREDINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Moto Participações e Negócios Ltda contra a União, objetivando provimento jurisdicional para anular a dívida ativa nº 70.6.13.002441-85. Narra, em síntese, que em 21/08/1997 alienou o imóvel localizado na Alameda Surubijú, lote 11, Alphaville, Centro Industrial e Empresarial, Barueri/SP à empresa Estrada Nova Participações S/C Ltda. Entretanto, ao solicitar certidão de regularidade fiscal, verificou que a PGFN inscreveu em dívida ativa pelo não pagamento de foro nos exercícios 2004, 2005, 2006, 2008 e 2009. Aduz que não seria o responsável pelo débito, uma vez que havia transferido o domínio útil em 1997 à empresa Estrada Nova Participações S/C Ltda. Junto documentos (fls. 09/44). Os autos foram distribuídos por dependência à medida cautelar nº 0003928-23.2013.403.6130, sendo que naqueles autos a autora realizou depósito integral das CDA's 70.6.13.002441-85 e 80.6.07.029759-20. A União extinguiu a CDA nº 80.6.07.029759-20. Emenda à inicial às fls. 51/93. Este Juízo rejeitou a exceção de incompetência sob o nº 0004403-76.2013.403.6130, reconhecendo a competência territorial desta Subseção Judiciária (fls. 108/110). Da decisão, a União interpôs agravo de instrumento, o qual foi negado provimento (fls. 96/98). Ainda, interpôs agravo legal, o qual, também, foi negado provimento (fls. 102/105), tendo transitado em julgado (fls. 106). A União apresentou contestação, bem como juntou documentos às fls. 119/131 alegando, em preliminar, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, sustentou, em síntese, a falta de registro no cartório de imóveis, a impossibilidade de alterar responsabilidade por convenções particulares e a Moto Imobiliária Ltda. no cadastro da SPU como titular do direito. Réplica às fls. 134/137. A Autora requereu prova testemunhal. Por sua vez, a União não requereu provas (fls. 139). As fls. 141/143 juntado ofício da CEF do valor depositado judicialmente nos autos da medida cautelar nº 0003928-23.2013.403.6130 vinculando-se aos presentes autos. As fls. 144 foi indeferido o pedido de prova testemunhal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Quanto à preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação é questão que se confunde com o mérito, devendo, pois, com ele ser analisada. A pretensão de anulação da CDA nº 70.6.13.002441-85 possui como fundamento tão somente a alegação de que a autora não mais possuía o domínio útil do imóvel localizado na Alameda Surubijú, lote 11, Alphaville, Centro Industrial e Empresarial, Barueri/SP, nos anos de 2004, 2005, 2006, 2008 e 2009, uma vez que alienou o referido imóvel em 21/08/1997, conforme escritura de compra e venda às fls. 36/43. No caso em exame, a autora junta aos autos escritura de compra e venda do imóvel, cujo é objeto de foro não pagos em 2004, 2005, 2006, 2008 e 2009, conforme fls. 29/35. No entanto, a autora não junta aos autos comunicação à Secretaria do Patrimônio da União - SPU acerca da transferência do domínio útil. Ademais, a União comprova às fls. 128 que a Autora também deixou de registrar tal alienação no cartório de registro de imóveis competente, uma vez que ainda consta como proprietária a incorporada da autora. Como é cediço, caso não haja a comunicação à SPU acerca da transferência da ocupação do imóvel, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que figura originalmente no registro, e não o adquirente. O STJ já consolidou entendimento pela obrigatoriedade de o alienante informar à SPU a transferência da ocupação do imóvel a terceiro, de forma a possibilitar ao ente público fazer as devidas anotações. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SPU. TAXA ANUAL DE OCUPAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE PELO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. De acordo com a orientação jurisprudencial predominante no STJ, o alienante deve comunicar, à Secretaria de Patrimônio da União - SPU, a transferência da ocupação do imóvel a terceiro, de modo a possibilitar, ao ente público, realizar as devidas anotações. II. Assim, não havendo comunicação à SPU acerca da transferência de domínio útil e/ou de direitos sobre benfiteiros, bem como da cessão de direitos a eles referentes, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que consta originariamente dos registros, no caso, a alienante, e não o adquirente. Precedentes (STJ, REsp 1487940/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014; STJ, AgRg no REsp 1431236/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/04/2014; STJ, REsp 1201256/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2011). III. O Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. IV. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 301.455-SC, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 04/03/2015) Portanto, a pretensão inicial não merece prosperar, sendo de rigor a rejeição do pedido formulado pela parte demandante. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Comunique-se ao Juízo da execução fiscal nº 0123646-24.2013.4.02.5101, em trâmite na 6ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, acerca do teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, converta-se o valor depositado em renda da União. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Diva Rissi Toni em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Irani Aparecida Oliveira, objetivando a concessão de pensão por morte e a exclusão da corrê do benefício concedido na via administrativa. A parte autora aduz, em síntese, ter mantido união estável com Arnaldo Luiz Ribeiro Martins até a data de seu falecimento. Informa que fez requerimento administrativo, em duas oportunidades, que foram indeferidos pelo INSS (NB 163.904.012-6, em 16/01/2013 e NB 165.711.186-2, em 24/07/2013). Juntou documentos, fls. 10/202. Inicialmente, o processo foi distribuído no Juizado Especial Federal que, em razão do valor da causa, declinou a competência (fls. 564). Enquanto tramitou no Juizado, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 207). Contestação do INSS, fls. 359/367. Contestação da corrê, fls. 377/389; juntou documentos às fls. 390/544. Réplica apresentada às fls. 575/579. Memórias da autora às fls. 650/656, e da corrê às fls. 659/672. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas a parte autora e a corrê, bem como duas testemunhas (cd-rom, fls. 629). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Inicialmente, tendo em vista a redistribuição do presente feito, ratifico todos os atos processuais praticados anteriormente. No mais, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, requerido pela corrê, Irani Aparecida Oliveira. Passo ao exame do mérito. Dispõe a Constituição Federal, em seu art. 201, caput e inciso I, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura do evento morte, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, o benefício reclamado foi previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91 (LBPSS), que assim dispõe: a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16, do mesmo diploma legal. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais classes deve ser comprovada. Desso resulta que a pensão por morte será concedida mediante o preenchimento de dois requisitos: 1) qualidade de segurado do instituidor da pensão, isto é, da pessoa falecida; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. O artigo 76, da Lei nº 8.213/91, estabelece que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I, do art. 16. Ressalto que a união estável, reconhecida constitucionalmente como entidade familiar (art. 226, 3º, CF), configura-se, nos termos do art. 1.723, caput, do Código Civil, com a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família. No caso dos autos, a qualidade de segurado do falecido restou comprovada, vez que há pensão por morte concedida à corrê, Irani Aparecida Oliveira. Portanto, a controvérsia cinge-se à existência de união estável entre a autora e o de cujus. Em sua inicial, a autora afirma que manteve união estável com Arnaldo Luiz Ribeiro Martins até a data de seu óbito, ocorrido em 04/12/12; e que ele estava separado da corrê desde agosto de 2001, razão pela qual pleiteia a concessão do benefício em seu nome e a exclusão da corrê. A corrê, por sua vez, alega que nunca se separou de Arnaldo, mantendo seu casamento desde 1965 até a data do óbito. Alega, em suma, que desconheço o relacionamento havido entre a autora e seu marido, razão pela qual conclui se tratar de concubinato ímpuro, não podendo ser reconhecido como união estável. Compulsando os autos, bem como o teor dos depoimentos em audiência, restou comprovada a existência de união estável entre a parte autora e o falecido, tendo-se, por conseguinte, presumida a dependência econômica. Vejamos. A despeito do depoimento pessoal da corrê, as provas documentais não deixam dúvidas de que houve separação de fato entre ela e o falecido. Desde agosto de 2001, Arnaldo mudou de residência, conforme contrato de locação às fls. 82. Nessa oportunidade, inclusive, se declarou separado não judicialmente (fls. 82/87). Os comprovantes de pagamento das contas de consumo no endereço da corrê, em nome do falecido, por si só, não comprovam a permanência do casamento. Mais adiante, corroborando o depoimento da parte autora, há início de prova material com relação ao endereço comum, através do contrato de locação com vigência a partir de 9/2004, no qual o segurado falecido aparece como locador e a parte autora como sua fiadora (fls. 25/26). Nessa oportunidade, o segurado se declarou separado judicialmente. A partir de 2005, conforme documentos de fls. 27/28 e 29/31, corroborado pelos depoimentos da parte autora e da corrê, bem como pela oitiva das testemunhas, Arnaldo adquiriu um imóvel na cidade de Mongaguá, onde fixou residência até a data do óbito. Em referido contrato, figuram como compradores o segurado falecido e a parte autora. Sobre a qualificação de ambos, ele casado e ela desquitada, reflete a realidade, pois, não há notícia da separação judicial entre Arnaldo e a corrê. Além deste contrato, há outros comprovantes de endereço em Mongaguá, como se vê às fls. 41/46. E mais, pelos depoimentos e testemunhos, ficou evidente que a parte autora foi quem cuidou e ficou ao lado do segurado falecido até a data do óbito. Sobre o endereço declarado na certidão de óbito, a autora explicou que assim foi feito para que não fosse necessário pagamento para transporte do corpo e que não foi a declarante por falta de condições emocionais. A parte autora juntou, ainda, fichas de atendimentos médicos em Mongaguá desde 9/2006, fls. 55, 58/59; ficha de internação de Arnaldo em 03/12/12, um dia antes do óbito, onde consta a autora como sua responsável, no Pronto Socorro Central de Mongaguá. As visitas do segurado falecido à corrê, relatadas tanto em seu depoimento quanto no depoimento da autora, se davam em razão de seus filhos e de seus netos, especialmente. As fotos do último Natal, por exemplo, em dezembro de 2011, na casa da corrê, mostram que a visita se deu em função dos netos. Sobre esse momento, aliás, a testemunha Maria Isabel confirmou a versão dada pela autora de que o falecido teria ido à casa da corrê apenas para ver os netos, vestido de papai Noel, tendo retornado para passar a noite de natal em sua casa com a autora. Sobre os depósitos realizados durante o ano de 2012, fls. 529/536, em favor da corrê, seguramente se tratam de pagamento em razão do plano de saúde que o segurado mantinha como dependente da corrê. A manutenção do plano de saúde foi relatada tanto pela autora quanto pela corrê. Enfim, não há comprovação nos autos de que a corrê manteve seu casamento com o segurado falecido até a data do óbito. Os documentos juntados dão conta de que havia, sim, um vínculo de convivência em razão dos filhos e netos. Finalmente, há nos autos, cópia da sentença proferida pelo Juízo Comum, na qual foi declarada a existência de união estável entre a autora e o de cujus, fls. 593/601, após instrução probatória com oitiva de testemunhas. A sentença, inclusive, é bastante clara e bem fundamentada em suas conclusões. Portanto, considerando todo o conjunto probatório produzido nos presentes autos, documental e oral, comprovada está separação de fato entre o segurado falecido e a corrê, bem como a existência de união estável entre a autora e o de cujus. Por consequência, devida a concessão da pensão por morte em favor da autora e a exclusão da corrê como beneficiária. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE VIÚVA E CONCUBINA. SIMULTANEIDADE DE RELAÇÃO MARITAL. UNIÃO ESTÁVEL NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE. I. Em razão do próprio regimento constitucional e infraconstitucional, a exigência para o reconhecimento da união estável é que ambos, o segurado e a companheira, sejam solteiros, separados de fato ou judicialmente, ou viúvos, que convivam com entidade familiar, ainda que não sob o mesmo teto, excluindo-se, assim, para fins de reconhecimento de união estável, as situações de comitância, é dizer, de simultaneidade de relação marital. 2. É firme o constructo jurisprudencial na afirmação de que se reconhece à companheira de homem casado, mas separado de fato ou de direito, divorciado ou viúvo, o direito na participação nos benefícios previdenciários e patrimoniais decorrentes de seu falecimento, concorrendo com a esposa, ou até mesmo excluindo-a da participação, hipótese que não ocorre na espécie, de sorte que a distinção entre concubinato e união estável hoje não oferece mais dúvida. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 674.176/PE, Rel. Ministro NILSON NAVES, Rel. p/ Acórdão Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 31/08/2009) Em face do expedito a) JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer a existência da união estável entre a autora, Diva Rissi Toni, e Arnaldo Luiz Ribeiro Martins. b) Condeno o INSS a conceder pensão por morte à autora, NB 163.904.012-6, a contar do primeiro requerimento administrativo (DIB), em 16/01/2013, com renda mensal inicial a ser calculada nos termos do art. 29, da Lei nº 8.213/91, ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis. d) Condeno o INSS a cancelar o benefício concedido à corrê, Irani Aparecida Oliveira, NB 163.190.541-1. Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015. DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino a implantação do benefício de pensão por morte, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: DIVA RISSI TONI; Benefício concedido: Pensão por Morte; Número do benefício (NB): 163.904.012-6; Data de início do benefício (DIB): 16/01/2013; Condeno os réus no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Em relação à corrê, entretanto, o pagamento ficará suspenso, nos termos do 3º, do art. 98, do CPC/2015, haja vista o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Sem custos, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADI, para cumprimento da tutela de urgência.

0002590-77.2014.403.6130 - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA E SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por João José dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. O autor informa que fez requerimento administrativo do benefício em 24/10/2006, sendo deferida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB 141.940.973-2. Assevera, contudo, que exerceu profissão com direito à contagem de tempo especial em vários períodos, que não foram enquadrados pelo réu, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Inicialmente, o processo foi distribuído no Juizado Especial Federal que, em razão do valor da causa ajuizado pela contadoria judicial, declinou a competência (fls. 262/263). Deferida a assistência judiciária gratuita às fls. 263. Contestação do INSS (fls. 227/250). Réplica às fls. 269/271. Juntou mais documentos às fls. 296/335. Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. Compulsando os autos, verifico que parte dos períodos relacionados pelo autor já foram enquadrados como especiais pelo INSS, conforme cálculo de tempo de contribuição às fls. 97, a saber: 01/08/1991 a 28/04/1995 (YALE LA FONTE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA). Assim, em relação a esse período entendo que falta interesse de agir por parte autor. I. Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da prova necessária a essa conversão. A caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nessas casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, rejeito meu entendimento, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desso modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. B. Agente agressivo ruído. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto nº 2.172/97:

enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A);b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97; enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A);c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Ins/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorreu no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permitiu o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. D. Uso de EPIC em relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização. E. Prova produzida nestes autos No caso em tela, postula-se o reconhecimento do tempo de serviço especial para conversão em tempo de serviço comum, dos seguintes períodos relacionados na petição inicial (já excluído o período enquadrado pelo INSS): Período EMPRESA DATA INÍCIO DATA TÉRMINO FUNDAMENTO I IND EXPORT 03/10/1978 28/02/1979 Categoria Profissional VIGIA2 HIDROSERVICE 01/03/1979 26/07/1979 Categoria Profissional VIGIA3 ARCLAMON 17/10/1979 09/09/1980 Categoria Profissional VIGIA. CTPS fls. 354 CROW IND E COM DE PAPEIS 17/09/1980 16/03/1982 Categoria Profissional VIGIA. CTPS fls. 355 PETISTIL IND E CONFEÇÕES DE ROUPAS 19/03/1982 30/09/1985 Categoria Profissional VIGIA. CTPS fls. 35. Fica de empregado (fls. 52/53) 6 TAURUS S/A ARMAS MILITARES E CIVIS 21/10/1985 01/02/1989 Categoria Profissional VIGIA. CTPS fls. 28; CTPS fls. 35. PPP fls. 50, de 09.3.12. PPP fls. 334, de 04.10.13.7 GEROBRAS - 13.03.89 a 10.07.89 13/03/1989 10/07/1989 Categoria Profissional GUARDA. CTPS fls. 288 FLS PARTIC - 11.07.89 a 04.07.90 11/07/1989 04/07/1990 Categoria Profissional VIGIA. CTPS fls. 36 (porteiro/vigia) 9 MAGNEFER - 04.08.89 a 12.07.91 05/07/1990 12/07/1991 Categoria Profissional VIGIA. CTPS fls. 2810 CAPTAIN GULL 02/10/1990 17/06/1991 Categoria Profissional VIGIA11 ASSOCIACÃO COMERCIAL SP 17/07/1990 01/08/1990 Categoria Profissional SEGURANÇA. CTPS fls. 3212 SANTO AMARO 06/08/1990 25/10/1990 Categoria Profissional PORTEIRO. CTPS fls. 32.13 LA FONTE (INSS reconheceu até 28/04/95) 29/04/1995 07/12/1999 Categoria Profissional VIGIA. CTPS fls. 28. DSS8030, fls. 153. Portava arma de fogo calibre 38. Com base na categoria profissional, o autor pretende enquadrar os períodos descritos na tabela acima. Conforme fundamentado no item C, até 28/04/1995 é possível o reconhecimento da atividade como especial pelo enquadramento da categoria profissional. A atividade de VIGIA não encontra exata correspondência no rol elencado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Há de se ressaltar, contudo, que o rol não é taxativo. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. PEDÁGIO NÃO CUMPRIDO. - [...] omissis. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - [...] omissis. Sucunbiência recíproca. (TRF3; 8ª Turma; AC 1432713/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cezaretz; e-DJF3 Judicial 1 de 14/11/2012). Portanto, embora não sendo expressamente relacionada pelos Decretos sob análise, a atividade de vigia poderá ser enquadrada, por equiparação, como especial. Em relação à atividade de vigia/vigilante, é importante referir que a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que, até 28/04/1995, é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda, tidá por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (REsp nº 541377/SC, 5ª Turma, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 24/04/2006; EAC nº 1999.04.01.082520-0, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 10-04-2002, seção 2, pp. 425-7). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. EXCLUSÃO DO PERÍODO POSTERIOR A 28/04/1995. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais para, somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 29/09/1977 a 08/03/1994, 04/08/1994 a 04/09/1994 e de 06/10/1994 a 28/04/1995 - em que a CTPS de fls. 16/19 indica exercício das atividades de vigia e vigilante. - Tem-se que a categoria profissional de guarda/vigilante é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Ademais, entendo que a periculosidade das funções de guarda/vigilante é inerente à própria atividade, sendo desnecessária comprovação do uso de arma de fogo. - É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanência agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. - Observe-se que o reconhecimento como especial, pela categoria profissional, apenas é permitida até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), sendo que a conversão dar-se-á baseado nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Impossível, portanto, o enquadramento dos períodos laborados como vigia a partir de 29/04/1995, uma vez que não foram apresentados nos autos os formulários e laudos técnicos para comprovação do labor especial. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora, não havendo parcelas prescritas. - Apeação do INSS parcialmente provida. (APELREEX 00089792120114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017) O autor demonstrou ter desempenhado a função de VIGIA/GUARDA/VIGILANTE em relação aos períodos descritos nos itens 3 a 7 e 9, conforme contratos de trabalho anotados na CTPS (fls. 28 e 35). De fato, as anotações inseridas na Carteira de Trabalho gozam de presunção relativa de veracidade, porquanto é possível a existência de fraudes que visem a ludibriar a autarquia previdenciária no tocante à obtenção de benefícios previdenciários, isto é, é plenamente aceitável que, desconfiando da existência de determinado vínculo, a autarquia produza provas que demonstrem a inexistência da declaração constante em documento oficial. No entanto, cabe a quem questiona a veracidade das anotações inseridas na CTPS provar a fraude ou incorreção dos dados lançados, razão pela qual a presunção é chamada de relativa, pois admite prova em contrário. Exceto pelo relatório CNIS, o Réu não trouxe qualquer elemento que pudesse infirmar a veracidade das informações anotadas. Ora, se não há rasuras suspeitas ou elementos que indiquem indício de fraude nas anotações realizadas na carteira de trabalho do empregado, não há razão para desconsiderá-las. Se verificada divergência entre os dados existentes na CTPS e no CNIS, cabe à autarquia previdenciária diligenciar junto às empresas para obter elementos que afastem eventual caracterização do vínculo devidamente declarado na CTPS. Nesse sentido é a Súmula n. 75 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidelidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). E, ainda: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CTPS. CARÊNCIA. IDONEIDADE. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que eventuais divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - não afastam a presunção da validade das referidas anotações. II - O cômputo do tempo de serviço como empregado rural, com registro em CTPS, inclusive para efeito de carência, independe da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1808535/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 28/08/2013). E, ainda, em relação ao período descrito no item 5, juntou declaração da empresa e cópia da ficha de empregado da época (fls. 51/53). Por fim, em relação ao período descrito no item 6, juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 50 e 334). De toda forma, os registros na carteira de trabalho, estando ela em bom estado de conservação e sem rasuras deve ser suficiente à comprovação do desempenho da atividade profissional indicada. Sendo assim, o autor faz jus ao reconhecimento de tempo especial no período laborado como VIGIA/GUARDA/VIGILANTE, em razão da categoria profissional, nos períodos descritos nos itens 3 a 7 e 9. Em relação ao período descrito no item 8, o autor juntou cópia da CTPS demonstrando o registro do contrato de trabalho no cargo de porteiro/vigia. Sem nenhum outro documento que demonstre o período efetivo em que trabalhou como porteiro e como vigia torna invável o enquadramento sem a comprovação do período efetivamente laborado como vigia. Em relação aos períodos descritos nos itens 10 até 12, há concomitância com os períodos relacionados anteriormente, que já estão sendo considerados como especiais e por isso não serão contabilizados. Ademais, não há cópia da CTPS para o item 10, e a função descrita no contrato de trabalho para o item 12 é porteiro sem nenhum outro documento que comprove o exercício de função diversa. Em relação aos períodos descritos nos itens 1 e 2, não há nos autos cópia da CTPS com o registro do contrato de trabalho respectivo para demonstrar a atividade desempenhada em cada período. Finalmente, em relação ao período descrito no item 13, o autor juntou o formulário DSS8030, fls. 153, no qual comprova que exerceu a função de Vigia portando arma de fogo calibre 38. Assim, faz jus ao enquadramento do período como especial. III. Conclusão Com o reconhecimento dos períodos mencionados, a parte autora conta com tempo de contribuição superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo: DESCRIÇÃO ANOS MESES DIAS ACRESCIMO DEVIDO AO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL 6 0 22 Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 95/97) 33 10 24 Tempo comum reconhecido judicialmente 0 0 0 TEMPO TOTAL 39 11 16 Assim, a parte autora faz jus à revisão pretendida. O termo inicial do pagamento das diferenças deve ser fixado desde a data do início do benefício (DIB), pois, desde o requerimento administrativo a parte autora demonstrou a atividade desempenhada como VIGIA/GUARDA/VIGILANTE através das anotações em suas Carteiras de Trabalho, bem como pela apresentação do formulário DSS8030, com relação à empresa YALE LA FONTE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, tanto que houve o reconhecimento administrativo com base nesse documento até 28/04/95. Não houve, portanto, apresentação de novos elementos com o ajuizamento da presente ação. III. Dispositivo Em face do exposto: JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, inciso VI, do CPC/2015, o pedido de reconhecimento como tempo especial o período de 01/08/1991 a 28/04/1995 (YALE LA FONTE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA), em razão do enquadramento administrativo. b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com

Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização.E. Prova produzida nestes autosNo caso em tela, postula-se o reconhecimento de tempo de serviço especial para conversão em tempo de serviço comum, dos seguintes períodos relacionados na petição inicial (excetuados os que já foram enquadrados pelo INSS): EMPRESA Data início Data Término Fundamento Documentos! SERVIX ENG S/A 01/01/1963 22/02/1963 Ruído 90,5 decibéis Formulário DIRBEN-8030 (fl. 200), laudo técnico (fl. 201/202).2 SERMEC S/A 23/06/1965 20/02/1967 Ajudante mecânico/mecânico montador Ficha de empregado (fl. 40), SB-40 (fl. 38) sem medição, cópia CTPS (fl. 39). Não estava no PA.3 ANACONDA IND S/A 10/03/1967 12/03/1968 Serralheiro mecânico B Ficha de empregado (fl. 180/181), DSS-8030 (fl. 206).4 TRIVELATTO S/A 18/03/1968 25/06/1969 Caldeiraria Ficha de empregado (fl. 47), SB-40 (fl. 48), declarações da empresa e termo de rescisão (fl. 49/51). Não estava no PA.5 VOITH PAPER MÁQ E EQUIP LTDA 08/07/1973 17/07/1973 Caldeiraria Ficha de empregado (fl. 185/186), DSS-8030 (fl. 212/213), laudo técnico (fl. 214).6 BADONI-ATB IND MECÂNICAS LTDA 05/01/1982 16/06/1982 Caldeiraria Ficha de empregado (fl. 65/66), declaração da empresa (fl. 67), SB-40 (fl. 68). Não estava no PA.7 CONFAB IND S/A 29/09/1982 30/09/1982 Ruído 93 decibéis Formulário DSS-8030 (fl. 220), laudo técnico (fl. 221/222). 16/06/1983 12/06/1984 Ruído 93 decibéis Formulário DSS-8030 (fl. 220). Fora do período descrito.8 CIOLA IN DE MÁQUINAS LTDA 28/10/1985 09/05/1988 Caldeiraria Ficha de empregado (fl. 77), SB-40 (fl. 78). Não estava no PA.9 UNIDEUTSCH 23/05/1988 28/11/1988 Caldeiraria Ficha de empregado (fl. 82/83), declaração da empresa (fl. 84), SB-40 (fl. 85). Não estava no PA.Com relação aos períodos 4, 5, 6, 8 e 9, o autor apresentou documentos que comprovam o exercício de suas funções em Caldeiraria. Conforme fundamentado no item c, até 28/05/1995 é possível o reconhecimento da atividade como especial pelo enquadramento da categoria profissional. A atividade desempenhada pelo autor em caldeiraria está prevista nos códigos 2.5.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e no código 2.5.2 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79. Sendo assim, o autor faz jus ao reconhecimento desses períodos como tempo de serviço especial.Com relação aos períodos 1 e 7, o autor comprovou sua exposição a ruído acima do permitido à época. Em ambos os casos, esteve exposto a ruído acima de 90 decibéis. Ressalto que, apesar da medição ter sido feita em período posterior ao laborado, há laudo técnico das empresas afirmando que não houve qualquer mudança, físico ou ambiental, que pudesse divergir das informações ali prestadas.Com relação ao período de 16/06/1983 a 12/06/1984, laborado na empresa CONFAB IND S/A, não é possível o enquadramento haja vista a falta de prova de exposição a agentes nocivos. O documento apresentado (DSS-8030, fl. 220 e 223) não contempla este intervalo. Portanto, indevido o reconhecimento como especial de todo o período pleiteado.Finalmente, em relação aos períodos 2 e 3, o autor não demonstrou sua exposição a agentes nocivos, tampouco a atividade pode ser enquadrada como categoria especial. No caso da empresa SERMEC, o SB-40 apresentado não demonstra medição dos agentes nocivos (fl. 38). Já o documento referente à empresa ANACONDA, descreve a inexistência de agentes nocivos (fl. 206). Considerando as provas da existência dos vínculos apresentadas (ficha de empregado, fl. 47 e 65/66; declaração da empresa, fl. 49/51 e 67), referidos períodos devem ser contabilizados na contagem de tempo de contribuição comum do autor.II. ConclusãoCom o reconhecimento dos períodos mencionados, a parte autora conta com tempo de contribuição superior ao reconhecimento pelo INSS, conforme tabela descritiva abaixo: Verifica-se, portanto, que a parte autora possuía, na DER (28/08/2007), 32 (trinta e dois) anos, 6 (seis) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição. Possuía, então, tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos da EC 20/98. Igualmente, na data do requerimento administrativo, contava com 65 anos de idade, requisito etário exigido para obtenção do benefício pleiteado.Dito isso, necessária a fixação da data de início do benefício - DIB. Conforme se verifica dos autos, os documentos cruciais para comprovação da maior parte dos períodos laborados em condições especiais não foram apresentados na seara administrativa. Alguns, inclusive, sequer foram computados como tempo de contribuição comum, provavelmente pela falta de documentação, como o caso da empresa Trivelatto S/A (18/03/1968 a 25/06/1969), por exemplo, que não consta no cálculo de tempo de contribuição elaborado pelo INSS. Desse modo, a DIB deve ser fixada na data da citação (21/11/2014).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM ESPECIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo legal interposto pela parte autora em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao agravo legal interposto pela Autarquia Federal, para alterar o termo inicial do benefício para a data da citação. - Os documentos que levaram à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, na esfera judicial, com o reconhecimento da especialidade da atividade, não estão presentes no processo administrativo em que foi analisada a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. - In casu, para comprovar a especialidade da atividade no período de 02/04/1998 a 20/09/2011, o autor carrou o perfil profissional de fls. 55/56, confeccionado em 20/09/2011, portanto, tal documento não fez parte do processo administrativo. - Assim, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da citação, em 11/11/2011, tendo em vista que o requerente, no ajuizamento da demanda, juntou documentos novos não analisados pelo INSS por ocasião do pleito administrativo. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesar irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.(AC 00134311720114036105, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2015).III. DispositivoEm face do exposto:JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, inciso VI, do CPC/2015, o pedido de reconhecimento como tempo especial os períodos de 06/06/1962 a 31/12/1962 (SERVIX ENGENHARIA S/A), de 23/06/1969 a 06/07/1973 (BARDELLA S/A IND MECÂNICAS), de 18/07/1973 a 04/01/1982 (VOITH PAPER MÁQ E EQUIP LTDA), de 31/09/1982 a 15/06/1983 (CONFAB INDL S/A), de 13/06/1984 a 15/10/1985 (CONFAB INDL S/A), e de 20/03/1989 a 25/06/1990 (SVEDALA LTDA), em razão do enquadramento administrativo.b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para enquadrar como tempo de serviço especial os períodos de 01/01/1963 a 22/02/1963 (SERVIX ENG S/A), de 18/03/1968 a 25/06/1969 (TRIVELATTO S/A), de 08/07/1973 a 17/07/1973 (VOITH PAPER MÁQ E EQUIP LTDA), de 05/01/1982 a 16/06/1982 (BADONI ATB IND MECÂNICAS LTDA), de 29/09/1982 a 30/09/1982 (CONFAB IND S/A), de 28/10/1985 a 09/05/1988 (CIOLA IND DE MÁQ LTDA), e de 23/05/1988 a 28/11/1988 (EQUIP IND UNIDEUTSCH).c) CONDENAR O INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor, a contar da data da citação (21/11/2014), com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, da Lei nº 8.213/91, ficando desde já autorizado o abatimento dos valores recebidos à título de aposentadoria por idade, NB 145.572.358-1, por se tratar de benefícios acumuláveis.Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425).Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: BENEDITO ANTUNES DE SOUZABenefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcionalNúmero do benefício (NB):Data de início do benefício (DIB):21/11/2014Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.O INSS é isento do pagamento de custas.Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa.Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. Fica vedada a compensação de verba honorária.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ, para cumprimento da tutela de urgência.

0001817-61.2016.403.6130 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB/SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS) X SOLUCAO INOX COMERCIO, MANUTENCAO E LOCAAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP269501 - ANDREA NAVARRO GORDO FRANCO)

Providencia a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da(s):1) via original da petição e fls. 210/211;2) via original da procuração outorgada às fls. 232;3) cópias das principais peças dos autos nº 0017714-31.2016.401.3400, que tramita na 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.Com a juntada dos documentos acima, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem os autos conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020100-11.2011.403.6130 - REGINALDO DA SILVA(SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA BOBADILHA E SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X REGINALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para levantamento direto das quantias depositadas no Caixa Econômica Federal, conforme extratos de pagamento carreado(s) à(s) fl(s). 726.No prazo de 10 (dez) dias, informe(m) o(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s), quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se as partes.

0003100-27.2013.403.6130 - WILMA FERREIRA(SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 377/381, o destaque dos honorários contratuais, está previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94.No caso, o advogado pleiteia o destaque de pagamento da autora dos seus honorários contratados no patamar de 30% (contrato de fl.380), patamar consolidado pela jurisprudência como limite máximo razoável referente aos honorários contratuais.Assim, defiro o destaque pleiteado, devendo ser dado prosseguimento à execução, com a expedição do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Espeçam-se os requisitórios conforme adrede determinado.Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2095

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002101-06.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GENILDO SILVA OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca da distribuição da carta precatória nº 131/2015, apresentando o respectivo comprovante - prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio guarde-se provocação em arquivo.Int.

MONITORIA

0000301-40.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NYDIA LETICIA SOCRATE

Manifeste-se a CEF acerca da distribuição da carta precatória nº 139/2015, apresentando o respectivo comprovante - prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio guarde-se provocação em arquivo.Int.

0002542-84.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILBERTO BEGLIAMINI

Manifeste-se a CEF acerca da distribuição da carta precatória nº 196/2015, apresentando o respectivo comprovante - prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio guarde-se provocação em arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000288-41.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X D&E ACADEMIA DE CONDICIONAMENTO FISICO BELEZA E SAUDE LTDA - ME X DAVID DIOGO ZACATEI DO CARMO X EDSON RAMOS DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da distribuição da carta precatória nº 21092015, apresentando o respectivo comprovante - prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0000300-55.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA KEITE CALSOLARI DE OLIVEIRA - ME X CARLA KEITE CALSOLARI DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca da distribuição da carta precatória nº 213/2015, apresentando o respectivo comprovante - prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio aguarde-se provocação em arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004774-06.2014.403.6130 - NC GAMES & ARCADES - COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E LOCACAO DE FITAS E MAQUINAS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o decisório de fl. 209, no que tange à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

0000056-29.2015.403.6130 - GJD COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Ao SEDI, para cumprimento do determinado à fl. 107. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Cumpra-se.

0005836-47.2015.403.6130 - VIACAO OSASCO LTDA(SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM E SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Defiro o ingresso da União no feito, devendo ela ser intimada de todos os atos decisórios, conforme manifestação deduzida à fl. 501, remetendo-se os autos ao SEDI para incluí-la no polo passivo da demanda. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Cumpra-se.

0005844-24.2015.403.6130 - R.FOA ENGENHARIA E PRE FABRICADOS LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Defiro o ingresso da União no feito, devendo ela ser intimada de todos os atos decisórios, conforme manifestação deduzida à fl. 65, remetendo-se os autos ao SEDI para incluí-la no polo passivo da demanda. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Cumpra-se.

0005933-47.2015.403.6130 - VIACAO OSASCO LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Defiro o ingresso da União no feito, devendo ela ser intimada de todos os atos decisórios, conforme manifestação deduzida à fl. 528, remetendo-se os autos ao SEDI para incluí-la no polo passivo da demanda. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Cumpra-se.

0018599-38.2015.403.6144 - AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO - SP

Fls. 175/176: Considerando o tempo transcorrido, intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

0016065-25.2016.403.6100 - VALLI EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP370910 - FABIO ALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Defiro o ingresso da União no feito, devendo ela ser intimada de todos os atos decisórios, conforme manifestação deduzida à fl. 103, remetendo-se os autos ao SEDI para incluí-la como pessoa jurídica interessada na demanda. Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

0000114-95.2016.403.6130 - MENDES SALGE ENGENHARIA LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITA BORGES BENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 108: Notifiquem-se as autoridades impetradas (Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em Osasco e Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Osasco), para prestarem informações, no prazo legal (fls. 80-verso e 81). Após a juntada das informações ou o transcurso do prazo, tomem os autos conclusos para sentença.

0004546-60.2016.403.6130 - SUPERMERCADO SERRANO LTDA(SP177631 - MARCIO MUNEYOSHI MORI) X CHEFE SECAT-SERV CONT ACOMPANHAMENTO TRIB DELEG REC FED OSASCO-SP

Ciente da interposição do agravo de instrumento pela Impetrante (fls. 147/175) e da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 176/178). Defiro o ingresso da União no feito, devendo ela ser intimada de todos os atos decisórios, conforme manifestação deduzida à fl. 134, remetendo-se, oportunamente, os autos ao SEDI para incluí-la como pessoa jurídica interessada na demanda. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpram-se.

0000362-27.2017.403.6130 - SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS S.A.(RJ019055 - PAULO CESAR ESTEVES NOCE E RJ146274 - RENATO BELLOTI NACIF CORNELIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Intime-se novamente a demandante para, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, cumprir integralmente os termos da decisão proferida às fls. 390/391. O não acatamento da determinação acima delineada, no prazo fixado, ensejará a extinção do feito, sem resolução de mérito. Intime-se e cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0003687-44.2016.403.6130 - GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.(RJ113675 - LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Traslade-se cópia da decisão de fls. 249/249-verso, do ofício da CEF (fls. 272/273) e desta determinação para os autos da execução fiscal n. 0001033-50.2017.403.6130. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2096

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0005923-73.2017.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X LIZ FADUA FERNANDES DA SILVA(SP221721 - PATRICIA SALLUM E SP327771 - RODRIGO FEITOSA LOPES)

Vistos.Recebido comunicação de prisão em flagrante de Liz Fadia Fernandes da Silva, ocorrido no dia 16/05/2017 no município de Osasco/SP, pela prática, em tese, do tipo penal previsto no artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, II, do CP.Conforme relatado no auto de prisão em flagrante a indiciada dirigiu-se até ao PAB da CEF junto à Justiça Federal em Osasco/SP, a fim de realizar o levantamento de um precatório judicial em nome de MARISA GABRIEL DA COSTA ORTIGA, apresentando, para tanto, procuração com indícios de falsidade, uma vez que a assinatura nela aposta não guardava correspondência com as constantes dos cartões de assinatura de Marisa Gabriel da Costa, e a cópia do documento de identidade apresentado pela custodiada também não correspondia ao que existia nos arquivos do Banco.Foi efetuada ligação telefônica para a beneficiária do precatório, residente em Santa Catarina, a qual afirmou não conhecer a conduzida e nunca haver lhe outorgado qualquer procuração.Conforme o depoimento da segunda testemunha (Lais Santos Caran), a área de inteligência, segurança e prevenção de fraudes da CEF já vinha trabalhando em diversos casos de levantamentos fraudulentos de precatórios judiciais, tendo detectado, naquele PAB de Osasco, pelo menos outros 05 (cinco) casos de levantamento comprovadamente fraudados, inclusive da própria conduzida, além de outro junto ao PAB do Fórum Pedro Lessa/SP.Declara referida testemunha que na data dos fatos dirigiu-se ao PAB da JF/Osasco para auxiliar na conferência da documentação apresentada, uma vez que, ao ser informado pelos servidores de que a conduzida compareceria naquele PAB para efetuar levantamento em nome de MARISA, verificou, por meio de um levantamento de suas contas, que havia sido aberta uma conta em nome dela no Rio de Janeiro, cujo documento apresentado para abertura possui assinatura idêntica à constante na procuração usada para o levantamento fraudulento ocorrido no PAB da JF/SP em nome de MARIA ALPHERIA.A custodiada LIZ FADUA FERNANDES DA SILVA ao ser interrogada, na presença de sua advogada Dra. PATRÍCIA SALLUM (OAB/SP 221.721) e do representante da Comissão de Prerrogativas da OAB/SP, Dr. RODRIGO FEITOSA LOPES (OAB/SP 327-771), reservou-se ao direito de permanecer em silêncio e manifestou a preferência de colaborar com as investigações perante o Juiz e o Ministério Público no contexto de uma colaboração premiada, informando, entretanto, possuir uma filha de 04 (quatro) meses, de nascimento prematuro, com uma pequena deficiência respiratória, em fase de amamentação (fls. 11/12).Indiciada conduzida à Superintendência da Polícia Federal de São Paulo, onde se encontra desde então.Flagrante formalmente em ordem.Os autos vieram redistribuídos da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo.Observo que estão presentes os requisitos da prisão cautelar, ou seja, a prova da materialidade do crime punido com reclusão e indícios da autoria atribuída à indiciada, nos termos do artigo 312, CP. Ressalte-se, que no caso em exame há indícios de se tratar de uma organização criminosa, assim vislumbro a necessidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva como garantia da ordem pública, pois não há prova segura de que a indiciada, se solta, não voltará a delinquir.Desta forma, a fim de garantir a aplicação da lei penal e da ordem pública, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva, por ora, até que seja realizada a audiência de custódia, nos termos do artigo 306, CP e da Resolução CNJ nº 213/2015, oportunidade em que será reapreciada a viabilidade e requisitos para a concessão de liberdade provisória.Designo audiência de custódia para o dia 22/05/2017, às 14h00, uma vez que a DPF/SP informa a impossibilidade de realizar a escolta da indiciada, em virtude de falta de efetivo.Comunique-se o MPF e a DPU do presente flagrante e da audiência de custódia previamente designada; o Delegado da Polícia Federal de São Paulo/SP para que providenciem a escolta do indiciado em audiência de custódia, servindo o presente de Ofício e de carta precatória.Expeça-se mandado de prisão de prisão preventiva.Solicite-se, com urgência, folha de antecedentes da indiciada.Comunique-se a OAB/SP.Expeça-se o necessário.Cumpra-se. Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002395-87.2017.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002253-83.2017.403.6130) SAULO ANTONIO COSTA BAPTISTA(RJ145987 - NELSON AUSTREGESILIO DE ATHAYDE PESTANA) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO PROFERIDA NO SEI NESTA DATA.Considerando o depósito da fiança arbitrada às fls. 39/45, cumpra-se a decisão de fls. 35/37, com a expedição de alvará de soltura clausulado.Expeça-se o necessário.Após, abra-se vista ao MPF.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-40.2017.4.03.6133
AUTOR: AGUINALDO DE SOUZA MELO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por AGUINALDO DE SOUZA MELO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando que seja declarado direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e citado, o INSS apresentou contestação na qual impugnou o pedido de gratuidade de justiça. Juntou documentos (ID 988007).

Devidamente intimado, o autor não se manifestou acerca da impugnação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia, nos termos do artigo 337, XIII do Código de Processo Civil.

Relativamente à matéria, dispõe o art. 99, do CPC:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1o (...) omissis

§2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza, requerendo o benefício na inicial, não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais, **embora devidamente intimado para tanto.**

Por sua vez, o INSS demonstrou na contestação através de extratos do CNIS (ID 988007) que o autor possuía ao tempo da propositura da ação renda mensal de R\$ 4.646,65 (Dez/2016), podendo-se inferir então que ele poderá suportar eventual condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu provento e de sua família.

Ante o exposto, acolho a presente impugnação, **revogo os benefícios da justiça gratuita** e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de cancelamento da distribuição**, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Com o recolhimento, intime-se o réu para que indique as provas que pretende produzir, em 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-19.2017.4.03.6133
AUTOR: MARINA PEREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA - SP16489
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em que pese a decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, CITE-SE a ré, para os fins previstos no art. 219, do CPC.

Apresentada contestação ou decorrido o prazo para resposta, ficará suspensa a tramitação do presente feito, aguardando-se o julgamento do recurso representativo da controvérsia em arquivo sobrestado.

Publicado o acórdão no egrégio Superior Tribunal de Justiça, desanquilem-se e tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000490-50.2017.4.03.6133
REQUERENTE: COMERCIAL E AGRICOLA PAINEIRAS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. recolha as custas judiciais complementares, nos termos da certidão ID 1348501; e,
2. junte aos autos cópias legíveis dos documentos constantes no ID 1341352.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-33.2017.4.03.6133
AUTOR: DIGERSON ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES: PRAZO 15 dias

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão".

MOGI DAS CRUZES, 18 de maio de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-17.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE CARLOS SALLES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

O inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito.

Desta forma, indefiro a intimação da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS (EADJ) e fãculto à parte autora a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias, de cópia integral do procedimento administrativo (NB 42/0708904530), em mídia digital, nos termos do artigo 425, VI, do CPC.

Após, **cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cunpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-02.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NARCIZO ZULATTO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

O inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito.

Desta forma, indefiro a intimação da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS (EADJ) e fãculto à parte autora a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias, de cópia integral do procedimento administrativo (NB 42/0729672441), em mídia digital, nos termos do artigo 425, VI, do CPC.

Após, **cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cunpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000536-54.2017.4.03.6128
AUTOR: JOSE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Verifico que nos autos não há cópia integral do processo administrativo do autor, sendo ônus da parte juntar a documentação que pretende previamente ao requerimento administrativo, para que seja apreciado pela autoridade instituída para tanto, uma vez que, nos termos do artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91, a concessão de aposentadoria especial depende de comprovação do segurado “perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS”, do tempo de trabalho em condições especiais”.

Ou seja, além de o PPP ser o documento previsto na legislação para comprovação da insalubridade, deve ele ser apresentado quando do requerimento administrativo, para análise pelo INSS.

Lembre-se que já restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores a necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso).

Desta forma, faculto à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do Processo Administrativo NB 46/173.406.603-0.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-46.2017.4.03.6128
AUTOR: EDSON RICARDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 9 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000521-85.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DO BRAGANÇA GARDEN SHOPPING
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALICE DE ABREU LIMA JORGE - MGI03404, MAURICIO SARAIVA DE ABREU CHAGAS - MGI12870, JORGE RICARDO EL ABRAS - MGI45049, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, ROBERTA NAZARE MAGALHAES - MGI63384
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar formulado pela **ASSOCIAÇÃO DO BRAGANÇA GARDEN SHOPPING**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí**, objetivando que seja afastada exigibilidade contribuições sociais de intervenção no domínio econômico ou de interesse das categorias profissionais ou econômicas que incidem sobre a Folha de Salários da Impetrante (especialmente as contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SESC, SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI).

Requer, ainda, declaração, *incidenter tantum*, da ilegitimidade e inconstitucionalidade das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico ou de interesse das categorias profissionais ou econômicas que incidem sobre a Folha de Salários da Impetrante (especialmente as contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SESC, SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI), por sua incompatibilidade com o texto constitucional desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 33/2001

Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial e sim, indenizatória. Acrescenta não incidir a contribuição sobre verbas transitórias. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores já recolhidos.

Por fim, requer o ingresso na lide, como litisconsórcio passivo, do INSS, o INCRA, o FNDE, o SESC, o SEBRAE, a APEX-Brasil e a ABDI.

É o Relatório.

Preliminarmente, anoto que desde a Lei 11.457, de 2007, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições devidas a "terceiros" competem à Receita Federal do Brasil (RFB), conforme artigo 3º, § 3º, abrangendo inclusive as contribuições ao INCRA e salário-educação, § 6º do mesmo artigo 3º.

Inclusive o pedido de restituição é efetivado e decidido no âmbito da própria RFB, conforme prevê o artigo 89 da Lei 8.212, com a redação dada pela Lei 11.941, de 2009.

Ademais, "considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática" (art. 6º, § 3º, da Lei 12.016, de 2009), razão pela qual a autoridade coatora a figurar no polo passivo da presente ação é apenas o Delegado da RFB, inclusive porque o simples interesse econômico das "terceiras entidades", do INCRA ou do FNDE, não é suficiente para os legitimarem passivamente para a ação.

Nesse sentido, cito o seguinte excerto de acórdão:

"...1. As entidades que recebem as receitas provenientes daquelas contribuições não detêm capacidade tributária ativa quanto às mesmas; basicamente não podem efetuar seu lançamento ou cobrança, mantida tal atribuição junto à União Federal. Em assim sendo, não participam da relação tributária em nenhum momento, figurando apenas como destinatários daqueles recursos. Nesse diapasão, não detêm interesse jurídico para figurar nas causas onde se discute a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, mantendo apenas interesse econômico, haja vista eventual procedência do pedido resultar em diminuição dos recursos destinados. Logo, não se configura o litisconsórcio necessário entre a União Federal e estas entidades, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva destas na causa." (AMS 364882/SP, 6ª T, TRF 3, de 02/03/17, Rel. Des. Federal Johanson de Salvo)

Em suma: devem ser excluídos do polo passivo da presente ação de mandado de segurança as demais entidades ou órgãos apontados na petição inicial (INSS, INCRA, FNDE, SESC, SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI), mantendo-se o Delegado da DRF de Jundiá da RFB.

De todo modo, em razão do disposto no artigo 5º da Lei 9.469, de 1997, que trata dos interesses da União e suas autarquias, intime-se a Procuradoria Regional Federal, para, querendo, ingressar no polo passivo da ação.

LIMINAR

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pela impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Com efeito, primeiramente a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS."

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há "entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA", como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, "numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas" (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais

Apretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito – de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 22, renumerando-se para §1º o atual parágrafo único:

"Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177 ...

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) **ad valorem**, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

[“III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

“Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) **ad valorem**, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...”

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou **ad valorem**, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser **ad valorem** ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas **ad valorem** ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – **que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)**

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas **ad valorem** e **ad rem** teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESL, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possuir caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe forma submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello)

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observe que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observe que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, *Interpretação e Aplicação da Constituição*, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Quanto à pretendida compensação dos valores recolhidos a título de contribuições a Terceiras Entidades, primeiramente é de se observar que, a teor do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457, de 2007, as regras relativas à compensação previstas no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, não se aplicam às contribuições cuja exigência é feita com base na Lei 8.212, de 1991. Já o artigo 89 dessa Lei 8.212 prevê que o indébito relativo a contribuições previdenciárias ou a contribuições de terceiras entidades somente poderá ser restituído ou compensado, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

E a Receita Federal do Brasil não autorizou a compensação com outras espécies de tributo, apenas pretendeu vedar a compensação das contribuições destinadas a outras entidades (art. 59 da IN RFB 1.300/12).

Anoto que mesmo as decisões da 2ª Turma do STJ que afastam a aplicação do artigo 59 da IN RFB 1.300/12 reconhecem que não há previsão legal para compensação das contribuições destinadas a outras entidades com tributos de espécie diferente, fixando que somente “pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN” (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro OG Fernandes, 2ª T)

Em suma, eventual pagamento indevido a título de contribuição a outras entidades, decorrente da alegada inconstitucionalidade, somente pode ser objeto de compensação com contribuição da mesma espécie (art. 66 da Lei 8.383, de 1991), e após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer tal direito, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observando-se que na hipótese de inexistência de contribuição a mesmo título a única via possível é a da restituição.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de medida liminar**, uma vez que não restou evidenciada a relevância do fundamento invocado pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Excluem-se as demais entidades do polo passivo.

Intime-se a Procuradoria Regional Federal, para, querendo, ingressar no polo passivo da ação como representante da Autarquias e Fundações Federais.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Intimem-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 4 de maio de 2017.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000810-18.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: RENE MOREIRA ADAMECZ
Advogado do(a) REQUERENTE: MADALENA CRUZ ADAMECZ - SP127639
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Renê Moreira Adamecz** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando cessar débito automático em sua conta poupança, no valor de R\$ 19,90, identificado como DB PREVSUL, além de imediata restituição destes valores debitados nos meses de abril e maio de 2017, e de valores debitados como cesta de serviço em sua conta corrente já encerrada, de R\$ 20,80, entre setembro e dezembro de 2016. Ao final, requer a condenação da ré na devolução em dobro dos valores, além de indenização por dano moral de R\$ 60.000,00.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Da análise da petição inicial e documentos, verifica-se que o autor juntou apenas extrato bancário e termo de encerramento de conta corrente. Não foi juntado contrato de abertura, de modo que é impossível saber se foi requerida cesta de serviço. Não obstante, dos extratos infere-se que, diferentemente do alegado, a conta corrente não era apenas de serviços essenciais, constando diversas operações TED e saque em banco 24 horas, que se tarifados poderiam superar o valor da cesta. Assim, quanto a esta restituição, não há verossimilhança nas alegações do autor.

Em relação ao débito automático DB PREVSUL, o próprio autor alegou que não requereu sua cessação ao banco. Os débitos automáticos dependem de autorização do correntista e devem cessar a seu pedido. Ora, não pode o autor demandar em Juízo se ele sequer formulou o pedido administrativo. É condição objetiva que impede o prosseguimento da ação, não afastada pela alegação do autor que não poderia esperar em fila devido à condição de saúde, o que de qualquer forma não está comprovado nos autos por atestados e documentos.

Por fim, deve o autor juntar procuração e declaração de hipossuficiência devidamente assinadas. Os PDFs anexados (id 1305108 pág 01/02) não são documentos assinados e escaneados, mas de texto em que a mesma imagem de assinatura foi inserida em ambos, não tendo valor jurídico. O autor deve, ainda, juntar cópia de documento de identidade com foto e CPF, de modo que sua assinatura possa ser atestada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória e determino que o autor junte aos autos contrato de abertura de conta corrente e o pedido administrativo ao banco quanto à cessação do débito automático em poupança, documentos essenciais ao processo, nos termos do art. 320 do CPC/2015, além de documento de identidade, procuração e declaração de hipossuficiência devidamente assinadas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-62.2016.4.03.6128
AUTOR: POLIANA GUIMARAES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifestem-se as partes em relação às conclusões do Laudo Médico Pericial juntado no ID 1283865, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação (ID 213197).

Após, venham os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-48.2016.4.03.6128
AUTOR: EVALDO RIBEIRO BABO
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 17 de maio de 2017.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000143-32.2017.4.03.6128
AUTOR: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ITUPEVA (ACIIT)
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Id 1155518: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela ré União da decisão (id 944305) que deferiu parcialmente a tutela provisória, em ação coletiva ajuizada pela Associação Comercial e Industrial de Itupeva-SP, para afastar o recolhimento de contribuição previdenciária sobre determinadas verbas da folha de salários, sob a alegação de não ter sido juntada relação e autorização dos associados.

A embargada foi intimada a se manifestar no prazo de cinco dias (id 1157509), permanecendo silente.

Decido.

Com razão a embargante. Nos termos do RE 573.232, com repercussão geral reconhecida, a associação deve apresentar no processo judicial autorização expressa dos associados e sua lista, requisito não ainda cumprido. Confira-se:

REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. (RE 573232, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014 EMENT VOL-02743-01 PP-00001)

Assim, acolho os presentes embargos de declaração, para suspender os efeitos da decisão (id 944305) até a parte autora apresentar referido documento essencial, concedendo-lhe para tanto o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, deve a autora ainda se manifestar sobre a contestação apresentada.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000564-22.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CIVILMONT CONSTRUCOES, INCORPORACOES E MONTAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **Civilmont Construções, Incorporações e Montagens Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS e ISS em sua base de cálculo.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

Decido.

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo as contribuições em questão sobre a receita bruta e faturamento da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ICMS e ISS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

Veja-se entendimento recente proferido nos julgados do e. STJ e TRF 3ª Região:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de Apelação, ora tidos por omitidos. 2. "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18.9.2012, DJe 21.9.2012) 3. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ. 3.Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201403451840, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação firmada por esta E. Turma com a qual me filio no tocante à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada em relação ao ICMS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 2. Os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de seu faturamento ou receita bruta. 3. Como a base de cálculo das contribuições é determinada pelo faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e sendo o ICMS parte integrante do mesmo, impossível reconhecer não deva integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 4. Não há maiores debates a serem travados uma vez que o Superior Tribunal Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, por intermédio do julgamento do REsp nº 1.330.737/SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634 e no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, pacificou sua orientação, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Agravo da União a que se dá provimento. Prejudicado o agravo do impetrante. (AMS 00246499120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não se desconhece que o plenário do e. STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Entretanto, além de não ter ocorrido ainda o trânsito em julgado, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional noticiou que requererá a modulação dos efeitos para 2018, de modo que ainda não está definido a partir de quando será o ICMS afastado da base de cálculo das contribuições, permanecendo, por ora, a obrigatoriedade dos recolhimentos.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

Intime-se a impetrante para adequar o valor da causa à sua pretensão econômica, ainda que por estimativa, e a recolher as devidas custas pertinentes, uma vez que o valor de R\$ 10.000,00 é claramente incorreto, já que requer a compensação das contribuições nos últimos cinco anos. Deve, ainda, juntar aos autos procuração, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da mesma lei.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000325-18.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SP BRASIL ATACADO E VAREJO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO A POLLONIO - SP206494
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Id. 1331550: deixo de conhecer os embargos de declaração. Houve apenas uma decisão para recolhimento de custas (id 944660), já cumprida pela impetrante. Os outros eventos do PJe (id 1245951 e 1245953) são atos de comunicação, e não outra decisão.

Int.

JUNDIAÍ, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000228-18.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: SL COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ABILIO MACHADO NETO - MG44068
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1289352: Defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-70.2016.4.03.6128
AUTOR: UNIAO AMPARENSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA APARECIDA LINO BEZERRA - SP243250
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, formulado por **UNIÃO AMPARENSE CORETORA DE SEGUROS LTDA - EPP** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando afastar a incidência de majoração da alíquota da COFINS em 1%, instituída pela Lei n. 10.684/03, com o reconhecimento do direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Sustenta, em síntese, que por ser sociedade corretora de seguros, não está incluída no rol das empresas sobre as quais incide a majoração, e apesar de estar atualmente inserida no regime tributário do SIMPLES NACIONAL, anteriormente deveria ter recolhido a COFINS com a alíquota geral de 3%, conforme previsto no art. 8º, da Lei n. 9.718/98.

Formulou pedido de antecipação de tutela para ver reconhecido seu direito a não pagar a alíquota majorada, caso não esteja mais inserida no SIMPLES.

O pedido de tutela provisória foi indeferido, já que não se está atualmente exigindo o recolhimento da autora da COFINS com alíquota majorada (id 199691).

Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou manifestação fora do prazo (id 581272), concordando com o pedido de repetição da diferença de 1% eventualmente recolhida pela autora, a título de COFINS, no período anterior à sua adesão ao SIMPLES, com exceção dos valores já prescritos, pugnano pela sua não condenação em honorários sucumbenciais, nos termos do art. 19 da lei 10.522/02.

A parte autora requereu que a União fosse condenada em honorários (id 593709).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, apesar de a manifestação da União ser intempestiva, não incidem os efeitos da revelia, por se tratar de direito indisponível. Nada impede sua atuação nos autos no estado em que se encontram. Passo à análise do mérito.

Com a publicação da Lei n. 10.684/03, artigo 18, as pessoas referidas na Lei n. 8.212/91, artigo 22, parágrafo 1º, quais sejam, "*bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito, empresas de seguros privados, entidades de previdência privada abertas e fechadas e empresas de capitalização*", passaram a se sujeitar ao aumento da alíquota da COFINS, de 3% para 4%, dentro da sistemática de apuração cumulativa do referido tributo.

Ocorre que as sociedades corretoras de seguros - responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros (clientes/segurados) - não equivalem e não podem ser equiparadas às sociedades corretoras de valores mobiliários e aos agentes autônomos, pessoas jurídicas sujeitas à alíquota de 4% da COFINS, prevista no art. 18 da Lei 10.684/2003.

A controvérsia invocada pela autora foi objeto de recurso especial, submetido a julgamento pela sistemática do art. 543-C do CPC (Resp 1.391.092/SC), em que, por maioria de votos, foi reconhecido o direito das sociedades corretoras de seguros a não recolherem a alíquota majorada do COFINS, conforme previsto na lei 10.864/03, por não se confundirem com "*sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários*" e "*agentes autônomos de seguros*".

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC.

ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO. EQUIPARAÇÃO COM AGENTE AUTÔNOMO DE SEGURO.

IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, §1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, §6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Não cabe confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência).

As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91.

3. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 3.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min.

Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011;

3.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004.

4. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 4.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013;

AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009;

4.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel.

Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013;

AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009.

5. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 5.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min.

Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013;

REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

(REsp 1391092/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 10/02/2016).

E com a recente publicação da Instrução Normativa nº 1.628/2016, a Receita Federal excluiu as sociedades corretoras de seguros do inciso II, do artigo 1º, da IN 1.285/2012, que disciplina a incidência do PIS e da Cofins devidas pelas pessoas jurídicas elencadas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91.

Confira-se:

"Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins das seguintes pessoas jurídicas, sujeitas ao regime de apuração cumulativa:

I – os bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas e as agências de fomento referidas no art. 1º da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001;

II – as sociedades de crédito, financiamento e investimento, as sociedades de crédito imobiliário e as sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários;

III – as empresas de arrendamento mercantil;

IV – as cooperativas de crédito;

V – as empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito;

VI – as entidades de previdência complementar privada, abertas e fechadas, sendo irrelevante a forma de sua constituição; e

VII – as associações de poupança e empréstimo.

§ 1º O disposto no inciso I do caput, relativamente às agências de fomento ali referidas, aplica-se a partir de 1º de janeiro de 2013.

§ 2º As agências de fomento referidas no inciso I poderão, opcionalmente, submeter-se ao disposto nesta Instrução Normativa a partir de 1º de janeiro de 2012.

§ 3º O disposto no inciso II do caput não inclui as sociedades corretoras de seguros.

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1628, de 17 de março de 2016\).](#)

Assim, tratando-se a autora de sociedade corretora de seguros, conforme consta em seu contrato social, está incluída na vedação da majoração da alíquota do COFINS julgada pela Primeira Turma do e. STJ, com recolhimento da COFINS à alíquota de 3%, conforme previsto na Lei n. 9.718/98.

Constatada a existência de pagamentos indevidos, antes de sua adesão ao SIMPLES, a autora faz jus à restituição dos valores recolhidos a título de COFINS sobre a diferença de 1% dos valores arrecadados, não prescritos, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

Os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

A Fazenda deve arcar com os honorários sucumbenciais, tendo como base o valor da restituição. O benefício previsto no art. 19, § 1º, inc. I da lei 10.522/02 pressupõe que o reconhecimento do pedido ocorra em tempo oportuno ("... reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta..."). No caso presente, a ré se manifestou apenas após o transcurso do prazo para contestação.

Por sua vez, a autora requer na inicial "... restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de CONFINS sob égide daquela lei (10.684/03) ..." (id 196355 pág. 11), sem mencionar qualquer restrição quanto à eventual prescrição, e junta relação de créditos e guias de recolhimento dos meses de janeiro/2011 a dezembro/2014 (id 196359 e seguintes), delimitando com os documentos, portanto, as competências para as quais pretendia a repetição. Tendo ajuizado a ação apenas em 18/07/2016, as parcelas arrecadadas antes de 18/07/2011 estão prescritas, sendo a autora quanto a elas sucumbente e devendo ser condenada em honorários advocatícios.

III- DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO** para DECLARAR:

- I) A inexistência da majoração da alíquota da COFINS em 1%, instituído pela lei n. 10.684/03, devendo recolher a COFINS com a alíquota de 3%, conforme previsto na Lei n. 9.718/98, por se tratar a autora de sociedade corretora de seguros;
- II) O direito da autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos, na forma do artigo 74 da lei n. 9.430/96, observada a prescrição quinquenal do ajuizamento da ação, a ser exercido após o trânsito em julgado e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Condono as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em 10% sobre a valor atualizado, para a União incidindo sobre a restituição e, quanto à autora, sobre as parcelas prescritas que pretendia repetir.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-19.2016.4.03.6128
AUTOR: PEDRO EDUARDO SCATENA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUIVO NETO - SP268641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária intentada por Pedro Eduardo Scatena Júnior em face do Inss, objetivando a concessão de auxílio acidentado.

Antes de oferecida a contestação, a parte autora requereu a desistência da ação, já que teria distribuído a mesma ação em duplicidade (id 204228).

Diante do requerido, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade deferida ao autor.

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000111-27.2017.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: PISCINAS JUNDIAI LTDA - EPP, NATALINO VANDERLEI DE CAMPOS, MARCELO ESPOSITO, MARIO ESPOSITO, PATRICIA ESPOSITO VIZICATO, RODRIGO GIULICI DE CAMPOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Piscinas Jundiaí Ltda Epp e outros.

A exequente requereu a desistência da ação (id 717945).

Diante da faculdade do credor em desistir da execução, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 775 do CPC/2015.**

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000195-28.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: ANTONIO TENORIO CAVALCANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MACHADO MASSUCATI - SP304701
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Antenor Tenorio Cavalcante** em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiaí**, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria especial requerido no processo administrativo 176.913.267-5, com data de entrada em 15/03/2016.

Em síntese, narra o impetrante que seu benefício foi indeferido, em razão de não ter sido aceito o perfil profissiográfico previdenciário inicialmente juntado. Apresentou então recurso com novo PPP, que estaria aguardando a implantação pela Coordenação de Gestão Técnica (CGT) desde 26/01/2017.

Indica como ato abusivo a seu direito a demora na análise e implantação do benefício, atribuindo a responsabilidade ao gerente executivo do Inss em Jundiaí. Requer a concessão da ordem para que lhe seja determinada a implantação do benefício.

A liminar foi inicialmente indeferida, ante a ausência de *periculum in mora* (id 702480).

O MPF declinou de se manifestar nos autos (id 762357).

O impetrante alegou que a autoridade coatora não prestou as informações, persistindo a demora na implantação do benefício, e requerendo a reapreciação da liminar (id 1078455).

Seguiu-se ofício da autoridade impetrada (id 1108829), meramente informando que o pedido do impetrante aguarda distribuição da Coordenação de Gestão Técnica desde 26/01/2017 para julgamento do Conselho de Recursos do Seguro Social.

Foi então deferido parcialmente a liminar, determinando-se que a autoridade impetrada concluisse a análise do requerimento em dez dias (id 1160088).

O Procurador Federal do Inss ingressou nos autos e requereu a denegação da segurança, alegando a ilegitimidade da autoridade sediada em Jundiaí, que não tem mais poder decisório, já que o processo encontra-se aguardando julgamento na 1ª Junta de Recursos. Sustentou inexistir ato abusivo ou ilegalidade e ausência de direito líquido e certo, uma vez que o benefício não foi deferido administrativamente e que a análise do novo PPP apresentado depende de dilação probatória e não pode ser feito nestes autos (id 1268514).

Apresentou, ainda, embargos de declaração da decisão que deferiu parcialmente a liminar (id 1268569), já que a autoridade impetrada não tem poderes para analisar o mérito do processo administrativo.

Decido.

Passa ao julgamento do mérito, sem apreciação dos embargos declaratórios, encontrando-se o feito pronto para sentença, que irá substituir a decisão embargada.

Como é cediço, o mandado de segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo, cuja violação ou sua ininércia possa ser demonstrada por prova pré-constituída. Assim, não há dilação probatória, devendo o ato coator ser demonstrado de plano.

No caso, o impetrante atribui à autoridade impetrada, sediada em Jundiaí-SP, a demora na implantação de seu benefício de aposentadoria especial, o que estaria ferindo seu direito líquido e certo.

Entretanto, verifica-se que não há nenhuma decisão administrativa concessória do benefício, que foi indeferido, pela autarquia, por não ter sido parcialmente enquadrado como especial o período laborado para a empresa CBC Ind. Pesadas S.A. (id 700162, pág. 06). O impetrante requereu a reforma do ato e apresentou recurso e um novo PPP (id 700162, pág. 03/05 e 07/10). O processo administrativo foi encaminhado para a Coordenação de Gestão Técnica do Conselho de Recursos da Previdência Social em 26/01/2017, onde já se encontrava antes do ajuizamento da ação (id 700173 pág. 01), e está atualmente aguardando sessão de julgamento na Junta de Recursos (id 1268577).

Assim, não há ato atribuível ao gerente executivo do Inss em Jundiaí-SP a impedir a demora na implantação do benefício, já que o mérito ora somente pode ser analisado pela Junta de Recursos. O ato coator que estaria a ferir direito do impetrante em ter seu requerimento analisado não tem como responsável nenhuma autoridade do Inss sediada em Jundiaí.

Por sua vez, não é possível na presente ação mandamental a análise do direito do impetrante à concessão da aposentadoria especial, o que demandaria dilação probatória. A prova deve ser pré-constituída, e não foi juntada com a inicial o processo administrativo e documentos suficientes a demonstrar que teria o impetrante mais de 25 anos de tempo de atividade especial. Apenas com o PPP anexado nos autos (id 700162, pág. 07/10), ele não atinge o tempo necessário.

Portanto, não vislumbro na presente ação violação a seu direito líquido e certo de ter o benefício implantado, por ato atribuído a autoridade do Inss sediada em Jundiaí-SP.

Em razão do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e revogo a decisão liminar (id 1160088).

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*, observada o deferimento da gratuidade processual ao impetrante.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-65.2017.4.03.6128
AUTOR: OERLIKON BALZERS REVESTIMENTOS METALICOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 17 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000571-14.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CARLOS MAURICIO MENDONCA GONZAGA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Inicialmente, traga o exequente aos autos declaração assinada de sua hipossuficiência econômica a embasar o pedido de assistência judiciária gratuita. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000426-55.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: REDOMA INDUSTRIA GRAFICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1310480: Defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-37.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCELO ANUNCIACAO GAGLIARDI
Advogados do(a) AUTOR: LUIS MARTINS JUNIOR - SP109794, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, das ações nas quais tenha sido estabelecida a controvérsia quanto à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até o final julgamento do aludido recurso perante a Primeira Seção daquele sodalício, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil vigente.

Sendo assim, em cumprimento à decisão em referência, **determino o sobrestamento** de todos os feitos em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que seja dirimida a controvérsia pela Corte Superior de Justiça.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 17 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000062-83.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: VAZCAP DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - ME, GIANFRANCO MENNA ZEZZE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Ante o silêncio da parte autora, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000345-43.2016.4.03.6128
IMPETRANTE: CLEUSA VIEIRA FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

CLEUSA VIEIRA FERNANDES impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE JUNDIAÍ, objetivando afastar suposto ato coator que lhe concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.517957-5) sem a observância do direito ao cálculo do melhor benefício.

Em síntese, sustenta a impetrante que em 30/03/2016 agendou atendimento junto à Agência da Previdência, com protocolo do pedido de aposentadoria em 19/09/2016, sendo que seu benefício foi concedido na primeira data com a aplicação do fator previdenciário, sendo que já teria direito a melhor benefício com a fórmula 85/95, no segundo momento.

A liminar foi indeferida, ante a ausência de *periculum in mora* (id 427560).

A autoridade coatora prestou informações (id 581280), relatando que o sistema informatizado da autarquia computa os períodos automaticamente com limite na data do agendamento, devendo a impetrante ter requerido outra data no momento do protocolo ou pleiteado a alteração administrativamente.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária a sua participação no feito (id 661097).

Foi apresentada defesa pela Procuradoria do Inss (id 699999), arguindo que o cálculo do melhor benefício necessita de dilação probatória, e que não teria havido ilegalidade ou abuso de poder pela autoridade.

É o relatório. Fundamento e decido.

Como é cediço, o mandado de segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo, cuja violação ou sua iminência possa ser demonstrada por prova pré-constituída.

No caso, entendo prescindível a realização de qualquer cálculo. A impetrante busca meramente a opção pelo melhor benefício, que não lhe foi facultado no ato de concessão, quando protocolou seu requerimento em 19/09/2016, agendado em 30/03/2016.

O direito ao benefício mais vantajoso está previsto na legislação previdenciária, em diversos artigos no Decreto 3.048/99 e lei 8.213/91, como no art. 122 desta, tendo sido reconhecido pelo e. STF, com repercussão geral, no RE 630.501:

APOSENTADORIA – PROVENTOS – CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decurso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora – ministra Ellen Gracie –, subscritas pela maioria. (RE 630501, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, DJe-166 DIVULG 23-08-2013 PUBLIC 26-08-2013 REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO EMENT VOL-02700-01 PP-00057)

De seu turno, a Instrução Normativa 77/2015 do Inss, que estabelece o procedimento para reconhecimento de direitos dos beneficiários da Previdência Social, determina:

Art. 687. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido.

Art. 688. Quando, por ocasião da decisão, for identificado que estão satisfeitos os requisitos para mais de um tipo de benefício, cabe ao INSS oferecer ao segurado o direito de opção, mediante a apresentação dos demonstrativos financeiros de cada um deles.

§ 1º A opção deverá ser expressa e constar nos autos.

§ 2º Nos casos previstos no caput, deverá ser observada a seguinte disposição:

I - se os benefícios forem do mesmo grupo, conforme disposto no art. 669, a DER será mantida; e

II - se os benefícios forem de grupos distintos, e o segurado optar por aquele que não requereu inicialmente, a DER será fixada na data da habilitação do benefício, conforme art. 669.

Assim, mesmo que na data do agendamento nem todas as condições estivessem satisfeitas para o melhor cálculo, como o cumprimento da fórmula 85/95 que afasta o fator previdenciário, quando da concessão a autarquia deveria observar o mais vantajoso ao segurado, e ter-lhe facultado a opção com alteração da DER.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada simule os cálculos da renda mensal no benefício 178.517.957-5 tanto na data do agendamento como do protocolo, anteriores à concessão do benefício, e faculte à impetrante a opção do mais vantajoso.

Custas *ex lege*. Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 12 de maio de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1555

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000433-11.2017.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3321 - RODRIGO BERNARDO) X OSVALDO DOMINGOS JUNIOR(SP248117 - FABRICIO ORAVEZ PINCINI)

Vistos. Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Osvaldo Domingos Júnior, visando a condenação do réu como incurso nas sanções previstas na Lei nº 8.429/1992. Salienta o MPF, em apertada síntese, que busca, por meio da ação, a imposição de sanções em decorrência de atos caracterizados pela lei como violadores da probidade pública, mais precisamente nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992, e que teriam sido dolosamente praticados pelo réu, como empregado da Caixa Econômica Federal, portanto, na qualidade de agente público. Menciona que, no exercício das atribuições de gerente de atendimento de pessoa física da Caixa Econômica Federal, agência de Catanduva (0299), localizada na Praça da República, nº 05, Centro de Catanduva-SP, cometeu atos de improbidade administrativa que importaram em enriquecimento ilícito, tendo em vista que auferiu vantagem patrimonial indevida, em razão do exercício das funções por ele desempenhadas, incorporando, ao seu patrimônio, bens e renda pertencentes à Caixa Econômica Federal. Afirma que o réu apropriou de dinheiro da agência 0299 de Catanduva-SP em 02 (duas) ocasiões; a primeira, em 16 de abril de 2014, do valor de R\$ 1.377,81 (mil, trezentos e setenta e sete reais e oitenta e um centavos), recebido na agência, através de malote, entregue ao réu, em razão de ser o responsável pelos empréstimos consignados, para quitar dívida da funcionária Sílmara Lorensini, a qual rescindiu contrato de trabalho com a empresa Loren Sid, que mantinha convênio com a instituição financeira. Em razão da não localização do envelope com o numerário, a Caixa Econômica Federal amortizou o saldo devedor da cliente e a agência arcou com o prejuízo. Após, em 27 de fevereiro de 2015, teria se apropriado de R\$ 4.850,00 (quatro mil, oitocentos e cinquenta reais), através de saque realizado por guia de retirada da conta do cliente Bernardino Carlos Marques, utilizando-se do caixa de responsabilidade da colega de trabalho Edicléia Ferreira de Melo, inclusive, através das imagens gravadas, teria sido possível visualizar o réu dirigindo-se à estação de trabalho da colega, acessando documentos referentes a movimentação do dia 14 anterior, apoderando-se de alguns. Indica, detalhadamente, o MPF, os atos praticados pelo réu, caracterizados como ímprobos. Conclui que o réu praticara conduta atentatória aos princípios que regem a administração, e pede sua condenação como incurso nas penas do art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429/1992. Com a inicial, junta os documentos do inquérito civil, em apenso. Ao despachar a inicial, foi determinado, à folha 14/14verso, a notificação do réu, nos termos do art. 17, 7.º, da Lei nº 8.429/1992, para que oferecesse manifestação por escrito, bem como, a imediata indisponibilidade dos bens em seu nome, através da aplicação dos sistemas disponíveis ao Juízo (BACENJUD, ARISP E RENAJUD), determinação cumprida às folhas 15/20. Notificado, à folha 26, o réu, às folhas 53/56, ofereceu sua manifestação sobre a petição inicial. No seu bojo, alegou, preliminarmente, incompetência da Justiça Federal, tendo em vista que, dentre os pedidos do MPF, estaria a perda da função pública, e, considerando que é um funcionário celetista, seu contrato de trabalho apenas poderia ser interrompido por decisão da Justiça do Trabalho. No mais, menciona que não possui antecedentes criminais, nunca recebeu uma advertência sequer, sendo um funcionário querido e respeitado pelos colegas. Afirma, em relação ao valor de R\$ 1.377,00 (um mil, trezentos e setenta e sete reais), jamais se apropriou dele, apenas o contabilizou como prejuízo, após apuração interna, que não localizou o numerário. Quanto ao valor de R\$ 4.850,00 (quatro mil, oitocentos e cinquenta reais), foi vítima de um estelionatário, e as imagens de segurança mostram manuseio dos documentos, jamais retirando qualquer deles. Reconhece que agiu de forma culposa, ao não conferir se a assinatura era, de fato, do cliente, o que acarretou a liberação indevida do numerário. Por fim, afirma que já pagou pelas suas condutas, à medida que sofreu suspensão, perdeu a função de gerente, bem como, espontaneamente, incumbiu-se ressarcir a instituição financeira, com juros e correção monetária. É o relatório do necessário. Decido. É caso de recebimento da inicial. Inicialmente, afasto a alegação de incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento da ação civil de improbidade, vez que o réu é funcionário de empresa pública federal, e independentemente de ser regido pelo regime celetista, está enquadrado como agente público, e, portanto, na forma do art. 2º da Lei nº 8.429/92, deve figurar no polo passivo da ação. Anoto que, não há que se falar em competência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento do feito, vez que não se trata de questão de direito entre empregado e empregador e sim da prática de atos que causaram prejuízo ao erário público. No mais, verifico, no caso concreto, que os elementos informativos constantes dos autos justificam seu prosseguimento. Os mesmos, aliás, dariam conta, em tese, da existência de atos de improbidade administrativa, mostrando-se prematuro, também, concluir-se pela improcedência do pedido veiculado na ação. A via eleita pelo MPF, ademais, não pode ser havida como inadequada à tutela do interesse em questão, tampouco que não seja legitimado à busca de sua satisfação. Assinalo, também, que as sanções penais, civis e administrativas são independentes daquelas previstas para os que incorrem em condutas consideradas ímprobas pela legislação, e não se pode categoricamente aqui afirmar que diante de circunstâncias concretas ligadas ao caso, que o processo acabe perdendo seu objeto. Dessa forma, sem maiores delongas, entendo que é o caso de recebimento da inicial. Nesse sentido, segue ementa de acórdão de agravo em recurso especial 201501317948, Relator Humberto Martins, DJe 08/06/2016: ...Nos termos do art. 17, 7º e 8º, da Lei 8.429/92, a defesa preliminar é o momento oportuno para que o acusado indique elementos que afastem de plano a existência de improbidade administrativa, a procedência da ação ou a adequação da via eleita. Assim, somente nesses casos poderá o juiz rejeitar a petição inicial. 3. Existindo indícios de atos de improbidade nos termos dos dispositivos da Lei 8.429/92, sendo adequada a via eleita, tendo adequada a via eleita, inperna o princípio do in dubio pro societate. 5. É pacífico nesta Corte que, no momento do recebimento da ação de improbidade administrativa, o magistrado apenas analisa a existência de indícios suficientes da prática de atos ímprobos, deixando para o mérito, se ocorreu ou não improbidade, existência de dano ao erário, enriquecimento ilícito, violação de princípios, condenando ou absolvendo os denunciados. ...Dispositivo. Posto isto, recebo a petição inicial. Cópia desta decisão, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como: MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao réu Osvaldo Domingos Júnior, com endereço na Rua Minas Gerais, 658, Centro, Catanduva-SP. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 12 de maio de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000020-71.2012.403.6136 - ELETRO METALURGICA VENTI DELTA LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP309614 - CAROLINA CASTRO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 630, item VII: defiro em parte o pedido pela autora. Intime-se o Senhor Perito nomeado por este Juízo, para que no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste quanto ao alegado pela parte autora, prestando os esclarecimentos solicitados e justificando suas respostas, caso entender que deva mantê-las, ou alterando o laudo em eventual ponto que julgar necessário. Deverá o sr. perito, ainda, manifestar o que entender pertinente sobre as divergências apontadas pela ré. A Secretária deverá encaminhar ao sr. perito, e-mail, cópia das petições e documentos de ambas as partes, da autora de fls. 644/652. Após, com os devidos esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de alegações finais, e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001758-55.2016.403.6136 - JOSE INACIO DA SILVA(SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88/89: tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000098-89.2017.403.6136 - MUNICIPIO DE ITAJOBI(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP310190 - JULIANA DEZORDO SOUBHIA PAGUIOTO E SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 37/46: mantenho a decisão agravada de fls. 35 por seus próprios fundamentos. Prossiga-se, citando-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008039-32.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NELSON MARTIN(SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA E SP298994 - TANIA CRISTINA VALENTIN DE MELO)

Fl. 88: defiro em parte o pedido do exequente. Considerando que a execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no inciso III do art. 921 do Código de Processo Civil, diante da não localização de bens de propriedade do devedor, em que pesem as diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano. Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, desarquivem-se os autos e dê-se vista ao(á) exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do parágrafo 2º do art. 921 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000169-91.2017.403.6136 - LEANDRO DE CARVALHO(SP353636 - JULIO DE FARIS GUEDES PINTO E SP353542 - EDNALDO TADEU DORTE CARVALHO) X FUNDACAO PADRE ALBINO(SP108152 - ADRIANA BORGES RODRIGUES)

Fls. 54/64: mantenho a decisão agravada de fl. 52 por seus próprios fundamentos. Outrossim, tendo em vista que a tramitação do feito independe do resultado final do recurso interposto, dê-se vista da decisão agravada ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença, na sequência. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001597-50.2013.403.6136 - MARIA PINHA SORIANO X ANTONIO CARLOS DONIZETI SORIANO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X APARECIDA DE FATIMA SORIANO KRINBERG(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X ZILDA SORIANO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PINHA SORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do ofício de fl. 245 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o patrono da parte autora, Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera, quanto à disponibilidade para saque dos valores referentes aos honorários de sucumbência, depositados no Banco do Brasil, conforme ofício recebido pela instituição bancária à fl. 239. Após, ante a inércia da exequente em manifestar quanto à satisfação do crédito exequendo, nos termos da certidão no verso de fl. 247, voltem os autos para sentença de extinção da execução. Int. e cumpra-se.

0001155-16.2015.403.6136 - FIDELCINO PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP005940SA - ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIDELCINO PINHEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 178, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016-CJF. No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1ª Vara Federal de Botucatu

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-55.2017.4.03.6131

AUTOR: PAULO DE CARVALHO NETO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME PEREIRA PAGANINI - SP379123, PRISCILA PEREIRA PAGANINI WHITAKER - SP352795, CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI - SP277855

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.
 2. Observa-se na presente inicial que a parte autora comprovou requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por idade urbana em 31 de maio de 2011, tendo requerimento requerido número NB – 154.163.422-2.
 3. Sem adentrar no mérito do lapso temporal decorrido desde referido pedido, o certo é que a presente ação tem como escopo a concessão de aposentadoria especial e, caso o tempo não seja suficiente para tanto, a conversão de tempo especial para comum e aí sim a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.
- 4. Pedido diverso, portanto, do requerimento administrativo datado de 2011.**
5. Com efeito, suspendo o presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de que a autora comprove nestes autos o requerimento administrativo de sua pretensão, bem como, eventual resposta emitida pelo órgão público dentro deste prazo, sob pena de extinção do feito no caso de inércia.
 6. Conforme entendimento recentemente consolidado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal a exigência de prévio requerimento administrativo nas ações judiciais para concessão de benefícios previdenciários não constitui uma ofensa ao princípio constitucional do livre acesso à justiça ou inafastabilidade da jurisdição, mas sim condição da ação pela ausência do interesse de agir, já que não haveria lesão ou ameaça a direito (RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE Nº 631240)
 7. Decorrido o prazo de suspensão, tomem os autos conclusos.

BOTUCATU, 16 de maio de 2017.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000019-40.2017.4.03.6131
EMBARGANTE: SERRANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do CPC.

Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos, bem como sobre o interesse em designar audiência para conciliação.

Outrossim, certifique a Secretária a oposição dos presentes embargos nos autos da execução de título extrajudicial nº 0000091-15.2017.403.6131.

Após, em termos, venham os autos conclusos.

BOTUCATU, 17 de maio de 2017.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1716

EMBARGOS A EXECUCAO

0000413-69.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000679-90.2015.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ADAILTON FERNANDES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Fls. 83/89: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte embargante/INSS.Fica a parte embargada intimada para contrarrazões.Oportunamente, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento do recurso.Preliminarmente à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para processamento do recurso de apelação interposto pelo INSS, determino, conforme requerido pela parte embargada/exequente, e na defesa dos interesses públicos e do Tesouro Nacional, de acordo com uníssona jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para que o INSS não incida em mora com os efeitos daí correlatos (AGRESP 200700647305, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, v.u., DJE DATA: 02/02/2001), a expedição de requisição de pagamento parcial da execução promovida, referente aos VALORES INCONTROVERSOS e apresentados pelo INSS na petição inicial dos embargos, no valor total de R\$ 713.560,78 para 11/2015 (cf. fls. 02/03 e 33/35verso).Observe-se, pois, no que se refere a modalidade da requisição de pagamento, o disposto no artigo 4º da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, in verbis:Art. 4º O pagamento de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior serão requisitados mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente daqueles limites no juízo da execução. Parágrafo único. Serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior. (grifo nosso)Assim, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO - PRECATÓRIO E RPV PARCIAIS - dos VALORES INCONTROVERSOS, nos termos do cálculo apresentado pelo INSS juntamente com a inicial destes embargos à execução, observando-se as formalidades necessárias (cálculo de fls. 33/35-verso, no valor total de R\$ 713.560,78 para 11/2015).Colaciono julgado a respeito: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0018255-06.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:24/07/2009 PÁGINA: 524) A expedição deverá ser realizada nos autos principais. Assim, providencie a Secretária o traslado das cópias necessárias à expedição das requisições para aqueles autos, como a cópia desta decisão e do cálculo incontroverso. Após, consubstanciado na Resolução supra apostada, em seu art. 11, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. Observe que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório/RPV expedido. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios e, na sequência, se em termos, remetam-se estes autos, em conjunto com o feito principal, ao referido Tribunal, para processamento do recurso de apelação interposto pelo INSS.Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000105-93.2017.403.6132 - GISELE GOMES MACHADO(SP380806 - BRUNA RODRIGUES RIBEIRO E SP380506 - LORENA CATARINA GUASSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE AVARE - SP

VISTOS, Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Gisele Gomes Machado em face de Caixa Econômica Federal em Avaré/SP e União Federal em Bauru/SP, alegando, em síntese, que a autora era empregada contratada sem prazo determinado e foi demitida sem justa causa por iniciativa da empregadora. Quando protocolou o requerimento para percepção de seguro-desemprego, o qual foi indeferido pelo Ministério do Trabalho e Emprego com o motivo o código 557 - código de saque FGTS divergente ou não encontrado, e código 558 - duas notificações ou mais e código 559 - duas notificações ou mais em seguro desemprego de demissões que ocorreram há mais de dois anos. A autora sustenta ter cumprido integralmente os requisitos necessários para obtenção do seguro desemprego e não tenha sido informada dos reais motivos de seu indeferimento. A decisão de fls. 40/41 vº indeferiu a liminar pretendida pela impetrante em razão de não estar comprovado que o seguro desemprego não foi pago somente em razão do código do saque do FGTS estar divergente, restando ainda dois motivos a serem esclarecidos, sendo eles os códigos 558 e 559. Solicitou também a retificação do polo passivo devendo constar: Gerente Geral da Caixa Econômica Federal. O Ministério do Trabalho prestou informações às fls. 68/69, comunicando que foi identificado que a divergência no código do saque (99) havia se dado por ter sido utilizado para pagamento imobiliário, sendo que o recurso foi deferido e as parcelas do seguro desemprego agendadas para pagamentos de 20/03/2017 a 19/07/2017. A Caixa Econômica Federal também apresentou informações às fls. 72/73, bem como apresentou contestação às fls. 79/81. A União informa que o recurso administrativo da impetrante foi deferido pelo Ministério do Trabalho, havendo a liberação dos valores devidos à impetrante, razão pela qual requer pela extinção da demanda. A impetrante informa que a impetrada realizou o deferimento do benefício de seguro-desemprego e do êxito no saque da parcela referente ao mês de março do ano corrente (21/03/2017), requerendo a extinção do processo (fls. 90). É o relato Decido. O caso é de extinção do processo. Noticiam o Ministério do Trabalho, a União e a impetrante (fls. 90), que a impetrada realizou as retificações, objetos da presente demanda. Nessa conformidade, verifico haver carência superveniente da ação, vez que desaparece o interesse de agir (modalidade necessidade) para a composição final de mérito dessa lide. Com efeito, se a impetrante, na esfera administrativa teve seu direito reconhecido, não remanesce interesse para pleitear a intercessão jurisdicional destinada a obter idênticos efeitos. Ensina a doutrina do processo civil que o interesse de agir se desdobra na necessidade, utilidade e adequação do recurso ao Poder Judiciário para a efetivação do direito subjetivo lamentado no bojo do processo. Dizem os eminentes doutrinadores CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, que: Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias, no processo civil, e a ação penal condenatória, no processo penal). (Teoria Geral do Processo, 14 ed., rev., at., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 257). Ora, atendida do ponto de vista do direito material, a pretensão da impetrante, não remanesce interesse processual para a efetivação do julgamento de mérito, por absoluta falta de necessidade. Trata-se de fato superveniente, relevante para a demanda, e que deve ser considerado pelo juízo nos termos do art. 493 do CPC. Assim, a hipótese pede mesmo a extinção do processo sem julgamento de mérito. DISPOSITIVO: Isto posto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir superveniente, na forma do art. 485, VI do CPC. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. P.R.L. Botucatu, 12 de maio de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 1720

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001924-05.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAVID NELSON LEITE/SP253343 - LEONARDO AUGUSTO GAMBINI POTIENS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 151. Fica a defesa do réu intimada da disponibilidade dos autos sem secretaria para apresentação de alegações finais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do CPP. Botucatu, 17 de maio de 2017. Rubens Valadares, Analista/Técnico Judiciário - RF 6061

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000012-12.2017.4.03.6143
EXEQUENTE: GERALDO ANTONIO BORTOLLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Reconsidero o despacho anterior quanto à intimação da parte executada para determinar que seja citada nos termos da legislação de regência.

LIMEIRA, 2 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000121-26.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CALENDE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS e ISSQN, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado ao ISSQN.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes aos valores que correspondentes ao ICMS e ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo a doutrina, "não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este" (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

"Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (idem, *ibidem*).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

No tocante especificamente ao ICMS, este magistrado mantém entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimida nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785. Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a **tese 69**, no seguinte sentido: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**”

Não obstante o entendimento firmado pela Suprema Corte em relação à exclusão do ICMS, no que pertine especificamente à exclusão do ISSQN da base de cálculo das sobreditas contribuições há tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1330737/SP, que se deu, à época, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, no seguinte sentido: “**Tema 634 - O valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.**”

Nesse contexto, havendo tese fixada pelo STJ e considerando que no Supremo Tribunal Federal a questão relativa à constitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS permanece pendente de julgamento no RE 592.616-RG/RS, com repercussão geral reconhecida, não vislumbro, neste juízo inicial de prelibação, a possibilidade de estender ao ISSQN o entendimento firmado pela Suprema Corte quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições.

À luz de todas essas razões, reputo presente, em parte, o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações das autoridades coatoras.

Intimem-se os representantes judiciais das pessoas jurídicas a que pertencem as autoridades impetradas.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000052-91.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: BREVINI LATINO AMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela autoridade impetrada, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Intime-se o M.P.F. e após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

LIMEIRA, 17 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000082-29.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CONSTRUTORA SIMOSO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela autoridade impetrada, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Intime-se o M.P.F. e após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

LIMEIRA, 17 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000100-50.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CONTEM 1G S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. Decido.

Recebo a emenda à inicial.

Preliminarmente, afastado a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 831419, ante a distinção a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplex eadem.

A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória", ainda se faz necessária a comprovação da **plausibilidade do direito alegado** e do **risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (*Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001*).

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*).

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*).

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*).

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (*Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014*).

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (*Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014*).

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravarar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevelecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

"Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Preveleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luis Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Incopta Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

À vista de tudo isso, reputo presente a plausibilidade do direito alegado pela parte autora.

Ademais, emerge também o risco de dano, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a autora recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**, que não deverão constituir óbice à expedição de CND ou CPEN.

Cite-se com as cautelas de praxe.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de maio de 2017.

AUTOR: K B ORESTES - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS VIEIRA - SP189423
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se a parte contrária.

LIMEIRA, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-76.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Deixo de receber os embargos de declaração interpostos pela parte autora, tendo em vista a ausência de contradição, obscuridade e omissão no despacho anterior.

Contudo, recebo como pedido de reconsideração e razão assiste à autora, de forma que concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos essenciais à análise do feito.

Após, com a juntada dos referidos documentos, intime-se a parte ré para querendo complementar a contestação anteriormente apresentada no prazo legal.

LIMEIRA, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-19.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JEFER PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, JHS STEEL DISTRIBUIDORA DE ACOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059
Advogado do(a) AUTOR: ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pela parte ré por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada no prazo legal.

LIMEIRA, 16 de maio de 2017.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1979

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002690-22.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X REGIS MONTEIRO CAMPINAS

Vista à autora dos documentos juntados para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias).Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

0003012-42.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X IRACI DE OLIVEIRA E SOUZA

Considerando o lapso temporal desde a expedição da(s) carta(s) precatória(s), nos termos do art. 261, par. 2º do CPC/2015, informe a parte autora/exequente o andamento da(s) referida(s) deprecata(s).

0003015-94.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANTONIO DE MEDEIROS LIMA

Considerando o lapso temporal desde a expedição da(s) carta(s) precatória(s), nos termos do art. 261, par. 2º do CPC/2015, informe a parte autora/exequente o andamento da(s) referida(s) deprecata(s).

0003016-79.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ADRIANO RODRIGUES DA SILVA

Considerando o lapso temporal desde a expedição da(s) carta(s) precatória(s), nos termos do art. 261, par. 2º do CPC/2015, informe a parte autora/exequente o andamento da(s) referida(s) deprecata(s).

USUCAPIAO

0004522-27.2015.403.6143 - NARCISO MAROSTICA X MARIA DE LOURDES MAROSTICA(SP248033 - ANDRE LUIZ GONCALVES NETO) X ANTONIO CARLOS MAROSTICA X ISABEL APARECIDA BORTOLUCCI MAROSTICA X UNIAO FEDERAL

A despeito do não cumprimento da determinação de fl. 179, intime-se a parte pessoalmente para que cumpra o quanto lá determinado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.Intime-se.

MONITORIA

0002617-21.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIO ALESSANDRO DE CAMARGO

Considerando o lapso temporal desde a expedição da(s) carta(s) precatória(s), nos termos do art. 261, par. 2º do CPC/2015, informe a parte autora/exequente o andamento da(s) referida(s) deprecata(s).

0003173-23.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO

Intime-se a autora pessoalmente para cumprir a determinação de fls. 42 e 51, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int. Cumpra-se.

0003789-95.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDIO MANOEL DA CUNHA

Considerando o lapso temporal desde a expedição da(s) carta(s) precatória(s), nos termos do art. 261, par. 2º do CPC/2015, informe a parte autora/exequente o andamento da(s) referida(s) deprecata(s).

0001753-46.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELVIS RANGEL DE OLIVEIRA

Considerando o lapso temporal desde a expedição da(s) carta(s) precatória(s), nos termos do art. 261, par. 2º do CPC/2015, informe a parte autora/exequente o andamento da(s) referida(s) deprecata(s).

0005504-15.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X GERALDO MAGELA DIAS X G.M. DIAS LIMEIRA - EPP

Recebo os autos em redistribuição. Intime-se a autora para que apresente cópias da inicial, tantas quantas bastem, para formação das necessárias contrafez. Com a juntada, CITE(M)-SE a(s) ré(s) para apresentar(em) resposta(s) no prazo legal. Decorrido o prazo, tomem conclusos. Int.

0000397-79.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X GEOVANE DA SILVA PAIXAO

Considerando o lapso temporal desde a expedição da(s) carta(s) precatória(s), nos termos do art. 261, par. 2º do CPC/2015, informe a parte autora/exequente o andamento da(s) referida(s) deprecata(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0003245-39.2016.403.6143 - EZELINO PAGGIARO NETO X MURILO PAGGIARO(SP211900 - ADRIANO GREVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista que a audiência inicial prevista pelo artigo 334 do CPC já foi realizada à fl. 169 e, diversamente do que consta na petição de fl. 217 não houve despacho nos autos determinando que a ré requeresse designação de audiência de conciliação, reconsidero o despacho de fl. 219 e determino a retirada de pauta da audiência designada para 16/05/2016, às 17h50.Dê-se vista aos autores para que se manifestem acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos.

0004945-50.2016.403.6143 - VICENTE CANDIDO DOS SANTOS(SP052967 - JOSE MARTINS DE LARA) X BANCO PAN S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que as rés ainda não foram citadas e a proximidade da data anteriormente agendada, REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 20/06/2017, às 16h30min. Citem-se com URGÊNCIA. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000085-11.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CESAR DANIEL ALVES DOS SANTOS

Considerando o lapso temporal desde a expedição da(s) carta(s) precatória(s), nos termos do art. 261, par. 2º do CPC/2015, informe a parte autora/exequente o andamento da(s) referida(s) deprecata(s).

0000518-15.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X INTERMAC LIMEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LAZARO RUBENS NOGUEIRA X CLELIA APARECIDA DE JESUS

Considerando o lapso temporal desde a expedição da(s) carta(s) precatória(s), nos termos do art. 261, par. 2º do CPC/2015, informe a parte autora/exequente o andamento da(s) referida(s) deprecata(s).

0001165-73.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PRISCILA APARECIDA ALVES BUENO - ME X PRISCILA APARECIDA ALVES BUENO

Considerando o lapso temporal desde a expedição da(s) carta(s) precatória(s), nos termos do art. 261, par. 2º do CPC/2015, informe a parte autora/exequente o andamento da(s) referida(s) deprecata(s).

0001562-35.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CASFOR - MARMORES E GRANITOS LTDA - ME X MURILLO CASTELO FORTI X VANILDA DIMAS COSTA DA MOTTA

A despeito do não cumprimento da determinação de fl. 101, intime-se a parte pessoalmente para que cumpra o quanto lá determinado, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando provocação da exequente. Intime-se.

0002986-15.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO ALCINDO CAPUZZO & CIA LTDA - ME X ELIZABETH COMBE CAPUZZO X ANTONIO ALCINDO CAPUZZO(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA)

Considerando o lapso temporal desde a expedição da(s) carta(s) precatória(s), nos termos do art. 261, par. 2º do CPC/2015, informe a parte autora/exequente o andamento da(s) referida(s) deprecata(s).

0003780-36.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DENILSON FERIAN - ME X DENILSON FERIAN

Considerando o lapso temporal desde a expedição da(s) carta(s) precatória(s), nos termos do art. 261, par. 2º do CPC/2015, informe a parte autora/exequente o andamento da(s) referida(s) deprecata(s).

0003900-79.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO MARQUES PINTO FILHO X OLDEMAR BOENIG

Considerando o lapso temporal desde a expedição da(s) carta(s) precatória(s), nos termos do art. 261, par. 2º do CPC/2015, informe a parte autora/exequente o andamento da(s) referida(s) deprecata(s).

0004009-93.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIO AUGUSTO JOIOSO

Considerando o lapso temporal desde a expedição da(s) carta(s) precatória(s), nos termos do art. 261, par. 2º do CPC/2015, informe a parte autora/exequente o andamento da(s) referida(s) deprecata(s).

0004017-70.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X R F GONCALVES MOTOS - ME X REGINA FRANCISCA GONCALVES

Considerando o lapso temporal desde a expedição da(s) carta(s) precatória(s), nos termos do art. 261, par. 2º do CPC/2015, informe a parte autora/exequente o andamento da(s) referida(s) deprecata(s).

0001638-25.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSEMEIRE APARECIDA DA SILVA

Considerando o lapso temporal desde a expedição da(s) carta(s) precatória(s), nos termos do art. 261, par. 2º do CPC/2015, informe a parte autora/exequente o andamento da(s) referida(s) deprecata(s).

0002227-17.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JAIR BENEDITO X SANDRA APARECIDA PRANDINI

Considerando o lapso temporal desde a expedição da(s) carta(s) precatória(s), nos termos do art. 261, par. 2º do CPC/2015, informe a parte autora/exequente o andamento da(s) referida(s) deprecata(s).

0003576-55.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X AUTO POSTO 21 LTDA - ME X TAIANI BERTON MANCINI X THALYTA BERTON MANCINI

Considerando o lapso temporal desde a expedição da(s) carta(s) precatória(s), nos termos do art. 261, par. 2º do CPC/2015, informe a parte autora/exequente o andamento da(s) referida(s) deprecata(s).

0004483-30.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FORMULABS INDÚSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP X MILTON DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DE MORAES DO NASCIMENTO(SP306560 - CLAUDIA MARIA LELIS MELLO BERNARDI E SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA)

Considerando o lapso temporal desde a audiência da tentativa de conciliação, intime-se a exequente para informar acerca de eventual acordo entre as partes ou em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004547-40.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDINEI RAMOS

Considerando o lapso temporal desde a expedição da(s) carta(s) precatória(s), nos termos do art. 261, par. 2º do CPC/2015, informe a parte autora/exequente o andamento da(s) referida(s) deprecata(s).

0004549-10.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JORGE HENRIQUE DE MACEDO BAPTISTA

Considerando o lapso temporal desde a expedição da(s) carta(s) precatória(s), nos termos do art. 261, par. 2º do CPC/2015, informe a parte autora/exequente o andamento da(s) referida(s) deprecata(s).

0000017-56.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THIAGO AUGUSTO MACHADO

Instada a se manifestar acerca do resultado das diligências, a exequente permaneceu silente. A despeito, concedo derradeiros 05 (cinco) dias para manifestação em termos de efetivo andamento do feito. Na manutenção da inércia, considerando que já decorreu o prazo máximo de 01 (um) ano sem a localização do(s) executado(s), SUSPENDO/ARQUIVO os autos, desde já, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do CPC/15. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação espontânea da exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0000433-24.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X A. G. CARREIRO - ME X AGATHA GABRIELA CARREIRO

Considerando o lapso temporal desde a expedição da(s) carta(s) precatória(s), nos termos do art. 261, par. 2º do CPC/2015, informe a parte autora/exequente o andamento da(s) referida(s) deprecata(s).

0000507-78.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X AGATHA GABRIELA CARREIRO

Considerando o lapso temporal desde a expedição da(s) carta(s) precatória(s), nos termos do art. 261, par. 2º do CPC/2015, informe a parte autora/exequente o andamento da(s) referida(s) deprecata(s).

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000637-34.2017.403.6143 - BENEDITO APARECIDO RAMOS(SP302724A - LUCAS GUILHERME GOTZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se pessoalmente o autor, por carta com A.R., a cumprir a determinação de fls. 28/29-V, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000600-07.2017.403.6143 - BRAZABE - CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos etc...Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (cota patronal) sobre os valores recolhidos a título de: a) salário maternidade, b) horas extras e respectivo adicional, c) reflexos do aviso prévio indenizado no décimo terceiro. Aduz a autora, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos que têm natureza indenizatória/não-remuneratória. Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados sobre as verbas não salariais, tais como as elencadas. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 18/118 e foi emendada às fls. 122/123, 124/130 e 134/135. É o relatório. Decido. No que se refere ao objeto do presente mandamus, constato a presença parcial de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos: A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, a e 201, 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: 1. para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial. a) Salário maternidade O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário. Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), incluiu o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, in verbis: Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; Neste sentido, há recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que colaciona: TRIBUNÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. 2. A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/09/2011. (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 4/4/2014). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1469501 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0177013-7; Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA; 18/09/2014 ; DJe 29/09/2014. Grifei) Assim, mostra-se evidente a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, devendo persistir a incidência impugnada na inicial. b) Horas Extras e reflexos A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva indenizar o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91. Mesmo quando o seu pagamento se opera na forma eventual, sempre se está retribuindo o trabalho realizado pelo empregado. E quando o pagamento se faz habitual, repercute inclusive no cálculo do 13º salário e das férias. É, portanto, verba paga pelo trabalho, e não para o trabalho, o que resulta na impossibilidade de lhe atribuir natureza indenizatória. Acrescente-se que referidos valores, por sofrerem a incidência das contribuições previdenciárias, compõem o salário-contribuição do segurado, inflando, assim, no cálculo do salário-benefício, de forma que a exação na espécie consiste-se em consequência lógica de nosso sistema contributivo de previdência social. Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão quando do julgamento do REsp 1.358.281/SP, cuja ementa abaixo se transcreve: EMENTA: TRIBUNÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possui natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os referidos tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014) Neste passo, os reflexos desta verba nos descansos semanais remunerados devem também ser objeto de incidência das contribuições previdenciárias, ante a sua nítida natureza salarial. Ressalto, ademais que o DSR propriamente dito não apresenta natureza indenizatória, uma vez o seu pagamento repercute na base de cálculo das férias e do 13º salário. Desse modo, não há razão para que se considerem como indenizatórios os seus reflexos. c) Reflexos do aviso prévio indenizado em 13º salário No que se refere ao aviso prévio os tribunais já assentaram o entendimento de que se trata de verba indenizatória. Pois bem. A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no 1º do artigo 487 da CLT. Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no 1, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação resarcitória, não deve sofrer a incidência da contribuição em questão. Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas: TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201001995672 -RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797-HERMAN BENJAMIN ;SEGUNDA TURMA ; 04/02/2011) AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente resarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 3. Compensação do crédito reconhecido e comprovado nos autos, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 900/2008 da Secretaria da Receita Federal, corrigidas pela variação da SELIC, observadas as normas do artigo 170 - A do Código Tributário Nacional. 4. Agravo legal não provido. (TRF3 MS 00131683420104036100; MAS - APELAÇÃO CÍVEL - 328780; DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA27/11/2012 Igual sorte seguem seus reflexos em décimo terceiro, já que o tem como fato gerador. Assim, afasta-se a incidência da contribuição em tela sobre tais verbas. À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão, em parte, da tutela de urgência. De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo a contribuição sobre uma base de cálculo supostamente legal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados a título de reflexos do aviso prévio em 13º salário, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008385-74.2007.403.6109 (2007.61.09.008385-0) - POSTO SHOPPING ARARAS LTDA(SP229513 - MARCOS PAULO MARDEGAN E SP150134 - FABIO MARCELO RODRIGUES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X POSTO SHOPPING ARARAS LTDA

A despeito das frustradas tentativas de localização da executada, intime-se o advogado da parte acerca do bloqueio realizado às fls. 159/159-V, nos termos do art. 854, par. 2º, do CPC. Decorrido o prazo para manifestação, preconizado no par. 3º do referido artigo, defiro o requerido pela exequente às fls. 183/184, ficando desde logo determinado à serventia que se proceda à transferências dos valores para uma conta judicial e, ato contínuo, a conversão em renda da União, com a expedição do necessário. Tudo cumprido, dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0005915-02.2009.403.6109 (2009.61.09.005915-7) - ARGILA BOSQUEIRO MINERACAO COM/ E TRANSPORTE LTDA(SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO E SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ARGILA BOSQUEIRO MINERACAO COM/ E TRANSPORTE LTDA

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das diligências, em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de, não o fazendo, arquivamento. Int.

0007740-34.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MEGATRON AUTO POSTO LTDA X BENEDITO LUIZ DESTRO X MARCO ANTONIO SALLA(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MEGATRON AUTO POSTO LTDA

Intime-se a exequente para retirada da Carta Precatória expedida, e distribuição junto ao MM. Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000268-11.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDRE LUIZ DA SILVA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ DA SILVA GOMES

Considerando o lapso temporal desde a expedição da(s) carta(s) precatória(s), nos termos do art. 261, par. 2º do CPC/2015, informe a parte autora/exequente o andamento da(s) referida(s) deprecata(s).

0001947-46.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NILDA MARIA RESENDE DA SILVA(SP277612 - ANA PAULA SPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILDA MARIA RESENDE DA SILVA

Indefiro, neste momento, a penhora do referido veículo porquanto consta, conforme pesquisa de fl. 105, anotação de alienação fiduciária. Manifeste-se a exequente em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tendo em vista que os sistemas conveniados a este juízo já foram diligenciados (BACENJUD às fls. 103, RENAJUD fl. 104/105, ARISP e INFOJUD fls. 106/110), não tendo logrado em localizar bens do(s) devedor(es), suficientes para o pagamento da dívida, SUSPENDO/ARQUIVO, desde já, o curso da presente execução, nos termos do art. 921, par. 1º do CPC. Remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados EM SECRETARIA, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme preconizado no referido dispositivo legal. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-79.2017.4.03.6143
AUTOR: GERALDO MARIA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 56.257,56, excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Com base no art. 292, § 3º, do CPC, altero o valor da causa para R\$ 37.476,05, o qual resulta da somatória das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação (61 parcelas, considerando a data do requerimento administrativo, qual seja, 02/02/2012) e de 12 prestações vincendas, todas correspondentes à diferença entre o valor do benefício atual e do benefício pretendido (R\$ 513,37).

Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Egrégia Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-80.2017.4.03.6143
AUTOR: VALTER DONIZETE PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando melhor os autos verifico que a data do requerimento administrativo junto ao INSS é de 20/10/2011, situação esta que enquadra o valor da causa para o rito ordinário da presente demanda.

Posto isso, revejo a decisão anteriormente proferida que declinou competência para o Juizado Especial.

Comunique-se o Relator do agravo de instrumento interposto acerca da presente decisão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica indeferida, desde já, a requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que essa providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I do CPC-2015, somente podendo ser requerida ao juízo mediante a demonstração da impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios, justificando-se, dessa forma, a necessidade da medida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 27 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-47.2017.4.03.6134
AUTOR: VANDERLEI DE JESUS CATTES REINAS
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defero o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

VANDERLEI DE JESUS CATTES REINAS move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando aposentadoria especial. Em sede de tutela de urgência, requer a imediata implantação do benefício em tela, tal como decidido pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativa (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pela Autarquia Previdenciária, notadamente se o feito administrativo está, de fato, estagnado desde 08/10/2015. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação da impetrada.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-05.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: BENEFICIADORA DE TECIDOS SAO JOSE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição 1318508 como emenda à inicial.

Considerando que a parte requerente colaciona aos autos comprovantes de depósitos judiciais referentes ao débito discutido neste feito, tenho que, na linha do artigo 151, II, do CTN, cabível a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, **caso representem o montante integral da dívida**, sendo a suspensão providência que prescinde, inclusive, de declaração judicial.

Ante o exposto, **intime-se a União**, para ciência quanto aos depósitos efetuados pela parte requerente, bem assim para as providências legais pertinentes, caso estes representem o montante integral do débito, nos termos do artigo 151, II, do CTN, **informando nos autos, preferencialmente com a contestação**.

Cumpra-se com brevidade. Quanto ao mais, cumpra-se a decisão *retro* (id. 1212799). Int.

AMERICANA, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-20.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: BENEFICIADORA DE TECIDOS SAO JOSE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição 1318842 como emenda à inicial.

Considerando que a parte requerente colaciona aos autos comprovantes de depósitos judiciais referentes ao débito discutido neste feito, tenho que, na linha do artigo 151, II, do CTN, cabível a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, **caso representem o montante integral da dívida**, sendo a suspensão providência que prescinde, inclusive, de declaração judicial.

Ante o exposto, **intime-se a União**, para ciência quanto aos depósitos efetuados pela parte requerente, bem assim para as providências legais pertinentes, caso estes representem o montante integral do débito, nos termos do artigo 151, II, do CTN, **informando nos autos, preferencialmente com a contestação**.

Cumpra-se com brevidade. Quanto ao mais, observe-se a decisão *retro*.

Int.

AMERICANA, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500003-77.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MERCIA VIRGINIA GOULART
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

Americana, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-59.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PAULO AUGUSTO SILOTTI DIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARA CRISTINA DA SILVA - SP284221
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Com relação à audiência de conciliação, verifico que o pedido revelado na inicial admite autocomposição. Contudo, a designação nesse momento pode-se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cumprida a determinação supra, cite-se, sem prejuízo de apresentação de proposta de acordo escrita por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-31.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VARPE BRASIL TECNOLOGIA EM INSPECAO E PESAGEM LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO - SP168339, REINALDO GARCIA DO NASCIMENTO - SP237826
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica. Deverá ainda especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretende que recaia eventual instrução.

Na sequência, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-13.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados pelo autor, defiro o pedido de justiça gratuita.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que o pedido revelado na inicial admite autocomposição. Contudo, a designação nesse momento pode-se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cumprida a determinação supra, cite-se, sem prejuízo de apresentação de proposta de acordo escrita por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-61.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ALMIR ROGGERES VICTORIO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados pelo autor, defiro o pedido de justiça gratuita.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que o pedido revelado na inicial admite autocomposição. Contudo, a designação nesse momento pode-se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cumprida a determinação supra, cite-se, sem prejuízo de apresentação de proposta de acordo escrita por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-24.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ERLAN BACHEGA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados pelo autor, defiro o pedido de justiça gratuita.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que o pedido revelado na inicial admite autocomposição. Contudo, a designação nesse momento pode-se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cumprida a determinação supra, cite-se, sem prejuízo de apresentação de proposta de acordo escrita por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 17 de maio de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000216-83.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: A.D.A. SERRALHERIA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO DE AGUIAR - SP91090
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Pleiteia a parte autora, em caráter antecedente, a concessão de tutela de urgência para sustação do protesto n. 0318-12/05/2017-38, referente à CDA 8041611170273.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificativa prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não obstante os argumentos expostos pela parte requerente, tenho que não há, por ora, como deferir a tutela de urgência pleiteada.

Isso porque, embora a parte autora alegue desconhecer a origem do débito inserto no título protestado, a mera declaração - subscrita pela representante do escritório que presta serviços de contabilidade à autora; doc. 1339029 - de não recepção de qualquer notificação acerca da existência de processo administrativo não tem, por si só, aptidão para conferir probabilidade ao direito alegado, sobretudo em vista das presunções várias e notórias que militam em prol da Administração Pública, as quais, apenas por regular instrução e contraditório, se e quando o caso, poderão ser afastadas.

A par disso, convém lembrar que o STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5135, fixou a seguinte tese: **“O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”**.

Ante o exposto, não concorrendo as condições legais que permitam a outorga do provimento de urgência perseguido, **indefiro, por ora, a tutela de urgência formulada**.

Em prosseguimento, a despeito da menção à propositura de futura ação declaratória (a indicar, inclusive, que o provimento buscado teria natureza cautelar), não vislumbro na pretensão deduzida o objetivo de assecuração do resultado útil do processo de conhecimento/execução, mas sim o de antecipar um efeito prático de eventual decisão judicial que afaste a legitimidade da dívida constante ao título protestado. Nesse passo, o procedimento a ser observado, à luz do NCPC, é aquele trazido nos artigos 303 e 304.

Desta feita, providencie a parte autora o aditamento da peça inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 303, §1º, inciso I, do CPC, sob pena de extinção (§6º).

Intime-se.

AMERICANA, 17 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000205-54.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ANTONIO BOLANDIM - SP126022
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ANTONIO DA SILVA** em face do INSS, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.

AMERICANA, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-31.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

AMERICANA, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-53.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MOYSES MILAN NETO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes que se proceda à citação, considerando que o documento 1342303 – *Cnis* indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

Após, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.

AMERICANA, 17 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000214-16.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: EDSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, **EDSON PEREIRA DA SILVA**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a apreciação de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição manejado em 18/11/2014, emitindo "o parecer da APS quanto aos períodos de atividades especiais".

Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Ademais, de todo modo, não restou evidenciado risco de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida, valendo consignar, por oportuno, que o requerente se encontra no exercício de atividade laborativa.

Do exposto, **indefiro** a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, em dez dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 17 de maio de 2017.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1616

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000709-48.2017.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000708-63.2017.403.6134) ORIDES MORO(SP205006 - SIDIMARA CRISTINA DE LIMA LICARIÃO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP, bem como do retorno dos presentes autos do e. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Traslade-se cópias da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos da execução fiscal nº 0000708-63.2017.403.6134. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0000722-47.2017.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000696-88.2013.403.6134) CLINICA SAO LUCAS S/C(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP, bem como do retorno dos presentes autos do e. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópias da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos da execução fiscal nº 0000696-88.2013.403.6134. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0000726-84.2017.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012400-98.2013.403.6134) JADER JOSE MERONE X MARGARET APARECIDA RODRIGUES AZENHA MERONE(SP136135 - LANA AVE BASSI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria garantida do juízo em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 914 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Ademais, verifico que a inicial não foi instruída com as cópias das peças processuais relevantes, conforme dispõe o artigo 914, 1º, do CPC. Posto isso, determino à parte autora que demonstre a existência de penhora ou comprove sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, no prazo de 15 (quinze) dias, e, no mesmo prazo, apresente as cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, nos termos do artigo supra mencionado, a saber: da inicial, da(s) CDA(s), despacho inicial, citação, da constrição e respectiva intimação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I do CPC. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000207-51.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X S. AMERICANA COMERCIO DE PECAS LTDA ME(SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

0000424-94.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X M AP DOS SANTOS CONSTRUOES ME(SP198405 - DIANA MARIA MELLO DE ALMEIDA)

A parte executada, por meio da petição de fls. 37/38, postula o chamamento da empresa MRV engenharia para integrar o polo passivo da lide. Aduz, em síntese, que é empreiteira e presta serviços para a MRV ENGENHARIA e que os valores referentes ao pagamento de todas as obrigações fiscais, especialmente as de natureza trabalhista, já seriam descontados na remuneração mensal creditada em sua conta pela MRV. Alega, ainda, que os valores bloqueados a fls. 35/36 são impenhoráveis, pois seriam oriundos da remuneração por serviços prestados à MRV. A exequente se manifestou a fls. 85/85v. Decido. I - Do chamamento ao processo. Da análise dos autos, é possível verificar que o contribuinte do tributo devido é a exipiente, bem como somente seu nome figura na Certidão de Dívida Ativa como devedor (fls. 02/28), ou seja, somente a empresa M AP DOS SANTOS CONSTRUÇÕES ME responde pela execução, nos termos dos arts. 2º, 5º, I, da Lei nº 6.830/80; e 121. I, do CTN. Quanto ao chamamento da empresa MRV engenharia para integrar o polo passivo da demanda, convém esclarecer que não cabe o chamamento ao processo em execução fiscal, por se tratar de instituto próprio do processo de conhecimento. Com efeito, o chamamento ao processo serviria para incluir codevedores solidários no polo passivo do processo de conhecimento, de modo a gerar um título executivo contra todos os co-responsáveis. In casu, o título executivo já está formado, sem menção a co-devedores, de modo que incabível a figura do chamamento ao processo neste feito. Sobre o tema, aliás, já tem decidido nossos tribunais: COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DUPLICATA. PROTESTO. ENTREGA DE MERCADORIA. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Se a questão trazida à discussão foi dirimida, pelo Tribunal de origem, valendo-se de fundamentação idônea e suficiente à solução da controvérsia, deve ser afastada a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil 2- Este Superior Tribunal tem se posicionado no sentido de não ser cabível o chamamento ao processo em fase de execução. Precedentes do STJ. 3- Honorários advocatícios fixados de forma razoável e de acordo com os parâmetros previstos no art. 20, 3º e 4º, do CPC. 4- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 703.565/RS, STJ, Quarta Turma, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 20/11/2012, publicado no DJe de 04/12/2012). CHAMAMENTO AO PROCESSO NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. Não cabe o chamamento ao processo na ação de execução, por se cuidar de instituto próprio do processo de conhecimento. Precedentes deste Tribunal e do E. STJ. PREQUESTIONAMENTO. Descabe o pedido de prequestionamento formulado pelos executados-embargantes, porquanto a Magistrada singular apreciou todas as questões postas na demanda, além de ter aplicado todos os dispositivos legais pertinentes à solução da controvérsia. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível nº 70051962603, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, julgado em 18/12/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CHAMAMENTO AO PROCESSO - INADMISSIBILIDADE. É cedido que o chamamento ao processo é o incidente pelo qual o devedor demandado pede a integração de terceiro a lide, para que, caso a demanda inicial seja julgada procedente, estes, também serão responsáveis pelo resultado do feito. Não se admite chamamento de terceiro em processo de execução, haja vista que o instituto visa a criação de título executivo e no processo executivo tal título já existe, além de que a execução visa a realização do crédito não existindo e não a prolação de sentença. (TJMG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0024.08.223935-1/001 - RELATOR: DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES, j. 19/02/2009). Posto isso, descabido o chamamento ao processo no caso concreto, sendo inviável a pretensão da executada no sentido de ser responsabilizado terceiro pelo pagamento do débito exequendo. II - Da alegada impenhorabilidade dos valores bloqueados: Dussume-se que a executada não demonstrou, a esta altura, o caráter impenhorável das quantias que restaram bloqueadas nesta ação executiva. De fato, para fazer prova de suas alegações junta aos autos contrato de prestação de serviço que sequer foi subscrito pelas partes, e extrato da conta que sofreu o bloqueio, do qual não é possível aferir se os valores transferidos mediante TED foram efetuados pela MRV em razão dos supostos serviços prestados pela executada. Outrossim, apenas ad argumentandum, denota-se que a conta bancária bloqueada pertence à pessoa jurídica, o que impede o reconhecimento da impenhorabilidade alegada. Ante o exposto, indefiro os pedidos de fls. 37/38. Prosseguindo-se a execução, restou demonstrado no caso concreto que a exequente diligenciou corretamente na localização da devedora, sem ter logrado êxito em encontrá-la (fls. 73). Assim, é possível a intimação da penhora por edital. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO CITADO, MAS NÃO LOCALIZADO POSTERIORMENTE. PENHORA DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO POR EDITAL E DE CONSTITUIÇÃO DE DEPOSITÁRIO JUDICIAL. AGRAVO PROVIDO. [...] 2. O fato de o executado não ter sido localizado após a citação não pode impedir a penhora de bens seus. A penhora e a intimação do executado são atos distintos, razão pela qual deve ser acolhida a pretensão da exequente, para que seja realizada a constrição do imóvel, cuja comunicação futura pode ser realizada por edital. Na impossibilidade de se constituir o devedor como depositário do imóvel na sistemática do art. 659, 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 1973, cabe ao Juiz indicar o depositário judicial (art. 666, II). 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 367087 - 0009985-56.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 18/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2016) AÇÃO ANULATÓRIA. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA - MATÉRIA DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - COISA JULGADA. INTIMAÇÃO DA PENHORA POR EDITAL - AUSÊNCIA DE NULIDADE. [...] Legítima se apresenta a intimação editalícia de penhora levada a efeito em bens do devedor executado para garantir a ação de execução se o inadimplente não foi encontrado em sua residência, certificado haver-se mudado do Município, ignorando-se o seu novo endereço. (TJ-MG: 105180711235000011 MG.1.0518.07.112350-0/001, Relator DUARTE DE PAULA, Publicação 29/03/2008) Sendo assim, expeça-se Edital para intimação da executada acerca da penhora, cientificando-a sobre o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Intimem-se.

0000895-13.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2756 - LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ) X JOLUAR TRANSPORTES LTDA(SP132376 - ESTEVAM FARAONE FILHO) X ANTONIO DIRCEU BISCASSI(SP095354 - FRANCISCO LUCIER BEZERRA)

O Juízo Trabalhista confirmou à fl. 273 que as penhoras efetuadas no rosto dos presentes autos possuem identidade de objeto, referindo-se ao valor proveniente de arrematação de imóvel penhorado nestes autos. Assim, deverá prevalecer a primeira diligência empreendida à fl. 224, ficando sem efeito aquela realizada à fl. 248. Superada a divergência acima, verifico do compulsar dos autos que houve transferência de parte do mencionado montante, correspondente a R\$ 33.229,16, para conta vinculada aos autos do processo trabalhista nº 0148800-88.2001.5.15.0099, sendo que o valor remanescente, correspondente a R\$ 15.115,29, foi convertido em renda para a União nos autos da execução fiscal nº 5416/1999 (numeração atual: 0000752-24.2013.4.03.6134), consoante cópias às fls. 265/266, mesmo diante da decisão interlocutória de fls. 147 - transitada em julgada - que reconheceu a preferência dos créditos trabalhistas em relação aos créditos tributários. Outrossim, não obstante o ofício encaminhado ao Juízo Trabalhista (f. 268), instruído com a resposta do ofício encaminhado à CEF, na qual informou-se a respeito da conversão efetuada nos autos da execução fiscal nº 0000752-24.2013.4.03.6134, o mesmo não se manifestou em relação a tal ponto, não havendo, portanto, o que ser decidido sobre esta questão. Posto isso, dê-se ciência desta decisão à 2ª Vara do Trabalho de Americana a fim de informar que não há mais saldo remanescente, neste executivo fiscal, capaz de garantir a reclamação trabalhista nº 0148800-88.2001.5.15.0099. No mais, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivem-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Intime(m)-se.

0000915-04.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ENGETOP-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP287039 - GIOVANNA RIBEIRO NARDINI CAMPANA)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intime(m)-se e cumpra-se.

0003084-61.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COML/ MIANTE LTDA X CELSO FERRAZ MIANTE X DANIELE MIANTE TORRES MONTANO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

A petição de fls. 123/131 postula a extinção parcial do presente feito executivo. Alega, em síntese, que encontram-se prescritos todos os tributos cujo vencimento tenha se dado antes de cinco anos do despacho que determinará a citação da executada. A Fazenda Nacional manifestou-se a fls. 139. Decido. De início, observo que a petição MARIA ELISA FERRAZ não é parte no feito, motivo pelo qual não conheço da a execução de fls. 123/131. Contudo, por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória, passo a analisar a ocorrência de eventual prescrição. Denoto que na presente execução estão sendo cobrados tributos sujeitos a lançamento por homologação e não pagos. Em tal situação o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, na linha do entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP submetido ao regime do artigo 543-C do CPC. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, OU, QUANDO NÃO HOUVER PAGAMENTO, DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO, SE ESTA FOR POSTERIOR. PRECEDENTES. ALEGADA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO ESSENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STJ. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste STJ no julgamento do REsp 1.120.295/SP, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou entendimento no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional quinquenal para cobrança dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é a data do vencimento da obrigação tributária, e, quando não houver pagamento, a data da entrega da declaração, sendo esta posterior. [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 14/11/2013) Nesse cenário, a teor do acima exposto, a simples entrega da Declaração representa o momento de constituição do crédito tributário, dispensando-se a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Súmula 436/STJ). Esclareça-se, ainda, que o egrégio STJ possui orientação no sentido de que: O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). In casu, observo que a ação executiva foi ajuizada em 15/07/2004. Depreende-se, assim, que todas as competências com vencimentos anteriores a 15/07/1999 encontram-se fulminadas pela prescrição. Analisando as CDAS que lastreiam o presente feito executivo, denota-se que houve a prescrição apenas dos períodos de apuração de 01/01/1999, das CDAS 80.2.04.022042-45 e 80.6.04.023491-61, uma vez que o vencimento para o pagamento dessas competências se deu 30/04/1999 (fls. 05 e 08). A própria exequente reconheceu a ocorrência de prescrição quanto a esses períodos. No que tange aos demais débitos, não há o que se falar em prescrição, na medida em que todos os vencimentos para o pagamento da obrigação tributária declarada se deram em lapso inferior a cinco anos do ajuizamento da execução fiscal. Prosseguindo-se a execução, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivem-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Intimem-se.

0004758-74.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X FAE FABRIL LTDA X WLADEMIR ANGELINO FAE FILHO X WLADEMIR ANGELINO FAE(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO E SP254866 - BRUNO GAYOLA CONTATO)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Dispense a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

0006568-84.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X SEGNET SEGURANCA NO TRABALHO LTDA(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZINI)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Dispense a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

0006843-33.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TEXTIL CARAUMA LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Dispense a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

0007068-53.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRANSFER TEXTIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SPI14843 - ANTONIO GUSMAO DA COSTA)

Considerando a manifestação da exequente às fls. 58, indefiro a nomeação de bens à penhora realizada pela executada. Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Dispense a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

0007336-10.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X INTEMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI39663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SPO87571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Dispense a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

0007376-89.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X NEWTON FRANCO SILVERIO DE TOLEDO(SPI49953 - MARCIO ANDRE COSENZA MARTINS)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Dispense a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

0008424-83.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X DISVAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA X MARCO ANTONIO DE SOUSA X MARIA ANTONIA PIOVESAN DOMENE X ERIKA CRISTINA DE SOUSA X CESAR AUGUSTO DOMENE(SPO65278 - EMILSON ANTUNES) X ECLAIR BUCK DE SOUSA

O excipiente, por meio da petição de fls. 173/181, postula a extinção da execução, sustentando, em síntese, a ocorrência da decadência e prescrição. A excepta manifestou-se a fls. 183/186. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto ao tributo em questão, é cediço que este está sujeito a lançamento por homologação. Nessa espécie de lançamento, cabe ao contribuinte providenciar sua declaração e o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, de acordo com o artigo 150 do Código Tributário Nacional. Porém, caso entenda a autoridade tributária pela necessidade de lançamento suplementar (CTN, art. 149), terá ela, consoante nossa legislação, o prazo de cinco anos para efetuar tal lançamento de ofício, prazo este de natureza decadencial, já que não terá havido, ainda, nesse ponto, a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse cenário, vislumbra-se relevante esclarecer qual seria o termo inicial para contagem deste prazo. Tem apresentado o Superior Tribunal de Justiça, ao que interessa ao deslinde do caso vertente, duas situações distintas, a saber: 1- caso não haja apresentação de declaração e nem pagamento, o prazo de cinco anos será contado de acordo com o artigo 173, I, do CTN, ou seja, o termo inicial será o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser realizado o pagamento; 2- havendo pagamento à época da declaração, mesmo que parcial, aplica-se o artigo 150, 4º do CTN, ou seja, o prazo será contabilizado a partir da data do fato gerador, a não ser que tenha se comprovado a ocorrência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte. Tal entendimento resta bem explanado nos arestos que seguem: TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. IRPJ. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ART. 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTS. 150, 4º, E 173 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção, conforme entendimento exarado por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 973.733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, considera, para a contagem do prazo decadencial de tributo sujeito a lançamento por homologação, a existência, ou não, de pagamento antecipado, pois é esse o ato que está sujeito à homologação pela Fazenda Pública, nos termos do art. 150 e parágrafos do CTN. 2. Havendo pagamento, ainda que não seja integral, estará ele sujeito à homologação, daí porque deve ser aplicado para o lançamento suplementar o prazo previsto no 4º desse artigo (de cinco anos a contar do fato gerador). Todavia, não havendo pagamento algum, não há o que homologar, motivo porque deverá ser adotado o prazo previsto no art. 173, I, do CTN. 3. In casu, o Tribunal de origem consignou que inexistiu pagamento de tributos pela empresa, mas apenas apresentação de DCTF contendo informações sobre supostos créditos tributários a serem compensados. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1277854/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 173, I, E 150, 4º, DO CTN. 1. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa -, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais. 3. No caso concreto, o débito é referente à contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. É aplicável, portanto, conforme a orientação acima indicada, a regra do art. 173, I, do CTN. 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg nos REsp 216758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 111) No caso em exame, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, mas não havendo referência à antecipação do pagamento, ainda que parcial, há de ser aplicada a regra estabelecida no inciso I, art. 173 do Código Tributário Nacional, que dispõe: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Por sua vez, o termo final da decadência é a própria data em que o Fisco realizou o lançamento, cobrando a exação, seja dizer, a data da imposição do auto de infração. Nesse sentido, merece atenção julgado do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO (TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO). SÚMULA 153, DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. ARTIGOS 142, 173 E 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 DO STJ. 1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário. 3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252). 4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dias a quo diversos. 5. Nos casos em que o Fisco constituiu o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN). 6. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. 7. No caso sub judice, o auto de infração foi lavrado em 23.05.1986, referente a fatos geradores ocorridos nos anos de 1983, 1984 e 1985. Com a lavratura do auto, concretizou-se o lançamento do crédito tributário, conforme art. 142, do Código Tributário Nacional, não se consumando a decadência tributária, porquanto a autuação do contribuinte foi efetivada antes do término do prazo de cinco anos. 8. In casu, a decisão administrativa final é de 24.04.1993, data a partir da qual desapareceu o obstáculo jurídico à exigibilidade do crédito tributário, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional, previsto no art. 174 do CTN. 9. Sob esse ângulo, não se implementou a prescrição, ante o ajuizamento da execução fiscal pela Fazenda Pública de São Paulo em 17.07.1995. Não há, destarte, que se aventar da decadência ou prescrição do crédito tributário. [...] 12. Recurso especial desprovido. (REsp 1107339/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 23/06/2010) No caso em exame, consta nas CDAs de nºs 80.6.03.069948-76 e 80.7.03.025442-45 que os créditos tributários são oriundos de fatos geradores ocorridos entre 12/1995 e 12/1996 cuja constituição se deu por meio de auto de infração em 26/12/2000 (fls. 229). Por consequência, considerando o período mais antigo de cobrança (12/1995), bem como o respectivo marco inicial da prescrição (01/01/1996), tem-se que o prazo final para o lançamento do tributo ocorreria em 01/01/2001. Havendo a constituição do crédito tributário em 26/12/2000, não há o que se falar em decadência. Assim, admitindo-se a data de 26/12/2000 como a de constituição do crédito tributário, e sendo o presente executivo ajuizado em 06/11/2003, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que não houve o lapso temporal de 05 (cinco) anos entre tais datas. Cumpre esclarecer que o STJ decidiu, no recurso repetitivo nº 1.120.295/SP, que, independentemente da regra a ser aplicada para a identificação do termo final (se a data da citação ou a data do despacho do juiz que ordena a citação), é a partir da propositura da ação o dies ad quem do prazo prescricional. ANTE O EXPOSTO, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo-se, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 30 dias.

0008602-32.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SAP CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SPI23402 - MARCIA PRESOTO)

A Fazenda Nacional, por meio da petição de fls. 387/388, requer a declaração de fraude à execução na alienação, por parte do coexecutado, Pedro José Ferreira, do imóvel matriculado sob o nº 109.149, do 1º CRI desta cidade, bem como a penhora sobre o referido bem. Fundamento e decisão. A fraude à execução fiscal de dívida tributária é regida pelo art. 185 do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/05, segundo a qual presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. O disposto no artigo em tela não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução (parágrafo único). No julgamento do REsp 1141990/PR (Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010), submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o STJ assentou, conclusivamente, que: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 (dia imediatamente anterior à entrada em vigor da LC nº 118/05) exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; e (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário. Em suma, a lei especial prevalece sobre a lei geral (lei especiais derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais de dívida tributária. A nova redação do art. 185 do CTN impôs aos adquirentes de bens móveis e imóveis um dever objetivo de atenção e diligência, consistente em verificar se o alienante não se encontra em débito para com a Fazenda Pública. No tocante ao procedimento, o reconhecimento da fraude à execução não possui rito específico, podendo ser reconhecida incidentalmente nos autos do processo em restará frustrada a satisfação da pretensão. Quanto à consequência, conduz à ineficácia do ato de alienação fraudulenta perante o exequente, sem impedir a eventual defesa do terceiro (que não é parte nessa relação processual), através da via processual adequada. No caso concreto, observa-se que o imóvel objeto de matrícula nº 109.149 do CRI de Americana/SP, de propriedade do coexecutado PEDRO JOSÉ FERREIRA, fora alienado em 21/01/2011 a FERNANDO FERREIRA, que por sua vez o alienou a ANGÉLICA P. FERREIRA em 16/02/2012, que finalmente o alienou a EMERSON CANDIDO VESSONI DE OLIVEIRA (14/10/2013 - fls. 340/341 e 336); a execução havia sido ajuizada em abril de 2000, sendo o coexecutado citado 20/10/2000 (fls. 209v). Não há outros bens aptos a garantir a dívida. Ademais, convém salientar que tanto o STJ como o TRF3 já vêm reconhecendo a fraude à execução mesmo nos casos de alienações sucessivas. Conforme já se decidiu: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 2. A caracterização da má-fé do terceiro adquirente ou mesmo a prova do conluio não é necessária para caracterização da fraude à execução. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. 3. Hipótese em que muito embora tenha ocorrido duas alienações do imóvel penhorado, a citação do executado se deu em momento anterior a transferência do bem para o primeiro adquirente e deste para ora agravante, o que, de acordo com a jurisprudência colacionada, se caracteriza como fraude à execução fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 135.539/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, Dje 17/06/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO À EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.141.990/PR. PENHORA DE BEM IMÓVEL. CADEIA DE ALIENAÇÕES INICIADA ANTES DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. No julgamento do REsp n. 1.141.990/PR, submetido ao rito dos repetitivos, restou pacificado pelo STJ que, em matéria de fraude à execução, não se aplica aos executivos fiscais as normas processuais civis e o enunciado de sua súmula n. 375, devendo ser observado o disposto no art. 185 do CTN, do seguinte modo: a) em relação aos negócios jurídicos celebrados na vigência da redação original do aludido dispositivo, presume-se a fraude a partir da citação válida do executado; b) quanto às alienações realizadas posteriormente à alteração determinada pela LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição do débito tributário em dívida ativa. 2. No caso, porém, de redirecionamento da execução fiscal aos sócios, contra os quais inicialmente não houve inscrição na CDA, resta caracterizada a fraude quando o negócio jurídico impugnado é celebrado após o seu ingresso no polo passivo da ação executiva. Precedentes do STJ e deste Tribunal Regional Federal. 3. A má-fé é presumida de forma absoluta, uma vez que a fraude fiscal possui natureza diversa da fraude civil contra credores e afronta o interesse público. 4. Tal compreensão aplica-se, igualmente, às hipóteses de sucessivas alienações, sendo desnecessária a comprovação de que o último adquirente do bem tenha atuado de má-fé ou em conluio com os alienantes, não incidindo a súmula n. 375. Isso porque, nos estritos termos do quanto consolidado no REsp n. 1.141.990/PR, a fraude fiscal afronta o interesse público, já que o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas, ao passo que entendimento contrário equivaleria a admitir às execuções fiscais o mesmo tratamento dado à fraude civil contra credores. Jurisprudência do STJ e desta Corte. 5. Elide-se a presunção de má-fé somente quando o devedor reserva patrimônio suficiente para a garantia do débito fiscal, sendo ônus do terceiro adquirente a demonstração da solvência. Art. 185, parágrafo único, do CTN. Entendimento consolidado desta Terceira Turma. 6. Hipótese em que a primeira transação relativa ao imóvel penhorado, mediante compromisso particular de cessão e transferência de direitos e obrigações, com firmas reconhecidas e acompanhado de procuração pública, ocorreu em 19/06/2002, anteriormente à inclusão da alienante na ação de execução fiscal, determinada em 18/03/2005. Ou seja, o bem questionado saiu da esfera de propriedade da coexecutada antes do redirecionamento do processo executivo, não havendo que se falar em presunção de fraude à execução fiscal. 7. Reforma da sentença para julgar procedentes os embargos de terceiro, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais. 8. Apelação dos embargantes provida. (AC 00385056020134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016). FONTE: REPUBLICACAOJOutrossim, apenas ad argumentandum, denota-se que há fortes indícios de relação parental entre os envolvidos nas alienações, notadamente se considerarmos a identidade de sobrenomes. Ante o exposto, reconheço a fraude à execução na alienação, pelo coexecutado, do imóvel matriculado sob o nº 109.149 do CRI de Americana/SP, declarando a ineficácia da alienação perante a exequente. Quanto à alegada impossibilidade de penhora do sobredito imóvel por se tratar de bem de família, observo que a fls. 335 restou certificado que o coexecutado, Sr. PEDRO JOSÉ FERREIRA, não reside no imóvel, motivo pelo qual não reconheço a impenhorabilidade pleiteada. Proceda-se à penhora do referido imóvel, expedindo-se o competente mandado. Nomeie-se depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Intime-se acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80. Cumpra-se e intemem-se. Após a consumação das medidas, dê-se vista à exequente para dizer sobre o prosseguimento.

0008726-15.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PALI TRANSPORTES LTDA. - ME(SPI63394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)

Deiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Dispensa a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

0009948-18.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALDO MORELLI JUNIOR(SP277412 - BRUNO CESAR MAGALHÃES TOGNON PEREIRA)

Deiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Dispensa a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

0010514-64.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TECNO INJECT INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SPI02421 - CACILDA APARECIDA SAJORATO)

Deiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Dispensa a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

0010673-07.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BLOCOS E LAJES BAHIA LTDA - EPP(SPI05542 - AGNALDO LUIS COSTA)

Deiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Dispensa a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

0013518-12.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PRO-LAB LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP243496 - JOÃO BAPTISTA DUARTE)

Deiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Dispensa a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

0014871-87.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CATOL USINAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP263317 - ALEXANDRE MAGNO DOS SANTOS)

Considerando a manifestação da exequente às fls. 51, indefiro a nomeação de bens à penhora realizada pela executada. Deiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intime(m)-se e cumpra-se.

0001530-57.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GERBELLI INDUSTRIA DE ACESSORIOS PARA EQUIPAMENTOS GASTI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SPI39663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

Deiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Dispensa a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

0002464-15.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DIAMETRO TUBOS DE PAPEL AO LTDA(SPI15491 - AMILTON FERNANDES)

Deiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Dispensa a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

000249-95.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BLOCOS E LAJES BAHIA EIRELI(SP343844 - NOEMIA LETICIA IOSHIDA INACIO)

Deiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Dispensa a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

000252-50.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TEXTIL AGUIDA LTDA - EPP(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA)

Considerando a manifestação da exequente às fls. 53, indefiro a nomeação de bens à penhora realizada pela executada. Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Alíás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

000467-26.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INJECAP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTD(SP272849 - DANIELLE DOS SANTOS MARQUES CURCIOL)

Considerando a manifestação da exequente às fls. 36, indefiro a nomeação de bens à penhora realizada pela executada. Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Alíás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

0001476-23.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BLOCOS S3 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO)

Considerando a manifestação da exequente às fls. 41, indefiro a nomeação de bens à penhora realizada pela executada. Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Alíás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

0001532-56.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GLATT MEDICAMENTOS GENERICOS LTDA(SP196463 - FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI)

Considerando o requerimento da exequente às fls. 39, indefiro a nomeação de bens à penhora realizada pela executada. Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Alíás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

0001677-15.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Considerando o requerimento da exequente às fls. 44, indefiro a nomeação de bens à penhora realizada pela executada. Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Alíás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

0001678-97.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X WRM INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES)

Considerando o requerimento da exequente às fls. 24, indefiro a nomeação de bens à penhora realizada pela executada. Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Alíás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

0002226-25.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VMF INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS LT(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES)

Indefiro a nomeação de bem à penhora de fl. 27, uma vez que a exequente demonstrou, por ora, ausência de interesse no prosseguimento do feito ao requerer a suspensão do trâmite processual. Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Alíás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intime(m)-se e cumpra-se.

0002266-07.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GLOBAL MANUFATURA DE PLASTICOS LTDA - EPP(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR)

Intime-se o(a) executado(a) para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia do contrato social e/ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 142. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre os bens oferecidos em garantia. Intime-se.

0003199-77.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS(RS003253 - CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER)

A parte executada, por meio da petição de fls. 07/18, alega que a presente execução baseia-se em débitos que estão sendo discutidos em ação anulatória n.º 5041614-97.2014.404.7100, em trâmite na 14ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS, na qual houve a formalização de oferta de seguro garantia. Argui a necessidade de suspensão do trâmite desta execução, sob o fundamento de que há impossibilidade de expropriação de seus bens enquanto pendente a discussão em torno da legalidade da exação. Aduz, ainda, que a ação anulatória por ela ajuizada deverá fazer as vias dos embargos à execução, o que igualmente teria o condão de suspender o executivo fiscal, haja vista a presença de todos os requisitos exigidos por lei para a concessão do efeito suspensivo, nos termos do art. 919, 1º, do CPC. Em razão disso requer: (i) a conversão da ação realizada nos autos da sobredita ação anulatória em penhora que garanta o presente feito executivo; (ii) o reconhecimento da conexão da presente execução fiscal com a ação anulatória n.º 5041614-97.2014.404.7100, devendo este feito tramitar na Seção Judiciária de Porto Alegre/RS, uma vez que o magistrado da 14ª Vara Federal daquela localidade despachou em primeiro lugar, tomando-se prevento; (iii) alternativamente ao pedido formulado no item ii, seja este feito executivo remetido à 16ª Vara Federal de Porto Alegre, especializada em execuções fiscais, dada a prevenção daquele juízo, gerada a partir do processamento da execução fiscal n.º 5011452-85.2015.404.7100; (iv) por fim, a suspensão da execução fiscal em tela até o julgamento final da ação anulatória. A Fazenda Nacional manifestou-se a fls. 128/128v, confirmando que, de fato, houve a aceitação do seguro garantia, rechaçando as demais pretensões da executada. Decido. Inicialmente, é de se esclarecer que o instituto da conexão, assim como a continência, importa na reunião dos processos, visando evitar o risco de decisões inconciliáveis. Por esse motivo, diz-se, também, que são conexas duas ou mais ações quando, em sendo julgadas separadamente, podem gerar decisões inconciliáveis, sob o ângulo lógico e prático. Todavia, isso não ocorre no caso em exame, pois não há entre a presente ação de execução e a anulatória de débitos fiscais identidade entre a causa de pedir e os pedidos, o processo executivo tem natureza jurídica diversa da ação anulatória, porquanto na execução fiscal exige-se o crédito tributário objeto da CDA, enquanto que na anulatória se busca a desconstituição do débito fiscal. Nesse sentido é a jurisprudência dos tribunais que, a título exemplificativo, transcrevo a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REUNIÃO DE AÇÃO ANULATÓRIA COM A EXECUTIVA FISCAL. ANULATÓRIA AJUIZADA POSTERIORMENTE À EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. 1 - Em que pese existir a possibilidade de reunião de ações quando as decisões possam ser conflitantes, isso não ocorre com a execução fiscal que visa cobrar um título extrajudicial e, pela sua natureza definitiva, não dá lugar a prolação de sentença de mérito. 2 - Não existindo entre a ação de execução e a anulatória de débitos fiscais identidade entre a causa de pedir e os pedidos, não há que se falar em reunião dos processos. 3 - Ação anulatória interposta após o ajuizamento do executivo fiscal, não se presta para suprir a necessidade de garantir o juízo, para o fim de discutir o mérito da cobrança e postergar indefinidamente a ação executiva. 4 - Em se tratando de matéria tributária à dita prejudicialidade somente é passível de apreciação se suspensa a exigibilidade do crédito tributário conforme as hipóteses do art. 151 do CTN, pois a Execução Fiscal não se suspende pela simples distribuição de ação sobre o mesmo tema. Aláís, a anulatória de débito não é prejudicial à Execução Fiscal, pois esta última decorre de uma certidão de dívida ativa que goza de presunção de certeza e liquidez. Eventual suspensão da execução decorre apenas do implêto do art. 151 do CTN e não de uma prejudicial de mérito. 5 - Concerne à multa por litigância de má-fé, o intuito do agravante ao opor exceção de incompetência foi postergar e tumultuar a execução fiscal que já tramitava há anos quando ajuizada a ação anulatória, por conseguinte, de rigor sua manutenção. 6 - Agravado legal improvido. (TRF3 - AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0013105-44.2008.4.03.0000/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, Publicado em 16/03/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40, DA LEF, E ART. 791, DO CPC. [...] 2. Consoante pacífica jurisprudência, inexistente conexão ou continência entre ação anulatória/declaratória de débito com execução fiscal, porquanto não há identidade de objetos ou causas de pedir. Neste sentido, o seguinte julgado: TRF 4ª Região, Primeira Turma, AG nº 2000.04.1072367-5 Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet, julg. 05/09/00, DJU 27/09/00. 3. Acrescente-se, nesse diapasão, o entendimento manifestado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando decidiu que (...) A propositura da ação declaratória de inexistência de débito não impede o ajuizamento de ação de cobrança ou de execução. (...) (Quarta Turma, ROSTMS nº 1989.00.10853-0, Relator Ministro Athos Carneiro, j. 07/11/89, DJU 11/12/89, p. 18140) e (...) De regra, não se suspende a execução fiscal embargada só pelo fato de ter sido interposta ação anulatória de débito, sem depósito integral da quantia exigida. (...) (Primeira Turma, RESP nº 1996.00.01152-4, Relator Ministro José Delgado, j.18/03/96, DJU 15/04/96, p. 11505). 4. Especificamente quanto à alegação de prejudicialidade externa, o ajuizamento de demanda paralela relativa ao débito executado não tem o condão de obstar ao prosseguimento da execução, conforme se dessume dos artigos 585, 1º, do Código de Processo Civil, e 38 da Lei 6.830/80. Este último dispositivo determina que a discussão judicial da dívida ativa seja feita na forma de embargos, e somente reconhece a eficácia da defesa promovida em feito paralelo quando acompanhada do depósito integral do crédito tributário contestado. 5. As hipóteses de suspensão da execução fiscal são aquelas encerradas nos artigos 40, da LEF, e 791, do Código Processual, dentre as quais não se inclui a suposta questão prejudicial externa. E não se alegue lacuna técnica, pois a omissão legal, no caso, é justificada pela própria natureza do processo executivo, que não comporta atividade cognitiva. A cognição é desenvolvida exclusivamente nos embargos, e somente em seu bojo poder-se-ia cogitar de prejudicialidade externa. Precedentes desta Egrégia Corte: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 284.391/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 24.07.2008, DJF3 12.08.2008; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 170.478/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 15.05.2008, DJF3 10.06.2008. 6. Considerando-se que a questão ora trazida a juízo encontra adequada solução jurisdicional nos termos acima descritos, não é o caso de aplicação do princípio da proporcionalidade, dado que o conteúdo da r. decisão agravada reveste-se dos atributos de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. 7. Agravado de instrumento improvido (TRF 3 - AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0013970-91.2013.4.03.0000/MS, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Publicado em 16/12/2013) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL AJUIZADA ANTERIORMENTE. PERPETUATUO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA ESPECIALIZADA. REUNIÃO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA QUARTA SEÇÃO DESTE REGIONAL. 1. Na hipótese em que a ação anulatória de débito tributário é ajuizada antes da execução fiscal, não há falar-se na reunião dos feitos. Precedente. 2. O juízo que conheceu da ação de rito ordinário deve observar o princípio da perpetuatio jurisdictionis (art. 87 do CPC), segundo o qual a competência é determinada no momento em que a demanda é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito posteriores. O juízo da vara especializada, a seu turno, por deter competência absoluta, não poderá remeter a execução fiscal para a vara comum, devendo, se for o caso, decidir pela suspensão do feito executivo. Precedente. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais (TRF-1 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA : CC 97888220144010000, QUARTA SEÇÃO, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, Publicação 21/10/2014) Da mesma forma, não há amparo legal para justificar o pedido de deslocamento da execução para a 16ª Vara Federal de Porto Alegre, especializada em Execução Fiscal, pois não há conexão com a execução fiscal lá em curso, em nada contribuindo, ademais, para evitar hipotético conflito prático em razão da detectada relação de prejudicialidade com ação de conhecimento, que corre em vara diversa. Nessa senda, o executivo fiscal deve continuar a ser processado nesta 1ª Vara Federal de Americana. Por fim, entendo que a conversão da caução prestada na anulatória em penhora nestes autos fica, por ora, prejudicada, pois a caução foi apresentada através de apólice única (contrato), não havendo como proceder ao desmembramento por determinação judicial. Além do mais, o fato de não haver traslado de garantia para estes autos não implica prejuízo para a parte, pois os efeitos jurídicos decorrentes da caução, devidamente comprovada, já se projetam sobre a relação de direito material subjacente (que é mesma na ação de conhecimento e na executiva), uma vez anotada, pela credora, a existência de garantia suficiente à dívida ativa (vide fls. 106 e 124). Ante o exposto, indefiro os itens a, c, d. Quanto ao item b (relativo à suspensão da execução fiscal), primeiramente, intime-se a parte executada, conforme postulado à fl. 127v, para que, em 10 dias, informe e comprove se na ação anulatória n.º 5041614-97.2014.404.7100 foi determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários veiculados no Processo Administrativo nº 13888.901202/2010-64. Intimem-se. Superado o prazo, tornem conclusos para decisão.

0000294-65.2017.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IMAGEM VIDROS & ESPELHOS LIMITADA - EPP(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN)

Fls. 46: Intime-se a exequente para manifestação conforme já determinado na decisão de fl. 45, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham-me conclusos os autos. FLS. 45 - A parte executada, por meio da petição de fls. 40, informa que houve o bloqueio bancário da entrega de talões de cheque, requerendo sua imediata liberação. Alega, em síntese, que o crédito exequendo encontra-se com sua exigibilidade suspensa, tendo em vista a adesão a programa de parcelamento. Decido. De proêmio, impende salientar que os bancos estabelecem condições para o fornecimento de cheques aos seus clientes, não estando obrigados a emitir talão de cheques quando não satisfeitos os requisitos exigidos contratualmente. No caso em exame, observo que a parte executada postula o desbloqueio da entrega de talões de cheques, sem sequer fornecer prova segura a respeito dos motivos da suspensão dos serviços de fornecimento de talões de cheques. Além disso, denoto que a divergência estabelecida entre a parte executada e o Banco Bradesco não diz respeito ao objeto da relação jurídica estabelecida neste executivo fiscal, devendo ser dirimida em ação própria. Com efeito, em sede de execução fiscal, não cabe ao julgador determinar à instituição financeira que proceda ao desbloqueio da emissão de talão de cheque, por se tratar de matéria de todo estranha ao processo de execução, instrumento processual que é exclusivo meio coativo de satisfação dos interesses do credor, não podendo, à toda evidência, atingir interesses de terceiros, estranhos à lide. Ademais, não se pode confundir processo de execução com processo de conhecimento, ainda mais quando, como no caso, a questão desafia contraditório, que não se pode instalar fora dos limites legais. Nesse sentido: (AC 2004.32.00.006521-5/AM, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e DJF1 p.254 de 14/11/2008) Sendo assim, indefiro o pedido de fls. 40. Intime-se a executada para que, em 10 dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social e/ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa. Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003459-57.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000667-38.2013.403.6134) VICUNHA TEXTIL S/A.(SP331910 - NATALIA SALVIANO OBSTAT) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente para o cumprimento ao quanto determinado no primeiro parágrafo de fl. retro, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Publique-se.

Expediente Nº 1617

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006107-15.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006106-30.2013.403.6134) TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA - MASSA FALIDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Traslade-se cópia da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal de nº 0006106-30.2013.403.6134, desamparando-se os feitos. Dê-se vista à parte interessada para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0006109-82.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006108-97.2013.403.6134) TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA - MASSA FALIDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Traslade-se cópia da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal de nº 0006108-97.2013.403.6134, desamparando-se os feitos. Dê-se vista à parte interessada para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000425-11.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002373-22.2014.403.6134) SINHA MOCA TECIDOS E ACESSORIOS LTDA(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP333611 - CAMILA MOSNA TOMAZELLA JACOB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Há muito se consolidou na jurisprudência de nossos Tribunais o entendimento de que a adesão pela embargante a programa de parcelamento dos débitos em cobro implica sua confissão, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte exequente, prejudicando o conhecimento do mérito, por este Juízo, da pretensão exposta na petição inicial. No caso em testilha, há informação de que houve adesão a programa de parcelamento pela embargante (fls. 64 e 68 dos autos principais). Nesse passo, com esteio no art. 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a eventual perda superveniente do interesse processual, ante a adesão ao programa de parcelamento. Escodado o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000045-56.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MED NET SAUDE OCUPACIONAL LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intime(m)-se e cumpra-se.

0000131-27.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RADIO NOTICIAS DE AMERICANA LTDA(SP262072 - GUILHERME FALCONI LANDO)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intime(m)-se e cumpra-se.

0000455-17.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MED NET SAUDE OCUPACIONAL LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intime(m)-se e cumpra-se.

0002151-88.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SUTUR CAMP COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS HOSPITALARES(SP064466 - EROS ROBERTO AMARAL GURGEL)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intime(m)-se e cumpra-se.

0002421-15.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RETIFICA DE MOTORES RIO BRANCO LTDA ME(SP212730 - CRISTIANO DE OLIVEIRA DOMINGOS)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intime(m)-se e cumpra-se.

0002616-97.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MENEGHETTI MONTAGENS E MANUTENCAO ELETRICA LTDA(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intime(m)-se e cumpra-se.

0003204-07.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Fls. 57. Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intime(m)-se e cumpra-se.

0007196-73.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONTECH ELETROELETRONICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR) X JORGE EDUARDO GALBAN DIAS X LUCAS GALBAN DIAS NEVES CAMEIRO

A parte exequente, por meio da petição de fls. 82/82v, postula a inclusão dos sócios administradores da empresa executada, Jorge Eduardo Galban Dias e Lucas Galban Dias Neves. Sustenta, em síntese, que fora constatada a prática de ato tipificado em lei como crime falimentar. Decido. Tratando-se de massa falida, a jurisprudência vem entendendo viável o redirecionamento da execução fiscal quando apurados indícios da prática de crimes falimentares. Pois bem, no caso em exame, restou demonstrado, nos autos do processo nº 0000357-84.2004.8.26.0019 em trâmite na 3ª Vara Cível de Americana/SP, a prática de crime falimentar, qual seja, inexistência de livros contábeis no período compreendido entre 2003 e 2006, conforme documento de fls. 88v. Observa-se, também, que face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva não foi instaurado inquérito para apuração da prática de crime falimentar. Importante ressaltar-se que, mesmo extinta a punibilidade, face ao reconhecimento da prescrição dos crimes falimentares, esta circunstância, por si só, não afasta a responsabilidade tributária dos sócios, tendo em vista os diferentes requisitos estipulados para responsabilização criminal e tributária. Assim, eventual extinção da punibilidade que inviabilize a instauração de inquérito para apuração de crime falimentar, por si só, não torna inviável a responsabilização na seara tributária, na medida em que apenas se reconhecia a inexistência do fato ou da negativa de autoria é que a sentença teria efeitos extintivos da responsabilidade tributária. In casu, o relatório apresentado pelo perito contador aponta que a empresa executada deixou de entregar os livros contábeis do período compreendido entre 2003 e 2006, o que desrespeita a legislação comercial, ficando autorizado o redirecionamento da execução contra os sócios administradores com fundamento no art. 135, inc. III, do CTN, já que a não entrega dos livros fiscais obrigatórios configura delicto falimentar e, por isso, enseja o redirecionamento da execução, nada mudando pelo fato dos sócios terem sido beneficiados pela extinção da punibilidade pela prescrição do crime falimentar. Outrossim, no caso em comento, denota-se que os indícios de atos irregulares apontados pela Fazenda Nacional se referem ao período cobrado nas CDAs que fundamentam a presente execução fiscal, sendo certo que Jorge Eduardo Galban Dias e Lucas Galban Dias Neves exerciam a função de gerência da sociedade executada. Logo, a exequente apresentou elementos acerca da caracterização da infração à lei, em consonância, na linha da jurisprudência, com o que dispõe o art. 135, III, do CTN. Posto isso, defiro, o pedido de inclusão dos sócios indicada pela exequente. Ao SEDI para as anotações de praxe. Citem-se os sócios ora incluídos pelo correio. Todavia, antes de expedir os ARs de citação, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivem-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Intime-se.

0007668-74.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LUIS ANTONIO CORREA SANTA ROSA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Observo que a Fazenda Nacional, nos autos dos embargos de nº 0006587-90.2013.403.6134, não se opôs ao levantamento da penhora efetuada sobre o imóvel de matrícula nº 82.162 do CRI de Americana/SP, deixando de apresentar impugnação por concordar que o referido imóvel é bem de família (fls. 731/731v). Outrossim, as certidões de fls. 70 e 71 revelam que o executado, de fato, reside no imóvel penhorado a fls. 57. ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de fls. 64v. Oportunamente, cumpra-se o quanto determinado na sentença proferida nos embargos à execução nº 0006587-90.2013.403.6134, providenciando-se a secretaria o necessário ao levantamento da penhora de fls. 57. Após, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivem-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Cumpra-se e intime(m)-se.

0008094-86.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X TRANSLOPES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X FRANCISCO LOPES DE AZEVEDO X BENEDITO LOPES DE AZEVEDO X LUIZ CARLOS LOPES DE AZEVEDO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intime(m)-se e cumpra-se.

0009523-88.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SILVA & SILVA COM/ E SERVICOS DE AMERICANA LTDA ME(SP250270 - RAFAEL PALANCH GOMES DE PAULA)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0009580-09.2013.403.6134 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X AUTO POSTO SAO JERONIMO DE AMERICANA LTDA(SP208701 - ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA)

Citada, a parte executada nomeou bens à penhora (fls. 10/19), havendo concordância por parte da exequente (fls. 21). Todavia, compulsando os autos, da matrícula do imóvel (fls. 18/18v), verifica-se que o bem oferecido pertence à pessoa física diversa da executada (pessoa jurídica), inexistindo autorização expressa da proprietária, Sônia Maria Nardini, aceitando a nomeação do bem à penhora. Posto isso, intime-se a parte executada para que junto aos autos a autorização expressa da proprietária para fins de nomeação do bem, no prazo de 15 dias. Cumprida a determinação, expeça-se mandado de penhora do imóvel matriculado sob o nº 37.835 do CRI local, procedendo-se a intimação, depósito, avaliação e registro. No silêncio, indefiro desde já a nomeação em comento, abrindo-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Intime(m)-se e cumpra-se.

0011563-43.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PEIXARIA COSTA MAR LTDA MASSA FALIDA(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO)

Ante a citação por edital dos executados (fls. 108), com fundamento no art. 72, II, do NCPC e na súmula 196 do STJ, nomeio o(a) Dr. Edmilson Francisco Polido, inscrito(a) na OAB nº 121098, com escritório estabelecido na Rua Dom Pedro II, nº 275, sala 112, centro, Americana/SP, CEP 13465-000, para atuar na defesa do(s) executado(s), advogado constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Aos executados, fica ressaltado o direito de, a todo tempo, nomear outro advogado de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação. Após, intime o defensor de sua nomeação para promover a defesa do co-executado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado desta nomeação. Transcorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 199/199v.Int.

0012032-89.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X ARLINDO ALVES SIMOES FOLGOSA(SP099345 - MARCO ANTONIO DA CUNHA)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intime(m)-se e cumpra-se.

0012751-71.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MORAIS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivar-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0013163-02.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SUPERMERCADO J S LTDA X SUELI APARECIDA FIRMINO SANTOS(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X LUIZ SERGIO SANTOS

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

0013416-87.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TRANSLOPES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X BENEDITO LOPES DE AZEVEDO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intime(m)-se e cumpra-se.

0013783-14.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TRANSLOPES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intime(m)-se e cumpra-se.

0002373-22.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SINHA MOCA TECIDOS E ACESSORIOS LTDA(SP116282 - MARCELO FIORANI E SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA)

A parte executada, por meio do arremate de fls. 64, postula a suspensão da presente execução, bem como a expedição de ofício ao SERASA para baixa de registro. Decido. Observo que a parte executada aderiu a programa de parcelamento, consoante manifestação da Fazenda Nacional contida à fls. 68. Quanto a isso, o inciso VI, do artigo 151 do CTN, estabelece que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que, em princípio, resultaria na exclusão da executada dos cadastros de inadimplentes junto ao SERASA. Com efeito, se a dívida executada torna-se inexigível, ainda que momentaneamente, não tem o menor sentido que o devedor permaneça inscrito em cadastro público (CADIN) ou privado (SERASA/SPC) de inadimplentes. Assim, oficie-se com urgência ao SERASA a fim de que sejam tomadas as medidas necessárias para que suspenda em seus registros (eletrônicos ou não) informações sobre presente execução fiscal, até ordem ulterior deste Juízo. Sem prejuízo, suspendo o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplimento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Cumpra-se e intime-se.

0002480-66.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TAMARIZ COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP277412 - BRUNO CESAR MAGALHÃES TOGNON PEREIRA)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intime(m)-se e cumpra-se.

0002927-54.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NEW WORLD DO BRASIL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intime(m)-se e cumpra-se.

0002718-51.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X ROBERTO SCORIZA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP064633 - ROBERTO SCORIZA)

Indefiro a nomeação de bem à penhora, considerando a recusa da exequente e a inobservância da ordem legal, estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/1980. Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intime(m)-se e cumpra-se.

0003079-68.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CIALOG TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI(SP151125 - ALEXANDRE UGO)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivar-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0001005-07.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CIRPLAC COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivar-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0002501-71.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ARC-SOLDA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIBEM JUNIOR)

Vistos, etc. Encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivar-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, não sendo requerido o arquivamento do feito, diga a exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo acima assinalado. Intime(m)-se.

0002606-48.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ARC-SOLDA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIBEM JUNIOR)

Diante do comparecimento da parte executada aos autos através da petição de fls. 12/18, dou-a por citada nos termos do artigo 239, 1º do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivar-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, não sendo requerido o arquivamento do feito, diga a exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo acima assinalado. Intime(m)-se.

0002912-17.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ARC-SOLDA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIBEM JUNIOR)

Diante do comparecimento da parte executada aos autos através da petição de fls. 44/50, dou-a por citada nos termos do artigo 239, 1º do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou o silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Além, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, não sendo requerido o arquivamento do feito, diga a exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo acima assinalado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000341-73.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001182-73.2013.403.6134) HELDER CURY RICCIARDI(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X FAZENDA NACIONAL

Expedido o ofício requisitório, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº. 405 de 09/06/2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.Int.

Expediente Nº 1618

PROCEDIMENTO COMUM

0003156-43.2016.403.6134 - JOSE DE FATIMA MENDES(SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à decisão de fls. 319, remetam-se os autos ao Tribunal, para apreciação da petição de fls. 303/308 como Agravo Regimental.

0003169-42.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X RECICLAGEM WM LTDA - ME(SP355124 - FELIPE LISBOA CASTRO)

Trata-se de ação regressiva acidentária movida pelo INSS em face de Reciclagem WM Ltda-ME. Defiro o requerimento de inversão de ônus da prova, com fundamento no art. 373, 1º, do CPC, determinando que caberá à parte ré demonstrar que sua conduta pautou-se de acordo com as diretrizes de segurança do trabalho; sobre o tema, é assente na jurisprudência do STJ o entendimento de que em se tratando de responsabilidade civil por acidente do trabalho, é do empregador o ônus de provar que agiu com a diligência e precaução necessárias a evitar ou diminuir os riscos do trabalho desenvolvido com possibilidade de queda, ou seja: cabe-lhe demonstrar que sua conduta pautou-se de acordo com as diretrizes de segurança do trabalho (AgRg no REsp 1567382/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 20/05/2016). Nesses termos, designo audiência de instrução para o dia 12/07/2017, às 14h. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Para o comparecimento na data designada, as testemunhas arroladas pela parte ré deverão ser intimadas pelo respectivo advogado, observando-se os termos do art. 455 do CPC. Faculta-se, quando da juntada do rol, a apresentação do compromisso de que comparecerão independentemente de intimação.

0003404-09.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X USINA ACUCAREIRA FURLAN SOCIEDADE ANONIMA(SP093833 - ALEXANDRE VICENTE SACILOTTO)

Trata-se de ação regressiva acidentária movida pelo INSS em face de Reciclagem WM Ltda-ME. Defiro o requerimento de inversão de ônus da prova, com fundamento no art. 373, 1º, do CPC, determinando que caberá à parte ré demonstrar que sua conduta pautou-se de acordo com as diretrizes de segurança do trabalho; sobre o tema, é assente na jurisprudência do STJ o entendimento de que em se tratando de responsabilidade civil por acidente do trabalho, é do empregador o ônus de provar que agiu com a diligência e precaução necessárias a evitar ou diminuir os riscos do trabalho desenvolvido com possibilidade de queda, ou seja: cabe-lhe demonstrar que sua conduta pautou-se de acordo com as diretrizes de segurança do trabalho (AgRg no REsp 1567382/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 20/05/2016). Nesses termos, designo audiência de instrução para o dia 19/07/2017, às 14h. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Para o comparecimento na data designada, as testemunhas arroladas pela parte ré deverão ser intimadas pelo respectivo advogado, observando-se os termos do art. 455 do CPC. Faculta-se, quando da juntada do rol, a apresentação do compromisso de que comparecerão independentemente de intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003197-15.2013.403.6134 - JOSE AUGUSTO GONSALVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO GONSALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 380/381: defiro. Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento n. 0022067-75.2016.4.03.0000. Publique-se. Após, providencie a Secretaria o sobrestamento dos autos. Oportunamente, subam os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000033-71.2015.403.6134 - AFONSO PRIMO MORETTI X ALCIDES ARMELIN X ALMERINDO RODRIGUES DE MORAES X ANTONIO ALVES MOREIRA X ANTONIO ELIAS PONTES X ANTONIO ROSOLEN X ANTONIO ROSOLEN X ARISTIDES APPARECIDO CHIARANDA X ARISTIDES ORTOLAN X ARISTIDES PINTO DE CAMARGO X ARISTEU GALDINO X ATAIR FERREIRA MARTINS X AUGUSTO BOIAN X BENEDITO ANTONIO MINEIRO X BENEDITO BERNARDO X BENEDITO DE LAFIORI X BENEDICTO FERNANDES X BENEDITO MOIA X BENEDITO POMPEO X BRAZ MENEGHEL(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 91 - PROCURADOR) X BRAZ MENEGHEL X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos etc. 1. Fls. 1.029/1.032: no documento de fl. 1031 consta que o exequente BRAZ MENEGHEL faleceu no ano de 2014. Outrossim, em pesquisa ao site da Receita Federal do Brasil apurou-se o falecimento dos exequentes ALCIDES ARMELIN (2005), ALMERINDO RODRIGUES DE MORAES (2003), ANTONIO ALVES MOREIRA (2011), ARISTIDES ORTOLAN (2006) e BENEDITO ANTONIO MINEIRO (2010). Sendo assim, faz-se necessário, antes de tudo, a habilitação, concretizando-se a sucessão processual nos autos. Para tanto, impõe-se: a) a devida formalização do pedido de habilitação de eventuais interessados, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 (dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta destes, dos sucessores); b) na hipótese de representação por advogado, deverá haver a apresentação do competente instrumento de mandato contendo poderes outorgados pelos interessados. De qualquer sorte, caso haja a formalização do pedido de habilitação, na forma acima, por eventuais interessados, são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou sucessor da parte falecida. Assim, faz-se necessária a apresentação de: a.1. certidão de óbito; a.2. certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); a.3. carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; a.4. documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindíveis cópias do RG e CPF; a.5. comprovante de endereço com CEP; a.6. certidão de casamento atualizada do de cujus, se for o caso; a.7. na hipótese de inexistência de dependente habilitado à pensão por morte, declaração assinada, sob responsabilidade, acerca de quais e quantos são os Postos, isso, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias eventual pedido de habilitação. 2. Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do despacho de fl. 998. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1619

EMBARGOS A EXECUCAO

0008210-92.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002943-42.2013.403.6134) INDUSTRIAS NARDINI S.A.(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF)

A parte embargante, ora executada, apresentou impugnação à avaliação procedida por Oficial de Justiça avaliador (fls. 202/203). Por fim, postulou a realização de nova avaliação dos bens penhorados, nos termos do art. 13 da Lei nº 6.830/80. Intimada, a parte exequente se manifestou a fls. 212/212v. Decido, segundo se verifica nos autos, o Sr. Oficial de Justiça Estadual penhorou um torno paralelo universal, marca Nardini, modelo ND 250 Nodus, ano/fabricação 2004 e uma furadeira, marca Ibarnia, ano/fabricação 1974, avaliando-os em R\$ 30.000,00 e R\$ 25.000,00, respectivamente, conforme consta no auto de penhora de fls. 190. Nesse ponto, cumpre destacar que a parte executada foi devidamente intimada da avaliação, não sendo apresentada nenhuma impugnação. Passados quase 04 (quatro) anos, foi expedido mandado de reavaliação, sendo os referidos bens reavaliados em R\$ 28.000,00 (torno paralelo universal) e R\$ 22.000,00 (furadeira), consoante auto de fls. 200. Comparando-se o laudo de avaliação elaborado pelo Sr. Oficial de Justiça da Justiça Estadual com aquele apresentado pelo Oficial de Justiça deste Juízo Federal, constata-se que não há divergência significativa de valor. De fato, a diferença de valor encontrada (R\$ 5.000,00 somando-se os dois bens), justifica-se porque os laudos em questão foram elaborados em datas bem distintas, quase quatro anos de um para o outro, espaço de tempo suficiente para desvalorizar os bens em apreço, notadamente levando-se em consideração as alterações ocasionadas pelo uso contínuo dos equipamentos. Outrossim, impende salientar que as avaliações feitas pelos Srs. Oficiais de Justiça estão de acordo com os preços praticados no mercado, conforme documentos apresentados pela Fazenda Nacional a fls. 213/218. Ademais, sabe-se que a avaliação judicial só comporta ser infirmada, com base em prova contrária, não servindo, para tal fim, o laudo produzido unilateralmente por profissional contratado pela executada. Em outras palavras, o fato da parte colacionar laudo técnico elaborado por profissional que atua na área de engenharia, indicando valores superiores ao encontrado na avaliação judicial, não impõe a sua rejeição de plano. Com efeito, tratam-se de conclusões informais, efetivadas a pedido da própria parte, a qual não pode superar, em valor jurídico, a credibilidade do avaliador judicial, que goza de fé pública. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudências relativas ao assunto: AGRADO DE INSTRUMENTO - DIREITO PROCESSUAL - AVALIAÇÃO JUDICIAL DE IMÓVEL - NOVO LAUDO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE OMISSÃO OU ERRO - IMPUGNAÇÕES IMPROCEDENTES - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O laudo oficial, subscrito por profissional do juízo, goza de fé pública e ampara a decisão combatida, não havendo, nos autos, prova suficiente para desconstituí-lo. 2. A avaliação unilateralmente produzida e apresentada pelo agravante não pode se sobrepor à avaliação oficial, atestada por dois profissionais distintos. 3. Não tendo sido demonstrada a existência de omissão ou erro no laudo judicial, não existe razão a ensejar a realização de nova perícia. Simples informalismo da parte com o seu resultado não autoriza a efetivação de contraprova. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ - MG, AI 10016080821214002 MG, 5ª CÂMARA CÍVEL, Relatora Desembargadora Aurea Brasil, data de publicação 01/10/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AVALIAÇÃO DE IMÓVEL PENHORADO PELO AVALIADOR JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO PELO EXECUTADO ALEGANDO AVALIAÇÃO INFERIOR AO VALOR REAL. DECISÃO AGRAVADA QUE ADOTOU A AVALIAÇÃO OFICIAL. AGRADO QUE REITERA RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO. AVALIADOR JUDICIAL PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUALQUER DOS CASOS ELENCADOS NO ARTIGO 683 DO C.P.C. RECURSO IMPROVIDO. 1. O laudo apresentado por Avaliador Judicial goza de presunção de veracidade. 2. Só é admissível nova avaliação em uma das hipóteses contidas nos incisos do art. 683 do CPC. No presente caso não restou comprovado qualquer vício no laudo apresentado pelo Avaliador Judicial. 3. A avaliação oferecida unilateralmente afirmando ser o valor do imóvel diverso do apresentado pelo Avaliador Judicial, não tem o condão de desconstituir a presunção de veracidade do laudo judicial. 3. Agravo de Instrumento IMPROVIDO. Decisão unânime. (TJ-PE, (AI 236531520028170001 PE, Órgão Julgador 3ª Câmara Cível, Relator Francisco Eduardo Gonçalves Sertorio Canto, Julgamento 12 de Maio de 2011, data da publicação 12/05/2011) Assim, merece prevalecer o laudo de reavaliação feito pelo oficial de justiça, motivo pelo qual indefiro o pedido para a realização de nova avaliação dos bens penhorados. Prosseguindo-se, providencie a secretaria a designação de data para leilão. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008051-52.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006852-92.2013.403.6134) VICUNHA TEXTIL S/A(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, quanto às alegações da embargante feitas em réplica a respeito da intempestividade/inadmissibilidade da impugnação apresentada pela União às fls. 286/291, observo que já houve apreciação do Juízo sobre a questão à fl. 376, de modo que, à míngua de novos elementos, a irrisignação da parte embargante deve ser debatida pelos meios recursais próprios, pelo que mantenho a decisão proferida. Denota-se que a União colacionou aos autos cópias de peças do mandado de segurança nº 1999.61.09.0003360-4, impetrado pela empresa Rodoviária Veldog S/A, (pessoa jurídica que, segundo consta nos autos, foi posteriormente incorporada pela embargante), em que se questionou a cobrança de débitos de IRPJ e CSLL referentes ao ano de 1994, sendo narrado na inicial que foi lançado contra a impetrante um débito no valor de R\$ 39.781,00 (trinta e nove mil, setecentos e oitenta e um reais), correspondente justamente à diferença entre a UFIR aplicada pela impetrante, conforme determinada a MP 785/94 (janeiro de 1995) e a UFIR vigente no mês de pagamento do referido tributo e contribuição (maio de 1995), como quer o Fisco, com base nos termos do Manual do Imposto de Renda - PJ 1995 (fl. 301). Pelos referidos documentos depreende-se, em princípio, que teria havido um lançamento suplementar pelo Fisco para a cobrança de diferenças apuradas em relação ao tributo inicialmente declarado e pago pelo contribuinte, em razão da UFIR aplicada. Contudo, não constam nos autos elementos a contento acerca deste suposto lançamento. Nessa senda, intime-se a União, para que, em 15 (quinze) dias, informe, apresentando os documentos pertinentes se houve lançamento suplementar em relação à CSLL de 1994, bem assim se o crédito em cobro na execução fiscal refere-se a essas diferenças apuradas; b) em caso positivo, qual foi a data em que houve este lançamento suplementar, considerando, notadamente, que a parte embargante traz alegações relativas à decadência e prescrição do crédito tributário; e) se o pagamento alegado pela parte embargante (DARF de fl. 35) teria, assim, ocorrido antes da apuração das supostas diferenças. Após, dê-se vista ao embargante, para que se manifeste, também em 15 (quinze) dias. Em seguida, tomem os autos conclusos. Int.

0000721-62.2017.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003117-51.2013.403.6134) FAE FABRIL LTDA(SP254866 - BRUNO GAYOLA CONTATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP, bem como do retorno dos presentes autos do e. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Traslade-se cópias da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos da execução fiscal nº 0003117-51.2013.403.6134. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0000723-32.2017.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001266-74.2013.403.6134) INTERMEZZO TECIDOS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP, bem como do retorno dos presentes autos do e. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Traslade-se cópias da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos da execução fiscal nº 0001266-74.2013.403.6134. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000724-17.2017.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006523-80.2013.403.6134) TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP266294 - RAILDO PAULO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Do compulsar dos autos, verifico que a seguradora indicada nos documentos de fls. 13/14 e 15 é pessoa jurídica diversa da parte embargante. Sendo assim, revela-se consentâneo, antes de se deliberar sobre o recebimento dos embargos, intimar a parte autora para que, em 15 dias, esclareça a referida divergência, bem como emende a inicial colacionando aos autos cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, nos termos do artigo 914, 1º do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Transcorrido o prazo, subam os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000948-91.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEP SERVICOS E USINAGEM LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP300220 - ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN) X EDILEI DE PAULA ESTEVAM

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivem-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0006862-39.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2756 - LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ) X OMEGA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP166067 - MAIRA PIRES VIDEIRA)

Em tempo, verifico que a Fazenda Nacional se manifestou expressamente a respeito da manutenção da coexecutada no polo passivo (Maria Amélia Moscom), esclarecendo que sua responsabilização tem fundamento a dissolução irregular certificada a fls. 298v. Por sua vez, documento de fl. 299/300 demonstra que MARIA AMÉLIA MOSCOM exercia o cargo de sócia administradora da pessoa jurídica para a época da ocorrência do ilícito ensejador da responsabilidade tributária. Logo, a exequente apresentou elementos acerca da caracterização da infração à lei, em consonância, na linha da jurisprudência, com o que dispõe o art. 135, III, do CTN. Posto isso, mantenho a referida sócia no polo passivo da lide, motivo pelo qual reputo prejudicado o item 2 da determinação de fls. 304. Prosseguindo-se, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivem-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0006942-03.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X IMPORLAB COMERCIAL QUIMICA LTDA(SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTODIO)

Vistos, etc. Encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivem-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, não sendo requerido o arquivamento do feito, diga a exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo acima assinalado. Intime(m)-se.

0008885-55.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CIOL COMPONENTES INDUSTRIAIS E OPERATRIZES LTDA X DANIEL CIOL X LUIZ ANTONIO CIOL(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivem-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

Intimada a se manifestar acerca do motivo da inclusão dos sócios-administradores na CDA, especialmente se tal inclusão resultou da aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93, a exequente informou que o crédito objeto da presente execução fiscal englobam valores decorrentes do não repasse aos cofres públicos de montante retido na renúncia de tributos dos funcionários da empresa devedora a título de contribuição previdenciária. No mais, postulou a conversão em renda da quantia bloqueada a fls. 199/200. A esse respeito, malgrado o não recolhimento de tributos aos cofres públicos possa configurar crime, a mera alegação, sem qualquer demonstração (processo administrativo de apuração de responsabilidade), não é suficiente para a inclusão dos sócios, por infração à lei, como determinam o artigo 135, III, do CTN. Com efeito, considerando que os delitos de natureza tributária, grosso modo, pressupõem o inadimplemento, o acolhimento da tese suscitada pela exequente, na hipótese vertente, redundaria em transformar em regra a solidariedade. Assim, não tendo a exequente acostado aos autos elementos de prova capazes de corroborar com as alegações de fls. 264/265, notadamente a demonstração da prática, por tais sócios, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, a despeito do ônus que lhe competia, dessume-se não patenteadas as hipóteses dos artigos 135, III, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, *mutatis mutandis*, já se decidiu DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudence dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie dos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 3. Cabe salientar que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18/09/06), não podendo ser tal norma alterada ou revogada por lei ordinária, tal como ocorreu com o artigo 13 da Lei 8.620/93, sobre cuja inconstitucionalidade decidiu a Suprema Corte no RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10/02/2011. O conflito entre o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/79 foi estabelecido em relação ao artigo 135, III, do CTN, e não com o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, daí porque sequer necessário adentrar no juízo de inconstitucionalidade para efeito de aplicação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008). Todavia, ainda que se queira ampliar a discussão para o foco constitucional, a existência de precedente da Suprema Corte, firmado no RE 562.276, dispensa, nos termos do parágrafo único do artigo 481 do Código de Processo Civil, a reserva de Plenário. De fato, a questão jurídica da atribuição, por lei ordinária, de responsabilidade tributária solidária pela mera condição de sócio, contrariando os termos do artigo 135, III, do CTN, é inconstitucional, conforme já declarado pelo Supremo Tribunal Federal. 4. A imposição de responsabilidade tributária, com solidariedade, para além do que dispõe o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, configura não apenas ilegalidade, no plano infraconstitucional, o que já seria suficiente para repelir a pretensão fazendária, mas ainda violação da reserva constitucional estabelecida pelo artigo 146, III, da Constituição Federal, em favor da materialidade consagrada no Código Tributário Nacional. 5. A alegação de que o artigo 124, II, do CTN (São solidariamente obrigadas: (...) as pessoas expressamente designadas por lei) ampara o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/1979 (São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte) foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal quando se destacou, no mesmo julgamento, que: 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconstruir as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 6. Assim, aplicando a jurisprudência suprema e superior, evidencia-se que não é válida a solidariedade (São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado) se a própria responsabilidade tributária, tal como prevista na lei ordinária (pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte), não se sustenta diante do artigo 135, III, do CTN, do qual se extrai o entendimento de que mera inadimplência no pagamento dos tributos não se insere, para efeito de redirecionamento a administradores, na hipótese normativa de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 7. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas falência, sem comprovação de qualquer ato de administração, por parte dos administradores de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social. 8. Em termos de responsabilidade tributária pessoal de terceiros, tem aplicação a regra especial do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e não a dos artigos 124, II, ou 134, VII; sendo que a extinção das obrigações do falido condicionada ao pagamento dos tributos, tratada no artigo 191, CTN - derivação do genérico artigo 135, I, do DL 7.661/45 (antiga Lei de Falências) -, não altera o regime de responsabilidade tributária de terceiros prevista na regra-matriz. 9. Com relação aos indícios da prática de crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei 8.137/90, esta Turma já decidiu que a mera alegação não é suficiente para efeito de redirecionamento da execução fiscal, nos termos do artigo 135 do CTN (AI 0031029-29.2012.4.03.0000, Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 de 04/03/2013 e AI 0011491-96.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 de 10/02/2012). 10. Agravo inominado desprovido. (AC 00331692720064036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/07/2013)AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - NÃO COMPROVAÇÃO - AR NEGATIVO - DECRETO-LEI 1.736/79 - ARTIGOS 7º E 8º, LEF C.C. 125, 130, 154, 213, 221, 222 E 223 - CPC - NÃO APLICAÇÃO - CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA - MERA ALEGAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 3. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de situação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 4. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 5. Na hipótese, consta dos autos, AR negativo (fl. 20), usado como premissa da dissolução irregular da empresa executada. 6. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal quando a sociedade executada não é localizada por Oficial de Justiça no endereço informado à Junta Comercial, na medida em que se presume a sua dissolução irregular. 7. Todavia, de acordo com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por Oficial de Justiça, uma vez que os correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública. 8. Destarte, descabido o redirecionamento da execução fiscal, porquanto não comprovada as circunstâncias do art. 135, III, CTN. Outrossim, inaplicável a legislação apontada (art. 8º, Decreto-Lei nº 1.736/79), tendo em vista a necessidade de interpretá-la em consonância ao art. 135, CTN. 9. A responsabilidade prevista nos artigos 4º, V, Lei nº 6.830/80; e 50, 1052 e 1080, CC, devem guardar harmonia com o disposto no art. 135, III, CTN, norma de natureza complementar. 10. Também não se verifica tratar-se de responsabilidade por sucessão, previsto no art. 133, CTN, pois não houve aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, mas tão somente responsabilidade do sócio pela dívida da pessoa jurídica executada, quando configurada a dissolução irregular. 11. Não se vislumbra ofensa aos artigos 7º e 8º, LEF c.c. 125, 130, 154, 213, 221, 222 e 223, todos do CPC, porquanto, embora admitida para efeitos de citação, a via postal -negativa- não é suficiente para configurar o encerramento irregular da empresa, conforme maciça jurisprudência desta e da Superior Corte. 12. Quanto aos indícios da prática de crime contra a ordem tributária, a mera alegação não é suficiente para efeito de redirecionamento da execução fiscal, nos termos do art. 135, CTN. 13. Agravo inominado improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0011491-96.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 02/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2012)Outrossim, sabe-se que a mera falta de pagamento do tributo não autoriza o redirecionamento da execução, sendo mister a demonstração de que houve a prática pelo(s) sócio(s) de atos com excesso de poder ou de infração à Lei. Nesses termos:EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO - AUSÊNCIA DE BENS - NÃO-CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS - PRECEDENTES. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. In casu, constata-se a contradição diante dos requisitos de admissibilidade recursal, pois houve efetivo esgotamento das instâncias ordinárias.3. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o mero inadimplemento ou a não-localização de bens não justificam a responsabilização tributária dos sócios, sendo necessário a comprovação de ter agido com excesso de poderes ou infração de lei. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para sanar a contradição apontada e prover o recurso especial da embargante, afastando a responsabilidade tributária determinada pelo juízo de origem. (EARESP 200802082776, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA25/06/2009).No caso em exame, inobstante a exequente tenha alegado que os débitos inscritos na CDA referem-se a contribuições descontadas dos empregados e não repassadas à Seguridade Social, impugna-se a apresentação de provas que evidenciassem a conduta individualizada de cada sócio administrador, a fim de restar caracterizada algumas das circunstâncias previstas no art. 135, III, do CTN. Todavia, sequer juntou aos autos Relatório Fiscal ou Processo Administrativo que revelem o quanto alegado a fls.264/265.Destarte, pelas razões acima expendidas, e considerando, ainda, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93, determino a exclusão dos sócios indicados na CDA do polo passivo da lide.Ante a impertinência subjetiva passiva dos sócios, após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento do valor construído à fl. 199/200.Após a expedição, em virtude do prazo de validade do alvará ser de 60 (sessenta) dias, intime-se os interessados por carta com AR, nos endereços indicados a fls. 252 e 255, para que compareçam à Secretaria para retirar o alvará de levantamento no prazo de 10 (dez dias).Caso o alvará não seja retirado e ocorra expiração do seu prazo de validade, cancele-se o mesmo.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe.Prosseguindo-se a execução, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias.Cumpra-se e intimem-se.

0010701-72.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ENGEPAR ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E CONSORCIOS SC LTDA(S/SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

A parte executada efetuou depósito da dívida com base na MP 38/02 que a isentava do pagamento de multas, moratórias ou punitivas, bem como dos juros de mora até janeiro de 1999, sendo devido esse encargo somente a partir do mês de fevereiro de 1999, no caso de fatos geradores ocorridos até janeiro de 1999. Tal fato, inclusive, fora reconhecido pela exequente ao apresentar o valor do débito levando-se em consideração os benefícios da MP 38/2002, consoante manifestação de fls. 92.Por sua vez, a parte executada concordou com os cálculos apresentados a fls. 93, requerendo a conversão parcial dos valores em favor do INSS, bem como a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente a favor da executada (fls. 100). Intimada a apresentar o valor atualizado da dívida (fls. 104), a exequente, desta vez, apresentou discriminativo atualizado do débito incluindo o valor de R\$ 957,66, R\$ 2.490,30 e R\$ 574,60 referentes ao principal, juros de mora e multa, respectivamente (fls. 106). Informada, a parte executada impugnou o valor apresentado, alegando que não foram levadas em consideração as exclusões previstas na MP nº 38/2002, bem como que foram aplicados percentuais de correção da Taxa Selic que não correspondem com aqueles disponibilizados pela Receita Federal (fls. 135/137, 155/159, 183/186).Denota-se, também, que os cálculos apresentados pelo contador judicial a fls. 113, 124 e 177 foram elaborados nos termos do despacho de fls. 111/112, que utilizou como base de cálculo os valores apresentados pela exequente a fls. 106, os quais foram imediatamente impugnados pela executada, sob a alegação de violação aos benefícios previstos na Medida Provisória nº 38/2002.Sendo assim, com a devida vênia, entendo que tais cálculos tratam-se de simples atualização do montante indicado pela exequente, sendo necessária a confecção de novos cálculos pelo contador judicial. Posto isso, determino que os autos sejam remetidos à Contadoria deste Juízo, para elaboração dos cálculos devidos, conforme os parâmetros estabelecidos na Medida Provisória nº 38, de 14 de maio de 2002.Após, dê-se vistas às partes para manifestação, no prazo de 15 dias.Com as respostas, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

0010788-28.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X AMERICANFER COMERCIO DE FERROS LTDA(S/SP283255 - FRANCISCO ANTONIO MORENO TARIFA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0014053-38.2013.403.6134, que determinou a exclusão do sócio Antônio de Pádua Andrade Júnior no polo passivo da presente execução e seus apensos, devido o quanto requerido às fls. 508/509. Tendo em vista que os valores construídos nos autos já foram objeto de depósito judicial na CEF (fls. 352/353), expeça-se alvará de levantamento.Após a expedição, em virtude do prazo de validade do alvará ser de 60 (sessenta) dias, publique-se o presente despacho para o fim de intimar a parte interessada, ficando o(a) seu(sua) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que retire o alvará na secretaria, no prazo de 10 (dez dias).Caso o alvará não seja retirado e ocorra expiração do seu prazo de validade, cancele-se o mesmo.Após, intime-se a exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se e cumpra-se.

0011786-93.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X MUCILLO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X EDUARDO LEMES X JOSE ANGELO BUCCIOLLI(S/SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI)

Fls. 230/231: Indefiro a conversão em renda pleiteada pela exequente, uma vez que os valores bloqueados a fls. 197 foram considerados impenhoráveis, conforme sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal (fls. 239/242v).Espeça-se alvará de levantamento do valor construído à fl.197. Após a expedição, em virtude do prazo de validade do alvará ser de 60 (sessenta) dias, intime-se o coexecutado por carta com AR, para que compareça à Secretária para retirar o alvará de levantamento no prazo de 10 (dez dias).Caso o alvará não seja retirado e ocorra expiração do seu prazo de validade, cancela-se o mesmo e encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivar-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se e cumpra-se.

0012004-24.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RIPAP INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL E PAPELÃO E REPRESSE(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivar-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0002498-87.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MMD SERVICOS E SOLUCOES EM SISTEMAS DE INCENDIO LTDA -(SP035664 - LUIZ CARLOS MIGUEL)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada, nos quais alega a existência de omissão na decisão de fl. 192/196, por ter este Juízo deixado de se manifestar sobre algumas irregularidades presentes na CDA, tais como a inexistência de especificidades da fundamentação legal dos títulos executivos, ausência de especificação do percentual do art. 15 da Lei nº 9.249/95 e das alíquotas aplicáveis às contribuições. Aduz, ainda, que a decisão embargada é omissa quanto à alegação de inconstitucionalidade do art. 3º, da Lei nº 9.718/98 e que, ao contrário do que restou decidido a fls. 192/196, a repercussão geral da questão relativa à inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS, discutida no RE 240.785, já foi decidida no 574.706. É o relatório. Decido.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Porém, não os acolho.Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil.O mencionado recurso não tem como finalidade precípua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigir de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional, que pressupõe manifestações claras, precisas e completas do magistrado.Não vislumbro, contudo, na decisão atacada, nenhum vício que justifique a interposição de embargos declaratórios, seja na forma de omissão, contradição, obscuridade, ou, ainda, erro de fato. Com efeito, consta na decisão embargada que as CDAs que lastreiam a presente execução fiscal não contém vício que a torne nula, pois observou o comando legal contido no art. 2º, 5º, e art. 6º, ambos da Lei nº 6.830/80. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.113.959/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que o modelo atual de CDA utilizado Pela Fazenda Nacional atende aos requisitos da Lei 6.830/80. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Conseqüentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: Art. 2º (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perflorada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)Ademais, de acordo com o artigo 3º da Lei nº 6.830 /80, a dívida ativa, regularmente inscrita, possui presunção de liquidez e certeza, somente podendo ser afastada quando o sujeito passivo da obrigação traz robusta prova em contrário, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Quanto ao suposto erro de fato cometido pelo juiz, denoto que quem se equivocou é, na verdade, a própria executada/embargante, ao imaginar que houve julgamento final de mérito do RE 574.706. A realidade é que, no RE 574.706, o STF reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, afetando o processamento do recurso nos termos do então vigente art. 543-B do CPC/1973. No entanto, o mérito da questão suscitada não foi decidido, conforme se depreende do acompanhamento processual (tema 069), em que a última movimentação, de 16/12/2016, indica conclusão ao relator. Da mesma forma, o acompanhamento processual da ADC 18 mostra julgamento não concluído, com conclusão ao relator em 12/12/2014. Por outro lado, depreende-se da leitura da decisão embargada que, embora não se desconheça que o STF, no julgamento do RE 240.785/MG (sem repercussão geral), tenha reconhecido que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, é bem verdade que o entendimento sufragado no referido julgamento não possui efeito erga omnes (citando-se, inclusive, jurisprudência a respeito), tendo-se observado, ainda, que houve expressiva modificação da composição da Suprema Corte, motivo pelo qual se concluiu por manter o entendimento jurisprudencial até então dominante, no sentido da devida incidência tributária. Citou-se, inclusive julgado atual do TRF-3 que endossa esse ponto de vista: Importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme a Turma julgadora já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido (fl. 194v).Ao contrário do que sustenta a embargante, os precedentes do STJ desacolhem seu ponto de vista, no que são replicados pelo TRF-3, repisando-se entendimento tradicional sobre o assunto (vide os antigos verbetes sumulares n.º 68 e 94 do STJ), seara em que o RE 240.785/MG é ponto isolado e destoante, por isso não acolhido por este juízo. Cito aresto atual e elucidativo-PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. - Por primeiro, verifica-se que a instauração de repercussão geral da matéria, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, não obsta a apreciação da irresignação (nesse sentido: TRF-3ªR, AMS n 0009295-66.2010.4.03.6119, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJe 25/04/2013 e AgRg no Agravo em RESP n 340.008-SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 24/09/2013), vez que há entendimento consolidado sobre o tema o qual ainda não foi superado por decisões dos tribunais superiores. - A questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. - Em que pesem as controvérsias e debates polêmicos sobre o tema, o STJ recentemente reafirmou os enunciados sumulares supracitados e o posicionamento no sentido de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ao julgar o Resp n. 1144469 sob a sistemática dos recursos repetitivos de controvérsia - O art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão ora pretendida, restringindo o benefício somente ao IPI e aos casos de substituição tributária do ICMS, não sendo possível, portanto, conferir interpretação extensiva ao texto legal. - No regime das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 195, I, b da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, daí porque, não pode ser excluído o valor do ICMS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis. - A inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, tanto no regime da cumulatividade, quanto no da não-cumulatividade, instituído pelas Leis nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003, não ofende qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque são exações constitucionalmente autorizadas. - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de processo, sem repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado, máxime nesta sede processual. - Ante o exposto, dou provimento à apelação da União Federal, nos termos da fundamentação.(AC 00244702120144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017 ..FONTE PUBLICACAO:.)Outrossim, vê-se que a questão da suposta ausência de fundamentação legal da base de cálculo mencionada no título, porque o STF teria decidido que o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 é inconstitucional, foi devidamente enfrentada pela decisão embargada (fl. 193), não havendo o que se falar em omissão, também, quanto a este ponto.Portanto, o que se pretende dos embargos opostos, em verdade, é a reapreciação, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos e, no mérito, nego-lhes provimento.Prosseguindo-se, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias.Intimem-se.

0002307-08.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X M. A. PIZZOLATO ADVOGADOS - EPP(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP308662B - MAYANA CRISTINA CARDOSO CHELES)

A parte executada, por meio da petição de fls. 44/127, postulou a extinção do presente feito executivo. Alega, em síntese, que o título executivo não se encontra assinado pela autoridade responsável, de modo que não estariam presentes os requisitos do art. 202 do CTN e do 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. A exceção se manifestou a fls. 127/129. Decido. Conheço da petição de fls. 44/127 diretamente como exceção de pré-executividade, pois o cerne da discussão diz respeito aos requisitos da certidão de dívida ativa (validade de aposição de assinatura digitalizada), e não a um falso material propriamente dito (deturpação material de documento), consistente em utilização de mecanismos e técnicas que provoquem deterioração do que ele [documento] contém, para que fique parcial ou totalmente alterada sua substância ou a compreensão de seu conteúdo. No que tange à alegação de ausência de assinatura válida, cumpre consignar que a Certidão de Dívida Ativa pode ser assinada por chancela mecânica ou eletrônica, nos termos do art. 25 da Lei 10.522/2002, atualmente na redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009. Ressalte-se que, ainda que a citada Lei tenha se referido, tão somente, à chancela mecânica ou eletrônica, permanecendo silente quanto à assinatura digitalizada, esta se encontra abrangida pela situação, em face do princípio da razoabilidade. Em igual direção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem decidindo que a assinatura digitalizada é uma realidade no meio jurídico, até por conta do número excessivo de processos em tramitação. É cristalino que a assinatura digitalizada está inserida no contexto das demais modalidades de assinaturas estabelecidas pela legislação, em que pese não haver previsão expressa a seu respeito. Vale aqui a aplicação do princípio da razoabilidade. (TRF3, SEGUNDA TURMA, AI 00080422820144030000, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 03/07/2014). Para corroborar tal entendimento, trago à colação a jurisprudência pacífica relativa ao assunto: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CDA. CHANCELA ELETRÔNICA. ASSINATURA DIGITALIZADA. POSSIBILIDADE. ART. 2º, 7º, DA LEI N. 6.830/80 C/C ART. 25, DA LEI N. 10.522/02. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS PARA A DEFESA DO EXECUTADO. OBSERVÂNCIA DO ART. 284 DO CPC, DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. 1. A sentença proferida após a edição da Lei n. 10.352/01, que extingue a execução fiscal, sem embargos, não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 2. Nos termos do art. 2º, 7º, da Lei n. 6.830/80, é possível o uso de processo eletrônico para a expedição de CDA. 3. Embora a Lei n. 10.522/02, em seu art. 25, se refira somente à chancela mecânica ou eletrônica, não fazendo referência à assinatura digitalizada, esta em face do princípio da razoabilidade. 4. A nulidade da CDA não deve ser declarada se inexistir prejuízos para o executado promover sua defesa. 5. Descabe a decretação da extinção de execução fiscal sem que seja facultado ao exequente emendar a peça vestibular, a teor do que dispõe o art. 284 do CPC, de aplicação subsidiária. 6. Remessa oficial não conhecida e apelação provida. (AC 2006.01.99.025799-5, JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, DJ DATA:06/09/2007) RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA SUBSCRITA POR MEIO DE CHANCELA ELETRÔNICA - POSSIBILIDADE - ART. 25 DA LEI N. 10.522/02. A teor do disposto no artigo 25 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, fruto da conversão da Medida Provisória n. 2.095-76/01, não há inpedimento a que a petição inicial da execução fiscal, que é a própria certidão de dívida ativa, seja subscrita por procedimento eletrônico. Os procedimentos utilizados pelas autoridades administrativas não podem ficar à margem dos avanços tecnológicos que contribuem para maior celeridade do sistema de cobrança dos débitos fiscais, o que não implica no desrespeito aos requisitos formais exigidos para a formação do título executivo. Recurso especial improvido. (REsp 576.676/SC, Rel. Ministro FRANCISCA NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2004, DJ 18/10/2004, p. 235, REpDJ 07/06/2006, p. 218) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS - ASSINATURA DIGITALIZADA NA CDA - RECURSO IMPROVIDO. [...] 2. O artigo 25, caput, da Lei nº 10.522/02, dispõe que o termo de inscrição em Dívida Ativa da União, bem como o das autarquias e fundações públicas federais, a Certidão de Dívida Ativa dele extraída e a petição inicial em processo de execução fiscal poderão ser subscritos manualmente, ou por chancela mecânica ou eletrônica, observadas as disposições legais. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 3. A lei em questão não faz referência expressa à digitalização por meio de aparelho de scanner, mas nem por isso aqueles que lidam com as peças processuais devem ignorar os avanços tecnológicos e a agilidade que eles acrescentam à marcha processual. 4. A assinatura digitalizada é uma realidade no meio jurídico, até por conta do número excessivo de processos em tramitação. É cristalino que a assinatura digitalizada está inserida no contexto das demais modalidades de assinaturas estabelecidas pela legislação, em que pese não haver previsão expressa a seu respeito. Vale aqui a aplicação do princípio da razoabilidade. 5. Questão que salta aos olhos, ainda, é o fato de que a agravante se insurge contra a assinatura digitalizada, entretanto, em nenhum momento sustenta que é falsa ou algo do gênero. A presunção de legalidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA deve ser preservada e somente ilidida por meio de prova inequívoca, o que não foi providenciado pela agravante. 6. Precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 7. Embargos de declaração conhecidos como agravo legal a que se nega provimento. (AI 00080422820144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 03/07/2014) APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA POR AUSÊNCIA DE ASSINATURA ORIGINAL DA AUTORIDADE COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO SUBSCRITO POR CHANCELA ELETRÔNICA. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 7º, DO ART. 2º DA LEF. A chancela mecânica não é mais do que a reprodução da assinatura de próprio punho da autoridade competente, com resguardo das características e da autenticidade por equipamentos especialmente destinados a esse fim. Já na chancela eletrônica o processo é substituído por recursos de informática. Aliás, o artigo 2º, parágrafo 7º da Lei das Execuções Fiscais autoriza a utilização desses meios de autenticação. De qualquer modo, um ou outro sistema, seja mecânico seja eletrônico, têm resguardo em medidas de segurança e estão para agilizar o processo de cobrança dos tributos utilizando dos meios que a modernidade passou a disponibilizar, conferindo aos documentos a mesma credibilidade atribuída aos que subscritos manualmente. Se dívida houver quanto à autenticidade, é lícito ao executado, suscitar o incidente de falsidade. A CDA subscrita por chancela eletrônica ou mecânica, com imagem digitalizada ou mecânica que reproduza a assinatura de próprio punho da autoridade competente, é título hábil para aparelhar a execução fiscal. Apelo provido. (Apelação Cível nº 70054560388, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 04/08/2013) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INICIAL E CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA CONSIDERADAS APOCRIFAS EM RAZÃO DE CONTREREM ASSINATURA DIGITALIZADA, FACILMENTE CONFUNDÍVEL COM CÓPIA - AUTENTICIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO POR PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - COMPETÊNCIA RECONHECIDA - NULIDADE AFASTADA - EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 267, IV - INADMISSIBILIDADE - EXIGÊNCIA REGULADA EM NORMA LEGAL DE CARÁTER ESPECIAL - LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 5º, E 6º - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação em Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Falta de pressupostos para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 1 - Embora a Lei nº 10.522/2002, em seu art. 25, se refira somente à chancela mecânica ou eletrônica, não fazendo referência à assinatura digitalizada, tem-se por abrangida (sic) esta última em face do princípio da razoabilidade. A nulidade da CDA não deve ser declarada se inexistir prejuízos para o executado promover sua defesa. (AC nº 2006.01.99.025799-5/GO - Relatora Juíza Federal Anamaria Reys Resende (Convocada) - TRF/1ª Região - Sétima Turma - UNÂNIME - DJ. 06/9/2007 - pag. 176.) 2 - O uso do processo eletrônico para a confecção de certidão de dívida ativa e petição inicial em execução fiscal tem previsão no artigo 2º, 7º, da Lei nº 6.830/80 e art. 25 da Lei nº 10.522/2002. (Ap nº 0024916-74.2006.4.01.9199/GO - Relator Juiz Federal Andre Prado de Vasconcelos - TRF/1ª Região - 6ª Turma Suplementar - e-DJF1 25/5/2011 - pag. 179.) 3 - Na espécie, além de considerar como apócrifos a petição inicial e o título executivo por terem sido impressos com assinatura digitalizada, facilmente confundível com cópia, o juízo de origem decidiu, também, que não pode o ilustre Procurador da Fazenda Nacional entender que ele tenha, ao mesmo tempo, atribuição para emitir uma certidão de dívida ativa e, dentro de uma concentração de funções não previstas em lei, exercer o controle de legalidade da mesma e efetuar sua cobrança em Juízo. (Fls. 19.) 4 - Gozando a Certidão de Dívida Ativa - CDA da presunção legal de liquidez e certeza, somente PROVA INEQUÍVOCA em sentido contrário, A CARGO DO SUJEITO PASSIVO, poderá ilidi-la e resultar em seu desfazimento. (Código Tributário Nacional, art. 204 e parágrafo único; Lei nº 6.830/80, art. 3º e parágrafo único.) 5 - Apelação provida. 6 - Sentença reformada. (AC 00766964320124019199 0076696-43.2012.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:01/02/2013) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PETIÇÃO INICIAL E CDA. ASSINATURA DIGITALIZADA. SUBSCRIÇÃO DA CDA POR PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. POSSIBILIDADE. 1. A utilização de chancela mecânica ou equivalente na subscrição da CDA não causa nulidade, uma vez que tal procedimento é autorizado pelo 7º do art. 2º da LEF. 2. O art. 25 da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, prevê que a petição inicial do processo de execução fiscal também pode ser subscrita por chancela mecânica ou eletrônica. 3. A petição inicial e a CDA podem constituir um único documento, preparado por meio de processo eletrônico. [...] 5. Apelação a que se dá provimento, para determinar o prosseguimento da execução na origem (AC 0070103270144019199 0070103-27.2014.4.01.9199, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/03/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INDEFERIMENTO DA INICIAL DA EF - ASSINATURA DIGITALIZADA DA PETIÇÃO INICIAL E DA CDA: POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO STJ - APELAÇÃO PROVIDA. 1. A subscrição da petição inicial da EF por assinatura digitalizada não anula a execução fiscal. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Apelação provida. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 11 de junho de 2013., para publicação do acórdão. (TRF1, SÉTIMA TURMA, AC, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, e-DJF1 21/06/2013) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA E PETIÇÃO INICIAL CONTENDO ASSINATURA DIGITALIZADA. ADMISSIBILIDADE. ARTS. 2º, PARÁGRAFO 7º, DA LEF E 25 DA LEI Nº 10.522/2002. PIS. COFINS. ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 9.718/98 (AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO). CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO NÃO ELIDIDA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA PARA ANULAR A CDA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. LEIS NºS 10.637/2002 (PIS) E 10.833/2003 (COFINS). MODIFICAÇÃO LEGÍTIMA DO CONCEITO DE FATURAMENTO. CRÉDITO SINDICADO POSTERIOR ÀS REFERIDAS LEIS. CSLL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA PRÓPRIA CSLL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.316/96. JULGAMENTO PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ENLOBADOS NO ENCARGO DE 20% DO DL Nº 1.025/69. SÚMULA Nº 168/TFR. 1. A sentença julgou improcedentes embargos à execução fiscal. 2. Nos termos dos arts. 2º, parágrafo 7º, da LEF e 25 da Lei nº 10.522/02, é possível o uso de processo eletrônico para a expedição de CDA e de petição inicial da ação de execução fiscal. Assim, como expressamente permitido que a petição inicial e a CDA que instruem a execução fiscal sejam assinadas mediante chancela eletrônica, da mesma forma que a assinatura digital não foge desta sistemática. A assinatura digital possui a mesma credibilidade atribuída à documentação elaborada nos moldes pretendidos pela embargante. [...] 4. A jurisprudência possui entendimento na linha de que o contribuinte tem que elidir a presunção de liquidez e certeza do título executivo. [...] 13. Apelações não providas. (AC 200985000050278, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Terceira Turma, DJE-30/07/2012) Deftu-se, assim, que embora a Lei n. 10.522/02, em seu art. 25, somente mencione a assinatura da CDA e da petição inicial por meio de chancela mecânica ou eletrônica, sem fazer referência à assinatura digitalizada, tem-se por permitida esta última, uma vez que o problema que se põe é pertinente à segurança quanto à autenticidade de tais documentos, mas, no caso, a Fazenda Nacional, que regulamentou o procedimento, vem a Juízo sustentar a sua autenticidade, não cabendo, portanto, presumir a sua não-autenticidade, mas, ao contrário, a sua autenticidade e validade, até mesmo pelo princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. Nesse sentido: (AC 2006.01.99.025800-0, JUIZ FEDERAL ANDRE PRADO DE VASCONCELOS, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 25/05/2011). Ademais, assinalo que ainda que a petição inicial e as CDAs que instruem o presente feito não diferem das tantas que têm sido havidas por legítimas nas execuções fiscais da Fazenda Nacional que tramitam neste juízo, atendendo devidamente os requisitos exigidos pelo art. 202 do CTN e polo art. 2º, 5º, e incisos, c/c o 6º da Lei 6.830/80. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, bem assim o incidente de falsidade apresentado. Prosseguindo a execução, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou do silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006333-20.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006334-05.2013.403.6134) ROBERTO FRANCISCO DUARTE(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 542 - SADY SANTOS DALMAS) X ROBERTO FRANCISCO DUARTE X FAZENDA NACIONAL

Observa-se dos autos (fl. 204) que em 27/05/1986 houve, por parte do Juízo então competente, a expedição de ofício requisitório ao Presidente do Tribunal da Justiça Federal, sobre o valor de Cz\$ 9.948,55, referente a pagamento de honorários advocatícios a que foi condenada a União pela sentença proferida às fls. 127/129. À fl. 204, verso, consta que o ofício foi recebido pelo destinatário. A Secretaria do Juízo certificou em 10/09/1986 que até aquela data não havia resposta ao ofício requisitório (fl. 205). Em 26/05/1988 o Juízo de antanho determinou o desentranhamento e remessa de folhas dos autos ao Tribunal competente (fl. 244). Em 02/01/1991 (fl. 246) o exequente solicitou a transferência dos valores pendentes de pagamento, tendo o Juízo esclarecido que a expedição já havia ocorrido e determinado que se aguardasse o pagamento (fl. 247). Já em 2007, após a Secretaria do Juízo ter novamente certificado que até aquela data não teria havido pagamento referente ao ofício requisitório (fl. 249), o interessado foi intimado, tendo pleiteado, ante a ausência de pagamento, a expedição de novo ofício. Na oportunidade, apresentou cálculos (fls. 261/263). A União, em respostas às fls. 265 e 302/304, sustentou: a) que não incumbe a ela o pagamento de ofícios requisitórios, mas sim ao Poder Judiciário; b) que há excesso nos cálculos apresentados; c) que o pedido encontra-se alcançado pela prescrição. Na busca por maiores esclarecimentos, foram solicitadas informações, por duas vezes, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que respondeu, às fls. 281 e 318, que o ofício requisitório não fora enviado àquela Corte, mas sim ao Presidente do Tribunal da Justiça Federal em 27/05/1986, data anterior à inauguração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 30/03/1989, pelo que não haveria como precisar se houve ou não o pagamento referente ao ofício supracitado. Pois bem. Inicialmente, defiro o pedido de fls. 261/263, para expedição de novo ofício requisitório e o pedido de pagamento pelo exequente feito em 2007, no caso em tela, não pode ser observado em seu desfavor, tendo em vista que a alegada demora teria ocorrido em razão de procedimento do próprio Poder Judiciário, cumprindo consignar, aliás, que houve determinação judicial à fl. 247 para que o autor aguardasse o pagamento. Nesse passo, entendo que deve ser afastada a alegação de prescrição sustentada pela União. Com relação ao pedido de expedição de novo ofício requisitório, malgrado não se tenham informações precisas sobre a (in)ocorrência de pagamento quanto ao ofício já encaminhado, em razão de a data de sua expedição ser anterior à própria inauguração do E. Tribunal Regional da 3ª Região, depreende-se que não há nos autos qualquer documento a indicar qual o procedimento seguido após a expedição do ofício; não obstante, a própria Serventia do Juízo certificou, por duas vezes, em 1986 e 2007 (fls. 205 e 249), que não houve o pagamento, porquanto não sobreveio a resposta esperada. Outrossim, é certo que o exequente jamais poderia provar que não recebeu; já a executada, ao revés, poderia, p.ex., demonstrar que o respectivo órgão público alocou em orçamento a despesa decorrente da condenação e disponibilizou ao tribunal o respectivo montante, o que, contudo, não ocorreu. Nessa senda, deflui-se dos autos que o valor devido ao exequente ainda não foi pago, cabendo, desse modo, tendo em vista que o ofício requisitório de fl. 204 foi elaborado e encaminhado antes mesmo da inauguração de nossos Tribunais Regionais Federais, a expedição de novo ofício requisitório, a ser endereçada ao E. TRF da 3ª Região. Destarte, defiro o pedido de fls. 261/263, para expedição de novo ofício requisitório. Contudo, em relação ao montante devido, considerando a divergência entre as partes, vislumbro consentâneo o envio dos autos à Contadoria deste Juízo, para os cálculos pertinentes. Deverá o Contador, além de atualizar monetariamente o valor apurado à época da primeira expedição, aplicar juros de mora, de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a partir de janeiro de 1989, considerando a extrapolação do prazo constitucional para o pagamento do ofício requisitório recebido em 04/07/1986 (cf. artigo 117, 1º, da Constituição Federal de 1967, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17.10.1969). Após a apresentação do parecer pela Contadoria, vista às partes, para manifestação, em 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria: a) a retificação da classe processual; b) o despensamento e remessa ao arquivo dos autos de execução fiscal nº 0006334-05.2013.403.6134. Intimem-se. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos.

Expediente Nº 1620

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001068-37.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001060-60.2013.403.6134) FUNDACAO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AMERICANA(SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO E SP204235 - ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do e. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Traslade-se cópias da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos da execução fiscal nº 0001060-60.2013.403.6134. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0002878-42.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003760-09.2013.403.6134) L F CHOPERIA LTDA(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

0002879-27.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007766-59.2013.403.6134) MECANICA RIEDO LTDA(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

0002880-12.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005091-26.2013.403.6134) FCA AZEVEDO & CIA LTDA(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002183-93.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X JOSE DOMINGOS ZANCO & CIA LTDA X JOSE DOMINGOS ZANCO X JOSE ZANCO X MARILDA TEREZINHA LORENZATTO(SP277412 - BRUNO CESAR MAGALHÃES TOGNON PEREIRA)

Apresenta a executada petição a fls. 166/169, em que requer o imediato desbloqueio de valores constrictos em suas contas bancárias, alegando, em síntese, que os valores bloqueados são frutos de sua aposentadoria [...] (fl. 166). A exequente manifestou-se a fls. 178/178v. Decido. A despeito da discussão acerca da impenhorabilidade de proventos de natureza previdenciária ou salarial, denoto que, no caso em testilha, não resta suficientemente demonstrado que os numerários bloqueados se referem a benefício de aposentadoria. Com efeito, em que pese a parte coexecutada tenha apresentado documentos que indiquem que ela recebe aposentadoria pelo INSS, bem assim que os proventos são transferidos à conta objeto do bloqueio realizado, o não restou demonstrado, ao menos neste momento, que as contas bancárias seriam utilizadas somente para este fim. Isso porque, constata-se também a existência de outras operações de crédito na aludida conta, como, por exemplo, depósitos de R\$ 4.726,83 (em 11/02/2016), R\$ 5.500,00 (em 31/03/2016), R\$ 15.006,89 (em 08/04/2016). Ademais, verifica-se que sempre que a quantia referente à aposentadoria era creditada, no mesmo dia ou no máximo no dia subsequente, eram feitos saques em valor igual ou superior ao valor do benefício em comento. Por fim, apenas a título de argumentação, impende salientar que a impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo Juiz casuisticamente, de modo que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar (nesse sentido: AgRg no REsp 1382845/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 30/03/2015). In casu, denota-se que valores creditados na conta da executada a título CAIXA PREV (R\$ 4.726,83 e R\$ 15.006,89 - fl. 173/173v), não se referem, a princípio, à rentabilidade mensal, a ponto de serem qualificados como aposentadoria complementar, mas, sim, ao resgate de parte das contribuições vertidas ao plano de previdência privada. Além disso, não há nos autos elementos que evidenciem a utilização desses valores para a subsistência da participante e de sua família. Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, indefiro, por ora, o pedido de fls. 166/169. Prosseguindo a execução, revela-se consentâneo, tratando-se de execução de contribuição previdenciária, intimar a UNIÃO para que esclareça o motivo da inclusão dos sócios-administradores na CDA, especialmente se resultou da aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93. Em caso positivo, manifeste-se a exequente acerca da manutenção/liberação de eventual penhora feita em nome de bens pertencentes ao(s) sócio(s) co-executado(s). Mister observar, apenas a título de argumentação, que as questões atinentes à legitimidade envolvem matéria de ordem pública, podendo ser reconhecidas neste feito executivo, inclusive de ofício. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0005271-42.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 369, defiro o pedido de fls. 412. Intime-se a parte executada para que preste as informações necessárias para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à constatação e reavaliação do imóvel penhorado, no prazo de 15 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007679-06.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TERRAPAVI TERRAPLENAGENS E TRANSPORTES LTDA(SP088372 - FELIX ROBERTO MARTINS)

Antes de apreciar o pedido de fls. 316/322, intime-se o terceiro interessado, Banco Bradesco S/A, para que, em 15 dias, junte aos autos cópia da sentença proferida nos autos da Ação de Busca e Apreensão mencionada, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado. Após, subam os autos conclusos. Intime-se.

0008358-06.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PREVSERV CONSULT LTDA - ME(SP306430 - DIEGO BERNARDO)

Requer a executada, por meio da petição de fls. 109/110, a suspensão da execução fiscal em virtude de parcelamento, bem como o imediato desbloqueio do veículo que consta às fls. 93 dos autos do processo (...). A exequente manifestou-se a fls. 83 e 125. Decido. Tendo sido informada pela exequente a quitação de parte dos débitos (fls. 83), julgo extinta a execução em relação aos valores inscritos nas CDAs nºs 80.6.11.070835-02 e 80.7.10.009888-40, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. No que tange ao pedido de liberação da construção que pesa sobre o veículo identificado a fls. 93, observo que o débito foi parcelado após a efetivação do gravame. Com efeito, o bloqueio RENAJUD foi efetivado no dia 30/06/2014, ao passo que a adesão ao programa de parcelamento se deu em 13/11/2015 (fls. 111/120), motivo pelo qual toma-se medida de rigor a manutenção do bloqueio para fins de garantia da execução. No mais, defiro o pedido de suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplimento total ou eventual rescisão do parcelamento. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intimem-se.

0009064-86.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FAMA FABRIL MARIA ANGELA LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA)

A executada informa a interposição de agravo de instrumento (fls. 198/210) perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1018, 2º do CPC. Ciente do recurso. Mantenho a decisão de fls. 194/196 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se integralmente a referida decisão. Intime-se.

0009316-89.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X SEGNET SEGURANCA NO TRABALHO LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

A coexecutada, PERALTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, por meio da petição de fls. 527/530, postula a intimação da exequente para que a exclua dos cadastros da dívida ativa objeto da presente execução. Alega, em síntese, que fora promovido o redirecionamento administrativo após a publicação do V. Acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento, o qual teria impedido o redirecionamento em novas execuções. Aduz, também, a existência de relação de prejudicialidade externa. De igual modo, defende que o Novo Código de Processo Civil instituiu o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica como procedimento a ser observado nas hipóteses de redirecionamento, e que o 3º do art. 135 do referido diploma legal teria estabelecido que a instauração do incidente suspenderia o processo. Em antecipação de tutela, a peticionária pretende suspender o feito executivo em tela. É o relatório. Decido. I - Do alegado descumprimento de provimento jurisdicional: No caso em apreço, verifico que, de fato, fora ajuizada ação declaratória, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que autorizasse o redirecionamento da cobrança de débitos da empresa SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA à empresa PERALTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. Na referida ação, em trâmite na 4ª Vara Federal de São Paulo, sob o nº 0020393-32.2015.403.6100, foi proferida decisão, em 26/02/2016, pelo Eg. TRF da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento (proc. nº 0028462-20.2015.4.03.0000), impedindo que fossem deferidos novos redirecionamentos, nos seguintes termos: Em que pese não seja o caso de elidir, terminantemente, a hipótese de sucessão tributária, dada a possibilidade de novas provas e situações fáticas e jurídicas, resta inequívoco, porém, que, diante dos fatos concretos e documentos juntados, o redirecionamento de novas execuções, por ora, constitui providência ilegal, temerária e prematura (fls. 539v). Quanto a isso, sustenta a coexecutada que a Fazenda Nacional não teria obedecido ao comando para que a mesma se abstivesse de redirecionar execuções fiscais futuras. Assevera que em julho de 2016, cerca de 05 meses após a publicação da referida decisão, fora promovido o redirecionamento administrativo, ora combatido. Compulsando os autos, dessume-se que, embora o Fisco tenha relacionado a empresa coexecutada ao débito em cobra somente na data de 27/10/2016, mediante a inclusão de seu CNPJ nos cadastros administrativos da dívida (fls.532), fato é que o redirecionamento do presente feito ocorreu muito antes do impedimento outrora estabelecido. Denota-se dos autos que desde 06/12/2012 fora determinada a inclusão da empresa PERALTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA no polo passivo da lide, com fulcro no art. 133, do CTN. Consoante se observa da decisão de fls. 504, o juiz de antanho reconheceu a existência de solidariedade entre a executada Supermercados Batagin Ltda. e sua sucessora Peralta Comércio e Indústria Ltda., verbis: Este juízo vinha entendendo que não havia demonstração da alegada sucessão entre as empresas Supermercados Batagin Ltda e Peralta Comércio e Indústria Ltda, ocorre que o TRF da 3ª Região em decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0035028-58.2010.4.03.0000/SP datada de 02/12/2010 antecipou os efeitos da tutela e reconheceu a ocorrência de sucessão empresarial, razão pela qual passo a adotar o atual entendimento jurisprudencial. Assim, defiro o pedido de fls. 422/431 e reconheço a sucessão tributária ocorrida entre Supermercados Batagin Ltda e Peralta Comércio e Indústria Ltda (...) Oportuno esclarecer, ainda, que a vinculação da dívida ao CNPJ de nº 61.506.481/0001-04, pertencente à empresa PERALTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, trata-se de mera atualização dos dados cadastrais da(s) CDA(s), o que, por si só, não tem o condão de atribuir/transfere responsabilidade tributária a terceiros. Efetivamente, para corroborar tal afirmação cito como exemplo a manifestação e documentos apresentados pela exequente no processo nº 0000751-39.2013.403.6134 (fls. 405/410 daqueles autos), ocasião em que a Fazenda Nacional comprovou que a empresa retrocitada, apesar de ter sido incluída no polo passivo da execução, não chegou a constar como devedora no Sistema da Dívida Ativa da União. Ademais, apenas a título de argumentação, impende mencionar o quanto decidido no Agravo de Instrumento nº 0028462-20.2015.4.03.0000 no que tange aos redirecionamentos já efetuados: Quanto aos redirecionamentos já efetuados, objeto de discussão nos feitos respectivos, através de exceção e agravo de instrumento, ou ainda por meio de embargos de devedor, a rediscussão, em sede de ação declaratória com pedido de antecipação de tutela, não revela, efetivamente, viabilidade processual, já que decisão judicial em tal via não poderia desconstruir outra anteriormente proferida, seja da mesma instância e, com maior razão, de instância superior, como corretamente decidiu a decisão agravada (fls. 536v). Diante das peculiaridades do caso concreto, denota-se, portanto, que, ao contrário do quanto asseverado pela parte corresponsável, não houve redirecionamento empreendido em violação ao provimento jurisdicional supracitado (Agravo de Instrumento nº 0028462-20.2015.4.03.0000), mas, sim, regular atualização cadastral da dívida, uma consequência lógica do redirecionamento perfectibilizado por meio da decisão de fls. 504, e que antecedeu, a teor da acima expendido, à proibição de novos redirecionamentos. II - Da suspensão da execução em virtude do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica: O Novo Código de Processo Civil estabeleceu a necessidade de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para fins de redirecionamento do processo executivo, fixando tal procedimento por meio dos artigos 133 a 137. Todavia, embora já tenha esse juízo entendido possível a formação de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em relação a débitos com a Fazenda Pública, mais bem analisando casos como o dos autos, à vista da jurisprudência do E. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012087-07.2016.4.03.0000, Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, publicado em 18/11/2016), passei a perfilar o posicionamento de que há incompatibilidade do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica com o rito das execuções fiscais, em virtude de aquele possibilitar a apresentação de defesa prévia, produção de provas sem garantia do juízo, suspensão do curso do processo de maneira automática, e por fim, em razão da existência de normas especiais que cuidam da responsabilidade de terceiros em se tratando de crédito tributário. Nessa senda, não há o que se falar em suspensão da execução com fulcro no 3º, do art. 135 do NCP. III - Da alegada prejudicialidade: De início, não obstante também se discuta no bojo da ação declaratória n. 0020393-32.2015.403.6100 a existência ou não de sucessão tributária entre as empresas Batagin Supermercados LTDA e Peralta Comércio e Indústria LTDA, é certo que a análise de tal questão naquele feito não obsta o prosseguimento da presente Execução Fiscal. Nesse trilhar, o próprio juízo ad quem, em sede de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela na ação declaratória (fls. 534/539v), consignou que referida demanda ordinária não atinge redirecionamentos em discussão em exceção, agravo de instrumento ou embargos do devedor, já que não poderia o Juízo Civil antecipar tutela para anular ou suspender ato ou decisão proferida pelo Juízo das Execuções Fiscais [...] (fl. 537v). Outrossim, para além da mencionada decisão monocrática liminar, não visualizo, de plano, situação de prejudicialidade externa que imponha a suspensão deste processo, pois, nesta sede, a análise da pertinência subjetiva à lide ocorre na seara da legitimidade, cedendo lugar, se for o caso, para eventual decisão de mérito em cognição exauriente. Apenas ad argumentandum, não se pode olvidar que, não obstante a existência de uma decisão de redirecionamento proferida no bojo de execução fiscal, a questão pode, em princípio, vir a ser posteriormente debatida, com observância ao contraditório e à ampla defesa, em embargos à execução, exceção de pré-executividade (se não houver necessidade de dilação probatória) ou mesmo ação autônoma, sem que tais vias estabeleçam relação de prejudicialidade no tocante à decisão interlocutória (malgrado possa eventualmente haver, por exemplo, a concessão de efeito suspensivo). Por conseguinte, não se poderia falar existir relação de prejudicialidade entre a ação declaratória que veio a ser proposta e a decisão de redirecionamento prolatada nos autos. Ante o exposto, não vislumbrando a prejudicialidade suscitada, indefiro o pedido de suspensão do feito, sem prejuízo da oportuna observância, por parte deste juízo, se for o caso, da coisa julgada a ser formada naquela ação cognitiva plena. IV - Da tutela de urgência: A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do dano e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCP). No caso em tela, aduz a parte devedora que a documentação acostada (Acórdão do TRF da 3ª Região e decisão proferida pela 4ª Vara Federal de São Paulo) e a situação trazida a juízo seriam suficientes para satisfazer os requisitos exigidos pelo art. 300 do NCP, ou no mínimo caracterizar a controvérsia impedindo a presunção de ocorrência de sucessão tributária. Contudo, a despeito de maiores indagações acerca de se tratar de questão que deva ser apreciada de maneira uniforme, depreendo que nos presentes autos, conforme já dito, há decisão reconhecendo a aludida sucessão tributária (fls. 504). Além disso, importante frisar que em diversos outros feitos, também em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Americana, fora concedido prazo para que as partes uniformizassem tanto as alegações como a documentação em uma única petição contendo todos os pontos relevantes, especialmente em razão da complexidade da matéria. A propósito, é oportuno observar, mais uma vez, que a decisão apontada pela executada, expressamente, faz menção à impossibilidade de novos redirecionamentos, hipótese diversa dos autos. Logo, dessume-se do quadro acima que, ao menos até que sobrevenha decisão definitiva em via própria, deve ser observado o quanto decidido pelo juiz de antanho. Nesse passo, indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada. Prosseguindo-se a execução, cumpra-se o despacho de fls. 513.

0011448-22.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X QUALITY BENEFICIADORA DE TECIDOS LTDA(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Dispense a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

0012688-46.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X FERNANDO RONDELLI NETO ME(SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTODIO)

Fls. 97: Primeiramente, considerando que os executados foram citados por edital (fls. 45) e não compareceram aos autos, NOMEIO como advogado(a) dativo(a) para atuar em defesa do mesmo, o(a) advogado(a) Dr.(a) Suzely Aparecida Barbosa de Souza Custódio, inscrito(a) na OAB/SP nº 263.257, com escritório estabelecido na Rua Rio Branco, nº 87, sala 04, Centro, Nova Odessa/SP, CEP: 13460-000, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, com fundamento no artigo 72, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ. O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA DO executado, a contar da data em que for intimado desta nomeação. Transcorrido o prazo supra sem manifestação, venham-me conclusos os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0000046-07.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ABA - ARTEFATOS DE BORRACHA AMERICANENSE LTDA(SP289756 - HELLEN CRISTINA GOMES DOS SANTOS)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Dispense a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

0002392-91.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ARC-SOLDA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIBEM JUNIOR)

Considerando que a petição e a procuração de fls. 18/20 encontram-se apócrifas, intem-se os advogados subscritores para que promovam a sua regularização no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, dê-se cumprimento ao despacho de fl. 17.

0003062-32.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LUIS FERNANDO PAULILO(SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada, Luis Fernando Paulilo, objetivando, em síntese, o reconhecimento da prescrição intercorrente no curso do Processo Administrativo de constituição do crédito tributário. Em sede de liminar, pleiteia a suspensão da execução até que se defina a questão de ordem pública arguida. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em exame, ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, não vislumbro a ocorrência de prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. Com efeito, no lapso temporal que permeia o lançamento e a solução administrativa não corre nem o prazo decadencial nem o prescricional, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário até a notificação da decisão administrativa, nos termos do art. 151, III, do CTN. Nesse sentido, merece atenção recente julgada do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZATIVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. ARBITRAMENTO. DEPÓSITOS BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. POSSIBILIDADE. REVISÃO DA COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. JUROS DE MORA DEVIDOS DURANTE O TRÂMITE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. INCIDÊNCIA. ARTS. 161 DO CTN E 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/1979. 1. Afastada a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, eis que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. 2. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial relativamente à alegada violação aos princípios da igualdade e da isonomia tributária (arts. 5º, caput, e 150, II, da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal no âmbito do recurso extraordinário. 3. O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte adotada em sede de recurso especial repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, (REsp nº 1.113.959/RJ), quanto à inexistência de dispositivo legal a autorizar a prescrição intercorrente na pendência de julgamento de impugnação administrativo após notificação de lançamento do crédito tributário através de auto de infração, uma vez que o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN. [...] 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1638268/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 01/03/2017) Posto isso, indefiro o pedido de suspensão do feito executivo. Prosseguindo-se, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 30 dias. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004954-39.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-96.2013.403.6134) JOSE REINALDO BERNARDES X MARIA DENISE OLIVEIRA(SP248387 - WASHINGTON LUIS CONTE) X INDUSTRIAS NARDINI S A X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio venham-me conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002121-53.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X TEXTIL TABACOW S/A X ISIO BACALEINICK X JAQUES SIEGFRIED SCHNEIDER X PAULO KAUFFMANN X FLAVIO CARELLI X EUCLIDES BIMBATTI FILHO(SPI133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SPI75156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA E SP051798 - MARCIA REGINA BULL)

O co-executado informa a interposição de agravo de instrumento (fls. 571/579) perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1018, 2º do CPC. Ciente do recurso. Mantenho a decisão de fls. 529/531 por seus próprios fundamentos e determino o prosseguimento do feito, até que sobrevenha notícia acerca da concessão de efeito suspensivo. Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0002406-46.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CASA MENTA BRASIL COMERCIO DE ROUPAS LTDA-EPP X MARCO AURELIO DA SILVA X PATRICIA SAYAO MELOTTI(SPI56541 - PATRIK CAMARGO NEVES E SPI44709 - SERGIO SELEGHINI JUNIOR)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intime(m)-se e cumpra-se.

0002790-09.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X VALDINEI ROCHA DOS SANTOS ME X VALDINEI ROCHA DOS SANTOS(SPI63394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intime(m)-se e cumpra-se.

0002792-76.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X COMPORTAMENTAL SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA X GENI FERREIRA X GENNY CAROLINA FERREIRA X G.FERREIRA CONSULTORIA - ME(SPI277412 - BRUNO CESAR MAGALHÃES TOGNON PEREIRA)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivem-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0002814-37.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X TECNO INJECT INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA X CLAUDIO ROBERTO ANAUATI X JAMIL ANAUATI(SPI39663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivem-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0003508-06.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X TECIDOS 3R LTDA MASSA FALIDA X TEREZA DE FATIMA VIEIRA(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO)

Às fls. 236/237, a coexecutada informa que o veículo VW Gol, ano 1986, placas 6824 não mais lhe pertence, pois fora vendido à terceiro em 31/10/2013. Deixo de encaminhar os autos à exequente para ciência de tais alegações haja vista que tal fato já fora certificado pelo Oficial de Justiça (fls. 233) e a Fazenda Nacional já tomou ciência quando da carga do dia 01/08/2016. Sendo assim, defiro o pedido da exequente de fls. 235. Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intime(m)-se e cumpra-se.

0003810-35.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INVISTA NYLON SUL AMERICANA LTDA(SPI84549 - KATHLEEN MILITELLO E SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA)

A executada informa a interposição de agravo de instrumento (fls. 267/285) perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1018, 2º do CPC. Ciente do recurso. Mantenho a decisão de fl. 264/265 por seus próprios fundamentos e determino o prosseguimento do feito. Vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0007629-77.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 554 - GUILHERME DE SOUZA NUCCI) X PEIXARIA COSTA MAR LTDA(SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTODIO)

Primeiramente, considerando que a empresa executada e o co-executado foram citados por edital (fls. 73) e não compareceram aos autos, NOMEIO como advogado(a) dativo(a) para atuar em defesa do mesmo, o(a) advogado(a) Dr.(a) Suzely Aparecida Barbosa de Souza Custódio, inscrito(a) na OAB/SP nº 263.257, com escritório estabelecido na Rua Rio Branco, nº 87, sala 04, Centro, Nova Odessa/SP, CEP: 13460-000, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, com fundamento no artigo 72, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ. O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA do executado, a contar da data em que for intimado desta nomeação. Sem prejuízo, antes de apreciar o pedido de fls. 219/219v, intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da penhora de fls. 85, bem como sobre a nota de devolução de fls. 80, na qual há informação de que o bem de matrícula 27.858 foi vendido a José Estevam Bassetto. Intime-se. Cumpra-se.

0007782-13.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X QUALITY BENEFICIADORA DE TECIDOS LTDA(SP216290 - GUSTAVO PAIXÃO E SPI46567 - LILLIANI BREVIGLIERI NADER)

Vistos. Nada obstante o novel regramento relativo ao cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa (art. 534 e seguintes do CPC), revela-se consentânea que a execução dos valores devidos a título de sucumbência seja feita em demanda autônoma, a fim de evitar eventual tumulto processual, considerando que a execução da dívida ativa ainda remanesce nestes autos. Posto isso, intime-se o advogado do exequente para que promova a cobrança em demanda autônoma dos honorários sucumbenciais. Após, cumpra-se o despacho de fl. 218, remetendo os presentes autos ao arquivo.

0009608-74.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MILTON ALBANO JUNIOR(SPI43821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA)

Ante a citação por edital do executado (fls. 25), com fundamento no art. 72, II, do NCPC e na súmula 196 do STJ, nomeio o(a) Dr. Afonso Celso de Paula Lima, inscrito(a) na OAB/SP nº 143.821, com escritório estabelecido na Rua Monsenhor Cordova, nº 186, Centro, Ourinhos/SP, telefone (14) 3324-1383, para atuar na defesa do(s) executado(s), advogado constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Às executadas, fica ressalvado o direito de, a todo tempo, nomear outro advogado de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação. Após, intime o defensor de sua nomeação para promover a defesa da parte executada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado desta nomeação. Int.

0009825-20.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X ARAB TECIDOS E MALHAS LTDA(SP299528 - ALANA DIAS CUNHA DE ARAUJO)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Dispense a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

0010228-86.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X FABRICA DE TECIDOS NELLA LTDA - MASSA FALIDA(SPI74170 - AMILCAR FELIPPE PADOVEZE)

Fls. 84: Defiro. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da falência nº 0002922-74.2011.8.26.0019 em trâmite na 2ª Vara Cível de Americana/SP, nos termos do artigo 860 do CPC, a fim de garantir o débito da presente execução fiscal. Intime-se a parte executada, na pessoa do Administrador Judicial, sobre a penhora bem como sobre o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos. Caso as diligências restem negativas, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpridas as determinações supra, defiro o pedido de suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado enquanto aguarda a finalização do processo falimentar. Ficam indeferidos pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Intime-se a exequente.

0011067-14.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X JULIATO CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA(SP240925 - LUCIA CRISTIANE JULIATO STEFANELLI E SPI70657 - ANTONIO DUARTE JUNIOR)

Intime-se a parte executada para que se manifeste sobre as alegações da exequente de fls. 370/371, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra com ou sem manifestação, venham-me conclusos os autos.

0011787-78.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X MENEGHETTI MONTAGENS E MANUTENCAO ELETRICA LTDA (SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intime(m)-se e cumpra-se.

0001459-55.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MED NET MEDICINA DO TRABALHO LTDA (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intime(m)-se e cumpra-se.

0000877-21.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AGILBAG CONTAINERS E EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA (SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIBEM JUNIOR)

A executada informa a interposição de agravo de instrumento (fls. 117/149) perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1018, 2º do CPC. Ciente do recurso. Mantenho a decisão de fls. 106/108 por seus próprios fundamentos e determino o prosseguimento do feito, até que sobrevenha notícia acerca da concessão de efeito suspensivo. Intime-se a parte executada, através de seu advogado constituído nos autos, acerca da transferência dos valores bloqueados para conta judicial (111/113), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos à execução, certificando a secretaria a sua oposição ou o decurso do prazo in albis. Após, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0002465-63.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AUTO POSTO CIDADE NOVA LTDA - EPP (SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP308662B - MAYANA CRISTINA CARDOSO CHELES)

A executada informa a interposição de agravo de instrumento (fls. 149/205) perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1018, 2º do CPC. Ciente do recurso. Mantenho a decisão de fls. 134/137 por seus próprios fundamentos. Vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-02.2017.4.03.6129

AUTOR: ADELINO SANTOS COVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Tendo em vista a juntada dos documentos comprobatórios (id nº 1168255), afasto a prevenção apontada no evento nº 368053.
2. Trata-se de ação ordinária em que se discute a possibilidade, ou não, de substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).
3. A questão é objeto do Tema 731 do Superior Tribunal de Justiça, sendo que, por decisão do Ministro Benedito Gonçalves, houve a afetação do RESP nº. 1.614.784/SC – em substituição ao Resp nº. 1.381.683/PE, não conhecido – ao rito do julgamento dos recursos repetitivos (art. 1.036 e seguintes do CPC), suspendendo-se em todo o território nacional, portanto, a tramitação de processos pendentes que versem sobre a matéria afetada, ressalvando-se, todavia, as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias do caso concreto.
4. Assim sendo, determino a SUSPENSÃO deste processo, dispensando a citação da ré, até ulterior deliberação do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do recurso representativo da controvérsia. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa.
5. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
6. Intime-se. Cumpra-se.

Registro, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-54.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: SEBASTIAO DE BARROS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora já apresentou réplica à contestação no evento nº 615664, intime-se o(a) Autor(a) para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.

Após, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

Registro, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000054-06.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

IMPETRANTE: MARIA NORMA JESUS CERQUEIRA, MATEUS DE JESUS CERQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP215536

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP215536

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Cuida-se de **ação de mandado de segurança individual**, com pedido de liminar, impetrada por MARIA NORMA JESUS CERQUEIRA e MATEUS DE JESUS CERQUEIRA contra indicado ato coator atribuído ao GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA DE PERUÍBE/SP, no qual requerem, em suma, o restabelecimento do benefício previdenciário sob NB 171.771.719-2, com o consequente pagamento dos seus proventos mensais, desde sua cessação, em 21/03/2017.

Para tanto, na peça inicial alegam os impetrantes, em síntese, que o benefício previdenciário, NB 171.771.719-2, foi cessado, e, que ao procurarem a agência do INSS de Peruíbe/SP, foram informados de que haveria determinação judicial nesse sentido. Argumentam que não há registro de ordem judicial no processo administrativo. Anexados documentos pertinentes.

Relatado em essencial.

Fundamento e decidido.

De pronto, verifico a incompetência (absoluta) deste Juízo para processar e julgar a demanda.

In casu, que o presente *writ* traz como autoridade impetrada o GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PERUÍBE/SP. Entretanto, o Município de Peruíbe/SP subordina-se à jurisdição da Subseção Judiciária de São Vicente/SP [1]. Portanto, a atribuição para a análise da questão colocada em Juízo é da JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO VICENTE/SP.

Por tal razão, falece a este Juízo competência para o conhecimento da causa.

É pacífico na doutrina e jurisprudência pátrias que o juízo competente para processar e julgar a ação de mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Cito como exemplo o seguinte precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, decisão unânime, DJU 08.10.2001, p. 239).

Para a ação constitucional do mandado de segurança a competência se firma pela sede da autoridade impetrada, competência absoluta, não tendo aplicação o art. 337, §5º, do Código de Processo Civil ou a Súmula n.º 33 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, podendo ser declarada de ofício eventual incompetência do Juízo.

Neste mesmo sentido, é a expressão da jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, a exemplo das ementas a seguir transcritas:

"MANDADO DE SEGURANÇA – IMPETRAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM VARA FEDERAL DA CAPITAL, EMBORA A AUTORIDADE IMPETRADA TENHA SEDE EM CIDADE DO INTERIOR SUJEITA A COMPETÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO – REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA ANULAR O PROCESSO AB INITIO, FICANDO PREJUDICADAS AS APELAÇÕES. 1. Em matéria de mandado de segurança a competência se fixa pela sede da autoridade coatora, que a submete ao poder jurisdicional de determinado juízo de modo cogente, sendo portanto improrrogável. É nulo ab initio o processo se a segurança vem a ser impetrada perante juízo incompetente.

2. Remessa oficial provida para anular o processo, ficando prejudicadas as apelações."

(TRF/3.ª Região, Relator Juiz JOHNSOM DI SALVO, Apelação em Mandado de Segurança, decisão unânime, DJU 15.08.2000, p. 618).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL.

1. Em mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento, de natureza funcional, é fixada em função da sede da autoridade coatora, podendo a incompetência, porque absoluta (em função da hierarquia da autoridade), ser proclamada de ofício.

2. Tratando-se de mandado de segurança contra ato de autoridade coatora sediada em Campina Grande-PB, na jurisdição do TRF – 5ª Região, não poderia a parte impetrá-lo na Justiça Federal do Distrito Federal.

3. Extinção do processo sem exame do mérito. Apelação prejudicada."

(TRF/1.ª Região, Apelação em Mandado de Segurança decisão unânime, Relator Desembargador OLINDO MENEZES, DJU 13.06.2003, p.63).

Dispositivo:

Ante o exposto, extingo o processo sem resolver o mérito, tendo em vista da incompetência absoluta deste Juízo federal em Registro/SP para processar e julgar a demanda, logo, estando ausente pressuposto de constituição do processo, na forma do art. 485, IV do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Registro/SP, 16 de maio de 2017.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

[1] PROVIMENTO Nº 423, DE 19 DE AGOSTO DE 2014 do CJF-3ª Região.

Expediente Nº 1356

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000675-59.2015.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ISRAEL DE BARROS ARRUDA(Proc. 3258 - DANIELLE REIS DA MATTA CELANO) X VALDEIR MARQUES SA TELES(SP257677 - JOSE SOARES DA COSTA NETO)

Intime-se a defesa do réu VALDEIR MARQUES SÁ TELES para, querendo, ratificar a resposta à acusação apresentada pela Defensoria Pública da União às fls. 236/243 ou apresentar outra no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000625-29.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: VITOR DO NASCIMENTO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO SILVA - SP207877

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, MARINHA DO BRASIL- CHEFE DO ESTADO MAIOR DO COMANDO DO 8 DISTRITO NAVAL- CAPITAL DE MAR E GUERRA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Este juízo não tem competência para processar e julgar o presente mandado de segurança.

É pacífico na jurisprudência que a competência, no caso de mandado de segurança, é definida de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, conforme acórdãos abaixo transcritos:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. CONTRATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juízo julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF.

2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR/ PE / STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10).

3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.

4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de *mandamus* o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no *mandamus* ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o *mandamus* - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção *iuris tantum* de legalidade e veracidade dos atos da "administração".

5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no REsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de *mandamus* importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(AMS0010895092154036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3, SEXTA TURMA, e-DI3 Judicial 1 04/10/2016, grifei)

CONFLITO DE COMPETENCIA. JUÍZOS FEDERAIS MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. SEDE FUNCIONAL. CONFORME O ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL, A COMPETENCIA PARA APRECIAR E JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA SE DÁ EM RAZÃO DA CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA - COMPROVADO, POR CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA, QUE A SEDE FUNCIONAL DA RESPECTIVA AUTORIDADE IMPETRADA ENCONTRA-SE NO RIO DE JANEIRO, É DA COMPETENCIA DAQUELE JUÍZO FEDERAL, O SUSCITADO, A APRECIACÃO DO "MANDAMUS".

(CC 199600561966, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ, Terceira Seção, DJ data:17/02/1997, página 02124).

Assim, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e determino a remessa do feito para distribuição a uma das Varas Federais do Rio de Janeiro /RJ.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 19 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000286-70.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ACTEGA PREMIATA TINTAS E VERNIZES GRAFICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, JOSELENE TOLEDANO ALMACRO POLISSEZUK - SP182338

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

BARUERI, 17 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000592-39.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: CLUBE DE TIRO E CAÇA DE BARUERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969
IMPETRADO: COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR, CHEFE SFPC-2, CHEFE DE ESTADO MAIOR CEL.MARCELO MARTINS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança coletivo, interposto pelo CLUBE DE TIRO CAÇA DE BARUERI em face do "GENERAL EXÉRCITO COMANDANTE DO COMANDO LOGÍSTICO – COLOG, com endereço no QG do Exército, Bl. C, 1º. Andar, SMU, Brasília-DF", do "GENERAL DE BRIGADA DIRETOR DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DO EXÉRCITO BRASILEIRO, com endereço na QG DO EXÉRCITO, BL. H, 4º. ANDAR, SMU, BRASÍLIA- DF", do "GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR", do "CORONEL CHEFE DE ESTADO MAIOR", do "CORONEL CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS" e do "CORONEL CHEFE DA CARTEIRA DE REGISTRO DE ARMASSIGMA", com endereço Av. Sgt Mário Kozel Filho, 222 – Ibirapuera - São Paulo – SP".

O pedido de medida liminar é para que seja garantido aos "Atradores registrados no exército, nos Serviços de Fiscalização de Produtos Controlados, em todas as Regiões Militares, em todo o Brasil, em especial a 2ª Região Militar que abrange o estado de São Paulo, possam obter as suas Guias de Tráfego de todas as suas armas registradas no seu acervo de Atrador ou Caçador, para a prática esportiva de treinamento ou provas, ou qualquer evento esportivo de tiro, renovar o seu Certificado de Registro ou obter o seu CR, obter a sua Guia de Tráfego, sem estar obrigado a obter um atestado de Instrutor de Tiro credenciado pela Polícia Federal, que é para arma de uso permitido, para cidadão comum para registro no SINARM conforme determinou a lei 10826/2003, até o trânsito em julgado do mérito do presente MS Coletivo".

No mérito, o pedido é para "decretar, declarar e garantir que os atradores em razão do previsto no artigo 32 do Decreto 5123/2004, agora reconhecido pela Portaria 28 Colog e 20.03.2017, no artigo 135-A, não estão obrigados a pagar por novas Guia de Tráfego de suas armas do acervo de Atrador, para que conste corretamente que podem ser transportadas municiadas, devendo o Comandante do COLOG, o Diretor da DFPC, o Comando da 2ª Região Militar, o Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados SFPC/02 determinar que as Guias de Tráfego válidas sejam trocadas e emitidas novas, sem custas, ou seja, corrigidas em 30 dias, improrrogáveis, para que não exista delongas, ou que expeçam um documento dirigido as todas as autoridades dos órgãos de segurança pública do Brasil, informando que nas Guias de Tráfego válidas, a informação que não podem ser transportadas municiadas fica sem efeito em razão do artigo 32 do Decreto 5123/2004, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)" .

É o relatório do necessário. Decido.

Este juízo não tem competência para processar e julgar o presente mandado de segurança.

É pacífico na jurisprudência que a competência, no caso de mandado de segurança, é definida de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, conforme acórdãos abaixo transcritos:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF.

2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR / PE / STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10).

3. **Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.**

4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de *mandamus* o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender, essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no *mandamus* ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o *mandamus* - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção *ius tantum* de legalidade e veracidade dos atos da "administração".

5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no REsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. **É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.**

(AMS 00108950920154036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 359904, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 04/10/2016, grifei)

CONFLITO DE COMPETENCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. SEDE FUNCIONAL. CONFORME O ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL, A COMPETENCIA PARA APRECIAR E JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA SE DÁ EM RAZÃO DA CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA- COMPROVADO, POR CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA, QUE A SEDE FUNCIONAL DA RESPECTIVA AUTORIDADE IMPETRADA ENCONTRA-SE NO RIO DE JANEIRO, É DA COMPETENCIA DAQUELE JUÍZO FEDERAL, O SUSCITADO, A APRECIACÃO DO "MANDAMUS".

(CC 199600561966, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ, Terceira Seção, DJ data:17/02/1997, página 02124).

Neste caso, há autoridades com endereço em Brasília/DF e em São Paulo/SP, sendo competente para processar e julgar este mandado de segurança uma das Varas Federais de uma dessas cidades.

Assim, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e determino a remessa do feito para distribuição a uma das Varas Federais de São Paulo/SP.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500631-36.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: USS SOLUCOES GERENCIADAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante, sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, sob regime de apuração não cumulativa, conforme as Leis 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2004, requer seja reconhecido seu direito líquido e certo de não se submeter ao recolhimento dessas contribuições sobre receitas financeiras com base nas alíquotas previstas no Decreto 8.426/2015, ou, subsidiariamente, seja reconhecido seu direito líquido e certo à tomada de crédito de PIS/COFINS sobre suas despesas financeiras desde o início de vigência do Decreto 8.426/2015.

Fundamento e decidido.

Afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados nos termos de possibilidade de prevenção (docs. ids. 1123168 e 1123171). Aparentemente, não há identidade entre os pedidos formulados nestes e naqueles autos.

Passo a exame do pedido liminar.

Consiste o pedido de liminar em suspensão da exigibilidade da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, com a entrada em vigor das alterações trazidas pelo Decreto 8.426/2015.

Antes, porém, de analisar o Decreto 8.426/2015, convém rápida digressão sobre o histórico das contribuições ao PIS e à COFINS.

As Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o PIS e a COFINS não-cumulativos. Segundo essas leis, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente. Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passariam a compor a base de cálculo das referidas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% em relação à COFINS.

O art. 27, §2º, da Lei 10.865/04, a qual dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços, prescreve:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3o O disposto no § 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).

Nessa esteira, o art. 1º do Decreto 5.164/2004, reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, **exceto** as oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge.

Sucessivamente, o benefício da redução foi estendido operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das contribuições ao PIS/PASEP, nos termos do art. 1º do Decreto 5.442/2005.

Por fim, o Decreto 8.426/2015, revogou o Decreto 5.442/05 (que havia reduzido a zero a alíquota tributária), determinou o restabelecimento para 0,65% e 4% das alíquotas relativas, respectivamente, às contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de *hedge*, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos **juros** sobre o capital próprio.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015.

Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005.

O impetrante alega que a majoração da alíquota do PIS e da COFINS, por meio de Decreto, conspurca os arts. 5, inciso II e 150, inciso I, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e determina que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo.

As exceções a tal princípio são as veiculadas no próprio texto da Carta Magna, para reforço da necessidade de segurança jurídica na criação de ônus tributários, tal como ocorre com impostos extrasfiscais (II, IE, IPI e IOF) e a CIDE Combustíveis, tributos que não se coadunam com o PIS e o COFINS. Entender que a majoração prevista no Decreto 8.426/2015 padece de ilegalidade atraiária – paradoxalmente e por arrastamento- o questionamento sobre a constitucionalidade do próprio art. 27 da Lei 10.865/2004, que delegou ao Poder Executivo a competência para a fixação das alíquotas – quer reduzindo, quer restabelecendo – das exações discutidas no presente mandado de segurança.

Isso porque tanto o Decreto 8.426/2015, impugnado na exordial, como o Decreto 5.164/2004 e principalmente o Decreto 5.442/2005, cujos efeitos a impetrante pretende seja restabelecido, todos eles tem fundamento de validade no mesmo art. 27 da Lei 10.865/04, estando acometidos de idêntico vício. Se não é dado ao Poder Executivo o remanejamento de alíquotas tributárias fora das possibilidades aventadas pela Constituição, a fixação de alíquotas em percentual elevado ou em valor zero tem o mesmo problema de juridicidade, dado que o veículo de sua introdução no ordenamento jurídico não se coaduna com o cânone de legalidade tributária prezada pela Carta de 1988.

Refoge ao bom senso e à lógica cogitar que as alíquotas novas e os decretos que a prevêm são inconstitucionais por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhes serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado. Esposar a tese da violação da legalidade, nos moldes em que previstos pelo impetrante, é, neste juízo de cognição liminar, gravoso à impetrante na mesma medida que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida.

Observa-se que as alíquotas ainda se encontram em percentual reduzido, se comparadas com aquelas previstas nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, a demonstrar que foram obedecidos os limites legais. Nenhuma dúvida há de que foi respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, haja vista ter entrado em vigor em 01.04.2015, com produção de efeitos apenas para 01.07.2015, não havendo elementos para supor que tenha se dado a violação aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade, como teme o impetrante.

Ausente o caráter inequívoco do direito afirmado pelo autor quanto ao restabelecimento dos efeitos do Decreto anterior, também não se vislumbra qualquer possibilidade de apropriação dos créditos relativos às despesas financeiras por ela ocorridas, para fins de cálculos do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras.

Dessa feita, não há elementos para afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Ausentes os requisitos, **indefiro** o pedido liminar formulado.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, comunique-se ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000646-05.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: BRAVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pretende a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob ns. 80.6.05.039157-74, 80.2.09.004995-81, 80.6.14.116753-09 e 80.6.04.070351-73, constantes do Relatório de Situação Fiscal emitido em 17/04/2017 como pendências, de modo que não sejam óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal em seu nome, pois há a ausência de relação entre os fatos geradores que lhes deram origem e o patrimônio transferido em razão da Alteração Contratual nº 143.070/99-0, arquivada perante a JUCESP.

A impetrante afirma que em 24/08/1999, cuja denominação social na época era CEA-CACHIELO ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA., absorveu parcialmente o patrimônio de LAOB BIOQUÍMICOS LTDA., cuja atual denominação é MEDAPI PARTICIPAÇÕES LTDA., conforme a Alteração Contratual nº 143.070/99-0, arquivada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo. Naquela ocasião, a LAOB BIOQUÍMICOS LTDA. transferiu para a impetrante parcela de seu patrimônio líquido, representado por: (i) participação societária na empresa TEQUÍMIO – PRODUTOS QUÍMICOS S.A.; e (ii) empréstimos em moeda estrangeira com a empresa DARVIN A/G. A empresa cindida prosseguiu normalmente com suas atividades.

Os débitos apontados no Relatório de Situação Fiscal emitido em 17/04/2017 como pendências estão em nome da MEDAPI e estão sendo indevidamente colocados sob responsabilidade da impetrante, o que “é absolutamente ilegal e, anote-se, gera enormes prejuízos e percalços às atividades da IMPETRANTE, de modo que deverá ser prontamente revertida pelo Poder Judiciário.”

A inscrição n. 80.6.04.070351-73 (COFINS do período compreendido entre 03/1999 e 01/2000). Não guarda relação com a parcela do patrimônio cindido e transferido à impetrante. Eventualmente, a impetrante somente poderia ser responsabilizada pelos débitos tributários da MEDAPI cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data da cisão, 24.08.1999.

Já as inscrições ns. 80.6.05.039157-74 (COFINS do ano 2000), 80.2.09.004995-81 (IRRF dos anos de 2003 e 2004) e 80.6.14.116753-09 (saldo negativo de CSLL de 2013), dizem respeito a fatos geradores ocorridos em período posterior à cisão, sem exceção.

Todas são objeto de execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional exclusivamente em face da MEDAPI. As duas primeiras estão integralmente garantidas naqueles autos (ns. 0043461-73.2015.403.6144 e 0007052-98.2015.403.6144). Quanto à terceira, a ilegalidade da sua manutenção no “conta corrente” da impetrante é ainda mais evidente, pois não pode ser responsabilizada por crédito fiscal decorrente de não homologação de pedido de compensação, feito pela MEDAPI após a cisão de seu patrimônio

Está demonstrado que esses débitos foram contraídos exclusivamente pela MEDAPI após o ato de cisão, e, conseqüentemente, não possuem qualquer relação com o patrimônio líquido transferido na cisão, conforme atestam as próprias Certidões de Dívida Ativa que embasam as execuções fiscais ajuizadas.

É o relatório.

No termos do art. 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

No caso, estes requisitos estão presentes, em parte.

Os fundamentos invocados pela impetrante são parcialmente relevantes.

Há responsabilidade solidária da impetrante e das empresas LAOB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, e de sua incorporadora, MEDAPI MEDAPI COMERCIO ATACADISTA E IMPORTADORA LTDA. pelas obrigações anteriores à cisão até a data do registro do ato de cisão, ainda que não decorram da parcela cindida.

Aplica-se integralmente ao instituto da cisão o disposto no art. 132, do CTN: “A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.”

A responsabilidade tributária, nesta hipótese, pelas obrigações anteriores à cisão, é solidária entre a companhia cindida e a que absorve parcela de seu patrimônio.

Conforme a lição de Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, Malheiros Editores, 27ª edição, páginas 173/174):

“Pela cisão, a sociedade transfere parcelas de seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes. Extinge-se a sociedade cindida se houver versão de todo o patrimônio. Havendo versão apenas de parte do patrimônio divide-se o seu capital (Lei n. 6.404, art. 229).

A sociedade cindida que subsistir, naturalmente por ter havido versão apenas parcial de seu patrimônio, e as que absorverem parcelas de seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão.

Havendo extinção da sociedade cindida, isto é, no caso de versão total, as sociedades que absorverem as parcelas de seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da cindida (Lei n. 6.404, art. 223). Respondem, assim, obviamente, pelas dívidas tributárias.”

Nesse mesmo sentido, os julgados:

(...)

2. Embora não conste expressamente do rol do art. 132 do CTN, a cisão da sociedade é modalidade de mutação empresarial sujeita, para efeito de responsabilidade tributária, ao mesmo tratamento jurídico conferido às demais espécies de sucessão (REsp 970.585/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJe de 07/04/2008).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(RESP 200601134643 – 852972, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJE 08/06/2010)

TRIBUTÁRIO – IR – INCIDÊNCIA E RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NA CISÃO – SOLIDARIEDADE

1 – O instituto da cisão não está no elenco das modalidades de sucessão tributária de que trata o art. 132 do CTN, vez que tal fenômeno surgiu no ordenamento jurídico apenas com o advento da Lei N.º 6.404, de 15.12.1976 (Leis das Sociedades Anônimas), que disciplinou os institutos da cisão, transformação, incorporação e da fusão, extensíveis a qualquer tipo de sociedade mercantil, dentre as quais as constituídas por quotas de responsabilidade limitada.

II – A cisão se caracteriza pela transferência de parcelas do patrimônio de uma sociedade para uma ou mais sociedades. Se por aludida operação, a sociedade cindida transferiu apenas parte de seu patrimônio, observa-se o fenômeno da cisão parcial, caso em que, a responsabilidade das sociedades recipientes é solidária, porém limitada aos créditos verificados até o momento da cisão.

(...)

V – As sociedades cindida e recipiente respondem solidariamente quanto aos créditos tributários decorrentes dos eventos apurados no ciclo de formação do fato gerador, porém, somente àqueles que ocorreram até o momento da cisão, desde que esta tenha sido regularmente procedida.

(AC 200202010052116 – 280045, Relator Desembargador Federal SERGIO SCHWARTZ, TRF2, SEXTA TURMA, DJU 02/09/2003)

AGRAVO INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CISÃO PARCIAL. FATOS GERADORES POSTERIORES. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

1. A empresa sucessora é responsável pelos tributos devidos pela sucedida em relação aos fatos geradores anteriores à cisão.

2. Agravo de instrumento provido.

(AI 00241552320154030000 – 568678, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 01/07/2016)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - CISÃO DE SOCIEDADE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - APLICABILIDADE DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - DESCABIMENTO DA EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA.

1. Ao teor do artigo 229 da Lei 6.404/76, a cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extingindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a cisão.

2. O artigo 132 do Código Tributário Nacional determina que "A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas."

3. Apesar de não mencionar expressamente, a respeito do caso de cisão, tal fato ocorre porque o Código Tributário Nacional, datado de 1966, é anterior à lei das sociedades anônimas - Lei 6.404/76, de 1976, daí porque o referido artigo 132 do CTN dispôs apenas sobre as hipóteses de fusão, transformação ou incorporação, sem discorrer da cisão, instituto que somente foi positivado em 1976, com o advento da Lei das Sociedades Anônimas.

4. A doutrina já pacificou entendimento sobre a possibilidade da aplicação analógica do artigo 132 do Código Tributário Nacional aos casos de cisão, respondendo solidariamente a empresa cindida pelos débitos tributários anteriores à cisão. Tal fato ocorre, como forma de evitar a elisão de tributos pela via do planejamento fiscal ou tributário.

5. No presente caso, os débitos em nome da empresa cindida, em relação aos quais a impetrante responde solidariamente, refere-se ao período de março de 1993 a dezembro de 1997, portanto, são anteriores à data da cisão, ocorrida em 17 de novembro de 1998.

6. A existência de débitos com o INSS, que não se encontram com a exigibilidade suspensa, impossibilita a expedição da referida certidão.

7. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(AMS 00072223320004036100 – 224304, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3, QUINTA TURMA, DJU 22/01/2008)

O Protocolo de Cisão firmado entre as empresas no ato de cisão não é oponível à Fazenda Pública para fins de modificação da definição legal do sujeito passivo tributário, de acordo com o expressamente disposto no art. 123, do CTN:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Há definição legal do sujeito passivo tributário quanto aos débitos tributários decorrentes dos autos de infração descritos na petição inicial, como se lê no art. 132, do CTN, aplicável ao caso, conforme acima explicitado: responsabilidade tributária solidária entre a companhia cindida e a que absorve parcela de seu patrimônio, pois se trata de obrigações anteriores à cisão.

O CTN, por sua vez, pôde atribuir a responsabilidade por sucessão empresarial à empresa adquirente, de acordo com a autorização contida no seu art. 128:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Portanto, não se aplica à Fazenda Nacional, diante dessas normas contidas no CTN, o parágrafo único do art. 233 da Lei 6.404/76:

Art. 233. Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão.

Parágrafo único. O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas, nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão.

Isso porque, a convenção particular firmada entre as partes pode excluir a responsabilidade solidária por obrigações sociais, conforme lhes convier. No entanto, obrigações tributárias não estão inseridas nessa autorização. Obrigações tributárias decorrem exclusivamente de lei, independentemente da vontade das partes.

Esse é o entendimento jurisprudencial acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CISÃO DE EMPRESAS. APLICAÇÃO DO ART. 132 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SOLIDARIEDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.404/76. ARTIGO 233. PRECEDENTES.

(...)

3. O documento de fls. 153/160 revela que em 13.08.2008 foi celebrado Instrumento Particular de Protocolo e Justificação de Cisão Total da RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL entre referida empresa e Votorantim Celulose e Papel S.A., Suzano Papel e Celulose S.A. e Aspir Produção Florestal e Comércio Ltda.
 4. Referido documento previu em seu item 3.3 (fl. 157) que todos os processos de natureza trabalhista seriam transferidos à empresa "Aspir", enquanto todos os demais - administrativos ou judiciais - seriam transferidos às empresas "Votorantim" (posteriormente "Fibra") e "Suzano". Decerto sob tal fundamento apresentou o mencionado requerimento de fls. 303/363 pleiteando a alteração do polo ativo para inclusão tão somente das empresas "Votorantim" (posteriormente "Fibra") e "Suzano".
 5. O mencionado instrumento particular de cisão não pode ser oposto à Fazenda Pública para fins de modificação legal da responsabilidade tributária. É o que expressamente prevê o artigo 123 do CTN: "Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes".
 6. Diversamente, há outro dispositivo legal que disciplina com exatidão a situação enfrentada nos autos, é o artigo 132 do CTN: "a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas".
 7. O parágrafo único do artigo 233 da Lei nº 6.404/76 (Leis das Sociedades Anônimas) prevê que "O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida". Tal previsão, contudo, é inaplicável às obrigações de natureza tributária, diante da previsão contida no artigo 132 do CTN. Precedentes.
 8. Da análise dos autos, é que tendo recebido parte do patrimônio da empresa cindida "Ripasa", a empresa "Fibra" deve também figurar no polo ativo de feito de origem.
 9. Ainda que a substituição se dê no polo ativo do feito, tal constatação não afasta a obrigatoriedade de inclusão da empresa "Fibra", vez que a ação principal tem como objeto o recolhimento de contribuição previdenciária.
 10. Agravo de instrumento provido.
- (AI 00068119220164030000 – 579873, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 27/07/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que é solidária a responsabilidade por sucessão tributária, prevista no artigo 132 do CTN, respondendo a empresa que adquire o patrimônio pelos débitos fiscais anteriores da alienante, seja nas hipóteses de cisão, fusão, transformação ou incorporação, não se aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 233 da Lei 6.404/76 às obrigações de natureza tributária, acerca das convenções particulares.
 2. Caso em que conforme defendido pelo PFN, a empresa originalmente executada INBRAC COMPONENTES S/A - NIRE 35300131312 (CNPJ nº 66.007.832/0001-48) realizou cisão parcial, transferindo parte de seu patrimônio para IMBRAC COMPONENTES S/A - NIRE 35300139313 (CNPJ nº 00.109.216/0001-90). Depois, essa última empresa foi incorporada pela embargante INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS - NIRE 35300025067 (CNPJ nº 61.081.972/0001-42).
 3. Assim, houve sucessão empresarial, sendo a embargante responsável pelos débitos da empresa originalmente executada, nos termos do artigo 132 do CTN.
- (...)
- (AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2134902, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 13/05/2016)

TRIBUTÁRIO E MANDADO DE SEGURANÇA – CISÃO PARCIAL - ARTIGO 132 DO CTN – SUCESSÃO EMPRESARIAL – LEI Nº 6.404/76 – ORDEM DENEGADA.

1. O instituto da cisão surgiu com o advento da Lei nº 6.404/76, motivo pelo qual não há sua previsão no art. 132 do CTN.
 2. A solidariedade da impetrante para com os débitos da empresa cindida decorre da lei, sendo expresso o artigo 233 da Lei nº 6.404/76 no sentido da responsabilidade tanto da empresa cindida, que subsistir, quanto das que absorverem parcelas do seu patrimônio pelas obrigações da primeira anteriores à cisão.
 3. Embora disponha o parágrafo único do art. 233 sobre a possibilidade do afastamento da solidariedade, tal estipulação não pode ser oposta aos débitos com a Fazenda Pública, nos termos do artigo 123 do CTN.
 4. Apelação improvida.
- (AMS 200451010081735 – 60204, Relator Desembargador Federal PAULO BARATA, TRF2, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 06/10/2009)

Assim, a convenção particular firmada pelas impetrantes relativa à responsabilidade pelo pagamento de tributos não pode ser oposta à Fazenda Nacional para modificar a definição legal do sujeito passivo da obrigação tributária correspondente, nos termos dos arts. 123, 128 e 132, do CTN.

Desse modo, todas as obrigações tributárias das empresas LAOB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, e de sua incorporadora, MEDAPI MEDAPI COMERCIO ATACADISTA E IMPORTADORA LTDA, relacionadas a fatos geradores posteriores à data do registro da cisão noticiada na petição inicial não são de responsabilidade da impetrante e devem ser excluídas dos sistemas informatizados da autoridade impetrada em nome da impetrante.

Também está presente o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, considerando que a certidão de regularidade fiscal é documento indispensável para a execução do objetivo social da impetrante.

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido de medida liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 dias, atualize seus sistemas informatizados, de modo no Relatório de Situação Fiscal da impetrante **não constem débitos das empresas vinculadas a ela por cisão, LAOB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, e de sua incorporadora, MEDAPI MEDAPI COMERCIO ATACADISTA E IMPORTADORA LTDA., relacionados a fatos geradores posteriores a 24/08/1999.**

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que cumpra esta decisão e, no prazo de 10 dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 dias.

Solicite-se ao SEDI o documento a que se refere a certidão acerca da pesquisa de prevenção (doc. id. 1161140).

Cumpridas as determinações supra, abra-se conclusão.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000650-42.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: RICHARDS DO BRASIL PRODUTOS CIRURGICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 10 dias, trazer a identificação do signatário da procuração outorgada nos autos, requisito elementar à validade da procuração.

Depois de cumprida a providência determinada, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Barueri, 26 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000400-09.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: MRV LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Registro a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

BARUERI, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000666-93.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: AZEVEDO E LUZ COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BRAGA RIOS - MG77838
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pretende seja determinada à autoridade impetrada "a prolação de Decisão Administrativa sobre os Pedidos de Restituição PER/DCCOMP nos. 41917.87359.280316.1.2.02-0016; 14690.32678.280316.1.2.02-413; 11568.41874.280316.1.2.02-3630 e 41854.40503.280316.1.2.02-0040."

A impetrante afirma que em 28/03/2016 transmitiu esses PER/DCCOMP eletronicamente à Receita Federal do Brasil, mas até a presente data, mais de 1 ano e 1 mês depois, ainda não foi proferida qualquer decisão acerca deles, o que contraria o disposto no art. 24, da Lei 11.457/2007.

É o relatório.

Afasto a as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados nos termos de possibilidade de prevenção. Não há identidade entre os pedidos formulados nestes e naqueles autos.

Quanto ao pedido de medida liminar, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/2009, sua concessão depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

No caso, estes requisitos estão presentes.

Os fundamentos invocados pela impetrante são relevantes quanto ao prazo para a apreciação dos PER/DCCOMP por ela protocolados eletronicamente.

Estabelece o art. 24, da Lei 11.457/2007 prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

No caso, a impetrante comprova o protocolo desses pedidos de ressarcimento/declarações de compensação em 28/03/2016.

Contudo, decorridos mais de 360 dias, aparentemente a situação deles permanece "em análise" até a presente data.

Assim, um juízo de cognição sumária indica que o prazo legal de 360 dias foi extrapolado, caracterizando omissão ilegítima por parte da autoridade impetrada.

Também está presente o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, considerando que a impetrante necessita da conclusão de seu pedido administrativo dado o tempo decorrido desde que formulado, a fim de executar seu objetivo social.

Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, julgue os PER/DCCOMP 41917.87359.280316.1.2.02-0016; 14690.32678.280316.1.2.02-413; 11568.41874.280316.1.2.02-3630 e 41854.40503.280316.1.2.02-0040, protocolados administrativamente em 28/03/2016.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que cumpra esta decisão e, no prazo de 10 dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 dias.

Cumpridas as determinações supra, abra-se conclusão.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000516-15.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Cancele-se o Ofício expedido (id. 1195969), pois dirigido à autoridade diversa da indicada na petição inicial e constante da atuação deste mandado de segurança.

Defiro à impetrante prazo de 10 dias para que esclareça se deve constar do polo passivo a autoridade já indicada, que tem sede no município de Osasco/SP, que não está sob jurisdição desta 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP. Isso porque, como se sabe, é pacífico na jurisprudência que a competência, no caso de mandado de segurança, é definida de acordo com a sede funcional da autoridade coatora.

Publique-se.

BARUERI, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000652-12.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: LUTEPÊL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Afasto a as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados nos termos de possibilidade de prevenção, exceto quanto aos autos n. 0001961-67.2017.403.6108, nos quais aparentemente foi formulado pedido idêntico àquele formulado nestes.

2. Defiro à impetrante prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, para esclarecer a propositura de ambas essas demandas, bem como para dizer em que consiste o pedido de medida liminar a que alude o início de sua petição inicial.

Após, abra-se conclusão.

BARUERI, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000690-24.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: M M S TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO MENDES VOLPE - SP232334
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Quanto ao tema, este juízo vinha entendendo contrariamente à pretensão da impetrante considerando que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não desconhece este juízo o julgamento, em 15/03/2017, do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Contudo, considerando que a decisão proferida ainda não transitou em julgado e sendo possível, inclusive, eventual decisão no sentido de modulação dos seus efeitos, a questão ventilada nestes autos abrange matéria ainda pendente de consolidação, descaracterizando o alegado *fumus boni iuris*.

Ainda, tendo em vista a tramitação célere do MS, não houve demonstração objetiva de perigo de dano relevante e manifesto caso venha a aguardar a segurança apenas na sentença. Não verifico, a partir do quadro fático narrado pela parte impetrante, a necessidade urgente da segurança pleiteada.

Acresço que, a pretensão possui natureza tributária, a permitir, em caso de eventual concessão final da segurança, a compensação ou repetição de valores eventualmente pagos de forma indevida.

Dessa feita, é imprudente, neste momento, afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de ordem liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 4 de maio de 2017.

Leticia Dea Banks Ferreira Lopes

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000506-05.2016.4.03.6144

IMPETRANTE: MTEL TECNOLOGIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO TADEU RADTKE GONCALVES - SP329484, MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Ficam as partes intimadas acerca do trânsito em julgado, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intime-se a impetrante para que no mesmo prazo recolha as custas complementares, nos termos da Lei nº 9.289/1996.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação e comprovado o recolhimento das custas complementares, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 4 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000696-31.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: GERALDISCOS COMERCIO, INDUSTRIA E REPRESENTACOES DE CORTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AMURI VARGA - SP185451

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Quanto ao tema, este juízo vinha entendendo contrariamente à pretensão da impetrante considerando que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não desconhece este juízo o julgamento, em 15/03/2017, do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Contudo, considerando que a decisão proferida ainda não transitou em julgado e sendo possível, inclusive, eventual decisão no sentido de modulação dos seus efeitos, a questão ventilada nestes autos abrange matéria ainda pendente de consolidação, descaracterizando o alegado *fumus boni iuris*.

Ainda, tendo em vista a tramitação célere do MS, não houve demonstração objetiva de perigo de dano relevante e manifesto caso venha a aguardar a segurança apenas na sentença. Não verifico, a partir do quadro fático narrado pela parte impetrante, a necessidade urgente da segurança pleiteada.

Acresço que, a pretensão possui natureza tributária, a permitir, em caso de eventual concessão final da segurança, a compensação ou repetição de valores eventualmente pagos de forma indevida.

Dessa feita, é imprudente, neste momento, afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de ordem liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Fimdo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 8 de maio de 2017.

Letícia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3703

PROCEDIMENTO COMUM

0003263-09.2013.403.6000 - SAMUEL DA SILVA COSTA(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que promova as diligências necessárias perante a empresa mencionada no despacho de fl. 181, a fim de trazer as informações que elucidem a divergência apontada no referido despacho, sob pena de preclusão. Prazo: 15 (quinze) dias.

0002643-26.2015.403.6000 - CERAMICA MS LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR E MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA E MS019557 - FABIANE MAIRA BAUMGARTNER) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por CERÂMICA MS Ltda., em face da União (Fazenda Nacional), por meio da qual a autora busca a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (10% sobre os valores depositados na conta do FGTS, vertido pelo empregador ao Fundo, nos casos de demissões sem justa causa), bem assim que lhe seja reconhecido o direito à repetição do indébito/compensação dos valores que indevidamente recolheu nessas condições, devidamente atualizados. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereu a suspensão da exigibilidade do tributo. Como fundamento do pedido, sustentou que já teria sido atendido o objetivo que justificou a criação da contribuição social em debate (qual seja, gerar receita pública para corrigir os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos), desde 2006, e que estaria ocorrendo o desvio de finalidade dos recursos a contar daquele ano. Com a inicial vieram os documentos de fs. 35/146. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fs. 149/151. Contra tal decisão a parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fl. 162/189), ao qual foi negado seguimento. Em sua decisão, o i. Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva firmou entendimento no sentido de que a tese esposada pelo autor encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (fl. 190/195). Citada, a União apresentou contestação (fs. 197/212), sustentando que a Lei Complementar nº 110/2001, ao instituir a contribuição incidente sobre o FGTS, no percentual de 10% (dez por cento), puzesse finalidade dúbia, uma fiscal e outra parafiscal. A finalidade fiscal consistiria em compensar o déficit dos expurgos inflacionários dos planos econômicos do início dos anos 90; por seu turno, a finalidade parafiscal, presente na contribuição do artigo 1º, mais ampla, seria angariar recursos financeiros para serem utilizados no desenvolvimento de programas sociais. Aduz que embora seja possível que tenha ocorrido o esgotamento da finalidade fiscal da contribuição, a finalidade parafiscal ainda persiste, revelando-se falho o argumento de que o objetivo da exação tenha se exaurido. Ao final, contrapôs-se ao pedido de repetição do indébito/compensação e pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fs. 213/234). Réplica às fs. 245/264, ocasião em que a autora pugnou pela juntada de prova documental. A União alegou não possuir outras provas a produzir (fl. 287). É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A matéria de fundo refere-se à (in)constitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 - o que já foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade nas ADI nº 2.556 e ADI nº 2.568 -, discussão essa renovada diante de suposta alteração significativa na realidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (rombo nas contas do referido fundo, causado pelos expurgos inflacionários, já estaria coberto pela contribuição, motivo pelo qual não seria mais legítima a sua cobrança). A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, instituiu, em seu art. 1º, a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, e remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Trata-se de contribuição de natureza tributária, enquadrada na categoria de contribuições sociais gerais, regidas pelo artigo 149 da Constituição Federal, com destinação específica, sendo seus recursos utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura, sempre voltados à atuação da União na ordem social. Efetivamente, o que levou à apresentação do projeto de lei, tal qual consta da sua exposição de motivos, foi a intenção de se destinar a contribuição para custear o déficit no FGTS causado pela atualização monetária dos depósitos, eliminados os expurgos inflacionários. Porém, como a exposição de motivos não se incorpora à norma, e considerando que esta não condiciona a cessação da exigibilidade do tributo a termo ou condição, tal argumento é improcedente. Ao contrário dessa premissa, é de se ter que tal contribuição social foi criada para existir por prazo indeterminado - diferentemente da contribuição definida no artigo 2º da mesma norma (que seria devida apenas pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade), incorporando-se, portanto, ao FGTS (art. 3º, 1º, da mesma lei) - eis que fortalecendo e consolidando o seu patrimônio, tudo ao encontro do direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal. Isso demonstra a vontade do legislador pela permanência - e não temporariedade da referida exação. Ademais, ainda que a exposição de motivos pudesse ser levada em conta no processo hermenêutico, como defende a parte autora, verifica-se que na Mensagem nº 291/2001 a criação da contribuição social de que se trata é vista como destinada também à proteção da relação de trabalho, finalidade essa que se mostra presente diante da realidade econômica do país. Senão veja-se: A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo de corrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir à redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro. Convém destacar que, apenas em 2000, ano de grande crescimento econômico, no qual o emprego formal apresentou o maior crescimento nos últimos 14 anos - de acordo com o Cadastro Geral de Emprego (CAGED), o emprego cresceu 3,2% - foram despedidos, sem justa causa, 8,1 milhões de trabalhadores, de um contingente de cerca de 22 milhões de trabalhadores com contrato de trabalho regido pela CLT. (grifo nosso) E mais, colho o seguinte, da Mensagem nº. 301/2013, publicada no DOU de 25/07/2013, que especificou as razões para o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar nº 200/12, o qual estabelecia modificações na Lei Complementar nº 110/01, consistente na fixação de prazo para a extinção da contribuição social em tela: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios contribuintes do FGTS. Conforme se vê, além de destinada à proteção da relação de trabalho, como já dito, a contribuição em pauta também tem por escopo assegurar a manutenção de investimento em programas sociais, o que justifica a continuidade de sua exação. Nesse sentido já se manifesta a jurisprudência: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º. DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF E ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 entre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, asseverou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação. 3. 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF asseverou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 6. Apelação improvida. (AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 13/05/2011 - Janela: 111.) Em suma, não há inconstitucionalidade ou ilegalidade na contribuição hostilizada, aptas a garantir a procedência deste pleito. DISPOSITIVO: Com base em tais fundamentos, julgo improcedente o pedido material veiculado na presente ação e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene a parte autora/vencida ao pagamento das custas e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 85, 4º, IV. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003974-43.2015.403.6000 - CELMA DE ABREU SCHUNKE(MS017889 - ARYELL VINICIUS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada da peça de f. 181/209.

0007184-05.2015.403.6000 - GABRIEL PEREIRA MARTINS(Proc. 1577 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

REPUBLIÇÃO: SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação por meio da qual o autor pleiteia provimento jurisdicional que lhe garanta, em face dos réus, o aditamento do contrato do FIES 2015.1 e a consequente quitação dos débitos referentes ao semestre letivo do curso de Engenharia Civil da UNIDERP. Como causa de pedir, alega que não conseguiu realizar o aditamento, em decorrência de erro no sistema do FIES, pois, ao tentar efetivar o ato, o sistema apresentava a mensagem de erro: aluno não encontrado. Com a inicial vieram os documentos de fs. 10/50. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a manifestação dos réus. No mesmo ato foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 52). O FNDE manifestou-se às fs. 56/58. Em sede de contestação (fl. 111/115), alega que o financiamento não foi aditado por inércia do estudante em validar o referido aditamento, tendo, inclusive, sido reaberto o prazo para a renovação do contrato, por duas vezes, quedando-se o autor inerte (fl. 118). Afirma que não houve qualquer problema de sistema no período. A ré Anhanguera Educacional Ltda. apresentou contestação às fs. 114/130. Alega que cabia ao autor validar as informações constantes no site do SisFies, a fim de aditar seu contrato. Todavia, por decisão do mesmo o aditamento não foi realizado. Ademais, não houve qualquer ilegalidade na sua atuação, sendo que deu início regular ao aditamento do contrato. O aditamento só não se realizou por ausência de iniciativa de parte do autor. A União apresentou contestação às fs. 124/132. Arguiu questão preliminar de ilegitimidade passiva, e, quanto ao mérito, adotou as razões de defesa esposadas pelo FNDE. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fs. 121/122. Réplica às fs. 136/143. É o relatório do necessário. Decido. Ilegitimidade passiva da União: Incabível, no caso, a alegação de ilegitimidade passiva da União, tendo em vista que, nos termos da Lei nº 10.260/2001, é competência do Ministério da Educação a gestão e a regulamentação, tanto da seleção dos estudantes quanto do período de utilização do financiamento na espécie. Preliminar rejeitada. Mérito: As provas trazidas aos autos demonstram que o não aditamento do contrato de financiamento estudantil do autor se deu porque este deixou de realizar a validação do mesmo no SISFIES. Tal fato é incontroverso. A questão controversa diz cinge-se sobre as razões que levaram o autor a não validação do seu contrato de FIES. De um lado, os réus atribuem culpa exclusiva à inércia do autor. De outro, este alega a existência de falhas no sistema SISFIES, o que lhe teria impossibilitado de validar o aditamento. As provas trazidas aos autos, tanto pelo autor como pelos réus, são pouquíssimas e resumem-se a cópias de telas e e-mails. No entanto, entendendo que os elementos probatórios disponíveis respaldam a tese autorial, inicialmente, verifico ser incontroverso o fato de o autor ser beneficiário do FIES e, inclusive, de já ter, nos semestres passados, obtido aditamentos de seu contrato, conforme comprovam os documentos de fs. 35/36. Portanto, trata-se de estudante que já possuía cadastro no sistema SISFIES. A tese de defesa é de que o autor, por inércia, teria deixado de efetuar a validação do aditamento no sistema eletrônico (SISFIES). Porém, tal linha argumentativa não deve prosperar. De início, ressalto que as próprias rés são claras e uníssonas entre si ao afirmar que o único modo de validação dos aditamentos do FIES é por meio eletrônico. À fl. 34 há cópia da tela de erro do Sistema, que indica que o autor, no mês de abril (ou seja, ainda dentro do prazo de aditamento do contrato), ao tentar entrar em sua conta no SISFIES, não conseguiu acessá-la. O erro indicado pelo sistema é o seguinte: Aluno não encontrado. Ora. Conforme já dito, trata-se de aluno que já estava registrado no sistema SISFIES e que, inclusive, em semestres anteriores já havia realizado o procedimento de aditamento de seu contrato, o que indica fortemente tratar-se, realmente, de inconsistência do sistema eletrônico. Os e-mails de fs. 37/46 demonstram as tentativas do autor no sentido de conseguir acesso à sua conta, e tais tentativas de resolução do problema foram feitas dentro do prazo de aditamento do contrato. Por outro lado, o Ofício de fs. 47/49, emitido pela DPU, ao coordenador do FIES, buscando sanar o problema do autor, também estava dentro do prazo do aditamento do contrato. Também se verifica que em nenhum momento o autor recebeu instruções precisas quanto ao modo de proceder para solucionar o problema. As respostas foram apenas senhas para atendimento virtual e repetidas mensagens padrão, contendo a seguinte informação: Esta mensagem foi enviada por um sistema automático. Favor, não respondê-la (fl. 39, 41, 42, 43, 44, 45, 46). Ou seja, de um lado impõe-se como única forma de validação dos aditamentos, o sistema eletrônico, e de outro, não se presta qualquer tipo de assistência ao usuário do referido sistema. Além disso, verifica-se que, embora a DPU tenha oficiado ao gestor do FIES, em nome do autor, até o momento, não obteve resposta para o problema de que se trata. Assim, resta evidenciado que o autor não conseguiu validar o seu aditamento de contrato de FIES, pelo simples fato de tal operação somente ser possível por meio do sistema eletrônico SISFIES, sendo que esse sistema não funcionava a contento, pelo menos no que se refere ao seu caso. O autor, embora já tivesse registro no SISFIES, inclusive com a obtenção de aditamento de seu contrato em semestres anteriores, não teve os seus dados encontrados pelo equipamento eletrônico, no banco de dados do sistema, conforme se depreende da mensagem de erro de fl. 34, o que implicou na negativa de acesso, não se pode imputar a ele qualquer culpa pelo ocorrido, eis que a providência era-lhe impossível. Note-se que não existia nenhum outro empecilho ao aditamento, exceto a validação do mesmo, conforme reconhecido pelas próprias rés. Ou seja, o contrato não foi aditado exclusivamente pela falta de validação. Firmado o entendimento de que a falta de validação decorreu de erro do sistema SISFIES, o pedido deve ser julgado procedente. Por fim, do que consta dos autos, o argumento de que, durante o período de aditamento dos contratos, não houve qualquer problema com o sistema, simplesmente não pode ser acolhido. Não é possível cogitar-se de má-fé ou desídia de parte do autor, para justificar a suspensão do seu financiamento estudantil, com os graves efeitos que lhe são próprios, quando o conjunto probatório dos autos assevera que houve problema de acesso no SISFIES, e que as solicitações buscadas pelo autor, por outros meios - inclusive por intermédio da DPU, extrajudicialmente - não foram eficientes para garantir o direito ao aditamento contratual. Diante do exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação, para declarar o direito do autor ao aditamento do financiamento estudantil FIES referente ao semestre 2015.1 e a consequente quitação da semestralidade. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Condene a Universidade Anhanguera Uniderp ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I do CPC. Deixo de condenar a União e o FNDE ao reembolso das custas processuais e em honorários advocatícios, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 e Súmula 421 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002826-60.2016.403.6000 - VICTOR DO ESPIRITO SANTO RODRIGUES(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO E DF016752 - WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E MG075711 - SARITA MARIA PAIM)

Trata-se de novo pedido de tutela de urgência, formulado pelo autor, ao argumento de que o Conselho Federal de Enfermagem - COFEN emitiu parecer no sentido de que sua especialização (Cardiologia - Hemodinâmica) tem abrangência em Perfusão, nos termos do edital que rege o certame tratado nos autos (fls. 248/249v.). Instada, a ré manifestou-se contrariamente ao pleito (fls. 269/272). É a síntese do necessário. Decido. Ao contrário do sustentado pelo autor, o documento de fls. 250/252 não é suficiente para ensejar a revisão da decisão anterior, que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 188/189). Embora o COFEN tenha se manifestado no sentido de que a especialização do autor tem abrangência em Perfusão (fls. 250/252), cumpre observar que, ao ser convocado para apresentar os documentos necessários à sua efetiva contratação, ele ainda não dispunha do título de especialista, eis que faltavam alguns meses para conclusão do curso (nesse sentido, os documentos de fls. 129/130 e 136/142). Por essa razão (falta de conclusão do curso de pós-graduação), restou prejudicada a sua contratação pela ré. Note-se que o fato de o diploma do autor não possuir área de abrangência em Perfusionista, não foi o único motivo elencado pela ré para a sua não contratação. É o que se extrai especialmente dos documentos de fls. 130 e 142. Além disso, conforme observado na r. decisão de fl. 224, o edital de que se trata previa vaga para cargo correspondente à especialização que o autor estava cursando (Enfermeiro - Cardiologia - Hemodinâmica), para o qual optou não concorrer. Portanto, o parecer emitido pelo COFEN (às fls. 250/252), não é suficiente para, neste momento de cognição sumária, alterar a decisão de fls. 188/189. Ademais, conforme já assentado por este Juízo (fls. 188/189), em demandas da espécie, não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir no mérito administrativo, de modo que o controle jurisdicional deve limitar-se à legalidade das normas constantes do edital e dos atos praticados na realização da seleção. E, sob esse enfoque, não há nos autos elementos que evidenciem, ao menos em princípio, qualquer ilegalidade no ato praticado pela ré, a qual se limitou a cumprir os requisitos fixados no edital. Ante o exposto, indefiro o novo pedido de tutela antecipada formulado pelo autor e mantenho a decisão de fls. 188/189. No mais, as partes já foram intimadas para especificar provas (fls. 205), e apenas o autor requereu que fosse oficiado ao COFEN (fls. 207/208), pedido esse apreciado e indeferido (fl. 224). Assim, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009136-82.2016.403.6000 - SANDRA FABIANE ARGUELHO DIAS(MS016654 - JOAO CARLOS GOMES ARGUELHO) X NEWTON ISHIKAWA X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X HU - HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - FUFMS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a peça e documento de f. 123/125.

0013601-37.2016.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA(MS016638 - ALEXANDRE DANIEL DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000974-64.2017.403.6000 - LUIZ MARIO MALDONADO(MS012343 - LUCIENE MARY LOPES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X JORGE CARVALHO BATISTA X JOSE JORGE DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar-se acerca da certidão de f. 145, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000856-30.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SOLANGE MARIA FARREL DE SOUZA(MS004217 - SOLANGE M. FARREL DE SOUZA)

Considerando a sentença de fl. 44, resta prejudicado o pedido de fls. 47-52, formulado pela executada. Aliás, deixo registrado, por oportuno, que o referido pedido foi apresentado extemporaneamente, nos termos do art. 854, 3º, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 3953 - Fórum da Justiça Federal), requisitando-se as providências necessárias no sentido de transferir o saldo da conta ID nº 072017000001841999, que se encontra à ordem deste Juízo. A segunda via deste despacho servirá como ofício. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENÇA

0001458-79.2017.403.6000 - JULIO CESAR KRUG(RS076743 - AGILDO VINICIUS DA ROCHA DREYER E RS078184 - JULIANO MOGNOL) X BANCO DO BRASIL SA

CHAMO O FEITO À ORDEM. Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo. A execução foi direcionada em face do Banco do Brasil S/A. Relatei para o ato. Decido. De início, faz-se necessário tratar da questão relativa à competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos. A competência da Justiça Federal é estabelecida pelo art. 109 da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) O acórdão proferido em sede de Recurso Especial na Ação Civil Pública mencionada na inicial (REsp nº 1.319.232/DF) - título que se pretende executar - condenou, solidariamente, a União, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S/A ao pagamento de diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigidos os valores monetariamente a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002. Com efeito, a parte exequente optou por propor a execução somente em face de um dos devedores, qual seja: o Banco do Brasil S/A, que é sociedade de economia mista e não se inclui no rol taxativo previsto no dispositivo constitucional acima transcrito. Ora, a regra de competência estabelecida no art. 109 da Constituição Federal funda-se no critério pessoal (ratione personae) e, portanto, é absoluta, não havendo margem para inserção ou interpretação de outras hipóteses, além das expressamente previstas no referido dispositivo constitucional. É certo que o título exequendo que se pretende executar foi proferido pela Justiça Federal, ao que poderia ser invocada a aplicação do art. 516, II, e seu parágrafo único, do CPC/2015. No entanto, o fato de a parte exequente ter optado por executar o julgado apenas em face do Banco do Brasil S/A (pessoa jurídica não elencada no numerus clausus do art. 109 da Constituição Federal), não permite flexibilização da referida regra ordinária, a ponto de se ampliar a competência da Justiça Federal (fixada, conforme já dito, pela CF). A exceção permitida pelo Código de Processo Civil, no que tange à competência ratione loci para o processamento do cumprimento de sentença (art. 516, II e parágrafo único, do CPC/2015), embora procure assegurar melhores condições de trabalho e celeridade ao juízo da execução, nos termos do referido inciso II, por ter sido ele quem decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição (o que autoriza presumir-se que melhor conhece as particularidades do processo do qual se extraiu o título exequendo, e que, por isso, terá melhores condições para decidir sobre incidentes de liquidação, embargos, etc), ou maior comodidade aos exequentes, nos termos do aludido parágrafo único, encontra seu limite no texto constitucional de que se trata. Cumpre registrar que, ao se permitir que as liquidações/execuções individuais da sentença proferida em ação civil coletiva sejam processadas no domicílio do beneficiário, tem-se que a Justiça Federal e a Justiça Estadual do local de domicílio do credor (domicílio esse diverso daquele que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição) estarão em pé de igualdade quanto ao desconhecimento sobre o processamento do feito principal. Será, portanto, o critério de competência estabelecido no art. 109, I, da Constituição Federal, que resolverá a questão. E, tratando-se de execução individual provida em face de sociedade de economia mista, a competência será da Justiça Estadual do local do domicílio do beneficiário do título executivo. Ainda a respeito, a Súmula nº 508 do Supremo Tribunal Federal assim estabelece: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Portanto, a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Estadual. Outrossim, é de conhecimento deste Juízo a existência de jurisprudência em sentido contrário que, em razão das peculiaridades do caso em apreço (sentença proferida pela Justiça Federal, condenando solidariamente a União, o Banco Central e o Banco do Brasil S/A, a incidir o disposto no art. 475-P, do CPC/73, atual art. 516, II), tem fixado a competência na Justiça Federal. No entanto, ao meu sentir, a posição juridicamente mais adequada para solucionar este tipo de situação específica é a de que a presença exclusiva do Banco do Brasil S/A no polo passivo da demanda, nestas circunstâncias, afasta a competência da Justiça Federal. Como acima consignado, a possibilidade de se executar o julgado em Juízo diverso daquele que decidiu a causa em primeiro grau (art. 516, II e parágrafo único, do CPC/2015) encontra limite na regra constitucional que define a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição Federal). Registre-se ainda que, ao se concluir pela incompetência da Justiça Federal não se estará negando vigência à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, ao assim decidir, estar-se-á respeitando a opção da parte exequente em não mover execução em face do BACEN e da União. Acerca da incompetência da Justiça Federal nos casos da espécie, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400 - distribuída em 1994 perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal - ajuizada contra o Banco do Brasil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pelotas, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (DESPADEC1, evento 3 na origem). A parte agravante requer seja mantida a competência desta MM. Justiça Federal para apreciar os pedidos de liquidação e execução da sentença da Ação Civil Pública, subjacente (fl. 08. AGRAVO2, evento 1). DECIDO. A decisão a quo declinou da competência, nos seguintes termos, verbis: O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n.º 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual desta Comarca de Pelotas. Sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo que resta excluída a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo a Súmula 508 do STJ, Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A.. Por esses motivos, com fulcro no art. 37, 2º, II, do R. I. da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivar-se. Intimem-se. Publique-se. (TRF4, AG 5019871-54.2015.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, juntado aos autos em 09/06/2015) Ainda a esse respeito, transcrevo excertos da decisão proferida recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência nº 136.459/MG, que tratou de questão bastante similar e concluiu pela competência da Justiça Estadual. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, na condição de suscitante, e o Juízo de Direito da 17ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, como suscitado, nos autos de ação de execução de sentença individual (cumprimento de sentença), decorrente de ação coletiva de cobrança de diferenças do Plano Econômico de Verão de Janeiro de 1989, proposta em face do Banco do Brasil S/A. Inicialmente, a ação foi proposta perante o Juízo de Direito da 17ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, que declinou da competência para uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Brasília, com os seguintes fundamentos (fl. 82, e-STJ): O autor baseia seu pedido na sentença de fls. 24 dando conta de trânsito em julgado de sentença em Brasília. Conforme documento de fls. 24 a Justiça onde tramitou o feito e de onde extraída a certidão é do Poder Judiciário da União, Circunscrição Especial Judiciária de Brasília. A competência absoluta é da Justiça Federal. Resta Evidenciado que não há competência para o Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais examinar o caso. Assim exposto, declino da competência, que é absoluta, e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Federal de primeira instância. Por sua vez, Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, assim se pronunciou (fls. 02/03, e-STJ): Patente a incompetência da Justiça Federal para apreciar e julgar a pretensão veiculada na petição inicial. A Constituição Federal, em seu art. 109, inciso I, dispõe que os juízes federais são competentes para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. No caso em tela, o banco é pessoa jurídica de direito privado - sociedade anônima aberta de economia mista - e sua presença no polo passivo da demanda não possui o condão de deslocar a competência da Justiça Comum Estadual para a Federal, porque a hipótese não se amolda em quaisquer dos incisos do art. 109 da Carta da República. (...) O fato de a Ação Civil Pública que deu origem ao título executivo objeto da presente demanda ter tramitado no Tribunal de Justiça do Distrito Federal não atrai a competência da Justiça Federal, sendo esta inclusive questão superada naquele feito. (...) E mais, o deslocamento para aquela circunscrição do DF se deu justamente para atender ao alcance nacional pretendido pelo autor, outorgando assim jurisdição sobre todo o território nacional, a um Juiz ou a um Tribunal estadual, e não à Justiça Federal, conforme trecho extraído da exceção oposta pelo réu naquele julgado. Instado, o Ministério Público Federal opinou pela declaração de competência da Justiça Comum Estadual, em parece assim sintetizado (fl. 99, e-STJ): CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO. BANCO DO BRASIL, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Como truismo, consoante assente jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça, nos feitos em que se requer reajustes monetários em caderneta de poupança, concernentes a planos econômicos, não há legitimidade passiva da União, mas tão somente da instituição bancária depositária. Parecer pela procedência do conflito, declarando-se a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE MG, Suscitado. É o relatório. Decido. (...) Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a competência da Justiça Federal é absoluta, ratione materiae, sendo definida quando a União, autarquias ou empresas públicas federais, forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. No presente caso, não restou demonstrado a presença de nenhum dos sujeitos elencados no artigo supracitado, ensejadores da competência do juízo federal. Ademais, restou pacificado nesta Corte o entendimento segundo o qual é da Justiça Comum a competência para julgar causas cíveis que envolvam sociedade de economia mista, nos termos do enunciado n. 42 da Súmula do STJ. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA CONTRA O BANCO DO BRASIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 42/STJ. 1. A ação ajuizada contra o Banco do Brasil S/A, objetivando o cálculo da correção monetária do saldo da conta vinculada ao PASEP e a incidência de juros, impõe a aplicação das regras de fixação de competência concernentes às sociedades de economia mista, uma vez que o conflito de competência não é instrumento processual servil à discussão versando sobre a legitimidade ad causam. 2. Destarte, sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo a excluir a competência da Justiça Federal. A teor do que preceitua a Súmula n.º 42 desta Corte: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual. (CC 43891/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2004, DJ 06/06/2005, p. 173). (...) Assim, conforme declarado pelo Juízo Federal, diante da ausência de qualquer interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, cabe à Justiça Comum Estadual processar e julgar a demanda, incidindo, na espécie a Súmula 150/STJ. (...) Ante o exposto, conheço do presente conflito e determino a remessa dos autos ao Juízo de Direito da 17ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, para prosseguir no julgamento do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 08 de novembro de 2016. MINISTRO MARCO BUZZI/Relator For firm, cumpre observar que o caso dos autos não comporta a formação de litisconsórcio passivo e nem o chamamento ao processo da União e do Banco Central do Brasil, o que poderia ser alegado pelo banco ora executado. Conforme acima asseverado, a parte exequente, usufruindo o direito de exigir de apenas um dos devedores solidariamente responsáveis pelo pagamento do título ora em execução, optou por fazê-lo apenas em face da referida sociedade de economia mista, a afastar a necessidade de litisconsórcio passivo necessário. Da mesma forma, não caberá o chamamento ao processo, eis que o disposto no art. 130 do Código de Processo Civil tem aplicação apenas na fase de conhecimento, e não na fase de execução. Nesse passo, este Juízo não detém competência para processar e julgar a presente execução, tendo em vista não se tratar de qualquer das hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal. Por essa razão, declino da competência para o julgamento do presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009994-60.2009.403.6000 (2009.60.00.009994-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) JOSE MARIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO - espólio X UBALDINO JUNQUEIRA DE AZEVEDO (SP112430 - NORBERTO GUEDES DE PAIVA E SP025540 - LUIZA QUEIROZ DE OLIVEIRA E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES DE MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS009380 - DIEGO RIBAS PISSURNO E MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI E MS007957 - ALEXANDRE PIERIN DE BARROS E MS009087 - BRUNO CARLOS DE REZENDE E SP120990 - ANALUCIA JARDIM DE ANDRADE E SP102684 - MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Sob os mesmos fundamentos da decisão de fls. 884/886, defiro o pedido de fl. 963, formulado pelo advogado Ernesto Borges Neto, para levantamento dos valores depositados a título de honorários contratuais em seu favor. E, considerando o teor da peça de fls. 1001/1002, verifico que também se encontram pendentes os depósitos efetuados anteriormente a este mesmo título. Assim, expeçam-se os competentes alvarás, para levantamento dos depósitos de fls. 515, 643, 647, 657 e 865, em favor do mencionado causídico. Registre que, embora tenha havido pedido para que o alvará seja expedido em nome de outro adquirente, o beneficiário dos depósitos é Ernesto Borges Neto e, sendo assim, não há como deferir tal pleito. A respeito do tema, o Código Civil assim dispõe: Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. Assim, não há como o advogado, em nome próprio, levantar o valor devido a outrem, posto que pratica atos em nome deste. Poderá, se for o caso, valer-se de procuração para, com o alvará expedido em nome do beneficiário, receber o valor respectivo perante a instituição bancária, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003523-91.2010.403.6000 (97.0006420-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006420-49.1997.403.6000 (97.0006420-4)) SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS - SISTAUFMS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1141 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X ABEL SOUZA GOMES X ABEL MOREIRA DA COSTA JUNIOR X ABEL PLONKOSKI X ACIRLENE GODOY MACIEL X ADALBERTO BISPO DE ARAUJO X ADALZISON ANTONIO RODRIGUES X ADAO GAMAARRA ALEIXO X ADAO GONCALVES DEDE X ADAO MANCUELHO DE SOUZA X ADAO ROMUALDO CALDERONI X ADAO VICENTE DA SILVA X ADELLA SOUZA GABANA X ADEMAR AZEVEDO BUENO X ADEMAR DA SILVA DOS SANTOS X ADEMILSON JOSE FERREIRA X ADEMILSON RIBEIRO DOS SANTOS X ADEMIR GONCALVES DA SILVA X ADENILSON PESSARINI CARDOZO X ADERIVALDO FINAMORI DE OLIVEIRA X ADHERBAL DE CARVALHO NETO X ADIENE MONTANHA DE ARAUJO X ADOLFO ANICETO DA FONSECA X ADRIANA CARLA GARCIA NEGREI X ADRIANA DE ARAUJO MORAIS X ADRIANA FERRAZ SANTOS X AGNALDO CARDOSO NUNES X AGNALDO DOS SANTOS X AGRIMAL INACIO DE ARAUJO X AGRIPINO APARECIDO DA SILVA FRANCO X AIDA ALVES PEREIRA X AILSON FERREIRA DE OLIVEIRA X AILTON DE ALMEIDA X AIRTO PAES DA SILVA X ALBERTINA BRAGA X ALBERTO ARQUERLEY X ALBERTO DA SILVA ROCHA X ALBERTO JORGE MACIEL GUAZINA X ALBERTO WILLIANS BAPTISTA DE OLIVEIRA X ALCEBLADES DE JESUS X ALCEU EDISON TORRES X ALCIDES GLADSTONE BITTENCOURT X ALCINEIDE PARENTE TEIXEIRA X ALDA VILELA DIAS X ALDERITA PEREIRA DE SOUZA X ALDONSO VICENTE DA SILVA X ALEXANDRINO TELES PARENTE X ALEXSANDER RODRIGUES QUEIROZ X

ALFREDO FERREIRA FILHO X ALFREDO VICENTE PEREIRA X ALGUIMAR AMANCIO DA SILVA X ALICIA JARA CRISTALDO X ALIPIO WASHINGTON MORAES DE LIMA X ALTAMIRO RODRIGUES DE ALMEIDA X ALTINA BENTO LOURENCO X ALTINO AMARANTE FILHO X ALUIZIO ANGELO DE DEUS X ALUIZIO RODRIGUES DOS SANTOS X ALVINO DO CARMO DELFIN X ALZIRA OSHIRO X ANA DENISE RIBEIRO MENDONÇA X ANA FRANCISCA COSTA MOURA LEAL X ANA IZABEL MARTINS X ANA LAURA DE MACEDO X ANA MARIA DA SILVA DE ARAGAO X ANA MARIA GUTIERRES X ANA MARIA RIBEIRO DA ROCHA(MS015646 - SAMIR ISAIAS LARAN NEDEFF E MS015646 - SAMIR ISAIAS LARAN NEDEFF) X ANA MARIA RODRIGUES X ANA NOGUEIRA GAUNA X ANA ROSA MAIA X ANADERGE FERREIRA ANGELO DE DEUS X ANAIZA DA SILVA DIAS X ANDRE ALVES DA SILVA X ANDRE LUIS WILKEN ROSARIO X ANDREA GOMES GUSMAN X ANGELA CLEUZA BENATE VALENTE X ANGELA TONANI DE OLIVEIRA X ANGELICA DA SILVA SANTOS X ANGELITA FERNANDES DRUZIAN X ANNA CHRISTINA CHARBEL COSTA X ANTONIA ALVES BARRETO X ANTONIA GONCALVES VILELA X ANTONIA MARGARIDA PINHEIRO LIMA X ANTONIA VILMA LOPES X ANTONIO CAETANO DA SILVA FILHO X ANTONIO CARLOS DE FARIAS X ANTONIO CARLOS MACHADO X ANTONIO CARLOS SILVA MUNIZ X ANTONIO CAVALCANTE DA SILVA X ANTONIO CONCEICAO DO AMARAL X ANTONIO DOGINAL DE SOUZA SILVA X ANTONIO FERNANDES GOMES X ANTONIO FERREIRA SOBRINHO X ANTONIO GLAUTER CAVALHEIRO FERREIRA X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO JORGE DE LIMA X ANTONIO JOSE ALEXANDRE DA SILVA X ANTONIO JULIO TEIXEIRA X ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA X ANTONIO PERES STRAVIZ X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO SERGIO IZAR X ANTUNAY NEY MARTINS X APARECIDA CARLOS DE MELO X APARECIDA GONCALVES SANCHES X APARECIDA MARIA DUARTE DIAS X APARECIDO ANTONIO BORGES PEREIRA X APARECIDO JANUARIO DE PALMA X APARECIDO JORGE DE LIRA X APARECIDO MATIAS DA SILVA X APARECIDO PAULO DA SILVA JUNIOR X ARLISON CARVALHO DO QUADRO X ARLENE LEOA ESTEVES X ARLETE TEREZINHA DELALIBERA X ARLINDO LEONIR DE BRUM X ARLINDO PEREIRA DE CARVALHO X ARLINDO VICENTE PEREIRA X ARNALDA FRANCO CACERES X ARTEMISIA MESQUITA DE ALMEIDA X ATTILA TELXEIRA GOMES X AUGUSTA MONT SERRAT DUTRA CATELAN X AUGUSTO CESAR PORTELLA MALHEIROS X AUGUSTO SEBASTIAO MOREIRA DA COSTA - ESPOLIO X ABEL MOREIRA DA COSTA X DOVIRGEM ALEN DA COSTA X AUGUSTO VIEIRA X AUREA MIYUKI KATUYAMA X BARBARA IZABEL DE TOLEDO X BEATRIZ ALVES DO NASCIMENTO SILVA X BENEDITA FIGUEIREDO DA SILVA X BENEDITO APARECIDO DE SANTANA X BENEDITO BERNARDINO X BERNARDINO MAGNO DE SENNA NETO X BERNARDINO XAVIER X BERTHA HENNY FRANZT X CACILDO LEITE DE MELO X CANDIDO ALBERTO DA FONSECA X CARLA ANDREA SCHNEIDER X CARLA CHRISTINA DE OLIVEIRA VIANA X CARLA MULLER X CARLOS ALBERTO MOURA X CARLOS DE LA FUENTE DEL POZO X CARLOS EDUARDO RODRIGUES BORTOLOTT X CARLOS FRIAS DE OLIVEIRA X CARLOS MANUEL LOPES CHINA X CARLOS PAULINO RAMOS X CARLOS ROBERTO DA SILVA CONDE X CARLOS ROBERTO ROSI X CARLOS ROBERTO VIEIRA X CARLOS SIMOES GONCALVES X CARLOS VIANA DE OLIVEIRA X CARMEM BORGES ORTEGA X CATARINA MOREIRA ESTEVAO X CATARINA DE MORAES PACHECO X CELANIRA PESSARINI OLIVEIRA X CELESTINO GONCALVES DE OLIVEIRA X CELIA ARLETE OTANO PEIXOTO X CELIA FERREIRA DE ARAUJO X CELIA REGINA DO CARMO X CELINA APARECIDA GARCIA DE SOUZA NASCIMENTO X CELINA MARQUES NUNES X CELINA SOARES GONCALVES X CELSO DE BARROS CALÇAS X CELSO GREEN X CELSO RAMOS REGIS X CELSO UEHARA X CILMA DIAS DA SILVA X CIRLENE DOS SANTOS GONCALVES URIAS X CLAUDINEI VARAS DE FREITAS X CLAUDIONOR MESSIAS DA SILVA X CLEIDE CELIA JOAQUIM MENEZES X CLEIDE ROQUE MACHADO X CLEMENCEAU FERREIRA DA SILVA X CLEONICE MIGUELINA OJEDA CORTEZ X CLEUSA DA SILVA RIBEIRO X CLEUSA FERREIRA DE ARAUJO X CLEUZA BARBOZA PORTO X CLEUZA DOS SANTOS ROMERO X CLEUZA GOMES RIBEIRO X CLOTILDE VICENTE FRANCILINO VALDEZ X CONCEICAO JOVELINA DE ARRUDA X CORNELIO ESPINOSA X CREUSA APARECIDA FERREIRA X CREUZA DA SILVA MANCINI X CREUZA DE MATOS X DAICY NUNES MACIEL X DALILA MARIA BENTO MENDES X DALTON CESAR LIPAROTTI X DALVA DE ASSUNCAO PEREIRA X DAMIAO DA SILVA JUNIOR X DANIEL LINHARES DE SANTANA X DANIEL RODRIGUES DA SILVA X DANIEL VICENTE CRUZ X DARCY DE SOUZA X DARI AQUINO RIBEIRO X DEISE MOREIRA DA COSTA X DEJANIR OLIVEIRA DE SOUZA X DELFINA COSTA DO NASCIMENTO ESPINOSA X DELFINO GONCALVES DE ALMEIDA X DELINDA SIMONETTO X DELMO DIAS BARBOZA X DENILSON ALMEIDA DOS SANTOS X DENILSON ZANON X DEOLTINA DE SOUZA X DEUZELINO MARQUES DA SILVA X DIANA CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO X DINORAH DE ALENCAR RACHEL X DIOMAR RIBEIRO DE SOUZA X DIRCE PEREIRA DA SILVA X DIRCEU DA SILVA MENDES X DIRCINEI LARSEN LUBAS X DIRMA DE SOUZA GUEDES BARBOSA X DJAIR DOS SANTOS CASTANHO X DORALICE BENITES PEREIRA X DULCINEA DA COSTA FARIAS X EDGAR HIGA X EDGAR SANDIM DA SILVA X EDIL MARIA MORAES NAVARRO X EDILEUSA GREGORIO BARROS X EDILEUZA ALVES MARTINS X EDILSON YUKISHIGUE ARAKAKI X EDINA FRANCISCO CARDOSO X EDIR RODRIGUES PEREIRA X EDIVALDO DOS SANTOS SOUZA X EDMEIA BARRIOS DE AZAMBUJA GONCALVES X EDMILSON ALVES BEZERRA X EDNA CAMPIONE DIAS X EDNA DA CRUZ SILVA X EDNA DE MORAES NOGUEIRA X EDNA FARIA OSHIRO X EDNA PINHOTI MURCILLI X EDNILSON MENDES FERREIRA X EDSON DA SILVA FARIA X EDSON DOS SANTOS X EDSON RODRIGUES BARBOSA X EDUARDO CARLOS SOUZA MARTINS X EDUARDO PINTO DA SILVA X ELAINE RAULINO CHAVES X ELDA BARRIOS DE AZAMBUJA SILVA X ELENIR FABIO MIRANDA X ELEVIR RODRIGUES DA SILVA X ELJANA SAMPAIO GOMES X ELJANE CRISTINA BRUNHERA X ELJANE FIGUEIREDO PITZSCHK X ELIAS BARBOSA X ELIAS NOGUEIRA DE AGUIAR X ELIAS XAVIER X ELIEZER AZEVEDO LOPES X ELIJANIA ROSANA LEMOS HAJJ X ELMAR GENEROSO DE OLIVEIRA X ELINDA GOMES NONATO X ELIO BARBOSA X ELIO FERREIRA ARCANJO X ELISABETH INACIA BARBOSA X ELIZABETH ANTONIO VERAO X ELIZABETH DE SOUZA SANCHES X ELIZETE DE ALMEIDA FELIX X ELIZEU VIEGAS DA SILVA X ELOI ANTONIO WOLF X ELSA MARIA KONASZEWSKI SPERLING X ELY PEREIRA MONTEIRO X ELZA DOS PASSOS MIRANDA X ELZA NUNES DA COSTA X ELZA SALETE FACCIOCHI BRONZE X ELZA TOMIKO OSHIRO X EMANUEL ISMAEL GIMENEZ X EMERSON BAPTISTA DA SILVA X EMERSON FLAVIO RIBEIRO DA SILVA X EMERSON GAUNA ARRAIS X EMIDIO CARLOS DA SILVA DE OLIVEIRA X EMILIANA RAMIREZ MEZA X ENILDE MACENA E SILVA X ERCILIA MENDES FERREIRA X ERIVAN DA SILVA X ERIVAN DA SILVA X ERLINDA MARTINS BATISTA X ERNESTO FERNANDES BITENCOURT X ERONDINA ALVES DA SILVA X EROTILDE FERREIRA DOS SANTOS MIRANDA X EROTILDES OLIVEIRA FERREIRA X EUGIBERTO FEITOSA X EUNICE DAS NEVES PEREIRA DE ALMEIDA X EUNICE FERREIRA DA SILVA X EUNICE FREIRE X EURICO PRATES DE SOUZA X EURICO RODRIGUES DA SILVA X EURIPEDES BALSANUFRE GOMES X EVA BARBARA DE AQUINO X EVA BORGES OLIVEIRA X EVA DE MERCEDES MARTINS GOMES X EVA MARIA DE ARAUJO X EVANIR PEREIRA LOPES X EVARISTO GONCALVES X EVELINE MARIA REZENDE VALLE COSTA PETERS X EVELYN PINHO FERRO E SILVA X EXPEDITA CRISTOVAM DA SILVA X FABLANA KEILA SANTANA DE LIMA X FATIMA CONCEICAO BATISTA MARTINS X FATIMA ELIZA DE MORAIS X FATIMA REGINA CARVALHO CAMPANHA X FAUSTO ONOFRE UMAR X FELINTO MANDEL DA SILVA X FELIX ABRAO NETO X FERNANDO CANO X FERNANDO MASSAMORI ASATO X FILOMENA GOMES DE SOUSA X FLAVIO FELIX DE JESUS X FLORIANO PESSARINI X FRANCISCO ALBERTO DIAS X FRANCISCO APARECIDO ESTEVAM X FRANCISCO CAETANO DA SILVA X FRANCISCO COELHO CAVALCANTI X FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA X FRANCISCO DE ASSIS MACHADO X FRANCISCO ELIAS DE MACEDO X FRANCISCO FERREIRA COSTA X FRANCISCO GERALDO MARTINS MACHADO X FRANCISCO JOSE FREIRE X FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO ROSA DE OLIVEIRA X FRANCISCINETE GRACIANE ARAUJO MARTINS X GEISA BRUM X GENARDO GUMARAES GRANJA X GENEZIO ALONSO X GENY MUNIZ X GERALCINA DA SILVA ROCHA X GERALDO MELGAREJO X GERALDO ROBIM BAPTISTA DE OLIVEIRA X GERALDO RODRIGUES GONCALVES X GERINA DA SILVA X GERSON ARRUDA VIGABRIEL X GERSON DA ROCHA SANTOS X GERSON DE OLIVEIRA PINTO X GERSON QUENTINO SILVA X GERSON SABINO DE OLIVEIRA X GETULIO VARGAS FERREIRA X GEUCIRA CRISTALDO X GEZA TEREZA DE MATOS X GIANNIE LANDRO DELGADO X GILBERTA BENITES DA SILVA DE LIMA X GILBERTO DOURADO BRAGA X GILBERTO VIEIRA DE CASTRO X GILMAR ELIAS VIEGAS X GILSON DA SILVA RAMOS X GIOCONDA APARECIDA MARCHINI X GISLEDA ELVIRA IGNACIA CAVANHA X GISLANE SOUZA ROSA DOBLER X GISLELE APARECIDA GARGANTINI X GIVANILDO FLOR DA SILVA X GLAUCINDO DE ALMEIDA BULHOES X HANS STANDER LOUREIRO LOPES X HARILDO ESCOLASTICO DA SILVA X HAROLDO VIANEI DE OLIVEIRA X HELENA BASTOS DE MELO CRISOSTOMO X HELENA FERNANDES FRANCO X HELENA FRANCISCA BATISTA X HELENA MARIA DE SOUZA FERREIRA X HELENA MARIA RAFAELI DE MIRANDA NETO X HELENA SORIA TEIXEIRA X HELIO MACIEL DOS SANTOS X HELIO ROMERA MENDONÇA X HELOISA HELENA SUIFI ERNICA X HENRIQUE FELIX DA CRUZ X HENRIQUE PASQUATTI DIEHL X HERALDO BRUM RIBEIRO X HERNAN CALDAS CASTRO X HERONILDO DOS PASSOS X HONORIO JORGE THOME X HOSMANO PEREIRA X HUDSON EDGAR FERNANDES FONSECA X HUMBERTO GONCALVES DE MEDEIROS X HUMBERTO PEREIRA LIMA X IDELCI PEREIRA DA SILVA X IEDA MEDRADO DOS SANTOS X ILDA DE MENEZES CORREIA X ILDETE DE OLINDA MACHADO X ILIZENA GOMES DA ROCHA X ILSON FERREIRA DA COSTA X INES RODRIGUES BONGIOVANI X INES ROSA DE OLIVEIRA DELMONDES X INIVALDO FERREIRA X IONE DA SILVA FELICIANO X IONILDA FONTES MEDEIROS MIRANDA X IRACEMA FERREIRA MACHADO X IRACI BEZERRA DE ALMEIDA X IRACI BUQUE PEREIRA X IRENE FERREIRA DA FONSECA DE VASCONCELOS X IRENE MARIA MENEGUETI ALVES X IRMO BARBOSA FLORES X ISABEL ARAUJO DOS SANTOS X ISAUARA DE MENEZES E SILVA X ISIS DE AZEVEDO CHAVES X ISMAEL PEREIRA DO NASCIMENTO X ISMARIA APARECIDA RODRIGUES LEITE X ISRAEL VILBAL DE ANDRADE X IVALDETE CORDEIRO COSTA X IVAN FERNANDES PIRES JUNIOR X IVAN PATRICIO REYES SALVADOR X IVAN SUERDE DA SILVA FERNANDES X IVANA ANDREETTA X IVANETE DE ALMEIDA FELIX X IVANILDO ALVES FEITOSA X IVANIRE DE SOUZA DE OLIVEIRA X IVETH DE BRUM SIMPLICIO X IVO MAGNUS JACINTO X IVONE ALVES ARANTES TORRES X IVONE BRAGA DE SOUZA PIRES X IVONE GONCALVES X IVONETE CANDIDO DE OLIVEIRA PISSURNO X IZABEL MARIA BEZERRA X IZABELINO BRITES X IZALTINO RODRIGUES DA SILVA X JACINTO DE ANDRADE SILVA X JACY DA SILVA PAULINO X JAIME BATISTA MATOS X JAIR DE OLIVEIRA SOUZA X JAIR MARCOS MOREIRA X JANE FERREIRA CRUZ CARDOSO X JANETE DA SILVA X JANETE BELCHIOR DE OLIVEIRA X JANETE MARTINS ANDRADE X JANETE PEZARINE GREF X JAQUELINE DOS SANTOS ORTEGA VIEIRA X JEFFERSON ORRO DE CAMPOS X JESUINA FERREIRA DUARTE X JESUS FELIZARDO DE SOUZA X JESUS PEDRO DE OLIVEIRA X JOACIR CENTURIAO X JOANA BATISTA DE JESUS X JOANA JOANITA DA SILVA X JOANA MOREIRA DE JESUS X JOANA RATCOV DE ALMEIDA X JOANILCE MOREIRA ZEREDE X JOAO AVELINO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE SANTANA X JOAO BATISTA ESTIGARRIBIA X JOAO CAMARGO X JOAO DA SILVA LIMA X JOAO DAVID FALCAO X JOAO DOMINGUES PINTO X JOAO FUZETO X JOAO MANOEL FOSCACHES FILHO X JOAO MARCELINO NEGRINI NETO X JOAO MESSIAS SILVA X JOAO PEDRO DA SILVA X JOAO PINTO DE AMORIM X JOAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X JOAO RAMAO MORAIS X JOAO ROBERTO FABRI X JOAO SANDES X JOAQUIM BARRETO X JOAQUIM DE LIMA BONFIM X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA X JOAQUIM LUIZ BARCELOS X JOEL ALMEIDA DA SILVA X JOEL PEREIRA SANTANA X JOELSON CHAVES DE BRITO X JONA DA SILVA LIMA X JONAS PEZARINE GREF X JORGE ALBERTO ALEGRE X JORGE ALBERTO DORNELES GONCALVES X JORGE ANTONIO RODRIGUES HEREDIA X JORGE AUGUSTO AMARAL X JORGE CAVALHEIRO BARBOSA X JORGE LUIZ FRANCA DE VASCONCELOS X JOSE ALOIZIO LEITE DA SILVA X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE AMARO TAVARES X JOSE ANANIAS DE SOUZA X JOSE ANTUNES DA SILVA X JOSE APARECIDO DE MELO X JOSE AUGUSTO ESCOBAR X JOSE AUGUSTO FERREIRA PORTO X JOSE AUGUSTO SANTANA X JOSE BISPO X JOSE CALIXTO BEZERRA FILHO X JOSE CARLOS COSSIOLO X JOSE CARLOS CRISOSTOMO RIBEIRO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS NOGUEIRA X JOSE CONCEICAO VILELA X JOSE COSTA X JOSE DA SILVA X JOSE DA SILVA NETO X JOSE DE CAMPOS X JOSE DE DEUS DUTRA X JOSE DE OLIVEIRA VIEIRA X JOSE DE SOUZA SILVA X JOSE FELICIANO ALVES X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE FRANCISCO RIBOLI LINDOICA X JOSE GARCIA X JOSE GONCALVES DE SOUZA X JOSE JOAO DA SILVA X JOSE JOAQUIM DA SILVA X JOSE KEMAL HINDO X JOSE LEOMAR GONCALVES X JOSE LUIZ DA ROCHA MOREIRA X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE LUIZ VIEGAS LONDON X JOSE MANOEL WEBSTER X JOSE NELSON ALVES X JOSE OSWALDO SOARES MACHADO X JOSE PAULO DA SILVA VILALBA X JOSE PEDRO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA X JOSE PEREIRA DINIZ X JOSE PEREIRA VIDAL X JOSE RAIMUNDO DO NASCIMENTO X JOSE RODRIGUES NETO X JOSE SERGIO LOPES SIQUEIRA X JOSE SILVA FILHO X JOSE VICENTE TONAN X JOSE VITAIR OLIVEIRA X JOSEFA DOMINGUES DOS SANTOS X JOSEFA MARIA DA SILVA X JOSIAS SERRA X JOSIVAL DA SILVA CRUZ X JOSUE ALVES DA SILVA X JOVINO RODRIGUES DE ARAUJO X JUAIRE VIEGAS MACHADO X JUAREZ DE SOUZA PEREIRA X JUAREZ RODRIGUES FERREIRA X JUDITE APARECIDA MONTEIRO X JULIO PEREIRA PADILHA X JURACI JOSE DOS SANTOS X JUREMA DA CRUZ LUBAS X JUSCELINO CANDIDO X JUSSARA APARECIDA BORGES CAMARGO X JUSSARA JUSTINO SOARES X JUSSARA MARIA FONTOURA DE LIMA X JUSTINA MONTEIRO X JUSTINO DANIEL PORFIRIO X JUSTO RAFAEL FERNANDES URBIETA X JUVENAL MARTINS CARDOSO X LAERCIO DOS SANTOS X LAERCIO REINDEL X LAFAIETE DE CAMPOS LEITE X LAUDELINA DE JESUS SILVA X LAURA HELENA DE ARRUDA SILVA X LAURENTINO ANTONIO DE BARROS X LAZARO LUIZ PEREIRA X LEANDRO ALVES RODRIGUES X LECIR DA SILVA RODRIGUES X LEDA COSTA MANOEL X LEIA ESTEFANA DUARTE X LENIR LOURENCO LISBOA X LENIR THEREZINHA BABUGEN SEIXAS X LEODIR LOPES BARBOSA X LEOPRIDIO GONCALVES MENDES X LEOPOLDO MOREIRA NETO X LESLIE SCHUELER MARTINS HALL X LEVY ALVES BECKER X LIGIA VELLOSO MAURICIO X LILIANA MORETTO X LINDALVA MENEZES BARCELOS X LINDINALVA SOBRAL NOGUEIRA X LIONE KAVISKI PEIXOTO X LIZ CRISTINA BISPO X LOURDES GONCALVES MARQUES X LOURDES ROVADOSCHI X LOURENCO NOGUEIRA DOS SANTOS X LUCIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO X LUCIA KAZUE NAKAHATA MEDRADO X LUCIA REGINA VIANNA OLIVEIRA X LUCIA RIBEIRO DE RESENDE X LUCIA TEREZINHA RESTEL SILVA X LUCIANO ROBERTO IRALA X LUCILENE PEREIRA DOS SANTOS PRADO X LUCIVALDO ALVES DOS SANTOS X LUDOMIR ZALESKI X LUIS BERNARDO DE LIMA X LUIS BEZERRA DA ROCHA X LUIS CARLOS FRANCISCO DA SILVA X LUIS CARLOS VASCONCELOS X LUIS DONIZETI MARETO X LUIZ ANTONIO VALIENTE X LUIZ CARLOS BISPO DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DAMBROSO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS GOES FELIZARDO X LUIZ CARLOS MARTINS FERREIRA X LUIZ CARLOS VENEZES DOS SANTOS X LUIZ CORREA DE LIMA X LUIZ JORGE DE MAGALHAES X LUIZ JOSE GONCALVES X LUIZ MARIO DE ALMEIDA RIBEIRO X LUIZ MARIO FERREIRA X LUIZ MARIO FRANCA X LUIZ MARIO MENDES X LUIZ REINDEL X LUIZA FERREIRA CAETANO TISSIANI X LUIZA BONANI NOVAIS X LUIZA BRANDAO COELHO X LUIZA LUIZA DE CARVALHO MOREIRA X LUIZA MARTINS DE SOUZA X LUZINETE DA ROCHA ANDRADE X LUZINETE FERREIRA SIMOES X MADALENA NAVARRO CRISTALDO X MAGNO RODRIGUES X MAIRY BATISTA DE SOUZA X MANOEL BENEDITO CARVALHO X MANOEL CECILIO DA SILVA X MANOEL FLORENCIO DA ROCHA X MANOEL ROBERTO HONDA X MARA LUCIA DE MORAIS X MARA SILVIA DE ARAUJO X MARCIA REGINA CASSANHO DE OLIVEIRA X MARCIO ANTUNES DE SIQUEIRA X MARCIO SARAVI DE LIMA X MARCO

AURELIO OVANDO INACIO X MARCOS ANTONIO DIAS RIBEIRO X MARCOS DONATO X MARGARETH FERRO SCAPINELLI X MARIA ALVES CORDEIRO X MARIA ALVES DE LIMA X MARIA ALVES DE SANTA ROSA X MARIA AMELIA GOMES DOS SANTOS X MARIA ANDRADE SILVA X MARIA ANETE DE ARAUJO X MARIA ANGELA RODRIGUES SANTOS X MARIA APARECIDA BARBOSA CASTILHO X MARIA APARECIDA BOLZAN X MARIA APARECIDA DA ROCHA SILVA X MARIA APARECIDA DE LIMA X MARIA APARECIDA DOS REIS ALCANTARA X MARIA APARECIDA FARIAS DE SOUZA NOGUEIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ X MARIA APARECIDA REIS MOTA X MARIA APARECIDA ROMERO X MARIA AUGUSTA ALVES X MARIA AUXILIADORA PIMENTA JUNGES X MARIA BONETTI MATIOLA X MARIA DA GLORIA BATISTA FERREIRA X MARIA DARCI CAETANO DA SILVA X MARIA DE FATIMA ALVES BONIFACIO X MARIA DE FATIMA DA SILVA X MARIA DE FATIMA EVANGELISTA MENDONCA LIMA X MARIA DE FATIMA MIGUEL DINIZ X MARIA DE LOURDES CUNHA AGUIAR X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SILVA MENACIO X MARIA DE SOUSA FREITAS X MARIA DE SOUSA FREITAS X MARIA DO CARMO LACERDA FILHA X MARIA DO CARMO PEREIRA MADEIRA X MARIA DO ROSARIO CHIANCA X MARIA DONIZETI FELIX ROCHA X MARIA DOS SANTOS CABRAL X MARIA ELVA PAEZ DA SILVA X MARIA ENNES MELGAREJO X MARIA FERREIRA ARCANJO DA SILVA X MARIA FRANCISCA RIBEIRO DE RESENDE X MARIA GEGELI DA SILVA X MARIA GOMES RODRIGUES X MARIA HELENA DA SILVA ARCANJO X MARIA HELENA DOS SANTOS X MARIA HELENA MIGUEL X MARIA HELENA MOURA X MARIA IRENE MACIEL X MARIA ISABEL LIMA COELHO X MARIA IZABEL DA COSTA FERREIRA X MARIA IZABEL DA SILVA X MARIA JANDIRA RODRIGUES DA SILVA X MARIA JOBINA DE OLIVEIRA SANTANA X MARIA JOSE BOTELHO MAEDA X MARIA JULIA VIEIRA X MARIA LUCI DOS SANTOS IEYASU X MARIA LUCIA DA SILVA E SILVA X MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA X MARIA LUISA LIBORIO POSTAUE X MARIA LUIZA DA SILVA CORREA X MARIA LUIZA TEGON X MARIA LUZIA FERREIRA DE CARVALHO X MARIA MACEDO ROCHETE X MARIA MARTA DA SILVA MARIANO X MARIA MARTA GIACOMETTI X MARIA NECKEL X MARIA NERI GOMES DOS SANTOS X MARIA NEUZA DA SILVA X MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA ROSA DOS SANTOS DA SILVA X MARIA SOCORRO BATISTA PARIS ANDRADE X MARIA SOCORRO MIGUEL LIMA X MARILENE MARQUES DA SILVA X MARILENE RODRIGUES CHANG X MARILI BOENIG FILIU X MARILZA FERREIRA DE SOUSA DOS SANTOS X MARILZA GLORIA DOS SANTOS X MARINA DE LURDES XAVIER CORREA X MARINEIDE CERVIGNE X MARINETI CAETANO LEITE X MARIO CESAR ROCHA X MARIO MARCIO PADIAL BRANDAO X MARIO SERGIO GONCALVES X MARIO VERZA FILHO X MARISA ARRUDA DA CUNHA X MARISTELA CESAR PUPO X MARISTELA SANTOS PEREIRA X MARLENE ALVES DA SILVA X MARLENE FERRAZ SCHEID X MARLENE NEVES ALEXANDRE X MARLENE NORA NEPOMUCENO DE SOUZA X MARLENE ROSA DE SOUZA X MARLI GARCIA DE OLIVEIRA X MARLY CORREA DA COSTA X MARLY GARCIA GONCALVES X MARTA CARMONA GOMES X MARTA DA COSTA CHAVES X MARTA DA ROCHA MEIRA X MARTA SOUZA DA SILVA X MARTA VIEIRA DE SOUZA X MARY ANNE GONCALVES VIEIRA X MARY FATIMA TEODORO ALFONSO RIOS X MARY NILZA DA SILVA LIMA DUTRA X MASSACO SATOMI X MAURILIO NICOMEDES DA CUNHA X MAURINDA SOUZA MARQUES X MAURO BEZERRA DE LIMA X MAURO MELGAREJO X MAURO VIEIRA DA ROCHA X MIGUEL ARCANJO DA SILVA FILHO X MIGUEL CESAR VARGAS X MIGUEL LEMES VILARVA X MILTON BERNARDO DE LIMA X MILTON VALDOMIRO FRIOZI X MIRIAN TAE DIAS X MIRIAN MARIA ANDRADE X MOISES MOURA SILVA X MONICA MARIA PESSOA CORPA X NADIR CORREA SOARES X NADIR CORREIA DA SILVA VITORINO X NADIR DA SILVA VASCONCELOS X NAJLA MOHAMAD KASSAB X NALU DE SOUZA NOGUEIRA X NASARE APARECIDA DE CARVALHO NOGUEIRA X NAUULO ALVES DA COSTA X NEIDE APARECIDA FERREIRA VIEIRA X NEIDE MONTEIRO ARRUDA X NEIDE NAKASONE X NEILTON MARTINS ORTEGA X NELMA APARECIDA RIBEIRO NABHAN X NELMA LINA DE ALMEIDA X NELSON AUGUSTO DE OLIVEIRA X NELSON DE SOUZA BRITO X NEREIDA VILALBA ALVARES DE ALMEIDA X NEUZA DO CARMO NASCIMENTO X NEUZA NOGUEIRA DE TOLEDO X NILCE CAMPOS X NILDA RODRIGUES DA SILVA MOREIRA X NILDA TIYOKO KOBAYASHI HOFFMANN X NILTON CONDE TORRES X NILTON JERONIMO DA SILVA X NILTON SANTOS MATTOS X NILVA MARIA COELHO DE OLIVEIRA X NILZA DOS SANTOS MIRANDA X NIVALCI BARBOSA DE OLIVEIRA X NIVALDO CARDOSO X NIVALDO FERREIRA DUTRA X NOELI APARECIDA DOS PACOS X NOEMIA FERNANDES DA SILVA X NOEMIA FERNANDES DA SILVA X NORAH SAUCEDO LOPES FERREIRA DA SILVA X NORMA LUCIA DOS SANTOS GOMES MORETTI X OCIMAR SANTIAGO RAMIRES X ODAIR ALVES TEIXEIRA X ODAIR DAMILTON RAMIRO X ODAIR DE ANDRADE X ODETE DE OLIVEIRA FERREIRA X ODINA DE FATIMA GONCALVES NEVES X OLINDA EVA PEZARINE GREFF X OLIVIA GONCALVES DE ALMEIDA X OMILTON LUIZ DA CRUZ X ORACILVA RIBEIRO DOS SANTOS X ORIVALDO PEREIRA X ORLANDA CONCEICAO DA SILVA X ORLANDO SOARES DA SILVA X OSAIR PEREIRA DA SILVA X OSCAR ANTONIO DA SILVA X OSILDA DOMINGUES DE OLIVEIRA FERNANDEZ X OSMAR ALVES DO AMARAL X OSMAR FERREIRA DE ANDRADE X OSMARINA DA CRUZ RODRIGUES X OSVALDO DE MENEZES LEAL X OSVALDO GONCALVES DA SILVA X OSVALDO GONCALVES DE SOUZA X OSVALDO HYGINO LOPES X OSVALDO JUSTINO PEREIRA X OTAIR DE OLIVEIRA ALVES X OTAVIO DE OLIVEIRA CASTRO X OTAVIO FRANCISCO DA SILVA X OZAIR GONSALES DE OLIVEIRA X OZANIR MARIA DE SOUZA CORRALES X OZIAS BORGES PEREIRA X PAULO CESAR BICUDO X PAULO DE OLIVEIRA LIMA X PAULO RIBEIRO DE SOUZA X PEDRO BISPO ALVES X PEDRO ISMAR MAIA DE SOUZA JUNIOR X PEDRO MAIDANA CRISTALDO X PEDRO MATIAS GUIMARAES X PEDRO MIRANDA X PEDRO NOLASCO ROJAS X PEDRO PAULINO LIMA X PEDRO RIBEIRO X PEDRO RUBENS PREVATTO X PEDRO VARGAS X PEDROSA FERREIRA DA SILVA X PETRONILIA FERREIRA DOS SANTOS X PHILOMENO BENITES PORTILHO X RACHEL CELENE ROCHA DOS REIS X RAFAEL GARCIA X RAILDA DE FREITAS OLIVEIRA PETENATTI X RAIMUNDO CLAUDINO DE HOLANDA X RAINILSON LOPES BANDEIRA X RAMAO ANIVALDO DIOGO MARTINS X RAMAO RIBEIRO DE SOUZA X RAMILTA VICENTE FRANCELINO X RAMONA EPIFANIA VERA X RAMONA GABRIELA X RAMONA SOARES X RAMONA TRINDADE RAMOS DIAS X REGINA CELIA CAIOLA X REGINA MARIA SILVA DOS SANTOS X REGINA SELIS FERRI FLORES X REGINALDO FERREIRA X RICARDO HENRIQUE GENTIL PEREIRA X RICARDO JOSE SENNA X RICARDO NAKAO X RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA X RINALDO MODESTO DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA FARIAS X RITA DE CASSIA MORINIGO PAES X RITA IRIA LEITE DA SILVA X ROBERPETER CORREA X ROBERTO AQUINO DA SILVA X ROBERTO SIMEAO PALERMO MARTINS X ROBERTO VAGNER BITENCOURT COIMBRA X ROBERTO VARGAS CESPEDDES X ROMAR DE JESUS DA SILVA X ROMILTO CORREA COSTA X ROMUALDO LIMA SANTOS X RONALDO AFONSO DE OLIVEIRA X RONALDO AMARAL X RONALDO ARISTIMUNHA FERREIRA X RONALDO CONCEICAO DA SILVA X RONALDO PEREIRA DOS SANTOS X RONALDO RODRIGUES X RONALDO RODRIGUES DIAS X RONY CARLOS BARCELOS BLINI X ROQUE MATIAS JULIO X ROSA AUGUSTA FERNANDES DA SILVA X ROSA HELENA DE BARROS MAURO X ROSA LUCIA ROVERI X ROSA MARIA XENXEM NOGUEIRA X ROSA SAUCEDO YAVETA DE CALDAS X ROSALINA FERNANDES CANDIDO X ROSANA RODRIGUES RIBEIRO X ROSANGELA BUENO DOS SANTOS X ROSANGELA MORAES DA SILVA X ROSANGELA ROCHA DA SILVA X ROSELANE DE FATIMA AMARAL DOS SANTOS X ROSELENE SALLES DE OLIVEIRA X ROSELY CAMARGO MOREL X ROSELY EUBANQUE CORSINI X ROSEMARY OSHIRO X ROSENDO RODRIGUES DA SILVA X ROSENIER APARECIDA CARDOSO X ROSENIER RAMOS DA SILVA X RUBEMAL SAYD BARBOSA X RUBENS RODRIGUES X RUBENS ROSA DE OLIVEIRA X SANDRA FERNANDES X SANDRA FUJIMURA RICARDO X SANDRA HELENA NAHABEDIAN RAMOS DE SOUZA X SANDRA MARLY DA COSTA X SANDRA REGINA CAMARGO X SANDRA REGINA CORREIA X SANDRO PINTO DE ARAUJO X SANDURVA SILVA PORTO X SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA BARROS X SEBASTIAO DIAS XERES X SEBASTIAO EUGENIO DE TOLEDO X SEBASTIAO JAIR VIEIRA X SEBASTIAO LUIZ DE MELLO X SELIDONIO FRANCO X SELMA BATISTA DA SILVA VASCONCELOS X SERGIO AMORIM X SERGIO FERREIRA X SEVERINE DE ALMEIDA EVANGELISTA X SEVERINO SALUSTIANO OJEDA X SHELMA GRACA REGINA DE OLIVEIRA ZALESKI X SHIRLEY DE OLIVEIRA CANDIDO X SIDNEI OSHIRO X SIDNEY ARAUJO DE OLIVEIRA X SIGRID SOELI GEHLEN X SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS X SILVIO CARLOS SERPA MACIEL X SILVIO JOSE DA COSTA TORRES X SILVIO RIBEIRO DE RESENDE X SILVIO SILVA MURATA X SIMONE APARECIDA DOS SANTOS BALBUENO X SIMONE FORTES DE OLIVEIRA LIMA X SIRLEY DE FATIMA STEFANES X SIRLEY FATIMA FERREIRA PAES X SIVAL RIBEIRO DE RESENDE X SOLANGE BRANDAO COELHO X SONIA ABADIA DA SILVA RODRIGUES X SONIA DO CARMO ANTONIO FRANCA X SONIA SOUZA WOLFF X SONIA VERGINE DEDE X SORLEY FERREIRA X SUELI BARBOSA DE ARRUDA X SUELI CAMPOS DA SILVA TADEU X SUELI HELMA DA SILVA SOUZA X SUELI LUZIA MARIANI X SUELI REGINA MOURA VENDAS ARAKAKI X SUELY LESCANO X SUELY REGINA ROCHA MIRANDA X SUZILEY PAIVA DOS SANTOS X TAMY INGRID RESTEL X TANIA JUCILENE VIEIRA VILELA X TELMA BAZZANO DA SILVA CARVALHO X TELMA CARVALHO DE OLIVEIRA NOGUEIRA X TELMA DALAVIA BARROS X TELMA DE OLIVEIRA X TELMA DE SOUZA FLORES PAULON X TELMA EUNICE ROESLER X TELMA MARIA RODRIGUES DA SILVEIRA X TEREZINHA CONCEICAO JULIANO DA SILVA X TERESINHA DE JESUS NOBREGA MARQUES X TEREZA MARIA DA ROCHA X TEREZINHA PEREIRA DA SILVA X THEREZINHA NOBREGA ABDER RAHMAN X TITO ADEMAR COENE X UMBERTO ALAOR DE ARAUJO X VALDECI DA SILVA X VALDECI DIAS MEDRADO X VALDECIR MARQUES BRAGA X VALDECIR RODRIGUES X VALDECY SOUSA DE OLIVEIRA X VALDETE FRANCISCA DE CASTRO DA SILVA X VALDICE LOPES DE OLIVEIRA X VALDIR MARTINS DE FREITAS X VALERIO MARTINS X VALMIR DE ALCANTARA X VALMIR DE OLIVEIRA SANTOS X VALMIR RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR X VALNI SILVA X VANIA MARIA FERREIRA MELO X VANIA PEREIRA BEJARANO X VERA LUCIA DOS SANTOS GOMES X VERA LUCIA GOMES QUEIROZ X VERA LUCIA SOUZA DOS PASSOS X VICENCIA DEUSDETE GOMES DOS SANTOS X VICENTE DE GOIS X VICENTE GAVILAN DE FLEITAS X VIRGINIA INACIO ROSA FONTAO X VLADEMIR SENNA X WAGNER DA SILVA X WALDEVINO MATEUS BASILIO X WALDIR LEONEL X WALDOMIRO SOARES MENDES X WALMIR PIRES VIEIRA X WALTER GOMES DE SOUSA X WALTER PEREIRA DUTRA X WANDERLEI LEITE DA SILVA X WANDERLEY CAMPOS DOLACIO X WANDERLICE DA SILVA ASSIS X WANDIR AUGUSTO MERCADO X WELICIO DE OLIVEIRA DUTRA X WILMA HELENA FERREIRA X REGINA CARLOS DA ROCHA PINHEIRO DE SOUZA X RILDO LEITE RIBEIRO X VALFRIDO RODRIGUES SANTOS X WILSON FRANCISCO DA SILVA X YARA MARIA PASSOS VIANA X ZEILA DE ARAUJO SOBREIRA X ZENAIDE ROCHA X ZILDA MARIA RODRIGUES X SOLANGE MORETTI X JOAO BATISTA FERREIRA X CECILIA DE FATIMA ARGEMON FERREIRA

1 - Intime-se o advogado da parte exequente para que informe o endereço atualizado de Vicente Gavilan de Fleitas, Dirce Pereira da Silva, João Davino Falcão e Ana Izabel Martins, a fim de viabilizar a respectiva ciência dos pagamentos efetuados em seu favor, tendo em vista o teor das peças de fls. 8017/8017v, 8058/8059, 8130/8130v e 8241/8243.2 - Expeça-se mandado, a ser cumprido no endereço de fl. 8037, visando a intimação dos herdeiros de Neide Nakasone, para que promovam a sua habilitação no Feito, considerando que o depósito efetuado em seu favor encontra-se pendente de levantamento (fl. 7931). Observe que já houve intimação para os mesmos fins, pela imprensa oficial, sem que houvesse manifestação (fls. 8107/8109).3 - Intime-se o herdeiro de Joana Joanita da Silva para que regularize a sua representação processual neste Feito, bem como instrua o pedido de fls. 8234/8237v com a cópia dos seus documentos pessoais. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001614-53.2006.403.6000 (2006.60.00.001614-8) - JOSE SPENCER GONZAGA(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE SPENCER GONZAGA X UNIAO FEDERAL

Fls. 720/723: Intime-se a advogada Jisely Porto Nogueira para que regularize o seu cadastro no sistema desta Seção Judiciária (NUAJ), ou, se for o caso, na Secretaria da Receita Federal, a fim de viabilizar a reexpedição do ofício requisitório em seu favor. Int.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5118

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007229-73.1996.403.6000 (96.0007229-9) - PAULO AFONSO BEZERRA DE CARVALHO(MS004146 - LUIZ MANZIONE) X NADIA DE ALMEIDA VICO(MS004146 - LUIZ MANZIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Tendo em vista a certidão e os documentos que comprovam a existência de depósitos nestes autos, cumpre-se o determinado no item 2.3 da decisão proferida no processo SEI 003034-52.2016.4.03.8002, procedendo o desarquivamento dos autos e, após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004671-89.2000.403.6000 (2000.60.00.004671-0) - SUELI KARAKANA CARNEIRO X ROGERIO KARAKAMA CARNEIRO X PATRICIA KARAKAMA CARNEIRO(MS010459 - ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA E MS010459 - ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Tendo em vista a certidão e os documentos que comprovam a existência de depósitos nestes autos, cumpre-se o determinado no item 2.3 da decisão proferida no processo SEI 003034-52.2016.4.03.8002, procedendo o desarquivamento dos autos e, após, intirem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000783-78.2001.403.6000 (2001.60.00.000783-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002704-43.1999.403.6000 (1999.60.00.002704-8)) JOAO BATISTA RAIZER(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão e os documentos que comprovam a existência de depósitos nestes autos, cumpre-se o determinado no item 2.3 da decisão proferida no processo SEI 003034-52.2016.4.03.8002, procedendo o desarquivamento dos autos e, após, intirem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004857-78.2001.403.6000 (2001.60.00.004857-7) - MARIA SONIA OLIVEIRA DA SILVA(MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA) X JONAS BEZERRA DA SILVA(MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão e os documentos que comprovam a existência de depósitos nestes autos, cumpre-se o determinado no item 2.3 da decisão proferida no processo SEI 003034-52.2016.4.03.8002, procedendo o desarquivamento dos autos e, após, intirem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002548-89.1998.403.6000 (98.0002548-0) - ADAO PASSOS DE MIRANDA(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Tendo em vista a certidão e os documentos que comprovam a existência de depósitos nestes autos, cumpre-se o determinado no item 2.3 da decisão proferida no processo SEI 003034-52.2016.4.03.8002, procedendo o desarquivamento dos autos e, após, intirem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002177-57.2000.403.6000 (2000.60.00.002177-4) - EMPRESA DE TRANSPORTES RIO MANSO LTDA(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X UNESUL DE TRANSPORTES LTDA(RS032527 - MARCELO DELLA GIUSTINA) X VIACAO NOVA INTEGRACAO LTDA(PR023868 - EMERSON A.FOGACA DE AGUIAR E MS007839 - SYLVIA AMELIA CALDAS E MS007569 - VILMA DE FATIMA BENITEZ E MS006484 - FRANCISCO LUIZ SISTI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1249 - ENRICO DUARTE DA COSTA OLIVIERA E Proc. 1250 - MANOEL LUCIVIO LOIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

EMPRESA DE TRANSPORTES RIO MANSO LTDA propôs a presente ação ordinária contra a UNIÃO e o DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER, objetivando provimento jurisdicional para continuar explorando o serviço de transporte interestadual na linha Juruena - MT a Passo Fundo - RS, impedindo que os órgãos de fiscalização apreendam seus veículos e lhe apliquem multas, até decisão de processo licitatório de regularização do serviço. Sustenta que é empresa exploradora da atividade de transporte e, por mais de 8 anos, proporcionou o transporte de pessoas e coisas, sem qualquer embaraço, no itinerário Juruena/MT - Passo Fundo/RS, pelo que compreende ter adquirido o direito de continuar o empreendimento no referido trecho pelo menos até que a Administração Pública ultime o procedimento licitatório adequado já que o serviço nunca foi regularmente prestado por inércia da própria Administração, que, apesar das imposições constitucionais e legais, não procedeu à abertura da licitação. Assevera que após longo período de atividade sem qualquer embaraço, subitamente foi multada e teve um veículo apreendido por fiscal do DNER, pelo que entende ter havido equívoco na atuação do agente público; já que a atividade desenvolvida trata de serviço público de interesse da população, prestado unicamente pela autora no itinerário apontado e a empresa oferece ônibus de última geração e seguros contra quaisquer tipos de eventos possíveis e imagináveis. Diz que o fato de ter explorado o serviço por mais de 8 anos com o conhecimento e amuição do poder público teria gerado a aceitação tácita por parte do Poder Público. Explica que ao impedir o empreendimento no itinerário aludido o prejuízo maior seria sentido pela população atendida, que passaria a depender do sistema de baldeação, onde se perde tempo maior para chegar ao destino e mais dinheiro, já que há necessidade de fazer outros embarques e não raro de hospedar em hotel para aguardar a partida do outro ônibus, isso quando o passageiro não tenha que se acomodar na própria rodoviária por não ter condições de arcar com a hospedagem em hotel. Sustenta, ainda, que não se deve olvidar dos trabalhadores que teriam o emprego ameaçado caso houvesse a suspensão da exploração da linha. Acrescentando, apresenta diversas decisões onde foi permitida a continuidade da exploração do serviço e, após demonstrar que estariam presentes os requisitos para a concessão de antecipação de tutela, pede que seja autorizada a exploração do itinerário pelo menos até que se ultime a licitação, hipótese em que deveriam ser obstados quaisquer embaraços à atividade da autora na exploração do trecho em tela. Com a inicial apresentou os documentos de fs. 27-153. Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, a parte autora foi intimada a comprovar os 8 anos que teria supostamente prestado serviço de transporte no itinerário requerido. A fim de atender ao pedido do juízo, apresentou manifestação (fs. 156-7) e documentos (fs. 158-66). Em seguida, às fs. 168-9, foi concedida a antecipação de tutela autorizando a autora a continuar explorando a linha referida. A autora manifestou-se às fs. 178-89 alegando que teria havido deferimento do Processo Administrativo nº 50000.008336/2000, no qual o Ministério do Transporte, por meio do Departamento de Transportes Rodoviários, teria fornecido quadro de tarifas, seção de venda, quadro de horários e codificado a empresa no prefixo 11-1915-00, pelo que sustenta não ser possível mais a União e o DNER vindicarem a tese de ausência de fiscalização. A UNESUL DE TRANSPORTES LTDA mesmo sem fazer parte do processo apresentou manifestação (fs. 191-7) e documentos (fs. 198-218), onde, em síntese, por entender ser indeclinável a necessidade de licitação para a prestação do serviço público em tela (transporte interestadual), requereu a revogação da antecipação concedida. As fs. 219-226, requereu o seu ingresso no feito na condição de litisconsorte passiva e, alternativamente, na qualidade de assistente simples e, no passo, apresentou contestação. Inicialmente sustenta a sua assistência alegando que explora não a mesma linha reivindicada pela autora, mas que as linhas por ela atendidas teriam ligações diretas com diversas cidades contidas no itinerário Juruena/MT - Passo Fundo/RS, pelo que a atividade regular praticada na estrita legalidade, através de permissões, que estariam na iminência de se tornarem concessões, estaria sendo abalada pela autora já que essa estaria explorando o serviço de forma precária e sem respaldo legal. Esclarece que o interesse seu não se resume à esfera econômica/financeira já que haveria também interesse jurídico amparado nas linhas que explora em virtude de permissões e que estariam na iminência de transmutarem-se para concessões, hipótese em que aos serviços atribuir-se-ia novo regime jurídico, mais estável. Informa que explorações precárias como as admitidas no processo em tela podem ensejar modificações posteriores nas cláusulas econômicas das permissões (que estariam em vias de se tornarem concessões) já que estaria havendo um comprometimento da rentabilidade da exploração do serviço. Alega que a prova produzida pela autora para comprovar a exploração por 8 anos é frágil, já que se resume a meras declarações prestadas por quem tem interesse nas ligações e produzidas num modelo com as mesmas palavras e confeccionadas no mês de março/2000. Assevera que a prova da prestação do serviço pretérita poderia ter sido produzida por outros meios mais fidedignos, alegando ainda que foram abertas filiais somente em 2000, pelo que entende o processo ser maculado por fraudes probatórias. No mérito, sustenta que a Constituição Federal de 1988, no art. 175, prevê a outorga do serviço sempre precedida de licitação e que, diferente do alegado, houve a abertura de licitações por parte da União. Assevera, ainda, que a procedência da ação representaria ofensa ao princípio da separação dos poderes. Juntou documentos (227-50). O DNER e a UNIÃO foram citados respectivamente às fs. 254 e 255 e notificaram a interposição de agravo de instrumento, juntando cópias às fs. 258-64. O DNER apresentou contestação às fs. 266-71. Preliminarmente sustentou a ilegitimidade passiva, alegando que a atribuição referentes a concessões, permissões, autorizações, bem assim a coordenação e o controle das atividades relativas ao transporte coletivo rodoviário interestadual e internacional passou a ser do Ministério dos Transportes. No mérito invoca a obrigatoriedade de licitação insculpida no art. 175 da Carta Magna e sustenta que a admissão pelo Judiciário da prestação do serviço em glosa representa no Poder Executivo e lesão aos princípios atinentes à licitação, que derivam diretamente da moralidade e da impessoalidade. Apresenta decisão do STF que teria abordado o tema e concluído pela impossibilidade de dispensa de licitação em casos análogos. Assevera que a autora só teria em seu favor uma permissão para exploração de serviço público se participasse de modo isonômico juntamente com outras empresas de certa localidade, sujeitando-se a comprovar que atende todas as necessidades para prestar o serviço e a apresentar a melhor proposta para se sagrar vencedora do processo licitatório. A União apresentou a contestação de fs. 272-84. Citando a Constituição Federal defende a necessidade de licitação para concessão do serviço público. Afirma que a autora pretende induzir o Judiciário a erro para que possa continuar na clandestinidade. Outrossim, os critérios para outorga de linha de transporte interestadual de passageiros estão ligados à conveniência e oportunidade, não podendo o Poder Judiciário substituir a autoridade administrativa. Diz que o exercício de uma atividade em desacordo com a lei não gera direito algum, pois o tempo não tem o condão de convalidar a prática de atos manifestamente contrários aos preceitos constitucionais e legais. Manifestando-se sobre o requerimento da UNESUL, a autora pugnou pelo indeferimento e desentranhamento das peças processuais (fs. 288-96). Réplica às fs. 297-317. A Viação Nova Integração Ltda requereu o seu ingresso no feito na condição de litisconsorte passiva (fs. 319-28). Alega ser permissionária da linha Cascavel-PR a Alta Floresta-MT e que sofre diretamente os efeitos da ligação operada pela autora por haver sobreposição linhas que, embora possível, deve ser precedida de procedimento licitatório. Aduz que o serviço prestado pela autora fere o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessões que celebrou, lesando direito assegurado pelo art. 37, XXI, da CF. Cita jurisprudências e pede o indeferimento da inicial, por impossibilidade jurídica. Afirma que a autora passou a operar a linha somente após obter a decisão antecipatória e que as provas apresentadas em juízo, para esse fim, seriam precárias. Pede a revogação da referida decisão. Juntou documentos (fs. 329-79). Instado a respeito da alegada sobreposição de linhas, o DNER alegou que o órgão responsável seria o Ministério dos Transportes. Este, por sua vez, disse não ser possível prestar essa informação (fs. 395 e 412). O TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelos réus (fs. 419-28). Manifestando-se sobre o requerimento da UNESUL, a autora pugnou pelo indeferimento e desentranhamento das peças processuais (fs. 447-62). Juntaram-se novos documentos (fs. 463-76). Designei audiência preliminar, solicitei informações sobre o agravo e instei os réus a trazer documentos relativos a sobreposição de linhas e sobre a alegada autorização para explorar a linha (f. 489). Diante da notícia de que foram opostos embargos de declaração, comunicuei aos órgãos responsáveis que a decisão do TRF da 3ª Região encontrava-se suspensa (fs. 491-5). Posteriormente, em razão da rejeição dos embargos, foram novamente comunicados da revogação da liminar (fs. 527-34). Realizada audiência, não sobreveio acordo. Deferi o pedido de inclusão da UNESUL e da VIAÇÃO NOVA INTEGRAÇÃO como litisconsortes necessárias, pelo que a autora requereu e foi deferida a citação destas empresas que, por sua vez, deram-se por citadas e ratificaram as contestações apresentadas. No passo, deferi o requerimento de produção de prova testemunhal e documental (fs. 551-21). Foram juntados novos documentos (fs. 553-76). A autora interpôs agravo retido contra a decisão que deferiu a inclusão das litisconsortes (fs. 579-87). Mantive a decisão, por entender ter havido preclusão lógica (f. 590). O Ministério dos Transportes prestou informações sobre a exploração das linhas (fs. 538-44 e 599-601). A autora e a Viação Nova Integração Ltda apresentaram o rol de testemunhas (fs. 592-3 e 673), pelo que foram expedidas as cartas precatórias de fs. 614-6 e 678-80. A autora requereu a antecipação da tutela, alegando que o Ministério do Transporte não teria observado a liminar concedida na ação cautelar 2001.60.00.006669-5 (fs. 618-28). Juntou documentos (fs. 629-671). A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT foi intimada a regularizar sua representação processual (f. 702). Posteriormente, apresentou contestação (fs. 772-9), alegando as mesmas questões já deduzidas pelos demais réus. Réplica às fs. 783-6. Retificou-se a autuação para que a ANTT sucedesse o DNER (fs. 933 e 949). No juízo deprecado foram colhidos os depoimentos de testemunhas (fs. 720 e 733). Alegações finais das partes às fs. 1251-5 e 1257. Os autos vieram conclusos para sentença, mas converto o julgamento em diligência para que a autora e a ANTT informassem se o serviço estava sendo prestado e se foi regularizado, caso em que a parte autora deveria informar se ainda possui interesse no feito (fs. 1263-4). A autora não se manifestou e a ANTT informou que não houve autorização para a prestação do serviço público objeto desta ação (fs. 1267-80). É o relatório. Decido. Dispõe a Lei n. 10.233, de 5 de junho de 2001 Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT: (...) III - o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros; Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário: I - publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de permissão para prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros; A leitura de tais dispositivos evidencia que a questão discutida nos autos prende-se diretamente à atuação da ANTT, exemplo de descentralização administrativa. A ANTT, na qualidade de autarquia, possui autonomia e representação judicial próprias. Por conseguinte, a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação. Passo ao exame do mérito. O transporte coletivo de passageiros é serviço público, cuja exploração pode ser realizada diretamente pela União (ANTT) ou por outorga. Quanto a autora ajuizou a ação, isto ocorria por meio de concessão ou permissão, exigindo-se sempre a licitação, em atenção ao artigo 175 da Constituição Federal. Neste sentido, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE. OUTORGA DE AUTORIZAÇÃO PARA A EXPLORAÇÃO DE LINHA RODOVIÁRIA. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA (...). 2. O transporte coletivo de passageiros nas rodovias federais é um serviço público, competindo à União explorá-lo diretamente ou outorgar sua execução, mediante autorização, concessão ou permissão, a teor do que dispõe o art. 21, XII, e, e art. 175 da Constituição Federal, conforme conveniência e necessidade. A implantação de nova linha de transporte, bem como qualquer alteração referente à linha ou à prestação do serviço por empresa de ônibus deverá sempre ser precedida de licitação. 3. É inaplicável o art. 42, 2º, da Lei 8987/95 aos casos em que o transporte, originariamente efetivado não tem lastro legislativo, posto ser concedido a título precário, com prazo vencido ou indeterminado, sendo outorgado sem forma ou figura de direito público. 4. Recurso Especial provido. (STJ - RESP 617147/PR - Primeira Turma - DJ25/04/2005 pág232 - Relator(a) Luiz Fux) Ademais, nem se poderia alegar inércia da Administração, pois a União, na contestação, esclareceu que o Ministério do Transporte tinha retomado o processo licitatório para regularizar as linhas. Registre-se que o momento oportuno para realização de licitação está ligado à conveniência e a oportunidade do Administrador, sendo vedada a apreciação do mérito pelo Poder Judiciário. Outrossim, ao que consta nos autos, a pretensão da autora era continuar na clandestinidade com o aval do Judiciário, sem pagar nada pela concessão, tanto que não mencionou oferta pela outorga (ainda que provisória) de que pretende ser titular (artigo 16, II do Decreto n. 2.521, de 20 de março de 1998). Por outro lado, conforme mencionei na decisão de f. 1263, sobreveio a Lei 12.996/2014 que alterou a Lei 10.233/2001: Art. 12. Constituem diretrizes gerais do gerenciamento da infra-estrutura e da operação dos transportes aquaviário e terrestre: I - descentralizar as ações, sempre que possível, promovendo sua transferência a outras entidades públicas, mediante convênios de delegação, ou a empresas públicas ou privadas, mediante outorgas de autorização, concessão ou permissão, conforme dispõe o inciso XII do art. 21 da Constituição Federal; (...) Art. 13. Ressalvado o disposto em legislação específica, as outorgas a que se refere o inciso I do caput do art. 12 serão realizadas sob a forma de: (Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013) IV - permissão, quando se tratar de: (Redação dada pela Lei nº 12.996, de 2014) a) prestação regular de serviços de transporte terrestre coletivo interestadual desvinculados da exploração da infraestrutura; (Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014) (...) V - autorização, quando se tratar de: (Redação dada pela Lei nº 12.996, de 2014) (...) e) prestação regular de serviços de transporte terrestre coletivo interestadual e internacional de passageiros desvinculados da exploração da infraestrutura. (Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014) E conforme informou a ANTT diante do novo marco legal do regime de delegação dos serviços de transporte terrestre coletivo interestadual e internacional de passageiros para autorização, o procedimento licitatório que vigorou até pouco tempo atrás não encontrava mais amparo nas normas em vigor, tendo, por consequência, a necessidade de sua revogação por perda superveniente de interesse (...). Relato, ainda, que para obter autorização administrativa para operar o serviço regular as empresas deverão apresentar requerimento administrativo, observados todos os requisitos da Resolução 4.770/15, que regulamentou a prestação do serviço regular do referido transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização (fs. 1273 -4). A ré ainda esclareceu que a área técnica não localizou pedido administrativo da empresa autora, razão pela qual fica caracterizado seu desinteresse em regularizar a operação da linha requerida judicialmente. Aliás, instada a respeito da continuidade da prestação do serviço e da regularização da linha, a autora não se manifestou. Assim, constata-se que a autora não cumpriu os requisitos para operar a linha Juruena/MT - Passo Fundo-RS, seja na vigência da norma anterior, em que se exigia licitação para a outorga, ou após a edição da Lei 12.996/2014, quando deveria ter requerido autorização mediante o cumprimento dos requisitos exigidos na Resolução 4.770/15 da ANTT. Por fim, caracterizado o exercício irregular da atividade, revelam-se legítimas às sanções aplicadas pelas autoridades, como apreensão de veículos e multas. O tempo não tem o condão de convalidar a ilegalidade na prestação do serviço. Diante do exposto, 1) com relação à União, dada a ilegitimidade, julgo extinto o processo nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil 2) julgo improcedente o pedido quanto às demais ré; 3) Condene a autora a pagar custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada ré (União, ANTT, Unesul e Viação Nova Integração), com base no artigo 85, 8º do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003178-77.2000.403.6000 (2000.60.00.003178-0) - ZORAIDES DA SILVA CAVALCANTE(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS010187A - EDER WILSON GOMES E MS006287E - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X CELIA MARIA DA SILVA CAVALCANTE(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS010187A - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X BANCO ITAU S/A(MS001129 - NILZA RAMOS)

Tendo em vista a certidão e os documentos que comprovam a existência de depósitos nestes autos, cumpria-se o determinado no item 2.3 da decisão proferida no processo SEI 003034-52.2016.4.03.8002, procedendo o desarquivamento dos autos e, após, intirem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001141-43.2001.403.6000 (2001.60.00.001141-4) - CELSO SAMI CHAI(A/SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X AUREO GOMES DE ANDRADE(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X ANTONIO DINIZ(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X CELIA AQUINO DA SILVA(A/SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X AGNALDO PEREIRA DUTRA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E SP209919 - LILIAN CAMARGO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Tendo em vista a certidão e os documentos que comprovam a existência de depósitos nestes autos, cumpria-se o determinado no item 2.3 da decisão proferida no processo SEI 003034-52.2016.4.03.8002, procedendo o desarquivamento dos autos e, após, intirem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001280-92.2001.403.6000 (2001.60.00.001280-7) - ELENIR DUARTE BRIZOLA(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA E MS010459 - ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X EMPRESA MUNICIPAL DE HABITACAO - E.M.H.A.(MS003628 - CARLOS ALBERTO DIAS BARREIRA E MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

Tendo em vista a certidão e os documentos que comprovam a existência de depósitos nestes autos, cumpre-se o determinado no item 2.3 da decisão proferida no processo SEI 003034-52.2016.4.03.8002, procedendo o desarquivamento dos autos e, após, intirem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003957-75.2013.403.6000 - ISABEL CRISTINA SILVA MELO X DANIEL SILVA DE ALBUQUERQUE MELO X EDSON SILVA DE ALBUQUERQUE MELO X DEBORA SILVA ALBUQUERQUE MELO X EDUARDO SILVA DE ALBUQUERQUE MELO X EDIVALDO DE ALBUQUERQUE MELO - ESPOLIO(MS020605 - MARCELLE BARROSO MOZER DA SILVA E MS017146 - JOSIANE FERREIRA ANTUNES ALVES E MS014071 - FELIPE FREITAS FONTOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Homologo a habilitação de Isabel Cristina Silva Melo, Eduardo Silva de Albuquerque Melo, Débora Silva de Albuquerque Melo, Edson Silva de Albuquerque Melo e Daniel Silva de Albuquerque Melo, como sucessores de o cujus Edivaldo de Albuquerque Melo. Ao SEDI para as devidas anotações. Antem-se as procurações de fls. 931, 937, 943, 945 e 947. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que Daniel Silva de Albuquerque Melo foi declarado emancipado, conforme fls. 940-2, intime-se o Ministério Público para manifestação. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 27/09/2017 às 14:00 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC). Int.

0001217-13.2014.403.6000 - ELIZANGELA NUNES DE ANDRADE X GILMAR NUNES X EDNA NUNES DE ANDRADE SILVA(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO 1. Relatório. Elizangela Nunes de Andrade, Gilmar Nunes e Edna Nunes de Andrade Silva ajuizaram a presente ação contra a Federal de Seguros S/A, pretendendo a condenação da ré, a título de indenização, a lhe pagar o valor necessário à reparação de seu imóvel financiado pelo SFH ou de todos os danos porventura consertados pela mesma. A Caixa Econômica Federal, na condição de representante do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCV, manifestou interesse em ingressar na lide em substituição à Seguradora, alegando tratar-se de apólice pública (Ramo 66), fls. 329/340, bem como defendeu a necessidade de intimar a União para integrar a lide (f. 338). O Juízo Estadual, a quem foi inicialmente distribuída a ação declinou da competência para este juízo (fls. 440/441). O pedido de assistência da CEF foi deferido com a ressalva que o caso seria reexaminado após o término do julgamento dos embargos de declaração interpostos nos REsp 1.091.393 e 1.091.363 (f. 554). É o breve relatório. 2. Fundamentação. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCV (apólices públicas, ramo 66); EDcl nos EDcl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 14/12/2012. A CEF interpôs novos embargos. Afastando-os, a relatora arguiu que (...) pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei nº 7.682/88, de maneira que o FCV somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor (EDcl nos EDcl no EDcl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 13/08/2014). Conforme mencionado naquela decisão, preenchidos os requisitos fixados pelo STJ, o interesse jurídico da CEF em atuar como representante do FCV seria na qualidade de assistente simples, pelo que fica rejeitada a pretensão de substituir a seguradora, sua primeira opção. No mais, o contrato habitacional e, em decorrência, o de seguro, foram firmados 29/06/1984 (fls. 29 e 39), de sorte que não está compreendido no período de 02.12.1988 a 29.12.2009, quando, nos termos das decisões mencionadas, a empresa pública poderia ingressar nas ações securitárias como assistente simples. Importante destacar que independente de eventual ilegitimidade da parte autora ou ausência de interesse é certo que ela pretende a cobertura daquele contrato, firmado no mencionado lapso temporal. Registre-se que a intervenção autorizada pelo art. 1º da Lei 13.000/2014 não altera a questão, pois, conforme mencionado, o FCV passou a garantir os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 7.682/1988. Neste sentido, menciono decisão do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FCV. COMPETÊNCIA I - Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a respaldar seu ingresso na lide se forem preenchidos três requisitos, a saber, se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; se a apólice for pública, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCV (Ramo 66); bem como a demonstração cabal de comprometimento do FCV. Recurso Especial nº 1.091.363/SC. II - Hipótese dos autos em que o contrato de financiamento imobiliário foi celebrado antes do advento da Lei 7.682 de 02.12.1988. Intervenção da CEF na lide. Impossibilidade. III - Em relação à intervenção da União Federal na lide na qualidade de assistente simples da CEF, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já firmou entendimento no sentido de que a União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCV, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico (REsp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009). IV - A Lei 13.000/14 em nada altera o quadro fixado pela jurisprudência do E. STJ tendo em vista que continua sendo exigida a comprovação da demonstração de comprometimento do FCV, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, prova esta ausente nestes autos. V - Recurso desprovido. (AI 0016985-97.2015.403.0000/MS - 2ª Turma - Des. Federal Peixoto Junior - e-DJF3 Judicial 23.03.2016). Dispositivo Diante do exposto, conforme ressaltado na decisão de f. 554, modifico-a para indeferir o pedido da CEF para substituir a Federal de Seguros S/A, não havendo interesse jurídico para atuar como sua assistente. Consequentemente, indefiro o pedido para intimar a União (f. 538). Nos termos da Súmula 150 do STJ, determino a devolução do processo ao Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, MS. Exclua-se a CEF do polo passivo. Após, encaminhem-se os autos àquele Juízo. Intime-se.

0010497-08.2014.403.6000 - FABIO GONCALVES RIBEIRO(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

DECISÃO 1. Relatório. Fábio Gonçalves Ribeiro ajuizou a presente ação contra a Federal de Seguros S/A, pretendendo a condenação da ré, a título de indenização, a lhe pagar o valor necessário à reparação de seu imóvel financiado pelo SFH ou de todos os danos porventura consertados pela mesma. A Caixa Econômica Federal, na condição de representante do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCV, manifestou interesse em ingressar na lide em substituição à Seguradora, alegando tratar-se de apólice pública (Ramo 66), fls. 299/300, fls. 319/329 e fls. 449/451. O Juízo Estadual, a quem foi inicialmente distribuída a ação, declinou da competência para este juízo (fls. 379/380). O pedido de assistência da CEF foi deferido com a ressalva que o caso seria reexaminado após o término dos embargos de declaração interpostos nos REsp 1.091.393 e 1.091.363 (f. 492). Às fls. 405/406, a União manifestou interesse em ingressar na lide na qualidade de assistente simples, alegando ser responsável pelo equilíbrio do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCV e consequentemente da apólice do SH, nos termos do Decreto-lei nº 2.476 de 24/09/1988. É o breve relatório. 2. Fundamentação. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados entre 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCV (apólices públicas, ramo 66); EDcl nos EDcl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 14/12/2012. A CEF interpôs novos embargos. Afastando-os, a relatora arguiu que (...) pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei nº 7.682/88, de maneira que o FCV somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor (EDcl nos EDcl no EDcl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 13/08/2014). Conforme mencionado naquela decisão, preenchidos os requisitos fixados pelo STJ, o interesse jurídico da CEF em atuar como representante do FCV seria na qualidade de assistente simples, pelo que fica rejeitada a pretensão de substituir a seguradora, sua primeira opção. No mais, o contrato habitacional foi firmado pelo autor em 28/01/2011 (f. 21), de sorte que não está compreendido no período de 02.12.1988 a 29.12.2009, quando, nos termos das decisões mencionadas, a empresa pública poderia ingressar nas ações securitárias como assistente simples. Importante destacar que independente de eventual ilegitimidade da parte autora ou ausência de interesse, é certo que ela pretende a cobertura daquele contrato, firmado fora no mencionado lapso temporal. 3. Dispositivo Diante do exposto, conforme ressaltado na decisão de f. 492, modifico-a para indeferir o pedido da CEF para substituir a Federal de Seguros S/A, não havendo interesse jurídico, para atuar como sua assistente simples. Bem como, indefiro o pedido da União (fls. 405/406) para intervir no feito como assistente simples. Nos termos da Súmula 150 do STJ, determino a devolução do processo ao Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, MS. Exclua-se a CEF do polo passivo. Após, encaminhem-se os autos àquele Juízo. Intime-se.

0001651-65.2015.403.6000 - IVONE BARBOSA FERREIRA(MS011750 - MURILLO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MG077634 - VIVIANE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

DECISÃO 1. Relatório. Ivone Barbosa Ferreira ajuizou a presente ação contra a x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A, pretendendo a condenação da ré, a título de indenização, a lhe pagar o valor necessário à reparação de seu imóvel financiado pelo SFH ou de todos os danos porventura consertados pela mesma. A Caixa Econômica Federal, na condição de representante do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCV manifestou interesse em ingressar na lide em substituição à Seguradora, alegando tratar-se de apólice pública (Ramo 66), fls. 264/277, bem como defendeu a necessidade de intimar a União para integrar a lide (f. 275). O Juízo Estadual, a quem foi inicialmente distribuída a ação declinou da competência para este juízo (fls. 428/429 - 507). O pedido de assistência da CEF foi deferido com a ressalva que o caso seria reexaminado após o término do julgamento dos embargos de declaração interpostos nos REsp 1.091.393 e 1.091.363 (f.531). É o breve relatório. 2. Fundamentação. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCV (apólices públicas, ramo 66); EDcl nos EDcl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 14/12/2012. A CEF interpôs novos embargos. Afastando-os, a relatora arguiu que (...) pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei nº 7.682/88, de maneira que o FCV somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor (EDcl nos EDcl no EDcl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 13/08/2014). Conforme mencionado naquela decisão, preenchidos os requisitos fixados pelo STJ, o interesse jurídico da CEF em atuar como representante do FCV seria na qualidade de assistente simples, pelo que fica rejeitada a pretensão de substituir a seguradora, sua primeira opção. No mais, o contrato habitacional e, em decorrência, o de seguro, foram firmados 09/11/1981, de sorte que não está compreendido no período de 02.12.1988 a 29.12.2009, quando, nos termos das decisões mencionadas, a empresa pública poderia ingressar nas ações securitárias como assistente simples. Importante destacar que independente de eventual ilegitimidade da parte autora ou ausência de interesse é certo que ela pretende a cobertura daquele contrato, firmado no mencionado lapso temporal. Registre-se que a intervenção autorizada pelo art. 1º da Lei 13.000/2014 não altera a questão, pois, conforme mencionado, o FCV passou a garantir os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 7.682/1988. Neste sentido, menciono decisão do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FCV. COMPETÊNCIA I - Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a respaldar seu ingresso na lide se forem preenchidos três requisitos, a saber, se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; se a apólice for pública, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCV (Ramo 66); bem como a demonstração cabal de comprometimento do FCV. Recurso Especial nº 1.091.363/SC. II - Hipótese dos autos em que o contrato de financiamento imobiliário foi celebrado antes do advento da Lei 7.682 de 02.12.1988. Intervenção da CEF na lide. Impossibilidade. III - Em relação à intervenção da União Federal na lide na qualidade de assistente simples da CEF, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já firmou entendimento no sentido de que a União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCV, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico (REsp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009). IV - A Lei 13.000/14 em nada altera o quadro fixado pela jurisprudência do E. STJ tendo em vista que continua sendo exigida a comprovação da demonstração de comprometimento do FCV, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, prova esta ausente nestes autos. V - Recurso desprovido. (AI 0016985-97.2015.403.0000/MS - 2ª Turma - Des. Federal Peixoto Junior - e-DJF3 Judicial 23.03.2016). Dispositivo Diante do exposto, conforme ressaltado na decisão de f. 531, modifico-a para indeferir o pedido da CEF para substituir a Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A, não havendo interesse jurídico para atuar como sua assistente. Consequentemente, indefiro o pedido para intimar a União (f.275). Nos termos da Súmula 150 do STJ, determino a devolução do processo ao Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, MS. Exclua-se a CEF do polo passivo. Após, encaminhem-se os autos àquele Juízo. Intime-se.

0008657-26.2015.403.6000 - AMAURI SUTILL(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

DECISÃO1. Relatório.Amuri Sutil ajuizou a presente ação contra a Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A, pretendendo a condenação da ré, a título de indenização, a lhe pagar o valor necessário à reparação de seu imóvel financiado pelo SFH ou de todos os danos porventura consentados pela mesma.A Caixa Econômica Federal, na condição de representante do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVVS manifestou interesse em ingressar na lide em substituição à Seguradora, alegando tratar-se de apólice pública (Ramo 66), fls. 119/138. Bem como, defendeu a necessidade de intimar a União para integrar a lide (f. 136). O Juízo Estadual, a quem foi inicialmente distribuída à ação declinou da competência para este juízo (fls 185/188). O pedido de assistência da CEF foi deferido com a ressalva que o caso seria reexaminado após o término do julgamento dos embargos de declaração interpostos nos REsp 1.091.393 e 1.091.363 (f.263).É o breve relatório.2. Fundamentação.O Superior Tribunal de Justiça decidiu que nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVVS (apólices públicas, ramo 66); EdCl nos EdCl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 14/12/2012.A CEF interpôs novos embargos. Afastando-os, a relatora arguiu que (...) pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei nº 7.682/88, de maneira que o FCVVS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor (EdCl nos EdCl nos EdCl no REsp 1091393- 2008/0217717-0 de 13/08/2014).Conforme mencionado naquela decisão, preenchidos os requisitos fixados por STJ, o interesse jurídico da CEF em atuar como representante do FCVVS seria na qualidade de assistente simples, pelo que fica rechaçada a pretensão de substituir a seguradora, sua primeira opção.No mais, o contrato habitacional e, em decorrência, o de seguro, foram firmados 15/05/1981, de sorte que não está compreendido no período de 02.12.1988 a 29.12.2009, quando, nos termos das decisões mencionadas, a empresa pública poderia ingressar nas ações securitárias como assistente simples. Importante destacar que independente de eventual ilegitimidade da parte autora ou ausência de interesse, é certo que ela pretende a cobertura daquele contrato, firmado no mencionado lapso temporal. Registre-se que a intervenção autorizada pelo art. 1º da Lei 13.000/2014 não altera a questão, pois, conforme mencionado, o FCVVS passou a garantir os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 7.682/1988. Neste sentido, menciono decisão do TRF da 3ª Região.PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FCVVS. COMPETÊNCIA I - Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a respaldar seu ingresso na lide se forem preenchidos três requisitos, a saber, se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; se a apólice for pública, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVVS (Ramo 66); bem como a demonstração cabal de comprometimento do FCVVS. Recurso Especial n.º 1.091.363/SC. II - Hipótese dos autos em que o contrato de financiamento imobiliário foi celebrado antes do advento da Lei 7.682 de 02.12.1988. Intervenção da CEF na lide. Impossibilidade.III - Em relação à intervenção da União Federal na lide na qualidade de assistente simples da CEF, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já firmou entendimento no sentido de que a União , ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVVS , revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico (REsp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009).IV - A Lei 13.000/14 em nada altera o quadro fixado pela jurisprudência do E. STJ tendo em vista que continua sendo exigida a comprovação da demonstração de comprometimento do FCVVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, prova esta ausente nestes autos.V - Recurso desprovido. (AI 0016985-97.2015.403.0000/MS - 2ª Turma - Des. Federal Peixoto Junior - e-DJF3 Judicial 23.03.2016)3. Dispositivo Diante do exposto, conforme ressalvado na decisão de f.263, modifíco-a para indeferir o pedido da CEF para substituir a Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A, não havendo interesse jurídico, para atuar como sua assistente. Consequentemente, indefiro o pedido para intimar a União (f.136).Nos termos da Súmula 150 do STJ, determino a devolução do processo ao Juiz de Direito da 16ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, MS.Exclua-se a CEF do polo passivo. Após, encaminhem-se os autos àquele Juízo. Intime-se.

0007002-95.2015.403.6201 - BEATRIZ MAKI SHINZATO CAPUCHO(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

BEATRIZ MAKI SHINZATO CAPUCHO ajuizou a presente ação contra a UNIÃO, pretendendo a condenação da ré em obrigação de fazer, consistente na incorporação no patrimônio jurídico da parte autora do direito à fruição da licença prêmio por tempo de serviço (para gozo em momento oportuno), no equivalente ao prazo de três meses após cada quinquênio ininterrupto de exercício (tendo por termo inicial a data da posse), inclusive em relação às aquisições futuras.Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e juntou documentos.A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal de Campo Grande, MS.Esse Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos a Justiça Federal Comum, entendendo que o proveito econômico buscado pelo autor é de mais de R\$ 82.500,51, valor equivalente a três meses de licença prêmio.Decido. A autora não pediu a conversão de licença prêmio em espécie, mas o reconhecimento de que possuiria direito a esse benefício. Eventual conversão em pecúnia é consequência futura e incerta, pelo que não entra no cômputo do valor da causa. Diante disso, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 953, I, do CPC.Intime-se.

0007015-94.2015.403.6201 - NICANOR DE ARAUJO LIMA(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃODECISÃO1. Relatório.NICANOR DE ARAUJO LIMA ajuizou a presente ação contra a UNIÃO, pretendendo a condenação da ré em obrigação de fazer, consistente na incorporação no patrimônio jurídico da parte autora do direito à fruição da licença prêmio por tempo de serviço (para gozo em momento oportuno), no equivalente ao prazo de três meses após cada quinquênio ininterrupto de exercício (tendo por termo inicial a data da posse), inclusive em relação às aquisições futuras.Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e juntou documentos.A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal de Campo Grande, MS.Esse Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos a Justiça Federal Comum, entendendo que o proveito econômico buscado pelo autor é de mais de R\$ 82.500,51, valor equivalente a três meses de licença prêmio.2. Fundamentação.O autor não pediu a conversão de licença prêmio em espécie, mas o reconhecimento de que possuiria direito a esse benefício. Eventual conversão em pecúnia é consequência futura e incerta, pelo que não entra no cômputo do valor da causa. 3. Conclusão.Diante disso, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 953, I, do CPC.Intime-se.

0007037-55.2015.403.6201 - MARCIO KURIHARA INADA(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃODECISÃO1. Relatório.MARCIO KURIHARA INADA ajuizou a presente ação contra a UNIÃO, pretendendo a condenação da ré em obrigação de fazer, consistente na incorporação no patrimônio jurídico da parte autora do direito à fruição da licença prêmio por tempo de serviço (para gozo em momento oportuno), no equivalente ao prazo de três meses após cada quinquênio ininterrupto de exercício (tendo por termo inicial a data da posse), inclusive em relação às aquisições futuras.Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e juntou documentos.A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal de Campo Grande, MS.Esse Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos a Justiça Federal Comum, entendendo que o proveito econômico buscado pelo autor é de mais de R\$ 82.500,51, valor equivalente a três meses de licença prêmio.2. Fundamentação.O autor não pediu a conversão de licença prêmio em espécie, mas o reconhecimento de que possuiria direito a esse benefício. Eventual conversão em pecúnia é consequência futura e incerta, pelo que não entra no cômputo do valor da causa. 3. Conclusão.Diante disso, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 953, I, do CPC.Intime-se.

0007039-25.2015.403.6201 - VANESSA MARIA ASSIS DE REZENDE(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃODECISÃO1. Relatório.VANESSA MARIA ASSIS DE REZENDE ajuizou a presente ação contra a UNIÃO, pretendendo a condenação da ré em obrigação de fazer, consistente na incorporação no patrimônio jurídico da parte autora do direito à fruição da licença prêmio por tempo de serviço (para gozo em momento oportuno), no equivalente ao prazo de três meses após cada quinquênio ininterrupto de exercício (tendo por termo inicial a data da posse), inclusive em relação às aquisições futuras.Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e juntou documentos.A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal de Campo Grande, MS.Esse Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos a Justiça Federal Comum, entendendo que o proveito econômico buscado pelo autor é de mais de R\$ 82.500,51, valor equivalente a três meses de licença prêmio.2. Fundamentação.O autor não pediu a conversão de licença prêmio em espécie, mas o reconhecimento de que possuiria direito a esse benefício. Eventual conversão em pecúnia é consequência futura e incerta, pelo que não entra no cômputo do valor da causa. 3. Conclusão.Diante disso, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 953, I, do CPC.Intime-se.

0007045-32.2015.403.6201 - FLAVIO DA COSTA HIGA(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃODECISÃO1. Relatório.FLÁVIO DA COSTA HIGA ajuizou a presente ação contra a UNIÃO, pretendendo a condenação da ré em obrigação de fazer, consistente na incorporação no patrimônio jurídico da parte autora do direito à fruição da licença prêmio por tempo de serviço (para gozo em momento oportuno), no equivalente ao prazo de três meses após cada quinquênio ininterrupto de exercício (tendo por termo inicial a data da posse), inclusive em relação às aquisições futuras.Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e juntou documentos.A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal de Campo Grande, MS.Esse Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos a Justiça Federal Comum, entendendo que o proveito econômico buscado pelo autor é de mais de R\$ 82.500,51, valor equivalente a três meses de licença prêmio.2. Fundamentação.O autor não pediu a conversão de licença prêmio em espécie, mas o reconhecimento de que possuiria direito a esse benefício. Eventual conversão em pecúnia é consequência futura e incerta, pelo que não entra no cômputo do valor da causa. 3. Conclusão.Diante disso, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 953, I, do CPC.Intime-se.

0007071-30.2015.403.6201 - RENATO DE MORAES ANDERSON(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃODECISÃO1. Relatório.RENATO DE MORAES ANDERSON ajuizou a presente ação contra a UNIÃO, pretendendo a condenação da ré em obrigação de fazer, consistente na incorporação no patrimônio jurídico da parte autora do direito à fruição da licença prêmio por tempo de serviço (para gozo em momento oportuno), no equivalente ao prazo de três meses após cada quinquênio ininterrupto de exercício (tendo por termo inicial a data da posse), inclusive em relação às aquisições futuras.Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e juntou documentos.A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal de Campo Grande, MS.Esse Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos a Justiça Federal Comum, entendendo que o proveito econômico buscado pelo autor é de mais de R\$ 82.500,51, valor equivalente a três meses de licença prêmio.2. Fundamentação.O autor não pediu a conversão de licença prêmio em espécie, mas o reconhecimento de que possuiria direito a esse benefício. Eventual conversão em pecúnia é consequência futura e incerta, pelo que não entra no cômputo do valor da causa. 3. Conclusão.Diante disso, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 953, I, do CPC.Intime-se.

0007095-58.2015.403.6201 - HERBERT GOMES OLIVA(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃODECISÃO1. Relatório.HERBERT GOMES OLIVA ajuizou a presente ação contra a UNIÃO, pretendendo a condenação da ré em obrigação de fazer, consistente na incorporação no patrimônio jurídico da parte autora do direito à fruição da licença prêmio por tempo de serviço (para gozo em momento oportuno), no equivalente ao prazo de três meses após cada quinquênio ininterrupto de exercício (tendo por termo inicial a data da posse), inclusive em relação às aquisições futuras.Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e juntou documentos.A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal de Campo Grande, MS.Esse Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos a Justiça Federal Comum, entendendo que o proveito econômico buscado pelo autor é de mais de R\$ 82.500,51, valor equivalente a três meses de licença prêmio.2. Fundamentação.O autor não pediu a conversão de licença prêmio em espécie, mas o reconhecimento de que possuiria direito a esse benefício. Eventual conversão em pecúnia é consequência futura e incerta, pelo que não entra no cômputo do valor da causa. 3. Conclusão.Diante disso, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 953, I, do CPC.Intime-se.

0007135-40.2015.403.6201 - ADEMAR DE SOUZA FREITAS(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO/DECISÃO1. Relatório.ADEMAR DE SOUZA FREITAS ajuizou a presente ação contra a UNIÃO, pretendendo a condenação da ré em obrigação de fazer, consistente na incorporação no patrimônio jurídico da parte autora do direito à fruição da licença prêmio por tempo de serviço (para gozo em momento oportuno), no equivalente ao prazo de três meses após cada quinquênio ininterrupto de exercício (tendo por termo inicial a data da posse), inclusive em relação às aquisições futuras.Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e juntou documentos.A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal de Campo Grande, MS.Esse Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos a Justiça Federal Comum, entendendo que o proveito econômico buscado pelo autor é de mais de R\$ 82.500,51, valor equivalente a três meses de licença prêmio.2. Fundamentação.O autor não pediu a conversão de licença prêmio em espécie, mas o reconhecimento de que possuiria direito a esse benefício. Eventual conversão em pecúnia é consequência futura e incerta, pelo que não entra no cômputo do valor da causa. 3. Conclusão.Diante disso, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 953, I, do CPC.Intime-se.

0008723-69.2016.403.6000 - JORGE SILVA DE OLIVEIRA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

DECISÃO1. Relatório.Jorge Silva de Oliveira ajuizou a presente ação contra a Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A, pretendendo a condenação da ré, a lhe pagar o valor necessário à reparação de seu imóvel financiado pelo SFH ou de todos os danos porventura consentados pela mesma.A Caixa Econômica Federal, na condição de representante do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS manifestou interesse em ingressar na lide em substituição à Seguradora, alegando tratar-se de apólice pública (Ramo 66). Bem como, defendeu a necessidade de intimar a União para integrar a lide (fls. 53/60). O Juízo Estadual, a quem foi inicialmente distribuída a ação, declinou da competência para este juízo (fls. 86/verso). É o breve relatório.2. Fundamentação.O Superior Tribunal de Justiça decidiu que nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66); EDcl nos EDcl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 14/12/2012.A CEF interpôs novos embargos. Afastando-os, a relatora arguiu que (...) pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei nº 7.682/88, de maneira que o FCVS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor (EDcl nos EDcl no REsp 1091393- 2008/0217717-0 de 13/08/2014).Conforme mencionado naquela decisão, preenchidos os requisitos fixados pelo STJ, o interesse jurídico da CEF em atuar como representante do FCVS seria na qualidade de assistente simples, pelo que fica rechaçada a pretensão de substituir a seguradora, sua primeira opção.No mais, o contrato habitacional e, em decorrência, o de seguro, foram firmados 27/12/1985 (fl. 64), de sorte que não está compreendido no período de 02.12.1988 a 29.12.2009, quando, nos termos das decisões mencionadas, a empresa pública poderia ingressar nas ações securitárias como assistente simples. Importante destacar que independente de eventual ilegitimidade da parte autora ou ausência de interesse é certo que ela pretende a cobertura daquele contrato, firmado no mencionado lapso temporal. Registre-se que a intervenção autorizada pelo art. 1º da Lei 13.000/2014 não altera a questão, pois, conforme mencionado, o FCVS passou a garantir os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 7.682/1988. Neste sentido, menciono decisão do TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. COMPETÊNCIA I - Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a respaldar seu ingresso na lide se forem preenchidos três requisitos, a saber, se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; se a apólice for pública, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (Ramo 66); bem como a demonstração cabal de comprometimento do FCVS. Recurso Especial nº 1.091.363/SC.II - Hipótese dos autos em que o contrato de financiamento imobiliário foi celebrado antes do advento da Lei 7.682 de 02.12.1988. Intervenção da CEF na lide. Impossibilidade.III - Em relação à intervenção da União Federal na lide na qualidade de assistente simples da CEF, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já firmou entendimento no sentido de que a União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico (REsp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009)IV - A Lei 13.000/14 em nada altera o quadro fixado pela jurisprudência do E. STJ tendo em vista que continua sendo exigida a comprovação da demonstração de comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, prova esta ausente nestes autos.V - Recurso desprovido. (AI 0016985-97.2015.403.0000/MS - 2ª Turma - Des. Federal Peixoto Junior - e-DJF3 Judicial 23.03.2016)3. Dispositivo Diante do exposto, indefiro o pedido da CEF para substituir a Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A, não havendo interesse jurídico para atuar como sua assistente. Consequentemente, indefiro o pedido para intimar a União (fl. 60/verso).Nos termos da Súmula 150 do STJ, determino a devolução do processo ao Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, MS.Exclua-se a CEF do polo passivo. Após, encaminhem-se os autos àquele Juízo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012088-88.2003.403.6000 (2003.60.00.012088-1) - JOAO GONCALVES VICENTE FILHO X JOAO BATISTA NOGUEIRA DE MELO X JERONIMA REZENDE DE OLIVEIRA X JOAO ALMEIDA POMBO X JOAO ANASTACIO DA CUNHA FILHO X JOANA MARIA DE BRITO X JANICE NASCIMENTO RIBEIRO X JOAO CARLOS ALVES DA SILVA X JANIRA DOMINGUES DA COSTA TAVARES X JANETE ROSA DE SOUZA FERNANDES DOS SANTOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Tendo em vista a certidão e os documentos que comprovam a existência de depósitos nestes autos, cumpria-se o determinado no item 2.3 da decisão proferida no processo SEI 003034-52.2016.4.03.8002, procedendo o desarquivamento dos autos e, após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENÇA

0003672-14.2015.403.6000 - GERSON LUIZ MOREIRA NEVES(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

GERSON LUIZ MOREIRA NEVES requereu sua habilitação na AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0007733-75.1993.403.6100, proposta pelo IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR em desfavor de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, asseverando ter interesse na liquidação da sentença, pugnando pelo depósito da diferença de correção monetária não creditada em conta de poupança, com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989, observando-se, para tanto, o IPC.Juntou documentos (fls. 7-61).Intimada a cumprir a decisão provisória, nos termos dos art. 520 e 523, a executada apresentou manifestação às fls. 64-9.O exequente requereu a suspensão provisória do feito (fls.91-3). É o relatório.Decido.Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 520 e 523 do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para o exequente.No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.Após ter sido proferido acórdão pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF, onde alega, entre outras questões, omissão quanto à limitação territorial, defendendo que a abrangência de seus efeitos deve ser limitada à Subseção Judiciária de São Paulo. Como se vê à f. 39 foram acolhidos os embargos para fixar que a decisão proferida no âmbito da ação civil pública tem seus limites de eficácia adstritos à competência territorial do órgão prolator, conforme o artigo 16 da Lei nº 7447/85.Logo, a decisão abrange tão somente a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, de forma que o exequente, domiciliado nesta cidade, não possui título executivo judicial para embasar sua pretensão, pelo que não é caso de suspensão, mas de extinção do processo, por ausência interesse processual. Neste sentido, menciono decisão do TRF da 3ª Região proferida em caso análogo:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual.2. A própria decisão que se pretende executar provisoriamente fixou, quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.3. No presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos exequentes, domiciliados em Taquaritinga, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória, diante da ausência de trânsito em julgado. Precedentes.4. Não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR e 124.150/PR, representativas da controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador.5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.6. Agravo legal improvido. (destaque)(AC 2094630 - 6ª Turma - Juiz Convocado Miguel Di Piero - -DJF3 19/11/2015)Diante do exposto, juízo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC. Condono o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, em consonância com o art. 85, 1º e 2º, do CPC. Custas pela exequente.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001348-52.1995.403.6000 (95.0001348-7) - RONALDO ANTONIO DA SILVA(MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RONALDO ANTONIO DA SILVA(MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão e os documentos que comprovam a existência de depósitos nestes autos, cumpria-se o determinado no item 2.3 da decisão proferida no processo SEI 003034-52.2016.4.03.8002, procedendo o desarquivamento dos autos e, após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002347-34.1997.403.6000 (97.0002347-8) - LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS X JOAO FERREIRA BRITO X GERALDA VERONICA BENITES ALBUQUERQUE X JOSE VERBISCK JUNIOR X GENI TERESINHA MINGOTTO ASATO(MS004338 - ZOEL ALVES DE ABREU E MS006580 - JULIANA RAMALHO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X GENI TERESINHA MINGOTTO ASATO X GERALDA VERONICA BENITES ALBUQUERQUE X JOAO FERREIRA BRITO X JOSE VERBISCK JUNIOR X LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS(MS004338 - ZOEL ALVES DE ABREU E MS006580 - JULIANA RAMALHO GOMES E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Tendo em vista a certidão e os documentos que comprovam a existência de depósitos nestes autos, cumpria-se o determinado no item 2.3 da decisão proferida no processo SEI 003034-52.2016.4.03.8002, procedendo o desarquivamento dos autos e, após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002231-91.1998.403.6000 (98.0002231-7) - CARLOS ALBERTO VALENCIO DE SOUZA(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO VALENCIO DE SOUZA

Tendo em vista a certidão e os documentos que comprovam a existência de depósitos nestes autos, cumpria-se o determinado no item 2.3 da decisão proferida no processo SEI 003034-52.2016.4.03.8002, procedendo o desarquivamento dos autos e, após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 5123

MANDADO DE SEGURANCA

0010844-70.2016.403.6000 - IGOR GABRIEL FERREIRA PAYAO(MS015233 - TATIANA RIBEIRO STRAGLIOTTO) X MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO(MS009082 - ADRIANE CORDOBA SEVERO E MS009764 - LETICIA LACERDA NANTES E MS018015 - ALINE DANIELLI SOUZA DE OLIVEIRA MARTINS)

IGOR GABRIEL FERREIRA PAYÃO impetrou mandado de segurança contra a MISSÃO SALESIANA CATÓLICA DOM BOSCO afirmou que seu requerimento de rematrícula foi indeferido, por intempestividade, o que seria inaceitável, dado que estava frequentando as aulas desde o início do semestre e o indeferimento implicaria em meio coercitivo da instituição de ensino de reaver seu crédito. Pugnou pela concessão de liminar visando sua matrícula no 6º semestre do curso de Medicina Veterinária, no semestre letivo 2016/B, seguindo a grade anual a qual está vinculado. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 12-18. Indeferi o pedido de liminar (fls. 21-2). Contra essa decisão o impetrante interpôs AI (fls. 29-37). O Reitor da impetrada apresentou as informações de fls. 38-43 e os documentos de fls. 44-110. Admitiu que em 9 de setembro de 2016 o impetrante solicitou sua matrícula, alegando que não formulou tal pedido tempestivamente porque não dispunha de recursos financeiros. Tal pedido foi indeferido porque formulado fora do período de 12 de julho de 2016 a 15 de julho de 2016. Ademais, depois de 23 de agosto de 2016 ocorreria a reprovação por falta, conforme art. 138, 3º do Regimento Interno. Faz alusão ao art. 5º, da Lei nº 9.870/99. Contesta a alegação do impetrante de que supostamente teria frequentado as aulas, asseverando que o art. 98 3º do Regimento Interno veda tal prática. Ademais não houve realização de trabalhos, tampouco de avaliações pelos professores. O representante do MPF deixou de exarar parecer por considerar que no caso não se faz presente interesse primário (fls. 114). É o relatório. Decido. O impetrante admitiu que estava inadimplente, defendendo, no entanto, o direito à rematrícula em razão da frequência. No entanto, os documentos juntados não provam a alegada frequência às aulas, tampouco demonstram a realização de trabalhos e a participação do estudante nas avaliações periódicas. E como é cediço o mandado de segurança não admite dilação probatória. Ademais, a liminar foi indeferida em setembro de 2016, pelo que presentemente não mais é possível alcançar a rematrícula pretendida. Diante do exposto, denego a segurança. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Campo Grande, MS, 15 de maio de 2017.

0011268-15.2016.403.6000 - PRISCILLA ALEXANDRINO DE OLIVEIRA(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS

PRISCILLA ALEXANDRINO DE OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança, apontando a PRÓ-REITORA DE GESTÃO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora. Pugnou pela concessão da segurança, em sede de liminar, consubstanciada na prorrogação da licença-adotante, até que atinja o prazo total de 180 (cento e oitenta) dias, bem como a concessão do auxílio natalidade. Juntou documentos (fls. 16-58). Concedi o pedido de liminar (fls. 60-4). Notificada (f. 72), a autoridade apontada como coatora apresentou as informações de fls. 74-80 e os documentos de fls. 81-105. Diz que o ato que praticou está em pleno concerto com o ordenamento jurídico, não tendo havido nenhuma ilegalidade. Segundo alega a concessão é de trinta dias e está em consonância com o art. 210, parágrafo único da Lei nº 8.112/90, enquanto que a prorrogação de quinze dias está prevista no art. 2º, parágrafo 3º, inciso II, b, do Decreto 6690/2008. A Procuradoria Federal noticiou a interposição de AI contra a decisão liminar (fls. 106-18). Mantive a decisão (f. 121). O Desembargador Federal Relator do Agravo indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo (fls. 125-32). Posteriormente a Primeira Turma do TRF da 3ª Região negou provimento ao AI (f. 135). O representante do MPF deixou de se manifestar sobre o mérito, pugrando pelo regular prosseguimento do trâmite processual (f. 120). É o relatório. Decido. Diz o art. 227, 6º, da Constituição da República: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (...) 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros. 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Nos termos constitucionais, os princípios da igualdade, do tratamento isonômico e da proteção ao menor impõem sejam assegurados aos filhos adotivos tratamento idêntico aos filhos não adotivos. Com efeito, a licença à adotante representa não só um direito previsto para a mãe, mas garantia para a criança que, ao ser colocada em família substituída, necessita de um período de adaptação ao novo lar. E não há que se fazer distinção de tempo baseada na idade do menor, pois a adaptação de uma criança de mais idade não há de ser necessariamente mais fácil nem menos importante para o bom desenvolvimento das futuras relações familiares. Aliás, a depender do caso, demandará maior esforço e empenho dos envolvidos, diante de possíveis traumas da criança, demasiado tempo de internação e grau de maturidade. E não é outro o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, recentemente externado nos autos do RE 778889, de Relatoria do Ministro Roberto Barroso, cuja ementa transcrevo abaixo: DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EQUIPARAÇÃO DO PRAZO DA LICENÇA-ADOTANTE AO PRAZO DE LICENÇA-GESTANTE. 1. A licença maternidade prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição abrange tanto a licença gestante quanto a licença adotante, ambas asseguradas pelo prazo mínimo de 120 dias. Interpretação sistemática da Constituição à luz da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre filhos biológicos e adotados, da doutrina da proteção integral, do princípio da prioridade e do interesse superior do menor. 2. As crianças adotadas constituem grupo vulnerável e fragilizado. Demandam esforço adicional da família para sua adaptação, para a criação de laços de afeto e para a superação de traumas. Impossibilidade de se lhes conferir proteção inferior àquela dispensada aos filhos biológicos, que se encontram em condição menos gravosa. Violação do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente. 3. Quanto mais velha a criança e quanto maior o tempo de internação compulsória em instituições, maior tende a ser a dificuldade de adaptação à família adotiva. Maior é, ainda, a dificuldade de viabilizar sua adoção, já que predomina no imaginário das famílias adotantes o desejo de reproduzir a paternidade biológica e adotar bebês. Impossibilidade de conferir proteção inferior às crianças mais velhas. Violação do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente. 4. Tutela da dignidade e da autonomia da mulher para eleger seus projetos de vida. Dever reforçado do Estado de assegurar-lhe condições para compatibilizar maternidade e profissão, em especial quando a realização da maternidade ocorre pela via da adoção, possibilitando o resgate da convivência familiar em favor de menor carente. Dívida moral do Estado para com menores vítimas da inepta política estatal de institucionalização precoce. Ônus assumido pelas famílias adotantes, que devem ser encorajadas. 5. Mutação constitucional. Alteração da realidade social e nova compreensão do alcance dos direitos do menor adotado. Avanço do significado atribuído à licença parental e à igualdade entre filhos, previstas na Constituição. Superação de antigo entendimento do STF. 6. Declaração da inconstitucionalidade do art. 210 da Lei nº 8.112/1990 e dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º da Resolução CJF nº 30/2008. 7. Provenimento do recurso extraordinário, de forma a deferir à recorrente prazo remanescente de licença parental, a fim de que o tempo total de fruição do benefício, computado o período já gozado, corresponda a 180 dias de afastamento remunerado, correspondentes aos 120 dias de licença previstos no art. 7º, XVIII, CF, acrescidos de 60 dias de prorrogação, tal como estabelecido pela legislação em favor da mãe gestante. 8. Tese da repercussão geral: Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada. (RE 778889, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016) Ademais, considero que a impetrante faz jus ao auxílio-natalidade, porquanto à luz do art. 227, 6, da CF, não é possível vislumbrar diferença de tratamento no tocante ao nascimento de filho biológico com a chegada do filho afetivo. Diante do exposto, ao tempo em que determino que a autoridade conceda à impetrante o auxílio-natalidade, mantenho a liminar na qual determinei que a impetrada fosse concedida a prorrogação do prazo da licença à adotante até o limite de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da remuneração, P.R.I. Campo Grande, MS, 15 de maio de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0011466-52.2016.403.6000 - MARCOS JARA AJALA(MS002894 - ABADIO MARQUES DE REZENDE) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

MARCOS JARA AJALA ajuizou a presente ação mandamental, apontando o PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora. Alegou que, por ter preenchido os requisitos legais, inclusive com aprovação no Exame de Ordem, requereu sua inscrição nos quadros de advogado da OAB/MS. Porém, seu pedido de inscrição foi convertido em diligência. Discordou dessa providência, pelo que requereu a concessão de liminar para assegurar sua participação na Cerimônia de Juramento, agendada para 5 de outubro de 2016. Juntou documentos (fls. 11-27). Determinei a notificação da impetrada para que se manifestasse sobre o pedido de liminar, em 24 horas. Sobreveio a manifestação de fls. 33-41, acompanhada de documentos (fls. 42-70). Aduziu a OAB e seu Presidente a ilegitimidade de parte deste, uma vez que o ato foi praticado pela 2ª Câmara Julgadora, do qual o Presidente não faz parte. Ademais, não seria cabível o MS, diante da ressalva do art. 5º, II, da Lei nº 12.016/09. Prosseguindo, assevera que o impetrante não cumpriu a determinação da relatora, pois não juntou a documentação requerida em diligência, de forma que não há decisão deferindo ou indeferindo a inscrição. Ressalta que a relatora estava autorizada a fazer tal exigência, à luz do que dispõe o art. 68, da Lei nº 8.906/94 c/c art. 26 da Lei nº 9.784/99. Indeferi o pedido de liminar (fls. 71-3). Na mesma ocasião determinei a intimação do impetrante para que se manifestasse sobre a preliminar de ilegitimidade passiva arguida à f. 36, no prazo de 10 (dez) dias. Não houve manifestação (f. 77). O representante do MPF deixou de se manifestar sobre o mérito, pugrando pelo prosseguimento do trâmite processual (f. 79). É o relatório. Decido. Considero que não se faz presente a ressalva do art. 5º, II, da Lei nº 12.016/09, uma vez que a impetração diz respeito a ato omissivo, de sorte que o alegado efeito suspensivo de eventual recurso à disposição do autor não lhe traria benefícios. Logo, mostra-se apropriada a ação para a análise do mérito do pedido. Não obstante, apesar da adequação da via, constata-se que o ato foi praticado pela 2ª Câmara Julgadora de Processos de Seleção e Inscrição da OAB/MS. Por conseguinte, o Presidente da Seccional da OAB/MS é parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual, dado que não faz parte da referida Câmara, tampouco tem o poder de modificar os atos desse órgão. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, diante da ilegitimidade de parte da autoridade apontada como coatora. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.

0013635-12.2016.403.6000 - FERCAM OBRAS DE ACABAMENTOS LTDA - ME X ISAQUE FERREIRA CAMPOS(MS014447 - CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS

SENTENÇA1. Relatório.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Fercam Obras de Acabamento Ltda - ME, qualificado na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS, por meio do qual pretende obter a análise dos pedidos de restituição de créditos tributários, no prazo de 45 dias, com a devida atualização monetária pela taxa SELIC, desde a data de 04/01/2016 até a efetiva restituição, com a fixação de multa diária em caso de descumprimento.Diz que em 09/01/2015 protocolizou 44 pedidos administrativos objetivando o ressarcimento de créditos de retenções da Lei n. 9.711/1998, destinados ao Tesouro Nacional e ao INSS. Contudo, decorridos mais de 360 dias, não obteve resposta. Alega que os pedidos ultrapassaram em mais de 10 meses o prazo legal para análise.Acréscita que está tendo prejuízo, uma vez que a falta do ressarcimento a impede de utilizar tais valores.Fundamenta sua pretensão nos arts. 5º e 37 da Constituição Federal, no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 e nos princípios da moralidade pública, razoabilidade e proporcionalidade. Colaciona julgados no sentido de sua argumentação.Juntou documentos (fs. 29-169).O pedido de liminar foi postergado para após a vinda de informações (f. 171).A União manifestou-se, ingressando no feito (f. 179).Notificado (f. 177), o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS prestou informações (fs. 180-187). Teceu considerações acerca do prazo para análise dos pedidos de ressarcimento. Atribuiu a demora ao reduzido número de servidores frente à grande demanda. Disse que se utiliza dos critérios prioritário e cronológico para análise dos processos desta natureza, nos termos do art. 74, 14, da Lei nº 9.430/96, examinando-os com a cautela exigida pelas normas procedimentais. Negou a ocorrência de abuso ou ilegalidade. Sustentou que o prazo de 360 dias estabelecido pelo art. 24 da Lei nº 11.457/07, tem sua aplicabilidade restrita às decisões administrativas emanadas no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. No seu entender não existe lei autorizando a correção dos eventuais créditos. Defendeu a compensação de ofício dos créditos de restituição apurados em favor do contribuinte, com débitos de sua responsabilidade, ainda que objeto de parcelamento, contanto que não garantidos ou inscritos em dívida ativa. Pugnou pela improcedência do pedido.Instado, o Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito (f. 189).É o relatório.2. Fundamentação.Por se tratar de matéria de ordem fiscal, o prazo aplicável ao caso é o previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que confere até 360 dias para análise do pedido.O STJ pacificou a matéria, quando do julgamento do RESP 1138206/RS, que foi submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia, como se vê no seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do tema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. I O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, j. 09/08/2010), grifei.Ademais, sabe-se que a administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido.O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.Como mencionado, em se tratando de processo administrativo fiscal o próprio legislador infraconstitucional fixou como razoável o prazo de um ano, de sorte que independentemente da estrutura do órgão responsável pelo processo, já passou da hora de atender o pedido. Cabe ao administrador adotar as medidas que lhe compete visando aparelhar o órgão de forma a atender sua clientela.É como tem decidido a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.(...)2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)(...)(EDcl no AgRg no REsp 1090242 - SC, Rel. Min. LUIZ FUX, 28/09/2010).No caso, os pedidos de ressarcimento relacionados pela impetrante à f. 36 foram protocolizados em 09/01/2015 (fs. 37-168). Logo, quando da propositura da ação em 11/11/2016, o prazo assinalado já se encontrava expirado.Ressalte-se que em sua manifestação a autoridade impetrada nada informou a respeito de eventual conclusão da análise dos pedidos de ressarcimento em questão.Com efeito, tendo o fisco ultrapassado o prazo de 360 dias para análise dos pedidos de ressarcimento em questão, os créditos por ventura apurados devem ser corrigidos a partir da mora, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVOS REGIMENTAIS DA FAZENDA NACIONAL E DE NORMÓVEIS INDÚSTRIA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO ESCRITURAL. IPI, PIS E COFINS. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. RESP. 1.035.847/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, JULGADO NA FORMA DO ART. 543-C DO CPC E DA RES. 8/STJ. SÚMULA 411/STJ. TERMO INICIAL. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES DA 1ª. SEÇÃO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. É pacífico o entendimento da Primeira Seção desta Corte de que eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal credentimento for injustamente obstado pela Fazenda, considerando-se a mora na apreciação do requerimento administrativo de ressarcimento feita por contribuinte como um óbice injustificado.2. A correção monetária deve se dar a partir do término do prazo que a Administração teria para analisar os pedidos, porque somente após esse lapso temporal se caracterizaria a resistência ilegítima passível de legitimar a incidência da referida atualização; aplica-se o entendimento firmado por ocasião da apreciação do REsp. 1.138.206/RS, relatado pelo ilustre Ministro LUIZ FUX e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Res. 8/STJ, DJe 01.09.2010, no qual restou consignado que tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.3. O Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, aplicando-se o art. 24 da Lei 11.457/2007, independentemente da data em que efetuados os pedidos. Precedentes da 1ª. Seção: REsp. 1.314.086/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/10/2012 e EDcl no AgRg no REsp. 1.222.573/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 07.12.2011.4. Agravos Regimentais desprovidos.(AgRg no REsp 1232257 - Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - 1ª Turma - DJe 21/02/2013), grifei.Considerando ser incontroverso que a autoridade ultrapassou o prazo previsto para conclusão dos pedidos de ressarcimento anteriores protocolados pela impetrante, entendendo justo seu receio de que o fato se repita com os novos pleitos, de modo que deve ser fixada multa por descumprimento desta decisão judicial.Nesta acepção, conclui-se que a concessão da segurança é a medida que se impõe, visto que a impetrante comprovou ter direito líquido e certo à análise dos requerimentos administrativos.3. Conclusão.Diante do exposto, concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada: 1) que conclua a análise dos processos referidos pela impetrante à f. 36, assinalando o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para conclusão final dos procedimentos, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento para cada processo administrativo; 2) que os valores eventualmente compensados sejam corrigidos pela SELIC a partir do dia seguinte aos 360 dias contados da data do protocolo. Declaro resolvido o processo pelo mérito (art. 487, I, CPC).Custas pela impetrada. Sem honorários.P.R.I. Sentença sujeita a reexame.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013680-16.2016.403.6000 - LUCIENE DE OLIVEIRA(MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO) X PRO-REITOR DE PESQUISA, POS-GRADUACAO E INOVACAO DA FUFMS

LUCIENE DE OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança, apontando como autoridades coatoras o REITOR, o PRÓ-REITOR DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO e o CHEFE DA COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO SELETIVO - COPEVE, todos da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS. Sustenta que o Edital PROPP n. 79, de setembro de 2016, publicado visando à seleção de candidatos para preenchimento de vagas no Programa de Residência Multiprofissional em Cuidados Continuados Integrados - Área de concentração: Atenção à Saúde do Idoso (PREMUS CCI) UFMS/Hospital São Julião/ESP/SES, fixou como prazo de inscrição o período de 07/11/2016 a 18/11/2016. Sucede que no dia seguinte foi publicado o Edital n. 81, de 30 de setembro de 2015, retificando o edital n. 79 e antecipando as inscrições para o período de 06/10/2016 a 18/10/2016. Afirma ter anotado em sua agenda o primeiro prazo de inscrição, passando a dedicar-se com afinco aos estudos, de modo que não conseguiu realizar sua inscrição, pois não soube da antecipação do prazo. Aduz que a alteração promovida pelo edital n. 81/2016 feriu os princípios da impessoalidade, legalidade e da ampla defesa. Alega, ainda, que o edital contém vícios também em razão do pequeno período decorrido entre sua publicação e o início das inscrições, quando deveria haver o lapso temporal mínimo de 15 dias. Pediu a concessão da liminar para compelir as autoridades impetradas a aceitarem sua inscrição no referido processo seletivo. Ao final, pediu a confirmação da liminar. Juntou documentos (fs. 12-36). Deferiu o pedido de liminar e excluiu o Reitor e o Chefe da Comissão Permanente de Processo Seletivo - COPEVE do polo passivo, mantendo como autoridade somente o Pró-Reitor de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação. Notificada (f. 53) a autoridade apontada como coatora apresentou as informações de fs. 55-61 e documentos (62-87). Sustenta a perda de objeto, dado que a impetrante foi inscrita e realizou a prova. Diz que a redução dos prazos deu-se por questões orçamentárias, ligadas à data limite para a realização das despesas com o processo seletivo. Ademais, a redução do prazo para inscrição pode ser feita se concedido aos interessados prazo suficiente para providenciar os documentos essenciais ao ato. Cita editais de outras IES nos quais foram fixados prazos semelhantes. Chama a atenção para o fato de ter havido concorrência maior do que aquela verificada nos anos anteriores, o que demonstra que não faltou divulgação. Invoca o princípio da legalidade para manutenção do ato. O representante do MPF deixou de exarar manifestação acerca do mérito e pugnou pelo regular prosseguimento do trâmite processual (f. 89). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar arguida pela autoridade, uma vez que a inscrição da impetrante e a realização da prova são atos que decorreram da liminar concedida. No dia 29 de setembro de 2016 foi divulgado o Edital PROPP 79, dando conta que as inscrições iniciariam somente em 7 de novembro de 2016 (f. 17). Assim, os interessados que tiveram acesso ao edital naquela data, souberam que havia mais de trinta dias para somente depois se preocuparem com as inscrições. Sucede que no dia seguinte, ou seja, em 30 de setembro de 2016, o Edital n. 81 antecipou as inscrições: de 06/10/2016 a 18/10/2016. Ou seja, o novo prazo encerraria vinte dias antes da data anteriormente prevista para abertura das inscrições (07/11/2016). Como se vê, a alteração levada a efeito dá margem a violação de direito daqueles interessados que confiaram na versão original do edital de abertura, uma vez que não é de se esperar alteração dessa monta em procedimento realizado pela Administração, no qual regem os princípios da publicidade, eficiência, impessoalidade e moralidade. Além disso, estimo que foge ao razoável encerrar o período de inscrições no 10º dia útil seguinte à divulgação do edital, como ocorreu no caso após a alteração levada a efeito pelo Edital n. 81. Isso porque é de interesse público que os processos seletivos realizados pela Administração tenham a maior concorrência possível e para tanto é necessário ampla divulgação e prazo razoável entre a publicação do Edital e o término das inscrições. Nesse sentido, mutatis mutandis, cito os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO. CONVOCAÇÃO PARA MATRÍCULA. PRAZO EXÍGUO. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O impetrante foi aprovado no concurso promovido pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), regido pelo Edital 01/2004, tendo aguardado a convocação para a realização do curso de formação profissional, a qual ocorreu pelo Edital 09/2004, que, publicado de forma inadequada, fixou um prazo exíguo e imediato para a realização da matrícula (das 10 horas do dia 14-10-2004 às 20 horas do dia 15-10-2004). 2. Ocorre que transcorreu curto período de tempo entre a publicação do edital e a abertura do período para efetivação da matrícula, bem como o prazo para tal efetivação foi exíguo, o que provocou o atraso e conseqüente indeferimento da matrícula do impetrante no curso de formação. 3. A conduta adotada pela Administração feriu os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, bem como da finalidade pública, pois não se mostra razoável o oferecimento de prazo exíguo para matrícula em curso de formação, momento quando a publicidade não atinge o objetivo da ampla divulgação, pelo que deve ser reformada a sentença que denegou a ordem. 4. Apelação provida. (AMS 2004.34.00.043994-7, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:04/02/2011 PAGINA:117.) Destaquei CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR. EDITAL Nº. 01/2005. PRAZO EXIGUO PARA MATRICULA NO CURSO DE FORMAÇÃO. PUBLICAÇÃO RESTRITA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. A impetrante foi aprovada no concurso promovido pela Agência Nacional de Saúde - ANS, regido pelo Edital nº 01/2005, tendo aguardado a convocação para a realização do Curso de Formação Profissional, a qual ocorreu mais de um ano depois do resultado final do concurso, por publicação no Diário Oficial e no sítio eletrônico da CESPE/UnB. 2. Ocorre que transcorreu curto período de tempo entre a publicação do edital e a abertura do período para efetivação da matrícula, bem como o prazo para tal efetivação foi exíguo, o que provocou o atraso e conseqüente indeferimento da matrícula da impetrante no curso de formação. 3. A sentença, asseverando que a conduta adotada pela impetrada feriu os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, bem como da finalidade pública, concedeu a ordem vindicada. De fato, não se mostra razoável o oferecimento de prazo exíguo para matrícula em curso de formação, momento quando a publicidade não atinge o objetivo da ampla divulgação, pelo que deve ser mantido o comando monocrático. 4. Trata-se, ademais, de entendimento que melhor realiza os princípios citados na sentença, sobretudo ante a demonstração, pela apelante, do interesse em regularizar a situação funcional da impetrante, o que, inclusive, justifica o pedido de desistência do recurso. 5. Pedido de desistência da apelação homologado. Remessa oficial não provida. (AMS 2006.34.00.033940-7, JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:13/02/2009 PAGINA:544.) Destaquei Diante disso, concedo a segurança com o fim de manter a liminar na qual compeli a autoridade impetrada a providenciar todas as medidas administrativas necessárias à inscrição da impetrante no processo de seleção de candidatos para preenchimento de vagas no Programa de Residência Multiprofissional em Cuidados Continuados Integrados de que trata o Edital PROPP n. 79/2016. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.

0014858-97.2016.403.6000 - LUCIANA ALMEIDA DA SILVA(MT004886 - MARCELO DOS SANTOS BARBOSA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. DE TECNICOS EM RADIOLOGIA-12A. REGIAO - MS(MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES)

LUCIANA ALMEIDA DA SILVA ajuizou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 12ª REGIÃO - MS/MT como autoridade coatora. Alega que concluiu o curso Superior de Tecnologia em Radiologia, oferecido pelo Centro Universitário de Várzea Grande - UNIVAG, em 24 de julho de 2015, tendo requerido, ainda naquele ano, sua inscrição junto ao Conselho, desencadeando o processo administrativo n. 2554/2015. Explica o pedido de inscrição foi indeferido em 22 de dezembro de 2015, sob o argumento de que teria cursado o Ensino Médio concomitantemente com o Ensino Superior. Na reanálise do pedido, a Turma Recursal indeferiu novamente sua inscrição em 4 de maio de 2016. Buscou, então, submeter a questão ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (CONTER), mas o pedido de inscrição foi novamente indeferido em 13 de setembro de 2016. Afirma estar pacificado na jurisprudência que a frequência parcial ou total concomitante do Ensino Médio e do curso técnico em radiologia não impede o registro profissional junto ao Conselho, tendo em vista o disposto na Lei n. 7.394/1985 e na Lei n. 9.394/1996. Afirma, no passo, que a Lei nº 7.394/85 aceitando a concomitância. Pugnou pela concessão de liminar para compor a autoridade impetrada a realizar sua inscrição profissional e, ao final, a confirmação da liminar. Com a inicial, apresentou documentos (fs. 14-164). Foi deferido o pedido de liminar (fs. 165-9). Deferido também o pedido de gratuidade de justiça. Notificada (f. 197), a autoridade apontada como coatora apresentou as informações de fs. 171-9 e documentos (fs. 180-96). Sustentou o ato, alegando que não praticou ilegalidade, invocando o art. 4º, 2º, da Lei nº 7.394/85, segundo a qual em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso em nível de 2º grau ou equivalente. Ademais, os cursos técnicos em radiologia, da área de saúde, só poderão ser oferecidos a quem tenha 18 anos completos até a data do início das aulas, mediante comprovação de ensino médio, conforme parecer 15/2011 CNE/CEF e 31/2003 do CNE, em consonância com a Recomendação 115/60 da OIT. O representante do MPF deixou de examinar manifestação acerca do mérito, pugrando pelo regular prosseguimento do trâmite processual (f. 199). É o relatório. Decido. Não cabe ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia exigir que o aluno tenha concluído o Ensino Médio antes de iniciar o curso de graduação, pois tal observância é responsabilidade da instituição de ensino. Com efeito, não parece razoável que o aluno de boa-fé seja penalizado pela inobservância de tal regra por parte da instituição de ensino, mormente não tendo sido questionada a irregularidade no momento oportuno, quando da matrícula no curso de Tecnologia em Radiologia. Ademais, a possibilidade de cursar concomitantemente o Ensino Médio e o curso de Técnico em Radiologia vem sendo reconhecida em nossos tribunais e o mesmo raciocínio deve ser aplicado aos concluintes do curso superior de Tecnologia em Radiologia, caso da impetrante: ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. CURSO TÉCNICO REALIZADO CONCOMITANTEMENTE COM O ENSINO MÉDIO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 5.154/04, regulamentando os dispositivos referentes à educação profissional previstos na Lei n. 9.394/96, determinou que a atividade técnica será desenvolvida de forma articulada com o ensino médio, articulação esta que se dará de forma integrada, concomitante ou subsequente. 2. O art. 2º da Lei 7.394/1985 impõe o porte do certificado de conclusão do ensino médio para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, de modo que nenhuma restrição traz quanto à realização concomitante do ensino médio e do ensino profissionalizante. 3. A propósito, a Lei n. 9.394/96, em especial a Lei nº 9.394/96, passou a permitir a realização concomitante do ensino médio e do curso técnico. 3. A frequência (parcial ou total) concomitante do ensino médio e do curso técnico em radiologia não impede o registro profissional junto ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, vez que tal diretriz encontra suporte na Lei n. 7.394, de 29/10/1985, com a nova redação dada pela Lei n. 10.508/2002, e na Lei n. 9.394/1996, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional, e no Decreto n. 5.154/2004 (AMS 2005.34.00.030328-3/DF, rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, 13/11/2009 e DJF1 P. 244). 4. Apelação e remessa oficial, desprovidas. Sentença confirmada. (APELAÇÃO 0038575-97.2014.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/07/2015 PAGINA:589) destaque: APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ART. 4º, 2º, DA LEI Nº 7.394/85. NÃO APLICAÇÃO. CONCLUSÃO SIMULTÂNEA DE CURSO TÉCNICO E ENSINO MÉDIO. DECRETO Nº 5.154/04. REGISTRO PROFISSIONAL. LEI Nº 7.394/85. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Pretende o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia impedir a inscrição do autor, com base o disposto no art. 4º, 2º, da Lei nº 7.394/85. Tal comando é dirigido às escolas técnicas, não se aplicando ao autor. 2. Decreto nº 5.154/04. A educação profissional será desenvolvida de forma articulada com o ensino médio, articulação esta que se dará de forma integrada, concomitante ou subsequente. 3. Lei nº 7.394/85, que regula a profissão de Técnico em Radiologia, estabelece, em seu art. 2º, I, como condição para seu exercício, ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia (redação alterada pela Lei 10.508/2002). Satisfeitos os requisitos não se pode, validamente, impedir o registro no referido conselho profissional. 4. Danos morais inexistentes. Não há qualquer conduta ilícita praticada pelo Conselho, que agiu com base na interpretação dos diversos diplomas legais existentes. Do mesmo modo, não se constata qualquer situação que se possa caracterizar como de ofensa efetiva à dignidade do autor. 5. Remessa oficial improvida. Apelação do autor improvida. (APELRE 200451010198020, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, e-DJF2R - Data:05/12/2011 - Página:303/304.) destaque: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. INCLUSÃO DO CONTER. DESCABIMENTO. CRTR/SP. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO. REGISTRO. CURSO TÉCNICO E MÉDIO SIMULTÂNEOS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. - Declaro prejudicado o pleito de atribuição de efeito suspensivo, à vista do julgamento do presente recurso de apelação. - Quanto ao requerimento de inclusão do CONTER - Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia na lixe, observo que não merece acolhimento, uma vez que o indeferimento da inscrição foi determinado pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, no exercício de suas atribuições, o qual prestou informações e defendeu a legitimidade de seu ato. Assim, não há que se falar na inclusão requerida. Precedentes. - Cinge-se a controvérsia à questão da possibilidade de inscrição do impetrante no Conselho Regional de Técnicos de Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP, não obstante tenha realizado o curso técnico concomitantemente com o ensino médio. - No caso concreto, o ora impetrante formou-se no ensino médio no Centro Estadual de Educação Supletiva D. Clara Mantelli e no curso técnico em Radiologia no Colégio Paschoal Dantas e teve negada a sua inscrição junto ao conselho impetrado, sob a justificativa do não preenchimento dos requisitos legais exigidos, notadamente por ter cursado o ensino médio e o técnico de forma concomitante. Verifica-se, contudo, que a concomitância das graduações do autor não pode constituir óbice para o registro requerido, dado que existe na legislação (Lei nº 7.394/85, art. 2º, incisos I e II) tal impedimento, bem como que a escola de radiologia aceitou a matrícula independentemente de prévia comprovação da conclusão do ensino médio e descabe penalizar o impetrante por tal fato, como bem salientou o Ministério Público Federal em 1º grau de jurisdição, em parecer do qual se destaca o seguinte trecho, in verbis: Isto não significa, porém que as Escolas Técnicas de Radiologia estão livres para admitir a matrícula de alunos que não concluíram o nível médio, posto que os dispositivos que impõem esta condição estão em vigor e não contrariam a LDB, face à sua especialidade. Significa, sim, que eventual ilegalidade praticada pelas instituições de ensino devem ser apuradas e punidas pelo órgão competente, que, no caso, é o Estado, por intermédio da respectiva Secretaria da Educação (art. 10, IV, e 17, LDB). - Ademais, o Conselho Nacional de Educação, ao homologar o Parecer CNE/CNB n.º 31/2003, também mencionado na manifestação ministerial citada, ressaltou o direito de inscrição no competente conselho aos alunos matriculados simultaneamente nos cursos técnico e médio, até a data da homologação. Nesse contexto, não merece reforma a sentença, ao determinar ao diretor da entidade impetrada que proceda à inscrição definitiva do impetrante Eduardo Dias Ferreira nos quadros da entidade impetrada/apelante. Precedentes. - As argumentações relativas à Lei nº 9.394/86 (LDB), artigo 2º e inciso da LICC, artigo 4º do Decreto nº 5.154/04, bem como o Parecer CNE nº 09/2001, Parecer CNE/CEB nº 16/99, Resoluções CNE/CEB nº 04/99 e OIT n.º 115/60 não se afiguram aptas a infirmar o entendimento exarado. - Apelo e reexame necessário a que se nega provimento. (AMS 00013133420054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) Destaque: ADMINISTRATIVO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. CURSO PROFISSIONALIZANTE E ENSINO MÉDIO. REALIZAÇÃO CONCOMITANTE. DIREITO À INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. I. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96) expressamente assegura a possibilidade de acesso do aluno matriculado no Ensino Médio a Curso profissionalizante. II. Hipótese em que o curso técnico teve início antes da conclusão do ensino médio, sem que esta exigência fosse reclamada quando da matrícula no curso profissionalizante, descabendo ao Conselho Profissional, em razão de tal fato, negar, ao profissional já aprovado, o ingresso em seus quadros. Precedente: TRF5. Quarta Turma. APELREEX5515/PE. Rel. Des. Fed. Edilson Nobre. Julg. 06/09/2012. DJe 09/09/2012. III. Remessa oficial improvida. (REO 00032879220124058400, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:22/11/2012 - Página:618.) Destaque: Reitere-se que a impetrante concluiu não só o ensino médio, como também o curso Técnico em Radiologia. Portanto, ainda que a instituição de ensino tenha praticado alguma ilegalidade deve ela sofrer as sanções aplicáveis ao caso, não sendo razoável que o Conselho impetrante tente penalizar a impetrante com a realização de novo curso. Diante do exposto, concedo a segurança com o fim de manter a liminar na qual a autoridade apontada como coatora foi instada a proceder ao registro da impetrante nos quadros do CRTR/MS-MT - 12ª REGIÃO, se o único óbice à sua inscrição fosse o curso simultâneo do Ensino Médio e do Ensino Superior. Custas pelo Conselho impetrado. Sem honorários. P.R.I. Campo Grande, MS, 15 de maio de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0002718-94.2017.403.6000 - LUANA FELIX TAVEIRA X INEUZETE FELIX DE SOUZA(MS016984 - DANIELLA GARCIA DA CUNHA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X PRO-REITORA DE ENSINO DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS

LUANA FELIX TAVEIRA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR e o PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL como autoridades coatoras. Sustenta ter sido convocada em 2ª chamada para realizar matrícula no curso de Zootecnia oferecido pela UFMS, mas não conseguiu inscrever-se no Portal Sisu. Assim, compareceu na UFMS no dia 23 de fevereiro de 2017, oportunidade em que foi informada que deveria continuar tentando preencher a documentação pelo site do Sisu e retomar caso não lograsse êxito. Como não conseguiu realizar a inscrição pela internet por problemas técnicos, retornou no dia 24, quando se deparou com os portões fechados e no dia 1 de março, quando foi informada que o prazo para a matrícula já havia expirado. Entende que o indeferimento do pedido de matrícula fere os princípios da boa-fé e da razoabilidade, pois um problema técnico que impediu o cumprimento de um pequeno requisito formal não deveria obstar seu acesso ao curso superior almejado. Pede medida liminar para compor as autoridades a realizarem sua matrícula no curso de Zootecnia. Ao final, pede a confirmação da liminar. Juntou documentos (f. 12-110). Determinei que a impetrante regularizasse sua representação processual e comprovasse o alegado direito líquido e certo (f. 112-3). A impetrante manifestou-se às f. 118-9 e 161-2, esclarecendo que a universidade condicionou sua matrícula à manifestação de interesse pela vaga com o preenchimento do formulário no site <http://ingresso.ufms.br/> e que não foi possível atender a exigência devido a erro apresentado em razão do grande número de acessos no site. Trouxe novos documentos (f. 120-60). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (f. 165). As autoridades impetradas prestaram informações e juntaram documentos (f. 172-82 e 183-90). Pediram a extinção do processo por perda de objeto e defenderam a legalidade do procedimento de matrícula. Decido. Rejeito a preliminar de perda de objeto, pois o preenchimento da vaga por outro candidato não deságua na extinção do processo, mas sim na formação de litisconsórcio, se for o caso. Passo à análise do pedido de liminar. Em mandado de segurança o direito deve ser líquido e certo, ou seja, demonstrado de plano, não admitindo dilação probatória. No caso a impetrante alega não ter conseguido preencher o cadastro no site <http://ingresso.ufms.br/> por problemas técnicos. Em razão disso, teria comparecido na UFMS para realizar sua matrícula sem esse cadastro. Todavia, os documentos trazidos pela impetrante não comprovam tais alegações. Ao contrário, as autoridades afirmam que a impetrante não compareceu para a matrícula presencial, realizando apenas a primeira etapa do processo ao preencher o perfil socioeconômico pelo site <http://perfil.ufms.br/> (item 3.3, m. do Edital PROGRAD n. 21/2017, f. 126). Ademais, o suposto problema técnico no site <http://ingresso.ufms.br/> também não foi provado. E mesmo que houvesse ocorrido, não socorreria a impetrante, porquanto tal cadastro somente era necessário para os candidatos que não tivessem sido convocados até a 2ª chamada, conforme se vê do item 3.1 do Edital PROGRAD n. 20/2017 (f. 186). Como se vê, não está presente o requisito do fâmus boni iuris. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS

0014893-28.2014.403.6000 - SALMA SALOMAO SAIGALI(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

DECISÃO. Trata-se de ação cautelar de produção antecipada de prova, com pedido liminar, proposta por SALMA SALOMÃO SAIGALI em face da Fundação Nacional do Índio - FUNAI e da União, para que seja realizada prova pericial no imóvel rural denominado Fazenda Retiro Maria do Carmo, a fim de aferir a situação atual da propriedade e extensão dos prejuízos decorrentes do alegado iminente esbulho possessório por índios da Comunidade Indígena Taunay-Ipegue. O processo foi remetido a este juízo por decisão declinatória de competência oriunda da 2ª Vara Federal Cível de Campo Grande/MS, fls. 134/138, por entender-se haver conexão com o processo nº 0003009-41.2010.403.6000 que tramita nesta 4ª Vara Federal. Deferida liminarmente a prova pericial (fl. 179/180), as rés apresentaram quesitos e indicaram assistente técnico (fls. 187/189 e 194/196), tendo sido considerados os quesitos e assistente técnico indicados pela autora no bojo da inicial. A FUNAI apresentou contestação (fls. 208/219), pugnando pela necessidade de a Comunidade Indígena Taunay-Ipegue integrar a lide como assistente da autarquia. A autora pleiteou que as rés fossem intimadas a adotar todas as cautelas e providências legais, para que os indígenas se abstivessem de esbulhar o imóvel rural até a conclusão da perícia (fl. 200/201), o que foi deferido por este juízo (fl. 203/204). Realizada audiência com a participação de lideranças da Comunidade Indígena Taunay-Ipegue, deliberou-se pela preservação da situação do imóvel até a realização da perícia (fls. 230/231). Apresentado o laudo pericial de fls. 244/270, a autora manifestou concordância às suas conclusões, ao tempo em que as rés, com apoio no parecer técnico/NECAP/PU/MS/nº 428/2015 - O, solicitaram esclarecimentos complementares ao perito, apresentando os quesitos na oportunidade. O perito prestou os esclarecimentos através do documento de fls. 370/389, com relação ao qual a autora concordou. Por sua vez, a FUNAI, nos termos do parecer técnico/NECAP/PU/MS/nº 821/2015 - O (fl. 393-397), discordou das conclusões do expert, no que foi acompanhado pela União (fl. 399). Em seguida, o MPF manifestou-se às fls. 414/420, requerendo: a) nova avaliação da terra nua; b) não homologação da avaliação da beneficiária ponte de madeira; c) pela homologação com redução no importe de R\$ 2.108.974,06 (dois milhões, cento e oito mil, novecentos e setenta e quatro reais e seis centavos) dos valores atribuídos às beneficiárias do imóvel rural objeto da prova pericial. É o relatório. Compulsando-se os autos, observo que, concluídos os trabalhos periciais, as rés União e Funai manifestaram discordância às suas conclusões, ao argumento de que os valores referentes à terra nua, calculados pelo perito, estão superavaliados, bem como que houve excesso na avaliação das beneficiárias (fl. 397). Por ocasião da impugnação, apresentam os valores que entendem devidos. Por sua vez, o MPF requer nova avaliação da terra nua e a não homologação de valores de beneficiária que entende serem incorretos (beneficiária ponte de madeira, além da redução de valores correspondentes à avaliação de construções e instalações e à avaliação das pastagens), com base no parecer técnico nº 697/2016 - SEAP (420/420-v), contrapondo-se ao laudo judicial. No presente estágio processual, cabe dizer que o escopo do processo cautelar de produção antecipada de provas é assegurar a realização da prova, em razão do perigo de demora na efetivação de tal fase procedimental no processo de conhecimento. Neste aspecto, é lição doutrinária a impossibilidade de valoração da prova pelo juízo do processo cautelar, sendo realizada exclusivamente pelo juízo do processo principal que receberá a prova emprestada produzida antecipadamente. Logo, produção e valoração da prova não se confundem, de forma que na cautelar a prova é efetivamente produzida, vindo a ser valorada, formando-se o convencimento do julgador, somente em processo posterior. No caso em apreço, nos termos do inciso I, do artigo 381, do CPC/15, de teor semelhante à antiga redação do artigo 849 do CPC/73, o mérito da produção antecipada de provas recai sobre o exame dos requisitos periculum in mora e fumus boni iuris, consistentes no receio de que a prova venha a tornar-se impossível ou de difícil produção no curso da ação principal, bem como o direito à produção da prova. Em acréscimo, o 2º do artigo 382 do Novo CPC, amplia a previsão do art. 866, parágrafo único do CPC/73, ao prever que o juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou inoocorrência de fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas, corroborando o entendimento pela vedação de manifestação sobre a prova produzida ou sua valoração. Por conseguinte, a cognição do juízo e às defesas estão limitadas ao enfrentamento tão somente das questões processuais e ao cabimento do pedido à luz das hipóteses legais, não cabendo qualquer discussão a respeito do direito material. Não por acaso, diz-se que a sentença é meramente homologatória, não podendo o juiz se manifestar sobre a prova produzida ou sobre sua valoração. Logicamente, questões outras, não atinentes ao mérito, mas à inobservância das prescrições legais e constitucionais relativas à produção da prova, podem ser impugnadas e objeto de cognição judicial. Assim, considerando-se que as impugnações ao laudo pericial das rés União e Funai, e ainda do MPF, enfrentam ao conteúdo das conclusões do perito judicial, adentrando à questão atinente a valoração da prova, isto é, acerto ou desacerto das conclusões do perito, indefiro o requerimento ofertado pelo MPF de nova avaliação da terra nua. Intimem-se as partes para dizer o que entendem de direito, considerando a fundamentação anteriormente exposta. Após, retomem os autos conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 16 de maio de 2017. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

Expediente Nº 5124

CARTA PRECATORIA

0003700-11.2017.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TEREOS - MS X CLECI SALETE MULLER(MS014772 - RAMONA RAMIRES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nomeio como perito judicial o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Rua Abrão Júlio Rahe, nº 2309, Bairro Santa Fé, nesta capital, telefone 3042-9720 e celular 9906-9720. Intime-o de sua nomeação e para dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes. Cientifique-o de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela do CJF. Considerando a complexidade da perícia médica a ser realizada, assim como o grau de especialização do perito nomeado, fixo o valor dos honorários periciais no dobro do valor máximo da Tabela. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. Apresentado o laudo, intimem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito. Após, solicite-se o pagamento dos honorários do perito. Oportunamente, devolva-se. FICAM AS PARTES INTIMADAS QUE O PERITO DESIGNOU O DIA 21.6.17, às 08h30, PARA REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, EM SEU CONSULTÓRIO (ENDEREÇO ACIMA). A AUTORA DEVERÁ APRESENTAR (AO PERITO) OS EXAMES/LAUDOS MÉDICOS QUE TIVER.

Expediente Nº 5125

MANDADO DE SEGURANCA

0003778-05.2017.403.6000 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE IMPORT E DIST DE IMPLANTES(RS066408 - FABIANA OKCHSTEIN KELBERT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CPO. GRANDE/MS

Manifeste-se a autora acerca das informações apresentadas.

Expediente Nº 5126

PROCEDIMENTO COMUM

0006108-09.2016.403.6000 - VANESSA PITALUGA PEREIRA RAVASCO DA COSTA(MS013647 - WALTER RAVASCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

F. 228-9. Manifeste-se a autora no prazo de 48 horas. Após, tomem os autos conclusos novamente.

0003033-25.2017.403.6000 - PAULO AIRTON TAMIOSSO RIBAS(MS008567 - ELIAS TORRES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Acolho a emenda de fls. 40-1. Cite-se. Designo audiência de conciliação para o dia 29/6/2017, às 13h30min, a ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, fone: 3326-1087. Intime-se o autor.

0004065-65.2017.403.6000 - ADELAR OLIVEIRA DOS SANTOS(MS014251 - CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE E MS009255 - ORLANDO RODRIGUES JUNIOR) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o valor dado à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Intime-se.

0004163-50.2017.403.6000 - CESAR MELO GARCIA X ELIANE FIGUEIREDO PITZSCHK X LIZ CRISTINA BISPO PROSPER X ROBERTO BARRETO DE MELO JUNIOR(MS019576 - ALINE BENVINDA FIGUEREDO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

DECISÃO1. Relatório. Trata-se de ação ordinária, com pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, proposta por César Melo Garcia, Eliane Figueiredo Pitschk, Liz Cristina Bispo Prosper e Roberto Barreto de Melo Júnior contra a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, por meio do qual pretendem a suspensão da devolução ao Erário de valores recebidos em dezembro de 2013 a título de gratificação natalina incidente sobre plantões hospitalares. Relatam que, na condição de servidores da ré, lotados no Hospital Universitário Rosa Maria Pedrossian, cedidos à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH/MEC, receberam comunicação informando que estavam em débito com o Erário, em razão de suposto recebimento a maior da gratificação natalina de dezembro de 2013, quando foram incluídos no cálculo valores referentes a plantões hospitalares. Afirmam que agiram de boa-fé, pois não participaram da definição do valor pago, de modo que o erro é exclusivo da Administração. Invocam violação ao art. 45 da Lei 8.112/1990 e art. 5º, LIV, da Constituição Federal. Juntaram procurações e demais documentos. É o breve relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, verifico a presença dos requisitos do art. 300. Com efeito, a matéria encontra-se pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. 2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, momentaneamente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. 3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1244182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012) Destaque! No caso em análise, os autores César e Eliane apresentaram documentos que demonstram que o ressarcimento refere-se a pagamento indevido na trilha de pessoal 056 - A, cálculo de gratificação natalina, infringindo o estabelecido no artigo 304 da Lei n. 11.907/2009, ou seja, foi pago gratificação natalina no mês de dezembro/2013 referente ao valor de plantão hospitalar (ph), pago na rubrica de vantagem indiv. Art. 9 L. 8.460/1992. A autora Liz, embora não tenha trazido documento com semelhante teor, apresentou cópia de ofício no qual é mencionado o mesmo relatório que deu origem à reposição aqui discutida (relatório de auditoria CGU/MS n. 201413381, acerca da incidência de cálculo de gratificação natalina sobre plantões hospitalares), de modo que também demonstra fazer jus à medida antecipatória. Por outro lado, o autor Roberto não trouxe qualquer documento alusivo aos descontos aqui impugnados, de modo que o pedido deve ser indeferido com relação a ele. O perigo de dano reside na iminência da realização dos descontos na folha de pagamento de abril/2017. Nesse contexto e com essa ressalva, o deferimento da tutela de urgência é medida que se impõe. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada para determinar que a ré suspenda imediatamente os descontos referentes à devolução da gratificação natalina incidente sobre plantões hospitalares paga em dezembro de 2013 no que se refere aos autores César Melo Garcia, Eliane Figueiredo Pitschk e Liz Cristina Bispo Prosper. Indefiro o pedido de tutela de urgência do autor Roberto Barreto de Melo Júnior. Tendo em vista as declarações apresentadas com a inicial, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005146-16.1998.403.6000 (98.0005146-5) - AILTON ALEIXO DE ALMEIDA(MS005189 - SERGIO DRESSLER BUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005186-03.1995.403.6000 (95.0005186-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS RAIMUNDO X NOVA ERA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 211, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Expeça-se alvará, em favor da Caixa Econômica Federal, para levantamento dos valores bloqueados e penhorados às fs. 203-4. Oportunamente, arquite-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2088

INQUERITO POLICIAL

0003709-70.2017.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X TEODORO JOSE DA SILVA(MS006365 - MARIO MORANDI)

Inquérito Policial nº 0238/2017-SR/DPF/MS - 0003709-70.2017.403.6000*00037097020174036000* Trata-se de inquérito policial instaurado a partir do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão nº 15/2017 expedido pela 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo - SP, para apurar a prática, em tese, da conduta tipificada no artigo 241-B da Lei nº 8.069/90-(ECA). Na audiência de custódia foi determinada a expedição de ofício àquele juízo para análise de eventual conexão, o que foi prontamente respondido por intermédio do ofício às fs. 101-111. O MM. Juiz da 8ª. Vara Federal Criminal de São Paulo decidiu pela sua competência para o processamento e julgamento dos presentes autos, em face da existência de conexão intersubjetiva por simultaneidade. Os autos foram com vista ao Ministério Público Federal, que em seu parecer de fs. 114 pediu o declínio de competência em favor da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo - SP. Diante do exposto, determino a remessa destes autos para o Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo - SP, tendo em vista a conexão existente com os fatos apurados na Representação Criminal nº 0011141-19.2016.4036181 e Inquérito Policial nº 0010998-30.2016403.6181-IPL 0040/2016-98. Cópia desta decisão serve como Ofício nº 1703/2017-SC05. *OF.N.1703.2017.SC05.ip* a ser encaminhado à Superintendência de Polícia Federal dando ciência desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Campo Grande (MS), 17 de Maio de 2017. João Felipe Menezes Lopes/Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 4102

PROCEDIMENTO COMUM

0004969-50.2015.403.6002 - INES PEREIRA(MS016228 - ARNO LOPES PALASON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 21 de junho de 2017, às 14:00 horas, neste Juízo Federal, para a colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas à fl. 93 (após limitação do rol anteriormente pretendido): VERA FERREIRA PEDROZO, VERA LUCIA MAZANETTI e MARIA ROSA PEREIRA DE ANDRADE, oportunidade em que serão colhidas as alegações finais na forma oral e, possivelmente, será prolatada a sentença. As testemunhas arroladas comparecerão para o ato independentemente de intimação, conforme requerido à fl. 93. Ainda, tendo sido requerido o depoimento pessoal da parte autora, caberá ao seu advogado informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Intimem-se.

0002017-64.2016.403.6002 - ROSALINA COELHO DE OLIVEIRA X GEOVANA RACINE RIBEIRO CLARINDA X ROSALINA COELHO DE OLIVEIRA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS015671 - BRUNNA DIAS MARQUES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O ponto controvertido na presente lide cinge-se à ausência de qualidade de dependente das autoras, sendo ROSALINA na condição de companheira e GEOVANA na condição de menor sob guarda do instituidor da pensão por morte. Assim, defiro o pedido de depoimento pessoal da parte autora, requerido pelo réu à fl. 48-verso. Designo o dia 21 de junho de 2017, às 15:00 horas, neste Juízo Federal, para a colheita do depoimento pessoal da parte autora, oportunidade em que serão colhidas as alegações finais na forma oral e, possivelmente, será prolatada a sentença. Sublinhe-se que tendo sido requerido o depoimento pessoal da parte autora, caberá ao seu advogado informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002916-62.2016.403.6002 - DAISAN ANTUNES MIRANDA(MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista ser a parte autora pessoa idosa (CPC, art. 1.048). Anote-se. O ponto controvertido na presente lide cinge-se à ausência de qualidade de dependente da autora, na condição de companheira do instituidor da pensão por morte. Assim, defiro o pedido de depoimento pessoal da parte autora, requerido pelo réu à fl. 45. No tocante à prova testemunhal requerida pela parte autora, verifico que foram arroladas 5 (cinco) testemunhas às fls. 57-58. Não obstante, por força do art. 357, 6º, do CPC, determino que a parte, no prazo de 10 (dez) dias, escolha 3 (três) delas a serem ouvidas na audiência, sob pena de o juízo limitar e indicar as três primeiras do rol apresentado para serem inquiridas. Designo o dia 21 de junho de 2017, às 16:00 horas, neste Juízo Federal, para a colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas (nos termos acima delineados), oportunidade em que serão colhidas as alegações finais na forma oral e, possivelmente, será prolatada a sentença. As testemunhas arroladas comparecerão para o ato independentemente de intimação pela via judicial (CPC, art. 455, caput), salvo se apresentada justificativa que iniba o deslocamento para comparecimento ao ato (CPC, art. 455, 4º, II). Ainda, tendo sido requerido o depoimento pessoal da parte autora, caberá ao seu advogado informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Intimem-se.

Expediente Nº 4103

ACAO PENAL

0001027-44.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1559 - CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES) X MARIO ANTUNES DUARTE(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

Ministério Público Federal x Mário Antunes Duarte Considerada a manifestação do acusado no sentido de que pretende recorrer da sentença proferida (fls. 454), em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa, torno sem efeito a certidão de fls. 448. Intime-se a defesa técnica para que apresente as razões de recurso, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões. Ao SEDI para as correções necessárias. Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de praxe. Dourados, MS, 16 de maio de 2017. Ana Lúcia Petri Betto Juíza Federal Substituta

2ª VARA DE DOURADOS

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7229

ACAO PENAL

0001159-33.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X MAURO CLAUDIO DA SILVA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Em atenção à decisão proferida pela Excelentíssima Corregedora-Regional Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no processo SEI 0011646-48.2017.403.8000, recebida nesta Vara Federal na data de 20.04.2017, referente ao Mutirão Carcerário no Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul promovido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal para manifestação (fl. 585). À fl. 586, o Parquet Federal protestou pela manutenção da prisão cautelar do acusado. É o breve relatório. Passo a reexaminar a prisão preventiva do acusado. Assiste razão ao Órgão Ministerial. Ao manusear os autos, observo que o réu foi preso em flagrante delito, na data de 15.03.2016, pela suposta prática do crime tipificado no artigo 18 c/c artigo 19 da Lei n. 10.826/03. Após regular processamento, em 03.11.2016, este Juízo julgou procedente a pretensão veiculada na denúncia para condenar o réu, pela prática do crime previsto no artigo 18 c/c artigos 19 e 20 da Lei n. 10.826/03, à pena privativa de liberdade de 15 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, bem como ao pagamento de 289 dias-multa (fls. 441/447). Na ocasião, foi negado ao réu o direito de recorrer em liberdade, sob o seguinte argumento: Considerando que o acusado respondeu ao processo preso, entendo que nessa situação deve permanecer. Sua reincidência demonstra maior propensão ao cometimento de crimes em desfavor da ordem pública, bem como a circunstância de ser policial lhe permitiria ter conhecimento pessoal visando evadir-se à aplicação da lei penal. Assim, para fins de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, DECRETO SUA PRISÃO PREVENTIVA nos termos do CPP, 312. Renove-se o Mandado de Prisão Preventiva e a Guia de Recolhimento Provisória. Por consequência, denego-lhe a possibilidade de apelar em liberdade. Assim, na esteira da manifestação Ministerial, verifico que os motivos ensejadores da prisão preventiva permanecem inalterados, pelo que se impõe a manutenção da custódia cautelar. Em outras palavras: não houve qualquer alteração fático-jurídica que ensejasse a alteração do posicionamento anteriormente adotado. Observo, todavia, que no corpo da sentença, face ao delicado estado de saúde que o réu se encontrava, constou o que segue: Às fls. 411-414, veio aos autos Laudo Pericial Médico indicando a gravidade da situação ortopédica do condenado. Em face das informações ali constantes e do gravame que sua moléstia acarreta à sua qualidade de vida, DEFIRO ao condenado a sua custódia em hospital público para fins de realização dos procedimentos cirúrgicos relativos à artrose de quadril esquerdo e minitração do tratamento imediatamente necessário em pós-operatório. Nos termos do CPP, 318, II, igualmente DEFIRO ao condenado a sua custódia em RECOLHIMENTO EXCLUSIVAMENTE DOMICILIAR pelo prazo de 6 (seis) meses imediatamente seguintes à alta hospitalar, para repouso e fisioterapia, cujos procedimentos deverão ter seus custos suportados exclusivamente às expensas do condenado. Deverá o condenado, por intermédio de seu defensor, juntar quinquenalmente aos autos comprovantes dos procedimentos de fisioterapia firmados por profissional habilitado relativamente à quinquena imediatamente finda - sob pena de revogação do benefício e retorno imediato do condenado ao cárcere penitenciário. Findo o prazo de 6 (seis) meses, o condenado deverá imediatamente se submeter a exame pericial por perito previamente indicado pelo juízo, para fins de certificação nos autos de eventual necessidade de período complementar de fisioterapia; ou encerramento do tratamento ora determinado, com seu retorno ao cárcere. À Secretária, determino que anote tais prazos para não ocorrer dilação temporal indevida no seu cumprimento - destaquei. Diante do exposto, mantenho a prisão preventiva do réu Mauro Cláudio da Silva, com as ressalvas feitas na sentença de fls. 441/447, as quais foram acima reproduzidas. Intime-se o condenado, por intermédio de seu defensor, para informar e comprovar documentalmente o seu atual estado clínico, nos termos da sentença de fls. 441/447, sob pena de revogação do benefício que lhe foi concedido e retorno imediato ao cárcere penitenciário. Comuniquem-se os interessados, incluindo a Corregedoria Regional Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela via mais célere. Intimem-se. Cumpra-se.

0004733-64.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LAUDEMIR BISPO SANCHES(MS010325 - MARA REGINA GOULART)

Em atenção à decisão proferida pela Excelentíssima Corregedora-Regional Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no processo SEI 0011646-48.2017.403.8000, recebida nesta Vara Federal na data de 20.04.2017, referente ao Mutirão Carcerário no Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul promovido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal para manifestação (fl. 365). À fl. 366, o Parquet Federal protestou pela manutenção da prisão cautelar do acusado. É o breve relatório. Passo a reexaminar a prisão preventiva do acusado. Assiste razão ao Órgão Ministerial. Ao manusear os autos, observo que o réu foi preso em flagrante delito, na data de 16.11.2016, pela suposta prática do crime tipificado no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06 em concurso com artigo 18 c/c artigo 19 da Lei n. 10.826/03. Após regular processamento, em 26.04.2017, este Juízo julgou procedente a pretensão veiculada na denúncia para condenar o réu, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, c/c 40, I, da Lei n. 11.343/06 e 18 c/c 19 da Lei n. 10.826/03, à pena privativa de liberdade de 10 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, bem como ao pagamento de 501 dias-multa (fls. 345/352 e 357). Na ocasião, foi negado ao réu o direito de recorrer em liberdade, sob o seguinte argumento: Quanto à necessidade de manutenção da prisão preventiva, observo que o direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de flagrante (STJ, 5ª Turma, RHC nº 25800, rel. Min. Felix Fischer, j. 14/09/2009). Por conseguinte, indefiro o direito de apelar em liberdade, devendo o réu ser mantido preso cautelarmente, sem prejuízo da expedição de guia de execução provisória, a fim de que seja oportunizada, se for o caso, a progressão de regime. Observo, ainda, a presença dos requisitos necessários para manutenção da custódia cautelar. O tráfico internacional é um dos delitos mais nocivos, na medida em que se prevalece da destruição física e moral dos dependentes e usuários, como também por se infiltrar nos demais ramos da criminalidade. No presente caso concreto, a forma de execução e a quantidade apreendida, somadas a gravidade do delito, denotam a periculosidade do acusado, apontando para a necessidade de sua custódia cautelar com o fim de garantir a ordem pública. Por esta razão, as medidas cautelares diversas da prisão se revelam inadequadas e insuficientes na hipótese. Entrentes, a fixação do regime inicial de cumprimento da pena em fechado recomenda a manutenção da prisão. Por fim, é pacífica a jurisprudência dos tribunais pátrios no sentido de que primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si só não são suficientes para determinar a concessão do benefício pretendido, quando presentes outras razões para a manutenção da custódia cautelar, no caso concreto a garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e o disposto no art. 44 da Lei Antidrogas. Assim, na esteira da manifestação Ministerial, verifico que os motivos ensejadores da prisão preventiva permanecem inalterados, pelo que se impõe a manutenção da custódia cautelar. Em outras palavras: não houve qualquer alteração fático-jurídica que ensejasse a alteração do posicionamento anteriormente adotado. Diante do exposto, mantenho a prisão preventiva do réu Laudemir Bispo Sanches, nos moldes em que decretada e reafirmada às fls. 345/352. Comuniquem-se os interessados, incluindo a Corregedoria Regional Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela via mais célere. Intimem-se. Cumpra-se.

0000188-14.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X ADIRLEY RODRIGUES ARSOMENIA(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA)

Em atenção à decisão proferida pela Excelentíssima Corregedora-Regional Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no processo SEI 0011646-48.2017.403.8000, recebida nesta Vara Federal na data de 20.04.2017, referente ao Mutirão Carcerário no Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul promovido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal para manifestação (fl. 168). À fl. 169, o Parquet Federal protestou pela manutenção da prisão cautelar do acusado. É o breve relatório. Passo a reexaminar a prisão preventiva do acusado. Assiste razão ao Órgão Ministerial. Ao manusear os autos, observo que o réu, Adirley Rodrigues Arsoménia, foi preso em flagrante delito, na data de 19.01.2017, pela suposta prática do crime tipificado no artigo 18 c/c artigo 19 da Lei n. 10.826/03. Após regular processamento, em 09.05.2017, este Juízo julgou procedente a pretensão veiculada na denúncia para condenar o réu, pela prática do crime previsto no artigo 18 c/c artigo 19 da Lei n. 10.826/03, à pena privativa de liberdade de 06 anos e 09 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, bem como ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa. Na ocasião, foi negado ao réu o direito de

recorrer em liberdade, sob o seguinte argumento: O réu não poderá apelar em liberdade, uma vez que permaneceu preso durante todo o transcorrer processual, mantendo-se, então, os motivos para a garantia da aplicação da lei penal, conforme reiterada jurisprudência de nossas tribunais superiores: O direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de flagrante. (STJ, 5ª Turma, RHC nº 25800, rel. Min. Felix Fischer, j. 14/09/2009). Observe, ainda, a presença dos requisitos necessários para manutenção da custódia cautelar. O réu já foi definitivamente condenado pelo delito de tráfico transnacional de drogas e agora o é pelo tráfico internacional de armas. Tais delitos são uns dos mais nocivos à sociedade, na medida em que se prevalece da destruição física e moral dos dependentes e usuários, com também por se infiltrar nos demais ramos da criminalidade, financiando inúmeras práticas delitivas e até mesmo terroristas. No presente caso concreto, a forma de execução e a quantidade de armas apreendidas, somadas a gravidade do delito, denotam a periculosidade do acusado, apontando para a necessidade de sua custódia cautelar com o fim de garantir a ordem pública. Por esta razão, as medidas cautelares diversas da prisão não se revelam adequadas e suficientes à hipótese. Entrementes, a fixação do regime inicial de cumprimento da pena em fechado recomenda a manutenção da prisão. Por fim, é pacífica a jurisprudência dos tribunais pátrios no sentido de que primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si só não são suficientes para determinar a concessão do benefício pretendido, quando presentes outras razões para a manutenção da custódia cautelar, no caso concreto a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Assim, na esteira da manifestação Ministerial, verifico que os motivos ensejadores da prisão preventiva permanecem inalterados, pelo que se impõe a manutenção da custódia cautelar. Em outras palavras: não houve qualquer alteração fático-jurídica que ensejasse a alteração do posicionamento anteriormente adotado. Diante do exposto, mantenho a prisão preventiva do réu Adirley Rodrigues Arsenomenia, nos moldes em que decretada e reafirmada às fls. 156/159. Comunicuem-se os interessados, incluindo a Corregedoria Regional Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela via mais célere. Intimem-se. Cumpra-se.-----Autos com (Conclusão) ao Juiz em 28/04/2017 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolviória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 195/2017 Folha(s) : 320 Ministério Público Federal, com fundamento no Inquérito Policial nº 0005/2017 - oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS -, autuado neste Juízo sob o número em epígrafe, denunciou Adirley Rodrigues Arsenomenia como incurso nas penas dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.826/03 c/c art. 70 do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 07.02.2017 (fls. 66/67) que: [...] Em 19 de janeiro de 2017, por volta das 17h30, na rodovia MS 164, no Distrito de Vista Alegre, no Município de Maracaju-MS, o ora denunciado foi preso em flagrante delito porque importou duas armas de fogo e munições, sem autorização da autoridade competente (Comando do Exército, artigos 51 e 54 do Decreto nº 5.123/04) e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Nas circunstâncias de tempo e lugar mencionadas, uma equipe de policiais militares, durante fiscalização de rotina, abordou o veículo Toyota Corolla, placa HSK-0912, conduzido pelo ora denunciado, no interior do qual havia um revólver calibre 38 e uma pistola calibre 380, além de várias munições de calibres diversos, inclusive restritos (9mm e 357). Ao ser inquirido em sede policial, o denunciado informou que adquiriu as armas e munições em Ponta Porã, de uma pessoa com sotaque paraguaio, com qual já havia entrado em contato telefonicamente anteriormente. Acrescentou que pagou R\$1.000,00 (mil reais) pelo revólver, R\$1.300,00 (mil e trezentos reais) pela pistola e aproximadamente R\$700,00 (setecentos reais) pelas munições. Aduziu, ainda, que comprou os artefatos com a finalidade de revendê-los a quem quisesse comprar, preferencialmente na área rural, já que trabalha em fazendas, os quais acondicionou em um fundo falso localizado na parte traseira do veículo, feito especificamente para o transporte dessas armas e munições [...]. Arrolou o Ministério Público Federal as testemunhas Ricardo Marques Benites e Juares Guedes da Rocha (fl. 67). A denúncia foi recebida em 09.02.2017 (fls. 68/70). Devidamente citado (fls. 88/89), o réu apresentou defesa prévia, por intermédio de advogado constituído, e não arrolou testemunhas (fls. 80/81). O Juízo deixou de absolver sumariamente o réu e determinou o prosseguimento da ação penal (fl. 83). Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e interrogado o réu. As partes não requereram diligências complementares (fls. 132/136). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu, nos termos da denúncia. O réu, por sua vez, alegou não haver provas de que as armas e munições encontradas em sua posse foram adquiridas em território estrangeiro, pedindo, pois, a desclassificação para a conduta tipificada no art. 16, caput, da Lei nº 10.826/03; subsidiariamente, em caso de condenação, protestou pela aplicação da pena mínima em relação aos crimes que lhe são imputados e a fixação de regime inicial diverso do fechado. Por fim, pugnou pela restituição do veículo apreendido (fls. 145/154). Laudos periciais às fls. 73/79, 104/111 e 112/128. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a denúncia, o réu foi denunciado como incurso nas penas dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.826/03, em concurso formal. Lei nº 10.826/03: Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. A materialidade delitiva ficou demonstrada pelos seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/09) - Auto de Apresentação e Apreensão nº 7/2017 (fls. 10/11) - Laudo nº 154/2017 (balística) referente aos exames das seguintes armas de fogo: a) 01 arma de fogo do tipo pistola, semiautomática, calibre .380 ACP, marca Taurus, modelo PT 58 HC, com suposta numeração de série J09070; b) 01 arma de fogo curta, do tipo revólver, de repetição não automática, calibre .38 Special, marca Rexio, modelo Pucará, com suposta numeração de série 79615. O expert que subscreveu o laudo afirmou que: Os exames realizados demonstraram que os mecanismos de alimentação, extração e disparo das armas de fogo, objeto dos exames, funcionaram adequadamente, estando aptas a efetuar disparos; As armas de fogo descritas nos itens a e b da seção II foram fabricadas no Brasil e na Argentina, respectivamente; O estado de conservação e o valor comercial estimado das armas de fogo estão detalhados na Tabela 3 da subseção IV.3 do presente Laudo. O valor total estimado foi de R\$ 7.000,00 (sete mil reais); De acordo com o Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000 (art. 17, inciso I), as armas de fogo examinadas são de uso PERMITIDO. Ressalta-se que, segundo o Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, armas de fogo somente podem ser importadas após o devido registro no Exército mediante a emissão do Título de Registro (TR) ou Certificado de Registro (CR) e da licença prévia de importação pelo Certificado Internacional de Importação (CII) de acordo com o art. 9º, inciso III. Nesse sentido, toda e qualquer importação de arma de fogo, munição ou acessório de arma de fogo (uso permitido ou restrito) que estiver em desacordo com as legislações elencadas na subseção IV.4 é considerada ILEGAL. (fls. 104/111) - Laudo nº 155/2017 (balística) referente aos exames das seguintes munições: a) 19 cartuchos íntegros de munição de arma de fogo da marca PMC, sem número de lote aparente, tipo fogo central, calibre .380 AUTO; b) 499 cartuchos íntegros de munição de arma de fogo da marca Federal, tipo fogo circular, calibre .22 LR; c) 80 cartuchos íntegros de munição de arma de fogo da marca Federal, tipo fogo circular, calibre .22 LR; d) 100 cartuchos íntegros de munição de arma de fogo da marca Federal, tipo fogo central, calibre .38 SPECIAL; e) 50 cartuchos íntegros de munição de arma de fogo da marca Águia, tipo fogo central, calibre .38 SPECIAL; f) 20 cartuchos íntegros de munição de arma de fogo de calibre 12 GA, com percussão central, marca SAGA; g) 05 cartuchos íntegros de munição de arma de fogo de calibre 12 GA, com percussão central, marca RIO; h) 25 cartuchos íntegros de munição de arma de fogo de calibre 32 GA, com percussão central, marca SAGA; i) 25 cartuchos íntegros de munição de arma de fogo da marca PMC, sem número de lote aparente, tipo fogo central, calibre 9 mm Luger; j) 25 cartuchos íntegros de munição de arma de fogo da marca Winchester, sem número de lote aparente, tipo fogo central, calibre .357 MAG. Em resposta aos questionamentos formulados, afirmou o expert que subscreveu o laudo que: Os exames realizados demonstraram que as munições funcionaram adequadamente e estavam aptas a efetuar disparos; O valor comercial estimado das munições estão detalhados na tabela 11 da subseção IV.2 do presente Laudo. O valor estimado foi de R\$ 2.434,00 (dois mil, quatrocentos e trinta e quatro reais); De acordo com o Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000 (art. 16, inciso III), as munições de arma de fogo examinadas nos itens i e j da subseção IV.1 são de uso RESTRITO. Já as munições de arma de fogo descritas nos itens a, b, c, d, e, f, g e h da seção II são de uso PERMITIDO (art. 17, inciso I e inciso III). Ressalta-se que, segundo o Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, as munições de arma de fogo somente podem ser importadas após o devido registro no Exército mediante a emissão do Título de Registro (TR) ou Certificado de Registro (CR) e da licença prévia de importação pelo Certificado Internacional de Importação (CII) de acordo com o art. 9º, inciso III. Nesse sentido, toda e qualquer importação de arma de fogo, munição ou acessório de arma de fogo (uso permitido ou restrito) que estiver em desacordo com as legislações elencadas na subseção IV.4 é considerada ILEGAL. (fls. 112/128). A autoria delitiva também restou devidamente comprovada. O acusado foi preso em flagrante delito e em seu depoimento prestado perante a autoridade policial confessou integralmente a conduta a ele imputada, narrando que adquiriu as armas e munições no Paraguai, consoante trecho do depoimento abaixo transcrito (fls. 06/07): Que as armas e munições foram adquiridas pelo interrogado na data de hoje, sendo que já havia feito contato por telefone com uma pessoa com sotaque paraguaio para entregar as armas e munições em Ponta Porã/MS. Quando chegou em Ponta Porã/MS, deu sua esposa no mercado Fortis e, enquanto ela fazia compras, o interrogado saiu para abastecer o veículo, momento em que encontrou com essa pessoa que lhe passou as armas e munições. O interrogado pagou R\$ 1.000,00 pelo revólver e R\$ 1.300,00 pela pistola e aproximadamente R\$ 700,00 pelas munições, trazia munições de calibres diversos porque trabalha em fazendas e as pessoas pedem munições de vários calibres e como o interrogado já ia ao Paraguai, resolveu comprar-las para revendê-las a quem quisesse comprar, preferencialmente na área rural; Que não sabia que algumas das munições que trazia eram de uso restrito; Que o fundo falso feito na parte traseira do veículo foi feito especificamente para o transporte dessas armas e munições; Que o revólver calibre 38 e as munições do mesmo calibre foram adquiridas para uso do declarante já que o mesmo trabalha na zona rural e seria utilizada para sua defesa pessoal, para caçar, sendo que a pistola e as demais munições seriam para vender aos moradores da zona rural, porém não havia um comprador específico (...). Em Juízo, o réu confessou igualmente a prática delitiva. Todavia, afirmou que pegara as armas e munições em solo brasileiro (Ponta Porã/MS), e não tem terras paraguaiás, bem como que fora contratado por uma pessoa em Maracaju/MS para trazer armamento daquela região, negando que o tivesse feito por conta própria (mídia à fl. 136). Durante a instrução processual, as testemunhas Ricardo Marques Benites e Juares Guedes da Rocha, policiais militares que participaram da prisão em flagrante do réu, mantiveram a versão dos fatos apresentada na fase inquisitorial, confirmando o teor de seus depoimentos. Assim, o flagrante efetuado, a prova documental (pericial) e testemunhal produzida, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, além da própria confissão do réu, tomam inconteste a autoria delitiva. A tipificação penal do crime de tráfico internacional de arma e munição restou igualmente corroborada. Como é cediço, o tráfico internacional de arma de fogo é crime misto alternativo, figura predominantemente nas condutas previstas pela Lei do Desarmamento, possuindo conteúdo nuclear variável, em que o tipo disciplina várias ações e a prática de qualquer delas resulta na consumação de um único delito. Igualmente, é de mera conduta e perigo abstrato, porque não prevê resultado, porque não prevê resultado e para a consumação delituosa basta a realização dos verbos nucleares do tipo, representada pela potencialidade de abalar a segurança nacional ou por em risco a paz social e a incolumidade pública. Logo, o dolo exigido pelo tipo é também o genérico, não se exigindo qualquer fim especial de agir do acusado. In casu, restou evidenciado, pelo conjunto probatório, como já exaustivamente discordo, que o réu, efetivo o ato material de importar, trazer consigo e transportar escondidos, sob fundo falso do veículo que conduzia, armas e munições sem autorização legal. A origem estrangeira restou incontestada. O réu confessou, preliminarmente, no inquérito policial, que recebera as armas de fogo e munições em solo estrangeiro (Que as armas e munições foram adquiridas pelo interrogado na data de hoje, sendo que já havia feito contato por telefone com uma pessoa com sotaque paraguaio... como o interrogado ia ao Paraguai, resolveu comprar-las para revendê-las a quem quisesse comprar...). Todavia, em Juízo, o réu se retratou parcialmente de seu depoimento prestado em sede policial, afirmando que teria recebido o armamento em Ponta Porã/MS. No entanto, a perícia judicial atesta a origem estrangeira de parte do material apreendido, a sua funcionalidade e a aptidão para o uso, como acima anotado. O conjunto probatório, per si, converge de forma harmoniosa e cristalina para corroborar que a conduta realizada pelo réu é formalmente típica, porquanto se subsume com perfeição às elementares objetivas e subjetivas insculpidas nos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.826/03. Assim agindo, o réu causou lesão a bem tutelado pela norma penal, restando formal e materialmente amoldadas suas condutas ao tipo que lhe é imputado. Tipicidade do fato inquestionável. A prova judicial é contundente, portanto, em afiançar que o acusado consumou o crime de tráfico internacional de arma de fogo, porquanto há perfeita adequação do fato ao tipo previsto no art. 18 e 19 da Lei 10.826/03. Em face do quanto exposto, afasto a tese defensiva de desclassificação da conduta imputada ao réu para o tipo previsto no art. 16 do Estatuto do Desarmamento. Passo a dosimetria da pena, individualizada com observância do art. 68 do CP. Dosimetria A pena prevista para a infração capitulada no art. 18 da Lei nº 10.826/03 está compreendida entre 04 (quatro) e 8 (oito) anos de reclusão e multa. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do CP, reconheço, quanto ao modo de execução do crime, que o réu agiu premeditadamente, certo que já havia estabelecido contato com o vendedor das armas e munições há tempos, de modo a viabilizar a Ponta Porã já ostentava o propósito delitivo pré-determinado. Assim, aumento a pena-base em 1/8, fixando-a em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Verifico a existência de uma circunstância agravante, qual seja, a da reincidência (art. 61, I, CP), considerando o extrato processual que ora se junta, retratado do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no qual consta a condenação do réu pelo delito de tráfico de drogas perante a Comarca de Três Lagoas/MS, cujo trânsito em julgado se deu em 05/10/2012, para o Ministério Público Federal, e em 28/01/2013, para a defesa. Portanto, o réu é reincidente. Presente ainda a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), tendo em vista que o réu, por oportunidade do interrogatório, afirmou ter praticado o delito e assumiu sua culpa, dando detalhes que colaboraram com a instrução processual. No entanto, tendo em vista que a atenuante da confissão espontânea, por envolver a personalidade do agente, é preponderante tal como a agravante da reincidência, elas devem ser compensadas (conf. STJ, HC 169158/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 06.06.2013). Pena intermediária: 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Causas de aumento ou de diminuição (3ª fase) Na terceira fase, impõe-se o reconhecimento da causa de aumento prevista no art. 19 do Estatuto do Desarmamento, uma vez que configurado o delito de tráfico internacional de arma de fogo de uso restrito, cf. apontam os laudos periciais de fls. 104/111 e 112/128. Por fim, não se verifica qualquer causa de diminuição de pena. Assim, a pena deve ser aumentada em metade (1/2), fixando-a, nesta fase da dosimetria, em 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Torna definitiva a pena corporal aplicada em 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Fixo a pena pecuniária, atento ao critério estabelecido nos arts. 49 e 60 do CP, e em proporcionalidade à pena corporal fixada, em 16 (dezesseis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, nos termos do art. 49, 1º, do CP. Concurso formal Não reconheço o concurso formal pretendido pelo Ministério Público Federal. Com efeito, constata-se que tanto as armas de fogo e munições de uso permitido quanto as munições de uso restrito foram todas localizadas no mesmo contexto fático, durante a abordagem policial. Tem-se dessa forma uma única conduta, uma ação com lesão a um único bem jurídico, devendo-se aplicar o princípio da consunção, no qual a conduta mais grave absorve a de menor potencial ofensivo. Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. PORTE DE ILEGAL DE MAIS DE UM TIPO DE ARMAMENTO. REVISÃO CRIMINAL DEFERIDA PARA RECONHECER CONCURSO FORMAL ENTRE CONDUTAS. DECRETO CONDENATÓRIO TRANSITADO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. CRIME ÚNICO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. [...] VII. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido da existência de um delito único quando apreendidas mais de uma arma, munição, acessório ou explosivo em posse do mesmo agente, dentro do mesmo contexto fático, não havendo que se falar em concurso material ou formal entre as condutas, pois se vislumbra uma só lesão de um mesmo bem tutelado (Precedentes). [...] (HC 228.231/SP, rel. min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, j. 12/06/2012, DJe 20/06/2012). Sendo assim, em que pese a denúncia ter imputado ao réu duas figuras delitivas previstas na Lei nº 10.826/03, reconheço a existência de um único delito (o de natureza mais grave), cuja reprimenda já foi dosada em tópico anterior desta sentença. Fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, porquanto se trata de réu reincidente (art. 33, 2º, a e b, do CP). Detração Observado o disposto no art. 387, 2º, do CPP (com redação dada pela Lei nº 12.736/2012), em interpretação teleológica com a redação dos arts. 33 e 42, ambos do CP, e art. 110 da LEP, passo a verificar, de acordo com os requisitos objetivos e subjetivos previstos na legislação de regência, se o réu está apto a progredir para regime prisional menos gravoso desde logo. Nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal c/c art. 2º, 2º, da Lei nº 8.072/90 (tratando-se de crime hediondo ou equiparado), a fração exigida para progressão de regime é de 3/5, se o apenado for reincidente, ao passo que para os crimes comuns a fração exigida é de 1/6, o que, na hipótese em tela, de acordo com o montante de pena ora fixado, equivale a 01 (um) ano. Assim, tendo em conta que o réu está preso provisoriamente desde 19/01/2017, ou seja, há menos de quatro meses, ao menos por ora não satisfaz nem sequer o requisito objetivo para obtenção da benesse.

Além disso, ainda que satisfizesse, não há quaisquer dados nos autos que evidenciem o atendimento do requisito subjetivo, acerca da boa (ou não) conduta carcerária do réu nesse mesmo período. Portanto, prejudicada a imediata progressão. Da suspensão condicional da pena. Prejudicada. Da substituição da pena privativa de liberdade. Afásto a possibilidade de substituição por pena restritiva de direitos, porque não preenchidos os requisitos legais (art. 44, I, II, III, CP). Do direito de apelar em liberdade. O réu não poderá apelar em liberdade, uma vez que permaneceu preso durante todo o transcurso processual, mantendo-se, então, os motivos para a garantia da aplicação da lei penal, conforme reiterada jurisprudência de nossos tribunais superiores: O direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de flagrante. (STJ, 5ª Turma, RHC nº 25800, rel. Min. Felix Fischer, j. 14/09/2009). Observe, ainda, a presença dos requisitos necessários para manutenção da custódia cautelar. O réu já foi definitivamente condenado pelo delito de tráfico transnacional de drogas e agora o é pelo tráfico internacional de armas. Tais delitos são uns dos mais nocivos à sociedade, na medida em que se prevalece da destruição física e moral dos dependentes e usuários, como também por se infiltrar nos demais ramos da criminalidade, financiando inúmeras práticas delitivas e até mesmo terroristas. No presente caso concreto, a forma de execução e a quantidade de armas apreendidas, somadas a gravidade do delito, denotam a periculosidade do acusado, apontando para a necessidade de sua custódia cautelar com o fim de garantir a ordem pública. Por esta razão, as medidas cautelares diversas da prisão não se revelam adequadas e suficientes à hipótese. Entrementes, a fixação do regime inicial de cumprimento da pena em fechado recomenda a manutenção da prisão. Por fim, é pacífica a jurisprudência dos tribunais pátrios no sentido de que primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si só não são suficientes para determinar a concessão do benefício pretendido, quando presentes outras razões para a manutenção da custódia cautelar, no caso concreto a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Assim, nego-lhe o direito de apelar em liberdade. Dos efeitos da condenação. Por não se tratar o veículo apreendido de instrumento cujo fabrico, porte, uso, alienação ou detenção constitua fato ilícito e considerando que o bem não apresentava local adrede preparado para o transporte oculto de mercadorias ilícitas, como atesta o laudo pericial de fls. 73/79, deixo de decretar a perda em favor da União do referido bem (fl. 10 do IPL - item 1), devendo ser restituído ao legítimo proprietário, ressalvado, no entanto, o cumprimento dos requisitos em seara administrativa para liberação do bem. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na proemial para condenar ADIRLEY RODRIGUES ARSOMENIA, já qualificado, à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, bem como ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime descrito no art. 18 c/c art. 19 da Lei nº 10.826/03 (crime único). Em consequência, condeno-o, ainda, ao pagamento das custas e demais despesas processuais. Deixo de fixar valor mínimo de reparação em favor da União (prevista no inciso IV, do art. 387, do CPP), em razão da ausência de danos materiais. Disposições finais. Caso ainda não tenham sido destinadas, nos termos do art. 276 do Provimento COGE nº 64/2005 e do art. 25 da Lei nº 10.826/2003, determino o encaminhamento de todas as armas e munições apreendidas (itens 2 a 9 - fls. 10/11 do IPL) ao Comando do Exército, mediante lavratura do respectivo auto. Transitada em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (b) às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (e) à expedição de Guia de Execução de Pena; e (f) às demais diligências e comunicações necessárias. Ciente ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4886

PROCEDIMENTO COMUM

0000328-21.2012.403.6003 - RITA DE CASSIA MARKET UEHARA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intima-se a parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestar a respeito da elaboração da conta de liquidação do INSS, conforme a folha 100.

0002433-63.2015.403.6003 - ANDREA GODINHO DE OLIVEIRA GIACHETTO(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA(PR017536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS E PR065466 - DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 64/2017 Folha(s) : 97roc. nº 0002433-63.2015.403.6003Autor: André Godinho de Oliveira GiachettoRéus: Montago Construtora LTDA. e Caixa Econômica FederalClassificação: ASENTENÇA.1. Relatório. André Godinho de Oliveira Giachetto, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Montago Construtora LTDA. e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a desconstituição da hipoteca estabelecida em favor do banco réu, bem como a adjudicação compulsória do apartamento nº 103, bloco D, térreo, com a vaga de garagem nº 201, do Condomínio Don El Chall, objeto da matrícula nº 70.450 no Cartório de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS. A autora assevera que entabulou um contrato particular de compromisso de compra e venda com a Montago Ltda. em 10/01/2013, tendo como objeto o imóvel acima discriminado, sendo que já quitou integralmente o preço avençado. Todavia, alega que a referida construtora não procedeu à outorga da escritura de compra e venda, além de não ter resgatado a hipoteca instituída em favor da CEF. Por fim, ressalta que tal garantia, constituída entre construtora e instituição financeira, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 15/52. A fl. 55, determinou-se a requerente que emendasse a inicial, apresentando documentos legíveis que comprovassem o pagamento integral do preço do imóvel, o que foi cumprido às fls. 64/78. Por sua vez, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se à CEF que promovesse à baixa da hipoteca incidente sobre o apartamento em questão; e à Montago Ltda. que transferisse o imóvel à autora (fls. 80/82). Contra essa decisão, a Caixa interpôs o recurso de agravo retido, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 96/99 e procuração às fls. 100/101), sendo que a requerente apresentou contrarrazões às fls. 287/291. Citada (fl. 95), a Montago Construtora Ltda. apresentou contestação às fls. 102/106, na qual reconhece o negócio jurídico firmado com a demandante, destacando que ela já adimpliu suas obrigações. No entanto, sustenta que está impossibilitada de proceder à outorga da escritura definitiva, face à existência da hipoteca instituída em favor da CEF, que se recusa injustificadamente em retirá-la. Indica que a única responsável pela propositura da ação é a instituição financeira, de modo que os pedidos devem ser julgados improcedentes em relação à construtora. Nesta oportunidade, a Montago Ltda. colacionou os documentos de fls. 107/215. De seu turno, a Caixa Econômica Federal foi citada às fls. 89/90. Em sua contestação (fls. 216/231), a instituição financeira ré informa que pactuou com a Montago Ltda. um contrato particular de mútuo para construção de empreendimento imobiliário com garantia hipotecária, cuja cláusula 19ª condicionava a comercialização dos apartamentos na fase de carência à anuidade da CEF. Destaca que o valor correspondente à venda das unidades autônomas não lhe foi repassado, ao tempo em que não se encaminharam os adquirentes dos apartamentos para realizarem financiamento junto à Caixa. Aduz que a hipoteca foi regularmente inscrita, sendo que o compromisso de compra e venda do imóvel autorizava a construtora a buscar financiamento para a edificação, com instituição de ônus hipotecário ou de alienação fiduciária. Aponta que a Súmula 308 do STJ não é aplicável ao presente caso, porquanto a requerente autorizou a instituição da garantia real, sendo ainda notificada quanto à cessação fiduciária dos direitos creditórios, de modo que deveria quitar sua dívida diretamente com a Caixa, mediante pagamento de boletos. Reputa inconstitucional a Súmula 308 do STJ, uma vez que viola os princípios da intangibilidade do ato jurídico perfeito, da isonomia e da reserva legal, além de negar vigência à literal disposição de lei. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugna que a Caixa não seja condenada em honorários advocatícios, uma vez que não deu causa ao ajuizamento da demanda. A CEF acostou os documentos de fls. 232/276. Convertido o julgamento em diligência (fl. 281), a autora apresentou réplica às fls. 292/298, argumentando que o negócio jurídico constituído entre a Caixa e a Montago Ltda. é irrelevante ao caso em análise, uma vez que não influencia o direito da autora no âmbito do compromisso de compra e venda. Aponta que a Súmula 308 do STJ é aplicável ao caso em tela, uma vez que, na condição de adquirente de boa fé, não tinha ciência da hipoteca incidente sobre o imóvel, a qual somente veio a ser registrada após a celebração do contrato preliminar. Ademais, a requerente informou às fls. 299/300 que a Caixa Econômica Federal não cumpriu a decisão que antecipo os efeitos da tutela, porquanto ainda consta a hipoteca registrada na certidão de matrícula do imóvel. Em arremate, a Caixa informou que não pretende produzir outras provas, pugnano pelo julgamento antecipado do mérito (fl. 286); ao tempo em que a Montago Ltda. postou pela produção de prova oral, a fim de demonstrar que não houve recusa em outorgar a escritura do imóvel, apesar de tal providência ser impossível, face à negativa justificada da CEF em retirar o gravame sobre o referido bem (fls. 301/304). É o relatório. 2. Fundamentação. Primeiramente, cumpre esclarecer que a presente sentença está embasada em tese jurídica consolidada em súmula do Superior Tribunal de Justiça, motivo que justifica seu julgamento prioritário, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso II, do aludido dispositivo legal. 2.1. Julgamento antecipado da lide. Da análise dos autos, verifica-se que os documentos juntados pelas partes são suficientes para demonstrar os fatos relevantes alegados, sendo desnecessária a dilação probatória. Cumpre destacar que o cerne da controvérsia consiste na legalidade da hipoteca incidente sobre o imóvel, sendo matéria de direito. Nesse aspecto, indefiro o pedido de produção de prova oral da Montago Construtora Ltda. (fls. 301/303), face à sua impertinência e inutilidade. Adiante-se que os fatos elencados pela construtora ré não têm condição de isentá-la das obrigações assumidas no compromisso de compra e venda, o que implica na desnecessidade de sua comprovação. Por conseguinte, o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. 2.2. Mérito. De início, observa-se que restou comprovado o direito da autora sobre a propriedade do apartamento nº 103, bloco D, térreo, com a vaga de garagem nº 201, do Condomínio Don El Chall, objeto da matrícula nº 70.450 no Cartório de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS. De fato, o instrumento particular de compromisso de compra e venda de fls. 16/31 demonstra a existência de negócio jurídico entre a requerente e a Montago Construtora Ltda., tendo como objeto o aludido imóvel. Além disso, extrai-se dos documentos de fls. 34/35, 49/50 e 66/78 que o valor avençado pelo apartamento foi integralmente pago - o que também foi objeto de confissão da Montago Ltda. em sua contestação. Deveras, o cerne da demanda cinge-se à eficácia da hipoteca constituída pela construtora em favor de instituição financeira, no âmbito de contrato particular de mútuo, com recursos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH (fls. 252/263). Nesse aspecto, faz-se imperativa a observância da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado apresenta o seguinte teor: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Revela-se, pois, que o direito de propriedade da requerente não pode ser abalado pela relação jurídica entre as empresas réas, na qual foi constituída a garantia sobre o bem. Isso porque a responsabilidade da adquirente é limitada ao pagamento do seu débito no âmbito do compromisso de compra e venda, de sorte que não se pode atribuir a ela as consequências do inadimplemento da construtora em outro pacto, do qual não é parte. Devidamente esclarecidos são as considerações do Ministro Castro Filho, do STJ, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 415.667-SP: A venda direta das unidades aos adquirentes e o contrato de financiamento entre a construtora e o banco são, aparentemente, duas relações jurídicas distintas, porque a mesma construtora que vendeu e recebeu o preço (ou está recebendo as prestações) dá o empreendimento ou suas unidades autônomas em hipoteca ao banco. Este, por sua vez, sabe que os imóveis são destinados à venda, mas a operação de empréstimo ocorre como se os adquirentes não existissem, e não raro, repassam os recursos do Sistema Financeiro da Habitação sem verificar a viabilidade econômica do empreendimento ou a solvência das empresas incorporadoras. Por ocasião do julgamento do REsp n. 498.862-GO, a Terceira Turma, por unanimidade, acompanhou o voto condutor do eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, relator, no sentido de que: De fato, deve a responsabilidade dos adquirentes ficar restrita ao pagamento do seu débito, admitida a penhora da unidade adquirida apenas na hipótese de execução por inadimplemento das suas próprias obrigações. (DJ de 1º.03.2004). A par da distinção entre as duas relações jurídicas, tem-se um regramento especial das hipotecas firmadas entre construtoras e instituições financeiras, para garantia de financiamentos com recursos do SFH, como bem explicou o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, também do STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 187.940-SP: A hipoteca que o financiador da construtora instituir sobre o imóvel garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora; havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado (art. 22 da Lei n. 4.864/1965), sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Assim foi estruturado o sistema e assim deve ser aplicado, especialmente para respeitar os interesses do terceiro adquirente de boa fé, que cumpriu com todos os seus compromissos e não pode perder o bem que lícitamente comprou e pagou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica desse negócio. As regras gerais sobre a hipoteca não se aplicam no caso de edificações financiadas por agentes imobiliários integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto estes sabem que as unidades a serem construídas serão alienadas a terceiros, que responderão apenas pela dívida que assumiram com o seu negócio, e não pela eventual inadimplência da construtora. O mecanismo de defesa do financiador será o recebimento do que for devido pelo adquirente final, mas não a excussão da hipoteca, que não está permitida pelo sistema. Desse modo, pactuado compromisso de compra e venda, não mais se garante o negócio jurídico entre a Montago Construtora Ltda. e a CEF por meio da hipoteca, mas sim pela cessão dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais da construção financiada. Essa é a regulamentação dos arts. 22 e 23 da Lei nº 4.864/65, in verbis: Art. 22. Os créditos abertos nos termos do artigo anterior pelas Caixas Econômicas, bem como pelas sociedades de crédito imobiliário, poderão ser garantidos pela caução, a cessão parcial ou a cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado. (...) Art. 23. Na cessão fiduciária em garantia referida no art. 22, o credor é titular fiduciário dos direitos cedidos até a liquidação da dívida garantida, continuando o devedor a exercer os direitos em nome do credor, segundo as condições do contrato e com as responsabilidades de depositário. 1º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o credor fiduciário poderá, mediante comunicação aos adquirentes das unidades habitacionais, passar a exercer diretamente todos os direitos decorrentes dos créditos cedidos, aplicando as importâncias recebidas no pagamento do seu crédito e nas despesas decorrentes da cobrança, e entregando ao devedor o saldo porventura apurado. 2º Se a importância recebida na realização dos direitos cedidos não bastar para pagar o crédito do credor fiduciário, bem como as despesas referidas no parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo remanescente. 3º É nula a cláusula que autoriza o cessionário fiduciário a ficar com os direitos cedidos em garantia, se a dívida não for paga no seu vencimento. 4º A cessão fiduciária em garantia somente valerá contra terceiros depois que o seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, for arquivado por cópia no Registro de Títulos e Documentos. Da leitura dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que não há óbice à retirada do gravame sobre o bem de raiz, ainda que a CEF tenha sido agraciada com a cessão dos créditos residuais da venda do imóvel à autora e que esta tenha continuado a pagar diretamente à construtora. Em outras palavras, não há previsão legal permissiva da execução dessa hipoteca quando já houver se firmado promessa de compra e venda. Cumpre esclarecer que é nula qualquer disposição em sentido contrário nos contratos com os adquirentes, tanto pela expressa contrariedade à aludida Lei nº 4.864/65 quanto pelo caráter cogente das normas de defesa do consumidor, cuja incidência no caso em testilha é imperativa. Além disso, não obstante a cessão dos créditos à CEF, é inegável que a Montago Construtora Ltda. manteve a postura de credora perante a requerente, com a emissão de boletos de cobrança para solvência da dívida advinda da compra do imóvel (fls. 49 e 66/78). Por outro lado, não consta nos autos qualquer ato de cobrança promovido pela CEF em relação ao crédito que lhe teria sido cedido. Deveras, a notificação da cessão de crédito de fl. 250 advertiu a postulante de que o pagamento fosse direcionado diretamente à CEF, mediante boletos de cobrança bancária que lhe seriam enviados. No entanto, os boletos emitidos posteriormente pela Montago Ltda. (fls. 49 e 66/78) trazem em destaque a marca da Caixa Econômica Federal, o que lhes confere, sob a ótica do consumidor tecnicamente hipossuficiente, a legitimidade de um título válido. Neste quadro de condutas controversas (manutenção da cobrança pela construtora e inércia da instituição financeira), mostra-se válido o pagamento efetuado à Montago Ltda., notadamente quando considerada a vulnerabilidade jurídica do consumidor. De seu turno, frise-se que as demais questões levantadas pela Caixa Econômica fogem ao escopo da presente ação, uma vez que não representam fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado pela postulante. Deveras, a necessidade de anuidade da CEF quanto à comercialização das unidades na fase de carência do financiamento, a falta de repasse dos valores da venda do apartamento à Caixa e a incorreção das informações constantes nos relatórios da construtora concernem exclusivamente à relação jurídica existente entre a construtora e a instituição financeira ré, não tendo o condão de interferir no direito da requerente. Além disso, não se verificam quaisquer das violações aos ditames constitucionais apontadas pela CEF. Pelo contrário, a nulidade da hipoteca, neste caso, consagra o direito social à moradia, previsto no art. 6º da Constituição Federal. Também não há de se falar em negativa de vigência à disposição legal de lei, uma vez que as disposições da Lei nº 4.864/65 se mostram mais específicas do que as normas do Código Civil sobre garantia hipotecária. Por fim, os ônus da sucumbência devem ser suportados por ambas as requeridas, uma vez que tanto a construtora quanto a instituição financeira deram causa ao ajuizamento da ação. De fato, a CEF manteve a construção incidente sobre o imóvel mesmo com a celebração do compromisso de compra e venda, violando-se o disposto na Lei nº 4.864/65, conforme jurisprudência pacífica do STJ. Por outro lado, a Montago Ltda. deixou de cumprir seu dever contratual, pois cabia a ela transmitir a propriedade do bem à requerente, livre de qualquer ônus. Nesse sentido, a construtora anuiu com a instituição do gravame, mas descumpriu sua obrigação de pagar a dívida que estava garantida pela hipoteca. Assim, conclui-se que a inexecução do pacto preliminar não adveio de fatos alheios à sua órbita de direitos e deveres, sendo a Montago Ltda. corresponsável pela judicialização do conflito. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedentes os pedidos formulados, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar a nulidade da hipoteca instituída sobre o apartamento nº 103, bloco D, térreo, com a vaga de garagem nº 201, do Condomínio Don El Chall, objeto da matrícula nº 70.450 no Cartório de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS. Ademais, condeno a Montago Construtora Ltda. a outorgar a escritura definitiva de compra e venda do aludido imóvel à autora. Condeno a Caixa Econômica Federal e a Montago Construtora Ltda. ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao defensor da requerente. Considerando a complexidade e importância da causa, fixo os honorários em 13% (treze por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, 2º, do CPC/2015. Ressalto que a responsabilidade de cada uma das réas se limita a metade dessas verbas (honorários e custas processuais), nos termos do art. 87 do CPC/2015. Além disso, tendo em vista que as alegações da postulante foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual, e verificado o periculum in mora, ante a ameaça ao direito de propriedade constitucionalmente garantido, sospeitando-se ainda os efeitos econômicos de uma construção hipotecária num bem imóvel, o qual pode vir a ser executado, ratifico a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 80/82 e determino à Caixa Econômica Federal, que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a baixa do gravame incidente sobre o apartamento nº 103, bloco D, térreo, com a vaga de garagem nº 201, do Condomínio Don El Chall, objeto da matrícula nº 70.450 no Cartório de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS. Ressalta-se que a mera autorização para cancelamento de hipoteca de fl. 276, que sequer está assinada, não demonstra o cumprimento desta ordem judicial. De seu turno, determino à Montago Construtora Ltda. que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à transferência do aludido imóvel à autora. A Secretaria deste juízo deverá promover a intimação desta requerida após a comprovação da exclusão da hipoteca pela Caixa, por meio de publicação no Diário Oficial (art. 513, 2º, inciso I, do CPC/2015), sendo este o termo inicial do seu prazo. Fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento de tais determinações no prazo fixado, limitada à quantia de R\$ 146.000,00 (cento e quarenta e seis mil reais) nos termos do art. 537 do CPC/2015. Destaca-se que tal medida se aplica a ambas as requeridas quanto às respectivas obrigações. Sentença não sujeita ao reexame necessário, visto que não configurada qualquer das hipóteses do art. 496 do CPC/2015. Desentranhe-se a petição de fls. 305/308, considerando que foi juntada por equívoco aos presentes autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 27 de janeiro de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

0001970-87.2016.403.6003 - MILTON ANTONIO BRITO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a justificativa apresentada pela parte autora e designo o dia 09/06/2017, às 13h30min, para realização da perícia com o Dr. Diogo, nas dependências deste fórum sito a Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (quize) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@tr3jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais (médico e assistente social) que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

0003646-70.2016.403.6003 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X ELIANE BONIFACIO DE JESUS(MS017609 - LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.(MS017213 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES E SP176286 - RODRIGO RIBEIRO FLEURY E SP137878 - ANDRE DE LUIZI CORREIA E SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO)

Proc. nº 0003646-70.2016.403.6003Classificação: B SENTENÇATrata-se de ação proposta por Luiz Antonio dos Santos e Eliane Bonifácio de Jesus, qualificados na inicial, contra o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela Caixa Econômica Federal, e Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliários S/A, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização de danos morais. Os autores notificam a realização de composição com a empresa Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliários S/A e requerem a assistência da ação (fls. 67/68).O Fundo de Arrendamento Residencial - FAR / Caixa Econômica Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido de desistência, mas condicionou a concordância à renúncia dos autores ao direito sobre o qual se funda a presente ação (fls. 88/89).Os autores manifestaram expressa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação em relação ao FAR/CEF (fls. 90/91).É o relatório.Considerando a concordância das partes, homologo, para que produza seus regulares efeitos:(i) a desistência do processo em relação à ré Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliários S/A (fls. 67/68), extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/15;(ii) a renúncia dos autores quanto ao direito sobre o qual se funda a presente ação em relação ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 487, III, c, do CPC/15.Por força do princípio da causalidade, condeno os autores ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da ré Fundo de Arrendamento Residencial - FAR / CEF, estes fixados em 10% sobre metade do valor atualizado da causa, considerando que o pedido engloba a condenação de ambas as rés em indenização de 300 (trezentos) salários mínimos, cada uma. Entretanto, por se tratar de partes beneficiárias da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015.Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos apresentados pelas partes, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias.Custas na forma da lei.P.R.I.Três Lagoas/MS, 27 de abril de 2017.Roberto PoliniJuiz Federal

0000829-96.2017.403.6003 - LOURENCO GNOATTO X VERA REGINA GNOATTO(MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0000829-96.2017.403.6003DECISÃO.1. Relatório.Trata-se de ação declaratória de nulidade de garantia e aval, com pedido de tutela de urgência, proposta por Lourenço Gnoatto e Vera Regina Gnoatto, ambos qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a suspensão da cláusula contratual relativa à consolidação da propriedade em favor da ré. Alegam que Lourenço Gnoatto, agricultor, em virtude de residir em outro Estado e para melhor gerir seus negócios, outorgou procuração em favor de Fabrício Gnoatto conferindo-lhe poderes, dentre outros, para reger, gerir e administrar os bens do outorgante, podendo, para tanto, o procurador, fazer contratos de arrendamento, com suas respectivas cláusulas e condições, renovar contratos de arrendamento e/ou retificá-los. Registram que a procuração foi outorgada em 23/04/2001 e que Fabrício Gnoatto, agindo em nome da sociedade empresária PROCAMPO Comércio de Produtos Agropecuários LTDA., com sede em Chapadão do Sul/MS, firmou com a ré Cédula de Crédito Bancário-GiroCaixa Fácil n 734-0987.003.00001006-7, oportunidade em que concedeu/renovou garantia fiduciária (imóvel matriculado sob o nº 468 no Cartório de Registro de Imóveis de Chapadão do Sul) em nome dos autores, assinando como avalista. Informam que esta garantia já tinha sido concedida em 09/08/2013. Asseveram que na matrícula do imóvel consta a alienação fiduciária referente à cédula de crédito nº 734-0987.003.00001006-7, com data de 24/12/2013. Sustentam que Vera Regina Gnoatto não outorgou poderes a Fabrício, sendo nula a garantia relativa à sua meação. Defendem que a procuração outorgada por Lourenço não confere poderes para celebrar contratos de crédito bancário, nem conceder garantias fiduciárias ou aval. Ressaltam que os poderes outorgados tinham por finalidade atender aos interesses da pessoa natural de Lourenço, não de pessoa jurídica (PROCAMPO) pertencente a outrem. Por fim, referem que a pessoa jurídica está em mora em relação aos seus contratos com a ré, de modo que esta pode consolidar a propriedade do bem dado em garantia a qualquer momento, bastando para tanto uma simples notificação. Fato que caracteriza o perigo de dano ou ao resultado útil do processo. Informam possuir interesse na realização da audiência de conciliação e oferecem o bem dado em alienação fiduciária, como caução.Sustentam estarem presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.É o relatório.2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Com efeito, dentre os documentos que instruem a inicial não consta procuração outorgada por Vera Regina Gnoatto a Fabrício Gnoatto, nem assinatura sua de próprio punho, razão pela qual deve ser resguardada sua meação.As demais alegações devem passar pelo crivo do contraditório, em observância ao devido processo legal.Por fim, tendo em vista que Fabrício Gnoatto faz parte da relação jurídica de direito material posta, a eficácia de eventual sentença poderá depender de sua citação, razão pela qual deve integrar o polo passivo da lide. 3. Conclusão.Diante do exposto, defiro, em parte, o pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos da cláusula primeira, parágrafo oitavo, do Termo de Constituição de Garantia (fls. 43/53) em relação a Vera Regina Gnoatto, até o julgamento final do processo ou decisão em contrário.Intimem-se os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam a citação de Fabrício Gnoatto, sob pena de arcarem com os efeitos processuais de sua inércia.Designo audiência de conciliação para o dia 20/07/2017, às 10h30min.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 08 de maio de 2017.Roberto Polini Juiz Federal

0000935-58.2017.403.6003 - LUCIANO LIMAS DA SILVA(MS009835 - VAN HANEGAM DONERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0000935-58.2017.403.6003DECISÃO.1. Relatório.Luciano Limas da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido liminar, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes c/c indenização por danos morais. Alega que possui uma conta no banco Réu e que se encontrava com dois débitos, sendo referente à utilização do cartão CONSTRUCARD no importe de R\$30.663,15 (trinta mil, seiscentos e sessenta e três reais e quinze centavos) e outra referente empréstimo conta n8.188-3 no valor de R\$4.161,01 (quatro mil cento e sessenta e um reais e um centavo). Aduz que no dia 31/01/2017 foi até a agência, onde negociou suas dívidas, ficando acertado que pagaria o valor de R\$2.093,27 (dois mil, noventa e três reais e vinte e sete centavos) à vista e mais 60 parcelas de R\$1.019,69 (um mil, dezenove reais e sessenta e nove centavos) que deveriam ser descontadas da conta poupança nº00011653-3, da qual o autor é titular. Afirma ter feito o primeiro pagamento do mesmo dia da negociação e que o banco réu afirmou que teria seu nome retirado dos órgãos de proteção ao crédito em até 05 dias úteis, entretanto, na data de 27/03/2017 o autor continuava inscrito. Ademais, alega receber ainda ligações cobrando a dívida já negociada. Por fim, pede indenização por danos morais. Informa ainda, não se opor à realização da audiência de conciliação.Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.É o relatório.2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Com efeito, a requerente alega o pagamento do valor de R\$2.093,27 (dois mil, noventa e três reais e vinte e sete centavos) no dia 31/01/2017, sendo que após tal pagamento o banco réu afirmou que retiraria seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. De acordo com boleto de fl. 25, o pagamento foi devidamente efetivado, no entanto seu nome não foi retirado. 3. Conclusão.Diante do exposto, defiro, o pedido de tutela de urgência até o julgamento final do processo ou decisão em contrário.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado às fls. 19.Designo audiência de conciliação para o dia 20/07/2017, às 11h00min.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 08 de maio de 2017.Roberto Polini Juiz Federal

0001030-88.2017.403.6003 - JESUS DINIZ DIAS(MS010588 - IDA MARIA CRISCI MANZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0001030-88.2017.403.6003DECISÃO.1. Relatório.Jesus Diniz Dias, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária de reparação de danos materiais e indenização por danos morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Juntou procuração e documentos às fls. 23/32.Alega que em meados de agosto de 2015 adquiriu junto à demandada um cartão de crédito sob o número 5067 4100 4539 3279. Ocorre que teve um atraso quanto ao pagamento da fatura do mês de maio de 2016, no valor de R\$578,15 (quinhentos e setenta e oito reais e quinze centavos), fazendo então um parcelamento para o pagamento, seja, cinco parcelas de R\$128,64 (cento e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos), que foram pagas em prestações sucessivas, a partir de agosto de 2016. Ademais, mesmo com a fatura totalmente paga, afirma que seu nome foi para o cadastro de maus pagadores e permanece negativado ainda hoje. Aduz que procurou a requerida diversas vezes para resolver a situação, mas apenas obteve como explicação que não havia registro de pagamentos nos sistemas. Por fim, pede que a ré seja condenada a pagar indenização a título de danos morais e, também, a inversão do ônus da prova. Além de manifestar interesse na realização de audiência de conciliação e mediação.É o relatório.2. Fundamentação. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Analisando o documento de fls. 28 e os comprovantes de pagamento de folhas 29/31, verifico existir prova inequívoca e verossimilhança da alegação, uma vez que a inscrição nos cadastros restritivos do crédito ocorreu após o pagamento da prestação.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre dos efeitos negativos causados pela inclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes.Sobre o pedido de inversão do ônus da prova, entendo não serem verossímeis as alegações da parte autora, pois as provas necessárias para comprovar o seu direito são de fácil acesso para o mesmo, de maneira que o pagamento da dívida parcelada do cartão de crédito, já está inclusive comprovado no processo.3. Conclusão.Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determino que a Caixa Econômica Federal exclua o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes.Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado à fl. 24.Cite-se.Designo audiência de conciliação para o dia 20 de julho de 2017, às 10h.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.Três Lagoas/MS, 12 de maio de 2017.Roberto PoliniJuiz Federal

Expediente Nº 4898

ACAO PENAL

0003830-94.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X JOSE DO APARECIDO FELICISSIMO RIBEIRO X IGOR PAULO GUIMARAES(MS006774 - ERNANI FORTUNATI E PR066778 - PAMELA CRISTINA CAVALHEIRO PIVA E PR068977 - EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO)

José do Aparecido Felcíssimo Ribeiro ingressou com pedido de revogação de sua prisão preventiva, alegando, em síntese, não se fazerem presentes os pressupostos e requisitos para a manutenção da mesma. Com efeito, seria primário e portador de bons antecedentes. Além disso, possuiria família, residência fixa e ocupação lícita (fls. 377/389 e 452/464). O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente (fls. 489/492). É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, ratifico o conteúdo no despacho de folha 416. O requerente teve o benefício da liberdade provisória revogado, com os seguintes fundamentos: A pessoa representada foi concedida a liberdade provisória (fls. 69/73), cumulado com as seguintes medidas cautelares: a) fiança equivalente a 04 salários mínimos; b) proibição de alterar sua residência sem prévia comunicação ao Juízo; c) proibição de ausentar-se da Comarca de sua residência, por mais de 08 dias, sem comunicar o Juízo o lugar onde poderá ser encontrado; d) proibição de importar, transportar ou comercializar produtos de origem estrangeira sem a comprovação de regular ingresso no país. Na ocasião constou que o descumprimento de qualquer delas seria causa para a decretação da quebra da fiança e para a revogação do benefício (fl. 71), do que foi devidamente intimada (fl. 97), tendo, inclusive, prestado o compromisso (fl. 98). Embora isso, em 15/10/2015, o acusado foi novamente preso em flagrante, pela prática, em tese, do mesmo tipo de crime (contrabando de cigarros - vide folhas 225/235). Assim, resta evidente que descumpriu as medidas cautelares e que demonstra não ter interesse em continuar desfrutando do benefício da liberdade provisória. É o caso de decretação da prisão preventiva, conforme autorizado pelos artigos 282, 4º, e 312, único, do Código de Processo Penal, assim redigidos: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). (...) 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4º). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Além disso, o descumprimento das condições é causa para o reconhecimento de quebra da fiança, nos termos do artigo 341, III, CPP (descumprir medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança). (...) (fl. 352). Pois bem, não verifico qualquer alteração fática ou jurídica a ensejar a modificação daquela decisão, cujos fundamentos utilizo para a sua manutenção. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro os requerimentos de folhas 377/389 e 452/464. Observo que o Juízo deprecado, responsável pela realização da audiência de custódia nos termos das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça e da Justiça Federal, tomou as providências que entende cabíveis (fls. 448/449). No mais, prossiga-se nos termos da decisão de folhas 221/222. Intimem-se.

Expediente Nº 4899

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002158-80.2016.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X PLINIO JOSE DA SILVA X CRELIO APARECIDO GURUGEL X PAULO CESAR DOS SANTOS X EDMAR DE LIMA FREITAS X ADRIANO MOTA DE ANDRADE(MS010209 - LUIS ALBERTO DE MAGALHAES E SP345831 - MARCUS DE OLIVEIRA E SP345772 - FRANK HUMBERT POHL E SP358143 - JOÃO GABRIEL DESIDERATO AVALCANTE E MS017569 - VAGNER PRADO LIMA E MS018770 - SONIA APARECIDA PRADO LIMA E MS019076 - GEILSON DA SILVA LIMA E MS016210 - MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE E MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA)

Inicialmente, retifico o despacho de fls. 423, apenas no que se refere ao valor dos honorários arbitrados ao advogado dativo Dr. Marcos Vinicius Massaiti Akamine, para constar, ao invés de 2/3 do mínimo da tabela, o valor mínimo da tabela, conforme Art. 25, 2º da Resolução 305/2014 do CNJ. Após, tendo em vista a juntada dos memoriais da acusação, intime-se as defesas dos réus, para que apresentem as respectivas alegações finais no prazo legal. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº ____/2017-CR, para o advogado dativo do réu Plínio, Dr. Neri Tsott, OAB/MS 14.410, com escritório na Rua Possidônio José de Souza, 140, Jardim dos Ipês, Três Lagoas/MS. Também servirá como Mandado de Intimação nº ____/2017-CR, para intimar o advogado dativo do réu Adriano, Dr. Marcos Vinicius Massaiti Akamine, OAB/MS 16.210, com escritório na Rua Elvino Mário Mancini, nº 704, Centro, Três Lagoas/MS. Considerando-se que os advogados dos demais réus são constituídos, publique-se o presente despacho. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4900

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000525-97.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X ANDRE LUIZ DA SILVA X ROBERTO VIEIRA DE SOUZA

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de IGOR HENRIQUE CARDOSO e ROBERTO VIEIRA DE SOUZA (ou ROBERIO VIEIRA DOS SANTOS), qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 33, caput, c/c art. 40, inciso V, da Lei 11.343/2006, e art. 183, caput, da Lei 9.472/1997, na forma do art. 29 do Código Penal, c/c art. 304 e art. 297 do CP, em concurso material de delitos. Pelo que se depende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do delito, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 daquele mesmo diploma legal. Por outro lado, analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta do inquérito policial apenso, observo haver justa causa para a perseguição penal, já que vem embasada em provas da existência de fato que constitui crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Se os fatos descritos efetivamente ocorreram como relatados, e se o acusado tem ou não responsabilidade criminal, é questão a ser melhor avaliada durante a instrução criminal, já que os elementos de prova produzidos até o presente momento possibilitaram o prosseguimento do feito. Com relação ao procedimento a ser seguido, verifico que se trata de acusação de vários crimes, para os quais são previstos procedimentos diversos para a tramitação do processo. Nestes casos, deve-se adotar o rito que melhor garante a defesa do réu, em observância aos princípios que regem o direito penal, notadamente o da ampla defesa. Destarte, comparando-se o procedimento especial previsto na Lei de Drogas com o rito comum ordinário, conclui-se que este último melhor atende às garantias dos réus. Com efeito, o procedimento previsto nos arts. 394 a 405 do CPP possibilita a absolvição sumária dos acusados, além da retratação do juízo de admissibilidade, com a rejeição da denúncia mesmo após a resposta à acusação, desde que se verifique alguma das hipóteses legais para tanto. Ademais, o rito comum ordinário enseja o arrolamento de um número maior de testemunhas, além de prever o interrogatório do réu como último ato da instrução processual. Por tais razões, não se revela, no caso em tela, qualquer prejuízo aos réus pela adoção do procedimento dos arts. 394 a 405 do CPP. Cumpre salientar que este entendimento está em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, têm-se os fundamentos constantes no voto proferido pelo Ministro relator do RHC 60.415/SP. Inicialmente, no que se refere à alegada nulidade da ação penal, é necessário ressaltar que embora o princípio do devido processo legal compreenda a garantia ao procedimento tipificado em lei, não se admite a inversão da ordem processual ou a adoção de um rito por outro, não se pode olvidar que as regras processuais não possuem vida própria, servindo ao regular desenvolvimento do processo, possibilitando a aplicação do direito ao caso concreto. Desse modo, a adoção de procedimento incorreto só pode conduzir à nulidade do processo se houver prejuízo às partes, circunstância não evidenciada na hipótese dos autos. Isso porque apesar de o recorrente ter sido acusado apenas do crime de tráfico de drogas, o certo é que ao corréu também foram imputados os delitos tipificados no artigo 12 da Lei 10.826/2003 e no artigo 155, 3º, do Código Penal, que seguem o rito comum ordinário. Desse modo, havendo conexão entre o ilícito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006 - imputados a todos os acusados -, e os dispostos no artigo 12 da Lei 10.826/2003 e no artigo 155, 3º, do Estatuto Repressivo - atribuídos apenas ao corréu -, a observância do procedimento comum ordinário é medida que se impõe, já que o mencionado rito proporciona maiores condições de defesa. A propósito, é este o entendimento pacífico deste Sodalício: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONEXÃO ENTRE CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILLEGAL DE ARMA. ALEGADA NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NA LEI N. 11.343/2006. INEXISTÊNCIA. RITO ORDINÁRIO. AMPLA DEFESA OBSERVADA. PRECEDENTES DO STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) III - Tratando-se de ação penal referente a crimes diversos, afetos a ritos distintos, porém conexos, a adoção do rito ordinário, como na hipótese, na linha da jurisprudência desta eg. Corte, não acarreta nulidade, porquanto o procedimento nele inserto possui, em tese, maior amplitude, apta a possibilitar o pleno exercício do direito de defesa (Precedentes). Habeas corpus não conhecido. (HC 303.385/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 10/12/2014) (...) Por conseguinte, estando-se diante de acusação que engloba crime sujeito ao rito comum, além do tráfico de drogas, e sendo certo que a adoção do procedimento ordinário não implica qualquer prejuízo ao recorrente, propiciando-lhe, ao contrário, maiores oportunidades de defesa, é impossível a anulação da ação penal, como pretendido na irrisignação. (...) (RHC 60.415/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 23/09/2015) Portanto, deixo de aplicar o rito especial da Lei 11.343/2006, recebendo a denúncia pelo rito comum ordinário. Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida em face de IGOR HENRIQUE CARDOSO e ROBERTO VIEIRA DE SOUZA (ou ROBERIO VIEIRA DOS SANTOS). Detemino a citação dos acusados, por carta precatória se necessário, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, devendo consignar no mandado se os acusados, em razão de sua condição atual, necessitam de nomeação de advogado dativo, nos termos e para os fins do parágrafo 2 do art. 396-A do Código de Processo Penal. Em caso positivo, deverão ser intimado da nomeação do Dr. Marcos Vinicius Massaiti Akamine, OAB/MS n. 16.210, para patrocinar a defesa do réu Igor, e da nomeação do Dr. Thiago Andrade Sirahata, OAB/MS 16.403, para patrocinar a defesa do réu Roberto. Ao arrolar testemunhas, deverá o acusado indicar se aquelas prestarão seus depoimentos na audiência de instrução e julgamento a ser designada, ou se devem ser ouvidas por meio de carta precatória. Tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, a oitiva poderá ser substituída por declaração juntada aos autos. Havendo necessidade da atuação de defensor dativo, fica autorizada a sua intimação acerca da nomeação e para que apresente a resposta à acusação, no prazo de lei. Quanto aos pedidos do Ministério Público Federal relativos aos antecedentes criminais, defiro a comunicação e expedição de ofícios para solicitação de folha de antecedentes, acompanhadas de certidão de objeto e pé de eventuais feitos existentes, sendo que, ressalvadas as hipóteses de réu preso e de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89), tais providências deverão ser dar previamente às alegações finais (CPP, art. 402), sobretudo visando à otimização do tempo da instrução penal (CF, art. 5º, LXXVIII) e à efetividade dos atos praticados pela Secretaria deste Juízo Federal. Defiro a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal, requisitando as respostas aos ofícios expedidos à fl. 138, o laudo definitivo referente ao veículo apreendido, bem como para que seja realizada perícia nos documentos apresentados pelos denunciados, com o fim de verificar suas autenticidades. Cópia desta decisão poderá servir como Ofício nº ____/2017-CR, para ser encaminhado à Delegacia. Intime-se o advogado constituído pelos réus na audiência de custódia, por meio de publicação, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de prisão preventiva em desfavor de Roberto Vieira de Souza formulado pelo Ministério Público Federal (fl. 152), bem como para que regularize sua representação, por meio da juntada de instrumento de procuração. Cumpra a Secretaria o disposto na Resolução nº 112/2010, do Conselho Nacional de Justiça, apondo na contracapa dos autos as informações de que trata o seu art. 2º. Com a chegada das certidões, dê-se vistas ao MPF. Ao SEDI para reclassificação do feito. Cumpra-se, expedindo o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8973

MANDADO DE SEGURANCA

0000458-32.2017.403.6004 - BRUNO PAZ DA SILVA(MT0142710 - RAFAEL AUGUSTO DE BARROS CORREA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO FEDERAL

Bruno Paz da Silva impetrou o presente mandado de segurança, apontando Marcial Cezar Marques Pinazo e União como autoridades coatoras. Pleiteia a concessão da segurança para compelir a parte impetrada a restituir-lhe o veículo Cruze NB 2015, cor prata, chassi 9BGPB69N0FB210618, objeto de apreensão no termo de fls. 26. Pede liminar. Com a inicial juntou documentos (fls. 20-101). Decido. Em sede de mandado de segurança deve o impetrante apontar autoridade que possua poderes para praticar ou desfazer o ato que se tem por ofensivo ao direito líquido e certo. No caso, subscreve a decisão de fl. 32, que julgou procedente a ação fiscal e aplicou a pena de perdimento, Marcial Cezar Marques Pinazo, que é Inspetor Substituto da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã, MS. Como efeito, como a competência em mandado de segurança é fixada em razão da sede da autoridade coatora, o juízo competente para conhecer do feito será uma das Varas Federais de Ponta Porã, MS. Diante do exposto, declino da competência. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Ponta Porã, MS, após as necessárias anotações e baixas. Intime-se. Cumpra-se. Corumbá/MS, 16 de maio de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente Nº 8984

PROCEDIMENTO COMUM

0000463-90.2013.403.6005 - ANANIAS ALBERTINI DOS SANTOS(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO - BAIXA EM DILIGÊNCIA Em atenção ao que havia sido determinado à fl. 120, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de junho de 2017, às 16h30min, a fim de oportunizar, de forma derradeira, a produção da prova testemunhal requerida. Registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas. Intimem-se.

0001328-45.2015.403.6005 - JONAS DOS REIS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo os autos à conclusão. Considerando que as partes e o perito ainda não foram intimados e a minha provável participação no II Fórum Nacional de Administração e Gestão Estratégica - FONAGE, a ser realizado em São Paulo-SP, no período de 21 a 23 de junho de 2017, altero excepcionalmente, o dia da perícia e da audiência para o dia 29/06/2017, iniciando a perícia às 09h30min e a audiência às 09h45min. Intimem-se.

0002053-34.2015.403.6005 - LILIAN ALESSANDRA FRAGA LOUREIRO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo os autos à conclusão. Considerando que as partes e o perito ainda não foram intimados e a minha provável participação no II Fórum Nacional de Administração e Gestão Estratégica - FONAGE, a ser realizado em São Paulo-SP, no período de 21 a 23 de junho de 2017, altero excepcionalmente, o dia da perícia e da audiência para o dia 29/06/2017, iniciando a perícia às 10h30min e a audiência às 10h45min. Intimem-se.

0001997-64.2016.403.6005 - JORGE CONSTANTINO DE ALMEIDA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo os autos à conclusão. Considerando que as partes e o perito ainda não foram intimados e a minha provável participação no II Fórum Nacional de Administração e Gestão Estratégica - FONAGE, a ser realizado em São Paulo-SP, no período de 21 a 23 de junho de 2017, altero excepcionalmente, o dia da perícia e da audiência para o dia 29/06/2017, iniciando a perícia às 11h00min e a audiência às 11h15min. Intimem-se.

0002445-37.2016.403.6005 - MARIO VALDEZ FLORENCIANO(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo os autos à conclusão. Considerando que as partes e o perito ainda não foram intimados e a minha provável participação no II Fórum Nacional de Administração e Gestão Estratégica - FONAGE, a ser realizado em São Paulo-SP, no período de 21 a 23 de junho de 2017, altero excepcionalmente, o dia da perícia e da audiência para o dia 29/06/2017, iniciando a perícia às 10h00min e a audiência às 10h15min. Intimem-se.

Expediente Nº 8985

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000520-21.2007.403.6005 (2007.60.05.000520-5) - ALBERTO CARLOS CRISTALDO(MS010487 - MARIA ELISABETH ROSSI LESME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO CARLOS CRISTALDO

FL.102: intime-se a exequente para, no prazo de 15(quinze) dias apresentar memória atualizada do montante devido.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4572

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000886-11.2017.403.6005 - DELEGACIA DE POLICIA DE GUIA LOPES DA LAGUNA/MS X BIANCA RAQUEL PAREDES(MS019508 - JUAN MARCEL MONTIEL SANTANDER)

AUTOS Nº 0000886-11.2017.403.6005 Comunicado de Prisão em flagrante Investigada: BIANCA RAQUEL PAREDES Vistos etc. Trata-se de comunicado de prisão em flagrante de BIANCA RAQUEL PAREDES, pela prática, em tese, do delito de uso de documento falso (CRLV). A priori, impende salientar que a prisão em comento ocorreu em 09.05.2017, sendo que a audiência de custódia foi realizada Juízo Estadual da Comarca de Jardim/MS, em 10.05.2017. Após análise do pleito de liberdade provisória, houve o declínio de competência ao Juízo Federal de Ponta Porá/MS. Instado a se manifestar, o MPF pugnou pelo relaxamento da prisão em flagrante, em razão do seu comunicado a Juízo incompetente, bem como pleiteou a concessão de liberdade provisória mediante aplicação de medida cautelar diversa da prisão. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não obstante a manifestação do MPF, a prisão em flagrante deve ser homologada, uma vez que as testemunhas do fato foram qualificadas como policiais rodoviários, sem especificação quanto à condição de servidores públicos federais. Deste modo, não verifico flagrante ilegalidade na comunicação ao Juízo Estadual. Homologo, pois, a prisão em flagrante. Homologada a prisão em flagrante, passo ao exame da possibilidade de concessão de liberdade provisória ou, em não sendo possível, da aplicação de medidas cautelares pessoais alternativas, previstas no art. 319 do CPP ou, por fim, conversão da prisão em preventiva. A prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus commissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação, qual seja, o periculum libertatis. O fumus commissi delicti impõe a observação da prova da existência do delito e indícios suficientes da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova simplênea de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva. No caso em comento, o fumus commissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que a investigada foi presa em flagrante delito por supostamente apresentar documento público falso a policiais rodoviários federais. O suposto uso do documento falso configura indício de ilegalidade em sua conduta, elemento, portanto, indispensável para eventual decretação de preventiva ou estabelecimento de medidas cautelares. Dessa forma, estão assim presentes os elementos a ensejar a plausibilidade da medida pleiteada. Contudo, não se encontra presente, ao menos por ora, o periculum libertatis. Assim, não entrevejo a necessidade da decretação da prisão preventiva da investigada. Não há no caso gravidade em concreto na conduta e o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, e infere-se dos autos que não há risco de fuga, além do que a autuada declarou residir neste município. De outro cotejo, a Lei nº 12.403/11 alterou dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prisão processual, possibilitando a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme disposto nos artigos 282, 6º e 319, ambos do Código de Processo Penal, que dispõem Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimitável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica. 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. No caso em tela, entendo cabível a aplicação da medida cautelar prevista no inciso VIII do dispositivo supra. Consigne-se, por oportuno, que o artigo 327 do CPP assim dispõe: Art. 327. A fiança tomada por termo obrigará o afofado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada. Assim, caso o indiciado não cumpra com as obrigações relacionadas à fiança, poderá ser decretada a sua prisão preventiva. Dessa maneira, tenho como impostergável o reconhecimento da hipótese prevista no artigo 310, inciso III, do CPP, ao considerar preenchidos os requisitos legais para a concessão de liberdade provisória, a qual, entretanto, deve ser garantida por fiança. De consequência, passo a arbitrar fiança, com base nos artigos 325 e 326, ambos do Código de Processo Penal. O patamar para a fixação no caso é o do inciso II, do artigo 325, tendo em vista que a pena máxima privativa de liberdade máxima cominada na hipótese ultrapassa 4 anos de reclusão, ou seja, a fiança deve variar de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos. Olhos postos, agora, nas premissas do artigo 326, verifico que, diante da aparente situação econômica da presa, acolho a sugestão ministerial para decretar as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: a) Fixação de fiança no valor de 04 (quatro salários - mínimos); b) Comparecimento mensal, em Juízo, nos quais deverá a investigada assinar lista de presença e peticionar nos autos, mesmo que de próprio punho, informando ou reiterando seu endereço residencial e profissional, comprovando tal fato através de documentos; c) Proibição de deixar o país, nos termos do art. 320 do CPP, mediante entrega do passaporte, caso este tenha sido expedido; d) Proibição de ausentar-se do Município em que reside por período superior a 4 dias sem informar, por escrito, à Justiça Federal; e) Trazer aos autos, em 15 dias. Certidões de objeto e pé dos processos e procedimentos indicados na fl. 42 e 45. Diante do exposto, concedo liberdade provisória a BIANCA RAQUEL PAREDES, se por outro motivo não estiver presa e imponho as medidas cautelares acima mencionadas, dentre as quais, a fiança arbitrada em 4 (quatro) salários-mínimos (R\$3.748,00), que deverá ser recolhida aos cofres públicos em agência da Caixa Econômica Federal, ou, excepcionalmente, na secretaria deste juízo (em caso de não ser dia útil) devendo ser depositado imediatamente à abertura do expediente bancário e juntado aos autos o comprovante de depósito. O valor deverá ficar acautelado no cofre, na secretaria, até o depósito. Fica a investigada advertida de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal. Tão logo prestada a fiança, expeça-se alvará de soltura, com as advertências dos artigos 327 e 328, ambos do CPP, devendo ser consignado no termo de compromisso, pelo executor do alvará, o endereço atualizado de residência informado pela compromissada, bem como os números de telefones celulares pelos quais seja possível contactá-la. Deverá, por fim, comunicar qualquer mudança de domicílio a este Juízo, também sob pena de, não localizados, ser-lhes revogado o benefício, além de ter que fornecer telefones onde possa ser encontrado. Cópia desta decisão servirá como: Intime-se. Ciência ao MPF. Ponta Porá/MS, 17 de maio de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Ofício nº ____/2017 para a Delegacia de Polícia Civil de Laguna/MS, comunicando-a desta decisão.

Expediente Nº 4573

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

000549-61.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X PAULO CESAR BERSAN(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X VANDERLEY RODRIGUES ALVES(SP127995 - EMERSON FLAVIO GARCIA DOS SANTOS)

Considerando que ambos os defensores constituídos nos autos já manifestaram a intenção de arrazoar o recurso na Instância Superior (fls. 1091 e 1112), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 2974

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002557-71.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002460-71.2014.403.6006) ARMANDO ROSA MARTIM(MS020820 - MARCELO DE OLIVEIRA GREGORIO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Às fls. 80/81, o indiciado ARMANDO ROSA MARTIM requer a revogação da medida cautelar aplicada, referente a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, mediante recolhimento da CNH e comunicação ao DETRAN respectivo (letra b da decisão de fls. 56/57), por necessitar do documento para o exercício de atividade lícita. Com o fim de comprovar suas alegações, juntou aos autos as documentos de fls. 84/106. Houve reiteração do pedido às fls. 112/115 e foi juntada cópia de sua CTPS às fls. 116/117. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pelo deferimento do pedido, em vista da comprovação da necessidade da carteira Nacional de Habilitação para o exercício de sua profissão e da ausência de indicação de que o investigado tenha descumprido as demais medidas cautelares impostas. É o relatório. Decido. As medidas cautelares pessoais não podem ser compreendidas como a antecipação da pena, pois tal premissa ofende ao disposto no art. 5º, LVII da CF (presunção de inocência até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória), ao contrário, as medidas cautelares objetivam garantir o resultado útil do processo e a efetividade da decisão definitiva que será proferida, assim como para evitar a reiteração delitiva, atendendo aos requisitos da necessidade e da adequabilidade. No caso em tela, foi determinada a suspensão do direito de dirigir, com base no art. 319, VI, do CPP e do art. 294 da Lei 9.503/97, pois o indiciado foi preso em flagrante juntamente com Renato Daniel Gomes Moyses Neto transportando cigarros de origem estrangeira em uma documentação de regular importação, valendo-se de radiocomunicador para a consecução do evento, sendo, por isso, indiciado, no crime previsto nos artigos 334-A, 1º, II, do CPB e 183 da Lei 9.472/1997. Um dos requisitos para a concessão da liberdade é a ocupação de atividade lícita do agente. Assim, tendo em vista que ARMANDO ROSA MARTIM comprovou nos autos, por meio de cópia de sua CTPS, que foi contratado na função de motorista de furação por Irene Santos Dagostin, dependendo, portanto, de veículo automotor para o exercício da atividade e ainda por não haver notícia de que voltou a delinquir, revogo a medida cautelar de suspensão do direito de dirigir mediante entrega da carteira nacional de habilitação e expedição de ofício ao DETRAN respectivo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como Ofício n. 629/2017-SC ao Diretor do Detran de Navirai/MS, e Ofício n. 630/2017-SC à Delegacia de Polícia Federal de Navirai/MS, a fim de que sejam adotadas as providências para o cumprimento da revogação da suspensão do direito de dirigir do investigado, imposta em razão de decisão proferida nos autos n. 0002557-71.2014.403.6006 (pedido de liberdade provisória), distribuído por dependência ao processo n. 0002460-71.2014.403.6006 (IPL-0328/2014-DPF/NVI/MS), e comunicado ao Detran/MS e DPF/NVI/MS através dos ofícios n. 1071/2014-SC e 1072/2014-SC, respectivamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Juiz Federal

LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1572

EXECUCAO PENAL

000420-45.2016.403.6007 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS X JOAQUIM MARTINS PEREIRA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA)

VISTOS.1. Trata-se de feito de execução da pena imposta a JOAQUIM MARTINS PEREIRA nos autos da ação penal n. 0000178-57.2014.4.03.6007.2. Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal da fl. 67, designo audiência admonitória para o dia 27/07/2017, às 13h30, na sede deste Fórum Federal de Coxim/MS (endereço no cabeçalho).3. Intimem-se: o apenado (da audiência acima designada, bem como para que comprove o pagamento das custas processuais, até a realização do ato); o Ministério Público Federal; e o defensor constituído, pela imprensa. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO a JOAQUIM MARTINS PEREIRA, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do RG n 924.552, SSP/MS, inscrito no CPF nº 601.302.701-30, nascido em 11/05/1973, filho de José Dias Pereira e de Beloniza Martins Pereira, podendo ser encontrado na Rua Adolfo Alves Carneiro, 1001, Alcântara/MS, telefones 67 98413 2210 e 67 99602 0623 (Adriano - primo do intimando).

0000170-75.2017.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM MATO MS(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X VALDIR RODRIGUES DOS SANTOS(MS014229 - MARCELO JORGE TORRES LIMA)

VISTOS.1. Trata-se de feito da execução da pena imposta a VALDIR RODRIGUES DOS SANTOS, nos autos da ação penal n. 0000456-87.2016.4.03.6007.2. Expeça-se carta precatória ao Juízo da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, para realização de audiência admonitória e fiscalização do cumprimento das penas restritiva de direitos, consistentes em a) prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, a ser depositada, de forma parcelada ou não, na conta única deste Juízo - 1107.005.748-5 - Caixa Econômica Federal de Coxim/MS, conforme Resolução 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo prazo de 3 anos. Solicite-se na deprecata, também, a intimação do apenado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue e comprove o pagamento das custas processuais e da multa penal. Consigne-se que, nos termos do artigo 148 da Lei n. 7.210/84, poderá o Juízo deprecado, motivadamente, alterar, a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal. De igual modo, a pena de prestação pecuniária poderá ser parcelada.3. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000172-45.2017.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM MATO MS(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CLODOALDO MARQUES VIEIRA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON)

VISTOS.1. Trata-se de feito de execução da pena imposta a CLODOALDO MARQUES VIEIRA nos autos da ação penal n. 0012093-32.2011.4.03.6000.2. Designo audiência admonitória para o dia 27/07/2017, às 15h30, na sede deste Fórum Federal de Coxim/MS (endereço no cabeçalho).3. Intimem-se: o apenado (da audiência acima designada, bem como para que comprove o pagamento da multa penal, até a realização do ato); o Ministério Público Federal; e o defensor constituído, pela imprensa. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO a CLODOALDO MARQUES VIEIRA, brasileiro, casado, nascido em 01/04/1974, portador do RG nº 4042337263 SSP/RS, CPF nº 685.738.800-82, com endereço na Rua Paraná, nº 05, Jardim dos Estados, CEP 79.400-000, em Coxim-MS.

0000173-30.2017.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM MATO MS(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X WILSON JOSE DOS SANTOS(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON)

VISTOS.1. Trata-se de feito de execução da pena imposta a WILSON JOSÉ DOS SANTOS nos autos da ação penal n. 0012093-32.2011.4.03.6000.2. Designo audiência admonitória para o dia 27/07/2017, às 14h50, na sede deste Fórum Federal de Coxim/MS (endereço no cabeçalho).3. Intimem-se: o apenado (da audiência acima designada, bem como para que comprove o pagamento da multa penal, até a realização do ato); o Ministério Público Federal; e o defensor constituído, pela imprensa. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO a WILSON JOSÉ DOS SANTOS, brasileiro, casado, nascido em 24/05/1947, portador do RG nº 1386754 SSP/PR, CPF nº 190.527.589-72, com endereço residencial na Rua Otacílio Severo dos Santos, nº 167, Vila São Paulo, e comercial no Matadouro Esperança, Silvânia, ambos em Coxim-MS.

0000174-15.2017.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM MATO MS(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X REGINALDO SILVA SANTOS(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA)

VISTOS.1. Trata-se de feito de execução da pena imposta a REGINALDO SILVA SANTOS nos autos da ação penal n. 0012093-32.2011.4.03.6000.2. Designo audiência admonitória para o dia 27/07/2017, às 14h10, na sede deste Fórum Federal de Coxim/MS (endereço no cabeçalho).3. Intimem-se: o apenado (da audiência acima designada, bem como para que comprove o pagamento das custas processuais e da multa penal, até a realização do ato); o Ministério Público Federal; e o defensor constituído, pela imprensa. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO a REGINALDO SILVA SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido em 19/08/1971, portador do RG nº 660827 SSP/MS, CPF nº 518.915.901-97, com endereço residencial na Rua Porto Alegre, nº 411, e comercial na Rua Joaquim Cardeal de Souza, nº 411, Bairro Flávio Garcia, ambos em Coxim-MS.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000911-52.2016.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000288-22.2015.403.6007) MARCIO PRADO DA SILVA(GO021885 - WASHINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de incidente de restituição de coisa apreendida, com pedido subsidiário de depósito, ajuizado por MARCIO PRADO DA SILVA e JADES SANTUCHES DOS SANTOS, em que MARCIO objetiva a restituição do veículo FIAT/SIENA 1.4 - TETRAFUEL, 2008, placas DTD 2232, cor branca, e JADES a do veículo WV/SAVEIRO 1.6, 2009, placa HTN 1795, cor preta, e que foram apreendidos quando utilizados pelos requerentes para a suposta prática do crime de contrabando. Com a inicial vieram procurações e documentos de fls. 07/33. Concedida vista dos autos ao Ministério Público Federal, o Parquet requereu fossem os requerentes intimados a juntar nos autos cópia da ação penal eventualmente resultante dos fatos que ensejaram a apreensão dos veículos e de documentos aptos a comprovar a alegada propriedade dos veículos (CRLVs e CRVs/DUT) (fls. 36/37). O pedido foi deferido à fl. 38, com a advertência de que o descumprimento acarretaria a extinção do processo por ausência de interesse processual superveniente. Os requerentes não cumpriram o determinado (fl. 38-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A inércia da parte requerente (folha 38-verso) deve ser vista como ausência de interesse processual superveniente. Assim, não se verifica a manutenção do interesse processual no pleito formulado pela parte autora. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente da parte requerente. Não é devido o pagamento de custas, tampouco de honorários advocatícios, considerando-se a natureza da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0000608-72.2015.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM MATO MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TIAGO DE OLIVEIRA GOMES(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X ALAIR DE OLIVEIRA GONCALVES

VISTOS, em juízo de recebimento da denúncia. Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ALAIR DE OLIVEIRA GONÇALVES e de TIAGO DE OLIVEIRA GOMES, qualificados nos autos, em que se imputa aos acusados a prática do crime previsto no art. 334-A, 1º, inciso I, combinado com o art. 29, caput, ambos do Código Penal, e ainda com o art. 3º do Decreto-Lei 399/1968 (com complemento normativo nos arts. 44 a 54 da Lei nº 9.532/1997, arts. 3º e 20 da RDC nº 90/2007 da Anvisa e arts. 2º e 3º da IN nº 770/2007 da Receita Federal do Brasil). Ao segundo denunciado imputa-se também, em concurso material (art. 69 do CP), a prática do crime previsto no art. 304 com pena prevista no preceito secundário do art. 297, ambos do CP. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0309/2015 - Superintendência Regional da Polícia Federal no Mato Grosso do Sul. Segundo a peça acusatória, [...] no dia 11.8.2015, por volta das 10h30min, no Posto da Polícia Rodoviária Federal situado no KM 612 da BR 163, em São Gabriel do Oeste/MS, Tiago de Oliveira Gomes e Alair de Oliveira Gonçalves, consciente e voluntariamente, com unidade de desígnios e divisão de tarefas, transportavam, no interior do semibreque de placa AEY-1291, que era tracionado pelo caminhão de placa MBP-8987 (conduzido por ambos em revezamento), grande quantidade de mercadoria proibida, consistente em 350.000 maços de cigarro de origem estrangeira, da marca San Marino, sem comprovação de sua regular importação (relação de mercadorias de fl. 144v e auto de apresentação e apreensão de fls. 11-12). Constatou-se ainda que Tiago, por ocasião da abordagem, de forma consciente e voluntária, apresentou aos Policiais Rodoviários Federais um documento público materialmente falso, a saber, Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) do caminhão de placa MBP-8987 (laudo de fls. 60/66) (...). [...] Os Policiais desconfiaram da autenticidade do documento em questão, pois o sistema apontava como inválido o seu dígito verificador. Ao depois, verificou-se que o CRLV de fato era falso consoante laudo de fls. 60/66, o qual concluiu que ele foi confeccionado em impressora laser, sendo o relevo de impressão caligráfica simulada por perfuração no verso do documento. Os Policiais também perceberam que Alair demonstrava bastante nervosismo. Desse modo, os suspeitos foram entrevistados separadamente, ocasião em que Tiago confessou que transportava cigarros contrabandeados do Paraguai [...]. Em seu interrogatório de fls. 08-09, Tiago disse que, numa primeira oportunidade, foi contratado por uma pessoa de alcunha Macarrão para transportar uma carga de cigarros de Nova Alvorada do Sul/MS até São Paulo/SP, pelo que receberia R\$ 4.000,00. Ele aceitou desempenhar o serviço, entregando a carga em um sítio próximo à cidade de São Paulo/SP. Nesta derradeira vez, Macarrão o contratou novamente para transportar mais uma carga de cigarros contrabandeados. Primeiramente, ele deveria ir até Coxim/MS, onde receberia instruções sobre qual caminho seguir para chegar a São Paulo. Relatou que recebeu R\$ 3.000,00 para o custeio das despesas do transporte de mais de 600 caixas de cigarros. O seu pagamento de R\$ 4.000,00 lhe seria repassado quando as entregasse no destino combinado. Afirmou que, ao dar carona a Alair, combinou lhe pagar R\$ 200,00 para que este o ajudasse no transporte da carga até a cidade de São Gabriel do Oeste/MS. Alair, por seu turno, em interrogatório de fls. 06-07, noticiou que tinha ciência de que Tiago transportava cigarros contrabandeados, porém negou qualquer participação nessa conduta, aduzindo que apenas tomava uma carona até São Gabriel do Oeste/MS (fls. 176/178). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando os denunciados e classificando os delitos que lhes são imputados. A acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade) e indícios suficientes de autoria delitiva. Presente, assim, a justa causa para a acusação, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face dos acusados ALAIR DE OLIVEIRA GONÇALVES e de TIAGO DE OLIVEIRA GOMES e determino a instauração da ação penal. 2. Desde já, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 09/11/2017, às 13h30, para oitiva das testemunhas arroladas e interrogatório dos réus, devendo o Ministério Público Federal e a defesa vir preparados para apresentação de alegações finais orais em audiência. INTIMEM-SE imediatamente as testemunhas arroladas pela Acusação, solicitando (caso ainda não conste da denúncia) telefone de contato, para permitir ligação de lembrete pela Secretaria, 15 dias antes da audiência. Evidentemente, sendo caso de absolvição sumária ou sobre vindo outro motivo que torne desnecessária a audiência, o ato será cancelado, comunicando-se às partes e testemunhas. 3. CITEM-SE os réus e INTIMEM-SE para(a) apresentarem resposta escrita à acusação, por meio de advogado, nos termos do art. 396 do Código Penal, devendo, no caso de arrolar testemunhas, trazê-las independentemente de intimação, justificando fundamentadamente eventual necessidade de intimação pelo juízo (cf. CPP, art. 396-A, in fine); eb) comparecerem à audiência de instrução já designada, na Subseção Judiciária de Naviraí/MS, ocasião em que serão interrogados por meio de videoconferência. Quando do cumprimento do mandado, solicite-se número atualizado de telefone dos acusados, para eventuais contatos urgentes da Secretaria. ADVIRTAM-SE os réus de que, após sua citação, deverão comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço, sob pena de, não o fazendo, o processo prosseguir sem a sua presença, independentemente de intimação (CPP, art. 367). ADVIRTAM-SE os réus, ainda, de que, caso não tenham condições financeiras de contratar advogado, será nomeado pelo Juízo defensor dativo para patrociná-los em defesa. 4. Fl. 173 (cota introdutória da denúncia) Item 2: Eventuais certidões criminais positivas podem servir ao reconhecimento de fatos antecedentes ou da reincidência, prestando-se, claramente, ao agravamento de eventual pena e à recusa de benefícios penais (como liberdade provisória, regime menos gravoso e/ou substituição da pena de prisão). Trata-se, assim, de prova documental cujo ônus de produção, por interessar exclusivamente à Acusação, recai sobre o Ministério Público (cf. CPP, art. 156). A propósito, dispõe o Ministério Público de acesso a diversos bancos de dados públicos (e.g., INFOSEG, INFOPEN) e de amplo poder requisitório e investigatório (LC 75/93, art. 7º, inciso II, e art. 8º, incisos II, IV e VIII) para buscar por si e fazer e chegar aos autos as certidões que sejam de seu interesse. Precisamente por essa razão, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ disciplinou a questão, por seu Plano de Gestão Relativo aos Procedimentos Criminais (item 3.2.1.4) e pelo Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal (item 2.1.2.3), lembrando que compete ao Ministério Público requisitar diretamente e promover a juntada de folhas de antecedentes e eventuais certidões de objeto e pé. Pode o Parquet, aliás, antes mesmo do ajuizamento da ação penal, empreender as pesquisas e requisições necessárias e fazer acompanhar a denúncia das certidões e documentos que entender convenientes. A propósito, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região vem de reafirmar este entendimento em recentíssima decisão, resguardando a interferência judicial na requisição de antecedentes apenas para quando demonstrada pelo Ministério Público a recusa injustificada no atendimento de suas requisições diretas (Mandado de Segurança 0014891-45.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJe 14/02/2017). Por essa razão, DEFIRO apenas o pedido de juntada de certidão de antecedentes da própria Justiça Federal desta 3ª Região, cabendo ao Ministério Público Federal diligenciar diretamente e promover a juntada (até o momento da audiência de instrução) das demais certidões de antecedentes criminais de seu interesse. Providencie a Secretaria a juntada de certidão da Justiça Federal desta 3ª Região. Item 3: Não se tratando de providência realizável apenas por meio da intervenção judicial, INDEFIRO o pedido, cabendo ao Ministério Público Federal, quando do recebimento dos autos para ciência, fazer as comunicações e encaminhamentos que entender pertinentes. 5. Fls. 163/164 e 172 (pedido de comparecimento periódico no respectivo município de residência): diante da situação atual narrada pelos acusados, imponho-lhes que, doravante, passem a cumprir a medida cautelar de comparecimento trimestral perante os Juízes de Direito da Comarca de Eldorado/MS (réu TIAGO DE OLIVEIRA GOMES) e de Iguatemi/MS (réu ALAIR DE OLIVEIRA GONÇALVES). Expeça-se o necessário. 6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para ação penal e anotações devidas. 7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, particularmente quanto à designação da audiência. 8. Apresentadas as respostas escritas à acusação, ou certificado do decurso de prazo, tomem os autos conclusos.

ACAO PENAL

0000678-89.2015.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM MATO MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSMAR ORLANDO SERRA(MT008083 - FABIO ALVES DE OLIVEIRA E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS021021A - CARLA VALERIA PEREIRA MARIANO)

Fl. 364: defiro o pedido formulado pela defesa técnica de OSMAR ORLANDO SERRA. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal de Coxim para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de trezentos reais [uma vez que já houve inércia da referida instituição no cumprimento de ordens deste Juízo (v. fl. 349)], desconte da conta judicial n. 1107.005.86400065-6 os valores referentes às custas processuais (R\$ 304,20) e à multa penal (R\$ 438,28), ambas devidas pelo réu OSMAR ORLANDO SERRA. Após, tendo em vista a existência de procuração específica (fls. 92 e 347/348), expeça-se a Secretaria alvará de levantamento do valor remanescente na conta judicial n. 1107.005.86400065-6 em favor da advogada Dra. Carla Valéria Pereira Mariano, OAB/MS 21.021-A. Tudo cumprido, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa na distribuição.

INCIDENTES CRIMINAIS DIVERSOS

0006341-89.2005.403.6000 (2005.60.00.006341-9) - DELOIR SOARES DIAS(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

1. Tendo em vista a absolvição de DELOIR SOARES DIAS nos autos principais (ação penal n. 0006340-07.2005.4.03.6000/MS - apensa a este feito) e, considerando o comprovante de depósito de fiança juntado na folha 22, expeça-se ofício à Caixa Econômica - Agência 3953, PAB Justiça Federal Campo Grande/MS, para que transfira à disposição deste Juízo os valores atuais disponíveis na conta 3953.005.305762-4.2. Comunique-se o teor deste despacho ao Juízo da 3ª Vara Federal Criminal, Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. 3. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como(a) Ofício n. 330/2016-SC: a ser encaminhado ao Gerente da CEF - PAB - Agência 3953/Justiça Federal em Campo Grande/MS; b) Ofício n. 331/2016-SC: a ser encaminhado à 3ª Vara Federal Criminal, Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. 4. Informados os dados da conta aberta na CEF desta Subseção Judiciária de Coxim (Agência 1107), intime-se DELOIR SOARES DIAS para que, no prazo de 30 (dez) dias, pessoalmente ou por meio de procurador com poderes específicos, compareça na Secretaria deste Juízo Federal, a fim retirar o competente alvará de levantamento do valor da fiança por ele prestada na ocasião do flagrante. 5. Não havendo interesse do intimando (decurso do prazo fixado) ou caso esse não seja encontrado, requirite-se à CEF (Agência 1107) que, no prazo de 3 (três) dias, transfira o valor da fiança ao Fundo Penitenciário Nacional. 6. Ciência ao Ministério Público Federal. 7. Oportunamente, remetem-se os autos ao arquivo.